



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2012 – São Paulo, quarta-feira, 28 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-90.2009.403.6107 (2009.61.07.003006-0) - JOSE CARLOS AGNELLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 49/56: não havendo valores a executar, conforme informação da CEF sobre o saque efetivado pelo autor das contas vinculadas, nos termos da Lei 10/555/02 (valor inferior ou igual a R\$ 100,00), arquivem-se os autos. Publique-se.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ***** RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. LEÔNIDAS

MILIONI JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº ____/____. AUTOR : KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA
PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 32/127.375.027-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000565-34.2012.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : AUGUSTA SENERINO ROSSATO REU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V,
CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000566-19.2012.403.6107 - SILVIA REGINA ELIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : SILVIA REGINA ELIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : LUCIMARA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000678-85.2012.403.6107 - EDSON FORMIGONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por EDSON FORMIGONI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/367225841899220). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/142.195.219-7), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 01/2007 a 06/2008) no valor de R\$ 31.523,80. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 7.136,67, acrescido de multa (R\$ 5.352,50) e juros de mora (R\$ 1.940,46). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em julho/2008, com DIB em 11/01/2007. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 12/2006 a 06/2008 (fl. 16/v). O documento de fl. 16, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 30.562,00, o que indica a existência da verossimilhança de suas alegações. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 19. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Assim, diante

da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/367225841899220, caso a autuação seja derivada do valor dos atrasados constante à fl. 16, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento. P.R.I.C.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : FERMINA SOARES DA COSTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde de Araçatuba. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/545.305.302-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000685-77.2012.403.6107 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIO CELSO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000688-32.2012.403.6107 - AURENI MARIA DIAS CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO. AUTOR : AURENI MARIA DIAS CALDEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO. AUTOR : OLINDA AUGUSTO DA CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) judicial(ais) acima nomeado(s), visando ao cumprimento do acima determinado.Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO. AUTOR : JOSE CARLOS REBOLÇAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) judicial(ais) acima nomeado(s), visando ao cumprimento do acima determinado. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BENTO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa, e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de epilepsia (CID G 40) e artrose. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 35/37). Quesitos ofertados pelo INSS para o estudo social (fl. 38). Quesitos ofertados pela parte autora (fls. 41/42). Estudo socioeconômico às fls. 45/50. Quesitos ofertados pelo INS à fl. 51. Laudo médico pericial às fls. 61/70. 2.- Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/84). Manifestação da parte autora às fls. 58/88. Juntou documentos à fl. 89. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 82). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- A parte autora, nascida em 11/07/1952, contando agora com 60 anos, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 61/70), o autor é portador de seqüela neurológica, devido a um traumatismo craniano encefálico (TCE) ocorrido em 1984. O órgão afetado é o sistema nervoso central. Segundo parecer do médico perito, atualmente, os sinais e sintomas relacionados à seqüela de que é portador, incapacitam o autor para toda e qualquer atividade laboral que requeira esforços físicos acentuados e/ou moderados e/ou que possa oferecer risco a si ou a outras pessoas. Segundo o médico, a capacidade laborativa capaz de garantir a subsistência do requerente encontra-se parcialmente comprometida. Não foi possível precisar a data da incapacidade parcial. Contudo, a data de início da seqüela é a mesma do acidente de trabalho ocorrido. Salienta, no entanto, que o requerente pode ser reabilitado para outra atividade laboral que requeira esforço físico leve, e que não seja considerada perigosa, ou que possa oferecer risco a outras pessoas. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, não se pode deixar de considerar, no presente caso, as condições sociais do autor, haja vista que sempre desempenhou lides braçais, possui baixa escolaridade, e encontra-se em idade avançada. De modo a se concluir que a parte autora se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n.º 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 45/50), que o autor reside em companhia da companheira e de seus três filhos, em residência alugada. Trata-se de imóvel simples, em estado precário, com apenas um quarto para abrigar toda a família. Os móveis que guarnecem a casa são poucos. O autor não exerce nenhuma atividade remunerada. Apenas sua companheira trabalha como diarista, duas vezes por semana, ganhando cerca de R\$ 60,00 por semana. Seu filho Evair encontra-se trabalhando na empresa Alço Azul, em regime de período, como aprendiz/eletricista, com rendimento de R\$510,00 mensais. Recebem o auxílio Federal do programa Bolsa Família, no valor de R\$44,00, utilizado para aquisição de gás. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, no novo conceito de família previsto no referido diploma legal, enquadram-se o autor, a companheira, e os três filhos do casal, o que pressupõe uma renda familiar de aproximadamente R\$ 510,00 mensais, atentando-se ao caráter precário do recebimento da atividade de diarista exercida pela esposa do autor, decorrente de trabalho informal. Nesse contexto, a pretensão do autor merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família se enquadra no limite imposto de do salário mínimo vigente, o que propicia que seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do Autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar,

ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da

incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...). O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo

de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter

anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 09/01/2011 (fl. 72) 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOSÉ BENTO DE SOUZA, a partir da citação, isto é, 09/01/2011 (fl. 72). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurado: JOSÉ BENTO DE SOUZACPF: 922.775.948-49 Endereço: Rua Vicente Correa da Sila, nº 181, Conjunto Habitacional Manoel Pires, Araçatuba/SP. Genitora: Ana Augusta de Souza Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09/01/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000115-28.2011.403.6107 - RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO LOPES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/20). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela

improcedência do pedido (fls. 27/38). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora fez suas alegações finais (fls. 40/44). Posteriormente, a parte ré também fez suas alegações finais (fl. 46). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 31.01.2002, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 126 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento lavrada aos 24.02.1968, qualificando a autora e marido como lavradores (fl. 13); e certidão de óbito do marido, lavrada aos 26.11.1984, constando que o de cujus residia em propriedade rural (fl. 14). Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, de sorte que diante do conjunto probatório, passo a considerar o período de labor rural da autora do ano de 1968 até 2009. Assim é que não prospera a alegação de que após a aposentadoria do marido (1973), ou mesmo após seu falecimento (1984), a autora não mais poderia se valer da extensão profissional do mesmo, pois além do referido instituidor estar inscrito no ramo de atividade rural, a autora já havia preenchido a carência de 126 meses antes mesmo do óbito do cônjuge. Frise-se, ainda, que até 2002, quando houve o implemento etário (55 anos), a autora já havia completado mais de trinta anos de tempo de serviço rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola (diarista) em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, com termo inicial a partir da citação, ocorrida aos 23.09.2011 (fl. 25), conforme requerido na inicial. 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO LOPES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 23.09.2011 (fl. 25). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual,

serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. SÍNTESE: Segurada: RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO LOPES Mãe: Zulmira Maria da Conceição Lopes RG n. 23.404.659-4 - SSP-SPCPF n. 525.085.281-04 Endereço: rua Dr. Pio Padro, 230, fundos, em Santo Antônio do Aracanguá Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: a partir da citação ocorrida aos 23.09.2011 (fl. 25) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803475-89.1998.403.6107 (98.0803475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA
Fls. 42-4: indefiro o requerido nos itens a e b, porquanto a providência incumbe à parte exequente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)
Fls. 138-41: Observa-se que o executado aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003 (fls. 58-63), ocasionando a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Posteriormente, o executado aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, referente às suas dívidas perante a Receita Federal do Brasil, conforme noticiado pela exequente (fl. 119). Recentemente, em 05/03/2012 (fl. 133), requereu o parcelamento da dívida deste feito, cujo pleito ainda não foi apreciado pela administração tributária. Desse modo, constata-se a boa-fé do executado, que, inclusive, quitou algumas parcelas do antigo parcelamento. A execução, por outro lado, deve correr pelo meio menos gravoso ao executado. Ademais, não haverá prejuízo à exequente, posto que o bem permanecerá constricto enquanto perdurar o parcelamento do débito, possibilitando eventual alienação judicial do bem. Ante o exposto, fica cancelado o segundo leilão designado. Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se a exequente e o leiloeiro.

0000479-78.2003.403.6107 (2003.61.07.000479-3) - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X A.S. FERREIRA X ANGELO SOARES FERREIRA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)
Haja vista a notícia de pagamento do débito (fls. 143/145), cancelo o segundo leilão designado nos autos para o dia 22/03/2012. Exclua-se da pauta de leilões, intimando-se o leiloeiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004971-69.2010.403.6107 (2009.61.07.010539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA NOLASCO NEVES (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA NOLASCO NEVES, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária de indenização por Danos Morais apensa (nº. 2009.61.07.010539-3), sob o fundamento de que a impugnada tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a requerente que a requerida não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhe carecem condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que a autora, ora impugnada, declarou ter renda bruta de R\$ 3.879,70 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos). Além disso, possui conta-corrente, cartão de crédito, imóvel avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e automóvel cotado em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Por fim, alega que contratou advogado particular, que, certamente, importará em alto custo. Juntou documentos (fls. 06/21). 2. - Intimado, o requerido manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/42). Réplica às fls. 45/46, com documentos de fls. 47/52. É o relatório. DECIDO. 3. - A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem

insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A condição de pobreza da impugnada, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. Comprovou a CEF que a impugnada é proprietária de um veículo avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) - fl. 07 - e de um imóvel (fls. 16/19) no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Tais fatos não foram questionados pela impugnada. Quanto à renda mensal, afirma a impugnada que dificilmente passa dos R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo que, em 2008 (fls. 06/15), alcançou a média anual de R\$ 2.411,30 (dois mil quatrocentos e onze reais e trinta centavos), que se mantém até os dias atuais. Aduz que possui despesa mensal de aproximadamente R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), o que a torna juridicamente pobre. Os extratos juntados pela impugnada demonstram que possui renda mensal variável em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fls. 29/31 - o que entendo capaz de ilidir a presunção de miserabilidade da Declaração de Pobreza. Ressalto que os gastos que a autora procura demonstrar com os documentos de fls. 32/42 servem para reforçar a idéia de capacidade econômica, mormente os gastos efetuados nos cartões de crédito, incompatíveis com a condição de necessitada. Deste modo, cabendo à parte contrária, comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e considerando que isto aconteceu no caso concreto, a presente impugnação procede. 4.- Isto posto, acolho a impugnação apresentada, revogando, em consequência, a decisão de fl. 34, dos autos em apenso (proc. n. 2009.61.07.010539-3), na parte em que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, nos autos em apenso, das custas judiciais iniciais devidas, sob as penas do art. 267, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2009.61.07.010539-3, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Os antecedentes criminais dos réus Elizeu José Alves dos Santos e Cássio Páscua Ameida (fls. 568, 584/585, 591, 595, 597, 606, 805/811 e 814/815) não acusaram que estejam sendo processados pela prática de outros crimes, à exceção dos delitos que lhes foram imputados na presente Ação Penal (art. 298 do CP em relação a Elizeu, e art. 334 do CP em relação a Cássio), cujas penas mínimas não ultrapassam um ano, razão pela qual fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. Assim, defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 816 e verso e, em prosseguimento, designo para o dia 26 de abril de 2012, às 16h, neste Juízo, a audiência de suspensão condicional do processo em favor do réu Elizeu José Alves dos Santos, que deverá ser intimado a comparecer à referida audiência num dos seguintes endereços: Rua Mudalai Faiath Mansour n.º 874 ou na Rua Tibiriçá n.º 21 (fone 3623-8558), ambas nesta cidade. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, a fim de que se proceda à intimação do réu Cássio Páscua Ameida (observando-se o endereço de fl. 680), que deverá comparecer ao Juízo deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), para declinar, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - efetuar o pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado, vedado o pagamento de uma só vez ou a cumulação das prestações, devendo o conteúdo da referida cesta ser definido pelo Juízo deprecado, comprovando-se nos autos da carta precatória o pagamento por parte do réu, mediante recibo ou documento hábil a tanto; II - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização do Juiz; III - comparecimento pessoal e obrigatório junto ao Juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades e IV - proibição de empreender viagem ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem. Quanto aos corréus Márcio Faria Martins e Luís Cláudio Páscua Almeida - que ainda não foram interrogados, como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Federal - a fim de se evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento do direito de

defesa, designo, para o dia 26 de abril de 2012, às 16h30min, neste Juízo, a audiência de seus interrogatórios. Expeça-se o necessário, atentando-se, quanto às suas intimações, aos endereços mencionados às fls. 577 e 627v. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3361

INQUERITO POLICIAL

0003814-61.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOZART TEIXEIRA X MARCOS IGNACIO X LUCAS MORAIS SARRIAS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fl. 316: Proceda o peticionário sua regularização processual, juntando procuração. Cumpra a Secretaria com o determinado na decisão de fls. 239/241, in fine, encaminhando-se cópia dos autos ao Procurador da República, para manifestar-se quanto a persecução de eventual delito de dano. Quanto os bens apreendidos neste feito, entendo que estes estão vinculados aos fatos supra, devendo-se aguardar a manifestação do i. parquet federal, para conclusão de sua destinação. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000858-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-16.2012.403.6107) ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0000858-04.2012.403.6107 Indiciada: ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA Inquérito Policial nº 16-0026.2012 - (DPF DE ARAÇATUBA-SP). DECISÃO Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA, presa em flagrante no dia 20/03/2012, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. Para tanto, alega que foi até a cidade de Foz do Iguaçu-PR com a finalidade de adquirir roupas para o comércio informal em sua cidade. Em Foz do Iguaçu-PR, uma pessoa de nome Marisa, entregou-lhe os medicamentos para transporte até a cidade de Uberlândia-MG, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 pelo serviço. Alega que aceitou o encargo por ser pobre, de baixa escolaridade, além das dificuldades financeiras por que passava. Assevera que a quantidade dos medicamentos é mínima, sem potencial para produzir qualquer dano à saúde pública. Manifestação do MPF à fls. 25/27. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se, no caso, pedido de liberdade provisória com parecer favorável do Ministério Público Federal em face da prisão de ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. O pedido deve ser indeferido. Fundamento a presente decisão como segue, nos mesmos moldes em que proferida decisão denegatória de liberdade provisória, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000799-16.2012.403.6107. Mantenho, portanto, o decreto de prisão preventiva da indiciada. Ademais, as alegações da indiciada não traduzem fatos novos suficiente para revogação da prisão preventiva decretada. Autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000799-16.2012.403.6107: Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado

imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade dos acusados, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a prática criminosa anterior da indiciada - fl. 07. De fato, ALDENORA SOARES DE OLIVEIRA foi presa em flagrante, no dia 20 de março de 2012, por ter sido surpreendida por Policiais Militares Rodoviários do TOR, quando levava consigo, em veículo de transporte coletivo, medicamentos de procedência ignorada, e desacompanhados de documentação de regular importação. Interrogada pela autoridade policial, depois de cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calada, admitiu que já foi presa transportando PRAMIL adquirido no Paraguai e que estava com um Alvará de Soltura referente a esse fato (sic). Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face do antecedente criminal da indiciada, conforme afirmou. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, a investigada, se solta, colocará em risco a ordem pública, considerados os indícios fortíssimos de que ela fazia do comércio ilícito de medicamentos o seu meio de subsistência. Nesse sentido, entendendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que a investigada tem reiteradamente praticado delitos e que poderá, se solta, voltar a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, disso diante de sua contumácia, não há garantias de que posta em liberdade, não voltará a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisum a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/05/2004, pág. 184). De outra banda, tem que se considerar a quantidade de medicamentos apreendidos, que também, sem qualquer dúvida, se destinavam ao comércio clandestino, dentre eles as cartelas do comprimido Rheumazin Forte - 6000 comprimidos - e de Pramil - 180 comprimidos -, medicamentos sem registro no País e proibidos a comercialização pela ANVISA. O comprimido Rheumazin Forte, que a indiciada transportava, possui uma fórmula sem equivalentes no Brasil e é formada por uma bombástica associação de 1 miligrama de corticóide com 10 miligramas de um potente antiinflamatório não hormonal. Corticóides são medicações excelentes, mas têm imensos efeitos colaterais. A associação deles com os antiinflamatórios pode provocar problemas cardíacos, renais, sangramentos do trato intestinal e osteoporose. A ANVISA publicou em seu site a história do Sr José Eudes, como exemplo de complicações pelo uso indiscriminado de Rheumazin: Complicações José Eudes conhece na pele a lista citada pelo doutor. Já fez uma cirurgia cardíaca porque o excesso de medicação lhe castigou os músculos cardíacos. Vive inchado, sofre de síndrome de Cushing, provocado pelo excesso de corticóide, o que deixa seu rosto em forma de lua. Virei um monstro, lamuria-se o ex-motorista, aposentado por invalidez. Já não consigo mais andar. As pessoas têm medo de mim. A doença lhe deixou cheio de tufos nas articulações. São espécie de verrugas gigantes que só podem ser retiradas por meio de cirurgia. Perdi os movimentos da minha mão. Quando o cirurgião abriu minha pele o tendão esfarinhou. O doutor disse que era por conta do corticóide. Só que eu não vivo sem ele, admite o homem, casado, pai de três filhas. O Rheumazin me tira da cama. A doutora me mandou parar, mas disse que não pode ser da noite para o dia porque eu não agüentaria, diz e revela como compra. É a coisa mais fácil do mundo. Vende em todas as feiras. Basta você chegar nas barracas de brinquedos e pedir. Os mais careiros cobram R\$ 25 por uma caixa com 20 comprimidos. Na Ceilândia, fazem três caixas, cada uma por R\$ 13. <http://www.anvisa.gov.br/divulga/imprensa/clipping/2005/setembro/300905.pdf> Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante da investigada é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializadas todas as cartelas apreendidas pela polícia. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos consumidores dos remédios falsificados/proibidos. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis, e nada garante que em liberdade não voltará a delinquir. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP, considerando que há

informação de alvará de soltura expedido em favor da acusada, em razão do cometimento de delito anterior. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Após as intimações, apensem-se os presentes autos ao de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000799-16.2012.403.6107. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Fl. 343: Defiro. Intime-se a ré, através de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome completo, endereço e outros dados qualificativos de Carlos Stuque, pessoa citada em seu interrogatório à fl. 331-verso. Após, expeça-se carta precatória para sua oitiva e de Carlos de Souza, para cumprimento das diligências requeridas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000400-0) - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0001705-57.1999.403.6108 (1999.61.08.001705-5) - APARECIDO BENEDITO CORREIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0002302-89.2000.403.6108 (2000.61.08.002302-3) - MELCIADES DE JESUS CAMARA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005552-62.2002.403.6108 (2002.61.08.005552-5) - JAIME SANCHES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 121: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença. Informação de secretaria de fls. 124: Nos termos da Portaria nº 49/2011 SE01 de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS, fls. 123.

0003085-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003085-6) - ELIZABETH BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do ofício de fls. 162/167 e da manifestação do INSS, fls. 168/169.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, fls. 192/193.

0005901-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005901-6) - PEDRO NUNES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à conceder ao autor Pedro Nunes, o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença nº 505.490.715-3, 02/06/2008, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003331-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003331-7) - DIRCE GRANDE FUCANO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005752-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005752-8) - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

0006761-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006761-3) - NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de proceder ao restabelecimento do Auxílio-doença nº. 535.608.270-0 a partir do dia do indeferimento do seu pedido administrativo, 15 de maio de 2009, em nome de Neide Maria Lima de Castro. II - deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, a contar da DIB estabelecida no tópico anterior e observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas e os juros de mora a contar da data da citação, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010; Custas na forma de lei. III - Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento de dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. a) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, conforme despacho de fl. 83. IV - Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007361-3) - MARINA TEREZINHA BUENO DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, cujos valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

0008402-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008402-7) - RITA DE ANDRADE COUTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0009944-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009944-4) - MARIA INES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação do INSS.

0002866-19.2010.403.6108 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, conheço dos embargos e a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação e documentos apresentados

pelo INSS.

0005232-31.2010.403.6108 - NATAL DOCE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0005389-04.2010.403.6108 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença de fls. 140/141:(...) Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição para pagamento das verbas devidas em decorrência do acordo ora homologado. Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu representante. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) até o efetivo pagamento. Informação de secretaria de fls. 151: Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do ofício de fls. 145 e da conta de liquidação de fls. 146/150.

0005685-26.2010.403.6108 - JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006506-30.2010.403.6108 - TANIA MARIA ROSA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico bem como da manifestação do INSS.

0006890-90.2010.403.6108 - NEIDE ZANINI MALMONGE SALORNO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, cujos valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

0008812-69.2010.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da especificidade da patologia declarada pelo autor, nomeio para o caso em tela, profissional especializado, o jurisperito médico doutor Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Luzia Aparecida Soares Feitosa, devidamente qualificada (folha 02) propôs a presente ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando obter o benefício assistencial destinado aos deficientes. Alega ter deduzido requerimento administrativo preliminar, o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. As fls. 53/56, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização de perícias médica e social. Comparecendo espontaneamente, fls. 58, o INSS ofertou contestação às fls. 59/75. Laudo Social às fls. 77/80. Às fls. 83 houve substituição do perito médico. Às fls. 84/86, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição, noticiando o falecimento do esposo. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica, visto que as documentações que acompanham a inicial não demonstram os fatos inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Proceda a Secretaria, com urgência, a intimação da perita, do despacho de fls. 83. Abra-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000918-08.2011.403.6108 - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0002301-21.2011.403.6108 - CARMEM APARECIDA GUEDES - INCAPAZ X PEDRO GUEDES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0007474-26.2011.403.6108 - ALCIDES DE MACEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, fls. 44/56, ofício de fls. 57 e da r. decisão proferida no Agravo, fls. 58/59.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005692-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005692-8) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0001967-91.2010.403.6117 - ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dispositivo da sentença de fls. 89/90:(...) Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição para pagamento das verbas devidas em decorrência do acordo ora homologado. Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu representante. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) até o efetivo pagamento. Informação de secretaria de fls. 100: Nos termos da Portaria nº 49-SE01 de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do ofício de fls. 93 e da conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 94/99.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007676-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001261-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA)

(...) Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, II, do CPC para o fim de declarar a quitação do débito no valor de R\$ 5823,33 cobrado por Mirna Silva relativo à pensão mensal correspondente ao período de maio de 2006 a abril de 2007. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.160,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007677-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

(...) Converto o julgamento em diligencia. A causa envolve interesse de incapaz. Não foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. Assim, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste no feito. Após, tornem conclusos.

0008791-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0005000-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão da Fazenda Pública, com espeque no artigo 269, I, do CPC para o fim de declarar a quitação do débito cobrado pelo embargado. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado e para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO)

Converto o julgamento em diligencia. Diante da impugnação apresentada pelo INSS (folhas 25 a 33), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que preste os esclarecimentos necessários, retificando ou ratificando a memória de cálculo apresentada nas folhas 20 a 22. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005770-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004916-0)) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da contraproposta formulada pela executada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010059-85.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-17.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010060-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301715-45.1998.403.6108 (98.1301715-5) - GIACOMO DE BAPTISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GIACOMO DE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 157: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença. Informação de secretaria de fls. 160: Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS, fls. 159.

0000470-45.2005.403.6108 (2005.61.08.000470-1) - BRUNO LEONARDO SANTOS LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO LEONARDO SANTOS LENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-27.2005.403.6307 (2005.63.07.001285-7) - EDILMO DE SOUZA PINTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-

razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003805-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003805-0) - ANTONIO CARVALHO CANDIDO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a União Federal-AGU acerca da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) - YOSHIMITSU YANABA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - PAULO CESAR FRUTUOSO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5) - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008687-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008687-1) - ROZARIA ACUNHA MARTINS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: Isso posto, com

escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de:a) conceder à Rozaria Acunha Martins benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício na data de prolação da presente sentença.b) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).c) condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários do Perito Médico Judicial, fixados às fls. 72, nos termos do artigo 6º da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em Bauru na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Fica ressaltado ao INSS o direito de revisar periodicamente o benefício, nos termos do art. 42 do Decreto nº 6.214/07.Custas na forma de lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.)

0001005-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001005-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido de dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001495-54.2009.403.6108 (2009.61.08.001495-5) - WALTER ROSEVELTE(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7) - JOSE MARCIO DE CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001557-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001557-1) - MARIA DE LURDES ARANTES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicue-se a sentença retro.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(Dispositivo da sentença:(...) julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria de Lurdes Arantes Miguel. Condeno ainda o réu ao pagamento de valores em atraso, a partir de 03.06.2008, dta da entrada do requerimento administrativo, abatidas as parcelas recebidas administrativamente ou por meio de tutela antecipada, considerando o artigo 103, parágrafo único, parte final da Lei 8.213/1991, com juros e correção monetária calculados, nos termos do que dispõe a Resolução n. 134/2010 do CJF. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, e, considerando o caráter mintidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Sentença nao sujeita ao reexame necessário, nos termo do artigo 475, parágrafo 2o do CPC..)

0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4) - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004286-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004286-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: (...) Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para os fins de: (a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora LUZIA MARIA DOS SANTOS, o benefício aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2008, e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir do requerimento administrativo, qual seja, 05 de agosto de 2.008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. (c) Por último, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006275-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006275-5) - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença: (...) conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os em caráter infringente, para sanar a omissão apontada, fixando que a parte autora tem direito a usufruir do benefício assistencial até a véspera da entrada em vigor da nova redação atribuída ao artigo 20, 1º, da Lei 8.742/1993, pela Lei Federal 12.435 de 06 de julho de 2011. Quanto à DIB do benefício assistencial, nada resta a ser deliberado, nesta sede, porque o assunto já foi claramente enfrentado quando da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4) - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a dispensa dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007171-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007171-9) - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 -

SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001538-54.2010.403.6108 (2010.61.08.001538-0) - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 -

CLAURIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E

SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004846-98.2010.403.6108 - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dispensa da apresentação mensal dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela Fundação CESP. Oficie-se.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME(SP130696 - LUIS

ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS, determino a realização da prova pericial médica por novo perito.Assim, nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818, a qual deverá ser intimada nos termos da decisão de fls. 16/18.Intimem-se.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474.Int.-se.

0002619-04.2011.403.6108 - OSNY MARINO TREVIZAN(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265Int.-se.

0002624-26.2011.403.6108 - JAIME PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265Int.-se.

0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: o médico Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: o médico Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474.Int.-se.

Expediente Nº 7619

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009842-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009842-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO PINHEL X CLEUSA CARREIRA PINHEL(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Ação de Reintegração de PosseAutos nº 0009842-47.2007.403.6108Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: ORLANDO PINHEL e CLEUSA CARREIRA PINHELVistos, em decisão.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ORLANDO PINHEL e CLEUSA CARREIRA PINHEL, objetivando a reintegração da

posse do lote n.º 272, localizado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 15/90. Às fls. 93/94, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 115/173 foi juntada a contestação Réplica às fls. 189/206. Agravo de instrumento interposto pelo INCRA às fls. 207/219. Às fls. 220/221 contraminuta de agravo de instrumento dos requeridos. Às fls. 223 consta o rol de testemunhas dos requeridos. Prova oral deprecada à fl. 225, verso. Carta Precatória juntada às fls. 232/250. Comunicação de acordo (fls. 253/255). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 272 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n.º 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 26 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006625-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006625-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL X MARCIO HENRIQUE KODAMA X MAURICIO MARINHO DA COSTA X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Ação de Reintegração de Posse Autos n.º 0006625-59.2008.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réu: Júlia Domingues do Amaral e outros Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOÃO MERCÚRIO, ULIA DOMINGUES DO AMARAL, MÁRCIO HENRIQUE KODAMA, MAURÍCIO MARINHO DA COSTA, MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO, objetivando a reintegração da posse da área de preservação permanente, inserida na parcela n.º 69-E - Agrovila 44 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 18/227. Às fls. 229/231, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar e determinando, em síntese, a imediata reintegração da requerente na posse da faixa de área de preservação ambiental do lote n.º 69, do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, no município de Promissão/SP, esbulhada pelos réus. O INCRA requereu a emenda à inicial para substituir MAURÍCIO MARINHO DA COSTA por LOADIR VERGINASSE e ALDO NUNES DA SILVA (fls. 249/251). Juntou documentos às fls. 252/332. Recebida a emenda à inicial (fl. 334). Contestação às fls. 342/399 e fls. 418/443, ambas com pedido de revogação da liminar. Réplica às fls. 444/452. Mantida a liminar deferida (fl. 457 e 481). Requeridos noticiam a interposição de agravo de instrumento (fls. 460/480). INCRA noticia a imissão na posse (fls. 504/528). Decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 528/529). Traslado das cópias das sentenças de da ação civil pública n.º 0007986-53.2004.403.6108 e da ação civil pública n.º 0008141-56.2004.403.6108 (fls. 585/672), das sentenças das ações civis públicas n.º 0008157-10.2004.403.6108, 0008158-20.2004.403.6108, 0008198-74.2004.403.6108 e 0008199-59.2004.403.6108 (fls. 675/826). Vista ao Procurador do INCRA em 21 de janeiro de 2011 (fl. 827). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 69-E do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n.º 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às

causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 26 de março de 2012.
Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Vistos. I) Fl. 220: Não restou demonstrada pela defesa da ré ANA LÚCIA PUGA DE LACERDA a pertinência e imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior. As alegações da defesa são genéricas e não comportam acolhida. De acordo com o artigo 222-A do Código de Processo Penal, para o deferimento da oitiva de testemunha no exterior, além do pagamento das custas pela parte que a requer, deverá existir demonstração da imprescindibilidade de tal diligência. A mera alegação genérica de que a testemunha seria necessária para demonstrar a inocência da acusada não tem o condão de justificar sua imprescindibilidade. É preciso, portanto, que a parte demonstre de forma inequívoca que a prova somente poderá ser feita daquela forma e que não há outro meio para tanto. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRRHC 200702619789 AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22355 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. E não é outra a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de

habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.Processo HC 00004288120104040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 138, CAPUT, 139 E 140, CAPUT, COMBINADOS COM OS ARTS. 141, INC. II E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. ART. 222-A DO CPP. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da respectiva ação penal somente é devido excepcionalmente, quando do exame dos fatos investigados se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou reconhecimento de causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia preenche os requisitos mínimos previstos pelo art. 41 do Código de Processual Penal, porquanto houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, e rol de testemunhas, razão pela qual descabe tê-la por inepta. 3. O legislador, no intuito de emprestar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), alterou, em parte, através da Lei 11.900/2009, a disciplina das cartas rogatórias, determinando, no art. 222-A do

Código de Processo Penal, que a sua expedição condiciona-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da prova. 4. Imprescindibilidade que não se resume à pertinência da prova com o tema a ser provado, sendo necessário, ainda, que a parte demonstre que não é possível produzir aquela prova por outro meio. 5. Hipótese em que o paciente arrolou outras testemunhas, residentes no país, que serão inquiridas acerca do mesmo fato, o que atende à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF), tornando prescindível a inquirição da testemunha residente no exterior, razão pela qual não vejo qualquer prejuízo à ampla defesa no indeferimento da sua oitiva. Isto posto, indefiro a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Suzanne Shelley. II) Fl. 221: Considerando a manifestação da defesa do réu MARCOS AUGUSTO DE MORAES, adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, para que seja incluída a oitiva da testemunha Marcelo de Barros Loureiro. Deverá a defesa acompanhar o andamento da carta precatória já expedida, a fim de apresentar a testemunha na audiência designada pelo Juízo deprecado, independentemente de intimação. III) Quanto a testemunha David Garside tendo o magistrado entendido justificada a expedição da carta rogatória (fl. 197/203), determino: a) a intimação das partes para que apresentem seus quesitos e indiquem as peças pertinentes à instrução da carta rogatória. Prazo: 5 (cinco) dias. b) apresentados os quesitos e indicadas as peças, expeça-se a carta rogatória ao Reino Unido, intimando-se a defesa que a requisitou a retirá-la em Secretaria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Deverá, então, providenciar a versão para o inglês, por tradutor juramentado, da carta rogatória e de todos os documentos necessários à sua instrução, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo fixado, a carta rogatória e os documentos que a instruem deverão ser restituídos ao Juízo, acompanhados da versão. Não sendo a rogatória apresentada, devidamente vertida, no prazo fixado, certifique-se a preclusão da prova. c) com a devolução da carta rogatória e seus documentos devidamente vertidos, encaminhe-se, via diplomática, rogando-se que seja cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, o processo terá prosseguimento, com fundamento no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. d) quaisquer outras custas decorrentes da expedição da carta rogatória deverão ser suportados pela parte requerente (art. 222-A do CPP). I. Cumpra-se. FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 114/2012-XVB PARA ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2012, EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5652

DESAPROPRIACAO

0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN

Fls. 149: Indefiro o pedido da União, uma vez que o Dr. Fábio Luiz Ferraz Ming não é parte no processo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos identificação dos herdeiros dos requeridos, se o caso. Int.

0018124-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 245/256, por se tratarem de lotes distintos. Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Considerando a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os

autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA E SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)

Fls. 222: Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 219 em favor do patrono do corrêu Denilson Roberto Pereira. Após, considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Diante da certidão de fls. 72, que dá conta que não houve manifestação das partes sobre a realização de acordo na esfera administrativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios de fls. 72/74 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 28/29, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001011-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDECI JACINTO PIRES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.302,52 (dezoito mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CLAUDECI JACINTO PIRES, residente na Rua Olivar Barbosa, 34, São José, Paulínia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39. Int.

0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Os pedidos feitos nas petições de fls. 257/270 e 282 referem-se ao Agravo de Instrumento, e para aquele processo deverim ser endereçadas. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JACI PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Int.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais).Considerando a manifestação do autor de fls. 498/499, retornem os autos à perita para esclarecimentos.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 202, em favor da perita nomeada nos autos.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 332/532, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do valor depositado na conta n.º 2554.005.22629-6 (ls. 327).Int.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00365724720114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00046024720114036105, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da análise do termo de fls. 23/49, não verifico a ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Verifico que o pedido dos autores necessita de dilação probatória, motivo pelo qual, detrimino a remessa dos autos ao SEDI para a conversão para o rito ordinário.Após, citem-se os requeridos.Int.

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão de fls. 72, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 53/71. Int.

0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.05.003920-1, juntada aos autos às fls. 40/48, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 5055233377). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000454-56.2012.403.6105 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da análise da petição inicial e sentença do processo n.º 00086149720084036303, juntada às fls. 105/169, afasto a prevenção apontada às fls. 102. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000784-53.2012.403.6105 - WANDERLEI GABRIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 31.797,15 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quinze centavos). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, esclarecendo as parcelas que o compõem, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 136.511.344-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º42/153.886.154-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da declaração de fls. 22, defiro a gratuidade processual. Anote-se. O montante pretendido pelo autor correspondente ao dano moral não integrou o valor atribuído à causa. Limitou-se o autor a dizer que a indenização pelo dano moral deve ser arbitrada pelo Juiz. Ademais, o valor dado à causa (R\$ 40.466,66) o foi para efeito de fixação de competência, como afirmado às fls. 20, donde se depreende que não houve critério, nem elaboração de cálculos, para fixação do valor informado. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral. Int.

0001164-76.2012.403.6105 - MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Exceção de Incompetência, processo n.º 0001165-61.2012.403.6105. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.500,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0014893-43.2010.403.6105, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605962-32.1992.403.6105 (92.0605962-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Considerando os termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 337, cientifiquem-se as partes, arquivando-se os autos em seguida. Int.

0007127-02.2011.403.6105 - ADEBAL VELOSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 96 converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, intime-se o impetrante, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 102: Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00323807120114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00071270220114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0017378-79.2011.403.6105 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 116: Prejudicado o pedido de fls. 116, em razão da sentença de fls. 113/114. Quanto ao pedido de desentranhamento, o mesmo já fora deferido na própria sentença. Assim sendo, aguarde-se por 5 dias, em Secretaria. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5683

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 09 de abril de 2012, às 19:30h, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado

regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MONITORIA

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitoria, promovida pela autora, para cobrança de seu crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citados os dois primeiros réus, o segundo opôs embargos monitorios às fls. 40/44.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 59/70.Petitório do segundo réu, às fls. 85, requerendo a produção de provas pericial e documental.Laudo pericial juntado às fls. 105/118.Petitório da primeira ré, requerendo acordo ou alongamento de prazo para pagamento da dívida.Manifestação da CEF, às fls. 94, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de renegociação do contrato, conforme documentos de fls.148/152.Relatados. Fundamento e decido.Conforme consta dos autos, os réus efetuaram a renegociação da dívida diretamente com a autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito.A situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que a realização do acordo administrativo referente ao débito aqui cobrado tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora.Quanto aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los em desfavor da CEF, na medida em que o acordo foi promovido após o ajuizamento do feito, portanto, os réus deram causa à propositura da demanda.Por outro lado, também não cabem honorários em favor da autora, considerando que o documento de fls. 149/152, datado e assinado pela gerente da CEF, revela que a verba foi objeto de renegociação pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012043-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE DE PAULA LOPES

Vistos. Sentenciados em inspeção.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 16041600000260-06. Devidamente citada, a requerida não se manifestou. Posteriormente, intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, a requerida deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 29).Foram realizadas penhoras de bens através dos sistemas BacenJud (fls. 38) e Renajud (fls. 45/45Vº).A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 55/56, a que a ré regularizou administrativamente o débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie-se os desbloqueios dos bens, através dos sistemas BacenJud e Renajud.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o valor correspondente a 30% (trinta por cento), relativo ao acordo avençado entre as partes a título de honorários contratuais, já foi levantado pelo patrono dos autores, como explicitado na informação de fls. 1.421, procedem as alegações da autora de fls. 1.431/1.432, uma vez que, quando da expedição do alvará de fls. 1.426, em favor de Therezinha Nogueira Bastos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo já havia sido levantado pelo advogado.Sendo assim, autorizo o levantamento do

saldo remanescente na conta corrente n.º 1181-005.50022624-4 em favor de THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS. Expeça-se Alvará de levantamento do saldo espelhado no extrato de fls. 1.434. Após, com a notícia de sua liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130/135: defiro. Fica a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Departamento Jurídico junto ao PAB, autorizada a se apropriar do valor do depósito de fls. 101, saldo atual, conta corrente n.º 2554.005.5552-1. Deverá a Caixa Econômica Federal informar este Juízo quando ultimada a apropriação do valor. Com a notícia, pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7) - UNIAO FEDERAL (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X ILZE ANSIOTTO SARAIVA (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMÉRICO NELZIO VOLANTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 22/09/2006, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/143.124.656-2 e indeferido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a repetição das contribuições vertidas ao RGPS posteriores a 22/09/2006, data do requerimento do benefício previdenciário, ao argumento de que tais contribuições eram indevidas, uma vez que não seriam necessárias ao cômputo de tempo de contribuição, para fins de sua aposentação. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão deste para tempo comum, além do cômputo de contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/227). Por decisão de fls. 231/232, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a assistência judiciária gratuita postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/143.124.656-2 (fls. 238/304). Citado, o INSS apresentou proposta de transação e contestação, às fls. 307/311, acompanhada de diversos documentos (fls. 312/328), pugnando, caso não aceita a proposta formulada, pelo regular prosseguimento do feito, sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional. O autor ofertou contraproposta (fls. 333/337). Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 339 e 340). O réu, às fls. 344/362, manifestou discordância em relação à contraproposta do autor, ocasião em que formulou nova proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 365/366). Em decisão de fl. 369, determinou-se ao autor que promovesse a citação da União, no prazo

de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de repetição de indébito das contribuições vertidas ao RGPS, providência que foi acudida pela parte (fl. 370), sendo, posteriormente, determinada a citação da União (fl. 373). Citada, a União contestou o feito, às fls. 378/379, sustentando a ausência de amparo legal a dar suporte à pretensão deduzida pelo autor, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 382/383. Em decisão de fl. 393, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 398). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o autor já possui mais de 35 anos de contribuição, bem como postula-se a repetição de contribuições vertidas ao RGPS após a data da entrada do requerimento administrativo de concessão de benefício. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Indústria Campineira de Artigos Esmaltados Ltda, no período de 08/02/1963 a 22.10.1970, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 286, 295 e 297), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. Tendo em vista a ocorrência do reconhecimento do pedido pelo ente previdenciário, desnecessário tecer digressões quanto ao mérito da pretensão consubstanciada no direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido. (...) Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico, (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Consoante se depreende dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS formulou, por duas vezes, proposta de acordo (fls. 307/311 e 344/362), sendo que na última, reconhecendo o direito do autor à aposentação, apresentou valor da RMI, no importe de R\$ 1.535,90 (hum mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), sendo que, em relação às prestações vencidas do benefício previdenciário, apresentou proposta de quitação de tais verbas, no montante de R\$ 85.140,87 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos). Constata-se, pois, o desaparecimento da lide quanto ao direito material concernente à concessão de benefício previdenciário, uma vez que a autarquia assentiu ao pedido ao formular, no curso do processo, por mais de uma vez, proposta de transação, sendo, de rigor, a procedência do pedido ante o inequívoco reconhecimento do pedido. Com relação ao pedido de repetição das contribuições vertidas ao RGPS após a data da entrada do requerimento administrativo de concessão de benefício, melhor sorte não assiste ao autor. A Constituição Federal em vigor estabelece que a Seguridade Social seja financiada por toda a sociedade, inclusive por meio de contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores (art. 195, I e II). Por conseguinte, a Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 12, define os segurados obrigatórios da Previdência Social, para os quais é impositiva a contribuição, de acordo com as tabelas editadas para tanto (vide art. 20 da mesma lei). Neste compasso, o exercício de atividade de filiação obrigatória tem como consequência necessária a exigibilidade do recolhimento das respectivas contribuições. Cumpre ressaltar que, mesmo que estivesse aposentado, o autor teria de permanecer contribuindo, no caso de continuidade do exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória, conforme estipulado no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 12. (...) 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (incluído pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995). Ademais disso, o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, ao tratar do tema restituição e/ou compensação de contribuições previdenciárias, repetindo o conteúdo do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, preconiza que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Emerge do dispositivo legal em referência que as contribuições previdenciárias somente estão sujeitas à repetição quando houver pagamento indevido ou, a maior que o devido, de contribuição previdenciária. O autor filiou-se voluntariamente à Previdência Social e como tal tornou-se sujeito passivo e contribuinte do Regime

Geral de Previdência Social. Essa situação não se altera em razão do pedido de concessão do benefício, em decorrência do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do mencionado artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, todo filiado ao Regime Geral de Previdência Social é obrigado a contribuir para o sistema, ainda que esteja aposentado. Isso decorre do princípio da solidariedade que rege o Direito Previdenciário. É de se ressaltar que o caráter contributivo e a necessidade de observância a critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201) constituem características globais do sistema previdenciário, as quais devem ser analisadas sob a luz do princípio da solidariedade e do financiamento global (CF, art. 195) e não sob a perspectiva individual do segurado. Por ser o autor sujeito passivo da relação jurídico-tributária, mantendo com o INSS sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, emerge a obrigatoriedade do pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, de modo que todas as contribuições vertidas pelo autor, mesmo que posteriores à concessão do benefício previdenciário, são exigíveis. **D I S P O S I T I V O** Com relação ao pedido de concessão de benefício, **JULGO-O PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ante o inequívoco reconhecimento do pedido, condenando o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de **AMÉRICO NELZIO VOLANTE**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.124.656-2), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 22/09/2006 - fl. 239), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2006 - fl. 239) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. No que alude ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento do benefício de aposentadoria, julgo-o improcedente, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor da União, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017965-38.2010.403.6105 - BALTAZAR BATISTA DIAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADAIR LOPES VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor, em síntese, ter trabalhado em atividade campesina nos períodos de janeiro/73 a março/80 e de junho/81 a janeiro/90, em regime de economia familiar, não

havendo registro desse labor em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/43). Por decisão de fl. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/139.733.115-9 (fls. 59/106). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 109/120), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se à fl. 123, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. Por decisão de fl. 127, deferiu-se a realização de prova testemunhal, designando-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 133/134), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 132). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos de janeiro/73 a março/80 e de junho/81 a janeiro/90, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) declaração expedida pelo Ministério da Defesa (32ª Delegacia de Serviço Militar), na qual consta que o autor é portador do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 09/01/1979, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1979, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 13); b) cópia do título de eleitor, no qual consta a profissão do autor como lavrador, tendo por data de expedição 03/09/1979 (fl. 17); c) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 21/02/1987, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de agricultor (fl. 67); d) cópia da certidão de nascimento de Carla Vanessa Agostinis Vieira, filha do autor, datada de 22/05/1989, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de agricultor (fl. 20); e) cópia de diversos comprovantes de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, todos em nome de Espedito Lopes Vieira, pai do autor, relativos aos exercícios tributários dos anos de 1987, 1988, 1980, 1985, 1984, 1983 e 1979 (fls. 21/27); f) cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome de Espedito Lopes Vieira, pai do autor, emitidas entre os anos de 1973 e 1986 (fls. 28/40), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1973 a 1979 e de junho/81 a janeiro/90. Com relação ao termo final do primeiro período laborado no campo, cumpre a ressalva de que o autor iniciou sua jornada laborativa urbana, junto à empresa Lojas Riachuelo S/A, em 04/01/1980 (data de admissão), na cidade de São Bernardo do Campo/SP, não sendo possível, assim, considerar como termo final do labor rural o mês de março de 1980. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Joaquim Ferreira Eleotério e José Lino Agostinis (fls. 133/134), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura juntamente com seu pai, em propriedade rural da família situada no município de Pérola/PR, onde cultivavam as culturas de café, arroz, milho e feijão, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 14/01/1973 a 31/12/1979 e de 01/06/1981 a 31/01/1990, períodos estes que devem ser averbados no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º

daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional):1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher.No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -

Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos de atividade rural não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade rural, os quais somados com os demais períodos de tempo de serviço comum e especial anotados em carteira, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão.Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (21/08/2007), perfazia o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional.Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II).E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária.Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA

ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 120 (cento e vinte) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2001, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constaram do procedimento administrativo (fls. 59/106) os documentos que instruíram a petição inicial, tendentes à comprovação da atividade rural (fls. 13/40), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento dos mesmos após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. Assim sendo, a DIB será 23/05/2011, por ser esta a data da juntada aos autos do mandado de citação (fls. 107). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 14/01/1973 a 31/12/1979 e de 01/06/1981 a 31/01/1990 como tempos de serviço laborados em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ADAIR LOPES VIEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (DIB: 23/05/2011 - fl. 107), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (23/05/2011 - fl. 107), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. P. R. I.

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005347-27.2011.403.6105 - JURACI CORREA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário, bem como seja declarada a inexistência de débito a ser ressarcido, no importe de R\$ 39.430,78. Assevera que, motivada pela concessão, na esfera administrativa, de seu pleito de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício n.º 42/113.577.765-6, requereu a desistência do benefício auçado sob n.º 42/120.198.752-8 - aposentadoria por tempo de contribuição - concordando inclusive com os descontos das parcelas já recebidas por conta do benefício anteriormente concedido. Relata, contudo, que, após transcorridos dois anos do acordo entabulado, sem que se procedesse ao encontro de contas, a autarquia encaminhou à impetrante notificação informando que o desconto dos valores seria efetuado em seu benefício, na proporção de 30% do montante mensal de seu provento, até liquidação total do débito, com fundamento no art. 154 do Decreto n.º 3.048/99. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que se originou de erro administrativo que não lhe pode ser imputado, ferindo o caráter alimentar de seu benefício e não respeitando o devido processo legal para correta apuração de valores ou verificação da real existência da dívida, mormente porque teria apresentado defesa administrativa, no prazo legal. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de obter a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no montante de R\$ 39.430,78, bem como requer a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/123). Em decisão de fls. 129/130, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos processos administrativos auçados sob n.ºs 42/113.577.765-6 e 42/120.198.752-8 (fls. 132/247 e 250/306). A autora, às fls. 310/311, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 312/330). Consta às fls. 333/336, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016574-93.2011.4.03.0000/SP, em que negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 339/343), ocasião em que sustentou a legalidade da repetição dos valores recebidos indevidamente pela segurada, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 346/348. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 359), enquanto que a autora quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 360). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 39.430,78, bem como a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo n.º 42/113.577.765-6 (fls. 132/247), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria administrativa, constatou irregularidade no recebimento, pela autora, de numerário referente ao período de 01/10/2002 a 31/10/2006, alusivo ao benefício auçado sob n.º 42/120.198.752-8, em decorrência do mesmo período ter sido pago no benefício n.º 42/113.577.765-6. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Consoante já decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0016574-93.2011.4.03.0000/SP, cujo teor da decisão encontra-se encartado às fls. 351/355 destes autos, a legislação previdenciária autoriza o ente autárquico a proceder ao desconto administrativo nos benefícios por ele mantidos, na hipótese de verificação de pagamento a maior ou indevido, mesmo que tal situação seja derivada por erro da Administração Pública, cujos fundamentos do decisório em questão adoto como razão para decidir, verbis: (.....) Os artigos 115 da Lei n.º 8.213/1991 e 154 do Decreto n.º 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. Por outro lado, é certo que, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e considerando as circunstâncias de cada caso concreto, é possível que se entenda que o percentual de desconto deveria ser reduzido, ou mesmo que o INSS sequer poderia efetuar qualquer desconto, como, por exemplo, na hipótese deste desconto redundar em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II,

da Lei nº 8.213/91.2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício.3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92.4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária.5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30% previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração.6. Precedentes deste Tribunal.7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido.8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal. (TRF - 1ª Região, AMS 200138010048201/MG, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Julg. 13.06.2007, DJ 06.08.2007).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.1. Tendo o segurado recebido cumulativamente pensão por morte e benefício assistencial, o INSS pode proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente.2. Não sendo hipótese de má-fé deve o Instituto reduzir o desconto para 15% sobre o valor do benefício, de forma a causar o menor transtorno possível ao impetrante, haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar. (TRF - 4ª Região, AMS 20057105008847-8/RS, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Julg. 28.02.2007, DJ 22.03.2007).PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS.- Em se tratando de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98. Precedentes desta Corte.- Como consequência, tratando de benefício de valor correspondente a um salário mínimo, é devida à parte autora a restituição dos valores descontados. (TRF - 4ª Região, AC 200271140005561, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Julg. 11.06.2008, DJ 25.07.2008).Ocorre que, no caso dos autos, não há prova inequívoca de que os aludidos descontos tenham redundado em redução da renda mensal do benefício pago a JURACI CORREA a patamar inferior a um salário mínimo, ou mesmo de que a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de desconto comprometa a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária, de modo que tais questões somente poderão ser dirimidas após a regular instauração do contraditório.Ademais, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que, a despeito de estarem sendo efetuados descontos, a agravante não deixa de estar devidamente amparada por cobertura previdenciária (vide fl. 60), não havendo nos autos qualquer indício de comprometimento da subsistência da segurada.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pela segurada, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa à segurada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012555-62.2011.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 152.819.382-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0003397-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-75.2012.403.6105) AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 640/678 e 757) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Verifico que através do despacho de fls. 477, o ofício requisitório expedido em nome de Oswaldo Rufino, foi cancelado e até a presente data não houve expedição de nova requisição de pagamento. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo RPV em nome de Oswaldo Rufino. Quanto aos autores Helena Vador e Pedro Pereira, verifico que estes não apresentaram CPF nos autos, o que impossibilita a expedição de RPV. Desta forma, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 51, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.236/236-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005043-28.2011.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003290-02.2012.403.6105 - ALINE MARIELLE MOTINHO FREITAS(SP109405 - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALINE MARIELLE MOTINHO FREITAS, contra ato do REITOR do CENTRO EDUCACIONAL HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, aduzindo a impetrante que lhe foi obstada à realização da rematricula para o sexto período do terceiro ano do curso de Fisioterapia, devido à existência de um débito por parte da impetrante, referente a mensalidades anteriores. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia-SP, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fls.145/148, proferida pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme indicado às fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de Araras - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003115-08.2012.403.6105 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM INDAIATUBA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do quadro de fls. 66/67, não verifico a ocorrência de prevenção pois se tratam de requeridos distintos. Intimem-se os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente medida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Pagar eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, intime-se o(a) autor(a) para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que consta nos autos, verifico que às fls. 462 foi requerido ao Juízo a expedição de Alvará de Levantamento referente ao pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 433, conforme extrato de fls. 450. Expedido o alvará de nº 1877223, o advogado Dr. Everson de Paula Fernando Filho, OAB/SP 206.697, devidamente intimado para proceder ao levantamento, conforme certidão de fls. 472/473, não se manifestou, sendo o mesmo cancelado (fls. 471). Às fls. 477, novamente, foi requerido a expedição do alvará, em nome do mesmo procurador, deferido às fls. 478 e expedido às fls. 480 sob o nº 1877376, entretanto, referido alvará foi cancelado por ter expirado o prazo de validade. O Juízo determinou a expedição de novo alvará, o qual foi expedido às fls. 486, nº 1901059, e, novamente, o advogado não procedeu a retirada do alvará sendo o mesmo cancelado. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/10/11 e em 08/11/2011 foi requerido o desarquivamento e novamente a expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, tendo em vista o acima exposto, e em face do requerido às fls. 492, providencie a secretaria, novamente, a expedição do alvará de levantamento em favor do advogado, Dr. Everson de Paula Fernandes Filho, OAB/SP 206.697, conforme requerido, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias), a contar da data alimentada no sistema informatizado. Outrossim, a fim de evitar mais atos inúteis, deverá a secretaria, além da publicação do referido despacho, informar ao advogado, via telefone, acerca da expedição do alvará e para que o mesmo proceda a retirada e levantamento do mesmo no prazo acima assinalado, certificando-se nos autos. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011186-33.2011.403.6105 - MARIA FIORAVANTI SPINDOLA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as cópias dos Procedimentos Administrativos, nº 076.649.912-0 e 084.331.496-6 (pecúlio), referentes à aposentadoria do instituidor da pensão por morte ATILA CARVALHO SPINOLA, RG 5.315.038 SSP/SP, CPF 063.158.958-91, bem como cópia do PA nº 126.987.618-7 referente ao benefício de pensão por morte recebido pela autora MARIA FIORAVANTI SPINDOLA, RG: 4.538.021, CPF: 044.402.188-49; NIT: 1.174.344.362-0; DATA NASCIMENTO: 06/09/1940; NOME MÃE: REGINA BEJO). Cite-se e intimem-se as partes. Em face da distribuição por dependência, apensem-se estes autos aos autos da Ação Cautelar processo nº 0010430-24.2011.403.6105. CERTIDAO DE FLS. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 293/345. Nada mais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010430-24.2011.403.6105 - MARIA FIORAVANTE SPINDOLA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FLS 259: J. Intimem-se as partes, com urgência. (...a presente Carta precatória (00154232820114036100) foi distribuída a esse juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como a audiência designada: 17/04/2012 às 15:00).

CAUTELAR INOMINADA

0601998-55.1997.403.6105 (97.0601998-7) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Em vista do erro material constatado no despacho de fls. 977, reconsidero-o em parte, e determino que proceda a Secretaria a expedição do Termo de Levantamento de Caução do bem oferecido em garantia às fls. 502/506. Após a confecção do mesmo, deverá comparecer a Requerente, na pessoa de seu Representante Legal, na Secretaria desta Vara, para assinar o referido Termo, devendo no mesmo ato ser acompanhado do patrono dos autos, a fim de que este último proceda a retirada do Termo e o encaminhamento ao Cartório competente, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3433

EXECUCAO FISCAL

0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP027656 - RITA MARIA DE ALMEIDA MUZETTI E SP115821 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que os débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não estão previstos no rol de débitos submetidos ao parcelamento previsto na Lei Nº 11.941/09, mas sim na Resolução nº 615/2009 do Conselho Curador do FGTS sob administração da CEF, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fls. 130, reiterado às fls. 145. Intimem-se.

0605660-95.1995.403.6105 (95.0605660-9) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X DUNCAN RANDALL FRAZER

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à 9ª Vara Cível de Campinas, solicitando a emissão de certidão de objeto e pé do processo nº 2537/1995, bem como informações acerca do encerramento da falência e possível abertura de inquérito falimentar em face dos sócios. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0606121-96.1997.403.6105 (97.0606121-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Inicialmente, em virtude da alteração da razão social da executada (fls. 39/46), remetam-se os presentes autos ao SEDI para que no campo pertinente passe a constar: CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA. Isso posto, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação, conforme requerido. Cumpra-se.

0610692-76.1998.403.6105 (98.0610692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Compulsando os autos, constato que foi encerrada a falência da executada sem que o crédito ora em cobro tivesse sido satisfeito. Em caso de execução contra massa falida: 1º) se os nomes dos sócios e diretores da pessoa jurídica não constam da certidão de dívida ativa, é incabível o redirecionamento da execução para inclui-los, como também a suspensão da execução para localização de bens: 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. (.) (STJ, 2ª Turma, AGRESP 927648, rel. min. Campbell Marques, j. 22/06/2010) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRESP 1062182,

rel. min. Humberto Martins, j. 23/09/2008). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGRESP 1160981, rel. Luiz Fux, j. 04/03/2010)2º se os nomes dos sócios e diretores da pessoa jurídica constam da certidão de dívida ativa, é legítimo o redirecionamento da execução para eles, como também a suspensão da execução para localização de bens. Neste caso, deverão os sócios ou diretores, se for o caso, demonstrar que foi indevida a inclusão de seus nomes na certidão de dívida ativa porque não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 1223130, rel. min. Castro Meira, j. 03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 904131, rel. min. Eliana Calmon, j. 19/11/2009) No caso, a CDA não incluiu os nomes

dos sócios porque o crédito tributário exequendo foi constituído por declaração. E a empresa falida se trata de sociedade limitada, em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (Código Civil, art. 1.052). Então, a princípio não seria cabível responsabilizar os sócios pela dívida da empresa. Todavia, a cópia da sentença colacionada aos autos registra que, no processo falimentar, foi proferida sentença que declarou encerrada a falência, continuando os sócios com a responsabilidade por eventual passivo, conforme manifestação da d. Procuradoria datada de 24/07/2009. A ressalva - continuando os sócios com a responsabilidade por eventual passivo - pode indicar a ocorrência da situação de que trata o art. 1.080 do Código Civil: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Dessarte, cumpre deferir o pedido para redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Incluam-se no polo passivo, pois, os sócios MAURÍCIO SOAVE (CPF nº 073.063.358-63) e CELSO SOAVE PRIMO (CPF 024.966.588-78). Ao SEDI para as providências cabíveis. Citem-se, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, estando, outrossim, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se.

0008678-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008678-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PIERRO LTDA X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0009784-29.2002.403.6105 (2002.61.05.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE RICARDO XAVIER(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0005090-80.2003.403.6105 (2003.61.05.005090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP225187 - BIANCA SANTAROSA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0006441-54.2004.403.6105 (2004.61.05.006441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRITI-CAMP COML/ LTDA X LUIZ CARLOS ANDRIOLLI(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a Exceção de pré-executividade ofertada às fls. 47/57, apenas com relação ao excipiente LUIS CARLOS ANDRIOLLI, posto que o outro peticionante - DIRCEU ZAMBONI - não figura como demandado neste feito. Tendo em vista que a excepta reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado LUIS CARLOS ANDRIOLLI para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão do mesmo do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, revela-se incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, observando-se que a executada não se encontra regularmente citada. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-05.2006.403.6105 (2006.61.05.001732-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a alteração quanto à titularidade do imóvel sobre o qual incidem os tributos ora em cobrança ocorreu em data posterior ao ajuizamento da presente demanda, não configurando, assim, vício de ilegitimidade quanto à formação inicial do título e a instauração da execução respectiva, mas simples sucessão tributária e consequente sucessão processual, de rigor se afigura seja a exequente intimada a substituir a CDA que instrui a execução e posterior remessa à Justiça Estadual. Nesse sentido, confiram-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200600811428, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00237 RDDT VOL. 00150 PG:00169) Assim sendo, intime-se a exequente a promover a substituição da CDA, no prazo de 10 (dez) dias. Levante-se o depósito judicial (fl. 13) em favor da executada. Para tanto, informe a executada os dados do favorecido para confecção do alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013263-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSPORTES LUHEMA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X CLAUDEMIR GAGO X ZILDA GONZAGA GAGO

Fls. 70/76: Deixo de apreciar a exceção interposta à vista da impossibilidade da executada (pessoa jurídica) pleitear direito alheio, em nome próprio. No que se refere aos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 11,00 às fls. 67 e 1.566,45 às fls. 68), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0014730-05.2006.403.6105 (2006.61.05.014730-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO FABIO DE CAMARGO FRANCO

À vista da certidão de fls. 19, o exequente não se manifestou a fim de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte credora. Intime-se. Cumpra-se.

0006405-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 214/236, que a excipiente alega, tão somente, o parcelamento do débito exequendo, confirmado este pelo credor às fls. 241/248, e que este se formalizou em data posterior após a distribuição deste executivo fiscal, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção como pretende a demandada. Por tal razão, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 244, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, uma vez que a alteração contratual juntada aos autos não permite tal aferição. Publique-se com urgência.

0014837-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GONCALVES FARIA DROGARIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens ofertados à penhora pela executada (fls. 09/10), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens mencionado. Publique-se com urgência.

0003111-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012810-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA

Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 21/51, que a excipiente alega, tão somente, o parcelamento do débito exequendo, confirmado este pelo credor às fls. 52/54, e que este se formalizou em data posterior após a distribuição deste executivo fiscal, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção como pretende a demandada. Por tal razão, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 52, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da Cláusula 4ª de seu contrato social. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014005-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-71.2010.403.6105) EDIFÍCIO ILHAS GREGAS(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN E SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

EDIFÍCIO ILHAS GREGAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de em-bargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa, ao argumento de que o débito foi totalmente pago. Juntou documentos (fls. 05/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE

GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ao fim do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que

os embargos não fo-ram conhecidos.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015043-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-19.2010.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da embargada acerca do descabimen-to de sua condenação em honorários, uma vez que a inscrição indevida dos débitos em Dívida Ativa somente pode ser imputada à embargante, conforme documentos que junta (fls. 397/444), dê-se vista à embargante da impugnação e documentos jun-tados para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000159-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-42.2010.403.6105) MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Mariana Pires de Camargo, Maria Regina Pires de Camargo, Água da Bica Administração e Participações Ltda. e Jacuy Administração e Participações Ltda., qualificadas nos autos, em face da União Federal, objetivando sejam os autos de execução fiscal remetidos à 7ª Vara Federal de Campinas, em decorrência de conexão. Aduzem, em apertada síntese, que, em 27.02.2009, o Espólio de Antônio Pereira de Camargo, pessoa natural falecido em 14.08.2003, ajuizou ação anulatória visando desconstituir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10830.006685/2002-59, decorrente de Auto de Infração lavrado em relação à pessoa do falecido, por suposto ganho de capital e omissão de rendimentos. Relatam que a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo autuada sob nº 2009.61.05.002385-1. Dizem que em 16.08.2010 foi ajuizada ação de execução fiscal (autos nº 0011608-42.2010.403.6105) buscando o pagamento do crédito decorrente do processo administrativo mencionado. Noticiado o falecimento do contribuinte, foram incluídos no polo passivo os excipientes, os quais foram citados em 16.12.2011. Asseveram que a preexistência da ação anulatória impõe sejam as execuções fiscais distribuídas por conexão à 7ª Vara Federal. Requerem, ao final, o acolhimento da exceção para que os autos sejam remetidos à Vara de competência cível. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/157). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 162/163. Aduz, em síntese, que tratando-se de Vara de competência absoluta não há que se cogitar da remessa dos autos para a Vara de competência cível, consoante pacífica jurisprudência de nossos Tribunais. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A exceção oposta é manifestamente temerária, infundada e ostenta o nítido propósito de obstaculizar o regular andamento dos feitos de execução fiscal. Isso porque é de conhecimento geral, mesmo por quem é jeuno e noviço nas letras jurídicas, que havendo Vara especializada em execuções fiscais, a qual ostenta competência absoluta, não há que se invocar a reunião de processos pela conexão, porquanto tal competência é improrrogável, nos termos do arts. 91 c/c art. 102 do CPC. O entendimento ora exposto é cristalino na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido,

nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ, CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EXECUTIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO - IMPOSSIBILIDADE. A discussão sobre qual Juízo é competente para julgar a ação anulatória de débito fiscal, quando já existente execução fiscal distribuída à Vara especializada, já foi apreciada pela 2ª Seção desta Corte, cujo entendimento é pela impossibilidade da reunião da ação executiva com ação anulatória, em razão da competência própria das Varas de Execução Fiscal ser absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria. A competência em razão da matéria tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 00134821020114030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento no sentido de que em sendo aparelhadas execução fiscal e ação anulatória, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos, isso porque a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC, posto que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC e destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não se faz possível a reunião de execução fiscal e de ação anulatória de débito fiscal. (CC 106041 - Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 2. A decisão agravada está consoante o entendimento do STJ, não merecendo reforma, mesmo na imposição de multa fundada na litigância de má-fé, de vez que as demandas ordinárias foram ajuizadas na cidade de Porto Alegre/RS, após a regular citação da empresa na Execução Fiscal em curso perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200103000055829, Rel. Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 200) Note-se que o entendimento exposto, além de cristalino e notório, é vetusto: A conexão não implica na reunião de processos, quando não se tratar de competência relativa - art. 102 do CPC. (STJ, 2ª Seção, CC 832-MS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 26.9.90, DJU 29.10.90). Desse modo, não há que se pretender o deslocamento dos processos para a Vara de competência cível e residual, porquanto inviável suplantarem a competência absoluta deste Juízo. Por derradeiro, tendo em vista que é de conhecimento geral o entendimento exposto e que o presente incidente processual objetiva, em verdade, a procrastinação das execuções, sendo fruto de artimanha incompatível com a lealdade e o decoro processual, travestindo-se de manifesta improbidade processual, porquanto temerário e manifestamente infundado, tem-se por necessária a condenação dos excipientes em litigância de má-fé, uma vez que a conduta se subsume aos tipos de improbidade

processual estampados nos incisos V e VI do art. 17 do CPC. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO/STJ Nº 8/2008 (RECURSOS REPETITIVOS). APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A matéria relacionada à possibilidade de recusa, pela Fazenda Nacional, de penhora sobre obrigações ao portador da Eletrobrás, está inserida na competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), sendo manifestamente incabível a exceção de incompetência visando ao julgamento do feito pela Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Arguição de incompetência destituída de fundamento válido encerra tumulto processual, enquadrando-se no disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC (litigância de má-fé). (REsp nº 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJe 1º/7/2010). 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa. (STJ, AGEDAG 200901796589, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MATÉRIA DE FUNDO PREJUDICADA FACE A JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA MESMA SESSÃO. PERDA DE OBJETO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prejudicialidade da questão de fundo, face à matéria decidida no AI nº 2008.03.00.021130-5, julgado nesta mesma sessão. 2. Multa por litigância de má-fé imposta ao agravante que se mantém, vez que, na verdade, houve a oposição de exceção de incompetência em face de competência absoluta, o que se mostra manifestamente improcedente, onerando o sistema judicial e revelando-se medida procrastinatória. A formulação de pretensão de tal gênero é, pois, inequivocamente destituída de fundamento jurídico, a demonstrar que deve ser sancionada a conduta processual reveladora de abuso no exercício do direito de ação, conforme reiterada jurisprudência. 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região, AI 200803000211299, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 218) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ARGUIDA NA VIA DA EXCEÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. I - Configura medida de notória ausência de técnica processual a arguição de incompetência absoluta na via da exceção, considerando a a disposição expressa do 112 do Código de Processo Civil, estatui, verbis : Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. E segue o artigo 113 do mesmo Codex : A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção. II - Desta forma, a pena de litigância de má-fé encontra fundamento no inciso VI do artigo 17 do Código de Processo Civil, consistente em provocar incidentes manifestamente infundados, uma vez que da postulação formulada pelo agravante exsurge manifesto se tratar de requerimento desprovido de fundamento e sem amparo legal. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000750181, Des. Fed. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 467) Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta. À vista da solução encontrada, com fulcro no art. 17, V e VI e art. 18 do CPC, condeno os excipientes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal em apenso monetariamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601430-05.1998.403.6105 (98.0601430-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X GASPARINA PEREIRA X JOSE CARLOS NAKANO

Fls. 161/165 e 202: tendo em vista que a parte exequente trouxe aos autos prova de que os débitos ora em cobro não foram incluídos quando da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ao qual a excipiente aderiu, conforme fl. 203/204, prossiga-se no feito executivo até a satisfação integral da dívida. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Int.

0003979-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Maki Armarrinhos em Geral LTDA e Cláudio Shammass de Mancilha, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 100/102) em favor do executado Cláudio Shammass de Mancilha. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-43.2004.403.6105 (2004.61.05.005905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA) X ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Maki Armarrinhos em Geral LTDA, Cláudio Shammass de Mancilha e Aliana Kazue Irie Ki-tahara, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014728-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014728-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MAFEHE S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004175-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004175-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA ETTO EMP IMOB LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Cristina Etto Emp Imob LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIDADE

INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega inexigibilidade do crédito relativo à COFINS, em razão de depósitos judiciais efetuados no mandado de segu-rança nº 2004.61.05.006375-9, já convertidos em renda da União. Aduz também inexigibilidade dos créditos relativos à CSSL Presumido e ao PIS, tendo em vista o pagamento na data de ven-cimento, bem como a existência de pedido de revisão. Às fls. 214/215, a exequente requer a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 08 098668-43 e 80 7 08 008164-76 em razão da quitação parcial dos débitos an-tes da inscrição em Dívida Ativa, bem como informa que está realizando diligência para verificar a suficiência dos valores convertidos em renda para a quitação da COFINS. Às fls. 285, a exequente requer a extinção do feito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 098667-62. Ressalta, todavia, que não estava suspensa a exigibilidade dos créditos de COFINS nela inscritos, uma vez que os depósitos efetuados no mandado de se-gurança não eram integrais e a conversão dos mesmos em renda somente foi suficiente para sa-tisfazer o crédito, após a retificação dos valores por meio de DCTFS retificadoras, entregues na data do ajuizamento da execução. Às fls. 297 e 301, as partes requereram a extinção do feito, face ao pagamen-to do valor remanescente referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 08 098668-43 e 80 7 08 008164-76. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeitas as obrigações remanescentes pela devedora, e conside-rando que a CDA 80 6 08 098667-62 já havia sido excluída da cobrança, por cancelamento (fls. 296), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicio-nada, pura e simplesmente, à sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da inten-ção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, pois a executada declarou erroneamente o débito e, em-bora tenha retificado as declarações o fez após o ajuizamento da execução, consoante docu-mentos de fls. 286/294, de modo que antes da redução dos valores, os depósitos judiciais tam-bém não eram suficientes para a suspensão da exigibilidade do débito referente à COFINS ou para a sua satisfação quando da conversão em renda da União. Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010591-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVEIRA & DENTINI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010625-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010625-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA APARECIDA DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional,

em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017076-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017076-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOSPORT CLINICA MEDICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Ortosport Clínica Médica Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011616-19.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta da-ta nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Intime-se.

0013850-71.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014398-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUDITE MARIA CONCEICAO SILVA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JUDITE MARIA CONCEIÇÃO SILVA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014728-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PATRÍCIA CORREA DOS SANTOS, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002699-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Colégio Dom Barreto, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida A-tiva. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 83/98, em que alega gozar de imunidade pois possuía Certificado de Entidade Benefi-cente de Assistência Social à época dos fatos geradores. Alega, ainda, nulidade do auto de infração por incompetência do agente. Juntou documentos (fls. 99/206). Em resposta, a exequente inicialmente ressalta a inadequação da via eleita para a defesa, não obstante, informa que encaminhou cópia dos documentos apresentados à Receita Federal para análise, razão pela qual re-quer o sobrestamento do feito. Após, requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 216). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extin-guir a execução por meio de sentença. Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesada-mente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007227-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANSERRA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUIME)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP em face de Planserra - Empreendimentos e Construções LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito, por meio de depósito judicial. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 20 em favor da parte e-xequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP286141 - FELIPE LEITE BENETI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Auto Posto Dunlop Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição parcial. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos vencidos entre novembro de 2002 e maio de 2005, uma vez que transcorreu lapso superior a cinco anos para o ajuizamento da ação. Intimada, a União juntou documentos (fls. 48/160) e se manifestou a seguir (fls. 162/172). Reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos períodos de apuração de novembro de 2002 a 09/2005 e ressalta a não ocorrência quanto às demais competências, tomado por termo a quo as respectivas datas de entrega da declaração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico da prescrição de período inclusive superior ao pleiteado pela excipiente, consistente nas competências de entre novembro de 2002 e setembro de 2005, impõe-se a sua exclusão da cobrança. Há que ser reconhecida, ainda, a prescrição das competências 10 a 13/2005. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início com na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, verifica-se que a constituição definitiva das competências 10 a 12 e 13/2005 se deu com o envio das declarações, respectivamente, em 04/05/2006 (fls. 89/91) e 10/01/2006 (fl. 92), vencido o prazo para pagamento em 04/06/2006 e 10/02/2006, dias a quo do prazo prescricional. Assim sendo, entre referidas datas e a data do ajuizamento da execução, 20/06/2011, transcorreu o lustro prescricional. Ao fio do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extintos os créditos estampados em ambas as certidões de dívida ativa que instruem a execução, referentes às competências de 11/2002 a 13/2005, com fulcro no artigo 156, V, do CTN e os excludo da presente execução. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor excluído da cobrança. Intime-se a exequente a apresentar novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela prescrição, bem como para dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013532-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Eva Aparecida Vieira Pavarini, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que a Inscrição na Dívida Ativa já se encontra cancelada. Requer a liberação dos valores judicialmente bloqueados. A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada teve que constituir advogado para se defender de dívida extinta desde 02/02/2012, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Elabore-se a minuta de desbloqueio, via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017747-73.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAUREEN ANGELICA MAIGLER RUSSELL

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção

de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3436

EXECUCAO FISCAL

0603579-71.1998.403.6105 (98.0603579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR MERCEARIA CHACARA LTDA ME X MARCIO EDUARDO CHACARA(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros do coexecutado MARCIO EDUARDO CHACARRA no total de de R\$ 181,75, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 22.313,04 em maio de 2007. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 132, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto as partes ideais dos imóveis descritos às fls. 321/324, pertencentes ao executado, intimando-se o cônjuge e respeitando-se as formalidades legais. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Realizada a penhora, intime-se a parte exequente a trazer os endereços atualizados dos proprietários das outras partes ideais do imóvel objeto da matrícula nº 90103, para as respectivas intimações. Cumpra-se.

0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 297/298 e 299/300, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente (fls. 301/324). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo credor. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001854-23.2003.403.6105 (2003.61.05.001854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0005464-62.2004.403.6105 (2004.61.05.005464-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NACC LTDA EPP Considerando que foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005239-08.2005.403.6105 (2005.61.05.005239-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LORIFLEX-SP TINTAS ESPECIAIS LTDA (SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Fls. 120/121: Tendo em vista as tentativas frustradas de localização de demais bens penhoráveis da executada, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, a título de reforço da penhora já existente nos autos. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 655-A em consonância com os artigos 677 e parágrafo único do artigo 678, do CPC, e nomeio como Administrador o representante legal da executada, com endereço comercial à Av. Anton Von Zuben, 3017 - Jd. Bandeiras - Campinas/SP, o qual deverá ser intimado para apresentar em 10 dias, a forma de administração e o esquema de pagamento das despesas e da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, facultando-lhes acesso a toda documentação fiscal em poder dos prepostos da executada e de seu contador. Com a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 dias, sem embargo de que deverão se valer do disposto no 2º, do artigo 677, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública dos bens penhorados nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002859-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 1.574,58, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 76.070,54 em março de 2006. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 40, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0003193-12.2006.403.6105 (2006.61.05.003193-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0003325-69.2006.403.6105 (2006.61.05.003325-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIBRAZ-REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (SP159085 -

MAURILHO VICENTE XAVIER)

Converto em penhora os valores bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, conforme guia de depósito judicial de fl. 49. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0013077-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013077-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Indefiro o pedido para que seja certificado o transcurso do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista que foram opostos embargos que, rejeitados, foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação de recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

0002398-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 3.567,61, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 184.854,32 em outubro de 2008. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 79, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0004390-65.2007.403.6105 (2007.61.05.004390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

Tendo em vista que a CDA n. 80.6.06.090695-24 foi extinta na forma do artigo 794, I, do CPC, conforme noticiado pelo exequente às fls. 65/68, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.090694-43 e 80.7.06.019775-50. Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente sobre o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Prejudicado o pedido contido na exceção de pré-executividade de fls. 05/08, tendo em vista que a matéria foi devidamente apreciada nos embargos à execução fiscal, conforme sentença trasladada às fls. 34/35. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.05.000718-0. Intime-se. Cumpra-se.

0001771-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001771-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Por ora, indefiro tendo em vista que a executada não se encontra sequer citada até a presente data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 20 verso, dando conta do endereço possível de um dos diretores da empresa executada, no município de São Paulo: Av. Brigadeiro Luiz Antônio 1343 - 9º andar - Ala B - Bairro Bela Vista. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0012314-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012314-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS -

SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0012325-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012325-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0010577-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010577-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDROZA E IENNE COM/ DE RACOES LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010579-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010579-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE JESUS DA SILVA CAMPINAS ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015273-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE MARQUES DA SIQUEIRA FILHO

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Ademais, observo que a parte executada sequer foi citada. Cumpra-se a determinação de fl. 34. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3293

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 354: aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl. 118: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré REGINA ADRIANA DA SILVA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 102/106 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 103/106, com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

FL. 211: Dê-se vista às partes.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Antes de apreciar a petição de fls.87, informe a CEF se tem interesse na expedição de carta precatória para a comarca de Varzea Paulista, uma vez que o aviso de recebimento de fl.78/79, consta ausente.Int.

0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse.Int.

0018111-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO FERNANDES(SP261729 - MARILIA DO CARMO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, informe a CEF eventual acordo celebrado entre as partes nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Fl. 51: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal e tendo em vista o insucesso da pesquisa realizada às fls.53, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré CARMEM ARAUJO DA COSTA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, solicitando informações acerca do atual endereço da executada DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS, inscrição 086072320639, CPF nº 079.402.849-75.Int.

0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI

Ciência a autora da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.24/25 .

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.643: defiro a devolução do prazo de 10(dez) dias.Int.

0015822-76.2010.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.70/73: Dê-se vista às partes.

0016604-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-08.2011.403.6105) IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO(SP296215A - JOANA DARC PEREZ GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra o despacho de fl.07, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Prejudicada a petição de fl. 225, tendo em vista o despacho de fl. 224.Int.DESPACHO DE FL.224:Fl. 215/223: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA Fl. 261: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME, ANTONIA LOPES NOGUEIRA e JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação conforme certidão de fl.267, cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl. 260.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a juntada do mandado de intimação sem cumprimento, expeça-se novo mandado no endereço de fls. 38v. DESPACHO DE FL106: Diante da juntada dos documentos de Fls.92/105, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

0005842-08.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da juntada dos documentos de Fls.78/113, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0006701-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X SIMAO PEDRO DE AGUIAR X FERNANDA ROSPENDOWSKI

Comprove a exequente a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009641-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E MATOZO ENCADERNACAO LTDA ME X EVA DA SILVA MATOZO SILVA X ADILSON DA SILVA

Fl.56: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010832-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO

Fl.37: aguarde-se a decisão nos autos dos embargos a execução nº 0016604-49.2011.403.6105 em apenso.Int.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA

Esclareça a CEF o pedido de fl.27 tendo em vista a informação de óbito do executado contida na certidão do Sr. oficial de justiça (fls.25).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA
Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-EMBRAPA, o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista o decurso do prazo do despacho de fl. 368, informe a CEF sobre eventual celebração de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
Fl. 166: Dê-se vista ao executado.No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato até o dia 31 de março de 2012.Decorrido o prazo supra sem notícia de celebração de acordo, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.CERTIDÃO FL. 173: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 171/172.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.353,68 (Dezoito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/22.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.79.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Fls.82/84: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.Fls.77/80: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0013663-63.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da juntada dos documentos de Fls.124/138, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANGELO DA SILVA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.58.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.58:Fls. 54/57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-23.280,33 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.In

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Ciência a EXEQUENTE da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.71/72

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ermes Carlos Nadelicci, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, para que 1) seu nome não seja cadastrado no rol de inadimplentes do Serasa/SPC; 2) referidos órgãos não promovam o protesto fundado na dívida discutida; 3) caso sejam propostas ações judiciais rescisórias pelo réu, que se faça constar no mandado citatório a abstenção de quaisquer procedimentos lesivos ao requerente, bem como a não emissão unilateral de quaisquer títulos contra o requerente. Ao final, requer seja declarado o cancelamento da inscrição do conselho regional desde 1986 - data do requerimento - e extinta todas as cobranças a partir de então. Alternativamente, a prescrição das anuidades e seus correlatos anteriores aos anos de 2005. Alega que em 1986 solicitou à requerida o cancelamento da inscrição dos quadros da instituição; assinou o requerimento de cancelamento; efetuou o pagamento das anuidades dos anos de 1981 a 1985 e devolveu a carteira funcional, todavia não lhe foi entregue nenhum comprovante pela atendente que recepcionou a documentação. Em 08/2010 foi surpreendido com execução no valor de R\$ 3.900,66 (três mil e novecentos reais e sessenta e seis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2003 a 2007. Argumenta que desde o cancelamento, em 1986, já decorreram vinte e quatro anos e jamais recebeu qualquer notificação, cobrança ou informação do requerido acerca da inadimplência. Por orientação dos representantes do requerido, em 15/07/2005, renovou o cancelamento da inscrição com ressalva de que tal procedimento foi efetivado em 1986. Ressalta o autor que o réu promove contra ele ação de execução referente ao período de 2003 a 2007. Procuração e documentos, fls. 05/26 e 41. À fl. 29, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 44/48), o réu alega preliminarmente incompetência do juizado especial federal por se tratar de anulatória de débitos (ato administrativo federal), nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.259/2001 e conexão com a execução fiscal n. 0007928-20.2008.403.6105 ajuizada para cobrança dos débitos das anuidades e multas eleitorais dos anos de 2003 a 2006, objeto da presente ação. No mérito, alega que o cancelamento do registro depende de pedido expresso, consoante art. 47, I da Resolução COFECI n. 327/92; que não restou comprovado referido pedido; que não consta em seus sistemas nenhum registro para cancelamento; que não há prescrição, pois as anuidades e multas dos anos de 2003 a 2005 são objeto da execução fiscal mencionada. Às fls. 69/71, o réu interpôs exceção de incompetência sustentando que tem sede e foro na cidade de São Paulo; que possui na comarca delegacia sem qualquer autonomia para a prática de atos que venham a envolver decisões; que o único objetivo é dar o primeiro atendimento aos seus inscritos para depois encaminhar os documentos à sede e que a competência para processamento e julgamento é de uma das varas da capital, nos termos do art. 100, IV do CPC. Os autos foram distribuídos perante o juizado e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas sob o fundamento de que se trata de anulação de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, III da Lei n. 10.259/2001). É o relatório. Decido. O autor, na petição inicial, noticia ação de execução para cobrança de débito dos anos de 2003 a 2007, inclusive multa de eleição. O réu, na contestação, alega conexão com execução fiscal n. 0007928-20.2008.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, ajuizada para cobrança das anuidades e multas eleitorais dos anos de 2003 a 2006. Em se tratando de ação onde se discute matéria prejudicial de mérito à execução em que se pretende a extinção de todas as cobranças a partir do pedido de cancelamento da inscrição (1986) ou, alternativamente, a prescrição das anuidades e seus correlatos anteriores aos anos de 2005 e tendo em vista a existência de execução fiscal consubstanciada em cobrança das anuidades referentes aos anos de 2003 a 2007 e multas (anos de 2003 e 2006), a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes, o caso é de reunião dos processos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 103229) pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a

ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. Em sendo a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo uma forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 200801830000, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009) Posto isto, considerando que o ajuizamento deste feito foi posterior ao ajuizamento da noticiada execução fiscal, reconheço a conexão deste com o processo n. 0007928-20.2008.403.6105 e determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição por dependência. Caso o juízo da execução fiscal entenda não haver conexão, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência. Intimem-se.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1966 a 22/02/1978; b) a declaração dos períodos em que efetuou recolhimento como contribuinte individual, quais sejam, 01/05/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 30/04/1981 e 01/05/1981 a 31/10/1981; c) a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/03/2005, com o pagamento dos valores vencidos; d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/190. Às fls. 415/418, foi proferida sentença de parcial procedência, sendo a) declarado o exercício de atividade rural nos períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1967 a 22/02/1978; b) declarado o período de 01/01/1979 a 31/10/1981 como contribuinte individual; c) condenado o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/03/2005, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde 27/01/2006, em face da prescrição quinquenal, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil. À fl. 435, foi recebida a apelação interposta pelo INSS (fls. 426/432) e dado vista ao autor para contrarrazões. À fl. 439, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implementação do benefício. Às fls. 440/444, o autor apresentou contrarrazões. Decido. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser requerida em qualquer fase do processo; que a sentença não põe termo ao processo e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao réu multa de

R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverá aguardar o trânsito em julgado, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

0001065-09.2012.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE LAIA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 257/260, mantenho a decisão de fls. 230/231. 2. Requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 5. Designo sessão de conciliação para o dia 11 de maio de 2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001929-47.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ambev do Brasil Bebidas SA., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja liminarmente determinado à autoridade impetrada a (i) apropriação das guias DARFs para que seja reconhecido o pagamento do principal, com incidência de juros e multa, comprovando, assim o pagamento dos débitos em questão; (ii) a determinação da suspensão dos valores de contribuição do PIS e COFINS, em decorrência do pagamento, com fundamento no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à multa, diante da aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional e (iii) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, a impetrante pede a confirmação da medida liminar pretendida, com o reconhecimento da denúncia espontânea. Alega que apurou valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS (códigos 0679, 0691, 6912, 0760, 5856 e 0776), referentes a períodos de 2010 (setembro a dezembro) e 2011 (fevereiro e julho), os quais não foram devidamente recolhidos no vencimento, mas em recolhimento posterior - em 24/06/2011 e 23/09/2011 - com a devida incidência de juros e correção monetária. Desta forma, postula que, com relação aos valores e períodos acima discriminados, seja reconhecida a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se a multa indevidamente cobrada pela Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 389/390). Em informações (fls. 428/438) a autoridade impetrada argumenta pela não aplicação da denúncia espontânea em vista da confissão dos débitos ter se dado por meio de DCTF, bem como por referido instituto não contemplar a exclusão da multa moratória, mas somente em uma multa de ofício. Alega que houve recolhimento do principal e dos juros de mora dos períodos e tributos em questão, antes de iniciado o procedimento de ofício. É o relatório. Decido. Conforme asseverado na decisão de fls. 389/390, embora haja menção na inicial dos períodos de setembro a dezembro de 2010 e de fevereiro e julho de 2011, os documentos de fls. 44/45 e 267/305 se referem aos períodos de agosto a novembro de 2010 e fevereiro e julho de 2011. Primeiramente anoto que, no presente caso, não se trata de débito declarado em DCTF, trata-se de valor devido, não declarado em momento oportuno e recolhido posteriormente com a respectiva Declaração Retificadora. O instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, onde se trata de tributo lançada por homologação. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. Neste sentido cito as jurisprudências: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do

Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea. 2. Recurso improvido. (REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04). 3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa. 4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante seria negativa, o que a torna quase impossível. 5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma. 6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA: 12/08/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Com relação ao pedido de reconhecimento do pagamento dos débitos em questão, diga a impetrada, objetivamente, se já processou os pagamentos em questão e, se excluídas as penalidades acima afastadas, homologou o lançamento, no prazo de cinco dias. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo outros débitos exigíveis do impetrante, tem direito ele à certidão de sua situação fiscal, após o cumprimento do ora determinado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias incidentes sobre as contribuições do PIS e COFINS, referentes aos períodos de agosto a novembro de 2010 e fevereiro e julho de 2011 e, para determinar a expedição da certidão da situação fiscal do impetrante, considerando esta decisão. Fl. 422: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 408.443,57 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003982-98.2012.403.6105 - MARIO AUGUSTO VIEIRA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 134 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se o impetrante a trazer mais uma contrafé com cópia dos documentos, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, para que sejam requisitadas as informações e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer a data em que o impetrante teve ciência da comunicação de fl. 124. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 124. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2482

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO (SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) X MAGNA MARGARETH FERREIRA

Diante da informação de fls. 197/204, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 16.465,94 um em

nome de Alfredo Ferreira Filho e o outro em nome da Magna Margareth Ferreira. Publique-se o despacho de fls. 191. Int. DESPACHO DE FLS. 191: Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA (SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS (SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Fls. 280/282 e 289/295: expeçam-se cartas precatórias de citações/intimações das herdeiras, sendo: Sra. Lúcia Aparecida França da Silva, Sr. Cícero André de França, Sra. Juliana da Silva Domingos, Sra. Sabrina da Silva Domingos e Izabela da Silva Domingos, nos endereços de fls. 289, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação, obter a cópia do inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome do(a) inventariante e a idade da Izabela da Silva Domingos. Intimem-se as expropriantes a fornecerem o número do endereço para citação da Sra. Elaine Leite da Silva Domingos. Fls. 283/288: defiro o prazo de 90 (noventa dias) para Imobiliária Colúmbia LTDA regularizar a sua representação processual. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para posterior vista ao Ministério Público Federal, se necessário, em face da menoridade informada às fls. 249. Esclareço ser de responsabilidade das autoras o recolhimento das guias e documentos necessários para cumprimento do ato deprecado. Int.

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO (SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Fls. 160/170: afasto o acréscimo de 20 % a título de deslocamento, tendo em vista que não está previsto na Portaria Conjunta nº01/2010 elaborada pela Comissão de Peritos Judiciais. Fls. 179 e 182/186: considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00. Intime-se a parte expropriada a, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 49. Com o depósito, intime-se o Sr. perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro desde já preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos conclusos para sentença. Int.

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Romão del Cura Lopez e Maria Conceição del Cura Lopez Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar as pessoas acima referidas. Intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, juntarem cópia legível do documento de fls. 96. Com a juntada, dê-se vista aos expropriantes e, nada sendo requerido, em face da concordância tácita dos réus com o montante da desapropriação (autorização de fls. 57), façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 40, intimando-se o Município de Campinas a, no prazo de 10 dias, dizer se possui interesse no feito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse em participar do feito. Dê-se vista ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Anote-se. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Defiro o pedido de perícia para avaliação do lote a ser desapropriado. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicarem assistentes técnicos. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba para realização da perícia no imóvel de fls. 191/193. Alerta-se ao Juízo Deprecado que a perícia foi requerida pela parte ré e que esta não é beneficiária da justiça gratuita. Int.

MONITORIA

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Designo desde já sessão de conciliação para o dia 25/05/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir, devendo o réu ser intimado através de carta precatória, em face do AR devolvido com anotação ausente, fl. 117. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-68.2010.403.6303 - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Humberto Sales e Silva a proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito Luiz Laércio de Almeida, via AJG. Int.

0003341-50.2011.403.6104 - ADILSON BUENO DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação revisional, sob o rito ordinário, proposta por Adilson Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo que seja determinada a revisão de seu benefício (NB nº 42/063.696.473-6) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 07/04/1995 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Representação processual e documentos às fls. 17/29. Pela decisão de fls. 31 foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção, em razão do domicílio do autor. Distribuída a ação para esta 8ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/72). Réplica fls. 77. Sem provas a produzir, conforme certificado às fls. 87, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 07/04/1995, fls. 20, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº

9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Ademais, o autor pretende a revisão de seu benefício (NB nº 42/063.696.473-6) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, ou seja, o pedido de revisão está embasado em fatos supervenientes à concessão do benefício. Neste sentido afastado a ocorrência da decadência. Acolho a prescrição invocada de eventuais diferenças devidas, anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Mérito: O autor aposentou-se em 07/04/1995 (fl. 20). A data do primeiro reajuste de seu benefício ocorreu em maio/1995 (Portaria/GM-MPS 2.005/95), cujo índice, proporcional foi de 1,123916. D.I.B. ÍNDICE ATÉ 07/94 1,42857208/94 1,34669309/94 1,27697010/94 1,25797511/94 1,23500412/94 1,19589901/95 1,17027002/95 1,15104703/95 1,13976404/95 1,123916 É fato incontroverso que o salário-de-benefício, base de cálculo para apuração da RMI, ficou limitado ao teto vigente na data da DIB (582,86 - fls. 20) tendo em vista que a média dos últimos 36 salários-de-contribuição o superou. Por seu turno, nos casos como o do autor, o 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 determina que, se a média apurada dos salários-de-contribuição (art. 29 da Lei n. 8.213) resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Portanto, neste caso, a diferença entre a média apurada ($23.901,43 / 36 = 663,93$) e o teto (582,86) é de 13,909%, índice que deverá ser acrescido ao índice de 1,123916. Assim, na data do primeiro reajuste, sobre a RMI do benefício, deveria incidir, além do índice de 1,123916, o índice de 1,13909, elevando a renda em maio de 1995 para R\$ 567,06 ($442,97 \times 1,123916 \times 1,13909$), o que ocorreu na hipótese conforme documento anexo que faz parte desta sentença. Portanto, a renda mensal do autor, em vista de ter ele se aposentado proporcionalmente por tempo de serviço (76% do salário-de-benefício), não atingirá o teto de contribuição. Assim, não há direito à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003. Conforme consta dos documentos anexos, que fazem parte desta sentença, o autor, em 12/1998 percebia uma renda de R\$ 736,51, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, no presente caso o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, o autor percebia uma renda de R\$ 1.147,30, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 12/2003. Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-83.2011.403.6105 - JOAO PIRES DE ANDRADE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por João Pires de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido o direito de receber valores atrasados desde a Data do Início do Benefício (DER), em virtude do deferimento do pedido de revisão protocolizado em 05/11/2008, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Sustenta que, em 09/01/2001, requereu seu benefício, oportunidade em que forneceu todos os documentos necessários para o seu deferimento, no entanto, em vista do extravio de toda documentação nas dependências do réu, foi obrigado a apresentar novamente toda documentação para reconstituição do processo administrativo, cujo benefício foi deferido em 30/12/2003. Em análise do cálculo de sua aposentadoria, verificou que possuía direito à revisão do benefício, em vista de não terem sido consideradas pelo réu as contribuições vertidas para a previdência com a utilização do NIT 1.142.861.870. Embora fossem reconhecidas as referidas contribuições em sede de revisão, o INSS somente pagou as diferenças a partir da data do protocolo do pedido de revisão. Entende que faz jus ao direito de receber os atrasados desde a data do início do benefício, tendo em vista que o pedido de revisão foi baseado em documentos que já haviam sido fornecidos desde a data do requerimento. Procuração e documentos às fls. 06/253. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 294). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 300/301), alegando, no mérito, que, no momento da análise do pedido originário, não existia no procedimento administrativo qualquer documento apto a comprovar que o NIT 1.142.861.870 pertencia ao autor, como se observa do documento de fls. 65/66, o que foi possível somente com a juntada, em 05/11/2008, do documento de fl. 126. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica fls. 306/308. Deferida prova testemunhal, cuja testemunha foi ouvida em audiência, fls. 324/325. Às fls. 328/329, o autor juntou cópia do recolhimento da contribuição vinculada ao NIT 11428618702, referente aos meses de 11/97

e 12/98. Embora intimado, o réu não se manifestou em relação aos referidos documentos. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas de que o INSS não considerou, além das contribuições referentes ao NIT 1.142.861.870 (01/11/97 a 31/01/99), os vínculos com as empresas Sociedade Comercial Mendes Ltda. (02/12/72 a 29/03/73), Duratex (17/06/74 a 09/08/74) e Kanebo (04/09/74 a 11/01/75), bem como o caráter especial da atividade do período de 06/03/97 a 11/08/97, reconhecido em processo judicial (fls. 110/115), pelas contagens de tempo de serviço realizadas em 12/12/2003 (fl. 58) e em 12/07/2010 (fls. 215/216), reproduzidas abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão Saída autos DIAS DIAS Cia Ind Bras Calc Vulcabrás 1,4 Esp 25/04/73 10/06/74 - 568,00 Transf. União 1,4 Esp 17/03/75 17/02/83 - 3.991,00 Madeiras e Mat Const Cascavel 01/07/83 20/12/87 1.610,00 - Dep Mat Const F Rochense 1,4 Esp 02/01/88 05/03/97 - 4.625,20 Dep Mat Const F Rochense 06/03/97 11/08/97 156,00 - Correspondente ao número de dias: 1.766,00 9.184,20 Tempo comum / Especial : 4 10 26 25 6 4 Tempo total (ano / mês / dia: 30 ANOS 5 Meses 0 Dia) Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Soc Comercial Mendes Ltda 02/12/72 29/03/73 118,00 - Cia Ind Bras Calc Vulcabrás 1,4 Esp 25/04/73 10/06/74 - 568,00 Duratex 17/06/74 09/08/74 52,00 - Kanebo 04/09/74 11/01/75 128,00 - Transf. União 1,4 Esp 17/03/75 17/02/83 - 3.991,00 Madeiras e Mat Const Cascavel 01/07/83 20/12/87 1.610,00 - Dep Mat Const F Rochense 1,4 Esp 02/01/88 05/03/97 - 4.625,20 Dep Mat Const F Rochense 1,4 Esp 06/03/97 11/08/97 1,00 217,00 Contribuições 01/11/97 31/01/99 451,00 - Correspondente ao número de dias: 2.360,00 9.401,20 Tempo comum / Especial : 6 6 20 26 1 11 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 8 Meses 1 Dia) Em relação às contribuições vertidas com a identificação do NIT 1.142.861.870, de fato o INSS deixou de considerá-las sob o argumento de que não havia identificação do titular no documento de fl. 53 (do processo administrativo), fl. 65 destes autos (fl. 66). Observo que o documento a que o INSS se refere é uma simples impressão da tela de consulta Recolhimentos extraída do Sistema denominado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de alimentação de dados de responsabilidade do próprio Instituto. O Documento de fl. 126 DOCUMENTO DE CADASTRAMENTO DO TRABALHADOR / CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, que é válido como comprovante de inscrição, foi expedido pela própria autarquia em 21/11/1997, assinado por servidor dela e dá conta que o nome do autor está vinculado ao referido NIT, como o próprio réu alega em sua contestação. Assim, neste caso, pouco importa se o autor apresentou a sua via na data do requerimento ou na data do pedido de revisão. Caberia ao INSS, no momento em que efetuou o cadastro do autor no Sistema, alimentá-lo com todos os dados disponíveis no documento, o que não ocorreu. Ademais, o documento de fl. 127 corrobora o depoimento da testemunha (fl. 325) e o documento trazido por esta, à fl. 329, no que diz respeito aos efetivos recolhimentos com a identificação do NIT e do seu titular, neste caso, o autor. Quanto aos demais vínculos considerados em sede administrativa, empresas Sociedade Comercial Mendes Ltda. (02/12/72 a 29/03/73), Duratex (17/06/74 a 09/08/74) e Kanebo (04/09/74 a 11/01/75), pelo que se extrai do documento de fls. 51/52, também não resta dúvida de que o autor ficou impossibilitado de apresentar sua CTPS, pelo réu tê-la extraviado na oportunidade em que protocolou o requerimento de seu benefício, fato incontroverso. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o réu a pagar as diferenças das parcelas compreendidas entre 09/01/2001 a 04/11/2008, em virtude da revisão levada a efeito em 05/11/2008, corrigidas monetariamente pela tabela da Justiça Federal e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita a reexame. P. R. I.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Roberto Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez, cessada em 20/02/2011, ou, sucessivamente, seja concedido auxílio-doença. Pede também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 136/137. Citada, fl. 153, a parte ré apresentou contestação, fls. 146/152, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Contesta também a existência de dano moral. A parte autora apresentou réplica, às fls. 172/178. Às fls. 186/242, foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos nº 31/505.206.911-8, nº 31/560.019.958-5, nº 31/560.393.900-8, nº 31/560.439.825-6, nº 32/533.785.145-0 e nº 31.546.842.626-5. O laudo pericial foi juntado às fls. 253/339. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado, fl. 340, e a decisão de fl. 340 foi mantida. O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 344/353, a qual não foi aceita pela parte autora. É o necessário a relatar. Decido. Em relação à capacidade do autor para o trabalho, o Perito, às fls. 253/339, concluiu que ele atualmente funcionalmente incapaz, podendo ser considerado inválido, sem condições de obter recuperação. Informou que o autor apresenta cardiopatia hipertensiva grave, com rara possibilidade de recuperar-se, além de vários problemas em sua coluna vertebral, articulações escápulo-umerais e

de joelhos, litíase renal à direita e osteoporose que requer imediato tratamento para reduzir risco de fraturas. Atestou, também, que o autor já apresenta sequelas de difícil recuperação. No que se refere à data de início da incapacidade, atesta o Perito que a doença hipertensiva considerada grave foi constatada em 2006 e, em 2007, confirmaram-se os diagnósticos. Assim, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado e ao requisito da carência, verifica-se, às fls. 198, 209, 206 e 234, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/02/2004 a 30/03/2006, 31/03/2006 a 26/02/2008 e 12/01/2007 a 08/05/2007, e foi a ele concedida aposentadoria por invalidez, no período de 27/02/2008 a 18/02/2011. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 533.785.145-0, cessada em 18/02/2011. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência grave do médico do INSS, para que se pudesse inferir um abuso de poder. Assim, o indeferimento foi um exercício regular do poder decisório administrativo do réu, em razão de perícia médica contrastante da judicial. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 136/137 e 340 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez nº 533.785.145-0, desde a data de sua indevida cessação, devendo ser pagos os valores atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Roberto Pereira Benefício concedido: Restabelecimento de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/02/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005964-84.2011.403.6105 - VALTER LINS SANTOS SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006695-80.2011.403.6105 - BRUNO DA ROCHA OSORIO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 268,78 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009199-59.2011.403.6105 - RENATO DA SILVA GATAMORTA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Renato da Silva Gatamorta, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 03/05/1991, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/37. Citada, fl. 55, a parte ré apresentou contestação, fls. 56/70, em que alega a decadência do direito à revisão pretendida pelo autor, bem como a prescrição quinquenal de prestações, insurgindo-se também contra o mérito propriamente dito. Às fls. 76/82, foram juntadas cópias extraídas do procedimento administrativo nº 42/088.281.763-9. A parte autora apresentou réplica, às fls. 86/93. É o relatório. Decido. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do deferimento do benefício do autor, 30/07/1991, fl. 77, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial 03/05/1991, tendo sido deferido em 30/07/1991, fl. 77. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 27/07/2011, fl. 02.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se cartas precatórias de oitiva de testemunhas arroladas às fls.434, instruindo-se a Deprecata com cópia da inicial, da emenda de fls.211/213, da contestação e do despacho de fls.242 e 255.Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls.257/431, pelo prazo legal, iniciando pela parte autora.Int.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar de fls.143/146 para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: tendo em vista que o próprio autor considera desnecessária a prova testemunhal, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014685-25.2011.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.38/54, verifico que os pontos controvertidos são os períodos de 09/02/1984 a 08/08/2011 de trabalho na empresa SKF do Brasil Ltda com agentes agressivos: ruído e químico.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes do processo administrativo de fls.56/131.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003101-24.2012.403.6105 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve retificação ao valor dado à causa, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, indicando o local onde o veículo possa ser encontrado para formalização da penhora, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de fls. 107, efetuada pelo sistema RENAJUD.Em face do julgamento dos embargos à execução interpostos pelas executadas, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, juntar a planilha atualizada do débito, de acordo com o julgado.Com a juntada da planilha, dê-se vista à executada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a esclarecer a petição de fls.64, tendo em vista que o executado foi citado às fls.30.Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008646-85.2006.403.6105 (2006.61.05.008646-0) - LAZPRENE IND/ E COM/ LTDA EPP(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011410-68.2011.403.6105 - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA

FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

Fls.58: apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de residência atual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETI BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLADEMIR DONIZETI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/166. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 157. Int. DESPACHO FLS. 157: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Esclareço à ilustre procuradora do autor que, para que seja possível o destaque dos seus honorários contratuais do montante que o autor tem a receber nesta ação, necessária se faz a juntada do contrato original. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Intime-se o executado a, no prazo de 5 dias, dizer se o imóvel de matrícula nº 81.516 do CRI de Indaiatuba é ou não bem de família. No silêncio, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO DEPSACHO DO DIA 20/03/2012. J. Defiro, se em termos.

ALVARA JUDICIAL

0003583-69.2012.403.6105 - JOSE BONIFACIO DA SILVA COELHO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 602

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Intime a defesa do réu VERO VINICIUS ROMULO FELICIO a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-38.2011.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS

definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da

concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. No tocante à comprovação dos alegados períodos laborados na zona rural sem anotações em CTPS, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 24/04/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 2271

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002331-41.2011.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR (SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da comprovação por parte da advogada do embargante que esta participará de audiência anteriormente marcada no Juízo Estadual no mesmo dia e com diferença de apenas uma hora da que foi marcada nestes autos (fl. 56), defiro o pedido formulado e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003158-33.2003.403.6113 (2003.61.13.003158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOUT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP062155 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO)

Vistos, etc., Tendo em vista que os pagamentos indicados às fls. 211-326 já foram lançados para abatimento da dívida, conforme informado pela exequente (fl. 336-345), prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intime-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Inicialmente compete esclarecer que, nos moldes do disposto no parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei 6830/1980, a impugnação da avaliação deve ser apresentada antes da publicação do edital de leilão, devendo tal dispositivo ser interpretado considerando todos os prazos previstos (artigo 22 e parágrafos da LEF), de modo a impedir que seja

utilizado como meio procrastinatório para a realização de leilão que, sabidamente, constitui procedimento complexo e dispendioso. No caso, verifico que houve prévia avaliação dos bens em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), em 10 de junho de 2011 (fls. 90/91), não havendo qualquer impugnação da parte; posteriormente houve designação de leilão e reavaliação dos bens em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sobrevivendo então a impugnação. Nesse sentido, havendo proximidade do primeiro certame para 09 de maio de 2012, visando observar os prazos legais e garantir nova avaliação, sem contudo, permitir que assumo caráter procrastinatório e prejudicial ao prosseguimento do feito, defiro a realização de nova avaliação dos imóveis penhorados à fls. 83 (matrículas ns. 81075 e 81076, do 2º CRI de Franca) nos termos abaixo delineados. Nomeio como perito avaliador oficial o engenheiro civil João Batista Tonin - CREA 0400.37541.1-SP, que deverá apresentar seus honorários periciais no prazo de 03 (três) dias para apresentação de proposta de honorários periciais. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias da intimação desta decisão, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 421 e no artigo 425, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Deverá a parte executada providenciar o recolhimento dos honorários periciais, através de depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua intimação para tal providência, sob pena de preclusão (artigo 33, caput e parágrafo único do CPC). Deverá o perito nomeado apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação para tal providência. Providencie a Secretaria o cumprimento imediato desta decisão com as intimações pertinentes. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 79/80), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. orários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. r; Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. o o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário quNo caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada O perito deverá: teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; amente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados parc) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); r similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-sed) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; ndo realizou a vistoria original); e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o

autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);razo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em queh) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar apenas a empresa MSM Artefatos de Borracha S/A;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 145/146), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus

assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 213/214), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 239/240), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 246/247), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso

de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 164/165), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou

não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 244/245), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na

inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002356-88.2010.403.6113 - IVO BUENO MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 230/231), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.orários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.r; Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.o o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário quNo caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de

concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;amente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);razo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso

específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Ind. E Com. De Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, comprovando documentalmente.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 261/262), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 236/237), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.orários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.r; Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.o o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário quNo caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer

in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegadaO perito deverá: teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;amente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados parc) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);r similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-sed) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;ndo realizou a vistoria original);e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distâncf) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);raço de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em queh) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em

caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Wedge Calçados Ltda - ME, comprovando documentalmente.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 314/315), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que o autor deverá esclarecer a data do efetivo encerramento do vínculo mantido com a empresa Cessna Calçados Ltda. ME, uma vez que, segundo a anotação em CTPS, o contrato permanece em vigência, o que destoa das informações contidas no CNIS (fls. 295/296), apresentando documentos pertinentes.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 183/184), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das

empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial, com exceção do período trabalhado para o empregador Palmeirindo Fontes Filho; Defiro os quesitos formulados pelas partes. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem novos quesitos, caso queiram, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Qualiflex Componentes para Calçados Ltda (fls. 62), comprovando documentalmente. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual

motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Marco Aurélio da Silva Calçados - ME, comprovando documentalmente. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a data de encerramento do último vínculo mantido com a empresa Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda (fls. 62), comprovando documentalmente. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 165/166), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor

trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda (fls. 60), comprovando documentalmente.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 172/173), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na

inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 245/246), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que

se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002876-48.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada . Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver, a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 297/298.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in

loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o saneamento do processo (fls. 209/210), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar

pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 177. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003312-07.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO BENDASSOLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as

comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências,

ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 184.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 186.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial, com exceção do período trabalhado para o empregador Breno Lima Palma; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003428-13.2010.403.6113 - JOSE NILTON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro

saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003498-30.2010.403.6113 - OLAIR DUARTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não há preliminares a serem apreciadas. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o

e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem

produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003506-07.2010.403.6113 - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso

específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 204. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Deverá ainda o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia legível de sua CTPS, notadamente da anotação do vínculo mantido junto à empresa T. A de Souza Franca ME, a fim que se possa verificar a data de encerramento do mesmo. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003508-74.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 211. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003594-45.2010.403.6113 - PAULO ALVES CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre

as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG

200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da

empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial..Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003605-74.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 162.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre

as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG

200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003676-76.2010.403.6113 - JOEL DA SILVA PAULI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir

com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003680-16.2010.403.6113 - MAURIZA MARCAL NASIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Deverá ainda a autora, no mesmo prazo, esclarecer, comprovando documentalmente, a data que de encerramento do vínculo mantido junto à empresa Igmarr Evencio Rodrigues ME.Os honorários periciais serão

arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003688-90.2010.403.6113 - NELSON DE FREITAS FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos de trabalhos prestados junto à empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., foram apresentados somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários e considerando que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível a realização de perícia técnica, que ora defiro. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para que, em 10 (dez) dias, elabore a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos, sobre quem devem suportar o adiantamento da remuneração pericial e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Ratifico o saneamento do processo (fl. 197), no entanto, torno sem efeito a designação do vistor e em substituição nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, oportunidade em que o autor deverá esclarecer a data do efetivo encerramento do vínculo mantido com a empresa Cessna Calçados Ltda. ME, uma vez que, segundo a anotação em CTPS, o contrato permanece em vigência, o que destoa das informações contidas no CNIS (fls. 295/296), apresentando documentos pertinentes. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas: Amazonas Produtos para Calçados S/A; Calçados Paragon S/A; Palmilhas São Judas Tadeu Ltda; Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio; Soluz Indústria e Comércio; Soluz Indústria e Comércio de Cortes de Palmilha Ltda; Só Fibra Indústria de Palmilhas Ltda; Palmilhas Sefax Ltda; Almatec Indústria Ltda ME; Maria Cristina Cintra Franca ME; J. G. Rodrigues Franca EPP e Ronan Vaz da Silva Oliveira ME. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada,

de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras

que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 216/218.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003844-78.2010.403.6113 - AITON FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas,

comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 197/198. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003850-85.2010.403.6113 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Lílíane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 180/181. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as

comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003866-39.2010.403.6113 - CESAR DONIZETE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar todas as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são

compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, a requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pela autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da autora); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003966-91.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORASCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a

aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas na inicial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Afasto, também, a outra preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no

laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas na inicial.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Quanto ao período trabalhado junto a empresa Paulo Antônio Menegheti, na função de auxiliar montador, há necessidade de realização de perícia de engenharia do trabalho.Da análise do documento de fl. 185 verifico que, durante a jornada de trabalho, o autor ficava exposto ao ruído e ao calor, agentes nocivos que precisam de medição.Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003397-56.2011.403.6113 - ANTONIO DE PADUA MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

Expediente Nº 1691

INQUERITO POLICIAL

0001720-88.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIA SANTOS ELIAS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 117: Acolho o parecer ministerial para determinar a suspensão do presente feito, nos termos do art. 152, do CPP, face a doença mental apontada no laudo médico pericial acostado às fls. 106/110.Arquivem-se os presentes autos em secretaria, de modo que, a cada período de 6 (seis) meses, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de eventual diligência que julgar necessária.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-60.2000.403.6113 (2000.61.13.007334-0) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Autos desarquivados em razão da remessa dos livros fiscais pertencentes à parte impetrante, pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da redistribuição do presente feito.Constato que os 17 (dezessete) volumes de livros fiscais da empresa impetrante, mencionados na certidão de fl. 29, estão acautelados em Secretaria à disposição deste Juízo.Assim, diante do trânsito em julgado desta ação mandamental, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste se concorda com a devolução dos referidos livros à impetrante, justificando em caso de recusa.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0002485-59.2011.403.6113 - MERCANTIL IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

A impetrante requereu a concessão de segurança para que possa prestar as informações exigidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 e, conseqüentemente, não seja excluída do parcelamento a que alude o artigo 3º da Lei 11.941/2009 (fls. 02/11).Assevera que: a) aderiu ao parcelamento e cumpriu todas as condições impostas; b) deveria ter prestado as informações necessárias à consolidação entre os dias 06 e 29 de julho de 2011; entretanto, o prazo concedido foi exíguo e insuficiente em razão dos obstáculos apresentados pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional; c) está de boa-fé, pois continua recolhendo as parcelas no valor mínimo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009; d) embora tenha sido reaberto para as pessoas físicas o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, não houve a reabertura de prazo para pessoas jurídicas, o que fere o princípio da isonomia; e) está em vias de ser excluída do programa.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 60/60-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/70).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 73/77).É o breve relato dos autos.Passo a decidir fundamentadamente.De acordo com a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de

embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: [...]. Como se nota, a lei prescreve que os requisitos e as condições de adesão ao parcelamento serão previstos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que assim estabeleceu: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nota-se que a supracitada portaria relegou para outro ato conjunto futuro o estabelecimento do prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Esse prazo acabou sendo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho

de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Ficou claro, portanto, que a pessoa jurídica não enquadrada no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 deveria ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011. O dispositivo regulamentar é imune a qualquer dúvida. E nem se diga que o tempo concedido foi insuficiente: a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 foi publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2011 e a impetrante teve até o dia 29 de julho de 2011 para prestar as informações (ou seja, quase seis meses). Como se vê, trata-se de prazo absolutamente razoável. Mesmo que a impetrante houvesse se deparado com problemas junto aos sistemas eletrônicos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, não consta dos autos qualquer prova literal pré-constituída desses problemas, razão pela qual tudo fica no plano das meras alegações. A parte impetrante se vale de uma declaração firmada por um técnico em contabilidade, em que esse atesta os problemas acima aludidos (fl. 16). Todavia, não se pode dar qualquer credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com tais declarações, subscritas por terceiros que não foram ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório e que, por conseguinte, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade. É bem verdade que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05, de 27 de junho de 2011, reabriu apenas para as pessoas físicas, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Isso não significa, no entanto, que houve tratamento não-isonômico entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. A isonomia não admite tratamento paritário aos desiguais. Dentro da classe ou categoria das pessoas jurídicas, todas foram tratadas igualmente, i.é., nenhuma delas se beneficiou da prorrogação (assim como dentro da classe ou categoria das pessoas físicas, todas foram igualmente tratadas, isto é, a prorrogação foi concedida a todas elas, de modo indistinto). Não se instituiu tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, pois. Daí por que a impetrante não faz jus a qualquer prorrogação de prazo. Ad argumentandum, ainda que tivesse havido uma quebra do princípio da isonomia, não poderia o Poder Judiciário criar critério próprio para estabelecer o período de prorrogação dentro do qual a pessoa jurídica poderia apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento: isso configuraria grave afronta ao princípio da separação de poderes (CF, art. 60, 4º, III). Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002581-74.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA X TRANSPORTE RODOR LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos etc. A parte impetrante requereu a determinação judicial para que a autoridade fiscal impetrada deixe de cobrar a contribuição ao RAT, tal como prescrita no art. 10 da Lei 10.666/03 e no art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 6.957/09) (fls. 02/27). Alega que os aludidos dispositivos outorgam ao Poder Executivo o poder de manipular a alíquota do tributo entre 0,5% e 6%, o que viola os princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade e da irretroatividade. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 238/242). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 250/277). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 278/294). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 297/301). É o breve relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é preciso encarar as preliminares argüidas nas informações. Aduz a autoridade impetrante que é parte ilegítima e que a via processual eleita é inadequada. Sem razão, porém. Em primeiro lugar, não se pode falar em ilegitimidade passiva. A impetrante impugna a validade das normas que regulamentam o sistema de cálculo da

alíquota da contribuição ao RAT (caso em que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade fiscal com atribuição para arrecadar, fiscalizar e cobrar a aludida contribuição, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP). A impetração apenas deveria fazer-se contra autoridade pública vinculada ao Ministério da Previdência Social se a empresa tivesse alegado que o cálculo do seu FAP partiu de elementos equivocados, ou não seguiu concretamente os critérios estabelecidos na Lei 10.666/2003, no Decreto 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto 6.957/2007) e na Resolução MPS/CNPS 1.316/2010. Todavia, não é o caso dos autos. Decididamente, a ação apresenta como causa de pedir remota uma relação jurídica de natureza tributária, e não de natureza administrativo-previdenciária. Em segundo lugar, não se pode falar em inadequação da via eleita. Não se está em face de impetração contra lei em tese (o que afrontaria a Súmula 266 do STF), mas sim de impetração preventiva. Ora, como já bem foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese (REsp 207.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.9.2004; REsp 619.889/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007). Vale ainda a citação das seguintes ementas esclarecedoras do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO. 1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. 2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva. 3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência. 4. Embargos de divergência providos. (PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200300712050, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 23/08/2004, p. 115). Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/89 1. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à conseqüente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. 3. Recurso provido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700200418, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 12/11/2001, p. 127, in RSTJ 160/99). Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Como se vê, o dispositivo trata do elemento quantitativo da regra-matriz de incidência da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial ou dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Em consonância com o princípio da equidade na forma de participação no custeio (CF, art. 194, parágrafo único, V), a alíquota da mencionada contribuição podia ser de 1%, 2% ou 3% em função do grau de risco de acidente de trabalho gerado pela atividade preponderante da empresa: 1% em caso de risco leve, 2% em caso de risco médio e 3% em caso de risco grave. Eis que sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que passou assim a dispor: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo legal encontra-se atualmente regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A metodologia referida pelo 4º do art. 202-A do Decreto foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social por meio das Resoluções nº 1.308 e nº 1.309, respectivamente de 27 de maio e 24 de junho de 2009. Atualmente, vige a Resolução MPS/CNPS 1.316, de 31 de maio de 2010, que assim dispõe: O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu: Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS EDUARDO GABAS Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 15/06/2010 - seção 1 - págs. 84e 85. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por

empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês. CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo,

e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravado esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $Nordem \text{ no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$. Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: $Nordem \text{ Reposicionado} = (Nordem \text{ Reposicionado anterior}) + [(n - Nordem \text{ no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no

empate inicial);2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP

será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus (IC > 1,0). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado omínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número devínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Percebe-se que a metodologia cima aprovada - reforçando o princípio da equidade na participação do custeio - busca: a) beneficiar os empregadores que hajam feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade; b) aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Como isso, tornou-se mais justo o cálculo da contribuição social: A) antes da Lei nº 10.666/2003, a alíquota variava tão-somente em função do grau de risco de acidente de trabalho gerado pela atividade preponderante da empresa [critério abstrato e geral]; B) após a Lei nº 10.666/2003, a alíquota passou a variar também em função do desempenho da empresa na prevenção de acidentes do trabalho [critério concreto e individual]. Afinal de contas, não é justo que duas empresas enquadradas num mesmo grau de risco sejam tributadas pela mesma alíquota se uma delas é mais eficiente que a outra na prevenção de acidentes: quem ocasiona mais acidentes de trabalho causa mais custo para a Previdência Social; quem gera mais custo deve contribuir mais (razão por que é justo que, dentro de um mesmo segmento econômico, a empresa grande, que possua mais empregados e gere mais acidentes, sofra uma tributação maior que a empresa pequena, que tenha menos funcionários e, conseqüentemente, gere menos acidentes). Daí já se nota que a nova forma de tributação está em plena sintonia com o princípio constitucional da igualdade: com a igualdade formal, uma vez que tributa todas as empresas que produzem potencialmente riscos de acidentes do trabalho; com a igualdade material, visto que tributa mais as empresas que efetivamente causam mais acidentes. A performance da empresa na prevenção de

acidentes do trabalho reflete-se no FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO, o qual é um índice calculado para cada empresa e segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Quanto melhor o desempenho, menor o FAP. Quanto menor o FAP, menor a alíquota. Portanto, quanto melhor o desempenho, menor a alíquota. Assim, de acordo com os fatores de aumento e redução estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/2003: a) após a aplicação do FAP sobre a alíquota inicial de 1%, a empresa geradora de risco leve poderá sofrer a incidência de uma alíquota final de 0,5% a 2%;) após a aplicação do FAP sobre a alíquota inicial de 2%, a empresa de risco médio poderá sofrer a incidência de uma alíquota final de 1% a 4%;?) após a aplicação do FAP sobre a alíquota inicial de 3%, a empresa geratriz de risco grave poderá sofrer a incidência de uma alíquota final de 1,5% a 6%. A questão é saber se tal sistemática de flexibilização de alíquota para cada empresa fere o princípio da legalidade. Afinal de contas, os critérios para a composição do FAP não estão na lei, mas abalizados no regulamento e melhor especificados em metodologia constante de ato do Conselho Nacional de Previdência Social. Tenho para mim que a legalidade não foi ferida. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a lei pode atribuir ao regulamento a aferição de dados necessários à aplicação da própria lei: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (Tribunal Pleno, RE 343446 / SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 20.03.2003). De acordo com o Ministro Relator: Daí por que a jurisprudência não vacila: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). FAP. LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o SAT tem sua fonte de custeio inserida no art. 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária, portanto, a exigência de Lei Complementar para sua instituição. 2. Constitucionalidade dos Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que fizeram mera regulamentação, ao enquadrarem as atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave. Não instituíram, nem aumentaram base de cálculo, nem alíquota, não havendo, portanto, em violação ao princípio da legalidade. 3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Tal norma estabelece as alíquotas do tributo, que pode variar de 1% a 3%. A atribuição prevista por lei ao regulamento para aferição de dados, com a finalidade da aplicação da lei, não viola o Princípio da Legalidade, conforme entendimento pacífico do STF (STF, RE 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). 4. Precedentes desta c. Corte. 5. Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC 00034920420104058300, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 27/10/2010, p. 366). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) -Apelação desprovida. (TRF5, Segunda Turma, AC 00002961420104058401, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 28/04/2011, p. 151). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT - RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. LEIS NºS 8.212/91 E 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09,

NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que, até dezembro de 2009, vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções nºs 1.308/99, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do Min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial nº 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa os princípios da publicidade e da transparência. - Apelação não provida (TRF5, Segunda Turma, AC 00137151620104058300, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE 26/05/2011, p. 347). É importante frisar, ainda, que o Decreto - em respeito aos princípios da segurança e da publicidade - teve o cuidado de impor ao Ministério da Previdência Social a obrigação de: i) publicar anualmente, sempre no mesmo mês, em Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; ii) divulgar, na internet, o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos, que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse (artigo 202-A, 5º). Não seria possível ao Ministério da Previdência Social divulgar, entretanto, as informações e os dados particulares que compuseram o cálculo do FAP de cada empresa, tendo em vista que essas informações estão resguardadas por sigilo. De toda forma, como bem ressaltado foi pela autoridade impetrada em suas informações, o Módulo de Consulta do FAP permite que cada empresa conclua como está em relação às demais relativamente a cada quesito: índice de frequência, de gravidade, de custo, taxa média de rotatividade, etc. (fl. 271). Finalmente, não é convincente a alegação de que a nova sistemática feriu o princípio da irretroatividade da lei tributária. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; [...] Ora, a Lei nº 10.666/2003, o Dec. 6.957/2007 e a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 jamais redundaram na tributação de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da nova sistemática de cálculo individualizado da alíquota da contribuição ao RAT. Em verdade, quando muito se pode afirmar que no cálculo do FAP foram tomados em consideração índices referentes a período anterior ao início de vigência da nova sistemática. Isso não significa que ocorreu a incidente tributária sobre remunerações pagas ou creditadas pela empresa a segurados empregados e trabalhadores avulsos antes da nova sistemática. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Revogo a liminar de fls. 238/242. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Remeta-se xerocópia da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 278/294. P.R.I.C.

0002582-59.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO

DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 612/613). Afirma o impetrante que a sentença embargada não fez a devida distinção entre o adicional de hora-extra [= acréscimo indenizatório não incorporável ao salário, que não sofre incidência de contribuição previdenciária] e o valor pago pela hora extraordinária trabalhada [= acréscimo remuneratório incorporável ao salário, o qual sofre a incidência da contribuição previdenciária]. É o que importa como relatório. Decido. A sentença não é omissa. Na verdade, ela simplesmente entendeu impertinente a distinção proposta pelo impetrante. Tenho para mim que tanto o adicional de hora-extra quanto o valor pago pela hora extraordinária trabalhada são contraprestação por trabalho. Se esse entendimento é contrário à jurisprudência do STF e do STJ, então não se trata de omissão, mas - quando muito - de error in iudicando. Frise-se: os embargos declaratórios não servem para sintonizar a decisão atacada com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse caso, a via adequada para a reforma do julgado é a apelação. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 612/613, já que tempestivos, mas lhes nego provimento. Int.

0002636-25.2011.403.6113 - KATIA WALESKA DEL BIANCO - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação de fls. 33/37, esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0003609-77.2011.403.6113 - MICHEL RIAD AOUD(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Michel Riad Aoude contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência de Franca- SP, onde pretende ordem para que a autoridade impetrada conceda vista do processo administrativo e observe o prazo legal de 10 dias para a apresentação de defesa escrita, bem ainda que o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe não seja suspenso até o trânsito em julgado da ação n. 0003769-78.2006.403.6113, que teve curso perante a MM. 1ª. Vara Federal desta Subseção e se encontra no TRF da 3ª região pendente de julgamento. O primeiro pedido já foi atendido pela autoridade impetrada (fl.33). O segundo pleito procede em parte. O impetrante goza de benefício concedido judicialmente, com início em julho de 2005. Segundo informa a autoridade impetrada, na mesma época o impetrante passou a recolher contribuições como sócio-administrador da Indústria e Comércio de Panificação Aoude Hage Ltda. ME. (fl. 14) À toda evidência que as decisões judiciais devem ser respeitadas. Todavia, o INSS, enquanto órgão administrativo da União, tem o poder-dever de rever os atos irregulares e proceder às devidas correções, sempre respeitando os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive e, neste caso, sobretudo, o que restar decidido pelo Poder Judiciário. Ocorre que a falta de comprovação dos termos da r. sentença não permite que se afirme a atitude administrativa ora contestada afronta a decisão judicial, uma vez que não se sabe se o fato do impetrante recolher contribuições como empresário (alegadoamente sem exercer o trabalho respectivo) foi objeto de apreciação no referido processo. Assim, o impetrante não comprovou ter o direito líquido e certo à manutenção do benefício até o trânsito em julgado da r. sentença proferida, porquanto o motivo do cancelamento do benefício é externo àquele que presumivelmente motivou a concessão da aposentadoria, ou seja, a efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, permitida estaria a revisão da concessão por fato completamente estranho à decisão judicial, inclusive no aspecto temporal, porquanto incide a regra do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 10.839/2004, de maneira que, em tese, pode a autarquia anular os atos administrativos no prazo de dez anos. No entanto, como foi apurado somente agora que o impetrante percebia aposentadoria por invalidez concomitantemente às contribuições como sócio-administrador de empresa, embora tal situação fosse perceptível desde sempre, inclusive no momento em que houve a efetiva implantação do benefício, mostra-se razoável que o INSS não suspenda ou interrompa o pagamento do referido benefício até que seja apreciada a defesa administrativa tempestivamente apresentada. Tal razoabilidade repousa no fato relevante de que nunca fora escondido que o impetrante recebesse um benefício em princípio incompatível com o recolhimento de contribuições como empresário, o que melhor será aquilutado no processo administrativo recentemente instaurado, onde o impetrante terá a possibilidade de comprovar suas alegações e eventualmente convencer a autoridade impetrada da respectiva procedência. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que não suspenda o pagamento do benefício ao impetrante até decisão fundamentada no processo administrativo, respeitando-se as regras próprias relativas aos efeitos (devolutivo e/ou suspensivo) de eventuais recursos naquele âmbito. A medida se justifica porquanto é relevante a alegação de que o princípio da segurança jurídica impõe a presente cautela enquanto se discute a manutenção de

benefício relevante à subsistência do impetrante. De outro lado, o risco à subsistência do benefício da Previdência Social é de todo evidente, revelando a existência do perigo da demora. Notifique-se o MPF para a necessária intervenção. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.C.

0000169-39.2012.403.6113 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

A impetrante requer a concessão de segurança a fim de que o recurso administrativo por ela interposto seja urgentemente julgado (fls. 02/14). Alega que protocolizou seu requerimento administrativo em 30.12.2008 e teve seu pedido negado pelo INSS em 16.06.2009, sendo que até a presente data o recurso supramencionado não foi apreciado. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 25/25-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/31). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Daí já se vê que o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca - SP não tem legitimidade passiva, pois não tem qualquer ingerência sobre o processamento e o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante. Ora, a demora no julgamento do recurso administrativo é exclusivamente imputável ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (cf. artigos 126 da Lei 8.213/91 e 305 do Decreto 3.048/99), cuja sede funcional fica em Brasília/DF. Isso significa que, se a impetração houvesse sido dirigida contra a pessoa correta, o órgão competente seria o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010). Todavia, o Juiz não pode substituir ex officio a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Isso porque o juiz deve julgar a causa nos termos em que proposta (CPC, art. 128). Acaso se vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, deve-se extinguir o feito sem o exame de mérito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. RELAÇÃO PROCESSUAL COMPLETADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da Seção Judiciária dos Estados de Alagoas e Pernambuco, no intuito de saber quem é competente para conhecer e julgar o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas contra ato praticado pela Diretora de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas. 2. Se houve indicação errônea da autoridade coatora, cabia ao Juízo Suscitante apurar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e, se fosse o caso, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Não se pode modificar o pólo passivo da impetração, depois de já completada a relação processual. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte Superior: CC nº 28133/RS. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o suscitante (CC 200000833410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 02/04/2001). Afinal de contas, encontra-se ausente uma das condições da ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000619-79.2012.403.6113 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA (MG120307 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO
Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA contra ato do PROCURADOR FEDERAL - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, consistente na exigência injustificada de requisitos na obtenção de benefício funcional, de modo a assegurar-lhe a prioridade estabelecida pelo art. 2º da Portaria PGF 69 de 18 de janeiro de 2008, no que tange às remoções em sua carreira. Verifico que o suposto ato coator foi imposto pelo Procurador Federal - Chefe da Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União, com sede em Brasília/DF. Anoto que a competência para a impetração da ação mandamental deve observância à sede funcional onde a autoridade impetrada exerce as suas funções. Diante do exposto, ante a incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em Brasília, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. (CASTELAR MODESTO GUIMARÃES NETO-OAB/MG 102.370 // LUISA ACACIO FERREIRA-OAB/MG 118.862)

0000772-15.2012.403.6113 - DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daura Therezinha de Castro Martins contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2010, bem como a carência exigida, sendo esta de 174 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária considerou que o número de contribuições recolhidas era inferior à exigida. Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade inaudita altera pars. Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 04/10/2010, conforme carteira de identidade de fl. 11, devendo, portanto, cumprir uma carência de 174 meses de contribuição para o ano de 2010, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Verifico ainda, que os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e comprovantes de contribuição junto ao INSS, são suficientes à comprovação de que a autora cumpriu o requisito da carência exigida. A carta de indeferimento do benefício (fl. 34) alega que a segurada cumpriu apenas 128 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva. Assim sendo, com base na prova material carreada à inicial, vê-se que há prova inequívoca da alegação da impetrante de que atende às exigências legais para aposentar-se por idade no regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, reputo relevante o fundamento da impetração na parte em que sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo. De outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, pois o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, pois, as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-la neste processo o advogado constituído, ficando presumido que aceita o encargo (artigo 5º, 4º, da Lei n. 1060, de 05.02.1950). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, querendo, ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

0000815-49.2012.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

A impetrante requereu que lhe fossem assegurados o direito de não ser compelida a recolher PIS e COFINS sobre os valores meramente reembolsados, quando da prestação de serviços de terceirização, a título de salários e encargos sociais (fls. 03/24). Grosso modo, alega que: a) está sujeita ao recolhimento do PIS à alíquota de 1,65% incidente sobre o faturamento (Lei 10.637/2002); b) está sujeita ao recolhimento da COFINS a uma alíquota de 7,6% incidente sobre o faturamento (Lei 10.833/2003); c) as referidas leis equipararam o conceito de faturamento ao de receita; d) dela tem sido exigido o recolhimento de PIS e COFINS sobre valores que não se incluem no conceito de receita, já que a tomadora do serviço lhe paga a comissão pela intermediação da mão-de-obra e lhe reembolsa as despesas com salários e encargos sociais; e) sua receita está limitada à taxa de administração cobrada; f) o simples reembolso de despesas não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. É o que importa como relatório. Decido. No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Tenho entendido que os valores repassados pelas empresas tomadoras de serviço às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários de trabalhadores, dos respectivos encargos sociais e dos benefícios concedidos não constituem receita dessas empresas, razão por que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS (cf., e.g., TRF da 4ª Região, 1ª T., AG 200404010116589-SC, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 30.03.2005, p. 744; TRF da 5ª Região, 1ª T., AMS 92496-RN, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 14.06.2006, p. 701). Nem poderia ser diferente: a vinculação entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário só existe em função do contrato firmado com a empresa tomadora, o que enseja a circulação pela contabilidade daquela - que atua como uma mera intermediária - de valores que não constituem receita, mas simples repasses que ingressam com destinação previamente determinada, voltados ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais. Noutras palavras: os valores que são transmitidos às empresas de serviços temporários - as quais arrematam

trabalhadores para a prestação de labores às empresas tomadoras - têm por destino a remuneração dos empregados; portanto, não são apropriados pela empresa cedente de mão-de-obra, senão pelos trabalhadores mesmos. Daí por que não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, não restando alcançados pelos arts. 2º da LC 70/91, 3º da LC 07/70, 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003. Ora, não é possível que se admitam como receitas as meras entradas pertencentes a terceiros, as quais transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa sem qualquer efeito patrimonial. Deve-se tomar em conta, todavia, a diferença entre a atividade de serviço especializado e a atividade de agenciamento de mão-de-obra. Aqui - como já dito acima -, a empresa executa uma mera intermediação entre os trabalhadores e a tomadora de serviço, motivo por que é imputado contratualmente a esta a obrigação de arcar com os salários e os encargos sociais; em contrapartida, ali, o serviço é executado pela própria empresa, sob sua responsabilidade, fixando-se no contrato um valor pelo serviço a ser prestado e imputando-se ela - e não ao tomador do serviço - os custos dos salários e dos encargos sociais. Assim, no caso de empresas de agenciamento de mão-de-obra, o faturamento consiste na comissão de intermediação; entretanto, no caso de empresas de serviço especializado, o faturamento consiste no valor total do serviço pago pela tomadora. Isto significa que os valores que são desembolsados com o pagamento de mão-de-obra utilizada, encargos sociais, vale-refeição e vale-transporte, p. ex., são inerentes à própria atividade da empresa prestadora de serviço, porquanto são custos de sua atividade, não havendo razão para serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, não é possível que se estenda às prestadoras de serviço especializado o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às agenciadoras de mão-de-obra (à luz do qual são afastadas da base de cálculo do PIS e da COFINS as verbas salariais pagas aos empregados temporários e os respectivos encargos sociais e trabalhistas). Nesse sentido, p. ex., TRF da 4ª Região, 1ª T., AMS 200671000006550-RS, rel. Des. Fed. Tais Schilling Ferraz, j. 22.08.2007, D.E. 04.09.2007; TRF da 4ª Região, 1ª T., AMS 200470000348840-PR, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200471000122255-RS, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 20.03.2007, D.E. 11.04.2007; TRF da 4ª Região, 2ª T., AG 200604000343537-PR, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12.12.2006, D.E. 10.01.2007; TRF da 4ª Região, 2ª T., AMS 200470000426333-PR, rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 11.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 724; TRF da 4ª Região, 2ª T., AMS 200372010019840-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Issler, j. 04.07.2006, DJU 26.07.2006, p. 703; TRF da 4ª Região, 2ª T., AMS 200470000261654-PR, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 18.04.2006, DJU 10.05.2006, p. 648; TRF da 4ª Região, 2ª T., AMS 200470000094725-PR, rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 09.08.2005, DJU 17.08.2005, p. 541; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, A MS 200370000485930-PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 01.06.2005, DJU 06.07.2005, p. 417; TRF da 4ª Região, 2ª T., AG 200404010335243-PR, rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, j. 05.10.2004, DJU 03.11.2004. Pois bem, no caso em tela, não existe prova literal pré-constituída de que a impetrante seja uma empresa de agenciamento de mão-de-obra temporário, e não uma empresa de serviço especializado. Para produzir essa prova, a impetrante deveria ter juntado aos autos cópia dos diversos instrumentos contratuais por ela firmados com seus atuais clientes. Apenas assim seria possível verificar se a empresa é responsável pelo pagamento dos salários de trabalhadores e dos respectivos encargos sociais (caso em que a impetrante receberia do tomador do serviço um valor fixo, no qual já estariam incluídos os mencionados salários e encargos), ou se essa responsabilidade recai sobre o tomador de servidor (caso em que ela repassaria aos trabalhadores os salários e os encargos pagos pelo tomador e reteria para si a respectiva taxa de administração). Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável torna-se a análise da eventual presença do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001788-53.2002.403.6113 (2002.61.13.001788-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado no qual foi proposta transação penal pelo órgão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95 (fls. 192/193). Constam nos autos os comprovantes da aplicação de pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) consistente na doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em peças, pneus ou materiais para a Polícia Militar Ambiental de Franca (fls. 195/198) e da composição do dano ambiental perpetrado (fls. 439/441). O representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista o atendimento integral às restrições impostas (fls. 443/444). Vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelas informações acostadas às fls. 195/198 e fls. 439/441, verifica-se que o autor do fato, Paulo Sérgio Pires, cumpriu com o quanto ajustado. Por estas razões, reconheço extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do averiguado. Após o trânsito em julgado e cumprida a diligência supramencionada, remetam-se os autos

ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

0000367-13.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO ASSIS GIANUCCHIO(SP215981 - REMO VILIONE)

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Ricardo Assis Gianucchio, pela prática da conduta tipificada no artigo 179, do Código Penal. Segundo a acusação, o averiguado assumiu o encargo de depositário de um veículo automotor, tendo alienado o objeto da penhora e depósito sem prévia autorização judicial (02/04). Em audiência de conciliação realizada neste Egrégio Juízo (fl. 84), ficou especificada na proposta a doação de R\$ 500,00, que deverão ser convertidos em fraldas geriátricas, a serem entregues à Instituição Espírita Nosso Lar Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 84).Consta nos autos o recibo de entrega das fraldas geriátricas à Instituição Espírita Nosso Lar (fls. 86/87).É o relatório do essencial. Decido.Pelos documentos juntados às fls. 86/87 verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Ricardo Assis Gianucchio, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação dos autores do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001427-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos.Designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 15h00 para a oitava da testemunha de defesa Ana Paula Mainadi Benedito (fl. 285), bem como para o interrogatório dos acusados.Intimem-se os acusados, seus defensores e a referida testemunha, acerca da audiência ora designada.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência uma para o dia 17 de maio de 2012, às 13h40min., para a oitava das testemunhas de defesa e de acusação.Intimem-se os acusados e seus defensores acerca da audiência designada, bem como as testemunhas arroladas pelas partes.Expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Bebedouro/SP, para oitava da testemunha Silvano Toledo, arrolada pela acusada Inaiá Madergan de Souza, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência ora designada.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1705

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002176-1) - KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X EURICO RODRIGUES(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 232), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de março de 2012, às 13h20min.Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mencionada certidão, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-59.2001.403.6118 (2001.61.18.001084-5) - WILSON PAULO ZATTI(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fls. 131/134, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra WILSON PAULO ZATTI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001104-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001104-5) - MURILO RODRIGUES ALVES X MICHELLE LIMA DE FARIAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇAINicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por MURILO RODRIGUES ALVES e MICHELLE LIMA DE FARIAS (fls. 167/169), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001658-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001658-4) - BENEDITO MURILO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO MURILO, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001172-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001172-4) - WILSON JOSE BRITO RODRIGUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇADiante do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON JOSE BRITO RODRIGUES em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC. .PA 1,O Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. .PA 1,O Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000004-4) - SOLANGE MELONI RIBEIRO(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fls. 103/104, a parte credora pleiteou a desistência da

execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra SOLANGE MELONI RIBEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000080-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000080-9) - FRANCISCO PEREIRA BENTO (SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PEREIRA BENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 06 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
SENTENÇA DIANTE DO EXPOSTO, no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido autoral, DECLARAR ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF AS VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DO AUTOR PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA ao trabalho por força da Lei nº 10.790/03, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e, no tocante a esse período, CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) À RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). .PA 1,O O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista desta, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. .PA 1,O Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). .PA 1,O Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000463-3) - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADessa forma, no dispositivo da sentença de fl. 281, ONDE SE LÊ: Sem honorários, nos termos da proposta homologada. LEIA-SE: Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

0000493-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000493-1) - ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 214), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor das rés, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAEm face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALINE LEAL MOZER GARCIA, DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA BALTAZAR DA SILVA, CAMILA COUTINHO MIRANDA, CAMILA DA SILVA PERFEITO, VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI (representada por Carlos Pinto Rutigliani), JULIANA SANTOS DA SILVA, MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA, MICHELLE LIMA SOARES e GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA (representada por Marcos dos Santos Alvarenga) em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a proceder à matrícula das autoras no Exame de Admissão (modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008 (IE/EA EAGS- B 2008) da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, caso satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, assegurando sua participação no certame, sua formatura se concluído o curso com aproveitamento, com o fornecimento das vantagens, inclusive pecuniárias, devidas por força do edital e da legislação pertinente aos militares matriculados no referido curso. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 87/90). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se o DD. Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para ciência e providências pertinentes, valendo cópia desta como ofício. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.O.

0001501-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001501-1) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇAPelo exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão deduzida por GETULIO FUKUDA em face da UNIÃO FEDERAL para condenar a Ré a pagar ao autor: 1, O a) o montante de R\$ 15.019,00 (quinze mil e dezenove reais) a título de indenização por danos materiais. Sobre a indenização deve incidir correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Já os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, de acordo com o art. 406 do novo Código Civil, considerando que a citação se deu após 11/01/2003 (vigência da Lei nº. 10.406/02). b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais. Tal indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região, o qual ora adoto (Apelações Cíveis nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03. 6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ BENEDITO ROSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar que a Autarquia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício E/NB 122.793.038-8, devendo considerar na baliza do período básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91.Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenado a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001812-7) - MARIANA MARQUES CAMARGO X IVONETE DOS SANTOS LUCAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto:- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelas autoras em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito das autoras de receber a complementação de benefício de pensão por morte para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91 e de acordo com os índices de atualização acima expostos. A complementação da aposentadoria ocorrerá à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o fim de manter paridade dos proventos com a remuneração de ferroviário em atividade, cabendo ao INSS reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade.Eventuais valores atrasados serão apurados na fase de liquidação.Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Tendo em vista tratar-se de entes públicos e litigarem as autoras sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002227-1) - CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 141/144 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000238-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000238-0) - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba

honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000260-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000260-4) - ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000417-0) - CARMELINO AUGUSTO RAMOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARMELINO AUGUSTO RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000452-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000452-2) - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAnte o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 62/63 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito a sentença hostilizada.Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de n. 0001312-63.2003.403.6118, em razão da diversidade dos pedidos, conforme documentos de fls. 31/34.Consoante consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 55 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

0000979-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE PAULO DA SILVA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0001365-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001365-1) - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO, qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno

a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por LINA VENDRAMINI ZANGRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo a respeito de eventual decisão na esfera administrativa em relação ao pedido formulado pela autora (fls. 151/152).Em caso negativo, cumpra a parte autora os itens 2.1 do despacho de fls. 146 (indicação das provas que pretende produzir, incluindo rol de testemunha, e justificação de sua pertinência), no prazo de 05 (cinco dias).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000105-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000105-5) - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA FERREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-42.2010.403.6118 - MARGARIDA DE CARVALHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. .PA 1,O Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA APARECIDA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor da autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasados a partir de 21.01.2009 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos por força de decisão antecipatória de tutela.Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 70/72.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000515-43.2010.403.6118 - ARI CASARINI DE CARVALHO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP264019 - RÍSIA INÁCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da doença incapacitante alegada pelo autor, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto FERNANDO CESAR MARTINS, CREFITO/SP n. 72.802-F. Para início dos trabalhos, designo para o dia 25 de abril de 2012, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições

quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras

restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001527-92.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇAPelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n.º 362 da mesma Corte. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s)

excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001612-44.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 49/53), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,O Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-95.2011.403.6118 (2004.61.18.000315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA S.A., sucedida por COSMO DA SILVA, PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA e SIDNEY RODRIGUES PEREIRA e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 7.893,18 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), atualizados para janeiro de 2011, conforme parecer da

Contadoria Judicial (fls. 28/42).Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000962-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001747-3)) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-26.2010.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇASendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas (0000420-57.2003.403.6118), intimando-se o exequente, naqueles autos, para que se manifeste quanto à atual situação do débito exequendo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0051197-08.2000.403.6100 (2000.61.00.051197-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

SENTENÇA(...) Conforme é cediço, a suspensão da ação de execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6.830/80-LEF). .PA 1,0 Contudo, isso não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas, o que não se alcança protraindo-se o processo indefinidamente no tempo.Assim, deve-se harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6.830/80 com aquela disposta no art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos.Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente caso trata de cobrança de anuidades devidas e multas impostas pelo Exequente (fls. 05 e 09/11). A suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, foi cientificada à exequente em 31 de janeiro de 2003 (fls. 40/41), sendo que, somente em 15.06.2010 houve manifestação deste (fls. 42/50), tendo-se operado, portanto, a prescrição intercorrente na forma da fundamentação supra. .PA 1,0 Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 1999/000865 - fls. 10/11), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de JOSE HENRIQUE GUIMARÃES MARTINS. .PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0002998-95.2000.403.6118 (2000.61.18.002998-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO DE MEDEIROS ZANGRANDI

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005143/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ROBERTO DE MEDEIROS ZANGRANDI. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). .PA 1,O Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003009-27.2000.403.6118 (2000.61.18.003009-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EVERTON RODRIGUES

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005130/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de EVERTON RODRIGUES. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003010-12.2000.403.6118 (2000.61.18.003010-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CESAR RENATO FARIA RIBEIRO

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005129/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de CESAR RENATO FARIA RIBEIRO. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003013-64.2000.403.6118 (2000.61.18.003013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CLAUMECHI ELETRICA LTDA

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 003680-2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de CLAUMECHI ELETRICA LTDA. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003014-49.2000.403.6118 (2000.61.18.003014-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 004160/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003016-19.2000.403.6118 (2000.61.18.003016-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ALFREDO

BATISTA REIS NETO

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005125/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ALFREDO BATISTA REIS NETO. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003018-86.2000.403.6118 (2000.61.18.003018-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALEXANDRE MAGNUSSEN

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 005123/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ALEXANDRE MAGNUSSEN. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0003020-56.2000.403.6118 (2000.61.18.003020-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TECSIMA ELETRO ELETRONICA

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 003485/2000 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de TECSIMA ELETRO ELETRONICA. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001552-23.2001.403.6118 (2001.61.18.001552-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 009830/2001 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de TORRE TERRAPLENAGEM LTDA. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001562-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001562-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARIO MITUSI HONDA

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 007952-2001 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MARIO MITUSI HONDA. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001569-59.2001.403.6118 (2001.61.18.001569-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO CESAR BARBOSA GONCALVES

SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 007945-2001 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de FERNANDO CESAR BARBOSA GONÇALVES. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001574-81.2001.403.6118 (2001.61.18.001574-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ART ACO SERRALHERIA LTDA - ME
SENTENÇAPelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 009950/2001 - fl. 03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ART ACO SERRALHERIA LTDA - ME. .PA 1,O Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001774-54.2002.403.6118 (2002.61.18.001774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HELIO DE LIMA SOARES JUNIOR(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA)
SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 88/90), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de HELIO DE LIMA SOARES JUNIOR, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000583-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HELIO DE LIMA SOARES JUNIOR
SENTENÇADIante da petição da exequente de fls. 88/90 dos autos n. 0001774-54.2002.403.6118, cuja juntada ora determino, noticiando a remissão do débito objeto do presente feito, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de HELIO DE LIMA SOARES JUNIOR, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000752-53.2005.403.6118 (2005.61.18.000752-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERVAGRO SERVICOS RURAIS TERRAPLANAGEM E CONSTRUCO
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SERVAGRO SERVIÇOS RURAIS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000517-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000517-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VICENTE GONCALVES FILHO
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de VICENTE GONÇALVES FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº

10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000920-79.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARIA A F S NICOLI - ME X MARIA APARECIDA FRANCA SILVA NICOLI
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20/23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA A F S NICOLI -ME e MARIA APARECIDA FRANCA SILVA NICOLI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000825-15.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LUIZ RIBEIRO
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DANIEL LUIZ RIBEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001756-3) - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001876-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001876-6) - JOAO BOSCO PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000195-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000195-3) - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 140/141), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA em face do UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001241-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001241-8) - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FARIA COUTO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 149/150),

dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS FARIA COUTO em face do UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000096-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000096-5) - JOAO BATISTA RAMOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA RAMOS

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO BATISTA RAMOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fls.696/702: Manifeste-se a Embargada(União).Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001748-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001748-0) - INSS/FAZENDA X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES AGUIAR(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

1.Fl.124: Dê-se ciência do leilão designado pelo Juízo Deprecado(Juízo de Direito do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Pindamonhangaba/SP) marcado para os dias 26/04/2012 e 10/05/2012 às 14:00 horas.2. Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante às fls.114.3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8504

EXECUCAO DA PENA

0002812-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002812-9) - JUSTICA PUBLICA X ELLEN ROBERTA IGNACIO(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

Fls.210 e 216: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 dias.Int.

0008334-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008334-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Fls.172: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 8508

EXECUCAO DA PENA

0002580-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002580-5) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO LEMES MARTINS JUNIOR(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001074-7, pela qual Elpidio Lemes Martins Junior foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. À fl. 71, foi juntado aos autos ofício da Secretaria da Administração Penitenciária, informando que o condenado foi posto em liberdade em 02 de fevereiro de 2007, em virtude do total cumprimento da pena imposta. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade do executado pelo cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença, bem como seja intimado para que recolha o valor devido a título de multa, e caso não o faça, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que inscreva o montante em dívida ativa da União (fls. 81). Foi determinada a intimação do executado para o pagamento, e conforme certidão de fl. 107, não foi encontrado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta na sentença, consoante ofício de fls. 71. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELPIDIO LEMES MARTINS JUNIOR, filho de Elpidio Lemes Martins e Carmem Adélia Carvalho, nascido aos 23/01/1975 em Frutal/MG, com endereço à Av. Conselheiro Nébias, 863, apto 142, Santos/SP. Com relação às custas judiciais, extrai-se cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001707-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.000303-4, pela qual Zhang Xiaowu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em multa em favor da União e prestação pecuniária. Os autos foram ao Setor de Contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 89/91). Em 29.11.2011 foi proferida decisão determinando a intimação do condenado a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta (fls. 93/95). O condenado trouxe aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, da prestação pecuniária (fl. 97) e da multa em favor da União (fls. 98/99). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento da pena pelo réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante o cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria e os comprovantes de fls. 97/99. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHANG XIAOWU, chinês, nascido aos 11/01/1970, filho de Lin Alan e de Zhang Linhua, RNE nº V348130-0, CPF nº 228.807.028-52, tendo endereço à Rua Guaratuba, 98, apto 61, Vila Guarani, São Paulo/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0005015-86.2009.403.6119 (2009.61.19.005015-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA SHIOTUQUI DOS SANTOS

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, noticiando a prática do crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Em manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência de elementos capazes de definir a autoria do delito de falsificação de papel-moeda. Vieram os autos para decisão. Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não foram encontrados maiores elementos a possibilitar a identificação do suposto autor do crime. Segundo relatório da autoridade policial, Andrea Shiotuqui dos Santos declarou ter retirado a nota de R\$ 100,00 (cem reais), dias antes do fato, no banco Bradesco, desconhecendo a falsidade da mesma. O laudo pericial (fl. 07/09) apurou ser falsa a cédula examinada. O laudo de exame de moeda, também afirma ser a nota falsa, com potencial de iludir o homem de conhecimento médio em condições adversas de iluminação e atenção (fls. 46/50). Como bem ressaltado pelo Parquet, a investigada Andrea poderia não saber da falsidade da cédula quando a recebeu ou tentou colocá-la em circulação no mercado onde realizou compras, não agindo com dolo. Ressaltou, ainda, que ela se apresentou à autoridade

policial todas as vezes em que foi intimada a esclarecer os fatos. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFICIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

0007300-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007300-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LA BARRA IND/ E COM/ LTDA X ELDA LOREN STRUCKEL CREMER

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, noticiando a prática dos crimes descritos nos artigos 155 e 312, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, o qual, embora tivesse a materialidade delitiva plenamente demonstrada, não possui elementos suficientes para individualização da autoria. Vieram os autos para decisão. Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não foram encontrados maiores elementos a possibilitar a identificação do(s) suposto(s) autor(es) dos crimes. Segundo relatório da autoridade policial, o objeto de investigação dos autos, referente ao peculato e ao furto das placas e circuitos importados pela empresa LA BARRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ou de cabos e sondas da bagagem acompanhada da passageira ELDA LOREN STRUCKEL CREMER, no período de agosto de 2001 a julho de 2002, não restou apurado por não haver elementos que esclarecessem a autoria (fls. 216/220). Como bem ressaltado pelo parquet, eventual prosseguimento de expedientes investigativos não traria maiores esclarecimentos para o fato. Não obstante, tendo em vista o extenso tempo transcorrido desde o desaparecimento das cargas, fatalmente a pretensão punitiva estatal estaria fadada ao fenômeno jurídico da prescrição. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFICIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000073-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000073-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS ROSA LUCAS

1. RELATÓRIO Cuidam os autos de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Audiência de transação penal realizada no Juízo deprecado (fl. 84/85), tendo o Ministério Público Federal oferecido proposta de transação penal, consistente na prestação de 96 (noventa e seis) horas de serviço à comunidade, a qual foi aceita pelo autor do fato. Comprovante da prestação de serviço às fls. 92/111. O Ministério Público Federal, às fls. 115, requereu seja declarada integralmente cumprida a pena acordada na transação penal, extinguindo-se o feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu cumpriu integralmente a condição imposta em audiência de transação penal, consistente na prestação de 96 (noventa e seis) horas de serviço à comunidade, conforme comprovantes de fls. 92/111. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIS ROSA LUCAS, brasileiro, ator, documento de identidade/RJ 381011-MMAR/RJ e CPF nº 002.409.837-00, nascido aos 29/11/68, filho de Rubio Lucas e Édila Rosa Lucas, tendo endereço na Estrada do Rio Grande, nº 3392, casa 18, Taquara- Rio de Janeiro/RJ. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003839-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003839-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX SANDRO DE CARVALHO RABELO

1. RELATÓRIO Cuidam os autos de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 40, 1º c/c artigo 43 da Lei 6.538/78. O Ministério Público Federal, às fls. 163, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, e o arquivamento do presente procedimento. 2. FUNDAMENTAÇÃO O delito previsto no artigo 40, 1º c/c artigo 43 da Lei 6.538/78, possui pena de detenção cominada entre 1 e 06 meses, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Decorridos mais de 03 (três) anos da conduta delituosa, considerando que o derradeiro fato ocorreu em 02.10.2008 e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 163, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0008944-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008944-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FURLANI(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES E SP258944 - FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WALDIR FURLANI, dando-o como incurso no artigo 330 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.01.2008 (fl. 40). Resposta escrita às fls. 91/95. As testemunhas de acusação e defesa José Francisco da Silva e Carlos Eduardo de Jesus Oliveira foram ouvidas (fls. 161 e 216/218). O réu foi devidamente interrogado em 24.05.2011 (fls. 265/267). A defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 109, VI do CP (fls. 249/250). O Ministério Público Federal, à fl. 273, requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV do CP, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstracto.

2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 16.05.2006, e a denúncia recebida em 18.01.2008. O delito previsto no artigo 330 do Código Penal possui pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de modo que a prescrição ocorre em 03 (três) anos, conforme artigo 109, VI do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia, até a data de hoje, decorreram mais de 04 (quatro) anos, logo a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDIR FURLANI, CPF nº 694.862.988-15, RG nº 4670157, nascido aos 24/03/1952, em São Paulo/SP, filho de Annunziato Furlani e de Lourdes Ziantoni Furlani, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1597

EMBARGOS A EXECUCAO

0008072-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001925-0)) FAZENDA NACIONAL X COML/ CEGAL LTDA (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 28/28-verso A embargante União Federal sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com as alegações: i) a sentença não se refere ao presente processo; ii) a sentença foi extinta com a alegação de que à parte autora, devidamente intimada, deixou de atender a decisão judicial. Com razão a embargante em sua manifestação no que tange ao erro da sentença (fl. 28/28-verso) razão pelo qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito a sentença embargada. Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento que ocasionou a suposta execução contra a fazenda pública, nos autos principais, suspendo o curso desta ação até o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 200161190019250, apensando-se. Dê-se ciência as partes, com o decurso de prazo para eventual recurso remetam-se os autos arquivo sobrestado. Int.

0009075-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009074-83.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA)

SENTENÇA RELATÓRIO Alega a embargante, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual, a nulidade da citação, a prescrição da dívida, visto ter sido citada apenas em 2007, e os fatos geradores do IPTU da antiga RFFSA serem dos anos de 2002 e 2003; a imunidade tributária recíproca da União; as nulidades dos lançamentos, pela ausência de notificação; bem como nulidade das CDAs, ante a ausência de elementos formais. Assim, requer a improcedência da execução fiscal. A embargada (fls. 99/106) manifesta-se sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a inoccorrência de prescrição, já que o executivo fiscal foi distribuído em 2004, e apenas o ingresso da União se deu em 2007, pela extinção da RFFSA; a inexistência de imunidade tributária, a existência de notificação do lançamento, que se deu por AR em 25/01/02 e 13/01/03, no domicílio indicado junto à

Prefeitura; bem como a inexistência de nulidades da CDAs, já que estas contêm todos os elementos legais indispensáveis. Não há pedido de dilação probatória. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Especificamente ao feito, quanto à preliminar de nulidade da CDA, deixo para analisar junto com o mérito, visto que com ele se relaciona de modo mais detalhado. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Quanto à incompetência da Justiça Estadual, entendo que a questão já foi devidamente sanada. De fato, à medida que a União se tornou sucessora da RFFSA, sociedade de economia mista, naturalmente deslocou todos os feitos para a Justiça Federal, por força do art. 109, I da CF. (b) Mérito. (i) Nulidade da CDA. A preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) (ii) Juros e a correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é

possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente. (iii) Nulidade de notificação Correto o entendimento manifestado pela União. As notificações ocorreram por AR em 25/01/02 e 13/01/03, no domicílio indicado junto à Prefeitura, e, isto, é suficiente para assegurar o regular procedimento de lançamento do crédito tributário. Eventual modificação de endereço deveria ser informada pelo contribuinte, visto que tem o dever de ter um domicílio tributário. Logo, não houve nulidade no lançamento do IPTU. (iv) Imunidade recíproca A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da CF estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. Assim, o fato gerador ocorreu enquanto a RFFSA existia como sociedade de economia mista, e a simples sucessão pela União não afeta fato ocorrido anteriormente, quando a obrigação tributária era devida. Logo, não há que se falar em imunidade recíproca. (iii) Prescrição da cobrança dos créditos Valendo-se da divisão acima, tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Assim, não houve prescrição, pois o executivo fiscal foi distribuído em 2004, e a apenas o ingresso da União se deu em 2007, pela extinção da RFFSA. Naturalmente não há de se falar em prescrição do direito do fisco em cobrar os valores devidos. Entendo, assim, que o débito tributário não tem como se subsumir ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-36.2011.403.6119 (2009.61.19.002449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002449-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190024499. Certifique-se. Apensem-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3)) RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

SENTENÇA RELATÓRIAlega a embargante, em síntese, a ilegitimidade do bloqueio dos valores da conta da ex-sócia Fernanda Soares Ronzani, sobretudo em razão da manutenção regular da atividade da empresa; a ausência de responsabilidade dos sócios, haja vista a inexistência de decisão que afasta a personalidade jurídica da empresa, assim como a ínfima participação da sócia no período de 01/03/99 a 02/09/02 com 0,5% das cotas sociais; a existência de pagamento parcial dos valores da CDA, visto que foram realizados acordos trabalhistas com depósito de FGTS referente aos empregados Oravale Campos, Josmar Baptista, Severino Cipriano e Janildo Antonio; e o excesso de penhora. Assim, requer a procedência do pedido de compensação dos valores já pagos, bem como atualização da dívida e valores pagos.A União manifesta-se (fls. 99/105), aduzindo, especialmente, a sua ilegitimidade passiva.Despacho (fl. 115) reconhece o equívoco da citação e determina a remessa dos autos à CEF.A embargada (fls. 119/129) pugna pela improcedência dos embargos sob a ausência de documentos essenciais à propositura da inicial, da legitimidade passiva da sócia e da regularidade da inscrição da dívida.Embora intimada, a embargante não apresenta impugnação à resposta dos embargos à execução.A CEF vem aos autos (fl. 151) apresentar retificação da CDA, em razão do reconhecimento de quitação parcial dos valores devidos, objeto do executivo fiscal.Embora intimada, a embargante não opôs novos embargos (fl. 168/169) Não há pedido de dilação probatória.FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e

notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Especificamente ao feito, quanto à preliminar de nulidade da CDA, deixo para analisar junto com o mérito, visto que com ele se relaciona de modo mais detalhado. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Quanto à ilegitimidade da União, entendo que a questão já foi devidamente sanada pela decisão de fl. 115, e, quanto à ilegitimidade da sócia, entendo que a questão está vinculada ao mérito, razão pela qual a análise no mérito abaixo. (b) Mérito (i) Nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) (ii) Juros e a correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento,

mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente. (iii) Pagamento e depósito direto Alega a embargante que há acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos valores relativos ao fundo de diversos funcionários, os quais foram pagos diretamente a estes, especificamente para Oravale Campos, Josmar Baptista, Severino Cipriano e Janildo Antonio. Os documentos acostados ao feito demonstram apenas que a embargada celebrou acordo perante a Justiça do Trabalho em relação a Oravale Campos, não têm o condão de fazer presumir o cumprimento dos ajustes. Não está claro se dizem respeito aos mesmos valores em execução fiscal, tampouco se noticia quitação do acordo, ainda que parcial. Com relação à Josmar Baptista, Severino Cipriano e Janildo Antonio, que segundo a embargante, também teria havido acordo na Justiça do Trabalho, e para os quais prova ter feito o depósito do FGTS, isto não significa que poderia ter feito o pagamento direto de FGTS. É de se ressaltar que, ainda que houvesse eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados por conta da rescisão do contrato de trabalho, não poderiam servir para quitação em face da CEF, pois o art. 18 da Lei n. 8.036/90 é claro ao vedar tal prática, exigindo que os depósitos sejam feitos na conta vinculada: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) De fato, o pagamento feito a terceiro que não represente o credor é reputado inválido, na forma do art. 308 do CC, e no caso o credor é a CEF, por expressa disposição legal. É neste sentido a jurisprudência a seguir transcrita: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. (grifei) 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Recurso Especial 754538 - Processo 200500885971 - RS - 2ª Turma - Decisão: 07/08/2007 - v.u. - DJ: 16/08/2007 - página 310 - Relatora Ministra Eliana Calmon) O ônus de provar a extinção ou a compensação dos valores é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6830/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações. Ademais, eventuais pagamentos supervenientes poderiam ter sido apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo. Contudo, em momento oportuno, quando da substituição da CDA pelo exequente, dando conta de eventuais reduções de valores em razão destes acordos trabalhistas, a embargante não renovou ou modificou os seus embargos, o que não permite vincular tais reduções na CDA com os acordos por ela feito na Justiça do Trabalho, nem tampouco permite reconhecer a diferença de valores por ela alegada. (iv) Responsabilidade do sócio Por fim, a responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e

tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Analisando o caso dos autos e a sucessão de mal-entendidos, é de se reconhecer que a sócia Sra. Fernanda Soares Ronzini, embora tenha tido o seu dinheiro erroneamente tornado indisponível, não integrou o feito em momento algum, já que logo no início não foi deferida a sua inclusão no pólo passivo (fl. 14 da execução fiscal). Assim, é de se reconhecer, como quer, a ilegitimidade da sócia e a necessidade (que já foi realizada nos autos de execução) da liberação dos valores indisponibilizados. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010570-02.2000.403.6119 (2000.61.19.010570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MASSA FALIDA PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Visto em **S E N T E N Ç A A** presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010571-84.2000.403.6119 (2000.61.19.010571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Visto em **S E N T E N Ç A A** presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010572-69.2000.403.6119 (2000.61.19.010572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Visto em **S E N T E N Ç A A** presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0006998-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006998-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS)

Visto em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 218/219-verso. A exequente sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão que determinou a exclusão do coexecutado da lide em momento posterior à extinção do processo pela sentença dos embargos à execução n. 2007.61.19.008743-9 (fl. 216/217). Inicialmente, destaco que são incabíveis os embargos de declaração no presente caso sustentados na omissão, especialmente pelo fato de que aqui se está impugnando é a prolação de decisão posterior à sentença já proferida nos autos. Logo, inexistente a omissão a ser suprida, tampouco contradição ou obscuridade na decisão, e sim, decisões contraditórias entre si, o que não enseja o manejo de embargos de declaração. Todavia, com razão a exequente em sua manifestação no que tange ao erro da decisão anterior, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão embargada (fl. 218/219-verso). Dê-se ciência às partes. Com o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008302-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAIS(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 162. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, na referida decisão. Um dos pressupostos objetivos intrínsecos do processo é realização do direito de

defesa, vista como o direito de se informar, de se manifestar, de apresentar todos os meios de prova válidos e, sobretudo, de ver os seus argumentos considerados. Entendo, assim, que a omissão da análise do art. 1036 do CC como fundamento da manutenção dos sócios no processo deveria ter sido feita, especialmente em atenção ao art. 93, IX da CF. Contudo, não entendo que o resultado da análise pudesse conduzir a resultado diverso da decisão embargada. Embora omissa quanto ao fundamento, é, em minha opinião, correta quanto à determinação de exclusão dos sócios do pólo passivo deste executivo fiscal. A liquidação da sociedade foi decretada em 2000, porém, o trânsito em julgado ocorreu em 2005, o que, em princípio, poderia sugerir que a empresa só foi efetivamente extinta quando a ação de dissolução alcançou sua impossibilidade recursal. Logo, tendo os fatos geradores do executivo fiscal sido datados de 2001 e 2002, não haveria como não vincular a sociedade às obrigações contraídas e não quitadas neste período, visto que não haveria neste momento a completa dissolução da sociedade. Entretanto, discordo da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional quanto à interpretação do art. 1036 do CC. De fato, os sócios (administradores) continuam vinculados à sociedade no período do processo de dissolução, de modo a serem solidariamente responsáveis por tudo aquilo que for realizado pelo liquidante, em especial pelo fato de serem os próprios administradores e não o juiz que o indicam. Contudo, não há prova nos autos de que as novas operações realizadas no período da dissolução (2001 e 2002), tenham sido operações praticadas em abuso de direito, a ponto de lhes ensejar responsabilidade solidária. Não há prova de que os administradores receberam valores por isso. Ademais, nada impediria que o liquidante recebesse o pró-labore, só o que não poderia era receber lucros, visto que o objetivo da contratação de novas operações é justamente dar conta das dívidas da empresa a fim de extingui-la por completo, e isto não significa que os sócios as tenham feito abusando do direito, e, conseqüentemente, agindo de modo ilícito. Por esta razão, mantenho o entendimento exarado na decisão anterior, quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, porém o faço por rechaçar a aplicação do art. 1036 do CC. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se até eventual manifestação das partes.

0002449-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002449-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001925-0) - COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Com razão a União Federal em sua manifestação (fl. 158/170). Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento que ocasionou a suposta execução contra a Fazenda Pública, suspendo o curso desta ação até o trânsito em julgado. Dê-se ciência as partes, com o decurso de prazo para eventual recurso remetam-se os autos arquivado sobrestado. Int.

Expediente Nº 1598

EXECUCAO FISCAL

0016480-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016479-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE FRANCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivado com baixa definitiva.

0016481-92.2000.403.6119 (2000.61.19.016481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016479-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE FRANCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivado com baixa definitiva.

0016482-77.2000.403.6119 (2000.61.19.016482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016479-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE FRANCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016483-62.2000.403.6119 (2000.61.19.016483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016479-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE FRANCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016484-47.2000.403.6119 (2000.61.19.016484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016479-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE FRANCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0016485-32.2000.403.6119 (2000.61.19.016485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016479-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GENEROS ALIMENTICIOS FLOR DE FRANCA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve a ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004743-58.2010.403.6119 (2000.61.19.004446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0)) M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO E SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MC FISIOTERAPIA S/C LTDA; MARCO ANTONIO ARAÚJO; e, CLÁUDIO GUIMARÃES MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, bem como a existência de parcelamento. Alega a parte embargante na inicial (fls. 02/08) que, conforme as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, ocorreu a prescrição do crédito tributário, sendo defeso à embargada o prosseguimento da execução. No tocante aos sócios alega a prescrição intercorrente da ação contra eles, pois não houve dissolução irregular da empresa, e a citação teria ocorrido após mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios. Alega, por fim, que firmou acordo de parcelamento com a Embargada, através do REFIS (Lei 11.941/2009). Assim, requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em relação à dívida; prescrição intercorrente em relação aos sócios; e, suspensão da execução fiscal em razão dos presentes embargos e do acordo firmado com a embargada, que não tem bens a oferecer à penhora, estando a

embargante desativada. Consta dos autos da execução fiscal (Processo 00044460320004036119) a penhora via Bacenjud (fls. 206) em conta bancária dos sócios. Determinada a emenda à inicial (fls. 35) fê-lo a embargante a fls. 36/97. Recebidos os embargos (fl. 98/99) com a suspensão do processo executivo fiscal em relação à parte embargante. Consta a fls. 100 manifestação da embargante no sentido de prosseguimento do feito uma vez que discordes em relação à penhora de dinheiro dos sócios em razão da adesão ao REFIS (Lei 11.941/2009). A União alega, em sua impugnação (fls. 102/117), em síntese, a existência de parcelamento, por adesão da embargante, importando em confissão irrevogável e irreatável da dívida, fato que implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos embargados e renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, desaparecendo o interesse processual em opor-se às execuções fiscais. Alega também que se a declaração do imposto de renda pessoa jurídica ocorrer após o vencimento da obrigação, não é possível falar em fluência da prescrição antes de entrega da declaração uma vez que não há crédito tributário constituído, e que a data que servirá como marco inicial da contagem do prazo prescricional é a que ocorrer por último, seja ela a do vencimento ou a entrega da declaração. Por fim, alega não ter a embargante juntado a documentação necessária a comprovar suas alegações e que milita em favor da Dívida Ativa, regularmente inscrita, a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário bem como, só seria elidida por prova inequívoca em contrário a cargo do devedor. Requer, assim, a improcedência dos embargos. A embargante, em sua réplica (fls. 121/122), sustenta o pedido inicial, silenciando sobre eventuais provas a produzir. Em contra-resposta, a União (fls. 124/127) manifesta-se no sentido de não haver provas a serem produzidas. Concluídos os autos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).

(b) Mérito (i) Decadência da constituição dos créditos A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delimitou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Muito embora este ato de formalizar a obrigação tributária seja do credor, em

inúmeros momentos se transporta este ato para o particular, dada a complexidade das relações sociais e econômicas dos dias de hoje. Dentre tantas hipóteses, já se tem consagrado na doutrina e na jurisprudência que a adesão a parcelamento de débitos constitui forma inequívoca de demonstrar que o devedor concorda com o débito, não havendo porque o credor vir a reforçar o ato praticado por aquele praticado. Assim, o ato de adesão é forma de confissão, e, portanto, de lançamento tributário. (ii) Prescrição da cobrança dos créditos Valendo-se da divisão acima, tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Tendo sido os executivos fiscais distribuídos nas datas discriminadas acima, naturalmente não há de se falar em prescrição do direito do fisco em cobrar os valores devidos. Entendo, assim, que o débito tributário não tem como se subsumir ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição. (iii) Da Prescrição intercorrente em relação aos sócios Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição intercorrente, para citação, em relação aos sócios da empresa devedora. Consta a fls. 59/67 dos autos da execução (Processo 200061190044460 piloto) a citação editalícia da empresa executada em 03 de fevereiro de 2006. O pedido da exequente para inclusão no pólo passivo dos sócios da executada ocorreu em 24/05/2007 (fls. 70), deferido a fls. 84. Verifica-se a fls. 96/102 a oposição de Exceção de Pré-executividade, protocolada em 25/06/2008, por parte da empresa executada, e pelos sócios Marco Antonio de Araújo e Cláudio Guimarães Monteiro, exercendo plenamente o seu direito de defesa. Portanto, entre o ato de citação editalícia da executada 03/02/2006, e a data do comparecimento voluntário aos autos pelos sócios MARCO e ANTONIO em 25/06/2008, decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido dispõe o artigo 213 do CPC: Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender. Já o artigo 214 do CPC, diz: Para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu. 1.º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.... Nesse sentido tem a jurisprudência entendido que, resumidamente: Comparecendo o advogado na execução sem poderes para receber citação, não se pode aplicar o artigo 214, 1., do CPC, ausente, portanto, a configuração de comparecimento espontâneo (STJ-3ª T., Resp 648.202, Min. Menezes Direito, j. 3.2.05, DJU 11.4.05). Todavia, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação (STJ-4ª T., AI 476.215-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 3.2.05, DJU 7.3.05). (in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 43ª edição, Theoyonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, 2011, Ed Saraiva, pp 794) Conforme exposto pela embargada em sua manifestação, a inclusão dos co-executados se deu com base no art. 135 do CTN, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação. Em respeito à teoria da actio nata, já um tanto utilizada na jurisprudência brasileira, toma-se por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente até o pedido de redirecionamento, de 24/05/2007. Assim, considerado este marco se tem que não transcorreu prazo superior a cinco anos, da data da citação editalícia. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embora haja farta jurisprudência do Tribunais Regionais Federais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça que afirmar ocorrer a consumação da prescrição para redirecionamento após cinco anos da citação da pessoa jurídica, há que se destacar que não se trata do caso dos autos. Este entendimento só se aplicaria se a causa da responsabilização das pessoas físicas fosse anterior a tal citação. Contudo, nos casos em que responsabilização é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. E, neste caso, não se pode cobrar inércia da União, visto que não havia o início da ofensa à sua pretensão pela dissolução irregular. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) A alegação de prescrição em relação aos sócios, considerando-se a data da citação da empresa executada via edital, e o comparecimento dos sócios, não decorreu prazo suficiente à caracterização da prescrição pretendida pela parte embargante, razão pela qual fica afastada. Por fim, entendo, que

não assiste razão à embargante. Os débitos que estão sendo executados são, respectivamente, execução e CDAs: 1)- 00044460320004036119 / 80.6.99.035878-08; 2)- 200061190050021 / 80.7.98.001907-75; 3)- 200061190042371 / 80.2.98.003180-74; 4)- 200061190256310 / 80.7.99.009921-99; 5)- 200061190047794 / 80.6.98.006718-90; 6)- 200061190050458 / 80.2.98.001677-85; 7)- 200061190047800 / 80.6.98.006719-70; e, 8)- 200061190261913 / 80.6.99.035879-80, e todos eles, ainda, se encontram em vias normais de cobrança, nos seguintes termos: Do vencimento e da propositura das execuções fiscais Em relação às CDAs, verifica-se que as datas de vencimento mais antigas, e a da propositura da ação, são, respectivamente: 1- CDA 80.6.99.035878-08: 09/02/1996 e 08/02/2000; 2- CDA 80.7.98.001907-75: 14/07/1995 e 10/02/2000; 3- CDA 80.2.98.003180-74: embora o vencimento seja 29/07/1994, a declaração de rendimentos ocorreu no exercício de 1995, por tratar-se de tributo apurado com base em lucro presumido, e ação proposta em 10/02/2000; 4- CDA 80.7.99.009921-99: 15/02/1996 e 30/10/2000; 5- CDA 80.6.98.006718-90: 10/07/1995 e 10/02/2000; 6- CDA 80.2.98.001677-85: embora o vencimento seja 31/08/1994, a declaração de rendimentos ocorreu no exercício de 1995, por tratar-se de tributo apurado com base em lucro presumido, e ação proposta em 10/02/2000; 7- CDA 80.6.98.006719-70: embora o vencimento seja 31/07/1995, a declaração de rendimentos ocorreu no exercício de 1995, por tratar-se de tributo apurado com base em lucro presumido, e ação proposta em 10/02/2000, dentro do prazo quinquenal, mesmo em se considerando a data de vencimento; 8- CDA 80.6.99.035879-80: embora o vencimento seja 29/02/1996, a declaração de rendimentos ocorreu no exercício de 1997, por tratar-se de tributo apurado com base em lucro presumido, e ação proposta em 01/11/2000, dentro do prazo quinquenal, mesmo em se considerando a data de vencimento. Jurisprudência aplicável aos casos de tributo apurado com base no lucro presumido: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DEVENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de

Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233).16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005763-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-13.2000.403.6119 (2000.61.19.016635-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A SENTENÇARELATÓRIOTratam-se de embargos de terceiro opostos pela ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face da UNIÃO e FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS LTDA, em razão da anulação de transferência de imóvel por suposta fraude à execução. Alega a embargante que em 04/07/96 adquiriu da Fibrotex Tecelagem de Fibra S/A (executada) o imóvel de matrícula n. 51.544 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, cujo registro foi levado a termo em 27/08/96. Aduz, também, que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa em 30/07/92 (CDA 31.512.810-0), e o executivo fiscal distribuído em 03/11/92, porém, a penhora só foi realizada sobre o referido imóvel em 09/05/08. Assim, afirma, em síntese, que a sua aquisição foi feita uma década anterior à penhora sobre o bem, de modo que desconhecia restrição quando o adquiriu. Portanto, estando de boa-fé, requer o levantamento da penhora efetivada. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 222/226), aduzindo que houve fraude à execução, já que a alienação do imóvel (04/07/96) foi posterior à inscrição em dívida ativa do tributo objeto do executivo fiscal (30/07/92), demonstrando interesse do executado em se furtar à responsabilidade patrimonial tributária, nos termos do art. 185 do CTN, com redação dada pela LC 118/05 (que deve prevalecer pela especialidade em face do CPC). Indeferida produção de prova oral (fl. 254) Agravo retido da embargante em face da retro decisão (fl. 255/261) e contra-razões da União (fls. 264/267). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (terceiro à execução fiscal); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos de Terceiro); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela anulação de bem adquirido) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Verifica-se nos autos que em 04/07/96 a ABEC adquiriu da Fibrotex Tecelagem de Fibra S/A o imóvel de matrícula n. 51.544 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, embora o registro tenha sido feito em 27/08/96. Também, que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa em 30/07/92 (CDA 31.512.810-0), e o executivo fiscal distribuído em 03/11/92. Assim, a curtos olhos, evidentemente que a alienação do imóvel (04/07/96) foi feita pela Fibrotex à terceira ABEC quando já havia sido distribuído o executivo fiscal, e, a executada já havia sido citada (16/02/94), consoante dispõe a fl. 34 da Execução Fiscal. Todavia, é também visível nos autos que a decisão que determinou a penhora sobre o referido imóvel só ocorreu em 06/07/06 (fl. 107-Execução Fiscal), e a penhora só se efetivou em 09/05/08. Assim, no momento da alienação do imóvel em discussão, embora a executada (Fibrotex) já tivesse ciência do executivo fiscal, tendo inclusive nele se manifestado pela primeira vez em 02/10/98 (f. 57-Execução Fiscal) a terceira (ABEC), quando o adquiriu não sabia nem do executivo fiscal e tampouco de eventual ônus sobre o bem, visto que a penhora só fora realizada cerca de 10 anos mais tarde. Muito embora não desconheça o acórdão da 1ª Seção do STJ, de relatoria do ilustre Ministro, à época do STJ, Luiz Fux, de 10/11/10, que afirmou haver fraude à execução fiscal, diferentemente do campo privado, sempre que o bem tenha sido alienado após a inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores à LC 118/05, que deu nova redação ao art. 185 do CTN), ou após a distribuição da execução fiscal (para alienações anteriores à LC 118/05), entendo como mais correta a argumentação feita pela embargante. Nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Em sentido semelhante, o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Doutrina e jurisprudência, interpretando os dispositivos legais, consolidaram entendimento acerca da necessidade da presença de dois requisitos para a caracterização da alienação em fraude à execução, quais sejam: (a) *eventus damni* - estado de

insolvência, consistente na alienação de bem, realizada depois da citação válida, que leve o devedor à insolvência; (b) consilium fraudis - conluio fraudulento, consubstanciado no ajuste entre devedor/alienante e adquirente do bem, com o fim de excluí-lo da responsabilidade patrimonial daquele (art. 591, CPC) ou, ao menos, scientia fraudis, que significa o conhecimento, pelo adquirente, da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção legal estabelecida no art. 185 do CTN não altera substancialmente o entendimento acima explicitado, visto que há mera inversão do ônus probatório. Da análise dos autos, em especial dos documentos juntados e das circunstâncias que envolveram a alienação do imóvel, constato que não se caracterizou a alienação em fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em virtude da não-demonstração da má-fé do adquirente, ora embargante, conquanto ausente o requisito consilium fraudis (e também scientia fraudis), posto que não restou provado nos autos o conluio entre a executada Fibrotex e a embargante ABEC, visando a excluir o bem objeto de bloqueio da responsabilidade patrimonial deste. A terceira prejudicada (estranha à lide), efetivamente, adquiriu o imóvel de modo oneroso, e de boa-fé, visto que não havia à época restrição sobre o imóvel. É de se notar que a terceira é instituição voltada à atividade nobre, cujo objetivo não é o de lesar o Estado, visto que já foi reconhecida como entidade de assistência social pelo próprio CNS e pelos governos federal, estadual e municipal como de utilidade pública. No ordenamento jurídico pátrio a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser cabalmente provada, o que não ocorreu no presente caso. A inversão do ônus da prova decorrente da presunção legal estabelecida no art. 185 do CTN não altera a conclusão, eis que os documentos juntados pela parte embargante são suficientes para ilidir referida presunção e evidenciar a boa-fé, o que afasta a caracterização da fraude e conseqüentemente da declaração de ineficácia. Ausentes os requisitos necessários à configuração da alienação em fraude à execução, o bloqueio do imóvel deve ser cancelado. Por fim, entendo como mais razoável a aplicação da Súmula 375 do STJ o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro, mesmo que sua origem não tenha sido formulada com base em questões de ordem tributária, mas de ordem privada. Não consigo vislumbrar como a questão tributária, pelo simples fato de haver a presença do Estado de um lado, possa ser capaz de afastar a boa-fé de eventual adquirente de imóvel que possivelmente possa ser objeto de penhora em executivo fiscal. Não consigo, por ora, vislumbrar como se pode estabelecer de modo coerente no plano constitucional a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal, pela simples existência de diferença de interesses envolvidos, um privado e outro coletivo. A boa-fé em sua dimensão objetiva (e não boa-fé objetiva) não pode ultrapassar o plano da defesa dos indivíduos pela simples negação quando presente o Estado do outro lado. Qualquer discrimen que não encontra previsão nos princípios constitucionais não pode prevalecer no Estado Democrático de Direito. Entendo, enfim, que não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição judicial sobre o imóvel alienado, ainda que a citação do devedor tenha sido prévia à alienação do bem, pois a adquirente, então embargante, não o sabia naquele momento. A súmula 375 deve ter sua compreensão estendida para abarcar igualmente estas situações, pois, do contrário, haveria uma grande insegurança nas relações jurídicas comerciais, o que demandaria que qualquer adquirente de um bem fosse vasculhar todas as ações reais e pessoais que o alienante possui para se certificar de que, eventualmente, seu bem não seria futuramente afetado. Enfim, a boa-fé deve prevalecer sobre a simples e crua interpretação do interesse público. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante na inicial para o fim de reconhecer a validade da venda, bem como determinar o levantamento da penhora objeto da matrícula n. 51.544 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, expedida nos autos de Execução Fiscal n. 2000.61.19.016635-7, movida pela União em face de Fibrotex Tecelagem de Fibras S/A e outros. **Condene** a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. **Transitado em julgado e mantida esta decisão, oficie-se** o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos comunicando o teor desta decisão. **Traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais. **Transcorrido o prazo recursal, certifique-se** o trânsito em julgado e se arquivem os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. **Sentença sujeita a reexame necessário** (art. 475, I do CPC). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Guarulhos, 26 de março de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0000253-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000253-4) - FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Visto em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 47/52. Sustenta, em síntese, a ocorrência de duas omissões, tendo por escopo a modificação no sentido de retornarem os autos a Mogi das Cruzes em razão da instalação de Vara Federal e a discussão em torno da inconstitucionalidade de três das quatro espécies de taxas em execução. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo

reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à competência da nova vara federal instalada na Subseção de Mogi das Cruzes, com competência plena, deve ser afastada ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis segundo o qual a competência do Juízo é firmada no momento da propositura da ação, consagrado no artigo 87 do CPC, verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Originariamente a ação foi proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A perante a Justiça Estadual, por competência delegada, e, após, redistribuídos a esta Vara de Guarulhos em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo em virtude de se tratar de sociedade de economia mista federal. No mais, o momento oportuno para discussão é o da via dos embargos. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 56/64. Cumpram-se as determinações constantes da decisão de fls. 47/52. Int. Guarulhos, 27 de março de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCIO ADEODATA MACENA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
AÇÃO PENAL: 0006399-26.2005.403.6119 RÉ(U)(US): DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Sentença prolatada às fls. 6814/6892; ciência ao MPF aos 19/10/2011; publicação da sentença aos 28/10/2011 (certidão de fl. 6901-verso). 3. O recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 6895) já foi recebido, conforme decisão de fls. 6916/6917; as razões do recurso foram apresentadas pelo MPF às fls. 6935/6973. Pois bem. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União (fl. 6902) em favor dos acusados MARCIO ADEODATA MARTINS, WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUES, cujas razões vieram inclusas (fls. 6902-verso/6909). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (fl. 6912), cujas razões foram apresentadas às fls. 6981/6989. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA (fl. 6913), que o arrazoará na instância superior nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. 7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, conforme manifestação pessoal, tomada por termo à fl. 6918. 8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, conforme manifestação pessoal, tomada por termo à fl. 6926. 9. Tendo em vista que os acusados DOMINGO EDGARD e ANGEL WILBER já foram intimados pessoalmente da sentença condenatória, conforme certidões de fls. 6918 e 6926, respectivamente, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 6916/6917, no tocante à expedição da carta precatória de intimação em relação a eles. 9.1. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, depreco, tão somente: A INTIMAÇÃO pessoal do acusado abaixo qualificado da sentença prolatada nos autos, cuja cópia deverá seguir instruindo este expediente. - MÁRCIO ADEODATA MACENA, brasileiro, nascido em 22/03/1976, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, RG 63.032.244-X SSP-SP, divorciado, filho de Cilas Rodrigues Macena e de Maria do Carmo Adeodata da Silva, residente na Rua Serra de Botucatu, 1452, Tatuapé, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com traslado da sentença 10. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as RAZÕES e CONTRARRAZÕES de recurso em favor do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, considerando os termos do item 4 da decisão de fls. 6916/6917, bem como a manifestação do acusado à fl. 6918. 11. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 12. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP: Intime-se o defensor dativo do acusado ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, Doutor MARCEL MORAES PEREIRA, OAB/SP n. 184.769, com endereço na Rua Passo Fundo, 78, sala 02, Vila São Jorge, Guarulhos, São Paulo, para que apresente as razões e contrarrazões de recurso favor de seu assistido, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO. 13. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para a contrariedade em relação ao recurso dos acusados que já apresentaram as razões nesta instância. 14. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DE SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006544-82.2005.4.03.6119 Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: CHUNG CHOUL LEE CHEUNG KIT HONG WANG XIU (CIDA) VALTER JOSÉ DE SANTANA MÁRCIO KNUPFER ANDRÉ LOPES DAIS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelo réu MÁRCIO CHADID GUERRA, às fls. 6230/6231, e pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 6232/6235, em face da sentença de fls. 6039/6193. O primeiro alega que houve contradição na sentença pelo fato deste Juízo tê-lo absolvido, mas ter condenado todos os réus ao pagamento das custas, o que o incluiria. A segunda também sustenta a existência de contradição na sentença, tendo em vista que foi absolvida do delito de corrupção passiva, porém, quando da dosimetria das penas, este Juízo mencionou tal delito. Autos conclusos em 19/01/2012 (fl. 6241). É o relatório. DECIDO. Em ambos os casos, não vislumbro ambiguidade, contradição ou omissão na sentença de fls. 6039/6193. Com relação ao alegado pela embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA, de fato, este Juízo absolveu-a do crime de corrupção passiva. Contudo, ao iniciar sua dosimetria quanto aos demais delitos, mencionou que o faria para os crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva. Todavia, no bojo da dosimetria NÃO há qualquer referência ao delito de corrupção passiva, ou seja, este Juízo não dosou a pena para tal delito. Portanto, verifica-se que a menção ao crime de corrupção passiva no início da dosimetria trata-se de mero erro material, o qual corrijo de ofício. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu MÁRCIO CHADID GUERRA, sequer há ocorrência de erro material, pois este Juízo, ao condenar TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, o fez, obviamente, apenas e tão-somente em relação aos réus condenados. Ademais, não é demais lembrar que a absolvição do acusado ainda não é definitiva, já que a sentença pode ser reformada em sede de recurso de apelação e o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA ser condenado em segunda instância. Ante o exposto: I) - não conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES MOREIRA, diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 6039/6193, para determinar a exclusão da expressão corrupção passiva do último parágrafo da página 297 da sentença (fl. 6187 dos autos). II) conheço dos embargos de declaração opostos por MÁRCIO CHADID GUERRA para rejeitá-los, nos termos acima fundamentados. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 6039/6193 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR EIDAM(SP185120 - ANTONIO ROBERTO

MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, à fl. 408 dos autos. 2. Abra-se vista ao MPF para a apresentação das respectivas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Este despacho deverá ser publicado UNICAMENTE quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, ocasião em que A DEFESA ESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS. 4. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

Expediente Nº 3563

INQUERITO POLICIAL

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

O defensor constituído do acusado, apesar de devidamente intimado para a apresentação de resposta à acusação, permaneceu inerte (certidões de fls. 105-v e 108). Sendo assim, intime-se novamente o defensor do acusado, Dr. Marcelo Antonio Sanglade Marchiori, OAB/SP 175.146, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Advirto o causídico que o não atendimento ao presente despacho poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas para o abandono de causa, estabelecidas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.

ACAO PENAL

0008991-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA ELIZABETH(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO
AÇÃO PENAL nº 0008991-33.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: CAETANO VICENTE ANTONIO MAKELA ELIZABETH INÊS KAMBA LUTALADIOIPL nº: 21-0328/2011-4Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33 E 40, INCISO I DA LEI 11.343/06.Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CAETANO VICENTE ANTONIO, angolano, solteiro, nascido em 08/05/1979, primeiro grau de instrução completo, comerciante, filho de Vicente Antonio e de Suzana Camões, natural de Luanda / Angola, passaporte n.º N0892307/SME, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai / SP; MAKELA ELIZABETH, angolana, nascida em 07/10/1974, filha de Ricardo Makela e de Juliana Bananga, natural de Mbanza / Angola, passaporte n.º N0578130/SME, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo / SP; e INÊS KAMBA LUTALADIO, angolana, nascida em 20/02/1972, filha de Alex Matona e de Maria Sukami, natural de Luanda / Angola, passaporte n.º N0916891/SME, identidade de cidadão nacional da República da Angola n.º 00033307UE030, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo / SP, imputando a eles a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).Segundo a inicial acusatória, no dia 27 de agosto de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, CAETANO VICENTE ANTONIO, MAKELA ELIZABETH e INÊS KAMBA LUTALADIO foram presos em flagrante delito quando estavam prestes a embarcar no voo DT746, da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda / Angola, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal / regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, respectivamente, 4.390g (quatro mil, trezentos e noventa gramas - peso líquido), 9.178g (nove mil, cento e setenta e oito gramas - peso líquido) e 7.732g (sete mil, setecentos e trinta e dois gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica (fls. 74/74v).A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0328/2011-4.Laudos preliminares de constatação juntado às fls. 11/13 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 116/118 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína.Laudo de exame documentoscópico dos passaportes dos acusados juntado às fls. 158/166, atestando a autenticidade dos documentos.Os acusados foram notificados por carta precatória, no dia 11/10/2011 (MAKELA ELIZABETH e INES KAMBA LUTALADIO, fl. 133) e no dia 17/10/2011 (CAETANO VICENTE ANTONIO, fl. 155).A acusada MAKELA, através de sua advogada constituída, apresentou defesa preliminar às fls. 90/94 requerendo: (i) rejeição da denúncia, por manifesta inépcia; (ii) desmembramento do processo para melhor andamento do feito; e (iii) subsidiariamente, concessão da liberdade provisória, por estarem presentes todos os requisitos necessários.A decisão de fls. 142/146 indeferiu o pedido de liberdade provisória à acusada MAKELA ELIZABETH.Por meio da Defensoria Pública da União, a acusada INÊS apresentou suas alegações preliminares de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06 (fls. 147/151), oportunidade em que requereu (i) a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, (ii) a realização de

perícia sobre a totalidade da substância apreendida com o acusado e (iii) a oitiva das mesmas testemunhas da acusação. Outrossim, o acusado CAETANO, também por meio da Defensoria Pública da União, apresentou suas alegações preliminares de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06 (fls. 171/175), oportunidade em que requereu (i) a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal, (ii) a realização de perícia sobre a totalidade da substância apreendida com o acusado e (iii) a oitiva das mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 02/12/2011 (fls. 178/181), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2012. Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 216), foi rejeitada a absolvição sumária e facultada à defesa a opção pelo melhor momento do interrogatório, tendo as defesas optado pelos interrogatórios após a oitiva das testemunhas. Assim, a testemunha comum RAUL MARCOS LOPES DANTAS foi ouvida, tendo havido desistência da oitiva da segunda testemunha comum, ZENAIDE DOS SANTOS - o que foi homologado - e os réus foram interrogados (fl. 210v). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 218/249, pugnando pela condenação dos réus. A defesa da acusada MAKELA apresentou alegações finais às fls. 252/258, requerendo: (i) absolvição da acusada nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal; (ii) fixação da pena-base no mínimo legal, além da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, bem como regime aberto para início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; (iii) isenção das custas processuais, por se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo; (iv) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. A defesa da ré INES manifestou-se em alegações finais às fls. 260/270, requerendo: (i) absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, (ausência de provas de materialidade), ou, ao menos, a não utilização da quantidade de entorpecente como critério para elevação da pena; (ii) absolvição em razão do reconhecimento da exclusão do dolo pelo Erro de Tipo; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3; (v) não aplicação da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, ou a sua aplicação no patamar mínimo; (vi) não aplicação da pena de multa (vii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; (viii) concessão do direito de recorrer em liberdade; e (ix) fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. A defesa do réu CAETANO manifestou-se em alegações finais às fls. 271/281, requerendo: (i) absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, (ausência de provas de materialidade), ou, ao menos, a não utilização da quantidade de entorpecente como critério para elevação da pena; (ii) absolvição em razão do reconhecimento da exclusão do dolo pelo Erro de Tipo; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3; (v) não aplicação da causa de aumento de pena referente à internacionalidade, ou a sua aplicação no patamar mínimo; (vi) não aplicação da pena de multa (vii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; (viii) concessão do direito de recorrer em liberdade; e (ix) fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls. 109/115. É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, então, à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os réus pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. - DA MATERIALIDADE A materialidade do crime imputado aos réus está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, os réus foram presos em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, grande quantidade de substância que os laudos preliminares de constatação (fl. 11/13) e o laudo definitivo (fls. 116/118) foram unânimes em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Impende afastar, no ponto, a alegação da Defesa dos réus CAETANO e INÊS, no sentido de que não haveria prova da materialidade pelo fato de o laudo ter sido elaborado com base em amostra do material apreendido, de maneira que não se teria demonstrado que a totalidade da substância apreendida em poder dos réus - totalizando mais de 20kg - seria, de fato, cocaína. É isso porque as perícias toxicológicas de um modo geral são realizadas com base em amostras, sem que tal modo de proceder retire a credibilidade da conclusão pericial. Disso se extrai que não bastam meras alegações da Defesa para que se tenha por duvidoso o laudo técnico apresentado. É preciso, mais, que a Defesa aponte dados concretos do material apreendido - como, e.g., a existência de porções do material de consistências, cores ou odores diferentes - que permitam inferir, com razoável grau de plausibilidade, que nem todo o material apreendido tem a mesma natureza da amostra periciada. Assentadas as

considerações acima, e não havendo dúvida de que a substância apreendida com os réus é cocaína, a grande quantidade e o modo de acondicionamento da droga (ocultada em pacotes com fitas adesivas dentro de fundo falso de mochilas e malas de viagem, cfr. fl. 11/13) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com os réus e as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para fora do Brasil. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O passaporte dos réus (fls. 167/169), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (sala de embarque momentos antes de adentrar aeronave da companhia aérea TAAG com destino a Luanda / Angola, cfr. fls. 02/03), bem como o depoimento da testemunha e o interrogatório dos réus, que confirmaram que levariam as bagagens para Luanda (cfr. mídia à fl. 216). Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de os réus não terem deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. - DA AUTORIA A autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, a testemunha comum - o Agente de Polícia Federal - reconheceu os réus em audiência como sendo as pessoas presas em flagrante aos 27/08/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecente escondido em suas bagagens (cfr. mídia à fl. 216). De outra parte, muito embora os réus, em seus respectivos interrogatórios judiciais, tenham afirmado que não sabiam da existência dos pacotes escondidos nas malas de viagem que transportavam, não negaram que estavam transportando as malas com as ditas mochilas que continham a droga (mídia à fl. 216). Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia quanto à propriedade das bagagens em que foi encontrada a droga, tenho por comprovado que os réus CAETANO VICENTE ANTONIO, MALEKLA ELIZABETH e INÊS KAMBA LUTALADIO são os autores dos fatos descritos na denúncia. - DO DOLO Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre agora examinar o elemento subjetivo dos réus quando da prática delituosa. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que o réu CAETANO VICENTE ANTONIO, se não tinha a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas (dolo direto), ao menos assumiu livre e conscientemente o risco de produzir o resultado criminoso (dolo indireto ou eventual). Com efeito, o réu afirmou que não sabia da droga em sua mala. Afirma ter aceitado fazer um favor a Rosa, uma mulher que conheceu no Brás, e assim, levaria duas malas com roupas para Angola com intenção de entregá-las a Sônia (mãe de Rosa). Alega o réu que chegou a abrir as malas de Rosa, mas não notou sobrepeso ou cheiro anormal e nem imaginou que pudesse ter cocaína. Rosa em nenhum momento teria mencionado que havia droga nas malas. Quando o acusado chegasse ao aeroporto de Luanda, a mãe de Rosa estaria aguardando o desembarque para pegar as malas. Presentes as próprias alegações do réu, não há como se acolher a alegação da defesa de erro de tipo (por supostamente não ter o réu conhecimento de que havia cocaína dentro da mala que transportava). Isso porque o réu foi por demais genérico em suas alegações relativas ao motivo de sua vinda ao Brasil (aquisição de roupas para serem revendidas em Angola), não tendo dito, detalhadamente, por exemplo, onde as adquiriu e por qual valor, aspectos bastante comuns nas narrativas de comerciantes que viajam ao exterior para fazer compras. Ademais, segundo o depoimento do Agente de Polícia Federal e condutor dos acusados, era perceptível o sobrepeso anormal na mala de roupas, fato que o acusado mencionou não ter percebido. Frise-se, ainda, o fato de o acusado, segundo alega, ter aceitado transportar malas em viagem internacional para uma quase desconhecida (apenas conversaram no hotel em que o acusado ficou hospedado) e ter se disposto a entregá-las para pessoa absolutamente estranha em Angola. Contudo, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pelo réu em seu interrogatório judicial - ainda que desamparado de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter o réu agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a intenção inicial de praticar o tráfico internacional de entorpecente, porque os elementos dos autos demonstram que ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual, restando suficientemente comprovada a consciência e a voluntariedade do agente. É inegável que o réu, ao aceitar levar em sua bagagem duas malas com roupas - entregues em país estrangeiro por pessoa que mal conhecia - sem o pleno conhecimento do que se tratava, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de entorpecentes. Tenho, assim, que o réu CAETANO VICENTE ANTONIO, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. No caso da ré MAKELA ELIZABETH, ela, em seu

depoimento, alegou que veio ao Brasil pela primeira vez a passeio com seu namorado. No voo de volta desta viagem teria conhecido uma moça de nome Gisela que, ao saber que a acusada passava dificuldades financeiras e estava desempregada, ofereceu um serviço que consistia em viajar ao Brasil para buscar roupas para fins de comércio. A acusada teria aceitado o serviço e Gisela teria pago as passagens aéreas para a empreitada da ré. Chegando em São Paulo, a acusada teria recebido a ligação de uma pessoa que, então, teria lhe entregado as três malas com roupas na estação Luz (Antonio), na véspera da viagem de volta. A acusada mencionou que abriu as malas e notou que havia roupas e nove mochilas; também abriu as mochilas e verificou que não havia nada no interior. Presentes as próprias alegações da ré, não há como se acolher a alegação da defesa de erro de tipo (por supostamente não ter a ré conhecimento de que havia cocaína dentro das malas que transportava). As alegações da ré - tais e quais as do co-réu - não convencem, por genéricas e carentes de verossimilhança. Contudo, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré em seu interrogatório judicial, tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter a ré agido com dolo na espécie. No caso em exame, pouco importa se a acusada tinha a intenção inicial de praticar o tráfico internacional de entorpecentes. Os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, agindo, assim, animada pelo dolo eventual. É inegável que a ré, ao aceitar levar em sua bagagem três malas com roupas e nove mochilas - entregues em país estrangeiro por absoluto desconhecido - sem o pleno conhecimento do que se tratava, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de entorpecentes. Tenho, assim, que a ré MAKELA ELIZABETH, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar grande quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Com relação à ré INES KAMBA LUTALADIO, esta, em seu depoimento, alegou que já veio ao Brasil seis vezes para comprar roupas, cabelo, sandálias havaianas, entre outros bens. Desta vez, teria chegado em São Paulo e, como de costume, feito suas compras na região do Brás. No total, a ré estava na posse de cinco malas e, em algumas delas, foram encontradas as mochilas contendo a droga apreendida. Conforme o depoimento da ré, ela levava as mochilas com um favor a José, marido de uma amiga. José teria se encontrado com a ré no hotel, na véspera da viagem de volta, e entregado as mochilas, que deveriam ser levadas à sua esposa, amiga da acusada. Relata a ré que chegou a abrir e verificar o conteúdo das mochilas e nada encontrou, tendo ela própria colocado as mochilas com a droga dentro de suas malas. Na linha do já exposto acima em relação aos demais co-réus, não há como se acolher a alegação da defesa de erro de tipo, seja diante generalidade e pouca verossimilhança do relato, seja pela absoluta falta de provas das alegações. Nada obstante, ainda que se conferisse crédito à versão dos fatos exposta pela, estaria presente na espécie, ao menos, o dolo eventual. E isso porque os elementos dos autos demonstram que ela, no mínimo, assumiu o risco de cometer o delito de tráfico internacional de drogas. É inegável que a ré, ao aceitar levar, em suas malas de viagem, mochilas entregues em país estrangeiro por pessoa que mal conhecia, sem o pleno conhecimento do que se tratava, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, servindo ao transporte internacional de entorpecentes. Tenho, assim, que também a ré INÊS KAMBA LUTALADIO, de forma livre e consciente, envolveu-se com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade na empreitada. Reconheço, portanto, o dolo dos réus CAETANO VICENTE ANTONIO, MAKELA ELIZABETH e INÊS KAMBA LUTALADIO, na prática dos fatos descritos na denúncia. - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. Os réus não registram antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. É, pois, neutra esta circunstância judicial. Não há nos autos muitos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade dos réus (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade). De fato, sendo os réus estrangeiros, seu comportamento em suas vidas pregressas e seus traços

de personalidade nos são revelados apenas pelos depoimentos prestados em seus respectivos interrogatórios (cfr. mídia à fl. 216). Nesse particular, os réus aparentaram ser pessoas simples, havendo notícia de que: i) CAETANO trabalhava como ambulante, vendendo mercadorias em Luanda; ii) MAKELA trabalhava como doméstica em Luanda, há aproximadamente um ano e meio; iii) INÊS trabalhava com o marido de ambulante, também em Luanda, capital angolana. Como se vê, nada existe de marcante que desabone a conduta social dos réus ou que revele personalidade especialmente voltada para o crime. Igualmente inexistem, por outro lado, elementos que permitam detectar aspectos especialmente positivos de sua personalidade (como, e.g., bondade, maturidade, responsabilidade, tolerância, honestidade, desprendimento material, solidariedade). Assim, também esta circunstância judicial é neutra. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), todos os três réus afirmaram em seus interrogatórios que desconheciam a existência da droga em suas bagagens, nada havendo que valorar no tocante a esta circunstância judicial. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com os réus, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu CAETANO foi preso quando transportava para o exterior 4.390g (quatro mil, trezentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares; a ré MAKELA foi presa quando transportava para o exterior 9.178g (nove mil, cento e setenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína; por fim, a ré INÊS foi presa quando transportava para o exterior 7.732g (sete mil, setecentos e trinta e dois gramas - peso líquido) de cocaína. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no tocante às conseqüências do crime de tráfico internacional de entorpecentes, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que os mais de VINTE quilos apreendidos com os réus apresentavam potencial destrutivo de enorme magnitude, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável aos réus, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, as penas-base devem ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg até 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e acima de 6kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus (uma das quais preponderante, relativa a considerável quantidade de droga transportada), aumento a pena mínima em: i) 1/3, para o réu CAETANO, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa; ii) 2/3, para a ré MAKELA, fixando a pena-base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 830 dias-multa; iii) 2/3, para a ré INÊS, fixando a pena-base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 830 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal ou pelas Defesas dos réus em suas alegações finais. Nesse cenário, mantenho as penas dos réus em: i) 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa para o acusado CAETANO; ii) 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 830 dias-multa para a acusada MAKELA; e iii) 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 830 dias-multa para a acusada INÊS. 3ª Fase Incide no caso, igualmente para os três acusados, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40. De resto, é de ver que, no tocante à transnacionalidade em si, o trajeto que seria percorrido pelos réus não ultrapassou a primeira etapa, sendo interrompido ainda em seu ponto de partida. Nesse passo, aumento a pena dos três acusados em 1/6, resultando em: i) CAETANO: 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 dias-multa; ii) MAKELA: 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 960 dias-multa; iii) INÊS: 9 (nove) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 960 dias-multa. Não havendo

outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie, para os três acusados em epígrafe, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitável que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dediquem a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, portanto, apenas quanto os réus integrem ou não organização criminosa. Diante dos elementos coligidos nos autos, vê-se que as condutas dos réus se ajustam com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, embora não integre a organização criminosa, a mula, quando aceita a proposta de transportar drogas de um país a outro, recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas, tem plena consciência de que está a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime e de que, com sua participação no transporte da droga, colabora decisivamente para o sucesso da organização. Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a mula deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena fixada em 1/6 e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em: i) CAETANO: 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e multa de 650 dias-multa; ii) MAKELA: 8 (oito) anos 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 800 dias-multa; iii) INÊS: 8 (oito) anos 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 800 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras dos réus, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional, vigente na data dos fatos (27/08/2011). Não pode ser acolhido o pedido da defesa dos acusados CAETANO e INÊS de não aplicação da multa, em razão das precárias condições econômicas destes réus. E isso porque a capacidade econômica do agente há de ser considerada pelo Juízo - como ora tem sido - para fixação do valor da multa (nos exatos termos do art. 43 da Lei 11.343/06), e não para sua aplicação ou não. Significa dizer que, independentemente das condições econômicas do agente, a multa tem que ser aplicada, inexistindo autorização legal para sua dispensa. O que a lei determina, diversamente, é a fixação do valor da multa aplicada de forma proporcional e condizente com a capacidade econômico-financeira do réu. Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais serão os réus condenados, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena Para todos acusados o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, devendo os requisitos para eventual progressão do regime ser avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Como reiteradamente assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É importante lembrar que, ao analisar a redação originária do aludido dispositivo legal [art. 2º, 1º da Lei 8.072/90], o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime, não a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Tanto é verdade que o legislador, para adequar o texto legal ao entendimento do Excelso Pretório, afastou apenas o cumprimento integral da pena em regime fechado, não o cumprimento inicial [Lei 11.464/07] (Apelação Criminal, 200961190055680, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 24/03/2011). De resto, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - não se pode perder de perspectiva que, segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ainda, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo

para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Tais considerações, aliadas ao comando normativo expresso constante do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, inegavelmente recomendam o regime inicial de cumprimento mais gravoso. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não têm direito nenhum dos réus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo as penas concretamente aplicadas aos réus, todas elas, acima de seis anos, excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente (grifamos). E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). De outra parte, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do comando normativo expresso inserto no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nesse passo, privilegiando-se a interpretação sistemática da legislação que disciplina a penalização do tráfico internacional de drogas, afigura-se-me que a imposição do regime inicial fechado (fundada em considerações legislativas em torno da maior gravidade e reprovabilidade social dos crimes hediondos e delitos equiparados, tal como o tráfico internacional de drogas) não se compatibiliza com o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que se permitiria a liberdade, por via transversa, a condenados que, no entender do legislador, deveriam iniciar o cumprimento de suas penas sob custódia estatal, dada a gravidade de sua conduta criminosa. Significa dizer - como já asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - que, para o condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se revela insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal (HC 107924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 03/11/2010). Ou seja, o caráter de reprovação e prevenção da pena restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito equiparado a crime hediondo, revestido de especial gravidade (tráfico internacional de drogas), se admitisse a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, de modo que não se pode dizer, à luz dos escopos da pena, que a substituição seja adequada e suficiente. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam: (a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); (b) risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Além disso, deve estar presente alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. De outra parte, estão presentes também os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. E a custódia cautelar dos réus têm que ser mantida para permitir a aplicação da lei penal e mesmo para garantia da ordem pública, já que se tratam de estrangeiros sem quaisquer vínculos pessoal, familiar ou patrimonial com o distrito da culpa, sem endereço e sem atividade profissional em nosso país, circunstâncias que revelam ser sobremaneira frágil o controle estatal sobre o paradeiro dos acusados. Assim sendo, há perigo concreto de que os réus, caso sejam postos em liberdade, fujam, se ocultem ou procurem novamente os membros da organização criminosa - seus únicos contatos no Brasil - possivelmente tornando a delinquir. De rigor, assim, a manutenção da custódia cautelar dos réus, não lhes sendo permitido apelar em liberdade. - Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração Não tendo sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito, não há que se falar na sua fixação, na forma determinada pelo art. 38, inciso IV do Código de Processo Penal. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e

qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, notadamente, os três celulares apreendidos em poder dos acusados, bem como suas respectivas passagens aéreas da empresa TAAG, conforme termo de apreensão às fls. 18/23.- Da incineração da droga apreendidaNos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se à incineração da droga apreendida com os réus, reservando-se parcela para eventual contraprova.- Da expulsão administrativa dos réus do território nacionalO art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O art. 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, dispõe que Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, ao tráfico de entorpecentes, o art. 71 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (grifamos).Presente este quadro legal, vê-se que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - desde que adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e tampouco ao cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado.De fato, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de afirmar que O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa (TRF3, HC 2006.03.001205936, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 03/08/2007).Nesse passo, este Juízo salienta desde já que não se opõe à concretização da medida expulsória dos réus mesmo antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime prisional, quanto à condenação imposta nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e eventuais condenações que possam existir em desfavor dos réus.Nada obstante, em caso de adoção da medida administrativa pelo Ministério da Justiça, deverá a autoridade administrativa competente comunicar este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que se possam adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o que mais se afigure necessário.Ressalte-se, por relevante, que o próprio réu CAETANO VICENTAO ANTONIO, quando interrogado em Juízo, manifestou interesse em cumprir a pena em seu país (Angola) (as co-rés MAKELA ELIZABETH e INÊS KAMBA LUTALADIO silenciaram quando indagadas a respeito em Juízo).C - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO OS RÉUS, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, às seguintes penas:i) CAETANO VICENTE ANTONIO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e à pena de multa de 650 dias-multa;ii) MAKELA ELIZABETH, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e à pena de multa de 800 dias-multa;iii) INÊS KAMBA LUTALADIO, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e à pena de multa de 800 dias-multa.O valor unitário do dia-multa, para todos os réus, será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (27/08/2011).Incabível para os réus a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva dos réus, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderão apelar em liberdade.DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, em especial, os aparelhos celulares e passagens aéreas apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 18/23.Ciente o Ministério Público, OFICIE-SE à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça (ou ao órgão do Ministério da Justiça encarregado), para fins de instauração de inquérito de expulsão dos réus, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão dos condenados

mesmo antes do término do cumprimento da pena (ou a partir de eventual progressão de regime prisional) quanto à condenação imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Oficie-se o Consulado da Angola comunicando a presente condenação. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se os réus nas prisões em que se encontram. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, diante de sua hipossuficiência econômica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo as qualificações dos réus: CAETANO VICENTE ANTONIO, angolano, solteiro, nascido em 08/05/1979, primeiro grau de instrução completo, comerciante, filho de Vicente Antonio e de Suzana Camões, natural de Luanda / Angola, passaporte n.º N0892307/SME, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai / SP; MAKELA ELIZABETH, angolana, nascida em 07/10/1974, filha de Ricardo Makela e de Juliana Bananga, natural de Mbanza / Angola, passaporte n.º N0578130/SME, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo / SP; INÊS KAMBA LUTALADIO, angolana, nascida em 20/02/1972, filha de Alex Matona e de Maria Sukami, natural de Luanda / Angola, passaporte n.º N0916891/SME, identidade de cidadão nacional da República da Angola n.º 00033307UE030, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo / SP.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por ANA ROSA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUZIA RODRIGUES DA COSTA, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Às fls. 86/88, apresentação de contestação pelo INSS, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 182/186, apresentação de contestação pela corre LUZIA, requerendo em preliminar a assistência judiciária gratuita, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da preliminar de assistência judiciária gratuita Defiro o pedido da corre LUZIA de assistência judiciária gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada no feito. Anote-se. Das condições da ação Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar já foi analisada acima. Portanto, considero o feito saneado. Das Provas Designo o dia 16 de maio de 2012, às 15 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas, servindo-se o presente como mandado de intimação, devendo as patronas da autora providenciarem o comparecimento em audiência de sua cliente. Para tanto, seguem os dados das testemunhas já arroladas, para intimação: 1. MARIA DAS DORES DE JESUS MOREIRA, brasileira, portadora do RG n. 24515047-X, residente e domiciliada na RUA ALFREDO RETINA JÚNIOR, N. 287, VILA NOVA, GUARULHOS/SP, CEP: 07176-550; 2. NEUSA PINTO MINA, brasileira, portadora do RG 9.550.904, residente e domiciliada na RUA REMANÇO, N. 931, NOVA BONSUCESSO, GUARULHOS/SP, CEP: 07176-160; 3. ELISABETE CRISTINA CARDARELLI VIDA MINA, brasileira, portadora do RG n. 21.425.524-4, residente e domiciliada na RUA REMANÇO, N. 1365, NOVA BONSUCESSO, GUARULHOS/SP, CEP: 07176-160. Deverá a parte autora, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentar a este Juízo rol de suas testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Servirá ainda a presente, como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para oitiva da testemunha CONCEIÇÃO APARECIDA SOARES FARIA, brasileira, portadora do RG n. 9.052.163-8, residente e domiciliada na RUA AUGUSTO ANTUNES, N. 930, BLOCO 08, APT. 14 A, VILA JACUÍ, São Paulo/SP, CEP: 08051-370, arrolada pela corre LUZIA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010812-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010812-5) - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela autora à fl. 90, redesigno a perícia judicial e destituo o perito Dr. Carlos Alberto Cichini do encargo, haja vista não realizar mais perícias nesta Subseção Judiciária. 2. Nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, cuja perícia

realizar-se-á no dia 11.04.2012 às 14:40, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando à patrona da autora que caberá a ela comunicar a autora acerca da presente decisão, notadamente a data e horário da perícia designada, sob pena de preclusão da prova em questão em caso de não comparecimento injustificado da autora.4. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. 5. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Publique-se. Intime-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido, designo o dia 09/05/2012 às 15h30 para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela corré e oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem as partes a este juízo rol de testemunhas, bem como informem se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Em atendimento aos requerimentos da corré e do INSS, expeça-se ofício e/ou correspondência eletrônica à APS Guarulhos, instruindo do cópia da decisão de fls. 104/105 e da presente decisão, a fim de cessar o benefício concedido com base na decisão que teve o decreto de nulidade de seus atos decisórios. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 56, redesigno a perícia e, destituo o perito Dr. Mauro Mengar do encargo nomeando para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia será no dia 11/04/2012 às 14:20, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Publique-se. Intime-se.

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, a fim de provar o tempo de atividade rural, designo o dia 18/04/2012 às 16h para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS e eventual oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto

que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. 2. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 16h30, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à fl. 60:i) SÔNIA REGINA DE CAMARGO, inscrita no CPF sob o nº 125.571.558-88, domiciliada em Guarulhos, na Rua Araújo, nº 77, Jardim Taboão, CEP 07141-430. 3. DEFIRO, o pedido de expedição de ofício à Associação Cultural Comunitária Santa Emília - A.C.C.S.E., localizada em Guarulhos, na Rua Águas de Lindóia, nº 163-C, Jardim Santa Emília, CEP 07134-170, para que a referida entidade forneça cópia do livro de registro de empregados em nome da autora, bem como o registro imediatamente anterior e do posterior ao questionado. 4. Dê-se cumprimento, servindo-se esta decisão como mandado para intimação da testemunha indicada no item 2 e como ofício a ser expedido à entidade cultural nomeada no item 3, devendo este ser instruído com cópias da petição inicial, fls. 14/16, 56/60 e a presente decisão. Cumpra-se. Int.

0009846-12.2011.403.6119 - RUBENS RUFINO DA ROSA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 02/05/2012 às 15:30 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 91 que comparecerão independentemente de intimação, conforme requerimento de fl. 90. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012030-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da certidão de fl. 116 verso, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal com novo endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2424

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002222-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-88.2012.403.6119) MAMADU DAFE LEONHARD (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, alternativamente, de concessão de liberdade provisória formulado por MAMADU DAFE LEONHYARD, distribuído por dependência ao procedimento penal instaurado pelo suposto cometimento do crime capitulado no artigo 33 c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Aduz o peticionário, em apertada síntese, que a prisão em flagrante delito deve ser relaxada por constituir-se em explícito constrangimento ilegal diante da ausência de indícios fáticos, já que as suspeitas policiais não possuem fundamentos sérios, concretos e verossímeis, nada havendo nos autos que possa justificar a prisão em flagrante. Alternativamente, caso não seja possível o relaxamento da prisão em flagrante, postula os benefícios da liberdade provisória, sob a alegação de que o indiciado possui residência fixa em São Paulo, capital (fl. 10), onde reside na companhia de familiares - vive em união estável com Sene Injai há mais de 7 (sete) anos, de cuja união nasceu um filho (fl. 11), sendo pessoa honesta e trabalhadora. Alega, ainda, ser primário, nada havendo em sua vida pregressa que possa desaboná-lo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 14/15). É o relatório. D E C I D O. Conheço do pedido da defesa. Conforme decidido nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante (fls. 34/35 verso), em apenso, a prisão em flagrante foi devidamente homologada e posteriormente convertida em prisão preventiva. Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante que não mais subsiste sob este título. Contudo, ainda que assim não fosse, vê-se que, de fato, estão presentes os pressupostos que dão ensejo ao decreto da prisão preventiva, conforme bem alinhavados na r. decisão acima mencionada. Com efeito, no presente caso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese do art. 313, inciso I do CPP. De outro parte, também como alhures decidido, estão presentes, na espécie, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, havendo prova da materialidade delitativa e sérios indícios de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, bem como pelas próprias declarações das testemunhas e de outros envolvidos que apontam o requerente na trama criminal). Ademais, como grifado na r. decisão mencionada, a prisão do indiciado se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, já que se trata de acusado estrangeiro com risco de, posto em liberdade, empreender fuga. Assim, de relaxamento da prisão não há que se falar. De igual maneira, as benesses de responder ao processo em liberdade provisória, também o indicado não faz jus. Primeiro, porque estão presentes pressupostos da prisão preventiva. Segundo, porque não há provas da alegada primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Pelas mesmas razões seria insuficiente qualquer outro medida cautelar alternativa à prisão. Assim, INDEFIRO os pedidos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004706-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004706-1) - JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004127-75.1999.403.6117 (1999.61.17.004127-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004121-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALVARO GARRIDO ARJONAS X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0001723-36.2008.403.6117 (2008.61.17.001723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ODETE CORDEIRO FANTIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP046080P - PAULO SERGIO LAERA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 345 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X JOSE ALBIGIESI X ANTONIO BORGOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo e em igual prazo, providencie a parte autora as cópias para o traslado das peças indicadas no terceiro parágrafo das fls. 383, referente à substituição processual do autor falecido Luiz A. Nadaletto, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados.Int.

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI X PEDRO LEZAINSKI X ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO X ROSA LEZAINSKI X LEONARDO LEZANSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Tornem os autos conclusos

0001075-85.2010.403.6117 - ANTONIO CONSTANT ABREU X ELENI DE ABREU MORAES(SP308765 -

ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CONSTANT ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ELENI DE ABREU MORAES (F. 95), do autor falecido Antonio Constante Abreu, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.No mais, dê-se vista ao requerido para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte a utora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se os postulantes à habilitação dos coatores falecidos Anna Laurinda Lopes Mattiuso e Nelson Corradini para que apresentem a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Em igual prazo, apresente a parte autora a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor falecido Clarindo de Abreu Gomes. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Int.

0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.99/100.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001374-28.2011.403.6117 - TEREZA CUSTODIO DE MATTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante à fl.193.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.186/196.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001179-43.2011.403.6117 - MATILDE PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.80/85, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001686-04.2011.403.6117 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS PRADO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.52/55, para que, havendo concordância, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se

de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000430-89.2012.403.6117 (2006.61.17.001739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2) - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da alegação da parte autora constante às fls.261/262. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2) - MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.221/225. Com a resposta vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001923-14.2006.403.6117 (2006.61.17.001923-0) - HELENO JACINTO DA SILVA(SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Juntada a declaração, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o silêncio implicará em concordância. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da representação processual de todos os postulantes à habilitação de herdeiro, tendo em vista que a petição de fl. 252/257 apresenta apenas procuração da habilitante Aparecida Varolo de Britto. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELINA MALAQUIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000599-13.2011.403.6117 - BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BRENDA LI BOSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003264-4) - ELETRODIESEL JAHU LTDA X VICENTE CARLOS MONACO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 49.382.658/0001-02), para garantia do débito totalizado de R\$ 984,03.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado.Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fls.92/93), defiro o comparecimento da testemunha Sueli Garcia de Oliveira, bem como da co-ré Antonia B.F Merlini ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/04/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/05/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001082-61.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2012, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001147-56.2011.403.6111 - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/05/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001214-21.2011.403.6111 - JURACI LIMA DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JURACI LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, além de ser portadora de diversas enfermidades. Informa que seu marido, também idoso, auferir um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e prioridade de tramitação no feito, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/45, agitando prejudicial de prescrição

quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Anexou-se aos autos o estudo social (fls. 48/54). Nos termos da decisão de fls. 55, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada para o momento da prolação da sentença. Réplica às fls. 57/64. Sobre o auto de constatação, manifestaram-se as partes às fls. 65/66 (autora) e 68 (INSS), que requereu a juntada de cópias do RG e CPF do cônjuge da autora. Às fls. 70/71, a autora apresentou aos autos as cópias requeridas. Sobre elas, manifestou-se o INSS (fls. 73), com documentos (fls. 73-verso/75-verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 77/79, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 73-verso/75-verso, eis que se referem a informações do CNIS de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 07/11/1945 (fls. 15), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 48/54, datado de 04/08/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Helvécio Gomes de Oliveira, que conta hoje 71 (setenta e um) anos de idade (fls. 71) e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de um salário mínimo, segundo informado ao Sr. Meirinho (fls. 49v.) e confirmado pelo extrato DATAPREV acostado às fls. 73-verso. Ainda de acordo com as informações do referido estudo social, a autora possui duas filhas, ambas casadas e residindo com suas respectivas famílias, percebendo ajuda financeira regular, no tocante a despesas mensais, de apenas uma delas e, esporadicamente, de outros familiares (fls. 50-verso e 51). Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n

8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício, ante o requerimento formulado na via administrativa em 17/11/2010 (fls. 16), é devido a partir de então. Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa idosa, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora JURACI LIMA DE OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 17/11/2010 (fls. 16) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JURACI LIMA DE OLIVEIRA RRG: 10.647.428 CPF: 992.202.101-34 Nome da Mãe: Maria José Alves de Lima Endereço: Rua José Pelegrine, nº 731, Bairro Luiz Homero Zaninotto, CEP 17.521-401, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/04/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003518-90.2011.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/04/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/04/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003893-91.2011.403.6111 - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004312-14.2011.403.6111 - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2012, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004436-94.2011.403.6111 - TELMA VIEIRA SAMPAIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/04/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/04/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/04/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000897-86.2012.403.6111 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/11/2010. Refere que foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos na região abdominal e, devido às fortes dores que ainda prevalecem, tem previsão de mais uma intervenção cirúrgica, quadro este agravado pelos problemas ortopédicos, com fortes dores lombares, que o impossibilita de exercer atividade remunerada. Informa que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/09/2010 a 13/11/2010, tendo postulado pedidos de prorrogação e reconsideração junto à autarquia previdenciária, os quais, todavia, foram todos indeferidos, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. Refere, ainda, que ajuizou reclamação trabalhista perante seu empregador, em face da absurda dispensa imotivada, uma vez que ainda padecia das enfermidades ventiladas quando da rescisão de seu contrato de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/50). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, e cópia da CTPS do autor acostada à fl. 21, verifico que seu último vínculo de trabalho foi no período de 19/06/2007 a 03/02/2010; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 02 a 16/01/2009, 15/09/2009 a 02/02/2010, e 13/09/2010 a 13/11/2010. Pois bem. No relatório médico de fl. 29, datado de 07/07/2010, o profissional informa: (...) está fazendo acompanhamento no ambulatório de Cirurgia Geral devido hérnia de parede abdominal evidenciada em ultrassonografia do dia 28/04/2010 e aguarda tratamento cirúrgico (...). No documento médico de fl. 32, datado de 30/09/2010, outro profissional relata: (...) está em acompanhamento no ambulatório de Cirurgia Geral e do Trauma no Ambulatório Mário Covas devido a uma massa encontrada no hipocôndrio direito. Foi realizada uma RNM do abdômen que mostrou uma lesão expansiva e infiltrativa da parede abdominal no hipocôndrio direito sugestiva de tumor dermóide. Permaneceu internado no período de 29/11/2009 a 02/12/2009 sendo submetido à laparotomia exploradora, 13/09/2010 a 20/09/2010 sendo submetido a exereses de nódulo hipocôndrio direito (...). No relatório datado de 13/12/2010, fl. 33, vê-se: (...) e seu último atendimento na especialidade foi em 04/10/2010, com dor perilesional de provável etiologia inflamatória pós-cirúrgica (...) No documento de fl. 34, datado de 24/11/2011, o profissional ortopedista relata: (...) apresenta alterações em coluna cervical confirmadas por tomografia (...) foi indicado tratamento com fisioterapias, medicamentos analgésicos e relaxantes musculares e necessita manter seguimento médico sugerindo afastamento por período previsto de 90 (noventa) dias. E, por fim, às fls. 42/50, o autor colacionou cópia do laudo pericial produzido no bojo do processo da reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho de Lins, SP, datado de 05/09/2011, onde o experto conclui: Periciando com 36 anos de idade, serviços gerais, foi submetido à laparotomia exploradora devido a tumor dermóide em hipocôndrio direito com complicação no pós-operatório pela ferida cirúrgica, evoluindo com dor de provável origem neurítica com dor de extrema importância à palpação superficial abdominal com indicação de correção cirúrgica, não se queixando atualmente da cervicalgia. As dores relatadas e confirmadas pelo exame clínico realizado sugerem que a cervicalgia não lhe impõe nenhuma dificuldade para realizar toda e qualquer atividade laborativa, porém, as dores abdominais intensas o impossibilita de trabalhar em qualquer atividade, não tendo nexos de causalidade com a atividade exercida. Portanto, após

avaliação pericial detalhada com anamnese, exame físico e exames complementares, caracterizo a patologia como não ocupacional nem como acidente de trabalho, mas sim genético, hereditário, porém, reclamante inapto para toda e qualquer atividade laborativa devido à dor apresentada de característica importante e totalmente limitante para o trabalho.(grifos meus)No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 24) - o autor não tem condições de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício em 13/09/2010 (fls. 23 e 33), sendo indevido seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

0000971-43.2012.403.6111 - MASAKO SHISHIDO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos.Pleiteia a autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que deixe de descontar no benefício de pensão por morte que recebe o percentual de 30%, correspondente às prestações que a autarquia alega recebidos indevidamente do benefício de amparo assistencial ao idoso que titularizou no período de 06/07/1999 a 23/03/2009.Relata a autora que, em razão do óbito de seu marido, requereu, em 27/03/2009, o pagamento do benefício de pensão por morte, o que levou o INSS a considerar indevidas as importâncias por ela recebidas a título de amparo social, uma vez que seu falecido marido recebia aposentadoria por idade desde 29/08/2003, no valor de um salário mínimo, de forma que não atendia ela, desde então, o requisito da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Em razão disso, o INSS apurou o valor por ela recebido nos últimos cinco anos, com a devida atualização, e, após julgamento do recurso administrativo apresentado, que restou improvido, passou a realizar os descontos em seu benefício de pensão, correspondente a 30% da renda mensal, a partir da competência de outubro de 2010.Sustenta, contudo, que o desconto é indevido, seja em razão do que estabelece o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, seja pelo fato de que o montante que lhe sobra, após o desconto efetuado, é inferior ao mínimo legal e insuficiente para suprir suas necessidades vitais básicas, comprometendo a sua sobrevivência.Pois bem. Consoante se observa dos documentos acostados às fls. 23 e 26, a autora foi titular de amparo social ao idoso no período de 06/07/1999 a 23/03/2009. Em 27/03/2009, em razão do falecimento de seu marido ocorrido em 24/03/2009, postulou administrativamente a concessão de pensão por morte, benefício que lhe foi deferido a partir da data do óbito, com cessação do amparo assistencial a partir de então (fls. 26).Todavia, ao verificar que o falecido marido da autora recebia, desde 27/03/2009, o benefício de aposentadoria por idade, considerou o INSS que a autora recebeu indevidamente, a partir de tal data, o benefício assistencial, pois suplantado o valor da renda familiar per capita que possibilita o recebimento do referido benefício, mesmo em se tratando de aposentadoria no valor mínimo (fls. 28/32).Ora, muito embora o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) tenha fixado que apenas não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS) já concedido a outro membro da família, o fato é que a jurisprudência tem considerado que a aposentadoria, também de valor mínimo, igualmente não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo.A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor

do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, ao que se vê, a aposentadoria por idade titularizada pelo falecido marido da autora, no valor de um salário mínimo, não seria óbice ao recebimento por ela do benefício de amparo social ao idoso, pois não ultrapassado o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Não bastasse isso, convém deixar registrado que qualquer desconto que recaia sobre os benefícios pagos pela Previdência encontra limite no valor mínimo mensal, ou seja, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto. Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR). Verossímeis, pois, as alegações, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício auferido, razão porque DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar ao réu que suspenda o desconto de 30% que vem realizando no benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 148.264.683-5). COMUNIQUE-SE, com urgência, para cumprimento. Por fim, verifico que a procuração de fls. 20 encontra-se irregular. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a autora, segundo narra a inicial, está impossibilitada de assinar, por deficiência física ocasionada por um problema de saúde (fls. 17, primeiro parágrafo), de forma que a procuração deve ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar o competente instrumento público de procuração. À vista, porém, da gratuidade processual ora deferida, faculto à autora, no mesmo prazo acima assinalado, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu advogado, para regularização de sua representação processual, mediante termo nos autos. Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Comparece o executado Luiz Cláudio de Oliveira Lima às fls. 39/40 e requer o desbloqueio de sua conta-corrente nº 0550055-9, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 0005 desta localidade. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 6.577,58 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos à sua atividade laboral, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 41/44 juntou documentos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 47/49 pelo indeferimento do pleito, alegando ausência de prova consistente do argumento invocado pelo executado, e que, mesmo que tais valores sejam oriundos de rendimento do trabalho, uma vez que permaneceram na conta-corrente, passaram a ter natureza patrimonial e, finalmente, que a norma da impenhorabilidade incerta no artigo 649, Inciso IV, do CPC, é taxativa não contemplando os honorários percebidos por profissionais liberais. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Às fls. 12, o executado sustentou perante o Oficial de Justiça que não tinha endereço fixo e poderia esta de mudança para o Mato Grosso do Sul. Após, com a manifestação de fls. 39/40 disse que o valor bloqueado decorre de honorários odontológicos, em razão de serviços prestados em Marília. O contrato apresentado, por cópia inautêntica e sem firma reconhecida, não é apto a comprovar a data precisa de sua realização, de modo que, não há elemento seguro que ateste que o valor recebido foi necessariamente por conta da

atividade profissional (art. 370. IV e V, do CPC).Indefiro, por ora, o desbloqueio requerido. Susto por 05 (cinco) dias, a transferência determinada à fl. 34, no aguardo de novos comprovantes da qualidade salarial ou honorária do valor bloqueado. No decurso do prazo, sem qualquer comprovação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 34.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINALVA SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 68/69, 97/99 e 133/135). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS às fls. 13/16 e recolhimento como contribuinte individual no período de 09/08/2004 a 10/06/2008 (fls. 49/50);III) incapacidade: o médico que elaborou o laudo de fls. 68/69 afirmou que a autora apresenta patologia crônica no ombro, bilateral, síndrome do impacto e síndrome compressiva distal do membro superior, espôndilo artrose leve, artrose do joelho bilateral, diabetes, hipertensão arterial e afirmou que a paciente pode ser reabilitada para outras atividades. Já o laudo pericial de fls. 97/99 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de dor no ombro esquerdo, devido a presença de síndrome do impacto, com pequenos cistos ósseos subcondral e cabeça umeral, osteoartrose acrômio clavicular e que necessita continuar o tratamento em Posto de Saúde e fazer fisioterapia. Por fim, o neurologista concluiu às fls. 133/135 que a autora é portadora de fibromialgia e que a doença apresentada pela periciada apresenta chance de controle do quadro algico e reabilitação, que depende de tratamento especializado por profissional da área.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.Portando, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença quando há provas nos autos de que a autora está incapacitada para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para sua atividade laborativa habitual, ou para outras atividades que lhe assegure o sustento. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (11/06/2008 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/06/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do

disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marinalva Santos Fernandes. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/06/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 119/123 e 152/155). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: não há que se falar em descumprimento de carência para o benefício, já que o autor é acometido de doença relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 como alienação mental, e, como tal, é isento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado a partir de 18/10/2008, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS às fls. 14/16. O perito afirmou que o paciente apresentou primeiro surto psicótico em outubro de 2008 (fls. 121, quesito 14), quando teve início a incapacidade (fls. 120, quesito 3). Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (STJ - REsp nº 418.373/SP - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 01/07/2002); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois afirmou que o autor apresenta uma doença denominada esquizofrenia paranóide, segundo CID 10 F 20.0 e não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (11/04/2008 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/04/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os

benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marcos Marques de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/11/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA AUXILIADORA NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 160/163 e 217/222). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o recolhimento como contribuinte individual a partir de 01/01/2001 a 28/02/2010, conforme GPSs de fls. 25/136 e CNIS de fls. 155/156; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 160/163 concluiu que a autora é uma pessoa hígida, relativamente jovem, tem 58 anos de idade e apresenta exame clínico sem anormalidades e ainda que está recebendo tratamento ambulatorial e não apresenta nenhum quando de morbidade, ou seqüela, a pericianda está apta para o seu trabalho. No entanto, o neurologista que elaborou o laudo de fls. 217/222 foi conclusivo no sentido de que a autora possui alteração neurológica caracterizada por perda parcial de atividade motora em dimídio direito; não foi possível a caracterização de doença; o quadro pode, de acordo com a história clínica, ser compatível com seqüela de acidente vascular cerebral (fls. 217, quesito 1), afirmou que a requerida não apresenta diagnóstico de doença definitiva (fls. 218, fls. 9) e que o déficit motor apresentado pela requerente é parcial e leve, não havendo contra indicação neurológica para reabilitação (fls. 217/ quesito 5); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA a partir da citação (22/03/2010 - fls. 146) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça

gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Auxiliadora Nicoletti. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 99/106) e laudos periciais médicos (fls. 114/120 e 135/140). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor José Costa e Silva, que apesar de idoso (69 anos), tem renda mensal no valor de R\$ 791,98, renda per capita correspondente a R\$ 395,99, ou 63,66% do salário mínimo atual (R\$ 622,00), e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; c) moram em imóvel próprio em regular estado de conservação e razoavelmente mobiliado. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e encontram-se em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002648-79.2010.403.6111 - IDA SABINO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a carência da ação e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Prova: documentos (fls. 14), depoimento pessoal do autor (fls. 59), oitiva de testemunhas em juízo (fls. 71/73) e oitiva de testemunha em sede administrativa (fls. 53 do apenso). É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, considerando que é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e que a Agência do INSS em Marília/SP

é a melhor do Estado de São Paulo, reviu seu posicionamento e aderiu à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Portanto, a partir de 01/04/2011, este Juízo passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Entretanto, em face do princípio da economia processual, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como é o caso dos autos, terão o trâmite normal.

DO MÉRITO Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, embora a autora alegue haver trabalhado nas lides rurais desde 1957, não existem provas materiais concretas e suficientes para embasar tal alegação. Com efeito, para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou aos autos apenas cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 07/10/1968, em que consta que seu marido era lavrador (fls. 14). Todavia, tal documento, por si só, é inidôneo a comprovar a atividade rurícola da autora em todo o período alegado, pois, conforme se depreende do CNIS de fls. 43 do apenso, a partir de 1977 o marido da autora passou a exercer atividades urbanas. Além disso, a partir de 01/04/1989 a autora também passou a exercer atividade urbana (fls. 46 da justificação administrativa). Apesar dos depoimentos colhidos em juízo e na seara administrativa, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003111-21.2010.403.6111 - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAÉRCIO FELIZARIO ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: laudo pericial (fls. 81/206). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª

edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de APOSENTADORIA ESPECIAL o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice no reconhecimento da atividade especial ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 21/03/1978 A 30/01/1991. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteiro. Enquadramento legal: Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 81/206). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/12/1991 A 19/08/2004. Empresa: Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarife. Enquadramento legal: Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 81/206). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/11/2004 A

24/08/2007. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Encarregado de Almoxarife. Enquadramento legal: Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 81/206). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/2008 A 20/05/2010 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Fabripack Equipamentos Industriais e Serviços Ltda. Ramo: Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Peças e Acessórios. Função/Atividades: Almoxarife. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: Laudo Pericial Judicial (fls. 81/206). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 108)/109:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função de Almoxarife, exercida pelo Requerente nos períodos 01/07/2008 até a presente data, com exposição aos índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho, acima do permitido pela legislação, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, a exposição ao agente químico Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, de modo habitual, por ocasião da manipulação de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleo lubrificante, solúvel e fluído de corte; solventes, etc., presentes em peças e materiais usinados, bem como, na transferência destes produtos químicos, das suas embalagens originais para almotolias e outros recipientes requeridos pelos operadores de máquinas, durante os períodos de 10/12/1991 a 19/08/2004, de 16/11/2004 a 24/08/2007 e 01/07/2008 até a presente data, indicando uma condição de insalubridade. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções de Almoxarife, no período de 01/07/2008 até a presente data, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre. Quanto ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, consideram-se em condições agressiva à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções desempenhadas durante os períodos de 10/12/1991 a 19/08/2004, 16/11/2004 a 24/08/2007 e de 01/07/2008 até a presente, por ocasião da manipulação de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleo lubrificante, solúvel e fluído de corte; solventes, etc., presentes em peças e materiais usinados, bem como, na transferência destes produtos químicos, das suas embalagens originais para almotolias e outros recipientes requeridos pelos operadores de máquinas, durante os períodos de 10/12/1991 a 19/08/2004, de 16/11/2004 a 24/08/2007 e 01/07/2008 até a presente data, indicando uma condição de insalubridade. * Agente nocivo - Inflamável: Diante da vistoria realizada no local de trabalho e informações obtidas, o Perito conclui pela existência de condições de agressividade a integridade física do trabalhador nas funções de Aprendiz de Biscoiteiro/Serviços Gerais/Auxiliar de Almoxarife/Auxiliar de Almoxarife II laboradas no período de 21/03/1978 a 30/01/1991, uma vez que tinha ocupações ou freqüentava áreas de risco própria de inflamáveis, de forma habitual e permanente, realizando o controle do estoque dos reservatórios (tanques suspensos) de gás liquefeito (GLP) por meio de inspeção diária, bem como, acompanhando a transferência do gás do caminhão-tanque para o reservatório todas as vezes que o reservatório era reabastecido, ficando assim exposto ao agente perigoso - inflamável. No entanto, não é mencionada pela legislação previdenciária qualquer atividade perigosa dando direito à aposentadoria especial, principalmente no que se refere ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Com base no exposto torna-se inconclusiva a questão do enquadramento técnico legal, através das legislações previdenciárias. 5.3. - De acordo com a NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, as funções de Aprendiz de Biscoiteiro/Serviços Gerais/Auxiliar de Almoxarife/Auxiliar de Almoxarife II, exercidas pelo Requerente no desempenho de suas atividades no período de 21/03/1978 a 30/01/1991, eram realizadas em áreas de risco, pela presença do agente perigoso inflamável, indicando assim uma condição de periculosidade. ATÉ 20/05/2010, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 21/03/1978 30/01/1991 12 10 10 - - -Dori 10/12/1991 19/08/2004 12 08 10 - - -Yoki Alimentos S.A. 16/11/2004 24/08/2007 02 09 09 - - -Fabripack 01/07/2008 20/05/2010 01 10 20 - - -TOTAL 30 02 19 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de biscoiteiro, auxiliar de almoxarife, encarregado de almoxarife e almoxarife nas empresas Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda., Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Yoki Alimentos S.A. e Fabripack Equipamentos Industriais e Serviços Ltda., nos períodos de 21/03/1978 a 30/01/1991, de 10/12/1991 a 19/08/2004, de 16/11/2004 a 24/08/2007 e de 01/07/2008 a 20/05/2010 (data do ajuizamento da ação), respectivamente, totalizando 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação (31/05/2010 - fls. 31) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Daércio Felizardo Orlando. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/05/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Ao SEDI para alteração do nome do autor: DAÉRCIO FELIZARDO ORLANDO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 140/146, 156/164, 196/198 e 210/212). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 02/2007, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu quase 10 (dez) anos antes, no dia 30/10/1997, conforme CNIS de fls. 180, sendo que recolheu

como Contribuinte Individual em 12/2004, 01/2006, 12/2006, e de 10/2007 a 05/2008 (fls. 26 e 180). Sendo assim, nota-se que em 30/10/1998 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 10/2007, quando recolheu mais de 4 (quatro) contribuições e reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 10/2007, após mais de 10 (dez) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004155-75.2010.403.6111 - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 89/100). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma não é portadora de doença incapacitante, acrescentando que o autor apresenta uma discreta escoliose lombar. Esclareceu, também, que a hanseníase foi totalmente curada, não apresentando o autor nenhuma sequela da enfermidade. Atestou, por fim, que através do laudo de RX e exame físico realizado o requerente não apresenta incapacidade laboral (fls. 90/93). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 29 e 47/98), testemunhal (fls. 146/150) e laudo pericial (fls. 164/227). É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 05/03/1970 a 31/07/1976, no qual afirma ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, na Fazenda Todos os Santos, de propriedade de Sr. Benedito Nery de Barros. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia de extrato de caderneta de poupança em seu nome, nº 2.244.547/2, em que consta seu endereço como sendo a Fazenda de Todos os Santos (fls. 50); 2) Cópia da CTPS de seu pai, Sr. Egídio Vicente dos Santos, emitida no ano de 1.968, constando sua profissão como rurícola, a autora como sua dependente, o vínculo empregatício datado de 05/03/1970 a 17/12/1980, sendo o contrato de trabalho firmado por tempo indeterminado, na lavoura de café, na Fazenda de Todos os Santos, e tendo como empregador o Sr. Benedito Nery de Barros (fls. 51/53). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: **AUTORA - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS:** que a autora trabalhou na fazenda Todos os Santos de 1970 a 1976; que o proprietário da fazenda era o Benedito Nery de Barros; que o administrador da fazenda chamava-se José Natário; que a autora prestava serviços gerais na lavoura de café; que a autora trabalhava junto com o pai mais quatro irmãos; que somente o pai da autora tinha registro na CTPS; que os filhos menores não tinham registro; que eram vizinhas da fazenda Todos os Santos as fazendas Monte Alegre, Santa Ana, Santa Rosa e Santa Augusta; que a autora morava na fazenda e o horário de trabalho era das 07h às 17h; que as testemunhas arroladas pela autora às fls. 137 também trabalharam na fazenda Todos os Santos. **TESTEMUNHA - MARIA DO CARMO DOS SANTOS:** que a depoente também foi lavradora e trabalhou na fazenda Todos os Santos, de propriedade do Benedito Nery de Barros, no período de 1964 a 1969; que a depoente saiu quando se casou, mas os pais da depoente continuaram na fazenda, onde trabalharam por mais de dezoito anos; que somente o pai da depoente tinha registro na CTPS; que o administrador da fazenda era o José Natário; que o horário de trabalho na fazenda era das 07h às 17h30min; que a depoente chegou antes que a autora na fazenda Todos os Santos e quando saiu a autora já morava lá; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora saiu da fazenda em 1976. **TESTEMUNHA - ERNESTINA DE OLIVEIRA:** que a depoente exerceu atividade na lavoura e trabalhou na fazenda Todos os Santos, a mesma onde a autora trabalhou; que além de trabalhar na lavoura de café, a depoente também trabalhou como diarista na mesma propriedade; que o administrador da fazenda era o José Natário e o proprietário o Benedito Nery de Barros; que a depoente não tinha registro na CTPS; que a autora trabalhava junto com a família dela; que além da autora trabalhavam na lavoura os irmãos dela; que o irmão mais velho chamava-se Benedito; que o horário de trabalho era das 07h às 17h30; que a autora começou a trabalhar na fazenda mais ou menos em 1970. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 05/03/1970 a 31/07/1976, totalizando 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ -

QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Ainda, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1976 A 05/12/1980. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 47/49); Laudo Técnico Pericial (fls. 54/98); Laudo Pericial Judicial (fls. 165/183); Ficha de Registro de Empregado (fls. 184/188); Laudo Pericial (fls. 190/225). Conclusão: Consta do Laudo pericial judicial que os equipamentos produziam ruídos que variavam entre 80 a 87 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva à saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/10/1981 A 30/06/1982. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 47/49); Laudo Técnico Pericial (fls. 54/98); Laudo Pericial Judicial (fls. 165/183); Ficha de Registro de Empregado (fls. 184/188); Laudo Pericial (fls. 190/225). Conclusão: Consta do Laudo pericial judicial que os equipamentos produziam ruídos que variavam entre 80 a 87 dB(A). A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade

em relação a este agente, durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva à saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 10/11/1986 A 14/01/2000. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais/Empacotadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 47/49); DSS-8030 (fls. 29); Laudo Técnico Pericial (fls. 54/98); Laudo Pericial Judicial (fls. 165/183); Ficha de Registro de Empregado (fls. 184/188); Laudo Pericial (fls. 190/225). Conclusão: Consta do Laudo pericial judicial que Empacotamento: 82 a 86 dB(A), com picos de até 87,0dB(A). Consta do DSS-8030 que Agentes Nocivos: Ruído: 80dBA. Durante o período de atividade a exposição aos agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Conforme assinala acima, é admitida como especial à atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/08/1976 a 05/12/1980, de 13/10/1981 a 30/06/1982 e de 10/11/1986 a 14/01/2000. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 21 (anos) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilian 01/18/1976 05/12/1980 04 04 05 05 02 18 Marilian 13/10/1981 30/06/1982 - 08 18 - 10 10 Nestlé 10/11/1986 14/01/2000 13 02 05 15 09 24 TOTAL 21 10 22 Além do reconhecimento judicial do trabalho rural e do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que a autora afirma que no dia 15/12/1998 contava com tempo de serviço suficiente para obter a aposentadoria, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/10/2005), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº

8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS da Autora ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRurícola 05/03/1970 31/07/1976 06 04 27 - - -Marilan 01/08/1976 05/12/1980 04 04 05 05 02 18Marilan 13/10/1981 30/06/1982 - 08 18 - 10 10Guidi S/A 01/08/1983 29/11/1983 - 03 29 - - -J Alves Veríssimo 10/02/1984 09/05/1984 - 03 00 - - -José Carlos Oléa 01/04/1985 06/11/1986 01 07 06 - - -Nestlé 10/11/1986 15/12/1998 12 01 06 14 06 07TOTAL 29 02 07A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, mais de 308 (trezentas e oito) contribuições até o ano de 2005, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.Tendo a autora implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (artigo 3º, caput, da EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/10/2005 - fls. 44/45), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 94% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 53 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora no período de 05/03/1970 a 31/07/1976, correspondente a 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, o tempo de trabalho especial exercido como Empacotadeira na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. nos períodos de 01/08/1976 a 05/12/1980 e 13/10/1981 a 30/06/1982, e o exercido como Serviços Gerais e Empacotadeira na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 10/11/1986 a 14/01/2000, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, data imediatamente anterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 27/10/2005 (fls. 44), NB 138.076.532-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/10/2005, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Iolanda Aparecida dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/10/2005 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 94%

do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 94/98 e 126/132). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social;II) qualidade de segurado: o CNIS de fls. 53/54 informa que o autor é segurado empregado desde 25/01/1977 e seu último vínculo empregatício teve início no dia 25/02/2008 (CTPS - fls. 15/16);III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 94/98 informa que o autor é portador de Fístula Arteriovenosa já operada (fechamento da fistula) e Hérnia Abdominal Incisional (fls. 95, quesito nº 1) e concluiu que pode exercer atividades laborais que não exijam médios ou grandes esforços físicos (fls. 97, quesito nº 6.5). Já o laudo de fls. 126/132 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de a) Espondiloartrose lombar grave (desgaste articular das vértebras); b) Espondilose lombar (degeneração discal com a conseqüente compressão das estruturas neurológicas adjacentes); e c) Lombociatalgia (dor lombar e irradiada para os membros inferiores) (fls. 128, quesito nº 01) e concluiu que após o tratamento médico, com especialista em Ortopedia da Coluna, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais (fls. 129, quesito 04). Portanto, considerando as suas limitações físicas, resta claro que há incapacidade laborativa, porém não de maneira definitiva, necessitando o autor passar por programa de reabilitação profissional para que possa retornar ao mercado de trabalho; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (20/09/2010 - fls. 24) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações

vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdevino Ferreira de Almeida. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2011 (fls. 113). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 88/93; 109/111). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos como contribuinte individual, conforme demonstrado no CNIS de fls. 40/41; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 88/93 apontou que o autor não é portador de nenhuma doença do aparelho respiratório. Já o laudo pericial de fls. 109/111 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, tendo o perito judicial concluído que o periciando é portador de doença arterial coronária, insuficiência cardíaca congestiva, (anexo I, II, III), tem seu trabalho dependente de esforço físico e estresse, se trata de doença crônica e progressiva, com alta morbi-mortalidade, portanto o requerente está inapto para a sua atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois teve início a partir de abril de 2008 (fls. 110, quesito do Juízo nº 5), data em que o autor detinha a qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (07/07/2.010 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/07/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os

auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Justino da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/07/2.010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2.012 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL LUIZ BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 79/160). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais

para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 17/09/1984 A 28/02/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais e Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 17/21), PPP (fls. 23/24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 128/170). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 96): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente, nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre. Quanto ao período de 17/09/1984 a 28/02/2008 o autor estava exposto ao agente nocivo RUIÍDO. Conforme assinalado acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Quanto ao agente agressivo ruído, acrescento que pode ser reconhecido como especial, uma vez que atendida exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - Resp nº 689.195 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 22/08/2005 - p. 344). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 17/09/1984 28/02/2008 23 05 12 32 09 29 TOTAL 32 09 29 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/02/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a

obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/05/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/02/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sancar 20/02/1978 29/05/1978 00 03 10 - - Sasazaki 06/02/1979 28/05/1979 00 03 23 - - Marilan 01/06/1979 10/09/1980 01 03 10 - - Guidi 02/01/1981 06/09/1984 03 08 05 - - Ailiram S.A. 17/09/1984 28/02/2008 23 05 12 32 09 29 TOTAL 38 04 17 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 460 (quatrocentas e sessenta) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/02/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como serviços gerais na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (Atual Nestlé Brasil Ltda.) no período de 17/09/1984 a 28/02/2008, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 28/02/2008, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/02/2008 (fls. 27/28), NB 145.162.104-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/02/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Manoel Luiz Bispo. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/02/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRENDA LY ANTONIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 77/87; 92/100; 125/130 e; 137/151). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios apontados no CNIS 57/60; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 92/100, elaborado por médico ortopedista, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação (22/11/2010 - fls. 42) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e

são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Brendaly Antonia da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/11/2010 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDENE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Provas: Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 36/39), Laudo Técnico (fls. 40/46) e laudo pericial (fls. 98/130). É o relatório. D E C I D O. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de

Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de

19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 01/04/1993 A 22/10/2010 (ajuizamento da ação). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília Ramo: Hospitalar/Ensino. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Limpeza (de 01/04/1993 a 31/10/1994). 2) Auxiliar de Serviços Gerais (de 01/11/1994 a 22/10/2010). Enquadramento legal: Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 17/33); Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 36/39); Laudo Técnico (fls. 40/46); Laudo Pericial Judicial (fls. 98/130). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima o autor esteve exposta a fatores de riscos LIMPEZA E COLETA DE LIXO HOSPITALAR, causados por agentes biológicos. Consta do laudo técnico pericial que considera-se em condição insalubre e nociva à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades durante todo o período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividades em condições insalubres e nocivas a saúde. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelo Código 1.3.4 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Veja-se que a parte autora trouxe aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade da FAMEMA (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), elaborado no ano de 2.003, no qual consta ser devido à categoria de auxiliar de serviços gerais o competente adicional de insalubridade/periculosidade e, ainda: CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS As atividades desenvolvidas pelos funcionários na limpeza são consideradas insalubres conforme Norma Regulamentadora Nº 15 e que está relacionado no Anexo nº 14 - Agentes Biológicos cuja insalubridade é: a) proveniente aos trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagante em hospitais e laboratórios e, b) proveniente em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). [...] ENQUADRAMENTO INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO II) POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS: Auxiliar de Serviços Gerais. Na elaboração do laudo técnico pericial, o perito judicial destacou, também, que: [...] 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as

funções laborais do Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde do Requerente as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades de Auxiliar de Limpeza/Auxiliar de Serviços Gerais junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como auxiliar de limpeza/serviços gerais, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, e os laudos técnico/pericial, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 01/04/1993 a 22/10/2010 (ajuizamento da ação). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia FAMEMA 01/04/1993 22/10/2010 17 06 22 24 07 -TOTAL 24 07 -Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/10/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/10/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo

necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/10/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Takushi CIA 02/01/1975 10/03/1976 01 02 09 - - -Superbom S/A 11/03/1976 05/08/1986 10 04 25 - - - Ind. Alexandrino Fig 08/09/1986 18/03/1987 - 06 11 - - -Sasazaki 04/05/1987 15/10/1987 - 05 12 - - -Zabet Ind. E Com. 22/03/1988 22/05/1988 - 02 01 - - -Raineri S/A 07/06/1988 14/07/1990 02 01 08 - - -Ailiram S/A 03/06/1991 02/07/1991 - 01 - - - -Pizzaria Morada 01/11/1992 26/03/1993 - 04 26 - - -Famema 01/04/1993 14/10/2009 16 06 04 23 01 26TOTAL 38 05 28A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 382 (trezentas e oitenta e duas) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/10/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de limpeza/serviços gerais na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 01/04/1993 a 22/10/2010, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 24 (vinte e quatro) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 14/10/2009, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/10/2009 (fls. 48), NB 150.079.565-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: VALDENE ALVES DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/10/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela

antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA SILVA MANDAJI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE e na condenação de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: documental (fls. 30/36, 39/57, 71/74, 83/87, 99/101 e 157/173) e testemunhal (fls. 147/150). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Walter Serafim Mandaji, marido da autora, faleceu no dia 10/01/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 135, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que a autora alegou que seu falecido marido trabalhou na lavoura dos 12 aos 21 anos de idade (de 02/05/1957 a 02/05/1966), pois Walter nasceu no dia 02/05/1945. Que a partir de 01/09/1966 passou a exercer atividades urbanas, inclusive trabalhou como garçom, atividade que a autora alega ser especial. Em 01/09/2002 deixou de trabalhar por problemas de saúde. Assim sendo, para comprovar a qualidade de segurado, a autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, que o tempo de trabalho como garçom seja considerada atividade especial e que a partir de 01/09/2002 ser reconhecida a incapacidade laborativa, o que ensejaria o direito de obter a aposentadoria por invalidez. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** Quanto ao tempo de serviço rural de Walter Serafim Mandaji que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural do falecido marido no período de 02/05/1957 a 02/05/1966, a autora juntou o seguinte documento: cópia do Certificado de Isenção do Serviço Militar expedido no dia 08/07/1965 constando a profissão de trabalhador rural (fls. 39). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, não foi produzida nos autos qualquer prova testemunhal no sentido de que o marido da autora tenha desempenhado atividade rural. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou comprovado o labor rural do marido da autora. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da

especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e

Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Ainda, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, não há nos autos qualquer documento comprovando o exercício de atividade especial como garçom, salientando que referida profissão não se enquadra nas listagens dos Anexos dos Decretos de regência da espécie, bem como não foi trazido aos autos qualquer formulário emitido pelos empregadores ou laudo técnico para se atestar a insalubridade ou periculosidade do local de trabalho. Portanto, a autora não logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial do seu falecido marido. A autora não juntou a Carteira de Trabalho do falecido. Assim sendo, na hipótese dos autos, somente as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, por força do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, goza de presunção de veracidade para a comprovação do tempo de serviço do falecido Walter, já que o CNIS sempre poderá ser utilizado para confirmar vínculos, dados, contribuições e períodos aos quais se referem. O CNIS de fls. 119 informa o seguinte: o primeiro vínculo empregatício de Walter Serafim Mandaji ocorreu no dia 14/01/1972 junto à empresa Cavalca Cavalca Ltda. Em 05/04/2001, foi o último recolhimento como segurado empregado. Entre 01/09/2007 a 31/01/2008 houve recolhimento como contribuinte individual (fls. 82 e 119). Walter Serafim Mandaji faleceu no dia 10/01/2010 (fls. 135). A Folha de Anamnese de 02/08/2006 (fls. 101) é a mais antiga a apontar que o Walter estava doente. Diante dessas informações, concluo que na data do óbito (10/01/2010) o marido da autora havia perdido a condição de segurado da Previdência Social, pois o último recolhimento como segurado empregado ocorreu em 05/04/2001. Entre 05/04/2001 a 01/09/2007 não houve recolhimento para a Previdência, não existindo nos autos qualquer prova que nesse período o marido da autora estivesse inválido. Quando passou a recolher como contribuinte individual, em 01/09/2007, Walter já estava doente. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o marido da autora reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de

incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam as atividades do falecido marido, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 09/2007 (fls. 76), após mais de 8 (oito) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não havia como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao marido da autora. Por derradeiro, no que se refere ao pleito da autora de condenação em danos morais, entendo que o ato de deferimento ou indeferimento de requerimento administrativo de benefício previdenciário constituiu um juízo de valor no preenchimento ou não dos requisitos para concessão do benefício previdenciário requerido pelo cidadão, e caso este não esteja satisfeito com a decisão administrativa, poderá provocar o Poder Judiciário para que analise o seu pedido, como ocorreu no presente caso. Assim, o ato de indeferimento administrativo não constitui ato originário do dever de indenização, ainda que o requerimento venha a ser deferido na esfera do Poder Judiciário. Ademais, na hipótese dos autos, restou demonstrado que o INSS agiu corretamente ao indeferir os pedidos de concessão de benefício na esfera administrativa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA ALVES MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 76/79 e 97/102). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: a autora foi segurada empregada da Previdência Social a partir de 04/11/1985 até 07/08/2006 (CTPS - fls. 17 - CNIS - fls. 70/71). O CNIS de fls. 72 informa recolhimento de 01/01/2008 a 28/02/2009. Cumpre salientar que o segurado que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho não perde essa qualidade. III) incapacidade: o laudo pericial acostado às fls. 76/79 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, sugerindo o médico que em um prazo de 2 anos, seja, novamente submetida a perícia médica especializada, para reavaliação do quadro; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (14/09/2010 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na

Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Madalena Alves Marconi. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/09/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006124-28.2010.403.6111 - JOSE ARMANDO ROSSI (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ARMANDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial e, portanto, a revisão da RMI não lhe trará qualquer acréscimo ao benefício, bem como frisou sobre a impossibilidade do segurado aposentado continuar/voltar a exercer atividades tidas como especiais. Por fim, afirmou que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: PPP (fls. 38/39); laudo pericial (fls. 93/133). É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997

(considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria especial NB 723.851.999 foi concedido ao autor no dia 03/03/1982 e a ação ajuizada no dia 30/11/2010, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006406-66.2010.403.6111 - WELLINGTON BRAZ DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WELLINGTON BRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 59/64). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Com efeito, a cópia da CTPS juntada às fls. 13 demonstra que o autor logrou cumprir a carência, pois manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Kiuti Alimentos Ltda. 19/03/2.007 05/05/2.007 - 01 17 - - - Kiuti Alimentos Ltda 01/08/2.007 05/05/2.008 - 09 15 - - - Dori Alimentos Ltda 08/02/2.010 18/05/2.010 - 03 11 - - - TOTAL 01 02 03 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme tabela acima. Cumpre ressaltar, aqui, que os lapsos temporais decorridos entre os vínculos empregatícios não determinaram a perda da qualidade de segurado do autor. De fato, o autor comprovou estar desempregado após a rescisão dos respectivos contratos de trabalho (fls. 17/18), fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça, no termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, manteve vínculo empregatício até 18/05/2.010, de modo que,

quando do requerimento administrativo (08/11/2.010 - fls. 27/28), mantinha a qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é parcial e permanente (fls. 59, quesito nº 03), bem como que o problema de saúde representa uma incapacidade parcial, devendo ser reavaliada a cada 6 meses (fls. 59, quesito nº 02);IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que o autor sofre de epilepsia desde os 2 (dois) anos de idade e fixou a Data de Início da Incapacidade - DII como sendo a data da perícia (quesito 6.3, p. 63). Reconhece-se, pois, a possibilidade de, à época da filiação, ser o autor portador da moléstia ora constatada, porém, em sua fase inicial, a qual se agravou com o tempo, sobrevivendo a incapacidade para exercer atividade laboral apenas no presente momento. Não é o caso de se privilegiar quem tenta fraudar o Sistema Previdenciário, mas sim, acolher aqueles segurados que, em razão de sofrerem de males agravados pelo tempo (acontecimento natural) ou pela atividade que exercem, perdem sua capacidade laborativa, de forma momentânea ou permanente. Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) Todavia, sempre que o exercício do trabalho, especialmente na condição de empregado, for comprovado deve-se presumir que a incapacidade atual decorreu do agravamento da doença (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 2002, página 204, grifei). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (08/11/2.010 - fls. 28) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/11/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Wellington Braz da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/11/2.010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR FELIPE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Solicitou, ainda, no caso eventual de condenação desde a DER, a devolução dos valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença pelo

período compreendido entre 28/05/2009 a 15/07/2009. Prova: Perfil Profissiográfico Profissional (fls.37/38); DSS-8030 (fl. 39); laudo pericial (fls. 91/142). É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido em condições insalubres na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, no período de 02/05/1991 até os dias atuais. Ocorre que, da simples análise do extrato acostado às fls.41/42, é possível verificar que a Autarquia Previdenciária já considerou o período compreendido entre 02/05/1991 a 28/02/1996 (trabalhado no Setor de Goma), como tendo sido exercido em condições especiais e o incluiu na contagem do tempo de serviço/contribuição do autor. Imotivada, portanto, a pretensão do autor, forçoso o reconhecimento da flagrante ausência de interesse de agir em relação a referido período assinalado. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.

O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade.Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/03/1991 A 05/06/2008 (requerimento administrativo).Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Alimentos.Funcão/Atividades: Auxiliar Fabricação de Wafer/Auxiliar de Fabricação (de 01/03/1996 a 05/06/2008).Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 18/36), PPP (fls. 37/38), DSS-8030 (fls. 39), Extrato do INSS (fls. 41/42), Laudo Pericial Judicial (fls. 92/109), Ficha de Registro de Empregado (fls. 110/115) e Laudo Técnico Pericial (fls.

115/140). Conclusão: Consta do Laudo pericial judicial que o requerente exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído. [...] Na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que a Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: Linha 10 Wafer: 75 a 86 dB(A), com picos de até 88,0 dB(A). Consta do PPP, emitido em 30/05/2008, que o autor exercia o cargo de Auxiliar de Fabricação e em 01/01/2004 estava exposto ao fator de risco físico: ruído na intensidade de 85,9 dB(A). Consta do DSS-8030, emitido em 31/12/2003, que No Setor de goma o ruído é de 84 a 91dB(A); no Setor de Wafer o ruído é de 85,9 dB(A). Durante o período de atividade a exposição aos agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/03/1996 a 05/06/2008 (data do requerimento administrativo), já que o período compreendido entre de 02/05/1991 a 28/02/1996 trabalhado por ele no Setor de Serviços Gerais na Goma foi devidamente reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé 01/03/1996 05/06/2008 12 03 05 17 02 01 TOTAL 17 02 01 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/06/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/06/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar

aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 05/06/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBahmann Strobele 09/01/1978 22/12/1978 - 11 14 - - -Ind Reunidas Macul 12/02/1979 13/03/1979 - 01 02 - - - Apg Eletronica 16/05/1979 12/09/1980 01 03 27 - - -Ind Emanuel Rocco 13/02/1981 14/06/1983 02 04 02 - - - Fundação Paraná 01/09/1983 16/04/1985 01 07 16 - - -Coper 19/06/1985 03/11/1986 01 04 15 - - -José Carlos S Almeida 01/12/1986 25/05/1987 - 05 25 - - -Dias Pastorinho 01/06/1987 10/01/1989 01 07 10 - - -Biava e Catalan 22/05/1989 05/04/1990 - 10 14 - - -Kiasti Mar. e Granito 13/11/1990 10/04/1991 - 04 28 - - -Nestlé/Setor Goma 02/05/1991 28/02/1996 04 09 27 06 09 01Nestlé/Setor Wafer 01/03/1996 05/06/2008 12 03 05 17 02 01TOTAL 28 02 05 35 - 05A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 338 (trezentas e trinta e oito) contribuições até o ano de 2.008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (05/06/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de fabricação de wafer na empresa Nestlé Brasil Ltda no período de 01/03/1996 a 22/10/2011, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/06/2008, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/06/2008 (fls. 43), NB 146.221.626-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Consigno que será necessário a devolução/compensação dos valores percebidos pelo autor, a título de auxílio-doença NB 535.790.534-3 no período compreendido entre 28/05/2009 a 15/07/2009, em razão da DIB (requerimento administrativo: 05/06/2008) ser anterior à percepção do aludido benefício, haja vista a impossibilidade de acumulá-lo com o benefício ora concedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/06/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Jurandir Felipe de Melo.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/06/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma

única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Célio Fernandes, companheiro da autora, faleceu no dia 26/07/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 07/11/1984 e a última contribuição ocorreu no dia 01/08/2008, conforme demonstra o CNIS de fls. 21. O óbito ocorreu antes de completar 12 meses do último recolhimento. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus residia na Avenida Sete de Setembro, em Júlio Mesquita, que a autora figura como declarante e que Célio não deixou filhos (fls. 11); 2º) Cópia da conta de energia elétrica em nome da autora e endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 110, Centro, Júlio Mesquita (fls. 12); 3º) Cópia do Relatório Social elaborado pelo Departamento de Assistência Social de Júlio Mesquita informando que Célio Fernandes era amásio da autora e que o casal sobrevivia apenas com o salário da autora (fls. 14); 4º) Cópia de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita informando que o imóvel localizado na Av. João Luiz dos Santos, nº 110 estava inscrito em nome de Célio Fernandes e sua esposa Maria LUIZA PEREIRA. A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: AUTORA - MARIA LUIZA PEREIRA: que a autora conviveu com o falecido Célio Fernandes por dez anos; que quando ele ficou doente foi a autora quem cuidou dele; quando faleceu, o Célio residia na Rua Sete de Setembro, nº 110; que quando faleceu, o Célio trabalhava na fazenda Santa Silvia, de propriedade dos Barion; que a autora já trabalhou na fazenda União, Gleba 01; que esse trabalho não foi na época do falecimento do Célio; que conforme anotado na CTPS da autora, os vínculos empregatícios na fazenda União ocorreram entre os dias 11/06/2008 a 27/08/2008 e de 01/09/2008 a 15/10/2008; que no período que a autora trabalhou na fazenda União o Célio não trabalhava mais por estar doente e residia em Júlio Mesquita; que a fazenda União está localizada no Município de Guarantã; que a fazenda ficava um pouco distante de Júlio Mesquita e a autora viajava todos os dias. TESTEMUNHA - ALEX JOSÉ DOS SANTOS: que o depoente conheceu a autora em 2005 quando trabalharam juntos na lavoura do sítio Pica Pau; que nessa época o depoente não sabe dizer onde o Célio trabalhava; que o depoente sabia que a autora e o Célio moravam juntos; que de 2005 até 2009, quando Célio faleceu, a autora e o Célio conviviam em Júlio Mesquita; que quando faleceu, o Célio morava na rua Sete de Setembro, em Júlio Mesquita, junto com a autora; que no período de 2005 a 2009 o depoente não sabe dizer o local onde o Célio trabalhava; que também não tem conhecimento se o Célio trabalhava nesse período de 2005 a 2009. TESTEMUNHA - LEONICE MOURA: que a depoente conhece a autora do falecido Célio há 15 anos; que nessa época eles ainda não estavam juntos; que nem a autora e o Célio eram casados; que eles passaram a conviver juntos por dez anos; que a autora e

o Célio começaram a morar juntos na cidade de Júlio Mesquita; que depois passaram algum tempo juntos na Fazenda Santa Silvia e em seguida voltaram para Júlio Mesquita, na rua Sete de Setembro; que quando o Célio ficou doente foi a autora quem cuidou dele; que a depoente tem conhecimento que a autora até chegou a faltar do trabalho para cuidar do Célio; que a depoente não sabe dizer por quanto tempo o Célio ficou doente; que no período em que ele ficou doente também não trabalhou; que a depoente tem conhecimento que o Célio trabalhou na fazenda Santa Silvia; que a depoente conhece a fazenda União, onde havia plantação de laranja; que a autora trabalhou na referida fazenda, mas o Célio não; que a depoente não sabe dizer se o Célio exerceu atividade urbana. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Célio Hernandez, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (26/07/2009 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/07/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Luiza Pereira. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/07/2009 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FÁTIMA DOS SANTOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 128/170). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A

05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Conforme acórdão da 15ª Junta de Recursos do INSS de fls. 47/49, os períodos de 13/03/1990 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 05/03/1997 foram reconhecidos como exercidos em atividade especial, acarretando a falta de interesse em relação a eles. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/09/1976 A 23/02/1980. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 18/23) e Laudo Pericial Judicial (fls. 128/170). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 08/05/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/23), PPP (fls. 24/28), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 29/34), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho para Fins de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade Hospital de Clínicas (fls. 35/39), Laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 40/42) e Laudo Pericial Judicial (fls. 128/170). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 150): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral da Requerente, no período analisado dentro da empresa Nestlé Brasil Ltda., e considerando os níveis de pressão sonora existentes, obtidos na vistoria, acima do permitido pela legislação, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, considera-se em condição de insalubridade, pela sujeição ao agente biológico, todo período laborado na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois foi função da Requerente no desenvolvimento das suas atividades laborais, operações em contato, mesmo que esporadicamente, com materiais de uso de pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico, bem como, com o lixo hospitalar. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde da Requerente, as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de sua função de Serviços Gerais, na empresa Nestlé Brasil Ltda., por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre. Com relação ao agente biológico, consideram-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma

no exercício de sua função durante todo o seu período de labor junto à empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupa-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde. Quanto ao período de 02/09/1976 a 23/02/1980 a autora estava exposta ao agente nocivo RÚIDO. Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus a autora a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Em relação ao período DE 06/03/1997 A 08/05/2009 (requerimento administrativo), verifico que a autora exerceu a função de auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais no Hospital da Clínicas de Marília. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 02/09/1976 23/02/1980 03 05 22 04 02 02 Fundação Municipal 06/03/1997 08/05/2009 12 02 03 14 07 10 TOTAL 18 09 12 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/05/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/05/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento)

para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/05/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAiliram S.A. 02/09/1976 23/02/1980 03 05 22 04 02 02Kobes do Brasil 21/10/1980 29/10/1980 00 00 09 - - -Hospital Marília S.A. 13/04/1984 29/11/1986 02 07 17 - - -Marilan S.A. 02/03/1988 06/05/1989 01 02 05 - - -Fundação Municipal 13/03/1990 05/03/1997 06 11 23 08 04 16Fundação Municipal 06/03/1997 08/05/2009 12 02 03 14 07 10TOTAL 30 11 29A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, mais de 371 (trezentas e setenta e uma) contribuições até o ano de 2009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/05/2009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como serviços gerais, auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (Atual Nestlé Brasil Ltda.) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (Hospital das Clínicas de Marília) nos períodos de 02/09/1976 a 23/02/1980 e de 06/03/1997 a 08/05/2009, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/05/2009, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/05/2009 (fls. 46), NB 148.652.126-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Aparecida Fátima dos Santos Correia.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/05/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000455-57.2011.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, a soma do tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: DSS-8030 (fls. 33), laudo técnico de insalubridade (fls. 34/38), Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - (fls. 39/40) e laudo pericial realizado em juízo (fls. 101/123). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário, inicialmente, definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998,

pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou

noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 04/01/1982 A 12/02/1985. Empresa: Moreira Estruturas Metálicas Ltda. Ramo: Construção Civil/Fábrica de Estruturas Metálicas. Função/Atividades: Montador (fls. 29). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Código 1.1.4; 1.1.8 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.3 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 29/30) e Laudo pericial judicial (fls. 101/123). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/01/1986 A 16/09/1997. Empresa: Moreira Estruturas Metálicas Ltda. Ramo: Construção Civil/Fábrica de Estruturas Metálicas. Função/Atividades: Encarregado de Montagem (fls. 33)/Montador de Estruturas Metálicas (fls. 31 e 39). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Códigos 1.1.4; 1.1.8; 1.2.7; 1.2.9; 2.5.3 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.3; 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Códigos 1.0.0; 1.0.14 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 33), Laudo de Insalubridade SRRT/MT (fls. 34/38), PPP (fls. 39); Atestado de saúde ocupacional (fls. 45/46) e Laudo Pericial Judicial (fls. 101/123). Conclusão: Consta do formulário DSS 8030 emitido em 08/01/1997 que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos durante sua jornada de trabalho choque elétrico, raios luminosos ultra violeta, fumos, principalmente oxidos de nitrogênio, queimaduras e quedas. Consta do PPP emitido em 19/12/2008, que o autor exerceu atividades como montador de estruturas metálicas e que esteve sujeito ao agente físico ruído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/11/1997 A 06/02/2008. Empresa: Moreira Estruturas Metálicas LTDA. Ramo: Construção Civil/Fábrica de Estruturas Metálicas. Função/Atividades: Encarregado de Montagem (fls. 32)/Montador de Estrutura Metálica (fls. 39)/Encarregado de Montagem de Estrutura Metálica (fls. 40). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Códigos 1.1.4; 1.1.8; 1.2.7; 1.2.9; 2.5.3 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.3; 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Códigos 1.0.0; 1.0.14 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.0 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 32), Laudo Insalubridade SRRT/MT (fls. 34/38), PPP (fls. 39/40), Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 41/44 e 47/54) e Laudo Pericial Judicial (fls. 101/123). Conclusão: Consta dos PPPs emitidos, respectivamente, em 19/12/2008 e 04/08/2010, que o autor exerceu atividades como montador de estruturas metálicas e que esteve sujeito aos agentes físicos ruído e radiação não ionizante e químicos fumos metálicos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, montador/soldador como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.4; 1.1.8; 1.2.7; 1.2.9; 2.5.3 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.3; 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Códigos 1.0.0; 1.0.14 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.0 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos

que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE

de 06/08/2008).A autora trouxe aos autos ainda o Laudo Técnico de Insalubridade emitido em 06/10/1987, que apontou como insalubres as atividades exercidas no Setor de Montagem (insalubridade grau médio), pois exposto a ruído contínuo ou intermitente de 94 a 98 dB(A), e no Setor de Soldagem (insalubridade em grau máximo) já que exposto ao agente químico manganês (g.n).Veja-se que, na elaboração do Laudo Pericial, o expert consignou o seguinte:[...] o agente de risco ambiental, agente físico RUÍDO, foi constatado conforme segue: foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes: máximo: 92 dB(A); mínimo: 88 dB(A), bem como tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde. Destaca-se os seguintes agentes de riscos ambientais: Químicos (fumos metálicos emanados dos eletrodos) e Físicos (radiações não ionizantes e ruído), que conforme descrito na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15 - Atividades e Operações Insalubres) são nocivos à saúde do trabalhador.Ademais, conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 12/02/1985, de 06/01/1986 a 16/09/1997 e de 03/11/1997 a 06/02/2008 (data do requerimento administrativo).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMoreira Est. Metálica 04/01/1982 12/02/1985 03 01 09 04 04 22Moreira Est. Metálica 06/01/1986 16/09/1997 11 08 11 16 04 15Moreira Est. Metálica 03/11/1997 06/02/2008 10 03 04 14 04 11TOTAL 25 00 24 35 01 02Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/12/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/12/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da

Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/12/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Servente 01/12/1975 22/05/1976 - 05 22 - - -Servente 01/09/1976 31/10/1977 01 02 01 - - - Servente/Ajudante 01/03/1978 10/01/1981 02 10 10 - - -Montador/Soldador 04/01/1982 12/02/1985 03 01 09 04 04 06Mecânico 01/03/1985 31/05/1985 - 03 01 - - -Soldador 02/09/1985 02/01/1986 - 05 01 - - - Montador/Soldador 06/01/1986 16/09/1997 11 08 11 16 04 15Montador/Soldador 03/11/1997 06/02/2008 10 03 04 14 04 11Searon/Motorista 06/08/2008 19/12/2008 - 04 11 - - -TOTAL 30 07 10 40 07 18A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 367 (trezentas e sessenta e sete) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/12/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como encarregado de montagem/soldador na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. no período de 04/01/1982 a 12/02/1985, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, no período de 06/01/1986 a 16/09/1997, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição e no período de 03/11/1997 a 06/02/2008, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/12/2008, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/12/2008 (fls. 25), NB 147.473.158-6, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/12/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Luís Carlos de Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/12/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício,

com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA ASSUNÇÃO BROLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 73/150). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à

possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados

expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 18/02/1991 A 01/08/2007. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função: Auxiliar Geral de Confeitos (de 18/02/1991 a 28/02/1996). Auxiliar Geral de Wafer (de 01/03/1996 a 31/12/1997). Operadora de Máquina de Wafer (de 01/01/1998 a 31/12/2003). Operadora de Máquina Empacotar Biscoito (de 01/01/2004 a 01/08/2007). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 20 e 23), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 21 e 24), PPP (fls. 22 e 25) e Laudo Pericial Judicial (fls. 73/150). Conclusão: Consta dos DSS-8030 que a autora estava exposta ao agente agressivo ruído de 80 dB(A) a 86 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte às fls. 80:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função laboral do Requerente nos períodos analisados, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido pela legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Quanto ao agente agressivo ruído, acrescento que pode ser reconhecido como especial, uma vez que atendida a exigência de apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - Resp nº 689.195 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 22/08/2005 - p. 344). Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, até a data do requerimento administrativo (16/01/2007), o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização, correspondente a 6.875 dias: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 18/02/1991 16/01/2007 15 10 29 19 01 05 TOTAL 19 01 05 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.118.272-3. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14/15, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na data do requerimento administrativo contava com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 9.919 dias (27 X 360 + 6 X 30 + 19). No entanto, o INSS não considerou o período de 18/02/1991 a 16/01/2007 como especial. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, a autora passará a contar com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 27 anos, 6 meses e 19

dias + 9.919 dias Tempo de serviço sem conversão 15 anos, 10 meses e 29 dias - 5.729 dias Tempo de serviço com conversão 19 anos, 1 mês e 5 dias + 6.875 dias Total 30 anos, 8 meses e 25 dias + 11.065 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/01/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral de confeitos, auxiliar geral de wafer, operadora de máquina de wafer e operadora de máquina de empacotar biscoito na empresa Nestlé Brasil Ltda. nos períodos de 18/02/1991 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/08/2007, que convertidos correspondem a 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/01/2007, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 142.118.272-3 a partir do requerimento administrativo, em 16/01/2007 (fls. 14/15), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/01/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000952-71.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIZ RAMALHO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WASHINGTON LUIZ RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 73/79). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de HIV. CID B24, mas concluiu que não existe incapacidade, bem como que a capacidade do autor é total (fls. 75/76). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001183-98.2011.403.6111 - LUIS ROSA CRUZ(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS ROSA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 53/59). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na hipótese dos autos, o perito judicial informou que houve amputação apenas parcial (cerca de 66%) da falange distal do polegar esquerdo (região da metade da unha), com preservação da articulação interfalângica, bem como da região proximal da falange distal (cerca de 33%). Não detectamos alterações vasculares, sensitivas, de movimento ou de força das pinças do polegar (lateral, polpa-a-polpa e trípede) ou do membro superior esquerdo como um todo. Deve-se também levar em consideração que o autor é destro, ou seja, a mão dominante é a direita, enquanto que a seqüela ocorreu em polegar esquerdo e concluiu que a seqüela não o desabilita a desempenhar suas atividades profissionais originais. Portanto, ausentes o requisito necessário para a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cuja seqüela impliquem em redução da capacidade funcional do autor.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001576-23.2011.403.6111 - PAULO HELENO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO HELENO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: laudo pericial (fls. 161/206).É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada

em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.090.264-2 foi concedido ao autor no dia 14/03/1997 e a ação ajuizada no dia 05/05/2011, verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BERENICE RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 163/179, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois alega existir omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/02/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/03/2012 (sexta-feira). Na hipótese dos autos, este juízo entendeu que o feito está substancialmente instruído e julgou a causa sem a produção de prova pericial, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Consta da sentença que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO EUGÊNIO VILALVA BARROS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou proposta de acordo, mas o autor a rejeitou. Em sua contestação, a Autarquia-ré alegou a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 39/46). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado contribuinte individual, conforme demonstrado no CNIS de fls. 61; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Conforme extrato de fls. 63, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 549.661.118-7 a partir de 17/01/2012. No entanto, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o autor requereu a aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (13/03/2009 - fls. 24), sendo que o benefício implantado administrativamente não retroagiu seus efeitos à data do requerimento administrativo, tem-se que a Autarquia Previdenciária não atendeu completamente à pretensão autoral e, portanto, não resta descaracterizada a lide deduzida em juízo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (13/03/2009 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Mário Eugênio Vilalva Barros Leite. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/01/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002129-70.2011.403.6111 - ELITA MARIA DA CONCEICAO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELITA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou, se o caso, do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pela parte autora (fls. 39). Em sede de contestação, alegou a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 85/86). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. No presente caso, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade total e definitiva, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de fratura de coluna lombar e protusão discal lombar, mas concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial definitiva. Todavia, para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, o requisito incapacidade que se exige da parte autora, conjugado com os demais, não se refere à incapacidade total e definitiva, mas sim à incapacidade para o exercício do trabalho que exerce o autor, sendo este suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegurem o sustento. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 11/14) e recolhimentos realizados na qualidade de segurado contribuinte individual (fls. 15/36); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (07/02/2.011 - fls. 08) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Elita Maria da Conceição. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2.011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/03/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.057-9. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora

não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 45/47 e 58/63) e Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 126). É o relatório. D E C I D O

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 29/04/1995 A 11/12/2006 (requerimento administrativo). Obs.: o período de 01/10/1986 a 15/07/1988 e de 21/09/1988 a 28/04/1995 já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme se verifica do Resumo de Documentos de fls. 70. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino (fls. 27). Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem (após 07/05/1991). Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/33 e 34/38), PPP (fls. 45/47, 58/63 E 71/72) e Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 126/151). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: Pacientes e objetos de seu uso não estéril. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem eram classificadas como penosas pelo Código

2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, deve-se considerar especial a atividade da autora como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem até a presente data. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 29/04/1995 11/12/2006 11 07 13 13 11 10 TOTAL 13 11 10 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.404.057-9. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença, verifico que a autora passa a contar com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício que foi protocolado no dia 11/12/2006, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Atílio Gonzales 01/05/1978 30/08/1986 08 04 00 - - Hospital Marília 01/10/1986 15/07/1988 01 09 15 02 01 24 Fundação Municipal 21/09/1988 28/04/1995 06 07 08 07 11 04 Fundação Municipal 29/04/1995 11/12/2006 11 07 13 13 11 10 TOTAL 32 04 08 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 29/04/1995 a 11/12/2006, que convertido correspondente a 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/12/2006, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NB 141.404.057-9, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da RMI, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2006, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002618-10.2011.403.6111 - GESULINO RODRIGUES VIEIRA X VITORIA BRENE VIEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GESULINO RODRIGUES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento da danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. O autor alega que firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTDS Nº 8.2001.6103.052-8 e que pagou todas prestação que vencem no dia 12 antecipadamente. No entanto, o nome do autor foi incluído indevidamente no banco de dados do SCPC. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando matéria diversa da inicial (poupança). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, da planilha de fls. 117/118 percebe-se o seguinte: PRESTAÇÃO Nº DATA DO VENCIMENTO DATA DO PAGAMENTO 007 12/10/2010 08/11/2010 008 12/11/2010 16/11/2010 010 12/01/2011 09/02/2011 011 12/02/2011 12/03/2011 012 12/03/2011 08/04/2011 013 12/04/2011 09/05/2011 014 12/05/2011 Em aberto 015 12/06/2011 Em aberto 016 12/07/2011 Em aberto 017 12/08/2011 Em aberto 018 12/09/2011 Em aberto A CEF informou que o autor depositou em sua conta corrente o valor das prestações, mas como o saldo estava devedor, não foi possível a realização do débito. O próprio autor não refuta tal alegação, razão pela qual conclui-se que é inadimplente com o pagamento de suas obrigações. Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. O autor não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ele atrasou no pagamento de várias parcelas e ainda não quitou as posteriores a 12/05/2011. Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira. Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar. Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto. Verifico que não só a CEF incluiu o nome do autor nos cadastros de devedores, mas também o Banco Panamericano, Banco Omni Cred. e Banco Nossa Caixa (fls. 126/127). Sendo assim, não subsiste o dever da CFE de proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ele é inadimplente e desde a 7ª (sétima) parcela do financiamento vêm pagando suas prestações em atraso ou deixando de pagá-las. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24). JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e

deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.3 - Recurso da CEF provido.(TRMG - 1ª Turma Recursal de MG - Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURA PRIMO DE ALELUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a autora. Em sede de contestação, alegou a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 28/31). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios consignados no CNIS de fls. 37/38;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença é preexistente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, atestou que a incapacidade sobreveio em virtude da progressão da doença posterior a esta filiação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (07/07/2.011 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Laura Primo de Aleluia.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/07/2.011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do

início do pagamento (DIP): 23/03/2.012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002960-21.2011.403.6111 - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA ALONSO JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 28/32). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Coriolano Jordão, que também é idoso, sofreu há 18 anos um derrame e atualmente encontra-se em uma cadeira de rodas, não sendo capaz de se mover sozinho e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) moram em imóvel próprio, mas simples e mobiliário escasso. O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do

parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (79 e 78, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/03/2007 - fls. 08) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/03/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ana Alonso Jordão. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/03/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ETELVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido no período de 28/04/1986 a 01/07/2011 e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 22/23 e 55/92). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de APOSENTADORIA ESPECIAL o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em

vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota,

nenhum óbice no reconhecimento da atividade especial ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 28/04/1986 A 01/07/2011. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (de 28/04/1986 a 31/12/2000). Auxiliar de Enfermagem (de 01/01/2001 a 01/07/2011). Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/21), PPP (fls. 22/23) Conclusão: Consta do PPP os seguintes fatores de risco: Bactérias, fungos e vírus. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem eram classificadas como penosas pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, deve-se considerar especial a atividade da autora como atendente

de enfermagem e auxiliar de enfermagem até a presente data. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 01/07/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 28/04/1986 01/07/2011 25 02 04 - - TOTAL 25 02 04 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 28/04/1986 a 01/07/2011, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Etelvina dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/07/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e

520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004316-51.2011.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO EMILE BAAKLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de 06/1987, 01/1989 06/1990, 07/1990, 01/1991 e 03/1991 com aplicação dos seguintes percentuais: 18,02%, 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, respectivamente.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente.Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 61/63.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices de 06/1987, 01/1989 06/1990, 07/1990, 01/1991 e 03/1991 com aplicação dos seguintes percentuais: 18,02%, 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, respectivamente.A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001.Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 63 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte:Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 63), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Quanto à arguição ao período de 03/1991, no concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice relativo ao mês de março de 1991.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices de 06/1987, 01/1989 06/1990, 07/1990 e 01/1991 (18,02%, 10,14%, 9,55%, 12,92% e 13,69%, respectivamente), bem como julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, em relação ao mês de 03/1991 (13,90%), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000943-75.2012.403.6111 - VALEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALEIDE RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da

Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000998-26.2012.403.6111 - ROSELI ALVES TEIXEIRA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 02/07/1982 a 30/06/1987.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do

princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5219

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001031-16.2012.403.6111 - BANCO ITAUCARD S/A (SP279301 - JONATAS FERREIRA MAIA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que comprove a apreensão do veículo e existência dos autos do Inquérito n.º 45/2012, colacionando aos autos as cópias necessárias, bem como para que esclareça o local dos fatos apurados no mencionado persecutório, e se este já fora distribuído a alguma Vara Federal, tudo para verificação da competência do juízo. Atendidas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE. Intime-se, ainda, a parte requerente para que colacione aos autos o original do documento de fls. 05 (substabelecimento), bem como para que traga aos autos o instrumento do mandato outorgado pela instituição financeira ao subscritor do mencionado documento, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2877

INQUÉRITO POLICIAL

0001891-57.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0006495-76.2002.403.6109 (2002.61.09.006495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X NIVALDO PRESTES (SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES (SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CECI HELEODORO GODOY (SP139697 - FABIO MENDES BORGES E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X WILIAN CAPIA PRESTES (SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)

Despachado em inspeção. O Ministério Público Federal às fls. 140/143, requereu o arquivamento dos autos em relação aos segurados que deram origem aos inquéritos policial abaixo relacionados: 2003.61.09.005340-2 - José Claudino da Silva Neto 2003.61.09.001370-2 - Rosângela Marques Viglio. O pedido de arquivamento foi deferido por este juízo conforme se verifica às fls. 145. No entanto, verifico que os autos continuam fisicamente apensados a este processo penal, motivo pelo qual determino a secretaria que traslade cópia da manifestação ministerial de fls. 140/143, da decisão de fls. 145 e da presente decisão para cada um dos autos dos Inquéritos Policiais acima referidos, bem como para que providencie o efetivo arquivamento dos mesmos com as cautelas de praxe. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação a Nivaldo Prestes, Maria Madalena Cápia Prestes, Willians Cápia Prestes e Ceci Heleodoro Godoy, fazendo-se as comunicações e anotações de praxe. Em relação ao pedido de fls. 1156/1157, verifico que há apreendido nos autos do procedimento 1.34.008.000116/2004 01 carnê do INSS (fls. 08 e 10) e a CTPS (fls. 15), em relação a devolução

destes bens e qualquer outro documento, pertencente à Ceci Heleodoro de Godoy, que esteja apreendido nestes autos, manifeste-se o Ministério Público Federal. Em relação ao bloqueio do veículo e das contas correntes, verifico que foi objeto da medida cautelar distribuída neste juízo sob nº 2004.61.09.006393-0, sendo assim, o pedido para seu desbloqueio será analisado naqueles autos. Traslade-se cópia da petição de fls. 1156/1157 para os autos nº 2004.61.09.006393-0. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1158. Abra-se vista à defesa constituída da ré Evani para apresentar as razões ao recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré Evani Aparecida Mefe Pancheri do inteiro teor da sentença condenatória. Tudo cumprido, subam os autos ao TRF com nossas homenagens e cautelas de praxe. Piracicaba, 20 de março de 2012

0004797-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004797-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP155854 - ALINE MELO MATEUS E SP149382 - SHIRLEY APARECIDA SPINOLA CAMARGO) X DORSSAY LUIZE Despachado em inspeção. Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada pelos réus D'Orsay Luize e Douglas Aparecido Guzzo, requerendo a extinção da punibilidade uma vez que há ação pendente de julgamento perante a 21ª Vara Federal do DF, com concessão de tutela onde se autoriza o depósito judicial do montante integral da importância devida ao INSS, calculada de acordo com as disposições da Lei 11.841/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como já observado pelo Ministério Público Federal, o depósito judicial não tem o condão de provocar a extinção da punibilidade do agente na órbita penal, eis que não extingue o débito em questão. No entanto, há de se considerar a relevância da fundamentação apresentada pela defesa, uma vez que o depósito judicial integral, como sabido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, além disso, em eventual improcedência da ação proposta, o montante depositado reverte em renda para a União, importando no pagamento da dívida, e consequente extinção da punibilidade. Sendo assim, por cautela, e considerando-se que a ação cível proposta é anterior a propositura da presente ação penal, com base no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspendo o curso da presente ação e o curso do prazo prescricional por 01 (um) ano. Arquivem-se os autos provisoriamente em secretaria, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, pelo prazo supra até eventual notícia de extinção da causa prejudicial externa. Busque a secretaria trimestralmente informações sobre o julgamento da ação nº 27398-87.2010.404.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5609

ACAO CIVIL PUBLICA

0011763-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JORDANO ZANONI(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X ROBERTO DO NASCIMENTO X OSTADIO JOAO NOGUEIRA X FAUZI AILY X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA X KORUS DO BRASIL LTDA EPP X FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X MARIA DA SILVA CAMPINAS ME

1) Determino o aditamento, por meio de ofício, das cartas precatórias n.os 03/2012 e 04/2012, a fim de conste, outrossim, a NOTIFICAÇÃO das pessoas físicas Fauzi Aiuly e Ostádio João Nogueira, respectivamente (fls. 373/374). 2) Tendo em vista o quanto requerido por Ostádio João Nogueira, levando-se em conta que os valores bloqueados se tratam de proventos de aposentadoria, considerando, ademais a Manifestação favorável do parquet para a liberação do numerário (fls. 391/392), defiro a devolução dos valores bloqueados, determinando que a Secretaria expeça Alvará de levantamento da quantia bloqueada, sendo que após sua confecção, o interessado será

intimado por meio de seus advogados para retirada.3) Tragam os defensores de Valdemir Antonio Malagueta o competente instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se com URGÊNCIA a determinação de n.º 1.Int.

HABEAS CORPUS

0010830-26.2011.403.6109 - CARLOS NAZARENO ANGELELI X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Habeas Corpus impetrados pelos advogados Carlos Nazareno Angeleli e Luiz Roberto de Almeida Filho em favor dos pacientes Ivan Carlos Macedo, Mary Estela Bandoria Macedo, Ring Diversões Eletrônicas Ltda e Paulo César Augusto investigados nos autos do Inquérito Policial nº 0168/2011-4 - DPF/PCA/SP em virtude de suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que foram constatados indícios de movimentação financeira incompatível com os rendimentos por eles declarados para o ano de 2005, 2006, 2007 e 2008. Requerem que seja declarado a falta de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, providência já determinada pela autoridade coatora. Aduzem os impetrantes a falta justa causa para que os pacientes sejam indiciados nos autos do inquérito mencionado, sob o argumento de que não está demonstrada que houve supressão de tributos no Termo de Constatação Fiscal/Auto de Infração/Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, muito pelo contrário, esta simplesmente presumida, eis que os processos administrativos dos pacientes estão em fase de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento. Sustentam ainda que a tipicidade da conduta eventualmente perpetrada pelos contribuintes, ora pacientes, está condicionada à apuração administrativa, pois a obrigatoriedade do sistema contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e da ampla defesa sobrepõe-se ao direito de promover a ação penal pública que pressupõe o escoamento da esfera administrativa nos crimes contra a ordem tributária, porque depende da observância da existência do fato gerador do tributo e ausência de causa que exclua ou suspenda a sua exigibilidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/266 - autos nº 0010830-26.2011.403.6109 e fls. 12/126 - autos nº 0012047-07.2011.403.6109).Determinou-se aos impetrantes que emendassem a inicial para alterar o pólo passivo (fl. 268), o que foi cumprido (fls. 269/270).Sobreveio decisão que concedeu a liminar (fls. 273/274). Na seqüência, a autoridade coatora apresentou informações alegando que nenhuma diligência seria tomada em face dos pacientes Ivan Carlos Macedo e Mary Estela Bandoria Macedo, requerendo ainda que fosse analisada a possibilidade de se estender a ordem aos outros dois investigados, quais sejam, Ring Diversões Eletrônicas Ltda. e Danilo Pessoa (fls. 280/281). Foram trazidos aos autos os documentos (fls. 282/294).Posteriormente foi impetrada outra ação de Habeas Corpus nº 0012047-07.2011.403.6109, distrituída inicialmente perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, na qual foi proferida decisão que reconheceu a ocorrência de continência entre estes autos, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, que ensejou a remessa a este Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 157 e vº - autos nº 0012047-07.2011.403.6109).O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão parcial da ordem de habeas corpus (fls. 296/304).Vieram os autos conclusos para sentença.É síntese do necessário.Fundamento e decido. Trata-se o Habeas Corpus de ação penal constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.Sobre a pretensão trazida aos autos, há nos autos informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba asseverando que os créditos tributários lavrados em face dos pacientes Mary Estela Bandoria Macedo, Ring Diversões Eletrônicas Ltda. e Ivan Carlos Macedo encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação do contribuinte na esfera administrativa aguardando julgamento (fls. 145/146).Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que o paciente Ivan Carlos Macedo comprovou a interposição de recurso administrativo direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 192/194), bem como a paciente Mary Estela Bandoria a interposição de impugnação direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 241/243).Destarte, de acordo como entendimento pacificado pelo Superior Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial.Registre-se, oportuno, o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O Supremo Tribunal Federal em recente posicionamento entendeu que o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. 2. No caso concreto o processo administrativo fiscal encontra-se pendente, pois o recorrente impugnou a notificação fiscal de lançamento de débito sustentando que não descontou dos salários dos empregados a contribuição previdenciária da qual está sendo acusado, em tese, de não repassar à autarquia previdenciária. 3. Recurso provido para trancar o inquérito policial por falta de justa causa.(STJ - Sexta Turma; RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 22717, Relatora: Desembargadora Jane Silva - Convocado do TJ/MG, DJE: 29.06.2009).Relativamente ao

paciente Paulo César Augusto, tem-se que nenhum procedimento administrativo foi instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, configurando-se, na hipótese, carência da ação por falta de interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, por ausência de interesse de agir com relação ao paciente Paulo César Augusto e CONCEDO a ordem de habeas corpus para trancar o Inquérito Policial nº 0168/2011-4 - DPF/PCA/SP por falta de justa causa, tão-somente em relação aos procedimentos administrativos fiscais relativos a Mary Estela Bandoria Macedo, Ring Diversões Eletrônicas Ltda. e Ivan Carlos Macedo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012047-07.2011.403.6109, em apenso. P. R. I. e C

0012047-07.2011.403.6109 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO X RING DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Habeas Corpus impetrados pelos advogados Carlos Nazareno Angeleli e Luiz Roberto de Almeida Filho em favor dos pacientes Ivan Carlos Macedo, Mary Estela Bandoria Macedo, Ring Diversões Eletrônicas Ltda e Paulo César Augusto investigados nos autos do Inquérito Policial nº 0168/2011-4 - DPF/PCA/SP em virtude de suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que foram constatados indícios de movimentação financeira incompatível com os rendimentos por eles declarados para o ano de 2005, 2006, 2007 e 2008. Requerem que seja declarado a falta de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, providência já determinada pela autoridade coatora. Aduzem os impetrantes a falta justa causa para que os pacientes sejam indiciados nos autos do inquérito mencionado, sob o argumento de que não está demonstrada que houve supressão de tributos no Termo de Constatação Fiscal/Auto de Infração/Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, muito pelo contrário, esta simplesmente presumida, eis que os processos administrativos dos pacientes estão em fase de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento. Sustentam ainda que a tipicidade da conduta eventualmente perpetrada pelos contribuintes, ora pacientes, está condicionada à apuração administrativa, pois a obrigatoriedade do sistema contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e da ampla defesa sobrepõe-se ao direito de promover a ação penal pública que pressupõe o escoamento da esfera administrativa nos crimes contra a ordem tributária, porque depende da observância da existência do fato gerador do tributo e ausência de causa que exclua ou suspenda a sua exigibilidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/266 - autos nº 0010830-26.2011.403.6109 e fls. 12/126 - autos nº 0012047-07.2011.403.6109). Determinou-se aos impetrantes que emendassem a inicial para alterar o pólo passivo (fl. 268), o que foi cumprido (fls. 269/270). Sobreveio decisão que concedeu a liminar (fls. 273/274). Na seqüência, a autoridade coatora apresentou informações alegando que nenhuma diligência seria tomada em face dos pacientes Ivan Carlos Macedo e Mary Estela Bandoria Macedo, requerendo ainda que fosse analisada a possibilidade de se estender a ordem aos outros dois investigados, quais sejam, Ring Diversões Eletrônicas Ltda. e Danilo Pessoa (fls. 280/281). Foram trazidos aos autos os documentos (fls. 282/294). Posteriormente foi impetrada outra ação de Habeas Corpus nº 0012047-07.2011.403.6109, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, na qual foi proferida decisão que reconheceu a ocorrência de continência entre estes autos, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, que ensejou a remessa a este Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 157 e vº - autos nº 0012047-07.2011.403.6109). O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão parcial da ordem de habeas corpus (fls. 296/304). Vieram os autos conclusos para sentença. É síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se o Habeas Corpus de ação penal constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Sobre a pretensão trazida aos autos, há nos autos informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba asseverando que os créditos tributários lavrados em face dos pacientes Mary Estela Bandoria Macedo, Ring Diversões Eletrônicas Ltda. e Ivan Carlos Macedo encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação do contribuinte na esfera administrativa aguardando julgamento (fls. 145/146). Depreende-se ainda dos documentos trazidos aos autos que o paciente Ivan Carlos Macedo comprovou a interposição de recurso administrativo direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 192/194), bem como a paciente Mary Estela Bandoria a interposição de impugnação direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 241/243). Destarte, de acordo como entendimento pacificado pelo Superior Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial. Registre-se, oportuno, o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O Supremo Tribunal Federal em recente posicionamento entendeu que o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. 2. No caso concreto

o processo administrativo fiscal encontra-se pendente, pois o recorrente impugnou a notificação fiscal de lançamento de débito sustentando que não descontou dos salários dos empregados a contribuição previdenciária da qual está sendo acusado, em tese, de não repassar à autarquia previdenciária. 3. Recurso provido para trancar o inquérito policial por falta de justa causa.(STJ - Sexta Turma; RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 22717, Relatora: Desembargadora Jane Silva - Convocado do TJ/MG, DJE: 29.06.2009).Relativamente ao paciente Paulo César Augusto, tem-se que nenhum procedimento administrativo foi instaurado para apurar suposta prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, configurando-se, na hipótese, carência da ação por falta de interesse de agir.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, por ausência de interesse de agir com relação ao paciente Paulo César Augusto e CONCEDO a ordem de habeas corpus para trancar o Inquérito Policial nº 0168/2011-4 - DPF/PCA/SP por falta de justa causa, tão-somente em relação aos procedimentos administrativos fiscais relativos a Mary Estela Bandoria Macedo, Ring Diversões Eletrônicas Ltda. e Ivan Carlos Macedo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012047-07.2011.403.6109, em apenso. P. R. I. e C

ACAO PENAL

1102668-87.1998.403.6109 (98.1102668-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROBERTO GIMENES X YURI REGO MENDES(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP139697 - FABIO MENDES BORGES E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X JOAO CARLOS REGO MENDES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 1081/1093, inscrevam-se os nomes do réus Roberto Gimenez, Yuri Rego Mendes, Felipe Alberto Rego Haddad e João Carlos Rego Mendes no cadastro nacional eletrônico dos culpados. 3 - Expeçam-se cartas de intimação para que os réus efetuem o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Após, expeçam-se cartas de guia que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. 5 - Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para defesa do réu João Carlos Rego Mendes (fls. 627) no valor máximo da tabela vigente e com relação aos demais defensores (fls. 832), fixo a verba na metade do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o seu ingresso após a conclusão da instrução processual penal. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Na hipótese de algum advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0000190-13.2001.403.6109 (2001.61.09.000190-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDIR ANGELO RIZZO(SP047034 - ISNARD ROBERTO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de VALDIR ÂNGELO RIZZO, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 1º, incisos III e IV da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal.Através de sentença proferida em 18.03.2011 (fls. 438/440), foi o acusado Valdir Ângelo Rizzo condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária à entidade social no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação, assim como a pena pecuniária de 15 (quinze) dias- multas.A sentença transitou em julgado para a acusação em 04 de abril de 2011 (fl. 445).O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão (fls. 459/463).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal).Dos autos o que se depreende é que a denúncia foi recebida em 04 de junho de 2003, bem como que a sentença transitou em julgado para a acusação em 04 de abril de 2011.Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal, redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010).Sendo o lapso decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado da sentença superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010).Posto isso, declaro extinta a punibilidade com relação ao réu VALDIR ÂNGELO RIZZO,

qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002377-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002377-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 390/393 verso, inscreva-se o nome do réu Élio Manoel Coutinho no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002780-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002780-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE RAZINI BRAVO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 330/337 absolutório, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0008287-94.2004.403.6109 (2004.61.09.008287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VINICIUS GODINHO CAVAGGIONI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 311/312 verso, inscrevam-se o nome do réu Vinicius Godinho Cavaggioni no cadastro nacional eletrônico dos culpados. 3 - Expeça-se mandado para que os réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. 5 - Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para defesa do réu (fls. 148) no valor máximo da tabela vigente. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Na hipótese de não estar cadastrada no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0004379-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004379-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DIOGENES PORTO X ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

0005879-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005879-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 379/380 DOS AUTOS: Trata-se de ação penal instaurada em face de EDSON VALENTIM SERPELONI, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Através de sentença proferida em 21.10.2010 (fls. 310/313), foi o acusado Edson Valentim Serpeloni condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, assim como a pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente no mês em que findou a continuidade delitiva (janeiro de 2006), devidamente corrigido até a data do pagamento. O réu apresentou recurso de apelação (fls. 326/358) e requereu a extinção da punibilidade em razão da anistia prevista no artigo 11 da Lei nº 9.639/1998, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Requereu ainda a absolvição. O recurso não foi recebido, sob o fundamento da intempestividade, e após requerimento de reconsideração, foi revista a decisão e recebida a apelação interposta (fls. 359, 361/363, 364 e verso). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões recursais, pleiteou a decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, item IV, do Código Penal, bem como o improvimento do recurso de apelação (fls. 367/377). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Realmente encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado no caso em tela. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do fato imputado na denúncia ou na queixa. Dos autos o que se depreende é que a denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2006 (fl. 126), que a sentença condenatória foi publicada em 21 de outubro de 2010. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal, redação anterior à Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010). Considerando que, no caso, a pena aplicada ao sentenciado não excedeu a 04 (quatro) anos, e que o lapso decorrido entre a data da sentença e a do recebimento da denúncia é superior a quatro anos, excedendo, assim o lapso prescricional de oito anos previsto no artigo 109 para a pena aplicada, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de EDSON VALENTIM SERPELONI, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007338-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

As alegações formuladas pela defesa em sede de resposta preliminar à acusação não enseja a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fls. 736/738) e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, determino que seja expedidos ofícios ao IIRGD e à comarca de residência da acusada, solicitando-se as certidões eventualmente conseqüentes. Designo audiência de interrogatório da acusada para dia 29 de maio de 2012, às 16:00h. Depreque-se a intimação da acusada. Cumpra-se e Intimem-se.

0002650-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002650-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALVES DE SOUSA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO E SP088299 - MARIA APARECIDA ROSSI HADDAD BUENO)
Fica a defesa intimada da deliberação de fls. 197 para apresentação de memoriais. Int

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Tendo em vista a não manifestação do advogado José Francisco Moreira Fabbro (OAB/SP n.º 265.671) representando o réu Fábio José dos Santos, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 398, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

0001686-28.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CREUSA APARECIDA DELBAJE ROSSI(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 188 para que ratifique as alegações finais apresentadas ou ofereça nova manifestação, no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103034-34.1995.403.6109 (95.1103034-5) - VALDETE DA SILVA DE DAVID(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES)

Fls. 430/431: Considerando que com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, a União passou a ser titular de todos os seus direitos e obrigações, deconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel M-83.213 do 2º Registro de Imóveis de Campinas - SP, que passou a constituir bem da União. Destarte prosseguirá a execução nos termos do art. 730 do CPC. Desnecessário o cancelamento da penhora na matrícula do imóvel eis que não há notícia de seu

registro. Oportunamente subam os autos ao TRF da 3ª Região juntamente com os apensos 200561090049018 e 200561090048993. Intimem-se.

0005077-30.2007.403.6109 (2007.61.09.005077-7) - ANGELINA GUASTALA BEINOTTE X ADRIANA APARECIDA BEINOTTE X JOSE CARLOS GUASTALA BEINOTTI X PEDRO ALTAMIR BEINOTTE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 2199.013.15736-9, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Intimem-se.

0012866-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012866-7) - SANTA SUELI FERRAZ BASSO(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 91/95: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 226/229: Concedo à CEF o prazo de 48 horas para que esclareça o ocorrido. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia contábil.

0003054-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003054-4) - JONAS MANOEL DE CERQUEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 92 verso de que o benefício já foi concedido. Intimem-se.

0012047-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012047-8) - EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI

BARTALINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Defiro o pedido da parte autora para que as testemunhas arroladas (fls. 91/92) sejam ouvidas neste Juízo, no qual comparecerão na data designada independentemente de intimação. Designo o dia 24/05/2012, às 14:30 horas para as oitivas e depoimento pessoal do autor, ficando este desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001008-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001008-0) - ANTONIO CAMPELO DE MATOS(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CAMPELO DE MATOS, residente na cidade de São Miguel do Tapuio - PI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é

absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Miguel do Tapuio - PI, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0001268-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001268-4) - JURANDIR JOSE BARALDI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 05/06/2012, às 16:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005447-04.2010.403.6109 - GIOVANNI GIMENES GOBBIN X JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MT004384B - AMARO CESAR CASTILHO)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006998-19.2010.403.6109 - SYNVAL JOSE FORSTER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e INSS. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para depoimento pessoal do autor, dia 05 de junho de 2012, às 14:00h, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 70: Indefiro o pedido da autora de levantamento do montante depositado. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante do depósito da quantia de R\$ 899,28 na conta da autora, no mês de outubro de 2010, conforme afirmado na contestação. Intime-se.

0001044-55.2011.403.6109 - RUI FERNANDO ADORNO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do INSS porquanto contra o ente público não se aplica a pena de confissão nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 18), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 99). Designo o dia 15.05.2012, às 15:00 horas para depoimento do autor, que fica desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se precatória para Limeira - SP deprecando a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0006784-91.2011.403.6109 - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo

a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). MARCO AURELIO CRUZ, CREMESP 80.002, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/04/2012, às 17:30 horas, na Avenida Independência, 1699, Bairro Alto, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

0008605-33.2011.403.6109 - FABIANO ALVES OKABAYASHI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação de fls. 64. Considerando a notícia de fls. 62/63, de que houve o restabelecimento judicial de benefício por ordem deste Juízo, tendo em vista ademais, que em nenhum momento houve decisão nesse sentido, porquanto os autos foram extintos nos termos do artigo 285-A do CPC, determino que seja intimada a responsável da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais em Piracicaba para que esclarece qual a ordem em que o órgão se baseou para implantar benefício não deferido por este Juízo, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, sob as penas da Lei. Por cautela, determino a suspensão de quaisquer benefícios relacionados a estes autos, até ulteriores deliberações do Juízo. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-61.2011.403.6109 (98.1104390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010621-91.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-04.2010.403.6109) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MT004384B - AMARO CESAR CASTILHO) X GIOVANNI GIMENES GOBBIN X JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

Cuida-se de exceção de incompetência promovida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR em face de GIOVANNI GIMENES GOBBIN e JOÃO MARCOS GOBBIN, em que pretende o desforamento de processo para uma das Varas Federais em Cuiabá - MT. Argumenta o excipiente que sua sede se localiza no Estado de Mato Grosso sendo este o foro em que deve ser demandado, além do que o verdadeiro domicílio dos exceptos encontra-se no mesmo Estado, pois se trata de sub-rogados no recolhimento das contribuições, aplicando-se o artigo 127, inciso I do Código Tributário Nacional e, por fim, a capital do Estado deverá ser o foro competente em razão do artigo 99, I do Código de Processo Civil - CPC. Instado a se manifestar,

o excepto pugnou pelo indeferimento da exceção argüida (fls. 09/14).É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão ao excipiente.Considerando que estão sendo demandados 02(dois) réus com domicílios diferentes, aplica-se ao caso a regra inserta no artigo 94, parágrafo 4º do Código de Processo Civil que prescreve que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.Com efeito, a sede do SENAR - MT é Cuiabá - MT, mas se extrai da Constituição Federal no artigo 109, 2º que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, dentre outras regras, de modo que o ajuizamento nesta 9ª Subseção Judiciária encontra-se dentro das regras de competência determinadas.Confira-se ademais entendimento consolidado na jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI, IMPROCEDÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 94 DA LEI ADJETIVA CIVIL, AGRAVO IMPROVIDO. 1 - NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA VÁRIOS RÉUS, E NAS QUAIS FIGURE COMO LITISCONSORTE PASSIVO DA EXCIPIENTE, A UNIÃO FEDERAL, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CF/88, E NO ARTIGO 94, PARÁGRAFO 4º DO CPC, QUE CONCEDEM AO AUTOR A PRERROGATIVA DA OPÇÃO DO FORO DA DEMANDA. 2 - ACERTO DO DECISUM QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO RATIONE LOCI DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO, AGRAVO IMPROVIDO.(AG 9505215517, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::04/04/1997 - Página::20546.) Afasto a alegação de que o real domicílio dos autores seria o local de sua efetiva atividade econômica, nos termos do artigo 127, inciso I do Código Tributário Nacional, pois se trata de regra voltada à fiscalização tributária e não à delimitação da competência no âmbito processual.Posto isso, rejeito a exceção de incompetência formulada, determinando que o feito seja processado e julgado perante esta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-50.2000.403.6109 (2000.61.09.001509-6) - MOVEIS TUBOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 313: Homologo a renúncia da impetrante à execução do c' r' r Fl. 313: Homologo a renúncia da impetrante à execução do crédito objeto desta ação. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006944-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006944-5) - LUIZA MARCATO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que diga sobre a implantação do benefício. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000683-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000683-8) - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 385/387: Homologo a renúncia da impetrante à execução do crédito oriundo deste mandado de segurança. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000479-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000479-1) - BENEDITO TEIXEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

A presente impetração tem como objeto compelir a autoridade previdenciária a proceder a imediata implantação do benefício nº 142.358.990-1 concedido em decisão proferida pela 26ª JRPS. A liminar foi deferida e quando intimada para cumprimento informou a autoridade impetrada da impossibilidade de implantação do benefício em razão da reforma da decisão administrativa proferida pela 26ª JRPS (fls. 83/89). Entretanto, verifica-se que apesar da reforma da decisão administrativa, houve notícia de implantação de novo benefício, agora sob nº 145.842.592-1 (fls. 106/107). Requer o impetrante seja implantado o benefício inicialmente concedido ou, alternativamente, a regularização do novo benefício implantado (fls. 108/109). Compulsando os autos infere que na verdade houve desencontro de informações. Quando a autarquia previdenciária informou que houve reforma da decisão administrativa da 26ª JRPS em 23/11/2010, o impetrante já comunicara ao Juízo sobre o descumprimento da liminar e já havia sido proferida, em 10/11/2010, decisão determinando a intimação da autoridade impetrada para que implantasse o benefício, sob pena de desobediência (fls. 80), o que provavelmente ensejou a implantação do novo benefício nº 145.842.592-1. A par do exposto, indefiro o pedido do impetrante de fls. 108/109, eis que incabível, na via do mandado de segurança, discussão acerca de questões que extrapolam o ato coator impugnado e, para que não haja mais delongas, após a intimação das partes deste despacho, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.. Intimem-se.

0003075-82.2010.403.6109 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 143/144: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009022-20.2010.403.6109 - JOSE HERCULES VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até o presente momento o feito não foi sentenciado, nada a prover quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 318/323. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-53.2008.403.6109 (2008.61.09.002105-8) - IRENE LORIZOLLA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004380-14.2004.403.6109 (2004.61.09.004380-2) - NEIDE LEME DONADEL(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1) - JOEL BORTOLOTTI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 103/105: Devolvo à CEF o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 97/98. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001637-4) - ECU NISHIMURA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, com vista fora do cartório, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004457-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004457-0) - FRANCISCO JOSE TAGOADA X JOSE EVANGELISTA X PEDRO CHIARANDA X THEREZINHA LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E

SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10(dez) dias, com vista fora do cartório, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004770-86.2001.403.6109 (2001.61.09.004770-3) - ALCIDES GUIMARAES(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4) - MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESI X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APARECIDA SANTIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela União da decisão proferida à fl. 328, que excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social e a incluiu no polo passivo do feito. Aponta a embargante que o Juízo se fundamentou na Lei 11.457/2007 para excluir o INSS da lide e incluí-la no polo passivo do feito. Aduz, porém, que em nenhum momento a Lei 11.457/2007 transferiu para a União a responsabilidade por débitos afetos à extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, anteriores à transformação da referida carreira em Auditor Fiscal da Receita Federal. Argumentou que a criação da Receita Federal do Brasil não significou a extinção do INSS, não havendo qualquer disposição legal que determine a assunção da obrigação veiculada por meio da presente ação pela União ou por órgão a ele vinculado. Aponta, ainda, que no caso não há que se falar em aplicação, por analogia, da figura da sucessão de empresas, já que a relação é estritamente pública. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que seja definitivamente excluída do polo passivo, mantendo-se o INSS em seu lugar. É o relatório. Decido Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Entendo não assistir razão à embargante, uma vez que não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão proferida à fl. 328 foi clara quanto ao entendimento adotado pelo Juízo para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo do feito e incluir a embargante em seu lugar. Percebe-se da peça recursal que a embargante insurge-se contra o conteúdo do julgado que a incluiu no polo passivo do feito, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Assim, não tendo sido constatado pelo Juízo a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida nos autos, nego provimento aos embargos interpostos pela União. Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que prolatada. Dê-se nova vista dos autos à União, a fim de que cumpra o quanto decidido à fl. 328, manifestando-se sobre os pedidos de desistência formulado à fl. 309, por parte dos autores que compõem o polo ativo do feito.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, ficam os réus intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005594-06.2005.403.6109 (2005.61.09.005594-8) - ANTONIO ORLANDO BARBOSA(SP070484 - JOAO

LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, em promover ADEQUADAMENTE a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9) - RONALDO JOSE DIAS(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0) - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004757-14.2006.403.6109 (2006.61.09.004757-9) - FUNDACAO AMERICANENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA

I - RELATÓRIO FUNDACÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência das contribuições incidentes sobre folha de salários a cargo do empregador. Narra a parte autora se tratar de entidade filantrópica e de assistência social, dedicando-se a prestar serviços educacionais sem fins lucrativos, sendo portadora de certificados de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como se encontrando regularmente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, ostentando o respectivo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. Afirma que, em razão da atividade exercida, tem direito à imunidade tributária definida no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Não obstante, com base na Lei 9.732/98, a parte ré passou a exigir da parte autora o recolhimento de contribuição sobre sua folha de salários, parcela do empregador. Requer a declaração de inexigibilidade desse tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 36-181 e 187-229). Despacho à f. 230, determinando que a parte autora esclareça eventual litispendência com mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas. Petição da parte autora às fls. 234-235, prestando os esclarecimentos determinados pelo Juízo. Decisão proferida às fls. 237-238, extinguindo parcialmente o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da alteração do texto do art. 55 da Lei 8.212/91, por força de litispendência. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 241-249. Pás fls. 252-254 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora. Petição do INSS, às fls. 260-261, noticiando a edição da Lei 11.457/2007, a qual passou à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição para atuar em Juízo quanto aos processos envolvendo contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Despacho à f. 263, determinando nova citação nos autos, em face da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contestação às fls. 269-278. Preliminarmente, alegou faltar interesse de agir à parte autora, em face da decisão proferida pelo STF na ADI 2.208-DF. No mérito, afirmou não ser necessária a edição de lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no art. 197, 7º, da CF/88. Afirmou que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão da imunidade constitucional. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 280-282, cópia de nova decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora. Réplica pela parte autora às fls. 287-324. Às fls. 326-328, nova petição da parte autora, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 329-344, sobre os quais se manifestou a parte ré às fls. 347-349. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito. Pretende a parte autora, dada sua condição de entidade beneficente de assistência social, o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal em face da legislação que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre sua folha de salários. Antes de mais nada, anoto que, por força da decisão proferida às fls. 237-238, tornada definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presente sentença não será analisado o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União, no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, a cargo do empregador. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.05.013532-5, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campinas, a parte autora formulou pedido que abrange essa questão posta nos autos, ao ali pleitear o direito de eximir-se definitivamente do recolhimento da totalidade das contribuições devidas ao INSS (f.

226).Mesmo quanto ao pedido remanescente, de repetição das contribuições vertidas à parte ré a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador, seu alcance deve ser claramente gizado nestes autos, sob pena de ser proferida decisão conflitante em face do Juízo competente para apreciação do mandado de segurança acima referido.Nesse ponto, afastado a possibilidade de que a repetição de indébito, caso deferida, abranja os créditos tributários constituídos por meio das NFLDs nº.s 35.775.071-3 e 35.775.072-3, as quais foram objeto de específica impugnação no mandado de segurança já noticiado. Com efeito, ali deve ser decidido, em definitivo, quanto à validade ou invalidade de tais lançamentos, excluindo-se qualquer apreciação deste Juízo sobre a questão.Tampouco contribuições previdenciárias porventura recolhidas pela parte autora após a propositura do mandado de segurança nº. 2005.61.05.013532-5 poderão ser objeto de decisão favorável à restituição nestes autos, dado que o pedido ali formulado, de declaração de inexistência de contribuições previdenciárias, seja procedente ou improcedente retroagirá até a data da propositura daquela ação.Consignado o efetivo alcance da decisão a ser proferida nestes autos, sigo com a análise da preliminar formulada na contestação.A preliminar de falta de interesse de agir argüida pela parte ré não se sustenta, já que, a despeito de julgamento proferido pelo STF, remanesce o interesse da parte autora em repetir valores que julga recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, pretensão essa que não restou alcançada pelo julgado trazido à colação pela parte ré.Quanto ao mérito, verifico, inicialmente, que a parte autora comprovou de forma satisfatória sua condição de entidade beneficente.A parte autora foi declarada como de utilidade pública pela União (f. 56), pelo Estado de São Paulo (f. 55) e pelo Município de Americana (f. 53). Encontra-se registrada perante o Conselho Nacional de Assistência Social (f. 59), o qual emitiu certificado à parte autora, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social, com validade até 21/03/2008, conforme demonstra o documento de f. 58.Além disso, a parte autora não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes, mantenedores ou associados, bem como não remunera sua diretoria, a teor do art. 4º de seu estatuto social (f. 39), desenvolvendo suas atividades no município de Americana, sem prejuízo de poder fazê-lo em todo território nacional (art. 3º, b, do Estatuto Social - f. 38). Por fim, os documentos de fls. 61 (declaração de Promotor de Justiça), e 62-120 induzem no Juízo a convicção de que a parte autora mantém em ordem a escrituração de suas receitas e despesas, cumprindo, portanto, todos os requisitos estatuídos no art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional. Do exposto, concluo que a parte autora demonstrou estar qualificada como entidade beneficente de assistência social, apta, portanto, a gozar da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88.Quanto ao alcance da imunidade, diz o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A questão controvertida nos autos diz respeito, portanto, à constitucionalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 22 da lei 8.212/91 em relação às entidades beneficentes de assistência social, questão essa de fácil solução, já que a Constituição Federal, nos termos do dispositivo acima citado, é expressa ao determinar a imunidade tributária desse tipo de entidade quanto às contribuições previstas no mesmo art. 195.Ora, dentre essas contribuições se encontra, exatamente, aquela devida pelo empregador, e incidente sobre folha de salários (art. 195, I, a). Assim, a imunidade tributária da parte autora, em face da contribuição previdenciária aqui combatida, é expressa.Nesse sentido, precedente jurisprudencial, que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo 7º, institui imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O preceito constitucional está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, a qual teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF na ADIN 2.028-5. Portanto, estando atendidos os requisitos previstos no mencionado preceito legal, a instituição hospitalar beneficente está imune à contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de salários. Contudo, essa imunidade não elide a obrigação da empresa de recolher aos cofres da Previdência as contribuições devidas pelos seus empregados, de cujos salários se presume tenham sido descontadas e retidas pelo empregador, bem como de adimplir as contribuições para o SAT e para terceiros. A prestação de serviços com habitualidade, nas condições determinadas pela empresa e diretamente relacionada ao objetivo social desta, evidencia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, inclusive a subordinação. Caracterizada a relação de emprego entre o hospital e os médicos que nele atuam, não se exime a instituição da obrigação do recolhimento das contribuições devidas pelos médicos empregados. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF 4ª Região - AC 200404010017841 - Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS - SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 05/03/2008).Nesse passo, fixado o direito à restituição requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores restituíveis se constituem nos valores efetivamente pagos pela parte autora, a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), durante os dez anos que antecederam a propositura da ação, com exceção dos créditos tributários constituídos por meio das NFLDs nº.s 35.775.071-3 e 35.775.072-3, e limitado o direito até a data da propositura do mandado de segurança nº. 2005.61.05.013532-5.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição, e por conseqüência a compensação, de tributos pagos indevidamente, teço as seguintes considerações.A LC 118/2005, sob o pretexto de interpretar as disposições do inciso I do art. 168 do CTN - Código Tributário Nacional, afirmou que o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito, nos casos dos

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inicia-se a partir do pagamento antecipado. Na verdade, interpretação não houve, mas, sim, criação de nova norma legal, a qual não pode ter efeitos retroativos, conforme pretendeu o art. 4º da mesma LC 118/2005. Nesse sentido decidiu o STJ, em julgamento cuja ementa do acórdão ora transcrevo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 644.736/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - j. 06/06/2007 DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170). Assim, tornou-se assente que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos, a partir do pagamento indevido. Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, a UFIR, até 31 de dezembro de 1995, e, depois, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Quanto aos juros moratórios, serão devidos apenas na hipótese de repetição de indébito tributário, à razão de 1% (um por cento) ao mês, somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Merecem parcial deferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora de restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre folha de salários a cargo do empregador, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, desde os dez anos que antecederam a propositura da ação, com exceção dos valores relativos aos créditos tributários constituídos por meio das NFLDs nº.s 35.775.071-3 e 35.775.072-3, e limitado o direito de repetição do indébito até a data da propositura do mandado de segurança nº. 2005.61.05.013532-5. Sobre o valor apurado será acrescida, para fins de correção, a UFIR, até 31 de dezembro de 1995, e, depois, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, as quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a relativa complexidade da causa e o valor a ela atribuído, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas em reembolso, a cargo da parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-76.2006.403.6109 (2006.61.09.007055-3) - ANTONIO BONELLI(SP067514 - SUELI FICK E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002361-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002361-9) - IRINEU RODRIGUES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000069-72.2007.403.6109 (2007.61.09.000069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007399-2)) MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos, comprovando documentalmente o fato, se for o caso, sobre even-tual adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, nos termos do Dec.lei 70/66.Após, retornem conclusos para sentença, com prioridade.Intimem-se.

0007363-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-35.2007.403.6109 (2007.61.09.004333-5)) ESPOLIO DE ROSA POLESANI FERRO X HORACIO ANGELO FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora com relação aos valores apresentados pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da impugnação de fls.197/206, devendo a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, fornecer os dados da pessoa a efetuar o saque dos valores remanescentes.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Int.

0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9) - JAYME ROSENTHAL(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligencia.Defiro o tramite prioritario do processo, conforme requerido à f. 166.Anotese.Diga a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se e quando a carta de arrematação relativa ao apartamento localizado à rua 122, bloco I, do Condomínio Residencial Portal das Palmeiras, com endereço na Av. Rio das Pedras, 2111, matrícula nº 75.244, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos documentalmente o fato.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos com prioridade.

0009535-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009535-9) - JOSE ANTONIO SERVIJA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO José Antonio Servija ajuizou a presente ação ordinária em face do Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os pe-ríodos compreendidos entre 23/06/1976 a 11/11/1980, laborado na Indústria e Comér-cio de Metais Perfurados SBD Ltda. e de 05/01/1981 a 02/08/2000, laborado na Construtora de Destilarias Dedini S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a contagem de tempo até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera adminis-trativa, ocorrido em 02 de agosto de 2000, pagando-lhe os atrasados até 02 de agosto de 2001 e a partir daí, a concessão e pagamento de aposentadoria por tempo de contri-buição integral, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos beneficios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos menciona-dos.Alternativamente requereu, em caso de entendimento diverso do Juízo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14 de março de 2003, data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-36.Cumprida a determinação de fl. 39, o INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 49-66, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas venci-das cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou a impossi-bilidade de concessão do pedido inicial, em face da existência de vedação legal à desa-positação. Argumentou que nas datas de 02/08/2001 e de 14/03/2003 o autor não ti-nha atingido o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contri-buição integral nem proporcional, somente concedido administrativamente em 27/09/2006. Citou que o autor não comprovou o labor nos períodos mencionados na inicial em condições especiais, bem como apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao a-gente ruído. Defendeu que a partir da edição da Lei 9.832/97, que modificou o 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, o uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser usado antes da

edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. O feito foi saneado à fl. 67, tendo sido concedido prazo para que o requerente instruisse o feito com laudo pericial dos períodos laborados nas empresas mencionadas na inicial, sendo que instado trouxe aos autos cópias dos processos administrativos 42/117.420.597-8 e 42/128.195.859-7 e esclareceu que o período de 23/06/1978 a 11/11/1980 já foi administrativamente enquadrado pelo INSS (fls. 68-264). Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 02/08/2000 e integral, a partir de 02/08/2001, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em

tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como laborados em condições especiais os períodos de: 23/06/1976 a 22/06/1978 e de 05/01/1981 a 02/08/2000, tratando-se, assim, de matéria incontroversa o enquadramento dos períodos de 23/06/1978 a 30/09/1978 e de 01/10/1978 a 11/11/1980, trabalhados na Indústria e Comércio de Metais Perfurados Ltda., conforme análise feita pelo perito do INSS à fl. 173 e pela 14ª Junta de

Recurso da Previdência Social à fls. 186-188. Quanto ao pedido controverso, observo pelas análises feitas pelos médi-cos peritos da autarquia previdenciária às fls. 160 e 174-175 que os períodos de 05/01/1981 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 15/03/2000, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, não foram enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que, conforme fundamentado pelo Juízo, estes devem ser considerados como laborados em condições especiais, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos do agente nocivo com relação ao trabalhador, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, contudo, não há como relação aos períodos de 23/06/1976 a 30/09/1978, laborado na Indústria e Comércio de Metais Perfurados SBD Ltda. e de 16/03/2000 a 02/08/2000, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, tendo em vista que nenhum documento foi juntado nos autos do primeiro requerimento administrativo, a fim de comprovar o exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 05/01/1981 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 15/03/2000, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/08/2000, contava com 34 anos e 27 dias de tempo de serviço. Apesar disso, independentemente de se apreciar se o autor cumpriu o período estabelecido na EC 20/98, o requerente não havia preenchido o requisito idade, já que nascido aos 20/12/1958 (fl. 12) não fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do primeiro requerimento administrativo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo feita até 02/08/2001, consigno que em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que no decorrer no processo administrativo, mais precisamente em 05 de julho de 2001, perfez o requerente 35 anos de tempo de serviço. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a sua intimação a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto à alegação apresentada pelo INSS de impossibilidade de que o Juízo defira o pedido do autor em face da vedação legal à desaposentação, anoto que tal instituto vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). Assim, a desaposentação pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Ocorre, porém, que a pretensão inicial não se confunde

com tal instituto já que no caso não pretende o autor o cancelamento de benefício anterior com a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de tempo posterior ao antigo benefício. Ao contrário, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 02/08/2000, o que levará, fatalmente, ao cancelamento da aposentadoria concedida pelo INSS em 27/09/2006, conforme print que segue em anexo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/01/1981 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 15/03/2000, laborados na empresa Codistil S/A Dedini, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO SERVIJA, portador do RG nº 11.291.227 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.831.068-95, filho de Simão Servija e de Rita de Araújo Servija; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/08/2001; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 24/10/2007 e referentes ao período de 24/10/2002 a 27/09/2006, momento em que passou a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/141.361.122-0, o qual deverá ser cancelado com a implantação da nova renda mensal inicial, compensando-se os valores administrativamente pagos, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 39), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006166-4) - ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009777-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009777-4) - DIRCE NOVELO NALIN(SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, cumpra-se o determinado às fls. 75. Int.

0010075-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010075-0) - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos dos valores apresentados pela autora às fls. 81, deverendo a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso,

em observância ao que consta da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0010729-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010729-9) - ANDRE ROMERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2) - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003240-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003240-1) - MARINO MARCOLINO DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1) - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cecília Penachione ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período de 01/01/1969 a 30/09/1980, laborado com rurícola, em regime de economia familiar, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos períodos urbanos por ela laborados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de abril de 2009, com a obrigatoriedade do réu em lhe conceder certidão de tempo de serviço, na qual conste a existência do período laborado em atividades rurais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não homologação do período laborado pela parte autora na zona rural, apesar da prova documental apresentada nos autos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-53. Decisão judicial à fl. 57, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-70, contrapondo-se ao pedido de homologação do tempo trabalhado como rurícola, aduzindo não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de seu tempo, sendo necessário início de prova material. Argumentou que os documentos de fls. 24-25, 38 e 39 não trazem a qualificação do genitor da autora, não possuindo, assim, valor probatório. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 71, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo que, instadas, a parte autora arrolou testemunhas às fls. 73-76. Inquiridas as testemunhas e apresentadas alegações de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhida a prova requerida pela parte autora, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural, a ser posteriormente computado ao tempo laborado em atividades urbanas. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional

20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não homologou o período de 01/01/1969 a 30/09/1980 como trabalhadora rural, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 24-39. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos de fls. 26-34, apresentados por seu genitor Pedro Penachione nos anos de 1973 e 1974, referentes aos anos bases de 1972 e 1973, respectivamente, nos quais constam ser proprietário do sítio Santo Antonio, com efetiva exploração agrícola e 2) Comprovantes de inscrição do genitor da autora no Instituto de Açúcar e Alcool nos anos de 1971 e 1974 (fls. 36 e 37). A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, porém, não foi precisa quanto ao ano em que a autora começou a laborar como rurícola. Do exposto, resta comprovado que a autora residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de setenta, mais precisamente nos anos de 1971 a 1974. Não sendo precisos os depoimentos quanto à época em que a autora laborou na zona rural, deve, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com o ano consignado no documento de fl. 36, emitido em 01/04/1971, primeira prova documental idônea a respeito do trabalho e cultivo pelo genitor da autora da cana-de-açúcar, havendo prova de que até 03/08/1974 este foi inscrito junto à Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, conforme fl. 37. Assim, tenho como comprovado o período de 01/04/1971 a 03/08/1974, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Assim sendo, reconheço o período de 01/04/1971 a 03/08/1974 como efetivamente trabalhado como rurícola, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos e recolhimentos consignados nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 17 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos, pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria proporcional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com somente 23 anos, 02 meses e 14 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/04/1971 a 03/08/1974, laborado como rurícola pela autora, emitindo em seu favor certidão de tempo de contribuição, na qual conste o período rural homologado pelo Juízo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 57), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005166-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005166-3) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005921-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005921-2) - APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007079-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007079-7) - SERGIO STEFANINI FARIA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009786-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009786-9) - DESOLINA TREZENTI THOMAZ - ESPOLIO X ARIIVALDO THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8) - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Às partes para que se manifestem sobre produção de provas acerca de possível realização de tingimento de tecidos (f. 23), no prazo de dez dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2) - MARLENE DE LOURDES LUQUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8) - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo nº. 451.01.2006.024769-0, que tramitou perante a 2ª Vara de Família da Comarca de

Piracicaba, bem como para que traga aos autos quaisquer outros documentos aptos a esclarecer em que momento o autor se tornou inválido. Com a vinda da nova documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após essa providência, ou decorrido o prazo concedido à parte autora sem cumprimento da determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012890-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012890-8) - MARCOS GAUNA GARCIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar de litispendência alegada pelo INSS em sua contestação, nos termos do inciso V do art. 301 do Código de Processo Civil. Int.

0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se com relação às alegações tecidas pela PFN. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para habilitação dos herdeiros. Int.

0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3) - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001394-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001394-9) - JOVITA FERREIRA BRIOLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001410-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001410-3) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Tendo em vista a existência de questões pendentes nos autos, converto o julgamento do feito em diligência e determino que: 1- Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do INMETRO no pólo passivo do feito, tendo em vista a decisão de fl. 187; 2- Cuide a Secretaria em cadastrar o procurador mencionado na petição de fl. 195 no Sistema Processual Informatizado, para fins de publicação, conforme requerido; 3- Observe que o IPEM não foi intimado da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, publique-se a decisão de fl. 187 em conjunto com a presente decisão; 4- No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 187: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente movida perante a Justiça Estadual por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração. Narra a parte autora que foi autuada

em 08/04/2008 por comercializar e expor à venda o produto pão francês sem exibir cartaz com o indicativo do preço a pagar por quilograma, lhe sendo posteriormente aplicada pena de multa no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Impugna a multa administrativa que lhe foi aplicada, afirmando que extrapolou o requerido o âmbito de suas atribuições, sendo que não houve identificação individualizada de casos que demonstrassem a prática da infração. Aduz que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade e da legalidade administrativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, dispondo-se, ainda, a depositar judicialmente o valor controvertido, como forma de caução. Juntou documentos (fls. 30-70). Decisão do Juízo estadual à f. 71, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pelo IPEM às fls. 88-106. Vieram os autos à Justiça Federal, na qual se determinou a emenda da petição inicial, tendo a parte autora peticionado às fls. 155-157, esclarecendo que passou a incluir, em feitos semelhantes ao dos autos, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no pólo passivo das ações anulatórias de multas lavradas pelo IPEM, no exercício de função delegada pelo INMETRO. Juntou aos autos os documentos de fls. 158-176 e 181. Por despacho de f. 183, determinou-se a juntada aos autos cópia de decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo estadual em autos apartados (fls. 184-185). É o relatório. Decido. Em face da apresentação dos documentos de fls. 158-176, afasto a prevenção apontada. Recebo a petição de fls. 155-157 como emenda da inicial, para fins de incluir no pólo passivo da ação o INMETRO. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, nos autos, o depósito integral do valor da multa imposta pelos requeridos, circunstância essa que, de per si, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do CTN, autoriza a suspensão da exigibilidade da multa respectiva. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP no processo administrativo nº. 15501/2008-SP, em razão da lavratura do auto de infração nº. 1530019. Via de consequência, fica vedada, até deliberação ulterior, a inscrição do valor da multa em dívida ativa. Intime-se. Cite-se o INMETRO. Oficie-se ao Juízo estadual de origem, solicitando a transferência do valor depositado nos autos (f. 49) para conta à disposição deste Juízo Federal.

0002063-33.2010.403.6109 (2010.61.09.002063-2) - ANTONIO CARLOS BERNO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X VANESSA CRISTINA GALDI BERNO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF afim de que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, com relação ao alegado pela parte autora. Int.

0002356-03.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO GATO DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003458-60.2010.403.6109 - RENATO JUSTINO (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003488-95.2010.403.6109 - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004152-29.2010.403.6109 - NILSON PARENTE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, vez que se tratam de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, bem como se manifeste sobre as alegações e documentos juntados aos autos pela CEF. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005313-74.2010.403.6109 - ADECIR TIBURCIO DA SILVA(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006580-81.2010.403.6109 - MARIA BATISTA PEREIRA CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0006967-96.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007254-59.2010.403.6109 - MARCIA REGINA REGGIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que se cumpra o que despachei à fl. 25 dos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008269-63.2010.403.6109 - RUTH JESUS DE PAULA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Ruth Jesus de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Benedito Dias de Paula Junior, desde a data de seu óbito, ocorrido em 05 de fevereiro de 2002, devidamente atualizado. Alega a autora, haver requerido na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Apontam que o direito ao recebimento do benefício independe se o de cujus possuía a qualidade de segurado ou não, já que os artigos 102 da Lei 8.213/91 e 240 do Decreto 611/92 consignam expressamente que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito ao benefício de pensão por morte nos casos em que houve o preenchimento dos requisitos para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria. Argumenta que se a lei não exige o cumprimento de carência não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Juntaram documentos às fls. 09-45. Decisão proferida às fls. 49-50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-58, contrapondo-se ao requerimento formulado pelos autores, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No

que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 32) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a parte autora não logrou comprovar que o de cujus Sr. Benedito Dias de Paula Junior possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição do de cujus se deu em abril de 1996, conforme relatório CNIS juntado à fl. 51. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de junho de 1999, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 05 de fevereiro de 2002 (fl. 18 e 32). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 06 anos, 05 meses e 16 dias, conforme planilha elaborada pelo Juízo à fl. 50, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 47 anos (fl. 18). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 49). Sem reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-69.2010.403.6109 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que deixou de ser cumprida, nos autos, a providência estatuída no art. 326 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista ter a parte ré alegado causa extintiva do direito afirmado pela parte autora, no que tange à suspensão da exigibilidade dos débitos por ela ostentados em razão de parcelamento tributário, juntando aos autos, inclusive, documentos visando comprovar sua linha de argumentação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009025-72.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009899-57.2010.403.6109 - JULIANA CORDENONSI CAMARGO GUILHERME(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Tendo em vista que o patrono da parte ré não foi regularmente cadastrado no sistema processual, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria providencie o devido cadastramento e a republicação do

despacho de fl. 118. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 118: Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0010596-78.2010.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA CORTEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010598-48.2010.403.6109 - ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010747-44.2010.403.6109 - BENEDITO VIEIRA DE GOES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da alegação do Réu de matéria enumerada no artigo 301 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do mesmo Código, fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

0011266-19.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GUIRAN DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria do Carmo Guiran de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Gilberto de Carvalho, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 31 de julho de 2002, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 13-39. Decisão proferida às fls. 43-45, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-59, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 73-91 o INSS juntou aos autos cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora não logrou comprovar que o falecido Gilberto de Carvalho possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição regular do de cujus se deu em janeiro de 2001, conforme faz prova o documento de fl. 24. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado em 16 de março de 2001, antes da data de seu óbito, ocorrido em 20 de julho de 2002 (fl. 19). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 11 anos, 01 mês e 07 dias, conforme planilha elaborada pelo Juízo à fl. 44, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 46 anos (fl. 19). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 - Relator(a): JUIZ BAPTISTA PEREIRA. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2517 - Data da Decisão: 24/05/2011 - Data da Publicação: 01/06/2011).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora da manutenção da qualidade de segurado do marido falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Registre-se.

0011960-85.2010.403.6109 - JAIR DE BRITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001174-45.2011.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002007-63.2011.403.6109 - SEBASTIAO VALERIANO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS VALERIANO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora tenha vista dos novos documentos juntados, bem como para que se manifeste sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 108-110), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005514-32.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO COSTA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de dar vista a parte autora para manifestação sobre as alegações e documentos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006432-36.2011.403.6109 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008594-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008594-2) - ODAIR ALEXANDRE CARPIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001827-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001827-1) - JOAO PEIXOTO INACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE

DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Renato Soares Martins ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando-se, inclusive, que somente poderá ser revisto mediante outra ordem judicial, com o pagamento dos atrasados desde fevereiro de 2008. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram permanentemente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Apresentou quesitos. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 10-58. Decisão judicial às fls. 62-64, convertendo o rito processual para o sumário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, afirmando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão do benefício previdenciário. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Ressaltou ser necessária a comprovação de que a incapacidade se deu em período anterior ao ingresso ou reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, no caso de concessão do benefício, que seu termo inicial fosse fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 79-87). A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 98. Laudo pericial acostado às fls. 115-117, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 120 e 121. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. O cumprimento do período legal de carência restou devidamente comprovados através dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais devem ser associados aos registros feitos na carteira de trabalho do autor, já que além dos períodos de 18/12/2002 a 15/02/2003, laborado na empresa MTA - Móveis Ltda. e de 22/01/2004 a 05/06/2004, laborado no Frigorífico Angelelli Ltda., o autor teve reconhecido a seu favor, pela Justiça do Trabalho, o direito ao registro em sua CTPS do período de 25/05/1999 a 31/12/1999, laborado para a Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, conforme anotações de fls. 16 e 24. Da mesma forma a qualidade de segurado restou comprovado nos autos em face do deferimento, administrativo, do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 02/07/2004 a 10/12/2007 (fl. 83). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. No laudo realizado às fls. 115-117, o médico perito concluiu, que apesar do autor apresentar quadro de ansiedade controlada, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, sugerindo, inclusive, que o retorno ao trabalho é indicado como profilaxia psiquiátrica. Ressaltou o Sr. Perito, médico psiquiatra, ao realizar os exames psíquicos e físicos, que o examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem o seu afastamento do trabalho com benefício a sua saúde. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral do requerente, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Acrescento que os documentos apresentados pela parte autora em contraposição ao laudo pericial, juntamente com a inicial, se constituem em atestados médicos que se limitam a apontar a presença da doença e a prescrever medicamentos para tratamento da mesma, destituídos, portanto, de valor probatório

suficiente para infirmar o laudo pericial acima referido. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-68.2010.403.6109 - GELCINO CANDIDO DE MORAES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora à f. 35. Cotejando-se a causa de pedir exposta na petição inicial com a contestação apresentada nos autos, percebe-se que não há questão de fato controvertida, a ser dirimida mediante prova testemunhal. Outrossim, a pretensão da parte autora, exposta na petição de f. 35, demonstra com clareza o caráter empregatício com o Banco Sudameris, no período de 07/09/1981 a 14/12/1984 é matéria estranha aos autos, pois em momento algum, na petição inicial, esse fato foi mencionado, tampouco se formulou pretensão no sentido de que fosse reconhecido vínculo empregatício com empresa diversa da Guarda Mirim Municipal de Piracicaba. Da inicial, consta claramente na narração da causa de pedir, e posterior pedido, a pretensão de equiparação da situação do menor que presta serviços a instituições conhecidas como guardas-mirins com a do aluno-aprendiz, questão de direito que será solvida por ocasião da prolação da sentença. Venham aos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte embargante a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de procuração outorgada aos advogados que assinam a petição inicial, bem como de documentos indispensáveis ao processamento do feito, em especial o título executivo extrajudicial que embasa os autos de execução. No mesmo prazo, falem os embargantes em réplica. Não emendada a inicial, será ela indeferida. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008707-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008707-7) - AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X ADRIANA GUILMO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 122-123, bem como sobre a notícia de renegociação da dívida. No mais, nada o que se prover quanto à petição de fls. 118-119, vez que a embargante não trouxe cópia da inicial do processo mencionado para verificação de eventual conexão, bem como pelo pedido superveniente supra citado. Intimem-se.

0004292-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-49.2008.403.6109 (2008.61.09.004291-8)) UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSS)

Converto o julgamento do feito em diligência para que se cumpra o que hoje determinei nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 00031900620104036109. Int.

0006513-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006512-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)
Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da(s) Lei(s) atinente(s) à cobrança de serviços de água e esgoto consubstanciada na CDA de nº 07 00000735/2001, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

0006515-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006514-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da(s) Lei(s) atinente(s) à cobrança de serviços de água e esgoto consubstanciada na CDA de nº 07 00000737/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000996-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8)) JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.000996-8Embargantes: JOSÉ OSMAR CERON e CLÉRIA APARECIDA COTTONI SAMPAIOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAVistos etc.Cuidam-se de embargos à execução ajuizados por JOSÉ OSMAR CERON e CLÉRIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Embargantes alegam, em apertada síntese, que não compõem o quadro societário da pessoa jurídica SPAGNOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. ME desde 26-01-06, pois teriam cedido sua cotas sociais para os SRS. RUBENS e MARIA VALQUÍRIA. Afirmaram que o contrato de empréstimo teria sido pactuado após a cessão das cotas, motivo pelo qual não deveriam figurar no polo passivo da ação executiva.Ao final pugnam pela improcedência da peça vestibular e procedente os embargos (sic). Também formularam pedido genérico de produção de provas.Em sua impugnação, a CEF afirmou que são frágeis os argumentos trazidos para a inadimplência. Quanto à falta de legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, observou que a alteração contratual somente foi registrada na JUCESP em 20-06-06 e o contrato de empréstimo teria sido assinado em 16-06-06. Além disso, ambos os Embargantes figuraram como codevedores no contrato citado.Teceu observações acerca do princípio do pacta sunt servanda e da inaplicabilidade do CDC à espécie. Ponderou que não há proibição da capitalização de juros e nem mesmo ao seu limite. Ao final requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos.Este o breve relato.Decido.Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.Do que se depreende dos autos, há de ser dada razão à Embargada.Com efeito, ambos os Embargantes figuram como codevedores no contrato firmado com a CEF em 31-03-06 (f. 14 dos autos principais). Não resta dúvida de que, naquele ato, assumiram a corresponsabilidade em quitar a dívida que não fosse adimplida pela pessoa jurídica. É dizer: admitiram total responsabilidade pelo não-cumprimento do que fora pactuado pela empresa. São contratualmente responsáveis pela dívida.Como se nota do instrumento contratual, o pacto foi assinado em 31-03-06 e, mesmo que naquela época não fizessem parte do quadro de sócios da empresa (observação que se leva em consideração apenas por amor à argumentação) é fora de dúvida que, de qualquer sorte, obrigaram-se ao pagamento da dívida.Ademais, como se nota do instrumento de contrato (f. 14 dos autos principais), os Embargantes assinaram como legítimos administradores da empresa, fato que obsta qualquer pretensão em retirá-los do polo passivo do feito.Por fim, como demonstrado pelos próprios Embargantes, a alteração contratual somente foi levada a efeito em 20-06-06, APÓS a assinatura do contrato.Por esses motivos, não resta qualquer direito aos Requerentes em verem-se excluídos da demanda principal.Cumprе ressaltar que não há que se falar em análise da legalidade ou não da forma de cálculo de juros. Isso porque, conquanto tenham formulado alegações em sua fundamentação, os Embargantes não fizeram qualquer pedido no que tange ao cálculo dos juros cobrados. É dizer: não há qualquer pedido com relação a esse ponto, fato que impede qualquer pronunciamento judicial, sob pena de quebra do princípio da inércia.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pois os Embargantes são legitimados a figurarem no polo passivo da execução fiscal.Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.003674-8Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002174-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012500-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada (fls. 36-60). Intimem-se.

0005974-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o embargado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0003190-06.2010.403.6109 (2008.61.09.004291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-49.2008.403.6109 (2008.61.09.004291-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSI)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.800/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003240-32.2010.403.6109 (2008.61.09.002432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006523-63.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA X RONI BORTHOLIN X ALAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO GICELIO DE OLIVEIRA X FABIO SCHREINER DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LOBO DE MORAES X JOSE RICARDO GUEDES BUENO X IVON JONSON CAVALCANTI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, por meio do qual alega que a parte embargada se equivocou em seus cálculos, em face de aplicação errônea da base de cálculo, diferença percentual utilizada não correspondente aos cargos dos exequentes e aplicação errônea do percentual de honorários advocatícios. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instado, a parte embargada concordou com as alegações da União (fl. 36). II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 115.145,08 (cento e quinze mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos) a título de atrasados e de R\$ 9.211,69 (nove mil, duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos) devidos a título de honorários, atualizados até outubro de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem rateados entre os embargados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0006831-07.2003.403.0399 (2003.03.99.006831-5). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009844-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP163763 -

ANDRÉIA DA COSTA)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010973-49.2010.403.6109 (2005.61.09.005921-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005921-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FELIZATTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001046-25.2011.403.6109 (2005.61.09.004639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Tendo em vista que os cálculos mencionados pela embargada não acompanharam sua impugnação, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada.Após, vista ao INSS.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001176-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-22.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001178-82.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-84.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001182-22.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-52.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001183-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-08.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001184-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-45.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001185-74.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-31.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001186-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-68.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)
Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001187-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-54.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)
Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001188-29.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-17.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)
Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001189-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-38.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)
Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001687-13.2011.403.6109 (2005.61.09.004639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face Irene Domingues Allis, por meio do qual o embargante alega que a embargada se equivocou em seus cálculos, havendo equívoco na apuração dos valores devidos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 13,noticiando que os presentes feitos são idênticos aos de nº 0001046-25.2011.403.6109 anteriormente distribuídos, foi o INSS intimado para se manifestar, tendo requerido o prosseguimento somente naqueles autos anteriormente distribuídos.FUNDAMENTAÇÃOConforme reconhecido pelo embargante, a presente ação é idêntica à distribuída em 20/01/2011 neste Juízo, feito nº 0001046-25.2011.403.6109, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao de nº 0001046-25.2011.403.6109, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0001046-25.2011.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003205-38.2011.403.6109 (2005.61.09.005919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005919-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006796-08.2011.403.6109 (2009.61.09.010166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010166-6)) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Município de Americana, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, vez que acresceu valor indevido a título de correção monetária. Apresentou os valores que entende devidos.Em face disso, requer a procedência de seu

pedido para a redução do quantum debeatur. Instado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 12-20). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, no que se refere ao montante devido, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS promovidos pelo Município de Americana considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 6.498,40 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) devidos a título de honorários, atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso, feito nº 2009.61.09.010166-6. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003760-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003760-5) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Com base no art. 337 do CPC, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao Município de Limeira que traga aos autos documentos que comprovem o teor e a vigência da Lei 1.890/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009865-82.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-30.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001318-29.2005.403.6109 (2005.61.09.001318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-03.2004.403.6109 (2004.61.09.000643-0)) ELIANE DE OLIVEIRA POLO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por ELIANE DE OLIVEIRA POLO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a embargante alega, primeiramente, a impenhorabilidade do bem imóvel levado à penhora nos autos de execução de título extrajudicial nº. 2004.61.09.000643-0, haja vista tratar-se de bem de família. Alega a embargante, ainda, excesso de execução. Impugna a aplicação de multa moratória em percentual superior a 2% (dois por cento), por desobediência ao CDC - Código de Defesa do Consumidor. Alega ter havido capitalização ilícita de juros. Requer o provimento dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 08-16. Despacho à f. 21, determinando a intimação da embargada para manifestação. À f. 23, consta certidão de que a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Despacho à f. 24, decretando a revelia da embargada, e concedendo às partes prazo para especificarem provas. Petição da embargante à f. 26, requerendo a produção de prova testemunhal. Petição da embargada às fls. 28-41, na qual teceu considerações sobre o mérito das alegações constantes na inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos ali formulados. Juntou os documentos de fls. 42-57. Despacho à f. 58, designando audiência de inquirição de testemunhas. Às fls. 68-75, em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela embargante. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Busca a embargante a declaração de excesso de execução, ao argumento de nulidade de diversas cláusulas contratuais aplicadas pela embargada, tidas como abusivas. Pretendem, ainda, a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. Primeiramente, quanto à alegação de penhora de bem de família, observo que a embargada ficou-se revel nos presentes autos, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela embargante a esse respeito, nos termos do art. 319 do CPC. De outro giro, a embargante trouxe aos autos elementos probatórios

suficientes, de per si, para demonstrar que o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso é por ela e sua família utilizado com fins residenciais. Por primeiro, anote-se que o endereço declinado pela embargante quando da contratação do mútuo junto à embargada é idêntico àquele certificado pelo oficial de Justiça como local de cumprimento do mandado de penhora de fração ideal do imóvel objeto do embargo (fls. 09 e 37-verso dos autos da execução). Além disso, e mais importante, as testemunhas ouvidas nos presentes autos foram unânimes em afirmar que a embargante e sua família no imóvel penhorado nos autos da execução, o qual se encontra em ampliação há alguns anos. Afirmaram as testemunhas, ainda, desconhecem o fato de a embargante possuir outro imóvel que não aquele sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução de título extrajudicial. Sendo essa a hipótese dos autos, hei por bem em determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel em comento, o que não importará em prejuízo na análise da alegação de excesso de execução formulada pelos embargantes, a despeito de não seguro o Juízo, tendo em vista a revogação do art. 737 do CPC pela Lei 11.382/2006. Quanto ao excesso de execução, questiona a embargante a aplicação de multa moratória em percentual superior a 2% sobre o valor da dívida, bem como a ocorrência de ilegal capitalização de juros. Trouxe a embargada, nos autos principais, cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes bem como memória de cálculo pormenorizada a respeito dos valores ali cobrados, conforme consta às fls. 09-16 dos autos nº. 2004.61.09.000643-0. Dessa memória de cálculo, e a despeito de previsão contratual permissiva, a qual estabelecia uma pena convencional da ordem de 2% (cláusula 18), não restou incluída qualquer multa moratória. Assim, mostram-se descabidas as impugnações formalizadas pela embargante quanto à cobrança indevida de multa moratória. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei). Mesmo para os contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, é necessário que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, previsão essa inexistente no instrumento de contrato firmado entre as partes, o que determina a ilegalidade dessa prática. Os documentos juntados aos autos principais demonstram a existência da capitalização, especificamente quanto às despesas moratórias. Com efeito, da memória de cálculo constante às fls. 13-15 dos autos nº. 2004.61.09.000643-0 consta a incidência de comissão de permanência, mês a mês, sobre o valor do débito consolidado no mês anterior, e já acrescido de comissão de permanência. Trata-se do anatocismo proibido por lei. Assim, a prática contratual em questão, por ilegal e abusiva, deve ser suprimida. Assim, merecem parcial procedência os pedidos formulados pelos embargantes, conforme será discriminado a seguir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRE-SENTES EMBARGOS, para desconstituir a penhora realizada nos autos principais. Condene a embargada, ainda, a não proceder à capitalização mensal da comissão de permanência cobrada após o inadimplemento da dívida cobrada nos autos da execução nº. 2004.61.09.000643-0. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 2004.61.09.000643-0. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO

CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)

Ao embargante para que faça a inclusão do executado nos autos do processo n. 2003.61.09.003586-2, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, tudo para que possa ser citado nos presentes embargos. Após, cls.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008651-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007916-23.2010.403.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6.383,00 (seis mil e oitenta e três reais), composta de rendimentos mensais recebidos da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A no valor médio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e do recebimento de auxílio acidente, NB 94/536.174.244-5, no valor de R\$ 1.383,38 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.011,03 (dois mil e onze reais e três centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-14. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 07-11, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais na média de R\$ 6.383,00 (seis mil trezentos e oitenta e três reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que no documento de fl. 15 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Por fim, não há que se falar em condenação do impugnado em honorários advocatícios, já que tal pena somente se aplica nos casos de sentenciamento do

feito. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor da ação principal para recolhimento das custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0007916-23.2010.403.6109

0008902-74.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA REGGIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos etc. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, como previsto na Lei de Regência, é dotado de presunção relativa de veracidade. É dizer: sua formulação não implica necessariamente sua concessão. Compete tanto ao magistrado quanto à parte contrária apurarem eventualmente a falsidade das declarações contidas em tal pleito. No caso em apreço, o próprio INSS logrou êxito, pelo menos nessa fase do processo, em demonstrar que a Impugnada auferia renda elevada. Diante de tal comprovação, veio a segurada aos autos e recolheu as custas devidas. Conclui-se, pelo menos em tese, que, desde o início da ação judicial, detinha poder econômico para arcar com as despesas processuais, pois, caso contrário, não teria recolhido o valor sem antes impugnar o pleito do INSS. Contudo, mesmo com tal recolhimento, fica uma questão a ser resolvida: é pertinente (ou não) a imposição da multa prevista no art. 4, 1º, da Lei n. 1.060/50? Vale dizer: a Impugnada deixou de observar o ordenamento jurídico ao afirmar que não detinha condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento de sua família? Como se vê, a simples comprovação do ganho mensal da Impugnada não gera a consequência direta de presumirmos que não possua despesas elevadas. Podemos levar em consideração, apenas por amor à argumentação, que a segurada possui outras tantas despesas que comprometam seu rendimento mensal. Por outro lado, também pode ser proprietária de patrimônio considerável e, portanto, ser excluída do conceito jurídico de hipossuficiente. De tudo o que foi dito fica uma conclusão: para que o magistrado imponha (ou não) a multa prevista em lei, mister a comprovação do quadro geral da capacidade econômica da Impugnada: seus rendimentos mensais, suas despesas do mês e seu patrimônio. Com essa gama de prova poderá o órgão jurisdicional compor um cenário justo a impor (ou não) a multa legal. Diante de tais ilações, DETERMINO que a Impugnada colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de despesas que possui, seus ou de seus dependentes, tais como: despesas com condomínio, escola, médicos, planos de saúde etc. DETERMINO ainda à Impugnada que traga aos autos cópia de sua última declaração de rendimentos enviada à Receita Federal, também no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de, em não o fazendo, ser aplicada a multa do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004667-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004667-1) - THEREZINHA CAMARGO PANARO X ARCELINO PANARO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004671-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004671-3) - MARIA APARECIDA LIBARDI BOMBARDELLO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004742-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004742-0) - ANTONIO LOPES CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004808-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004808-4) - MARIA LUIZA NONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004827-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004827-8) - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007399-57.2006.403.6109 (2006.61.09.007399-2) - MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o quanto determinado nos autos nº. 2007.61.09.000069-5 em apenso.Após, retornem conclusos para sentença, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Oscar Luiz da Silva Penteado e Mariliana Aparecida Fontes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 2.853,44 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 110-113. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exequente (fl. 121).Não houve manifestação do impugnado.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a ré concordado com os cálculos do contador e a parte autora não se manifestado.É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente incorreu em erro quando de seus cálculos, pois considerou o

valor da diferença inicial na moeda Real quando deveria considerar a moeda Cruzeiro vigente à época. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente as diretrizes da decisão transitada em julgado. Assim, demonstrou o contador que a exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 149,02 (cento e quarenta e nove reais e dois centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, cabendo à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2054

MONITORIA

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a apresentação do alvará retirado em 30/05/2011 ou promova a devolução do documento expedido pela 2ª vez, ante a inércia na efetividade da operação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107328-61.1997.403.6109 (97.1107328-5) - MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Conforme informação de Secretaria à fl. 633, não foi obedecido o comando do reexame necessário inserido na sentença de fl. 296. informado pela SecrPA 1,10 Anoto que a sentença foi proferida em 16 de outubro de 2001 e foi fundada em entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça expresso no Recurso Especial 96.0113872, de Minas Gerais, pela C. Sexta Turma, tendo como relator o Ministro Vicente Leal (fl. 295). Ocorre que foi acrescido o parágrafo terceiro ao art. 475, do Cód. Processo Civil, através da Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação: Art. 475. 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Dispõe a Súmula 672, do Supremo Tribunal Federal: O REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS 8622/1993 E 8627/1993, ESTENDE-SE AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, OBSERVADAS AS EVENTUAIS COMPENSAÇÕES DECORRENTES DOS REAJUSTES DIFERENCIADOS CONCEDIDOS PELOS MESMOS DIPLOMAS LEGAIS. (Fonte de Publicação DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4., Republicação: DJ de 1º/6/2004, p. 1; DJ de 2/6/2004, p. 1; DJ de 3/6/2004, p. 1.). Tem-se, pois, determinação legal expressa que dispensa do reexame necessário a sentença fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como a lei processual possui aplicação imediata, entendo aplicável ao caso presente, o disposto pelo parágrafo terceiro do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a expedição dos competentes requisitórios de pequeno valor em favor dos autores. Int.

0002816-39.2000.403.6109 (2000.61.09.002816-9) - MILTON JANUARIO - ESPOLIO X NOEMIA VIEIRA DA CRUZ X EDSON JANUARIO X EDNA APARECIDA JANUARIO X EDINEIA JANUARIO X EMERSON JANUARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte a determinação de fls.304. Tendo em vista que o requisitório já se encontra depositado na CEF e que o Comunicado nº 51 em seu inciso 2, permite o levantamento dos valores referentes a habilitação de herdeiros por meio de alvará de levantamento, expeça-se o respectivo alvará. Int. Cumpra-se.

0003972-57.2003.403.6109 (2003.61.09.003972-7) - JOSE SABATINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0001401-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001401-6) - LUCILA QUERINA DE JESUS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0004475-10.2005.403.6109 (2005.61.09.004475-6) - NEUSA MUSSIM X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requer a parte autora que no alvará cuja expedição foi deferida à fl. 284, conste expressamente que a autora está isenta de retenção do imposto sobre a renda, ao argumento de que as rendas mensais correspondentes seriam inferiores ao limite de isenção do tributo.Tratam-se de verbas relativas ao pagamento de atrasados referentes ao benefícios assistencial ao deficiente, cujo valor mensal corresponde ao um salário mínimo, razão pela qual resta evidente a isenção mensal desses valores, do pagamento do tributo sobre a renda.Expeça-se alvará de levantamento com a nota de isenção do recolhimento do imposto sobre a renda.Int. Cumpra-se.

0011779-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011779-3) - LUIS ANTONIO CHIQUITO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000051-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000051-1) - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, eis que a matéria exige comprovação através de produção de prova técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito(a).Int.

0011641-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011641-0) - ROBERTO VALTER COVOLAM(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012978-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012978-7) - FOUAD CHAFIC CHOUEIRI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
D E S P A C H O Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade da transferência realizada (fls. 105/108).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.59/60. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-61.2009.403.6109 (2009.61.09.001947-0) - OSMIR MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica com a finalidade de obtenção de benefício assistencial ao deficiente. A dependência econômica é requisito estranho à obtenção do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/1993 com as alterações inseridas pela Lei 12.435/2011. Façam cls. Int.

0004090-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004090-2) - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROCHA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X MARIA VIRTUDE ALVAREZ URDIALEZ(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

Autos do processo n. 0004090-23.2009.403.6109 Autor: JOSÉ CLÁUDIO BASSANI Réus: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ROCHA LTDA., MARIA VIRTUDES URDIALEZ, INSS e ROSELI APARECIDA LOPES GONÇALVES ROCHA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO BASSANI originariamente protocolada na JUSTIÇA ESTADUAL em face de ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ROCHA LTDA em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi sócio das seguintes pessoas jurídicas: BASSANI E SILVA LTDA e JOSÉ CLÁUDIO BASSANI. No período em que foi sócio de tais pessoas, teria feito pagamentos à empresa de contabilidade que lhe passava os respectivos recibos. Quando procurou o INSS para fazer um levantamento de suas contribuições, soube que foram revertidas à SRA. MARIA VIRTUDES URDIALEZ. Diante de seu prejuízo, ingressou com a presente ação na qual pleiteia a citação empresa contábil para responder aos termos da ação, além da SRA. MARIA para que junte os comprovantes dos recolhimentos relativos ao período compreendido entre 11/90 a 12/95, bem como o INSS para que esclareça o que teria ocorrido. À f. 58, foi deferida a concessão de justiça gratuita. Além disso, o d. juiz estadual recebeu a petição de f. 48 como aditamento à inicial e incluiu no polo passivo a SRA. MARIA VIRTUDES, o INSS e a SRA. ROSELI A. F. G. ROCHA. Em sua contestação, a SRA. MARIA afirmou, em preliminar, a inépcia da inicial. Alegou que faltam à peça vestibular documentos indispensáveis ao seu ajuizamento, quais sejam, os documentos referentes ao período de julho de 1992 a dezembro de 1995. Ademais, não haveria interesse de agir do Autor em face da Ré, pois ambos nem sequer se conhecem. Daí também decorreria a ilegitimidade da parte Ré. A SRA. ROSELI e o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE também pugnaram pelo reconhecimento de inépcia da inicial, pois a ação declaratória não se presta ao fim buscado pelo Autor. Em seu sentir, há ilegitimidade de parte tanto do escritório quanto da Ré. Quanto ao mérito, afirmaram não ter sido demonstrada a responsabilidade de quaisquer deles. Já o INSS afirmou que as contribuições deveriam ter sido feitas no NIT n. 1.171.803.770-2 e não no de número 1.123.678.422-1. Não há qualquer dúvida no sentido de que a segunda inscrição pertence à SRA. MARIA. Ora, em sua versão, o fato de alguém ter feito contribuição em nome de terceiro não deve servir de fator a lhe imputar qualquer responsabilidade. Houve réplica em que o Autor juntou aos autos mais documentos que entendia pertinentes. Este o breve relato Passo a decidir. A primeira (e única) questão que se coloca perante esse Juízo Federal é: o INSS é legitimado a figurar no feito? A resposta é, inexoravelmente, não. Como se percebe do pedido formulado na inicial, o Autor pretende que o INSS, na pessoa de seu representante legal seja citado a fim de esclarecer o que levou a (sic) sistemática administrativa a atribuir o período recolhido da Previdência Social à (sic) favor da Sra. Maria Virtudes Urdialez (f. 04). De se destacar que a ação judicial (e o próprio Poder Judiciário) não se presta ao fim colimado pelo Autor: a prestação de esclarecimentos acerca de procedimentos internos. É dizer: num primeiro momento, o pedido formulado em face do INSS não guarda qualquer embasamento legal.

Não é possível que sejam requeridos esclarecimentos em Juízo. O pedido deve ser certo: declaratório (na acepção jurídica do termo), constitutivo ou condenatório. Nesse diapasão, constata-se que o Autor não formulou qualquer pedido (juridicamente viável) em face da autarquia. Pelo contrário: não há pedido algum na inicial fato que, por si só, já poderia restar em reconhecimento de a inicial ser inepta, pelo menos no que tange ao ente autárquico. Como se isso não bastasse, é fato de conhecimento geral que o INSS não ostenta participação qualquer no recolhimento das contribuições. Pelo contrário: as contribuições são feitas pelos entes (particulares ou públicos) ao RGPS e, conseqüentemente, preenchidos os requisitos legais, cabe à autarquia o pagamento dos benefícios previdenciários. Do que se depreende da exordial (que peca pela dubiedade de narração dos fatos) o Autor pretende se ver ressarcido de suposta atuação negligente do escritório contábil, ora Réu. Isso porque, como se denota dos documentos juntados pelo Autor, houve vários pagamentos de quantias àquele escritório, a título de honorários. Mas, não se sabe, pelo menos nessa fase processual, quem teria recolhido erroneamente as referidas contribuições: se o Autor ou aquela assessoria contábil. Daí se perceber que, seja por imperícia do escritório, seja por erro do Autor, o fato é que as contribuições foram feitas em favor do NIT n. 1.123.678.422-1. Quanto a isso não há qualquer dúvida. Então, não há se falar em responsabilidade da autarquia que, diante dos recolhimentos efetuados, prestou a informação dos valores relativos àquela inscrição. Não houve qualquer ação ou omissão do INSS no que toca a tais valores. Pelo contrário: como dito acima, a autarquia apenas recebeu tais quantias, sem sequer saber quem foi o responsável pelo seu recolhimento. Diante de tais constatações, é fácil percebermos que a contenda tem por finalidade averiguar quem agiu com culpa ao recolher tais valores e não se foram direcionados ao NIT correto. Com relação a tal fato, há documentos que comprovam que os recolhimentos foram feitos em NIT diverso daquele referente ao Autor, mas são relativos a pessoa natural que existe e, inclusive, faz parte do RGPS. Diante de tais fatos, não há se falar em legitimidade do INSS para figurar no feito, haja vista que não praticou qualquer ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao INSS diante de sua ilegitimidade para nele figurar. Tendo em vista que o ente federal foi excluído da relação processual, DETERMINO o envio dos autos à Justiça Estadual, com a baixa devida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009370-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009370-0) - EDNEI BARBOSA CANTO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus efeitos legais. Aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, eis que a matéria exige comprovação através de produção de prova técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito(a). Int.

0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, cada uma, a autora por primeiro, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 75. Int. Cumpra-se.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que o atenderam em tratamento. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina

independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 118. Cumprido, façam cls.Int.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal para comprovação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, eis que a matéria exige comprovação através de prova técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada à fl. 97.Int. Cumpra-se.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recomendação do perito judicial para que fossem os demais males apresentados pela autora, objeto de exame pericial por outro perito judicial, determino a realização de nova perícia médica, nomeando-se perito através do sistema AJG, entre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recomendação do perito judicial para que fossem os demais males apresentados pela autora, objeto de exame pericial por outro perito judicial, determino a realização de nova perícia médica, nomeando-se perito através do sistema AJG, entre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011362-34.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que a matéria exige a produção de prova técnica. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada. Cumprido, façam cls.Int.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recomendação do perito judicial para que fossem os demais males apresentados pela autora, objeto de exame pericial por outro perito judicial, determino a realização de nova perícia médica, nomeando-se perito através do sistema AJG, entre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por

publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, cada uma, a autora por primeiro, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 50. Int. Cumpra-se.

0001961-74.2011.403.6109 - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, eis que a matéria exige comprovação através de produção de prova técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito(a). Int.

0002634-67.2011.403.6109 - JOANA GUILHERME SEBASTIAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/MAIO/2012, às 15:00 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 9 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica e acerca dos documentos apresentados pelo INSS pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento à perita. Int.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, sob a alegação de que a perícia restou inconclusiva e desrespeito aos exames e laudos médicos juntados na exordial. Verifico que com a inicial a autora fez juntar à fl. 39, somente a receita médica mencionada pela perita. Expeça-se solicitação de pagamento à perita. Int.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão da ausência de conclusão do laudo pericial, requer o Ministério Público Federal a realização de nova perícia médica, a fim de que a autora munida de todos os documentos, exames e receitas médicas, possa ser novamente avaliada proporcionando ao perito médico a oportunidade de esclarecer se as doenças diagnosticadas efetivamente a limitam para a prática de atividade remunerada. Com razão o Ministério Público. Em razão da escassez de informações que deveriam ser prestadas pela autora, a perita nomeada não pode responder a maioria dos quesitos que lhe foram apresentados, prejudicando sensivelmente a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante ao exposto designo nova perícia médica que deverá complementar aquela já realizada, esclarecendo, se possível, mediante nova chance para que a autora se apresente à perícia munida de todos os exames, documentos e receitas que possuir, se as doenças diagnosticadas são limitadoras da capacidade laborativa da pericianda. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de

22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Int.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da escassez de informações que deveriam ser prestadas pela autora, a perita nomeada não pode responder a maioria dos quesitos que lhe foram apresentados, prejudicando sensivelmente a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante ao exposto designo nova perícia médica que deverá complementar aquela já realizada, esclarecendo, se possível, mediante nova chance para que a autora se apresente à perícia munida de todos os exames, documentos e receitas que possuir, se as doenças diagnosticadas são limitadoras da capacidade laborativa da pericianda. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora de realização de nova perícia médica pra que a perita responda ao quesito número 15, em relação ao prazo para reavaliação da pericianda. Em relação ao que se propõe a perícia médica, é perfeitamente possível não colher subsídios no curto espaço da realização da perícia, para responder a quesito que demandaria o aprofundamento da investigação dos males que assola o paciente, bem como sua reação a determinado tipo de tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento a perita nomeada à fl. 69.Int. Cumpra-se.

0007796-43.2011.403.6109 - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

0008097-87.2011.403.6109 - SIDONIO PINHEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. O autor não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que o atenderam em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/JUNHO/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 4, verso e 5. Sem prejuízo do determinado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Piracicaba, para que informe, no prazo de 10 dias, em que data a profissão do autor foi averbada à margem da certidão de casamento de fl. 33. Cumpra-se. Int.

0011468-59.2011.403.6109 - ADELIR DUTRA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/MAIO/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 15 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10, com a nota da gratuidade judiciária. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010888-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010888-7) - CANDIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando parcialmente da conclusão exarada pelo perito judicial no laudo pericial, requer o autor a realização de nova perícia. Para tanto, requer, também, que a manifestação sobre o laudo seja recebida como agravo retido, caso haja indeferimento da realização de nova perícia. A conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora somente seguirá por ocasião da proferição da sentença, resultado do cotejo das provas produzidas e não somente do laudo pericial. Ainda que assim não fosse, é possível o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não obstante o perito judicial conclua pela incapacidade laborativa parcial da autora. Ante o exposto indefiro a realização de nova perícia, eis que a autor a não aponta nenhuma nulidade ou contradição que macule o laudo pericial apresentado e deixo de receber a manifestação como agravo retido eis que condicionado a fato futuro e incerto. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-20.2006.403.6109 (2006.61.09.002545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Providencie a CEF a juntada de cópia de matrícula atualizada do imóvel pretendido, a fim de se efetuar a constrição nos moldes do artigo 659, 4º do CPC. Cumprida a determinação, lavre-se o competente termo de penhora. Oportunamente a exequente será intimada para registro. Int.

0002266-97.2007.403.6109 (2007.61.09.002266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA
Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0003609-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANE CAMPORI DOS SANTOS ME X TATIANE APARECIDA CAMPORI DOS SANTOS X CICERO DONIZETE SOBRAL

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0005917-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Designo primeiro e segundo leilão do imóvel penhorado à fl. 66 para os dias 13 e 27 de junho de 2012, às 15 horas. Fica a CEF intimada para retirada dos editais de hasta pública e sua publicação na imprensa local, nos termos do disposto pelo art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008668-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca das alegações do executado Edimilson Erlo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4484

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cota de fl. 274 verso: Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-22.2012.403.6112 - ANA JULIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que a acometem e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com seu pai, que auferir renda mensal líquida de R\$ 524,28, sua mãe, que se encontra desempregada desde junho de 2010, e uma irmã com menos de um ano de idade, sendo esta a composição do núcleo familiar. Não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente do salário de seu pai. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 64/12 S, nomeio o advogado ELADIO DALAMA LORENZO, OAB/SP nº 145.478, com escritório profissional localizado à Avenida Brasil, nº 1661, nesta cidade, telefone nº (18) 3903-7386, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 15). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002467-07.2012.403.6112 - EDILSO SOARES DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos prontuários médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de abril de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002469-74.2012.403.6112 - FABIO MANGUEIRA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora

requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 31). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 35. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 35. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/09/2010 (fl. 28). Sendo a pretensão do autor o restabelecimento do benefício cessado, sua qualidade de segurado, à época da cessação, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados, laudos de exames e receituários. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002493-05.2012.403.6112 - VANDO HENRIQUE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data, alegando também que o autor abandonou o programa de reabilitação profissional (fl. 31). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/56). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/12/2011 (fl. 31), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados, laudos de exames e receituários. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004847-71.2010.403.6112 - NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008439-26.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA TREVIZAN FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000521-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000985-58.2011.403.6112 - IVAN TADEU MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004367-93.2010.403.6112 - GENI HONORIO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006127-4) - AUTO POSTO TACIBA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUTO POSTO TACIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004707-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004707-1) - ANA SOARES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000860-03.2005.403.6112 (2005.61.12.000860-8) - APARECIDA SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009478-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009478-1) - SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X VERIDIANA MARTINS KOL X IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERIDIANA MARTINS KOL X IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANCA
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0) - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007681-86.2006.403.6112 (2006.61.12.007681-3) - ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012580-30.2006.403.6112 (2006.61.12.012580-0) - IVAN MARTINS MACIEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVAN MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000446-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000446-6) - JOSE DE JESUS WIEZEL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE JESUS WIEZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008415-03.2007.403.6112 (2007.61.12.008415-2) - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014033-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014033-7) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4) - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006452-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006452-2) - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007720-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007720-6) - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AURENTINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012478-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012478-6) - EDNA MENDES CRISOTOMO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA MENDES CRISOTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4) - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003541-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003541-1) - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007953-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007953-0) - FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7) - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE

BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LEONEL EMERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0) - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA BRAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012599-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012599-0) - JOAO DE DEUS CARROSSI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE DEUS CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0) - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001872-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002373-30.2010.403.6112 - WESLEY FERNANDO BARBATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY FERNANDO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002895-57.2010.403.6112 - AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 -

MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006591-04.2010.403.6112 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMERVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006955-73.2010.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000033-79.2011.403.6112 - EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000394-96.2011.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCOSE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PEDRO CARRION FRANCOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201668-22.1996.403.6112 (96.1201668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202642-93.1995.403.6112 (95.1202642-2)) THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

(r. deliberacao de fl. 85): Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo a Secretaria promover a alteração da classe da ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, promova a Secretaria desde logo o desamparamento dos autos. Cumpra-se

0000503-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012732-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012732-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-87.2006.403.6112 (2006.61.12.001460-1)) ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 361: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, para retirada em Secretaria, no prazo de 05 dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 363/375, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos Embargantes. Int.

0009558-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-98.2011.403.6112) ANDRE LUIS DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO(SP195642A - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(r. deliberação de fl. 16): Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da(s) CDA(s), devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Int.(r. deliberação de fl. 17): À vista do contido na certidão retro, anote-se no sistema processual o nome do n. advogado constituído à fl. 05. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 16. Cumpra-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

1202642-93.1995.403.6112 (95.1202642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(r. deliberação de fl. 76): Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, devendo na oportunidade trazer aos autos extrato de débito atualizado conforme diretrizes que constam da r. sentença copiada às fls. 63/68, confirmada pelo v. acórdão copiado às fls. 70/75. Int.

0001736-65.1999.403.6112 (1999.61.12.001736-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(r. deliberação de fl. 228):1. FLS. 197/198 - Pleito já apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 0001605-90.1999.403.6112, conforme fls. 225/2262. Int.3. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda (s).

0008184-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008184-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(r. deliberação de fl. 196):1. FLS. 165/166 - Pleito já apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 0001605-90.1999.403.6112, conforme fls. 225/2262. Int.3. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda (s).

0000247-22.2001.403.6112 (2001.61.12.000247-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

(r. deliberação de fl. 331): Fl. 329: Expeça-se novo ofício ao 1º CRI nos mesmos termos daquele copiado à fl. 327, intimando-se o arrematante para retirá-lo e apresentá-lo àquela serventia. Instrua-se com o documento acostado às fls. 328/329. Fl. 330: Oficie-se com premência informando que a penhora levada a efeito nestes autos foi levantada, tendo em vista a arrematação, no Juízo laboral, do mesmo bem outrora aqui penhorado. Instrua-se o ofício com cópia da comunicação de fl. 307. Solicitem-se, ainda, ao e. Juízo da 8ª Vara Cível em São Paulo, informações quanto ao trâmite da transferência dos valores decorrentes da penhora no rosto dos autos nº 0045173-81.1988.403.6100. Int

0006452-67.2001.403.6112 (2001.61.12.006452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. sentença de fls. 224 e verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 221, a Exeçüte pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeçüte, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Oficie-se à c. 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colegiado a que distribuídos os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005239-89.2002.4.03.6112, informando a prolação desta sentença de extinção. Cumpra-se com urgência. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X EMPREITEIRA OLIVEIRA SILVA S/C LTDA X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

(r. deliberação de fl. 168): Ante o certificado, restam mantidas as conclusões lançadas à fl. 158. Vista à União para manifestação em prosseguimento. Int.

0001460-87.2006.403.6112 (2006.61.12.001460-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

(r. deliberação de fls. 122): Fl. 119: Considerando a suspensão desta execução, consoante r. despacho de fl. 79, determino à Exeçüte que proceda à exclusão do nome da Executada do Cadin, para o que deverá ser intimada com urgência. Após, aguarde-se como determinado no mencionado provimento. Int.(r. deliberação de fl. 128): Fl. 124: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se como determinado à fl. 79. Publique-se este, bem assim o despacho proferido à fl. 122

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006492-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007095-0)) FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 196/203-verso): FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA opôs embargos à execução fiscal nº 2000.61.12.007095-0, que lhe move a UNIÃO FEDERAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano de 1994. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (22/05/1995) e a sua citação (07/08/2001) decorreu prazo superior a cinco anos. Aduziu que, ainda se levasse em conta a data do ajuizamento da ação executiva (15/09/2000), ainda assim teria ocorrido a prescrição. No mérito, argumentou que de 1993 para 1994 houve aumento expressivo no valor do ITR, causado pela aplicação da Lei nº 8.847, de 28/01/94, e que houve equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal, vez que a fixação do VTNm não obedeceu a fórmula estipulada pelo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, uma vez que não foi ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul; alegou a validade e legitimidade do laudo técnico que afirma juntar aos autos; defendeu, ainda, a ilegitimidade ativa da Secretaria da Receita Federal para a administração das contribuições sindicais rurais, bem como a ilegalidade das exigências das contribuições para o CONTAG, CNA e SENAR, uma vez que a Embargada não tem competência para administrar contribuições de terceiros e porque não poderia ser delegada a cobrança a esses entes, privativa que é a competência da própria União. Por fim, arguiu o não cabimento da multa punitiva imposta e a ilegalidade dos juros pela Taxa Selic. Juntou documentos às fls. 38/45. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 47). A Embargada apresentou impugnação, às fls. 48/75, afirmando que não ocorreu prescrição, visto que houve impugnação da cobrança do ITR na esfera administrativa, cujo lançamento foi julgado procedente; da decisão o embargante foi intimado em 23/11/98, não tendo efetuado o pagamento e nem recorrido da decisão, vindo a ser definitivamente constituído o crédito tributário, com a sua inscrição em dívida ativa. Aduziu que até a decisão definitiva da impugnação administrativa não corre prazo decadencial ou prescricional; que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando o mesmo não mais estava sujeito a impugnação na esfera administrativa, momento a partir do qual

começou a correr o prazo prescricional para a cobrança da dívida, e que a suspensão do prazo prescricional ocorreu pela inscrição do débito em dívida ativa da União, conforme artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, defendeu que nenhuma irregularidade houve na fixação do VTN, eis que os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal para fixar os valores dos VTNm obedeceram estritamente as exigências constantes da Lei nº 8.847/94, utilizando-se tabelas criteriosamente concebidas, considerando o tamanho e produtividade do imóvel, obedecendo a parâmetros legais, e que a mera constatação do aumento do valor do ITR ou do VTN de um ano para outro não evidencia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Afirmou que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua (VTN) informado pelo contribuinte na declaração do ITR, que foi inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, e que apesar de informado na inicial, não apresentou qualquer laudo técnico de avaliação a embasar suas alegações. Alegou, ainda, que as contribuições à CONTAG, CNA e SENAR têm fundamento legal e que à época estavam no âmbito de sua competência arrecadadora, sendo irrelevante a circunstância de o embargante não ser filiado ou associado ao sindicato. Por fim, defendeu a aplicação da taxa SELIC e da multa de mora por serem previstas legalmente. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Juntou documentos às fls. 76/80. Réplica às fls. 82/90. Instadas as partes a especificar provas, a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 92/93), e a embargada requereu a juntada do processo administrativo, que foi juntado aos autos por linha. Depois de manifestação da Embargante acerca do processo administrativo (fls. 100/101), deliberação de fl. 102 deferiu a realização de prova pericial agrária. Expedida carta precatória para realização da prova pericial, e considerando que o embargante não providenciou o depósito dos honorários periciais, restou configurada a desistência tácita da prova pericial (fls. 181/194). Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não tendo sido produzidas provas, por falta de pagamento de honorários periciais, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. - Da prescrição Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição. Equivoca-se o Embargante na sua tese, pois está sobrepondo o prazo prescricional ao prazo decadencial, mas o próprio Código Tributário determina o início daquele somente ao fim deste - e este ao fim do procedimento administrativo de lançamento. Com efeito, o artigo 172, do CTN, dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o artigo 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. Verifica-se que o fato gerador ocorreu em 1994, tendo sido o Embargante intimado da notificação de lançamento em 22/05/1995, data em que opôs impugnação ao referido lançamento (fls. 01/02 do processo administrativo apensado por linha). O procedimento administrativo de impugnação teve julgamento final pela procedência do lançamento efetuado (fls. 15/18 do processo administrativo apensado por linha). Intimado da decisão em 19/11/1998 (fls. 23/24 do processo administrativo apensado por linha), o embargante não efetuou o pagamento do ITR, sendo intimado para regularização em 15/01/1999 (fls. 28/29 do processo administrativo apensado por linha), permanecendo novamente inerte. Assim, o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 06/08/1999 (fls. 35/36 do processo administrativo apensado por linha), com o ajuizamento da respectiva execução fiscal em 15/09/2000. Portanto, tanto a inscrição em dívida ativa (06/08/99), quanto o ajuizamento da execução fiscal (15/09/00), e a citação do executado (07/08/2001), ocorreram dentro do prazo de cinco anos da intimação do embargante da decisão administrativa/constituição definitiva do crédito tributário (19/11/98), não havendo que se falar, portanto, em prescrição. - Ilegalidade da apuração do VTNm e inconstitucionalidade da Instrução Normativa O ITR é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c 4º de referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E, finalmente, o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Até o advento da MP nº 399/93 o ITR obedecia ao sistema instituído pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64), cujo artigo 50 assim dispunha: Art. 50 - O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral. 1 - Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela: a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um; b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio; c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois; d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio; e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três; f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo

definido na alínea a: coeficiente três e meio;g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.2º - O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.3º - O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.4º - Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no 1 deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do 1 do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.5º - Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.6º - No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.7º - Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.8º - As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação floresta Essa complexa sistemática foi alterada pela Medida Provisória, que estabeleceu outra, não menos complexa, totalmente diferente. O artigo 3º manteve para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Porém, foi criado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, após ouvir as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos (2º, na numeração dada pela lei de conversão - Lei nº 8.847/94), que serviria de parâmetro para o lançamento, prevalecendo o que for maior entre este e o declarado pelo contribuinte.Mantido o VTN como base-de-cálculo, houve mudança substancial, portanto, na técnica de lançamento. Se antes o valor declarado só seria rejeitado se houvesse avaliação pela Receita Federal, inverteu-se o ônus dessa prova, passando a ser retificado o valor declarado se inferior ao VTNm, cabendo ao contribuinte promover a prova do acerto daquele, desde que apresentasse para tanto competente laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado (artigo 3º, 4º, da Lei).Alterou-se também o sistema de alíquotas, estabelecendo a MP nº 399 que seriam diferenciadas conforme o grau de utilização da terra, tamanho e desigualdades regionais, as quais estariam estipuladas em tabelas constantes de Anexo I (artigo 6º).Segundo o Embargante, a base-de-cálculo não poderia ser fixada por Instrução Normativa, o que feriria o princípio da legalidade estrita no campo tributário. Não lhe assiste razão, entretanto.Como visto, a Lei n 8.847/94 (artigo 3) estabeleceu para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Desse modo, se antes a base-de-cálculo era o valor real da terra nua, o dispositivo mencionado deixa claro que assim permaneceu, ou seja, o valor da terra nua, ao passo que a adoção do um valor mínimo oficial se destinava somente a evitar subavaliação por parte do contribuinte. Trata-se de um sistema substitutivo do empregado pelo contribuinte, visando justamente à busca do real valor, mas que, por ser estimativo, pode conter distorções, tanto que

expressamente prevista sua revisão caso a caso por iniciativa do contribuinte. Por essa técnica, o lançamento com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm (2) é estimativo e tem caráter de provisoriedade, sendo mantido na hipótese de não ser impugnado por parte do contribuinte e comprovado seu desacerto relativamente a cada imóvel, já que se trata de levantamento estatístico com base em informações de órgãos relacionados à área rural. Portanto, quanto à base-de-cálculo não foi procedida nenhuma alteração; antes era o Valor da Terra Nua e assim permaneceu com o advento da Medida Provisória e da Lei. Resta claro que a base-de-cálculo do imposto era e continuou sendo o valor real da terra nua. O que se alterou foi só e simplesmente a técnica para se chegar a esse VTN real, eis que o ônus da prova restou invertido ao contribuinte. Não houve alteração da base, mas somente da forma de sua apuração. A base-de-cálculo estipulada pela Lei, portanto, é o valor real da terra nua em 1 de janeiro do ano. Considerando que a mesma Lei determinou a aplicação de um valor mínimo a ser apurado a cada ano, naturalmente que sua fixação só pode ocorrer no transcurso do ano, já que pressupõe pesquisa por ter base no valor do início desse ano. Ora, como se sabe, qualquer tributo só estará integral e validamente estipulado com a fixação da hipótese de incidência, do sujeito passivo, da base-de-cálculo e da alíquota aplicável, ou seja, seus aspectos material, pessoal e quantitativo. Diante disso, conclui-se que na data-base fixada para verificação do fato gerador, qual seja, 1º de janeiro (artigo 1º), o ITR estava completamente estipulado. Assim, a Instrução Normativa, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), manteve-se adstrita ao comando contido no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei em questão. Estando assegurada a revisão em cada caso, não resta ferido o princípio da legalidade na fixação desse valor mínimo, uma vez que a base-de-cálculo sempre foi e continuou sendo o valor efetivo da terra. De outro lado, embora tenha argumentado e transcrito excerto de decisão judicial, não comprovou o Embargante que deixou de ser efetuada a consulta ao órgão estadual para a fixação do valor, sendo certo que não basta a invocação da decisão de outro juízo a respeito. Não se olvide que a prova dos fatos constitutivos do crédito não precisa ser efetivada pela Embargada porque, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Paralelamente, também não há dúvida de que, através dos embargos à execução, tem o embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou a contrario sensu, cabe-lhe desconstituir a dita presunção de que é revestida a dívida ativa. A alegação do embargante, acerca do alegado erro no cálculo do valor do tributo, mostra-se insuficiente para ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. O embargante limitou-se a demonstrar sua insatisfação com o valor do débito, sem comprovar ou indicar qual foi o erro ou ilegalidade do lançamento tributário em questão, ou seja, não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse alicerçar sua pretensão. Apenas juntou aos autos as respectivas notificações. Assim, não tendo provado tenha havido erro no cálculo do valor do tributo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza do crédito cobrado, sendo desnecessário a apresentação do processo administrativo, até mesmo porque o devedor tem amplo acesso ao processo de inscrição da dívida ativa, ainda no âmbito administrativo. - Validade e legitimidade do laudo técnico Insurge-se a Embargante ainda quanto ao fato de ter sido desconsiderado o laudo administrativamente. Curiosamente, no entanto, o verdadeiro fundamento da manutenção do crédito naquela via foi exatamente a ausência de apresentação do laudo. Observe-se que até mesmo nestes autos também não foi juntado, embora igualmente tivesse mencionado a exordial que se fazia acompanhar do tal laudo. Nem se fale em desacerto do valor lançado, porquanto, a par de não ter apresentado laudo técnico na fase administrativa e nem nestes autos, o Embargante também não produziu prova pericial. Assim, resta completamente prejudicada a argumentação do Embargante no aspecto. - Contribuições de terceiros Quanto às contribuições para a CONTAG, CNA e SENAR, a insurgência se assenta inicialmente na falta de competência arrecadatória, que se venceu ao final de 1996. Acontece que o argumento seria válido se tratasse de contribuições vencidas posteriormente, mas aqui se trata de arrecadação relativa a período anterior ao indicado, de modo que resta também aqui prejudicada a argumentação. Argumenta-se ainda com a necessidade de lei complementar para sua instituição, sob fundamento de que, tratando-se de contribuições estipuladas em favor de interesse de categorias profissionais e econômicas, incidem os artigos 149 e 146 da Constituição, a exigir essa espécie tributária. No aspecto, inexistente necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista constitucionalmente a arrecadação de contribuição sindical e a criação do Senar (artigo 62, ADCT), obviamente que não há que se falar em necessidade de lei complementar para

instituir as contribuições. Quanto ao Senar, suas fontes de custeio haveriam de ser instituídas pelo mesmo ato de criação do órgão, para o que não houve reserva de lei complementar. De outro lado, houve somente o redirecionamento de contribuição já então existente, não sendo criada uma nova, ao passo que a exigência do artigo 149 se refere a instituição de contribuições não anteriormente previstas. - Da Multa O Embargante aduz efeito confiscatório à multa moratória. A rigor, não apresenta fundamentação alguma para a alegação, discorrendo somente sobre seu caráter sancionatório, não fazendo vinculação entre essa constatação e a conclusão pelo alegado efeito de confisco. Não obstante, importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base imponível. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. - Taxa Selic Por fim, se opõe o Embargante à incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito. Com o advento do chamado Plano Real o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do plano é a de que a simples inexistência de fator de correção do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis de regulamentação da economia - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento. Acontece que inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso. Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros. Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos. Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic para títulos federais - artigo 13, da Lei nº 9.065/95, in fine). Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº

493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária. Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no artigo 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse artigo 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento). Desta vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária. Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.... A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no artigo 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe se a lei não dispuser de modo diverso. É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. O fato de se referir a Selic a média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a União paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna. E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v.g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, artigo 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, artigo 5º, e Lei nº 9.069/95, artigo 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração. A conclusão, portanto, é pela improcedência do pedido neste ponto. DECISUM: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente eventual penhora formalizada nos autos da execução fiscal. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69, e sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.269/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.007095-0, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003932-22.2010.403.6112 (2004.61.12.003741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(r. despacho de fl. 104): Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002794-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-22.2003.403.6112 (2003.61.12.000430-8)) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Cota retro: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido, intimando-o a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 dias. Após, ao arquivo, como determinado à fl. 111.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205588-04.1996.403.6112 (96.1205588-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP038430 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 357 E VERSO: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de CARTONAGEM ART-PEL LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 352, a Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista a quitação do crédito tributário representado pela CDA n.º 80.2.96.063981-81. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 352, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face da CDA n.º 80.2.96.063981-81 (antiga CDA n.º 80.2.96.038615-49, conforme fl. 353), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, que deve ser aproveitada, se o caso, para os feitos n.ºs 96.1205589-0 e 96.1205590-4. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, de n.ºs 80.2.96.063982-62 e 80.2.96.063983-43, feitos n.ºs 96.1205589-0 e 96.1205590-4, respectivamente. Traslade-se cópia das principais peças destes autos, a partir de fls. 28, para os autos da execução fiscal n.º 96.1205589-0, onde a execução relativa às CDAs referidas terá prosseguimento. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos e arquivem-se com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204641-76.1998.403.6112 (98.1204641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. despacho de fl. 87): Fl. 85 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Cumpra a parte final do despacho de fl. 84. Int. (r. despacho de fl. 90): Fl. 88 : Tendo em vista a nova informação do ingresso da executada em outro Parcelamento, veiculado pela Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009293-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALVADOR BOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SALVADOR X ALCIDES BOTTA SALVADOR

(r. despacho de fl. 84): Fl. 83 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Após, se em termos, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Int

0002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

(r. despacho de fl. 288): Sem prejuízo do contido no r. despacho de fl. 286, defiro o pedido de fl. 287. Desta forma, à vista da extinção desta execução (fls. 229/232), confirmada pelo e. TRF - 3ª Região (fls. 280/282), desconstituo a penhora de fls. 116/117. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Do mesmo modo, em cumprimento à referida sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 220, em favor da empresa executada. Publique-se o r. despacho de fl. 286, sem prejuízo deste. Cumpra-se com urgência. Int. (r. despacho de fl. 286): Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria remeter os autos ao SEDI para alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0000863-21.2006.403.6112 (2006.61.12.000863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 126 : Defiro a juntada requerida, ficando cientificado o executado de que a comprovação de regularidade do

parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, porquanto já decorrido o prazo determinado no r. despacho de fl. 109.Int.

0004659-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004659-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LTDA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

(R. Decisão de fl.(s) 113/114): Visto em decisão.Fls. 93/106 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL - EX-INSS em face de MUNDIAL PLAN-PREST. SERV. CONV. MED. ODONT. S/S LTDA E OUTROS, através da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, alegando que retirou-se da sociedade em 22/01/2004, não sendo sócia ou responsável pela empresa no período em que se originou o tributo cobrado. Requereu a concessão de tutela antecipada, com a fixação de multa diária caso haja seu descumprimento, para: suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão do débito cobrado na presente execução fiscal, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 108), a excipiente o fez às fls. 109/110.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3, do artigo 267, do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova.Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (artigo 295, inciso II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos.É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade da Excipiente é patente. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, executam-se nestes autos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuição previdenciária. Desta feita, feito o lançamento e não recolhido o tributo devido, tanto a pessoa jurídica quanto os sócios foram indicados como co-devedores da sociedade empresária, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto norma que estabelecia responsabilidade objetiva solidária dos integrantes do quadro societário.Ocorre que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, de forma que deve ser afastada de plano qualquer responsabilização com base nesta norma. Portanto, restaria à Exequeute demonstrar que tanto a co-Executada/excipiente JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, quanto o co-executado LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, praticaram atos de administração da pessoa jurídica com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme estabelecido pelo artigo 135, caput, do CTN, que culminaram em estado de insolvência. Vale dizer, portanto, que cabia à Exequeute demonstrar que os sócios co-Executados exerciam a gerência da sociedade empresária em conjunto e tenham praticado atos gerenciais temerários que desaguaram na impossibilidade da empresa arcar com suas obrigações. Porém, a oportunidade da Exequeute exercer seu direito de ação evidentemente não a exime de provar - ou antes, de alegar - fatos tidos por ilícitos no exercício da administração da pessoa jurídica executada. Todavia, o que se tem visto é que a Exequeute se contenta somente com a tese de incidência do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, ou, ainda, na tese de que o mero inadimplemento é infração à lei, não se desincumbindo de carrear outras provas ou fatos outros que possam demonstrar a responsabilidade pelos créditos executados. E é exatamente o que ocorreu neste caso, pois a Excepta atribui a responsabilidade tributária sob o singelo argumento da incidência das mencionadas normas. Logo, inexistentes atos de gestão a serem imputados aos sócios co-Executados, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para arcar com a dívida ora em execução.Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade, oposta por JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, e concedo a antecipação de tutela pleiteada para EXCLUÍ-LA da relação processual instaurada neste feito e, pelos mesmos fundamentos e com base no 3º, do artigo 267, do CPC, de ofício, determino também a exclusão de LINCOLN CELESTINO DO AMARAL do pólo passivo da demanda.Acolhida a exclusão pelos fundamentos expostos, fica prejudica a análise dos demais fundamentos.Condeno a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, em favor apenas da excipiente - JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, que deve ser atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Serventia junto ao SEDI, por meio eletrônico, a imediata exclusão de JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA e de LINCOLN CELESTINO DO AMARAL do pólo passivo desta demanda. Sem prejuízo, abra-se vista à exequeute/ excepta para manifestação em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 86: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 212

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001619-20.2012.403.6112 (2005.61.12.002495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002495-0)) ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ALMIR RIBEIRO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1- Remeta-se este feito ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 00005249620054036112.2- Tendo em vista a certidão retro, que informa ter havido decisão liberando da constrição judicial os petrechos apreendidos no feito supramencionado, fica prejudicado o pedido de restituição na esfera penal. 3- Observo que, embora tenham sido liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.4- Por fim, deve a parte entrar em contato com o Delegado de Polícia Federal, o qual foi responsável pela apreensão e com Comandante da 3 Cia, 2o BPFM, de modo a saber a destinação dada aos bens que pretende a restituição e, assim, proponha a medida judicial cabível. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002588-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON NICACIO DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente com vistas a apurar a(s) autoria(s) do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 201/67, imputado ao ex-prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, NELSON NICÁCIO DE LIMA. O Inquérito foi relatado em 01/03/2012 (f. 27/29). Por fim, apresenta o Ministério Público Federal promoção de arquivamento, ao argumento de que o prazo prescricional, in casu, já foi ultrapassado, impondo-se seja declarada extinta a punibilidade de NELSON NICÁCIO DE LIMA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (f. 30/31). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 201/67, tendo em vista que NELSON NICÁCIO DE LIMA, na qualidade de prefeito de Euclides da Cunha Paulista/SP, teria, em tese, realizado gastos em construção de escola, bem assim para a aquisição de material didático e equipamentos para alunos de pré-escola sem a correspondente apresentação das contas dos recursos repassados, através de convênio, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no ano de 1998, a despeito de ter sido instado a fazê-lo pelo TCU. Considerando a pena in abstracto previstas para o delito (de 3 meses a 3 anos), a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-ia em 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, IV, do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Desta forma, como bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em conta que os fatos ocorreram em 1998/1999 ou, no máximo, até 2002, época em que NELSON NICÁCIO DE LIMA deixou a Prefeitura do Município de Euclides da Cunha Paulista, outra não pode ser a conclusão se não a de que o lapso prescricional acima citado já transcorreu em sua integralidade. Nessa ordem de idéias, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON NICÁCIO DE LIMA, por reconhecer a prescrição da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Finalmente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) (Fl. 687): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 23 de maio de 2012, às 15h30min, na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ MUSTAFÁ. Cópia deste despacho servirá de mandado, para INTIMAÇÃO do defensor dativo do réu Antonio Ansaneli, o DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES, OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, J. Monte Alto, telefone 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.

ACAO PENAL

0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Vistas às partes sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 2 (dois) dias. Após, conclusos para sentença.

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS APARECIDO MACANHA e MARIA APARECIDA MARTINS pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 c/c art. 29, todos do Código Penal, afirmando que no dia 18/03/2006, no interior do quarto n. 18 do Hotel Varanda, localizado nesta cidade de Presidente Prudente/SP, policiais militares encontraram em poder dos Denunciados 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 5,00 (cinco reais). Segundo consta, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os Denunciados guardaram as cédulas falsas no interior do quarto em que se encontravam hospedados, cientes da sua inautenticidade. A denúncia foi recebida em 15/09/2006 (f. 88). Os Réus não foram localizados nos endereços declinados na denúncia (ver certidões de f. 140 e 142), tampouco em outras diligências empreendidas para tentativa de sua citação, intimação e interrogatório (ver f. 148, 168, certidão de f. 181, despacho de f. 188, certidões de f. 196-verso e 210, cota ministerial de f. 224, f. 226, certidão f. 227-verso). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 229), determinou-se o aditamento da última carta precatória expedida para citação do Réu MARCOS APARECIDO, a fim de que fosse adequada às alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 no Código de Processo Penal. No mesmo ato, deferiu-se a expedição de Edital para citação da Acusada MARIA APARECIDA MARTINS a fim de que apresentasse resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (f. 231). MARCOS APARECIDO, mais uma vez, não foi localizado (ver certidão f. 240-verso). O MPF requereu, então, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação à MARIA APARECIDA MARTINS, bem que assim fosse decretada a sua prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP. Na mesma oportunidade, pugnou o Parquet por nova tentativa para obtenção do endereço do Acusado MARCOS MACANHA (f. 253), sendo atendido em todos os seus pedidos (f. 256). Frustrada, mais uma vez, a localização de MARCOS APARECIDO MACANHA, requereu-se, igualmente, a sua citação e intimação por edital (f. 266). Realizada a prisão da Ré MARIA APARECIDA (f. 271), houve-se por bem determinar a sua soltura, tendo em vista que comprovou seu endereço, sendo oportunamente citada e intimada para apresentação de resposta à acusação (f. 272). Como não constituiu defensor, foi-lhe nomeada advogada dativa (f. 287). MARCOS APARECIDO foi regularmente citado por Edital (f. 287 e 289). Apresentada defesa prévia pela Ré MARIA APARECIDA (f. 297). A pedido da acusação (f. 301) e não sendo comprovadas pela defesa quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento à ação penal com relação à MARIA APARECIDA, designando-se audiência de instrução. Decretou-se, outrossim, a revelia de MARCOS APARECIDO, com as cautelas do art. 366 do CPP, como também a sua prisão cautelar, com fulcro no art. 312 do mesmo codex (f. 303). O MPF desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas na denúncia (f. 316 e 318). Na assentada, observou-se que a Acusada, após ser presa, não havia sido regularmente citada, referindo-se o mandado de f. 281 apenas à sua intimação. Diante disso, suspendeu-se a audiência designada para se determinar a expedição de carta precatória para citação da Ré, nos termos legais (f. 327). Mais uma vez, MARIA APARECIDA MARTINS não foi encontrada (f. 344), o que motivou novo pedido ministerial de suspensão do processo e do prazo prescricional, com a revogação da liberdade que lhe foi concedida. Sem prejuízo, requereu o Parquet a produção antecipada de provas, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (f. 350/351). Deferidos os pedidos formulados pela acusação, designou-se nova audiência (f. 353). Procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação (f. 366/369). Prosseguindo, requereu o MPF nova diligência para

localização de MARCOS APARECIDO MACANHA (f. 374). Sobreveio aos autos, contudo, informação de que se encontrava preso na Penitenciária I de Lavínia (certidão f. 425). MARIA APARECIDA e MARCOS APARECIDO, através de defensor constituído, compareceram então ao processo, justificando-se (f. 429/431). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 481), deu-se prosseguimento ao feito, desta feita com nova intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação (f. 482). Foi apresentada referida resposta, inclusive com a apresentação de testemunhas (f. 496/497). Não sendo caso de absolvição sumária dos Réus, deu-se prosseguimento à persecução penal (f. 498). Designou-se audiência a ser realizada neste Juízo e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório dos Acusados (f. 525). Na assentada foi colhido o depoimento de uma das testemunhas da defesa, sendo declarado precluso o direito quanto ao depoimento da demais. Procedeu-se, ademais, ao interrogatório dos Acusados. Nada sendo requerido a título de diligências, abriu-se vista às partes para alegações finais (f. 574/577). Em seu derradeiro colóquio, reiterou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o pleito de condenação, alegando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Destacou que a versão dos Acusados de que receberam as cédulas falsas em decorrência da venda de alguns objetos em um local denominado pedra, localizado na cidade de São José do Rio Preto, não se afigura convincente, seja porque, apesar de possuírem pequena quantidade de dinheiro, cederam a terceira pessoa parte desse numerário, seja porque a versão apresentada pela Acusada MARIA APARECIDA, em sede policial, deixa entrever que sabia da inautenticidade das cédulas (f. 592/597). A defesa de MARIA APARECIDA MARTINS E MARCOS APARECIDO MACANHA, por seu turno, pugnou pela absolvição dos Acusados, com espeque no art. 386 do CPP, ao argumento de que não há nos autos qualquer prova de que tinham conhecimento de que as notas eram falsas. Destacou que os Réus afirmam de maneira coerente e convincente que desconheciam que o dinheiro não era verdadeiro. Asseverou que restou demonstrado que não se beneficiaram da conduta de passar a uma moradora de rua a cédula posteriormente dada como falsa, pois não tinham a intenção de lesar a quem quer que fosse. É o que importa relatar. DECIDO. Muito embora já se tenha recebido - de há muito, consigno - a denúncia ofertada nestes autos, perpassando em revista os documentos do inquérito policial, verifico que uma nuance merece atenção. Com efeito, este processo ostenta a produção de dois laudos periciais documentoscópicos para a averiguação da falsidade das cédulas apreendidas em poder dos acusados. Aquele acostado às fls. 80/81 assevera que os exemplares, apesar do estado em que se encontram, ainda assim reúnem atributos para confundirem-se no meio circulante, e que podem enganar o homem de médio conhecimento geral. Não obstante, os peritos consignaram diversas divergências entre o material periciado e o padrão de aferição (fl. 81, primeira parte). Ocorre que, lançando olhar sobre as cédulas objeto da controvérsia, que estão encartadas às fls. 82/83, tive a nítida impressão de que se trata, com a devida vênia aos experts, de falsificação de qualidade pífia. Digo isso porquanto, sem qualquer dificuldade, e sem sequer precisar comparar o material com cédulas legítimas, verifico que até mesmo o enquadramento da imagem impressa no suporte físico (papel) está incorreto - havendo porções do que deveria constituir uma única cédula impressas no suporte de outra. Não bastasse isso, o papel utilizado, nem de longe, assemelha-se ao material empregado na confecção de numerário de curso forçado no Brasil - e, novamente, afirmo que não foi necessária a utilização de qualquer equipamento especial ou conhecimento específico para perceber a falsificação. Essa minha impressão, ao que se me afigura, não é destoante da opinião técnica expressada pelos agentes de segurança pública do Estado de São Paulo. Afinal, se é certo que o laudo comentado consiga afirmação de idoneidade da falsificação, outrossim o é que não se trata da única análise pericial realizada sobre o material apreendido. Às fls. 47/50, logro encontrar exame empreendido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, em que se afirma, categoricamente, que a falsificação pode ser considerada grosseira pelas suas características apresentadas em que pode observar corte irregular nas bordas, deixando transparecer seqüência de outra nota, falta de nitidez e outras, em que tudo indica ser produto de escaneamento de cédula autêntica e impressão em papel comum, tipo sulfite. Ora, minha impressão, portanto, tem respaldo em conclusão técnica. Mas não é só. Os demais elementos de prova produzidos nos autos evidenciam a dinâmica dos fatos: segundo apurado, os acusados teriam repassado uma cédula falsa a uma pessoa de nome RENATA, que não foi ouvida em Juízo. Esta, contudo, afirmou, perante a autoridade policial, que recebera a cédula falsa de MARIA, mas, ao tentar adquirir produtos em estabelecimento comercial, teria sido alertada sobre a falsidade, e, após melhor analisá-la, resolveu rasgá-la (fl. 09). A testemunha, portanto, e ao que se me afigura, percebeu de plano a falsificação - e afirmou que o responsável pelo atendimento no estabelecimento comercial, também, fê-lo. Não vejo, portanto, como considerar a falsificação idônea se mesmo essas pessoas, que recebem numerário nas mais diversas condições (em termos de conservação de cédulas), perceberam, sem qualquer dificuldade, que se tratava de moeda falsa. Esclareço, por ser pertinente, que, mesmo havendo laudo pericial afirmando a idoneidade da falsificação para fins de introdução em meio circulante, não estando eu adstrito à conclusão respectiva (art. 182 do Código de Processo Penal), reputo que as características do material apreendido não condizem com a tipificação - sequer formal - do delito previsto no art. 289 do Código Penal. Aliás, a análise técnica quanto à qualidade do material compete, inequivocamente, aos agentes de polícia peritos criminais - que o fazem, destaco, com louvor. Ocorre que a conclusão quanto à grosseria, ou não, da falsificação é cometida em competência ao Magistrado, haja vista tratar-se de elemento que exige valoração para a tipificação da conduta. A mim parece, pois, que o caso não trata de moeda falsa, posto não haver idoneidade

circulatória do material - o que afasta a tipicidade do delito descrito no já citado art. 289 do CP. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 289, 1º, CP. CRIME DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR FERIR INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso em sentido estrito ministerial contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal em ação penal na qual O réu foi acusado de praticar o delito do art. 289, 1º, do CP. - Desnecessidade desta corte determinar realização de novo exame pericial. É atribuição do perito apenas verificar as características da contrafação da moeda e não se exige que conclua se poderia enganar terceiros no meio circulante, visto que é matéria de mérito e somente o juiz pode dizer a respeito da potencialidade de iludir, após análise de todo o conjunto probatório. - Cabe ao magistrado a quo ordenar seja realizada nova perícia para que sejam esclarecidos detalhes a respeito da contrafação. - Caso a falsificação seja grosseira e inapta a entrar em circulação, o fato será atípico por falta de preenchimento de um dos elementos do tipo. - O crime de moeda falsa é sempre de competência federal, pois fere interesse da União, a quem compete a emissão de moeda, e não fica absorvido pelo estelionato, já que, se a falsificação for grosseira, o fato será atípico. - Recurso parcialmente provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 2000.61.81.007051-1. (RCCR 200061810070511, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 598.) Além disso, não há nos autos qualquer averiguação sobre a potencialidade lesiva das supostas condutas, posto que não foram inquiridas outras testemunhas que pudessem ter recebido as cédulas objeto do falso - comerciantes locais, por exemplo. Seria o caso, portanto, de desclassificando a conduta para a possibilidade de ocorrência de estelionato, tendo em vista o afastamento peremptória da tipicidade quanto ao delito de moeda falsa, remeter os autos ao Juízo Estadual, para prosseguimento. Ocorre que não há, como dito, elementos que permitam concluir ter havido sequer circulação do material falsificado. É de se notar que nem mesmo a testemunha RENATA guardava consigo a cédula que lhe foi repassada - e, de todo modo, quanto ao fato em si, não haveria se falar em dolo, posto que o repasse sucedeu, como consta nos autos (depoimentos colhidos), de forma graciosa, sem a intenção de lesar. Assim, se é certo que pode ter ocorrido circulação do material - o que implicaria, repiso, ante a grosseria que acomete a falsificação, estelionato praticado contra particulares -, também o é que nenhuma diligência apontou para isso enquanto meio probatório. Dessa forma, como não há fatos narrados na denúncia que impliquem, sequer em tese, o proveito indevido em detrimento de terceiros, a solução ao caso deve ser a absolvição, e não a desclassificação da conduta e a declinação de competência. Sobre caso em tudo assemelhado, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se posicionou: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ESTELIONATO NÃO CONFIGURADO. RÉU NÃO UTILIZOU AS CÉDULAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - No que concerne ao delito em comento, a moeda fabricada ou alterada precisa ser apta a enganar o homem médio, pois, ausente a potencialidade lesiva, não há que se falar no crime do art. 289 do Código Penal; II - As notas encontradas em poder do réu não têm o condão de enganar o homem médio, posto que a falsificação é perceptível facilmente mesmo por quem não está habituado com o manuseio de dinheiro, uma vez que a textura e o tamanho das cédulas diferem da original, o que pode ser notado com uma simples análise superficial. Ademais, o laudo de exame documentoscópico atestou tratar-se de falsificação grosseira; III - Em que pese não estar configurado o delito de moeda falsa, a conduta praticada pelo réu também não se qualifica como estelionato, nos termos da súmula 73 do STJ, dado que não houve utilização de moeda grosseiramente falsificada, mas tão somente a guarda, não tendo o acusado obtido qualquer vantagem em prejuízo alheio, o que é essencial no crime do art. 171 do Código Penal; IV - Absolvição mantida. Recurso desprovido. (ACR 200461060117066, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 69.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ABSOLVENDO os acusados MARCOS APARECIDO MACANHA e MARIA APARECIDA MARTINS quanto à imputação que lhes irrogou o Ministério Público Federal, no tocante, friso, ao delito descrito na denúncia, vale dizer, moeda falsa (art. 289 do Código Penal), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015036-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015036-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SPI13261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA. Tendo em vista que o réu LUIZ DOS SANTOS manifestou desejo em recorrer da sentença, intime-se o defensor dativo para interpor o recurso de apelação e apresentar as Razões de Apelação no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as Contrarrazões de Apelação e na seqüência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do defensor dativo ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261-D, com endereço na rua Francisco Machado de Campos, 393, V. Nova, fone: 32218526, 8113-3830 e 3906-4845, do inteiro teor deste despacho.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando a informação da folha 153, depreque-se, novamente à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido aos 28/03/1985, natural de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antares, 140, J. Sol Nascente, Naviraí, MS, para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Tendo em vista que a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11805, informou o novo endereço do réu na fl. 153, intime-a, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração aos autos, bem como informe se atuará nestes autos como defensora constituída do réu e, em caso positivo apresente a defesa preliminar no prazo legal. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestação acerca dos cigarros apreendidos nestes autos. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 102/2012, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado, com as homenagens de estilo.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

(Fl. 184): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de maio de 2012, às 14h15min, na 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Limeira, SP, a audiência destinada ao interrogatório da ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308995-44.1994.403.6102 (94.0308995-4) - DIRCE NASCIMENTO MENEGUZZI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Indefiro a remessa dos autos a contadoria judicial, uma vez que o Tribunal Regional Federal promove a atualização do crédito quando do pagamento da execução em questão. Cumpra-se o despacho de fl. 417

0310131-42.1995.403.6102 (95.0310131-0) - JOAO BILLALTA GUERREIRO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0) - ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da contadoria de fl.137: esclareça a parte autora

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 30(trinta) dias possível decisão do recurso em questão

0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da certidão retro, fica prejudicado o pleito de fls.359/361 uma vez queconforme informação da Caixa Econômica Federal não mais saldo a ser levantado(RPV dos honorários)...

0003661-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003661-0) - JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Dê-se nova vistas à parte autora.

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 281/286, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004040-52.2008.403.6102 (2008.61.02.004040-4) - JOAO BATISTA FRANCISQUINI(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIXTO CECILIO NETO(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora às fls. 381/389, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5) - EDSON JULIO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 198/212 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7) - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 216/221 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 175/180 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004805-52.2010.403.6102 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 236/241 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006237-09.2010.403.6102 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 143/164 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, substituo o perito nomeado pelo Dr. EVANDRO MIELE - CRM. 63.347, com endereço na Rua Canesin 160 - apto. 104 - Sta. Cruz, nesta, telefones: (016)3635-0809 e 9742-4805, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como designar data, horário e local para a realização da perícia, bem como, de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias.

0009863-36.2010.403.6102 - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 88/ 97 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000897-50.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 361/375. No mesmo interregno, às alegações finais

0001985-26.2011.403.6102 - JOSE DESTRI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 137/ 152 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002243-36.2011.403.6102 - ADAIR FAURO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa, em todos os períodos pugnados pelo autor e controvertidos nos autos. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com endereço na Rua Deodoro da Fonseca, 1057, Centro, São Simão-SP - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

0002594-09.2011.403.6102 - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 150 /158, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004250-98.2011.403.6102 - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, substituo o perito nomeado pelo Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO - CRM. 112.742, com endereço na Avenida Caramuru 2200 - apto. 923 - República, nesta, telefones: (016)3621-5485 e 9721-0989, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como designar data, horário e local para a realização da perícia, bem como, de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias.

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial junto à empresa INBRAMAQ. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004917-84.2011.403.6102 - ANTONIO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 100/117 da A. G.U bem como dê-se ciência da juntada dos documentos de fls. 118/160.

0005696-39.2011.403.6102 - FLAVIA CALIL MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 61 /74 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.75 /106

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 61/92

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 95 /136 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 74 /93

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 185 /213 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 117/184

0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 82/106

0007108-05.2011.403.6102 - JOCELEM COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 109 /144 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 52/108

0007111-57.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 133 /161 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls.84/132

0007142-77.2011.403.6102 - ARIOSTO RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 61 /109

0007147-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS NOGUEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 104 /131 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 42/103

0007169-60.2011.403.6102 - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 106 /142 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 43 /105

0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 341/370

0007270-97.2011.403.6102 - MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 73 /96

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 117 /147

0007674-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES PENA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 167 /192 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 122 /166

0000723-07.2012.403.6102 - DURVALINA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 121 /165 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 88/120

0000845-20.2012.403.6102 - LIDIA IRENE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/137 bem como dê-se ciência às partes da juntada do alegado Procedimento Administrativo de fls. 52/99

0000846-05.2012.403.6102 - EVANI MARQUES DA SILVA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 63 /98 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.44 /62

0000850-42.2012.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 176/221 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.95/175

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 46 /108 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.110 /176

0000889-39.2012.403.6102 - SONIA MARIA DE PAULA BEZERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 43/81

0000964-78.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 45 /104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS

Diante da certidão retro, intime-se a CEF, com urgência, para que complemente o valor das diligências junto ao Juízo de Direito da Comarca de São Simão (Precatória nº 589.01.2011.001771-4/000000-000 - Ordem 1057/2011) para término das diligências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6) - VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os precatórios foram expedidos em nome dos autores, sendo de natureza alimentícia. Assim, o pagamento será efetuado em conta aberta exclusivamente em nome de cada autor, razão pela qual, somente os mesmos poderão movimentá-las. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027017-06.2011.403.0000, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa na distribuição

Expediente Nº 3236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002399-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL RUAN GOMES ROSATO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 12.500,00, através De Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.0890.149.0000008-28, firmado em 16.09.2009, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo FORD/KA GL IMAGE, ano 1999, placa CZH 7929, Renavam 724917900. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 19.11.2010, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 23.02.2012 perfaz o montante de R\$ 15.008,79. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 27.01.2011, por meio do Registro de Títulos e Documentos de Monte Alto (SP) acostado aos autos (fl. 21). Juntou documentos (fls. 14/22). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 a 13 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fls. 07 e 19, conforme cláusula 04 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 16/18). Por sua vez, o documento de fl. 21v comprova que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Registro de Título e Documento e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia a parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls. 120 e seguintes: com razão a parte requerida. De fato, o despacho de fl. 115 foi omisso nesse sentido. Por tal razão complemento-o para que dele conste que o recurso interposto pela CEF às fls. 101/107, seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6) - SYLVIO TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0009530-26.2006.403.6102 (2006.61.02.009530-5) - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP, dando-se ciência às partes. Ratifico os autos praticados até aqui inclusive os decisórios. Após, tornem os autos conclusos.

0003680-15.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO FRANZONI X CIRLENE BUENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, comprovado o trânsito em julgado da decisão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002387-73.2012.403.6102 - MARIA RODRIGUES ASSUMPCAO ZOCCA X ADRIANA ZOCCA SIMOES BARROZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA RODRIGUES ASSUMPCÃO ZOCCA, representada por sua filha ADRIANA ZOCCA SIMÕES BARROZO, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus, Waldemar José Sereno Zocca, em 26.11.1976, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, convertendo o benefício em aposentadoria especial. Alega que o falecido era seu marido e que o benefício em tela foi transformado em pensão por morte a seu favor. Pugna pela antecipação da tutela para a imediata revisão do benefício, repercutindo na pensão por morte por ela recebida. Pediu a tramitação prioritária, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006854-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...Por último, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008598-38.2006.403.6102 (2006.61.02.008598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARLENE BENEDEZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X NADIA MORAES SILVA MARQUES X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-26.2011.403.6102 - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) designo o próximo dia 24 DE ABRIL DE 2012, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora, através do representante legal, do co-réu W.R Demétrio Com. De Cosméticos Ltda-EPP, na pessoa de Wilson Roberto Demétrio da Silva e para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF, arrolada à fl. 149

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006477-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 24 de abril de 2012, às 17:00 horas

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315650-95.1995.403.6102 (95.0315650-5) - JOSE CARBONI X VALDEMIR RAMIRES(SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014459-44.2002.403.6102 (2002.61.02.014459-1) - FRANCISCO ANTONIO TUCCI X THEREZINHA VERA TUCCI X JAYME JOSE TUCCI X EDNA GLORINHA TUCCI X NEIDE ROZANA TUCCI(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0015266-30.2003.403.6102 (2003.61.02.015266-0) - LUCIANO ERICH MANTOVANI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(réu-CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0004895-60.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCAN DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCAN DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCAN DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014506-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

...intime-se a parte interessada(réu-CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301677-10.1994.403.6102 (94.0301677-9) - ALVARO JOSE MUSS OLIN(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JOSE MUSS OLIN

...intime-se a parte interessada(réu-CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2219

MONITORIA

0003302-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ALFINETE

Fls. 86: Vista a CEF para atendimento. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista a inércia da requerida, torno preclusa a prova pericial. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009424-30.2007.403.6102 (2007.61.02.009424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ENILCE ROSA DE SOUSA X ENILVA ROSA DE SOUSA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista a informação de fls. 203, bem como o extrato de fls. 204, resta prejudicada a petição de fls. 185/195. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000930-45.2008.403.6102 (2008.61.02.000930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Recebo a apelação da CEF (fls. 124/130) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

J. Defiro.

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES

TREMONTE)

Fls. 111: O pedido deve ser apreciado no momento processual oportuno. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007640-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA GENEROZO MENDES X MARIA APARECIDA GENEROZO(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Recebo a apelação da CEF (fls. 151/157) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA

Fls. 66: Tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo constante da carta precatória de fls 41, defiro o prazo de 10 dias, para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0006476-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DENIVAL BARROSO DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 48, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006818-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEONALDO JOSE MENDES

Fls. 24: primeiramente, apresente a CEF memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, no prazo de 5 dias. Em sendo cumprida a determinação e, em sendo requerido, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

0006973-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIZ CARLOS DE AMORIM

Fls. 49: primeiramente, apresente a CEF memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, no prazo de 5 dias. Em sendo cumprida a determinação e sendo requerido, intime-se o réu, para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

0008732-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA FELIPE PERES X NEUSA APARECIDA FELIPE ANTONIO(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação da ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC..

0009209-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO APARECIDO COELHO

Fls. 31: defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B. Após, em sendo requerido, intime-se a parte contrária, para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

0005442-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 28/30, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301262-66.1990.403.6102 (90.0301262-8) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 154: Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, dê-se ciência à parte AUTORA do retorno dos autos do E. TRF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo

requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0301334-53.1990.403.6102 (90.0301334-9) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls.141: Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, dê-se ciência à parte AUTORA do retorno dos autos do E. TRF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X DEHNHARDT E WAGNER X COPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 915/916: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, excluindo a exequente Almeida Marin Construções e Comércio Ltda, em virtude da cessão de créditos efetuada, nos termos da decisão de fls. 831/832. Após, officie-se ao Setor do Precatórios do E. TRF - 3ª Região comunicando, encaminhando cópia da decisão de fls. 831/832. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

0302522-08.1995.403.6102 (95.0302522-2) - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 285: Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, nº 95.0302522-2, requerendo seu desarquivamento, intimando-se as partes para prosseguimento do feito. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

0315940-13.1995.403.6102 (95.0315940-7) - ODAIR SESTARI X JOSE BRIGLIADORI SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES ALVES X PRECILIO CASTANHA X JURACY HERNANDEZ X MARIA APARECIDA LEONI HERNANDEZ(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Promovida a execução contra a Fazenda Pública no prazo legal, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 102/107), e estando os autores dispensados da apresentação de cópia das peças processuais para instrução do precatório desde a edição da Resolução nº 258/2002, do Conselho da Justiça Federal, determino o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 108, com a expedição das requisições para pagamento dos valores a que foi condenada a União. A atualização do crédito será realizada pelo próprio TRF, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0316651-18.1995.403.6102 (95.0316651-9) - MAURO MARCELINO DA SILVA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 71: defiro o pedido de vista por 05 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0303861-31.1997.403.6102 (97.0303861-1) - ANTONIO DE SOUSA PIRES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 37/42, do acórdão de fls. 65/68 e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos em apenso (97.0303861-1). Após, proceda-se ao seu desampensamento e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

1302336-94.1997.403.6102 (97.1302336-6) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BORBOREMA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 214, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211.

0303559-65.1998.403.6102 (98.0303559-2) - LAURINDO JOSE CERNE(SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União às fls. 725, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

0001722-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014379-3)) ANA FLAVIA NOCIOLINI(SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 326/337) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0012907-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012907-7) - EVARISTO MORAIS NETO X EDSON MORAES X FRANCISCO ASSIS BARBOSA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

In casu, a discussão remanesce apenas em relação ao crédito do autor EVARISTO MORAES NETO, tendo em vista que, no tocante aos demais requerentes, houve comprovação de adesão ao acordo entabulado pela Lei Complementar nº 110/2001. Pois bem. A sentença prolatada nos autos determinou a correção da conta fundiária do autor, no tocante às diferenças entre os índices que foram aplicados e os IPCs de janeiro de 1989 (de 42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) (fls. 80/94) e o acórdão determinou a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação (fls. 110/116). Acontece, entretanto, que a ex-empregadora do autor é uma entidade filantrópica, cuja obrigação de efetuar o recolhimento do FGTS somente ocorreu com a Lei 7.839, a partir de 13.10.89. Atento a este ponto, verifico que o primeiro depósito na conta fundiária do autor somente foi realizado em 06.02.90 (fl. 196), de modo que o cumprimento da sentença deverá incidir apenas no tocante ao expurgo de abril de 1990, haja vista que o autor não possuía qualquer crédito em janeiro de 1989. Diante do exposto e, considerando que os cálculos apresentados pela CEF estão em conformidade com o julgado, segundo informação da contadoria (fls. 161), sendo que a CEF já corrigiu a conta fundiária do autor (fls. 135), arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0013170-71.2005.403.6102 (2005.61.02.013170-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X DOROTY PRANDINI RODRIGUES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 511: defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, intime-se a UNião a informar nos autos, o resultado do procedimento administrativo nº 10840.003459/2001-16. Intimem-se.

0001082-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001082-1) - RENATO ALVES PINTO(SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a efetuar o depósito atualizado das diferenças apontadas pela Contadoria às fls. 164 e o que foi depositado às fls. 145 e 146, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0006320-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006320-5) - VALERIA ALVES FERREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POTENCIAL RIBEIRAO PRETO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 / 04 / 2012, às 15:30 h. Intimem-se a autora e a CEF a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA)

Fls. 434/441: tendo em vista o requerimento formulado, redesigno a audiência pautada às fls. 406, para o dia 29 de maio de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 399, pela defesa às fls. 434/435, e dos requeridos, para prestarem depoimento pessoal. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fls. 417/429), manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Cumpra-se.

0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA(SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Fls. 559/562: providencie o autor, no prazo de cinco dias, a entrega na COHAB-RP dos documentos solicitados no item 4 de fls. 560, para eventual solução da demanda na via administrativa, como fixado às fls. 476/477.Int.

0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: intime-se, imediatamente, o autor para que esclareça, como requerido pelo perito, no prazo de cinco dias, a relação dos endereços das empresas em que trabalhou, nos quais pretende seja realizada a prova pericial, indicando o nome dos responsáveis e telefones para contato.Com a resposta, intime-se o perito, com urgência.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1. Fls. 344: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelas GRUs de fls. 317/320, no Banco do Brasil. Intime-se o autor para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/201 1-NUAJ, servindo este de ofício. 2 - Defiro o prazo de 5 dias, para que o apelante, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com os arts. 223, parágrafo 6º, d e 225, caput, do Provimento COGE 64/05, sob pena de deserção.Intime-se.

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 208/241: concedo o prazo de cinco dias para que a CEF complemente o valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE, observando o aditamento à inicial de fls. 74/75.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000795-28.2011.403.6102 - WILSON KLEBER PRINCIPESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

CERTIDÃO: Ofício Requisitório expedido, cópia juntada antes de encaminhar ao Tribunal para vista às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 168/2011.

0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro.

0004334-02.2011.403.6102 - FABIOLA NOGUEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091230 - ALENA ASSED MARINO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 / 05 / 2012, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores, com poderes para transigir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000958-71.2012.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0312418-07.1997.403.6102 (97.0312418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-

63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) HELENA PATROCINIO PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES Tendo em vista a certidão supra, reexamine-se o despacho de fls. 157 à publicação. Nada sendo requerido, diante do cumprimento espontâneo, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Despacho de fls. 157: Fls. 154/156: Intime-se a autoria para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
J. DEFIRO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303593-74.1997.403.6102 (97.0303593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BEBECICLO DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X IRAIDES GERMANO RODRIGUES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDSON CANOVAS MARTINEZ X ISABEL RODRIGUES MARTINEZ X ARNALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNADETE RODRIGUES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Fls. 291/293: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0002918-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP X SUELI VALERIANO SOUSA X SEBASTIAO DO CARMO SOUSA
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intimem-se e cumpra-se.

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO
Fls. 64/67: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0011075-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO VALEZI CHAGURI

Fls. 76/88: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 6 meses, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA
Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 156/177, no prazo de dez dias.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 58, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI
... 4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de

10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002555-46.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA

Vista à CEF da certidão de fls. 48, verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0004437-09.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE FARIA COM/ DE VIDROS LTDA - ME X ALESSANDRA ANDRADE E SILVA X PAULO DONIZETTI DE FARIA

... 4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exeqüente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005168-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005168-6) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP178654 - SALAMBÔ FRANÇA DA CUNHA FAGUNDES E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Oficie-se à agência bancária, para transformação em definitivo dos depósitos judiciais realizados na conta 2014-635-27574-6, como determinado às fls. 134. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0001805-73.2012.403.6102 - NELY PEREIRA PRIMO(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X DIRETOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO (FABAN)

1 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. 3 - Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Diretor da Associação Faculdade de Ribeirão Preto (FABAN). Cumpra-se.

0002477-81.2012.403.6102 - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRAO PRETO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à suposta incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre atos cooperativos por ela praticados com seus associados, cabendo ao Fisco, tão-somente a apuração e lançamento do tributo, a fim de prevenir a decadência. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 36/63). É o breve relato do que importa. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessário a averiguação da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso concreto, a questão posta em debate consiste em saber se os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de consumo estão ou não sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Pois bem, em que pese todo o esforço argumentativo da impetrante, nesta fase ainda incipiente do processo, atento à jurisprudência do TRF da nossa Região, não verifico a plausibilidade de suas alegações: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CONSUMO. ISENÇÃO. As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas. As Leis ns. 9.532/97 e 10.865/2004 revogaram a isenção sobre atos cooperativos próprios das cooperativas de consumo. (AI - 418995 - 4ª Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 CJ1 de 13.05.2011, pág. 720) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO. REVOGAÇÃO. LEIS Nº 9.532/97 E Nº 10.865/04. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VALIDADE. 1. A Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, não foi recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea c do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. A alínea c do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5.764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios, salvo com relação às cooperativas de consumo, em que o tratamento é idêntico para efeito de CSL. Cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o adequado tratamento tributário que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a ampliação do benefício legal. 2. Em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros ainda que em benefício dos cooperados (artigo 86), a disciplina legal contempla a plena tributação, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, sendo, assim, de todo sujeito à contribuição social o lucro auferido, em tais atividades, apurado a partir do valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.689/88), sem qualquer colisão, ademais,

com o artigo 187 da Lei nº 6.404/76. Nem se alegue que a cooperativa não objetiva lucratividade, pois na medida em que não se enquadrem, legalmente, como entidades beneficentes de assistência social, nem gozem de outra condição que lhes outorgue imunidade ou isenção, a atividade exercida, objeto de seu estatuto social, no que propicie um resultado econômico durante o exercício fiscal propicia a incidência nos termos do artigo 195, I, c, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 7.689/88. 3. No caso das cooperativas de consumo, são atos não cooperativos os que decorrem de operações de compra ou fornecimento de bens para consumo de não-cooperados. Com relação aos não-cooperados inexistente dúvida quanto à incidência da CSL sobre o resultado das operações de compra ou fornecimento de bens para o respectivo consumo. 5. Quanto à compra e venda praticada com cooperados, a isenção foi revogada pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 10.865, de 30/01/04. Como salientado, a lei revogada não tem natureza de lei complementar e o adequado tratamento tributário não significa isenção nem qualquer benefício específico ou geral quanto a qualquer tributo, podendo, pois ser prevista a incidência fiscal sobre determinados atos cooperativos. Houve, aqui, revogação da isenção, fixada em caráter geral para as cooperativas, por lei específica, dirigida exclusivamente às cooperativas de consumo, o que se afigura perfeitamente possível, na técnica legislativa. Não foi violado o artigo 2º, 2º, LICC, pois a lei nova não acresceu conteúdo normativo compatível com a lei anterior, para garantir-lhe subsistência, mas, ao contrário, produziu inovação normativa colidente com o regime anterior e, portanto, acarretou a revogação da regra preexistente. 6. Tal revogação não feriu o princípio da isonomia, pois cooperativas de consumo não se equiparam a cooperativas de produção, prestação de serviços ou crédito. O legislador verificou, na sua discricionariedade, que a operação de compra e venda de produtos ou mercadorias, mesmo que entre cooperativa e seus cooperativados, destinada não à produção mas ao consumo, configura atividade comercial, que não justifica incentivo ou benefício fiscal. Certo que o propósito de tais cooperativas é a de propiciar acesso a produtos e mercadorias a preços mais reduzidos do que os de mercado, em favor de consumidores de uma dada comunidade ou empresa. O que parece razoável e correto, na perspectiva da cooperativa e seus cooperados, envolve, porém, grande dilema e controvérsia na inserção desta situação jurídica no contexto amplo do sistema. A política de redução de preços comerciais, em favor de algumas centenas ou milhares de consumidores, gerada não por técnicas de gerenciamento ou de controle de despesas e eficiência econômica, administrativa ou comercial, mas à custa, basicamente, de incentivo ou benefício fiscal, tem o grave efeito ou, melhor dizendo, defeito jurídico e econômico de discriminar a maior parcela dos consumidores, desestimular a concorrência e, especificamente no caso da CSL, reduzir a receita fiscal para financiamento da Seguridade Social. 7. O legislador, ao editar as Leis nº 9.532/97 ou nº 10.865/04, atuou, é certo, com discricionariedade política, mas, aqui, ao encontro e convergindo, ao que concluo, para a consecução de importantes fundamentos de nosso sistema jurídico e econômico, igualdade jurídica e eficiência econômica. As cooperativas de consumo devem, claro, favorecer seus associados, com preços menores, pois é este o objetivo para o qual são criadas, porém tal finalidade deve ser alcançada a partir de sua eficiência, do seu propósito de reduzir custos e margens comerciais, e não por dependência de favores do Poder Público. O princípio da isonomia, vejam, ampara não a pretensão da autora, mas a decisão do legislador que, ademais, se favorece da presunção jurídica de constitucionalidade, não abalada pelos fundamentos articulados nesta ação. 8. Sendo válida a revogação da isenção sobre atos cooperativos de cooperativas de consumo, nada impede a incidência da CSL sobre o resultado econômico de tais operações, tal como declarado, neste voto, em relação às operações realizadas com terceiros, sem ofensa alguma aos preceitos invocados, inclusive os relativos a conceitos constitucional e legal de lucro. 9. Improcedência do pedido, condenação da autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. (APELREE - 1267193 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 08.12.2009, pág. 385) Ademais, não há que se falar em ineficácia da ordem se concedida somente a final. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

0002484-73.2012.403.6102 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, qual o objeto principal deste mandamus, diante do indeferimento do pedido de inclusão dos débitos previdenciários referentes ao período entre 30.12.2003 a 31.08.2006 no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011753-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011753-3) - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301035-42.1991.403.6102 (91.0301035-0) - IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 170: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6) - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GASPARINI TODA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA BUENO X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0015046-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015046-2) - FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Fls. 291/332 e 333: aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Com o pagamento, intemem-se os beneficiários nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, cujo saque poderá ser efetuado diretamente na agência bancária, independentemente de alvará de levantamento.

0007197-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007197-2) - ANTONINHO JOSE FERREIRA X ANTONIO CESAR DE FARIA X ARILDO ANTONIO FILTRI X CARLOS ALBERTO PIASSA DOS SANTOS X GABRIEL MELO DE SOUZA X ITAMAR ALVES X JOSE MAURO RIBEIRO X PAULO AFONSO RIBEIRO X RUBENS DONIZETE DE MELO X SERGIO DONIZETI PERON X SILVIO DOS SANTOS(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS E SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMARA MUNICIPAL DE NUPORANGA X INSS/FAZENDA J. DEFIRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0313430-22.1998.403.6102 (98.0313430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312370-14.1998.403.6102 (98.0312370-0)) MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X MARIA CRISTINA BORSATTO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BORSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 162/163: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 163, intimando-se o advogado da CEF para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 2 - Sem prejuízo, intime-se a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Após e, em nada sendo requerido e sendo cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intemem-se e cumpra-se.

0004009-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004009-7) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 - Retifique-se a classe processual para 229. 2 - Fls. 200/203: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no

prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.3 - Quanto ao pedido de conversão em renda dos depósitos vinculados ao processo, diga a executada, no mesmo prazo supra. 4 - Após, tornem os autos conclusos.

0015912-79.1999.403.6102 (1999.61.02.015912-0) - MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Defiro, no entanto, o segundo pedido. Assim, intemem-se os executados a indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Em sendo cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

0002414-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO FRESCHI
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001752-92.2012.403.6102 - GAMALIEL DE SOUZA E SILVA(SP259253 - PHELIPE POGERE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara. Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 06 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Depreque-se à Comarca de Santa Rosa do Viterbo, SP a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 19) e o interrogatório do acusado. Intime-se a defesa da expedição da carta precatória.

Expediente Nº 2725

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003008-41.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA

SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item II do determinado na f. 133.3. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 172: tendo em vista a certidão da f. 171 e 173, verifico que os autos permaneceram em secretaria durante todo o prazo indicado na f. 170. Sendo assim, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.Int.

0014699-38.1999.403.6102 (1999.61.02.014699-9) - ANTENOR ESPIRITO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002379-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002379-0) - APARECIDO BATISTA PINTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos da certidão da f. 197, e o longo lapso temporal decorrido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), no aguardo da devida regularização do feito.Int.

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio a Dra. Kazumi Hirota Kazava (CRM n.º 37.254) que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive, nos termos do art. 431-A do CPC, indicando o local e a data de início dos trabalhos, para ciência às partes.3. Intime-se o réu para a apresentação de quesitos, e a indicar assistente técnico, caso queira, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.4. Parecer do assistente técnico no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.Int.

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o longo lapso temporal decorrido, e o silêncio da parte autora, prossiga-se.Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006149-68.2010.403.6102 - ELIAS JOSE BATISTA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela parte ré.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o terceiro parágrafo do determinado na f. 273.Intimem-se.

0009684-05.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004280-36.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A do CPC.4. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009484-66.2008.403.6102 (2008.61.02.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, desapensando-os, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 0017268-75.2000.403.6102).Int.

0002928-43.2011.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material verificado na sentença da f. 44, sendo que, onde se lê: o montante de R\$ 59.938,84 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos, leia-se: o montante de R\$ 58.938,84 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006487-18.2005.403.6102 (2005.61.02.006487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e o silêncio da parte autora, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, desapensando-os, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação principal (nº 0013536-86.2000.403.6102).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314857-98.1991.403.6102 (91.0314857-2) - RONILSON LIBERATO BRANDO X RONILSON LIBERATO BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X JEFERSON LUIS ALVES X JEFERSON LUIS ALVES X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X ARISTEU GALVANI X ARISTEU GALVANI X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X FATIMA APARECIDA GALVANI X FATIMA APARECIDA GALVANI X ARILDO GALVANI X ARILDO GALVANI X PEDRO CAPRINI X PEDRO CAPRINI X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X DURVALINA BENTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X LIBENICIO BRANDO X LIBENICIO BRANDO X GENI BRANDO X GENI BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X HELIO BRANDO X HELIO BRANDO X MARTA BRANDO X MARTA BRANDO X CELIO BRANDO X

CELIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X IVANETE BRANDO X IVANETE BRANDO X CECILIA ALVES FERREIRA X CECILIA ALVES FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a manifestação da parte autora na f. 411, de que persiste o interesse na habilitação dos herdeiros da co-autora Maria Albina de Carvalho Parreira, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), no aguardo da documentação necessária.Int.

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o longo lapso temporal decorrido, e a ausência de manifestação pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das f. 08-14, 51-56, 66, sentença (f. 74-75), decisão (f. 104-106) e certidão de trânsito em julgado (f. 108) dos autos dos embargos nº 2008.61.02.009484-0 para os presentes autos.Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá elaborar novo cálculo de liquidação, considerando os termos da decisão transitada em julgado.Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF na f. 310, proceda-se o cancelamento do alvará n.º 117/2011 de 08 de junho de 2011 - (1900470), lançando-se as certidões pertinentes.2. Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor total da conta n.º 30420-7 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.3. Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2) - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 44-46), decisão (f. 66-67) e certidão de trânsito em julgado (f. 69) dos autos dos embargos nº 0006487-18.2005.403.6102 para os presentes autos.Depois de realizado o traslado, intime-se a parte exequente, para que em 10 (dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012861-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012861-9) - EDNA MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA MACHADO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA

1. Indefiro o desbloqueio dos veículos conforme requerido pela CEF na f. 180, visto que Paulo César dos Santos consta nos autos como sócio da empresa ora executada. Ademais deverá a CEF verificar seus próprios pedidos nas f. 153, 160, 172.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001759-5) - MARINO DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 308/316 e fls. 319/335 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 168/171 e 175/181v em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autora e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 199/201 e 202/211 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007714-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007714-2) - JOSE CARLOS DORO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 195/204 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009070-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009070-5) - SEBASTIAO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 183: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 176/182 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 185/186), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo as apelações de fls. 227/238 e 242/252 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista aos Apelados - autora e INSS - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 166/175 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida

a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013950-06.2008.403.6102 (2008.61.02.013950-0) - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER(SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175 e 201/201v: Ciência ao demandante 2. Recebo a apelação de fls. 178/192 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 194/199), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

0001363-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001363-6) - RAIMUNDO DUARTE NETO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 210/220 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões (fls. 223/232), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0004065-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004065-2) - MARIA LUIZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 202: Homologo o pedido (fls. 193/194) de desistência (parcial) relativo à concessão de aposentadoria especial, determinando o prosseguimento do feito, tão-somente, no que concerne ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora. 2. Com a limitação estabelecida no parágrafo anterior, recebo as apelações de fls. 167/175 e fls. 176/190 em ambos os efeitos. 3. Vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007459-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007459-5) - JOAO ANTONIO THOMAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218/272: vista ao autor. 2. Compulsando os autos, verifico que o feito está instruído com formulários e laudos suficientes aos esclarecimentos das condições de trabalho na atividade desenvolvida pelo Autor, razão por que declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0007496-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007496-0) - PEDRO SERGIO ROCHA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 191/199 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011470-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011470-2) - WALDOMIRO VENDRUSCOLO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 122/138 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 140/141), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0012644-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012644-3) - JAIR MATIAS DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 166/169 e fls. 171/180 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013398-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013398-8) - SONIA MATHIAS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 113/122 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0) - ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 197/201 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001967-39.2010.403.6102 - VORNEI NAVARRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 142/152 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 154/156), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0002743-39.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/139: vistas às partes. 2. O presente feito está instruído com PPP e laudo pericial (fls. 114/120 e 121/122), documentos que esclarecem a natureza e especificidade das atividades do Autor. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e decorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para sentença.

0003880-56.2010.403.6102 - EVANDIR ALVES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 157/165 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005442-03.2010.403.6102 - SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 822/826v e 859/866: ciência ao demandante. 2. Recebo a apelação de fls. 828/848 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo Réu às fls. 851/853v, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

0005757-31.2010.403.6102 - PETRONIO STAMATO REIFF(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 122/156 e 158/165v. em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Com urgência, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 14h00, no D. Juízo da 3ª Vara de Franca (carta precatória n. 0000461-24.2012.403.6113). Int. 2. Sobrevindo informações sobre agendamento de audiência no Juízo de Batatais, providencie a Secretaria os atos necessários à cientificação das partes.

0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO

Fl. 40: no prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora, documentalmente, que diligenciou no sentido de identificar o atual endereço do réu. Após, conclusos. Int.

0004201-57.2011.403.6102 - SOLANGE TEREZINHA RINALDI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 62/64 por seus próprios fundamentos e Recebo a apelação de fls. 67/100 em ambos os efeitos. 2. Cite-se a Ré para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o

prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Araraquara os originais do Procedimento Administrativo do Autor, esclarecendo que este Juízo já extraiu as cópias necessárias. 2. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos (formulários, laudos) que comprove a natureza especial do trabalho que desenvolveu na empresa SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, esclarecendo o nível de ruído a que estava submetido, bem como a existência de eventuais outros agentes nocivos. 3. Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se vista ao INSS por igual período e, após, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida. 4. No seu prazo, o autor também terá vista dos documentos de fls. 164/284, 285/295 e 311/344. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1906

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001324-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-13.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0001325-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-95.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0001326-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-58.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

0003325-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003325-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 554/554vº e 569.2. Aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência.3. Ciência ao MPF.

0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 565, bem como suas inclusas razões às fls. 566/567.2. Intime-se a defesa para contra-arrazoar o recurso interposto.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

Fls. 280 - Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o réu, na sua resposta, poderá alegar tudo o que interessa à sua defesa, inclusive juntando documentos e apresentando rol de testemunhas. Verifico, entretanto, que o i. patrono do réu apresentou defesa preliminar totalmente controversa aos fatos apurados nos autos. Em que pese este processo tratar de furto qualificado, a petição de fls. 273/277 refere-se ao crime de porte ilegal de arma, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Logo, considero o réu indefeso. Considerando ser o advogado constituído pelo réu, devolvo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente nova defesa preliminar, condizente com o crime tratado nos autos, devendo o defensor atentar-se à pertinência de suas alegações. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3041

MONITORIA

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls. 146/148 - Determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS

Fls. 68/70 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para

quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens suscetíveis de constrição. P. e Int.

000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Fls. 88/91 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que

existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Fls. 83/86 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0002592-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOULART DE JESUS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu (s) no(s) endereço(s) declinado(s). Cumpra-se.

0002764-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu (s) no(s) endereço(s) declinado(s). Cumpra-se.

0003113-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIEL XAVIER PASSOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu (s) no(s) endereço(s) declinado(s). Cumpra-se.

0004896-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA BEZERRA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu (s) no(s) endereço(s) declinado(s). Cumpra-se.

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA

Fls. 44 - Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor

da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens suscetíveis de constrição. P. e Int.

0001969-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR ALEXANDRE VALERIO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens suscetíveis de constrição. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à Delegacia da

Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Fls. 58/60 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução de título extrajudicial tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da causa, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ

30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido, como medida excepcional e última na tentativa de localização de bens susceptíveis de constrição. P. e Int.

0000911-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do executado no(s) endereço(s) declinado(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 3047

MANDADO DE SEGURANCA

0001550-43.2012.403.6126 - ALMIRO MIRANDA DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3982

MONITORIA

0005731-24.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DE ALMEIDA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 24.05.2012 às 15h. neste Juízo. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3983

CARTA PRECATORIA

0006467-42.2011.403.6126 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL ANTUNES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. I- Considerando-se o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu MICHEL ANTUNES, nos presentes autos. II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos. I- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha JOAO RAMALHO SERAFIM, conforme requerido às fls. 329, verso e 424. II- Outrossim, manifeste-se a Defesa acerca de seu interesse na oitiva da

testemunha CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA, ante a sua não localização (fls.438), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos.Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a certidão negativa em relação à testemunha JOSE NATALICIO DE LIMA JUNIOR.Intimem-se.

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. TAMARA BULHA GONÇALVES - OAB/SP nº 313.391, para atuar como Defensora Dativa do Réu MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. MIRELLA CARNEIRO HIRAI - OAB/SP nº 275.763, para atuar como Defensora Dativa do Réu MICHAEL JAMES DE PAIVA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. SUELY APARECIDA A SILVA - OAB/SP nº 204.482, para atuar como Defensora Dativa do Réu RODRIGO ALVES DE ASSIS, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo e oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme r. decisão prolatada de fls.

315/316. Int. Cumpra-se.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação.

0005308-82.2001.403.6104 (2001.61.04.005308-2) - SILVINO AMARILIO MACIEL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) DESPACHO PROFERIDO EM 20.03.2012: Fls. 165/166: Dê-se ciência às partes, Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002997-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002997-7) - NILZA RABELLO BOLITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme decisão prolatada de fls. 219/220. Int. Cumpra-se.

0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0008698-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008698-5) - VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao Contador Judicial, conforme r. decisão prolatada de fls. 138/139. Int.

0002039-25.2007.403.6104 (2007.61.04.002039-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo com baixa. Int. Cumpra-se.

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 386.Com razão a autora. A resposta aos quesitos de n. 06 e/ou 10 elaborados pela demandante é essencial ao deslinde do feito.Com efeito, a comparação dos valores declarados das mercadorias com o preço praticado no mercado nacional (fl. 304) não é elemento hábil a fundamentar a análise da questão de fato tratada nestes autos (subfaturamento do produto importado).Além disso, as justificativas do expert

para ter deixado de responder os quesitos também não se sustentam. Fl. 368: certamente não há nos autos elementos que comprovem cabalmente o valor das mercadorias no mercado externo (origem chinesa); aliás, se houvessem, seria dispensável o auxílio técnico. A função do perito de confiança do Juízo é, justamente, fornecer ao magistrado supedâneo técnico/fático para a análise da contenda. Fl. 369: a higidez das informações provenientes da Câmara de Comércio Brasil - China deve ser objeto de análise pelo magistrado, cabendo ao vistor judicial, tão somente, o apontamento dos dados disponíveis ou, justificadamente, esclarecer a impossibilidade de prestá-las. Ademais, o próprio expert indicou outras possíveis fontes nas quais esses dados poderiam ser obtidos (Publicações, Entidades Técnicas como Federação das Indústrias ou entidades de classe da China ou Internacionais - fl. 369), no entanto, persistiu em não apresentá-los. Diante do exposto, intime-se o senhor perito para responder os quesitos de n. 06 e 10 formulados pela autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de sua desconstituição nos autos, com a conseqüente devolução dos honorários auferidos.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0010138-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010138-5) - JOSE MARIO ALVES PESSOA X JOSE RENATO CEZAR X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X NIVIO GONCALVES X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao autor para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ante a GRU acostada aos autos de fl. 244, comprove a corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL o recolhimento devido das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando que a parte autora comprova às fls. 18 ser titular de conta poupança administrada pela ré em 1982, e ainda que até este momento a ré não trouxe um único documento sequer para embasar suas informações, traga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove data de abertura e encerramento, bem como todos os extratos relativos ao período pleiteado da conta noticiada nos autos. Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando que a parte autora comprova às fls. 24 ser titular de conta poupança administrada pela ré em 1982, e ainda que até este momento a ré não trouxe um único documento sequer para embasar suas informações, traga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove data de abertura e encerramento, bem como todos os extratos relativos ao período pleiteado da conta noticiada nos autos. Int.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: SINTECT-SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS, TELEMÁTICAS, FRANQUEADAS E SIMILARES DA REGIÃO LITORAL CENTRO-SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Recebo a Apelação da parte autora em seu duplo efeito. 1 - Intime-se a União Federal das sentenças retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. 2 - Intime-se a corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003593-53.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011816-92.2011.403.6104 - ADEMAR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005273-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5055

EMBARGOS A EXECUCAO

0004089-82.2011.403.6104 (2006.61.04.005550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (processo nº 0005550-65.2006.403.6104), alegando, em síntese, a extinção da execução por ausência de documento essencial e a utilização de base de cálculo majorada. O embargado manifestou-se às fls. 38/41 para discordar do método de cálculo apresentado pela embargante. Às fls. 42 e 43 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobreveio da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 97/104). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que o embargado deles discordou, requerendo, alternativamente, a manifestação da Contadoria judicial (fls. 84/96 e 107/109). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, descabe o requerimento de extinção da execução com fundamento na ausência de documentos essenciais, pois a eventual incorreção dos cálculos da embargada acarretaria, em tese, apenas a rejeição dos cálculos apresentados, e não o direito do embargado à execução do título judicial proferido nos autos principais. Ademais, a alegada ausência de documentos foi infirmada inclusive pela Receita Federal, que procedeu à elaboração de cálculos com os documentos constantes dos autos sem qualquer insurgência da embargante. No tocante à alegada majoração da base de cálculo, contudo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Todavia, apurou-se, de todo modo, o valor devido conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também

para a correta definição do montante em execução, acerto necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita do embargado quanto à metodologia dos cálculos da execução, conforme decisão de fls. 42 e 43, sobre a qual, intimado à fl. 44, não ofereceu impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque o embargante, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelo embargado às fls. 107/109 também não merecem ser acolhidas. Com efeito, a sentença e acórdão de fls. 264/272 e 325/331 dos autos principais é inequívoca quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 04.07.2001. Observo, aliás, que em sua impugnação o embargado reconhece expressamente o período prescrito nos termos do julgado (fl. 39). De outro lado, quanto ao determinado no item b do despacho de fls. 42 e 43 o autor entende que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição (julho de 2001). Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. No tocante ao sustentado erro dos índices de correção monetária, a Receita Federal atualizou corretamente os valores, nos termos do item a do despacho de fls. 42 e 43. Assim, todo o valor subtraído da base de cálculo do IR sobre o benefício auferido foi devidamente atualizado, consideradas as alterações de moeda, ao contrário do que alega o embargado. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, merecem reparo as informações no que se referem aos depósitos judiciais, conforme alega o embargado em sua derradeira manifestação nestes autos. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando a mediada liminar de fls. 194/202. Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado. Da mesma forma, o valor considerado isento de IR a partir de junho de 2010, conforme noticiado às fls. 339/346 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005550-65.2006.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual, bem como em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 97/104, e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor do autor alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados às fls. 251, 282, 284, 299, 301, 318, 320, 322, 435 e 436 dos autos principais, bem como remetam-se ambos os autos ao arquivo. P.R.I.

0010376-61.2011.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem EUCLIDES DE GODÓI FILHO, GILSON JOÃO DE LUNA, JOSÉ MARIA RICARDO, LUIZ GIRAUD, PAULO ROBERTO VIDEIRA, RONALDO GUIMARÃES FORSTER e SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (processo nº 0008669-97.2007.403.6104), alegando, em síntese, a utilização de método de cálculos incorreto e a ausência de informações e documentos essenciais aos cálculos. Os embargados manifestaram-se às fls. 12 e 13 para discordar das razões apresentadas pela embargante. Na sequência, requerida vista pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a embargante asseverou que, após análise técnica feita pela Receita Federal do Brasil, não se opõe aos cálculos elaborados pelos exequentes embargados, requerendo ainda que o Juízo abstenha-se de condená-la nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 267, VI) e que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Uma vez reconhecida pela executada, ora embargante, a retidão dos cálculos elaborados pelos exequentes, exaure-se o objeto desta ação, que se presta exatamente a decidir qual o valor exato da condenação imposta na ação principal, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O

interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência, pois, embora embargada a execução, a medida prestou-se apenas a preservar o interesse público, consistente na defesa do erário. Ademais, logo que conferidos os cálculos, a embargante, independentemente de provocação nos autos, manifestou-se nos autos para concordar com o valor apurado pelos exequentes, deixando de existir pretensão resistida. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0008669-97.2007.403.6104, devendo os exequentes embargados requererem em termos de prosseguimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Certificado o trânsito, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo, dispensando-os dos autos principais.

0011974-50.2011.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0)) UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIRCE DA COSTA E SILVA (SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MIRCE DA COSTA E SILVA e AUDIRIA DA COSTA OPAZO, sob a alegação de excesso de execução consubstanciada na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, a utilização de base de cálculo errada e de índice de juros moratórios em desacordo com o título judicial. Devidamente intimadas, as embargadas permaneceram-se inertes (fls. 17 e 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita das embargadas. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que em seus cálculos as embargadas utilizaram-se da remuneração bruta. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos comumente ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. A esse respeito, a concordância tácita da embargada faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto aos índices de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 1.205,08, atualizado até agosto de 2011), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar as embargadas ao pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e por serem aquelas beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203679-02.1995.403.6104 (95.0203679-4) - JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA SOUSA X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X NELSON FERREIRA LOBO X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X JAIME VENTURA SOARES X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMINDO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VENTURA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BUONGERMINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 869 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 870/933 estão elaborados em

conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 870/933 como razões de decidir. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA para os autores João Sebastião da Silva e Nelson Ferreira Lobo, foram um pouco maiores do que a conta judicial, passíveis de estorno na via administrativa ou judicial, mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. As pequenas diferenças indicadas pela CAIXA deverão ser buscadas pelas vias próprias. P.R.I.

0204744-61.1997.403.6104 (97.0204744-7) - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. O exequente apurou os valores que entendia devidos de acordo com o julgado (fl. 221). A execução foi garantida por depósito à fl. 237 e os valores sacados pelo exequente. Impugnação ao depósito à fl. 253. Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que ofereceu parecer às fls. 261/262. Nova impugnação do demandante às fls. 276/277 e da CEF à fl. 283. Parecer contábil complementar à fl. 299. O autor/exequente novamente se insurgiu contra os cálculos. A CEF também apontou os equívocos que entendeu terem ocorrido. À fl. 329, a Contadoria do Juízo ratificou as conclusões da CEF e apurou valor pago além do devido. Instado, o exequente pugnou pelo pagamento de honorários que ainda entendia devidos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Os pareceres de fls. 261/262 e 329, formulados pela Contadoria Judicial, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Com efeito, da análise do cálculo de fls. 263/267, nota-se que a Contadoria Judicial, naquela oportunidade, não considerou a atualização incidente sobre o depósito realizado em março de 2003 (note-se que o depósito ocorrera diretamente em conta vinculada ao FGTS). No entanto, atenta, a Caixa Econômica Federal percebeu a distorção ocorrida e apontou a falha na impugnação de fls. 320/321. Novamente provocada, a Contadoria do Juízo reconheceu a inconsistência e ratificou a conclusão da empresa pública (fl. 329). Quanto à manifestação de fl. 334, a assertiva do demandante é de causar estranheza. Os honorários foram efetivamente depositados há nove anos atrás (março de 2003) e, desde então, o que se vem discutindo é apenas a sua integralidade. O pagamento do principal e dos honorários efetivamente ocorreu (aliás, além do devido - fl. 330), consoante certidão de fl. 237, e os valores, inclusive, já foram levantados, conforme manifestação do próprio exequente à fl. 253. Destarte, ante a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0205188-94.1997.403.6104 (97.0205188-6) - JURANDIR BRANCO DE MIRANDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. A CEF procedeu ao depósito do valor que entendia devido às fls. 251/268. Foi ajuizado embargo à execução pela CEF, no entanto, foi julgado extinto, sem resolução do mérito. Instado, o exequente ofereceu impugnação às fls. 291/292. Após determinação do Juízo (fl. 302), a CEF procedeu à complementação dos valores pagos (fls. 406/409). Nova impugnação às fls. 416/420. Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 429. A CEF, novamente, complementou os depósitos (fl. 447) e o exequente, finalmente, aquiesceu ao valor apurado. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 429, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Ademais, o exequente expressamente concordou com o valor depositado pela CEF. Destarte, ante a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código

de Processo Civil. Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2747

CARTA PRECATORIA

0013390-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X ANDRE RICARDO SOUTO MAIOR (SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Fl. 53: defiro. Autorizo o réu Edivaldo Barbosa dos Santos a realizar viagem ao exterior, no período de 27/04/2012 a 05/05/2012, devendo voltar a cumprir as condições acordadas para suspensão do processo, tão logo retorne da viagem. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008977-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)
Fica a defesa intimada do seguinte despacho referente ao esclarecimento do laudo pelo IMESC: Fls: 980/981: de-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0006783-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006783-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)
Acolho a manifestação ministerial e mantenho a decisão de fl. 188, cabendo aos interessados diligenciar diretamente perante a Receita Federal acerca do numerário apreendido. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0201224-64.1995.403.6104 (95.0201224-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GILBERTO ANTONINI (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do art. 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeriam as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 21 de Março de 2012.

0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS (SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS (SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE (AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO (AM000358A -

MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Meneses dos Anjos e outros como incurso nos crimes de falsidade ideológica, descaminho, falsificação de papéis públicos e formação de quadrilha ou bando. Descreve a denúncia que entre março de 1997 e dezembro de 1999, os denunciados teriam realizado importações por intermédio de sociedades interpostas (empresas fantasmas), as quais teriam sido constituídas para figurarem como autoras das importações em lugar da empresa Bahia South Comércio Importação e exportação Ltda, verdadeira beneficiária da operação. Os réus Sérgio Martins, Sérgio Marcelo Martins, João Roberto Martins, Nelson Martins, Francisco Siqueira Brillhante, Soraya de Fátima Silva Nascimento e Antonio Moisés Ribeiro dos Santos foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias sob a égide da lei processual anterior, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à instrução processual. Os acusados Luciano Meneses dos Anjos, Marcos Aurélio Martins, Adriana Rita Martins, Claudio Marcelo da Silveira, José Antonio Ferraz e Maria Rodrigues Ferraz foram citados por edital e o processo se encontra suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação aos referidos réus (fl. 1620). Em relação ao réu Jacques Pripas, o processo foi trancado em face da decisão proferida em Habeas Corpus impetrado no E. T.R.F. da 3ª Região (fl. 1523). Já a acusada Rita de Cássia Bessa C. Dos Santos, por decisão proferida em 19/12/2008 foi absolvida sumariamente, com fulcro no art. 397, I e II do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que trouxe a hipótese de absolvição sumária após a apresentação da defesa prévia (1548/1549). O último acusado, Ziungo Kobayashi, não foi citado até a presente data. Segundo o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 1351v, o réu estaria residindo no Japão. A diligência de busca de informações quanto ao seu correto endereço junto ao Consulado do Japão em São Paulo restou prejudicada, uma vez que o ofício foi devolvido a este Juízo pelos Correios (fl. 1653/1655). A instrução processual teve início com a oitiva da testemunha de acusação Adilson Luis Furigo (fl. 1647/1649). Também foi ouvida a testemunha de acusação Claudio Menezes da Silveira (fls. 1717/1718). O M.P.F. à fl. 1645v requereu a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Por fim, à fl. 1720 a Delegacia de Polícia Federal de Santos encaminhou documentos apreendidos na fase do inquérito policial. É o relatório. Primeiramente, verifico que o processo precisa ser saneado em relação ao réu Ziungo Kobayashi, uma vez que a instrução processual teve início sem que referido acusado tenha sido citado e apresentado resposta à acusação. Sendo assim, determino o desmembramento do feito em relação ao réu Ziungo Kobayashi. Extraia-se cópia integral dos autos e após, encaminhem-se-os ao SEDI para as providências necessárias ao desmembramento. Desde já, determino que nos autos desmembrados seja expedida nova carta precatória para citação do réu Ziungo para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, a qual deverá ser encaminhada no endereço de fl. 1351, uma vez ter decorrido mais de quatro anos da data da diligência que constatou estar o mesmo residindo no Japão, podendo já ter retornado a este país. Sem prejuízo, determino que a Secretaria diligencie na busca de outros endereços do réu Ziungo Kobayashi e após, expeça o necessário para sua citação. Em relação à presente ação, homologo a desistência das testemunhas de acusação Gisele Perez Vieira da Silva, Anésio Alvarez e Leopoldo Rogério Schimitt, conforme requerido pelo Parquet Federal à fl. 1645v. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Jurisdição. Proceda a Secretaria as intimações necessárias para o ato. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes fora. Intimem-se. Intime-se a defesa do réu Antonio Moisés Ribeiro dos Santos para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste se tem interesse em substituir a oitiva da testemunha Marcos José Lapciuc Fraiman, residente em Miami/EUA, por declarações por escrito ou pela oitiva de outra testemunha, uma vez que segundo informado pelo Ministério da Justiça, os pedidos de colheita de provas originados da defesa não estão abrangidos no Acordo de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal- Brasil/EUA, o que impossibilita a expedição de carta rogatória por este Juízo. Por fim, encaminhe-se o material apreendido remetido pela Polícia Federal a este Juízo (fl. 1720) ao Depósito Judicial deste Fórum, para que lá fique acautelado, à disposição deste Juízo. Intimem-se. Santos, 08/02/2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 71 do Código Penal e nas penas previstas nos artigos 299 e 293, V, ambos do Código Penal. A denúncia foi

recebida em 30.04.2004 (cfr. fl. 988).O acusado João Batista Rodrigues Monteiro foi citado e apresentou defesa preliminar na qual arrolou testemunhas e sustentou, em síntese, o que segue:a) prescrição da pretensão punitiva, bem como da prescrição em perspectiva;b) a inépcia da denúncia;c) ausência de dolo;O acusado Reginaldo Benacchio Regino foi citado e apresentou defesa preliminar na qual arrolou testemunhas e negou a prática do delito.O acusado Marco Antônio Benacchio Regino foi citado e apresentou defesa preliminar na qual arrolou testemunha e negou a prática dos delitos.Decido.Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva visto que os fatos ocorreram em março de 1998 e a denúncia foi recebida em abril de 2004, portanto dentro do prazo prescricional previsto em lei.A chamada prescrição virtual, por sua vez, não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO.1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008)Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Ocorre que os argumentos trazidos pelos acusados demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A inexistência de elemento subjetivo e a comprovação da autoria do delito são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas testemunhas e o acusado terá a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos.Tendo em vista tratar-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ e tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia, dê-se vista ao M.P.F., com urgência, para que informe a atual lotação ou endereço atualizado das testemunhas de acusação.Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência ou determinação de expedição de cartas precatórias.Renumerem-se os autos à partir de fl. 2735Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 22 de março de 2012.

0001127-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001127-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)
Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Antônio Carvalho.Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002081-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002081-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO DIEGO CERBONI(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA) X MARIO BOTTICHIO E/OU X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Em face do contido à fl. 793, oficie-se ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais de Passo Fundo/RS para comunicar que o condenado Alejandro Diego Cerboni foi preso em 26/06/2006, em Buenos Aires/Argentina, lugar onde permaneceu preso até sua extradição ao Brasil, ocorrida em 15/12/2011, de forma a complementar a guia de recolhimento 01/2012, expedida por este Juízo (fl. 775). Ciência ao M.P.F..

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Em face do decurso de prazo e do acima certificado, intime-se o Dr. Charles Robert Figueira - OAB/SP 251.926 a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, caso venha promover a defesa da acusada Sueli Okada nesta ação penal.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do corrêu JOÃO DIAS DE GÓES NETO, tendo em vista que este, apesar de citado por Edital, não compareceu em Juízo nem constituiu defensor para apresentar resposta à acusação.Após, tornem conclusos.

0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

GILVAN VIANA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual nega a prática do delito, arrola testemunhas e postula os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Para dar continuidade ao feito, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, revogo a nomeação do defensor dativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação do réu de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26 de março de 2012.

0008045-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008045-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)
Fls. 2266: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

DESPACHO DE FLS. 406: Acolho a manifestação ministerial de fl. 403 e determino o desmembramento destes autos em relação ao co-réu Paulo Lourenço Gomes. Extraia-se cópia autêntica e integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Após o desmembramento cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 398. DESPACHO DE FLS. 398: Diante da manifestação do Ministério Público Federal lançada à fl. 51 verso dos autos do Incidente de Insanidade Mental n.º 0006922-10.2010.403.6104, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal, no tocante ao acusado Paulo Lourenço Domingues. Prossiga-se a ação penal com relação ao acusado Luiz Carlos Lourenço Domingues, intimando-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do endereço do acusado Paulo, bem como diligencie a Secretaria através do Sistema WebService, objetivando sua localização. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente de insanidade mental. FICA A DEFESA DO RÉU LUIZ CARLOS LOURENÇO DOMINGUES A PROCEDER NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA)
Manifeste-se a defesa do corréu LUIZ CARLOS MASSA acerca da não localização da testemunha EDITE MARIA CARVALHO (fls. 659), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

0014628-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES ODILON BERNARDES(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES) X JOAO NUNES DE CAMPOS(PR037774 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO E PR037589 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO)
CHARLES ODILON BERNARDES e JOÃO NUNES DE CAMPOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 285). Os réus foram citados. A defesa do acusado João Nunes de Campos apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega, em síntese, o seguinte: a) ausência de nexo de causalidade entre a fraude em tese cometida pelo correu Charles Odilon e a conduta do correu João Nunes de Campos; b) a ausência de dolo; c) postula a aplicação do princípio da insignificância. A defesa do acusado Charles Odilon Bernardes apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega, em síntese, o seguinte: a) nega a autoria do delito; b) sustenta que o réu é tecnicamente primário. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, da materialidade e do dolo são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Ressalto, por fim, a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de sua alta reprovabilidade, visto que a conduta ofende o patrimônio público e a moral administrativa. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Registro a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério

Público Federal.Santos, 13 de março de 2012.

0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação VANDERLEI DE MATOS, nos termos do requerimento ministerial de fls. 305.Aguarde-se a realização da audiência designada para 05 de julho de 2012 às 15:30 horas. Ciência ao M.P.F.Intime-se.

0000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA)

Autos nº 0000007-18.2005.403.6104Considerando a não localização no sistema processual, até a presente data, de informação acerca da distribuição da carta precatória expedida para intimação do acusado (fl. 249), bem como não comparecimento do mesmo e seu defensor, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 15 horas.Expeçam-se as intimações necessárias.Ciência ao MPF.Santos/SP, 08.02.2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Tendo em vista que o sentenciado manifestou interesse em recorrer às fls. 340, recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 333/337.Dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)

Tendo em vista a informação de que há audiência designada para o dia 27.03.2012 no Juízo deprecado para oitiva da testemunha de acusação Altamiro Lopes da Cruz, aguarde-se o retorno da precatória (cfr. fl. 232). Com a vinda de informações acerca do cumprimento da precatória acima mencionada, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (cfr.fl. 165/166) e o interrogatório do réu. Oficie-se, outrossim, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçuaí/MG, solicitando informações acerca do cumprimento das condições acordadas na audiência de proposta de suspensão do processo em relação ao corréu Lourivaldo Teixeira de Lima. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0003883-44.2006.403.6104 (2006.61.04.003883-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Considerando os documentos apresentados pela defesa, bem como a reiteração da tese a respeito da impossibilidade da persecução penal quando o crédito não está definitivamente constituído, não há lugar para o prosseguimento da instrução neste momento. Para que se possa elucidar adequadamente a situação do débito que deu suporte à denúncia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, informe se a NFLD 35.558.366-6 foi efetivamente incluída no parcelamento e se este foi de fato consolidado. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, inclusive sobre o requerimento formulado pela defesa nesta data. Em seguida, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias e tornem conclusos.FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO, NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS.

0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)

Virgilio Maia da Costa e Virginia Aparecida Alves foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Em audiência realizada em 07/12/2011 (cfr fl. 405) a defesa do réu requereu a juntada dos comprovantes de pagamento referentes ao REFIS, o que foi deferido por este Juízo.O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que fossem encaminhadas a esse Juízo informações acerca do parcelamento informado pela defesa.Às fls. 417 foi juntada a resposta do ofício.À fl. 418 o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em virtude do efetivo parcelamento do débito.É o relatório. Fundamento e decido.Foi comprovado o parcelamento do débito em questão, bem como o pagamento mensal das parcelas até o mês de janeiro de 2012. Destarte, comprovada nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da

presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, é medida que se impõe. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência já pacificou esse entendimento, como se vê nos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma. 2. Tratando-se de crimes praticados no período de junho de 1998 a maio de 2002, tendo sido efetivado o parcelamento somente em 23.05.06, quando já em vigor o artigo 9º da Lei 10.684/03, o parcelamento do débito tributário resulta tão somente na suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (HC 86.049/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42259 - Processo: 2000.61.81.007996-4 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1156 - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09. 1. A defesa comprovou ter requerido o parcelamento em 23.11.09 e que vem pagando as prestações regularmente (fls. 1.189/1.222), tanto é que obteve certidão positiva com efeitos de negativa junto ao Fisco, pelo fato de ostentar débitos com a exigibilidade suspensa, em face desse mesmo parcelamento (fl. 1.188). 2. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, em relação à totalidade de seus débitos, incluindo aqueles objeto das NFLDs n. 35.078.187-7 e n. 35.085.271-5. Declarou, ainda, que o parcelamento está em fase de consolidação, o que é corroborado pelos documentos de fls. 1.317/1.320 e 1.329/1.333. 3. Assim, é o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. 4. Prejudicados, por ora, as demais questões de mérito deduzidas pela defesa e o recurso da acusação. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito, restando, por ora, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 45671 - Processo: 2011.03.00.013860-1 - UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1173 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Ementa: HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO - PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL - APLICAÇÃO DOS ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 E

69 DA LEI 11.941/2009 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Apesar de a MMª Juíza a quo, ao prestar suas informações, ter esclarecido que quando do recebimento da denúncia havia nos autos manifestação recente da Procuradoria da Fazenda Nacional indicando que o paciente não havia parcelado o débito fiscal, razão do recebimento da inicial acusatória, de qualquer forma, o paciente está a sofrer constrangimento com a manutenção do andamento da ação penal originária, devendo ser imediatamente sanado por esta via mandamental. 2. O pagamento integral do débito fiscal, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3. No caso dos autos, houve o parcelamento da dívida, com o pagamento apenas parcial do débito, de forma que não havendo o pagamento integral, não há falar-se em trancamento da ação penal, nem tampouco em extinção da punibilidade, mas sim em suspensão do procedimento originário, à luz da interpretação do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 68 da Lei 11.941/2009. 4. Ordem parcialmente concedida. Ação penal suspensa.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29539 - Processo: 2002.61.19.003731-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1181 - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Devem ser afastados os fundamentos ministeriais e mantido o acolhimento à pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, o ofício da Receita Federal deixa claro que a empresa administrada pelo agravado optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando as dívidas para parcelamento fiscal, estando em dia os pagamentos, fazendo jus, pois, à benesse legal. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. 5. Negado provimento ao agravo ministerial.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5884 -Processo: 2009.61.06.006439-4 -UF: SP -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 01/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1182 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO IV DA LEI 8.137/90 C.C. ARTIGO 29 CP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI 11941/2009, QUE DEVE SE ESTENDER ÀS APELADAS, PORQUE DENUNCIADAS PELO MESMO FATO DELITUOSO, EM CO-AUTORIA. 1. A fl. 123 dos autos, foi juntada notícia de que o juiz a quo, acolhendo manifestação ministerial de fl.131, decretou a suspensão do processo em relação ao co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA, com supedâneo no artigo 68 da Lei 11.941/09, tendo em vista a sua inclusão no novo programa de parcelamento de débitos previsto nessa lei. 2. Assim, é de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional também em relação às recorridas ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, que foram denunciadas pelo mesmo fato delituoso, em co-autoria, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento do contribuinte e co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35780 - Processo: 2005.61.14.001263-0 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/07/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 588 - Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na

análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, o ofício e planilhas de fls. 853/863 deixam claro que a empresa administrada pelo apelante optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando todas as dívidas previdenciárias à benesse fiscal, fazendo jus, pois, à benesse legal. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. Pelo exposto, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação do total pagamento do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento. Oficie-se à Autoridade Fazendária requisitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos/SP, 23/03/2012.

0007093-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007093-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Considerando que o período para consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 encerrou-se, para a acusada, em 29 de julho de 2011, após a informação de fl. 254, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a atual situação do débito objeto da denúncia. Com a resposta, dê-se vista às partes para alegações finais. Santos, 03 de agosto de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADA AOS AUTOS.

0014442-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014442-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS SANTOS ANDRADE(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Denis Santos Andrade foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 79). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual alega, em síntese, o seguinte: a) a ocorrência da prescrição virtual, sob o argumento de que não possui antecedentes; b) que não restaram comprovados a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Intime-se a defesa a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 13 de março de 2012.

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA

1. Redesigno audiência de continuação para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas. 2. Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas Silvano Pires de Campos e Cássio Rodrigues da Silva. 3. Defiro a expedição de ofício, conforme solicitado pela defesa do réu Euclides. Saem os presentes intimados. FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PARATY/RJ PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SILVANO PIRES DE CAMPOS.

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X

NILSON NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a defensora Dra. Sônia Pieprzyk Chaves (OAB/SP nº 140.738) a fim de que proceda à regularização de seu cadastro no sistema AJG desta Justiça Federal. Intime-a ainda de que esta deverá diligenciar diretamente no Núcleo Financeiro deste órgão, a fim de obter informações acerca do pagamento solicitado através do Ofício nº 1892/2010, expedido por este Juízo.No mais, tendo em vista a determinação de fls. 416/417, oficie-se à Autoridade Fazendária requisitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento requerido pelos réus, ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0003620-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003620-4) - JUSTICA PUBLICA X ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 102, Dr. Alex Sandro Oschendorf - OAB/SP 162.430 a regularizar sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004749-47.2009.403.6104 (2009.61.04.004749-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

Considerando que o período para consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 encerrou-se, para o acusado, em 29 de julho de 2011, após a informação de fl. 121, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a atual situação do débito objeto da denúncia.Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Santos, 03 de agosto de 2011.FICA A DEFESA INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO JANTADA AOS AUTOS.

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra José Roberto Couto Ramaldes pela pratica do delito previsto no art 288 do Código Penal.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 642/651), na qual, em síntese negou a prática do delito e alegou inépcia da denúncia.Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É uma síntese do necessário. DECIDO.Os argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária.A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 16 de março de 2012

0011738-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011738-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de 07/03/2012.

0012169-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINILTON ALMEIDA BARRETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Fl. 152: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa apresentar o endereço da testemunha não localizada. Intimem-se. Dê-se vista ao M.P.F. dos documentos apresentados pela defesa (fls. 152/168).

0008408-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Tendo em vista a apresentação de defesa preliminar da corrê Michele Pereira Orfon, diligencie a Secretaria desta

Vara a localização do mandado de citação da corrê. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Cláudio Sérgio Organ e João Abel de Cunha a apresentar a defesa preliminar prevista no art. 396 do CPP, no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a certidão supra nomeio como defensor dativo da ré Fabia Emiliano Andalo, o DR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 272.993, com escritório à rua Rio de Janeiro, 121, casa, Vila Belmiro, Santos/SP, tel. 3223-5071 e 9722-7069 Intime-o de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Após a apresentação das defesas preliminares tornem os autos conclusos. Santos, 16 de Março de 2012

0004917-78.2011.403.6104 (2007.61.04.001726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001726-2)) JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

1. Lance-se o nome do sentenciado Alex Sandro Silva de Araújo no rol dos culpados. 2. Ao distribuidor para inserção do acórdão de fls. 461/462 no sistema. 3. Extraia-se guia de recolhimento em nome do sentenciado supramencionado. 4. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória em relação ao sentenciado Alex Sandro Silva de Araújo, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 5. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se.

0007692-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Em face do decurso de prazo e do acima certificado, intime-se o Dr. Charles Robert Figueira - OAB/SP 251.926 a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, caso venha promover a defesa da acusada Sueli Okada nesta ação penal. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça processual, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo à ré. Santos/SP, 08/03/2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009918-44.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVALDO NEWTON LEAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JUAREZ DE JESUS

Tendo em vista o requerido pela defesa do corrê VIVALDO NEWTON LEÃO, torno sem efeito o primeiro parágrafo da determinação de fls. 268. Cite-se e intime-se o corrê supracitado a comparecer à audiência de suspensão condicional do processo (fls. 268/269), designada para o dia 04 de julho de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal.

0011180-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO MENEZES MARINHO

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0011180-29.2011.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ROBERTO MENEZES MARINHOSentença Tipo D SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO MENEZES MARINHO, qualificado nos autos, em virtude da suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, e 329, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26 de outubro de 2011, às 11:20, na Rua Dois, nº 13, Parque Continental, município de São Vicente, o acusado, em conjunto com outro indivíduo de identidade desconhecida, previamente ajustados e com unidade de desígnios, abordaram o servidor público federal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que realizava entregas em um veículo Kombi, e, mediante grave ameaça, subtraíram alguns produtos. Consta, ainda, da inicial acusatória que, enquanto o sujeito não identificado aproximou-se da vítima com uma das mãos sob a camisa, indicando estar armado, e ordenando-lhe que não olhasse, o acusado teria adentrado o veículo e retirado os objetos de seu interesse. Narra-se, também que, acionados via COPOM, os policiais militares Luciane Santos Barracho e Wellington de Oliveira Gomes receberam as características dos suspeitos e passaram a patrulhar a área a fim de localizá-los. Prosseguindo a patrulha, os policiais encontraram um rapaz de bicicleta que, ao ser avistado, se desfez dos produtos que segurava em um terreno baldio e passou a se evadir do local, prosseguindo pela Avenida A. Seguindo ao encalço do suspeito, os policiais militares deram ordem para que o mesmo parasse, restando tal tentativa infrutífera. Assim, o acusado, tentando empreender fuga, caiu da bicicleta e foi alcançado pelos agentes, que tentaram prendê-lo, mas este resistiu à prisão, passando a efetuar luta corporal com um dos policiais. Por fim, menciona a denúncia que, nas dependências da delegacia de polícia, o acusado foi reconhecido pela vítima como um dos participantes do

assalto ao veículo dos CORREIOS. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2011 (fl. 50). O réu foi citado (fl. 59) e apresentou defesa preliminar às fls. 73/75. Auto de exibição e apreensão dos produtos, juntado aos autos às fls. 13/14, e de avaliação, acostado às fls. 15/16. Às fls. 65 e 66 foram acostados aos autos laudos de exame de corpo de delito (n. 6924/11 e n. 5444/11) do acusado e do policial militar Wellington de Oliveira Gomes, respectivamente. Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu (fls. 90/100 e 116/121). Memorial da acusação às fls. 128/135 pela condenação do réu, nos termos em que denunciado. Em seu memorial, a defesa aduziu que a autoria não restou demonstrada em Juízo, requerendo, assim, a improcedência da ação. Outrossim, entendeu que, na hipótese de não haver o acolhimento dos seus argumentos em favor da absolvição do acusado, deverá ser afastada a majorante do concurso de agentes, uma vez que o segundo elemento que supostamente perpetrou o delito com ele não teve a sua identidade conhecida, e até mesmo se presume que a sua participação nos fatos seja apócrifa (fls. 139/146). Folha de antecedentes criminais às fls. 20/31, 57, 63, 84/92 e 111/114. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo a examinar os fatos narrados na denúncia, sob a óptica da responsabilização criminal prevista em nosso ordenamento jurídico. Ao réu se imputa a prática das condutas de subtrair, para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, mediante concurso de agentes (artigo 157, 2º, inciso II), bem como oposição à execução de ato legal, mediante violência (artigo 329), ambas descritas no Código Penal Brasileiro, verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). Resistência Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. DO DELITO DE ROUBO A materialidade delitiva, no tocante ao crime de roubo, restou configurada em face do auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de apreensão e exibição dos bens objeto do crime (fls. 13/15), auto de avaliação dos referidos bens (fls. 15/16) e depoimentos colhidos em Juízo. No que tange à autoria, verifico que esta restou demonstrada pelo arcabouço probatório. Vejamos. Nas dependências da delegacia de polícia, Cláudio José dos Santos, carteiro dos Correios, reconheceu o acusado como autor do delito, ressaltando, ainda, ser ele sem sombra de dúvidas. Cumpre salientar que o crime e o reconhecimento do réu, por parte da vítima, ocorreu no mesmo dia dos fatos, quando a imagem do agente estava recente na memória da vítima imediata. Em Juízo (fl. 99/100), a vítima imediata Cláudio José dos Santos, carteiro dos Correios, informou que, no dia dos fatos, trabalhava em São Vicente com a Kombi dos Correios e, ao fazer a entrega, foi abordado por duas pessoas, sendo que uma delas mandou-o ficar quieto e fazer a entrega normal, enquanto o outro foi subtraindo os objetos do veículo. Indagado se o indivíduo que o abordou e permaneceu ao seu lado estava armado, a vítima respondeu que ele estava com a mão por baixo da camisa, mas que não deu para ter certeza se ele portava uma arma. Informou, outrossim, que os indivíduos levaram algumas coisas da Kombi e que reconheceu o réu Roberto, na polícia, como a pessoa que ficou abrindo as encomendas. Acrescente-se que o funcionário dos Correios afirmou, em seu depoimento judicial, que a pessoa que presenciou sendo retirada da sala (réu), no momento anterior a sua oitiva, era a mesma que reconheceu na Polícia e, portanto, que participou do delito. Às perguntas da defesa, o funcionário dos Correios reiterou que viu o réu no dia dos fatos e que era a mesma pessoa que encontrou no corredor do Fórum da Justiça Federal, no dia de seu depoimento judicial. Assim, muito embora tenha afirmado que não ficou de frente para o acusado o tempo inteiro, a testemunha informou que olhou para os agentes no momento da abordagem e da fuga, razão pela qual não há dúvida de que o réu foi o coautor do delito de roubo. Não há razão para se desconsiderar a palavra da vítima imediata, uma vez que não conhecia o autor do delito e não teria, portanto, qualquer interesse na punição gratuita e indevida de inocentes. Assim, o reconhecimento pessoal do réu, na Polícia, pela vítima imediata, aliado à sua prisão em flagrante, ao depoimento dos policiais e às circunstâncias em que o crime ocorreu, identificam o réu como o autor do delito. No que tange ao reconhecimento pessoal do réu em Juízo, observo que o funcionário dos Correios reconheceu-o, nos corredores deste Fórum, e apenas não se sentou à frente dele, por temer retaliação, como é comum acontecer com as vítimas desse tipo de delito. Cumpre ressaltar que o policial militar Wellington de Oliveira Gomes, ouvido como testemunha, em Juízo (fls. 117 e 121), informou que, por ocasião da abordagem do réu, levou este, então detido, perante a vítima e esta o reconheceu. Além disso, por ocasião do requerimento de diligências (fl. 116), a defesa não levantou qualquer irregularidade ou suspeita no reconhecimento efetuado na Polícia, de modo a indicar a eventual necessidade de reconhecimento judicial. Aliás, sequer houve requerimento nesse sentido. As duas testemunhas, os policiais militares Luciane Santos Barracho e Wellington de Oliveira Gomes, em diligência nas imediações do local do crime, presenciaram o réu com os objetos roubados e sua tentativa de se desvencilhar dos referidos produtos, passando a se evadir em sua bicicleta. Com efeito, o policial militar Wellington de Oliveira Gomes, ouvido como testemunha, informou, em Juízo, que, no dia dos fatos, estava de serviço e recebeu a notícia de que o veículo dos Correios havia sido roubado e que os dois indivíduos haviam se evadido de bicicleta. A testemunha narrou que, em diligências na região, avistou o suspeito com sacolas, o qual, ao avistar a viatura da Polícia, arremessou as sacolas num terreno baldio e se evadiu com a bicicleta pela

contramão. A testemunha informou, ainda, que, após abordar o réu, retornou com ele ao terreno baldio e localizou as sacolas dos Correios jogadas, bem como reconheceu o réu em audiência como sendo a pessoa abordada e aquela que se desvencilhou dos objetos apreendidos. A testemunha Luciane Santos Baracho (fls. 118 e 121), policial militar, também narrou que recebeu a notícia do roubo na região, por duas pessoas de bicicleta; que viu quando o réu jogou os pertences num terreno baldio; que, ao avistar a Polícia, ele fugiu, mas ela e seu parceiro conseguiram alcançá-lo porque ele caiu de bicicleta; que foi dada voz de prisão a ele e, depois de conseguirem dominá-lo, voltaram ao terreno baldio e localizaram a sacola; que ela e seu parceiro levaram o detido até a Delegacia, local em que presenciou a vítima imediata o reconhecendo. Em seu interrogatório judicial (fl. 119/121), o réu negou os fatos narrados na denúncia. O réu alegou que, no dia dos fatos, não estava trabalhando e foi vender um fogão usado de sua mãe em uma loja, quando viu duas pessoas de bicicleta deixarem umas caixas num terreno. O réu disse que foi ver o que era e, nesse momento, chegou a polícia militar. Todavia, a defesa não arrolou testemunhas ou juntou documentos de modo a comprovar as alegações do réu. Com efeito, sequer houve a demonstração de que a loja em que o réu pretendia vender o fogão usado está localizada na redondeza em que foi abordado. Outrossim, não se comprovou que o réu avisou previamente seu encarregado da impossibilidade de trabalhar naquele dia, sob o pretexto de vender o fogão mencionado e tentar corroborar o álibi ofertado em Juízo. Ademais, os policiais viram o réu arremessando as sacolas no terreno baldio. Impende salientar, ainda, que o réu responde a outros inquéritos policiais por crimes de furto e roubo (fls. 20/31) e a sua versão dos fatos se mostrou extremamente frágil e inverossímil. Segundo o depoimento do PM Wellington, em Juízo, o acusado é figura conhecida na região, com histórico de fugas de viatura e prática dos crimes acima citados. A policial Luciane Santos Baracho também informou, em Juízo (fls. 118 e 121), que ouviu falar da atuação do réu, inclusive com ameaça a comerciantes. O acusado permaneceu silente na fase inquisitiva e, em Juízo, negou a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos, razão pela qual não merece credibilidade. Por fim, no tocante a este delito, não há que se falar em ausência de concurso de agentes, porquanto as testemunhas foram uníssonas em afirmar que duas pessoas perpetraram o delito em foco, sendo uma delas o acusado. Entendo, dessa forma, que o não conhecimento da identidade da outra pessoa não tem o condão de afastar a causa de aumento de pena. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. (...) 3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. 4. Ademais, o fato de o crime de roubo ter sido supostamente praticado na companhia de inimputável não impede o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima. 5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Enunciado nº 443 desta Corte. (...) (HC 197.501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011). Cumpre consignar que o crime se consumou com a inversão da posse da coisa subtraída, retirada mediante grave ameaça, mesmo que por pouco tempo, em virtude da prisão em flagrante. A grave ameaça também restou caracterizada, uma vez que os agentes assumiram postura intimidativa e um deles permaneceu ao lado do carteiro, em verdadeiro cerco e com uma das mãos embaixo da camisa, como numa simulação de emprego de arma, visando causar temor, o que efetivamente conseguiu. DO DELITO DE RESISTÊNCIA Quanto ao crime de resistência, verifico restar provada a materialidade pela presença, nos autos, de laudo de exame de corpo de delito, n. 5444/11, realizado em Wellington de Oliveira Gomes (fl. 66), bem como pela prova oral produzida em Juízo. No que se refere à autoria, constato também a sua comprovação, tendo em vista a prova oral. Com efeito, o policial militar Wellington de Oliveira Gomes, informou, em Juízo (fls. 117 e 121), que, no dia dos fatos, após encontrar o suspeito, ora réu, deu voz de parada e ele ignorou e, ao tentar subir a calçada de bicicleta, ele caiu e conseguiu abordá-lo. Segundo o policial, ao tentar algemar o réu, este resistiu e o depoente teve que entrar em luta corporal com ele, sendo que depois de muito custo conseguiu algemá-lo. O policial contou, em detalhes, que o réu tentou correr e que, ao tentar imobilizá-lo, sofreu escoriações, caiu no chão, deu uma gravata nele por trás para que sua parceira tentasse algemá-lo. Ao final, o policial acrescentou que o réu o empurrou, dando cotovelada, até que conseguiu algemá-lo com a ajuda de sua parceira. A testemunha Luciane Santos Baracho, policial militar que acompanhava a diligência, narrou o embate físico protagonizado pelo réu e o PM Wellington, após ser dada àquele voz de prisão em flagrante. A testemunha contou que o réu entrou em luta corporal com o policial Wellington, que ocasionaram escoriações no policial. Em seu interrogatório judicial (fl. 119/121), o réu alegou que não resistiu à prisão e que não houve luta corporal. O réu negou as cotoveladas e empurrões efetuados no policial. Todavia, há provas**

suficientes da resistência, seja pelo depoimento supramencionado dos policiais, seja pelo laudo pericial de exame de corpo de delito. De fato, se o réu não tivesse criado dificuldade para ser imobilizado, as lesões apontadas à fl. 66 não teriam sentido. Assim, a conduta do agente amolda-se ao tipo descrito no artigo 329 do Código Penal, quando o acusado opõe-se com violência à ordem dada por funcionário competente para executá-la. Cumpre ressaltar que os depoimentos realizados por policiais, sob o compromisso de dizer a verdade, merecem total credibilidade, pois nada indica que tivessem motivação para falsamente incriminar o réu. Com efeito, em delitos dessa natureza, a palavra dos envolvidos é extremamente relevante. No caso em comento, a palavra dos policiais, aliada ao laudo de exame de corpo de delito, comprovam a prática do crime, principalmente levando-se em conta as declarações do réu, que revelam diversas inconsistências. Deste modo, a prática do crime de resistência praticado pelo acusado resta indubitosa, uma vez que restou demonstrado que o réu se opôs ao ato legal do policial, mediante violência (empurrões e cotoveladas) e só foi algemado após luta corporal. O réu tinha plena consciência da legalidade do ato emanado do policial, uma vez que entendeu a voz de prisão. Além disso, sabia da condição de funcionário público do policial Wellington, uma vez que ele próprio menciona, no interrogatório judicial, que avistou a Polícia Militar. Acrescente-se que o delito previsto no artigo 329, caput, do CP, é formal e prescindir da efetiva prova do resultado, que se ocorrer, qualifica o delito. Provadas, então, a materialidade e a autoria de ambos os delitos, presente o dolo e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou de isenção da pena, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas. DO DELITO DE ROUBO Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem personalidade desvirtuada ou conduta social reprovável, visto que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. A culpabilidade, os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências. Dessa forma, fixo a pena-base do delito de roubo, privativa de liberdade, no mínimo legal, de 04 (anos) anos de reclusão, e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Estão ausentes atenuantes ou agravantes determinantes do aumento de pena. Não há causas de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento prevista no inciso II do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, conforme mencionado acima, razão pela qual a sanção do crime de roubo resulta definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. DO CRIME DE RESISTÊNCIA Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem personalidade desvirtuada ou conduta social reprovável, visto que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. A culpabilidade, os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena em 2 (dois) meses de detenção. Não há previsão para pena de multa. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP): Privativas de liberdade: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) meses de detenção; Multa: 13 dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 69, segunda parte, do Código Penal, deverá ser executada, inicialmente, a pena de reclusão. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e o disposto no 1º do art. 69 do CP, é incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ROBERTO MENEZES MARINHO, brasileiro, desempregado, filho de Valdete Menezes Marinho, natural de Santos/SP, nascido em 12/09/1988, portador do RG nº 46.756.786, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, inciso II e 329, caput, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos supramencionados. Considerando que restou constatado que o réu é primário, não possui maus antecedentes, não houve emprego de arma de fogo e ao sentenciado foi concedido o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, revogo a prisão preventiva e concedo a ele o direito de APELAR EM LIBERDADE. Com efeito, a fixação de regime mais brando (semi-aberto) para início de cumprimento da pena torna recomendável a soltura do réu, sob pena de imprimir maior gravame ao sentenciado, ao mantê-lo preso cautelarmente, como se estivesse em regime fechado. Nesse sentido, cito a jurisprudência do egrégio STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE PRESA CAUTELARMENTE. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO NA SENTENÇA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese de se fixar o regime semi-aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena é inviável não permitir ao réu que recorra em liberdade, uma vez que o apenado não pode aguardar o julgamento de apelo em regime diverso daquele fixado na sentença. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. Recurso provido para conceder a liberdade provisória. (STJ; RHC 200801631697; Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/SP); SEXTA TURMA; DJE DATA: 03/08/2009) Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se alvará de soltura clausulado ao sentenciado. Santos, 10 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6715

MANDADO DE SEGURANCA

0007962-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007962-4) - PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇAPRAIA SUL VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pretendendo tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Postula, assim, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alega a Impetrante, em suma, ser inconstitucional o disposto no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, ao determinar inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto impõe o indevido alargamento do conceito de faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/151). O pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da exação (fls. 162/183). Contra o indeferimento da liminar, interpôs a Impetrante agravo de instrumento (fls. 197/210), o qual foi convertido em retido (fls. 230/234). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (218). Os autos ficaram sobrestados por determinação do C. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da ADC nº 18. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, pois restou assentado que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista ser o ICMS tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento. Aliás, trata-se de posição cristalizada nas Súmulas nºs 68 e 94 daquela Corte. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ-AGRESP 1016676-SEGUNDA TURMA- Rel. Humberto Martins- DJ 03/04/08 PÁG. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS E IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 8º. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência, pelos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça; e, com relação à sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS, decorre do disposto na Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se admite, igualmente, o argumento de que o IPI não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, na medida em que não se trata de aceitar que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS e do PIS sobre

faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o IPI, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.4. A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Precedentes. (MAS 233970, 3ª Turma, 23/11/2005, Rel Des. Carlos Muta)De conseqüência, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos nos moldes questionados.Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0009139-89.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA:Vistos ETC.RICARDO FREIRE LOSCHIAVO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio, abstendo-se o impetrado de inserir restrições ou informação junto aos cadastros do DENATRAN ou DETRAN que impeça o seu devido emplacamento.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca CHEVROLET, modelo CORVETTE, ano de Fabricação 2011, modelo 2011, identificado na Licença de Importação nº 11/2323862-0 e no BL nº 168847.Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Aduz que necessita da segurança para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação, o que é exigido pela autoridade impetrada.O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigência questionada mediante depósito (fl. 46). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 134/137).Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 69/94).O valor excedente depositado foi levantado em vista da suspensão da vigência do Decreto 7.567/2011 (fls. 116 e 141).Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 145).É o relatório.Fundamento e DECIDOA questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao

importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na licença de importação nº 11/2323862-0 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o Trânsito em Julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos. P. R. I. O.

0009629-14.2011.403.6104 - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 795/798: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Intime-se.

0010415-58.2011.403.6104 - UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 243/259: Mantenho a decisão agravada (fls. 187/188) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010608-73.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 206/235: Mantenho a decisão agravada (fls. 195/196) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011006-20.2011.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DECISÃO:O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho, terço constitucional e sobre horas extras.Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas no período de 09/2006 e 08/2011, consoante Súmula 213 do STJ.Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória.Com a inicial vieram documentos (fls. 43/208).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 214/223.A União Federal manifestou-se às fls. 231/232.Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido.Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos:O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação.No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais.A liquidez e certeza do direito invocado, decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário

integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)a** **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Horas Extras Diversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação os julgados: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.(AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin)Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; eb) terço constitucional de férias.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011418-48.2011.403.6104 - KELLY MARIA GONZAGA DE QUEIROZ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA:Nos termos do artigo 535, II, do CPC, interpõe a SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da Universidade Católica de Santos, os presentes embargos de declaração.Postula a modificação da sentença de fls. 138/140, alegando, em resumo, a existência de omissão, na medida em que teria deixado de se manifestar sobre a necessidade de a impetrante manter o pagamento e o cumprimento regular das obrigações financeiras em face da instituição de ensino, a fim de justificar a manutenção da liminar concedida.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Nesse passo, permito-me transcrever excerto da sentença recorrida que examinou exaustivamente a questão do óbice imposto pela Instituição de Ensino Superior à matrícula da impetrante em razão de débito referente a outro curso:Busca a Impetrante no presente mandamus assegurar o direito à matrícula no 1º semestre do curso de Direito, a qual foi indeferida por existirem débitos referentes ao curso de Pedagogia, concluído em 2003, bem como a concessão de bolsa retorno, por ser ex- aluna da instituição.Havendo discussão judicial a respeito de dívida relacionada a outro curso, a recusa em efetuar a rematrícula para atual disciplina, constitui-se meio coercitivo de cobrança, a denotar a abusividade do ato emanado da Autoridade Impetrada apto, portanto, a ser reparado pelo remédio heróico. Nesse sentido diz a jurisprudência:ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO JÁ CONCLUÍDO (LETRAS). MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA (PEDAGOGIA), APÓS APROVAÇÃO EM NOVO VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. 1. A existência de débito relativo a curso freqüentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não é de constituir óbice à matrícula em outro curso, quando a aluna, regularmente aprovada em concurso vestibular para outro curso, pleiteia renovação de matrícula para a 3ª série. 2. A instituição de ensino dispõe da via judicial para a cobrança de débito observado em relação ao curso que a Impetrante já concluiu. 3. Remessa oficial improvida.(TRF 1ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638030036278, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 27/07/2007, PAG:119)Pois bem, deflui dos autos que a existência de débito anterior e não relacionado ao curso em andamento, enquanto motivo para negar a rematrícula, mostra-se ilegal e abusivo, pois a instituição de ensino está lançando mão de meios próprios para cobrar a dívida discutida judicialmente. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

0011820-32.2011.403.6104 - NEVIO MORELO RAFAGNIN JUNIOR X AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 83/92: Mantenho a decisão agravada (fls. 70/73) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012232-60.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 56/68: Mantenho a decisão agravada (fls. 45/47) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012241-22.2011.403.6104 - ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença Antalis do Brasil Produtos para a Indústria Gráfica LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando tutela jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas objeto da DI nº 11/2114700-5 e lhe desobrigue do efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS- Importação, aplicando as alíquotas máximas estabelecidas na Lei 10.865/04, prorrogada pela Lei 11.727/08, por fazer jus às reduções previstas para importação de papel destinado à impressão de periódicos e jornais. Alega, a Impetrante, ser empresa importadora de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sendo que, na operação de importação atinente à DI nº 11/2114700-5, a impetrada interrompeu o despacho aduaneiro de seus produtos com escopo de exigir a alíquota combinada de 9,25% na exação do PIS/COFINS. Fundamenta o direito líquido e certo sustentando, em suma, a ilegalidade da exigência imposta pelo Decreto nº 5.171/04, inadmissibilidade da apreensão de mercadorias para cobrança de tributos e plena adequação da importação interrompida aos critérios de redução de alíquota previstos no Art. 8º, 10, da Lei nº 10.865/04 e nos demais regulamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. O pedido de liminar foi deferido para determinar o desembaraço da mercadoria mediante depósito integral e em dinheiro do tributo contestado (fls. 54/55). A caução foi integralizada no decorrer da marcha processual. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade da exigência firmada pelo Decreto nº 5.171/04, assim como a estrita regularidade na interrupção do despacho por ser medida prevista para a presente situação (fls. 74/85). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, abstendo-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão consiste em perquirir a liquidez e certeza do direito de a impetrante desembaraçar papel importado que alega ser destinado à impressão de periódicos, independentemente do recolhimento das alíquotas integrais das contribuições sociais previstas na Lei nº 10.685/04, por preencher os requisitos necessários à redução da alíquota. Nessa esteira, é indispensável que a situação fática que dá suporte ao direito reclamado seja transparente, isenta de nebulosidades, com fundamento de validade inquestionável. Em outras palavras, a prova deve ser inequívoca e suficiente para estruturar o reconhecimento da liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem, o arcabouço normativo montado pelo legislador ao instituir a ordem tributária brasileira na Constituição da República prevê imunidades, com supedâneo nas limitações ao poder de tributar expressas especificamente nos Arts. 150, 151 e 152 da Lei Maior, compondo um sistema taxativo de dispositivos de comando superior no ordenamento fiscal central. É preciso, portanto, circunscrever a forma de aplicabilidade do comando normativo a critérios específicos de interpretação e integração da matéria tributária com a função de alcançar o aspecto de rigidez dos preceitos concebidos pelo legislador constituinte. Em consonância, o C.T.N. dispõe em seu artigo 111 as situações em que a interpretação literal da legislação será necessariamente empregada, e entre o rol elencado encontra-se a outorga de isenções. Com efeito, a Lei nº 10.865 de 2004 estendeu a isenção de impostos incidentes sobre papel destinado à publicação de jornais e periódicos às contribuições sociais do PIS/PAPESP e COFINS, categorizando com proporcionalidade as hipóteses de redução das alíquotas e de isenção plena, como coaduna inteligência de seu art. 8º, 10. Disciplinou a lei, ademais, que ao Poder Executivo incumbe a efetiva regulamentação do artigo suscitado. Com este propósito, sobreveio o Decreto nº 6.842/07, estabelecendo normas disciplinatórias acerca da regulação das isenções tratadas pela Lei nº 10.895/04 com observância dos ditames legítimos do poder regulamentar, sem extrapolá-los. A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova de que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita especificamente à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com indústrias de arte gráfica, gráficas e demais industriais relacionados. O contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 18/320). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar direito líquido e certo conforme alegado, tanto na liberação da mercadoria como na isenção tributária. A autoridade impetrada agiu legalmente ao interromper o despacho aduaneiro, e a impetrante deveria buscar socorro pela via administrativa através de manifestação de inconformidade com respectivo depósito em garantia, quando

iniciada a fase litigiosa do processo administrativo para ver sua mercadoria liberada. Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Converta-se o depósito judicial em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

0012788-62.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 88/109 e 110/115: Mantenho a decisão agravada (fls. 75/78) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016179-22.2011.403.6105 - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Ratifico a r. decisão de fls. 47/48, bem como a de fls. 58. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000331-61.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 243: Defiro, como requerido. Intime-se.

0000374-95.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 132/143: Mantenho a decisão agravada (fls. 73/75) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 73/80: Mantenho a decisão agravada (fls. 39/42) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000667-65.2012.403.6104 - LEONARDO MIRANDA RAMOS(SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES
Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 42. Intime-se.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 55/64: Mantenho a decisão agravada (fls. 23/26) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001317-15.2012.403.6104 - FERNANDO SARAN SOLON(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 59/71: Mantenho a decisão agravada (fls. 48/50) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001469-63.2012.403.6104 - MARCIA ROHRBACH X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMACOES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NATIFIQUE-SE O IMPETRADO, NOMEADO AS FLS. 02 PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMACOES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE.

0002113-06.2012.403.6104 - VITRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249249 - MATHEUS FELLIPE OLIVEIRA MACHADO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR

CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
FLS. 81/94 CIENCIA AO IMPETRANTE. ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE ATENDEU TODAS AS
EXIGENCIAS FORMULADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA NO AMBITO DO DESPAHO
ADUANEIRO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. COM A RESPOSTA TORNEM CONCLUSOS.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA
SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA
FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X
CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL
SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS
NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)
Fls. 762/763; Defiro, como requerido. Int.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta.***

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL

0010913-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA
SILVA RODRIGUES PEDROSO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)
CHAMO O FEITO A ORDEM.Ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas
algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Assim, na audiência designada para o dia 23 de maio de
2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas, será também realizado o interrogatório do réu.Publique-se e
cumpra-se a decisão de fls. 193/194, bem como o presente despacho.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE
DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO OBS.: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA
CARTA PRECATÓRIA 12/2012 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM.SEGUE ABAIXO
DESPACHO DE FLS. 193/194: O Ministério Público Federal acusa ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
PEDROSO, da prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Narra que, o denunciado
ANDERSON DA SILVA PEDROSO, em data de 16/05/2007, acompanhado de Danilo Alves Manica,
previamente ajustados, introduziram em circulação várias cédulas de R\$ 50,00 (cincoenta reais) falsas, ao
efetuarem compras em estabelecimentos comerciais localizados na cidade de Praia Grande /SP. .A denúncia foi
recebida em 27 de setembro de 2010. Citado (fls. 181/182), o Réu Anderson da Silva, por seu defensor constituído
(fls. 183/184) respondeu à acusação às fls. 190/192, reservando o direito de se manifestar sobre a acusação
somente depois de instruída a ação penal. Arrolou como testemunhas às mesmas contidas na denúncia. É O
RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Nada tendo sido alegada no sentido de que houvesse absolvição
sumária, e apresentando-se regular a peça vestibular, há justa causa para a ação penal. Ante o exposto, designo
audiência para oitiva das testemunhas comum, a ser realizada no dia 23/05/2012 às 14:30 horas. Expeçam-se os
mandados de intimação. Depreque-se a testemunha comum, Sr. José Eduardo Martins Soares. Dê-se ciência ao
Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001757-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001757-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM
NASSE(SP138175 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 -
JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Encaminhem-se os autos conforme solicitado a 6ª Vara Federal de Santos.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201426-80.1991.403.6104 (91.0201426-2) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP036568 - ADELIA DE

SOUZA) X ANGELO FLAVIO GROSSI(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista que, até a presente data, não houve pedido de habilitação de herdeiros do falecido coautor Daniel Alves de Oliveira, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0206220-03.1998.403.6104 (98.0206220-0) - HERCULANO CARLOS RIBEIRO X MAURITI FRANCISCO THOME X WILSON DE SANTANNA X AYRTON FERREIRA X AYRTHON DE SOUZA X FERNANDO DE JESUS SILVA AZEVEDO X WALDEMAR PRADO X MARIO MAXIMIANO DE MENEZES X MOACIR DEODATO DOS SANTOS X IRACILDA COUTINHO RAMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5) - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora da petição do réu (fls. 185/244). Nada mais requerido, considerando que a execução é inexecutível e a ausência de instauração de demanda executiva, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0007348-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007348-5) - JOVANINA DA SILVA BORGES X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X AGUINALDO DE ALMEIDA X CARLOS MARIO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X NELSON LUIZ COSME DA SILVA X NANSI ROCHA DE OLIVEIRA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X WANDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

O INSS concordou com os cálculos da parte autora (fls. 206/208), após informações prestadas pela contadoria (fl. 239), porém impugnou a atualização feita às fls. 251/254. Assim, para que não haja mais prejuízo a autora, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores apresentados às fls. 206/208, objeto da citação, nos termos do artigo 730 do CPC, efetivada no mandado juntado à fl. 214 em 06/11/2006.Dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se novamente às partes antes de suas transmissões, remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo para aguardar os seus pagamentos.Int.

0002028-69.2002.403.6104 (2002.61.04.002028-7) - WANDA MARIA LEONEL CARATIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0011739-30.2004.403.6104 (2004.61.04.011739-5) - MANOEL MOTTA X MIGUEL ELIAS GALATRO X NEIDE DE DEUS TEIXEIRA X NELSON DE CASTRO MARTINS X NEREU SIMOES DE CARVALHO X NEWTON DE ALMEIDA X NIVIO ALVES X NIVIO LOPES CORREA X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista destes autos, em secretaria, a Dra. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retorne ao arquivo-findo.Int.

0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4) - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS (fls. 151/182), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011139-62.2011.403.6104 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X JOSE COUTINHO X JOSE COUTINHO X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X MARIA DOS SANTOS FREITAS X OLGA DA CONCEICAO LUZ X RENATO FRANCO BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono dos falecidos autores José Coutinho e Olga da Conceição Luz para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos referidos autores ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como certidão de casamento de José Coutinho e certidão de óbito de Antonio Fernando, mencionado na certidão de fl. 293 como filho de Olga. Cumprida a determinação supracitada, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação de fls. 281/282, 291/292 e 310/311 no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que à fl. 354 o INSS já se manifestou acerca do pedido de habilitação formulado à fl. 328.Int.

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1 - Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias, após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X

NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0002285-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002285-5) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias paa citação do réu (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0004532-48.2002.403.6104 (2002.61.04.004532-6) - LIA VALERIA ALMEIDA CRISAFULLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008492-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008492-9) - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2) - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 5 - No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades

previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS (fls. 105/117).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000587-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000587-8) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Int.

0005997-14.2010.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000132-73.2011.403.6104 - IVANIL LOURENCO DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003676-69.2011.403.6104 - CARLOS FREIRE DE MORAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3) - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada de inexistência de

dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela autarquia-ré. Decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se no arquivo. Por outro lado, apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004770-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004770-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE PEDRO DE SOUSA X MARIO BRITO (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005504-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005504-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010922-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010922-9) - FELICIA BORGES DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da petição de fls. 179/182 e da certidão de fl. 183/189, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

0011164-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011164-9) - MARINA FERREIRA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que deverá ser objeto dos autos do processo dos Embargos à Execução n. 2009.61.04.009122-7. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0014087-55.2003.403.6104 (2003.61.04.014087-0) - MARIA CRISTINA ALCA BARBOSA (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO (SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora deixou de manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remeta-se ao arquivo-sobrestado. Int.

0008497-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008497-3) - GENY VIEGAS GOMES X LUCY MESSIAS RODRIGUES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora, nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo uma vez que a execução é inexecuível e a ausência de instauração de demanda executiva. Int.

0001596-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001596-0) - DIONISIO GARBIN FILHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0010479-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010479-8) - JERSON LUIZ DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0001421-80.2007.403.6104 (2007.61.04.001421-2) - MARIA CRISTINA MORENO SANTOS(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161: Dê-se vista a parte autora.Após, remeta-se com urgência estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012084-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012084-3) - GASPAR LOPEZ GOMEZ(SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0006791-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006791-2) - LIDIA PERES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004648-73.2010.403.6104 - MUNIR WADY NISS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001744-46.2011.403.6104 - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003450-64.2011.403.6104 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010130-65.2011.403.6104 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal.Intime-se.

0002983-46.2011.403.6311 - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) Autos n.º 0003398-49.2003.403.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LIU KUO AN e ROBERTO MINORU SASSAKI (fls. 822/825), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 299 e 334, na forma continuada, ambos do Código Penal.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 827/828.Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 877/881 e 882/886), com alegações de não participação no crime e litispendência.O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e pediu o prosseguimento do feito, com o afastamento das alegações da Douta Defesa (fls. 924).É a breve síntese do necessário.DECIDO.I - Defiro a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos, requisitando-se cópia integral dos procedimentos administrativos (11128.004822/2002-10 e 11128.004818/2002-51) e para que informe se já houve leilão das mercadorias apreendidas e que sofreram pena de perdimento.II - Postergo o juízo de admissão da realização da prova - perícia direta sobre as mercadorias - requerida pela Douta Defesa, no aguardo da resposta do ofício a ser enviado à Alfândega do Porto de Santos, acerca do destino das mercadorias, já que consta a fls. 411 e 414, que elas foram objeto de pena de perdimento. III - Justifique o Douto Defensor do acusado Liu Kuo An, no prazo de dez dias, a imprescindibilidade da oitiva da Liu Hsiu Chen, que mora no exterior, informando o grau de parentesco dela com o acusado, sob pena de preclusão. É que a testemunha possui o mesmo sobrenome do acusado, e, provavelmente, se trata de sua irmã, portanto, sequer presta o compromisso de dizer a verdade (artigo 208 do Código de Processo Penal), e, inclusive, pode se eximir do dever de testemunhar (artigo 206 do mesmo Código), tratando-se, em verdade, de mera informante. A expedição de carta rogatória para a China pode retardar, de tal maneira, a instrução criminal, a ponto de gerar uma angústia para o próprio acusado, que deverá ver os meses e anos se passarem sem uma resposta do Poder Judiciário, pelo que se vê, ordinariamente, na demora da realização de diligências pela via da cooperação jurídica internacional. Daí esta exortação à Douta Defesa, no sentido de avaliar, à luz do seu inalienável direito à ampla defesa, a conveniência e oportunidade na realização de tal ato, sem perder de vista seu alto custo econômico, facultando-lhe a apresentação de declaração escrita, firmada pela citada testemunha.IV - Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 827/828), que

concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De outra banda, inviável o acolhimento da alegação de litispendência. Os fatos descritos na denúncia dos autos n. 0005596-56.2002.403.6104 são absolutamente distintos daqueles constantes da denúncia destes autos, posto que aquela, em nenhum momento, se reportou as importações levadas a efeito pela empresa Tofary Importação e Exportação Ltda., objeto da denúncia destes autos. Naqueles autos, apesar de constar como acusados, além de outros, ambos aqueles que estão no pólo passivo desta ação penal, a leitura das denúncias revela que são fatos distintos, relativos a empresas diferentes e em momento anterior aos fatos descritos na presente denúncia, motivo pelo qual não acolho a alegação de litispendência formulada pela Douta Defesa. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e a testemunha arrolada na resposta à acusação residente nesta Subseção, o dia 22 de MAIO de 2012, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas já referidas, requisitando-se-as, se necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas Fernando Liu Shun Chien, Florisval Sampaio dos Santos e Celina Hastsumi Okuma, para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Manaus/AM, para a oitiva da testemunha Boanerges Figueira, para uma das Varas Criminais Federais da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva da testemunha Tibério Alves Rodrigues e para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Vitória/ES, para a oitiva da testemunha Anderson Lima. Em todas as deprecatas deve ficar constando a solicitação de que a respectiva audiência seja designada para data posterior à audiência designada para este Juízo. V - Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2011.

Expediente Nº 3526

ACAO PENAL

0007580-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007580-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS ANJOS(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ERASMO DE FREITAS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Despacho de fls. 428: Primeiramente, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o sentenciado CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 379 e 422), expeça-se edital de intimação de sentença ao réu CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS, com prazo de 90 dias. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa as fls. 420, abrindo-se vista para as razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto. Int. Santos, 03 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL

0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X GILDO FERNANDES(SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Verifico que os documentos de fls. 251/252 e 317/320 referem-se a autos diversos destes, assim desentranhem-se os referidos documentos, certificando-se, para posterior juntada aos autos corretos. Regularize o peticionário de fls. 324 a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, visto que o nome do Dr. Ricardo Andrade de Lima, OAB/SP 269.541 não consta na procuração de fls. 326. Tendo em vista que os acusados José Ricardo da Silva, Leonardo Marques do Nascimento e Gildo Fernandes, devidamente citados (fls. 235, 237, 239), não apresentaram resposta à acusação, em homenagem à ampla defesa, concedo novo prazo, nos termos do artigo 396 do CPP, iniciando-se o prazo para o réu José Ricardo da Silva, em seguida para o corréu Gildo Fernandes e Leonardo Marques do Nascimento, sucessivamente. Nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do réu LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO, o Dr. Sérgio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como para apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6) - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 2002.61.04.009486-6EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargado: A. MARTINES TASSI GRÁFICA M.E. e outroSENTENÇAForam opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença de fls. 99/101.O embargante aduz que haveria contradição na decisão embargada, haja vista ter condenado os embargantes ao pagamento de honorários periciais, quando deveria ter havido condenação em honorários advocatícios.É o que cumpria relatar. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal.No caso, realmente, verifica-se a alegada contradição no que diz respeito à condenação em honorários periciais, bem como a existência de omissão em relação à ausência de condenação em honorários sucumbenciais.Consoante se vê da r. decisão ora embargada, este Juízo entendeu imprescindível a realização de perícia contábil, requerida pelos embargantes, para o deslinde do mérito dos Embargos à Execução. Todavia, os embargantes não se desincumbiram do ônus de adiantar as despesas dos atos que requereram, razão pela qual restou configurado o abandono da causa. Assim, tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e determino a correção do dispositivo da sentença de fl. 99/101, no trecho em que consta Condeno os embargantes em honorários periciais, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (...) para que passe a ter a seguinte redação: Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º e artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003054-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003054-0) - ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202903-41.1991.403.6104 (91.0202903-0) - FAZENDA NACIONAL X S E A S SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTO LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0202903-41.1991.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO : S E A S SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD e TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTO LTDAN. C.D.A.: 80 4 90 000386-75Sentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o cancelamento do crédito (fl. 98).Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0206287-36.1996.403.6104 (96.0206287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 14 e 35, com a liberação dos depositários dos respectivos encargos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0205506-43.1998.403.6104 (98.0205506-9) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X A J HENRIQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X ANTONIO DE JESUS HENRIQUES
Pela petição de fls. 118/120, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Cancelo a penhora de fl. 10.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0010379-02.2000.403.6104 (2000.61.04.010379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARNALDO FELIPPE(SP046458 - ARNALDO FELIPPE)
Fl. 258 - Indefiro a expedição de Alvará, pois o valor foi desbloqueado em 16/11/2007 - fl. 235. No prazo de 10 dias, diga a exequente em como pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos manifestação em arquivo sobrestado.

0001921-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001921-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X AMABLE ALONSO DALTOE
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de AMABLE ALONSO DALTOE.No curso da presente execução fiscal, o exequente requereu a desistência da ação diante da notícia de falecimento do executado (fls. 37).Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 35/36), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005386-42.2002.403.6104 (2002.61.04.005386-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 68, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Expeça-se ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, comunicando o teor desta decisão.Expeça-se alvará a favor da executada dos depósitos de fls. 37 e 89.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000718-91.2003.403.6104 (2003.61.04.000718-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO YUKIO HASHIMOTO
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FLAVIO YUKIO HASHIMOTO.Às fls. 35/36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010690-85.2003.403.6104 (2003.61.04.010690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO MOLLICA JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO MOLLICA JUNIOR.Às fls. 101/102, a Exequente noticia o pagamento do débito, com os benefícios da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Libere-se o valor bloqueado às fls. 77.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008326-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP214812 - GUSTAVO GUERRA DIAS)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 93), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Expeça-se alvará a favor do executado do depósito de fls. 67 e 85.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009498-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X JOSE FELICIO BEVEVINO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO PIMENTEL(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, JOSE FELICIO BEVEVINO e PAULO PIMENTEL.Às fls. 75/76, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014079-44.2004.403.6104 (2004.61.04.014079-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN PRAIA GRANDE S/C LTDA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0014079-44.2004.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: CLIN PRAIA GRANDE S/C LTDA SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa n. 5136/04.A empresa executada não foi localizada para citação (fl. 11 verso).Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 15).O exequente requereu a desistência da execução, em razão da anistia concedida (fls. 16/17).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2011.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0005238-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PADARIA E CONFEITARIA LUAR DE PRATA LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 50/55), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto à CDA de nº. 80 6 05 031474-24. No tocante às CDAs. nºs. 80 7 05 009815-01, 80 2 05 022626-38 e 80 6 05 031475-05, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005307-58.2005.403.6104 (2005.61.04.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA X NELSON AFONSO DE AVELAR(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.164/165), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto à CDA de nº. 80 6 05 031848-93. No tocante às CDAs. nºs. 80 2 05 022889-47, 80 6 05 031849-74 e 80 7 05 009921-12, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006364-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTALAB LAB. ANALISES CLINICAS E TOXIOLOGIAS SC LTDA(SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls. 126), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, somente quanto à CDA de nº. 80 6 05 004767-10. No tocante às CDAs. nºs. 80 2 05 003128-40 e 80 6 05 004768-00, ocorrida a hipótese

prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009708-03.2005.403.6104 (2005.61.04.009708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXTERNATO SAO LUIZ LTDA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009708-03.2005.403.6104 EXECUÇÃO
FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EXTERNATO SÃO LUIZ LTDA. C.D.As. nº 80.4.05.038768-98 e nº 80.6.03.005343-93 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Citado à fl. 28, o executado informou o pagamento do débito e juntou comprovantes (fls. 29/31). A exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da quitação do débito existente (fls. 64/68). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a quitação foi posterior ao ajuizamento da ação. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006867-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006867-8) - FAZENDA NACIONAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006867-98.2006.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDAN. C.D.A.: 80 2 06 035227-08 e 80 2 06 077650-95 Sentença Tipo C
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos foi extinto por cancelamento (fl. 703/704). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010582-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010582-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDNA MARIA DE ALMEIDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010634-47.2006.403.6104 (2006.61.04.010634-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA DROGA IPANEMA LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003522-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003522-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADENIR PFEIFFER CRUZ
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ADENIR PFEIFFER CRUZ. No curso do processo, a exequente requereu a extinção da execução em virtude de pagamento do débito exequendo (fls. 63/64). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Determino o desbloqueio da quantia constricta às fls. 42/43. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003700-39.2007.403.6104 (2007.61.04.003700-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDRESSA FERNANDES BERNARDO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.003700-5 AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADA: ANDRESSA FERNANDES BERNARDON. C.D.A.: 9496 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução

fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.À fl. 40 dos autos o exequente requereu a extinção da execução, face ao pagamento integral do débito. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringerem-se as partes a cumprir as obrigações, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Custas satisfeitas à fl. 14. Sem honorários, tendo em vista o pagamento na esfera administrativa (fl. 10). Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003711-68.2007.403.6104 (2007.61.04.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JOSE OLYMPIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007445-27.2007.403.6104 (2007.61.04.007445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOMERO DIAS BARBOSA ME(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação à CDA. nº . 80 7 03 016899-40. Custas ex lege. No tocante à CDA. nº 80 6 04 041074-91, defiro o arquivamento, na forma como requerido, sem baixa na distribuição. P. R. I.

0008282-82.2007.403.6104 (2007.61.04.008282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORLANDO CARVALHO E OUTRA(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES)
Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custa ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012585-42.2007.403.6104 (2007.61.04.012585-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AM AZEVEDO NETO DROG - ME
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012585-42.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SPEXECUTADO: AM AZEVEDO NETO DROG - ME SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa n. 130.993/06, n. 130.994/06, n. 130.995/06 e n. 130.996/06 (fls. 03/06). Citado, o executado comprovou o parcelamento do débito junto ao executado e requereu a suspensão do feito (fl. 21/26). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29 de agosto de 2008 (fl. 27). A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 28). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringerem-se as partes a cumprir as obrigações, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0012588-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012588-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X W2G2 S/A
...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7...
...+...Pela petição de fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0014573-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003636-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X DOCES PRAIA GRANDE LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 74/76), diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004018-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004018-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILCE REIS DA SILVA

MSBARROSJESS153ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.004018-5AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO EXECUTADO: NILCE REIS DA SILVA. N.º C.D.A.: 45874/03, 45875/03, 20551-04, 2006/012760, 2007/012538, 2007/036771 e 2008/012048. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a desistência da presente execução, tendo em vista o termo de acordo e confissão de dívida colacionado às fls. 37/38. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Deixo de condenar o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de impugnação. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011694-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011694-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO RODRIGUES DOS REIS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2008.61.04.011694-3AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO EXECUTADO : ORLANDO RODRIGUES DOS REIS. N.º C.D.A.: 2008/013262, 2008/029057, 2008/029636 e 2008/031231 Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a homologação da desistência da ação, tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos foi extinto por cancelamento (fl. 31). Certifica a Secretaria a existência de custas remanescentes à fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 26, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 14,51 (quatorze reais e cinquenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012490-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012490-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CYNTHIA MARA FERREIRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0012490-75.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: CYNTHIA MARA FERREIRA. N.º C.D.A. n. 12270 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 32). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos,

0000416-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000416-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMADROGA JABAQUARA LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMADROGA JABAQUARA LTDA.Às fls. 17, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000800-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000800-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001018-43.2009.403.6104 (2009.61.04.001018-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO LEODINO DA SILVA
Pela petição de fl. 28, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado comprovado por certidão de óbito na fl. 29. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV do CPC, c.c. art. 569, caput., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002266-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002266-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Às fls. 33/34, a Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002307-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002307-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JAILSON CAETANO DE JESUS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002310-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002310-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONALVA BEZERRA MARIZ DE OLIVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002612-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002612-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORINO JOSE SILVA SOARES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003461-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003461-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA VELEIRO MORAES
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP em face de DANIELA VELEIRO MORAES. Prejudicado o pedido de fls. 31/32, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 33. No curso do processo, o exequente requereu a extinção da execução em virtude de pagamento do débito exequendo (fls. 33). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003744-87.2009.403.6104 (2009.61.04.003744-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fl. 55, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Ficam desconstituídas as penhoras das fls. 16 e 25. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006209-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006209-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006209-69.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIA TAMOYO DE ARMAZENS GERAIS. D.A. n. 80.2.08.022040-99 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/37. Colacionou documentos às fls. 38/226. Instada a manifestar-se (fl. 227), a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, a fim de acompanhamento da regularidade do pagamento das parcelas devidas (fl. 231). Tendo em vista que a executada quitou o débito existente, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 246/248). É o relatório. Decido. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/37, na qual alega, em síntese, que efetuou o parcelamento do débito ora executado antes que ocorresse sua citação na presente ação. Verifico, porém, que o requerimento de parcelamento pela empresa executada deu-se apenas em 07/10/2009, consoante documento de fl. 47, e a distribuição da presente ação executiva ocorreu em 18/06/2009, anterior, portanto, ao referido requerimento de parcelamento do débito, deferido pela exequente. Portanto, a executada deu causa à execução e deveria arcar com honorários advocatícios da parte contrária. Todavia, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009, que trata do parcelamento tributário em comento. In verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de condições torna-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006875-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006875-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORISE MALVEZZI

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009207-10.2009.403.6104 (2009.61.04.009207-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA RIBEIRO NEVES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012250-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO AUGUSTO

MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

PROCESSO N. 2009.61.04.012250-9AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO : CLAUDIO AUGUSTO MARTINS C.D.A. n.: 61/09 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Citada, ROSA HELENA OLIVEIRA MARTINS, na qualidade de filha do executado, requereu os benefícios da justiça gratuita e informou ao Juízo que CLAUDIO AUGUSTO MARTINS é falecido, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 43. O exequente requereu a desistência da presente execução fiscal às fls. 47/48, tendo em vista o falecimento do executado, informado às fls. 32/40. Embora a exequente tenha requerido a extinção sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da LEF, entendo que a desistência da execução fiscal, no caso em concreto, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, haja vista ter requerido a execução de dívida de origem pessoal, qual seja, o pagamento de anuidade, contra quem já era falecido há mais de quatro anos. Não se trata, no caso, de desistência propriamente dita, pois esta é faculdade do credor, enquanto, no caso em comento, a declaração de inexigibilidade do título é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro nula a CDA supramencionada e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 27). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012255-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012255-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMIR SAID ABDUL RAHIM 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.012255-8 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: SAMIR SAID ABDUL RAHIM N.º C.D.A.: 2265/09. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a desistência da presente execução, tendo em vista a quitação total do débito (fls. 27/29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Deixo de condenar o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de impugnação. Na hipótese de condições tornarem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012291-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012291-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ

*ela petição de fls. 33/34, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV do CPC, c.c. art. 569, caput., JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012832-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012832-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEIDE MARIA CARNEIRO AQUINO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0012832-52.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO EXECUTADO: CLEIDE MARCIA CARNEIRO AQUINO. C.D.A.: 1001/2008 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. À fl. 25 dos autos o exequente requereu a extinção da execução, face ao pagamento integral do débito. Certifica a Secretaria a existência de custas remanescentes à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 24, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 4,45 (quatro reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo

Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Sem honorários, tendo em vista o pagamento junto ao exequente. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013021-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013021-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SHEYLA ARAUJO VANNUCHI DA COSTA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.013021-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIÃO - SP E MSEXECUTADO: SHEYLA ARAUJO VANNUCHI DA COSTA. Nº C.D.A.: 03079/09. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a desistência da presente execução (fl. 11), tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme extrato de pagamento colacionado à fl. 12. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 795, do CPC. Deixo de condenar o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de impugnação. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013051-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013051-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DENISE SIMONETTO DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013054-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013054-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DAYANE HONORATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO em face de DAYANE HONORATO. Às fls. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013065-49.2009.403.6104 (2009.61.04.013065-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA PAULA SILVA GONCALVES

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013214-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013214-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013491-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013491-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SONIA MARIA MARTINUSSI(SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013491-61.2009.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINUSSIN. C.D.A.: 0616/2009 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. À fl. 30 dos autos, a executada requereu a extinção do feito e juntou comprovantes de pagamentos às fls. 31/33. A exequente, da mesma forma, requereu a extinção da execução em face da quitação do débito (fl. 34) Diante do exposto, extingo o presente

processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornos-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Sem custas e sem honorários, diante do acordo noticiado à fl. 30. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 06 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002703-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLENE RUBIA SILVESTRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003572-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP280203 - DALILA WAGNER) X CARMEM LUCIA DA FONSECA SANTANA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005520-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABIMAEEL FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005598-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROBERTO PAZ COLMENERO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARCIO ROBERTO PAZ COLMENERO. Às fls. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005780-68.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FELICE DI RISIO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005780-68.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FELICE DI RISIO C.D.A. n. 80.4.08.004716-98 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 49/50). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringimentos tornos-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008071-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELEA KATIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009458-91.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LUIZ HENRIQUE MAGALHAES OZORES X JOSE FRANCISCO ROLLO ROLLEMBERG X GUILHERME SOUZA MAGALHAES X FERNANDO C MAGALHAES JR X ODAIR DOS SANTOS X FERNANDO CUNHA MAGALHAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009975-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO LOPES
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009975-96.2010.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO EXECUTADO : CARLOS ALBERTO LOPES N. C.D.A.: 2007/008048, 2007/032701, 2008/007740, 2009/007013 e 2010/006437 Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a homologação da desistência da ação à fl. 20. Certifica a Secretaria a existência de custas remanescentes à fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 26, as custas complementares devidas pelo executado correspondem a R\$ 13,58 (treze reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Destarte, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010116-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002588-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CECILIA TOYAMA
Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006235-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LIBERALINO DE SOUZA FILHO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006235-96.2011.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2.ª REGIÃO EXECUTADA: JOÃO LIBERALINO DE SOUZA FILHO N. C.D.A.: 2008009317, 2009/008447, 2010/007776, 2011/005879 e 2011/024607. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Às fl. 18/19 dos autos o exequente requereu a extinção da execução, face ao pagamento integral do débito. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011745-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
Pela petição de fl. 15, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV do CPC, c.c. art. 569, caput., JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011746-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DA SILVA AGRIA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a homologação da desistência da açã*. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2368

EXECUCAO DA PENA

0006085-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006085-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL pena privativa de liberdade equivalente a três anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 190 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, como incurso no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento da multa e da prestação pecuniária, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É o relatório. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Tendo em vista o contido à fl. 767 designo o dia 08 / 05 / 2012, às 14 : 30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa MARCO, FELIPE, RICARDO, MIRIAN, AILTON, MARIA EDUARDA, ELIO e ARMANDO as quais deverão ser intimadas via carta precatória. Aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias devidamente cumprida.

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 17 de julho de 2009, em face de Maria Vera de Lima Bosch imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra que entre dezembro de 1997 e março de 2004 Maria induziu e manteve em erro a autarquia, obtendo vantagem indevida através do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição irregularmente concedida (NB 42/109.124.938-2). Segundo a denúncia, a acusada apresentou pessoalmente o pedido de benefício, indicando lista de vínculos

empregatícios e períodos de contribuição fictícios que lhe assegurariam o implemento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Explica que em auditoria do INSS foi constatado que os contratos de trabalho supostamente entabulados com as empresas ACEPAM- Acessórios para Máquinas S/A (20/04/1975 a 15/10/1987 e 10/12/1994 a 19/12/1997) e Serralheria Mancarlin Ltda. (20/10/1987 a 30/11/1994) eram falsos, pois Maria Vera teria se inscrito como contribuinte individual, função costureira, em 28/04/1993, efetuando recolhimentos entre abril e outubro de 1993 e entre dezembro de 1993 a novembro de 1997. Instada a comprovar os vínculos na esfera administrativa, a acusada teria imputado a autoria do crime a um vizinho de nome LUIZ, contador supostamente habilitado a efetuar a contagem do tempo de serviço. Posteriormente, tal pessoa foi identificada como sendo Louis Winkler, cuja participação não foi comprovada pela prova pericial efetuada nos documentos que instruíram o pedido, tampouco foi reconhecido por foto por Maria perante a autoridade policial. Frisa que a denunciada teria afirmado que compareceu pessoalmente ao posto do INSS em SBC para apresentar a documentação junto ao requerimento de benefício, tendo plena ciência da falsidade, já que reconheceu em suas declarações que nunca laborou para as citadas empresas. O benefício foi cessado, sendo apurado dano ao erário no montante de R\$ 114.118,77, em 2004. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2009, com as cautelas de praxe (fl.462). Maria Vera de Lima Bosch foi pessoalmente citada (fl.477), apresentando a defesa prévia das fls.478/492. Após manifestação da acusação (fls.519/524), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.527). Foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls.545, 562/566 e 581/582), sendo a ré interrogada (fl.604). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.614/620, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.607/613 e 628, pugnando pela absolvição. Nega que todo o período de contribuição considerado como fictício o seja, ressaltando a necessidade de oitiva do sr. Louis Winkler, suposto responsável pela fraude apurada. Contesta ainda a existência de dolo, pois não há prova de que a trabalhadora tivesse ciência de que não fazia jus ao benefício ou de que o pedido estava instruído com documentos falsos. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada à acusada está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). A materialidade e autoria do estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova coligida nos autos. Segundo a denúncia, Maria Vera apresentou pessoalmente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 05/02/1998, instruído o requerimento com os documentos das fls. 25/43 do IPL 14-0004/2004. Processado o pedido, foi a aposentadoria concedida. Entretanto, constatou a autarquia a existência de divergências entre os dados do benefício e os dados lançados no CNIS, tendo sido apurado que Maria Vera se inscreveu como contribuinte individual em 28/04/1993, ocupação costureira em geral- NIT 1.134.125.702-3, com recolhimentos das competências de abril a outubro de 1993 e dezembro de 1993 a novembro de 1997, quitadas em salário mínimo. O INSS computou, dentre outros, os períodos de trabalho como empregada urbana prestados perante as empresas ACEPAM Acessórios para Máquinas S/A (20/07/1975 a 15/10/1987- 12 anos de serviço), Serralheria Mancarlin Ltda. (20/10/1987 a 30/11/1994 - 7 anos de serviço) e ACEPAM Acessórios para Máquinas S/A (10/12/1994 a 19/12/1997 - 3 anos de serviço), cujos salários-de-contribuição se aproximaram do teto legal. Apurou a autarquia que a empresa ACEPAM -CGC 33.032.285/0001-00, tinha situação inapta, sendo que os vínculos empregatícios listados se referem a épocas em que não teria havido a inscrição da trabalhadora junto à Previdência Social ou ainda em que a mesma recolheu, pelo valor mínimo, contribuições como autônoma (fls.136/137). Ao longo do procedimento administrativo instaurado para a apuração da irregularidade, Maria Vera deixou de apresentar qualquer elemento documental a comprovar a existência dos contratos de trabalho questionados, cujo tempo de contribuição supera 26 anos. Em consequência, excluído os períodos averbado indevidamente, Maria Vera não atingia o tempo necessário para o deferimento do pedido de aposentadoria, cuja concessão acarretou à autarquia prejuízo de mais de R\$ 114.000,00, em valores de março de 2004. Em seus interrogatórios, tanto na fase do inquérito quanto em juízo, Maria Vera admitiu que nunca trabalhou para as empresas ACEPAM e Serralheria Mancarlin LTDA., nas quais, frise-se, teria mantido vínculo por mais de 26 anos segundo a documentação apresentada à autarquia. A ré admitiu que contribuiu ao RGPS como autônoma, existindo a informação nos sistemas da Previdência Social quanto a recolhimentos efetuados a partir de 1993, e de outros contratos de trabalho urbano, por pequenos lapsos de tempo. A autoria e a materialidade da fraude restam reforçadas pela prova pericial realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística nos documentos apresentados quando da entrada do requerimento administrativo. O laudo das fls. 404/411 aponta que foi Maria Vera quem firmou o requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço apresentado à autarquia, o registro de empregados nº4592 da empresa ACEPAM, o registro de empregado nº64 e o comprovante de restituição de documentos. Embora tenha Maria Vera deitado culpa em Louis Winkler, alegando que teria sido aquele o contador responsável pela conferência da documentação, pela coleta de assinaturas em papéis em branco e pelo aval para a entrada do pedido, é fato que não logrou a acusada êxito em provar tal tese defensiva, ônus que lhe toca a teor do artigo 156 do CPP. Nesse particular, destaco que perante a autoridade policial, Louis Winckler negou ter alguma vez intermediado ou obtido documentação para a concessão de benefício previdenciário.

Apontou não ter sido o responsável pela confecção dos documentos forjados, o que foi confirmado pela prova técnica, negando ainda conhecer a acusada. Chama atenção o fato de não ter a defesa convocado Louis Winckler para ser ouvido como testemunha, não tendo sido produzida sequer um indício de sua alegada participação ou ainda autoria no delito ao longo da instrução em juízo. Frise-se outrossim que o fato de ter a autoridade policial entendido de forma contrária a tal conclusão não implica a ausência de responsabilidade da denunciada, sendo forçoso sublinhar que é desnecessário o indiciamento para a oferta da denúncia. Anote-se entretanto que não cabe à acusada pugnar pela oitiva de tal pessoa somente em fase de alegações finais, diante da evidente preclusão. Tampouco trouxe a ré prova de que de fato desempenhou atividade laboral nos lapsos controvertidos, o que reforça a conclusão quanto à falsidade dos documentos apresentados. A prova documental e testemunhal coligida nada acrescenta nesse ponto, o que infirma a alegação de existência dos referidos contratos de trabalho. Por fim, o dolo de agir de Maria Vera é indiscutível. O fato de ter forjado os documentos que evidenciariam a presença de contribuição ao RGPS pelo tempo legal e a ciência de que não houve a devida prestação de serviço nos vínculos fictícios, os quais, saliente-se novamente, totalizam mais de 26 anos de tempo de contribuição corroboram a conclusão de que sempre teve conhecimento da fraude. Demais disso, Maria Vera confessou que sacou os valores do benefício concedido, mesmo tendo ciência da fraude existente. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré MARIA VERA DE LIMA BOSCH, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são bastante graves, considerando-se o prejuízo causado aos cofres públicos. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Condeno Maria Vera ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Como efeito da sentença condenatória, tornou-se certa a obrigação de Maria Vera indenizar os cofres públicos do dano causado, incumbindo ao INSS, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, promover a execução do débito (art. 91 do Código Penal). P.R.I.C.

0004680-58.2004.403.6114 (2004.61.14.004680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-44.2001.403.6114 (2001.61.14.003957-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ARNALDO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA X CICERO SIMPLICIO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)
Tópico final do despacho de fl. 625: ... Tendo em vista que a defesa não requereu diligências complementares na fase do art. 402, intuem-se as partes para que se manifestem em termos do art. 403 do CPP.

0001317-29.2005.403.6114 (2005.61.14.001317-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NEWTON SILVA ARAUJO X ALCIDES DE OLIVEIRA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP203626 - DANIEL SATO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA E SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO X ELISABETH SILVA ARAUJO(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI E SP212711 - BIANCA BICALHO GALACHO E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido à fl. 850, dê-se regular prosseguimento ao feito. Manifeste-se a defesa do réu NEWTON em (cinco) dias, se tem interesse na oitiva das outras testemunhas arroladas às fls. 646/647, quais sejam, ANTONIO, ANILSON, GUILHERME, DORIVAL e CARLOS, salientando que o silêncio será entendido como desistência das mesmas. Cumpra-se o despacho de fl. 703, expedindo-se carta precatória em nome do réu ALCIDES, sendo que no caso de tal diligência resultar negativa, deverá ser aberta vista ao órgão ministerial. Int.

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

A carta precatória mencionada na petição de fls. 760/762 encontra-se encartada às fls. 543 e ss. dos autos nº 0006010-56.2005.403.6114, em apenso. Tendo em vista que o interrogatório do réu no presente feito, bem como a manifestação ministerial em sede de memoriais se deu anteriormente ao apensamento, acolho o requerimento da defesa e determino nova abertura de vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 403 do CPP. Com a efetiva juntada, intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais finais. Após, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512772-92.1997.403.6114 (97.1512772-0) - WALDEMAR CREPALDI X VITOR ANTENOR ZINI X SEBASTIAO LUCINDO ALVES X SEBASTIAO CARNEIRO X RUBENS FIORI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 307, diante da r. sentença proferida a fl. 306. Int.

0000019-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000019-8) - ESRON PINTO DE MELO X JOAO MARQUES

CALDEIRA FILHO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.99 pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002217-51.2001.403.6114 (2001.61.14.002217-4) - JOAREZ DE SOUZA PACHECO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAREZ DE SOUZA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 448/449, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual, em cinco dias.

0001633-08.2006.403.6114 (2006.61.14.001633-0) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001275-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001275-4) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006393-63.2007.403.6114 (2007.61.14.006393-2) - DENILSA AMADOR VERGILATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008023-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008023-1) - JOSE TOMAZ DE LIMA NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001423-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001423-8) - NELSON LAVECCHIA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 114, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0001604-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001604-1) - ROBERTO NOTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 112/113, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.180 pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000906-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000906-7) - ROSINA ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 145, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Oficie-se ao INSS para a cessação do benefício, conforme a r. decisão proferida. Sem prejuízo, defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2012, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004977-55.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos, por dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005202-75.2010.403.6114 - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 139141: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006193-51.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do informe da contadoria de fls. 419/446.Intimem-se com urgência.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-seRecebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê - se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000110-82.2011.403.6114 - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Nomeio como Perito Judicial, em substituição, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2012, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se o perito para que responda apenas aos quesitos de fl. 171. Int.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 59/247 e a inexistência dos recolhimentos no CNIS, bem como o recolhimento com NIT inexistente, é cabível a antecipação de tutela, o que faço neste momento, para o fim de averbar todos os recolhimentos efetuados, desde que verificada a autenticidade deles, no NIT do autor, para fins de retificação do CNIS. Para tanto, deverá o autor comparecer ao INSS - ag. SBC, munido de todos os carnês de recolhimento, no original, e de uma via da presente decisão, para que sejam averbados os recolhimentos, corrigidos os NIT se necessário e retificado o CNIS. Prazo para cumprimento - 30 dias, após a apresentação dos documentos pelo autor. Intime-se o réu da concessão da antecipação de tutela, bem como o autor. Int. e oficie-se.

0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o autor a cópia dos cálculos apresentados na J. E., tanto os impugnados quanto os homologados.

0002644-96.2011.403.6114 - MARCIO FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003149-87.2011.403.6114 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003299-68.2011.403.6114 - INELZA BARBOSA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003312-67.2011.403.6114 - AFONSO FERNANDES GUIMARAES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004037-56.2011.403.6114 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004972-96.2011.403.6114 - EDSON CANDIDO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que compareça em secretaria e atenda a determinação de fl. 40, no prazo de cinco dias. Int.

0005002-34.2011.403.6114 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Defiro a substituição requerida. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 13 e 120, endereçada a Subseção de Jales. Int.

0005478-72.2011.403.6114 - VANDILSON RODRIGUES DE MEDEIROS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 58: nomeio, em substituição, como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, no dia 30/04/2012, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2011, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intime-se os srs peritos para que respondam apenas aos quesitos judiciais de fl.20/21.

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005779-19.2011.403.6114 - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005976-71.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006155-05.2011.403.6114 - CLEIDE DE BARROS GABRIEL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006209-68.2011.403.6114 - ANGELO DOMINICO PICCININ(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006507-60.2011.403.6114 - DALILA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006570-85.2011.403.6114 - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.pa 0,10 Reconsidero o r. despacho de fl. 70, diante da juntada do AR positivo de fl. 71. Aguarde-se a perícia designada.

0006595-98.2011.403.6114 - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova testemunhal. Para tanto, apresente o requerente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007177-98.2011.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o réu sobre o pedido de modificação do pedido e causa de pedir realizado às fls. 152/153, nos

termos do artigo 264 do CPC.

0007273-16.2011.403.6114 - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido na data da propositura da ação e na data do acórdão.

0007305-21.2011.403.6114 - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo legal, se a testemunha ADALBERTO DA SILVA BRANDÃO comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo. Intime-se.

0007958-23.2011.403.6114 - TEREZA GOMES DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008513-40.2011.403.6114 - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. P' PFl. 61: Intime-se a sra perita para que se manifeste sobre as doenças elencadas na inicial (fl. 04), em dez dias. Int.

0008640-75.2011.403.6114 - VERENICE NAMURA CALDAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008661-51.2011.403.6114 - ZELIA FLORENTINO DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Esclareça a partetora se formula pedido de sistência da ação proposta, no prazo legal. Int.

0008663-21.2011.403.6114 - CARLOS ANDRE LUIS OLIVEIRA FERREIRA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/05/2012, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008775-87.2011.403.6114 - MARCELO FORTES(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada a petição de fl. 47, apresentando a via original assinada, em cinco dias.

0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada se a parte autora reside no endereço ora juntado aos autos, no prazo legal. Int. Tendo em vista a manifestação de fl. 46, torno sem efeito o r. despacho de fl. 44. Redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2012, as 13:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0008860-73.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado se a parte autora reside no endereço indicado na pesquisa ora juntada aos autos, no prazo legal. Tendo em vista a manifestação de fl. 51, torno sem efeito o r. despacho de fl. 49. Redesigno a perícia médica para o dia 30/04/2012, as 12:30h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se. ,

0009862-78.2011.403.6114 - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59/61: Redesigno a perícia médica, com o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para o dia 17/05/2012, as 17:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 30/04/2012, as 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora, devendo a advogada providenciar o seu comparecimento à perícia designada. Intimem-se e cumpra-se.

0010319-13.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO BASO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, às fls. 127/128, diga a parte autora se a testemunha FRANCISCO EMÍDIO comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a juntada positiva do comprovante de entrega do telegrama, às fls. 49, no prazo legal. Int.

0000178-95.2012.403.6114 - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000316-62.2012.403.6114 - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI a fl. 19, pois as causas de pedir são distintas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo

para a realização da perícia, o dia 27/04/2012, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0000637-97.2012.403.6114 - EDILSON LOPES DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos de fl. 43 e os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr perito para resposta. Int.

0000667-35.2012.403.6114 - INACIO TOME DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Torno sem efeito o despacho de fls. 93, visto que proferido indevidamente. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisões fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000675-12.2012.403.6114 - JOSE ZEFERINO BATISTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Torno sem efeito o Despacho de fls. 112, visto que proferido indevidamente. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000686-41.2012.403.6114 - ELCA MARIA RIBEIRO SILVA (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 45, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr. perito para resposta, no prazo de 30 (trinta dias). Aguarde-se realização da perícia médica designada. Intimem-se.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, às fls. 101/102, proceda a parte autora com o cumprimento integral do despacho de fls. 90.Intime(m)-se.

0000861-35.2012.403.6114 - PAULO AYRES MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Torno sem efeito o despacho de fls. 115, visto que proferido indevidamente. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001271-93.2012.403.6114 - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 61, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o sr. perito para resposta em 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

0001307-38.2012.403.6114 - PAULO ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001311-75.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001318-67.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001322-07.2012.403.6114 - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001447-72.2012.403.6114 - JOSE NUNES DA ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001458-04.2012.403.6114 - NICOLY BATISTA DE ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE SEBASTIAN BATISTA DE ALMEIDA X ANA PAULA BATISTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001481-47.2012.403.6114 - ANTONIO GILA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Defiro os quesitos apresentados pela parte Ré, bem como o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001482-32.2012.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/05/2012 às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se. Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001577-62.2012.403.6114 - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 02/04/2012, às 12:30 horas, e 17/05/2012, às 14:30 horas para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal

de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0001580-17.2012.403.6114 - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito a fim de que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int. Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro os quesitos bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o sr perito para resposta.

0001643-42.2012.403.6114 - ADMIR BELZUNCES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001680-69.2012.403.6114 - ALICE ALVINO AMERICO CUNHA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos médicos apresentados pela parte autora às fls. 42. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 27 de Abril de 2012, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 17 de Maio de 2012, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001796-75.2012.403.6114 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 13/17, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001839-12.2012.403.6114 - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0001846-04.2012.403.6114 - ODAIR ROCHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0001861-70.2012.403.6114 - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3.

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001867-77.2012.403.6114 - MARCELO LUIZ DA SILVA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Maio de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001942-19.2012.403.6114 - GERALDO GOMES LEONCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001945-71.2012.403.6114 - MARLENE GENTIL DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período de trabalho rural. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 65 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001949-11.2012.403.6114 - LUCINEA CAMARGO DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CAMARGO DOS SANTOS X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se os réus. Intime(m)-se.

0001951-78.2012.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário em 03/06/2004.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 14/06/2003, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria.À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91.Cite-se julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e n 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua acumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de

14.09.2009,in verbis:É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do requerente, NB 0281418390, com data da presente decisão. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias.Cite-se e intime-se.

0001954-33.2012.403.6114 - OSNI GOMES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seTratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Certidão de Interdição juntada às fls. 19.Presente a verossimilhança nas alegações do autor.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º

8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, o autor comprova ser portador de epilepsia e deficiência mental cognitiva, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme certidão de interdição acostada aos autos.Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor, conforme inicial e documentos, a genitora do requerente está desempregada, não auferindo renda alguma. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada ao requerente. Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002055-70.2012.403.6114 - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 30 de Abril de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002076-46.2012.403.6114 - CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de Maio de 2012, às 16:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002081-68.2012.403.6114 - IDALINA GOMES DE SOUZA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0002085-08.2012.403.6114 - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Maio de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?Intimem-se.

0002096-37.2012.403.6114 - THICIANE DE LIMA SOUSA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002131-94.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Abril de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006245-13.2011.403.6114 - CAETANO HERMINIO RIBEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008559-29.2011.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0001694-53.2012.403.6114 (1999.61.14.003342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002068-69.2012.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

0002069-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-06.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE LUIZ ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002089-45.2012.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002095-52.2012.403.6114 (2006.61.14.002616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF correto do autor, conforme comprovante de fls. 396 e documento de fls. 353.Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 100, paragrafo 10 da CF, tendo em vista que a consulta de fls. 395, não se refere ao CPF do autor.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392.

0000714-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000714-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.No silencio ou concordância, expeça-se ofício precatório.Intime(m)-se.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. MARCELO S. DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intime(m)-se.

0005111-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005111-4) - VALTER FRIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 128 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 167 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro

a habilitação de PEDRA TAVARES, JOAO BATISTA DA CRUZ, ALICE TAVARES, ROSA TELES DOS REIS, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar IZAURA FERES TAVARES - Espólio. Após, cumpra-se a determinação de fl. 110, expedindo-se ofícios requisitórios na proporção de um quarto para cada um dos herdeiros ora habilitados, do valor indicado a fl. 85 pela contadoria (fl. 109). Int.

0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1) - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal para que seja expedido ofício requisitório. Intime-se

0004548-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004548-0) - ANGELA CRISTINA CAFFEO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA CRISTINA CAFFEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordâncias, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo legal. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006931-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006931-8) - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER(MG069667 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E MG134050 - MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA E MG049111 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES KRUEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo legal. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1) - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7) - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA INES MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON AVELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte Autora sobre os valores apresentados pelo INSS. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório.Intime(m)-se.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 369, ofice-se para cancelamento do requisitório expedido às fls. 375,Após, expeça-se novo requisitório com o destaque dos honorários contratuais.

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO LEO NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo legal.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intime(m)-se.

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a juntada do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado.Intime(m)-se.

0001644-61.2011.403.6114 - MARLENE TIRITAN DE SOUZA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TIRITAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002369-50.2011.403.6114 - JOAO JERONILSON GOIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JERONILSON GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência entre os documentos de fls. 13 e o documento de fls. 127, procedendo com a regularização junto à Receita Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 125, in fine.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-50.2010.403.6114 - SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CONSTRUTORA SANCHES LTDA

Vistos.Requeira a autora o que de direito, tendo em vista a não localização dos representantes legais da ré Construtora Sanches, no prazo de 5 dias. Int.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Apresente a CEF cópia de eventual processo administrativo referente a presente reclamação, no prazo de 30 dias.Int.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 5 dias.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Partes legítimas e bem representadas.Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Providencie a CEF a assinatura da petição de fl.295. (Dra. Renata Cristina Failache de Oliveira Faber).Intimem-se.

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista a parte autora da manifestação de fl.186/187 pelo prazo legal.Int.

0007971-22.2011.403.6114 - ELIANE APARECIDA DIAS(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.Verifico que o despacho de fl.71 foi publicado antes da juntada da contestação da co-ré Caixa Seguradora. Assim, diga a co-ré sobre as provas que pretende produzir, em 5 dias.Int.

0008552-37.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista ao autor da manifestação do réu à fl.138 pelo prazo de 5 dias. Int.

0008749-89.2011.403.6114 - MIGUEL DE SOUSA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo a JG, anote-se.Cite-se.Int.

0008905-77.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE BRITO X ILZA PEREIRA DE BRITO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl.29/30 como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fl. 107/108 como aditamento à inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000186-72.2012.403.6114 - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Não havendo até a presente data decisão de efeito suspensivo, os autos devem prosseguir. Cumpra a autora o despacho de fl.54.Int.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001159-27.2012.403.6114 - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002056-55.2012.403.6114 - RAFAEL SOUZA LOPES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias, bem como da petição de fl.49.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001832-20.2012.403.6114 - JETRO RODRIGUES SANTANA X MARIA LUCIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a

necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 7845

CAUTELAR INOMINADA

0002178-68.2012.403.6114 - MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO(SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

VISTOS. Aceito a conclusão retro. MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pleiteando a renovação do registro de auxiliar de enfermagem e/ou o registro de técnico de enfermagem. Afirma o autor que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14, 9º, da Constituição Federal, uma vez que seu único objetivo é registrar junto ao órgão de classe e poder trabalhar. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do requerente em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer outra obrigação eleitoral pendente (fls. 20/21), o que denota o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se na privação do requerente ao exercício de atividade profissional regulamentada, sem a apresentação da certidão exigida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, a fim de que o COREN proceda ao registro do requerente como auxiliar de enfermagem ou técnico em enfermagem, mediante apresentação da certidão fornecida pela Justiça Eleitoral (fls. 20/21), se não houver outro óbice ao requerimento. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando informações acerca da causa restritiva de inelegibilidade, bem como do momento de sua extinção. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7849

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9) - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.168,79, atualizados em 17/02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 528/531, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-46.1999.403.6114 (1999.61.14.007337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506355-89.1998.403.6114 (98.1506355-3)) ANA MARIA BLANCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Fls. 317: Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício de fls. 316. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO

RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos. Em ralação ao depósito de fls. 185, converta-se em renda a quantia de R\$ 13.089,30, conforme requerido pelo DNIT às fls. 196/197, expedindo-se alvará em favor da Seguradora, no valor de R\$ 1.308,94. Intimem-se, cumpra-se, após, venham conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006384-96.2010.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)) UNIAO FEDERAL X WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Vistos. Fls. 66/78. Ciência ao Embargado.

0002234-04.2012.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8) - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA

Vistos. Oficie-se a CEF para conversão em renda do depósito de fls. 1106. Após o cumprimento dê-se vista a Fazenda Nacional, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria às fls. 507. Após, no silêncio ou concordância, expeçam-se os alvarás. Intimem-se.

0002724-94.2010.403.6114 - JOSE MAURO MANFREDI(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE MAURO MANFREDI

Vistos. Intime(m)-se o(a)s Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido a CESPE/UNB, no valor de R\$ 707,33 em guia GRU, conforme requerido às fls. 377/380, atualizados em 03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 183 e 201 no efeito devolutivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002840-66.2011.403.6114 - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

Vistos.Traga a CEF cópia do processo administrativo em 10 dias.Int.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Redesigno a audiência de conciliação para 27 de Junho de 2012, às 14:30 horas, tendo em vista que na data anteriormente agendada será feriado.Intimem-se.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 27 de Junho de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 27 de Junho de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente.Intimem-se.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Apresente o requerente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe a CEF acerca da possibilidade de apresentar as imagens de segurança dos saques realizados.Intimem-se.

0008139-24.2011.403.6114 - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 27 de Junho de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas.Intimem-se.

0009143-96.2011.403.6114 - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Manifeste-se também o autor sobre a proposta de acordo de fl.71. Intimem-se.

0010246-41.2011.403.6114 - CRISTINA DA SILVA X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000336-53.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Partes legítimas e bem representadas.Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução n° 558 de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1)Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor? 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intimem-se.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002153-55.2012.403.6114 - MARCELO GUERREIRO DE MATOS X MARCIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002225-42.2012.403.6114 - FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001638-20.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001907-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COITO TRANSPORTES LTDA, objetivando sanar vício na sentença de fls. 134, especificamente em relação ao valor da condenação em honorários advocatícios.Afirma que a

execução fiscal foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição, o que foi alegado nos presentes autos, e que, após anos de serviços prestados com zelo, mostra-se contraditória a condenação da União em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos embargos, conheço-os, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Com razão o embargante. Ressalto que a alegação da ocorrência de prescrição foi formulada pela executada desde 1995, quando da oposição destes embargos à execução, o que constou expressamente na sentença de extinção da execução fiscal (fls. 199/200 daqueles autos). O Código de Processo Civil prevê as condições a serem observadas pelo juízo quando do arbitramento dos honorários advocatícios, in verbis: Art. 20. (...) 3º (...) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Em que pese haver liberdade do juízo quando do arbitramento dos honorários, aplicando-se as valorações previstas no citado artigo, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada. O caso se subsume ao 4º do art. 20. Salienta-se que na condenação da Fazenda Pública o juiz não está adstrito aos parâmetros percentuais previstos no 3º (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AI 744.443-AgRg, Min Luiz Fux, DJU 26/10/2006), cabendo ao juiz a apreciação equitativa. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 1995, estando os créditos tributários prescritos ab initio. Tão somente em 06/12/2011, mais de 15 anos após o ajuizamento da ação, a exequente veio aos autos requerer a extinção do feito pela prescrição. Durante os anos em que tramitaram a execução fiscal e os presentes embargos, observo que, de fato, os patronos do executado sempre tiveram participação ativa nos autos, jamais tendo abandonado o feito ou procedido à defesa descuidada dos interesses do executado. Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a contradição da sentença de fls. 134, conforme fundamentação supra, passando a constar, no dispositivo, no lugar de Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC) a seguinte redação: Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Não obstante, exerço, de ofício, correção de erro material, por entender que o dispositivo está em desconformidade com a fundamentação expendida, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.102.436, DJ 27/11/2009). A sentença em embargos à execução se baseou (fls. 134) no reconhecimento da prescrição por parte do exequente, nos próprios autos da execução (fls. 196 dos autos de execução). Sendo assim, não é o caso de se declarar a perda do objeto dos embargos, mas genuína procedência, pois foi uma das razões de embargo articuladas, devendo o dispositivo receber a seguinte redação: Do exposto, julgo, resolvendo o mérito, procedentes os embargos opostos, para pronunciar a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Adapte-se, para fins estatísticos, o tipo da sentença corrigida. Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-24.2000.403.6115 (2000.61.15.003165-9)) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRAMER SÃO CARLOS TÊXTIL LTDA, objetivando a extinção de execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o embargante a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como o pagamento do FGTS sob execução, pleiteando a condenação da embargada ao pagamento dos valores em dobro. Afirmo que o Ministério da Previdência e Assistência Social efetuou levantamento relativo ao FGTS recolhido sobre os salários pagos aos empregados, apurando débitos no período de maio a julho de 1986, mas que, na ocasião da desativação de uma filial, com a demissão dos empregados, houve o recolhimento dos valores devidos, alguns no Banco Itaú S/A, outros no Banco Bradesco S/A, todos com os devidos acréscimos pelo recolhimento intempestivo. Sustenta que, ao tentar comprovar os recolhimentos junto à CEF, esta aceitou tão somente parte dos comprovantes de depósito, realizados no Banco Itaú S/A, não acolhendo aqueles efetuados no Banco Bradesco S/A. Juntou documentos (fls. 06/36). A CEF apresentou impugnação aos embargos, em que afirma a não ocorrência de prescrição e a não comprovação do recolhimento do débito exequendo, sustentando que os valores cujos depósitos foram comprovados pelo embargante foram deduzidos do valor executado (fls. 44/52). Juntou procuração e documentos (fls.

53/60).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 63). A CEF manifestou seu desinteresse em novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 66).O embargante apresentou réplica às fls. 76/77 e juntou procuração e documentos às fls. 79/88.Determinado que o embargante especifique quais as informações que pretende obter do Banco Bradesco S/A (fls. 89), o que foi cumprido a fls. 91/93.Ofício do Banco Bradesco, com documentos, às fls. 97/374.As partes manifestaram-se sobre os documentos (fls. 378/379, 380).Remessa dos autos à contadoria, com parecer às fls. 384. O embargante manifestou sua concordância com o as informações da contadoria (fls. 387). A CEF, por sua vez, apresentou parecer técnico às fls. 389/391.Nova remessa dos autos à contadoria para esclarecimentos (fls. 393). Parecer da contadoria às fls. 394.O embargante manifestou-se sobre o novo parecer às fls. 397/398. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 401/404.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.A pretensão máxima a ser obtida pelo embargante é a desconstituição do título exequendo, o que se depreende do artigo 16, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelecem que o devedor deve alegar toda a matéria útil à defesa, bem como que é incabível a reconvenção.Desse modo, reputo ser incabível a via dos embargos para veiculação de pretensão autônoma, e, por esta razão, deixo de analisar o pedido do embargante de condenação da exequente à obrigação de devolver em dobro eventuais valores cobrados a maior.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Inicialmente, consigno que as execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do CTN (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).Frise-se que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, com o objetivo de lhe conferir condições de subsistência em caso de eventual demissão, além de servir como fonte de financiamento de atividades de seu interesse. A relevância do instituto justifica a elasticidade do prazo prescricional.A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Tendo em vista que tais contribuições não ostentam natureza tributária, deve ser aplicado o artigo 144 da Lei nº 3.807/60.No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Apelação desprovida. (TRF3; AC 921082; Proc. 1999.61.13.000311-3; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DJU 12/02/2008; Pág. 1477)Na espécie, verifica-se que a cobrança se reporta às contribuições para o FGTS vencidas no período de maio a julho de 1986 (fls. 05/07 da execução). Na certidão de dívida ativa consta expressamente que a constituição do débito ocorreu em 31/10/1986, portanto, antes do decurso do prazo decadencial.No que tange à prescrição, a ação foi ajuizada em 19/12/2000, sendo o executado citado em 24/01/2001 (fls. 12), não tendo decorrido, da mesma forma, o prazo prescricional trintenário.Em relação à alegação de pagamento do FGTS sob execução, saliento caber ao embargante o ônus de comprovar o pagamento total da contribuição, o que não verifico no presente caso.Primeiramente, saliento que não há discussão entre as partes de que houve recolhimentos de FGTS referente aos meses de maio a julho de 1986, a controvérsia cinge-se no montante recolhido, se total ou não.Pela simples análise dos documentos às fls. 57 (relatório fiscal de débito) e da CDA (fls. 04/07 da execução), bem como da planilha de valores apresentada pela CEF (fls. 402/404), é possível se concluir que houve algum tipo de desconto no valor originário do débito.Conforme mencionado na decisão às fls. 393, verifica-se, às fls. 57, que os valores originais da contribuição a ser recolhida apresentam os montantes de Cz\$ 6.147,29, Cz\$ 7.547,76 e Cz\$ 10.219,66 (total de Cz\$ 23.914,71). Já na CDA constam, para o mesmo período, os valores de Cz\$ 4.459,19, Cz\$ 5.089,95 e Cz\$ 5.400,58 (total de Cz\$ 14.949,72). Assim, nota-se que há diferença entre o valor apontado como devido no relatório fiscal de débito e o valor originário da dívida inscrito na CDA nº FGSP200006501, de Cz\$ 8.964,99.Relevante frisar que o parecer da contadoria (fls. 394) está correto quando afirma que não há deduções sobre o valor de Cz\$ 23.914,71, pois, notadamente, os valores recolhidos foram considerados em momento posterior, quando da inscrição do débito em dívida ativa.Em que pese não constar nos autos cálculo exato do valor recolhido pelo embargante a título de FGTS, a fim de se verificar se, de fato, corresponde ao valor deduzido do débito quando de sua inscrição, não se pode negar que há provas de que houve desconto no valor originariamente apurado para o débito.Portanto, não tendo o embargante logrado comprovar que recolheu o montante total devido da contribuição em discussão, imperioso o indeferimento do pedido.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos dos embargos.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei

nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fls. 228/234: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000168-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-96.2005.403.6115 (2005.61.15.000504-0)) BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

0002217-67.2009.403.6115 (2009.61.15.002217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9)) ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
Trata-se de novos embargos de declaração opostos por ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES e LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, objetivando aclarar sentença de embargos de declaração às fls. 205/207. Requerem os embargantes esclarecimentos sobre a conclusão de que Lucia Aparecida Silva Rodrigues também exercia a administração da sociedade executada, afirmando que vai contra documento constante dos autos, bem como sobre a razão do indeferimento da produção de prova oral, que alegam configurar cerceamento de defesa. Requerem esclarecimentos, ainda, sobre a decisão de que não há excesso de penhora, afirmando ser contrária à decisão deste juízo proferida em outros autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos declaratórios são mera reiteração dos embargos anteriormente opostos (fls. 201/203), cujo objeto já foi integralmente analisado por este juízo, configurando-se, portanto, a preclusão consumativa quanto à espécie de impugnação oposta; portanto, inadmissíveis. Saliento que, pela mesma razão, os presentes embargos não são hábeis a interromper o prazo para apresentação de recurso de apelação, dado Tendo sido alegadas matérias integralmente apreciadas pelo juízo, reputo serem os presentes embargos manifestamente protelatórios, sendo cabível a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A parte embargante repisa as alegações já examinadas por este Tribunal concernentes à prescrição intercorrente, o que traduz conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso. 2. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 (REsp 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/08). 3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.(EEDAGA 200900193074, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Condene os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fls. 318/330: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001439-29.2011.403.6115 (1999.61.15.002502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002502-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002502-3)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANNA KARINA BOLINI, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa referentes a CDA 80.2.96.050241-63.A FAZENDA NACIONAL vem nos autos de execução fiscal nº 0002502-12.1999.403.6115, ora embargada, e pede a extinção diante do cancelamento administrativo da inscrição da dívida ativa, em razão da prescrição. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo sido proferido sentença de extinção na Execução Fiscal, impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), tendo em vista que os embargos à execução foram opostos em data anterior à extinção da execução.Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001440-14.2011.403.6115 (1999.61.15.002501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANNA KARINA BOLINI, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa referentes a CDA 80.2.96.035994-70.A FAZENDA NACIONAL vem nos autos de execução fiscal nº 0002501-27.1999.403.6115, ora embargada, e pede a extinção diante do cancelamento administrativo da inscrição da dívida ativa, em razão da prescrição. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo sido proferido sentença de extinção na Execução Fiscal, impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (duzentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), tem do vista que os embargos foram opostos em data anterior à extinção da execução.Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001514-68.2011.403.6115 (2008.61.15.001521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001521-5)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001688-77.2011.403.6115 (2004.61.15.001996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-60.2004.403.6115 (2004.61.15.001996-3)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001689-62.2011.403.6115 (2004.61.15.000244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.2004.403.6115 (2004.61.15.000244-6)) MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0002080-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-84.2010.403.6115) ANTONIO CARLOS DA SILVA PIZZARIA ME(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002129-58.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Antes de apreciar os presentes Embargos, aguarde-se manifestação do exequente na Execução Fiscal em apenso. Após, conclusos. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 04 a regularizar sua representação processual, apondo sua assinatura no pedido de fls. 32/33.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002063-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002342-7)) ISAIAS OLIVEIRA BARBOSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/62: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000258-90.2011.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO X HELENA NAPOLITANO CAVALARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 70/78: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000328-10.2011.403.6115 (1999.61.15.006358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9)) NATALIA GARCIA HOLMO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALIA GARCIA HOLMO objetivando sanar vício na sentença de fls. 82/83. Afirma que a sentença embargada contradiz prova dos autos, qual seja cópia de sentença de embargos de terceiro que comprovam a arrematação dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 86/88). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A contradição, por sua vez, resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. Ademais, não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). A sentença embargada tratou expressamente da alegação do embargante de que os imóveis penhorados nos autos teriam sido arrematados em outra ação, concluindo pela ausência da documentação necessária à prova do alegado: Em relação à afirmação da embargante de que a parte penhorada dos imóveis já foi arrematada em hasta pública, em processo que tramitou em Vara Cível desta Comarca, reputo não haver nos autos provas da referida alegação. A notícia da arrematação foi trazida aos autos da execução pelo oficial de justiça, quando da realização da penhora dos referidos imóveis (fls. 124 da execução). Entretanto, a certidão do oficial de justiça, em que pese este possuir fé pública, limita-se a reproduzir a informação passada pelo executado, não podendo servir de prova da alegada arrematação. Observo, ademais, que não consta na matrícula dos imóveis penhorados qualquer registro de penhora de processo da Vara Cível, bem como de arrematação. Assim, a embargante não cumpriu com seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações, não restando alternativa que o não acolhimento do pedido. Ressalto que, de fato, não constam nos autos documentos passíveis de comprovar a referida arrematação (auto ou carta de arrematação, registro da arrematação nas matrículas dos imóveis etc). O documento que o embargante afirma ser prova da referida arrematação é, em verdade, cópia de publicação de sentença, em site de associação de advogados, proferida em ação diversa da que, em tese, ocorreu a arrematação. O embargante não pode se valer de prova constante em autos diversos destes, valorada por outro juízo, para obter o mesmo provimento jurisdicional. O julgamento da lide é realizado com base nas provas existentes nos autos. Assim, se o

embargante entende que a sentença apresenta error in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Saliendo, ademais, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença às fls. 82/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIA REGINA DOS SANTOS AMARAL (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito, e no silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 177 do provimento CORE 64/2005. Intime-se o exequente.

0001006-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001006-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ADELINO CARDOSO

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, em face da desistência pela parte exequente a fl. 77, o que faço nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 31 da Lei 6.855/80. Defiro o levantamento pelo executado CARLOS ADELINO CARDOSO ou SUCESSORES, da quantia depositada em nome de CARLOS ADELINO CARDOSO, no valor de R\$ 5.010,42 (cinco mil e dez reais e quarenta e dois centavos), conforme guia de depósito de fl. 55. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000259-12.2010.403.6115 (2010.61.15.000259-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADEILTON GOMES DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 52, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Brasília/DF solicitando-se informações acerca do cumprimento da aludida Carta Precatória de nº 0112/2011-rpi, instruindo-se com cópias de fls. 52-54. Após, vista ao exequente, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Juízo Federal daquele Fórum para o fim supramencionado. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA)

EXECUCAO FISCAL

0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COITO TRANSPORTES LTDA, objetivando sanar vício na sentença de fls. 199/200, especificamente em relação ao valor da condenação da União em honorários advocatícios. Afirma que a presente execução foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição e que, após anos de serviços prestados com zelo, mostra-se contraditória a condenação da União em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Com razão o embargante. A presente execução foi ajuizada em 1995, estando os créditos tributários prescritos ab initio. Tão somente em 06/12/2011, mais de 15 anos após o ajuizamento da ação, a exequente veio aos autos

requerendo a extinção do feito pela prescrição. Durante os anos em que tramitaram a presente execução fiscal e os embargos apresentados pelo executado, observo que, de fato, os patronos do executado sempre tiveram participação ativa nos autos, jamais tendo abandonado o feito ou procedido à defesa descuidada dos interesses do executado. Ressalto que a alegação da ocorrência de prescrição foi formulada pelo executado desde 1995, quando da oposição dos embargos à execução, o que constou expressamente na sentença embargada. Assim, verifico que há contradição entre a fundamentação da sentença, que imputou à exequente a causa de ajuizamento e extinção da ação, e o valor dos honorários arbitrados. O Código de Processo Civil prevê as condições a serem observadas pelo juízo quando do arbitramento dos honorários advocatícios, in verbis: Art. 20. (...) 3º (...) a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. O caso se subsume ao 4º do art. 20. Salienta-se que na condenação da Fazenda Pública o juiz não está adstrito aos parâmetros percentuais previstos no 3º (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AI 744.443-AgRg, Min Luiz Fux, DJU 26/10/2006), cabendo ao juiz a apreciação equitativa. Em que pese haver liberdade do juízo quando do arbitramento dos honorários, aplicando-se as valorações previstas no citado artigo, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada. Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os, para o fim de sanar a contradição da sentença de fls. 199/200, conforme fundamentação supra, passando a constar, no dispositivo, no lugar de Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC) a seguinte redação: Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Em face da petição de fls. 272,273, destituo o advogado nomeado nos autos de sua atuação como curador do executado. No que tange ao pedido de renúncia do seu mandato, deiro o mesmo, tão logo o advogado constituído comprove que cientificou o mandante, neste ato representado por seu cônjuge, Sra. Marlene Raia Ruggier, a fim de que esta possa nomear substituto. Intime-se o advogado constituído para que comprove a ciência ao cônjuge do executado de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC. Após, conclusos. Publique-se. Int.

0002980-20.1999.403.6115 (1999.61.15.002980-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA FOCAL LTDA X CESAR PISTELLI X DJALMA FARIAS(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0014296-22.2011.4.03.0000/SP, anexada aos autos às fls 249/254, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da presente demanda. Após o cumprimento das diligências, intimem-se.

0001492-59.2001.403.6115 (2001.61.15.001492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FERBAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E METAIS LTDA., em que alega vícios na CDA, pois não traz a indicação da origem da dívida, o fundamento legal, o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos (fls. 161/166). A exequente contestou as alegações (fls. 169/171). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Primeiramente ressalto que não houve, até o momento, a prova de pagamento dos débitos, como alega a executada ao dizer que muitos funcionários, mais da metade, já tiveram o pagamento do FGTS regularizado (fls. 126). A alegação da necessidade de liberação de ao menos parte do valor bloqueado a fim da empresa poder se acertar um pouco financeiramente (fls. 126) não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar o pagamento dos empregados, por exemplo. Assim, não apresentou a executada prova de que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud encontram-se em uma das hipóteses elencadas no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006, a ensejar a impenhorabilidade. No mais, o devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos

e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. Passo a apreciar as alegações, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. A Certidão de Dívida Ativa deve conter os mesmos requisitos do termo de inscrição, relacionados no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diversamente do que afirma a excipiente, a CDA contém a origem da dívida (NDFG Nº 186637 lavrada em 21/11/1997), o fundamento legal (campo específico sob rubrica fundamentação legal), o termo inicial e forma de calcular encargos (a dívida está sujeita a atualização, até a data do pagamento, cujo termo inicial consta do ANEXO I-B, encartado às fls. 07/09). Assim, não procede a alegação da excipiente quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Considerando o depósito existente nos autos (fls. 144/145), o auto de penhora (fls. 23/25 e 43), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se

0001739-40.2001.403.6115 (2001.61.15.001739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BUGARY-ENGENHARIA LTDA X DIMAS TARGAS X NEUSA BUENO TARGAS X FRANCISCO CESAR SENA E MOTA X ELLEN KARIN TARGAS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO CESAR SENA E MOTA, nos autos de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP move em face de BUGARY-ENGENHARIA LTDA, DIMAS TARGAS, NEUSA BUENO TARGAS, ELLEN KARIN TARGAS e do excipiente, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 35/36). Alega o excipiente ter se desligado da sociedade executada em 15/02/1996, tendo os novos diretores assumido todo o ativo e passivo da empresa, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Determinada a juntada, pelo excipiente, da ficha de breve relato da JUCESP, bem como de cópia do contrato social e das alterações da sociedade executada (fls. 69). O excipiente juntou os documentos requisitados às fls. 70/95. O CREA manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, bem como sobre os documentos juntados, afirmando que são devidas as anuidades sob execução (referentes aos anos de 1996 e 1997), tendo em vista que o excipiente não informou ao Conselho seu desligamento da sociedade (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, antes de adentrar na discussão da legitimidade do excipiente, consigno que qualquer fato superveniente que influir no julgamento da lide deve ser tomado em consideração pelo juiz (Código de Processo Civil, art. 462). Ressalto, ainda, que a ocorrência de prescrição, bem como de ilegitimidade, podem ser conhecidas de ofício pelo juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c art. 210, do CC). Dessa forma, reputo que deve ser reconhecida a prescrição do débito referente à anuidade de 1996. Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. STJ, o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJe 09/06/2008). Neste sentido também é a jurisprudência do E. TRF da 3ª

Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREEA -DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREEA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. (...) 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 98030729373, Juiz Silva Neto, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, 14/02/2008). Presume-se, ademais, que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo legal, ante o que prevê o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Saliento que, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor (art. 174, I, do CTN), que retroage à data da distribuição da execução fiscal, aplicando-se, ainda da Súmula do STJ, o verbete nº 106. No caso sub judice, observo que consta na CDA como termo inicial da dívida o mês de março de 1996, o que permite concluir que na referida data o débito já estava vencido e, tendo-se efetivado seu lançamento, nos termos acima expostos, já havia se tornado exigível. Assim, reputo ter decorrido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito, uma vez que a ação executiva somente foi ajuizada em 18/12/2001. Verifico que a empresa executada não chegou a ser citada. No entanto, esse fato não traz prejuízo ao exequente em relação à prescrição, pois, nos termos do art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Dessa forma, quando da citação dos coexecutados, em 22/08/2006, considerou-se interrompida a prescrição em relação ao devedor principal, retroagindo-se, para fins de contagem do referido prazo, à data da propositura da ação. Portanto, necessário se faz o reconhecimento da prescrição em relação ao crédito tributário de anuidade de 1996. Em relação à legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da ação, consigno, primeiramente, que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 71/95), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. A responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada ao excipiente após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede, onde não havia bens para arresto (fls. 12-verso). Observo que o excipiente retirou-se dos quadros sociais da sociedade executada em 15/02/1996 (fls. 87/90). Considerando que o débito relativo ao ano de 1996 está prescrito e que o excipiente retirou-se da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da anuidade de 1997, não pode ser este responsabilizado pelo débito exequendo. É a jurisprudência do E.

TRF da 3ª Região neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE EX-SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DESCABIMENTO DE PENHORA SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE. - Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, não havendo que se falar em penhora de bem de sua propriedade. Precedentes. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 96892, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 19/07/2010). Conforme inicialmente explicitado, tratando-se a ilegitimidade de parte matéria passível de ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC), passo a analisar a legitimidade dos demais sócios incluídos no polo passivo da presente execução. A coexecutada ELLEN KARIN TARGAS retirou-se da sociedade executada através do mesmo ato de retirada (fls. 87/90) do excipiente FRANCISCO CESAR SENA E MOTA (em 15/02/1996), aplicando-se a ela, portanto, todo o deliberado em relação à ilegitimidade daquele. Em relação aos coexecutados DIMAS TARGAS e NEUSA BUENO TARGAS, verifico nos documentos às fls. 74/86, que ambos se retiraram dos quadros societários da empresa executada em 10/10/1994, ou seja, em data muito anterior ao fato gerador do débito exequendo, sendo incabível, assim, sua responsabilização. Do exposto, torna-se imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva de todos os sócios incluídos na presente execução, pois não evidenciada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no CTN, já que referidos sócios sequer eram parte da sociedade por ocasião do fato gerador da obrigação tributária. Ressalto, tão somente, que é incabível a alegação do exequente de que os sócios devem ser responsabilizados por não terem informado ao Conselho as alterações nos quadros sociais da empresa executada. Referida previsão de obrigação de comunicação vem prevista em Resolução do Conselho, que não prevalece frente às regras de legitimidade previstas no CTN e no CC. Do fundamentado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de excluir do polo passivo da execução FRANCISCO CESAR SENA E MOTA. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Sem prejuízo, declaro a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 1996, bem como a ilegitimidade passiva de DIMAS TARGAS, NEUSA BUENO TARGAS e ELLEN KARIN TARGAS. Ultrapassado do prazo recursal e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de DIMAS TARGAS, NEUSA BUENO TARGAS, ELLEN KARIN TARGAS e FRANCISCO CESAR SENA E MOTA. Providencie-se a citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, conforme fls. 89, com urgência. Observo que o despacho às fls. 65 não faz parte destes autos, mas sim dos autos de nº 2008.61.15.001798-4. Desentranhe-se o referido despacho, juntando-o aos autos corretos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em especial para atualizar o valor do débito exequendo, tendo em vista a declaração da prescrição quanto ao crédito tributário referente à anuidade de 1996. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0002882-59.2004.403.6115 (2004.61.15.002882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BAR E LANCHONETE EMPORIO LTDA ME X FRANCISCO CAMPOS ASSUMPCAO(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X LUIS HENRIQUE DE PAIVA MARTINS

Vistos. Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado FRANCISCO CAMPOS ASSUMPCÃO (fls. 129/131), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que este traga aos autos extrato de sua conta bancária contemporâneo ao bloqueio de valores, a fim de comprovar se a verba bloqueada é de fato impenhorável. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido, quando também será analisado o pedido da União de transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo (fls. 140). Sem prejuízo, defiro o pedido da União de penhora do veículo bloqueado às fls. 126, de propriedade do coexecutado LUIZ HENRIQUE DE PAIVA MARTINS. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do referido veículo, no endereço constante no extrato às fls. 128. Com o retorno do mandado, se restar frustrada a intimação do mencionado coexecutado, nomeie-se curador especial para a defesa de seus interesses, tendo em vista que sua citação se deu por edital, conforme fls. 103.

0002124-41.2008.403.6115 (2008.61.15.002124-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)
Defiro o requerido a fls. 121. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Publique-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600442-34.1998.403.6115 (98.1600442-9) - FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU)
Visto em inspeção. 1. Defiro o pedido de fls. 175 devendo a executada Fundação Educacional São Carlos ser intimada para que forneça os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores. 2. Com a resposta dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002103-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-13.1999.403.6115 (1999.61.15.002101-7)) VICENTE ROMANELLI NETO(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. O. PEREGRINO) X VICENTE ROMANELLI NETO X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Intime-se, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002104-65.1999.403.6115 (1999.61.15.002104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-13.1999.403.6115 (1999.61.15.002101-7)) VICENTE ROMANELLI NETO(SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X VICENTE ROMANELLI NETO X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Intime-se, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Expediente Nº 2713

MANDADO DE SEGURANCA

0001159-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001159-5) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Encerrada a prestação jurisdicional, indefiro o requerimento de fls. 272/273.2. Arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0000077-55.2012.403.6115 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Sem prejuízo, vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-92.2012.403.6115 - APAE - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1. Defiro o requerido às fls. 101/102, devendo ser certificado o trânsito em julgado.2. Arquivem-se os autos.3. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 704

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Digam as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 dias. Na mesma ocasião, deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001521-60.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-71.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Digam as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 10 dias. Na mesma ocasião, deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

000053-27.2012.403.6115 (2009.61.15.002451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002451-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-85.2000.403.6115 (2000.61.15.0002857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000165-5)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2000.61.15.000165-5), sustentando: a) a viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento; b) a impossibilidade do alcance do instituto da prescrição em relação às apólices da dívida pública; c) a necessidade de redução do percentual da multa moratória; d) a ilegalidade da Taxa Referencial Diária; e) a ilegalidade da taxa Selic.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/30.Regularizada a penhora nos autos principais, a decisão de fls. 46 recebeu os embargos e suspendeu a execução.Em impugnação, a embargada sustentou a impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para garantir a presente execução. Defendeu a regularidade da aplicação da multa moratória, da TR e da Taxa Selic.Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 63 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos.A MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, manifestou-se às fls. 71/81, requerendo a aplicação da Lei n 11.101/2005 à hipótese. Afirmou que nos termos do art. 124 da referida lei são inexigíveis da massa falida os juros vencidos após a decretação da quebra, os quais somente serão devidos caso haja sobra do ativo apurado. Reconheceu a legalidade da incidência da TRD. No que tange à multa moratória, requereu que seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência e sustentou que o percentual cobrado possui caráter confiscatório e deverá ser reduzido para 20%.A embargada ofertou impugnação alegando que não se oporá a excluir os juros incidentes após a quebra caso o ativo a ser apurado não os comportem. Aduziu que a multa de 30 % será administrativamente reduzida para 20%. Juntou documentos (fls. 91/95).É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Como já ressaltou a decisão de fls. 63, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo do feito.Assim, deverá ser excluída, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Por consequência, à exceção das matérias veiculadas pela Massa Falida em sua manifestação de fls. 71/81, não serão apreciadas as alegações pertinentes à viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento, à impossibilidade do alcance da prescrição em relação às apólices da dívida pública e à ilegalidade da TRD e da taxa Selic, pois a Massa Falida não manifestou interesse no prosseguimento das discussões relativas a tais pontos.No mais, pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, que o pagamento da multa moratória realize-se em penúltimo lugar na classificação dos créditos da Fazenda, bem como que condicione o cabimento dos juros incidentes após a data da quebra à existência de saldo. Requer também a redução do percentual da multa de 30% para 20%.Cumprido salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 22 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 64). Quanto à inexigibilidade de multa moratória da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei n 7.661/45, era no sentido de que a multa moratória e até mesmo a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas.O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores.Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança das multas moratórias e das decorrentes de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirografários.É o

que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei n 11.101/2005, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei)A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229): Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto. A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender. Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito. Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito. Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados. Logo, não há como considerar inexigível a multa cobrada na execução fiscal em apenso, pois a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005. Exigível a multa é, devendo apenas ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Tal verificação, contudo, deverá ser feita nos autos da falência. No que tange ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, a embargada não opôs resistência à pretensão da embargante. Houve, no caso, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 89: Quanto a multa de 30%, ela será administrativamente reduzida para 20%, eis que o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/09; diante disso, a multa à inscrição de dívida previdenciária deve observar o art. 61, da Lei nº 9.430/96, que limita o percentual da penalidade em 20%. Como houve manifesta concordância com o pedido de redução da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.** 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de

correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilataada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.DispositivoAnte o exposto, em relação aos pedidos referentes à viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento, à impossibilidade do alcance da prescrição em relação às apólices da dívida pública e à ilegalidade da TRD e da taxa Selic, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Ademais, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Agrícolas Brimen Ltda, para o fim de determinar a redução do percentual relativo à multa moratória incidente sobre a dívida em execução para 20%. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96)Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes.P.R.I.São Carlos, 15 de março de 2012.

0000505-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2002.61.15.000499-79), sustentando: a) a prescrição dos crédito tributários cobrados na execução; b) a necessidade de redução do percentual da multa moratória; c) a ilegalidade da taxa Selic.A União ofertou impugnação às fls. 25/62, argüindo preliminares de inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inocorrência da alegada prescrição e defendeu a legalidade do percentual da multa moratória e da taxa Selic.Regularizada a penhora nos autos principais, a decisão de fls. 65 recebeu os embargos e suspendeu a execução.O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 84/113.Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 116 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos.A MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, manifestou-se às fls. 119/136, requerendo a aplicação da Lei n 11.101/2005 à hipótese. Sustentou que os créditos estão prescritos. Afirmou que nos termos do art. 124 da referida lei são inexigíveis da massa falida os juros vencidos após a decretação da quebra, os quais somente serão devidos caso haja sobra do ativo apurado. No que tange à multa moratória, requereu que seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência e sustentou que o percentual cobrado possui caráter confiscatório e deverá ser reduzido.A decisão de fls. 138 determinou a adequação do pólo ativo da demanda.Intimada, a embargada ofertou impugnação, por meio da qual sustentou a inocorrência da prescrição. Alegou que não se oporá a excluir os juros incidentes após a quebra caso o ativo a ser apurado não os comportem. Aduziu que a multa de 30 % será administrativamente reduzida para 20%. Juntou documentos (fls. 145/151).É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Como já ressaltou a decisão de fls. 116, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo do feito.Assim, deverá ser excluída, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Por conseqüência, à exceção das matérias veiculadas pela Massa Falida em sua manifestação de fls. 119/136, não será apreciada a alegação pertinente à ilegalidade da taxa Selic, pois a Massa Falida não manifestou interesse no prosseguimento da discussão relativa a tal ponto.Passo à análise, então, da alegada prescrição.A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a Contribuição Social referentes às competências de 02/96 a 01/97.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador,

apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 29/02/1996 a 31/01/1997. O documento de fls. 149 comprova que a declaração n.º 8815426, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 28 de maio de 1997. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/03/2002 e a citação da ré ocorreu em 09/04/2002 (fls. 14 dos autos da execução fiscal). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. No mais, pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, que o pagamento da multa moratória realize-se em penúltimo lugar na classificação dos créditos da Fazenda, bem como que condicione o cabimento dos juros incidentes após a data da quebra à existência de saldo. Requer também a redução do percentual da multa de 30% para 20%. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 19 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 147). Quanto à inexigibilidade de multa moratória da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei n.º 7.661/45, era no sentido de que a multa moratória e até mesmo a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança das multas moratórias e das decorrentes de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirografários. É o que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição

contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei)A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229): Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto. A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender. Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito. Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito. Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados. Logo, não há como considerar inexigível a multa cobrada na execução fiscal em apenso, pois a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005. Exigível a multa é, devendo apenas ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Tal verificação, contudo, deverá ser feita nos autos da falência. No que tange ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, a embargada não opôs resistência à pretensão da embargante. Houve, no caso, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 144. Quanto a multa de 30%, razão assiste ao administrador da massa, qual será administrativamente reduzida para 20%, nos termos da iterativa jurisprudência pátria, e com fulcro no Parecer PGFN/CRJ/N 2144/2006 e no art. 19, da Lei n 10.522/02. Como houve manifesta concordância com o pedido de redução da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Dispositivo. Ante o exposto, em relação ao pedido referente à ilegalidade da taxa Selic, julgo extinto o processo sem resolução do

mérito, por ilegitimidade ativa superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Agrícolas Brimen Ltda, para o fim de determinar a redução do percentual relativo à multa moratória incidente sobre a dívida em execução para 20%. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000506-37.2003.403.6115 (2003.61.15.000506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-44.2002.403.6115 (2002.61.15.000469-0)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2002.61.15.000469-0), sustentando: a) a prescrição dos créditos tributários cobrados na execução; b) a necessidade de redução do percentual da multa moratória; c) a ilegalidade da taxa Selic. A União ofertou impugnação às fls. 25/62, arguindo preliminares de inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inocorrência da alegada prescrição e defendeu a legalidade do percentual da multa moratória e da taxa Selic. Regularizada a penhora nos autos principais, a decisão de fls. 65 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 78). Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 82 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos. A MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, manifestou-se às fls. 90/102, requerendo a aplicação da Lei n 11.101/2005 à hipótese. Sustentou que os créditos estão prescritos. Afirmou que nos termos do art. 124 da referida lei são inexigíveis da massa falida os juros vencidos após a decretação da quebra, os quais somente serão devidos caso haja sobra do ativo apurado. No que tange à multa moratória, requereu que seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência e sustentou que o percentual cobrado possui caráter confiscatório e deverá ser reduzido. A decisão de fls. 104 determinou a adequação do pólo ativo da demanda. Intimada, a embargada ofertou impugnação, por meio da qual sustentou a inocorrência da prescrição. Alegou que não se oporá a excluir os juros incidentes após a quebra caso o ativo a ser apurado não os comportem. Aduziu que a multa de 30 % será administrativamente reduzida para 20%. Juntou documentos (fls. 112/118). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Como já ressaltou a decisão de fls. 82, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo do feito. Assim, deverá ser excluída, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por consequência, à exceção das matérias veiculadas pela Massa Falida em sua manifestação de fls. 90/102, não será apreciada a alegação pertinente à ilegalidade da taxa Selic, pois a Massa Falida não manifestou interesse no prosseguimento da discussão relativa a tal ponto. Passo à análise, então, da alegada prescrição. A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao PIS referentes às competências de 02/1996 a 01/1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o

estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 15/02/1996 a 15/01/1997. O documento de fls. 116 comprova que a declaração n 8815426, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 28 de maio de 1997. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/03/2002 e a citação da ré ocorreu em 08/04/2002 (fls. 14 dos autos da execução fiscal). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. No mais, pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, que o pagamento da multa moratória realize-se em penúltimo lugar na classificação dos créditos da Fazenda, bem como que condicione o cabimento dos juros incidentes após a data da quebra à existência de saldo. Requer também a redução do percentual da multa de 30% para 20%. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 19 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 114). Quanto à inexigibilidade de multa moratória da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei n 7.661/45, era no sentido de que a multa moratória e até mesmo a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança das multas moratórias e das decorrentes de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirografários. É o que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei n 11.101/2005, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei

ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei)A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229): Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto. A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender. Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito. Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito. Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados. Logo, não há como considerar inexigível a multa cobrada na execução fiscal em apenso, pois a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005. Exigível a multa é, devendo apenas ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Tal verificação, contudo, deverá ser feita nos autos da falência. No que tange ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, a embargada não opôs resistência à pretensão da embargante. Houve, no caso, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 100: Quanto a multa de 30%, razão assiste ao administrador da massa, qual será administrativamente reduzida para 20%, nos termos da iterativa jurisprudência pátria, e com fulcro no Parecer PGFN/CRJ/N 2144/2006 e no art. 19, da Lei n 10.522/02. Como houve manifesta concordância com o pedido de redução da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido referente à ilegalidade da taxa Selic, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Agrícolas Brimen Ltda, para o fim de determinar a redução do percentual relativo à multa moratória incidente sobre a dívida em execução para 20%. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000507-22.2003.403.6115 (2003.61.15.000507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2002.61.15.000498-7), sustentando: a) a prescrição dos crédito tributários cobrados na execução; b) a necessidade de redução do percentual da multa moratória; c) a ilegalidade da taxa Selic.A União ofertou impugnação às fls. 25/62, arguindo preliminares de inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inocorrência da alegada prescrição e defendeu a legalidade do percentual da multa moratória e da taxa Selic.Regularizada a penhora nos autos principais, a decisão de fls. 65 recebeu os embargos e suspendeu a execução.O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 86/114.Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 119 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos.A MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, manifestou-se às fls. 127/141, requerendo a aplicação da Lei n 11.101/2005 à hipótese. Sustentou que os créditos estão prescritos. Afirmou que nos termos do art. 124 da referida lei são inexigíveis da massa falida os juros vencidos após a decretação da quebra, os quais somente serão devidos caso haja sobra do ativo apurado. No que tange à multa moratória, requereu que seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência e sustentou que o percentual cobrado possui caráter confiscatório e deverá ser reduzido.A decisão de fls. 143 determinou a adequação do pólo ativo da demanda.Intimada, a embargada ofertou impugnação, por meio da qual sustentou a inocorrência da prescrição. Alegou que não se oporá a excluir os juros incidentes após a quebra caso o ativo a ser apurado não os comportem. Aduziu que a multa de 30 % será administrativamente reduzida para 20%. Juntou documentos (fls. 151/157).É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.Como já ressaltou a decisão de fls. 119, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo do feito.Assim, deverá ser excluída, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Por conseqüência, à exceção das matérias veiculadas pela Massa Falida em sua manifestação de fls. 127/141, não será apreciada a alegação pertinente à ilegalidade da taxa Selic, pois a Massa Falida não manifestou interesse no prosseguimento da discussão relativa a tal ponto.Passo à análise, então, da alegada prescrição.A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao COFINS referentes às competências de 02/96 a 01/97..O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN.Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 09/02/1996 a 10/01/1997.O documento de fls. 155 comprova que a declaração n 8815426, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 28 de maio de 1997. Não houve a consumação da decadência, portanto.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/03/2002 e a citação da ré ocorreu em 08/04/2002 (fls. 14 dos autos da execução fiscal). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição.No mais, pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, que o pagamento da multa moratória realize-se em penúltimo lugar na classificação dos créditos da Fazenda, bem como que condicione o cabimento dos juros incidentes após a data da quebra à existência de saldo. Requer também a redução do percentual da multa de 30% para 20%.Cumprido salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 19 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 153). Quanto à inexigibilidade de multa moratória da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei n 7.661/45, era no sentido de que a multa moratória e até mesmo a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas.O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores.Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança das multas moratórias e das decorrentes de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirografários.É o que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei n 11.101/2005, in verbis:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei)A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229):Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto.A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender.Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar

a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito. Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as consequências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito. Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados. Logo, não há como considerar inexigível a multa cobrada na execução fiscal em apenso, pois a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005. Exigível a multa é, devendo apenas ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Tal verificação, contudo, deverá ser feita nos autos da falência. No que tange ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, a embargada não opôs resistência à pretensão da embargante. Houve, no caso, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 150: Quanto a multa de 30%, razão assiste ao administrador da massa, qual será administrativamente reduzida para 20%, nos termos da iterativa jurisprudência pátria, e com fulcro no Parecer PGFN/CRJ/N 2144/2006 e no art. 19, da Lei n 10.522/02. Como houve manifesta concordância com o pedido de redução da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Dispositivo. Ante o exposto, em relação ao pedido referente à ilegalidade da taxa Selic, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Agrícolas Brimen Ltda, para o fim de determinar a redução do percentual relativo à multa moratória incidente sobre a dívida em execução para 20%. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000508-07.2003.403.6115 (2003.61.15.000508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2002.61.15.000447-1), sustentando: a) a prescrição dos crédito tributários cobrados na execução; b) a necessidade de redução do percentual da multa

moratória; c) a ilegalidade da taxa Selic. A União ofertou impugnação às fls. 25/56, arguindo preliminares de inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inocorrência da alegada prescrição e defendeu a legalidade do percentual da multa moratória e da taxa Selic. Regularizada a penhora nos autos principais, a decisão de fls. 59 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 72). Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 76 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos. A MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, manifestou-se às fls. 79/91, requerendo a aplicação da Lei n 11.101/2005 à hipótese. Sustentou que os créditos cujos vencimentos são anteriores a 22 de março de 2002 estão prescritos. Afirmou que nos termos do art. 124 da referida lei são inexigíveis da massa falida os juros vencidos após a decretação da quebra, os quais somente serão devidos caso haja sobra do ativo apurado. No que tange à multa moratória, requereu que seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência e sustentou que o percentual cobrado possui caráter confiscatório e deverá ser reduzido. A decisão de fls. 93 determinou a adequação do pólo ativo da demanda. Intimada, a embargada ofertou impugnação, por meio da qual sustentou a inocorrência da prescrição. Alegou que não se oporá a excluir os juros incidentes após a quebra caso o ativo a ser apurado não os comportem. Aduziu que a multa de 30 % será administrativamente reduzida para 20%. Juntou documentos (fls. 101/107). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Como já ressaltou a decisão de fls. 76, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo do feito. Assim, deverá ser excluída, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por consequência, à exceção das matérias veiculadas pela Massa Falida em sua manifestação de fls. 79/91, não será apreciada a alegação pertinente à ilegalidade da taxa Selic, pois a Massa Falida não manifestou interesse no prosseguimento da discussão relativa a tal ponto. Passo à análise, então, da alegada prescrição. A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da embargante referentes às competências de 02/1996 a 06/1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ

de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Em se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da apresentação da declaração pelo contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 839220/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/10/2006, p.245 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, RESP 436432/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/08/2006, p. 362 - grifos nossos)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 29/02/96 e 30/06/97. O documento de fls. 105 comprova que a declaração n 8815426, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 28 de maio de 1997. Não houve a consumação da decadência, portanto.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 18/03/2002 e a citação da ré ocorreu em 08/04/2002 (fls. 17 dos autos da execução fiscal). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição.No mais, pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, que o pagamento da multa moratória realize-se em penúltimo lugar na classificação dos créditos da Fazenda, bem como que condicione o cabimento dos juros incidentes após a data da quebra à existência de saldo. Requer também a redução do

percentual da multa de 30% para 20%.Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 22 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 77). Quanto à inexigibilidade de multa moratória da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei n 7.661/45, era no sentido de que a multa moratória e até mesmo a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas.O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores.Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança das multas moratórias e das decorrentes de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirografários.É o que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei n 11.101/2005, in verbis:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei)A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229):Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto.A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender.Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito.Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados.Logo, não há como considerar inexigível a multa cobrada na execução fiscal em apenso, pois a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005. Exigível a multa é, devendo apenas ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Tal verificação, contudo, deverá ser feita nos autos da falência.No que tange ao pedido de redução do percentual da multa para 20%, a embargada não opôs resistência à pretensão da embargante. Houve, no caso, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 100: Quanto a multa de 30%, razão assiste ao administrador da massa, qual será administrativamente reduzida para 20%, nos termos da iterativa jurisprudência pátria, e com fulcro no Parecer PGFN/CRJ/N 2144/2006 e no art. 19, da Lei n 10.522/02. Como houve manifesta concordância com o pedido de redução da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes.Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº

11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Dispositivo. Ante o exposto, em relação ao pedido referente à ilegalidade da taxa Selic, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Agrícolas Brimen Ltda, para o fim de determinar a redução do percentual relativo à multa moratória incidente sobre a dívida em execução para 20%. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I. São Carlos, 15 de março de 2012.

0002374-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002374-7) - MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA (SP136163 - JOSE AMÉRICO APARECIDO MANCINI E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL (autos n 2003.61.15.000788-9, 2004.61.15.000136-3, 2004.61.15.000152-1, 2004.61.15.000153-3, 2004.61.15.000154-5, 2004.61.15.000155-7, 2004.61.15.000156-9, 2004.61.15.000157-0 E 2004.61.15.000158-2), sustentando: a) a prescrição dos créditos tributários cobrados nas execuções; b) a indevida elevação da alíquota da COFINS através da Lei Ordinária, argumento este específico para a execução fiscal nº 2004.61.16.000136-3; c) a não recepção da Lei nº 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98; d) a exclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS; e) a indevida utilização da taxa Selic para atualização dos débitos tributários; f) necessidade de redução do percentual da multa moratória; g) o não cabimento da multa com caráter confiscatório. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão de fls. 56, tendo sido, na mesma oportunidade, suspensa a execução. A União ofertou impugnação às fls. 61/78, arguindo preliminarmente a insuficiência da penhora. No mérito, sustentou a inocorrência da alegada prescrição e defendeu a legitimidade da majoração da alíquota da Cofins, a possibilidade de tratamento tributário diferenciado em relação a determinados segmentos econômicos, previsto constitucionalmente, a possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora. Aduziu, ainda, que a multa moratória deve ser mantida no patamar anteriormente cobrado, tendo em vista que as regras do Código de Defesa do Consumidor não são afetas aos débitos tributários. Por fim, defendeu a cobrança da multa de ofício, tal qual prevista no artigo 44, I da Lei nº 9430/96. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 72). Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 95 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos. A MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, manifestou-se às fls. 103/116, requerendo a aplicação da Lei n 11.101/2005 à hipótese. Sustentou a prescrição dos créditos em cobro. Afirmou que nos termos do art. 124 da referida lei são inexigíveis da massa falida os juros vencidos após a decretação da quebra, os quais somente serão devidos caso haja sobra do ativo apurado. No que tange à multa moratória, requereu que seja paga em penúltimo lugar na classificação dos créditos na falência e sustentou que o percentual cobrado possui caráter confiscatório e deverá ser reduzido. No que tange à multa por lançamento de ofício, afirmou que possui caráter confiscatório, de modo que o percentual deverá ser reduzido. A decisão de fls. 118 determinou a adequação do pólo ativo da demanda. Intimada, a embargada ofertou impugnação,

por meio da qual sustentou a inocorrência da prescrição. Alegou que não se oporá a excluir os juros incidentes após a quebra caso o ativo a ser apurado não os comportem. Aduziu que a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%. Quanto à multa de 75% aplicada na inscrição nº 80.2.03.027420-32, sustentou que inexistia motivo para diminuí-la, eis que fundamentada no artigo 44 da lei nº 9.430/96. Juntou documentos (fls. 130/149). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Ilegitimidade ativa da empresa falida. Como já ressaltou a decisão de fls. 95, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo do feito. Assim, deverá ser excluída, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por consequência, à exceção das matérias veiculadas pela Massa Falida em sua manifestação de fls. 103/116, não serão apreciadas as alegações pertinentes à elevação da alíquota da COFINS, à não recepção da Lei nº 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, à exclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS e à indevida utilização da taxa Selic para atualização dos débitos tributários, pois a Massa Falida não manifestou interesse no prosseguimento da discussão relativa a tais pontos. Passo à análise, então, da alegada prescrição. Prescrição. As execuções fiscais em apenso visam à cobrança de débitos relativos a COFINS, PIS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e multas de ofício. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGResp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Em se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da apresentação da declaração pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os

autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 839220/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/10/2006, p.245 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS N. 282 E 356 DO STF.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, RESP 436432/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/08/2006, p. 362 - grifos nossos)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência em cada caso.Autos 2003.61.15.000788-9 - CDA nº 80.6.02.097932-09No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 07/02/1997 a 09/01/1998.O documento de fls. 134 comprova que a declaração n 3604878, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 28 de maio de 1998. Não houve a consumação da decadência, portanto.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/05/2003 e a citação da ré ocorreu em 16/05/2003 (fls. 14 dos autos da execução fiscal). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição.Autos 2003.61.15.000818-3 - CDA nº 80.7.02.028729-09No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 14/02/1997 a 15/01/1998. O documento de fls. 134 comprova que a declaração n 3604878, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 28 de maio de 1998. Não houve a consumação da decadência, portanto.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/05/2003 e a citação da ré ocorreu em 16/05/2003 (fls. 14 dos autos da execução fiscal). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição.Autos 2004.61.15.000154-5 - CDA nº 80.6.03.130319-4No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 30/04/1998 a 31/03/1999. O documento de fls. 134 comprova que a declaração n 0841110, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 20 de outubro de 1999. Não houve a consumação da decadência, portanto.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000154-5 foi apensado, nos termos da determinação de fls.16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito)

e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000157-0 - CDA nº 80.7.03.047499-87 No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 13/02/1998 a 15/01/1999. O documento de fls. 134 comprova que a declaração n 0841110, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 20 de outubro de 1999. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal nº 2004.61.15.000157-0, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000157-0 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000158-2 - CDA nº 80.6.03.130318-83 No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 10/02/1998 a 08/01/1999. O documento de fls. 134 comprova que a declaração n 0841110, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 20 de outubro de 1999. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000158-2 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000153-3 - CDA nº 80.2.03.049791-10 No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 30/04/1998 a 31/03/1999. O documento de fls. 134 comprova que a declaração n 0841110, que deu ensejo aos créditos, foi entregue ao Fisco em 20 de outubro de 1999. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000153-3 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000155-7 - CDA nº 80.6.03.101634-01 No caso em questão, verifica-se que a exação tinha data de vencimento em 20/06/2001, por se tratar de aplicação de multa de ofício, resultante de auto de infração, como se pode colher da CDA que instrui o referido processo. O contribuinte notificado em 21/05/2001, data em que o débito restou constituído. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000155-7 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da notificação (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000156-9 - CDA nº 80.6.03.027420-32 No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 30/04/1998 a 29/01/1999. O contribuinte foi notificado do auto de infração em 21/05/2001. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000156-9 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da notificação (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000136-3 - CDA nº 80.6.03.074186-66 No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 10/02/1999 a 15/03/2001. O contribuinte foi notificado do auto de infração em 21/05/2000. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000136-3 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da notificação (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Autos 2004.61.15.000152-1 - CDA nº 80.6.03.026400-40 No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 12/02/1999 a 15/03/2001. O contribuinte foi notificado do auto de infração em 21/05/2001. Não houve a consumação da decadência, portanto. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 27/01/2004 e a citação da ré ocorreu em 05/03/2004 (fls. 22 dos autos nº 2003.61.15.000788-9, processo ao qual o feito nº 2004.61.15.000152-1 foi apensado, nos termos da determinação de fls. 16 daqueles autos). Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da entrega da notificação (constituição do débito) e a data da citação da ré na execução fiscal, não houve a consumação da prescrição. Juros de mora No mais, pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, que o pagamento da multa moratória realize-se em penúltimo lugar na classificação dos créditos da Fazenda, bem como que condicione o cabimento dos juros incidentes após a data da quebra à existência de saldo. Requer também a redução do percentual da multa. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 19 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 132). Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o

pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilata apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Quanto à exigibilidade de multas moratória ou punitiva da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei nº 7.661/45, era no sentido de que a multa moratória e até mesmo a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança das multas moratórias e das decorrentes de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirográficos. É o que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirográficos, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei) A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229): Também integram essa classe de subquirográficos por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirográficos, se tiver sobrado recurso para tanto. A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender. Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito. Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa

no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados. Logo, como a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005 são exigíveis as multas em questão, devendo ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Tal verificação, contudo, deverá ser feita nos autos da falência. O pedido de redução da multa moratória formulado pela massa falida não merece acolhimento, porquanto verifica-se pelo teor das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso que as multas moratórias já foram fixadas no percentual de 20%. A massa falida é carecedora de interesse de agir nesse aspecto, portanto. O embargante alega, ainda, que a multa por lançamento de ofício tem nítido caráter confiscatório, requerendo a redução. Contudo, verifico que a multa aplicada, no percentual de 75% está em consonância com o ordenamento jurídico. Isto porque, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo da obrigação deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo a verificação da apuração e do pagamento já realizados. Quando o sujeito passivo descumpre alguma obrigação e não apresenta declaração tal como era obrigado, possibilita à Fazenda Pública a efetivação do lançamento de ofício supletivamente. No caso dos autos, as exações são sujeitas a lançamento por homologação. As multas aplicadas à empresa foram decorrentes do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito, obrigando a Fazenda Pública a fazê-lo supletivamente. Assim, a imposição da multa por lançamento de ofício encontra respaldo legal, nos termos do artigo 44, I da Lei n 9.430/96, que fixou o limite de 75% para a multa aplicável aos casos de descumprimento de obrigação tributária. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos referentes à elevação da alíquota da COFINS, à não recepção da Lei n° 9.718/98 pela Emenda Constitucional n° 20/98, à exclusão do ICMS da Base de cálculo da COFINS e à indevida utilização da taxa Selic para atualização dos débitos tributários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Agrícolas Brimen Ltda. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001165-41.2006.403.6115 (2006.61.15.001165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2)) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ante a informação retro, intime-se a advogada da parte para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento particular de mandato. 2. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 100, fazendo-se constar o nome da subscritora de fls. 98, qual seja, 1. Fls. 98: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias. 2. Intime-se. 2,10 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) JOSE FREDERICO YANSSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo a apelação de fls. 318/322 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000542-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002286-1)) IDEVAR ANTONIO PAVANI(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação de fls. 40/44 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 133/138, pelo prazo de dez dias. 2. Após, venham-me

conclusos.3. Intime-se.

0001595-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000700-7)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 85/86: prossiga-se nos termos da decisão de fls. 83, aguardando-se pronunciamento da Suprema Corte por mais cento e oitenta dias.2. Intime-se.

0001925-53.2007.403.6115 (2007.61.15.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5)) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 162/178, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001725-12.2008.403.6115 (2008.61.15.001725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000328-2)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 38: defiro o prazo de cinco dias para especificação de provas por parte do embargante.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000492-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000111-7)) LAMARCK BORO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando a certidão retro, intime-se novamente a embargante para que promova, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC; sendo esta renúncia pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.3. Intimem-se.

0000625-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-86.1999.403.6115 (1999.61.15.006390-5)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 61: dê-se ciência ao embargante, nos termos do art. 398 do CPC e em respeito ao princípio do contraditório.No prazo de quinze dias, deverá o embargante comprovar se a empresa CIESC Centro de Educação São carlos S/C Ltda. continua em funcionamento ou se encerrou suas atividades, informando, se for o caso, seu novo endereço e juntando seus atos constitutivos. Int.

0000627-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001288-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 63: prossiga-se nos termos da decisão de fls. 61, aguardando-se pronunciamento da Suprema Corte por mais cento e oitenta dias.2. Intime-se.

0001490-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002938-7)) PETRILLI & PETRILLI AUTOS E MOTOS LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X SERGIO PEREIRA LOPES PETRILLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, julgo deserta a apelação de fls. 47/48.2. Intime-se a embargada da sentença de fls. 41/43vº, bem como dê-se vista à embargada da petição de fls. 50/51.3. Cumpra-se.

0000794-04.2011.403.6115 (2009.61.15.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002086-0)) FISIOCORP ESTETICA LTDA ME X VANESSA FORMIGONI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2.

Intime-se.

0001112-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-44.2010.403.6115) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2.

Intimem-se.

0001850-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Mantenho a decisão de fls. 82 por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se nos termos do item 4 de fls. 82.3.

Intime-se.

0001969-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo.5. Dê-se vista ao embargado para impugnação.6. Intimem-se.

0000399-75.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-52.2011.403.6115) JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que o embargante traga aos autos cópia da petição inicial dos autos de nº 0001571-86.2011.403.6115 para a análise do alegado às fls. 03/04.2. Com a juntada, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000648-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002286-1)) VALDERES NAIR DELFINO BELEZIA(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Recebo a apelação de fls. 44/48 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

1. Fls. 103: considerando a natureza da ação, indefiro o pedido ora formulado.2. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se.

0002130-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ROBERTO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, havendo interesse, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a substituição das peças a serem desentranhadas, nos termos do deferimento de fls. 46vº.2. Após, se em termos, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da sentença de fls. 46/vº, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0002713-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO CARLOS BARIONI X CELIA MARIA ARANTES BARIONI

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exeqüente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 74 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Providenciei nesta data o desbloqueio de valores junto aos Sistema Bacenjud.Condeno a exeqüente ao pagamento de custas processuais. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 99/114, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARIME HASSEM BORGES X JOSUE D OLIVEIRA BORGES X KARINA HASSEN D OLIVEIRA BORGES

1. Ante o teor do ofício de fls. 84/85 e do ofício de fls. 90, esclareça a exequente o requerimento de fls. 93.2. Intime-se e cumpra-se.

0000227-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS

1. Considerando que todos os executados foram devidamente citados, intime-se a exequente para que esclareça o requerimento de fls. 167. 2. Cumpra-se.

0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)

1. Fls. 140: considerando a natureza da ação, indefiro o pedido ora formulado.2. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se.

0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR

1. Fls. 119 e 120: esclareça a exequente os pedidos ora formulados, manifestando-se em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

0001712-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001712-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA ME X IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR X ANTONIO CARAM SFAIR NETO

1. Intime-se a CEF para que, havendo interesse, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a substituição das peças a serem desentranhadas, nos termos do deferimento de fls. 96vº.2. Após, se em termos, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da sentença de fls. 96/vº, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000175-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO

1. Fls. 90: dê-se vista à CEF.2. Intime-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

1. Fls. 82: considerando o teor da certidão de fls. 79, em que há informação de que o executado não foi localizado

no endereço diligenciado e que possivelmente esteja residindo em Porto Ferreira, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se insiste nos pedidos formulados.2. Cumpra-se.

0000484-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EUGENIA AUGUSTO SILVA MAGGI
1. Intime-se a CEF para que, havendo interesse, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a substituição das peças a serem desentranhadas, nos termos do deferimento de fls. 46vº.2. Após, se em termos, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da sentença de fls. 46/vº, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0001346-03.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 45 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente ao pagamento de custas processuais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MESSIAS LUIZ ROCHA

1. Fls. 22: intime-se a exequente para que esclareça o requerimento ora formulado, considerando o teor da petição de fls. 21.2. Cumpra-se.

0000397-42.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Primeiramente manifeste-se a exeqüente acerca da petição juntada aos autos às fls. 30/32.2. Após, tornem conclusos.3. Cumpra-se.

0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Luiz Enrique Nascimento, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 31-40) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade desta execução em face do deferimento do processamento de recuperação judicial de empresa NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos. Sustentou que não pode ser cobrado por dívida de empresa em recuperação judicial. Sustentou, ainda, que o crédito perseguido nesta execução foi habilitado nos autos da recuperação judicial. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por conseqüência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 41/76. A exceção apresentou impugnação às fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) No caso dos autos, em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, o executado poderia - como de fato o fez - opor-se à execução por meio de embargos independentemente de penhora (CPC, art. 736), ocasião em que poderia e deveria arguir toda a matéria útil à sua defesa. Os embargos foram opostos na mesma data do protocolo da exceção de pré-executividade. As matérias suscitadas na exceção foram repetidas na petição inicial dos embargos. Constituindo-se os embargos do devedor em ação autônoma e de cognição ampla, neles deverão ser apreciadas as matérias argüidas. A hipótese não admite, portanto, a veiculação das matérias por meio da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 31/40. Tendo em vista o teor

da certidão de fls. 77v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0000604-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

Luiz Enrique Nascimento, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/33) nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade desta execução em face do deferimento do processamento de recuperação judicial de empresa NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos. Sustentou que não pode ser cobrado por dívida de empresa em recuperação judicial. Sustentou, ainda, que o crédito perseguido nesta execução foi habilitado nos autos da recuperação judicial. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 34/70. A exceção apresentou impugnação às fls. 75/78. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) No caso dos autos, em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, o executado poderia - como de fato o fez - opor-se à execução por meio de embargos independentemente de penhora (CPC, art. 736), ocasião em que poderia e deveria arguir toda a matéria útil à sua defesa. Os embargos foram opostos na mesma data do protocolo da exceção de pré-executividade. As matérias suscitadas na exceção foram repetidas na petição inicial dos embargos. Constituinte-se os embargos do devedor em ação autônoma e de cognição ampla, neles deverão ser apreciadas as matérias argüidas. A hipótese não admite, portanto, a veiculação das matérias por meio da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 24/33. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 72, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1600007-60.1998.403.6115 (98.1600007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CORTITECNICA DECORACAO CONFECCAO E COMERCIO DE CORTINAS LTDA X JOSE CARLOS MIGUEL(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

1. Tendo em vista que o parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 não abrange os débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, indefiro o pleiteado pelo executado às fls. 207/211. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. Intimem-se.

1600397-30.1998.403.6115 (98.1600397-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000492-58.2000.403.6115 (2000.61.15.000492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS LTDA X LUIZ ROBERTO SERPA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X LEDA CUNHA SERPA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

1. Fls. 91/93 e 98: mantenho a decisão de fls. 88, pois não há comprovação de que os valores mantidos bloqueados são decorrentes de aposentadoria. Indefiro o pedido de substituição do bloqueio de valores pelo bem imóvel oferecido tendo em vista que não houve concordância expressa da exequente e considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80, conforme mencionado às fls. 52. 2. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 90v. 3. Intimem-se os executados da penhora realizada e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. 4. Publique-se.

0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA

VIEIRA RODRIGUES) X E.RANIERI & CIA.LTDA. X ESPOLIO DE ERINEU RANIERI(SP243158 - ANAHI PALOMA FRANZIN LLOP)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Neusa Raymundo Ranieri nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a extinção da presente demanda por ilegitimidade passiva. Sustenta que casou-se com Erineu Ranieri em 29/08/1988, no regime de separação total de bens e que, desde 20 de dezembro de 1995, estão separados de fato. Sustentou, ainda, cerceamento de defesa e a consumação da prescrição, porque entre a inscrição na dívida ativa e sua citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Juntou os documentos de fls. 132/138. Intimada, a exceção ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta que não há que se falar em ilegitimidade da excipiente porque ela foi citada como representante do espólio de Erineu Ranieri. Requereu, por fim, o não acolhimento da presente medida e o regular prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente foi citada como representante do espólio de Erineu Ranieri, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, pois foi casada com ele. O regime adotado no casamento - separação total de bens - não é requisito impeditivo para o exercício do munus. No mais, a circunstância alegada de que está separada de fato desde 20/12/1995, além de não interferir na condição de legitimado passivo do espólio, não pode ser aferida de plano, ou seja, depende de dilação probatória, o que impede a sua análise nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente. Da mesma forma, a alegação de que houve cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo relativo ao débito depende, ao menos, da juntada do processo administrativo. Sendo necessária a dilação probatória, portanto, é inviável a sua arguição por meio de exceção de pré-executividade. Também depende de dilação probatória a alegada prescrição entre a data da inscrição da dívida e o redirecionamento da execução contra o espólio. Nesta e nas execuções em apenso as cartas de citação foram recebidas por Ederson Pagani entre o final de março e o começo de abril de 2002. No entanto, nas diligências realizadas em 17/11/2003 - para penhora de bens - foi noticiado o óbito de Erineu Ranieri no ano de 2001, bem como o encerramento das atividades da executada. Assim, é necessário o esclarecimento das seguintes questões para que possam ser definidas as datas de interrupção da prescrição: Na data do recebimento das cartas de citação a executada estava em atividade? Ederson Pagani foi funcionário da executada? Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser veiculada por meio de embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. Ainda com relação à prescrição, o início da fluência de seu prazo conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. No caso dos autos, os débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos mediante termo de confissão espontânea datado de 26/03/1997. Esta execução fiscal foi ajuizada em 13/03/2002. As execuções em apenso foram ajuizadas em 13/03/2002 (proc. nº 2002.61.15.000345-4), 18/03/2002 (proc. nº 2002.61.15.000486-0) e 19/03/2002 (proc. nº 2002.61.15.000533-5). Nesta execução a citação da empresa executada ocorreu em 27/03/2002 (fls. 24). Nas execuções em apenso a citação ocorreu em 27/03/2002 (proc. nº 2002.61.15.000345-4, fls. 24), 04/04/2002 (proc. nº 2002.61.15.000486-0, fls. 23) e 09/04/2002 (proc. nº 2002.61.15.000533-5, fls. 24). No caso dos autos, teria a Fazenda Nacional até 26 março de 2002 para propor as ações de execução fiscal para a cobrança dos débitos. Como as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/03/2002 (execuções nº 2002.61.15.000344-2 e nº 2002.61.15.000345), 18/03/2002 (execução nº 2002.61.15.000486-0) e 19/03/2002 (execução nº 2002.61.15.000533-5), não houve o decurso do prazo prescricional. É certo que a empresa executada foi citada em todas as execuções após 26/03/2002, conforme acima transcrito. Entretanto, a demora na citação do executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 123/131. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001173-57.2002.403.6115 (2002.61.15.001173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GEEF LTDA X MARIA DA GRACA BINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON(SPI27220 - RUI JOSE DA SILVA)

1. Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação da excipiente Cristina para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto ao depósito judicial de fls. 156.2. No silêncio, cumpra-se o item 1 de fls. 157.3. Intime-se.

0001641-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FARMACIA DA IMPRENSA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARTINA LOPES(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

Em abono ao princípio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se o executado para manifestar-se em cinco dias sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional às fls. 354/374.Int.

0000444-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO & SAKADAUSKAS S/C. LTDA X ANA MAGDA DE OLIVEIRA SAKADAUSKAS X LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO(SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS)

Em abono ao princípio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se o executado para manifestar-se em cinco dias sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional às fls. 140/150.Int.

0002017-94.2008.403.6115 (2008.61.15.002017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONTANA E FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

1. Fls. 64: mantenho a suspensão do feito conforme determinado às fls. 62, ressaltando que deverá o exequente informar este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-06.2010.403.6115 (2010.61.15.000046-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NUCLEO Matic IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRENSAS X FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DAL OLIO JUNIOR(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Em abono ao princípio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se o executado para manifestar-se em cinco dias sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional às fls. 73/74.Int.

0000544-68.2011.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União Federal nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE requerendo: a) seja concedido prazo legal para a embargada regularizar a execução em razão da inadequação do procedimento eleito; b) a extinção da execução sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Alega que a execução contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias deve se orientar pelo disposto no art. 730 do CPC, pois é vedada a penhora sobre bens públicos. Sustenta que deve ser elaborada nova CDA, sob pena de nulidade da execução. Informa que o imóvel foi cedido à Prefeitura Municipal de São Carlos no ano de 2011. Afirma que a execução fiscal deve ser extinta com base no inciso IV do art. 267 do CPC, pois na CDA consta como executado Ferrovias Paulista S/A FEPASA, mas tudo indica que há um terceiro no endereço em que houve o suposto consumo de água. Salienta que deveria ter sido discriminado na CDA corretamente o consumidor da água em cobro (terceiro invasor do imóvel) e que, em razão disso, a CDA é nula, nos termos do artigo 203 do CTN. Argumenta que é vedado expressamente (súmula 226 do Tribunal de Contas da União) a cobrança de multa por atraso no pagamento entre órgãos integrantes da administração pública. Em resposta, o excopto sustenta que é perfeitamente aplicável o procedimento da Lei n 6.830/80 contra a Fazenda Pública, com a ressalva de que não há citação para pagar ou garantir o juízo sob pena de penhora, e sim para oposição de embargos. Sustentou que a cessão do imóvel à Prefeitura Municipal de São Carlos aconteceu muito tempo depois do período cobrado na CDA (12/2005 a 11/2007). Afirma que não há carência de ação por ilegitimidade de parte, pois o imóvel beneficiário pela prestação dos serviços de água e esgoto é de propriedade da excipiente. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei n 6.830/80. Argumenta a possibilidade da cobrança da multa. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovias Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos são posteriores à mencionada sucessão, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei n 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que sequer foi citada, mas já opôs exceção de pré-executividade. Ademais, a decisão de fls. 13/14, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo

pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. Por outro lado, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Logo, a petição inicial deverá ser aditada para que o requerimento de citação seja formulado de forma adequada. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de São Carlos, uma vez que o imóvel foi cedido para ela em 2011 e as tarifas cobras referem-se ao período de 12/2005 a 11/2007. No tocante à ausência de notificação, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. A produção dessa prova, porém, é inviável pela via da exceção de pré-executividade, a qual não admite dilação probatória. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente

o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa do excipiente, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. No mais, as outras questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória. A alegação de que o imóvel localizado no endereço em que houve o suposto consumo de água está ocupado por um terceiro não prescinde da ampla produção de provas. Assim, a adequada apreciação da matéria ora alegada pela excipiente demanda regular dilação probatória em embargos do devedor, de forma que a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida de plano, porquanto não deve servir como medida substitutiva dos embargos. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/38, apenas para determinar ao exeqüente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC. Intimem-se.

0000808-85.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Electrolux do Brasil S/A, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA nº 56 (Processo Administrativo nº 7455/05). A executada foi citada (fls. 07), manifestando-se às fls 08/22, no sentido de que já promovera o pagamento da dívida (fls. 58/75). À fl. 36 a exeqüente requereu a extinção do processo com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em razão da liquidação do débito. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, conforme informado à fl. 36. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80. O cancelamento foi efetivado após a citação e manifestação da executada, a qual comprovou o pagamento da dívida em 05/11/2010, data anterior ao ajuizamento da presente demanda. E foi justamente esse o fundamento do cancelamento da dívida pela exeqüente. Logo, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da executada, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que o ajuizamento da execução fiscal impôs à executada a constituição de advogado, o qual se manifestou nos autos e juntou documentos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 200261820181200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315169, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 06/10/2009, p. 267 - grifo nosso) Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

CAUTELAR FISCAL

0001128-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002452-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43: Defiro. Suspendo o feito conforme requerido, ressaltando que deverá o exequente requerer o prosseguimento da ação. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2242

EXECUCAO DA PENA

0000913-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000913-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JODAS NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 1999.03.99.1403757-6 (Antigo n.º 96.0706354-6), que o Ministério Público Federal moveu contra FRANCISCO JODAS NETO.Condenado à pena de 02 (anos), 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 47/48), sendo esta última convertida posteriormente também em prestação de serviços à comunidade (fls. 241/242), e a multa inscrita em dívida ativa da União (fl. 247).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas substitutivas.É o relatório.DECIDOREalmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, e o valor da multa foi inscrito em dívida ativa da União para as providências cabíveis.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a FRANCISCO JODAS NETO, nos autos da Ação Penal n.º 1999.03.99.1403757-6 (Antigo n.º 96.0706354-6), que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). P.R.I.C.

0006324-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006324-9) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos,Regularize o subscritor da petição de fls. 58 (Dr. Edlênio Xavier Barreto) sua representação processual, visto ser CÓPIA o instrumento de procuração de fls. 60.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007262-45.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 265/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ ANTONIO MARCON Réu: INSS Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 182/197 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que os requerentes não são herdeiros necessários do autor falecido. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a redistribuição do processo nº 0007263-30.2010.403.6106, também por dependência a este feito, ad referendum daquele Juízo. Após, aguarde-se em secretaria o processamento e a decisão da habilitação. Intimem-se.

0000176-86.2011.403.6106 - ARLINDO SPILLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor no valor total de R\$ 14.833,30, atualizado em 31/12/2011, conforme cálculo de fl. 75, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005472-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005472-4) - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Diante do teor da petição de fl. 157, apresentada pelo INSS, certifique a secretaria quanto à não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, cumpra-se a determinação de fl. 154, requisitando os valores devidos e dando ciência às partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708637-60.1998.403.6106 (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)
OFÍCIO Nº 271/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA (execução contra a Fazenda Pública) Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Réu: MUNICÍPIO DE CARDOSO/SPFl. 694: Officie-se à CEF - servindo cópia desta como instrumento - solicitando se proceda à conversão, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total existente na conta nº 1181.005.48500837-7, transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil, conta corrente nº 170500-8, código de identificação 200318 00001 13804 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 02.792.785/0001-08, conforme dados constantes às fls. 695/697. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se.

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 272/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: ANTONIO AMANCIO DE SANTANA Executado: INSS Fl. 195: Tendo em vista que o benefício é pago por meio de agência do BRADESCO, officie-se - servindo cópia deste como ofício - ao Banco Bradesco de Ribeira do Pombal/BA (fl.

199), através do correio eletrônico da Vara, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual recebimento do benefício previdenciário (NB 5475473265) pelo autor, Antonio Amancio de Santana, CPF 048.752.528-03, bem como sobre seus dados cadastrais, especialmente endereço. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, retifique-se o ofício precatório expedido, fazendo constar 71 meses, em razão do cômputo do 13º. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 243. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos executados dos depósitos judiciais efetuados, conforme despacho de fl. 405.

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fl. 490: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a designação de novas datas para a realização de leilão. Intimem-se.

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 167: Cumpra-se a determinação de fl. 154, expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 146/147 em favor da parte autora e seu patrono, intimando-se para retirada. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0004029-88.2011.403.0000, que se encontra no Tribunal Regional Federal (fl. 168/169), anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180: Previamente à apreciação da petição do autor, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado à fl. 173. Retornando os autos, venham conclusos. Intime-se.

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/03/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001291-45.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o grau de especialização, o zelo profissional, a complexidade da perícia, a condição financeira das partes envolvidas, bem como o tempo despendido para realização do trabalho, arbitro os honorários em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais). Intime-se a autora para que efetue o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se, inclusive o perito, mediante encaminhamento de cópia pelo Correio eletrônico da Vara, certificando-se.Com a realização do depósito, peça-se alvará de levantamento e por fim venham conclusos para sentença.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0703981-02.1994.403.6106 (94.0703981-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO CAL X MARCOS ANTONIO CAL(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Face a Penhora no Rosto dos Autos de fl. 144, oficie-se ao Juízo Falimentar noticiando acerca da extinção do presente feito.Ato contínuo, peça-se Mandado para Cancelamento do Registro 15 da Matrícula nº 2.256 e do Registro 14 da Matrícula nº 2.257, ambos do 1º CRI local, às expensas do interessado. Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 233v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 232, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0702902-80.1997.403.6106 (97.0702902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES X SEQUOIA ARMAZENS LTDA(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Ante o depósito de fl. 323, revogo a determinação 322. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0703422-40.1997.403.6106 (97.0703422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TOMEATTI & TOMEATTI LTDA - ME X NELSON APARECIDO TOMEATTI(SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda

Nacional. Intime-se.

0704757-60.1998.403.6106 (98.0704757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TIPOGRAFIA SAO LUIZ LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA)

Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 203, 207, 208, 213 e 215/216. Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0705408-92.1998.403.6106 (98.0705408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 111), com ciência da Credora em 08/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.595,28) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP264984 - MARCELO MARIN) Ante a informação de fl. 419, intime-se, por mandado, a empresa arrematante na pessoa de seu procurador Sr. Marcelo Marin, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da Carta de Arrematação de fls. 413/414 junto ao 1º CRI local, sob pena de arcar com os ônus de sua desídia. Aguarde-se, vindo oportunamente conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se.

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Embora os imóveis arrematados ainda não tenham sido registrados (fl. 402) e ante a necessidade do prosseguimento do feito, determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 385, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 386. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 28 de setembro de 2011, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 392), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

0007622-58.2002.403.6106 (2002.61.06.007622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOULE CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO CARMO X GRACIE HELENA POLIDO

CARMO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

A requerimento da Exequite às fls. 294/295, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapense-se destes autos o feito executivo apenso nº 2005.61.06.003181-4, trasladando-se cópias de fls. 194/239, 242, 254 e 258/295 e desta.Expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade de fl. 160.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007626-95.2002.403.6106 (2002.61.06.007626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOULE CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO CARMO X GRACIE HELENA POLIDO CARMO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

A requerimento da Exequite às fls. 16/17, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Traslade-se para a EF nº 2005.61.06.003181-4 cópias de fls. 16/17 e desta.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007866-84.2002.403.6106 (2002.61.06.007866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOULE CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO CARMO X GRACIE HELENA POLIDO CARMO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

A requerimento da Exequite às fls. 19/20, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Traslade-se para a EF nº 2005.61.06.003181-4 cópias de fls. 19/20 e desta.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Embora os imóveis arrematados ainda não tenham sido registrados (fl. 480) e ante a necessidade do prosseguimento do feito, determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 462, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 461. Após, manifeste-se a exequite para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 28 de setembro de 2011, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 468), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

0011853-31.2002.403.6106 (2002.61.06.011853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS WAITEMAN(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 194), com ciência da Credora em 30/01/2007.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 196), a mesma, conquanto intimada para tanto (fl. 197), ficou-se inerte (fl. 197v).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 194, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas

Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006491-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006491-4) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANAQUEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA X DIVA PAVAO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Embora os imóveis adjudicados ainda não tenham sido registrados (fl. 242) e ante a necessidade do prosseguimento do feito, determino a expedição de ofício à CEF para converter em renda definitiva da União o valor do depósito de fl. 201. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 112/120, onde os Executados ÁUREO FERREIRA - ESPÓLIO e SANTA MÔNICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ora Embargantes, afirmam ser a sentença de fl. 106: a) omissa no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Fazenda Nacional; b) obscura quanto à prescrição. Pediram, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão e a obscuridade acima mencionadas, seja arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais, seja manifestando-se quanto à prescrição e retificando, por consequência, o fundamento da extinção da ação, a qual deverá ocorrer com resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos são manifestamente improcedentes. Este Juízo não se manifestou acerca de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que tal condenação é flagrantemente descabida nos autos sub examen. É que não houve, nos autos desta execução, qualquer manifestação ou requerimento dos Executados antes de proferida a sentença embargada, a não ser meras juntadas de procurações (fls. 86/88 e 96/98) para viabilizar o ajuizamento dos Embargos nº 0006627-30.2011.403.6106. Somente nos autos dos referidos Embargos é que este Juízo, se caso, analisará eventual condenação da Fazenda Nacional a pagar a tão almejada verba honorária sucumbencial, levando em consideração o disposto na Súmula nº 153 do Colendo STJ. Condenar a Fazenda Nacional a pagar tal verba honorária também nos autos desta Execução Fiscal, ao ver deste Juízo, configurar-se-ia in casu enriquecimento sem causa. Quanto à alegada obscuridade, a mesma também é totalmente desprovida de qualquer fundamento. Ora, a sentença embargada foi proferida, a requerimento da Credora (fl. 103), com espeque no art. 267, inciso VIII, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, ou seja, em razão da desistência da ação executiva fiscal por conta do cancelamento da inscrição realizado no âmbito administrativo. Não foi este Juízo quem declarou a prescrição, esta foi reconhecida ex officio pela própria PSFN/SJRP, que culminou cancelando administrativamente a inscrição e, com isso, deu azo à extinção da ação executiva. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 112/120 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão ou obscuridade no julgado monocrático de fl. 106.P.R.I.

0013048-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013048-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANESSA CARNEIRO ROCHA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 20 DE MARÇO DE 2012, FL. 159: Considerando o depósito efetivado nos autos pela Executada (fl. 155) e considerando a ausência de impugnação do Conselho Exequente acerca de seu valor, que limitou-se a requerer a sua conversão em renda (fls. 157/158), declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 04). Oficie-se a CEF, agência 3970, requisitando a transferência para a conta do Exequente da importância depositada nos autos, nos termos em que requerido à fls. 157/158. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001730-90.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL FELIPE MACEDO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Ante a não manifestação do Executado (fl. 72v.), intime-se novamente o mesmo, através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para devolução dos valores depositados à fl. 50. Após, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.005.00300876-6 para a conta informada pelo Executado. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O pleito de fls. 165/174 será apreciado, caso haja arrematação do imóvel penhorado. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a informação de fls. 472/473, revogo o despacho de fls. 465/465v. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010397-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705135-84.1996.403.6106 (96.0705135-1)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA)(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 19/21, transitada em julgado em 09/11/2006 (fl. 22-verso), na qual se condenou o embargante, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados sobre 10% do valor da causa atualizado, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade do cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Remetida a execução de sentença ao arquivo, em 03/12/2006, não houve, nos cinco anos subsequentes ao arquivamento, qualquer manifestação da exequente sobre a reversão do estado de hipossuficiência da parte executada. Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo art. 25 da Lei n.º 8.906/94, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios fixados na sentença, com fulcro no artigo 219, 5º, do CPC, c.c. os artigos 25 da Lei n.º 8.906/94 e 12 da Lei nº 1.060/50. Em consequência, declaro extinto o presente processo de execução de sentença com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como dos polos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente a Fazenda Nacional e como executado Espólio de José Francisco de Souza. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006972-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006972-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-82.2001.403.6106 (2001.61.06.009013-8)) NADECIR NAVARRO BERTI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 24/27, transitada em julgado em 21/08/2006 (fl. 35), na qual se condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados sobre 10% do valor da causa atualizado, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade do cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Remetida a execução de sentença ao arquivo, em 29/08/2006, não houve, nos cinco anos subsequentes ao arquivamento, qualquer manifestação da exequente sobre a reversão do estado de hipossuficiência da parte executada. Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo art. 25 da Lei nº 8.906/94, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios fixados na sentença, com fulcro no artigo 219, 5º, do CPC, c.c. os artigos 25 da Lei nº 8.906/94 e 12 da Lei nº 1.060/50. Em consequência, declaro extinto o presente processo de execução de sentença com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como dos polos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada Nadir Navarro Berti. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401983-47.1995.403.6103 (95.0401983-8) - NAIR VIEIRA DE FREITAS X MARCOS MARIANO DE OLIVEIRA X NEMESIO EDUARDO CARO VALDEZ X PAULO DOS SANTOS X AUGUSTINHO MOREIRA X MIGUEL MENDES PEREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos e depósitos de fls. 342/373 dou por corretos aludidos cálculos, homologando-os. Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 373. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0404152-02.1998.403.6103 (98.0404152-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X VALDEDIR DE SOUZA ALBANO(Proc. PFN)

1. RELATÓRIO Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER propôs ação de nunciação de obra nova, com pedido liminar, em face de Roberto Mourão, objetivando o embargo de obra nova que estava sendo executada pelo réu originário na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 171, mais 500 metros, município de São Sebastião- SP. Às fls. 60 foi concedido o Embargo Liminar da Obra Nova,

para paralisação da obra no estado que se encontrava, mediante lavratura de auto. Deprecada a execução da liminar, não se logrou êxito na aludida diligência, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 66 verso, face a não localização do requerido e da obra indicada na inicial. Requerida a citação editalícia, foi expedido edital com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, devidamente publicado conforme verificado nas fls. 88/89 dos autos. Nas fls. 92 a 95 a União peticionou requerendo sucessão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Às fls. 103/115, o DNER peticionou nos autos requerendo aditamento à inicial, com pedido resumidamente de alteração do pólo passivo para Valdedir de Souza Albano, bem como a condenação do réu para demolir a obra irregular e desocupar a faixa de domínio da Rodovia. Diante disso, decisão de fls. 116 a 118 dos autos, concluiu pela citação do réu para se defender da pretensão demolitória e a retificação do pólo passivo. A União opôs embargos de declaração em face da decisão. A citação do réu foi realizada de forma regular (fl. 224 dos autos). Porém o réu não compareceu para apresentar resposta, ocorrendo o fenômeno da revelia. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso II do Código de Processo Civil, posto ter ocorrido a revelia do Requerido. Assim, profiro nesta oportunidade julgamento antecipado da lide, pois os elementos já carreados aos autos, são mais que suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo. Frise-se, primeiramente, que o Requerido, devidamente citado, sequer contestou a presente ação, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, como efeitos da revelia do Requerido. Passo a análise do mérito. A Autora propôs a presente ação demolitória, por se tratar de faixa de domínio de estradas públicas, sendo que na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. Pela análise dos documentos anexados aos autos restou demonstrado que a Autora tem o domínio da referida área pública (margem das estradas federais) e o Requerido realizou uma obra irregularmente, mediante invasão da referida área, conforme pode se verificar dos documentos lavrados pelo Departamento Nacional de Estrada de Rodagens, anexados à inicial e nas fls. 149 a 155. A Lei 6.766/79 determina em seu artigo 4º: Art. 40 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem; II - os lotes terão área mínima de 125 m (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503/97) dispõe: Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem: I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas; I - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nelacriando qualquer outro obstáculo. (...) Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. Diante da legislação acima transcrita, destaca-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. O limite de quinze metros consiste na área não edificável. É sabido, que a largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. Em rodovias federais, a área que compreende a faixa de domínio (40 metros), mais a faixa não edificável (15 metros) foram afetadas ao serviço público de estradas, sendo irregular construção que não observa tal limitação. A vedação de construção na faixa de estrada tem como objetivo a proteção dos usuários da rodovia e terceiros que transitam em seus arredores. Desse modo, quando se analisa a possibilidade ou impossibilidade de construir na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, como disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/2004. A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado. Corroboram neste sentido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL CONSTRUÍDO SOBRE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. PERÍCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impõe-se aos proprietários de loteamentos marginais às rodovias federais limitação administrativa, qual seja reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado (art. 4º, inciso III da Lei 6.766, de 12/12/1979) 2. Ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER competia manter as faixas de domínio das rodovias federais desimpedidas (Decreto-Lei 512, de 21/03/1969, art. 1º, d), razão por que legítimo seu interesse na preservação da faixa non aedificandi. 3. Constatado, por perícia, construção de imóvel residencial no limite da faixa de domínio da rodovia BR 262 (anel rodoviário de Belo Horizonte, km 25), mantém-se sentença em que se condenaram os réus à demolição da obra. 4. Pretensão do demandado, apelante, de retenção e de indenização por benfeitorias deve ser deduzida por meio processual adequado. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC

200038000437698 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000437698, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, QUINTA TURMA).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ERGUIDAS À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL E SUAS ADJACÊNCIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNIT PARA TAL MISTER. PERIGO PARA TRANSEUNTES. 1. As vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e nesta condição são bens públicos de uso comum do povo (art. 99, 1, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF). 2. É necessário, também, levar em consideração que, além da impossibilidade de edificação na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, área não edificante, como disciplina o art. 4º, inciso III da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/2004. 3. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. Regulamentando a matéria o Ministério de Viação e Obras Públicas editou a Portaria n. 19/49, por meio da qual o tamanho da faixa de domínio na estrada federal em comento é de 40 metros. Neste diapasão, a área que compreende a faixa de domínio (40 metros), mais a faixa não edificável (15 metros) foram afetadas ao serviço público de estradas, sendo irregular construção que não observa tal limitação. 4. A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. 5. A faixa de domínio e a área não edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado. 6. O fato do réu ter sido defendido por curador especial não o isenta das verbas da sucumbência, inclusive da condenação em honorários advocatícios, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação. 7. Apelação não provida. (AC 200483000260878 AC - Apelação Cível - 457126, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, 25/02/2010. Nesta esteira, a faixa de domínio e a área não edificável possuem natureza de limitações administrativas (TRF 4ª Região, AC 200104010128959, Rel. Juiz Ilan Paciornik, DJU de 26/06/2001, p. 621), pois implicam em um dever negativo, qual seja o de não-fazer ao administrado. Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina: Sendo medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, não cabe ao particular qualquer medida, administrativa ou judicial, visando impedir a incidência da limitação sobre o imóvel de sua propriedade; o Estado age imperativamente, na qualidade de Poder Público, e somente poderá sofrer obstáculos, quando a Administração aja com abuso de poder, extravasando os limites legais. Nesse caso, cabe ao particular, além de opor-se à limitação estatal, pleitear a indenização por prejuízos dela decorrentes. (Direito Administrativo, 13ª ed., p. 128). Conclui-se, portanto, que o réu ao fazer uma obra as margens da rodovia, isto é, dentro da faixa não edificável descumpriu a limitação administrativa imposta de não construir nos 15 metros. Assim por ser irregular tal obra o que se opera neste caso é a imediata demolição, medida esta que resguarda o interesse público. 3. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO: a) Decreto a revelia do Réu e aplique-lhe a respectiva pena de confissão quanto aos fatos alegados na petição inicial; b) Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido desta ação e condeno o Requerido a demolir, às suas expensas, a parte do seu imóvel, descrito na Petição Inicial, que esteja dentro dos 15 (quinze) metros da parte non aedificandi da margem da mencionada rodovia federal, e o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da juntada nos autos do respectivo mandado de intimação para cumprimento da mencionada obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária, correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse a ser atualizado a partir do mês seguinte ao da publicação desta Sentença, pelos índices adotados no Manual do Conselho da Justiça Federal-CJF. e) Condeno ainda o Requerido a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 200,00. d) Sobre os valores acima indicados, já monetariamente corrigidos, incidirão juros de mora legais, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data da intimação da execução desta Sentença, sem prejuízo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, caso se concretize a hipótese ali aventada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0003763-72.2004.403.6103 (2004.61.03.003763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-31.2004.403.6103 (2004.61.03.002744-0)) MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA X TANIA CRISTINA OSORIO DOMINGOS CESAR DORIA (SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, a revisão do contrato de financiamento de imóvel adquirido conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos. Proferida sentença de mérito, foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. A CEF juntou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, III e V do

CPC. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Cumpre observar que ao requer a homologação da renúncia da parte autora, após a prolação de sentença com desfecho de improcedência da pretensão autoral, a CEF renuncia a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 247/259. DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos III e V, do C, combinado com artigo 794, III, todos do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação d na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0002060-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002060-0) - MARCOS SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação proposta por Marcos Sebastião de Oliveira e Sueli Maria de Carvalho Oliveira em face da União, por intermédio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários de conta vinculada ao PIS/ PASEP, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) no percentual de 42,72% e abril/90 (Plano Collor I) no percentual de 44,80%. Ainda requer a condenação da ré aos juros remuneratórios de 3% e juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 28/44, na qual alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, aduz a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. Já no mérito propriamente dito, defende a perfeição da correção monetária incidente sobre as contas de PIS/PASEP nos períodos impugnados pela parte autora, alegando que somente a lei pode instituir índices de correção monetária. Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação fls. 49/54. Às fls. 58 e 59 o Autor e o Réu pediram julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, já que a ela compete a administração das contribuições para o PIS/PASEP, não podendo a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, ao contrário do que pretende a ré, serem responsabilizados pelos índices de correção monetária incidentes sobre as contas do PIS/PASEP, já que estas instituições tão-somente arrecadam e repassam os valores relativos às contribuições. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1 - Não é fértil a pretensão da Apelante de que se atribua ao Banco do Brasil S/A, a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, referentes ao PIS-PASEP. A jurisprudência pátria já estratificou o entendimento de que a União é parte legítima para ocupar o pólo passivo da relação processual, nos casos em que se pleiteia a correção monetária dos saldos do PIS-PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, que se rejeita. 2 - Prescrição que atingiu o próprio fundo de direito. Ao PIS/PASEP não se aplica regra específica da legislação do FGTS, segundo a qual a prescrição é trintenária. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF 5ª Região, AC 337457, 3ª Turma, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, unânime, DJ de 17.02.2006, p. 896) (grifos não originais) Por sua vez, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como há muito pacificado em nossa jurisprudência, pode o Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles fixados pelo Poder Legislativo quando verificar que estes não refletem a real inflação do período apurado. Exemplo disso são os inúmeros e notórios processos referentes aos expurgos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos quais foi pacificado o entendimento de que os índices aplicados à época (final da década de 80, início da década de 90) não refletiam a real desvalorização da moeda, o que gerou prejuízos aos titulares das contas vinculadas de FGTS, que, por sua vez, foram sanados judicialmente por intermédio da aplicação de outros índices. No tocante à alegação de prescrição do direito dos autores, entretanto, razão assiste à União, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data da suposta violação de seus direitos. Isto, pois a suposta violação de seus direitos ocorreu entre os anos de 1987 e 1991, e a presente ação somente foi proposta em 2006 - ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos. Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, de acordo com o artigo 1, do Decreto n 20.910/32, que dispõe: Art. 1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos não originais) Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. É o que se assiste no presente caso. Tendo a alegada lesão à parte autora se dado entre 1987 e 1991, iniciou-se, então, a contagem do prazo prescricional de

cinco anos para impugná-la, o qual se esgotou antes da propositura da presente demanda. Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, dentre as quais se incluem os créditos do PIS/PASEP, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS. Este o entendimento pacífico de nossos Tribunais, a saber: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINAR REJEITADA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1...2...3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes. (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes. (TRF 1 Região, AC 1997.01.00. 045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061 761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n 20.910/327 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8- Sentença reduzida aos limites do pedido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, no mérito, ou provimento à sua apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, IV do CPC; restando prejudicada a análise da apelação da parte autora. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 806705, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA: 20/06/2003, p. 248)(grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32. 1. ...2. ...3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição. (TRF -3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680177, JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA: 13/06/2003, p. 388)(grifos não originais) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. (...) (STJ, REsp 745.498/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ 30.06.2006) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO DE SALDOS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (SÚMULA 252 DO STJ). PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Com o advento da Carta Magna de 1988, as contribuições destinadas ao PIS/PASEP (art. 239) - as quais, sob a égide da Carta de 1967, mesmo antes da EC 8/77, detinham feição não tributária - passaram a ter natureza tributária, sendo-lhes, pois, aplicável, a partir desse momento, a prescrição quinquenal inerente a tal espécie (Precedentes do STF Ação Civil Originária n. 471/PA, j. 11/04/2002, rel. Min. Sidney Sanches). 2. Acolhida a prescrição quinquenal quanto aos índices de atualização monetária vigentes após a promulgação da CF/88. 3. Recurso improvido. (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007218337 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 16/11/2004)(grifos não originais) Inquestionável, portanto, a incidência da prescrição à pretensão ora formulada, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 200,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009427-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009427-9) - PAULO CESAR DUQUE (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE

COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Relatório Vistos etc. PAULO CESAR DUQUE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde requer o afastamento da incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas nomeadas como Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, pagas pelas Petrobrás em decorrência de Acordo Coletivo de Trabalho. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 02/85). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, onde alega a decadência do direito de repetição. No mérito, deixou de oferecer resistência ao direito pleiteado pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

2.1. Prescrição De início, entendo que ocorre a prescrição no caso concreto, mas apenas de pequena monta. A propósito, faço realce ao fato de que o tema já foi objeto de controvérsia, encontrando consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (pelo colegiado competente para a matéria): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4. segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 6447361PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. omissis.

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos. quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. a 8. omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 05/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/ SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais segue a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.05.2005 deram-se sob a regra anterior, razão pela qual se aplica o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal que, por mais criticável que seja, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei. Portanto, no que diz respeito às parcelas cujo pagamento indevido se deu anteriormente a 09.05.2005, estarão prescritas as verbas anteriores a 18/12/1996, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2006.

2.2 Mérito Alterando entendimento pretérito, mormente considerando decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito da denominação de indenização dada ao pagamento pelas horas excedentes trabalhadas, o montante pago deve ser tido, em verdade, como remuneração pelo desempenho das mesmas, possuindo, por conseguinte, caráter remuneratório. Nesse sentido são as recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, ReL Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10,11.2008; EREsp 979.765/SE, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rei. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rei. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo ad. 150, IV,

da Lei Fundamental, razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, 1, da Lei 9.430/96. 4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n 1049748, Primeira Seção, DJE de 03/08/2009, Relator Min. Luiz Fux) Desta sorte, em face do caráter remuneratório das verbas sobre as quais houve a incidência de imposto de renda, o que configura acréscimo patrimonial, caracterizado está o fato gerador do tributo, descabendo falar, por consequência, em repetição de indébito, razão pela qual, a pretensão deduzida não merece acolhimento. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre Intimem-se.

0000245-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000245-6) - ORLANDO JOSE DA SILVA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
ORLANDO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal imputado a ele. Afirma que é empregado da empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, operou-se a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias, contudo a empregadora manteve o turno de oito horas diárias. Alega que é indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre a verba supostamente indenizatória referente à Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) recebida junto a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A durante o período compreendido entre julho de 1995 e março de 1997. Dessa forma, afirma que o débito cobrado na Execução Fiscal nº 603/05, que tramita em Jacareí/SP, é inexistente. Inicialmente o feito foi ajuizado na Comarca de Jacareí, sendo remetido a este Juízo, em razão da incompetência absoluta. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, insurge-se apenas quanto ao pedido de condenação em litigância de ma-fé. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza, pressupondo, assim, acréscimo patrimonial. Portanto, parcelas de natureza indenizatória, que representam reposição de patrimônio, não estão sujeitas à incidência do referido tributo. No presente caso, o autor requer o reconhecimento da não incidência do imposto de renda a Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. Sobre a lide em questão o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), o que está a dar maior caráter de adesão vinculativa à decisão, de que incide o referido tributo sobre a verba em lide, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT, PETROBRÁS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 463/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 557 do Código de Processo Civil, firme no sentido de que incide o IRPF sobre as verbas recebidas a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. 2. Em reforço ao que tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior, restou editada a Súmula 463, que assim expressamente respalda a decisão agravada: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. 3. A especificidade da situação jurídica de tal verba, que justificou a edição de súmula própria, revela a impertinência da invocação das Súmulas 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREE 200561210016618, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2011 PÁGINA: 1076.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT - PETROBRÁS - CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. 3. Manutenção da decisão

impugnada, a qual se fundamentou em matéria consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.049.748. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 4. Agravo legal improvido.(AC 200561030034151, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1659.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA RENUMERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A verba recebida pelo autor denominada Indenização de Horas Trabalhadas tem natureza remuneratória pois gera aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. 2. O caráter salarial estende-se à indenização de horas não trabalhadas (IHT) pagos aos empregados da Petrobrás em razão da redução das horas trabalhadas. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200461210040045, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 404.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por ORLANDO JOSÉ DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000544-5) - LEONIDIA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva manutenção de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença (505.680.863-2), concedido pelo INSS e cessado em 31/12/2005 (v. CNIS que acompanha esta sentença).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Apresentado o laudo pericial (fls. 76/78), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno não especificado de disco intervertebral - CID M 51.9, concluindo haver incapacidade parcial e por tempo indeterminado da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa.Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou que não pode ser determinada, tendo observado que a data da manifestação ou

agravamento é compatível com o exame de tomografia realizada em setembro de 2003 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 78). O lapso temporal decorrido entre a data de realização do laudo pericial (29/05/2009), que fixou a incapacidade setembro de 2003, e a data de cancelamento administrativo do benefício (31/12/2005- consulta CNIS anexa) - a natureza da enfermidade da parte autora -, é possível concluir que o cancelamento administrativo foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. Consulta CNIS anexa). Trata-se do NB 31/505.680.863-2. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.680.863-2 à parte autora a partir da data do cancelamento administrativo (31/12/2005 - consulta CNIS anexa). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 79/80, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LEONIDIA ROSA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000699-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000699-1) - ARILDO APARECIDO MENDES SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiada o restabelecimento do benefício (fls. 157/158). Apresentado o laudo pericial (fls. 161/163), foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 161/163), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sinovite e tenossinovite não especificados - CID M 65.9 e epicondilite lateral - CID M 77.1, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não pode ser estimada, observou, contudo, que a manifestação ou agravamento é compatível com atestado médico emitido em setembro de 2005 (quesito 4 do Juízo - fl. 163). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 38/58 e 12/17). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício nº 560.287.109-4. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 114/116, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ARILDO APARECIDO MENDES SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/11/2006 (fl. 148) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003002-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003002-6) - GILSON DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda por meio da qual o autor, menor assistido por JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS (FL. 32), postula a concessão do benefício de pensão por morte do servidor FRANCISCO AULISIO, com fulcro nas normas da Lei nº 8.112/90. O autor alega ser filho de pai desconhecido, tendo sido criado apenas por sua mãe, DOMINGAS DO ROSARIO DA SILVA, e seu companheiro, FRANCISCO AULISIO. Aduz que este era servidor público federal do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial (CTA). Quando do óbito do servidor, em 27/09/2000, foi gerada a pensão apenas para a mãe DOMINGAS, mas esta veio a óbito em 27/09/2004 (fl. 23), deixando o postulante desamparado. Alega fazer jus ao benefício de pensão por morte em questão, haja vista sua condição de enteado e dependente econômico de seu padrasto e de sua mãe. Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 43). A União, em contestação, alega faltar interesse processual e, no mérito,

pede a improcedência, pois não teria havido a designação expressa do enteado como dependente do servidor. Houve réplica. Intimadas a especificar provas, a parte autora postulou a prova testemunhal, sendo que a União dispensou outras provas além das já existentes (fls. 76 e 90). É o relato do necessário. DECIDO. Preliminar de falta de interesse de agir. Preliminarmente, observo que a alegação de faltar interesse processual à parte autora, por pender de análise pedido administrativo, não pode prosperar. Primeiramente porque a demora na apreciação de um pedido pendente já é suficientemente grave a determinar a interveniência do Estado-juiz para, quando provocado, dirimir a contenda; segundo porque o documento de fl. 60 salienta razões suficientemente claras, embora não categóricas, para a rejeição da pretensão autoral, ao salientar que o benefício da mãe do autor fora extinto por não constar nos assentamentos do inativo mais nenhum beneficiário à pensão civil (fl. 60). Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Observo que tanto a Administração Pública (fl. 60) quanto a União em sua contestação salientam que, não constando o autor nos assentos funcionais do servidor falecido, a pensão não poderia ser deferida. Entendo que tal argumentação - sem adentrar o cerne da discussão em si mesma, sobre se a designação prévia e administrativa é requisito indispensável ao deferimento da pensão - não pertence aos autos porque o autor pleiteia a pensão com fundamento na condição de enteado, e não na de pessoa designada. Por assim ser, o fundamento normativo do pedido seria o art. 217, II, a da Lei nº 8.112/90, e não o art. 217, II, d da mesma lei. Portanto, por tal fato - bastante - entendo que a designação não é requisito necessário. Para além disso, tem se inclinado a jurisprudência para a desnecessidade de dita designação: Administrativo. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela contra o Poder Público. Cabimento. Súmula 279, do STF. Restabelecimento de pensão por morte de servidor público federal aposentado em favor de dependente designado, cuja guarda judicial fora conferida ao instituidor do benefício. Desnecessidade de prévia designação do beneficiário. Possibilidade de demonstração da dependência econômica por outros meios. Condição de invalidez do promovente. Laudo médico. Manutenção do benefício enquanto persistir a incapacidade. 1. É cabível a antecipação de tutela contra o Poder Público, conforme entendimento consolidado pela Súmula 259, do STJ: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica a antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Correta a decisão agravada que deferiu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento da pensão por morte, em favor do demandante, dependente designado do servidor público federal que, em vida detinha a guarda judicial, mesmo após a maioridade do beneficiário, vez que trazida a prova técnica da invalidez deste. Direito do promovente à manutenção do benefício, enquanto durar a invalidez, com base no art. 217, II, d, da Lei 8.112, de 1990. 3. Agravo improvido. (AG 200905000344417, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2009 - Página: 303.) Observo, pois, que a condição de enteado está suficientemente comprovada nos autos. A mãe do autor, DOMINGAS DO ROSARIO DA SILVA (fl. 19), era companheira do falecido servidor FRANCISCO AULISIO (fls. 24/26), tanto assim que, após o ajuizamento de ação declaratória de união estável, os filhos do servidor reconheceram a união estável (fls. 33/35). Nada obstante, tal realidade é inconteste até para a Administração (fl. 60), partindo-se do fato de que o próprio funcionário declarou a Sr. Domingas como sua companheira e dependente em seus assentos funcionais (fls. 61/64). Tenho que a condição de enteado - até a data do óbito - restou clara porque o próprio falecido assim o declarou como dependente, na condição de enteado, em plano de auxílio-funeral assinado em 11/07/1999, um ano antes do óbito (fl. 21). Tal plano demonstra que não apenas a Sr. Domingas (fl. 38), mas também o autor (fl. 39) eram dependentes do Sr. Francisco Aulísio. Mais ainda, verifico que o autor e o falecido instituidor detinham íntimo vínculo familiar, não apenas por ser este companheiro da mãe daquele e por tê-lo declarado enteado em plano de funerária, mas também porque o endereço do autor em 2001 (próximo do óbito), segundo declaração da instituição escolar, seria Rua Machado de Assis, 390, bairro Monte Castelo, em São José dos Campos-SP (fl. 37), o que coincide com o endereço do próprio falecido (fl. 21) àquele tempo. Vejo que a prova testemunhal, nesse sentido, é desnecessária, até por conta do avançado do feito e em especial pela ausência de antecipação de tutela deferida, mormente tendo-se em conta que a União, instada a especificar provas, entendeu-lhe bastar o conjunto documental dos autos. Saliento, sobre a prova cabal de dependência econômica, que o Estatuto dos Servidores não fez tal exigência ao enteado, bastando a prova da condição. Diferentemente o fez, no mesmo dispositivo e em alíneas e incisos diversos, quando quis ressaltar a necessidade expressa de se comprovar a dependência econômica, caso este que é o do pai e da mãe do servidor, a pessoa designada a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, e a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21

(vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Por assim ser, tenho que o caso é de um autêntico silêncio eloquente do legislador, querendo ressaltar que bastaria a prova da situação de enteado, desnecessária a prova da dependência econômica frente ao servidor. Exemplifica KARL LARENZ, distinguindo entre o silêncio da lei e a lacuna: A modo de exemplo, o facto de não conter qualquer disposição sobre a propriedade da casa de morada (no sentido actual), não foi uma lacuna do Código Civil na sua formulação originária. É que o legislador do BGB não quis admitir um tal direito especial sobre uma casa ou uma parte do edifício, que em princípio lhe não era des-conhecido, por razões da disposição das relações jurídicas sobre bens imóveis e, por isso, intencionalmente não incluiu na lei disposições a esse respeito. (...) Lacuna e silêncio da lei não são, portanto, pura e simplesmente o mesmo. O termo lacuna faz referência a um carácter incompleto. Só se pode falar de lacunas de uma lei quando esta aspira a uma regulação completa em certa medida, para um determinado sector. O acentuar do conceito de lacuna está, pois, também em estreita co-nexão com as aspirações a uma codificação global completa do direito, que se suscitaram no século XVIII e tiveram o seu ponto alto no século XIX. (LARENZ, KARL. Metodologia da Ciência do Direito. Tradução de JOSÉ LAME-GO. Revisão de ANA DE FREITAS. 2ª ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian. 1989, p. 448). Nesse ensejo, entendo que o autor faz jus ao benefício pleiteado, e este se fará devido não apenas desde o requerimento administrativo, mas sim do óbito (arts. 215 e 219 da Lei nº 8.112/90). Todavia, considerando que a mãe do autor, Srª Domingas, falecida em 27/09/2004, recebia a pensão, entendo que a habilitação do demandante não tem o condão de afetar verbas pretéritas por ela já recebida de modo consumativo (art. 219, parágrafo único da Lei nº 8.112/90), quanto mais por ter o autor integrado o mesmo núcleo familiar, partilhando comumente da inteireza dos valores, e por ter assim formulado o seu pedido (fl. 08). Deve haver pagamento da pensão autoral entre 28/09/2004 (dia posterior ao do óbito da mãe do autor), salientando que não houve prescrição, e 05/09/2010 (data em que o autor completou 21 anos). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte do servidor FRANCISCO AULISIO, fulcrado no art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, ao autor (enteado), no período entre 28/09/2004 e 05/09/2010. Os valores devidos em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003423-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003423-8) - BENEDITO CLEMENTE BARBOSA (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cunho condenatório proposta por BENEDITO CLEMENTE BARBOSA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando o levantamento de valores relativos a saldo em conta do PIS. O Autor alega na inicial ter recebido correspondência encaminhada pela CEF, informando valores retidos atinentes ao PIS/PASEP, relativos a contratos de trabalho no ano de 1971 e que se encontram à disposição para saque condicionado à autorização judicial. Destaca ter direito ao levantamento dos valores pleiteados. Declinada a competência do Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a ré apresentou contestação, aduzindo que o autor não possui saldo a sacar referente ao PIS, tendo efetuado levantamento quando de sua aposentadoria. Houve réplica. A CEF foi instada a esclarecer os saldos existentes nos extratos de fl. 08 que instrui a inicial, sobrevivendo manifestação de fl. 49. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente a lide. Mérito Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 Direito ao Saque do PISA dicção do artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 4.º, da LC nº 26, de 11 de setembro de 1975, aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. Diz o aludido dispositivo: Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de

morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2.º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3.º. 3.º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Com efeito, a hipótese de aposentadoria está contemplada dentre aquelas ensejadoras de saque do saldo do PIS. Contudo, há óbice para acolhimento da pretensão, tendo em vista que a CEF esclareceu à fl. 49 que os valores constante dos extratos de fl. 08 se referem à consta vinculada do FGTS e não do PIS. Esclareceu, ainda, a CEF, em sede de contestação, que o autor havia sacado a totalidade do saldo do PIS existente em conta de inscrição n 104.25615.71, por evento de aposentadoria, em 27/12/2006 na agência 0351/SP, no valor de R\$ 1.528,80 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), documento este que consta dos autos (fl. 36). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005841-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005841-3) - JOSE MARIA DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Relatório. JOSÉ MARIA DE MOURA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural de 1973 a 1977, desde a DER: 20/12/2006. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-réu ofereceu contestação fora do prazo legal, sendo decretada a revelia do mesmo (fl. 622). Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. O autor apresentou memórias. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 1973 a 1977, às atividades urbanas exercidas pela parte autora. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55 (...) 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (destaquei). Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus*. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Quanto ao requisito da idade mínima, o tempo de serviço pode ser contado a partir dos 12 anos. Na mesma linha, estabelece a súmula nº 05 da TNU, *in verbis*: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de

julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...) 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629. TERCEIRA SEÇÃO. DJE DATA:09/09/2008. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, na qual é qualificado como lavrador, em 15.05.1976 (fl. 21); b) Certidão de Nascimento do filho, onde é qualificado como lavrador, em 11.04.1977 (fl. 22); c) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul, datada de 01/06/1976 (fls. 23/24); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, relativo ao ano de 1973, (fl. 24); e) Certidão da Justiça Eleitoral, onde descreve constar registro de que o autor declarou ser lavrador em 30.04.1974 (fl. 25). Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material em relação ao período de 1973 a 1977 e devem ser valorados de forma positiva para comprovar o tempo rural requerido na inicial. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador nos interstícios acima indicados. Ainda que não hajam documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. Relativamente à prova testemunhal (fls. 136/137), observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 1973 a 1977. Da contagem de tempo de serviço. Conforme reconhecido pelo INSS às fls. 84/89, observo que o autor computou 30 anos, 05 meses e 6 dias de tempo de serviço na DER (20/12/2006). Tendo sido reconhecido o período de labor rural de 1973 a 1977, agregando-se esse quantum àquele já reconhecido pelo INSS, o autor comprova o exercício de 35 anos, 5 meses e 6 dias de serviço, até a DER, em 20/12/2006. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício desde a DER: 20.12.2006. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARIA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 1973 a 1977 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir da DER (20.12.2006) e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir de 20.12.2006, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. Correção monetária e juros de mora incidirão com base no previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o, contudo, do

ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: JOSE MARIA DE MOURAii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.002-2).iii-) renda mensal: a ser calculada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 20/12/2006 (DER).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que implante o benefício concedido com urgência. Comunique-se.P.R.I.C.

0005845-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005845-0) - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento do período de 13/04/1967 a 24/01/1968, 02/02/1968 a 13/10/1971 e de 25/10/1971 a 31/08/1996 como de tempo especial (fl. 03). Busca, ainda, a revisão do coeficiente do benefício, tendo em vista que, hoje, o tempo apurado no benefício é de 31 anos e 6 dias.NB 0254097472 LUIZ CARLOS M DE OLIVEIRA Situação: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 632,82 OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 832,66 OL Conc. Ant2 : 21.738.004 Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : Valor Cálculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 21.029.050 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.002,61 Origem Proc. : CONCESSÃO PRISMA/SUB Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 5 FACULTATIVO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 11401449462 DAT: DIP: 14/07/1995 Índice Reaj. Teto: 1,0477 DER: 14/07/1995 DDB: 04/09/1995 Grupo Contribuição: 31 DRD: 14/07/1995 DIC: 08/2004 TP.Cálculo : DIB: 14/07/1995 DCI: Desp: 00 CONCESSÃO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Serviço : 31A M 6D DPE: A M D DPL: A M DA inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, siga tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciais.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder

Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à

condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Aaturquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição a ruído aptos à caracterização do tempo especial: **SÚMULA 32** DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inicialmente, observo que o período de 13/04/1967 a 24/01/1968 já foi considerado especial pelo INSS (fl. 20) e, em relação à adstringência ao pedido, deixo de apreciar tal pleito por faltar interesse processual específico, mormente levando-se em conta que as exposições para o agente nocivo eletricidade foram situadas em 230 volts (fl. 15). No que respeita ao período de 25/10/1971 a 23/01/1995 (fl. 20), laborado na EMBRAER, limitado à data final do requerimento administrativo, deve este ser considerado especial. Se é certo que o documento de fls. 19 (frente e verso) não permitiria que se considerasse o tempo especial, pois não há informação adequada sobre o local do trabalho (já que, a depender deste, a medição seria modificada), igualmente o é que há PPP juntado nos autos. Considerando-se que o nível de exposição demarcado foi de 81 dB e 83,1 dB, segundo o PPP (fls. 12, frente e verso), todo o tempo apurado a que se refere dito documento deveria ser tratado como especial. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) No que respeita ao período de 02/02/1968 a 13/10/1971, laborado na empresa VARIG S/A, não há outro documento nos autos senão o formulário de fls. 18, e este não faz alusão a qualquer agente nocivo. A profissão de mecânico, por si só, não permite o enquadramento profissional (o que há é o enquadramento de trabalhadores de indústrias mecânicas - item 2.3.4 do Anexo II do Decreto 83080/79, atividade que não guarda a menor similitude com as atividades autorais). Considerando-se que não houve pedido administrativo de revisão, e que o benefício tem DIB em 1995, além do fato de que os documentos trazidos aos autos - e admitidos para o fim pretendido - são posteriores a tal data (fls. 12/13 e 19), tenho que a revisão deva produzir seus efeitos apenas a

partir da citação, momento em que o INSS teve ciência de estar sendo demandado (fl. 69 - 09/01/2008). Impor a revisão do benefício desde a data mais pretérita, com pagamentos parametrizados na prescrição quinquenal, seria medida desarrazoada levando-se em conta que o documento fundamental à decisão da lide - o PPP - foi produzido apenas em 2006 (fl. 12, frente e verso), quando o benefício foi requerido e deferido em 1995. Deve haver conversão de tempo especial em comum, unicamente, do período de 25/10/1971 a 23/01/1995, rejeitados os demais. Merece parcial acolhimento o pleito autoral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 25/10/1971 a 23/01/1995 (fl. 20) na empresa EMBRAER, rejeitados os demais pleitos. Por fim, deverá rever o benefício NB 42/0254097472 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, com acréscimo de 40%. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 09/01/2008 (citação) até a data da efetiva revisão administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB 42/0254097472) Conversão de tempo especial em comum 25/10/1971 a 23/01/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0006054-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006054-7) - HUDSON LUIS CONSTANTINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/57), foi dada ciência às partes e facultada a especificação de provas (fl. 58). Foi determinada a realização de nova perícia (fls. 67/68). Apresentado laudo pericial (fls. 73/75), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 76/77). O INSS requereu a revogação da medida liminar, alegando preexistência da incapacidade (fls. 86/98). Foi mantida a decisão antecipatória (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a

incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de retardo mental leve, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Em resposta ao quesito sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou ser desde o nascimento (resposta aos quesitos nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fls. 74). Relatou que o autor teve um único emprego, desde 1996 no depósito de material de construção de seu genitor (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - fl. 74). Questionado sobre a existência de incapacidade para atos da vida civil, o perito médico respondeu afirmativamente (quesito nº 5 do INSS - fl. 74). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 15/18). O argumento de doença preexistente utilizado pelo INSS para fundamentar o pedido de revogação da tutela foi apreciado no despacho de fl. 100, que manteve a decisão antecipatória. No caso, o que se vê é que o autor seguia laborando, mas mesmo o laudo primevo, que considerou que o autor não teria incapacidade para o trabalho braçal (fl. 54), fez a observação de que a supervisão seria imprescindível, entendendo esta como o acompanhamento de terceiro (fl. 54, item 12). Ou seja, o autor apresentou um nítido caso de agravamento posterior à própria filiação ao RGPS, não apenas pela - singela - alegação de que a sucessão dos laudos demonstra conclusões pioradas, mesmo pelo fato de ter comparecido só à primeira perícia e acompanhado na segunda, mas também porque o INSS reconheceu o quadro de agravamento posterior à filiação quando lhe deferiu o benefício, reconhecendo-o como portador de retardo mental moderado (fls. 93, 96 e 98). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 560.523.395-1 (03/06/2007 - fl. 93) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial - 03/02/2009 (fls. 72 e 75). Mantenho a decisão de fls. 76/77, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o teor do laudo pericial, que afirma a existência de incapacidade para atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora o senhor Nilton Constantino, pai do autor (fl. 14), para este feito. Cientifique-o Ministério Público Federal, tendo em vista que não teve vista dos autos quando da concessão da antecipação da tutela, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o feito (art. 249, 2º do CPC). **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): HUDSON LUIS CONSTANTINO Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/06/2007 e 03/02/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Nilton Constantino Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007012-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007012-7) - MARIA GENI BRANDAO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo

de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 17/03/1975 a 27/03/1998 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de benefício com total apurado de tempo contributivo em 25 anos, 10 meses e 15 dias - consoante verificado no Sistema Plenus CV3 - Dataprev. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 91), o INSS contestou o pedido. Não houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das

atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro

GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.DO CASO CONCRETOA Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados, para os períodos abaixo descritos: 17/03/1975 a 31/08/1994 - exposição a ruídos de 91 dB, como lançado no formulário de fl. 23 e laudo técnico de fls. 24; 01/09/1994 a 27/03/1998 - exposição a ruídos de 91 dB, como lançado no formulário de fl. 25 e laudo técnico de fls. 26; 28/03/1998 a 03/12/1999 - exposição a ruídos de 89 dB, como lançado no formulário de fl. 27 e laudo técnico de fls. 28.Verifico que os documentos são fidedignos e demonstram que não houve alterações no lay-out do ambiente de trabalho ou qualquer outra alteração, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Para o agente ruído, a meu ver, a jurisprudência já deveria ter endossado, de modo mais categórico, tal entendimento.Ou seja: não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas:Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.)O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões.2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de

ruído.3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data::23/03/2005 - Página::243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva).Tal é precisamente o caso dos laudos (fls. 24, 26 e 28). A única observação se faz quanto ao período de 28/03/1998 a 03/12/1999, que deve ser computado como tempo comum, pois vigia à época o patamar de 90 dB. Por assim ser, o período ininterrupto de 17/03/1975 a 27/03/1998 deve ser considerado especial, embora não o tenha sido pelo INSS-Administração (fl. 20). E, em assim sendo, deverá haver acréscimo de 4 anos, 7 meses e 8 dias em seu tempo de serviço.Esp Período Atividade especial admissão saída a m dx 17/3/1975 27/3/1998 23 - 11 Soma: - - - 23 - 11 Correspondente ao número de dias: 0 1.658Comum 0 0 0 Especial 0,20 4 7 8 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 4 7 8 Saliento, por fim, que o benefício de fato sofreu revisão administrativa (v. CONREV que acompanha esta sentença), mas dita revisão somente alterou dados de concessão do benefício (fls. 58/59), sem modificação de dados básicos de conta, através da alteração da DRD e, a partir dela, da data de pagamento administrativo (fl. 66).DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar e determinar ao INSS que reconheça como atividade especial, unicamente, o período de 17/03/1975 a 27/03/1998, autorizando-se a conversão em comum com o fator de conversão de 20%. Por fim deverá rever o benefício NB 1200166229 (fls. 76/80) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, acrescendo o montante de 4 anos, 7 meses e 8 dias e realizando as devidas alterações de conta.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARIA GENI BRANDAOBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 01/02/2001Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 17/03/1975 a 27/03/1998Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007190-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007190-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa - DER: 11/10/2006 - NB 143.443.642-7 - fl. 25.A parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos: 22/06/1979 a 25/04/1981, 04/06/1981 a 20/01/1987 e de 04/07/1987 a 10/10/2006. Aduz que esteve exposto aos agentes agressivos decorrentes da função de vigilante, da exposição a hidrocarbonetos e pressão sonora.A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido. Houve réplica.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar

e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos

autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Também impende salientar que, a partir de 06.03.1997, deixou de ser considerada especial a atividade de vigia, em virtude da revogação do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia /vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. DO CASO CONCRETO A parte autora exerceu as funções de vigilante no período de 04/06/1981 a 20/01/1987, tendo sido assim descrito no documento de fl. 16: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - 04/06/1981 a 20/01/1987 (fl. 16) - realização de guarda patrimonial através de rondas em locais predeterminados e sob regime de escala. o Consta expressamente a ressalva: sempre que necessário portava arma de fogo. Como se vê, o único documento referente à atividade de vigilante não é conclusivo quanto à utilização de arma de fogo de modo habitual e permanente, pelo que não cabe presumir situação de fato não demonstrada. Nesse passo, o autor não comprovou o direito à contagem majorada do período de trabalho como vigilante. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÕES A AGENTES AGRESSIVOS - 22/06/1979 a 25/04/1981 (fl. 15) - [...] estava exposto de modo habitual e permanente, com exposições contínuas às emanações de GLP, que é um gás inflamável, derivado do Petróleo, composto basicamente de hidrocarboneto, propano e butano [...]. o Ante a natureza das atividades, de cunho braçal - funções de entrega de gás a domicílio, arrumação de vasilhames - fica bem evidenciado a exposição às condições insalubres, notadamente explosão pela presença de gás liquefeito de petróleo. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento da insalubridade por exposição a hidrocarbonetos. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - documentos referentes a períodos de exposição a pressão sonora insalubre - fls. 17, 18, 19 e 20. o Conquanto nos referidos documentos haja menção à existência de Laudo Técnico nos períodos indicados, os mesmos não se encontram nos autos. o Portanto, os períodos indicados às fls. 17, 18, 19 e 20 não podem ser reconhecidos como tempo de trabalho em condições especiais por falta de comprovação da pressão sonora por laudo técnico. PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (fl. 21) - período de 01/01/2004 a 05/09/2006 - pressão sonora de 93,3 dB. Considerando-se que o nível de exposição demarcado foi de 93,3 dB, segundo o PPP, todo o tempo apurado a que se refere dito documento deveria ser tratado como especial. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Portanto, merecem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: 22/06/1979 a 25/04/1981 e 01/01/2004 a 05/09/2006.Ficam assim os períodos comprovados nos autos, até a data do requerimento administrativo do benefício denegado:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 4/6/1981 20/1/1987 0 2057,0 5 7 174/7/1987 31/12/2003 0 6025,0 16 5 28 TOTAL: 8082,0 22 1 15Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 22/6/1979 25/4/1981 0 674,0 1 10 41/1/2004 5/9/2006 (fl. 25) 0 979,0 2 8 5Coeficiente A converter: 0 1653,0 4 6 101,4 TOTAL: 2314,2 6 4 2Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10396 28 5 170 tempo total é de 28 anos, 05 anos e 17 dias, pelo que o autor não tem direito à concessão do benefício nos termos formulados na inicial.Remanesce, todavia, o interesse em ver declarado os intervalos de tempo especial comprovados nos autos.Relevante destacar que, consoante consulta a extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o autor continua trabalhando e mantém vínculo de emprego com a mesma empresa que emitiu o PPP de fl. 21. Assim, munido dos períodos reconhecidos nesta sentença, é de todo possível a ele obter eventual comprovação de lapso de tempo maior para o reconhecimento de insalubridade, para tanto bastando PPP mais abrangente, de modo a beneficiar-se de maiores efeitos previdenciários.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para declarar o direito e determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 22/06/1979 a 25/04/1981 e 01/01/2004 a 05/09/2006. Custas como de lei. Ante à sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatíciosSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007591-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007591-5) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de condenar a Autarquia, resumidamente: A conceder o benefício desde 16/12/1998, na modalidade proporcional. A conceder o benefício desde 30/10/2003, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 32. Incluir e computar o período de 08/03/1976 a 29/09/1977 como tempo especial. Computar o período de 19/05/1978 a 18/04/1990 como tempo especial. Todas os atrasados e diferenças daí decorrentes.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Citado (fl. 53) o INSS contestou combatendo a pretensão. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas.Foi determinada a requisição do procedimento administrativo, que veio aos autos - fls. 86 e 90/170.O autor juntou o documento de fl. 172, ciente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 175).DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do

Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) No caso dos autos, no período de 19/05/1978 a 18/04/1980 (fls. 34/39), a parte autora esteve em contato com tensões elétricas de 25.000 volts. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão de exposição a voltagem de 25.000 Volts o período acima deve ser reconhecido como insalubre, dada a exposição permanente e habitual ao agente nocivo. ATIVIDADE DE MOTORISTA atividade de motorista de caminhão de cargas e de

motorista de ônibus era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Esta presunção de insalubridade, contudo, só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. O período perseguido é anterior ao regime mais rigoroso (08/03/1976 a 26/09/1977). Ocorre que não há nos autos uma só prova de que o autor exerceu atividades de motorista de caminhão de cargas ou de ônibus. A anotação na CTPS resume-se a motorista (fls. 136 e 172), inexistindo qualquer menção à natureza do veículo utilizado em sua atividade laborativa. Tal situação não permite o enquadramento profissional; a especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Ainda por outro aspecto, não merece guarida a tese de que o período de 08/03/1976 a 26/09/1977 não foi considerado na concessão do benefício. Não o foi como tempo especial, mas sim como tempo comum. Assim é porque os períodos apontados às fls. 23/25 só fecham no total apurado computando-se o intervalo de 08/03/1976 a 26/09/1977, que se acha inserido no CNIS e, portanto, no sistema do Dataprev, ainda que aparentemente não tenha sido contemplado na planilha juntada. Veja-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/1/1973 31/12/1973 25 365,0 0 11 3126/2/1975 10/5/1975 23 74,0 0 2 154/8/1975 3/3/1976 23 213,0 0 6 298/3/1976 26/9/1977 CNIS 568,0 1 6 1927/9/1977 1/3/1978 23 156,0 0 5 319/5/1978 18/4/1980 23 701,0 1 10 316/5/1980 16/6/1980 CNIS 42,0 0 1 111/12/1998 20/6/2005 0 2394,0 6 6 20 TOTAL: 4513,0 12 4 9 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 19/6/1980 31/12/1981 23 561,0 1 6 131/1/1982 21/12/1982 24 355,0 0 11 2122/12/1982 30/9/1986 24 1379,0 3 9 91/10/1986 20/2/1987 24 143,0 0 4 2010/3/1987 31/12/1988 24 663,0 1 9 221/1/1989 5/7/1989 24 186,0 0 6 52/8/1989 20/8/1990 24 384,0 1 0 1921/8/1990 9/3/1995 24 1662,0 4 6 171/4/1995 28/4/1995 25 28,0 0 0 2815/1/1996 30/11/1998 25 1051,0 2 10 16 Coeficiente A converter: 0 6412,0 17 6 211,4 TOTAL: 8976,8 24 6 28 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13490 36 11 5DA PRETENSÃO À APOSENTAÇÃO PROPORCIONAL O autor formula pedido alternativo para a revisão da data inicial de seu benefício previdenciário, buscando a retroação a 16/12/1998, data da EC 20, ou 30/10/2003, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 32. Sem razão, entretanto. O autor somente poderia pleitear aposentadoria na modalidade proporcional por não atingir 35 anos nas datas apontadas. Ocorre que o autor não preenchia o requisito etário para a aposentação proporcional. Em 16/12/1998 tinha 43 anos e, em 30/10/2003, contava com 48 anos de idade. Veja-se que só pôde aposentar-se em 2005 por ter atingido o limite de 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral, uma vez que, também então, não tinha a idade mínima para a aposentadoria proporcional - contava com 50 anos. Portanto, não prospera o pedido de revisão da data inicial do benefício. Remanesce interesse ao autor para o reconhecimento do tempo de serviço especial como eletricitista, nos termos acima fundamentados. Ficam assim os períodos do autor: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES

DIAS Início Fim fl. 1/1/1973 31/12/1973 25 365,0 0 11 3126/2/1975 10/5/1975 23 74,0 0 2 154/8/1975 3/3/1976 23 213,0 0 6 298/3/1976 26/9/1977 CNIS 568,0 1 6 1919/5/1978 18/4/1980 23 701,0 1 10 316/5/1980 16/6/1980 CNIS 42,0 0 1 111/12/1998 20/6/2005 23;25 2394,0 6 6 20 TOTAL: 4357,0 11 11 5 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 19/5/1978 18/4/1980 34-39 701,0 1 10 3119/6/1980 31/12/1981 23 561,0 1 6 131/1/1982 21/12/1982 24 355,0 0 11 2122/12/1982 30/9/1986 24 1379,0 3 9 91/10/1986 20/2/1987 24 143,0 0 4 2010/3/1987 31/12/1988 24 663,0 1 9 221/1/1989 5/7/1989 24 186,0 0 6 52/8/1989 20/8/1990 24 384,0 1 0 1921/8/1990 9/3/1995 24 1662,0 4 6 171/4/1995 28/4/1995 25 28,0 0 0 2815/1/1996 30/11/1998 25 1051,0 2 10 16 Coeficiente A converter: 0 7113,0 19 5 221,4 TOTAL: 9958,2 27 3 6 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14315 39 2 11 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 19/05/1978 a 18/04/1980. Por fim deverá rever o benefício NB 139.472.439-7 (fl. 26) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/06/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 19/05/1978 a 18/04/1980 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007983-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007983-0) - VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA (SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP262773 - VERIDIANE FERREIRA GUEDES LOYOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra a União, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que cessará quando a parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 26/11/2007. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Luiz Felipe Vargas de Almeida. Destaca estar cursando o 1º período do curso de Medicina do Centro Universitário de Volta Redonda, fls. 37/43. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. A parte autora recorreu da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, tendo sido negado provimento (fl. 100). O INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Inicialmente, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, meu entendimento acerca do tema era no sentido de que a proteção social do benefício de pensão por morte percebido por filho beneficiário estendia-se até os 24 (vinte e quatro) anos do beneficiário, amparando-me em julgado da Corte Regional que reconhecia que a finalidade alimentar do benefício abrangia a garantia à educação (TRF 3ª Região, AG 193938, 9ª Turma, Relatora: Des. Federal Marisa Santos). Contudo, diante da decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.013644-7 (fls. 67-71), que entendeu que o estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social perde direito ao benéfico, curvo-me ao entendimento dominante no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacificado no

Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os mais recentes julgados da Corte Regional se posicionam no sentido de que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda. Vejam-se os sólidos precedentes coletados no e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, FONTE DJE DATA: 01/12/2008) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Fonte: DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, Fonte: DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8.213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164151, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 674) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. (TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6116, Terceira Seção, Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 189) AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DEPENDENTE DESIGNADA EQUIPARADA A FILHA. PENSÃO POR MORTE. DIB: JANEIRO DE 1982. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A BENEFICIÁRIA ATINGIR A MAIOR IDADE E HAVER COMPLETADO O CURSO UNIVERSITÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. I - Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro

Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - no sentido de que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, de modo que, consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. II - A presente controvérsia recai sobre a violação à literal disposição de legislação previdenciária, perpetrada pela r. sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel que manteve o pagamento de pensão por morte a dependente designada, equiparada a filha, bacharela em direito, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, durante o período em que freqüentasse o curso preparatório para ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, situado na Capital do Estado. O v. acórdão da C. Segunda Turma desta E. Corte reformou a sentença em relação à FEPASA, mantendo-a quanto ao Instituto Autárquico. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais IV - Assentou-se entendimento jurisprudencial de que o alcance do vocábulo Lei deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os Decretos Federais. V - Para fazer jus à pensão por morte, a beneficiária deveria comprovar, além da condição de segurada designada, a dependência econômica que mantinha com o de cujus. VI - Por força do disposto no art. 18, VI, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época da concessão do benefício (janeiro de 1982), ou por força do art. 50, IV, do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aplicável na ocasião em que a requerida completou 21 (vinte e um) anos de idade (20 de agosto de 1990), ou, ainda, considerando a Lei nº 8.213/91, aplicável à época em que foi prolatado o r. decisum rescindendum (02 de abril de 1996), o benefício previdenciário cessaria com a maioria da demandada, vez que extinguiria sua qualidade de dependente, necessária à manutenção da pensão por morte. VII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista que já não detinha a presunção de dependência com o de cujos, quer por já haver atingido a maior idade, quer por não mais se encontrar na situação de estudante universitária, descabe ao judiciário legislar positivamente, para criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do ex-segurado. VIII - Não havendo dissídio jurisprudencial sobre a hipótese veiculada nos autos, é de ser afastada a incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. IX - Caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta, em especial, aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que revogou o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, por sua vez, substituiu o Decreto nº 72.913, de 24 de janeiro de 1979, que expressamente impõem o limite de 21 (vinte e um) anos como termo ad quem para a percepção do benefício de pensão por morte a dependente equiparada a filho. X - Matéria preliminar rejeitada. Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária.(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 629, Terceira Seção, Relatora: Des. FEderal MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 151)Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo:Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009488-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009488-0) - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DE FARIA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro o INPC e não o IGP-DI a partir de 1996.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Quanto à decadência, tratando-se de pedido de reajustamento, e não de recálculo da renda mensal inicial (revisão do ato de concessão inicial), sequer possui pertinência a postulação do INSS.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise

e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o

caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7) - Nanci Parra da Silva(SP075244 - Terezinha Maria de Souza Dias e SP243012 - Jose Antonio Pereira Rodrigues Alves) X Uniao Federal

SENTENÇANanci Parra da Silva ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, indenização CIA PDV, férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis, 1/3 do adicional de férias indenizáveis, variável férias proporcionais indenizáveis, variável aviso prévio, variável férias indenizáveis, pagas quando de sua rescisão do contrato de trabalho.Argumenta que tais parcelas não constituem acréscimo patrimonial, mas mera indenização e, portanto, não sofrem a incidência de imposto de renda.Juntou procuração e documentos.Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, onde reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas. Alegou preliminar de carência de ação em relação ao pedido de devolução do IR incidente sobre PDV. Requereu a improcedência do pedido em relação às outras parcelas requeridas. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Da alegação de carência de ação.Afasto a alegação de carência de ação, eis que a parte autora juntou documentos aos autos que demonstram sua efetiva participação no programa de demissão voluntária. Do mérito.Do reconhecimento do pedido.Conforme se verifica na contestação, a União reconheceu a procedência do pedido relativamente à não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas e férias vencidas indenizadas.Considerando que o terço constitucional é direito constitucional assegurado ao trabalhador e parcela acessória aos itens acima, impõe-se também o reconhecimento do pedido com relação a este.Da incidência do IR sobre aviso prévio maior, CIA PDV e demais parcelas.O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza, pressupondo, assim, acréscimo patrimonial.Portanto, parcelas de natureza indenizatória, que representam reposição de patrimônio, não estão sujeitas à incidência do referido tributo.Relativamente ao aviso prévio, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que fica isento do imposto de renda o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de maneira que não deve ocorrer a incidência do tributo sobre esta parcela.Quando da rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que as verbas pagas ao empregado de forma espontânea pelo empregador, por mera liberalidade deste, sem previsão legal ou em acordo normativo, possuem natureza remuneratória para fins de incidência de imposto de renda, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma,

Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. RECURSO ESPECIAL - 1122055. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:08/10/2010 .TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168782. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:02/02/2010. Dessa forma, é devido o IR sobre a verba denominada de aviso prévio maior, tendo em vista que a mesma foi paga por liberalidade do empregador quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho. A conclusão é diferente com relação à verba denominada de indenização CIA - PDV, eis que a mesma não está sujeita à incidência do tributo em questão, nos termos da Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Relativamente às verbas denominadas de variável férias proporcionais indenizáveis, variável aviso prévio e variável de férias indenizadas, entendo que as mesmas não são passíveis de incidência do imposto de renda, tendo em vista que são acessórias de parcelas consideradas indenizatórias e, por sua vez, seguem a natureza do principal. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas e férias vencidas indenizadas, bem como seu respectivo terço constitucional; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas de indenização CIA - PDV, aviso prévio indenizado, variável férias proporcionais indenizáveis, variável aviso prévio e variável de férias indenizadas. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0010087-73.2007.403.6103 (2007.61.03.010087-9) - MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMARCO AURÉLIO BENEVIDES VITUZZO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, indenização CIA PDV, férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis, 1/3 do adicional de férias indenizáveis, aviso prévio proporcional e aviso prévio especial, pagas quando de sua rescisão do contrato de trabalho. Argumenta que tais parcelas não constituem acréscimo patrimonial, mas mera indenização e, portanto, não sofrem a incidência de imposto de renda. Juntou procuração e documentos. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, onde reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas. Alegou preliminar de carência de ação em relação ao pedido de devolução do IR incidente sobre PDV. Requereu a improcedência do pedido em relação às outras parcelas requeridas. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da alegação de carência de ação. Afasto a alegação de carência de ação, eis que a parte autora juntou documentos aos autos que demonstram sua efetiva participação no programa de demissão voluntária. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União reconheceu a procedência do pedido relativamente à não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas e férias vencidas indenizadas. Considerando que o terço constitucional é direito constitucional assegurado ao trabalhador e parcela acessória aos itens acima, impõe-se também o reconhecimento do pedido com relação a este. Da incidência do IR sobre aviso prévio maior, CIA PDV e demais parcelas. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza,

pressupondo, assim, acréscimo patrimonial. Portanto, parcelas de natureza indenizatória, que representam reposição de patrimônio, não estão sujeitas à incidência do referido tributo. Relativamente ao aviso prévio indenizado e proporcional, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que fica isento do imposto de renda o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de maneira que não deve ocorrer a incidência do tributo sobre estas parcelas. Quando da rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que as verbas pagas ao empregado de forma espontânea pelo empregador, por mera liberalidade deste, sem previsão legal ou em acordo normativo, possuem natureza remuneratória para fins de incidência de imposto de renda, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. RECURSO ESPECIAL - 1122055. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:08/10/2010 . TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168782. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:02/02/2010. Dessa forma, é devido o IR sobre a verba denominada de aviso prévio maior e aviso prévio especial, tendo em vista que a mesma foi paga por liberalidade do empregador quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho. A conclusão é diferente com relação à verba denominada de indenização CIA - PDV, eis que a mesma não está sujeita à incidência do tributo em questão, nos termos da Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas e férias vencidas indenizadas, bem como seu respectivo terço constitucional; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas de indenização CIA - PDV, aviso prévio indenizado e proporcional. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7) - ELZIRA DE SOUZA ROSA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

ELZIRA DE SOUZA ROSA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, indenização CIA PDV, férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis, 1/3 do adicional de férias indenizáveis, variável férias proporcionais indenizáveis, variável aviso prévio, variável férias indenizáveis, pagas quando de sua rescisão do contrato de trabalho. Houve emenda à inicial, para incluir no pedido a repetição do indébito do tributo em questão incidente sobre bônus especial e participação nos resultados MVPP. Argumenta que tais parcelas não constituem acréscimo patrimonial, mas mera indenização e, portanto, não sofrem a incidência de imposto de renda. Juntou procuração e documentos. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, onde reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas, respectivos 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado. Requereu a improcedência do pedido em relação às outras parcelas requeridas. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União reconheceu a procedência do pedido relativamente à não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas, respectivos 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado, bem como suas variáveis. Da incidência do IR sobre aviso prévio maior, CIA PDV, bônus especial, participação nos resultados MVPP e demais parcelas. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza, pressupondo, assim, acréscimo patrimonial. Portanto, parcelas de natureza indenizatória, que representam reposição de patrimônio, não estão sujeitas à incidência do referido tributo. Quando da rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que as verbas pagas ao empregado de forma espontânea pelo empregador, por mera liberalidade deste, sem previsão legal ou em acordo normativo, possuem natureza remuneratória para fins de incidência de imposto de renda, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. RECURSO ESPECIAL - 1122055. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:08/10/2010. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168782. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:02/02/2010. Dessa forma, é devido o IR sobre as verbas denominadas de aviso prévio maior e bônus especial tendo em vista que as mesmas foram pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho. A conclusão é diferente com relação à verba denominada de indenização CIA - PDV, eis que a mesma não está sujeita à incidência do tributo em questão, nos termos da Súmula 215/STJ: A indenização

recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Outrossim, prevê o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que a participação nos lucros ou resultados da empresa constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, desvinculada da remuneração. Tais verbas são pagas ao empregado como incentivo à produtividade e, conseqüentemente, tem natureza remuneratória, de maneira que incide o tributo em questão. Nesse sentido cito precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI 10.101/2000 - NATUREZA SALARIAL. I - Agravo retido prejudicado. Matéria nele tratada, totalmente analisada na apelação. II - Valores pagos a título de participação nos lucros com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais. Contraprestação. Acréscimo patrimonial. Incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Ordem denegada. AMS 200861000104425. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 191.3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas, respectivos 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado, bem como suas variáveis; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada de indenização CIA - PDV. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0000596-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000596-6) - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada a renda mensal observando-se os tetos de pagamento instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998, de tal forma a terem incidência retroativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela - fl. 16. Citado (fl. 25), o Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência legal do direito de revisar o benefício - sem entrar na discussão quanto a seu acolhimento, ou não -, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Ou seja, a pretensão não seria de revisão da RMI, mas de recálculo das rendas mês a mês proferidas. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, se a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000911-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000911-0) - EDNA PRACA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa.Relata perceber benefício auxílio-doença NB 560.654.700-3, concedido pelo INSS em 04/06/2007 (fl. 16).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de competência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 160/161), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 162/163).Noticiada a implantação do benefício (fls. 152/153), vieram os autos conclusos para sentença;É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar: Afasto competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor não tem nexos etiológico laboral. (quesito nº 16 do INSS - fl. 161).Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade

temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 160/161), o Perito Judicial diagnosticou Adenocarcinoma de Mama Direita, erisipela crônica e cardiopatia crônica insuficiência tricúspite de grau moderado e alteração do relaxamento ventricular esquerdo (CID 10: I97.2, I10, I 50.9, C50.9 e A46), concluindo que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade, tendo fixado o início da incapacidade em 20/05/1981 (data da mastectomia radical). Todavia o laudo apontou que a parte autora é portadora de outras enfermidades (erisipela crônica e cardiopatia) e os documentos de fls. 25/28 e 31/36 demonstram o agravamento após o ingresso ao RGPS. É de se ter noção de que a alegação de agravamento não pode figurar como carta branca a que se rompem os muros protetores do sistema securitário de previdência; todavia, o histórico contributivo da autora (fls. 148/152) é elemento bastante importante para a elucidação de tais casos, e este não demonstra que a autora já estivesse incapacitada quando da filiação, senão o preciso contrário. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a conversão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.654.700-3) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (28/05/2008 - fl. 161) à parte autora EDNA PRAÇA. Mantenho a decisão de fls. 162/163. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDNA PRAÇA Benefício Concedido Apos. Por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/05/2008 - fl. 160 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001743-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001743-9) - MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença (560.606.747-8), concedido pelo INSS em 03/05/2007 e cessado em 11/11/2007 (fl. 39). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 51/54), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 56/57). A parte autora formulou pedido de realização de perícia complementar e juntou documentos (fls. 66/87). Noticiada a reativação do benefício (fls. 89/90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu

atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lombalgia, DM e HAS, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou que, segundo relato da parte autora é desde 2005 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 53), tendo observado que a parte autora não trata efetivamente de sua enfermidade de coluna (resposta aos quesitos nº 4, 13 e 14 do INSS - fl. 53). Afirmou, ainda, o sr. Perito Judicial que a parte autora poderá voltar a exercer a profissão de faxineira desde que trate efetivamente de sua enfermidade (resposta ao quesito nº 6 da parte autora - fl. 54). O lapso temporal decorrido entre a data de realização do laudo pericial (08/07/2008) e a data de cancelamento administrativo do benefício 11/11/2007 (fl. 39), a natureza da enfermidade da parte autora, aliada ao fato de que a parte permaneceu em gozo de auxílio-doença por vários períodos (fls 31/40) é possível concluir que o cancelamento administrativo foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. 17/130). Trata-se do NB 31/505.680.863-2. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 560.606.747-8 à parte autora a partir da data do cancelamento administrativo (11/11/2007 - fl. 39). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 56/57, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MONICA DAS GRAÇAS BRAGA DO AMARAL Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/11/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002437-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002437-7) - BENEDITA DE LIMA CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 20/12/2007 com pedido administrativo para concessão do benefício (fl. 18, agendamento de fl. 17), que foi indeferido sob o argumento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 41/47), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 48/51). O INSS requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 67/68). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 465,00. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 16, assim como a idade da postulante para a data do requerimento (fl. 15). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais,

insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 77 anos hoje - fl. 46), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido José Manoel de Carvalho (fl. 46). Embora a situação da parte autora não seja de miséria extrema, vez que vive em residência própria, em casa de alvenaria com cômodos em mal estado (fl. 46), se bem que com móveis bem considerados (fl. 46), conseguindo ordenar sua sobrevivência (fl. 44), ao viver de forma regrada, fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Por tal razão, refuto o argumento contido na petição de fls. 67/68, salientando o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº

8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080>Eis o benefício do consorte da demandante:NB 0755031431 JOSE MANOEL DE CARVALHO Situação: Ativo CPF: 313.486.108-91 NIT: 1.038.243.922-5 Ident.: 7479860 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 655378 JD SATELITE-SJCAMPOS-SP Nasc.: 17/11/1934 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 02 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010221864 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2011 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/05/1986 311,46 MR.PAG.: 545,00 DER : 01/05/1986 DDB: 21/08/1986 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 17/05/1983 DCB: 00/00/0000 Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora BENEDITA DE LIMA CARVALHO a partir de 20/12/2007, data do agendamento do benefício em sede administrativa (fl. 17). Mantenho a decisão de fls. 48/51, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA DE LIMA CARVALHO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 20/12/2007 - fl. 17 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002513-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002513-8) - ARLINDO RAMOS NETO (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ARLINDO RAMOS NETO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente o abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo 1/3 constitucional. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou, em preliminar, carência de ação. No mérito, insurgiu-se apenas quanto à prescrição para repetição de indébito. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da alegação de carência de ação. Afasto a alegação de carência de ação, eis que a parte autora juntou documentos aos autos que demonstram a efetiva incidência do imposto de renda sobre a verba em lide. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido, ou melhor, afirmou que acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias foi proferido Ato Declaratório nº 6/2006, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação neste ponto. Desta forma, observo o reconhecimento do pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Do acréscimo de 1/3: Nos termos da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não é estritamente sujeito à incidência do Imposto de Renda. Neste entendimento deve ser incluído o adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, XVII da CF/88, em razão da natureza acessória desta verba, na qual segue o destino da principal, ou seja, parcela de índole indenizatória. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II

- na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se fixado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, seu art. 3º assim dispôs sobre o referido prazo prescricional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já o art. 4º da LC 118/05 disciplinou que deveria ser observado o disposto no art. 106, I, do CTN, quando da aplicação do art. 3º citado acima, considerando seu conteúdo interpretativo, de maneira a tentar alcançar os fatos pretéritos. Porém, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas ; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e adicional de 1/3 constitucional, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002925-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002925-9) - RAIMUNDO LEITE MACHADO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Pela decisão de fl. 26, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a parte

ré apresentou contestação. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa

de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003747-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003747-5) - ANA MARIA FERNANDES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte. É da postulação que a renda mensal inicial foi incorretamente calculada, não se tendo computado os valores do salário de contribuição mas sim das contribuições vertidas, deixando-se, ainda, de considerar o mês de janeiro de 2005 no período base de cálculo. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 142), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDIDA ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO presente caso reveste-se de peculiaridades que o destacam das demais ações em trâmite. De efeito, o INSS assevera em sua resposta que o benefício da parte autora, além de não comportar qualquer revisão, foi concedido irregularmente. Assim se põe porque o instituidor do benefício, em um primeiro momento, foi dado como carecedor da qualidade de segurado - fl. 85. Aduz a Autarquia que a autora após isso limitou-se a recolher uma contribuição por ano e, assim, obteve o benefício. Posta a questão ao Juízo, conquanto não esteja nos estritos limites do pedido merece apreciação, por um lado ante a natureza pública dos recursos previdenciários e, por outro lado, diante da natureza alimentar da verba. Vê-se da carta de exigências de fl. 75 que a autora foi instada administrativamente a comprovar o exercício de atividade autônoma exatamente porque houve contribuições posteriores ao término do último vínculo empregatício do instituidor da pensão. Nesse contexto, a decisão administrativa de fl. 126 expressamente se fundamenta na circunstância fática de ter a autora comparecido à Agência Previdenciária com documentos que comprovaram a atividade do instituidor como motorista autônomo. Tanto assim que aquela mesma decisão, reconhecendo que houve recolhimentos a maior, determinou a consignação da diferença em favor da autora. Essa decisão data de 21 de fevereiro de 2006, tendo sido a autora notificada a comparecer à Agência a partir de 14/03/2006 para iniciar o recebimento do benefício - fl. 12. No entanto, ainda que não se cogite de má fé por parte da autora, é de se frisar que tal procedimento não se acha autorizado no regramento administrativo do INSS. De fato, as instruções normativas pertinentes não permitiam o procedimento aqui descrito. Em verdade, o que se permitia era a regularização de uma situação contributiva em atraso, com a prova do exercício da atividade, a ser realizada pelo próprio e pretense segurado do RGPS; no caso, as normas administrativas - que, se o permitissem, afrontariam a vontade da lei - jamais compactuaram com o recolhimento post mortem efetuado pelos dependentes do pretense instituidor, quando se sabe caber ao próprio, na condição de contribuinte individual (art. 30, II da Lei nº 8.212/91) a incumbência de recolher as contribuições. Leia-se o teor do art. 282, 2º da IN 20/2007 (hoje já revogada e sucedida pela IN 45/2010, que traz texto idêntico): art. 282 [...] 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. A Jurisprudência assim o diz: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção

da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Qualidade de segurado do falecido não comprovada.- Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS.- Beneficiárias da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação das autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte.- Agravo retido desprovido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada.(AC 200803990197691, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1487.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91.II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário.III - Agravo da autora improvido.(AI 200903000201614, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1636.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTS. 15 E 102 DA LEI 8.213/91. O FALECIDO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES, COMO AUTÔNOMO, ATÉ 04/2001. FALECEU EM 01/08/2006. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DOS PERÍODOS DE GRAÇA. TAMPOUCO PREENCHEU O EXTINTO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. CONFIGURADA A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- A Lei nº 9.278/96 arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (Art. 2º, II), de sorte que o direito à percepção de pensão por morte não deve ficar à mercê de burocrática prova da dependência econômica da recorrente, que, in casu, é presumida (Art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91), de modo a frustrar a justa expectativa do outro, que sói ser o mais necessitado.- Comprovado o vínculo familiar dos postulantes, com o seu desditoso genitor/companheiro.- Contudo, não lograram os promoventes comprovar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, porquanto, não obstante tenha este recolhido contribuições para a Previdência Social, como autônomo, em períodos compreendidos entre 01/1985 a 04/2001, veio a falecer em 01/08/2006, após haver deixado de contribuir por período superior a cinco anos, ultrapassando os limites dos períodos de graça, consoante os termos dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Tampouco preencheu o extinto os requisitos necessários à obtenção de qualquer aposentadoria, pois não contava com tempo de serviço suficiente para tal. Destarte, não há respaldo legal para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do instituidor.- Registre-se, por oportuno, que não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros (TNU. PROCESSO Nº 2005.72.95.01.3310-7. RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS. DJU 21.05.2007. DECISÃO UNÂNIME).- Logo, consoante o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, há que se reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido, de modo que os autores não fazem jus à concessão da pensão por morte pleiteada.- Apelação improvida.(AC 200905990034051, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:19/04/2011 - Página.:456.) DA REVISÃO PRETENDIDANão comporta acolhimento o pedido revisional.A autora pretende fazer crer que houve equívoco no cômputo dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial. No entanto, tal não se deu.É a própria autora que trouxe aos autos a prova de que houve recolhimentos a maior relativos ao período em que ficou administrativamente comprovado o exercício de atividade autônoma pelo instituidor da pensão.A pretensão de que se computasse salário de contribuição de R\$ 1.000,00 não tem guarida, vez que a contribuição individual deveria restringir-se a um salário mínimo, nos termos da legislação previdenciária.Assim, não houve o apontado error in procedendo na concessão. O que ocorreu foi que os valores passíveis de cômputo referiam-se ao salário de contribuição que, expungida a majoração indevida (fls. 97/112 e 126), levou à renda mensal constante da carta de concessão de fls. 13/14.Particularmente no que se refere ao mês de janeiro de 2005, merece ser lembrado que a Lei 9.876/1999, em seu artigo 3º, fixa o início do período básico de cálculo em julho de 1994, de modo que não poderia mesmo estender-se ao mês perseguido.Dessa forma, não merece acolhida o pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003770-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003770-0) - HELENO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 31), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante

do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003783-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003783-9) - HELENO RIBEIRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 24/10/2005 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria, tendo-se apurado 36 anos, 01 mês e 21 dias - consoante verificado no Sistema Plenus CV3 - Dataprev. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 122), o INSS contestou o pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei nº 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei nº 3.807/60, do art. 38 do Decreto nº 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de

1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 24/10/2005. A parte autora reputa comprovado o referido período através dos documentos que instruem a causa. No entanto, o período de tempo perseguido não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Vejamos.

PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - Empregadora General Motors do Brasil Ltda: o período de 05/08/1985 a 31/07/1989 - pressão sonora de 91 dB - fl. 85; o período de 01/08/1989 a 31/05/1989 - pressão sonora de 91 dB - fl. 85; o período de 01/06/1989 a 24/10/2005 (data de emissão do documento - fl. 86) - pressão sonora de 91 dB - fl. 85. Eis que nos períodos indicados pelos documentos acima resenhados, o autor esteve submetido integralmente a pressão sonora insalubre. De relevo que o período de tempo de trabalho rural no intervalo de 01/01/1972 a 31/12/1973, indicado à fl. 92, foi administrativamente homologado pelo INSS. Considerando-se os demais vínculos de emprego comprovados nos autos, ficam assim os períodos de trabalho da parte autora:

Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS

Início	Fim	fl.	1/1/1972	31/12/1973	92	731,0	1	11	31/13/7/1974	18/4/1975	57	280,0	0	9
			625/4/1975	26/7/1975	57	93,0	0	3	22/8/1975	2/10/1975	57	43,0	0	1
			127/10/1975	23/11/1975	57	48,0	0	1	1726/12/1975	14/1/1976	58	20,0	0	0
			2019/1/1976	12/5/1976	58	115,0	0	3	24/5/1976	24/8/1976	58	102,0	0	3
			101/10/1976	26/6/1977	58	269,0	0	8	26/7/1977	14/9/1977	59	72,0	0	2
			1027/9/1977	12/10/1977	59	16,0	0	0	1617/10/1977	18/5/1978	59	214,0	0	7
			219/6/1978	4/6/1979	59	351,0	0	11	1722/6/1979	14/1/1980	60	207,0	0	6
			2424/2/1981	22/12/1981	68	302,0	0	9	29/14/12/1982	23/9/1983	69	284,0	0	9
			1024/10/1983	1/3/1985	69	495,0	1	4	625/10/2005	31/5/2006	69;85	219,0	0	7

TOTAL: 3861,0 10 6 27

Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS

Início	Fim	fl.	5/8/1985	31/7/1989	85	1457,0	3	11	27/1/8/1989	31/5/1999	85	3591,0	9	9
			24/10/2005	85/86	2338,0	6	4	24						

Coeficiente A converter: 0 7386,0 20 2 211,4 TOTAL: 10340,4 28 3 22

Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14201 38 10 17

A parte autora, na data do requerimento do benefício (02/06/2006), contava com 38 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição. Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora, uma vez que não comprovou a insalubridade das atividades exercidas integralmente no período perseguido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo de trabalho comum os períodos 1/1/1972 a 31/12/1973, 13/7/1974 a 18/4/1975, 25/4/1975 a 26/7/1975, 21/8/1975 a 2/10/1975, 7/10/1975 a 23/11/1975, 26/12/1975 a 14/1/1976, 19/1/1976 a 12/5/1976, 15/5/1976 a 24/8/1976, 1/10/1976 a 26/6/1977, 5/7/1977 a 14/9/1977, 27/9/1977 a 12/10/1977, 17/10/1977 a 18/5/1978, 19/6/1978 a 4/6/1979, 22/6/1979 a 14/1/1980, 24/2/1981 a 22/12/1981, 14/12/1982 a 23/9/1983, 24/10/1983 a 1/3/1985, 25/10/2005 a 31/5/2006, e como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 5/8/1985 a 31/7/1989, 1/8/1989 a 31/5/1999, 1/6/1999 a 24/10/2005. Por fim deverá rever o benefício NB 1418324369 (fls. 102/105) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente

de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): HELENO RIBEIRO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 5/8/1985 a 31/7/1989, 1/8/1989 a 31/5/1999, 1/6/1999 a 24/10/2005 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003806-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003806-6) - BENEDITO DA CRUZ SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 29), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195

da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n.º 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005281-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005281-6) - MARGARET DE ALMEIDA MENA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data cancelamento administrativo, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 74/79), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 80/81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno pós-traumático grave, concluindo haver incapacidade absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa. A perito judicial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2002 (resposta aos quesitos nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 76). Observou, ainda, no tópico exame clínico, que a parte autora apresenta agitação psicomotora intensa; quadro depressivo grave; fortes indícios de esquizofrenia com comprometimento da razão. Afirmou ainda tratar-se de doença incurável (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 76). Concluiu haver perda da responsabilidade dos atos da vida civil e que a autora pode ser rotulada de insana, recomendando ser questionada sua interdição (resposta aos quesitos nº 5 e 12 da parte autora - fl. 77). Deve haver o restabelecimento do benefício desde a cessação, e conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 18/60). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo NB 504.039.940-1 (19/12/2007 - v. CONBAS acompanhando a presente sentença) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial - 16/09/2008 (fl. 73). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 80/81, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora a senhora Avany de Almeida, mãe da autora (fl. 16). Cientifique o Ministério Público Federal, tendo em vista que não teve vista dos autos quando da concessão da antecipação da tutela, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o

curso do processo (art. 249, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARGARET DE ALMEIDA MENA Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 19/12/2007 e 16/09/2008, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006604-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006604-9) - ELISABETE RANGEL PINTO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X UNIAO FEDERAL

ELISABETH RANGEL PINTO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente o abono pecuniário de férias não gozadas, respectivo 1/3 constitucional e abono anual. Argumenta que tais parcelas têm caráter indenizatório. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, insurge-se quanto à prescrição para repetição de indébito e requer a improcedência do pedido relativamente à incidência do imposto de renda sobre o abono anual. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido acerca da incidência do tributo em questão sobre as férias vendidas, ou melhor, afirmou que acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias foi proferido Ato Declaratório nº 6/2006, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação neste ponto. Desta forma, observo o reconhecimento do pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Do acréscimo de 1/3: Nos termos da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não é sujeito à incidência do Imposto de Renda. Neste entendimento deve ser incluído o adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, XVII da CF/88, em razão da natureza acessória desta verba, na qual segue o destino da principal, ou seja, parcela de índole indenizatória. Da incidência do IR sobre abono anual: O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza, pressupondo, assim, acréscimo patrimonial. Portanto, parcelas de natureza indenizatória, que representam reposição de patrimônio, não estão sujeitas à incidência do referido tributo. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que as verbas pagas ao empregado de forma espontânea pelo empregador, por mera liberalidade deste, sem previsão legal ou em acordo normativo, possuem natureza remuneratória para fins de incidência de imposto de renda, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. RECURSO ESPECIAL - 1122055. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:08/10/2010 .TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575/MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, de relatoria do Min. Mauro Campbell

Marques, submetido ao colegiado - seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) - entendeu que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168782. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:02/02/2010. O abono anual é uma parcela paga pelo empregador como forma de mitigar o congelamento dos salários, visando a recomposição salarial contra a inflação. Trata-se, portanto, de uma parcela de natureza remuneratória, paga por liberalidade do empregador de maneira que correta a incidência do imposto de renda sobre a mesma. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se fixado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, seu art. 3º assim dispôs sobre o referido prazo prescricional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já o art. 4º da LC 118/05 disciplinou que deveria ser observado o disposto no art. 106, I, do CTN, quando da aplicação do art. 3º citado acima, considerando seu conteúdo interpretativo, de maneira a tentar alcançar os fatos pretéritos. Porém, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5º É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2008, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas ; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e adicional de 1/3 constitucional, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima, condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.PRIC.

0006773-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006773-0) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 10/11/2006, a fim de que seja recalculada a RMI nos termos do art. 41, inciso I e 2º da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. É o relatório. Decido. Mérito: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo e apuração da RMI do benefício de auxílio-doença, concedido em 10/11/2006 (fl. 15). Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 16) que o INSS apurou a RMI do benefício do autor (560.331.382-6) utilizando-se do valor de 8 salários de contribuição existente e referente às competências de dezembro de 1994, janeiro, fevereiro, outubro, novembro de 1995, janeiro, fevereiro e março de 2006. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, é aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) O autor enquadra-se exatamente no regramento estabelecido pelo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/1999, tendo em vista que estava filiado ao RGPS antes de 28/11/1999. A primeira contribuição do autor é referente à competência Dezembro de 1994, como demonstra a carta de concessão de fl. 16. O cálculo de contribuições utilizou os salários de contribuição disponíveis nos registros da autarquia previdenciária, tendo apurado a existência de somente oito contribuições (doc. 16/18). E foi esta situação que remeteu o cálculo do benefício do autor ao regramento específico do 4º do artigo 188-A, do Decreto 3.048/1999. Não há como aplicar o regramento pretendido pela parte autora, tendo em vista que, apesar de ser filiado ao RGPS desde dezembro de 1994, detem número ínfimo de contribuições, situação para qual existe previsão específica na legislação de regência. Os salários de benefícios apurados foram corrigidos e o valor da respectiva soma foi dividido pelo número de contribuições (oito), apurando-se o valor do salário de benefício sobre o qual foi aplicado o coeficiente 0,91 para apurar o valor da RMI do auxílio-doença. Não há, como pretendeu demonstrar a parte autora, nenhum equívoco na forma de apuração do benefício. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO 3.048/99. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Na época em que concedido o auxílio-doença à parte autora, o salário-de-benefício, no caso do segurado que contava com menos de 144 contribuições no período contributivo (hipótese em que a demandante se enquadra), deveria corresponder à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, nos termos do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99. II - Descabe excluir ou substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados. III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, APELREE 35532 SP 2009.03.99.035532-0, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 14/09/2010 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0006789-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006789-3) - JORGE MAXIMO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa - DER: 01/06/2007 - NB 144.848.955-2 - fl. 25. A parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos: 02/07/1978 a 31/07/1984, 27/01/1986 a 24/04/1990 e 02/08/1990 a 01/06/2007. Aduz que esteve exposto a pressão sonora insalubre. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 67), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. O autor pediu vistoria e requisição do procedimento administrativo. DECIDO Ab initio, indefiro o pedido de dilação probatória do autor (fl. 91), uma vez que, como se verá na fundamentação da presente sentença, os elementos documentais existentes nos autos são suficientes à cognição e julgamento da lide. Passo ao julgamento no estado em que o processo se encontra. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária

norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.DO CASO CONCRETOA parte autora arrebanhou os seguintes documentos aos autos: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - 27/01/1986 a 28/02/1987 (fl. 15) - Pressão sonora de 86 dB.o NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO, apenas mera referência sem indicação do responsável técnico. Período não pode ser computado como especial. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - 01/03/1987 a 31/10/1989 (fl. 16) - Pressão sonora de 90 dB.o NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO, apenas mera referência sem indicação do responsável técnico. Período não pode ser computado como especial. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - 01/11/1989 a 24/04/1990 (fl. 17) - Pressão sonora de 90 dB.o NÃO HÁ LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO, apenas mera referência sem indicação do responsável técnico. Período não pode ser computado como especial. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - 01/06/1999 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 20/06/2007 (data de emissão do documento) - fl. 19 - pressão sonora de 99 dB. o LTCAT - períodos de 01/06/1999 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 20/06/2007 (data de emissão do documento) - fl. 18.Considerando-se que o nível de exposição nos períodos de 01/06/1999 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 20/06/2007 foram demarcados no patamar de foi de 99 dB, segundo o PPP, todo o tempo apurado a que se refere dito documento deveria ser tratado como especial. Deve-se ressaltar que, ainda que faltasse o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II.

Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Merece registro que a Avaliação constante do relatório de fls. 24/53 é genérica, não especificando períodos nem fixando o exato quadro ambiente relativo ao autor. Não se presta, pois, à comprovação de insalubridade nos demais períodos perseguidos. Portanto, merecem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: 01/06/1999 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 20/06/2007. Ficam assim os períodos comprovados nos autos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 2/10/1978 31/7/1984 2130,0 5 9 30 27/1/1986 24/4/1990 1549,0 4 2 292/8/1990 31/5/1999 3225,0 8 9 30 TOTAL: 6904,0 18 10 25 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 1/6/1999 31/8/2000 458,0 1 2 311/9/2000 20/6/2007 2484,0 6 9 20 Coeficiente A converter: 2942,0 8 0 201,4 TOTAL: 4118,8 11 3 10 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11023 30 2 5 No entanto, nem se cogita de eventual concessão de aposentadoria proporcional uma vez que o autor nasceu no dia 24/12/1963 (fl. 10), pelo que nem mesmo na data desta sentença atingiu o mínimo necessário para a aposentação. Remanesce, todavia, o interesse em ver declarado os intervalos de tempo especial comprovados nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para declarar o direito e determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 01/06/1999 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 20/06/2007. Custas como de lei. Ante à sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006976-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006976-2) - NELSON DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 16/07/1986 a 03/08/1988 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria, tendo-se apurado 37 anos, 03 meses e 21 dias - fl. 41. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 58), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de

26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE A parte autora exerceu as funções de vigilante no período de 08/11/1988 a 03/03/1998, tendo sido assim descrito no documento de fl. 25: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa Universal Armazéns Gerais e Alfandegados Ltda - período de 16/07/1986 a 03/08/1988 - Segurança Patrimonial - Vigia: realizava rondas periódicas nas áreas de cerca da empresa e emitia boletim de ocorrência quando necessário. Na execução de suas atividades portava arma de fogo - revólver calibre 38. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Também impende salientar que, a partir de 06.03.1997, deixou de ser considerada especial a atividade de vigia, em virtude da revogação do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997. DO CASO CONCRETO Conquanto o autor tenha sido contemplado com aposentadoria integral, remanesce interesse no reconhecimento do período não calculado como tempo especial por força de seus efeitos na composição do fator previdenciário. O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o período de 16/07/1986 a 03/08/1988. Conquanto o INSS tenha considerado três períodos como tempo especial, não abrangeu o intervalo perseguido na inicial (fl. 41). No entanto, deveria ter sido contado o período de 16/07/1986 a 03/08/1988, integralmente coberto pela previsão legal de insalubridade como visto acima. Portanto o intervalo de 16/07/1986 a 03/08/1988, que corresponde a 750 dias (02 anos e 19 dias) deve ser acrescido de 40%, atingindo-se 1050 dias num total de 02 anos, 10 meses e 15 dias (diferença de 300 dias --- 09 meses e 26 dias), pelo que a parte autora, na data do requerimento do benefício (25/08/2005), contava com 38 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição. Dessa forma, merece integral acolhimento o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 16/07/1986 a 03/08/1988. Por fim deverá rever o benefício NB 137.464.862-8 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): Nelson dos Santos Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 28/05/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 16/07/1986 a 03/08/1988 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007208-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007208-6) - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, para o fim de aplicar como divisor o número de contribuições, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado (fl. 24), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das

rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Ademais, a aplicação da fórmula como requerida pela parte autora importaria em uma tertio legis, ou seja, a adoção do critério legal adaptado e modificado segundo o interesse do segurado consoante o caso concreto. Tal medida, por óbvio, não tem viabilidade jurídica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007674-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 132/135), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 136/137). Noticiada a implantação do benefício (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 132/135), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de insuficiência coronariana crônica, cardiopatia grave, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que a doença manifestou-se em agosto de 2007 (resposta ao quesito nº 4 do

Juízo e 13 do INSS - fl. 134), data da internação por infarto do miocárdio. Tenho que a incapacidade para aposentadoria por invalidez deva ser fixada em 09/12/2008 (fl. 131 e 43). Todavia, a DIB será 09/01/2009, data posterior à DCB do auxílio-doença. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 109/119). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2009. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 136/137, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GILBERTO MARQUES DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007928-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007928-7) - MAURO DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/43), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 47/458). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS requereu a realização de nova perícia por médico especialista em neurologia (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença

entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão e psíquica epilepsia concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 2004 (resposta aos quesitos nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fls. 41/42). Observou, ainda, não ter havido recuperação desde 2004 (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 42). Questionado sobre a existência de incapacidade para atos da vida civil, o perito médico respondeu afirmativamente (quesito nº 1 do Juízo - fl. 41). Observo que tal conclusão vem corroborada pela atestado psiquiátrico de fl. 43. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 16/30). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 505.289.728-2 (fl. 16) e a a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial 09/12/2008 (fl. 42). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 47/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o teor do laudo pericial que afirma a existência de incapacidade para atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora o senhor Sebastião de Paula, pai do autor (fl. 14), para todos os fins relacionados a estes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal, tendo em vista que não teve vista dos autos quando da concessão da antecipação da tutela, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o curso processo (art. 249, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MAURO DE PAULA Benefício Concedido Manutenção Auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/09/2009 (Apos. Invalidez) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Sebastião de Paula Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008070-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008070-8) - ERLI DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 05/09/1984 A 19/06/2000 como de tempo especial. Busca, ainda, a revisão do coeficiente do benefício. NB 1418322005 ERLI DE ARAUJO Situação: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.306,78 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.050,06 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 04.026.070 Valor Mens. Reajustada - MR :

1.719,66Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 221 INC. DADOS BASICOS ALT. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59104422000150 DAT: 20/06/2000 DIP: 24/05/2006Indice Reaj. Teto: DER: 24/05/2006 DDB: 28/06/2006Grupo Contribuicao: 30 DRD: 24/05/2006 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DPE DIB: 24/05/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 31A 6M 25D DPE: 30A M 22D DPL: A M DA inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do

trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Considerando-se que o nível de exposição demarcado foi de 91dB, segundo o PPP (fls. 61, frente e verso) À luz do princípio do tempo do ato, e considerando-se que a parte faz juntada de formulário (fl. 16) e de laudos técnicos (fls. 17/19) que dão conta de exposição a ruído de 88dB, devem ser considerados especiais os períodos de 05/09/1984 a 05/03/1997, pois a partir de 06/03/1997 o patamar exigível para a especialidade previdenciária passou a ser de 90dB. Merece parcial

acolhimento o pleito autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 05/09/1984 a 05/03/1997. Por fim deverá rever o benefício NB 42/1418322005 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, com acréscimo de 40%. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ERLI DE ARAUJO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB 42/1418322005) Conversão de tempo especial em comum 05/09/1984 a 05/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008071-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008071-0) - FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca o pagamento de valores atrasados em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.605.175-0, concedido administrativamente com data de início (DIB) em 14/02/2004, e com data de deferimento do benefício em 12/03/2005 - extrato do Sistema Plenus CV3 - Dataprev. Devidamente citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido. Acena com falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo Houve réplica. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário repousa no destempo entre o reconhecimento administrativo do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 133.605.175-0 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Já de início cabe destacar que não se aventa falta de interesse de agir. De efeito, o ato de concessão do benefício é um ato administrativo composto que exige a averiguação de todos os requisitos da lei e, como se vê das cartas de concessão em geral, norteia-se por parâmetros já bastante conhecidos, dos quais destacam-se o DIB - Data de Início do Benefício e o DDB - Data de Deferimento do Benefício. É, portanto, intrínseco ao ato de concessão abranger os valores atrasados, quais sejam, aqueles posteriores ao parâmetro DIB e anteriores ao início do pagamento da renda mensal. Equivale a dizer que o segurado não necessita formalizar pedido ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nesse sentido, sendo consequência natural da concessão. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Cumpre destacar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não combate a existência do débito dos atrasados, restringindo-se a reputar ausente o interesse processual. Todavia, o direito do autor decorre da demora no pagamento dos efeitos financeiros do direito que lhe foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Assim, o lapso entre 14/02/2004 e o início do pagamento no mês de março de 2005 constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.605.175-0, com data de início (DIB) em 14/02/2004, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal no mês de março de 2005. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008321-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008321-7) - MARIA HELENA RIBEIRO RANGEL (SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença (532.322.102-6), indeferido pelo INSS em 25/09/2008, sob o fundamento de falta de comprovação de segurada (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 35/37), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, tendo sido decretada a respectiva revelia (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de síndrome do manguito rotador (bilateral) - CID M 75.1; sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou que não pode ser determinada, tendo observado que a data da manifestação ou agravamento é compatível com o exame radiológico dos ombros e tornozelo, realizado em 28/01/2008 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 37). O lapso temporal decorrido entre a data na qual o laudo pericial fixou o agravamento da doença (28/01/2008 - fl. 15) e a data de indeferimento do benefício (25/09/2008 - fl. 13) - e a natureza da enfermidade da parte autora, aliada ao fato de que a parte autora permaneceu em tratamento ao longo do ano de 2008 (fls. 16/22), é possível concluir que o indeferimento administrativo foi indevido. Qualidade de segurado: Todavia, verifico que o óbice para a concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, em 25/09/2008, foi a não constatação da qualidade de segurada. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifico que a consulta CNIS informa a condição de segurada da parte autora, tendo em vista haver registro de contrato de trabalho relativo à Prefeitura de São José dos Campos, referente ao período de 14/04/1986 a 06/07/1989, e ter contribuído, na qualidade de contribuinte individual, de fevereiro de 2006 a janeiro de 2008 e de março de 2008 a agosto de 2008. Assim a parte autora adquiriu a qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência exigida para o benefício pretendido nos termos da legislação de regência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta recolhimentos no sistema CNIS (fl. 15) demonstra que os recolhimentos como contribuinte individual foram efetuados tempestivamente, ou seja, sem atraso. Assim o histórico contributivo da parte autora demonstra a existência da qualidade de segurado e o cumprimento da carência para a percepção do benefício, indicando ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício NB 31/532.322.102-6, baseado na ausência da condição de segurado (fl. 13). Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à concessão do benefício de auxílio-doença 532.322.102-6 à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2008 - fl. 13). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 41/42, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeneo o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA HELENA RIBEIRO RANGEL Benefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008533-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008533-0) - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença (531.853.550-6), com data de cessação prevista para 16/01/2009. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 32/34), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preliminar de ausência de interesse processual: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, nos termos em que deduzida pelo INSS, tendo em vista que o autor instrui a inicial com comunicado de decisão que informa a data de cessação de seu benefício previdenciário (fl. 20), exurgindo para a parte autora evidente interesse econômico na manutenção da verba de natureza alimentar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para

atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dependência química, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em 19/09/2008, data do início do benefício (resposta ao quesito 13 do Juízo e INSS - fl. 33), tendo afirmado que o autor é dependente químico ativo e não faz tratamento. Afirma, ainda, que na data da cessação do benefício o autor ainda se encontrava incapaz por não fazer tratamento (resposta ao quesito nº 14 do Juízo e INSS - fl. 33). Dada a proximidade entre a data do laudo pericial (05/02/2009) e a data da cessação do benefício (16/01/2009) - e a natureza da enfermidade do autor (dependência química) -, aliada ao fato de que o autor não segue tratamento, é possível concluir que a cessação do benefício foi indevida. O simples fato de não ter seguido o tratamento não indica má fé deliberada ou manipulação do risco social coberto, já que não existem elementos nos autos que indiquem cabalmente o dolo do demandante. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. 72/78). Trata-se do NB 31/531.853.550-6. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 531.853.550-6 à parte autora a partir da data do cancelamento administrativo (15/06/2009 - fl. 63). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 35, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008589-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008589-5) - ANDERSON DINO LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 25/06/1992 (fl. 18), para que seja considerado o dé-cimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Pede, ainda, que seja aplicado ao benefício em manutenção os reajustes que incidiram nos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91 - pede a incidência dos índices de 10,96% em dez/1998, 091% em dez/2003 e 27,23% em jan/2004. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 70), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDIDA PRETENSÃO REVISIONAL** Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da

ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência legal do direito de revisar o benefício - sem entrar na discussão quanto a seu acolhimento, ou não -, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Ou seja, a pretensão não seria de revisão da RMI, mas de recálculo das rendas mês a mês proferidas. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Pois bem. É da pretensão da parte autora a aplicação dos índices de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003) e 27,23% (em janeiro de 2004) nos meses em que tais índices foram aplicados pela autarquia previdenciária na correção dos salários de contribuição. Na preparação do Plano Real foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Estava prevista a primeira emissão do real para 1º de julho de 1994, teve vigência a URV de 1º/03/94 a 30/06/94, sendo que passaria a incidir o IPC-r somente a partir de 1º/07/94. Adveio, então, a Medida Provisória nº 1415, de 19 de abril de 1996, que estabeleceu o IGP-DI como índice de reajuste para os benefícios previdenciários. Assim, o ordenamento jurídico, que havia fixado a incidência do IPC-r desde a edição das três medidas provisórias que antecederam a Lei 8880/94, passou a adotar o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Merece destaque que o IPC-r, previsto desde a edição da primeira Medida Provisória preparatória do Plano Real (MP 434), jamais chegou a ser usado. A Lei 8880/94 assim dispunha: ART. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) Antes mesmo da primeira incidência do IPC-r foi editada a Medida Provisória nº 1053, de 30 de junho de 1995 e reedições posteriores, determinando, dentre outras coisas, que a partir de 1º de julho de 1995 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixasse de calcular o IPC-r. Essa mesma medida provisória mandou aplicar o INPC para fins de correção dos salários de contribuição, uma vez que o IPC-r ficara extinto. Dessarte, é perfeitamente consentâneo com o ordenamento jurídico a utilização do INPC na correção dos salários de benefício, no mesmo período, vez que assim dispõe o art. 28, 5º, da Lei 8212/91, tendo sido objeto de normatização administrativa da Previdência Social tal solução (Resolução nº 54, de 14/06/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que manda aplicar o INPC na correção dos salários de benefício no período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996). Mas a produção normativa que se seguiu houve por bem alterar novamente o regime antes de concretizado o reajuste. Foi editada a Medida Provisória nº 1415, em 29 de abril de 1996. Fixou-se, então, a variação acumulada do IGP-DI para fins de reajustamento, a partir de 1º de maio de 1996, com base nos 12 meses anteriores (art. 2º). Veja-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE ABRIL DE 1996. Art. 1º O salário mínimo será de R\$112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996. Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$0,51 (cinquenta e um centavos). Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) A Medida Provisória 1415/96 alterou, ainda, a redação do artigo 8º da Medida Provisória 1398, de 11 de abril de 1994: Art. 8º O art. 8º da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º
..... 3º A partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. É maciça a jurisprudência no sentido de que o IGP-DI deve ter aplicação nos exatos termos da MP 1415/96, ou seja, já no reajuste de maio de 1996. Vejam-se os acórdãos coletados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...) III - A partir de maio de 1996, o IGP-DI (Lei 9.711/98) é o índice a ser observado na correção das parcelas referentes a benefícios previdenciários pagas em atraso por responsabilidade da Previdência Social. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402581 Processo: 200200000298 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 Documento:

STJ000431121 Fonte DJ DA-TA:29/04/2002 PÁGINA:315 Relator(a) FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - A-PLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.(...)- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.(...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 277230 Processo: 200000927244 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/08/2001 Documento: STJ000402746 Fonte DJ DA-TA:10/09/2001 PÁGINA:410 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Tenha-se à vista que a MP 1415/96 (a qual após algumas reedições foi convertida na Lei 9971/2000) foi editada em 29 de abril de 1996, antes de findar o período de apuração do índice a ser utilizado no reajuste de maio de 1996. Por ser assim, consoante manifestação jurisprudencial absoluta, não se ofendeu direito adquirido dos segurados. Esse é, de fato, o entendimento que prevaleceu unanimemente nas Cortes Pátrias, não se identificando irregularidade na troca do INPC pelo IGP-DI. Portanto, não existe viabilidade para a aplicação de outro índice no reajuste de maio de 1996 senão o IGP-DI, fixado pela Medida Provisória nº 1415/96, posteriormente convertida na Lei 9971/2000. Foi editada, então, a Medida Provisória 1663/98, que dispôs que a partir de maio de 1996 os valores pagos com atraso pela Previdência seriam indexados pelo IGP-DI em substituição ao INPC. Contudo, não houve extensão desse índice (IGP-DI) para o reajuste dos benefícios, que foram reajustados no percentual de 7,76% em junho de 1997, assim expressamente fixado em seu artigo 12. O texto original: Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Assim, a Medida Provisória 1663/98 inaugurou nova sistemática de fixação do percentual de reajuste previdenciário. Esse novo sistema sedimentou-se com a edição da Medida Provisória 1824, de 30 de abril de 1999, que por sua vez fixou o reajuste dos benefícios em junho de 1999 pela incidência do percentual de 4,61%. A Medida Provisória 1824 foi consolidada pela Lei 9971, de 18 de maio de 2000. Veja-se o texto: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999. (...) Art 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. (...) Mais relevante ainda foi a modificação do regime de reajustes previdenciários introduzido pela Medida Provisória 2022-17/2000. Definiu-se nova redação ao artigo 41 da Lei 8213/91: Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...) Diante de todo o exposto, os índices aplicáveis aos reajustes previdenciários, desde a edição dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, são: INPC: durante toda a vigência do art. 41, II, da Lei 8213/91, até a edição da Lei 8542/92, IRSM: desde a edição da Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, até a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a atualidade, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996. Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Maio de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido pelo Decreto 5061, de 30.04.2004, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Verifica-se da fundamentação retro que, de acordo com a legislação, os benefícios em manutenção são reajustados anualmente. Veja-se a redação do artigo 41 da lei de benefício que disciplina a matéria: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) E bem assim, na redação atual do aludido artigo, é mantida a periodicidade anual dos reajustes dos benefícios de prestação continuada, in verbis: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Neste concerto, a pretensão dos autores para reajuste do

benefício em manutenção é improcedente. DO CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DES-CABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RE-MESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, tendo em vista ter sido concedido antes da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para afastar a pretensão à revisão do benefício pelos índices aplicados ao salário de contribuição por reconhecer a periodicidade anual da revisão dos benefícios em manutenção, e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 055.448.771-3, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, com as devidas repercussões financeiras no benefício da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0008843-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008843-4) - PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES contra a Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de débito referente a parcela de financiamento estudantil (FIES) Nº 25.0351.185.0000146-13, vencida em 10/12/2005 e paga em 03/01/2006.

Requer ressarcimento por danos materiais correspondentes ao valor da dívida paga no valor de R\$ 881,36 e reparação por danos morais correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, em razão dos constrangimentos suportados pela autora decorrentes da perda de crédito por ato ilícito exclusivo da ré. Narra a autora ter recebido aviso de cobrança da ré, datado de 10/02/2006, referente à parcela de seu financiamento FIES, vencida em 10/12/2005 e quitada em 03/01/2006. Afirma ter recebido cara SERASA comunicando o registro de dívida não paga naquele cadastro. Destaca ter sofrido constrangimento por ocasião de uma compra frustrada em decorrência da inclusão indevida de seu nome no SERASA, decorrente do não pagamento da parcela FIES. E relata ter procurado a ré por onze oportunidades, no período de março de 2006 a maio de 2008, motivada pelas correspondências do SERASA, a fim de solucionar o ocorrido, sendo que a ré sempre se comprometia a regularizar a situação. Assinala que tais ocorrências feriram a moral, a honra e a imagem da autora e que a ré laborou em erro, agiu com negligência e lhe impôs constrangimentos perante terceiros. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 60/61). Citada, a CEF apresentou contestação, combateu a pretensão, aduzindo inexistência de dano moral ou material e litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado do pedido a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Defino como premissa para análise do caso concreto a regra prevista na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. Bem, relata a parte autora que, mesmo após ter recebido o valor da parcela vencida em 10/12/2005, a ré CEF permitiu a efetivação do protesto causando abalo e perda de crédito da autora. Existe prova do pagamento de débito no valor de R\$ 440,68 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), em 03/01/2006 (fl. 22), referente à prestação nº 38 do contrato FIES 25.0351.185.0000146-13, vencida em 10/12/2005. A parte autora cuidou de instruir a inicial com o aviso de cobrança emitido pela CEF, comunicados SERASA, carta de cobrança CEF, telegrama CEF, correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito e avisos de vencimento, comprovante de pagamento, bem como extrato de pagamento (fls. 22/53). De seu turno, a ré argumentou que o pagamento da prestação vencida foi efetuado em outra instituição financeira ou canal alternativo, sem a cobrança dos encargos referente ao atraso, razão pela qual não foi acusado pelo sistema o pagamento da prestação vencida em 10/12/2005. Destacou ter tomado posteriormente todas as providências no sentido da liberação da negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Afirmou até ter efetuado pelas vias operacionais a marcação do contrato para inibir futuras inclusões nos referidos cadastros. Pondera a CEF inexistir o dever de indenizar e reputa não caracterizado o alegado dano moral. Combate o valor pretendido como indenização por danos morais. Juntou, inclusive, extrato de pagamento, no qual encontra-se em aberto a prestação nº 38 vencida em 10/12/2005 (fl. 96). Ora, tendo sido efetuado o pagamento, deveria a instituição financeira promover a imediata exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes e diligenciar junto aos cadastros de proteção ao crédito para tomarem as providências cabíveis. Veja-se que a CEF argumenta que houve o pagamento noutra instituição financeira, razão pela qual a CEF não detectou a quitação (fl. 87). É regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que ao réu cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Neste contexto, a CEF, por sua vez, defende a legalidade da inscrição no SPC e SERASA. Afirma inexistência de dano material e moral. Todavia, não seduz o argumento lançado pela ré de que não detectou o pagamento ou mesmo de que remanesceria o pagamento dos encargos de mora. Isso porque, quanto ao fato não negado de que a autora de fato empreendeu várias buscas com o escopo de resolver a questão, tenho que a CEF tinha condições de objetar e produzir prova em sentido contrário. Ao revés, chega a ser inverossímil que alguém receba várias comunicações de cobrança e não busque saber ao menos do que se trata. Por tal ensejo, visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (CDC) para, especificamente quanto às alegações de que foram envidados esforços para os esclarecimentos - por parte da autora - da questão atinente ao pagamento bancário, concluir-se que o fato é incontroverso, até porque a CEF não requereu a produção de prova (fl. 112), nem o impugnou de modo especificado os fatos alegados (art. 302 do CPC). Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.)Entendo que a parte autora, no Apesar de ter sido procurada por diversas vezes (onze, segundo relato da parte autora), o nome da autora continuava inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Tal assertiva se confirma diante das comunicações daqueles órgãos que instruem a inicial (fls. 24, 30, 34/39 e 44/46).Daí por que a CEF não deveria, além de aplicar sanção decorrente do atraso, impor ao mutuário atitude tão invasiva de sua reputação, imagem, causando-lhe obstáculos na vida negocial.Veja-se que a parte autora de fato pagou a dívida fora do prazo. Aliás, esta era uma medida não exatamente inaugural, até porque a parcela com vencimento em 10/08/2005 foi paga, unicamente, em 31/10/2005 (fl. 50). Há casos em que o pagamento fora do prazo de vencimento da dívida é considerado como causa única do fato do agente causador do dano, qual seja, a comunicação para inscrição do devedor aos serviços de proteção ao crédito (ou seja, fato exclusivo da vítima), quando não se poderia exigir do causador do dano, ante o fato da vítima, qualquer conduta diversa. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, em caso similar:Responsabilidade civil - Protesto de título [boleto de pagamento] - Inscrição no SPC - Dívida quitada em data posterior ao vencimento e por meio de depósito bancário, sem comunicação ao credor que transmitiu, mediante endosso mandato, o título ao banco apresentante - Hipótese em que a culpa da vítima constitui o fator decisivo ou exclusivo para que o suposto dano se concretizasse - Inadmissibilidade de reconhecimento de culpa do mandante - Não provimento.((TJ-SP, Processo: APL 5214294100 SP, Relator(a): Enio Zuliani, Julgamento: 18/12/2008, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 03/02/2009)O caso presente apresenta uma inegável particularidade no que diz respeito à conduta da CEF. Não há dúvida de que o pagamento efetuado foi extemporâneo (fl. 22 - o vencimento da dívida se deu em 10/12/2005, mas o pagamento, como se vê da autenticação mecânica, se deu em 03/01/2006); todavia, trata-se apenas de reconhecer a concorrência de causas para o dano advindo de conduta ulterior da CEF. Isso porque, sem embargo de ser perfeita e logicamente exigível o pagamento em dia por parte daquele que não deseja ter seu nome inscrito em cadastros de maus pagadores, a CEF, sem dúvida alguma, ainda que tivesse iniciado (por tal comentado atraso) o processo de cobrança, jamais poderia concluir o procedimento com envio de informações ao SPC ou à SERASA sem antes fazer as checagens sobre a quitação do débito.Sabe-se que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito tem o fim principal de relacionar todos aqueles que usam o crédito com intenções deletérias, para resguardar as atividades do comércio. Contudo, a evolução social demonstrou que esse serviço também constitui meio de coação indireta, visando receber eventual crédito que não foi pago.Como a inscrição ocorreu com fulcro em uma situação a princípio de pagamento regular (ainda que extemporâneo e feito em instituição bancária diversa, o que apenas de equipara à concorrência de causas, capaz de minorar o montante do quantum a indenizar), torna-se de rigor a atualização para estampar a real e verdadeira situação do consumidor. Como a ré não o fez, a sua negligência ficou caracterizada.Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que indicou devidamente (de um lado) - e manteve (de outro) indevidamente a autora como devedora -, deixando de proceder à necessária exclusão após a quitação.Constatados a inscrição indevida e a manutenção irregular, afigura-se correlata a indenização por danos morais.Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp. 294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o

nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. No caso em questão, o dano moral decorreu da manutenção indevida nos cadastros restritivos de crédito, que perdurava até por ocasião do ajuizamento da ação e motivou a concessão da antecipação da tutela (fl. 60/61). Assim, constatado o fato - manutenção indevida - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Considerando que a jurisprudência pátria já assentou que a mera inscrição indevida no SPC ou na SERASA é causadora de danos morais (Súmula 385 do STJ), ressaltando-se a hipótese de haver outra inscrição coexistente - o que não é o caso -, então não há dúvida de que a inscrição em serviços de proteção creditícia posterior ao pagamento será fato bastante para a causação de abalos extrapatrimoniais suficientemente sérios, tal a merecer reparação pecuniária. Bem o diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA TARIFA BANCÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA APÓS QUITAÇÃO DE DÉBITO. SEM DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. (...) A controvérsia resta, em saber se o dano ocorreu por culpa exclusiva dos autores, na linha do alegado pela CEF de que os mesmos deram causa efetivamente ao ocorrido, eis que não poderiam os correntistas alegar que haviam combinado isenção de pagamento de tarifas, eis que contrária ao ordenamento jurídico, e que os mesmos deram ensejo à inclusão de seus nomes no sistema SERASA, face ter o saldo devedor. - In casu, comungo do mesmo entendimento da MM. Juíza, de inexistência de ilegalidade quanto às cobranças a título de tarifa bancária. Outrossim, observa-se falha na ocorrência da prestação de serviço, que não garantiu aos autores a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, eis que, apesar de terem os autores quitado os seus débitos em 05/08/2004, foram os seus nomes incluídos no cadastro do SPC em 27/08/2004, ou seja, posteriormente ao pagamento dos referidos débitos. (...) - Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200451010181961, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/04/2007) A parte autora trouxe aos autos provas de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (vg SERASA), e as conclusões se mantêm. O dano material alegado se sustenta, uma vez que caberia à parte ré informar o cartório da quitação da dívida. Ao revés, manteve o protesto até o prazo acima citado, sendo que a parte autora arcou com custo do cancelamento, evitável se a ré tivesse sido diligente. Quanto ao pedido de devolução em dobro do próprio valor pago, entendo que os próprios fatos descritos não permitem a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC, na medida em que não ficou detectado o dolo da parte ré. Quanto à devolução do que pago, esta implicaria o enriquecimento sem causa da parte demandante (art. 884 do CC), razão por que o pleito, neste aspecto, deve ser julgado improcedente. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito (R\$ 440,68) e o tempo de manutenção nos registros restritivos de crédito (quase dois anos). Tal é, sem dúvida, um fator de agravamento da seriedade da conduta, de modo que no entanto, tenho que a reparação moral deve ser fixada no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e não mais, já analisada a culpabilidade do causador do dano, a condição econômica da vítima e todos os seguintes parâmetros doutrinários e jurisprudencialmente consagrados, em especial: 1) o fato de a parte autora ter tido, realmente, problemas aptos a causar constrangimentos sérios; 2) a existência de culpa (ou causa) concorrente da vítima, que pagou o débito de que tratam as inscrições com atraso, fator que, se inexistente, obstaria a própria sucessão de fatos de que trata a ação; 3) o fato de que a autora, de fato, pagou o débito fora do vencimento em outra instituição financeira (comparação entre fls. 22 e 50, este pago na CEF) e tal realidade, embora não causa única, é concausa do dano, quando diz o próprio documento de fl. 22 que após o vencimento a conta seria pagável apenas na Caixa. O valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O

APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido.Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ademais de declarar quitada tanto por tanto a parcela a que se refere o débito de fl. 22, atinente ao financiamento estudantil em discussão nestes autos. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 03/01/2006, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a parte autora quitou a dívida - fl. 22 (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento em dobro ou simples do valor de R\$ 440,68 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). A ré arcará com pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008988-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008988-8) - SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca o pagamento de valores atrasados em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.892.712-0, concedido por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.03.004764-6, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de SJCampos. A parte autora assevera que houve o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, tendo-se, entretanto, fixado no writ efeitos financeiros a partir do ajuizamento.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e denegado o intento antecipatório - fl. 178.Devidamente citado (fl. 187), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário repousa no destempe entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 142.892.712-0 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal.DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede a suspensão do processo com base no artigo 265, IV, do CPC (fl. 190). Todavia, não mais cabe o pedido, uma vez que, consoante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança nº 2007.61.03.004764-6 foi definitivamente julgado pela Corte, tendo transitado em julgado com o retorno dos autos à origem.De efeito, faço juntar em anexo à presente sentença cópias das decisões proferidas em 28/08/2009 (apelação) e 27/10/2009 (agravo em apelação).Importante destacar que o E. TRF-3ª Região manteve a nos exatos termos em que proferida.DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperada a questão da suspensão do feito, cumpre destacar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não combate a existência do débito dos atrasados, restringindo-se a alegar que limitou-se ao cumprimento do mandado de segurança noticiado.Destaca que os atrasados em lide não estão abrangidos pela decisão do writ.Pois bem.Compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como tempo especial o período de 14/10/1996 a 08/06/2007, com data de início na data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício NB 142.892.712-0 é o dia 07/08/2006, consoante fixado no julgado não mais passível de recurso.De se destacar que o julgado corretamente fixou a data de início do benefício conquanto tenha restringido, nos limites daquela relação processual, os efeitos financeiros à data de ajuizamento do Mandado de Segurança.É que, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269).Veja-se, porém, que é entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271.Foi exatamente o que fez, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário.Assim, o lapso entre 07/08/2006 (DIB - Data de Início do Benefício - fl.170) e 08/06/2007 (DIP - Data de Início do Pagamento - fl. 170) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora.DISPOSITIVODiante do exposto,

extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.892.712-0, com data de início (DIB) em 07/08/2006, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em 08/06/2007 (DIP). Condeneo o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009292-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009292-9) - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirmo ter formulado o requerimento administrativo do benefício em 19/11/2008, o qual restou indeferido sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Laudo médico às fls. 84/86. Estudo Social juntado às fls. 89/95. Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 96/97. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que o autor é portador de SIDA (síndrome de debilitação provocada pelo HIV), ativa, pois o autor desenvolveu tuberculose (fl. 85) e se encontrava, quando da perícia, em mal estado geral, além de apresentar dermatite inespecífica (fl. 85), demonstrando cabalmente a ocorrência de doenças oportunistas derivadas da SIDA. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 86). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Para este Magistrado, tanto mais se supere o montante de do salário mínimo, mais restritiva deverá ser a análise do julgador; se este patamar for superado em pouco, a análise do julgador deverá ser mais branda, a ponto de buscar

atingir sempre, num caso ou noutro, o verdadeiro escopo tutelar do dispositivo constitucional (art. 203, IV da Constituição), com a sapiência de que a excepcionalidade e a ausência de contrapartida de financiamento recomendam zelo na análise. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. O que se vê do laudo social é que o autor vive em um imóvel sozinho. Em verdade, a descrição da assistente social é clara no sentido de que, embora a casa seja de seus genitores, o autor foi isolado do contato da família - inclusive para viver sozinho em um quarto - após a descoberta de sua doença (fl. 90). O autor depende de terceiros para sua sobrevivência e, não possuindo renda, tampouco tem condições físicas de trabalhar ou reivindicar o benefício assistencial (fl. 92, itens 2, 4 e 7). Entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito, à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora **RENATO PEREIRA DOS SANTOS**, com vigência a partir da data de 19/11/2008 (fl. 21). Mantenho a decisão de fls. 96/97, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **RENATO PEREIRA DOS SANTOS** Benefício Concedido **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 19/11/2008** Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009422-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009422-7) - JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a reclassificação funcional para o cargo de Assistente Jurídico da União. Salienta que é formado em Direito desde 1981, tendo exercido concretamente a função de assistente jurídico, razão pela qual faria jus à verba de representação de que trata o Decreto-lei 2333/87 e ao enquadramento no cargo da AGU. A União, devidamente citada, alega inépcia e impossibilidade jurídica do pedido, além da prescrição do fundo do direito, esta como preliminar de mérito. Nega que tenha desenvolvido atividades exclusivamente jurídicas, salientando que a Administração por sucessivas vezes negou o pedido de reclassificação, e que o demandante se aposentou voluntariamente em 1995. Salienta que a servidora Anselma Aparecida Gasparetto tem situação funcional complementemente diversa da do postulante. Documentos foram juntados. Em réplica, a parte autora referenda os argumentos exordiais e repudia a contestação. É o relato do necessário. **DECIDO.** Em relação às preliminares aventadas, tenho como necessário afastar o argumento de inépcia da inicial por ininteligibilidade, quando está claro que a petição cumpriu com os requisitos do art. 282 do CPC e não há qualquer hipótese do parágrafo único do art. 295 do mesmo diploma, tanto assim que a União Federal se defendeu adequadamente, sem que houvesse qualquer obstaculização ao contraditório e à ampla defesa. No que tange à preliminar processual de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que esta se confunde com o próprio mérito, na medida em que a viabilidade em abstrato do pleito já legitima a superação de tal óbice processual. Quanto ao argumento de que teria havido prescrição (matéria preliminar de mérito), entendo que a União tem integral razão. Pleiteia a parte autora negar uma situação jurídica fundamental que, por sinal, já lhe havia sido negada, de modo que não há base para se entender que houve apenas prescrição de parcelas. O autor foi enquadrado no Plano de Carreiras para a Área de

Ciência e Tecnologia, por força da Lei nº 8691/93 (fl. 97), e não no cargo de Advogado da União (AGU), e então manejou a presente ação em 18/12/2008. Está clarividente que a parte autora almeja contar com a eternidade para obter a modificação de sua situação funcional. Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (para alguns, valor) segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a todo custo a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Tem-se que o STJ - e, a par dele, todos os TRFs - define, de modo remansoso, que os pedidos de reclassificação ou alteração da situação funcional do servidor estão sujeitos à prescrição do próprio fundo do direito e não apenas à prescrição parcelar, qual se tratasse de relação jurídica de trato sucessivo, na medida em que o pagamento das parcelas, se devido, seria mera decorrência do reconhecimento do fundo do direito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Sentença anulada por acolher pedido diverso do formulado na inicial. Estando a causa madura, passa-se ao julgamento imediato (art. 515, 3º, do CPC). 2. O ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 7/6/10). 3. Tendo sido a ação ajuizada em 19/08/2009, há mais de cinco anos da Portaria 24/94 que ensejou seu enquadramento como Técnico de Nível Superior, encontra-se prescrito o próprio fundo do direito. 4. Apelação e remessa oficial as quais se dá provimento para anular a sentença e julgar extinto o processo, com base no art. 269, IV, do CPC. (AC 200934000279029, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2011 PAGINA:49.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.691/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09/07/2008, objetivando o enquadramento funcional do autor na Carreira de Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.691/1993, e o pagamento das vantagens remuneratórias decorrentes da nova situação jurídica, inclusive as parcelas atrasadas. 2. A orientação da Corte Superior de Justiça e deste TRF é no sentido de que o ato de enquadramento funcional dos servidores públicos configura ato único de efeito concreto, sujeito à prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo o próprio fundo do direito. 3. O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que, na hipótese do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a utilizar percentuais que estão fora dos limites do 3º do art. 20 do CPC, ou até mesmo fixar a verba em valor determinado. (AgRg nos EDcl no REsp 945059/RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/05/2010). 4. A discussão relativa ao enquadramento funcional do servidor público e seus efeitos não demanda esforço profissional considerável, nem qualifica a lide como de alta complexidade. Assim, atento aos princípios acima elencados, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios devidos pelo autor em favor da ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelações conhecidas e improvidas. (AC 200851015095122, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/02/2011 - Página::340.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. LEI N. 8.460/92. RESOLUÇÃO N. 65, DE 11.11.92, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. RESOLUÇÃO N. 149, DE 29.05.95, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÍVEL AUXILIAR. NOMEAÇÃO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional sujeita-se à prescrição do próprio fundo do direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09; AgRg nos EREsp n. 738.757, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.02.08; EREsp n. 177.851, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.10.99). 2. (...) (APELREE 200303990189088, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 861.) Ainda que se supusesse aplicável a Súmula 85 do STJ (prestações de trato sucessivo), o que não é a hipótese, tenho como certo que a própria redação do entendimento sumular ressalva o indeferimento administrativo ou a negativa da própria situação jurídica fundamental postulada, de modo que, a partir de tal fato, falar-se-ia também de prescrição do fundo do direito e não apenas de parcelas. Como há muito se sabe: Não prescrevem apenas as prestações, mas

o próprio fundo do direito se a Administração, por ato expresso ou implicitamente, nega o direito reivindicado e a ação não é ajuizada no prazo prescricional. (RTJ 199/1.068). O que se vê é que a parte autora formulou, em 29/03/1993, pedido de reposicionamento, que restou indeferido (fls. 50, 142/144); em 24/06/1993, formulou pedido de reconsideração daquela decisão, igualmente negado (fls. 50, 145/152). Em 14/ 11/1994, ingressou com pedido de reclassificação, o que foi refutado (fls. 51, 162/169). Ou seja: ainda que fosse o caso de reclamar incidência da Súmula 85 do STJ, melhor sorte não teria a parte autora. A guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32.I - (...). Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo do pedido de reforma e o ajuizamento da ação, há que ser reconhecida a prescrição do fundo do direito do autor, visto que a prescrição rege-se pelo princípio da actio nata. II - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297578, Processo: 199451010228398 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF200142219, Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 92, Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. I - Na realidade, a discussão não gira em torno do recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica reconhecida, mas do próprio reconhecimento de uma condição jurídica fundamental. II - Por conseguinte, a prescrição alcançou o próprio fundo de direito, porquanto o ajuizamento da ação ultrapassou mais de cinco anos do ato reputado lesivo ao direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 878822 / RS, 2006/0184837-0, Quinta Turma, Rel. Min. Feliz Fischer, publicado no DJU de 16.04.2007) O acolhimento da prescrição do fundo do direito é medida que se impõe, vez que a ação foi ajuizada em 2008 e o ato combatido - o não pagamento de verba de representação do Decreto 2333/87 - é anterior ao advento da Lei nº 8.112/90. Como não bastasse, o direito foi negado em 29/03/1993, 24/06/1993 e 14/ 11/1994, datas muito anteriores ao prazo quinquenal regido pelo Decreto 20.910/32. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, pela prescrição do próprio fundo do direito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 33). P. R. I..

0000163-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000163-1) - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese: a) declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2001 a 2002 a 2004; b) a declaração da inconstitucionalidade da queda do limite de isenção do IR correspondente em salários mínimos, em razão de confisco; c) a desconstituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2003; d) que os limites de isenção do imposto do IRPF sejam atualizados pelos mesmos índices de correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, mantendo-se a isenção de sete salários mínimos prevista no Decreto-Lei nº 2.4419/88; e) determinação para que a ré processe as declarações de ajuste anual do IRPF nos moldes acima requeridos. Alega que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2003. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Argumenta que o lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, em razão do confisco ocorrido quando da lavratura da notificação e do congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, na qual desconsiderou a variação inflacionária, onerando-o pela queda do limite de isenção do tributo. Fundamenta seu pedido no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.419/88, art. 3º, III e art. 7º, VI, ambos da Constituição Federal. Foi verificada a não prevenção deste feito com o processo nº 2009.61.03.000162-0 e deferido o pedido de justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. A parte autora requer, em síntese, é que seja determinada a alteração na tabela de isenção do imposto de renda, bem como suas atualizações monetárias. Primeiramente anoto que o princípio da legalidade rege o Direito Tributário, de maneira que é vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça (art. 150, I, CF/88). Assim, somente o ente político competente para instituir o tributo é que pode fazê-lo, e sempre através de lei. Desta maneira, somente tal ente é que pode dispor e legislar acerca das regras e limites de isenção dos tributos que se inserem na sua competência tributária definida pela Constituição Federal. Deste modo, não é dado ao Poder Judiciário a faculdade de alterar as regras de isenção do imposto de renda, substituindo o legislador em matéria de sua competência e afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 572664, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.09.2009.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388471, relator Ministro Carlos Velloso.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para a atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 510.831/GO, relator Ministro José Delgado, DJ: 08/09/2003). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 507.297/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ: 06/10/2003.) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 2- A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 3- Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 4- Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 2001.61.00.003868-9, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1: 20/04/2010). Sobre o princípio constitucional da vedação do confisco, em matéria tributária, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, página 196: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. Portanto, não subsiste a afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, eis que não demonstrado no caso concreto a impossibilidade de manutenção da propriedade do contribuinte. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000164-3) - ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese: a) declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2001 a 2002 a 2005; b) a declaração da inconstitucionalidade da queda do limite de isenção do IR correspondente em salários mínimos, em razão de confisco; c) a desconstituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2006; d) que os limites de isenção do imposto do IRPF sejam atualizados pelos mesmos índices de correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, mantendo-se a isenção de sete salários mínimos prevista no Decreto-Lei nº 2.4419/88; e) determinação para que a ré processe as declarações de ajuste anual do IRPF nos moldes acima requeridos. Alega que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2006. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito

com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Argumenta que o lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, em razão do confisco ocorrido quando da lavratura da notificação e do congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, na qual desconsiderou a variação inflacionária, onerando-o pela queda do limite de isenção do tributo. Fundamenta seu pedido no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.419/88, art. 3º, III e art. 7º, VI, ambos da Constituição Federal. Foi verificada a não prevenção com os processos 2009.61.03.000162-0 e 2009.61.03.000163-1, deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. A parte autora requer, em síntese, que seja determinada a alteração na tabela de isenção do imposto de renda, bem como suas atualizações monetárias. Primeiramente anoto que o princípio da legalidade rege o Direito Tributário, de maneira que é vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça (art. 150, I, CF/88). Assim, somente o ente político competente para instituir o tributo é que pode fazê-lo, e sempre através de lei. Desta maneira, somente tal ente é que pode dispor e legislar acerca das regras e limites de isenção dos tributos que se inserem na sua competência tributária definida pela Constituição Federal. Deste modo, não é dado ao Poder Judiciário a faculdade de alterar as regras de isenção do imposto de renda, substituindo o legislador em matéria de sua competência e afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 572664, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.09.2009.) **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388471, relator Ministro Carlos Velloso.) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES.** 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para a atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 510.831/GO, relator Ministro José Delgado, DJ: 08/09/2003.) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES.** 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 507.297/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ: 06/10/2003.) **APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** 1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 2- A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 3- Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 4- Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 2001.61.00.003868-9, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1: 20/04/2010). Sobre o princípio constitucional da vedação do confisco, em matéria tributária, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, em sua obra *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 3ª edição, página 196: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. Portanto, não subsiste a afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, eis que não demonstrado no caso concreto a impossibilidade de manutenção da propriedade do contribuinte. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000516-8) - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 14/12/1998 A 25/01/2006 como de tempo especial (FL. 21). Busca, ainda, a revisão do coeficiente do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser

atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOA Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003. Considerando-se que o nível de exposição demarcado foi de 91dB, segundo o PPP (fls. 61, frente e verso), todo o tempo apurado a que se refere dito documento deveria ser tratado como especial. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando o teor do documento de fl. 67, o que se vê é que o INSS não considerou como especial o período na General Motors a partir de 14/12/1998. Em assim sendo, tenho que o tempo entre 14/12/1998 e 26/05/2004 (data de emissão do PPP - fl. 61, verso) deve ser considerado como especial. Muito embora a aposentadoria já esteja com base em mais de 35 anos, o que se vê é que a majoração de tempo influirá na majoração do fator previdenciário, restando claro o interesse autoral, para além das razões aqui destacadas quando do acolhimento da pretensão no mérito. NB 1405064266 SEBASTIAO BENEDITO RANGEL Situação: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.402,54 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.402,54 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 1.896,76 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 25/01/2006 Índice Reaj. Teto: DER: 25/01/2006 DDB: 04/04/2006 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 25/01/2006 DIC: TP. Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 25/01/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 3M 20D DPE: A M D DPL: A M D Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar, e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Merece parcial acolhimento o pleito autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 14/12/1998 e 26/05/2004. Por fim deverá rever o benefício NB 42/1405064266 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, com acréscimo de 40%. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): ERLI DE ARAUJO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB 42/1405064266) Conversão de tempo especial em comum 14/12/1998 e 26/05/2004 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000780-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000780-3) - CLOVES JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 70/72), foi indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou ataxia, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 71). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001030-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001030-9) - CELSO DONIZETE DE ALMEIDA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 87/88), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 89/90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS requereu a realização de nova perícia por médico especialista em neurologia (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de deficiência da função do joelho esquerdo, mal epilético e hipertensão arterial, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. A perito judicial fixou a data de início da incapacidade há cinco anos, com agravamento há dois anos (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 88). O laudo pericial não foi conclusivo acerca da existência de incapacidade para atos da vida civil, o perito médico respondeu afirmativamente (quesito nº 1 do Juízo, que questiona o acometimento de moléstia incapacitante, se a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laboral e para atos da vida civil.). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 16/30). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 570.623.493-7 (28/11/2007 - fl. 116) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (10/07/2009 (fl. 88). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 89/90, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CELSO DONIZETE DE ALMEIDA Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/11/2007 e 10/07/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Sebastião de Paula Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001310-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001310-4) - VILMA MARTINS RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirmo ter formulado o agendamento administrativo

do benefício em 21/01/2009 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Laudo médico às fls. 323/325. Estudo Social juntado às fls. 330/334. Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 357/358. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de um conjunto de males a partir do momento em que se acidentou - traumatismo craniano -, em 15/07/2008 (fl. 324). O perito do Juízo salienta que os males cerebrais e de consciência devem ter se originado em data anterior ao acidente, asseverando que o tumor cerebral foi encontrado na investigação do traumatismo, e este contribuiu para toda a sintomatologia da demandante (fl. 325). Em resposta ao quesito de número 1 do Juízo (fl. 325), o perito salientou que a autora está permanentemente incapaz para o trabalho, além de incapaz para a vida civil. Entre os males diagnosticados está a perda da consciência, sequelas visíveis do acidente e do processo expansivo do crânio, perda auditiva, perda de memória, fala arrastada, dificuldade de expressão e compreensão (fl. 325, topo). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 325, item 1). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor mínimo (fl. 332). O marido da autora é nascido pessoa idosa com mais de 65 anos (fl. 333). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta

ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa idosa, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido Moacir Luiz Moreira, cuja renda deve ser excluída (fl. 333). Observo que a parte autora reside em casa cedida por terceiros (fl. 331); embora em boa condição de habitabilidade, as pertencas da casa são dos proprietários (fl. 331, topo). E mais: vivem em área rural (fl. 332, item 7), de modo isolado. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Por tal razão, saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080> Eis o

benefício do consorte da demandante:NB 1206508016 MOACIR LUIZ MOREIRA Situação: Ativo CPF: 040.421.588-20 NIT: 1.029.186.916-2 Ident.: 3944521 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 086333 AV. MARECHAL FLORIANO P Nasc.: 25/02/1944 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2011 DAT : 01/07/1993 DIB: 06/04/2001MR.BASE: 366,73 MR.PAG.: 545,00 DER : 06/04/2001 DDB: 09/04/2003 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora VILMA MARTINS RODRIGUES, com vigência a partir da data de 21/01/2009 (fl. 19, data do agendamento). Mantenho a decisão de fls. 357/358, confirmando-a. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VILMA MARTINS RODRIGUES Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/01/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001393-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001393-1) - SILVIA INEZ DOS SANTOS (SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como de tempo especial, para fins de revisão do coeficiente do benefício: 19/1/1967 a 7/7/1970, 21/6/1971 a 31/10/1972, 1/11/1972 a 22/11/1974, 1/12/1975 a 30/4/1981 e 1/5/1981 a 29/1/1991. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 94) o INSS contestou o pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979

(art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela

que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: **SÚMULA 32** DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com base nos documentos que instruem a causa, temos: **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS** - período de 19/01/1967 a 07/07/1970 - pressão sonora de 86,0 dB - fls. 21/22.o Laudo Técnico - fls. 23/26 - item 4.1. **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - período de 21/06/1971 a 31/10/1972 - pressão sonora de 90,4 dB - fl. 27.o Laudo Técnico - fls. 28/32 - item 12. **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - período de 01/11/1972 a 22/11/1974 - pressão sonora de 90,4 dB - fl. 33.o Laudo Técnico - fls. 34/38 - item 12. **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - período de 01/12/1975 a 30/04/1981 - pressão sonora de 91 dB - fl. 39.o Laudo Técnico - fl. 40. **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - período de 01/05/1981 a 29/01/1991 - pressão sonora de 91 dB - fl. 41.o Laudo Técnico - fl. 42. Importante destacar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já reconheceu administrativamente tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria da autora - NB 025.479.226-0 - 25 anos, 01 mês e 11 dias. Assim, os intervalos comprovados nestes autos, em grande parte, repetem o que foi reconhecido administrativamente, acrescendo-se período que garante o interesse de agir da parte autora quanto à majoração do tempo total de contribuição após a conversão dos períodos acima delineados. Bem por isso, ainda que não haja contemporaneidade entre os documentos e laudos e os períodos a que se referem, tem-se, na verdade, situação em que o reconhecimento administrativo não pode ser abstraído, tanto por sua eficácia desde a concessão, como pela presunção de validade de que se reveste por ser ato administrativo composto, ou seja, que importou em uma série de verificações preliminares no âmbito de todo um procedimento concessório. Assim, a contemporaneidade não é uma exigência invencível, já tendo, inclusive, afastada em precedentes como o que segue: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. LEI 6.887/80. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** [...]. 8. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...] (Processo AC 200361830014605 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119443 Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 16/07/2008 Data da Decisão 28/04/2008 Data da Publicação 16/07/2008) Assim, tem-se os seguintes períodos de tempo especial que devem ser computados pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl.
19/1/1967 7/7/1970 21-26 1266,0 3 5 1921/6/1971 31/10/1972 27-32 499,0 1 4 111/11/1972 22/11/1974 32-38
752,0 2 0 221/12/1975 30/4/1981 39-40 1978,0 5 4 301/5/1981 29/1/1991 41-42 3561,0 9 8 29Coeficiente A
converter: 8056,0 22 0 201,2 TOTAL: 9667,2 26 5 19Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho
TOTAL 9667 26 5 19DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito
nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período
trabalhado pela parte autora de 19/1/1967 a 7/7/1970, 21/6/1971 a 31/10/1972, 1/11/1972 a 22/11/1974, 1/12/1975
a 30/4/1981 e 1/5/1981 a 29/1/1991. Por fim deverá rever o benefício NB 025.479.226-0 desde a concessão
administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, com acréscimo de
20%. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos
monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça
Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº
11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para
a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda
Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e
juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários
advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos
termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento
CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SILVIA INEZ DOS SANTOS Benefício Concedido
Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB
42/1418322005) Conversão de tempo especial em comum 19/1/1967 a 7/7/1970, 21/6/1971 a 31/10/1972,
1/11/1972 a 22/11/1974, 1/12/1975 a 30/4/1981 e 1/5/1981 a 29/1/1991 Representante legal de pessoa incapaz
Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo
Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001909-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001909-0) - ELTO ADADIO DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELTO ADADIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese: a) declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2001 a 2002 a 2005; b) a declaração da inconstitucionalidade da queda do limite de isenção do IR correspondente em salários mínimos, em razão de confisco; c) a desconstituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2005; d) que os limites de isenção do imposto do IRPF sejam atualizados pelos mesmos índices de correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, mantendo-se a isenção de sete salários mínimos prevista no Decreto-Lei nº 2.4419/88; e) determinação para que a ré processe as declarações de ajuste anual do IRPF nos moldes acima requeridos. Alega que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2005. Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa. Argumenta que o lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, em razão do confisco ocorrido quando da lavratura da notificação e do congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, na qual desconsiderou a variação inflacionária, onerando-o pela queda do limite de isenção do tributo. Fundamenta seu pedido no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.419/88, art. 3º, III e art. 7º, VI, ambos da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. A parte autora requer, em síntese, é que seja determinada a alteração na tabela de isenção do imposto de renda, bem como suas atualizações monetárias. Primeiramente anoto que o princípio da legalidade rege o Direito Tributário, de maneira que é vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça (art. 150, I, CF/88). Assim, somente o ente político competente para instituir o tributo é que pode fazê-lo, e sempre através de lei. Desta maneira, somente tal ente é que pode dispor e legislar acerca das regras e limites de isenção dos tributos que se inserem na sua competência tributária definida pela Constituição Federal. Deste modo, não é dado ao Poder Judiciário a faculdade de alterar as regras de isenção do imposto de renda, substituindo o legislador em matéria de sua competência e afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório.

Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.(RE-AgR 572664, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.09.2009.)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 388471, relator Ministro Carlos Velloso.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES.1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador.2. Indexador legal adotado para a atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução.3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido.(REsp nº 510.831/GO, relator Ministro José Delgado, DJ: 08/09/2003.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES.1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções.2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido.(REsp nº 507.297/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ: 06/10/2003.)APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte.2- A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.3- Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 4- Apelação a que se nega provimento.(TRF3. AC 2001.61.00.003868-9, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1: 20/04/2010).Sobre o princípio constitucional da vedação do confisco, em matéria tributária, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, página 196:Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. Portanto, não subsiste a afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, eis que não demonstrado no caso concreto a impossibilidade de manutenção da propriedade do contribuinte.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por ELTO ADADIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002503-9) - MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese: a) declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2001 a 2002 a 2004; b) a declaração da inconstitucionalidade da queda do limite de isenção do IR correspondente em salários mínimos, em razão de confisco; c) a desconstituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário 2004; d) que os limites de isenção do imposto do IRPF sejam atualizados pelos mesmos índices de correção do salário mínimo, desde 31.12.2000, mantendo-se a isenção de sete salários mínimos prevista no Decreto-Lei nº 2.4419/88; e) determinação para que a ré processe as declarações de ajuste anual do IRPF nos moldes acima requeridos. Alega que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2004.Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando o autor para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa.Argumenta que o lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, em razão do confisco ocorrido quando da lavratura da notificação e do congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, na qual desconsiderou a variação inflacionária, onerando-o pela queda do limite de isenção do

tributo. Fundamenta seu pedido no art. 3º do Decreto-Lei nº2.419/88, art. 3º, III e art. 7º, VI, ambos da Constituição Federal. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. A parte autora requer, em síntese, que seja determinada a alteração na tabela de isenção do imposto de renda, bem como suas atualizações monetárias. Primeiramente anoto que o princípio da legalidade rege o Direito Tributário, de maneira que é vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça (art. 150, I, CF/88). Assim, somente o ente político competente para instituir o tributo é que pode fazê-lo, e sempre através de lei. Desta maneira, somente tal ente é que pode dispor e legislar acerca das regras e limites de isenção dos tributos que se inserem na sua competência tributária definida pela Constituição Federal. Deste modo, não é dado ao Poder Judiciário a faculdade de alterar as regras de isenção do imposto de renda, substituindo o legislador em matéria de sua competência e afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 572664, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.09.2009.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-Agr 388471, relator Ministro Carlos Velloso.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador. 2. Indexador legal adotado para a atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. 3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 510.831/GO, relator Ministro José Delgado, DJ: 08/09/2003.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 507.297/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ: 06/10/2003.) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 2- A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 3- Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 4- Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 2001.61.00.003868-9, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1: 20/04/2010). Sobre o princípio constitucional da vedação do confisco, em matéria tributária, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, página 196: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. Portanto, não subsiste a afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, eis que não demonstrado no caso concreto a impossibilidade de manutenção da propriedade do contribuinte. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES contra a UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002584-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002584-2) - LUIZ EDUARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

LUIZ EDUARDO ALVES ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente o abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo 1/3 constitucional. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, insurge-se apenas quanto à prescrição para repetição de indébito. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido, ou melhor, afirmou que acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias foi proferido Ato Declaratório nº 6/2006, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação neste ponto. Desta forma, observo o reconhecimento do pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se fixado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, seu art. 3º assim dispôs sobre o referido prazo prescricional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já o art. 4º da LC 118/05 disciplinou que deveria ser observado o disposto no art. 106, I, do CTN, quando da aplicação do art. 3º citado acima, considerando seu conteúdo interpretativo, de maneira a tentar alcançar os fatos pretéritos. Porém, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5º É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo terço constitucional; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e 1/3 constitucional, considerando o prazo prescricional

de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação. Condene a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002593-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002593-3) - TERESINHA DE FATIMA OSSES X CARLOS ALBERTO OSSES X ELAINE APARECIDA OSSES X JOSE AUGUSTO OSSES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989, 70,28%); Plano Collor I (abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 7,87%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,87%). Alegam que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares de hipótese de adesão ou de saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento através de outro processo judicial, índices aplicados em pagamento administrativo, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. A CEF comprovou a formalização de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 57/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusividade legitimada de passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se

encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos.

DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser

acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. **DISPOSITIVO:** A anuência do autor à proposta da CEF enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a requerente JOSÉ BENEDITO OSSES e a CEF, julgando extinto o processo com resolução de mérito; II) julgo improcedente o pedido relativo aos demais e extingo o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002984-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002984-7) - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE EDUARDO DA SILVA em face da UNIÃO, sendo o primeiro servidor do DCTA, com o escopo de determinar o pagamento (restituição) dos dias de salário que lhe foram efetivamente descontados por não comparecimento ao serviço, na medida em que, respondendo a processo administrativo disciplinar, sua conclusão final foi pena inexistência de falta funcional, reconhecidos os problemas de saúde que justificaram e abonaram as ausências. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação de tutela pretendida, foi determinada a citação da parte ré. Em contestação a União alega, em suma, que os descontos que foram realizados no ordenado do autor se deveram ao elevado número de dias faltados sem justificativa, o que deu ensejo à abertura de processo administrativo disciplinar por inassiduidade habitual do servidor, na forma do art. 139 da Lei nº 8.112/90. Salieta que a conclusão final do PAD foi pela negativa de configuração da falta funcional, mas que nenhum documento produzido no bojo do PAD autorizava ou validava qualquer falta ao trabalho cometida e, em assim sendo, a percepção de salário sem o correspondente trabalho configuraria enriquecimento ilícito do servidor (fls. 103/109). Foram juntados documentos pela ré (fls. 110/344). Em réplica a parte autora salienta a perda de prazo para contestar, requerendo a aplicação da revelia e seus consectários legais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de mais nada, saliento que a revelia da União não produz os efeitos materiais pretendidos, qual seja, a veracidade dos fatos alegados da inicial. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A vexata quaestio diz respeito à possibilidade de aplicação de descontos por faltas injustificadas ao servidor, com fulcro no art. 44, I da Lei nº 8.112/90. Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; Entendo que o argumento central da União não procede porque, em reconhecendo ela própria que o servidor público não poderia ser punido por inassiduidade habitual, ao salientar justificativa para as faltas nos seus problemas de saúde, dá razão a que se aplique a chamada teoria do ato próprio, segundo a qual a adoção de um comportamento não pode implicar, posteriormente, uma conduta com ele contraditória. Trata-se, em suma, do brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*. Eis o ensinamento da jurisprudência pátria: **AGRAVO INTERNO - NEMO POTEST, VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (TEORIA DOS ATOS PRÓRIOS) - RECONHECIMENTO DE DIREITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA INJUSTIFICÁVEL DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIG.** 1. A teoria dos atos próprios, ou a proibição de *venire contra factum proprium* protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. 2. No caso dos autos, a própria Administração Pública reconheceu, por meio dos processos administrativos números 11557.001009/2005-81 e 10783.000845/2005-59, o direito da Parte Autora, não sendo justificável a demora no

pagamento dos valores já apurados pela Administração, inclusive constando determinação interna para que se realizasse o efetivo pagamento, o que estranhamente ainda não ocorreu. 3. Recurso improvido.(AC 200950010045374, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/05/2011 - Página::648.) Ora, o que se percebe é que, em primeiro parecer médico, a própria orientação traçada no curso do PAD era no sentido de que as faltas seriam justificadas nos períodos determinados pela Junta de Saúde, nas dispensas fornecidas ou homologadas pela Divisão de Saúde, sem justificar as faltas não enquadradas em ditos casos (fl. 117). O autor formula pedido administrativo (fl. 154) de que as faltas, devidamente justificadas a seu sentir, deveriam ser abonadas. A Administração pôs em dúvida o procedimento (fl. 156), mas ao final de vê que a conclusão do feito foi no sentido de salientar que o servidor sofria de transtornos mentais no período de agosto de 2007 a julho de 2008 (de que trata a presente ação) e, ademais, concluiu a Comissão processante que a falta de inassiduidade habitual NÃO SE CONFIGURA (FL. 340, itens i e j).Ao fim e ao cabo, determinou-se o arquivamento do PAD por inassiduidade habitual, com acatamento do parecer da Comissão (fls. 342/344).Ora, tenho como clarividente que, ao determinar que a inassiduidade habitual - que tem esteio, precisamente, na ausência de motivo justificado (art. 139 da Lei nº 8.112/90), elemento integrante da moldura legal punitiva - não se realizou, então deixou claro a Administração, com o arquivamento do PAD, que a situação ensejadora dos descontos (art. 44 da mesma lei) tampouco se realizou, na medida em que as faltas se encontraram devidamente justificadas nos motivos de saúde (transtornos mentais) apresentados no período.A União salienta que não há relação entre uma coisa e outra, porque nenhum documento produzido no bojo do PAD autorizara ou validara qualquer falta ao trabalho; mas aí o argumento - equivocado - produziria uma situação anacrônica: o servidor não poderia ser punido porque o alicerce para tanto, se as faltas são inequívocas, seria dar a elas um motivo legítimo, vindo por outro lado ausência desse mesmo motivo (legítimo) quando do procedimento dos descontos. As situações são similares e as conseqüências não podem ser, sob pena de ferir de morte a lógica interna da norma jurídica, diametralmente opostas:Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, SEM MOTIVO JUSTIFICADO; Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, SEM CAUSA JUSTIFICADA, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.Vale dizer, a própria vedação à adoção de comportamentos contraditórios bem resolve a questão:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COMUM FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO E FALTAS AO SERVIÇO. ARQUIVAMENTO A PARTIR DE CONVENCIMENTO DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS POR AQUELE. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM SUA REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS ENTRE SI. I. Tendo em vista que o abandono de cargo (assim como ocorre com a inassiduidade habitual, nos termos do art. 139 da Lei n.º 8.112/1990) se revela como um grau (e, mais precisamente, o grau máximo) de faltas ao serviço, a elisão de tal situação jurídica, por parte da própria Ré, ao realizar arquivamento de PAD - processo administrativo disciplinar para se apurar tudo isso - convencendo-se dos argumentos desenvolvidos pela Autora sobre a forma de justificação de motivo de faltas ao serviço adotada por ela, e, por conseguinte, declarou a inexistência de responsabilidade administrativa da Autora pela suposta prática da indigitada conduta -, deixa de justificar a realização de descontos na remuneração da Autora a título de reposição ao erário de vencimentos percebidos nos respectivos dias, com fundamento no art. 44, caput, II, dessa Lei, já que simplesmente não se reconhece a existência de uma causa que produza este efeito jurídico genérico. II. Mesmo que assim não fosse, em aplicação do princípio da vedação da assunção de comportamentos contraditórios entre si (expresso através da máxima nemo potest venire contra factum proprium), não é tolerável, por parte da Ré, ou seja, da mesma entidade pública, na mesma conjuntura, diante de uma mesma conduta praticada pela Autora, reconhecer a licitude da forma de justificação de motivo de faltas ao serviço adotada por ela e, pari passu, realizar desconto em sua remuneração a título de reposição ao erário de vencimentos percebidos nos respectivos dias.(AC 200651010172336, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/12/2008 - Página::238.)O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região já enfrentou a questão, e no mesmo sentido:SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS DURANTE O PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTAS JUSTIFICADAS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A lide cinge-se à definição da presença, ou não, do direito da autora quanto ao recebimento dos salários que deixou de auferir durante o período em que tramitou o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado por inassiduidade habitual ao trabalho. 2. Para a configuração da inassiduidade é de rigor que as faltas cometidas pelo servidor sejam injustificadas, requisito cuja presença não se constata na espécie, uma vez assim ter concluído o procedimento administrativo instaurado. Tal conclusão é ainda reforçada na medida em que o PAD removeu a autora de ofício para o Estado de São Paulo, sendo exatamente esse o motivo que a levou a se ausentar, justificadamente, no trabalho. 3. Tomada em conta a redação do artigo 44, da Lei 8112/90, é de se considerar que os dias não trabalhados pela autora devem ser tidos como de efetivo exercício, impondo-se, por isso, sua remuneração, com todas as verbas e vantagens remuneratórias decorrentes, observada, porém, a possibilidade de compensação a critério de sua chefia imediata - garantia que não se pode recusar à Administração, pena de se ferir

a idéia de legalidade, embora, ao final, deva ser facultado à autora o direito à recusa da compensação (caso seja ela firmada como opção pela Administração), hipótese em que não lhe será devida a remuneração pretendida e os reflexos remuneratórios decorrentes. 4. Os valores em atraso devem ser corrigidos em sua totalidade desde a data em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se, em consequência, a correção monetária por todo o período, de acordo com a disciplina atualmente firmada, via provimento, pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Quanto aos juros de mora (que são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC), devem ser tomados na conformidade do regime vigente na data do ajuizamento da ação, o que, in casu, quer significar que incidirão a 12% ao ano (visto que a ação foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Precedentes. 6. Os honorários advocatícios devem ser pagos integralmente pela ré e no patamar em que fixado na sentença, uma vez que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, sendo o valor arbitrado em primeiro grau aquele que melhor remunera o trabalho intelectual do patrono da autora, diante do tempo decorrido e da importância da causa. 7. Índices de correção monetária e juros de mora especificados de ofício. 8. Apelação improvida. 9. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 200203990075200, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA:11/10/2011 PÁGINA: 111)Por assim ser, devem as faltas de que trata a presente ação (fl. 03), referentes aos 138 (cento e trinta e oito dias) faltados entre agosto de 2007 e julho de 2008, devidamente documentadas em fl. 167, uma vez abonadas, gerar o pagamento da cabível remuneração base e demais vantagens estritamente remuneratórias dela decorrentes, excluindo-se verbas de caráter indenizatório, correspondente ao período comentado. Tais verbas devem, via de regra, sofrer correção monetária desde quando devidas e, sendo matéria de servidor público, sofrer a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Todavia, tendo como certo que foi formulado pedido certo e líquido quando do ajuizamento, ao Magistrado é vedada a prolação de sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC), de modo que o pedido será julgado procedente para condenar a União a pagar ao demandante o valor de cinco parcelas básicas da remuneração (sob pena de violar o art. 460 do CPC) o valor de R\$ 7768,70 (cinco vezes R\$ 1.553,74 - fls. 136/140), corrigido monetariamente desde o novembro de 2008 (fl. 134) - momento que o patamar foi definido por quem o quantificou -, com juros de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando suas normas deverão ser seguidas. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE a presente demanda para condenar a União a pagar ao autor o valor de R\$ 7768,70 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), corrigido monetariamente desde o novembro de 2008, com juros de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando suas normas deverão ser seguidas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. P.R.I.

0003499-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003499-5) - EDSON MARCIL DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 97/99), foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou visão subnormal em um olho - CID H 54.5, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva é só para atividade laborativa que necessite de visão binocular, tendo observado que não há incapacidade para outras atividades laborativas semelhantes a que exercia (fl. 98). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004040-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004040-5) - LUCIMAR DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, objetivando, a revisão de aposentadoria mediante aplicação da GDACT - Gratificação de Desempenho de atividade de Ciência e Tecnologia - em grau máximo, com pagamento da diferença acrescida de juros e correção monetária, prevista na MP n 2.048/2000. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou (fls. 26/53). Acolhida a impugnação da concessão da Justiça Gratuita, a parte autora foi instada a recolher as custas judiciais. Na mesma oportunidade, facultou-se a especificação de provas. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Decido. Verifico, desde logo, que a parte autora, devidamente cientificada do comando que determinou o pagamento das custas processuais, não efetuou o respectivo recolhimento (fl. 81). Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. **POSTO ISTO**, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **CASSO** a decisão de fls. 12-13. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0004252-36.2009.403.6103 (2009.61.03.004252-9) - CECILIA DE SOUZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 09/06/2009 com pedido administrativo para concessão do benefício (fl. 20), que foi indeferido sob o argumento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 32/39), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 40/42). É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora (fl. 18), no valor de R\$ 465,00. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 17, assim como a idade da postulante para a data do requerimento (fl. 16). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a

lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 77 anos hoje - fl. 46), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido Eurico Rodrigues (fl. 33). O que se vê é que o casal, de área rural, teve seis filhos (fls. 33 e 38) e, à medida em que estes foram constituindo suas famílias, o casal passou a ter dificuldades (fl. 33). Embora a situação da parte autora não seja de miséria extrema, vez que vive em residência própria, embora pendente de batalha judicial (fl. 34), sendo que o imóvel tem instalações adequadas (fls. 34, 37), fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Ademais, vivem em área rural e não há elementos que apontem para o suporte econômico prestado pelos filhos (fl. 38). Por tal razão, saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080> Eis o benefício do consorte da demandante: NB 1233572994 EURICO RODRIGUES Situação: Ativo CPF: 547.974.118-72 NIT: 1.114.830.916-5 Ident.: 12830337 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 099529 PARAIBUNA Nasc.: 19/06/1940 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010135632 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2011 DAT : 02/02/2002 DIB: 02/02/2002 358,51 MR.PAG.: 545,00 DER : 02/02/2002 DDB: 15/03/2003 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora CECILIA DE SOUZA RODRIGUES a partir de 09/06/2009, data do requerimento do benefício em sede administrativa (fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 40/42, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro

do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CECILIA DE SOUZA RODRIGUES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 09/06/2009 - fl. 20 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8) - ANTONIO CARLOS PAZINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS PAZINI ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidente o abono pecuniário de férias não gozadas e respectivo 1/3 constitucional. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, insurge-se apenas quanto à prescrição para repetição de indébito. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do mérito. Do reconhecimento do pedido. Conforme se verifica na contestação, a União não impugnou o mérito do pedido, ou melhor, afirmou que acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias foi proferido Ato Declaratório nº 6/2006, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação neste ponto. Desta forma, observo o reconhecimento do pedido quanto à incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Do acréscimo de 1/3: Nos termos da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não é sujeito à incidência do Imposto de Renda. Neste entendimento deve ser incluído o adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, XVII da CF/88, em razão da natureza acessória desta verba, na qual segue o destino da principal, ou seja, parcela de índole indenizatória. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se fixado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, seu art. 3º assim dispôs sobre o referido prazo prescricional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Já o art. 4º da LC 118/05 disciplinou que deveria ser observado o disposto no art. 106, I, do CTN, quando da aplicação do art. 3º citado acima, considerando seu conteúdo interpretativo, de maneira a tentar alcançar os fatos pretéritos. Porém, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso.RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2009, após o período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 5 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação.3. Dispositivo:Diante do exposto:a) Ante o RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELO RÉU, é procedente o mesmo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao requerimento de não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas ;b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e 1/3 constitucional, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação.Condeno a União Federal no pagamento de juros de mora e correção monetária.Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0006768-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006768-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA ALVES ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de repetição de indébito, ante a não atualização da tabela progressiva do imposto de renda.Alega que efetuou declaração de ajuste anual relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2005.Afirma que, em revisão de ofício da declaração, a ré constituiu crédito tributário relativo ao referido ano calendário, notificando-a para pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa.Argumenta que o lançamento efetuado pelo Fisco é nulo, em razão do confisco ocorrido quando da lavratura da notificação e do congelamento da tabela de imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, na qual desconsiderou a variação inflacionária, onerando-a pela queda do limite de isenção do tributo. Fundamenta seu pedido nos artigos 5º, inc. II, e 2º, art. 60, 4º, inc. IV, art. 150, incisos I e IV, todos da Constituição Federal, argumentando que a queda da isenção estabelecida para o imposto de renda de 10.48 para 3.08 salários mínimos configura confisco para a renda familiar da autora. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Do mérito.A parte autora requer, em síntese, é que seja determinada a alteração na tabela de isenção do imposto de renda, bem como suas atualizações monetárias.Primeiramente anoto que o princípio da legalidade rege o Direito Tributário, de maneira que é vedado ao Estado exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça (art. 150, I, CF/88).Assim, somente o ente político competente para instituir o tributo é que pode fazê-lo, e sempre através de lei.Desta maneira, somente tal ente é que pode dispor e legislar acerca das regras e limites de isenção dos tributos que se inserem na sua competência tributária definida pela Constituição Federal.Deste modo, não é dado ao Poder Judiciário a faculdade de alterar as regras de isenção do imposto de renda, substituindo o legislador em matéria de sua competência e afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido.(RE-AgR 572664, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.09.2009.)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 388471, relator Ministro Carlos Velloso.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES.1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador.2. Indexador legal adotado para a atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução.3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995. 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido.(REsp nº 510.831/GO, relator Ministro José Delgado, DJ: 08/09/2003).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA

DA TABELA DE DEDUÇÕES.1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções.2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido.(REsp nº 507.297/SC, relator Ministra Eliana Calmon, DJ: 06/10/2003.).APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.1- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte.2- A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.3- Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 4- Apelação a que se nega provimento.(TRF3. AC 2001.61.00.003868-9, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1: 20/04/2010).Sobre o princípio constitucional da vedação do confisco, em matéria tributária, cito as lições do Juiz Federal Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, página 196:Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. Portanto, não subsiste a afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, eis que não demonstrado no caso concreto a impossibilidade de manutenção da propriedade do contribuinte.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MARIA APARECIDA ALVES contra a UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006879-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006879-8) - MARIA BERNADETE ADAO SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 132/134), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 136).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 132/134), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite reumatóide não especificada - CID M 06.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para qualquer atividade. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser compatível com janeiro de 2009 (resposta ao quesito 7 do autor - fl. 133) e na data da cessação do benefício ainda persistia com dor e inchaços articulares, com restrição moderada dos dedos das mãos (resposta ao quesito 15 do Juízo e INSS - fl. 134). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. 122/131). Trata-se do NB 31/533.847.329-8. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Com relação ao pedido formulado às fls. 105/115, observo que o pedido de tutela foi deferido pelo prazo de seis meses, que uma vez decorrido, autoriza ao INSS após a realização de perícia na via administrativa, promover a cessação do benefício se for o caso. Caberia à parte autora comprovar a continuidade de sua incapacidade, tanto na via administrativa, como em Juízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do exame pericial nos presentes autos (21/09/2009) e a notícia do cancelamento administrativo do benefício (07/06/2011 - consulta CNIS anexa). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 533.846.329-8 à parte autora a partir da data do cancelamento administrativo (25/07/2009 - fl. 131). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 136. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA BERNADETE ADÃO SOUZA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007545-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007545-6) - VILMA SOARES CARNEVALE ITO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a emissão de certidão para o período de 01/04/1981 a 18/12/1992, laborado na condição de médica celetista da Prefeitura de São José dos Campos, antes de sua migração para o regime próprio do servidor estatutário. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. As partes não especificaram novas provas. **DECIDO** Observa-se que a parte autora postulou administrativamente a emissão de certidão e este protocolo recebeu o nº 21037040.1.00497/09 (fl. 03). Tal pedido administrativo foi protocolizado em 04/08/2009 (fls. 14/15) e deferido (fl. 48) em 19/05/2011. Vejo que a própria parte autora peticionou nos autos, em petição datada de 23/05/2011, que o INSS cumpriu com o que requerido, tendo emitido certidão de tempo já convertido, documento que teria sido emitido em 19/05/2011. Vejo que o caso é, nos termos do que salientou a própria demandante, de perda superveniente do interesse de agir. Isso porque o direito satisfeito se deu extraprocessualmente e sem relação direta com a postura no processo. Todavia, considero que o INSS deu causa à

propositura da demanda, e o tempo de apreciação do pedido administrativo justifica que assim se assuma, sendo indevido condenar a parte autora nos honorários de sucumbência. Pelo contrário, entendo que o INSS deve restar condenado nestes, sendo que lhe cabe suportar honorários advocatícios fixados de modo razoável, mesmo que tenha havido a perda do objeto, forte no princípio da causalidade, como bem salienta o STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/09/2010)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por perda superveniente do objeto, tal como requerido pela autora. No que respeita aos honorários advocatícios de sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem os mesmos ser suportados pelo INSS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte ré, ademais, ao reembolso de custas eventualmente antecipadas pela parte autora.

0007595-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007595-0) - DALILA CHAGAS SANCHES(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte. É da tese da autora que, tendo o seu benefício sofrido glosa em razão do teto previdenciário, o primeiro reajuste deveria ter sido feito na integralidade sob pena de limitar-se a renda tanto pelo teto como pela proporcionalidade (item 2 - fl. 07). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 45), foi ofertada contestação. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. A autora recebe pensão por morte (NB 0858089556). Pretende a revisão de seu benefício em razão de ter sido limitado pelo teto previdenciário em sua concessão. Busca a incidência do índice de reajuste do teto no primeiro reajuste de sua renda, bem como em todos os reajustes posteriores do teto sempre nova glosa tiver ocorrido. Assim entende por considera que a renda mensal não pode ficar eternamente vinculada à limitação pelo teto quando de sua concessão, uma vez que o próprio teto sofreu reajustes posteriormente. Já ab initio cabe distinguir a tese defendida na inicial de outra, encontrada em ações previdenciárias perante esta Justiça Federal. Várias ações buscavam a incidência do primeiro reajuste da renda mensal na integralidade, em razão de ter sido feita a limitação pelo teto. Era entendimento, nessas ações, de que haveria uma dupla limitação decorrente da imposição do teto e, ao mesmo tempo, da proporcionalidade do primeiro reajuste. A diferença em relação à presente ação é que não se busca o primeiro reajuste na integralidade afastando-se a incidência proporcional, mas sim a incidência do índice de reajuste do teto. Vejamos como estão disciplinados os efeitos do teto na renda mensal inicial e reajustes posteriores. O sistema previdenciário prevê, nos termos do artigo 21, 3º, da Lei 8880/94, que no segundo reajuste do benefício seja acrescido o valor correspondente à diferença percentual decorrente da glosa pelo teto e da proporcionalidade do primeiro reajuste. Vejamos o texto legal: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O sistema funciona de tal sorte a recompor, no segundo reajuste, o descompasso causado pela glosa do teto somada à proporcionalidade do primeiro reajuste. Novamente aí incide o valor do teto previdenciário, como de resto incidirá sempre. Por outro lado, o pedido da autora equivale à manutenção do benefício em face ao valor do teto. A irredutibilidade do valor dos benefícios é

dogma constitucional e se concretiza na forma da lei. Ocorre que a lei jamais dispôs que a preservação do valor real dos benefícios dar-se-ia pelo critério sugerido pela autora, jamais tendo-se fixado o valor dos benefícios em proporção ou pela aplicação dos índices tocantes ao valor do teto previdenciário. Até mesmo a proporcionalidade frente ao salário mínimo foi critério apenas temporário, nos termos do art. 58 do ADCT, tendo-se estabelecido, quando da implantação dos planos de custeio e de benefícios os sistemas que a lei criou. Todavia, como já aclarado, nunca houve qualquer previsão legal de proporcionalidade entre o valor dos benefícios e o valor-teto previdenciário, tampouco de incidência do índice equivalente ao reajuste do teto. Dessa forma, não merece acolhida o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0007754-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007754-4) - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos te do art. 269,1 do C.P.C e **JULGO PARCLALMIENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 536.822.149-!) a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2009 - fl. 16). Mantenho a decisão de fl. 51. subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilliança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n 11.960 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o IINSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do segurado (s): JOSÉ GERALDO DA SILVA PEREIRA Benefício Concedido: Auxílio-doença Renda Mensal Atual :Prejudicado Data de início cio Benefício: 12/08/2009 Renda Mensal Inicial: A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum: Prejudicado Representante legal d e pessoa incapaz: Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0008041-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008041-5) - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 533.831.452-1, indevidamente cessado pelo INSS, em 30/06/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição. Houve réplica. Laudo pericial encartado (fls. 69/71), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 73/74). Noticiada a cessação administrativa do benefício, houve determinação judicial para a manutenção (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas - CID B 20.7, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou ser compatível com janeiro de 2009 (resposta ao quesito nº 14 do Juízo e INSS - fl. 71). Dada a anterioridade da data fixada pelo laudo pericial para início da incapacidade (janeiro de 2009 - fl. 71) em relação à de cessação administrativa do benefício (em 30/06/2009 - fl. 12-v.), aliada à natureza da patologia, é possível concluir que a cessação administrativa do benefício foi indevida, devendo haver restabelecimento do mesmo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB 533.831.452-1 - 30/06/2009 - fl. 12-v.). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 73/74, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS RODOLFO DE MORAES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009917-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009917-5) - REGINA TERESA DE BRITO (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. É o relato do necessário. **DECIDO.** Observa-se que a parte autora não compareceu à perícia. Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas conseqüências sobre a parte demandante: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA.**

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.(...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998, Processo: 199903991127243 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067495 , Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência a ausência de manifestação quanto à contestação tendo em vista o particular caso concreto (fls. 83 e 84) e, pois, o fato de que se esperaria que as razões para o não comparecimento fossem passadas ao Juízo. No mais, vejo que a parte autora, ademais de não comparecer à perícia, deixou de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o que, além de tudo, foi requerido pelo réu, cumprindo-se o conteúdo da Súmula 240 do STJ. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, VIII e III do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000468-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000468-3) - MARIO YOSHIO SHIMIZU (SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA E SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por MÁRIO YOSHIO SHIMIZU contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS constantes dos extratos de fl. 14. A parte autora fundamenta o pleito na negativa administrativa em efetuar o saque do montante, condicionando o levantamento dos valores constantes do extrato ao manejo da via judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, combateu a pretensão. Houve réplica. Vieram os atos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares: Afasto as preliminares deduzidas pela CEF por se tratarem de matérias que não são objeto dos presentes autos. Mérito: Tendo em vista que a discussão sobre o mérito requer a análise de questão de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: levantamento dos valores atinentes à correção monetária relativa aos planos econômicos Plano Collor I e II e Plano Verão, cujo valor foi apurado nos termos da LC nº 110/2001 para fins de contrato de termo de adesão nos termos daquela lei complementar. REGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEARA

ADMINISTRATIVA: Dispõe a Lei Complementar nº 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da

publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC n 110/2001. Veja-se: Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos art. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculadas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar. **AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADA À ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO:** Verifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão. O próprio autor asseverou que não assinou termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, fato contra o qual a CEF, embora impugnando-o, não comprovou sua assinatura. Portanto, aqueles valores apontados nos extratos constantes da inicial encontram-se provisionados para crédito na conta do autor na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001. Há que se frisar: o reconhecimento do direito à correção pela CEF foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso. Resta, então, à parte autora somente a via judicial para ter reconhecido seu crédito por meio de pedido de pagamento dos expurgos (especificando os planos econômicos, os meses e os respectivos índices) contra a empresa pública-ré. O pedido deduzido nesta demanda, todavia, foi outro, a saber: pedido de cobrança partindo-se da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores apontados nos extratos fundiários do autor MARIO YOSHIO SHIMIZU e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Laudo médico (fls. 118/120). Estudo Social (fl. 140/146). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 147). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial médico (fls. 161/169). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fl. 164, tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Ademais, o simples fato de fazer tratamento para diabetes e hipertensão não indica que a autora seja pessoa deficiente, cujo conceito está definido em lei (LOAS). Bem salientou este Juízo que a parte autora não apresenta nenhum problema que possa impossibilitá-la ao trabalho (fl. 147), não fazendo jus a uma - oportunidade de realizar - perícia psiquiátrica (fl. 166) apenas porque faz uso de remédio, como muitos cidadãos brasileiros, para labirintite (fl. 145, item 6). Indefiro também o pedido de fl. 166. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e de hanseníase devidamente tratada, além de nódulo na mama esquerda, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 120, quesito 5 do autor). Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta lucidez, orientação no tempo e no espaço, com pensamento e memória preservada, sem delírios. Salientou que não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho, sendo a hipertensão patologia de controle medicamentoso que permite que (por sinal, como observa este julgador, esta medicação é fornecida gratuitamente pelo Ministério da Saúde, no que é um dos poucos programas realmente bem sucedidos de saúde pública no Brasil) esta atinja níveis normais sem intercorrências (fl. 120). Não

há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da autora seja de profundo desamparo, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, e não à tutela de pessoas que vivem em condições de grave pobreza. Para isso, aliás, há outros programas assistenciais do Estado, como o Bolsa Família (Lei 10836/2004), que por sinal está a atingir a parte autora (fl. 144). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0003403-30.2010.403.6103 - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS, em dezembro de 2009. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 24/26), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 27/28). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição. Houve réplica. A parte autora reiterou pedido de manutenção do benefício, tendo sido deferida a manutenção do benefício (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou gonartrose primária bilateral, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou ser compatível com o atestado das fls. 14, datado de 03/12/2009, sendo portanto a data provável do início da incapacidade (resposta ao quesito nº 14 do Juízo e INSS - fl. 26). Dada a proximidade entre a data fixada pelo laudo pericial para início da incapacidade (03/12/2009 - fl. 26) e da cessação administrativa do benefício (apontada em dezembro de 2009 pelo autor), é possível concluir que a cessação administrativa do benefício foi indevida. Verifico no HISCREWEB em anexo que houve a cessação de pagamento, de fato, em 26/11/2009, razão pela qual a data de 27/11/2009 será a de início do benefício. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB 531.204.864-6 - 27/11/2009 - fl. 12). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 27/28, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): ALUÍISIO PRAXEDES CAVALCANTE Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO SANTOS (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 537.570.248-3, cessado pelo INSS em 15/04/2010, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. O INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, requer pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela

prescrição. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou esquizofrenia - CID F 20, concluindo haver incapacidade absoluta e permanente da parte autora para exercer toda e qualquer atividade laborativa, inclusive para a vida civil (resposta aos quesitos nº 5, 6 e 8 - fl. 47). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que a doença foi diagnosticada em 2006, com piora gradativa, tendo esclarecido que a parte autora faz tratamento adequadamente e sua incapacidade é oriunda da própria patologia (resposta ao quesito nº 10 - fl. 47). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo (NB 537.570.248-3 - 15/04/2010 - consulta CNIS anexa) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/12/2010 - fl. 47). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 48/49, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique Ministério Público Federal, tendo em vista que não teve vista dos autos quando da concessão da antecipação da tutela, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprimindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o feito (art. 249, 2º do CPC) e para que se manifeste acerca da indicação de curador para gerir o benefício da parte autora, bem como sobre propositura de ação de interdição. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): SANDRA MARIA TEODORO SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/04/2010 e 15/12/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A

apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006366-11.2010.403.6103 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 22/24), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 23). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006581-84.2010.403.6103 - SEBASTIAO REIS TORRES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata a parte autora ter requerido benefício (528.269.087-6) em 18/02/2010, indeferido pelo INSS por não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 88/90), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 91/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 88/90), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de esquizofrenia não especificada - CID F 20.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que a data não pode ser determinada, podendo ser anterior a fevereiro de 2009, (quesito 5.5 do autor, quesitos 2 e 7 do Juízo e INSS - fls. 89 e 90), baseado em atestado do psiquiatra que indica tratamento desde fevereiro de 2009, o que não permite concluir que, na data do requerimento administrativo, havia incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Dado o lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo do benefício (14/02/2008) e a data apontada no laudo pericial, fixo a data de início da incapacidade em 10/02/2009, conforme atestado pelo médico assistente da parte autora à fl. 12, no que refletiu o perito judicial suas próprias conclusões, entendendo-as plausíveis. Por tal razão, dou relevo ao documento de fl. 12 para o fim de fixar a DIB, não a fixando na data do requerimento (fl. 107). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo bem o demonstra (fls. 104/105). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10/02/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 54). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 90/91, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **SEBASTIÃO REIS TORRES** Benefício Concedido **Auxílio-doença** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 10/02/2009** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P. R. I.

0006988-90.2010.403.6103 - LEILA CRISTINA FRAGA TEIXEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 38/65), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 66/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Trombose Venosa Profunda de membro superior direito, dor, edema e parestesia em membro superior direito levando à limitação funcional importante, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em julho de 2008 (resposta ao quesito nº 7 do Juízo e INSS - fl. 43). A proximidade entre a data de início de incapacidade apontada no laudo pericial e a data do cancelamento administrativo (22/12/2008), corrobora a conclusão do perito judicial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo demonstra (fls. 21 e 89). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 531.200.984-5) a partir da data do cancelamento administrativo (22/12/2008 - fl. 22). Mantenho a decisão de fls. 66/67, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora

a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LEILA CRISTINA FRAGA TEIXEIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007522-34.2010.403.6103 - MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 49/51), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno não especificado de disco vertebral - CID M 50.9, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007934-62.2010.403.6103 - EDILENE DANTAS DA SILVA (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 536.545.710-9), cancelado pelo INSS em 21/02/2010

(fl 19).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 51).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sequelas de luxação, entorse e distensão de membro inferior - CID T 93.3, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 49)Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008117-33.2010.403.6103 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença (543.090.508-5), indeferido pelo INSS em 1410/1010 (fl. 62).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 71/73), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 75/76).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno depressivo recorrente e artrite reumatóide, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em 14/10/2009, época do primeiro pedido de benefício (537.771.773-9) concedido pelo INSS (resposta ao quesito nº 7º Juízo e INSS - fl. 73), tendo afirmado que a autora apresenta embotamento importante do humor e dores articulares. Relata o perito que Houve agravamento e necessidade de internação psiquiátrica em 26/10/2010 (resposta ao quesito nº 2º Juízo e INSS - fl. 73). Dada a proximidade entre a data do laudo pericial (30/11/2010) e a data de indeferimento do benefício (14/10/2010) - e a natureza da enfermidade da parte autora (transtorno depressivo recorrente, com internação psiquiátrica em 26/10/2010) -, aliada ao fato de que a autora estava em tratamento e percebeu benefício até 04/10/2010, é possível concluir que o indeferimento administrativo foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. 52/61 e 114/121). Trata-se do NB 31/543.090.508-5. Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 543.090.508-5 à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2010 - fl. 62). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 75/76, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMABenefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008829-23.2010.403.6103 - MIE HASSEGAWA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data indeferimento administrativo (fl. 21), em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 43/45), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Osteoartrose da coluna lombo-sacra, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que exija deambular, permanecer muito sentada ou esforço físico. Observou que a idade da parte autora, na data da perícia era de 73 anos. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram a satisfação dos requisitos (fls. 66). Malgrado tenha havido alegação de preexistência, tenho que esta não se realiza em concreto, ante a data de início da contribuição (2004) e a fixada como sendo a de incapacidade no laudo pericial (fl. 45). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo NB 543.278.306-8 (26/10/2010 - fl. 21) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial 24/01/2011 (fl. 45). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 46/47, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MIE HASSEGAWA Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/10/2010 e 24/01/2011, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001527-06.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada da sentença proferida em audiência (fls. 133/144), a parte autora opôs embargos declaratórios, intempestivamente, acenando com a existência de omissão deste Juízo no que se refere à fixação de honorários advocatícios no julgado ora guerreado. Ante a intempestividade certificada à fl. 152, recebo a petição de fls. como pedido de correção de erro material. Com efeito, na sentença ora questionada não foi fixado a condenação da parte ré no pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 133/144 para acrescentar o seguinte texto: Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, observo que, também na parte dispositiva há alusão, quando da antecipação aos efeitos da tutela, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a demanda trata do benefício de aposentadoria por idade rural. Por tal ensejo, retifico, de ofício, o parágrafo comentado, que subsistirá já com a redação abaixo: Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se.

0001540-05.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.87/1999, a fim de que seja recalculada a RMI nos termos do art. 41, inciso I e 2º da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão, além de aduzir preliminar de prescrição. É o relatório. Decido. Mérito: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença, concedidos 19/02/2002 (fl. 17); 04/07/2002 (fl. 14), 28/10/2007 (fl. 15) e 22/11/2005 (fl. 18). Verifica-se das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 14, 15, 17 e 18) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e quando a média obtida resultou em valor inferior ao salário mínimo, fixou no valor deste. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, é aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) A parte autora enquadra-se exatamente no regramento estabelecido pelo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/1999, tendo em vista que estava filiado ao RGPS antes de 28/11/1999, tendo em vista que nas respectivas datas dos requerimentos administrativos formulados detinha número de contribuições inferior a cento e quarenta e quatro. O cálculo de contribuições utilizou os salários de contribuição

disponíveis nos registros da autarquia previdenciária, tendo apurado a existência daqueles salários de contribuição então existentes. E foi esta situação que remeteu o cálculo do benefício da parte ao regramento específico do 4º do artigo 188-A, do Decreto 3.048/1999. Não há como aplicar o regramento pretendido pela parte autora, tendo em vista que, apesar de ser filiado ao RGPS desde dezembro de 1994, detém número ínfimo de contribuições, situação para qual existe previsão específica na legislação de regência. Os salários de benefícios apurados foram corrigidos e apurado o valor do salário de benefício sobre este foi aplicado o coeficiente 0,91 para apurar o valor da RMI do auxílio-doença. Não há, como pretendeu demonstrar a parte autora, nenhum equívoco na forma de apuração do benefício. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO 3.048/99. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Na época em que concedido o auxílio-doença à parte autora, o salário-de-benefício, no caso do segurado que contava com menos de 144 contribuições no período contributivo (hipótese em que a demandante se enquadra), deveria corresponder à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, nos termos do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99. II - Descabe excluir ou substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados. III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, APELREE 35532 SP 2009.03.99.035532-0, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 14/09/2010 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Análise o pedido de aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado (art. 36, 7º do Decreto 3048/99) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg

no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.No caso concreto, após pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, desautorizando o entendimento da TNU contrário a sua jurisprudência nos julgados Pet 7108 e 7109, processados como pedidos de interpretação da lei federal, não há razões para não seguir o entendimento pacífico do STJ.Não merece acolhida a questão.Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007845-05.2011.403.6103 - JOSUE DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, IGP-DI, INPC, bem como a aplicação do IRSM, entre outros.A certidão de fl. 19 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 21/48, nas quais constam sentenças já transitadas em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre os mesmos pedidos.Decido.Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Verifica-se dos documentos de fls. 21/48 que o autor JOSUÉ DOS SANTOS repete nos presentes autos pedidos já formulados perante o Juizado Especial, com sentenças de mérito já transitadas em julgado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008503-29.2011.403.6103 - GERCINO LUIZ FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, com a aplicação dos novos limites máximos do valor do teto, previstos na EC nº 20/98 e 41/2003.A certidão de fl. 14 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 15/21, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido.Decido.Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Verifica-se dos documentos de fls. 15/21 que o autor GERCINDO LUIZ FERREIRA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado.Diante do

exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001380-77.2011.403.6103 (2003.61.03.008723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO SIMOES FARIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.650/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo n 0008723-06.2003.403.6103, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. À fl. 63, a parte autora veio informar concordância com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concordância com os cálculos apresentados pelo INSS foi feita de forma expressa, não condicional, decorrente de manifestação de vontade escrita, anexada aos autos em petição assinada pela procuradora da parte autora, de sorte que a manifestação de vontade nela contida é perfeitamente válida. Acrescente-se que a parte autora é maior e capaz e está renunciando direito patrimonial, que é de sua livre disposição. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 51/55, motivo pelo qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007284-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002191-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face de ANDRÉ BENEDITO CHAD E OUTROS, com qualificação nos autos, a qual obteve resultado favorável nos autos da ação principal em apenso. Com a inicial da presente ação impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução em relação ao valor da condenação em honorários advocatícios. A parte embargada respondeu aos embargos, requerendo a improcedência do pedido. O feito foi remetido ao contador do Juízo. A parte embargada concordou com os cálculos do contador. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia de R\$ 7.869,86 e embargou a execução alegando seu excesso, afirmando que o valor de seu crédito é de apenas R\$ 6.861,24 (atualizado em 06/2005), relativamente à condenação de honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução nº 2001.61.03.002191-6. Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, o mesmo concluiu que o valor devido pelo União é de R\$ 6.860,79 (atualizado em 06/2005). Houve concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pelo expert. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Assim, resta tão-somente o prosseguimento dos atos executivos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução nº 2001.61.03.002191-6 pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 14/16, devidamente atualizado. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001789-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008843-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Baixo os presentes autos com a decisão adiante proferida. Trata-se de impugnação do valor da causa atribuído pela impugnada na ação de rito ordinário nº 00088437520084036103, objetivando a impugnança a fixação em valor

adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal a fim de fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pondera a impugnante que a fixação do valor da causa deve estar em consonância com os paradigmas da razoabilidade e proporcionalidade. Entende que o valor pretendido pela impugnada na ação principal, no equivalente a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) se mostra irrazoável e em descompasso com a realidade carreada. A parte impugnada quedou manifestou sua antítese. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (Art. 258). Em comentário ao referido artigo, o processualista Nelson Nery Junior afirma que em princípio a ação de indenização por dano moral não terá valor definido, contudo o autor pode precisá-lo (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 693). É regra geral, que o valor da causa será o do pedido. No caso em apreço, o pedido foi no sentido de aplicação dos expurgos inflacionários nas contas de caderneta de poupança titularizada pela impugnada nos autos em apenso. É certo que não há nenhuma garantia de que este seja o valor a ser fixado, nem mesmo se o pedido será procedente. No entanto, em atendimento à regra geral, rejeito a impugnação ao valor da causa, para conservar aquele informado na inicial. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos coletados no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1021162, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/06/2008, Publicação: DJe 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 868747 / PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 05/08/2008, Publicação: DJe 22/08/2008) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 00088437520084036103. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Publique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002744-31.2004.403.6103 (2004.61.03.002744-0) - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA X TANIA CRISTINA OSORIO DOMINGOS CESAR DORIA (SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, com pedido de liminar, objetivando, a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos. Proferida sentença de mérito, foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. A CEF juntou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, III e V do CPC. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Cumpre observar que ao requer a homologação da renúncia da parte autora, após a prolação de sentença com desfecho de improcedência da pretensão autoral, a CEF renuncia a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 247/259. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos III e V, do C, combinado com artigo 794, III, todos do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação d na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003497-0) - MARIA CECILIA GIANIZELLA CHIARAMELLI X MARLENE DOS SANTOS X VITOR ANTONIO LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BAnte a anuência tácita da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/100, de tal sorte que a autora MARLENE DOS SANTOS está habilitada a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007124-29.2006.403.6103 (2006.61.03.007124-3) - JAIR ERNESTO DE SOUZA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir o tempo de exercício de atividade rural apontado na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Facultada a especificação de provas., a parte autora afirmou não ter provas a produzir. Dada a natureza da lide, em sendo necessária a produção de prova testemunhal, a parte autora foi instada a apresentar o respectivo rol (74). Tendo permanecido silente, a parte autora foi novamente intimada para cumprir o comando judicial (fl. 78), permanecendo inerte (fl. 79). Proferido despacho determinando a juntada do procedimento administrativo. É o relato do necessário. DECIDO. De início, torno sem efeito o despacho de fl. 83, uma vez que tal medida não afasta a necessidade de produção da prova testemunhal. Observa-se que a parte autora não cumpriu o comando judicial para o qual foi intimada em duas oportunidades. Cabe ressaltar que a produção da prova é essencial ao deslinde da questão posta nestes autos, uma vez que o início de prova material contemporâneo aos períodos alegados deverá ser corroborado por robusta prova testemunhal que lhe amplie a eficácia. Nesse sentido o julgado coletado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 1º/1/79 a 31/12/80 e de 1º/1/87 a 18/9/87. III- Para fins de aposentadoria no serviço público valendo-se de contagem recíproca, o cômputo do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, rural ou urbano, somente pode ser efetivado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nas épocas próprias ou a indenização dos valores correspondentes. IV- A dispensa de recolhimentos quanto ao trabalho rural realizado no período anterior à Lei nº 8.213/91, prevista no art. 55, 2º, desse mesmo diploma legal, restringe-se aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social. V- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a certidão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente poderá ser expedida após o pagamento da indenização correspondente aos períodos de atividade rural reconhecidos na presente demanda. VI- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, devida pelo autor. VII- Apelação do INSS parcialmente provida. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1493092, JUÍZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 29/09/2010 PÁGINA: 185A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência a ausência de manifestação tendo em vista o particular caso concreto (fls. 74 e 78) e, pois, o fato de que se esperaria que as razões para o não comparecimento fossem passadas ao Juízo. No mais, vejo que a parte autora, ademais de não cumprir o comando judicial, deixou de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o que seria medida bastante para extinguir o feito se o réu assim o requeresse. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos art. 267, VIII do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000150-6) - HILARIO ROSSI S S ANDROMEDA (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em suma, a declaração do direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a declaração à restituição, ressarcimento e/ou transferência a terceiros do valor suportado indevidamente a título de PIS/CONFINS, com outros tributos federais, vencidos ou vincendos (IRPJ, IPI, CSLL, CIDE, PIS, COFINS). A liminar foi indeferida, fl. 203. A União contestou, combatendo a pretensão. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Ao instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91,

definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Nessa perspectiva, verifica-se que não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Saliento ainda que não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Sobre o tema da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS/PIS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, consoante se infere dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. (...) 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Precedentes: REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 835.885/SP, fonte: DJ 29.11.2007, p. 190) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 505172/RS, 2ª Turma, fonte: DJ 30.10.2006). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. (...). 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp nº 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp nº 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp nº 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux EDcl, Ag 666.548/RJ, 1ª Turma, fonte DJ de 31.8.2006). A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94 do STJ). Com relação ao recurso extraordinário (RE 240.785), verifica-se que, embora alguns Ministros do STF tenham se posicionando no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento ainda é parcial podendo, inclusive, vir a ser revertido naquela Corte até decisão final. O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificado em favor do Fisco, o que me leva - enquanto não decidida em definitivo aquele RE ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5 - a manter entendimento no mesmo sentido do atual já consolidado sobre o tema. Apenas saliento que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que o prazo de prorrogação da medida cautelar deferida na ADC foi suplantado, de modo que entendo como correto realizar-se o julgamento, o que se há de fazer à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do processo com resolução do mérito e nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001012-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000370-9)) VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA SOARES DE AGUIAR TEIXEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, a fim de estabelecer o critério de comprometimento de renda no teto de 30%, revendo-se o valor das prestações com modificação do cálculo da taxa de administração, tudo nos termos alinhavados na inicial.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, aventando preliminar de inépcia. No mais, contesta o pedido. Houve réplica.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.DA PRELIMINARNão merece guarida a tese de inépcia da inicial. O fundamento da preliminar aventada é o artigo 50 da Lei 10.931/2004, dispositivo que não foi infringido na postulação. Independentemente do mérito da questão, a parte autora declina os contornos da revisão que pretende obter com a presente ação, ficando a quantificação decorrente do recálculo que só a eventual procedência do pedido poderia ensejar. Ademais, a CEF bem pôde articular sua longa peça de defesa, impugnando o pedido, pelo que não se aventa de impossibilidade ou dificuldade de reconhecimento da pretensão deduzida.DO MÉRITO A presente ação tem o propósito de discutir toda a relação contratual havida para a aquisição e financiamento do imóvel da parte autora. Desde logo impende deixar claro que o contrato foi firmado sob o regime do Sistema de Amortização Constante - fl. 11, campo 7.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente pactuada em 01 de setembro de 2005 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 604,94 - fls 11/20. A planilha de evolução do financiamento (fls. 105/110) indica que a prestação no mês de setembro de 2006 era de

R\$ 604,94, e no mês de janeiro de 2007 tinha o valor de R\$ 599,73. Desta forma, houve um decréscimo, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Não caberia, tampouco, sustentar ter ocorrido capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa. Eis que a pretensão de revisar o contrato para restabelecer o comprometimento de renda inicial do autor, observando-se o limite de 30%, desborda integralmente da avença livremente estabelecida. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Portanto, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002067-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002067-7) - JOSE LUCIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora aduz que recebeu o benefício até o dia 30/01/2007, mas que a incapacidade laborativa persistia. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou atestado médico (fls. 44/45). A parte autora renovou o pedido de concessão da tutela antecipada, e juntou documentos (fls. 56/64). Deferida a antecipação da tutela (fl. 66). Noticiada a reativação do benefício (fls. 78/79) Apresentado o laudo pericial (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de gonartrose não especificada - CID M 17.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa que dependa de esforços físicos excessivos no joelho, o que é o caso da sua (vendedor ambulante). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que a data de instalação da enfermidade não pode ser estimada, por se tratar de enfermidade crônica, com manifestações agudas, tendo observado que a manifestação é compatível com atestado emitido em maio de 2005 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 101). Observo que a data de início da incapacidade remonta ao período em que a parte autora esteve em gozo do NB de fl. 51. Assim, tenho como certo que deve haver o restabelecimento desde a data da cessação indevida do NB 505.506.399-4 (30/01/2007 - fl. 51). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença demonstram (consulta CNIS anexa). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o NB 31/505.506.399-4 desde o cancelamento, em 30/01/2007 (fl. 15) Mantenho a decisão de fl. 66, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LÚCIO DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004970-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004970-9) - MARCELINO CORREA DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16/12/2003. Requer a parte autora a aplicação dos índices apontados na Portaria MPS nº 1.696, de 12/12/2003, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida de acordo com a legislação anterior à vigência da EC nº 20/98, tornando-a assim mais vantajosa, a tudo acrescido juros e correção monetário até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 25), o réu contestou o pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDO** quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Quanto à apuração do valor do salário de benefício, importa destacar que resta amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais que os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que não há como se sustentar a aplicação de critério diverso ou mesmo retroagir os efeitos de índices não vigentes à época do período básico de cálculo do benefício - PBC. A parte autora sustenta a aplicação da Portaria MPS nº 1.696, de

12/12/2003 para correção dos salários-de-contribuição referente ao PBC, a fim de torná-la mais vantajosa. Bem, a solução da lide passa pela análise do artigo 187 do Decreto 3.048/99 e da fórmula para o cálculo da renda mensal inicial, quando há reconhecimento do direito adquirido anterior à EC n.20/98. Vejamos. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente. A EC 20/98 contemplou três situações: segurados inscritos após a emenda (art. 1º) segurados com direito adquirido (art. 3º) segurados inscritos até a emenda, mas sem direito adquirido (art. 9º). E, na dicção do art. 3º: (...) é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91 vigente em 15.12.98, isto é, sem as alterações da EC 20 ou da Lei 9.876/99. Desta forma, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 29 da referida Lei (redação original). As regras vigentes anteriormente à edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), após 16.12.98. Verifica-se na Carta de Concessão (fls. 13/14) que Autarquia procedeu ao cálculo nos termos do artigo 187 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a apuração da RMI tem fundamento no referido dispositivo normativo: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Neste universo de raciocínio, assiste razão à parte ré quanto à aplicabilidade do artigo 187 do Decreto n. 3.048-99 ao caso concreto. Desta forma, como a parte autora preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, mas postergou o pedido de aposentadoria, aplicam-se as regras da lei vigente à época da apuração da RMI para o cálculo do benefício. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APU-RAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. RE-AJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2 (...) (Grifei) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 200870070002515, fonte: DE 12/01/2010). Portanto, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006751-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006751-7) - RAUL BORTOLON (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício em 31,08%, tendo como parâmetro a variação da cotação do grama do ouro e do salário mínimo, refletindo algo que fizesse face à perda do poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 23). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários, tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices

de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)No que refere ao comum argumento da equivalência do valor do benefício do autor em salários mínimos na data da concessão e por ocasião do ajuizamento da presente ação, cumpre anotar que o artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88, para os benefícios então vigentes quando da promulgação da CF. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 01/07/1992 (fl. 11), na vigência da LBPS (Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).Assim sendo, o pedido é manifestamente improcedente.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007873-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007873-4) - MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa..Relata ter requerido benefício auxílio-doença 560.687.884-0 (fl. 9), indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplicaApresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi facultada a especificação de provas. A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 57/58).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé'- CID S 93, apresentando limitações para o exercício de sua atividade laboral.O perito judicial observou que a parte autora apresenta pressão arterial normal, sem arritmias, com movimentos respiratórios normais, peso de 77 kg. Apresenta dorso do pé direito com desvio moderado para dentro, região medial, com deformidade, com restrição leve a moderada para flexão e rotação, sem inchaços. (fl. 49, exame físico direcionado). Ao ser indagado sobre a existência de incapacidade laboral, esclareceu que apresentava limitações (fl. 50, quesito nº 5 do INSS). Ao

observar que a macha da autora foi relatada como regular (fl. 48, exame físico geral), quando os males que a afligem teriam possível ligação com a capacidade de se locomover, entendo que a expressão utilizada pelo expert simplesmente designa, com clareza e em distinção às conclusões usualmente por ele apontadas em laudos afirmativos para a incapacidade, a inexistência de incapacitação laboral. Com base no art. 131 do CPC, tenho como certo que não restou provada a incapacidade laboral. E não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001649-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001649-6) - REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 560.670.591-1), mas este foi cessado pelo INSS (22/08/2007 - fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/43), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 44/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco lombar, espondilolistese e DM (fl. 42, quesito 1 do INSS), concluindo haver incapacidade temporária da parte autora para exercer atividades laborativas (fl. 42). A perícia realizada diagnosticou que a incapacidade temporária da parte autora remonta maio de 2008 (quesito 13 do INSS - fl. 43), salientando que na data da cessação não havia incapacidade (quesito 14 do INSS - fl. 64). A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Na ausência de elementos que indiquem a existência da incapacidade na data da cessação administrativa do NB de fl. 18, assumo que esta deva ser fixada em 02/07/2008 (data do exame - fl. 43): **DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde,

na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fls. 84/85). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 02/07/2008 (data da perícia médica - fl. 43). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 44/45, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003674-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003674-4) - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 124/130), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 131/132). O INSS formulou quesitos suplementares (fls. 161/165) e noticiou a reavaliação do autor na via administrativa concluindo pela capacidade laborativa e solicitando a revogação da tutela (fls. 166/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de quesitos suplementares (fls. 161/165), tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a

qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de bursite do ombro direito, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito afirmou ser desde julho de 2003. Questionado sobre o possível início da incapacidade, respondeu negativamente, afirmando tratar-se de patologia intermitente (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 125). A proximidade entre a data da realização da perícia médica (25/08/2008 - fl. 126) e a data do indeferimento administrativo (18/04/2008 - fl. 26), é possível concluir que o indeferimento foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 16/25). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício nº 529.953.084-2 (18/04/2008 - fl. 26). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 131/132, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003712-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003712-8) - LIOCELMO COSTA RAMOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária

e a prioridade no trâmite processual (Estatuto do Ido-so).Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito afasta a pretensão. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas.DECIDOCquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIOCom relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social.Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.MÉRITODO REGIME DE CONCESSÃO ANTES DA CF/88Os benefícios do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, consoante se vê dos documentos que instruem a inicial. O autor pleiteia a aplicação da ORTN na sua aposentadoria por invalidez (fl. 09).Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do Decreto-Lei 710/69.Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos.Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III).Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas.Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Ora, tendo em vista que a data da concessão do benefício, impõe-se a incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77.A matéria sedimentou-se também em súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN.DO CASO CONCRETOSOs benefícios dos autores originam-se de auxílios doenças convertidos em aposentadorias por invalidez. Portanto, como acima exposto, subsumiam-se à regra de cálculo em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos, não se lhes aplicando a Lei 6.423/77.Vejam-se os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, em dispositivo não dotado de auto-aplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial. 2. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 83.080/79, CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto n.º 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei n.º 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN. 3. Conforme previsto nessa legislação, a correção monetária alcançava a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial e o abono de permanência em serviço, cujos salários-de-benefício eram apurados pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultava na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 4. Contudo, não havia amparo legal para correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, cujas rendas mensais iniciais eram apuradas com base na média apenas dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. 5. Assim, esta Corte Superior de Justiça, interpretando os diplomas legais acima mencionados, firmou diretriz jurisprudencial - que ora se reafirma - no sentido de ser incabível a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, quando o pedido de revisão se referir ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio-reclusão, concedidos antes da vigente Lei Maior. 6. In casu, trata-se de aposentadoria por invalidez concedida em 1984, não subsistindo, portanto, o entendimento de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN. 7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Processo RESP 200900790940 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113983 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/05/2010 Data da Decisão 28/04/2010 Data da Publicação 05/05/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. ALÍQUOTA DE PENSÃO POR MORTE. LEI DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTES OFICIAIS. LEI 8.700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE EM MAIO DE 1996. SENTENÇA PARCIALMENTE RE-FORMADA. 1. (...) 2. A autora Reco Goto é titular de benefício de pensão por morte desde 11/11/1986 (fl. 36), não precedida de benefício anterior (fls. 62-verso e 69). Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei n.º 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gil-son Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). 3 a 11 - Omissis. 12. Recurso da parte autora improvido. Apelação da autarquia e re-messa oficial, providas em parte. Sentença parcialmente reformada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657288, Processo: 200103990012118 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLE-MENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300135154, Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 691, Relator(a) JUIZ ALE-XANDRE SORMANI) DISPOSITIVO Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003870-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003870-4) - JORGE VIEIRA DE MENEZES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença em 528.628.738-83, indeferido pelo INSS em 19/02/2008 (fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela, sobrevindo recurso de agravo interposto pela autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSS contestou,

combatendo a pretensão. Noticiada a implantação do benefício (fls. 115/116). Proferida decisão em agravo, revogando a tutela antecipada (fls. 119/113). Noticiada a cessação do benefício (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que o autor teve neoplasia maligna (tumor removido cirurgicamente com sucesso), concluindo haver incapacidade total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, o perito concluiu ser em junho de 2007 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo); saliento não caber precipuamente ao perito do Juízo dizer se é preexistente ou não a incapacidade porque não lhe cabe avaliar o histórico contributivo da autora, senão as questões afetas à área médica. Nesse sentido, a quesitação existe para ser apenas indicativa. Qualidade de segurado e carência: A fixação da data de início da incapacidade é suficiente para obstar a percepção do benefício. Isso porque já teria havido perda da qualidade de segurado na ocasião, qual seja, junho de 2007, na medida em que a última contribuição vertida à época foi de 01/1992 (consulta CNIS - fl. 91), quase vinte anos antes da data da incapacitação. O autor recolheu uma contribuição em janeiro de 2006 e não havia recuperado a carência em junho de 2007. Ademais, tornou a recolher de outubro de 2007 a janeiro de 2008 (assim tentando, evidentemente, recolher as quatro devidas para a recuperação da carência - art. 24, parágrafo único da LBPS). Ou seja, verifico que a autora recolheu sua última contribuição (antes de perder a qualidade de segurado) em dezembro de 1987 (consulta CNIS anexa). Nesse caso, a perda da qualidade de segurado se deu em 16/02/1989, seguindo-se ao menos as regras atualmente existentes (arts. 15, II e 4º da Lei 8213/91). O que se quer salientar é que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades provenientes de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui - de modo previdente, e não de modo arguto, para incidir antecipada ou programadamente no risco social coberto - não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral de Previdência. Cumpre observar que o motivo do indeferimento administrativo do benefício nº 528.628.738-3 foi a falta da qualidade de segurado e não a ausência de incapacidade laborativa (fl. 27). Como bem salientou a D. Relatora do Agravo de Instrumento que reformou a decisão antecipatória, (...) ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade (fl. 121). Ademais, o artifício contributivo, ainda que fosse o caso, não permite a concessão do benefício. Como se sabe, está NÍTIDO o intuito de burlar o preceito imperativo com o fim de receber a prestação previdenciária. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *fraus legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício

menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). A improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005735-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005735-8) - FERNANDA APARECIDA COSTA X ANDRE TEIXEIRA DAVILA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença Trata-se de ação de rido ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando revisão do valor do saldo devedor e de prestação de contrato de financiamento celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos. A CEF contestou. Houve réplica. A parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda ação e requereu a extinção do nos termos do artigo 269, V do CPC. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos V, do C, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0006131-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006131-3) - DANIEL PINTO DE ALMEIDA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da conversão em aposentadoria por invalidez, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 34), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição e eventual falta de interesse de agir. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDODAS PREJUDICIAIS** No que concerne à prescrição, confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciada. Não merece acolhida, por outro lado, a alegação de eventual falta de interesse de agir. A carência de ação, para ser declarada, tem que se fundar na inviabilidade plena da postulação. No caso dos autos, a parte autora necessita da prestação jurisdicional para fazer valer o direito que alega possuir nos termos expostos na inicial. Por outro lado, a via ordinária é de todo adequada para a demanda. Não se pode confundir o resultado financeiro que advirá, esse sim eventualmente não interessante, da viabilidade da tese jurídica exposta e que reclama deslinde. Ficam afastadas as preliminares. **MÉRITO** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença concedido em 14/09/2000 (fl. 14). Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 14) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 561,38 sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,91, resultando R\$ 510,85. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribui-

ção e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se re-fere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Revendo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Mariana Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pre-tensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do

Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há im-posição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigên-cia da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a 80% de todo o período contributivo, independente-mente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo..Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segundo a fundamentação supra. Entretanto, o que se verifica é que, tendo a ação sido ajuizada em 20/08/2008, TODA E QUALQUER PARCELA ANTERIOR A UM QUINQUÊNIO PRETÉRITO A 20/08/2008 restará fulminada em sua exigibilidade pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da LBPS). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês se-guinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, inca-pazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)No que diz respeito ao benefício NB 118.003.015-7 - AUXÍLIO DOENÇA, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo - fls. 14/18. Por tal razão, faz jus a parte autora a quanto postula.Já no que diz respeito ao benefício NB 560.419.000-0 - APOSENTA-DORIA POR INVALIDEZ PRECIDENCIÁRIA, este foi gerado com base na média dos salários do benefício anterior (NB 118.003.015-7), mas não foi feita a adequação dos reflexos da revisão do NB anterior - nesta sentença determinada e susomencionada - sobre ele.Por tal razão, deve haver a revisão da RMI do NB 560.419.000-0 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECIDENCIÁRIA para que se adeque à revi-são anteriormente processada no NB 118.003.015-7 - AUXÍLIO DOENÇACÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO ANTERIORCOMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIORAnaliso a questão do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91.Trata-se de pedido comum, por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por inva-lidez. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos con-tributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora.Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma ins-culpida no dispositivo do Decreto acima mencionado (art. 36, 7º do Decreto 3048/99) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às ativida-des de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido bene-fícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mes-mas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima trans-critos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salá-rios-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ.Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁ-RIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imedi-atamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calcula-da com base no

salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., De-cisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DE-CRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a te-or do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença previdenciário.É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.NÃO MERECE ACOLHIMENTO QUANTO AO ART. 29, 5º DA LEI 8213/91.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 31/5055014772, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, bem como para aplicação do reflexo de dita revisão sobre a aposentadoria por invalidez que se seguiu, com modificação de sua RMI, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006276-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006276-7) - GERALDO LUIZ CARDOSO GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida

provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reconstituição da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007225-6) - HELENA FRANCA DE JESUS SILVA (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; MAR/90 e ABR/90. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. De relevante, termo de adesão ao acordo da LC 110/01 na fls. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da juntada do termo de adesão ao acordo da LC 110/01, incumbe a este Juízo apenas sua homologação, por tratar de direito disponível e não se cuidar de hipótese de invalidade. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado, julgando extinta a demanda com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários diante do acordo entre as partes. Custas na forma da lei. PRIC.

0007673-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007673-0) - FABIANA LARA LOPES (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 532.591.055-4), cessado pelo INSS, em 15/10/2008 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/44), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia na via administrativa e solicitou a revogação da tutela antecipada (fls. 84/88) e a parte autora requereu a manutenção do benefício (89/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou depressão e síndrome do pânico, concluindo haver incapacidade temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora (fls. 16/24) corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 04/04/2009 - fl. 44), diagnosticou a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS (fls. 43 e 44), o Perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu em agosto de 2008. Portanto, o cancelamento em 15/10/2008 foi indevido (fl. 15). A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que houve concessão administrativa do benefício em 13/10/2008 e cessação em 15/10/2008 (fl. 15). O histórico contributivo da parte autora, conforme apontam os registros no CNIS, informa que a parte autora cumpriu a carência e detinha a qualidade de segurado. O perito Judicial constatou a existência

de incapacidade laborativa da parte autora na data do laudo e fixou o início da incapacidade em agosto de 2008, demonstrando ter sido indevido o cancelamento administrativo. Observo que o perito judicial não concluiu haver incapacidade para a vida civil, tendo respondido negativamente ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 43). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 532.591.055-4) a partir de 15/10/2008 (data do cancelamento administrativo - fl. 15). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 45/46, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **FABIANA LARA LOPES** Benefício Concedido **Auxílio-doença** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB 15/10/2008** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região. P. R. I.

0007861-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007861-1) - KERLEI LAFAETE DE MATOS SOUZA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer condenação em danos morais no importe de vinte salários mínimos. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 532.179.544-0, indeferido pelo INSS, em 16/09/2008. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 39/41), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 45/46). Noticiada a implantação do benefício (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade

temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou psicose, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em dezembro de 2006, quando ocorreu o surto psicótico agudo, (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 40). Dado o lapso temporal decorrido entre a data fixada pelo laudo pericial para o início da incapacidade (dezembro de 2006 - fl. 40) e a data do indeferimento administrativo do benefício (em 16/09/2008 - fl. 30.), aliada à natureza da patologia apresentada pela parte autora, é possível concluir que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido. Observo que, dada a natureza da enfermidade do autor (psicose), o perito judicial não indicou haver incapacidade para atos da vida civil, razão pela qual os presentes autos não foram encaminhados ao M.P.F. Qualidade de segurado: O início da incapacidade foi fixado pelo perito judicial em dezembro de 2006. O histórico contributivo dos autos (fl. 72) informa que o autor cumpriu a carência exigida para o benefício pretendido nos termos da legislação de regência (Art. 27, II da Lei 8.213/1991) e que, na data do início da incapacidade (dezembro de 2006), detinha a condição de segurado, contudo veio requerer o benefício somente em 16/09/2008 (fl. 30). É prudente anotar que a consulta recolhimentos no sistema CNIS (fl. 72) comprova a existência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, tendo em vista que a interrupção na seqüência contributiva se deveu à própria incapacitação para o trabalho, indicando ter sido indevido o indeferimento administrativo do benefício NB 31/532.179.544-0. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativa (NB 532.179.544-0 - 16/09/2008 - fl. 30). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 45/46, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): KERLEI LAFAETE DE MATOS SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007892-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007892-1) - VANILDA MARIA MACEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 08/10/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício (fl. 42), que foi indeferido sob o argumento de renda igual ou superior a (um quarto) do Salário Mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o laudo pericial médico (fls. 66/70). Foi designada a realização de estudo social. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado estudo social (fls. 100/105), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 107/108). É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo

médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de um conjunto de males (Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica e falência ventricular esquerda). O perito do Juízo salienta que os males da parte autora determinam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade (fl. 69). Em resposta ao quesito de número 1 do Juízo (fl. 69), o perito respondeu afirmativamente acerca da existência da incapacidade, inclusive para atos da vida civil. Entre os males diagnosticados está a dificuldade para respirar em repouso e apresenta nítida falência cardíaca (68). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 69, quesitos nº 6 e 7). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com

outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 73 anos hoje - fl. 29), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido Fernando Macedo Neto (fl. 25). O que se vê é que o casal passou a ter dificuldades; a parte autora é portadora de hipertensão e diabetes de difícil controle, desde o assassinato de seu filho em 1995 (vide fl. 100). Segundo relato do Estudo Social, o marido da autora informou que desde o assassinato do filho a autora tornou-se portadora de doença psiquiátrica, sendo atendida desde então em Unidade de Atenção à Saúde Mental e depende de terceiro até para cuidados físicos. Informou a Assistente Social que a parte autora permaneceu calada durante a entrevista, não tendo verbalizado palavra alguma. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Por tal razão, saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080>Eis o benefício do consorte da demandante: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/11/2011 14:58:55 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1316919797 FERNANDO MACEDO NETO Situacao: Ativo CPF: 634.273.708-87 NIT: 1.040.770.610-8 Ident.: 4881926 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 426900 EMPRESARIAL-SAO JOSE DO Nasc.: 15/11/1938 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO DOMESTICO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet :

11/2011 DAT : 31/10/2002 DIB: 26/11/2003 MR.BASE: 364,09 MR.PAG.: 545,00 DER : 26/11/2003 DDB: 12/12/2003 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora VANILDA MARIA MACEDO a partir de 08/10/2008, data do requerimento do benefício em sede administrativa (fl. 42). Mantenho a decisão de fls. 106/108, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora FERNANDO MACEDO NETO, marido da autora e portador do CPF n 634.273.708-87, RG n 4.881.926-8, para os fins relacionados a estes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal, tendo em conta que não teve vista dos autos quando da concessão da antecipação da tutela, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o curso do processo (art. 249, 2º do CPC) Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VANILDA MARIA MACEDO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 08/10/2008 - fl. 42 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Fernando Macedo Neto - RG 4.881.926-8 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008806-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008806-9) - APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Afirmo ter efetuado requerimento administrativo, em 20/08/2008, indeferido pelo INSS por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 38). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/71), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 72). Noticiada a implantação do benefício (fls. 80/81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está

incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de tendinite do membro superior direito e do quadril esquerdo e lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito na data do laudo fixou há três anos, baseando-se em informação da parte autora (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 70). Em resposta aos quesitos nº 5 e 7 da parte autora, o Perito judicial ponderou haver no momento da perícia doenças que impedem temporariamente a autora de trabalhar (fl. fl. 71). Todavia, observo que a parte demonstrou requerimento de benefício por incapacidade perante a autarquia previdenciária, indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 38). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo o demonstra (consulta CNIS anexa). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de 20/08/2008. Mantenho a decisão de fls. 72, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): APARECIDA MARCOLINO DA SILVA LEMES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000922-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000922-8) - ALLAN SALES MOTA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata ter recebido benefício auxílio-doença ulteriormente cessado, mas padeceria de seqüelas que limitariam sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (42/50), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 53/54). Apresentou contestação o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Estes guardam uma diferença clara com o auxílio-acidente. Avaliando-se da forma mais pragmática possível, a distinção entre os benefícios é a seguinte: I) o auxílio-acidente, comentado pelo autor como benefício 94, pressupõe uma incapacidade parcial, isto é, uma redução da capacidade laborativa, mas que seja definitiva, PERMANENTE, razão por que confere ao segurado o direito ao benefício, de índole indenizatória; II) o auxílio-doença, por seu turno, pressupõe uma incapacidade total, mas que seja relativa ou temporária, como adiante se explicará, razão por que confere ao segurado direito ao benefício, de índole remuneratória ou substitutiva da remuneração ou, que seja parcial, figure em concreto como uma incapacidade total para a atividade laboral do autor. Bem o diz a lei: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que tem a jurisprudência reconhecido a fungibilidade recíproca entre os benefícios: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. (...) Omissão que se supre. Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (AC 200971990052640, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/02/2010.) Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) das alegações autorais. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de seqüela posterior à recuperação, tendo concluído que a incapacidade se apresenta sob a forma de restrições funcionais dela decorrentes (resposta aos quesitos nºs 1, 7 e 13 do INSS - fl. 44). Asseverou cabalmente que há redução da capacidade laborativa a partir da seqüela (quesito nº 1 do Juízo - fl. 44), havendo deformidade na prótese (quesito nº 2 do Juízo - fl. 44). A hipótese bem se subsume ao art. 86 da LBPS, devendo haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQÜELAS DECORRENTES DE LESÃO. CONCESSÃO DO AMPARO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-acidente, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese, tendo sido comprovada a redução da capacidade laborativa em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente após queda de altura, faz jus o demandante à concessão do auxílio-acidente, que terá como termo inicial a data de cessação do auxílio-doença

que o demandante recebeu em função do infortúnio, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91. 3. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.(AC 200872990009445, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 01/08/2008.)Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/04/2008 (cessação do auxílio-doença - fl. 80). Mantenho a decisão de fls. 53/54, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ALLAN SALES MOTABenefício Concedido Auxílio-acidenteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 01/04/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000926-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000926-5) - ANTONIO MARQUES VILAS BOAS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que reconhecesse o direito da parte autora em utilizar-se de seus recursos do FGTS para quitação de dívida atinente a financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FI-NANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido nos termos da decisão de fls. 39/40.Citada (fl. 47), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou res-posta apontando que houve disponibilização dos recursos fundiários do autor para o fim colimado na ação, exaurindo-se a pretensão deduzida na via administrativa.O autor pediu desistência da ação, estando concorde a CEF.DECIDOA providência jurisdicional perseguida com a ação foi alcançada na via administrativa, consoante comprovado nos autos.Conquanto se tenha formulado pedido de desistência da ação, colhen-do-se a anuência da CEF, na verdade o fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Bem por isso não merece apreciação a petição de fls. 87/88, que desborda integralmente dos limites da lide deduzida originalmente, bem como dos limites do pedido.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas como de lei. Honorários em em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0002145-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002145-9) - CLAUDENIR DE OLIVEIRA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo

pericial (fls. 53/55), foi facultada a especificação de provas (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrite reumatóide soro-positiva - CID M 05, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 54). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002445-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002445-0) - JOAO ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90; MAIO/90 e FEV/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. De relevante, termo de adesão ao acordo da LC 110/01 na fls. 50. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da juntada do termo de adesão ao acordo da LC 110/01, incumbe a este Juízo apenas sua homologação, por tratar de direito disponível e não se cuidar de hipótese de invalidade. Isto posto, **HOMOLOGO** O ACORDO firmado, julgando extinta a demanda com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários diante do acordo entre as partes. Custas na forma da lei. **PRIC.**

0002715-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002715-2) - ANA MARIA DE CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de tal forma que o valor do auxílio-doença imediatamente anterior seja computado como salário de contribuição (art. 29, 5º da LPS). A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ser improcedente o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A simples alegação, por seu turno, de eventual falta de interesse processual sem que o caso seja de fato analisado na peça de bloqueio, tal a dar ao Juízo certeza quanto à situação do postulante, não pode obstar o conhecimento de questões meritórias. Por tal razão, supero a preliminar. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I

do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: Trata-se de pedido por meio do qual se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade subsequente, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício posterior (no caso, aposentadoria por invalidez). Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm>...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: 1. Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009); 2. REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009); 3. REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e 4. REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pleito de revisão da RMI do seu benefício. É de se ver que havia um anterior e

tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.No caso concreto, após pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, desautorizando o entendimento da TNU contrário a sua jurisprudência nos julgados Pet 7108 e 7109, processados como pedidos de interpretação da lei federal, não há razões para não seguir o entendimento pacífico do STJ.Improcedente, pois, o pedido.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002756-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002756-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de períodos contribuídos que não foram computados pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, apresentou contestação em que alega decadência e, no mérito, pugna pela improcedência.As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido.Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício:Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Mérito:A questão posta nos autos não demanda maiores delongas na análise. Em suma, a parte autora sustenta que não foram considerados os períodos de 05/1989 a 05/1992, e o INSS salienta que os períodos, em verdade, seriam de 05/1989 a 03/1990 e 07/1991 a 05/1992 (fl. 75), o que a própria parte autora já salientara em sua peça exordial (fl. 03). O benefício autoral foi concedido com base em 30 anos, 1 mês e 5 dias (fl. 43).Há o argumento, pelo INSS, de que tais contribuições não foram consideradas - e de fato não o foram (fl. 43) - porque não houve prova do desempenho da atividade, negando a Autarquia ré que o autor pudesse ter se filiado como segurado facultativo na legislação anterior. Ocorre que tal prova, sem embargo de o CNIS não trazer diferenças entre o facultativo e o antigo autônomo (designando todos por CI), é despicienda quando existentes os recolhimentos de cada competência, sendo que não houve sequer um atraso no período constante daquele banco de dados, o que milita em favor do efetivo e regular desempenho de atividade remunerada.Ademais, por si só o argumento do INSS é falho, pois a Consolidação das Leis da Previdência (Decreto 89.312/84) previa

expressamente a existência de segurado facultativo, tal como se vê, por exemplo, de seu art. 138:Art. 138. A classificação do segurado trabalhador autônomo ou facultativo na escala do artigo 137 não importa em reconhecimento pela previdência social urbana do tempo de atividade a ela correspondente.No caso, não há dúvidas de que os recolhimentos constantes do CNIS são legítimos e, dentro dos períodos a comprovar (05/1989 a 03/1990 e 07/1991 a 05/1992), entendo que restaram comprovados os períodos de 11/1989 a 03/1990 e 07/1991 a 5/1992, até porque houve pagamento atestado pelos sistemas do Instituto réu.Observo que o INSS não reconheceu tais tempos para o autor unicamente porque o mesmo possui duas inscrições diversas, e a de número 1126752412-4 não foi considerada, pura e simplesmente:Nome : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Nasc : 19/07/1949 Inscrição : 1126752412-4 CI ANTIGOMãe : CTPS : 000000000000 RG : CPF: 385250898-24 __//__ Nome : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Nasc : 19/07/1949 Inscrição : 1029075604-6 PISMãe : MARIA FERNANDES DOS SANTOS CTPS : 005541200301 RG : 00011766100 CPF: 385250898-34 Embora tenha a parte autora feito juntar documentos que comprovariam recolhimentos também entre 05/1989 e 10/1989 (fls. 50/51), tenho que a análise deva ser cautelosa quanto aos mesmos porque, se o INSS reconheceu os recolhimentos a partir de 11/1989, não reconheceu os anteriores porque, ao que concebo, poderia ter detectado problema nos pagamentos (ou, mesmo, estes não foram identificados, malgrado haja autenticação bancária). Se a GPS for paga com comandos equivocados - esta é uma possibilidade -, igualmente o pagamento pode não ser identificado. Ou seja, quanto ao período entre 05/1989 e 10/1989, deve-se asseverar que não constam expressamente do CNIS, o qual é um banco de dados público que está a gozar de presunção relativa de legitimidade (por todos, veja-se TRF2, ACR 5449, DJU de 31/07/2008), que somente poderia ser afastada caso houvesse elementos nos autos capazes de desautorizá-la. Dou maior fidedignidade ao último porque, para além do atributo da presunção de legitimidade, tem-se certo que o próprio Regulamento Geral (Decreto nº 3.048/99), no seu art. 19, estabelece a possibilidade de retificação de informações do CNIS a qualquer momento, seja no seu 3º, antes das alterações promovidas pelo Decreto nº 6722/2008, seja no atual 1º: 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002); 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Por tal ensejo, entendo como correto considerar que a parte autora irá acrescer os períodos de 11/1989 a 03/1990 e 07/1991 a 5/1992 (CI) à sua aposentadoria, o que acrescerá em 1 ano e 4 meses.Período Atividade comumadmissão saída a m d1/11/1989 31/3/1990 - 5 - 1/7/1991 31/5/1992 - 11 - Soma: - 16 - - - - Correspondente ao número de dias: 480 0Comum 1 4 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 4 0 Por tal razão, deve o benefício da parte autora ser revisto para que faça constar o total de tempo de 31 anos, 5 meses e 5 dias, a alterar o coeficiente para 76% (mesmo que houvesse o reconhecimento de 05/1989 a 10/1989), este não chegaria a fazer o benefício chegar a 32 anos e, pois, a 82% da RMI, na redação dada ao art. 53 da LBPS, antes da EC 20/98).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça os períodos de 11/1989 a 03/1990 e 07/1991 a 5/1992 (contribuinte individual), constantes do CNIS, e acresça 1 ano e 4 meses na aposentadoria do autor para, revisar a RMI para 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 03/07/1997 Renda Mensal Inicial 76% do SB Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003253-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003253-6) - PLINIO AMADEU FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 67/68), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS requereu a realização de nova perícia (fls. 97/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pelo INSS, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite reumatóide, hipertensão arterial severa, bursite de ombros, artrose de joelhos, cifose e artrite gotosa de tornozelos, concluindo haver incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou tratar-se de doenças de instalação progressiva, limitantes, de caráter crônico, incuráveis de instalação e agravamento que interferem nas atividades laborais e habituais, com início provável há cerca de 10 anos, agravamento há dois anos da data do exame (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 68). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício demonstram (fls. 92/96), em especial a cessação do benefício em 18/03/2007. Deve haver a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 2 anos que antecedem a perícia (26/06/2007), tendo em vista que o perito judicial asseverou que o início da incapacidade ocorreu há dez anos, com agravamento há dois anos, e haver concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame (26/06/2009 - fl. 66). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2007 e a efetuar sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (26/06/2009 - fl. 66). Mantenho a decisão de fls. 69/70, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PLINIO AMADEU FERREIRA Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 26/06/2007 e 26/06/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial a apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003320-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003320-6) - EMERSON AUGUSTO FORTIN (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora aduz que recebeu o benefício até o dia 03/09/2010 (fl. 12), mas que a incapacidade laborativa persistia. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 31/32), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hérnia de disco e obesidade, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou há dois anos (resposta ao quesito nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 32). Observo que a data de início da incapacidade é anterior a do indeferimento administrativo e considerando-se a proximidade de tal data e a de indeferimento do NB de fl. 18, tenho como certo que deve haver a concessão desde aquela data (03/01/2008 - fl. 18). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo o demonstra (fls. 57/58). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão

antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento, em 03/01/2008 (fl. 18) Mantenho a decisão de fls. 35/36, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EMERSON AUGUSTO FORTIN Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003807-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003807-1) - BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 43/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 76/77). Noticiada a implantação do benefício (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença crônica de coluna vertebral, limitante e irreversível, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade

laborativa. A perito judicial fixou a data de início da incapacidade há 10 anos e agravamento há quatro anos, data do AVC (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 44), tendo afirmado que a parte autora realiza tratamento fisioterápico, medicamentoso e ortopédico (quesito nº 4 do INSS - fl. 44). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 64/75). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 529.939.317-9 30/04/2009 - fl. 18) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/06/2009 - fl. 42). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 76/77, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2009 e 19/06/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003861-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003861-7) - LAERTE RIBEIRO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAERTE RIBEIRO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em 09/05/2006 - fl. 27. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOO deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da

atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente após a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da

exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. DO CASO CONCRETO A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - período de 20/06/1978 a 18/07/1987 - pressão sonora de 99 a 100 Db - fl. 21.o Conquanto no referido documento haja menção à existência de Laudo Técnico no período indicado, o mesmo não se encontra nos autos.o Portanto, esse período não pode ser reconhecido como tempo de trabalho em condições especiais por falta de comprovação da pressão sonora por laudo técnico. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - período de 04/09/1989 a 18/07/1996 - pressão sonora de 87 dB.o Laudo Técnico - Há relatório firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, relatório esse contemporâneo ao período indicado no documento acima, inclusive com complementação - fls. 23 e 24.o Dessa forma, o período em questão deve ser computado como tempo de trabalho em condições especiais. Assim ficam os períodos comprovados nos autos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/5/1973 31/1/1978 11 1736,0 4 8 30 20/6/1978 18/7/1987 21 3316,0 9 0 291/7/1988 31/7/1989 CI 396,0 1 0 3119/7/1996 30/10/2005 13 3391,0 9 3 12 TOTAL: 8839,0 24 2 13 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 4/9/1989 18/7/1996 22 2510,0 6 10 15 Coeficiente A converter: 0 2510,0 6 10 141,4 TOTAL: 3514,0 9 7 14 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12353 33 9 26 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, o autor tinha o seguinte tempo de serviço: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/5/1973 31/1/1978 11 1736,0 4 8 30 20/6/1978 18/7/1987 21 3316,0 9 0 291/7/1988 31/7/1989 CI 396,0 1 0 3119/7/1996 6/12/1998 13 871,0 2 4 18 (EC 20-98) TOTAL: 6319,0 17 3 19 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 4/9/1989 18/7/1996 22 2510,0 6 10 15 Coeficiente A converter: 0 2510,0 6 10 141,4 TOTAL: 3514,0 9 7 14 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 9833 26 11 2 Assim, faltava à parte autora o tempo de 03 anos e 28 dias para os 30 anos de contribuição (tempo mínimo para homens), pelo que o pedágio a ser vencido era de 01 ano, 02 meses e 24 dias (40% do tempo faltante). Ocorre que a parte autora, após a edição da EC 20/1998 trabalhou mais 06 anos, 10 meses e 14 dias. Eis que foi satisfeito o pedágio exigido pela EC 20/1998. No entanto, o autor nasceu no dia 01/02/1958 (fl. 10), de modo que na data do requerimento administrativo - 09/05/2006 - fl. 27 - contava com 48 anos de idade. Assim, não preenchia esse requisito do regime de concessão da aposentadoria proporcional após a EC 20/1998, uma vez que teria que contar com ao menos 53 anos de idade ao tempo do requerimento. Nem mesmo na data de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o autor havia atingido a idade mínima. De efeito, em 03/07/2009 (fl. 35), o autor tinha 51 anos de idade. Não obstante, no dia 01/02/2011 o autor completou 53 anos de idade, ultimando, assim, todos os requisitos exigidos para a aposentação proporcional nos termos do regramento acima analisado. Consoante o artigo 462 do Código de Processo Civil, cumpre ao Juiz, mesmo de ofício,

reconhecer a eficácia de situações constitutivas do direito da parte desde que deflagradas após a propositura da ação. Dessa forma, o direito pleiteado merece ser reconhecido a partir do preenchimento de todos os requisitos legais, o que somente se deu com o atingimento da idade mínima do autor para o benefício perseguido. Verificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), o autor não modificou sua situação contributiva, pelo que o pedido deve ser acolhido para o reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional com data de início em 01/02/2011, computando-se o total de 33 anos, 09 meses e 26 dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar e determinar ao INSS que reconheça como atividade especial o período de 04/09/1989 a 18/07/1996, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum, de 2/5/1973 a 31/1/1978, 20/6/1978 a 18/7/1987, 1/7/1988 a 31/7/1989, 19/7/1996 a 30/10/2005, bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 01/02/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a **CONCESSÃO** imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LAERTE RIBEIRO DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 04/09/1989 a 18/07/1996 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0004872-48.2009.403.6103 (2009.61.03.004872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002137-0)) REINALDO ANTONIO LAMIN (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída por dependência à ação cautelar nº 00021374220094036103, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, na ação cautelar em apenso (processo nº 00021374220094036103, o Perito Judicial naqueles autos diagnosticou um quadro de hipertensão arterial grave - CID I 10, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou, nos autos em apenso, que a data da enfermidade não pode ser estimada, mas a data da manifestação ou agravamento é compatível com o atestado médico emitido em fevereiro de 2009 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo e nº 13 do INSS - fl. 78 do processo cautelar). Ou seja: a data início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (09/02/2009 - fl. 23 do processo cautelar) coincide com a data de cessação do benefício (fl. 24 do processo cautelar), em linhas, sendo possível concluir que a cessação administrativa foi indevida. Muito embora a data da fratura pautou o início da incapacidade, e esta tenha vindo noticiada pelos relatos da própria autora (fl. 38), tenho que está suficientemente comprovada no documento de fl. 15. Apenas saliento que a qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício demonstram (CNIS fls. 110/119 do processo cautelar, em apenso). Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Saliento que, do ponto de vista da melhor técnica processual, o manejo de ação cautelar não poderia fazer as vezes de ação principal. Isso porque, se é certo que o processo por si só é um instrumento do direito material, a ação cautelar visa assegurar a utilidade de um processo principal, razão pela qual falam os processualistas em clara instrumentalidade em segundo grau. Nesse sentido, não é correto ajuizar ação cautelar postulando a concessão ou mesmo restabelecimento de benefício previdenciário quando tais pleitos se identificam com a satisfação do próprio bem da vida disputado. Entretanto, considerando-se que 1) há fungibilidade entre as tutelas antecipatórias e cautelar (art. 273, 7º do CPC), 2) o processo não é um fim em si mesmo (arts. 244 e 250 do CPC) e 3) toda a instrução se deu no curso da cautelar, onde foi proferida decisão inicial liminar (fls. 79/80 do processo em apenso), não há motivos para buscar os vícios processuais quando da prolação das decisões finais em prejuízo da utilidade dos processos, senão asseverar o direito autoral devidamente reconhecido na perícia e, naquele feito cautelar, deixar de condenar o INSS nos honorários sucumbenciais, já fixados nesta ação principal. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença 505.910.659-0 à parte autora a partir da data cessação administrativa (09/02/2009 - fl. 24 - do processo cautelar em apenso). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 79/80 proferida na ação cautelar nº 00021374220094036103, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, já considerando a existência do processo cautelar, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REINALDO ANTONIO LAMIN Benefício Concedido Restab. de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de

Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 00021374220094036103. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006332-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006332-6) - JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 32/33), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 34/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS requereu a realização de nova perícia (fls. 69/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pelo INSS, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença de Chagas - CID B 57 e cardiomiopatias e distúrbio de condução - CID I 45 e I 46, concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Ao relatar a história da doença atual, o perito judicial afirmou: Ao doar sangue em fevereiro de 2006, foi diagnosticado Tripanossomo Cruzi (doença de Chagas) O sintomas pioraram, agravaram, procurou ajuda médica com diagnóstico de bloqueio de ramo, cardiopatia por Doença de Chagas (tripanossomo cruzi), hipertensão arterial hérnia de disco, lipoma em região vertebral direita. A partir daí passou a depender de outras pessoas para seu sustento por incapacidade de realização de seu trabalho. O diagnóstico definitivo de mal de chagas com cardiomegalia, bloqueio de ramo direito do coração, só foi realizado em junho de 2009. (fl. 32) Questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ponderou que o contágio não se poderia precisar porque, entre a infestação do protozoário até o surgimento dos sintomas, em alguns indivíduos chega a decorrer geralmente vinte anos. Observou que a cardiopatia e bloqueio de ramo foram diagnosticados em junho de 2009 (resposta o quesito nº 14 do Juízo e do INSS - fl. 33). A proximidade entre a data apontada como início da incapacidade pelo exame pericial (junho de 2009 - fl. 33) e a data do indeferimento administrativo (15/04/2009 - fl. 17) permite concluir que o indeferimento foi indevido, dada a natureza dos males avaliados. Não se pode apenas presumir a continuidade de um estado incapacitante, mas o fato é que o próprio perito salienta que a evolução arrastada do quadro aponta como inícios dos sintomas cerca de cinco anos anteriores (fl. 33, quesito nº 14 do INSS). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo as demonstra (fls. 66/68). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 535.186.523-4 - (15/04/2009 - fl. 17) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (28/08/2009 - fl. 31). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 34/35, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/04/2009 e 28/08/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006791-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006791-5) - ROBERTO CURSINO BENITEZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 103), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de

serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço

posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de

labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007035-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007035-5) - SADAO TAKANASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um

permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007544-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007544-4) - CLEITON MARQUES BUENO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 43/45), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 46/47).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de episódio depressivo grave, com psicose - CID F 32.2, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa.Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que não pode ser estimada a data de instalação da enfermidade, mas a data da manifestação ou agravamento é compatível com abril de 2009 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 44). A proximidade da data fixada como início da incapacidade pelo laudo pericial, aliada ao fato de ser anterior à data de cessação do benefício, permite concluir que a cessação administrativa em 30 de novembro de 2011 (fl. 74) foi indevida. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo a percepção de benefício o demonstram (fls. 13/17 e 79). Demais disso, trata-se de pedido de manutenção de benefício. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter à parte autora o benefício de auxílio-doença nº 535.217.070-1, a partir de 30/11/2009 (fl. 32). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 46/47, subsistentes os requisitos legais para a

antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, se existente interrupção de pagamento, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CLEITON MARQUES BUENO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2009 (Manutenção) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007675-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007675-8) - PAULO ROBERTO FORTUNATO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 123), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos

os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007713-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007713-1) - CRISTINA DOS SANTOS MODESTO VALENTIM(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (fl. 11), cessado, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora salientou que a autora usa prótese valvar aórtica, tendo mais de 35 anos, e que não poderia trabalhar.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/41), o Perito Judicial diagnosticou que a autora refere sofrer de cansaço aos esforços, mas apresenta prótese valvar aórtica, em controle clínico satisfatório (Z 95.2), não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de sua atividade laboral.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007766-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007766-0) - TANIA DE CARVALHO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata recebido o benefício de auxílio-doença (NB 536.369.844-3 - fl. 15)), com cessação prevista para

31/10/2009. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/64), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 66/67). Noticiada a implantação do benefício (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou processos degenerativos de vértebras com correção cirúrgica e processo de recuperação, síndrome do Túnel do Carpo a direita, tendinopatia de supra espinal do Ombro Direito, condropatia Patelar à direita, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa (fls. 64). A perícia realizada fixou a data do início da incapacidade total temporária da parte autora em agosto de 2008 (questo 14 - fl. 64), tendo afirmado haver limitações físicas importantes até mesmo para tarefas habituais (resposta ao questão nº 4 - fl. 64). Neste passo, a parte autora recebia já seu benefício de modo ininterrupto. Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de manutenção de benefício com previsão de cessação na via administrativa (fl. 15). Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fls. 36 e 58/61). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter à parte autora o benefício de auxílio-doença nº 536.369.844-3. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 66/67, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, caso existam interrupções de pagamento, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 536.204.550-0), cessado pelo INSS, em 15/08/2009 (fl. 31). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 168//171), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 197) e interpôs recurso de agravo atacando a decisão concessiva da tutela antecipada ao qual foi negado seguimento. A parte autora requereu prorrogação do benefício e juntou documentos (fls. 218/249). Foi mantida a tutela ante os documentos apresentados pela parte autora (fl. 250). Vieram os autos conclusos para sentença, sobrevindo petição da parte autora requerendo restabelecimento do benefício (fls. 258/284). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou colostomia definitiva devido à neoplasia maligna do reto, lombalgia, hipotireoidismo e obesidade grau III, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 29/06/2010 - fl. 168), diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 7 da parte autora e nº 13 do INSS (fls. 170 e 171), o Perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu na data da realização d cirurgia, em 04/08/2008. Em resposta ao quesito de mesmo teor formulado pelo Juízo, respondeu como a data da descoberta da neoplasia do reto no início de 2008 (quesito nº 4 do Juízo - fl. 171). Portanto, o cancelamento em 15/08/2009 foi indevido (fl. 26). A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Qualidade de segurado e doença preexistente: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que houve concessão administrativa do benefício em 01/07/2009 e cessação em 15/08/2009 (fl. 26). A parte autora, conforme apontam os registros no CNIS, trabalhou na empresa Brunato & Costa Ltda. de 02/01/1991 a 30/12/1991 (período de um ano, aproximado, quando a autora tinha apenas 17 anos - fl. 20), vindo a retomar o pagamento de contribuições somente em abril de 2008 (fl. 23). Em casos tais, a análise que se deve fazer estará sempre atenta à possível manipulação do risco social. A consulta recolhimentos no sistema CNIS informa que a parte autora retomou o recolhimento de contribuições de abril de 2008, realizando dezoito contribuições, até a competência setembro de 2009. Embora algumas pouquíssimas contribuições tenham atrasado (fl. 25), não há elementos que permitam detectar eventual ardil contributivo. O perito Judicial fixou o início da incapacidade na data da cirurgia de colostomia, em 04/08/2008 (por sinal, é o teor do atestado de fl. 37), quando a parte autora já havia readquirido a qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência para o benefício

nos termos da legislação de regência (LBPS, parágrafo único do artigo 24). O perito judicial deixou assente que a descoberta da patologia ocorreu no início de 2008 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 171); contudo, fixou o início da incapacidade na data da cirurgia, em agosto de 2008, caracterizando, assim, a existência de um quadro de agravamento. Que este não seja, de fato, carta branca ao deferimento de benefícios por incapacidade, há que orientar a análise do Juízo para que quadros limítrofes não passem sem a adequada solução judicial. Logo a conclusão: a enfermidade possivelmente é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social; contudo, o agravamento ocorreu depois do reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária, com a realização de cirurgia documentada nos autos (fls. 103/135), e em tal linha a solução judicial se há de resolver favoravelmente à autora. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 536.204.550-00) a partir de 15/08/2009 (data do cancelamento administrativo - fl. 31). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 172/173, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANDRA REGINA DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001728-32.2010.403.6103 - VALTER ANTONIO DE GODOI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à de-saposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 21/05/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reitera-damente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos a-pós a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Ace-na com prescrição. **DECIDIDA** **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer res-tituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, ge-rador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previ-dência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleite-ado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no

quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição e equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizeram parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de

contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria ine-gável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o re-torno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente

na substituição da apo-sentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período dos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irre-nunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da a-posentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício previdenciário de auxílio-doença (530.325.852-8), indeferido pelo INSS em 15/05/2008 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 206/209), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 210/211). De tal decisão foram opostos embargos de declaração, conhecidos mas desprovidos (fls. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão, em especial salientando a perda da qualidade de segurado. Em réplica, a parte autora reforça os argumentos da peça exordial. Foi interposto agravo de instrumento, que restou afinal improvido (fl. 267/277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de traumatismo cranioencefálico, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em 07/02/2008, data do acidente em que fora atropelada por uma motocicleta (resposta ao quesito nº 14 do Juízo e INSS - fls. 206/209). Qualidade de segurado: Todavia, verifico que o benefício fora indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 19), o que demanda maior análise. Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Deve-se ressaltar, primeiro, que a Previdência Social somente se ocupa de atuar como um Seguro Social, sob proteção de uma cláusula securitária básica, e não como segurador universal. Por assim ser, o estabelecimento de um período de graça findo o qual se perderá a qualidade de segurado - similar ao que ocorre com um seguro privado, após o último pagamento continua a haver a cobertura por certo tempo contratualmente definido -, é o que realiza o princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Malgrado haja o INSS salientado tal questão, tenho como inequívoco que não houve a perda da qualidade de segurado. Isso porque a última contribuição autoral data de 31/08/2006 (fls. 16 e 18), e, na forma dos 2º e 4º do art. 15 da LBPS c/c art. 30, I, b da Lei de Custeio, a perda da qualidade de segurado somente se consumaria em 21/10/2008. Isso porque a situação de desemprego restou cabalmente comprovada. Este julgador não aceita a tese de que a mera ausência de contribuições indicaria o desemprego para extensão em mais 12 meses do período de graça. Ora, é a ausência de contribuições que proporciona o ingresso no período comentado, e se fosse tal bastante para se supor o desemprego, para afinal se obter a majoração da benesse legal, então o período de graça base não seria de 12 meses, mas de 24 meses, automaticamente, o que é uma interpretação equivocada, data venia, por violar frontalmente a lei. No caso concreto, todavia, o desemprego está cabalmente comprovado pela percepção do seguro-desemprego (fl. 20), sendo tal permitido pela Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativa (530.325.852-8 - 15/05/2008, fl. 19). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 210/211, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005612-69.2010.403.6103 - MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 27/29), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 30/31). Noticiado o restabelecimento do benefício (fl. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos, com radiculopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou no ano em maio de 2010 (resultado do exame de ressonância magnética da coluna lombar). A proximidade entre a data de início de incapacidade apontada no laudo pericial e a data do cancelamento administrativo, bem como a natureza da patologia e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença (fl. 17), corroboram a conclusão do perito judicial para maio de 2010. Assim, a cessação do auxílio-doença foi indevida. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fl. 15 e CNIS de fls. 52/53). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 541.238.168-1) a partir da data do cancelamento administrativo (31/07/2010 - fl. 17). Mantenho a decisão de fls. 30/31, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARILIO TRIGUEIRINHO **MAIS** Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005972-04.2010.403.6103 - MARGARETE APARECIDA PIRES ROSA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença, mas este não foi prorrogado (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 44/46), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 47). A parte autora requereu a realização de nova perícia, dessa feita com um psiquiatra (fls. 51/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, desde logo, a realização de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica produzida nos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Ademais, a medicina do trabalho é ramo da área médica mais capaz para dizer se uma doença ou um quadro patológico são capazes de limitar a capacidade laboral. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 44/46), o Perito Judicial diagnosticou Doença de Graves e depressão compensada com medicação, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 46, topo). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007039-04.2010.403.6103 - ANA MARIA RAMOS DA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora aduz que recebeu o benefício até o dia 03/09/2010 (fl. 12), mas que a incapacidade laborativa persistia. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 24/26), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 27/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de síndrome do túnel do carpo, com quadro de dor, diminuição da força, sensibilidade, destreza e coordenação das mãos, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa de

empregada doméstica. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a na data provável do atestado médico apresentado na perícia, qual seja, 27/09/2010 (resposta ao quesito nº 7 do Juízo e do INSS - fl. 26). Considerando-se a proximidade de tal data e a de cessação do NB de fl. 12, tenho como certo que deve haver o restabelecimento desde 03/09/2010 (fls. 12 e 11). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo o demonstra (fls. 50/51). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o NB 31/5391721080 desde a cessação, em 03/09/2010 (fl. 12) Mantenho a decisão de fls. 27/28, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. **Nome do(s) segurados(s):** ANA MARIA RAMOS DA CRUZ **Benefício Concedido** Auxílio-doença **Renda Mensal Atual Prejudicado** Data de início do Benefício - DIB 03/09/2010 **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000699-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000699-4) - NOELCI ALVES TUTUI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento do julgado. A CEF apresentou os cálculos e depositou em conta vinculada ao FGTS os valores. Instada a se manifestar sob pena de concordância, a parte autora não impugnou. É o relatório. Fundamento e decido. Isto posto, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DO JULGADO** nos termos do art. 475-R c.c. 794, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. **PRIC.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0008137-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005197-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.03.005197-3, em apenso. O embargado manifestou expressa anuência à conta do Embargante (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ante a anuência expressa do embargado à conta de liquidação do julgado apresentada pelo embargante, não existe lide quanto ao valor da execução, ensejando a procedência dos presentes embargos. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 228.791,49 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), em setembro de 2008 - fls. 05/09. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 1999.61.03.005197-3, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0000370-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000370-9) - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA SOARES DE AGUIAR TEIXEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o

procedimento cautelar, buscando estabelecer o critério de comprometimento de renda no teto de 30% já para o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário cuja revisão foi objeto nos autos principais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a liminar nos termos da decisão de fls. 30/31 Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação. Houve réplica. DECIDIDA presente ação tem o propósito de acautelar o processo principal - autos nº 2007.61.03.001012-0 - no qual foi discutida a relação contratual havida para a aquisição e financiamento do imóvel da parte autora. O contrato foi firmado sob o regime do Sistema de Amortização Constante. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 01 de setembro de 2005 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 604,94 - fls 11/20. A planilha de evolução do financiamento (fls. 105/110) indica que a prestação no mês de setembro de 2006 era de R\$ 604,94, e no mês de janeiro de 2007 tinha o valor de R\$ 599,73. Desta forma, houve um decréscimo, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Não caberia, tampouco, sustentar ter ocorrido capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa. Eis que a pretensão de restabelecer o comprometimento de renda inicial do autor, observando-se o limite de 30%, desborda integralmente da avença livremente estabelecida. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002137-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002137-0) - REINALDO ANTONIO LAMIN (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS em 09/02/2009, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a liminar pleiteada, determinada a citação do INSS e a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 76/78) foi concedida a liminar requerida (fls. 79/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS formulou quesitos complementares (fls. 121/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia mediante resposta aos novos quesitos formulados pelo INSS, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. A presente ação cautelar objetiva compelir a parte ré a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.910.659-0, até que se realize perícia nestes autos ou na ação de conhecimento a ser proposta. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Cumpre, então, avaliar cada um dos pedidos, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela

autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré.No tocante ao restabelecimento do benefício, impende analisar a função do processo cautelar frente à necessidade de resguardo à utilidade do objeto processo principal, correlacionando-os por meio dos requisitos da ação cautelar. Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (00048724820094036103), ficou reconhecido parcialmente o pedido da parte autora para manutenção do pagamento do auxílio doença a partir de 09/02/2009, tendo em vista que a pretensão deduzida naqueles autos foi de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Vale destacar a sentença ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença 505.910.659-0 à parte autora a partir da data cessação administrativa (09/02/2009 - fl. 24 - do processo cautelar em apenso). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 79/80 proferida na ação cautelar nº 00021374220094036103, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Ora, como a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, seus efeitos se estendem também quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora também se submete à extinção com resolução do mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença 505.910.659-0 à parte autora a partir da data cessação administrativa (09/02/2009 - fl. 24).Custas ex lege.Os honorários advocatícios foram fixados no processo principal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400650-60.1995.403.6103 (95.0400650-7) - SILVERIO PESTANA X MARIA REGINA ANDRADE MARTINS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE MARCIO MEDEIROS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO APARECIDO PORTES X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X ARISTIDES DOS SANTOS X ANTONIO INES X ROGERIO PAZZINI X ROBERTO DA SILVA X PAULO VIDAL DOS SANTOS X JOAQUIM LAUDELINO FELIX X JOAO GOMES MEIRELLES X CAMILO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VITORINO X MANOEL DE PAULA X MARCILIO DE MACEDO X MARIA JOSE ORIOLI X LAZARO MAURO VITORINO X LUIS MARIANO DE SOUZA X JOSE APARECIDO LEITE X JOAO BATISTA RAMOS X HERMINIO SALVADOR X FRANCISCO LAZARINI(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I) Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos de conferência de fls. 1227/1237, esclarecendo que os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 730/834 e 1148/1168 se mostram em perfeita consonância com o julgado. Aberta oportunidade para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria as mesmas permaneceram silentes. Assim, homologo os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 730/834 e 1148/1168, em relação aos autores CARLOS AUGUSTO VITORINO, GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVÃO, JOÃO APARECIDO PARTES, JOÃO GOMES MEIRELES, LAZARO MAURO VITORINO, LUIZ MARIANO DE SOUZA, MARIA REGINA ANDRADE MARTINS e ROGÉRIO PAZZINI, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Ante a anuência tácita dos co-autores HERMÍNIO SALVADOR e LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO com as informações de fls. 1207 (fl. 1221, item IV), dou por corretas as informações apresentadas pela CEF, nada havendo a ser executado em relação a ambos. Isto posto julgo extinto o feito em relação aos co-autores mencionados nos itens I e II, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.III) Quanto aos co-autores ANTÔNIO INÊS e JOSÉ APARECIDO LEITE, providenciem estes o correto número do PIS, data de nascimento e nome da mãe, a fim que a CEF possa efetuar novas pesquisas. Prazo: 10 (dez) dias.IV) No que concerne ao co-autor ARISTIDES DOS SANTOS, considerando os documentos de fls. 68/73, providencie a Caixa Econômica Federal a nova

pesquisa para localização da conta fundiária deste, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Providencie, ainda, a Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos extratos fundiários dos co-autores JOSÉ MARCIO MEDEIROS, CAMILO DOS SANTOS, MARCÍLIO DE MACEDO, MARIA JOSÉ ORIOLE e FRANCISCO LAZARINI, ou eventual(ais) termo(s) de adesão (Lei Complementar nº 110/2001) assinados por estes. Prazo: 20 (vinte) dias. P. R. I.

0000491-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.1999.403.6103 (1999.61.03.005661-2)) MANOEL AMANCIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o discutir o pagamento de prestações relativas ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. O processo seguiu em seus ulteriores termos, advindo julgamento monocrático em Primeira (fls. 331/351) e em Segunda Instâncias (fls. 441/452). Após o retorno dos autos, a CEF peticionou salientando que a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo a inequívoca aquiescência da ré (fls. 455/456). DECIDIDA questão submetida ao Judiciário foi dirimida por editos de mérito tanto em 1º como em 2º grau de Jurisdição, tendo-se operado a suma preclusão do julgado. Assim, exaurida a prestação jurisdicional quanto ao *meritum causae*, não cabe mais deliberar acerca da manifestação de vontade da parte autora, não havendo eficácia para a relação jurídico-processual a expressa renúncia ao direito em que se fundou a ação aforada. No entanto, tendo-se invertido a sucumbência por força do julgado proferido pelo Exmº. Desembargador Federal às fls. 441/452, somente restaria, na presente relação processual, o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em executar a verba honorária fixada naquele *decisum*. Daí porque a manifestação inequívoca da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em concordância com o pedido da parte autora, em todos os seus contornos (fl. 455 e 456), importa na renúncia ao crédito dos honorários advocatícios. De fato, ficou assente na petição de fl. 456 que a verba honorária seria satisfeita na via administrativa, com o que concordou expressamente a CEF. Por via de consequência, recebo a manifestação de fl. 455 como re-núncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos a renúncia manifesta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto aos honorários sucumbenciais (fl. 455) e, nos termos do artigo 749, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o cumprimento do julgado, pelo que determi-no a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e anotações cabentes na espécie. P. R. I.

0003014-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003014-2) - DANIEL DA SILVA PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença NB 560.195.713-0, indevidamente cessado pelo INSS, em 31/07/2007 (fl. 10). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Laudo pericial encartado (fls. 44/46), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autora. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou episódio depressivo moderado - CID F 32.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou ser compatível com abril de 2003, tendo fixado o agravamento da enfermidade em julho de 2007, fundamentado em atestado apresentado por ocasião da realização da perícia (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 45). A data fixada pelo laudo pericial para o agravamento da incapacidade (julho de 2007 - fl. 45) coincide com a da cessação administrativa do benefício (em 31/07/2007 - fl. 45), o que permite concluir que a cessação administrativa do benefício foi indevida, fazendo jus à parte postulante ao restabelecimento do seu benefício. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. NB 5601957130 DANIEL DA SILVA PINTO Situação: Ativo CPF: 886.823.908-68 NIT: 1.066.311.736-1 Ident.: 144105986 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 599593 AG. SANTANA PARAIBA/BNC Nasc.: 20/08/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2011 DAT : 25/03/2003 DIB: 14/08/2006 MR.BASE: 1.061,84 MR.PAG.: 1.061,84 DER : 14/08/2006 DDB: 16/08/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB 560.195.713-0 - 31/07/2007 - fl. 10). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 47/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003102-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003102-0) - APARECIDA DIVINO DE SOUZA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença nº 560.031.829-0, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência

do pedido. Houve réplica Apresentado o laudo pericial (fls. 67/69), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 70/71). Informada a implantação do benefício (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos para sentença É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de corrossões envolvendo 30-39% da superfície corporal - CID T 32.2; outro segmento cirúrgico especificado - CID Z 48.8 (histerectomia total com anexectomia), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que a data da instalação da enfermidade foi estimada após agosto de 2001, assim como a manifestação e agravamento, com fundamento em atestado apresentado na entrevista (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 69). Observo que a parte autora recebeu benefício previdenciário nº 560.031.82909, concedido em 03/05/2006 e cessado em 31/03/2007 (consulta CNIS anexa). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 17/28, 20/32 e consulta CNIS anexa). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença do benefício nº 560.031.829-0 a partir da data da cessação indevida (31/03/2007 - consulta CNIS anexa). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 70/71, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): APARECIDA DIVINO DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2007 Renda

Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008352-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008352-3) - DIOCLESIO MARTINS DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 20/03/1975 a 31/07/1986 como de tempo especial. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de benefício com total apurado de tempo contributivo em 25 anos, 10 meses e 15 dias - consoante verificado no Sistema Plenus CV3 - Dataprev. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Não houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no

salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - período de 20/03/1975 a 31/07/1986 - pressão sonora de 91,6 dB - fl. 39.o No campo 7se vê a reprodução da conclusão do LAUDO TÉCNICO, declinando o Engenheiro do Trabalho Mario Terumiti Shinye - CREA 40788/D como responsável, que assim descreve: o funcionário estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho [...] O ambiente é prejudicial à sua saúde e à integridade física de acordo com a Lei 6.514 e Portaria 3214 da NR 15 Anexo I. Não houve mudança no lay- out da empresa durante o período em que o funcionário exercia as suas atividades.Considerando-se que o nível de exposição demarcado foi de 91,6 dB, todo o intervalo indicado deveria ser tratado como especial. Deve-se ressaltar que, mesmo não estando o documento instruído com exemplar do Laudo Técnico, traz em seu bojo a transcrição da conclusão bem como indica especificamente o profissional responsável pelas medições da insalubridade atestada. Merece ser invocado, dada a peculiaridade do caso concreto em analogia com entendimento mais recente da Jurisprudência em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o entendimento de que o elemento de prova assim constituído é bastante para o fim a que se aspira, máxime por conter os dados da avaliação técnica e indicar, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições.De fato, vejam-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA

MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Bem assim, com base no artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciando livremente a prova constituída em todos os seus contornos e circunstâncias, este Juízo entende que resta plenamente suprida a corroboração técnica da insalubridade indicada. Por assim ser, o período ininterrupto de 20/03/1975 a 31/07/1986 deve ser considerado especial, embora não o tenha sido pelo INSS-Administração (fl. 51). Assim fica o intervalo considerado: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 20/3/1975 31/7/1986 4152,0 11 4 12 Coeficiente A converter: 4152,0 11 4 141,4 5812,8 15 10 29 Homem (dias) ANOS MESES DIAS INTERVALO 5813 15 10 29 E, em assim sendo, deverá haver acréscimo de 4 anos, 6 meses e 17 dias em seu tempo de serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar e determinar ao INSS que reconheça como atividade especial, unicamente, o período de 20/03/1975 a 31/07/1986, autorizando-se a conversão em comum com o fator de conversão de 40%. Por fim deverá rever o benefício NB 140.962.735-4 (fl. 49) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, acrescendo o montante de 4 anos, 6 meses e 17 dias e realizando as devidas alterações de conta. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DIOCLÉSIO MARTINS DE ALMEIDA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 16/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 20/03/1975 a 31/07/1986 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009771-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009771-6) - NORMA JEAN CURSINO ABALDE (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90 e FEV/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas

vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente

à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido.Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90 e FEV/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas despesas e os honorários ficam arbitrados igualmente e compensados entre si.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000824-4) - VALDILSO VIEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; FEV/89; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso.Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A

omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90,

através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido.Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; FEV/89; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002811-5) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de FEV/89. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à preliminar de saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC.Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos

índices do IPC relativo ao mês de FEV/89 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002825-5) - BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em 23/02/2007 - fl. 12. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e trâmite preferencial. Citado (fl. 46), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOO deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 - 29/04/1995 - a o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do

Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. DA ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade profissional do autor vem assim regrada no Decreto 53.831/64 - Anexo - item 2.5.6: ESTIVA E ARMAZENAGEM Estivadores, Arrumadores, Trab. Capatazia, Consertadores, Conferentes. Da mesma forma, assim estatua o Decreto 83.080/79 - Anexo II - item 2.5.4: TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos. Consoante fundamentado acima, a classificação por categoria profissional vigeu até 29/04/1995. Com base nisso e diante dos documentos de fls. 15 e 16, além de extrato do CNIS (em anexo), é possível reconhecer o enquadramento do autor na atividade profissional de estivador e, por incidência das normas acima transcritas, reconhecer o caráter especial do seguinte período: 01/09/1978 a 28/04/1995 (um dia antes do regime instituído pela Lei 9.032/95). Nesse contexto, tem-se como tempo comum o intervalo de 29/04/1995 a 20/05/2003 (fl. 16 e CNIS). Os períodos posteriores perseguidos com a ação, sempre sob o exercício de atividades de estiva, somente podem subsumir-se ao cômputo majorado por insalubridade se juridicamente assim puder classificar-se a exposição aos elementos barrilha e fosfina - fls. 17/36. A barrilha é o nome vulgar do carbonato de sódio (Na₂CO₃) e não consta do rol de substâncias tidas como insalubres no Decreto 3.048/1999, vigente nos períodos perseguidos. Já a fosfina pertence à classe dos inseticidas fumigantes, os quais estão previstos no Decreto 3.048/1999, Anexo II, item XIII - hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, havendo a previsão específica de inseticida destinado a cereais, como é o caso dos autos. Nos PPP acostados às fls. 20/36 a fosfina foi identificada em níveis superiores à tolerância, de modo que merece ser reconhecido o direito à contagem especial. Assim, deve ser contado como tempo especial os intervalos de 24/06/2003 a 05/02/2007. Deve-se ressaltar que, mesmo não estando os documentos instruídos com exemplares do Laudo Técnico, trazem em seu bojo a transcrição da conclusão bem como indicam especificamente o profissional responsável pelas medições da insalubridade atestada. Merece ser invocado, dada a peculiaridade do caso concreto em analogia com entendimento mais recente da Jurisprudência em relação ao Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, o entendimento de que o elemento de prova assim constituído é bastante para o fim a que se aspira, máxime por conter os dados da avaliação técnica e indicar, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições. De fato, vejam-se os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Bem assim, com base no artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciando livremente a prova constituída em todos os seus contornos e circunstâncias, este Juízo entende que resta plenamente suprida a corroboração técnica da insalubridade indicada. Assim ficam os intervalos comprovados de contribuição do autor: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 29/4/1995 20/5/2003 2944,0 8 0 224/11/1976 29/4/1977 CNIS 177,0 0 5 26 TOTAL: 3121,0 8 6 17 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 1/9/1978 28/4/1995 6084,0 16 7 2824/6/2003 5/2/2007 1323,0 3 7 13 Coeficiente A converter: 7407,0 20 3 111,4 TOTAL: 10369,8 28 4 21 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13491 36 11 6 Constata-se dos quadros acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado até a data do requerimento administrativo, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 1/9/1978 a 28/4/1995 e de 24/6/2003 a 5/2/2007 autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum de 29/4/1995 a 20/5/2003 e de 4/11/1976 a 29/4/1977. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 23/02/2007, data do requerimento administrativo - fl. 12. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 23/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 1/9/1978 a 28/4/1995 e de 24/6/2003 a 5/2/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE,

0003006-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003006-7) - LUIZ ROBERTO CABRAL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 529.560.324-0, indeferido pelo INSS em 25.03.2008 (fl. 21), sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Reiterado o pedido de tutela, ante o agravamento do quadro clínico do autor (fls. 30/33), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 34). Encartado laudo pericial (fls. 46/49). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Hipertensão arterial sistêmica (HAS) e seqüela de AVC, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa (resposta aos quesitos nº 6 e 7 do INSS - fl. 49 e quesito nº 1 do Juízo - fl. 48, tendo afirmado, em relação à hipertensão arterial, que esta se instalou há vários anos (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 48). Entendo que não há prova de incapacidade para os atos da vida civil apenas na resposta dada ao item 1, vez que apenas há aposição de sim, sem especificação (fl. 48), quando muitas foram as indagações do Juízo no mesmo quesito (fl. 23) e não houve separação da resposta. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em 27/06/2008, data do AVC (resposta ao quesito nº 13 - fl. 49). A proximidade entre a data fixada pelo laudo pericial para início da incapacidade (27/06/2008 - fl. 49) e a data do indeferimento administrativo (25/03/2008 - fl. 21) indica ter sido indevido o indeferimento, até por conta da natureza dos males (hipertensão sistêmica, esta a provável causa do acidente vascular cerebral). Observo que a parte autora estava em tratamento por apresentar hipertensão arterial em 14/12/2007, conforme atestado médico firmado por médico do Trabalho (fl. 16) e solicitações de exames (fls. 17/20), permitindo concluir que desde aquela data o autor já apresentava incapacidade laborativa. Qualidade de segurado, carência e início da incapacidade: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o motivo do indeferimento administrativo é a não constatação da incapacidade laborativa. A consulta recolhimentos no sistema CNIS informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições como empregado em 10/02/1978, na empresa INBRAC, tendo contribuído, nesta qualidade até 30/11/1990, apurando-se um montante global de mais de dez anos de contribuição e, em razão disso, cumprido o requisito carência (art. 27, II da LBPS). Informa, ainda, a consulta CNIS anexa, que parte autora retomou os recolhimentos de contribuições previdenciária como contribuinte individual em janeiro de 1991, tendo efetuado contribuições intermitentes nos anos de 1991, 1999, 2001, 2001, 2003, 2004, 2005. O autor contribuiu até março de 2005 e, por contar com mais de 120 contribuições (sem perda de qualidade de segurado no período de 1978 a 1990), manteria a qualidade de

segurado até 16 de maio de 2007. Todavia, a parte autora voltou a verter contribuições como contribuinte individual antes da data fatal, tendo efetuado contribuições relativas a fevereiro e março de 2007. Assim, a qualidade de segurado da parte autora, se estende até 16 de maio de 2009, nos termos do art. 15, 1º da LBPS. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito judicial deixou assente que a patologia que a incapacidade da parte autora iniciou-se com a ocorrência do AVC, em 27/06/2008, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurado, demonstrando ter sido indevido o indeferimento administrativo em 25/03/2008), uma vez que o autor comprovou que vinha cumprindo tratamento médico desde o mês de dezembro de 2007. Logo a conclusão: a enfermidade não é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é posterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Além do mais, o histórico contributivo é amplamente favorável. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (NB 529.560.325-0 - 25/03/2008 - consulta CNIS anexa) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (12/08/2008 - fl. 49). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 34, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUIZ ROBERTO CABRAL Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/03/2008 e 12/08/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9) - FABIANA MATIAS FELICIANO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença nº 505.478.932-0, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/54), foi deferida a antecipação da tutela (fls.

55/56).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decidido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de retocolite e depressão psíquica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa.Quanto à data de início da incapacidade o perito estimou em 2006 (quesito 4 do Juízo - fl. 53), tendo afirmado que em maio de 2008 a parte autora estava incapacitada para o trabalho em decorrência de retocolite, baseando-se em Laudo de Vídeo Colonoscopia de fls. 23/24, datado de 25/05/2008 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 54).Observo que a parte autora recebeu benefício previdenciário nº 505.478.932-0 concedido em 18/02/2005 e cessado em 08/07/2005 (consulta CNIS anexa). Considerando que a incapacidade remonta a 2006 nos termos do esclarecimento prestado pelo perito, não se poderia afirmar ter havido perda da qualidade de segurado quando da incapacitação pela retocolite, em 2008, nem há elementos para supor que esta remonta ao tempo da cessação. Por tal ensejo, diante da estimativa não cabal do expert, fixo a data de início em 01/01/2006. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício o demonstram (fls. 30/36 e 73/80). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter à parte autora o benefício de auxílio-doença do benefício nº 505.478.932-0 Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 55/56, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s)

segurados(s): FABIANA MATIAS FELICIANO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006363-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006363-2) - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A presente ação tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a alegada incapacidade laborativa do autor seja total e permanente ou parcial e temporária. Consoante se vê dos documentos de fls. 107/120, ostenta o mesmo objeto da ação autuada sob número 0068657-74.2006.4.03.6301, em que litigam as mesmas partes, no Juizado Especial Federal da Capital. DECIDO Embora seja de sabença que a coisa julgada somente produz seus efeitos sobre o quadrante fático delineado no processo, à luz dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido e causa de pedir), fato é que não se pode conceber, no presente caso concreto, tenha havido uma possível modificação da situação fática da autora apenas para que se lhe dê mais de uma oportunidade de receber o benefício previdenciário, sendo que não logrou êxito em ação anterior já transitada em julgado. Agride absurdamente o ordenamento jurídico pretensões como a presente, bem como o ajuizamento de ações em varejo. A causa de pedir externada nestes autos é a mesma veiculada na ação mais antiga, de número 0068657-74.2006.4.03.6301, coincidindo fundamentos de fato e de direito, sempre perseguindo-se a concessão dos referidos benefícios com base na alegada incapacidade laborativa. E mais: tanto o quadrante fático não mudou que ambos os laudos (fls. 70/73 e 113/120) salientam os mesmos males e cirurgia de entrapação diafragmática (fls. 71 e 114), sendo que o laudo dos presentes autos, tendo constatado a incapacidade, não salienta ter havido agravamento posterior à refiliação (fls. 71/73). Não há que se ter ingenuidade na análise de tal quadrante, mormente porque a coisa julgada é uma exigência de pacificação social de alicerce constitucional. Ademais, o CNIS demonstra que a parte autora voltou a recolher uma vez em 01/2007 e duas vezes entre 11/2007 e 12/2007, pagando suas contribuições com atraso ou até mesmo antecipação, e poucas outras - maior parte com considerável atraso - em 2008, o que está a demonstrar que apenas voltou a recolher para formular novo requerimento administrativo (fl. 13) em 2008 e, assim, tentar burlar o óbice da coisa julgada, qual houvesse, de fato, um novo quadrante fático. E, se houvesse, o expediente militar em desfavor da postulante, na medida em que poderia haver decisão pela perda da qualidade de segurado. A repetição do libelo, já submetido ao Judiciário em processo distinto, constitui efetiva coisa julgada, porquanto há identidade de partes, causa de pedir e objeto. Diante do exposto, reconheço a coisa julgada operada na ação de nº 0068657-74.2006.4.03.6301 e, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Revogo a decisão de fls. 78/79. Comunique-se. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006778-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006778-9) - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 5309821364), mas este foi cessado pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 62/65), foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas (fls. 70/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou diabetes mellitus, lombalgia e dor no ombro direito (fl. 64, quesito 1 do INSS), concluindo haver incapacidade temporária da parte autora para exercer atividades laborativas (fl. 65). A perícia realizada diagnosticou que a incapacidade temporária da parte autora remonta à data do primeiro benefício percebido (quesito 13 do INSS - fl. 64), salientando que seria possível afirmá-la existente quando da cessação (quesito 14 do INSS - fl. 64). A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fl. 93). Deve haver o restabelecimento do benefício desde 28/08/2008, data em que foi cessado (HISCREWEB), devendo o INSS e a parte autora observar que o benefício, no momento, encontra-se suspenso por motivo de não saque. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.591.055-4) a partir de 28/08/2008 (data do cancelamento administrativo - v. fundamentação). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 70/71, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6) - SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS, em 23/09/2008 (fl. 19 e INFEN). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 35/45), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais trata-se de pedido de restabelecimento de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença de Ebstein - cardiopatia grave, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou em outubro de 2007, data do início do benefício (resposta ao quesito nº 13 do Juízo e INSS - fl. 37). Dada a proximidade entre a data do laudo pericial (27/11/2008 - fl. 38) e da cessação administrativa do benefício (em 14/08/2008), aliada à natureza da patologia apresenta pela parte autora, é possível concluir que a cessação administrativa do benefício foi indevida (FL. 19), e que o mal permanecia sintomático (fl. 38). NB 5315436450 SELMA APARECIDA VIRGILIO Situação: Cessado CPF: 071.298.538-75 NIT: 1.233.293.404-0 Ident.: 00225087443 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 549620 LOTERICA DO NICO Nasc.: 04/01/1970 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO EM 12/09/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 09/2008 DAT : 22/07/2008 DIB: 06/08/2008 820,14 MR.PAG.: 820,14 DER : 06/08/2008 DDB: 14/08/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 28/09/2008 Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (NB 531.543.645-0 - 28/09/2008 - fl. 18). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 46/47, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s)

segurados(s): SELMA APARECIDA VIRGÍLIO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/09/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008641-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008641-3) - ROSA MARIA ALVES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; ABR/90 e FEV/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a

medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; ABR/90 e FEV/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores

apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e os honorários advocatícios serão divididos igualmente e compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009424-0) - ADAILTON SILVA PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; FEV/89; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda

constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; FEV/89; MAR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada IMPROCEDENTE. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o

desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009575-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009575-0) - ANTONIO SINVAL PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 07/07/2003 com pedido administrativo para concessão do benefício (fl. 12), que foi indeferido sob o argumento de não existir incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e perícia médica, e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo pericial médico às fls. 48/50. Encartado estudo social (fls. 52/58), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 61/62). Parecer do MPF pela procedência (fls. 82/83). É o relato do necessário. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental leve e epilepsia, capazes de gerar incapacidade total e permanente para a vida laboral. Malgrado haja possibilidade de tratamento, asseverou o perito que não terá recuperação para exercer atividade remunerada (fl. 49, quesito 2 do Juízo), além de apresentar restrições intelectivas para a prática de atos da vida civil (fl. 49, quesito 1 do Juízo), incompatível com vida laboral produtiva. O autor, inclusive, foi interditado judicialmente (fl. 117). Neste passo, o conjunto de males identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 49). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de PENSÃO POR MORTE da mãe do autor (fls. 97 e 54), no valor mínimo. E a idade está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela MÃE da parte autora, pessoa idosa (fls. 54 e 97), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Para este Magistrado, tanto mais se supere o montante de do salário mínimo, mais restritiva deverá ser a análise do julgador; se este patamar for superado em pouco, a análise do julgador deverá ser mais branda, a ponto de buscar atingir sempre, num caso ou noutro, o verdadeiro escopo tutelar do dispositivo constitucional (art. 203, IV da Constituição), com a sapiência de que a excepcionalidade e a ausência de contrapartida de financiamento recomendam zelo na análise.Excluída a pensão da mãe da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é

inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua mãe, além do irmão menor de 21 anos (fl. 54). A casa da família é própria, mas está em condições precárias de habitação (fl. 54), além de conter móveis antigos e mal conservados (fl. 57). Além de em concreto estar presente a miserabilidade, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080> Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 07/07/2003, e que a mãe da parte autora - pensionista - completou 65 anos apenas em 16/12/2008, data em que se lhe haveria de aplicar o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso para que a renda fosse excluída do cômputo familiar, tenho que essa data deva ser a de início do benefício. Portanto, a DIB deve ser fixada em 16/12/2008 (data em que a mãe do autor completou 65 anos, passando a ser aplicável a exclusão pretendida pelo Estatuto do Idoso no parágrafo único do art. 34). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora ANTONIO SILVAL PEREIRA a partir de 16/12/2008, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão de fls. 61/62, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO SILVAL PEREIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 16/12/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz MARIA ROSA PEREIRA MANOEL Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475. Intime-se o MPF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000704-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000704-9) - CLAUDIR DE PAULA (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o

Julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas

pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias despesas e os honorários ficam igualmente arbitrados e compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000865-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas

contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º

189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90 a demanda há de ser julgada PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da inconstitucionalidade declarada na ADI 2736 da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001055-3) - SHEILA MARIA BRANCO CUNHA LEITE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de médica. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: 03/01/1983 a 01/12/1988 (Amico) e o período de 27/04/1987 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, antes da criação do quadro de servidores estatutários submetidos a regime próprio de previdência. A inicial foi instruída com

documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, os períodos de 03/01/1983 a 01/12/1988 (Amico) e de 27/04/1987 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 18 e 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista (fls. 18/21). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pelo autor está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Vê-se da CTPS de fl. 18/21 que estão comprovados os períodos postulados, devendo haver a adequação para que não haja concomitâncias. Por assim ser, considero-os do seguinte modo: de 03/01/1983 a 26/04/1987 (Amico) e de 27/04/1987 a 18/12/1992 (PMSJC) (fls. 18 e 21). Verifico, ademais, que os PPPs de fls. 23/24 e 59/60 comprovam o que pretendido, dando certeza sobre a incidência da autora no Anexo do Decreto 53831/64, código 2.1.3. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,20 do período de 03/01/1983 a 26/04/1987 (Amico) e de 27/04/1987 a 18/12/1992 (PMSJC), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0) - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº

10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco

depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90; MAIO/90; JUN/90; JUL/90; JAN/91; FEV/91 e MAR/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas despesas e os honorários ficam igualmente arbitrados e reciprocamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004916-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004916-0) - AGNALDO HARO (SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais no montante de dez vezes o valor mensal do benefício de Auxílio-doença. Relata ter recebido benefício auxílio-doença 560.796.988-2 (fl. 18), cessado pelo INSS, sob a

alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/45), foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de esquizofrenia, em tratamento regular, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. O perito judicial observou que o tratamento instituído é e está eficaz e que o periciando está trabalhando (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - fl. 44). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006788-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006788-5) - LUIZ ANTUNES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 76), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício

para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do

RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no

interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008345-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008345-3) - SELMA ROSA FERNANDES DE MELO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de médica. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial no seguinte período: 08/11/1984 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fl. 07), antes da criação do quadro de servidores estatutários submetidos a regime próprio de previdência. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, o período de 08/11/1984 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 07 e 23). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo.

Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista (fl. 23). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina,

odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pelo autor está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Vê-se da CTPS de fl. 07 que estão comprovados os períodos postulados. À luz do princípio da correlação (art. 460 do CPC), deve a parte autora ser contemplada em tanto quanto postula e não mais. Verifico, ademais, que o PPP de fls. 52/53 comprovam o que pretendido, dando certeza sobre a incidência da autora no Anexo do Decreto 53831/64, código 2.1.3. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,20 do período de 08/11/1984 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 07 e 23), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000526-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000526-2) - VALDEMIR ANTONIO BENEDITO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma ter formulado o requerimento administrativo do benefício em 06/04/2009 (fl. 20), indeferido este por não atendimento ao requisito de miserabilidade objetiva. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Laudo médico às fls. 52/54. Estudo Social juntado às fls. 73/77. Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 78/81. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de deficiência motora severa dos membros superior e inferior direitos, sendo incapaz de praticar tarefas habituais como andar, agachar, escrever, correr, levantar cargas, assim como exercer toda e qualquer atividade laboral, o que decorrente de trauma da coluna cervical provocada por projétil de arma de fogo (fl. 54, comentários). Além disso, é portador de HIV e hepatopatia causada pelo vírus da Hepatite C (fl. 54), além de ser dependente químico em processo de recuperação (fl. 54, quesito 5 do Juízo). Neste passo, os males identificados não permitem vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 54). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor mínimo (fl. 332). O marido da autora é nascido pessoa idosa com mais de 65 anos (fl. 333). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria da mãe da autora, como bem ressaltado na decisão de fls. 78/81, que adoto como razão de decidir, então não há dúvidas de que o demandante satisfaz o requisito de miserabilidade. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Por tal razão, saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região:SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080>Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do

direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora VALDEMIR ANTONIO BENEDITO, com vigência a partir da data de 06/04/2009 (fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 78/81, confirmando-a. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VALDEMIR ANTONIO BENEDITO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/04/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir de 01/10/2009, data do requerimento administrativo do procedimento denegado. Argumenta que a atividade de professor está sob o regramento da Lei 11.301/2006 em que se enquadra nas funções de magistério. Cita, também, que a Lei defluiu do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDO** Vejamos os dispositivos do Ordenamento Jurídico pertinentes ao caso em apreciação. **LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006** Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Da Constituição Federal, temos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)[...]III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...] 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...]Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério.Foram arrebanhados os seguintes documentos: Vínculo de emprego - CTPS - Stela Maris N. Lopes Vieira - Escola Infantil - Auxiliar de Professora - 01/03/1983 a 01/05/1985 - fl. 15.o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 18/19 Atividades: ministrar aulas, preparar aulas e atividades dos alunos, registros pedagógicos, elaboração de projetos pedagógicos. Vínculo de emprego - CTPS - Escolinha Infantil Tia Stela SC Ltda - Escola Infantil - Auxiliar de Professora - 02/05/1985 a 16/12/1985 - fl. 15.o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 22/23 Atividades: ministrar aulas, preparar aulas e atividades dos alunos, registros pedagógicos, elaboração de projetos pedagógicos. Vínculo de emprego - CTPS - Escola Monteiro Lobato SC Ltda - Ensino - Auxiliar de Professora - 13/02/1986 a 31/03/1999 - fl. 16. Vínculo de emprego - CTPS - Escola Monteiro Lobato SC Ltda - Ensino - Professora de Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) - 01/02/2000 em diante - fl. 16.o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 24/25 13/12/1986 a 14/04/1986: ministrar aulas, preparar aulas e atividades dos alunos, registros pedagógicos, elaboração de projetos pedagógicos. 14/04/1986 a 31/03/1999: ministrar aulas, preparar aulas e atividades dos alunos, registros pedagógicos, elaboração de projetos pedagógicos. 01/02/2000 a 18/11/2009 (data de emissão do documento): ministrar aulas, preparar aulas e atividades dos alunos, registros pedagógicos, elaboração de projetos pedagógicos.De se destacar que o Diploma de Licenciatura em Pedagogia (fl. 55) não vincula o reconhecimento da atividade de magistério apenas a partir de sua emissão. Na verdade, as funções de magistério devem sempre ser reconhecidas diante de suficiente comprovação da atividade ínsita de lecionar, de desdobrar-se nas variadas funções de ensino e orientação aos alunos no âmbito da vida escolar.De fato, não raro professoras e professores dedicam-se anos a fio ao mister de edificar a sociedade em seu pilar mais valioso, nem sempre à sombra de um título universitário cuja ausência, diga-se, não os impediu de bem formar e informar os alunos sob sua responsabilidade.Vejam-se os seguintes arestos, bastante elucidativos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. ART.56 DA LEI 8.213/91. MAGISTÉRIO. MEIOS DE PROVA.I - Conforme dados do CNIS e certidões emitidas por órgão público, a autora ingressou, em 01.04.1983, na Prefeitura Municipal de Selvíria, na função de professora, desenvolvendo desde então, as atividades de magistério no ensino fundamental. Sendo assim, a comprovação para habilitação ao exercício do magistério decorre da própria aprovação em concurso público para o cargo, sendo desnecessária a apresentação de diploma universitário contemporâneo, mormente a antiguidade do termo inicial do vínculo empregatício, época em que o efetivo exercício profissional do magistério nem sempre decorria de formação específica.[...](Processo AC 200860030013882 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1562053 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2499 Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 01/06/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. LEI N. 11.301/2006. ADIN N. 3772-2. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS.1. Em face da Emenda n. 20, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada pelo art. 201, 8º, da Constituição Federal. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.2. Conforme a orientação do STF, quando do julgamento da ADIN n. 3772-2 (DJ de 27-03-2009), manejada contra o art. 1º da Lei n. 11.301/2006, a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o

atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.3. Tendo sido comprovado que a autora exerceu atividades de magistério em período superior a 25 anos, tem ela direito à conversão do respectivo benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial de professor, cuja renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, (Decreto n. 3.048/99, art. 39, IV, c), sendo este último apurado em conformidade com o art. 32, I, do aludido Diploma legal.4. Os efeitos financeiros da aludida revisão devem retroagir à data do requerimento do benefício em curso, eis que a Lei n. 11.301/2006, submetida ao crivo do STF, veio apenas aclarar as atividades passíveis de enquadramento nas funções de magistério, não se cogitando da aplicação retroativa de direito novo. (Processo AC 200370090112160 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009 Data da Decisão 11/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009)Computando-se os períodos comprovados pelos documentos hauridos com a instrução, tem-se:PERÍODOS DE MAGISTÉRIO (dias) ANOS MESES DIASInício Fim 1/3/1983 1/5/1985 793,0 2 12/5/1985 16/12/1985 229,0 0 7 1513/2/1986 31/3/1999 4795,0 13 1 191/2/2000 18/11/2009 3579,0 9 9 18 TOTAL 9396,0 25 8 21Nesta ordem de ideias, a parte autora tem assentado o direito de contagem diferenciada do tempo de serviço no exercício de funções de magistério.A procedência do pedido se impõe para se reconhecer o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde o requerimento administrativo indeferido.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR para a parte autora - NB 151.153.498-0, desde a data do requerimento administrativo - 01/10/2009 (fl. 60), devendo considerar como tempo de contribuição 25 anos, 08 meses e 21 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): SANDRA MARA DA SILVA GARCIABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição de ProfessorRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 01/10/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001855-67.2010.403.6103 - JULIO CESAR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 536.246.905-0), mas este foi cessado pelo INSS EM 10/09/2009. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/41), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 42/43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou lombalgia, transtorno de disco intervertebral com radiculopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa (fls. 41). A perícia realizada diagnosticou que a data do início da incapacidade total temporária da parte autora não pode ser afirmada com segurança, em razão de ter havido períodos de melhora e piora do quadro (quesito 14 do Juízo e do INSS - fl. 41), salientando que seria possível afirmá-la existente quando da cessação somente com exame realizado à época, em razão dos motivos explicitados na resposta do quesito nº 14 (quesito 15 do INSS - fl. 41). Na ausência de elementos que indiquem o início da incapacidade, assumo que esta deva ser fixada em 20/04/2010 (data do exame): **DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fl. 62). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 20/04/2010 (data do laudo pericial - fl. 39). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 42/43, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JÚLIO CESAR PEREIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/04/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002295-63.2010.403.6103 - JOSE SERGIO GUIMARAES PAES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende incluir como tempo de trabalho em condições especiais o período de 05/03/1997 a 22/07/2009, de modo a revisar a renda mensal para o coeficiente de 100%, desde a concessão, com todas as diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como

se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja

computado como tempo de serviço especial o período de 05/03/1997 a 22/07/2009. O INSS já reconheceu todos os intervalos de tempo especial indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, à exceção do período pleiteado na ação - fl. 24. No entanto, o período de tempo perseguido não encontra integralmente eco nas provas produzidas. Consoante o documento de fls. 19/20, a parte autora esteve sob ruídos de 85 dB de 01/11/1994 a 31/03/2001 (fl. 19-vº). Ocorre que 06/03/1997 a 17/03/2003 esteve vigente o limite de 90 dB, que passou a 85 dB a partir de 18/03/2003. Assim, somente em parte esteve o autor sob pressão sonora insalubre, nos termos da normatização vigente em cada momento. Veja-se o quadro abaixo:

PERÍODO	Só 80 dB	Só 90 dB	Ruído	ESPECIAL	Abrange	Fl(s)	19vº
01/11/1994 a 31/03/2001	1487	80	85	856	80	1198,4	1487
01/04/2001 a 22/07/2009	716	90	85	856	80	3246,6	716

Abraço 90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003 --- 80 dB, 90 dB 85 dB de 18/03/2003 em diante --- E 85 dB TOTAL 2685,4 7 4 8 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s)

PERÍODO De 01/04/2001 --- Só 80 dB A 22/07/2009 --- Só 90 dB Ruído: 91 dB --- Abraço Fl(s). 19vº --- 80 dB e 90 dB --- Só 85 dB Níveis de pressão sonora: 716 90 ESPECIAL 1002,4 Abraço 2319 85 ESPECIAL 3246,6 90 dB e 85 dB 80 dB até 05/03/97 --- Abraço 90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003 --- 80 dB, 90 dB 85 dB de 18/03/2003 em diante --- E 85 dB TOTAL 4249 11 7 19 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s)

Eis que de 06/03/1997 a 31/03/2001 o autor exerceu atividade COMUM. A partir de 01/04/2001, com o aumento do ruído para 91 dB, até o dia 22/07/2009 (data de emissão do PPP), trabalhou em condições ESPECIAIS. Portanto, do intervalo pleiteado na inicial, tem direito ao reconhecimento como tempo especial o período de 01/04/2001 a 22/07/2009. Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não comprovou a insalubridade das atividades exercidas integralmente no período perseguido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 01/04/2001 a 22/07/2009. Por fim deverá rever o benefício NB 150.140.612-1 (fl. 25) desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, utilizando-se o coeficiente de 40% para dita conversão. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ SÉRGIO GUIMARÃES PAES Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 28/07/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/04/2001 a 22/07/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003960-17.2010.403.6103 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maio-res salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período con-tributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pre-tensão, além de aduzir preliminar de prescrição. É o relatório. DECIDO. Mérito. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença, concedidos 25/02/2005 (fl. 18) e 01/04/2006 (fl. 19). Verifica-se das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 18) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 543,73 so-bre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,91, resultando R\$ 494,79. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribui-ções inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos dede de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplica-da a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vi-er a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Re-gime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o pe-ríodo contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Reverso entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. E-quivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período

contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...). 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provisão ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revisto segundo a fundamentação supra. Entretanto, o que se verifica é que, tendo a ação sido ajuizada em 28/05/2010, TODA E QUALQUER PARCELA ANTERIOR A 28/05/2005 restará fulminada em sua exigibilidade pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da LBPS). No que diz respeito ao benefício NB 31/5055014772, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo (v. PLENUS em anexo). Por tal razão, faz jus a parte autora a quanto postula. Já no que diz respeito ao benefício 31/532951852, este foi gerado com base na média dos salários do benefício anterior (NB 31/5055014772), mas não foi feita a adequação dos reflexos da revisão do NB anterior - nesta sentença determinada e susmencionada - sobre ele. Por tal razão, deve haver a revisão da RMI do NB 31/532951852 para que se adeque à revisão anteriormente processada no NB 31/5055014772, tendo em vista que aquele foi concedido com base no art. 36, 7º do Decreto 3048/99, com razão, com base na evolução da RMI do NB precedente (v. PLENUS em anexo). Embora tal não conste às claras do pedido (fl.08/09), analiso a questão do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de pedido comum, por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado (art. 36, 7º do Decreto 3048/99) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp n.º 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, in-ciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença previdenciário.É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.Não merece acolhimento quanto ao art. 29, 5º da Lei 8213/91.Dispositivo:Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 31/5055014772, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, bem como para aplicação do reflexo de dita revisão sobre o NB 31/532951852, com modificação de sua RMI, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, limitando-se as parcelas atrasadas a 28/05/2005, por obra da prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004869-59.2010.403.6103 - ZILDENE MARTA GONCALVES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP177583E - MAURICIO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer

atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS, em 25/11/2008 (fls. 11 e 17). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 45/47), foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 48/49). Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e obesidade não especificada (fl. 46), salientando uma incapacidade parcial, decorrente da obesidade (fl. 46, quesito 11 do autor), o que estaria a depender de tratamento com um endocrinologista. SEM EMBARGO, SALIENTOU QUE NO EXAME CLÍNICO E NOS ATESTADOS NÃO HÁ DADOS QUE INDICASSEM COMPLICAÇÕES INCAPACITANTES ATUAIS (fl. 47, quesito 3 do Juízo). Deve ser ter em mente que o perito salientou que houve regressão do mal psiquiátrico (fl. 46, quesito 6 do autor), e que a enfermidade psiquiátrica não apresenta gravidade compatível com incapacidade laboral (fl. 46, conclusão). No mais, salientou com clareza o perito do Juízo que o benefício foi cessado por incapacidade psiquiátrica, não havendo critérios clínicos para indicar incapacidade por este motivo, a partir de novembro de 2009 (fl. 47, quesito 14 do INSS). Quanto à dor lombar e a à obesidade, salientou que não haveria dados técnicos para indicar a data ou período de instalação ou agravamento (fl. 47, quesito 4 do Juízo). Observo que em sucessivas passagens do laudo pericial, não teve o expert condições de definir, com segurança, a data de início da incapacidade, o que seria perfeitamente possível à luz da história clínica, da natureza da doença, dos atestados juntados e outras avaliações feitas, apenas ressaltando que o mal psiquiátrico não era incapacitante (pois havia regredido). Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo, o que seria em 10/09/2010: DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) A questão merece melhor análise. Qualidade de segurado: Não há dúvida de que a perda de qualidade de segurado provocada justamente pela incapacidade laboral não obsta a

concessão do benefício. Todavia, o caso presente é outro, à luz das bem lançadas conclusões do parecer médico. Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Nesse sentido, observo que a parte autora recebeu seu benefício até 25/11/2008 (fl. 11), e que a perícia não definiu a incapacidade pelas dores lombares. Por assim ser, haverá caso de perda da qualidade de segurado, vez que esta se manteve até 01/2010. Inequívoca, portanto, a perda da qualidade de segurado. Deve-se ressaltar que a Previdência Social somente se ocupa de atuar como um Seguro Social, sob proteção de uma cláusula securitária básica. Por assim ser, o estabelecimento de um período de graça findo o qual se perderá a qualidade de segurado - similar ao que ocorre com um seguro privado, após o último pagamento continua a haver a cobertura por certo tempo contratualmente definido -, é o que realiza o princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória neste feito proferida. Comunique-se. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005622-16.2010.403.6103 - BENEDITO ANANIAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O autor aduz que deu entrada em requerimento administrativo, em 23/01/2010, e que o perito médico do INSS não apreciou a questão, determinando que o mesmo juntasse prontuários médicos. Ademais, salienta que em momento posterior a incapacidade fora reconhecida, mas não fora gerado o benefício por problemas críticos no sistema. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 44/46), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de fratura do fêmur - CID T 93.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou na data do procedimento cirúrgico realizado em 31/03/2010 (resposta ao quesito nº 7 do Juízo e do INSS - fl. 46). Todavia, observo que o autor demonstrou requerimento de benefício por incapacidade perante a autarquia previdenciária, mas não comprovou o indeferimento administrativo, tendo em vista que o documento de fl. 29 informa que não houve comparecimento para concluir exame pericial (fls. 29, 63/64). Sem embargo, o documento de fls. 13 demonstra o comando DE, datado de 23/01/2010, o que assumo ser, de fato, a data do exame, tal qual narrado na exordial (fl. 02, verso). Sendo a data de incapacidade posterior à data do requerimento administrativo, quanto mais porque o perito a fixou objetivamente, em dado concreto (o procedimento cirúrgico), tenho por correto e seguro fixar a DIB do benefício em 31/03/2010. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo o demonstra (fls. 13/17). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de 31/03/2010. Mantenho a decisão de fls. 47/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): BENEDITO ANANIS PEREIRA DE ALMEIDA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005780-71.2010.403.6103 - LAERCIO GOMES DOS SANTOS (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90 e JAN/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e

não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado

em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; FEV/89; MAR/90; ABR/90 e JAN/91 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias despesas e os honorários ficam igualmente arbitrados e reciprocamente compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-56.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; ABR/90; MAIO/90 e JUN/90. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE

n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de

44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89; ABR/90; MAIO/90 e JUN/90 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas despesas e os honorários ficam arbitrados igualmente e compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-14.2011.403.6103 - ANA MARIA MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à ré que efetue o pagamento das Gratificações de Qualificação - GQ nível III e GQ nível II, sucessivamente, desde a data da vigência da Lei de nº 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive o 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Em despacho inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré. À folha 78, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação. A união concordou com o pedido (fl. 79). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu,

depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da União (fl. 79), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários ante a gratuidade processual bem como não houve formalização da a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005661-96.1999.403.6103 (1999.61.03.005661-2) - MANOEL AMANCIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o discutir o pagamento de prestações relativas ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. O processo seguiu em seus ulteriores termos, advindo julgamento monocrático em Primeira (fls. 135/139) e em Segunda Instâncias (fl. 194). Após o retorno dos autos, a CEF peticionou salientando que a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo a inequívoca aquiescência da ré (fls. 197/198). DECIDOA questão submetida ao Judiciário foi dirimida por editos de mérito tanto em 1º como em 2º grau de Jurisdição, tendo-se operado a suma preclusão do julgado. Assim, exaurida a prestação jurisdicional quanto ao *meritum causae*, não cabe mais deliberar acerca da manifestação de vontade da parte autora, não havendo eficácia para a relação jurídico-processual a expressa renúncia ao direito em que se fundou a ação aforada. Considerando que o julgado proferido pelo Exmº. Desembargador Federal à fl. 194, decidiu pela perda do objeto da ação em decorrência do julgamento proferido na ação principal, nada mais há a decidir nestes autos, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e anotações cabentes na espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401705-85.1991.403.6103 (91.0401705-6) - CELSO PEREIRA COBRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução proposta por CELSO PEREIRA COBRA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), qualificados nos autos, em decorrência de condenação para repetição de indébito de empréstimo compulsório. Às fls. 480/481, a União Federal sustentou a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado e a data do pedido de execução transcorreu período superior a 05 (cinco) anos. Além disso, sustentou que a representação judicial da União, no caso, caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 486, a Fazenda Nacional se manifestou, sustentando unicamente a impossibilidade de que a petição de fls. 472 fosse recebida como inicial de execução do julgado, tendo em vista sua irregularidade formal. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há óbice para o recebimento da petição de fls. 472 como inicial de execução do julgado, uma vez que a ausência de cálculo do valor exequendo não passa de mera irregularidade, sobretudo havendo requerimento da parte para que a liquidação seja feita pelo Juízo. Passo ao exame da prescrição da pretensão executória. A ocorrência da prescrição da pretensão executória é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 219, parágrafo 5 do CPC. Nesse aspecto, observo que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. Com efeito, a pretensão executória prescreve em cinco anos, mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PERMITIDA APENAS NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. 1 - Nos termos da Súmula n 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, ou seja, o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, considerando-se, como termo inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 2 - Quanto ao prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito ou de compensação, prescreve o art. 168, I, do CTN, que é de cinco anos. 3 - Transitada em julgado a sentença proferida nos autos do Processo de Conhecimento em 13/08/2002 e ajuizada a ação de execução no dia 22/01/2008, forçoso reconhecer a prescrição do direito de os Apelantes executarem o título judicial. 4 - A prescrição da pretensão executória somente se interrompe ou suspende nas hipóteses previstas em lei. 5 - Apelação dos Embargados não provida. (AC 200835000049612, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRFI - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:04/09/2009 PAGINA: 1965.) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS SOMENTE QUANTO À PARTE CONSIDERADA

EXCESSIVA.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACEDA PARTE INCONTROVERSA. SÚMULA 150 DO STF. 1.Segundo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do RESP n 767986 (fls. 65/70), é forçoso considerar que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há fluência do prazo prescricional da pretensão executória. 2. Na hipótese, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos à execução somente quanto ao valor que entendeu excessivo, em outubro de 1996. Até fevereiro de 2003 o exequente ainda não havia executado a parte incontroversa. 3. Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, in casu. Súmula 150 do STF. 4. Recurso provido. (AG 200402010057391, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/09/2009 - Página::62.)No presente caso, compulsando os autos principais, verifica-se que a r. decisão de fls. 460/461, que julgou prejudicada a remessa oficial, transitou em julgado em 08/03/1996, conforme certidão de fls. 463.Havendo os autos sido remetidos à primeira instância, as partes foram intimadas (fls. 464v), sem que nada tenha sido requerido, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo.Assim, somente em 29/10/09 (fls. 472) houve o requerimento de execução do julgado pela parte vencedora.Diante do acima relatado, considerando que o prazo prescricional iniciou-se a contar do trânsito em julgado da decisão (março de 1996), e que o credor manteve-se inerte até outubro de 2009, configurou-se a ocorrência da prescrição quinquenal para cobrança do crédito exequendo.Dessa maneira, a despeito de não alegada a prescrição pela Fazenda Nacional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da atual redação do art. 219, parágrafo 5 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, 741, II, c.c, art. 618, 1 do CPC, já que inexigível o título, diante da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da execução.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que sequer opostos embargos ou alegada a prescrição pela Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes.P.R.I.C.

0402982-63.1996.403.6103 (96.0402982-7) - ADYR REGO MONTENEGRO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)
Sentença tipo B.Ante a desistência da União em prosseguir com a execução, com base na Instrução Normativa 03/97 (fl. 241 verso), tem-se o término da mesma.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0401026-41.1998.403.6103 (98.0401026-7) - ANTONIO TAVARES DA SILVA X ARTHUR QUINTANILHA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS DA SILVA X ESPOLIO DE GILBERTO MATIAS LEMOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE CLAUDIO BARBOSA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ELOA MEIRELLES ARAUJO X PEDRO ROCHA FAUSTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Sentença tipo B.Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/309, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os, de tal sorte que as autoras estão habilitadas a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002826-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002826-4) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)
Sentença tipo B.Declaro que o Autor satisfaz a obrigação de efetuar o pagamento das verbas de sucumbência, conforme consta de fls. 287/288.Desta forma, tem-se o término da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A.KAWASAKI & CIA. LTDA.(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)
Vistos em sentença.Cuida-se de ação declaratória ajuizada por A. KAWASAKI & CIA LT-DA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando, em apertada síntese, provimento juris-dicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, na forma da Lei 9430/96 e Decreto 2138/97.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido nos termos da decisão que o apreciou - fl. 108.Houve agravo e

concessão de efeito suspensivo - fl. 164. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido. Acena com prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido. Houve réplica. Ensejada a especificação de provas (fl. 231), a parte autora pediu a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e dilação pericial. A União não requereu novas provas. Os autos foram baixados em diligência para, em atendimento ao pedido de dilação probatória, conceder prazo para a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e indicação de assistentes técnicos e quesitos, nomeando-se Vistor - fl. 235. Desde 2005 o feito aguarda a perícia, estando o pagamento dos honorários periciais sendo efetuado em parcelas desde então. DECIDIDO Desde logo este impende destacar que a matéria deduzida em juízo não é daquelas que demandam dilação pericial. Conquanto se peça a compensação de valores tributários, a lide se limita ao reconhecimento do direito ao indébito decorrente do regime instituído pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 para o PIS. Mesmo estritamente quanto ao pedido compensatório, o reconhecimento do direito levará a uma operação perante o Fisco que, a despeito de estar fundada em decisão judicial, ocorrerá por conta e risco da parte autora quanto à existência contábil dos créditos e seu dimensionamento, sob análise chancelada da Administração tributária. Na ação de conhecimento não ocorre o encontro de contas antes da decisão do mérito da causa, porquanto só tem sentido quantificar judicialmente o direito alegado depois que esse direito for reconhecido por provimento jurisdicional. Bem por isso que a compensação fundada em decisão judicial só pode ocorrer após o trânsito em julgado. Não há, portanto, necessidade de prova pericial, pelo que reconsidero a decisão de fl. 235, item 3, e indefiro a prova pericial, devendo a parte autora levantar os valores parcelados que vem depositando.

DO MÉRITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO Lei Complementar 118/2005, em seu artigo 3º, modificou o regime estatuído no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. De efeito, passou contar-se o prazo decadencial do direito à restituição tributária a partir do pagamento antecipado dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extinguindo-se em 05 anos o referido direito. A LC 118/05, no entanto, previu em seu artigo 4º vacatio legis de 120 dias para suas disposições, de modo que, tendo sido publicada em 09/02/2005, os seus efeitos atingem tão-somente as ações ajuizadas após o dia 09 de junho de 2005. Considerando que o ajuizamento da ação se deu antes de 09 de junho de 2005, é de ter que, no caso de tributos cujo lançamento se dá por homologação, como é o caso da exação em apreço, o prazo decadencial inicia-se com a homologação (art. 150, 1º e 2º, c.c. art. 168, I, ambos do CTN). Por outro lado, caso a Fazenda não se pronuncie acerca da homologação, ao cabo de 05 (cinco) anos a partir de cada fato gerador considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o respectivo crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Tem-se, na prática, portanto, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há dois prazos a serem considerados. O primeiro, relativo ao lapso de cinco anos que a Fazenda tem para homologar o lançamento feito pelo contribuinte; o segundo, tocante ao interlúdio que a lei estabelece para a decadência do direito de pleitear a restituição de eventuais pagamentos indevidos, prazo esse também de cinco anos contados da homologação. Perfaz-se, assim, o intervalo possível de 10 (dez) anos sempre que a Fazenda não homologar os lançamentos. Diante disso, considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2000, todos os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 desde setembro de 1990 podem ser pleiteados em restituição.

DO REGIME NORMATIVO DA INSTITUIÇÃO E MODIFICAÇÕES DO PISO PIS foi instituído pela Lei Complementar 7/70, sob vinculação do produto da arrecadação do PIS ao Fundo a que aludia o artigo 21, 2º, I, e artigo 62, 2º, da Constituição de 1967. Já na vigência da Emenda Constitucional 01/69 a matéria passou a exigir tão-somente lei ordinária (RE 148.754-RJ). Daí por diante a disciplina constitucional sedimentou-se pela suficiência de lei ordinária para reger a contribuição ao PIS. Tanto assim que a EC 08/77 atribuiu ao Congresso Nacional competência para legislar acerca de contribuições sociais de custeio dos encargos previstos no artigo 165, V, não exigindo Lei Complementar para a criação ou modificação dessas contribuições. De todo relevo que as contribuições a que se referia o artigo 165, V, da Constituição, visavam a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, ou seja, o mesmo fim estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar 7/70. Por via de consequência, sendo a exação passível de criação por lei ordinária, o poderá ser também por medida provisória sob pena de negar-se vigência ao artigo 62 da Constituição Federal. Aliás, tal já sucedia no regime constitucional anterior, admitindo-se o intento legiferante sob contornos de decreto-lei. Fica, portanto, afastada a tese de necessidade de Lei Complementar para a modificação do regime tributário do PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 Nos termos do julgamento do RE no 148.754, Relator Ministro FRAN-CISCO REZEK, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, conforme ressaltado em precedente da 1ª Turma, assim ementado (RE no 161.474, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/995): PIS: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE LHEM ALTERARAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL SOB A QUAL EDITADOS (STF, RE 148.754, 2406-93, REZEK). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais, como a destinada ao PIS, deixaram de caracterizar tributos: por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia a sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta de 69: donde, a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada, no julgamento do RE 148.754,

pelo plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se ao caso concreto. Também no julgamento do RE nº 150.365-4, a Suprema Corte julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Como se verifica, a matéria foi sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tal modo o próprio Senado Federal editou a Resolução nº 49, suspen-dendo a eficácia dos referidos decretos-leis e o próprio Poder Executivo, através de medidas provisórias, dispensou a Fazenda Nacional de efetuar os lançamentos fis-cais e promover as execuções fiscais relativamente às dívidas amparadas em tal le-gislação. Fica, assim, evidente que constitui pagamento indevido tudo quanto pago pelo contribuinte, a título de contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todavia, a legislação anterior aos retromencionados Decretos-Leis permanece inalterada e válida, já que legislação declarada inconstitu-cional não produz nenhum efeito, devendo a autora proceder normalmente ao reco-lhimento da contribuição social para o PIS, na forma daquela legislação. Registro que a legislação relativa a contribuição social denominada PIS foi expressamente recep-cionada pelo artigo 239 da atual Constituição Federal. A recepção da legislação do PIS pela atual Constituição Federal, dando à contribuição social para o PIS destinação própria, não é inconstitucional, pois não há inconstitucionalidade de dispositivo da própria Constituição, nem ocorre uma antinomia interna na atual Constituição sobre a questão da constitucionalidade do PIS/PASEP. Daí porque a exigência do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações anteriores aos aludidos decretos leis é de rigor. Bem o diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI N.º 2.445 E N.º 2.449, DE 1988. INCONS-TITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGIME NOR-MATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A questão relativa à constituio-nalidade da contribuição ao PIS, sob a vigência dos Decretos-Lei n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988, está definitivamente solvida, tanto no âmbito deste Tri-bunal, havendo esta E. Corte declarado a inconstitucionalidade dos Decre-tos-Lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 (arguição de Inconstitucionalidade susci-tada na AMS n.º 89.03.33735-2/SP, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 19.12.1990, DOE de 25.2.1991, página 86), quanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 161.300, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJU de 10.9.1993, página 18381). Portanto, reconhecida está a inexistência de rela-ção jurídica que obrigasse o contribuinte a efetuar o recolhimento da con-tribuição ao PIS nos moldes dos decretos-lei acima apontados. 2 - Não obs-tante a declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo C. Su-premo Tribunal Federal no RE n.º 148.754/RJ, a mesma somente passou a ter e-ficácia erga omnes com a publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995, quando foram tornados sem efeito os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. 3 - Com a referida declaração, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo ú-nico do art. 6.º da LC 7/70 até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95, con-vertida na Lei n.º 9.715/98. Assim, válida a exigibilidade da contribuição ao PIS nos termos da MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, conforme pacífica ju-risprudência assentada nesta E. Corte e nas Cortes Superiores, remanescendo, contudo, o recolhimento da aludida contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70 até 28 de fevereiro de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade no-nagesimal. 4 - Desse modo, no caso dos autos, é devida a compensação dos va-lores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições) no período de 1º de outubro de 1995 até fevereiro de 1996. 5 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propos-tas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, conta-do este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocor-rida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 6 - No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação, é o da Lei n.º 9.430/96, então vigente e alterações posteriores. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420) 7 - Por fim, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas, incluindo-se as custas, devem ser compensados entre as partes de acordo com o disposto no art. 21, caput, do Có-digo de Processo Civil. 8 - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 03103331419984036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipula-ção em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tribu-tários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressal-vando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas pos-teriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Segue-se a sorte da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº

10.637/2002)A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática pre-vista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido de-terminou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTER-POSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de in-constitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar a existência de indébito tributário em favor da autora concernente à diferença entre o quanto recolhido a título de PIS sob o regime dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, durante a sua vigência, e o que seria devido exclusivamente sob o regime da Lei Complementar 7/70 nesse mesmo período;b) declarar o direito da autora à compensação do indébito a que se refere o item a deste dispositivo de sentença, desde que posteriores a setembro de 1990 (prescrição), por sua conta e risco no que tange à exatidão, quantidade, qualidade e demais atributos jurídicos do indébito tributário, observadas, ainda, as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.Tal indébito, em não estando prescrito, pode ser confrontado com débito oriundo do próprio PIS, porquanto é direito do contribuinte a compensação. Os valores indevidamente recolhidos a tal título deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e compensados com base na Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e no artigo 170-A do CTN.Como direito do contribuinte que é a compensação poder ser exercitada por iniciativa e responsabilidade do próprio contribuinte no que tange precisamente à qualidade, quantidade e cálculo do indébito. Assim é que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade do contribuinte pelo registro de seu crédito na escrituração fiscal para efeitos de compensação com débitos tocantes a tributos cujo lançamento dependam de homologação (Embargos de Divergência no RESP nº 91.343, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25.08.97). De qualquer forma o contribuinte continua sujeito à atividade fiscalizatória da Fazenda. Condene a União nas custas processuais e em honorários advocatícios, fixados estes, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários periciaisP. R. I.

0007799-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007799-2) - DAVI ROCHA DA SILVA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Tem razão o INSS em sua impugnação. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório.

tório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação da Contadoria Judicial referendo o pagamento de juros remanescentes é equivocada:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que somente seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 155 e 160). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública não embargada (fl. 149). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007204-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007204-4) - CELIO AMARAL SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. Ante a anuência tácita da parte autora dou por corretos os cálculos apresentados pela CEF homologando-os, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008533-11.2004.403.6103 (2004.61.03.008533-6) - NELSON MAGALHAES KARAN(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Sentença tipo B. Ante a desistência da União Federal em prosseguir com a execução, declaro que o executado satisfaz a obrigação. Desta forma, tem-se o término da execução versada nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006384-08.2005.403.6103 (2005.61.03.006384-9) - REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X VERA INEZ LIMA DE AZEVEDO SATTELMAYER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B. Ante a anuência tácita da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 81/90, dou por corretos aludidos cálculos homologando-os, de tal sorte que as autoras estão habilitadas a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008987-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008987-9) - EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor contra a União, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, o reconhecimento de inexigibilidade do crédito fiscal imputado ao autor, a suspensão do andamento da execução fiscal nº 20016103004974-4 em trâmite na 4ª Vara Federal desta subseção judiciária, bem como a exclusão no CADIN do nome do autor. Requer, ainda, a condenação da União por litigância de má-fé e lide temerária. Esclarece que as horas recebidas têm como origem a mudança no horário de trabalho, em virtude de uma rescisão parcial em seu contrato de trabalho, e que por esta razão a empregadora Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - efetuou os pagamentos da referida indenização titulada como Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. Alega que tais verbas decorreram de Acordo Coletivo de Trabalho que culminou com a implementação de grupo de turno ininterrupto de trabalho e diminuição da jornada, tendo em contrapartida a indenização por horas extras trabalhadas. Narra o autor ter efetuado declaração retificadora de IRPF que foi objeto do auto de infração nº 0812000/00092-01, com aplicação de multa e a imposição de devolver os valores recebidos na retificação acrescidos de correção e encargos, no importe de R\$ 28.585,46, e a inclusão do nome do autor no CADIN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 85/105). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinado o aditamento da inicial (fl. 108). A parte autora aditou a inicial e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 119/125). Deferido o pedido de gratuidade processual (fl. 131). A União contestou combatendo a pretensão e pugnando pela improcedência do pedido. Faculta a especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir e o autor permaneceu silente. DECIDO. A parte autora defende que as verbas recebidas a título de Indenização de Horas Trabalhadas revestem-se de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial, não constituindo, pois, fato gerador do Imposto de Renda. O deslinde da causa requer análise da natureza jurídica da quantia paga à parte autora em decorrência de acordo coletivo de trabalho firmado para pagamento de folgas não gozadas frente à alteração da jornada de trabalho em turno ininterrupto, reduzida de oito para seis horas. Cabe, de início, salientar que foi a própria Constituição da República que inspirou o acordo, em virtude das disposições do art. 7º, inc. XIV, segundo o qual a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento deveria ser de 6 (seis) horas. Assim, a Petrobras efetuou pagamento a título de indenização aos empregados em atividade e que tinham trabalhado em turno ininterrupto de revezamento, desde 05/10/1988, ou desde seu ingresso na REVAP, se posterior àquela data até a implantação do quinto grupo, na forma estipulada na cláusula sexta do acordo coletivo de trabalho. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A União argumenta que os valores relativos ao IHT recebidos pelo autor integram o rendimento tributável, tendo em vista que convenções particulares eventualmente feitas não têm o

poder de excluir da incidência do tributo fatos geradores ocorridos e nominados elas partes como indenização a fim de não serem alcançados pela tributação. Conclui a União que as importâncias recebidas a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT não se confundem com valores isentos os quais pressupõem a existência de normas concessivas do favor fiscal, não permitindo ampliação para se incluir verbas que não tenham a natureza indenizatória. O afastamento da tributação, na situação em comento, só poderia advir de isenção expressamente prevista em lei federal. E, ainda, as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme o teor do Art. 111, II do CTN. Entenda-se. O fato gerador para o imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza que geram acréscimo patrimonial. Anote-se que a empregadora efetuou retenção do imposto incidente sobre cada parcela paga em decorrência do acordo trabalhista celebrado, segundo narrou o autor na inicial (fl. 04). Nesta linha de raciocínio a verba recebida a título de Indenização de Horas Trabalhadas se sujeita à incidência do imposto de renda, como assinalou a ré em contestação, e a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu no sentido de que tal verba equivale ao pagamento de horas extras, incidindo, portanto a exação guerreada. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008). 2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. 3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental, razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96. 4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJResp - 1049748- Min Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:03/08/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00219 (Grifei.) Não é demasiado recordar, a respeito, que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege; vale dizer, é uma obrigação que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. De fato, a obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente. Por essa razão, são irrelevantes as disposições contratuais que tenham por finalidade, expressa ou implícita, alterar as relações jurídico-tributárias. Exemplo dessa vedação vem contido no art. 123 do CTN, que impede a oposição à Fazenda Pública de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. O mesmo se pode afirmar, mutatis mutandis, em relação aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, ou mesmo dos acordos celebrados no bojo de ações trabalhistas, que, por sua natureza, não têm o condão de afastar a incidência de tributos incidentes sobre os valores aqui discutidos. A questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual salientou, em Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), o que está a dar maior caráter de adesão vinculativa à decisão, que não procede o argumento autoral. E o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pródigo em julgados contrários ao quanto postula o autor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPF. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT, PETROBRÁS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 463/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 557 do Código de Processo Civil, firme no sentido de que incide o IRPF sobre as verbas recebidas a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. 2. Em reforço ao que tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior, restou editada a Súmula 463, que assim expressamente respalda a decisão agravada: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. 3. A especificidade da situação jurídica de tal verba, que justificou a edição de

súmula própria, revela a impertinência da invocação das Súmulas 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido.(APELREE 200561210016618, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1076.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT - PETROBRÁS - CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em matéria consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.049.748. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 4. Agravo legal improvido.(AC 200561030034151, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1659.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA RENUMERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A verba recebida pelo autor denominada Indenização de Horas Trabalhadas tem natureza remuneratória pois gera aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. 2. O caráter salarial estende-se à indenização de horas não trabalhadas (IHT) pagos aos empregados da Petrobrás em razão da redução das horas trabalhadas. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200461210040045, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 404.)Assim, a improcedência do pedido é de rigor.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001534-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001534-7) - IRAMI DANTAS GOMES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial.A parte autora requereu a designação de nova perícia médica e requereu a realização de prova testemunhal.DECIDOA b initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 74/79 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica é suficiente ao convencimento do Juízo.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou mialgia - CID M 79.1 e artrose não especificada - CID M 19.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003167-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003167-5) - SANTINA DE MEDEIROS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dorsalgia - CID M 54, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003882-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 83/89, que julgou procedente o pedido delimitando-o o provimento jurisdicional ao reconhecimento dos intervalos de tempo de serviço que, consoante a fundamentação, foram exercidos em condições especiais. O julgado embargado reputou o libelo restrito ao reconhecimento do direito à contagem especial, não abrangendo a concessão de benefício. Pondera o embargante que efetivamente há pedido de concessão de benefício previdenciário, referenciando o item 4 de fl. 12. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão a embargante. A sentença proferida efetivamente partiu de premissa materialmente equivocada ao considerar os limites do pedido. Certamente ante a grande demanda de ações previdenciárias com temática semelhante porém com as inevitáveis peculiaridades de cada caso concreto, operou em erro material o Juízo sentenciante. Tal percepção imperfeita da realidade levou o julgado à contradição apontada pela embargante, tanto quanto à omissão no que toca ao pleito antecipatório. Veja-se que há o pedido de concessão do benefício (item 4 de fl. 12), tanto quanto pedido antecipatório (item 1 de fl. 12, reiterado à fl. 77). Diante disso JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração e passo a declarar a sentença de fls. 83/89 para que assim conste: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a parte ré condenada ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos de 08/01/1979 a 20/12/1998 e de 20/03/1989 a 30/03/1997, convertendo-se em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. É o relatório. Decido. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada

nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período junto aos ex-empregadores ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES SA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - período de 08/01/1979 A 20/12/1988 - ruídos de 81 dB - fls. 20/21. a. LAUDO PERICIAL - fls. 22/23. 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - períodos de 20/03/1989 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 14/07/2006 - ruídos de 83,3 dB - fls. 24/25. AGENTE NOCIVO RUÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se

que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Consoante os documentos acostados aos autos, assim fica a situação da autora:

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	fl.													
6/3/1997	17/3/2003	24/25	2203,0	6	3	3													
12/18/3/2003	14/7/2006	24/25	1215,0	3	3	2715/7/2006													
20/12/2006	28	159,0	0	5	6	REQ ADM TOTAL: 3577,0													
9	16	Trabalho Especial (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	fl.											
8/1/1979	20/12/1988	20/21	3635,0	9	11	1320/3/1989	31/10/1990	24/25	591,0	1	7	121/11/1990	5/3/1997	24-25	2317,0	6	4	5	Coeficiente A converter: 0
6543,0	17	10	291,2	TOTAL: 7851,6	21	5	29	Mulher (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Tempo de Trabalho	TOTAL						
11429	31	3	15	Na data do requerimento administrativo a autora tinha 44 anos, não cumprindo o requisito etário, no entanto, contava com 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos).															

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 8/1/1979 a 20/12/1988, 20/3/1989 a 31/10/1990 e de 1/11/1990 a 5/3/1997, bem como os períodos de tempo comum de 6/3/1997 a 17/3/2003, 18/3/2003 a 14/7/2006 e de 15/7/2006 a 20/12/2006, totalizando 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 20/12/2006, data do requerimento administrativo - fl.18. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a CONCESSÃO imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ELISA FILOMENA GONÇALVES Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 8/1/1979 a 20/12/1988, 20/3/1989 a 31/10/1990 e de 1/11/1990 a 5/3/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003988-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003988-1) - CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrente do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal afirmou que a conta da parte autora foi aberta no ano de 1990, não fazendo jus às diferenças relativas ao Plano Bresser. A parte autora foi instada a apresentar prova de fato constitutivo de seu direito e permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida e referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Em relação à preliminar de não apresentação dos documentos essenciais, fulcrada no art. 282, VI e 283 do CPC, verifico que, de fato, a parte autora trouxe ao autos o número da conta poupança e da agência. De seu turno a CEF informou que a conta referida pelo autor foi aberta no ano de 1990. O autor permaneceu silente, embora intimado a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Nesse caso, entendo que, nesta fase processual, cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos, com a nota de que à parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, motivo por que será a questão analisada como mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese usualmente lançada pela CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares (vez que a ação foi ajuizada em 05/2007), passo à análise do mérito. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito: Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. A parte não logrou demonstrar a existência da conta de poupança, no período pretendido para aplicação de diferenças de correção monetária relativa ao Plano Bresser, embora intimada

para ciência da petição da CEF.É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.)Continua o renomado processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.Desta forma, não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004514-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004514-5) - EDNA SEVERINA CUBI X LOURDES FRANCO FERREIRA X CARMEN MARIA MARTINS X GERALDO MONTEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.A parte autora esclareceu que EDNA SEVERINA CUBI, CARMEN MARIA MARTINS e GERALDO MONTEIRO possuem contas de poupança em outras instituições financeira, e somente a autora LOURDES FRANCO FERREIRA possuía conta junto à CEF no período postulado (fls. 106/107). Foram juntados petição e documentos referentes a partes estranhas aos presentes autos (fls. 108/116).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foi apresentado extrato da conta titularizada por Manoel Affonso Ferreira (fl. 28). As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as

preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava

na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Tendo em vista que os autores EDNA SEVERINA CUBI, CARMEM MARIA MARTINS e GERALDO MONTEIRO não possuem conta de caderneta de poupança junto a CEF, a ré é parte ilegítima para figurar na presente lide, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a estes autores. Por outro lado, a conta de nº 0272.027.43066421-6, titularizada por MANOEL AFFONSO FERREIRA, conforme informou a CEF (fls. 91), foi iniciada somente no ano de 1991, portanto posterior aos períodos e índices postulados nos presentes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, em relação aos AUTORES EDNA SEVERINA CUBI, CARMEM MARIA MARTINS e GERALDO MONTEIRO, por ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC. II Decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores LOURDES FRANCO FERREIRA e MANOEL AFFONSO FERREIRA. Custas

como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 108/116, tendo em vista que se refere a partes estranhas aos presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004589-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004589-3) - ANTONIO SERGIO DA ROSA (SP138132 - MARIA TEREZINHA DAS GRACAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 20,21% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 49/73 e 74/103). A CEF ofertou proposta de acordo (fls. 108/110), rejeitada pela parte autora (fl. 122). Os autos foram sobrestados (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados pela extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de

tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) A presente ação foi ajuizada em maio de 2007, razão pela qual é devido o índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 para as contas que aniversariam na primeira quinzena de junho (contas 104516-8, 117667-2 e 133361-1). Excetuam-se as contas poupança nº 84.033-3 e 100076-0, que aniversariam na segunda quinzena do mês. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo

9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora (nº 104516-8, 117667-2 e 133361-1). Excetuam-se as contas poupança nº 84.033-3 e 100076-0, que aniversariam na segunda quinzena do mês. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em junho de 2007 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% nas contas de poupança nº 104.526-8, 117.667-2 e 133.361-1. Observo que não foram localizados extratos das contas 84.033-3 e 100.076-0 no período referente aos Planos Collor I e II (fl. 49). Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3.

Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0238 - conta nº 13-104.526-8, 117.667-2 e 133.361-1), no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06 %, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005718-36.2007.403.6103 (2007.61.03.005718-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Instado a esclarecer a extensão da incapacidade da autora, o perito apresentou laudo complementar, tendo sido cientificadas as partes. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos ansiosos - CID F 41 e artrose não especificada - CID M 19.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. O laudo complementar reafirmou não haver incapacidade laborativa por não apresentar complicações clínicas das enfermidades. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006590-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006590-9) - JOSEFINA CEZAR DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou poliartrite não especificada - CID M 15.9 concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006857-23.2007.403.6103 (2007.61.03.006857-1) - RAIMUNDA LADISLAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi denegada a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu realização de nova perícia. Encartado novo laudo, foram cientificadas as partes. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou retardo mental leve, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Realizada nova perícia, o Perito Médico nomeado diagnosticou retardo mental leve - CID F 70 e episódios depressivos - CID F 32, concluindo não haver incapacidade para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007467-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007467-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação originariamente ajuizada sob o rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais relativas aos apartamentos nº 203 do bloco 11 (até a data de 03/01/2006), nº 204 do bloco 13 (até a data de 03/01/2006) e nº 102 do bloco 16 (até a data de 22/02/2007), localizados no Condomínio Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira - JK, acrescidas de multa, juros de mora, correção monetária desde o vencimento das parcelas, custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a autora que a CEF é proprietária do imóvel residencial, localizados no condomínio-autor. Com a inicial vieram documentos. Citada, foi apresentada contestação pela EMGEA (representada judicialmente pela CEF), aduzindo preliminares. No mérito pugnou pela improcedência. Houve réplica. Encartada decisão proferida em recurso de agravo interposto pelo condomínio-autor (fls. 343/344) contra a

decisão de fl. 254 que, ante a complexidade da causa, converteu o rito de sumário para ordinário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação: O condomínio-autor instrui a inicial com relação discriminada dos valores devidos cujo pagamento pretende, inclusive com memória de cálculo dos acréscimos legais, ata da assembléia extraordinária do condomínio que elegeu o síndico substituto da procuração de fl. 16, registro apontados na matrícula do imóvel, matrícula nº 109.909 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, bem como da convenção de condomínio. Entendo que tais documentos são suficientes à instrução da ação proposta. Tanto assim o é que a parte ré adentrou o mérito e apresentou sua defesa. Ilegitimidade passiva ad causam: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entendo que a mesma procede, vez que há comprovação não apenas de que a CEF cedeu e transferiu direitos à EMGEA (fls. 243/250), como há prova de que a EMGEA, dotada de personalidade jurídica própria, é proprietária dos imóveis cujos débitos condominiais são discutidos nesta ação. A CEF, neste caso, apenas é representante judicial da mesma: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Des-cabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a EMGEA foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. O processo é necessário e adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200761140012134, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923.) Do procedimento: Observo que a decisão de fl. 254 converteu o rito de sumário para ordinário. Todavia, não há no feito necessidade de perícia complexa, motivo bastante para revogar aquele decisum e determinar que o feito siga a sorte, como bem o reconhece a jurisprudência, do art. 275, II, b do CPC: CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRO-CEDIMENTO SUMÁRIO. VIA ADEQUADA. DESPESAS RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. 1. Será observado o procedimento sumário nas causas de cobranças ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. (CPC, 275, II, b) (...) 6. Tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. (CPC, art. 290) 7. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida e recurso adesivo do autor provido. (AC 200561140054650, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/08/2008.) Mérito: Destaque-se, primeiramente, com relação aos imóveis apontados na inicial, cujo pagamento das taxas condominiais a parte autora pretende: Apartamento nº 203, Bloco 11, Condomínio Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira - JK, 23/06/2004, arrematação pela EMGEA registrada no Cartório de Registro de Imóveis, R. 756, Matrícula 59.851, em 24/03/2004, fl. 244. Apartamento nº 204, Bloco 13, Condomínio Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira - JK, 08/07/2004, arrematação pela EMGEA registrada no Cartório de Registro de Imóveis, R. 754, Matrícula 59.851, em 15/09/2004, fl. 247. Apartamento nº 102, Bloco 16, Condomínio Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira - JK, 09/08/2004, arrematação pela EMGEA registrada no Cartório de Registro de Imóveis, R. 766, Matrícula 59.851, em 29/11/2004, fl. 244. A EMGEA arrematou o imóvel, cujas despesas condominiais são objeto de cobrança, consoante se verifica da transcrição de registros do Cartório de Registro de Imóveis de e Anexos de São José dos Campos - SP (fls. 243/250). Não se tratando de direito pessoal, aquele que adquire o imóvel também se obriga pelo pagamento das despesas

condominiais em atraso, dada a própria natureza da obrigação, tanto quanto pelas dívidas surgentes já ao tempo da propriedade. Cuida-se, desta forma, de obrigação propter rem cujo responsável pe-lo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvio Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação: é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: Ementa: Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa como alienante dispondo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cuidando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito. (Apelação n. 513.165-0/90 voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator: Juiz Mariano Siqueira) Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legitimada de passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obligatio vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem. (Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques) Assim, não há como fugir ao raciocínio de que o pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, a qual se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. Destarte, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude de sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas(...) 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200761140012134, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923.) Cabe ressaltar que, em ação de cobrança de cotas de condomínio, suficiente a apresentação dos valores, conforme verificada nos presentes autos. Desnecessária a indicação específica e minuciosa dos gastos ordinários realizados, bem como a sua divisão entre os condôminos, não se prestando, ainda, a ampliar discussão visando apurar irregularidade e efetividade da aplicação das importâncias arrecadadas. A multa e os juros são devidos, de acordo com o previsto em convenção de condomínio (fl. 27) desde que estejam adstritos aos limites fixados pelo parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 4.591/64, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, que se refere tão somente às relações de consumo. Isso em relação a dívidas anteriores ao CC/02, como se passa a expor. A estipulação expressa de comum acordo entre as partes na convenção de condomínio, em consonância com a legislação aplicável, obriga-os independentemente de qualquer interpelação. Aplica-se o artigo 397 do Novo Código Civil segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É devida assim, a aplicação de juros de mora em 1% ao mês e multa de 2% a partir do vencimento, considerando-se que as dívidas são posteriores ao NCC/02. Vale dizer: tendo em vista que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, a multa resultante do atraso do condomínio passa a reger-se pelo disposto no art. 1.336, 1. Nesta linha de raciocínio, o atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tocante à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), aplica-se a multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei

nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga, se outra menor não foi pactuada na Convenção. Oportuno trazer à colação, a propósito dos temas acima tratados, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRE-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA-TÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - (omissis)2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (grifo nosso)(STJ; 4ª Turma; Relator JORGE SCARTEZZINI; RESP 679019; Fonte DJ data : 20/06/2005 p. 291)Portanto, corretos os cálculos de fls. 10/15, razão pela qual, na forma do art. 475-A, 3º do CPC, fixo o patamar da condenação com base na conta autoral, vez que traz os elementos de cálculo e não foi impugnada pela parte ré:CPC, Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cum-prindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devidoA condenação deve abranger, nos termos do pedido, as parcelas não pagas durante o curso do processo. É o que estipula a própria jurisprudência:CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. VIA ADEQUADA. DESPESAS RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. 1. Será observado o procedimento sumário nas causas de cobranças ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. (CPC, 275, II, b) (...) 6. Tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. (CPC, art. 290) 7. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida e recurso adesivo do autor provido.(AC 200561140054650, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DA-TA:08/08/2008.)Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes aos Apartamentos de nº 203 (Bloco 11), 204 (Bloco 13) e 102 (Bloco 16), integrantes do Condomínio Residencial Juscelino Kubstichek de Oliveira - JK, desde maio de 2000 até outubro de 2005, no montante de R\$ 27.986,17 (vinte sete mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de setembro de 2007 (fl. 15).Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1º do art. 1.336 do Código Civil.Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007703-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007703-1) - MARIA DE LOURDES MENDES RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0007861-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007861-8) - LAURENCE BENATTI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu

posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0009238-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009238-0) - JOAO BATISTA PIRES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o cômputo de períodos de trabalho que reputa realizados em condições especiais, com a majorante de 40%. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão. Houve réplica. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de

1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais

habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de

março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Conquanto o autor tenha ofertado os documentos de fls. 11/23, indicativos de atividades exercidas sob pressões sonoras em tese insalubres, os documentos não vieram acompanhados do LAUDO TÉCNICO exigido para o reconhecimento dessa insalubridade. Os elementos nocivos apontados nos referidos documentos indicam valores de pressão sonora e indicam calor, exatamente os elementos insalubres que, nos termos da fundamentação, exigem a comprovação por laudo técnico emitido por profissional habilitado. Ante a falta do laudo técnico não se pode presumir que as condições eram ou mantiveram-se em níveis de insalubridade. Tampouco se melhoraram ou pioraram no transcorrer dos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Assim, não se tendo elementos suficientes à comprovação dos níveis de ruído a que estava submetida a parte autora no período de 23/11/1978 a 25/09/1992, não prospera a tese esboçada na inicial quanto à pressão sonora reputada insalubre. No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Neste contexto, é de rigor a improcedência dessa parte da pretensão da parte autora.

DA ATIVIDADE DE SOLDADOR Os documentos que instruem a inicial extraem-se os seguintes vínculos de emprego no exercício das funções de soldador: Fl. 30 - CTPS - 26/04/1996 a 17/05/1996 - período em que a legislação não exige laudo técnico, mas exige formulário descritivo. Fl. 31 - CTPS - 13/07/1999 a 30/12/1999 e de 01/03/2001 a 15/07/2001 - períodos em que a legislação exige laudo técnico. Fl. 32 - CTPS - 09/03/2000 a 24/08/2000 - período em que a legislação exige laudo técnico. Fl. 34 - CTPS - 09/02/1988 a 10/04/1989 - período em que a legislação não exige laudo técnico, tampouco formulário descritivo. Fl. 34 - CTPS - 15/03/1989 a 16/07/1991 - período em que a legislação não exigia laudo técnico, nem formulário descritivo, o qual, de qualquer forma, acha-se à fl. 13. Fl. 35 - CTPS - 20/05/1996 a 02/03/1999 - período em parte abrangido pela exigência de laudo técnico e integralmente abrangido pela exigência de formulário descritivo. Fl. 36 - CTPS - 16/07/2001 em diante - período em que a legislação exige laudo técnico. Fl. 12 - formulário descritivo - 01/10/1983 a 10/09/1987 - período em que a legislação não exige laudo técnico. Portanto, da interioridade dos autos extrai-se que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial pelo exercício das funções de soldador: Fl. 34 - CTPS - 09/02/1988 a 10/04/1989 - período em que a legislação não exige laudo técnico, tampouco formulário descritivo. Fl. 34 - CTPS - 15/03/1989 a 16/07/1991 - período em que a legislação não exigia laudo técnico, nem formulário descritivo, o qual, de qualquer forma, acha-se à fl. 13. Fl. 12 - formulário descritivo - 01/10/1983 a 10/09/1987 - período em que a legislação não exige laudo técnico. De fato, a atividade de soldador consta do rol de atividades que legitimam ao cômputo majorado nos períodos indicados, por força do enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1. Dessa forma, assim ficam os períodos comprovados nos autos: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim 1/10/1983 10/9/1987 1441,0 3 11 109/2/1988 10/4/1989 427,0 1 2 215/3/1989 16/7/1991 854,0 2 4 2 Coeficiente A converter: 2722,0 7 5 141,4 TOTAL: 3810,8 10 5 6 Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 15/3/1976 3/10/1979 27 1298,0 3 6 1913/1/1978 12/1/1979 24 365,0 0 11 3119/10/1979 30/9/1983 27;12 1443,0 3 11 122/3/1992 1/8/1994 30 883,0 2 4 3123/1/1995 2/5/1996 35 466,0 1 3 1026/4/1996 17/5/1996 0 22,0 0 0 2220/5/1996 2/3/1999 0 1017,0 2 9 1113/7/1999 30/12/1999 0 171,0 0 5 189/3/2000 24/8/2000 0 169,0 0 5 161/3/2001 15/7/2001 0 137,0 0 4 1516/7/2001 19/3/2004 67 978,0 2 8 4 TOTAL: 6949,0 19 0 9 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10760 29 5 15 Não há direito, pois, ao benefício pleiteado na inicial, sem embargo de manter-se o interesse do autor no reconhecimento do tempo especial consoante discriminado nesta sentença.

DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 1/10/1983 a 10/9/1987, 9/2/1988 a 10/4/1989 e 15/3/1989 a 16/7/1991, passíveis de conversão para tempo comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000282-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000282-5) - PEDRO AMARO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000766-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000766-5) - BENEDITO ROGERIO CABRAL (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirmo ter formulado o requerimento administrativo do benefício em 17/11/2006 (Requerimento 76115408), o qual restou indeferido sob o argumento parecer contrário da perícia médica (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Encartados o Laudo Médico e o Estudo Social. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Foi deferida a antecipação da tutela e notificada a implantação do benefício (fls. 83/84). O INSS requereu complementação do laudo médico para resposta dos quesitos, expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jacaré e intimação da Assistente Social para informar acerca de eventual pagamento de pensão alimentícia ao menor Kevin Bryan do Nascimento e a existência de parentidade reconhecida. É o relato do necessário. Decido. Indefiro as diligências requeridas pelo INSS tendo em vista que o conjunto probatório apresenta elementos suficientes à apreciação do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, o autor foi diagnosticado como portador de atrofia muscular de antebráço direito e de toda mão direita (autor destro)

com dedos em garra, cicatriz em V no terço proximal do antebraço direito, face ventral. incompatível com vida laboral produtiva. Concluiu o perito médio haver incapacidade permanente (fl. 36). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria e, com renda, sua esposa, Nelina Claudino do Nascimento, funcionária pública do município de Jacareí, com salário informado de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), além de outras várias pessoas. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência e do grupo. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Que assim não fosse, o laudo socioeconômico demonstra que a parte autora reside em barraco de apenas dois cômodos, onde vivem oito pessoas (incluindo o autor), em bairro periférico do município, com precárias condições de higiene e organização, construído em terreno pertencente à Municipalidade de Jacareí, sendo certo que a situação socioeconômica não lhe permite uma vida digna, tendo em vista a situação de vulnerabilidade social (fl. 44). Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde o indeferimento administrativo do benefício em 17/11/2006 (fl. 19) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora BENEDITO ROGERIO CABRAL, com vigência a partir da data do indeferimento administrativo do benefício (17/11/2006 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 69/71, confirmando a decisão antecipatória. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome

do(s) segurados(s): BENEDITO ROGERIO CABRAL Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir do indeferimento administrativo (17/11/2006) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do do artigo 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001167-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001167-0) - DARCY FERREIRA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0002368-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002368-3) - ED CARLOS DIAS SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de

assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Noticiada a implantação do benefício (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de bursite do ombro direito, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou não ser possível determinar, tendo anotado que a parte autora relatou que a incapacidade iniciou em outubro de 2005 (quesito nº 13 do INSS - fl. 31, e quesito nº 4 do Juízo - fl. 30)). Observo, contudo, que a data de início da incapacidade não pode ser fixada em simples relato da parte autora, sem nenhuma apresentação de documentos idôneos (laudos, relatórios ou atestados médicos, resultados de exames, comprovação de internações, etc.), tendo se limitado a apresentar exame de ultra-sonografia e receita emitidos poucos dias antes da realização da perícia (fls. 32-33). Com efeito, não há dados concretos que apontem a data de início da incapacidade, razão pela qual a data de início da incapacidade deverá ser fixada na data do laudo pericial (25/07/2008 - fl. 28). Assim, tenho como certo que não restou comprovado terem sido indevidos os indeferimentos administrativos documentados nos autos (fls. 16, 17 e 18). Qualidade de segurado e carência: O histórico contributivo da parte autora (fl. 81) informa que foi cumprida também a carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos da legislação de regência (Art. 25, I, da LBPS), contudo há óbice à concessão do benefício. A mingua de comprovação de existência de incapacidade na data dos indeferimentos administrativos apontados nos autos, fixou-se o início da incapacidade na data do exame pericial. Todavia, na data da realização da perícia, 25/07/2008, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado na medida em que a última contribuição vertida foi de janeiro de 2006 (fl. 81). Ou seja, verifico que a autora recolheu sua última contribuição (antes de perder a qualidade de segurado) em 01/2006 (fl. 81). Nesse caso, a perda da qualidade de segurado se deu em 15/03/2007 (arts. 15, II e 4º da Lei 8213/91), portanto em data anterior àquela do início da incapacidade. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui - de modo previdente, e não de modo arguto, para incidir antecipa ou programadamente no risco social coberto - não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral de Previdência. A improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 34/35. Comunique-se. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002517-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002517-5) - RENATO AUGUSTO FERREIRA BAREIRO (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 60/65. Assevera que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente o objeto da ação é afastar a incidência do imposto de renda que incidiu nos períodos de abono pecuniário que o autor, no exercício de seus direitos trabalhistas, negociou com sua empresa empregadora - fl. 23. Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para que conste da sentença de fls. 60/65 o seguinte texto de fundamentação e dispositivo, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores recebidos como ABONO PECUNIÁRIO correspondente a 1/3 das férias nos períodos indicados à fl. 23, devendo incidir sobre o valor da condenação a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Retifique-se o registro.

0003388-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003388-3) - ALVARINO LOURENCO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer

ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o parâmetro pedido seria a variação do custo de vida de 2004 e 2005 do DIEESE), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/04/2008 PAGINA: 150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004078-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004078-4) - JOAQUIM OLIMPIO DE LIMA (SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0004275-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004275-6) - ADEMAR DONIZETTI DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o

exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora teve fratura no fêmur direito, em 03/2006, porém recebeu tratamento adequado e andou dias após a cirurgia, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004768-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004768-7) - NUBIA PESTANA(SP258888 - NUBIA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a União, cujo pedido visa à revisão de cláusulas, das prestações e de saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - FIES - celebrado entre as partes. Relata a autora ter firmado contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 25.1357.185.0003601-18, vinculado à Agência CEF 13571 em São Sebastião - SP. Insurge-se contra a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalização periódica dos juros, a utilização da Tabela Price. Requer a substituição pelo sistema de amortização constante - SAC. Requer a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC, o depósito judicial das prestações no valor que entende correto, seja a ré impedida de incluir o nome da autora e de seu fiador no sistema SPC e SERASA, e, ainda, que a ré abstenha-se de praticar atos executórios judicial ou extrajudicialmente tendo como fundamento o contrato objeto de revisão nos presentes autos. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a exclusão da União da lide. Citada, a CEF contestou, combatendo a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e na contestação. **TABELA PRICE:** O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. **TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e

sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites con-tratuais.5. O índice de correção monetária é aquele indicado no con-trato.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200471000436043/RS, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, fonte: D.E. 05.09.2007)Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros ven-cidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a auto-rize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça .16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissí-vel. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeira. Precedentes do STJ.O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64.Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se per-mite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretaçã-o restriti-va. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa referidas hipóteses legais, apli-ca-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros.Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tri-bunal Federal, aplicável ao caso, in verbis:É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379)Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensal-mente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de incons-titucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres.A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitali-zação mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória en-quanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limita-do às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, enten-deu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema.A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que qua-tro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data.Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPI-TALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCA-RACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMEN-TO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são conside-rados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em rela-ção à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ile-gais no período da normalidade, o que não se verifica no presente pro-cesso.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modifi-car a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios funda-mentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENE-TI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacifica-da nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remunerató-rios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitali-zados em periodicidade mensal nos molde previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publica-

ção/Fonte DJe 09/12/2008) O STJ também firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização de juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Comungando deste entendimento, no caso em apreço não vislumbro a nulidade de estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. O contrato FIES (fls. 27/36) foi celebrado em 07/11/2002 e os respectivos Termos de Aditamento de Contrato FIES (fls. 37/46), com as alterações contratuais, ocorreram em 21/02/2003, 21/08/2003, 08/01/2004, 28/08/2004, 17/01/2005, 12/01/2006 e 27/07/2006, portanto posterior a 31/03/2000. Assim, as alterações contratuais sinalizam, expressamente, a capitalização mensal de juros e sobre a possibilidade de parcela de juros serem incorporados ao saldo devedor, sendo, na linha de raciocínio válida a cláusula 15ª. LIMITAÇÃO DOS JUROS: A cláusula 15ª do Termo de Aditamento ao Contrato FIES (fls. 27/36) estabelece os juros anuais de 9%, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Verifica-se que os juros anuais de 9% foram estabelecidos nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Nesse contexto, não há base para se pretender sua redução, uma vez que estabelecidos com base na legislação de regência e se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, tendo em vista a função social do financiamento. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES: No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados, em especial o depósito de valores e o apoio na jurisprudência do STF ou do STJ. Logo, há fundamento para a inclusão do nome da parte autora e dos fiadores em cadastros de inadimplentes, porquanto o título que fundamenta a execução apresenta as condições de liquidez, certeza e exigibilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora NUBIA PESATANA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 101/103. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005219-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005219-1) - JOAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA - MENOR X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 127/128, que julgo improcedente o pedido e cassou medida antecipatória que havia deferido o benefício do amparo social. Assenta-se a embargante na tese de que entre os fundamentos da decisão antecipatória, e demais provas coligidas, e os fundamentos em que se lastreiam a sentença há contradição. Aduz que a situação do pai do autor atualmente modificou-se e ele está desempregado, juntando cópias de sua CTPS. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada contradição no julgado. Quando da prolação da sentença o quadro de circunstâncias fáticas descritas à fl. 128 eram todas verdadeiras, pelo que não se aventa de contradição no julgado. Mesmo com a comprovação de término do vínculo de emprego do pai da parte autora, tal se deu em 20 de dezembro de 2011 (fl. 152), pelo que, como bem destacado nos próprios embargos, o artigo 21-A, 1º, da Lei de Regência do Benefício dá a solução cabível. De qualquer modo, não houve omissão, obscuridade ou contradição na sentença. A alteração da situação de fato é posterior, de modo que, com o esgotamento da instância, remeto a parte às vias recursais cabíveis sem prejuízo da busca administrativa já sob os novos contornos fáticos agora vigentes. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a

matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 127/128 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006868-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006868-0) - ALBA VALERIA MATOS MAIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pugna pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em razão da cessação do benefício, no importe de 20 salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente

conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de EPILEPSIA (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 44), concluindo haver incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Questionado sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ponderou que a parte autora padece da enfermidade desde a infância, tendo observado que o agravamento ocorreu em 2005 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 44), determinando o início da incapacidade em setembro de 2002, data de concessão do benefício de auxílio-doença de fl. 30 (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 45). Observou o jusperito tratar-se de quadro irreversível (resposta o quesito nº 14 do Juízo e do INSS - fl. 45). A proximidade entre a data do exame pericial (dezembro de 2008 - fl. 42) e a data apontada para o cancelamento administrativo (26/06/2008 - fl. 17), bem como a data do agravamento fixada em 2005, permite concluir que o cancelamento foi indevido, dada a natureza dos males avaliados. Não se pode apenas presumir a continuidade de um estado incapacitante, mas o fato é que o próprio perito salienta a irreversibilidade do quadro (fl. 45, quesito nº 14 do INSS). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício desde 2002 bem o demonstram (fls. 71/82). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Dano Moral: Quanto ao dano moral alegado, em razão da cessação do benefício em 26/06/2008, verifica-se que, apesar de o documento de fl. 30 informar o cancelamento do benefício 125.759.632-0 em 26/06/2008, o extrato INFBEN não aponta solução de continuidade no pagamento do mesmo, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 04/05/2009 em razão do cumprimento de tutela antecipada deferida 13/04/2009, a qual determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 49/50 e 81/82). Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, não restou demonstrado nos autos a efetiva cessação de seu benefício de auxílio-doença, razão pela qual não procede o pedido indenizatório. Como não bastasse, mero indeferimento ou não prorrogação de benefício não são configuradores, per se, de dano moral indenizável, consoante a jurisprudência pátria. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (16/12/2008 - fl. 42). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 49/50, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ALBA VALERIA MATOS MAIA Benefício Concedido aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/12/2008. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007716-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007716-3) - GILSON APARECIDO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou insuficiência coronária estável e HAS, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008180-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008180-4) - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se ação de ordinário, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar a inclusão do nome do autor na dívida ativa da União ou em cadastros restritivos de crédito, exclusão nos caso de já ter efetuado os registros negativos e a suspensão de ações de execução referente ao crédito fiscal ora combatido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/141). Foi indeferido o pedido antecipatório (fl. 151). Após contestação da União, a parte autora formulou pedido de desistência (fl. 171), sobrevivendo anuência da União (fl. 178). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa da União (fl. 178), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora, em especial por ter havido pagamento na via administrativa (fl. 183). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento da exação guerreada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008209-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008209-2) - NATALICIO MANDU DE MELO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretende o reconhecimento dos períodos comentados à fl. 05 como de tempo especial, o que permitiria tempo necessário, em seu ver, à aposentação especial por ter atingido os 25 anos de contribuição

exigidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. O autor não especificou novas provas, tendo o INSS reiterado o pedido de expedição de ofício à empregadora para envio do laudo LTCAT que originou o PPP que instrui os autos. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos

que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fl. 13): Início Fim19/7/1982 14/12/199815/12/1998 31/12/19991/1/2000 31/12/200018/3/2003 1/9/20052/9/2005 1/8/20062/8/2006 27/9/20071/1/2001 31/12/20011/1/2002 17/3/2003Como bem se vê, em relação ao período de 18/09/1978 a 26/06/1982, tenho como certo que a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do ruído:SÚMULA 32 - DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Diante disso, não merece acolhida o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no sentido de oficializar-se à empresa empregadora para que forneça o LTCAT - fl. 37.Ficam assim os tempos de contribuição comprovados nos autos:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/1/2001 31/12/2001 13 365,0 0 11 311/1/2002 17/3/2003 13 441,0 1 2 17 TOTAL: 806,0 2 2 16Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 19/7/1982 14/12/1998 13 5993,0 16 4 2615/12/1998 31/12/1999 13 382,0 1 0 171/1/2000 31/12/2000 13 366,0 0 11 3118/3/2003 1/9/2005 13 899,0 2 5 152/9/2005 1/8/2006 13 334,0 0 10 312/8/2006 27/9/2007 13 422,0 1 1 26 8396,0 22 11 26 (dias) ANOS MESES DIASTempo de Trabalho TOTAL 12560 34 4 21O pedido se restringe à concessão de aposentadoria especial, como já destacado. Todavia, considerando a análise dos períodos o autor não conta com os 25 anos necessários de tempo de trabalho em condições especiais. Ainda assim remanesce-lhe interesse em ver declarado os períodos de tempo especial para eventual uso em pleito posterior. Destaco que mesmo com a aceitação jurisprudencial da fungibilidade recíproca entre as espécies de benefício (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009), o autor, à data do requerimento administrativo, contava com 49 anos e não atingira os 35 anos para uma eventual aposentadoria integral. Ou seja,

mesmo que se buscasse acolher o pedido para uma aposentação proporcional, não estaria satisfeito o quesito da idade mínima. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 19/7/1982 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/12/1999, 1/1/2000 a 31/12/2000, 18/3/2003 a 1/9/2005, 2/9/2005 a 1/8/2006 e de 2/8/2006 a 27/9/2007, passíveis de conversão para tempo comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0008322-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008322-9) - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS**

PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial (leve a moderada)- Cid i 10, E Diabetes mellitus não especificado - CID E 14, concluindo que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008623-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008623-1) - JOSE AMILTON ROSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando

pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. Houve réplica. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou HÉRNIA DE DISCO LOMBAR ASSINTOMÁTICA, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008788-27.2008.403.6103 (2008.61.03.008788-0) - CLELIA BATAN MORAES (SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e apresentou extratos da conta poupança (fls. 13/23). As preliminares relativas ao Plano Collor II refere-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo,

por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As

contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008, depois de decorrido o prazo vintenário.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o Cruzado Novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Em razão de a conta de poupança da parte autora ter sido aberta em 03/04/1990, a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%.DO PLANO COLLOR I:Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90,

Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão de a conta da parte autora ter sido aberta em 04/03/1990 (fl. 13) e a presente ação ter sido ajuizada em 03/12/2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-69671-3), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008841-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008841-0) - DORALICE DOS SANTOS DE SEIXAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a designação de perícia médica psiquiátrica e requereu a realização de prova testemunhal. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 122/127 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova técnica é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica leve (resposta questão 1 do INSS - fl. 82), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009010-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009010-6) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica e o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira

responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta bem como apresentou extratos da conta poupança por ela titularizada. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n.º 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo

BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.A presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00015542-7), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com

as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009188-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009188-3) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e determinada a apresentação dos extratos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou os extratos referentes à conta de poupança (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu que extratos apresentados fossem apresentados pela CEF, o que efetivamente ocorreu às fls. 57/58. A preliminar relativa ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade

econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência da conta no período postulado e ajuizou a presente ação em dezembro de 2008 (fl. 2), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0249 - conta nº 13-124610-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas

deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009309-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009309-0) - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora requereu que extratos apresentados fossem apresentados pela CEF, tendo indicado o número da conta respectiva agência. Observou a parte autora que referida conta ficou inativa no período de 1992 a 1997 (fl. 13). As preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida

em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de

1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). A presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2008, portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora, que aniversariem na primeira quinzena de 1989, DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora (Ag. 0351 - contas nº 13-4751-0, 13-1323-2; 13-138019-3 e 13397-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009461-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009461-6) - IZABEL GARCIA REZENDE(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora apresentou os extratos da conta por ela titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%.

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00041503-1), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré,

relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009537-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009537-2) - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DEL MONTE X NADIA CSOKNYAI DEL MONTE KOJIO X ALEKSANDRA DEL MONTE SCHIAVI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BRUNI DEL MONTE X CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DEL MONTE FILHO (SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetaS de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora apresentou o extratos das contas de poupança. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor I, referem-se a índices não postulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade

inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de

1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Verifico que a cobrança do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro 1989 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008, portanto antes de decorrido o prazo vintenário. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00033976-9; 13-00033974-2; 13-00033975-0; 13-00033973-4 e 13-00043679-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009609-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009609-1) - MARIZA DA SILVA SANTOS ARANTES(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 20,21%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A União contestou, aduzindo preliminares e, no mérito, combateu a pretensão. O processo foi sobrestado (fl. 119). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO**

ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)A Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06%, em razão da presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 2), após decorrido o prazo vintenário.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de

poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º

2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão de a presente ação ter sido proposta em dezembro de 2008, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) I) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente ao índice de 26,06%, relativo ao mês de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 1105 - conta nº 13-00008234-7 e 13-0008316-5 e Ag. 273-013.35537-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009666-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009666-2) - THIAGO NYLANDER COIMBRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 20,21% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a apresentação dos extratos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de

correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica A CEF juntou extratos (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência

ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Em razão de a conta da parte autora ter sido aberta em 04/01/1990 (fl. 49), e a presente ação ter sido ajuizada em 29/12/2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-69671-3), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem

prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000414-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000414-0) - JORGE TETSUO SASAKI(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrente do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Declinada a competência, foi dada ciência da redistribuição e concedido o benefício da gratuidade processual. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e apresentou o respectivo extrato. As preliminares relativas aos Planos Verão Collor I e II referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo

é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no Juízo Estadual em 1º de junho de 2007, portanto antes de decorrido o prazo vintenário. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora (1388.013.1181-4 e 0351.013.99003781-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000576-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000576-4) - TSUTOMU MATSUMOTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de

que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000753-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000753-0) - NORMA GONCALVES DE SOUSA (SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida por NAIR RAPOZO GONÇALVES, junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida liminar para exibição de extratos pela CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco

depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. A preliminar relativa ao Plano Collor refere-se a índice não postulado nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de

índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança em nome de Nair Rapozo Gonçalves, Agência 0351 conta n.º 13-00093567-1 no mês de janeiro de 1989 e pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000940-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000940-0) - MIDORI SHIGUEOKA SATO (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Declinada a competência do e. Juízo Estadual, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara e ratificados os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. Foram concedidos os

benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta bem como apresentou extratos da conta poupança por ela titularizada. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o

pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. A presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00086599), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C/JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406

combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001077-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001077-2) - HERMINIA DA SILVA FERNANDES(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os

critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Em razão da conta da parte autora aniversariar em 07 de janeiro de 1989 e a presente ação ter sido proposta em 16 de fevereiro de 2009, após o decurso do prazo vintenário, a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72%. DO ÍNDICE DE 10,14% DE

FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão da conta da parte autora aniversariar em 07 de janeiro de 1989 e a presente ação ter sido proposta em 16 de fevereiro de 2009, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) I) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente ao índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00135391-9), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002312-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002312-2) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a

concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. Houve réplica. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu

enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de

novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002470-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002470-9) - ELAINE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora requereu complementação da perícia juntou exame médico para fundamentar sua pretensão.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora teve neoplasia maligna da mama direita e tem mínimo linfedema do membro superior direito, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003063-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003063-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. **DECIDO** a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a

incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou gonartrose não especificada - CID M 17.9 e varizes dos membros inferiores - CID I 83, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003694-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003694-3) - IRAIDES MENDES DA COSTA ARAUJO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu complementação da perícia e apresentou exame eco transesofágico. Houve réplica. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 51/52 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial leve, discreto prolapso de válvulas cardíacas, sem repercussão hemodinâmica, concluindo que a parte autora apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003835-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003835-6) - MOHAMAD KASSEM SAADI(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 90/95, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com base no laudo pericial levado a efeito durante a instrução. Assenta-se a embargante na tese de que, tendo-se dado o falecimento do autor em decorrência de sua cardiopatia, a sentença é contraditória ao aceitar o diagnóstico da perícia, já que, no seu entender, devido seria a aposentadoria por invalidez. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada contradição no julgado. A decisão é de meridiana clareza ao conceder o benefício previdenciário que, nos termos da lei de regência, se coaduna com o quadro patológico comprovado no laudo pericial. De efeito, a diagnose foi de incapacidade total porém temporária, de modo que, eventual desfecho letal, conquanto de todo lamentável, não induz à incorreção da prova pericial, que, de resto, não foi desconstituída à oportunidade processual pertinente. Bem de se repisar que o evento fatal que sobreveio, certamente por causalidade com o quadro patológico geral do autor, não descaracteriza a valoração temporária do Perito Judicial, sendo infelizmente comuns agravamentos de males que ostentam, até então, prognóstico de recuperação. Conquanto este Juízo se solidarize com a perda da família do autor, estritamente do ponto de vista jurídico não houve mudança na situação de direito material cujos contornos a instrução delineou à sombra de todos os prazos para eventuais impugnações. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 90/95 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003967-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003967-1) - LUIZA MARILLAC DE ARAUJO VITORIANO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentado o

laudo pericial e facultada a especificação de provas. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo - CID m 35.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004203-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004203-7) - ROSELI MARIA MARCONDES (SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Adida a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora requereu complementação da perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Instada a formular quesito no momento oportuno, a parte autora permaneceu silente, não merecendo acolhida o pedido de complementação da perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez

está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno depressivo recorrente, não especificado - CID F 33.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005566-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005566-4) - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cervicalgia - CID M 54.2, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua

execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005819-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005819-7) - OSWANDIR NUNES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Em decisão inicial, foi concedida a prioridade processual e adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela.Instado a esclarecer a extensão da incapacidade da autora, o perito apresentou laudo complementar, tendo sido cientificadas as partes.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou gonartrose não especificada - CID M 17.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006130-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006130-5) - CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas.A parte autora requereu a designação de perícia médica psiquiátrica e requereu a realização de prova testemunhal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 53/54 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que a prova

técnica é suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica leve (resposta quesito 1 do INSS - fl. 43), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006183-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006183-4) - MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 70/72. A embargante, em apertada síntese, aduz que a sentença, em seu dispositivo, apresentou contradições quanto ao tipo de benefício a ser implantado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente no julgado houve ditas contradições, as quais geraram incerteza quanto do ato da implantação do benefício concedido à autora. Conheço dos embargos e a eles dou provimento e, para bem aclarar o exato alcance do julgado, declaro-o como segue: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO auxílio-doença a partir de 27/08/2009. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. No mais, a sentença permanece como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0006195-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I (SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 2009, relativas ao Sobrado 3, Bloco B, localizado no Condomínio Horizontal Solar I, situado na Rua Itapoá, 840, Martim de Sá, Caraguatuba-SP, acrescidas de multa, juros de mora, correção monetária desde o vencimento das parcelas, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da inclusão das parcelas vincendas. Afirma a autora que a CEF é proprietária do imóvel residencial, localizados no condomínio-autor. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou aduzindo preliminares. No mérito pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Preliminares:Ausência documentos indispensáveis à propositura da ação:O condomínio-autor instrui a inicial com relação discriminada dos valores devidos cujo pagamento pretende, inclusive com memória de cálculo dos acréscimos legais, ata da assembléia geral ordinária na qual figura como síndico o subscritor da procuração de fl. 29, registro apontados na matrícula do imóvel, matrícula nº 22.360 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fl. 41), bem como da convenção de condomínio (fls. 14/19). Entendo que tais documentos são suficiente à instrução da ação proposta. Tanto assim o é que a parte ré adentrou o mérito e apresentou sua defesa.Quanto à inexistência de notificação premonitória, a parte autora com-provou a ciência da ré acerca dos débitos através de juntada de documentação relativa a mensagens encaminhadas através de correio eletrônico entre a CEF e o síndico do condomínio-autor. De modo ou outro, vigora em relação às cotas condominiais, vez que dotadas de exigibilidade imediata, o brocardo latino dies interpellat pro homine, de modo que a mora se constitui com o simples advento do termo final para pagamento, sem necessidade de notificação. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica:CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. VIA ADEQUADA. DESPESAS RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. 1. Será observado o procedimento sumário nas causas de cobranças ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. (CPC, 275, II, b) 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio. 3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação de corre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros. 4. Em havendo atraso no pagamento das cotas condominiais por período igual ou superior a 6 meses, o débito será atualizado monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. 5. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine). 6. Tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. (CPC, art. 290) 7. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida e recurso adesivo do autor provido.(AC 200561140054650, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOL-MAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/08/2008.)Ilegitimidade passiva ad causam:Alega a CEF não deter legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda por entender que não é devedora das taxas de condomínio cuja cobrança se busca nos presente autos.Verifica-se de fl. 42, que o imóvel, objeto da matrícula 22.360, ficha 02-F, foi arrematado pela credora CEF, com prenotação em 27/01/2005, frisando-se que averbação foi levada a efeito em 14/02/2005.Os argumentos deduzidos pela CEF para sustentar as preliminares confundem-se com o mérito, uma vez que se cuida de obrigação propter rem e não de obrigação pessoal. A preliminar será oportunamente analisada.Litispendência:Verifico que não há litispendência com a ação noticiada na peça exordial, ao contrário do que alega a ré, porque o processo versava sobre a cobrança das cotas condominiais do anterior proprietário, João Alberto Ferri (fls. 52/55). Inexistindo identidade de partes, por óbvio não há que se falar em litispendência.Mérito:Destaque-se, primeiramente, com relação ao imóvel apontado na inicial, cujo pagamento das taxas condominiais a parte autora pretende: Sobrado nº 3, Bloco B, Condomínio Horizontal Solar I, situado na Rua Itapoá nº 840, no município de Caraguatatuba - SP, em 27/01/2005, arrematação pela CEF registrada no Cartório de Registro de Imóveis, AV 6, Matrícula 22.360, em 14/02/2005, fl. 42.A CEF arrematou o imóvel, cujas despesas condominiais são objeto de cobrança, consoante se verifica da transcrição de registros do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba - SP (fl. 42).Ora, a arrematação do sobrado nº 3 do Condomínio Horizontal Solar I foi registrada em 14/02/2005, de tal sorte que não há que se transigir quanto ao dever de satisfazer as obrigações condominiais. Não se tratando de direito pessoal, aquele que adquire o imóvel também se obriga pelo pagamento das despesas condominiais em atraso, dada a própria natureza da obrigação, tanto quanto pelas dívidas surgentes já ao tempo da propriedade. Cuida-se, desta forma, de obrigação propter rem cujo responsável pelo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvio Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação:é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito.Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:Ementa: Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa como alienante dispendo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cuidando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito.(Apelação n. 513.165-0/90voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator:

Juiz Mariano Siqueira)Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legitimada-de passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obrigação vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem.(Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques)Assim, não há como fugir ao raciocínio de que o pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, a qual se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. Destarte, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros.IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não me-recendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas(...) 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(AC 200761140012134, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923.)Cabe ressaltar que, em ação de cobrança de cotas de condomínio, suficiente a apresentação dos valores, conforme verificada nos presentes autos. Desnecessária a indicação específica e minuciosa dos gastos ordinários realizados, bem como a sua divisão entre os condôminos, não se prestando, ainda, a ampliar discussão visando apurar irregularidade e efetividade da aplicação das importâncias arrecadadas.A multa e os juros são devidos, de acordo com o previsto em convenção de condomínio (fl. 17-vº) desde que estejam adstritos aos limites fixados pelo parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 4.591/64, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, que se refere tão somente às relações de consumo. Isso em relação a dívidas anteriores ao CC/02, como se passa a expor.A estipulação expressa de comum acordo entre as partes na convenção de condomínio, em consonância com a legislação aplicável, obriga-os independentemente de qualquer interpelação. Aplica-se o artigo 397 do Novo Código Civil segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É devida, assim, a aplicação de juros de mora em 1% ao mês e multa de 2% a partir do vencimento, considerando-se que as dívidas são posteriores ao CC/02.Vale dizer: tendo em vista que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, a multa resultante do atraso do condomínio passa a reger-se pelo disposto no art. 1.336, I.Nesta linha de raciocínio, o atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tocante à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), aplica-se a multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga, se outra menor não foi pactuada na Convenção.Oportuno trazer à colação, a propósito dos temas acima tratados, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA-TÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.1 - (omissis)2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica

no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (grifo nosso)(STJ; 4ª Turma; Relator JORGE SCARTEZZINI; RESP 679019; Fonte DJ data: 20/06/2005 p. 291)Tendo em vista o teor do art. 475-A, 3º do CPC e o Enunciado nº 32 do FONAJEF, aplicado analogicamente (A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), entendendo que a presente condenação deva recair sobre todas as taxas condominiais em aberto nos termos da postulação autoral, desde 1993, com exclusão de eventuais taxas condominiais pagas pelos antigos proprietários (vide fl. 52 e seguintes), vez que não ocorreu a prescrição de qualquer delas:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 205 C/C ART. 2.028. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A contagem do prazo prescricional nas ações da espécie, de trato sucessivo, se dá a partir do vencimento de cada parcela da quota condominial. 2. Dispunha o art. 177 do Código Civil de 1916 que as ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Já o art. 205 do atual Código Civil, em vigor desde 11/01/2003, estabelece que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 3. Nos termos do art. 2.028 do vigente Código Civil, serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O novo prazo será contado a partir de 11/01/2003 (Cf. REsp 761.634/PB). Nesse passo, a pretensão de recebimento de parcelas condominiais a partir da entrada em vigor do atual Código Civil somente prescreverá a partir de 11/01/2013. 4. Cabe ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 333, II), ônus não satisfeito pela Caixa. 5. Na ausência de prova em contrário, o demonstrativo de débito elaborado pelo síndico ou seu representante é suficiente para atestar o montante devido das parcelas condominiais. Precedentes. No caso, estão presentes planilha de débito, ata de assembléia e a convenção de condomínio, na qual estão previstos, para o caso de atraso no pagamento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. 6. A taxa de condomínio possui natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição (Cf. AC 1997.38.00.060397-8/MG). 7. A multa moratória incide no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto na convenção de condomínio e no art. 12 da Lei n. 4.591/1964, somente em relação aos encargos vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando, então, passará, esse percentual, a ser de 2% (dois por cento), na forma do art. 1.336, 1º. (Precedentes) (AC 0004618-26.2001.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJe de 04/10/2010). 8. Apelação da CEF a que se nega provimento.(AC 200733000020284, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2011 PAGINA:168) Portanto, corretos os cálculos de fls. 28 (condizentes com o valor mencionado às fls. 150, em fase de tratativa para pagamento extrajudicial), razão pela qual, na forma do art. 475-A, 3º do CPC, fixo o patamar da condenação com base na conta autoral, vez que traz os elementos de cálculo e não foi impugnada pela parte ré:CPC, Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devidoA condenação deve abranger, nos termos do pedido, as parcelas não pagas durante o curso do processo. É o que estipula a própria jurisprudência:CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. VIA ADEQUADA. DESPESAS RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. 1. Será observado o procedimento sumário nas causas de cobranças ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. (CPC, 275, II, b) (...) 6. Tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação. (CPC, art. 290) 7. Preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida e recurso adesivo do autor provido.(AC 200561140054650, DESEMBARGADORA FEDERAL

VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DA-TA:08/08/2008.)Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao Sobrado nº 3, integrante do Condomínio Horizontal Solar I, desde novembro de 1993, totalizando o montante de R\$ 251.991,90 (duzentos e cin-quenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de setembro de 01/08/2009 (fl. 20).Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do 1º do art. 1.336 do Código Civil.Condenado a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007221-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007221-2) - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite não especificadas, CID M 65.9, hipertensão arterial (moderada, sem tratamento) - CID F I 10, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007575-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007575-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 283,38 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) e danos morais, no montante a ser arbitrado pelo Juízo, sendo no mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Descreve a parte autora que, em 17/06/2009, por volta das 15:30, procurou uma casa lotérica na cidade de Curitiba - PR para efetuar o pagamento da fatura de cartão de crédito de que é titular (perante o Banco Real), mediante utilização de numerário existente em conta de poupança nº 1461-5, que possui junto à agência 2786 da Ré. Relata ter sido comunicado que o pagamento não poderia ser realizado, em razão de excesso de limite de saques no dia. Afirma ter procurado o banco-réu, o qual informou terem sido efetuados vários saques e diversos pagamentos de dívidas mediante débito automático em sua conta, mediante a utilização de cartão, no montante global de R\$ 3.949,76 (três mil e novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), de modo que restou na conta apenas o saldo de R\$ 1,03 (um real e três centavos). Assevera que, na mesma oportunidade, a Ré reteve o cartão magnético e bloqueou sua conta de poupança, tendo se comprometido a restituir o valor idnevidamente sacado. Narra o autor ter registrado a ocorrência em delegacia especializada na cidade de Curitiba e, ao retornar daquela cidade para a cidade de São José dos Campos, procurou a agência da ré para solução do ocorrido. Destaca que, em 06/07/2009, dirigiu-se à Agência Central de São José dos Campos e recebeu um cheque administrativo para ser descontado na agência onde detém a conta de poupança, tendo que transitar com o respectivo numerário entre a agência e sua residência, aumentando sua vulnerabilidade, tendo em vista a possibilidade de ser vítima de crime e perder seu dinheiro, na medida em que seu cartão ainda estava retido. Afirma que, em razão da demora para solucionar o impasse, teve que arcar com encargos decorrentes da mora no pagamento de várias contas, tendo deixado de receber, no mês de julho, os rendimentos de sua conta de poupança, que aniversaria todo dia 7 (sete) do mês. Pondera que a conduta da ré causou danos materiais e morais, ensejando o dever de indenizar. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF contestou, combatendo a pretensão e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (CDC) para concluir que os fatos narrados são incontroversos, até porque a CEF não requereu a produção de prova, senão no caso de não ser acolhido o pedido de julgamento antecipado (fl. 83), nem impugnou de modo especificado os fatos alegados (art. 302 do CPC). Eis o que diz o STJ, já assentado há muito que os serviços bancários se inserem no conceito de fornecimento de serviços ao consumidor: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Mérito: Cumpro considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas

operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se, in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Do dano moral O fato narrado é incontroverso, pois a parte ré não o nega de modo específico. Bem pelo revés, a CEF afirma não estar caracterizado o nexo causal entre os supostos danos materiais e morais narrados pela parte autora com os atos praticados pela ré, negando a ocorrência de qualquer dano. Com efeito, a parte autora teve subtraído de sua conta de poupança a importância de R\$ 3.949,76 (três mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), valor este que foi ressarcido em 06/07/2009, impedindo a percepção da remuneração devida na conta de poupança em 07/07/2009. Além disso, segundo demonstrou o autor, as contas vencidas no período foram pagas com atraso (fls. 25/43) o que gerou acréscimos decorrentes da mora. Destacou a parte autora que o fato de a ré não ter liberado cartão magnético para movimentação da conta, e ter efetuado o ressarcimento dos saques indevidos através de cheque administrativo, que somente pôde ser sacado na agência da empresa EMBRAER, impondo ao autor ter que transitar com o importe de R\$ 3.950,79 (três mil novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) em dinheiro, lhe impôs inegável temor pela sua integridade física ante a possibilidade de ser vítima de violência e, ainda, vir a perder referida quantia. Relatou os dissabores pelos quais passou em razão da descoberta de tais ocorrências quando estava em viagem de passeio à cidade de Curitiba - PR com os evidentes aborrecimentos advindos de tal situação e descritos na inicial, abalados de suficiente seriedade. Por assim ser, tenho que os danos morais ficaram claros e superam o que ordinariamente se pode tolerar quanto à vida em sociedade. Não se trata de meros aborrecimentos, sem repercussões no mundo exterior. Tais fatos configuram dano moral passível de reparação, uma vez que foram molestados direitos inerentes à personalidade - atributos imateriais - expondo a pessoa autora a transtornos por culpa exclusiva da ré. Em artigo publicado na Revista dos Tribunais - vol. 689 - março de 1993, pág. 11, o Mestre ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO, citando o Prof. ARNOLD WALD, assim definiu a questão: O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes e o banqueiro responde por dolo ou culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF. O direito do autor referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. A jurisprudência é mais do que pacífica: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. SAQUE EM CONTA MEDIANTE FRAUDE. OCORRÊNCIA NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS 1. A jurisprudência do STJ consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes. Em razão disso é possível que haja inversão do ônus probatório nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária - que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação do alegado dano. 2. No caso em exame a correntista apresentou contestação à instituição bancária; registrou ocorrência policial para a prática de crime em razão de golpe praticado no interior de agência bancária com troca de cartão magnético de movimentação da conta e posterior efetivação de saques por terceiro estelionatário. Hipótese que caracteriza defeito na prestação do serviço, por falta de segurança, e impõe o reconhecimento da responsabilidade civil da ré e obrigação de indenizar o dano material e moral. (...) 5. Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da indenização por danos morais. (TRF1, AC 200438000014969, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000014969, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:524) Assim, restaram comprovados o nexo causal, caracterizado pela realização de pagamentos indevidos de contas não pertencentes à parte autora no débito automático e saques indevidos, e a ocorrência do dano, pelo que entendo possuir o ré o dever de indenizar moralmente a parte autora, além de ressarcir danos materiais. Do caráter dúplice da indenização Ao se fixar o valor da indenização devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja

vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in, Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 402). Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: a vítima não demonstrou elevado porte econômico; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; não houve grandes repercussões no mundo exterior, inexistindo notícia de dificuldades em obtenção de créditos ou restrição cadastral provocados pelo erro de que se trata nesta sentença. Todavia, o evento é de suficiente gravidade, na medida em que a parte autora teve de se ocupar com tal problema quando em viagem, além de pagar consectários de mora injustificados; a lapso temporal transcorrido entre o fato lesivo e o efetivo ressarcimento (aproximadamente três semanas) revela-se de relativa gravidade ante a importância subtraída da conta do autor, ainda que as conseqüências não tenham sido as mais nefastas, como a negatização de seu nome em serviços de proteção creditícia; Desta forma, sopesando tais parâmetros, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no montante equivalente a 3 (três) vezes o montante total dos saques e pagamentos indevidos de sua conta (R\$ 3.949,76), o que totalizará, feita a aproximação, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, e não sofrerá incidência de juros desde a citação, senão desde o próprio evento (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Do dano material A parte autora, ao que se vê da inicial, formulou pedido certo, de modo que não será lícito ao magistrado proferir sentença ilíquida. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Por conta da conduta da CEF, de fato há prova nos autos de que a parte autora teve de arcar a mora decorrente do pagamento com atraso de seus compromissos financeiros documentados nos autos. Excluo apenas o empréstimo de R\$ 200,00 efetuado por Priscila Fernandes Martinez, sua mulher, pois não há qualquer comprovação de que tal valor teve relação direta com o evento noticiado (fls. 46/48). Por tal razão, a condenação se fará no importe de R\$ 83,38 (oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Tais valores serão corrigidos monetariamente desde a data do fato, e sofrerão incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (fl. 70), na forma da Súmula 54 do STJ. CONCLUSÃO: A parte autora sucumbiu em parcela ínfima e como tal será tratada a questão da sucumbência. Ademais, em relação aos danos morais, certo é que se há de aplicar a súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação movida por FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré: 1. Ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 17/06/2009 (fl. 70), tendo em vista a Súmula 54 do STJ; 2. ao pagamento de indenização no valor de R\$ 83,38 (oitenta e três reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente desde 07/2009, com juros de 1% ao mês, desde 17/06/2009 (fl. 70), a título de danos materiais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007902-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007902-4) - MARIA DA GLORIA LEITE PALMIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou fratura do maléolo lateral - CID S 82.6, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008016-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008016-6) - ROBERTO CASTILHO MACIEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe

atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outras deformidades adquiridas especificadas do sistema osteomuscular - CID M 95.8, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008646-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008646-6) - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ernande Alexandre Alves e Catarina Aparecida dos Santos Alves, perante o egrégio Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - SP, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e Itaú S/A Crédito Imobiliário. Com a inicial, vieram os documentos. Proferida sentença de mérito no juízo estadual, foi interposto recurso de apelação, sobrevindo decisão anulando a sentença e reconhecendo a incompetência da Justiça Comum Estadual. Dada ciência da redistribuição (fl. 295). Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada audiência de tentativa de conciliação. As partes, em petição conjunta, noticiam a celebração de acordo na via administrativa (fls. 383/384). É o relatório. **DECIDO**. Com a celebração de acordo na via administrativa, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo noticiado às fls. 383/384 e **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fls. 383/384. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008776-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008776-8) - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a complementação do laudo para que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 41/42 e manifestação sobre o diagnóstico de fls. 27/28. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou à fl. 63 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação da perícia, tendo em vista que o laudo foi conclusivo e traz elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do

autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de fratura ao nível do punho, CID T 92.2, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009242-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009242-9) - JOSE RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora requereu a designação de nova perícia. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A mútua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para

atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cegueira de um olho - CID H 54.4, perda de audição unilateral neurossensorial, sem restrição de audição constralateral - CID H 90.4; hipertensão arterial - CID I 10; diabetes mellitus não especificado - CID E 14, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009288-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009288-0) - SEBASTIAO PINTO DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDIDA** **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata

fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009425-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009425-6) - MARIA LOPES DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a apreciação o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Houve réplica. A parte autora requereu a designação de nova perícia médica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000426-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000426-9) - FATIMA HELOISA DE AVEIRO CORREIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi

apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou fratura de vertebral lombar - CID S 32.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000473-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000473-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o teor desta ao relator do agravo de instrumento nº 0029697.95.2010.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000477-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000477-4) - JOSE ROBERTO BRAULIO DE MELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. Houve réplica. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por

tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante,

Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000484-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000484-1) - JOAO GOMES ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela, tendo sido interposto recurso de agravo ao qual foi negado o efeito suspensivo. A parte autora requereu a designação de nova perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A mútua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou ajustamento e manuseio de marca-passo cardíaco - CID Z 45.0, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o teor desta ao relator do agravo de instrumento nº 0029697.95.2010.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000739-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000739-8) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao

pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 61/93). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a CEF juntou apresentados extratos da conta poupança titularizada por Henri A. Van Dijck e Helena Margareta Van Dijck. Saliento que os autores, únicos filhos dos falecidos (fls. 15 e 13), detêm inequívoca legitimidade para pleitear, vez que compõe a universalidade de herdeiros dos falecidos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::452/453.) As preliminares relativas aos Planos Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios

estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em 29 de janeiro de 2010 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-99003288-3), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C/JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Ante o recolhimento de custas processuais e ausência de pedido de gratuidade da justiça, REVOGO a concessão dos benefícios da lei de Assistência Judiciária constante do

despacho de fl. 48. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001011-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001011-7) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 72/76). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a CEF juntou apresentados extratos da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar,

no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-50183-1 e 13-53200-1), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001313-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001313-1) - HELLMUT BOCK (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção

monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora juntou apresentados extratos da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção

Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.Em razão da presente ação ter sido ajuizada em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-99006190-7), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001328-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001328-3) - JANAINA REZENDE DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 538.794.002-3 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor

sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou processos degenerativos de vértebras, protusões, abaulamentos, compressões, desvios patológicos e gestação em curso, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito fixou em 2006, com os primeiros sintomas em 2009, com afastamento de atividades laborais, tendo observado que a gestação em curso a partir de agosto de 2009 limita a abordagem terapêutica (resposta ao quesito nº 14 - fl. 35). Observou, ainda o jusperito que houve piora dos sintomas, progressão da doença, limitações laborais e que o estado gestacional avançado pioram os sintomas devido a sobrecargas osteomusculares e limitações diagnósticas e terapêuticas. Deixou assente não haver nexo etiológico laboral (resposta aos quesitos nº 14, 15 16 e 17 - fl. 35). Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 16/04/2010 (fl. 33), há segurança jurídica para concluir que o cancelamento administrativo, por datar de 31/01/2010 (fl. 16), foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação ao caso específico dos autos, quer porque a percepção de benefício e o vínculo de emprego comprovado às fls. 55/58 assim o demonstram. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício (31/01/2010 - fl. 16). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 36/37, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JANAINA REZENDE DE ANDRADE Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001629-62.2010.403.6103 - CLEA MARIA DE OLIVEIRA X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da prioridade da tramitação processual. A Caixa Econômica Federal

apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaÉ o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora juntou apresentados extratos da conta poupança As preliminares relativas aos Planos Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Heitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.Em razão da presente ação ter sido ajuizada em 10 de março de 2010 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-84839-6), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I..

0001776-88.2010.403.6103 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices do Plano Collor I, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.A CEF apresentou extratos da conta 56.394-2, tendo informado que não foram localizados os extratos da conta 60.950-0 (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89,

respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. Um dos extratos foi localizado, e não o outro (fl. 38). As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão referem-se a pedidos não formulados nestes autos. A preliminar referente ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. **DO PLANO COLLOR I:** Ao julgar o RE extr n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do

Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n° 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor **BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS** (Ag. 0314 - contas n° 013-56394-2 e 13-60.950-0), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001792-42.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 12,92%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a apresentação dos extratos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 33/44). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso,

aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional

(BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Em razão de a conta da parte autora ter sido aberta em 04/01/1990 (fl. 49), e a presente ação ter sido ajuizada em 29/12/2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00038599-0 e 00162720-2), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002290-41.2010.403.6103 - AUREA MARIA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 35/37). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados pela CEF extratos referentes a apenas uma das contas titularizadas pela parte autora. As preliminares relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor II referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal

Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.A presente ação foi ajuizada em 05/04/2010 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0295 - contas nº 13-32540-3 e 00010792), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I..

0002495-70.2010.403.6103 - VALERIA DAS GRACAS MACIEL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. Declinada a competência, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal.Dada ciência da redistribuição, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela.A parte autora requereu esclarecimentos da perita judicial e formulou quesitos complementares.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 93/101 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação da perícia.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de transtorno afetivo F 31, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002526-90.2010.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO - CID 10: G56.0, FASCEÍTE PLANTAR - CID 10: M72.2, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA - CID 10: I10 e ARTROSE DE TORNOZELO BILATERALMENTE - CID 10: M19, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002897-54.2010.403.6103 - PAULO VICENTE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a apreciação o pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou TRANSTORNO ANSIOSO NÃO ESPECIFICADO - CID F 41.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002991-02.2010.403.6103 - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação processual e indeferida a antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito,

além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e apresentou os respectivos extratos. As preliminares relativas aos Planos Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.A presente ação foi ajuizada em 20/04/2010 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 00040694-4), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003104-53.2010.403.6103 - AUREA DE MORAIS OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora requereu complementação da perícia juntou exame médico para fundamentar sua pretensão.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 69/79 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei

8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno de disco cervical, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003259-56.2010.403.6103 - LIANA KALCZUK (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 45/50). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a CEF juntou apresentados extratos da conta poupança. As preliminares relativas aos Planos Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO**

VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.Em razão da presente ação ter sido ajuizada em 30 de abril de 2010 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-99013293-6), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003264-78.2010.403.6103 - CREUZA RIBEIRO DE PAULA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dorsalgia não especificada - CID M 54.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003762-77.2010.403.6103 - NICODEMOS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E

SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou gonartrose não especificada - CID m 17.9; sinovite e tenossinovite não especificadas, do ombro esquerdo - CID M.65.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004001-81.2010.403.6103 (2009.61.03.000552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000552-1)) ELCIO NOGUEIRA BRAGGIO (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da prioridade da tramitação processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de

documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado

com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Verifico que a cobrança do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010, depois de decorrido o prazo vintenário. Portanto, a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Observo, ainda, que na hipótese de ser devido referido índice, a respectiva cobrança estaria prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2011, depois de decorrido o prazo

vintenário.DISPOSITIVO:Diante do exposto DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos índices postulados, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004332-63.2010.403.6103 - MARTA HELENA RIVIERI BIONDI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora requereu a designação de nova perícia. DECIDOA b initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou lombalgia, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004905-04.2010.403.6103 - EDSON MARTINS DE ARAUJO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Dada ciência da redistribuição dos autos, a parte autora foi instada a esclarecer a duplicidade de ações ajuizadas, sob pena de indeferimento da inicial, tendo permanecido silente.Com efeito, parte autora não se

desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005717-46.2010.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou asma não especificada - CID J 45.9; dor lombar não especificada - CID M 54.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005779-86.2010.403.6103 - IZABEL DE FATIMA RODRIGUES RAMOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora requereu a complementação da perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a designação de nova perícia médica psiquiátrica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 74/79 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para

invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou episódio depressivo leve - CID F 32.0 e transtorno ansioso não especificado - CID F 41.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005860-35.2010.403.6103 - SONIA REGINA DUARTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. Houve réplica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 41/42 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5 e GONOARTROSE NÃO ESPECIFICADA - CID M 17.9, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005890-70.2010.403.6103 - HELENA MONTEIRO DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pede nova perícia. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 53/54 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou NEURASTENIA - CID F 48, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006237-06.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO BESERRA FONSECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Em decisão inicial, foi concedida a prioridade processual e adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora requereu nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 93/101 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID M 54.5 e transtorno ansioso não especificado - CID F 41.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007161-17.2010.403.6103 - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.533.180-5 a partir da data cessação administrativa (22/12/2007), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS informou não ser possível o cumprimento da antecipação da tutela em razão do autor estar percebendo benefício de Auxílio-doença desde 01/06/2008 (fl. 109). DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial em 28/09/2010 (fls. 69/70), o Perito Judicial diagnosticou luxação recidivante do ombro direito corrigido cirurgicamente, coxartrose à esquerda, alterações degenerativas em coluna cervical, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para atividades que exijam movimentos de carregar pesos, subir e descer escadas, agachar, abaixar e caminhar frequentemente. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito deixou assente não haver dados nos autos, uma vez que não apresentados exames complementares da patologia coxo-femural, patologia da qual decorre a incapacidade atual da parte autora (resposta aos quesitos nº 1 e 7 - fl. 70). Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 28/09/2010 (fl. 67) não logrou apontar a existência da incapacidade laborativa na data da cessação do benefício 560.533.180-5 (22/12/2007), não há segurança jurídica para concluir que o cancelamento administrativo daquele benefício foi indevido. Ademais, a comunicação eletrônica emitida pelo INSS (fl. 109) informa que o autor está recebendo benefício nº 531.584.321-8 desde 01/06/2008, por força de decisão proferida nos autos do processo 2006.61.03009513-2, fato este que impediu a efetivação da tutela antecipada deferida às fls. 71/72. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 71/77. Comunique-se. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007336-11.2010.403.6103 - RUBENS DOS SANTOS SILVERIO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir da data de cessão do benefício de auxílio-doença, em razão de ser portadora de seqüela de acidente e que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária., determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está

qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sequelas da falange distal do dedo indicador da mão direita - CID T 92.6, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007552-69.2010.403.6103 - TATIANE BALBINO RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. A parte autora pede retorno dos autos ao perito para prestar esclarecimentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 112/126 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Passo ao mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou SEQUELAS DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO - CID T 90.5, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007824-63.2010.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Revisão pela ORTN/OTN e Revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994: O benefício autoral data de 2003. NB 1311409855 SEVERINO V DOS SANTOS FO Situação: Ativo CPF: 563.255.098-20 NIT: 1.042.880.457-5 Ident.: 6567568 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto: APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco: 341 ITAU OL Concessor: 21.0.37.040 Agência: 430980 SAO J CAMPOS JD SATELIT Nasc.: 30/09/1950 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 071396 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobl.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR.: 0,00 Compet.: 01/2012 DAT.: 01/10/2003 DIB: 10/10/2003 733,36 MR.PAG.: 733,36 DER.: 10/10/2003 DDB: 26/01/2004 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Por assim ser, tal benefício não pode sofrer correção da ORTN/OTN na forma da Lei nº 6.423/1977, por ser posterior à Constituição. Nem é caso de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, porque o SC mais antigo data de 07/1994, na forma do art. 3º da Lei 9876/99. NB 1311409855 SEVERINO V DOS SANTOS FO Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: ROSA MARIA DD CONCEICAO NB: 131.140.985-5 Especie: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor: 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 31A 05M 24D OL Executor: 21.0.37.040 Data de Nascimento: 30/09/1950 Dependentes: Tempo na DPL: A M D Tempo na DPE: A M D Pedagio: 1A 3M 14D DIB: 10/10/2003 DDB: 26/01/2004 DER: 10/10/2003 DIP: 10/10/2003 Orgao Pagador: 430.980 Agência: SAO J CAMPOS JD SATELIT Banco: ITAU End.: AV ANDROMEDA 753 - JARDIM SATELITE MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 001452 10/10/2003 Sal. Beneficio: 648,40 ApBase: Fator Previden.: 0,6848 PBC Inicial: 09/2003 PBC Final: 07/1994 Meses Lei: 47 Aliq.: 0,31 RMI: R\$ 453,88 Compl.RMI: Coeficiente: 70% Idade do Beneficiario: 53 anos Expectativa de Sobrevida: 23,2 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 Revisão - salário mínimo: No que refere ao comum argumento da equivalência do valor do benefício do autor em salários mínimos na data da concessão e por ocasião do ajuizamento da presente ação, cumpre anotar que o artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88, para os benefícios então vigentes quando da promulgação da CRFB. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 2003, na vigência da LBPS (Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Revisão - escolha dos índices: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários IGPDI de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Ademais, como o benefício é posterior a cada dos índices, o pleito é manifestamente improcedente.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008312-18.2010.403.6103 - RAIMUNDO JOSE RICARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outras gonartroses primárias - CID M 17.1 e dor lombar baixa CID M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008402-26.2010.403.6103 - ALIETE DE MELO FARIAS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrose não especificada - CID M 19.9; hipertensão arterial moderada - CID I 10 e obesidade - CID E 66, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A presente ação tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a alegada incapacidade laborativa do autor seja total e permanente ou parcial e temporária. Consoante se vê da própria exordial, a parte autora possui a ação nº 0006518-64.2007.4.03.6103 (fl. 02), julgada improcedente em primeira instância por perda da qualidade de segurado, o que já fora ressaltado quando do julgamento da ação 0006901-37.2010.403.6103 (fl. 34), pendendo do julgamento de sua apelação (v. doc. em anexo). **DECIDO** Embora seja de sabença que a coisa julgada e a litispendência somente atingem efeitos sobre o quadrante fático delineado no processo, à luz dos elementos identificadores da demanda (partes, pedido e causa de pedir), fato é que não se pode conceber, no presente caso concreto, tenha havido uma possível modificação da situação fática da autora apenas para que se lhe dê mais de uma outra oportunidade de receber o benefício previdenciário, sendo que não logrou êxito em ação anterior. Agride absurdamente o ordenamento jurídico pretensões como a presente, bem como o ajuizamento de ações em varejo. A causa de pedir externada nestes autos é a mesma veiculada na ação mais antiga, de número 0006518-64.2007.4.03.6103, coincidindo fundamentos de fato e de direito, sempre se perseguindo a concessão dos referidos benefícios com base na alegada incapacidade laborativa. Como se vê, naquela ação a perícia concluiu que a incapacidade dataria de 1998; nesta, malgrado tenha havido, por equívoco interno, realização de perícia (fls. 45/47), vê-se que o quadrante do mal é o mesmo, igualmente citando o ano de 1998 como origem dos tratamentos. Não há que se ter ingenuidade na análise de tal quadrante, mormente porque a coisa julgada e a litispendência são exigência de pacificação social, a meu ver. Ademais, o CNIS demonstra que a parte autora começou a contribuir **EXATAMENTE** em 1999, depois de ter sido acometida pelo mal incapacidade segundo o laudo daquela ação (0006518-64.2007.4.03.6103); voltou a recolher, basicamente, em 2007, já depois de ter perdido a qualidade de segurado há muito, sendo claro que, com base nos elementos desta ação, o pleito rumaria ao julgamento de improcedência, na medida em que a perícia concluiu pela incapacitação em 2006, quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS (somente voltou a contribuir em 2007). Inclusive, tenho por hábito consultar o histórico contributivo em casos tais e, ao que vejo do CNIS, a parte autora jamais contribuiu em sua vida inteira no sentido concreto do termo: apenas verteu os recolhimentos em datas próximas aos eventos reputados incapacitantes, lá e cá, a fim de postular o benefício. Portanto, cabe à mesma aguardar o julgamento da apelação. A repetição do libelo, já submetido ao Judiciário em processo distinto, e para o qual pende recurso de apelação, porquanto há identidade de partes, causa de pedir e objeto, não pode ser admitida. Diante do exposto, reconheço a litispendência operada como susomencionado e, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, não havendo integração do contraditório. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000529-38.2011.403.6103 - IVANETE FERREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000635-97.2011.403.6103 - LAURA ESCOBAR CURSINO (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 10,14%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da prioridade da tramitação processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 55/59). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a CEF apresentou extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO**

VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2011, depois de decorrido o prazo vintenário.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano

Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Verifico que a cobrança do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2011, depois de decorrido o prazo vintenário. Portanto, a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. Observo, ainda, que na hipótese de ser devido referido índice, a respectiva cobrança estaria prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2011, depois de decorrido o prazo vintenário. DISPOSITIVO: Diante do exposto DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos índices postulados, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000735-52.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 20,21%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando

preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta, bem como apresentou os respectivos extratos. As preliminares relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas ao Plano Collor II versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção

monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000887-03.2011.403.6103 - PAULO KYOSHI KOMORI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher,

respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da

Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando

completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000924-30.2011.403.6103 - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, em que busca o pagamento de quantias relativas às diferenças decorrentes do índice 21,87% em sua conta de poupança. Foi assinalado prazo para parte juntar documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001075-93.2011.403.6103 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS BATISTA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, em que busca o pagamento de quantias relativas às diferenças decorrentes do índice 21,87% em sua conta de poupança. Foi assinalado prazo para parte regularizar a representação processual, comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar cópia legível documento de fl. 32. Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001213-60.2011.403.6103 - GILDA DE FATIMA CALADO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Houve Agravo na forma retida em face à decisão de fl. 48. A parte autora pede nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 63/70 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de complementação do laudo pericial. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DORSALGIA - CID 10: M54, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA - CID 10: I10, TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO - CID 10: F43 e DOR MUSCULAR DIFUSA EM MEMBROS INFERIORES E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001522-81.2011.403.6103 - FRANCISCA AUXILIADORA RODRIGUES ANDRADE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia (fl. 54). DECISO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hérnia incisional corrigida CID - K 45.8, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001542-72.2011.403.6103 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, tendo sido decretada a respectiva revelia. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou estenose de artéria braquial direita - CID I 73.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003023-70.2011.403.6103 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez,

em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu designação de nova perícia. DECIDO Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 52/53, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que a autora teve leucemia tratada eficientemente, sem sinais de doença atual, teve comprometimento cardíaco leve devido à quimioterapia, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003220-25.2011.403.6103 - JOAO VITOR SOUZA SANTOS X LAURA VITORIA SOUZA SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SOUZA MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial devido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designadas as realizações de provas periciais. Foram apresentados os laudos periciais e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 85), antes da citação da parte ré. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO

EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005614-05.2011.403.6103 - ELZA FAGUNDES BORLIDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da ORTN/OTN. O extrato do sistema processual de fl. 15 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 21/31, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Verifica-se dos documentos de fls. 21/31 que a parte autora ELZA FAGUNDES BORLIDO repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009493-20.2011.403.6103 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário para recalcular o valor da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/1977, com atualização monetária baseada no índice nominal da ORTN, nos 24 salário de contribuição anteriores aos últimos doze meses. A certidão de fl. 16 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 17/18, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 17/18 que o autor MANOEL PEREIRA DA SILVA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009658-67.2011.403.6103 - CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para

os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da

tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010066-58.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MOREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13.10.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as

condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000118-58.2012.403.6103 - ODAIR GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, com a aplicação dos novos limites máximos do valor do teto, previstos na EC nº 20/98 e 41/2003. A certidão de fl. 11 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 12/19, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 12/19 que o autor ODAIR GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000181-83.2012.403.6103 - CLAUDIO GUIMARAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07/11/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer

restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual

fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se

a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000405-21.2012.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o benefício previdenciário e prestação continuada. O extrato do sistema processual (folha 26) informa a existência da ação de nº 0002266-13.2010.403.6103 em trâmite neste Juízo com o mesmo objeto e partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, de número 0002266-13.2010.403.6103, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada ao deficiente - LOAS. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007132-64.2010.403.6103 - OTONIEL ARANTES GALVAO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário cabível, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora formulou quesitos complementares. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. DECIDO Indefiro o pedido de complementação da perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa 0 M 54, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002554-24.2011.403.6103 (92.0400498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400498-17.1992.403.6103 (92.0400498-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Consoante requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 14, a presente ação incidental repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 0002356-84.2011.403.6103. Diante de pedido idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Defiro o pedido de traslado de cópias de fls. 04/12 para os autos nº 0002356-84.2011.403.6103. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000891-55.2002.403.6103 (2002.61.03.000891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400470-49.1992.403.6103 (92.0400470-3)) INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Vistos em sentença.O INSS aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0400470-3, em apenso, na medida em que, fixando que as verbas de honorários sucumbenciais, a embargada não respeitou a atualização do valor da causa, com a incidência do percentual de 10%.A embargada perdeu o prazo para impugnar os embargos (fls. 08). Todavia, em petição posterior, esclareceu que o valor de R\$ 37.875,34 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) não dizia respeito senão ao total da execução, já acrescido dos honorários de sucumbência (fls. 13/16).Manifestação do Contador Judicial (fl. 10).Realização de perícia com juntada de laudo do Perito Judicial (fls. 50/55).A embargada salienta que o objetivo da perícia técnica, nesta ação de embargos, seria apurar o valor do quantum debeatur total (fls. 67/68). Pleiteia o INSS a inclusão da União no polo ativo da presente ação de embargos (fl.71/72).Complementação do laudo pericial (fl. 78/81).Nova impugnação da embargada (fls. 83/88). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVejo que os presentes embargos à execução versam, unicamente, sobre a execução dos honorários, pois que a embargada almejava executar valores superiores àqueles fixados na decisão transitada em julgado, segundo alega o postulante. Resta claro ser possível ao julgador, quanto mais em condenação contra a Fazenda Pública, fixar honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, o que de fato foi feito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (...) 3. Quanto à aludida afronta o artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 201000490815, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)O objeto da perícia não poderia jamais ampliar, em embargos à execução, a própria matéria delimitada na presente ação, ao contrário do que pretende a parte embargada (fls. 67/68). Fosse este o caso, deveria ela utilizar-se dos meios processuais cabíveis para questionar a forma da execução do julgado, no prazo processual igualmente cabível. Ademais, também vejo que o perito judicial, em complementação do laudo, asseverou que a parcela principal da condenação já havia sido adimplida (fls. 79/80).Em relação à pretensão de executar o título no curso da ação de embargos, trazendo questão não tratada nos presentes, tal matéria não apenas desborda de quanto cabe ao Juízo no julgamento da ação defensiva (arts. 128 e 460), como também restou preclusa (fls. 32/36), porque, uma vez proferida a decisão interlocutória de fl. 167 dos autos nº 92.0400470-3, em apenso, não foi noticiado o manejo de qualquer recurso, o que corroborado no despacho de fl. 170, o qual determinou a citação do INSS no tocante à verba honorária, exclusivamente:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FORA PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO BENEFICIÁRIO. 1. Tendo o título judicial exequendo, no tocante à apenação pecuniária, se formado em decisão que reconheceu devida multa, quantificando-a em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), por considerar caracterizado o retardo injustificado, em trinta e dois dias, no cumprimento de obrigação de fazer, e deixando o órgão previdenciário sem recurso o decidido, restou preclusa a questão, preclusão essa impeditiva de que a matéria seja novamente decidida, e em sentido contrário, em sede de embargos à execução, sob fundamento de que se fundara a decisão em claro equívoco material em seu conteúdo. (...) 3. Recurso de apelação provido.(AC 200733000189240, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:172.)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - NÃO CABIMENTO - DESRESPEITO AO EDITAL - PREÇO VIL - ARREMATACÃO - VALOR SUPERIOR A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - BEM IMÓVEL - AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Quanto ao alegado desrespeito ao edital de praceamento do imóvel e à decisão interlocutória de fls. 414/417, a questão encontra-se preclusa, pois a decisão do MM. Juiz a quo que deferiu o pagamento no prazo de 15 dias, mediante caução apresentada, nos termos do art. 690, caput, do Código de Processo Civil foi proferida em 19/05/2008, conforme Auto de Arrematação e Caução de fls. 407, não tendo a embargante interposto qualquer

recurso contra esta decisão. (...). 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido e recurso adesivo parcialmente provido.(AC 00011241220084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. 1. Na hipótese dos autos, o AR de citação da agravada retornou negativo (fls. 66); a exequente peticionou nos autos originários requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, o que foi indeferido; não foi interposto o recurso cabível, encontrando-se a questão do redirecionamento, fundamento do pedido, preclusa. 2. Como bem ressaltou o d. magistrado de origem, a questão relativa a configuração da dissolução irregular, fundamento do pedido, já foi apreciada em decisão anteriormente prolatada por este Juízo, tendo sido a exequente devidamente intimada do seu teor, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual recurso. Denota-se, portanto, que a intenção da Exequente é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00219116320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de se ver que o sistema de preclusões típico de processo civil é uma exigência de pacificação social. Uma vez decidida a questão, a petição de fls. 168/169 dos autos principais não faz as vezes de recurso da mesma, inexistindo dúvida quanto a tal ponto.Por tal razão, procede tanto por tanto a alegação do Embargante, sendo descabidas as objeções da embargada, como bem salientou o perito judicial (fls. 50/54), motivo por que fixo os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 364,31 para a data da conta em 01/10/1997, o que, por sinal, condiz com a manifestação do Contador Judicial (fl. 10).Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 364,31 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), para a data de cálculo de 01/10/1997 - fl. 54.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. A luz de fls. 74/76, substitua-se o INSS pela União Federal nos autos da presente ação e, nada obstante, da ação de nº 92.0400470-3.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 92.0400470-3, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após a satisfação dos honorários, remetam-se aqueles autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000047-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000047-5) - JOSE REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X ISMAIL MOREIRA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE MELO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVALDIR JOSE AMANTE(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X MARCELO BOOVO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE RODRIGUES VILARIM(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LIGIA REGINA DA SILVA SOUZA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE DE MOURA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X IVANILDA DIAS PALMA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE CARLOS LEMES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DE FREITAS AZEVEDO(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA)

Sentença tipo B.I) Fl. 107: Prejudicado o pedido no que se refere aos juros progressivos, uma vez que a Sentença de fls. 590/597 não contempla tal capitalização.II) Considerando que já houve decisão terminativa para os demais Embargados, consoante fls. 36 e seguintes, declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente Sentença para os autos principais número 95.0400648-5.P.R.I.

0003792-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402557-36.1996.403.6103 (96.0402557-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRINEU LEITE PEDROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em sentença.A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0402257-36.1996.403.6103, em apenso.Houve resposta aos embargos (fls. 11/18).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fls. 21/22).Deferida a suspensão do prazo requerida pela Embargante (fl. 32), sobrevindo manifestação (fls. 38/41).Novamente encaminhados os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe e conta de conferência (fls. 51/54).A parte autora concordou com o cálculo da Serventia Técnica, mantendo-se silente a parte ré.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pelo embargante, no valor apontado à fl. 07.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 5.674,19 (cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) em outubro de 2004 (fl. 52).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0402257-36.1996.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401328-80.1992.403.6103 (92.0401328-1) - JOAO FERNANDES LOBO(SP016341B - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Tendo em vista a Penhora realizada no rosto dos autos (fl. 153), para bloqueio do valor requerido nos autos da Execução Fiscal nº 445.01.1997.007928-9/000000-000, oriunda do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba/SP, determino que o valor depositado na CEF (fl. 142) seja disponibilizado ao Juízo de Execuções Fiscais de Pindamonhangaba, devendo cópia desta decisão servir como Ofício.II - Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Comarca de Pindamonhangaba.III - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.IV - Desta forma, declaro a presente execução extinta, nos termos art. 794, I, do CPC.V - Após, o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

0405485-23.1997.403.6103 (97.0405485-8) - POLICLIN S.A SERVICOS MEDICOS - HOSPITALARES(SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO E SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença tipo BAnte a manifestação de fls. 479, a certidão de fl. 455 e documento de fl. 456, declaro que a parte Autora satisfaz a obrigação de efetuar o pagamento das verbas de sucumbência.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presetes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0400891-29.1998.403.6103 (98.0400891-2) - ELIANA ALVES DA SILVA X ELIANA SA FREIRE DO NASCIMENTO X GUILHERME SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES X ESPOLIO DE JOAQUIM DE SOUZA X LUIZ FERNANDO BREGALDA LOFIEGO X MARIA INES DE LIMA MACIEL PINTO X PEDRO LEITE X ROQUE FERREIRA ALVES X SUZANA MARIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) e Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%).Alegam os postulantes que os índices de reajuste aplicados

nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. Requerem, ainda, aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pedem, por fim, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial. A inicial foi instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pre-tensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. A CEF acostou aos autos termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 de alguns autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e se-rão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS E-CONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de

que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). V - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, re-conheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...) (AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. -

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data de sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior

também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

DO CASO CONCRETO: Questão dos expurgos: Há documentos nos autos que demonstram a realização de acordo em relação a Roque Ferreira Alves (fls. 108/109); Guilherme Silva (fls. 113/114); Eliana Alves da Silva (fls. 116/117); Eliana Sá Freire do Nascimento (fls. 119/120); Luiz Fernando Bre-galda Lofiego (fls. 122/123); Bosco Gonçalves (fls. 125/126); Maria Inês de Lima Maciel Pinto (fls. 132/133). Vejo, ademais, que ditos acordos foram homologados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação (fls. 138/140). Por assim ser, os autos prosseguem, quanto ao pedido de expurgos, unicamente em relação ao Espólio de Joaquim de Souza, Pedro Leite e Suzana Mariano. No que diz respeito ao Espólio de Joaquim de Souza, o finado fez opção pelo FGTS em 01/01/1985 (fl. 49), sendo que o contrato vigorou entre 01/11/82 a 09/11/1990. Portanto, encontra-se dentro do período os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor faz jus aos expurgos. No que respeita a Pedro Leite, tal autor fez opção em 22/01/1987 (fl. 67), sendo que o contrato vigorou entre 22/01/1987 e 28/05/1994. Portanto, encontra-se dentro do período os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor, igualmente, faz jus aos expurgos. A autora Suzana Mariano, por seu turno, fez a opção pelo FGTS apenas em 06/02/1990 (fl. 80), sendo que tal data é posterior ao mês de janeiro de 1989. Permaneceu com contrato trabalhista entre 06/02/1990 e 15/10/1990 (fl. 79), razão por que faz jus aos expurgos de abril de 1990, e somente a ele.

Questão dos juros progressivos: A autora Suzana Mariano fez a opção pelo FGTS apenas em 06/02/1990 (fl. 80), sendo que, posteriormente às Leis n.º 5.705/71 e n.º 5.958, não faz jus ao que postulado. Quanto ao espólio de Joaquim de Souza, o finado fez opção pelo FGTS em 01/01/1985, posteriormente às Leis n.º 5.705/71 e n.º 5.958. Por igual não faz jus ao que postulado. No que respeita a Pedro Leite, tal autor fez opção em 22/01/1987 (fl. 67) e igualmente não faz jus ao que postulado. O mesmo se há de aplicar quanto aos autores Eliana Alves da Silva (fl. 21 - opção em 18/04/1979), Eliana Sá Freire do Nascimento (fl. 27 - opção em 14/10/1991), João Bosco Gonçalves (fl. 41 - opção em 04/02/1985); Luiz Fernando Bre-galda Lofiego (fl. 56 - opção em 01/02/1989); Maria Inês de Lima Maciel Pinto (fl. 61 - opção em 01/03/1986); Pedro Leite (fl. 67 - opção em 22/01/1987) e Roque Ferreira Alves (fl. 73 - opção em 01/07/1982). Quanto ao autor Guilherme Silva, vejo que o mesmo não juntou cópia integral do CTPS, com a data que demonstraria eventual opção ao FGTS (fls. 34/35) e, sendo incumbência da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, em relação aos autores **ESPÓLIO DE JOAQUIM DE SOUZA e PEDRO LEITE**. Em relação à autora **SUZANA MARIANO**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. Quanto aos demais autores e no que atine ao pedido de aplicação dos expurgos, houvera extinção com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC, por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111 e 139). Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2) Em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, em relação à totalidade de autores. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0404970-51.1998.403.6103 (98.0404970-8) - ELIAS PAULINO DA SILVA X ALTINO DE OLIVEIRA COELHO X NAYDIO PINTO DE MORAES X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X ANTONIO RAMOS X JOSE DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X GRIMALDO CALDERAN X MAURICIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000633-45.2002.403.6103 (2002.61.03.000633-6) - EMILIO KENJI KONISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Recebidos os autos por conta do Mutirão em Auxílio aos Juizados Especiais Federais Cíveis e às Varas Federais da Terceira Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. EMÍLIO KENJI KONISHI ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O feito teve seu regular processamento, segundo o procedimento ordinário. Em petição protocolada pela parte autora, em que assina conjuntamente ao seu advogado, a mesma renuncia ao direito postulado, requerendo a extinção do feito, com julgamento ao mérito (fls. 435). Em consonância ao postulado, a parte ré aquiesceu com o pleito (fls. 435). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Tendo em vista a composição realizada entre as partes, comprovada às fls. 435, e o requerimento de homologação do acordo existente, decido. Em razão da proposta de conciliação apresentada pela parte ré e acolhida pela parte autora, em que foram preenchidos todos os requisitos legais necessários, se faz mister a homologação do acordo realizado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, por meio do qual o autor se compromete a realizar o pagamento, a transferência, a liquidação, a renegociação da dívida, a substituição de garantia, renunciando expressamente ao direito sobre qual se funda a ação e, ainda, arcando com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, administrativamente, nos termos da composição apresentada. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual EMILIO KENJI KONISHI efetuará o pagamento/ transferência/ liquidação/ renegociação da dívida/ substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre qual se funda a ação e, ainda, arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, nos termos da composição apresentada. Autorizo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a levantar os valores eventualmente existentes depositados em conta deste juízo vinculados e este específico processo. Sem condenação a honorários advocatícios e aos ônus sucumbências. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008117-77.2003.403.6103 (2003.61.03.008117-0) - JOSE MORAIS DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002596-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002596-8) - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pro-posta por GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado nos autos, vi-sando à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, nos últimos cinco

anos. Alega a parte autora que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem nenhuma dedução. Todavia, após o recebimento do benefício previdenciário suplementar, passou a arcar com o pagamento do imposto de renda incidente, o que representaria bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/33). A parte autora interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fl. 51). Citada, a UNIÃO apresentou contestação, aduzindo inépcia da inicial. No mérito combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contra-por quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de inépcia da inicial: Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora comprovou a concessão de aposentadoria, bem como instruiu a inicial as fichas financeiras demonstrando ter efetuado contribuições à PETROS. De fato, tanto a inicial não é inepta que foi possível à ré adentrar ao mérito e combater a pretensão. Preliminar de mérito - Prescrição: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma trazida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da**

Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tam-pouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2006, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título do(s) tributo(s) de que trata a ação presente, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. Portanto, segue-se na presente ação o prazo prescricional quinquenal.À luz da matéria de mérito, a qual não analisarei propriamente, há que se declarar a isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, proporcionalmente às contribuições vertidas pelo autor ao referido plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95. No caso dos autos, a parte autora se aposentou em 01/03/1993 (fls. 15), bem como comprovou recolhimento de contribuição à Petros (fls. 17/20) para momentos que antecedem à percepção do benefício.Todavia, o prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda (como fundamentado acima) é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão, que, no caso, é TOTAL.Dispositivo:Diante exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente aos valores recolhidos sobre as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 01/03/1993, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008464-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008464-0) - AMAURI SEBASTIAO DA COSTA(SP209872 - ELAYNE

DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 44/50, que julgou procedente o pedido delimitando o provimento jurisdicional ao reconhecimento dos intervalos de tempo de serviço que, consoante a fundamentação, foram exercidos em condições especiais. O julgado embargado omitiu-se quanto ao pedido de tutela antecipada e mandou emitir certidão de tempo de contribuição ao invés de mandar averbar o respectivo tempo para todos os fins previdenciários. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Sem razão a embargante. Destaco os pontos alinhavados nos embargos e anoto-lhes a impertinência: 1. Conquanto efetivamente exista pedido antecipatório à fl. 63, a alegada omissão não se caracteriza. É que este Juízo, em casos como o dos autos, não entende cabível a medida, não tendo ocorrido ausência de apreciação mas sim denegação tácita. 2. Por outro lado, no que concerne à determinação de emissão de certidão de tempo de contribuição, o Juízo partiu de premissa materialmente equivocada ao considerar os limites do pedido. Certamente ante a grande demanda de ações previdenciárias com temática semelhante porém com as inevitáveis peculiaridades de cada caso concreto, operou em erro material o Juízo sentenciante. Vejamos. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ademais, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de averbação, o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. No mais, este Juízo recebe os embargos como petição referente à inexistência material contida na sentença, passando à sua correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos e a eles NEGOU PROVIMENTO, passando, ato contínuo, à retificação da inexistência material do dispositivo da sentença. Assim deve constar do decisório: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como

tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 01/03/1982 a 01/03/1983, 01/03/1983 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 05/05/1986 e de 15/09/1986 a 23/012/2003, para todos os fins previdenciários. Custas com de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício indeferido na via administrativa por não se ter computado contrato de trabalho registrado na CTPS porém sem o ingresso das contribuições dele decorrentes no respectivo período. A parte autora reputa ausência de justa causa à denegação por ser poder-dever da Autarquia Previdenciária a fiscalização das contribuições do empregador e do empregado, vez que recolhidas por ato dele e não do segurado. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS - fl. 120. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora - fls. 178/182. DECIDOO autor requereu o benefício NB 120.513.778-2 em 23/03/2001, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição - fls. 22/23. Nesse cômputo foi inserido o período comprovado à fl. 08, vínculo de emprego que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 727/97-1 (fls. 54/59), decisão essa mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho - fls. 61/64, com trânsito em julgado - fl. 65. Ocorre que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sua estrutura administrativa, houve por bem valorar que o tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho não se fundou em provas contemporâneas, mas apenas em prova oral com a oitiva do reclamante e testemunhas (fl. 79). Aduz que não houve recolhimentos devidos no período do vínculo de emprego reconhecido. Tal apreciação foi lavrada por Auditor da Previdência Social (fl. 80), tendo sido acolhida pela Chefe do Serviço de Benefícios (fl. 82), que determinou as providências cabíveis. Refeitos os cálculos com os parâmetros alterados após a exclusão do tempo reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 87 e seguintes), foi proferida a decisão de indeferimento de fls. 97/98. Pois bem. De notar que o pedido foi deduzido nos seguintes limites diante do Judiciário - item c, fl. 04:c) a procedência de todos os pedidos, condenando-se o Instituto Réu a averbar o período trabalhado na empresa FELTRIM de 14 de fevereiro de 1987 até 30 de abril de 1997, bem como ao pagamento do benefício previdenciário de Aposentadoria, desde a data de 23 de março de 2001, data em que foi requerido o benefício administrativo; a condenação do INSS ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Desde logo, observo que a prova do tempo de contribuição é vastamente favorável à parte autora. Isso porque o autor foi favorecido por sentença trabalhista transitada em julgado, como acima referido, o que é capaz de servir como início razoável de prova material, na forma do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Some-se a tal fato a anotação em CTPS constante de fl. 08, cuja fidedignidade não foi infirmada pelo INSS. Observo que as testemunhas asseveraram claramente que o autor era empregado da empresa, trabalhando com serviço externo de cobrança, sendo que ambas bem pontuaram, com precisão, o intervalo em que tal trabalho se deu. O primeiro depoente salientou que o autor trabalhou entre 1987 e 1997, sendo que o segundo, por sinal, salientou que o autor saíra da empresa em 1997. A segunda testemunha, de nome WALDERI, salientou - inclusive com detalhe - que o autor de fato trabalhou como empregado, comparecendo todos os dias e assinando registro de frequência quando da entrada na empresa. Ademais, entendo que, uma vez comprovado o arcabouço fático que lhe ao autor favorável, caberia ao INSS provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não ocorreu (art. 333, II do CPC), motivo por que o vínculo com a empresa CASA FELTRIN se há de reconhecer no exato período em que lançado na CTPS (fl. 08). Partindo daí e nos limites do pedido, infere-se que todos os demais períodos são pacíficos nos autos. Dessa forma, tem-se que a parte autora, na data do requerimento do benefício (23/03/2001), contava com 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição - fls. 22/23. Nessa oportunidade, contava com 60 anos de idade, de modo que cumpria o requisito etário para a aposentação. Em 16/12/1998 contava com 31 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição. Veja-se: ATÉ A EC 20/1998 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 16/11/1961 30/4/1966 10 1627,0 4 5 156/6/1966 28/3/1967 11 296,0 0 9 2312/6/1967 24/7/1967 11 43,0 0 1 135/8/1970 1/12/1982 11 4502,0 12 3 2720/9/1983 13/2/1987 8 1243,0 3 4 2514/2/1987 30/4/1997 8 3729,0 10 2 17 TOTAL: 11440,0 31 3 27 Assim, não lhe faltava o cumprimento de pedágio algum para a concessão do benefício, nos termos das disposições da EC 20/1998. Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora, uma vez que, ao tempo do requerimento administrativo, fazia jus à aposentadoria proporcional. Vale registrar que

os vínculos comprovados à fl. 12 são anteriores à propositura da ação, pelo que não se aventa a incidência do artigo 462 do CPC, máxime ante os termos expressos do pedido formulado, de modo certo e determinado, como já referido nesta sentença. Da mesma forma, conquanto existam documentos tocantes a atividades exercidas em condições especiais (fls. 24/27 e 35/37), não compõe o pleito deduzido qualquer pretensão quanto ao reconhecimento de períodos para fins de conversão sob a majorante do tempo especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos estritos limites do pedido, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que averbe como tempo de contribuição o período trabalhado pelo autor **BENEDITO FERREIRA GOULART** de 14/02/1987 a 30/04/1997, e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo - 23/03/2001 - NB 120.513.778-2, na forma do art. 3º da EC 20/98, com base no regime jurídico que lhe é predecessor e, portanto, sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo **COMUM** de 14/02/1987 a 30/04/1997, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento **CORE** de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **BENEDITO FERREIRA GOULART** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - **DIB 23/03/2001** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001986-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001986-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X SARA LEE CAFE DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário e com pedido antecipatório, em que a União busca o cancelamento de protesto de títulos de crédito emitidos em favor da empresa com denominação comercial Sara Lee Café do Brasil Ltda. Assenta-se a União na assertiva de que a empresa que efetivamente entabulou negociação com o ente público, tendo findado suas atividades inclusive com baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, é distinta daquela que ora abraça a mesma denominação comercial. Assevera a União que a hodierna Sara Lee Café do Brasil Ltda negociou os títulos com o Banco Itaú SA de forma indevida, seguindo-se o protesto. Postula a União o cancelamento dos protestos e a condenação da empresa ré a pagar-lhe danos morais. Decisão antecipatória proferida para determinar a sustação do protesto dos títulos (fls. 28). Noticiado o cumprimento da sustação do protesto dos títulos protocolados sob os números 558-13/09/2002 e 415-02/10/2002 (fls. 35). Foi determinada a citação por carta precatória da empresa ré. Suscitado conflito negativo de competência para cumprimento, o mesmo foi julgado extinto em face do cumprimento da deprecata (fls. 71/72), o que se verificou às fls. 53. Citada, a empresa ré não ofertou contestação. É o relato do necessário. **DECIDOPreliminarmente**, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista a ausência de contestação ofertada nos autos, aplicando à parte demandada seus regulares efeitos materiais e processual, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial (art. 319 do CPC). Sem embargo, os fatos trazidos pela União e não impugnados pela parte ré não dão certeza de que aquela foi vítima de protesto indevido (fls. 19 e 13). A ver deste julgador, a presente ação não trouxe qualquer dado que pudesse indicar a má-fé da empresa de Jundiaí ou mesmo sua responsabilidade concreta no fato narrado, ao transmitir por endosso ao Bando Itaú a duplicata emitida, posteriormente por este - a instituição financeira - levada a protesto (fls. 19/20, versos). A tanto, deveria a União trazer elementos de prova quanto à cadeia de endossos do título para saber em que momento o sacador das duplicatas - empresa Sara Lee Café do Brasil Ltda DE **TAUBATÉ/QUIRIRIM** (fls. 24, 15, 17 e 19/20) - fez com que com que as mesmas passassem à titularidade da empresa Sara Lee Café do Brasil Ltda DE **JUNDIAÍ** (fl. 25), de tal forma que esta, por suposição, já tenha

recebido o título pago e, ainda assim, tenha transmitido o mesmo por endosso ao banco, ludibriando-o e em última análise causando o protesto. Não consta sequer tal alegação na inicial. Aliás, entendo relevante ressaltar que não se trata de empresas homônimas com o mesmo CNPJ, mas de empresas idênticas divididas em distintas filiais (fls. 24/25), na medida em que a alteração da seqüência do CNPJ se dá unicamente quanto à parcela final da numeração, posterior à barra. Um dos números é 02.333.707/0031-60 (fl. 24) e outro deles é 02.333.707/0049-90 (fl. 25), a demonstrar que se trata de uma mesma pessoa jurídica, sendo que ambas são filiais da empresa matriz de CNPJ 02.333.707/0001-45. Bastava um simples consulta ao Google - conhecida ferramenta de busca na Internet - para descobrir, com o código /0001-xx, qual o CNPJ da matriz (se o esqueleto do CNPJ das filiais já é conhecido). Cabe ressaltar que o direito registral brasileiro prevê que haja tantos registros de CNPJ quantas sejam a matriz, as filiais e as sucursais. Portanto, a passada idéia geral de que uma empresa totalmente alheia teria dado causa ao protesto indevido é falha, mormente se considerarmos que a filial de Taubaté de fato encerrou suas atividades em 08/10/2002 (fl. 24), sendo razoável assumir-se que antes mesmo de tal data tenha feito circular por endosso o título para outra filial que permaneceria como endossatária (e portadora), e esta, a fim de ver satisfeito seu crédito, transferiu o título por endosso à instituição financeira, ou de outro modo transmitiu seu título. Veja-se o CNPJ da matriz, situada em Barueri: Perceba-se. Diante da postulação formulada, torna-se necessária a verificação da presença dos três requisitos para a caracterização do dano, a saber (a) a ocorrência efetiva do dano, (b) o comportamento doloso ou culposo do agente causador desse dano e, por fim, (c) o nexos causal entre o comportamento e o resultado danoso. Quanto à efetiva ocorrência de dano, tenho que o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, caracteriza-se, sem sombra de dúvida, como um comportamento que não pode ser gratuito, despreocupado, negligente, porque gera diversos constrangimentos à pessoa apontada no cadastro de devedores. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, quer quanto ao registro quer quanto à divulgação, dado que a inclusão indevida do nome de alguma pessoa em cadastro de inadimplentes ou sua notificação em cartório de protesto de títulos pode inviabilizar ou prejudicar diversas atividades do cotidiano, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, bem como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. A Jurisprudência, a propósito, orienta, quanto ao aspecto probatório, que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), bem como que o protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ, RESP. 254453/SP, Rel. Min. Castro Meira). Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais em pecúnia, ela deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-as de modo independente dentre os direitos e garantias individuais, o que impossibilita até mesmo o exercício de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária, inclusive quanto às pessoas jurídicas de direito público. A simples revelia não indica que o julgamento se fará favoravelmente ao postulante. Os fatos são assumidos como verdadeiros unicamente na medida em que as provas trazidas aos autos não funcionem em sentido contrário, dando necessário esteio ao julgador. No caso, o fundamento de que o CTA não teria qualquer relação jurídica anterior com a empresa - fato alegado na exordial - é manifestamente falho, quer porque a empresa possui diferentes filiais e a organização interna para cobrança de títulos de crédito não pode ser questionada pela União como se fora ex ante artifício ludibrioso, quer porque não se concebe que apenas o sacador (emitente) possa, assumindo mesmo que sejam pessoas distintas, cobrar a dívida pelos meios legais, negligenciando que a circulação do título é seu objetivo precípuo (do contrário não seria um título de crédito, mas um instrumento de confissão de dívida em mãos do credor). Ora, entendo que tanto o endossante quanto a instituição financeira endossatária possam responder pelos prejuízos causados pelo protesto indevido de duplicata sem causa, não aceita ou irregular, por eventuais danos causados ao sacado, mas quando o protesto se faz por falta de pagamento a responsabilidade para aferi-lo é de fato do endossatário e portador do título, a não ser que reste de modo incontestado nos autos que houve a negociação pelo endossante de título por ele sabidamente pago, o que o poria na óbvia posição de causador do dano. Porém, não é este o caso. Tais situações não são exatamente incomuns na praxe judiciária. Inexiste não apenas a prova de tal realidade - ou seja, que a empresa deixou de comunicar o banco um pagamento anterior à sua própria transmissão ao último, no sentido do que afirmado no documento de fl. 22 -, como também inexiste a própria alegação exordial de que tal tenha havido, assumindo-se daí eventuais efeitos materiais da revelia, pois a peça vestibular se limita a alegar que o título fora, afinal, emitido sem causa. Vejo que a responsabilidade maior por um indevido protesto por falta de pagamento seria, em tese, do Banco Itaú (ainda que obtivesse o título apenas em endosso-mandato), o qual não foi sequer colocado no polo passivo da demanda: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo

o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(AC 200003990200757, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164).Veja-se que a União sustenta que o protesto do título foi indevido, mas o faz com base no argumento de que a empresa ré negociou duplicatas com o Banco Itaú S/A sem qualquer causa de emissão legal, porque o CTA jamais celebrou contrato com a empresa (fl. 06), o que, como mencionado acima, é real (foi com outra filial), porém falho. Ademais, diz a União:No caso, as duplicatas mercantis foram emitidas contra o CTA, em 07 de agosto de 2002, com data de vencimento para o dia 04 de setembro de 2002, e em 22 de agosto de 2002, com vencimento para 19 de setembro de 2002, e protestadas respectivamente junto ao Tabelionato de Protesto de Letras de Títulos de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, em 18 de setembro de 2002 e 08 de outubro de 2002(...) (fl. 08).Além de tal fundamento da inexistência de relação jurídica não se sustentar, há um outro dado que a meu ver exonera a ré de responder por eventuais danos morais, na medida em que inexiste a conduta causadora de dano, pressuposto fundamental da responsabilidade civil: os protestos por falta de pagamento foram tempestivos e adequados, na medida em que, realmente, ocorridos antes da efetiva ordem bancária de liberação do crédito, já que se deram em 18 de setembro de 2002 e 08 de outubro de 2002 e os pagamentos que a eles são alusivos ocorreram em 04 de outubro de 2002 (fl. 15) e 12 de novembro de 2002 (fl. 17). É natural que a União inste os demais negociantes a entender seus próprios mecanismos de pagamento citados às fls. 21/23, mas de um atraso real no pagamento não pode reclamar a existência de um protesto indevido.Ou seja, a pretensão de condenação da empresa ré por danos morais não se sustenta.Já em relação ao cancelamento do protesto, tenho que tal pedido de fato procede, ante a prescrição - fosse este o caso, na forma do art. 18 da Lei nº 5.474/1968 - e, nada obstante, o próprio pagamento noticiado nesta ação (fls. 15 e 17).Dispositivo:Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a decisão de fl. 28, determinar o cancelamento definitivo dos protestos dos títulos nº 002453001 e 002579001. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação de danos morais, na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.O.

0002945-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento dos períodos comentados em fls. 19/20 como de tempo especial, o que permitiria tempo necessário, convertido para tempo comum com o acréscimo devido cada um dos discriminados, à jubilação por tempo de contribuição (espécie 42). Como se vê, a parte demandante formulou requerimento administrativo em 17/02/2006, sendo que, de acordo com o planilhamento de fls. 84/87, nenhum foi considerado especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram novas provas.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram

arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para

que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais

nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: SÚMULA 32DJ DATA: 04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante da interioridade dos autos, tem-se: Fls. 32/33 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Períodos 17/02/1975 a 30/04/1977 e 14/08/1981 a 21/07/1982 - Pressão sonora de 97 dB. NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO de comprovação da pressão sonora. Fls. 34/35 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - Período de 17/02/1987 a 17/03/1989 - Pressão sonora de 95 dB. NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO de comprovação da pressão sonora. Conquanto exista jurisprudência entendendo que o PPP é elemento de prova bastante quando contém os dados da avaliação técnica e indica o nome do engenheiro encarregado das medições (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617), inescandível que a emissão do documento data de 24/04/2006 (fl. 35). É de se ter em conta que a extemporaneidade do referido documento ultrapassa 17 (dezesete) anos. Não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servís ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas: Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.) O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data: 23/03/2005 - Página: 243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva). Fls. 36/41 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - Período de 04/09/1982 a 21/05/1983 - Do ponto de vista normativo, não eram exigíveis o formulário nem laudo técnico no período indicado. Fls. 43/48 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - Período de 20/10/1999 a 08/06/2006 - Do ponto de vista normativo, são exigíveis tanto o formulário como laudo técnico no período indicado. Em ambos os PPPs: Atividades de limpeza em geral, lavagem de piso, parede, banheiro, recolhimento de lixo - atividades essas exercidas no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Jacaréi/SP, com contato permanente e habitual com materiais contaminados, tais como seringas, agulhas, escalpes e demais riscos biológicos. Nesse caso, o Decreto 83080/79 previa em seu Anexo I, os códigos 1.3.4 e 1.3.5 disciplinando os riscos de atividades com materiais infecto-contagiantes e germes. Conquanto faça referência ao código 2.1.3 do Anexo II, no âmbito qual não está prevista a função de auxiliar de limpeza, é inescandível que o segurado trabalhador que realiza as funções descritas no PPP de fls. 36/41 efetivamente se enquadra na mesma tutela jurídica do trabalho exercido por médicos ou enfermeiros. As óbvias diferenças técnicas entre as profissões não têm qualquer relevância, bastando a efetiva exposição aos mesmos riscos. Tanto assim que a Jurisprudência Pátria reconhece expressamente a proteção previdenciária nesse caso: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO COMO

DOMÉSTICA. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.1. A autora comprovou ter trabalhado como doméstica por meio de declaração da ex-empregadora, documento escolar, fotos e de prova testemunhal, antes da regulamentação da referida profissão (Lei nº 5.859/72). Precedente do STJ. 2. Comprovada a insalubridade na função de atendente de limpeza em hospital, autora faz jus à conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Negado provimento ao reexame necessário. Processo REOAC 200203990268543 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 812712 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 745 Data da Decisão 31/07/2007 Data da Publicação 05/09/2007PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO GARI. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA INSALUBRE DA FUNÇÃO DESEMPENHADA ATÉ O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que reconheceu o direito do autor à revisão de sua renda mensal inicial, mediante compreensão de que o mesmo exercera atividade especial de 19/01/1965 até a data do requerimento administrativo (31/08/1995 - fl. 15), consoante as informações constantes do formulário técnico e o laudo pericial juntados aos autos (fls. 21/23). 2. Impõe-se a rejeição da alegação de que os documentos apresentados (formulário de informações prestadas pelo empregador e laudo pericial - fls. 21/23) não são aptos à comprovação do tempo de serviço especial, visto que elaborados de forma individualizada em relação ao autor, com descrição detalhada acerca do tipo de atividade, rotina e local de trabalho, com especificação de que as funções exercidas (coleta, triagem e processo de industrialização do lixo urbano em logradouros públicos, incluindo ambiente domiciliar, hospitais, farmácias, limpeza e coleta de resíduos e detritos de bueiros, entulho, escombros, restos de obras e decorrentes de calamidade pública, carregamento e descarregamento de caminhões de lixo, entre outros serviços) sujeitavam o autor à exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde e à integridade física, sendo que segundo informações extraídas dos aludidos documentos a atividade exercida pelo autor caracteriza-se como insalubre em grau máximo (fl. 21 - item 7). 3. Verifica-se, ademais, que o laudo pericial de fl. 22 foi assinado por Engenheiro de Segurança de Trabalho, com a clara designação do nome do subscritor, bem como o número de seu registro junto ao órgão fiscalizador do exercício da profissão (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA). 4. Reconhecimento do direito do autor à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por ter comprovado a submissão a agentes físicos e biológicos prejudiciais a saúde, caracterizadores de insalubridade, no período de 19/01/1965 até a data do requerimento administrativo (31/08/1995 - fl. 15), com a conversão do tempo especial em comum e majoração do período apurado, conforme legislação aplicável. Precedentes desta Corte. 5. Remessa necessária e apelação conhecidas, mas desprovidas. Processo AC 200551015191572 AC - APELAÇÃO CIVEL - 417681 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::03/02/2011 - Página::08/09 Data da Decisão 26/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011Nesse caso a extemporaneidade dos PPPs de fls. 36/41 e 43/48 não milita contra a fiabilidade da prova, uma vez que, diferentemente do que ocorre com níveis de pressão sonora, a exposição de riscos biológicos não se altera com a época em que ocorre, sequer podendo-se cogitar de quantificação dos microrganismos presentes em entidades hospitalares para fins de aferição da existência ou não de risco, por óbvio, presumido nos termos da normatização.Fl. 42 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - Período de 01/09/1990 a 09/10/1995 - submeteu-se aos riscos inerentes a agentes biológicos trabalhando no Hospital Policlín S/A - Serviços Médico-Hospitalares nas funções de auxiliar de limpeza - fl. 64.Do ponto de vista normativo, não era exigível laudo técnico mas sim o formulário.Pelos mesmos fundamentos expedidos quanto aos períodos de 04/09/1982 a 21/05/1983 e de 20/10/1999 a 08/06/2006, a autora tem direito à contagem especial.Ficam assim os períodos comprovados pela autora:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 17/2/1975 30/4/1977 32;33 804,0 2 2 1414/4/1977 2/6/1977 53 50,0 0 1 2016/8/1977 16/9/1977 54 32,0 0 1 127/9/1977 30/5/1979 54 611,0 1 8 424/4/1980 9/6/1980 55 47,0 0 1 171/8/1980 3/12/1980 55 125,0 0 4 314/8/1981 21/7/1982 32;33 342,0 0 11 825/6/1984 30/12/1984 57 189,0 0 6 617/2/1987 17/3/1989 34;35 760,0 2 1 124/4/1989 19/6/1989 58 57,0 0 1 271/3/1990 29/8/1990 58 182,0 0 5 2919/9/1996 31/8/1998 65 712,0 1 11 133/9/1998 1/2/1999 65 152,0 0 4 30 TOTAL: 4063,0 11 1 14Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 4/9/1982 21/5/1983 36;41 260,0 0 8 181/9/1990 9/10/1995 42 1865,0 5 1 920/10/1999 8/6/2006 43;48 2424,0 6 7 20Coeficiente A converter: 4549,0 12 5 141,2 TOTAL: 5458,8 14 11 10Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 9522 26 0 24Não há direito, pois, ao benefício pleiteado na inicial, sem embargo de manter-se o interesse da autora no reconhecimento do tempo especial consoante discriminado nesta sentença.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 4/9/1982 a 21/5/1983, 1/9/1990 a 9/10/1995 e de 20/10/1999 a 8/6/2006,

passíveis de conversão para tempo comum mediante o fator de conversão de 1,20. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003502-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003502-4) - DULCINEA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sinovite e tenossinovite não especificadas, CID: M 65.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito não logrou diagnosticar, pois trata-se de enfermidade crônica com manifestações dolorosas agudas. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses e um ano, já tendo decorrido entre a concessão do

benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da antecipação da tutela, ou seja, 13/10/2008 (fl. 64) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 64, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DULCINÉA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 13/10/2008 29/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004161-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004161-9) - REGINA CELIA VON GAL DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Os autos foram sobrestados em Secretaria (fl. 57). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e o número da conta, tendo requerido que a CEF apresentasse os respectivos extratos. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. A preliminar referente ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E**

JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)A presente ação foi ajuizada em maio de 2007 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06%.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos

depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido

pelo IBGE. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em junho de 2007 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% na conta de poupança nº 013-00000078-2 - Ag. 2143. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 2143 - conta nº 13-00000000000078-2) no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06%, e, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004174-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004174-7) - WLADIMIR JORGE OLIVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Os autos foram sobrestados (fl. 73) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No

tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta, bem como pugnou fosse a ré compelida a juntar os extratos. As preliminares relativas ao Plano Collor II refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior.

Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, deverá a CEF arcar com o pagamento do índice de 26,06%, na conta de poupança indicada na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o Cruzado Novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, deverá a CEF arcar com a incidência do percentual de 42,72%. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito

adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos arts. 2° e 3° dispuseram:Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 1388 - conta n° 1369416-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004527-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004527-3) - ROBERTO PIETRO PAOLO GIANNI(SPI92545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaÉ o relatório. DECIDO. Assevero que, antes de adentrar o mérito da ação, cabe ao magistrado avaliar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. Inclusive, sendo ditas análises matérias de ordem pública (art. 267, 3° do CPC), cabível sua apreciação a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença que resolve o mérito.Verifico que um dos filhos do falecido titular da conta poupança ajuíza a ação, pleiteando para si os efeitos financeiros da decisão a ser eventualmente tomada. Tal questão foi observada por este Juízo no despacho de fl. 86, determinando-se que a parte autora regularizasse sua representação processual. A meu ver, a questão não é de regularidade na representação processual, mas da própria legitimação

para agir e demandar. Isso porque, consoante a clareza da lei, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC): Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por assim ser, a questão é de manifesta ilegitimidade, em tendo o falecido deixado bens (fl. 20), porque deveria a presente ação ser ajuizada pelo espólio, mesmo se assumindo que o autor figurasse como seu representante legal, na forma do art. 12, V do CPC (mediante termo de inventariança), porque nesta ação está a agir em nome próprio (e não em nome do espólio), porém para defesa de interesse que não lhe pertence, senão reflexamente e em conjunto com outros. Vejo que a jurisprudência mitiga a exigência de que o espólio figure como autor de dita ação quando inexistente o inventário (caso em que o falecido não deixa bens) ou quando este está encerrado. Quer porque o falecido deixou bens e a ação não foi ajuizada pelo espólio, quer porque o autor, mesmo que assumamos que o inventário já se encerrou, ajuizou a ação sozinho MESMO constando mais de um herdeiro (sua irmã - fl. 20), a ilegitimidade ativa é manifesta. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 452/453.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MORTE DO TITULAR DE CONTA POUPANÇA. ESPÓLIO. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda. (AG 200904000255819, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/09/2009.) Por manifesta ilegitimidade ativa, impossível a cognição do mérito do presente processo, sendo que a questão não diz respeito à irregularidade de representação processual e, portanto, não se há de aplicar o art. 13 do CPC, senão extinguir o processo. De modo ou outro, instado a agir o autor permaneceu silente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 24). Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004537-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004537-6) - APARECIDA CAPUTO CARLOS (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Os autos foram sobrestados (fl. 86) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma,

Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 não se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2007, antes de decorrido o prazo vintenário. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0174.013.00377934-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004848-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004848-1) - MARIA THEREZA SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.Os autos foram sobrestados em Secretaria (fl. 54).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora apresentou extratos da conta poupançaA preliminar relativa aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos.A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp

n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência da conta no período postulado e ajuizou a presente ação em junho de 2007 (fl. 2), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 1388 - conta nº 13-00000674-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005988-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005988-0) - ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela carência de ação. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de fratura do braço esquerdo (CID T92.1), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa que exija funcionalidade completa do membro superior esquerdo. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não pode ser estimada, sendo compatível com atestado médico emitido em fevereiro de 2007 (resposta ao quesito 4- fl. 54). Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre 1 (um) e 2 (dois) anos, a partir da data da realização do exame em 21/11/2007 (fls. 52), já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 31/10/2008 (fl. 74) até a presente data. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 31/10/2008 05/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0006333-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006333-0) - BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez

está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artropatias em outras doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas, CID: M14.5, concluindo o Senhor Perito Judicial haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que pode ser estimada em fevereiro de 2007 (resposta a quesito do Juízo 4- fl. 44). A data da realização do exame pericial (07/02/2008 - fl. 23 e 42) e a data do indeferimento do benefício (12/12/2006 - fl. 14) são muito distantes, sendo assim é possível concluir a data de início do benefício deverá ser a data da realização do exame pericial, e diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado entre seis meses a um ano, a partir da data da antecipação da tutela em 22/12/2008, tendo o INSS informado que em 17/09/2009 foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, com a abertura de prazo para defesa, e que a parte autora não apresentou até 20 de janeiro de 2010 defesa, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 22/12/2008 até a presente data 29/02/2012. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 22/12/2008 a 29/02/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 22/12/2008 DCB 29/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0006677-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006677-0) - JOSE AIRTON ADRIANO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS noticiou a realização de perícia médica na qual foi constatada a capacidade laborativa em 16/09/2009 (fls. 147/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do

artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que o agravamento é compatível com o atestado médico emitido em janeiro de 2008 (resposta a quesito do Juízo 4- fl. 124). A data da realização do exame pericial (31/01/2008 - fl. 23 e 42) e a data do cancelamento do benefício (30/09/2004 - fl. 25) são muito distantes, sendo assim é possível concluir a data de início do benefício deverá ser a data da realização do exame pericial, e diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado entre seis meses a um ano, a partir da data da antecipação da tutela em 04/12/2008, tendo o INSS informado que em 17/09/2009 foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 31/01/2008 até a presente data 02/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados pela consulta CNIS anexa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 31/01/2008 a 02/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ AIRTON ADRIANO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 31/01/2008 DIB 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0007116-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007116-8) - MARIA APARECIDA GUIDOTI (SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo estadual da Comarca de Jacareí/SP, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Declinada a competência Juízo originário, o processo foi redistribuído a esta Primeira Vara Federal. Foram ratificados os atos

processuais não decisórios praticados no Juízo estadual, concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual e dada ciência da redistribuição. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Os autos foram sobrestados em Secretaria (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e o número da conta, tendo requerido que a CEF apresentasse os respectivos extratos. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. A preliminar referente ao Plano Collor I refere-se a índice não postulado nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da

realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) A presente ação foi ajuizada em junho de 2007 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06%. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP,

Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança da parte autora que aniversariem até o dia 15 o mês de janeiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em junho de 2007 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% na conta de poupança nº 013-00044675-0-2 - Ag. 0314. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00044675-0) no mês de junho de 1987, pelo índice 26,06%, e, no

mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007653-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007653-1) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de condenar a União à apreciação do pedido de revisão representado pelo Processo Administrativo nº 13884.001470/2005-57, bem como determinar o pagamento de parcelas no plano de parcelamento do PAEX conforme planilha que reflete o que a autora entende devido, até conclusão da questão. Pleiteou a parte autora provimento antecipatório, objetivando pro assegurar sua manutenção no PAEX (MP nº 303/2006) até que o Fisco apreci-asse de modo definitivo o processo nº 13884.001470/2005-57, consolidando os valores devidos a serem incluídos no parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 91/92). Devidamente citada, a União apresentou contestação em que pugna pela ausência do direito vindicado na ação, requerendo o julgamento de improcedência. A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/119), o qual foi convertido ao final em agravo retido (fls. 272/274). A parte autora noticia que a decisão antecipatória não foi cum-prida em sua inteireza, senão apenas em parte (fls. 121/215). Ato contínuo, o Juízo determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa - desde que inexistentes outros débitos obstativos de dita expedição - enquanto o processo 13884.001470/2005-57 estivesse em aberto (fl. 218). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. A parte autora busca na presente ação sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não teria ao tempo apreciado o pedido de consolidação dos valores a integrarem o parcelamento de que trata a MP nº 303/2006 (PAEX). O objeto do presente feito diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, devem-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade pre-visto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de da parte autora foi protocolado em 2005, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da esfera fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em

vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, data-do de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Observo que a parte autora não formulou pedido de emissão de certidão (negativa ou positiva com efeito de negativa) nos autos, razão pela qual entendo que todo e qualquer pleito a este tema relacionado desborda dos limites de cognição impostos pelo pedido (art. 460 do CPC), com o delineamento

dado pela causa petendi (art. 128 do CPC). Nesse sentido, dois são os pleitos formulados pela parte autora: 1) condenar a União à apreciação do pedido de revisão re-presentado pelo Processo Administrativo nº 13884.001470/2005-57, 2) bem como determinar o pagamento de parcelas no plano de parcelamento do PA-EX conforme planilha que reflete o que a autora entende devido, até concluído da questão no referido processo. Observo da documentação trazida aos autos que o Processo nº 13884.001470/2005-57 foi efetivamente JULGADO (fl. 252/253). Em suma, as conclusões do parecer foram integralmente acatadas, tendo sido lavrado o julgamento administrativo (fls. 137/139) em cumprimento à decisão antecipatória. Trata-se de caso em que a medida antecipatória foi plenamente satisfativa, em relação à clareza de um dos pedidos formulados. Ainda assim, entendo que, processualmente, não é caso de perda do objeto, mas de confirmação - por sentença - de seu conteúdo, o que está a reverberar, inclusive, na sucumbência e no respeito ao princípio da causalidade para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode ser impedido de exercer seu munus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e requeira a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto. 3. Mandado de Segurança concedido em parte. (MS, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.) Quanto ao segundo pedido formulado, entendo que o mesmo restou prejudicado quando do julgamento do PA (fl. 14), na medida em que a postulação de pagamento de valores planilhados pela parte demandante observava, justamente e por sua própria configuração, que tal se haveria de fazer até a conclusão da questão, o que já ocorreu. Que assim não fosse, de todo modo entendo que o pedido seria impertinente, na medida em que o ordenamento jurídico não assegura direito a que o postulante estipule unilateralmente as condições do pagamento parcelado, na medida em que a adesão aos termos o sujeita às condições por ela estabelecidas. Na verdade, a própria adesão ao PAEX é explícita, nos termos das normas de regência, no sentido de que o indivíduo fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, não podendo, judicialmente, buscar condições que lhes sejam mais favoráveis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente. 2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). (...). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009) Pelo exposto, julgo procedente o pedido de condenação da União ao julgamento do processo nº 13884.001470/2005-57, o que efetivamente já ocorreu, e julgo prejudicado o pedido de pagamento parcelar no valor postulado às fls. 14. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nesta parte confirmando o teor da decisão antecipatória de fls. 91/92, reconhecer o direito autoral ao julgamento do processo administrativo nº 13884.001470/2005-57, já apreciado e julgado pela ré conforme o documento de fls. 137/139. Por tal ensejo, dou por prejudicado o pedido de pagamento parcelar no valor postulado às fl. 14, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto a referido pedido, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Com fulcro do art. 20, 4º do CPC, e reconhecendo que a parte autora sucumbiu de parcela mínima (art. 21 do CPC), condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), já avaliados os critérios do art. 20, 3º do CPC em suas alíneas a, b e c. Determino a correção do código da presente ação para 1543 (PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO). Proceda a Secretaria como necessário. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009259-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009259-7) - RITA MATIAS MAGALHAES (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento - em 13/03/1996 - de JOSE LUIS DE SOUSA, com quem fora casado e de quem tivera três

filhos. Afirma a autora ter procurado o INSS, em 04/09/2003 para obter na via administrativa o benefício ora pleiteado, asseverando que o pedido foi indeferido por não ter sido demonstrada a dependência econômica e, pois, a qualidade de dependente. Averba preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado e requer seja o réu condenado ao respectivo pagamento a partir da data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem apreciação do pedido antecipatório foi determinada a realização de estudo social do caso e requisitado o procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS contestou, aduzindo ausência de requisitos para concessão da Pensão por Morte, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. O estudo social veio aos autos e foram cientificadas as partes. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO A Lei de Benefício exige para a concessão da Pensão por Morte: a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica em relação a ele dos postulantes à pensão. Contudo, de balde o empenho da autora em apresentar argumentos no sentido de preencher os requisitos para concessão do benefício perseguido, o estudo social foi conclusivo quanto à dependência econômica da autora frente ao falecido. Com efeito, o Estudo Social afirmou que a autora dependia exclusivamente dos rendimentos do ex-marido para sua manutenção, mesmo afirmando que não vivia em sociedade com o mesmo (fl. 50). Salientou-se que o rompimento do casamento fez com que o falecido repassasse valores da pensão alimentícia aos filhos. O CNIS demonstra que o último vínculo formal da autora se encerrou em 28/02/1996 (v. doc. que acompanha a presente sentença), data muito próxima a 13/03/1996 (fl. 16), ocasião do óbito do falecido, o que corrobora a informação de que a mesma passou a se dedicar à criação dos filhos com o necessário esforço, e que, embora viesse recebendo os alimentos em nome dos filhos, tenha precisado trabalhar para obter renda. Vê-se que a autora gerenciou a percepção da pensão por morte do falecido até 2003, data em que o mais novo completou 21 anos, quando então o benefício foi cessado (vide INF BEN e DEPEND): NB 1036184622 RITA MATIAS M DE SOUSA Situação: Cessado CPF: 000.000.000-00 NIT: 0.000.000.000-0 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.34.020 Posto : APS SAO BERNARDO DO CAMPOPRISMA OL Mant. Ant.: 217.410.02 Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.34.020 Agencia: 291863 LARGO DA MATRIZ-SAO BER Nasc.: 16/07/1982 Sexo: MASCULINO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: SIM Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 03 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO EM 20/07/2003 Dep. valido Pensão: 03 Motivo : 35 BENEFICIO SEM DEPENDENTE VALIDO APR. : 328,43 Compet : 07/2003 DAT : 00/00/0000 DIB: 14/03/1996 328,43 MR.PAG.: 0,00 DER : 10/06/1996 DDB: 27/09/1996 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 15/11/1978 DCB: 16/07/2003 _____//_____ NB 1036184622 RITA MATIAS M DE SOUSA Situação: Cessado Espécie: 21 Tratamento: 01 01 - RODRIGO MAGALHAES DE SOUSA Nasc: 16/07/1982 Nit: 0000000000-0 Est Civil: SOLTEIRO Vinculo : FILHO Sexo: MASCULINO Compr-SF: Cap: 1 - CAPAZ Extincao: 16/07/2003 - 17 - LIMITE DE IDADE 02 - HUGO MAGALHAES DE SOUSA Nasc: 11/04/1978 Nit: 0000000000-0 Est Civil: SOLTEIRO Vinculo : FILHO Sexo: MASCULINO Compr-SF: Cap: 1 - CAPAZ Extincao: 11/04/1999 - 17 - LIMITE DE IDADE 03 - ARAGAO MAGALHAES DE SOUSA Nasc: 28/01/1977 Nit: 0000000000-0 Est Civil: SOLTEIRO Vinculo : FILHO Sexo: MASCULINO Compr-SF: Cap: 1 - CAPAZ Extincao: 28/01/1998 - 17 - LIMITE DE IDADE Total de Dependentes: 3 Inclusive, em favor da própria existência real de dependência econômica milita o fato de que a autora já em 04/09/2003 formulou o requerimento de seu benefício (fl. 17), ou seja, não se manteve por longo período inerte para tanto. Observo que a parte autora, como constou de seu depoimento pessoal, não mais convivia com o falecido quando do óbito, e fazia anos que teria havido a separação de corpos, o que condiz por sinal com o teor da inicial. Tal informação foi corroborada pela testemunha ouvidas em audiência por este julgador. A separação de corpos já seria fato bastante para que a esposa não fosse caracterizada como dependente, ressalvada a obtenção de alimentos (art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91), não sendo necessário sequer o divórcio ou a separação judicial. A partir de tal premissa, deve a análise do presente processo atentar para a comum realidade de que, tendo filhos com o homem de quem se separa (seja de fato, seja judicialmente, seja mesmo um divórcio de que se está a tratar), a mulher muitas vezes deixa de postular alimentos para si própria e provê sua manutenção com os recursos provenientes do pensionamento assegurado aos filhos ou, em certos casos, começa a trabalhar. O CNIS demonstra que a autora de fato voltou a laborar em 1991, próximo ao momento da separação consensual (fl. 15), e que cessou seu último vínculo às vésperas do óbito, momento em que a pensão por morte foi concedida aos filhos, sendo gerenciada por ela. Ora, por primeiro devo ressaltar que os alimentos são irrenunciáveis, na forma do art. 1707 do CC/02, por parte daquele que deles necessite em razão das dificuldades econômicas, mesmo que deles se possa abrir mão por ocasião da separação. O caso dos autos merece atenção particularizada porque restou assente que a parte autora se mantinha com a pensão que o marido lhe deixara, como bem ressaltou em depoimento da testemunha FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, embora de fato tal pensionamento em alimentos fosse dirigido aos filhos como estrutura do próprio acordo encetado por ocasião da separação e, no que respeita ao benefício previdenciário de que falou a testemunha, este tenha sido concedido também aos filhos. Há que se privilegiar o princípio da primazia da realidade neste caso, segundo o qual as relações sociais se tomam como de fato são e não como aparentam ser em seus conformes jurídicos. Ou seja, resta claro que o óbito do pretense instituidor levou a autora

a uma situação de dificuldade econômica comprovada nos autos, já que sua manutenção provinha em boa parte dos alimentos que eram pagos pelo falecido, mesmo que a operacionalização dos mesmos se desse, juridicamente, como pagamento à prole, e a cessação da pensão por morte levou a autora a uma situação de necessidade econômica clara. Ademais, o teor da Súmula 336 do STJ assegura a pensão à parte autora: Súmula 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Perceba-se. A meu ver não é a mera necessidade econômica superveniente ao óbito que assegura o direito à pensão (do contrário, se um obituado já convivesse muitos anos como companheiro de outra mulher, gerando a ela pensão, o argumento de uma primeira esposa de que passa dificuldades seria o bastante para que a companheira, titular do benefício, com ela rateasse a pensão, o que seria um absurdo de interpretação). Uma coisa é ter dificuldades financeiras depois do divórcio ou separação - se em qualquer momento da vida de uma pessoa tais inconvenientes podem aparecer -, sem que isso tenha qualquer relação com seu estado civil. Outra coisa, totalmente distinta no seu próprio cerne, é que a pessoa separada ou divorciada tenha dificuldades econômicas posteriores ao divórcio e provenientes da situação de desamparo dele resultante, em relação à manutenção de sua própria subsistência, a justificar a necessidade superveniente de alimentos - ainda que estes não tenham sido acordados na ação de divórcio, na ação de separação ou em outro acordo que lhes faça as vezes. A melhor jurisprudência salienta que as necessidades econômicas supervenientes à separação ou ao divórcio, a justificar a concessão da pensão previdenciária por morte a ex-esposa, deve ter relação com o fim do anterior núcleo familiar e a situação de desamparo - alimentar - que tal provoca. Ou seja, deve ter relação com a própria obrigação alimentar decorrente da relação anterior, diferida no tempo (esta seria a dependência econômica), e este é precisamente o caso dos autos, em que a autora não vindicou os alimentos oportunamente em prol dos alimentos de seus filhos, mas com eles administrava a vida de todos. São claros os seus termos: PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO DE FATO - RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO- Consta-se da leitura dos autos que o marido da requerente prestava a esta constante assistência, a qual variava, desde o momento da separação até o momento de sua morte.- Embora, após a separação de fato, o marido da requerente não lhe pagasse alimentos, a tese de que de alguma forma a ajudava como podia não há de ser afastada, principalmente porque, juntos, tiveram cinco filhos.- Não se pode desprezar as provas apresentadas pela autora, as quais, cotejadas com as demais evidências dos autos, corroboram o equilíbrio da sentença monocrática outrora proferida.- Embora tenha afirmado a autarquia que, a julgar pela análise do extrato de sua carteira profissional, o falecido vivia mais desempregado do que trabalhando, sabemos que a renda de famílias menos abastadas não é, muitas vezes, constituída apenas de ganho em empregos formais, mas também de rendimentos obtidos através de bicos e trabalhos no mercado informal.- Mesmo que tal auxílio não tivesse sido prestado, isto não obstará a percepção da pensão por morte, pois, mutatis mutandis, o verbete da Súmula 64 do extinto TFR, aplicar-se-ia a hipótese, afastando o rigor de se exigir a formalidade da prestação de verba alimentícia à esposa que pleiteia o direito à pensão por óbito do marido.- Segundo o art. 5º da LICC, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.- Quando o Constituinte de 1988 tutelou a consolidação, por pessoa separada de fato, de nova família, fundada na relação de companheirismo, não estigmatizou ou deixou ao desamparo as necessidades e carências do anterior núcleo familiar decorrente do casamento.- É importante conceder a requerente metade da pensão por morte, conforme requerido, não sendo crível afirmar que tal situação acarrete, tecnicamente, um enriquecimento sem causa. - Recurso desprovido.(Origem: TRF-2, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 46452, Processo: 93.02.08180-0 UF : RJ Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data Decisão: 21/08/2002 Documento: TRF-200093013, Fonte DJU - Data: 12/05/2003, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Relator Acórdão Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) Ou seja, não se deixou ao desamparo o núcleo familiar desfeito, sobretudo se resta clara a plausibilidade de que a autora, ao tempo do óbito, formulasse pedido de alimentos em relação ao seu ex-consorte. Diante do exposto, entendo que o CNIS da autora, somado aos depoimentos colhidos em audiência, à proximidade da data do requerimento administrativo formulado (em relação à cessação da pensão por morte paga aos filhos) e o laudo social de fls. 49/52 estão de fato ao amparo da pretensão da demandante, fornecendo toda segurança ao presente julgamento. O benefício deve ser concedido desde a DER (fl. 17), na forma do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Observo que, sendo ajuizada em 2007 a presente ação, não ocorreu prescrição quinquenal. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defere-se a decisão antecipatória vindicada. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar à parte autora o benefício de pensão por morte do instituidor JOSE LUIZ DE SOUZA, a partir de 04/09/2003 (DER). Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) dependente (s): EMERSON AUGUSTO FORTIN Nome do instituidor: JOSE LUIZ DE SOUZA (v. NB 21/1036184622) Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício (DIB) Data do óbito (14/03/1996) Data de início do Pagamento (DIP) Data do efetivo cumprimento Data a partir de quando se tornou devido o benefício 04/09/2003 (DER - fl. 17). Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região P. R. I.

0010227-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010227-0) - JOSE LOPES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre dois meses, fixando a data de 25/01/2009 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 23/11/2007 (fl. 32) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 113/114, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 23/11/2007 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0000392-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000392-1) - SIDNEI DA SILVA MORAIS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Condromalácia da rótula, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação da doença ocorreu desde os 19 (dezenove) anos de idade da parte autora evoluindo para duas cirurgias. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses, fixando a data de 19/09/2008 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da antecipação da tutela, ou seja, 19/09/2008 (fl. 86) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 86 subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SIDNEI DA SILVA MORAIS Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 19/09/2008 1º/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0000451-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000451-2) - ATILA SILVA ZANONE (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Em observância à r. sentença de fls. 117/120, verifico que a decisão constou em seu dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO**

PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que libere o autor ATILA SILVA ZANONE dos quadros da Força Aérea Brasileira, expedindo-se os atos internos necessários, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento interna corporis e da exigência futura da indenização que se entenda devida. Contudo, diante da procedência da ação, é aparente a resolução do mérito. Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que libere o autor ATILA SILVA ZANONE dos quadros da Força Aérea Brasileira, expedindo-se os atos internos necessários, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento interna corporis e da exigência futura da indenização que se entenda devida. No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se.

0003874-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003874-1) - BENEDITA DAS DORES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hipertensão Arterial

Controlada que por sua vez é causadora de depressão Psíquica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação da doença é 11/2007 data da última receita apresentada. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre dois meses, fixando a data de 30/11/2008 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da antecipação da tutela, ou seja, 15/12/2008 (fl. 77) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 77, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA DAS DORES SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 15/12/2008 1º/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0004585-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004585-0) - OTAVIO DE SIQUEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 7,87%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,87%). Alega que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretende que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. A CEF acostou aos autos termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de

30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, descon siderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO: Cumpre observar ter a CEF acostado aos autos termo de adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 (fls. 57/58), datado de 27/05/2002. Entretanto, nos demais documentos juntados aos autos, quais sejam documento de identidade do autor, expedido em 24/01/1990 (fl. 09), instrumento de mandato (fl. 07) e declaração de pobreza (fls. 08), que acompanham a inicial datada de 16/06/2008, consta ser o autor pessoa analfabeta, razão pela qual desconsidero o termo de adesão juntado aos autos. Assim, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, tão somente no que tange aos índices de 42,72% e 44,80%, re-conhecidos pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Determino a extração de cópias de fls. 07/11; 57/58 e da presente sentença para encaminhamento ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005540-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005540-4) - ANTONIA GOMES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em

decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Requerida pela parte autora, foi designada a realização de nova perícia. Apresentado novo laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o primeiro exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de osteoartroses (questo nº 1 do INSS - fl. 38), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa. Realizado o segundo exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de aneurisma de aorta, concluindo haver incapacidade permanente. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que o aneurisma de aorta diagnosticado em fevereiro de 2009 (anamnese - fl. 81). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (24/09/2008 - fl. 68) e a data do indeferimento administrativo do benefício (02/08/2007 - consulta CONIND - Plenus CV3 anexa) permite concluir ser indevida o indeferimento do benefício auxílio-doença nº 560.885.002-1. O novo exame pericial, realizado em 07/07/2009 (fl. 80) concluiu pela incapacidade permanente da parte autora, em razão da ocorrência de diagnóstico de aneurisma de aorta, sendo de rigor a concessão de aposentadoria de invalidez a partir da data do segundo laudo pericial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque os registros da CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual as demonstram (fls. 09/16). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença nº 560.885.002-1 a partir da data do indeferimento administrativo (02/08/2007) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do segundo laudo pericial (07/07/2009 - fl. 80). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 86/87, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta

condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIA GOMES DA SILVA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/08/2007 e 07/07/2009, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005684-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005684-6) - EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia médica na qual foi constatada a capacidade laborativa em 27/10/2009 (fls. 107/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite reumatóide, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou ser desde fevereiro de 2008 (resposta a quesito nº 13 do INSS e quesito nº 7 do autor - fl. 46). Na data da realização do exame pericial (25/09/2008 - fl. 43), foi estimado prazo o para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora fixado entre cento e oitenta dias. Tendo o INSS informado que em 27/10/2009 foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 27/03/2008 (data do indeferimento administrativo) até a presente data 02/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência restaram comprovados pela documentação (CNIS e recolhimentos fls. 14/16). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 27/03/2008 (FL. 80) a 27/10/2009. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 27/03/2008 DCB 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0005807-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005807-7) - VERA LUCIA DE ASSIS ARAUJO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros no saldo de conta vinculada do FGTS. A inicial veio instruída por documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após a contestação, sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 81) e posterior anuência da parte ré (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 83), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006083-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006083-7) - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia de Disco Cervical e Hipertensão Arterial Sistêmica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a parte autora está em tratamento da pressão alta há dez anos. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre três meses, fixando a data de 16/03/2009 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da antecipação da tutela, ou seja, 30/04/2009 (fl. 43) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 43, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO FREITAS SILVEIRA BORGES Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 30/04/2009 1º/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade

laborativa. Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a realização de perícia médica na qual foi constatada a capacidade laborativa em 08/10/2009 (fls. 72/76). Vieram os autos conclusos para sentença e o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de outras arritmias cardíacas, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que o agravamento é compatível com o atestado médico emitido em 04/12/2008 (resposta a quesito do Juízo 4- fl. 33). A data da realização do exame pericial (05/12/2008 - fl. 31) e a data do início da incapacidade 04/12/2008 - fl. 33 são muito próximas, sendo assim é possível concluir a data de início do benefício deverá ser a data fixada no exame pericial, e diante do prazo estimado para o restabelecimento ou a realização de novo exame na parte autora ter sido fixado entre seis meses a um ano, a partir da data da antecipação da tutela em 12/02/2009, tendo o INSS informado que em 08/10/2009 foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, fixo a data de vigência do benefício de auxílio-doença à parte autora de 04/12/2008 até a presente data 02/03/2012. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento de carência, restaram comprovados pela consulta CNIS (fls. 61/63). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 04/12/2008 a 02/03/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início e término do Benefício - DIB DIB 04/12/2008 DCB 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

Civil. P. R. Intime-se, com urgência.

0007450-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007450-2) - DORACI CLARO CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação da doença desde 2002. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre dois meses, fixando a data de 16/02/2009 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 11/09/2008 (fl. 27) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 50/51 subsistentes os requisitos legais para

a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DORACI CLARO CUSTÓDIO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 11/09/2008 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0007613-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007613-4) - DIOCLECIANO BRASÍLIO DA SILVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos

para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Bursite Sub-deltóidea e Síndrome do Impacto do Ombro, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação ocorreu a dois anos da data da realização da perícia. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre quatro meses, fixando a data de 12/03/2009 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da antecipação da tutela, ou seja, 10/06/2009 (fl. 46) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 46, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIOCLECIANO BRASÍLIO DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 10/06/2009 1º/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0008772-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008772-7) - SIDNEI JOSE SPINARDI (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora apresentou extratos da conta poupança. A preliminar relativa aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de

correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não

se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência da conta no período postulado e ajuizou a presente ação em dezembro de 2008 (fl. 2), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-99002382-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009069-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009069-6) - VERA LUCIA MARQUEZINI (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a

obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Dor Abdominal não especificada, CID: R 10.4; Endometriose não especificada, CIC: N 80.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 07/04/2009 (fl. 243) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 220/221, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VERA LUCIA MARQUEZINI Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício -

DCB 07/04/2009 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0009293-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009293-0) - BENIGNO DE OLIVEIRA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Qualidade de segurado e carência: Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispozo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Quanto à data de início dos males que levaram a parte autora à incapacidade, o perito estabeleceu 11/2008 baseado no documento juntado à folha 35. Porém o Senhor Perito Judicial afirma à folha 55 que a parte autora tem deficiência visual desde 2002, deficiência esta total à direita e visão subnormal à esquerda. Afirmou mais que a parte autora tem cardiopatia valvar aórtica (provavelmente cirúrgica). À época do requerimento administrativo a parte autora tinha 62 (sessenta e dois) anos de idade, e o seu quadro de saúde bem demonstra que houve agravamento das doenças que levaram à incapacitação, de modo que aquele que não contribuiu para com a Previdência Social, justamente em razão dos males incapacitantes não perde a qualidade de segurado, sendo certo que se a parte autora não contribuiu foi por fato alheio a sua vontade, ou seja, em razão dos males incapacitantes. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada, para fins de ver reconhecido o seu direito aos benefícios previdenciários requeridos, pois não tendo o INSS reconhecido o seu direito ao benefício, quando estavam presentes as condições necessárias para sua concessão, é aplicável o inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do

benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Diabetes Mellitus (DM), Doença Aórtica Valvar, Glaucoma, e Doença Hipertensiva, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação da doença desde 11/2008 e desde 2002 (folha 55). DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da

sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais⁸. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS¹ - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.² - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.³ - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data.:05/07/2004 - Página:.:874 - N°.:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Daí porque indefiro o pedido para reconhecimento de dano moral, na espécie sob

exame.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 08/05/2007 (fl. 23) e a transformá-lo em aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial, ou seja, desde 30/03/2009. Mantenho a decisão de fl. 58/59 subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): BENIGNO DE OLIVEIRA COSTABenefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 08/05/2007 e 30/03/2009, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa.P. R. I.

0009303-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009303-0) - SUMANO MIZIOKA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaOs autos foram sobrestados em Secretaria (fl. 62).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados pela CEF extratos referentes a apenas uma das contas titularizadas pela parte autora.As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%.

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I:Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.A presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 02), portanto a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.DISPOSITIVO:Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 1655 - contas nº 13-00031854-6), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da

parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I..

0009392-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009392-2) - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extratos (fls. 70/75). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índices não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será

analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91,

mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-00029493-5), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009438-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009438-0) - CARLOS ALBERTO ALCALDE (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extrato comprovando que a conta de poupança da parte autora foi encerrada em 1988 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a CEF apresentou extratos da conta titularizada pela parte autora. A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão, Collor I e Collor II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior

Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de

janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Observe que a CEF comprovou que a conta titularizada pela parte autora foi encerrada em 28/11/1988. Portanto, a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% . DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Observe que a CEF comprovou que a conta titularizada pela parte autora foi encerrada em 28/11/1988. Portanto, a Caixa Econômica Federal NÃO deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% . Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no

mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009690-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009690-0) - JOSUE DOS SANTOS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou o número da conta respectiva agência, bem como trouxe aos autos o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 (fl. 09). As preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano e Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n° 32, convertida na Lei n° 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n° 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º

32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00048362-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000406-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000406-1) - MARIA FERREIRA DORNELES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo em razão de não ter havido resposta aos quesitos por ela formulados. Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fls. 62, o Sr. Perito respondeu aos quesitos formulados pela parte autora. A parte autora pede nova perícia a ser realizada por outro médico perito. Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido antecipatório. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 72 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A mungua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a

incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou LOMBOCITALGIA, GASTRITE E DEPRESSÃO, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000520-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000520-0) - ELOI MARIANO PORTO NETO (SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou o número da conta respectiva agência. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Collor I referem-se a índices não postulados nos presentes autos. A preliminar relativa ao Plano e Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada em cotejo de cada índice postulado e a data de ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito

universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial

conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança 0351-13-00120152-3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 13-0012015203), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001080-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001080-2) - SALOMAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo tempo, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Pretende, ademais, a retroação da DIB do benefício para 21/03/2002, pois à época já tinha preenchido os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, que já é uma aposentadoria integral. Considerando-se que o benefício foi concedido com o fator previdenciário, não se pode reputar ausente o interesse processual pela impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo, já que eventual aumento do tempo de contribuição estará refletido na fórmula matemática do comentado fator, aumentando-o. NB 1394029915 SALOMAO DE OLIVEIRA CARDOSO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 745,96OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 745,96OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.066,08 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: 60131356000196 DAT: DIP: 23/02/2006 Índice Reaj. Teto: DER: 23/02/2006 DDB: 25/05/2006 Grupo Contribuição: 36 DRD: 23/02/2006 DIC: TP. Cálculo: CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 23/02/2006 DCI: Desp: 00 CONCESSÃO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Serviço: 35A 5M 6D DPE: A M D DPL: A M D

Observo que a parte autora de fato havia formulado requerimento administrativo em 21/03/2002 (fl. 48), e que o mesmo, apesar de ter havido reconhecimento de tempo suficiente à jubilação, terminou indeferido porque as empresas salientaram que não detinham dados arquivados capazes de refletir a atenuação ou neutralização proveniente dos equipamentos de proteção coletiva ou individual (fls. 50/62). Veja-se.

Considerando-se o tempo posterior a 29/04/1995, o PPP cumpre quanto necessário. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial: SÚMULA 32DJ DATA: 04/08/2006

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que os períodos postulados constam dos documentos, sejam eles: 14/03/1978 a 10/06/1980: fls. 21 (formulário) e 22 (laudo técnico), os quais demonstram que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos de 92 dB na empresa Odebrecht.

Inclusive se salientou que o nível de ruído da época era semelhante ao atual (fl. 22), informação que entendo ser de relevância; 01/08/1990 até a data atual (limitada à data do laudo - 30/01/2002 - fl. 28): fls. 27 (formulário) e 28 (laudo técnico), os quais demonstram que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos de 93,7 dB na empresa Barão Engenharia. Inclusive se salientou que o nível de ruído da época era semelhante ao atual (fl. 27). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão dos documentos, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar, e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do laudo é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Observo que tais períodos já haviam sido computados como especiais pelo INSS no planilhamento que subjaz ao pedido NB 42/1231328840 (vide fl. 48), embora este tenha sido indeferido após diligências negarem o que havia sido reconhecido. Desse modo, tenho que o pedido de retroação da DIB para 21/03/2002 deve ser julgado procedente, já que mesmo àquele tempo a parte autora já tinha tempo suficiente à jubilação. Considerando que a alteração dos dados de concessão do benefício impediria o cômputo de qualquer tempo e salário-de-contribuição posterior à DIB (21/03/2002 - o que efetivamente ocorreu, fl. 85), tomo o pedido de revisão do benefício como de concessão de novo benefício, com os dados estipulados nesta sentença. Eventual execução dos atrasados deverá abater tanto quanto recebido no NB 42/1394029915.

DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 14/03/1978 a 10/06/1980 e 01/08/1990 a 30/01/2002, a serem convertidos para comum mediante o fator de conversão de 1,40, a fim de que seja feita a CONCESSÃO de novo benefício, com DIB em 21/03/2002 com base no tempo considerado no NB 42/1394029915 limitado a 21/03/2002 e de acordo com o que ressaltado nesta sentença, o que deverá realizar e cumprir o INSS após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (dias). Julgo PROCEDENTE o pedido de retroação da DIB do benefício, na forma do art. 269, I do CPC, para 21/03/2002, igualmente com as repercussões financeiras daí decorrentes, decotando-se qualquer tempo de serviço posterior a tal data. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal (parametrizada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, descontado quanto já recebido no NB 42/1394029915. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência mínima da parte autora.

Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SALOMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 21/03/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum reconhecidas nesta sentença, a que se somam os tempos especiais eventualmente considerados no NB 42/1394029915 14/03/1978 a 10/06/1980 e 01/08/1990 a 30/01/2002 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Fica expressamente consignado que a parte autora deverá optar, na eventualidade de transitar em julgado esta sentença, EM FASE DE EXECUÇÃO, caso haja redução de sua RMA (renda atual), entre abrir mão do benefício que lhe fora concedido administrativamente para receber os atrasados judiciais tanto por tanto e benefício judicial mês a mês, ou deixar de executar a presente sentença, abrindo mão dos atrasados integralmente, sendo inviável quedar-se com o benefício administrativo e optar pelos atrasados do benefício judicial, sob pena de oblíqua violação ao

art. 124 da Lei nº 8.213/91.Sentença sem antecipação de tutela deferida. Cumpra-se apenas com o trânsito em julgado, observada a ressalva aposta no parágrafo anterior.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001392-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001392-0) - JOSE AMANCIO FARIA NETO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de cadernetas de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 20,21%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaA CEF juntou extratos (fls. 45/50).O processo foi sobrestado (fl. 55).É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora juntou apresentados extratos da conta poupança. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão se referem a índices não postulados nos presentes autos.As preliminares relativas aos Planos Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da

moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.

DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em fevereiro de 2009 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%.

Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto

Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0314 - conta nº 13-00055379-0-6), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002473-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002473-4) - RINALDO DE SOUZA VICTORINO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno Psicótico, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre três meses, fixando a data de 14/08/2009 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS

MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Diante do exposto julgo improcedente o pedido de dano moral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 03/08/2009 (fl. 84) até a presente data.Mantenho a decisão de fl. 43/44, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei

nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RINALDO DE SOUZA VICTORINO Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 03/08/2009 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa. P. R. I.

0002995-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002995-1) - HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve

restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lesão no manguito rotador, conjunto muscular e tendinoso responsável pelos movimentos de adução, abdução, rotação do membro superior, articulando a cabeça do úmero com a espátula, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Ressalta o senhor perito que a parte autora apresenta quadro crônico e incapacitante, que o torna inapto ao trabalho, somente após a alta definitiva do procedimento operatório, reabilitação fisioterápica e avaliação dos resultados, poderemos ousar um prognóstico. Relata o perito senhor perito judicial que trata-se de doença crônica de instalação aguda após trauma em março de 2004. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse, fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 04/03/2009 (fl. 15). Mantenho a decisão de fl. 31, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0005121-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005121-0) - ODILON LUCIANO ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de HAS Hipertensão Arterial Sistêmica, DM Diabetes Mellitus e Hérnia de disco Lombar, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Estima o Senhor Perito Judicial que em doze meses a parte autora estará restabelecida, fixando a data de 06/08/2010 para uma nova reavaliação pericial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 08/10/2009 (fl. 131) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 100/101, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, até a presente data, diante do tempo decorrido entre o reconhecimento da incapacidade e o tempo estimado pelo senhor perito judicial para recuperação da parte autora, independentemente da realização de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ODILON LUCIANO ALVES Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data da cessação do Benefício - DCB 30/04/2009 02/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor da condenação, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006231-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006231-0) - JOSE HENRIQUE DE BARROS JUNIOR (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório,

determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial. Houve réplica. A parte autora pede nova perícia. Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido antecipatório. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 71/76 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS DEVIDOS A LESÃO E DIFUNÇÃO CEREBRAL E A DOENÇA FÍSICA - CID F 06-4 e OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS - CID F 41, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006951-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006951-1) - JOACIR HERACHIO ALVARENGA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento do benefício, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 531.124.262-7), mas este foi cessado pelo INSS em 30/06/2009. Requer o pagamento de indenização por danos morais no montante de cem vezes o valor do benefício, em razão da cessação indevida do benefício na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi noticiado o agravamento do estado de saúde da parte autora (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor

e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de hipertensão arterial severa, acidente vascular cerebral e limitações biomotoras (quesito nº 1 - fl. 41), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer sua atividade laborativa (fl. 41). A perícia realizada diagnosticou que o início da incapacidade da parte autora se deu em junho de 2008 (quesito nº 14- fl. 41). A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada. Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (fls. 68/76). Deve haver o restabelecimento do benefício nº 531.124.262-7 desde 30/06/2009, data em que foi cessado (fl. 68). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o

trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91).2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação.3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato

firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - N°::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB nº 531.124.262-7) a partir de 30/06/2009 (data do cancelamento administrativo - v. fundamentação). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação de dano moral. Mantenho a decisão de fls. 42/43, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOACIR HERACHIO ALVARENGABenefício Concedido Restab. Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 30/06/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007776-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007776-3) - LOURDES PIMENTA DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.103.731-5 e 536.672.056-3), indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 40/43), foi indeferida a tutela antecipada e facultada a especificação de provas.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial - CID I 10; Arritmia cardíaca- CID I 45.5, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. A perícia realizada (em 06/11/2009) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo e do INSS, o Perito fixou o início da incapacidade há 10 (dez) anos, com agravamento do quadro clínico há 3 (três) anos (fl. 35). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que o início da incapacidade e do agravamento são anteriores ao reingresso da parte autora ao RGPS. Com efeito, a parte autora apresentou registro de contrato de trabalho na CTPS referente ao período de até 01/05/1995 (CNIS - fl. 15). Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 08/2008, visando à requalificação da qualidade de segurado e cumprimento de carência (primeira contribuição recolhida sem atraso - Art. 27, II da Lei 8.213/1991). A consulta no sistema CNIS (fl. 15) informa que a parte autora iniciou o recolhimento de contribuições de agosto de 2008, realizando treze contribuições até a competência 08/2009, tendo efetuado o requerimento administrativo em 03/08/2009 (fl. 22). Todavia, o perito judicial deixou assente que a patologia da parte autora, bem como o agravamento, são preexistentes à data agosto de 2008. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o pretense segurado não detinha a qualidade de segurado. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela proteção buscada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a consequente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8) - JOAO MARCOS ALVES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 d Lei 8.213/91, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em

decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença e o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia paranóide, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou que não pode ser estimada (resposta ao quesito 14- fl. 39). A proximidade entre a data da realização do exame pericial (13/04/2010 - fl. 37) e a data da cessação do benefício (26/07/2010 - fl. 58) sendo possível concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença nº 536.869.696-1, prevista para 25/11/2009. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os registros da CTPS do autor as demonstram (fls. 11/16, 58/64 e 68/69). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 536.869.696-1. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 40/41, 76 e 86, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO MARCOS ALVES Benefício Concedido Auxílio-doença (manutenção) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não

aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008529-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008529-2) - ADOMICIO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outras dores abdominais e não especificadas - CID R 10.4, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009323-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009323-9) - JAIME ADEMIR RAMOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta,

a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de

laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOSão os seguintes os dados do benefício do autor:NB0636937712 JAIME ADEMIR RAMOS Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 52.256,64OL Conc. Ant1 : Salario de Benefício : OL Conc. Ant2 : 21.738.004 Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : 21.044.00 RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.664,43Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult.empregador: DAT: 01/09/1993 DIP: 01/09/1993Indice Reaj. Teto: DER: 22/11/1993 DDB: 20/12/1993Grupo Contribuicao: DRD: 22/11/1993 DIC: TP.Calculo : DIB: 01/09/1993 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 33A 8M 16D DPE: A M D DPL: A M D Observo que a parte autora postula o reconhecimento de que, uma vez considerados especiais os períodos a que teria direito, a RMI do seu benefício seria mudada para 94%, uma vez reconhecida a especialidade dos tempos laborados nas empresas Indústria Química Mantiqueira e General Motors do Brasil (fl. 11). Tal formulação limita a cognição ao que pedido (art. 460 do CPC), nos termos da causa petendi (art. 128 do CPC).Tais períodos constam da CTPS: 22/01/1968 a 17/05/1974 (fl. 32), na Química Mantiqueira, 14/06/1978 a 31/08/1993, na General Motors do Brasil SA (fl. 34).Em relação à empresa General Motors do Brasil, os formulários constam de fls. 49/51. O laudo técnico consta de fl. 52. Observo que somente há menção nos formulários aos agentes calor, ruído (ambos a exigir laudo) e poeira, esta sem especificação, o que não se enquadra nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Vejo que o laudo técnico de fl. 52 está ilegível, sendo de responsabilidade da própria parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à apreciação do pedido, o que impede que se considere dito tempo como especial. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Em relação à empresa Química Mantiqueira, vejo que o período descrito no formulário de fl. 41 não coincide com aquele apontado em CTPS, o qual tomo como verdadeiro, com data de baixa em 17/05/1974. Verifico que o formulário alude aos agentes ruídos e óleos, estes sem especificação, mas o formulário de fl. 40 alude a agentes não constantes da relação dos Decretos 53831/64 e 83080/79 (areias, tijolos, cal, etc). Por assim ser, tomo para análise do laudo unicamente o período aludido no formulário de fl. 41. Em complementação, vejo que o postulante, que laborava na oficina de manutenção quanto a tal período (fls. 41), esteve exposto, de modo habitual e permanente (fl. 41), a ruídos superiores a 80 dB. Evidente que a leitura sonora feita com as máquinas paradas não caracteriza a intermitência da exposição especial. Bem assim, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial:SÚMULA 32DJ DATA: 04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse sentido, tenho que apenas o período de 01/04/1968 a 17/05/1974 (fls. 41 e 32) deva ser considerado especial. Deve o INSS computar o acréscimo cabível, com base no fator de conversão de 1,40.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 01/04/1968 a 17/05/1974, a ser convertido para comum mediante o fator de conversão de 1,40, a fim de que seja feita a REVISÃO do NB 42/0636937712, modificando-se a RMI com base no acréscimo, limitada tal majoração de tempo a que a RMI equivalha, ao fim, a

94% do salário-de-benefício, nos termos do pedido autoral (art. 460 do CPC). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal (parametrizada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência mínima da parte autora. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JAIME ADEMIR RAMOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42//0636937712 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum reconhecidas nesta sentença 01/04/1968 a 17/05/1974 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009559-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009559-5) - RAFAEL NETO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve réplica. A parte autora requer impugnação do laudo pericial. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 64/65 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou OTOSCLEROSE NÃO ESPECIFICADA - CID H 80.9 e AFECÇÃO NÃO ESPECIFICADA DA PRÓSTATA - CID N 42.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009775-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009775-0) - VAGNER PRUDENCIO DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cistos da região oral, sem outras especificações - CID k 09.9, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. As respostas aos quesitos formulados pela parte autora e pelo Juízo/INSS não permitem concluir ter sido indevida a cessação administrativa do NB de fl. 20. Observo mesmo que a proximidade entre a data do cancelamento administrativo (23/12/2009 - fl. 20) e a data de realização do exame pericial que constatou a incapacidade parcial e temporária (01/03/2010 - fl. 76) não permite similar conclusão, ante a natureza do malogro. Diante de quadro tal, a jurisprudência assinala que deve a incapacidade ser fixada na data da avaliação (e não na da juntada) do laudo, o que seria em 10/05/2010 (fl. 76): DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA EM QUE A PARTE SE TORNOU INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É possível admitir o pedido de uniformização, por divergência do entendimento adotado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base em um único precedente, caso o mesmo traduza a jurisprudência dominante, como ocorre no caso concreto, onde, na decisão paradigma, houve referência a diversos julgados daquela Corte. 2. Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. 3. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200584005014931

UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 29/10/2008 Documento: Fonte DJ 07/11/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação específica (houve na contestação um capítulo totalmente genérico), quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício de auxílio-doença demonstram (consulta CNIS fls. 58-59). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde o laudo, em 10/05/2010. Mantenho a decisão de fls. 79/80, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VAGNER PRUDENCIO DOS SANTOSBenefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 10/05/2010.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5) - JOAO DA SILVA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos

por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequelas de outra fratura do membro inferior, CID: T 93.2, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse, fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 06/10/2009 (fl. 14). Mantenho a decisão de fl. 73/74 e 91, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOÃO DA SILVA SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0000686-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000686-2) - ROSA TELES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende, inclusive na via antecipatória, o reconhecimento do período laborado em condições especiais na função de Supervisora de Enfermagem. Narra a parte autora receber benefício de aposentadoria NB 148.269.100-8, concedido em 21/05/2009, com o tempo correspondente a 30 anos e renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Pretende o reconhecimento do período de 06/04/1987 a 13/06/2008, laborado como supervisora de enfermagem na empresa Prontil Hospital Infantil Ltda, tendo em vista a exposição habitual e permanente a microorganismos provenientes do próprio ambiente de trabalho. Requer a averbação dos períodos de atividade insalubre, com a revisão do cálculo do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram

concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDONo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição

de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).DO CASO CONCRETOConsoante os documentos juntados aos autos: Fls. 21/23 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 106/04/1987 até 13/06/2008, a parte autora exerceu as funções de SUPERVISORA DE ENFERMAGEM, com as seguintes atividades:auxiliar o médico e executar cuidados de enfermagem aos pacientes sobre sua responsabilidade, receber e realizar procedimentos de urgência e emergência aos pacientes que comparecerem ao pronto socorro do hospital, aplicar vacinas, verificar funcionamento dos equipamentos, registro dos procedimentos realizados, acompanhar o trabalho das outras funcionárias do setor. Nesse contexto, esteve exposto a microorganismos. O PPP indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais - Regina Fátima de Lima - Engenheira de Segurança do Trabalho.DA ATIVIDADE DE SUPERVISORA DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOSO Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Portanto, deve o período de 06/03/1997 a 13/06/2008 ser considerado especial, nos termos do pedido (fl. 05).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 06/03/1997 a 13/06/2008, com a respectiva repercussão no cômputo da RMI do benefício nº 149.269.100-8 concedida em 21/05/2009Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001456-38.2010.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relato do necessário.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de

serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o

trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 10/09/1979 a 25/04/1983 (Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A) e 27/04/1983 a 22/01/2008 (General Motors) (fl. 03). Observo que o único período não considerado especial pelo INSS foi aquele de 15/12/1998 a 22/01/2008, ante o uso de EPI eficaz (fl. 62). Apesar de já gozar de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual na concessão do benefício espécie 46 (aposentadoria especial) ao autor, visto que nesta não há incidência do fator previdenciário: NB 1468734714 JOSE ALVES PEREIRA Situação: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.112,97OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 2.112,97OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.641,65Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiação: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 11/07/2008Índice Reaj. Teto: DER: 11/07/2008 DDB: 26/01/2009Grupo Contribuição: 39 DRD: 11/07/2008 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 11/07/2008 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Serviço : 38A 5M 23D DPE: A M D DPL: A M D Como bem se vê, o período de 10/09/1979 a 25/04/1983 foi considerado especial (fls. 64/65) pelo INSS, assim como o período de 27/04/1983 a 14/12/1998 (fl. 65). Apenas o interstício de 15/12/1998 a 22/01/2008 não foi considerado como tal. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do agente nocivo ruído: SÚMULA 32 - DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para tal período, o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fl. 53/54): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando-se que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 91 dB no período não considerado (fls. 93/94), então não resta dúvida de que, para todo o tempo vindicado, deve haver computo de período como sendo especial. Isso porque a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a mera redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal. Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor fez, considerando-se especial o período de 15/12/1998 a 22/01/2008 (General Motors) além do que reconhecido administrativamente, sendo o limite final a data de emissão do próprio PPP (fl. 54), o total de 28 anos, 4 meses e 12 dias de serviço especial (superior aos 25 anos exigidos): Período Atividade (tempo) admissão saída a m d10/9/1979 25/4/1983 3 7 16 27/4/1983 22/1/2008 24 8 26 Soma: 27 15 42 - - - Correspondente ao número de

dias: 10.212 0Comum 28 4 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 12
DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos 10/09/1979 a 25/04/1983 e 27/04/1983 a 22/01/2008 e, reconhecendo o total de 27 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, transformar o benefício NB 42/1468734714 em aposentadoria especial (espécie 46), na base de 28 anos, 4 meses e 12 dias de serviço especial, desde a DIB em 11/07/2008, com RMI em 100% do salário-de-benefício, embora sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSE ALVES PEREIRABenefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) - Conversão do NB 42/1468734714Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 11/07/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 10/09/1979 a 25/04/1983 e 27/04/1983 a 22/01/2008Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001929-24.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Houve réplica. A parte autora pede nova perícia.DECIDOAb initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 88/93 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente

conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou OSTEOPOROSE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002214-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção de benefício mais vantajoso, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para

cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de

250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 12/07/1985 a 30/11/1986 e 06/03/1997 a 17/07/2007 (ambos na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).Observo que o período de 01/12/1986 a 05/03/1997 já foi considerado tempo especial pelo INSS (fl. 69) quando do planilhamento realizado para a concessão do NB 42/1444714560. Apesar de já gozar de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual, visto que eventual acréscimo de tempo será refletido na fórmula do cálculo do fator previdenciário:NB 1444714560 SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA Situação: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.670,98OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.670,98OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.221,97Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 31 INC. DADOS BASICOS INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 43776517059150 DAT: DIP: 21/09/2007Índice Reaj. Teto: DER: 21/09/2007 DDB: 07/10/2009Grupo Contribuicao: 36 DRD: 09/12/2007 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 21/09/2007 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A M D DPE: A M D DPL: A M DInicialmente, limito a postulação à data de emissão do PPP. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Como bem se vê do documento de fl. 22 /24, o INSS não considerou especiais os períodos de 12/07/1985 a 30/11/1986 (por laborar no cargo de ajudante) e o período de 06/03/1997 a 17/07/2007 (DER), este por ser posterior a 05/03/1997, data em que o agente nocivo eletricidade deixou de ser considerado apto à caracterização da especialidade previdenciária do serviço.Sem embargo, o que se pode observar do PPP é que o postulante esteve exposto aos agentes nocivos eletricidade e esgoto sanitário desde 12/07/2005 até a data de emissão do PPP. Com relação ao período de 12/07/1985 a 30/11/1986, independentemente da nomenclatura do cargo, se o mesmo esteve submetido ao agente eletricidade superior a 250 V, tal fato seria o bastante para a admissão da especialidade vindicada. Nada obstante, igualmente esteve exposto ao agente nocivo esgoto sanitário, o que demanda análise mais minudente, pois interfere na consideração a ser feita quanto ao período de 06/03/1997 a 17/07/2007.Observa-se que, embora não haja a descrição de a quais agentes biológicos o autor esteve efetivamente exposto, malgrado a menção a esgoto sanitário, tem a jurisprudência feito uma leitura ampliativa para admitir que sejam os períodos a tais agentes relacionados considerados especiais, com base nos agentes biológicos que lhe são inerentes. Por sinal, tal é a descrição perfeita do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, além de haver descrição de submissão a outros agentes tóxicos quando do trabalho em galerias de esgoto (item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83080/79). Eis o que diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA EM FASE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE, COM PERIGO DE VIDA E A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS(ÁGUAS FÉTIDAS, DETRITOS DE FOSSAS E ESGOTOS, ETC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na antecipação de tutela adianta-se o efeito do

juízo a ser proferido no final da ação. É incabível antecipação de tutela em fase de julgamento de apelação. - A atividade desempenhada com exposição à eletricidade, com perigo de vida, em contato com agentes biológicos nocivos (águas fétidas, detritos de fossas e esgotos) é considerada especial e possibilita a aposentadoria aos 25 anos de serviços - anexos dos Decretos n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no 2.172, de 05 de março de 1997 e n.º 3.048/99, de 06 de maio de 1999. - Prova de que o tempo de serviço do segurado foi prestado em condições especiais. - Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula n.º 111 do STJ. (AC 200383000217889, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 25/09/2006 - Página: 615.) Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 22/24): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Ante tais considerações, parcialmente procedente é o pedido autoral, tal que sejam considerados especiais os períodos de 12/7/1985 a 30/11/1986 e 6/3/1997 a 17/11/2006 (data de emissão do PPP - fl. 24). Deve haver no benefício postulado o acréscimo de 4 anos, 5 meses e 6 dias, considerando-se o fator de conversão de 0,40, o que possibilitará a soma total de 39 anos, 5 meses e 6 dias (vez que o benefício autora foi concedido com base em 35 anos, 0 mês e 0 dia, conforme CONBAS e planilha de fls. 69). Eis o seguinte quadro: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 12/7/1985 30/11/1986 - - - 1 4 19 x 6/3/1997 17/11/2006 - - - 9 8 12 Soma: - - - 10 12 31 Correspondente ao número de dias: 0 1.596 Comum 0 0 0 Especial 0,40 4 5 6 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 4 5 6 Conquanto o autor tenha sido contemplado com aposentadoria integral, remanesce interesse no reconhecimento do período não calculado como tempo especial por força de seus efeitos na composição do fator previdenciário. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 12/7/1985 a 30/11/1986 e 6/3/1997 a 17/11/2006 (ambos na empresa SABESP), a serem convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40%, e, reconhecendo o total de 39 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço já com a conversão, REVISAR a RMI do NB 42/1444714560, alterando-se o fator previdenciário desde a DIB. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n.º 73/2007. Nome do(s) segurado(s): SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 46) - Revisão do NB 42/1444714560 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 21/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 12/7/1985 a 30/11/1986 e 6/3/1997 a 17/11/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002215-02.2010.403.6103 - PAULO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 05/02/1979 a 18/01/1991 (Johnson &Johnson) e 09/06/1993 a 06/05/2009 (General Motors) (fl. 03).Observo que o período de 05/02/1979 a 18/01/1991 já foi considerado tempo especial pelo INSS (fl. 27) quando do planilhamento realizado para a concessão do NB 42/1494484568. Apesar de já gozar de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual na concessão do benefício espécie 46 (aposentadoria especial) ao autor, visto que nesta não há incidência do fator previdenciário:NB 1494484568 PAULO DE SOUZA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.842,26OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.842,26OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.215,94Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 20/05/2009Indice Reaj. Teto: DER: 20/05/2009 DDB: 17/09/2009Grupo Contribuicao: 37 DRD: 20/05/2009 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 20/05/2009 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 37A 2M 21D DPE: A M D DPL: A M DPortanto, cumpre analisar, especificamente, o período de 09/06/1993 a 09/05/2009 (General Motors), vez que o mesmo não foi considerado especial em sua inteireza pelo INSS (fl. 27). Limitou a postulação à data de emissão do PPP na peça exordial. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Como bem se vê, o documento de fls. 23 (frente e verso) dá conta de que o agente nocivo a que esteve exposto o autor era ruído. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso de comentado agente:SÚMULA 32 - DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para tal período, o PPP atesta exposição a ruídos nos períodos anotados, anotando-lhes o nível da pressão sonora. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fl. 23):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando-se que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 91 dB, então não resta dúvida de que, para todo o tempo vindicado, deve haver computo de período como sendo especial. Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor fez, considerando-se especiais os períodos de 05/02/1979 a 18/01/1991 (Johnson & Johnson) e 09/06/1993 a 09/05/2009 (General Motors), o total de 27 anos, 10 meses e 12 dias de serviço especial. Período Tempo total admissão saída a m d5/2/1979 18/1/1991 11 14 9/6/1993 6/5/2009 15 10 28 Soma: 26 21 42 - - - Correspondente ao número de dias: 10.032 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 12 DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 05/02/1979 a 18/01/1991 (Johnson & Johnson) e 09/06/1993 a 09/05/2009 (General Motors) e, reconhecendo o total de 27 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, TRANSFORMAR o benefício NB 42/1494484568 em aposentadoria especial (espécie 46), na base de 27 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, desde a DIB em 20/05/2009, com RMI em 100% do salário-de-benefício, embora sem incidência do fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que devido e o já recebido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): PAULO DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) - Conversão do NB 42/1494484568 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 05/02/1979 a 18/01/1991 e 09/06/1993 a 09/05/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003910-88.2010.403.6103 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos

indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de

equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, que já é uma aposentadoria integral. Considerando-se que o benefício foi concedido com o fator previdenciário, não se pode reputar ausente o interesse processual pela impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo, já que eventual aumento do tempo de contribuição estará refletido da fórmula matemática do comentado fator, aumentando-o. NB 1503441323 OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO Situação: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.863,80OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 1.863,80OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.214,48Origem Proc. : CONCESSÃO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiação: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 20/08/2009Índice Reaj. Teto: DER: 20/08/2009 DDB: 07/12/2009Grupo Contribuição: 36 DRD: 20/08/2009 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 20/08/2009 DCI: Desp: 10 CONCESSÃO COM CONVERSÃO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Serviço : 35A 6M 17D DPE: A M D DPL: A M DD Observo que a parte autora postula o reconhecimento de que os seguintes períodos foram laborados em condições especiais: de 19/12/1978 a 05/02/1979 (Klabin S/A); de 05/03/1981 a 30/09/1984 e de 01/11/1984 a 25/02/1986 (São Paulo Alpargatas S/A).Basicamente, os períodos não haviam sido considerados especiais por conta dos motivos expostos nos documentos de fls. 83/84.Em relação ao período da empresa Klabin, verifico que o PPP traz informação de que o autor laborou em estação de tratamento de água, como operador de bomba d'água, esteve exposto a ruídos de 92-98 dB. Bem assim, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial:SÚMULA 32DJ DATA: 04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ora, como se vê do documento de fls. 83/84, o INSS não considerou o documento como prova hábil por conta de sua extemporaneidade. Em relação ao agente ruído, especificamente, entendo que a mesma se torna um fator importante, até porque, se sempre era exigível a medição técnica independente do período, então a medição deve ser fiel ao tempo e as condições aferidas. Afinal de contas, se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Ou seja: não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição.Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servem ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradasSem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Por assim ser, e como não bastasse, o autor laborou em estação de tratamento de água como operador de bomba d'água, o que o faz incidir no item 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53831/64 (umidade). Tal período, por um fundamento ou pelo outro, deve ser considerado especial (19/12/1978 a 05/02/1979).Quanto aos períodos trabalhados na empresa Alpargatas, vejo que os únicos que não foram considerados especiais (fls. 89/90) foram aqueles descritos no documento de fls. 83/84 dos autos, quais sejam, de

05/03/1981 a 30/09/1984 e de 01/11/1984 a 25/02/1986, exatamente como consta do pedido autoral. Entretanto, o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, há dupla impossibilidade de se considerar a especialidade: primeiro, porque não há prova de superação dos limites da NR 15, pelo simples fato de a temperatura ser inferior a 27° C; segundo, porque os limites são aferidos em IBUTG ou do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (elemento complexo que leva em conta dados além da mera temperatura). Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO OU RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1. No caso concreto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 31/32 da petição inicial, consta que no período laborado no Hospital das Clínicas, de 03/06/83 a 05/03/97, o autor não estava exposto de forma permanente ao risco biológico. 2. Além disso, no que toca à suposta exposição ao agente nocivo ruído, embora o mencionado documento informe que o sujeito estivesse sujeito à ruído de até 85 db (A) no máximo, não foi efetuada a dosagem de ruído por falta de equipamento, e o IBUTG medido em 24/05/2005 não excede limites de tolerância estabelecido na NR 15, ou seja, constam informações conflitantes, não sendo possível assegurar a submissão do autor ao agente nocivo ruído de 85 db (A). 3. Assim, tenho que não restou demonstrada a exposição do autor ao agente biológico ou ao agente nocivo ruído, razão pela qual não merece ser reformada a r. sentença. 4. Recurso improvido. (Processo 00258873220074036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/09/2011.) Portanto, tal período deverá ser considerado comum. À luz dos critérios assentados na presente fundamentação, o benefício autoral passará a ter o total de 35 anos, 6 meses e 17 dias, somado ao acréscimo de 19 dias, já computada a diferença de acréscimo de 40% do tempo que, considerado especial, é convertido para comum com a majoração devida: Atividade comum Atividade especial a m d a m dx 19/12/1978 5/2/1979 - - - - 1 17 Soma: - - - - 1 17 Correspondente ao número de dias: 0 19 Comum 0 0 0 Especial 0,40 0 - 19 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 0 0 19 Por assim ser, o benefício autoral passará a ter o total de 35 anos, 7 meses e 6 dias (19 dias de acréscimo) para a mesma DIB, mantendo-se quanto ao mais os dados do NB 42/1503441323. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 19/12/1978 a 05/02/1979 (Klabin S/A), a ser convertido para comum mediante o fator de conversão de 1,40, a fim de que seja feita a REVISÃO do NB 42/1503441323 desde a DIB, modificando-se a RMI com base no acréscimo de 19 dias ao total planilhado (fl. 90), mudando-se o fator previdenciário do benefício autoral a partir de tal acréscimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal (parametrizada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, vez que sucumbiu de parte mínima (art. 21 do CPC). Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/1503441323 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum reconhecidas nesta sentença 19/12/1978 a 05/02/1979 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005533-90.2010.403.6103 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar referente à falta de interesse processual em relação aos juros progressivos, na realidade confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os autores preencheram os requisitos legais

para a obtenção dos juros progressivos. O marido da autora, EDVARDOS MINDIERIENE optou pelo FGTS em 29/01/1970 e permaneceu na mesma empresa até 29/04/1972; portanto não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros, por ter permanecido menos de três anos no mesmo emprego entre a data de opção pelo FGTS e a data de desligamento da empresa (fl. 13). Por demais, a questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fun-diários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora JO-SEFA ALVES MINDIERIENE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do nome da parte autora: JOSEFA ALVES MINDIERIENE. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007217-50.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo permanecido silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, CID: B 24; Dor Lombas Baixa, CID: M 54.5, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses, para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse, fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 15/07/2010 (fl. 25). Mantenho a decisão de fl. 37/38, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a nova reavaliação. Fica desde logo autorizado ao INSS realizar perícia médica para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ GERALDO MACHADO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa.

0007935-47.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MARCOS (SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo permanecido silente. Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008757-36.2010.403.6103 - SILVANA DOS SANTOS DUARTE VIEIRA DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca o pagamento de auxílio doença no período de agosto de 2008 a janeiro de 2010. Assevera que vinha recebendo auxílio doença por estar incapacitada para o trabalho, tendo ocorrido cessação indevida no período apontado, somente se restabelecendo em 2010, inclusive com o agravamento de seu quadro

patológico. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido antecipatório foi indeferido nos termos da decisão de fl. 71. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. DECIDOO INSS contestou o pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 77/82. Efetivamente se vê que no período apontado na inicial ocorreu o pagamento da renda mensal do benefício de auxílio doença NB 560.791.530-8 - fls. 77 e 79. Além dos extratos juntados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, após consulta direta ao bando de dados do DATAPREV obtêm-se os seguintes dados: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 16/02/2012 15:49:07 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5337737518 SILVANA DOS S D V DA SILVA Situacao: Ativo CPF: 111.840.338-03 NIT: 1.227.363.244-6 Ident.: 00270398387 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 493703 AGENCIA AV. RUI BARBOSA Nasc.: 06/12/1966 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: TRANSPORTES E CARGA Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: OPTANTE PELA LEI 618 Qtd. Dep. Informada: 03 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000039516 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 02/2012 DAT : 00/00/0000 DIB: 06/01/2009 MR.BASE: 3.199,22 MR.PAG.: 3.199,22 DER : 06/01/2009 DDB: 17/01/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 10/09/2007 DCB: 00/00/0000 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 16/02/2012 15:49:40 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5607915308 SILVANA DOS S D V DA SILVA Situacao: Cessado CPF: 111.840.338-03 NIT: 1.227.363.244-6 Ident.: 00000270398 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 493703 AGENCIA AV. RUI BARBOSA Nasc.: 06/12/1966 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: TRANSPORTES E CARGA Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: OPTANTE PELA LEI 618 Qtd. Dep. Informada: 03 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 17/01/2009 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 01/2009 DAT : 09/11/2005 DIB: 10/09/2007 MR.BASE: 2.259,19 MR.PAG.: 2.259,19 DER : 10/09/2007 DDB: 11/10/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 05/01/2009 Fica comprovado que o auxílio doença iniciou-se em 10/09/2007 e cessou em 05/01/2009, sendo que, sem solução de continuidade, foi concedida aposentadoria por invalidez em 06/01/2009, benefício ainda ativo. Eis que a tese da postulação não foi provada, tendo o INSS se desincumbido de comprovar a inexistência dos fundamentos de fato invocados. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003781-49.2011.403.6103 - JOAS DA SILVA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, a parte autora foi intimada a emendar a inicial com a apresentação da memória de cálculo de seu benefício (fl. 16). Reiterado o comando judicial (fl. 19), a parte autora permaneceu silente (fls. 20). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo, por não atender ao comando judicial de fls. 16 e 20. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003932-15.2011.403.6103 - AUGUSTO TOFFULI NETO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 27/33, que julgo ab ovo improcedente o pedido nos termos do artigo 285-A do CPC. Assenta-se a embargante na tese de que não pediu desaposentação mas sim que seja acrescentado ao cálculo do benefício o período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício algum na sentença. Conquanto a embargante afirme não ter pedido desaposentação, ofertou em sua inicial fundamentos jurídicos assim vertidos: [...] também a desaposentação não trás como consequência a obrigação de devolver os proventos já percebidos, sobretudo porque se trata de verba de natureza alimentar e, portanto, é irrepitível. Pretende o autor renunciar a aposentadoria que lhe fora concedida pela

Autarquia demandada, com proventos proporcionais, e obter nova aposentadoria, também com proventos proporcionais, mediante o cômputo de certa de 04 (quatro) anos, 06 (seis) laborados posteriormente à primeira aposentação.[...](fl. 04 - petição inicial)Por todo o óbvio cuida-se da pretensão que no meio jurídico ganhou o epíteto de desaposentação, independentemente de eventuais variantes que a reconhecida criatividade dos operadores do direito venha a adotar.Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 27/33 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004607-75.2011.403.6103 - LENICE DE FATIMA PINTO ALFANI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de DEISON PINTO ALFANI (filho da autora) a partir da data do requerimento (28/01/2011 - fl. 60).Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. DecidoVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Da Dependência Econômica:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente.Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre

os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações que faço: A parte autora salientou que a renda do filho, que recebia 1 (um) salário mínimo no benefício (fl. 98), era maior do que a de seu marido, o que é inconsistente com o valor do benefício que este recebe (fl. 90), da ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Como não bastasse, a autora disse, em seu depoimento pessoal, que o filho ajudava com despesas específicas, o que não a torna dele dependente. A meu ver, a dependência se mostra clara quando o filho realmente verta auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de sua genitora, o que não está claro dos autos, sobretudo porque se está a tratar de pequeno rendimento, que igualmente faria face a todas as despesas regulares de um jovem de 20 (vinte) anos. Restou muito claro que a autora sempre foi casada e não houve separação de corpos com seu marido, RINO ALFANI NETO (fls. 14 e 90). Inclusive, todos viviam sob o mesmo teto, como constou do depoimento das testemunhas VALMIR e ARISTEU, bem como da informante MARIA DE LOURDES, sendo certo que pai e filho possuíam ótima relação. Inclusive, foi o pai do falecido o declarante do óbito do pretense instituidor (fl. 10). Com razão está a recente jurisprudência pátria: PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. É indevida pensão por morte por alegada dependência econômica da mãe para com o filho, mormente quando casada e o marido não é inválido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200404010329462 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF400166732, Fonte D.E. 23/06/2008, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI) Como não bastasse, a primeira testemunha (VALMIR) deixou assente que o negócio de lava-jato (onde trabalhava) era um negócio familiar, e que após o óbito de Deison a empresa passou a ser administrada pelo filho mais velho da autora. Portanto, se é certo que não se pode acolher o que salientado pelo INSS em suas alegações finais orais, quanto a uma suposta inalteração da dinâmica financeira da casa (fl. 99), o que seria pouco crível, igualmente certo é que se mostra natural que haja relativa piora financeira; todavia, se não há um auxílio substancial e relevante à mãe, então a dependência econômica não está provada: O fato da situação financeira familiar ter ficado prejudicada com o óbito do segurado não autoriza a concessão do benefício, porquanto tal situação é inerente a qualquer núcleo familiar que perde um de seus membros. Assim, entendo que o auxílio eventual em remédios e alimentos não caracteriza subordinação econômica a estribar a concessão do benefício em tela (1ª TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, RECURSO JEF Nº 2005.71.95.000175-4/RS, Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). Inclusive, tanto inexistente penúria financeira que a autora seguiu, mesmo após o óbito, vertendo recolhimentos para a Previdência (fls. 96/97), o que chamou bastante atenção deste julgador, mesmo em se assumindo que de fato a mesma não trabalhava, como dos depoimentos se salientou. Isso porque está a demonstrar que a situação financeira da família não foi alterada de modo abrupto, a indicar - somenos com alguma robustez - que o filho da autora fosse, realmente, seu provedor, o que a peça inicial tenta demonstrar. Em uma situação de desequilíbrio nos meios de subsistência da mãe, a primeira providência a tomar seria parar, ainda que provisoriamente, de pagar contribuições ao INSS (em se assumindo que a autora não trabalha): MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EI-AC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008) Vai-se além. O simples fato de colocar a mãe como dependente do IR, mormente se para fim de dedução de grandezas tributadas (fl. 49), não o torna

provedor da subsistência da mesma, pelo simples fato de haver, no seio da família o uso de planejamento tributário lícito. Inclusive, consta do CNIS que, apesar de ser sócio (fl. 51), o filho era funcionalmente empregado da sociedade - do ponto de vista do seu vínculo com o RGPS - (fl. 55), o que condiz com o documento de fl. 32 dos autos. Ou seja, há elementos sólidos que demonstram que a família tinha estruturação suficiente para gerir um empreendimento negocial, e que o mesmo segue com a família, segundo o depoimento da primeira testemunha, de nome VALMIR. Portanto, a dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e os alegados dependentes. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deva ser, ainda que não exclusiva (i. e., é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidente-mente, essa relação não é numerus clausus, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, su-mulada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe : REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JA-RA; Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Documento : 16/10/2007) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004991-38.2011.403.6103 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Foram os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apontada possível prevenção com processo 00139176920064036103 (fl. 42), a consulta ao sistema processual (fls. 48/52) informa a existência de sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Verifica-se dos documentos de fls. 48/52 que o autor RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006583-20.2011.403.6103 - MAURICIO CLARO CORTEZ (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição de seu benefício previdenciário. Detectada possível prevenção com os autos 00990219720044036301, com sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 24/25 que o autor MAURÍCIO CLARO CORTEZ repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação

processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006892-41.2011.403.6103 - SILVINO GUSMAO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS em nome da parte autora. Detectada possível prevenção (fl. 15), foi juntada consulta de andamento processual na qual consta sentença já transitada em julgado na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sobre o mesmo pedido (fls. 16/17). Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 16/17 que o autor SILVINO GUSMÃO DA SILVA repete nos presentes autos pedido já formulado perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, com sentença de mérito já transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009857-89.2011.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora objetiva, liminarmente, a nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, e indeferida a liminar requerida. A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 76), antes da citação da parte ré. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010073-50.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15.01.2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas

pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com

base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE

LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010075-20.2011.403.6103 - FIORAVANTE BARALDI NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.12.2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio

acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO o deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora

Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva

Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010125-46.2011.403.6103 - EUFRASIA BENEDITA DA SILVA (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07.08.2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente

decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art.

18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Iso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000250-18.2012.403.6103 - NATALICIO MANDU DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando reconhecimento de atividade insalubre referente ao período laborado na empresa Eaton Ltda.O extrato do sistema processual (folha 39) informa a existência da ação de nº 2008.61.03.008209-2 que tramitou neste Juízo com o mesmo objeto e partes É a síntese do necessário.DECIDO.Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico

àquele veiculado na ação mais antiga, de número 0008209-79.2008.403.6103, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com o pedido de revisão de benefício previdenciário. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento duplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000353-25.2012.403.6103 - MARIE RADI MAFTOUM (SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 18.06.2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDIDA** **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição,

deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000500-51.2012.403.6103 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 28.08.2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido

veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000561-09.2012.403.6103 - MARIA DE LOUDES BARBOSA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, com a aplicação do IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. O extrato do sistema processual de fl. 18 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 19/20, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 19/20 que o autor MARIA DE LOURDES BARBOSA repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000602-73.2012.403.6103 - ORLANDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, com a aplicação dos novos limites máximos do valor do teto, previstos na EC nº 20/98 e 41/2003. A certidão de fls. 17/18 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 19/26, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de folhas 19/26 que o autor ORLANDO DOS SANTOS repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000608-80.2012.403.6103 - FERNANDO KAZUMI KUBO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando, inclusive com a antecipação da tutela jurisdicional, a revisão de benefício previdenciário e a cobrança das diferenças apuradas, com a aplicação dos novos limites máximos do valor do teto, previstos na EC nº 20/98 e 41/2003. A certidão de fl. 81 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pela cópia trazida à fl. 82, nas quais consta sentença já transitada em julgado no Juizado Especial Federal da 3ª Região sobre o mesmo pedido. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se do

documento de folha 82 que o autor FERNANDO KAZUMI KUBO repete nos presentes autos pedido já formulado perante o Juizado Especial, com sentença de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000631-26.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 28.08.2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por

tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante,

Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000728-26.2012.403.6103 - VIVALDO DA SILVA GRANJA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença. O extrato do sistema processual (folha 35) informa a existência da ação de nº 0006452-45.2011.403.6103 em trâmite neste Juízo com o mesmo objeto e partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, de número 0006452-45.2011.403.6103, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000878-07.2012.403.6103 - IRINEU MARQUES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 30.05.1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora às fls. 147/168, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo

dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua

remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII -

Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005119-7) - MARIA APARECIDA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, em cumprimento ao comando exarado na parte final do v. acórdão de fl. 46/46-vº, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 029 - Procedimento Ordinário, considerando a necessidade de dilação probatória para apreciação e julgamento da questão posta nestes autos. 2. Dê-se ciência à parte autora do retorno do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - SJCAMPOS/SP, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, por cópias em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Int.

0004757-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004757-2) - JORGE FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jorge FernandesRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Defiro o prazo de 30(trinta) dias a fim que de seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) De Direito de uma das Varas Cíveis de Caarapó/MS (Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 1.700 - Centro, Cep: 79.940-000). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Amador Sacoman - rg 23.499 - endereço Av. Presidente Vargas, 64, Centro; Antonio da Silva - rg 737.746-3 - endereço Av. Presidente Vargas, 407, Vila Jary; Antonio dos Santos - rg 22.588 - endereço Av. Presidente Vargas, 105, Centro. Int.

0008259-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008259-6) - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Fls. 97/100, 102/105: indefiro, por hora, o pedido de cessação do benefício. Oficie-se para ciência. Int.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Leonina Ferreira BarrosoRéu: INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIADepreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Providencie a Secretaria cópias das principais peças do processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Natérica/MG (Praça Prefeito Antônio Virgínio da S, 106 , CEP: 37524000 , Fax: (35) 3456-1383). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870 Testemunhas: Geralda Maria Vilas Boas - endereço: Rua Lino Pereira, 36, Centro, Conceição das Pedras/MG; Maria Conceição Silva - endereço: Rua Apulchro de Castro Teodoro, 46, Centro, Conceição das Pedras/Marcelo Garro Pereira. Int.

0000523-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000523-5) - JEFFERSON LEAL ROCHA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 61: informe o solicitado. Fl. 60: indique a parte autora o endereço atualizado do SPC, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo cumprido, reitere-se ofício de fl. 70. Int.

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A

Autor: Judith de Fátima Ferreira SerraoRéu: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Serasa S/A Endereço: Rua Antonio Carlos, 434, Cerqueira César, São Paulo VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIACite-se Serasa S/A, na pessoa de seu representante legal. Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo (civel_sudi@jfsp.jus.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Cientifique-se a parte autora da contestação ofertada pela CEF. Int.

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que já consta nos autos contestação tempestiva, desentranhe-se a peça em duplicidade à fl. 89/102 para posterior entrega ao Procurador do INSS. Verifico que tal peça é intempestiva. Cientifique-se a parte autora da contestação e das informações prestadas pelo INSS. Int.

0006125-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006125-1) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se eletronicamente ao INSS, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Indefiro a prova testemunhal por entender que documentos, no caso, perfazem prova suficiente para elucidação do fato. Isto posto, defiro à parte autora a juntada de documentos que entender corroborem seu posicionamento.Int.

0006871-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006871-3) - NEIDE DE SOUZA SCARMATO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 41/42: anote-se.Cientifique-se a parte autora da contestação.Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Aparecido Gonçalves Dias CPF 019.395.688-89 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO /OFÍCIO Defiro a expedição requerida à fl. 108 para que as empresas abaixo aludidas forneçam cópias dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Expeça-se Ofício à: 1. Viação Aerea de São Paulo-Vasp, com endereço à Praça Lineu Gomes, s/nº. Santo Amaro/SP - cep 04.26-910; 2. Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A - Embraer, com endereço à Av. Brigadeiro Faria Lima, 901, SJCampos/SP - cep 12227-000; 3. Johnson & Johnson Industrial Ltda, com endereço à Rodovia Presidente Dutra, km 154, SJCampos/SP - cep 12240-907. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício. Após a juntada de aludidos documentos, cientifiquem-se as partes. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.Int.

0001149-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001149-3) - VICTOR PEDRO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo.Providencie a parte autora o rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após a apresentação do rol, verifique a Secretaria, junto à Oficial de Gabinete, data para a audiência e proceda-se às intimações necessárias.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0007719-86.2010.403.6103 - DAVI SILVA SOUZA(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: DAVI SILVA SOUZA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Chamo o feito à ordem para manter sua distribuição como ação ordinária. Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003325-87.2010.403.6183 - ITALO ROMANINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000103-26.2011.403.6103 - JUAREZ SOARES DOS SANTOS(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: JUAREZ SOARES DOS SANTOS Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cite-se, intimando-se ainda a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0000466-13.2011.403.6103 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo, constando o(s) PPP e laudos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002379-30.2011.403.6103 - LUCIMAYRA DE LOURDES BIZARRIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Lucimayra de Lourdes Bizarria Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cientifique-se da redistribuição do feito. Se prejuízo, cite-se, intimando-se ainda a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0002808-94.2011.403.6103 - ANDREIA MIRANDA DE MORAIS VIEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Andréia Miranda de Moraes Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, se assim o desejar, quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10(dez) dias. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 5411722680. Após o prazo acima assinalado, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, façam-me os autos conclusos para deliberações quanto à perícia médica e social. Int.

0002930-10.2011.403.6103 - JOAO VIVEIRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autor: João Viveiro Réu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003423-84.2011.403.6103 - MAGNO SOUZA DE MACEDO X FRANCISCA AIRLA COELHO DE SOUZA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda-se a citação da CEF, conforme determinado. Int.

0005366-39.2011.403.6103 - JULIO CESAR BIBIANO LIRA X RENAN CLAYTON BIBIANO DE LIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Julio Cesar Bibiano Lira e Outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a regularização da declaração de fl 09, uma vez que o menor não pode assinar sozinho tal documento. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Tendo em vista que o presente versa sobre interesse de menores, abra-se vista ao MPF. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo 142.892.961-1. Int.

0005376-83.2011.403.6103 - APARECIDA AFONSO MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Aparecida Afonso Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a juntada de cópias simples do RG e CPF, necessários para sua identificação, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

0005434-86.2011.403.6103 - RICARDO PAES DE BARROS(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ricardo Paes de Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum

0005489-37.2011.403.6103 - ILDA SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ilda Souza Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Solicite-se eletronicamente cópia do Procedimento Administrativo 154.718.380-0

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Alvarina Celestino da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora a juntada de cópias simples de seu RG e CPF, necessários para sua identificação. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Solicite-se eletronicamente cópia do Procedimento Administrativo em nome da autora. Int.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Mario Antonio Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Traga a parte autora, cópia legível da Carta de Concessão e Memória de Cálculo apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphin Jr, 522, Jd Aquarius Int.

0007075-12.2011.403.6103 - LAERCIO MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Laércio Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, cópia simples de seu RG e CPF, necessários para sua identificação. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Verifico que consta cópia do Procedimento Administrativo

0007255-28.2011.403.6103 - MARIA MARCIA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: MARIA MARCIA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a autora cópia simples do Rg e CPF, necessários para sua identificação. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Int.

0007511-68.2011.403.6103 - EDILZA MONTEIRO - ESPOLIO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Newton Jose de Oliveira - inventariante do espólio de Edilza MonteiroRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0008113-59.2011.403.6103 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Valdemar Bezerra da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: David Mendes Gonçalves e OutroRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCamposRéu: Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LtdaEndereço: Rua da Consolação, 382, 8º andar - Capital/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIAConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cientifique-se da redistribuição.Providencie a parte autora cópias simples do RG e CPF, necessários para sua identificação.Sem prejuízo, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Cite-se a Transcontinental, na pessoa de seu representante legal.Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo (civel_sudi@jfsp.jus.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

Expediente Nº 4556

MONITORIA

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(a,s) Executante(s) de Mandados.Esclareça a CEF se tem interesse na citação por edital do(s) co-réu(s) não encontrado(s), ou indique o(s) atual(is) endereço(s) do(s) mesmo(s) em que possa(m) ser encontrado(s).Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os embargos monitorios ofertados pelo co-reu

(fulano).Int.

0000116-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

Fl(s). 88. Defiro. Após, o decurso do prazo deferido, manifeste-se o réu no prazo de 10(dez) dias, informando eventual acordo celebrado na esfera administrativa. Em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s). Int.

0004887-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES X NANCI FERNANDES MARTINS MONTEIRO X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelos réus, eis que a natureza da causa e os documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, após, para os réus. Intimem-se.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002159-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALDINO DA SILVA AUTOMOVEIS ME X GERALDO GALDINO DA SILVA

Fl(s). 44/45. Tendo em vista que decorreu o prazo assinado por este juízo e a parte ficou-se inerte, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ÍTALO LEITE DOS SANTOS)

Por ora, defiro apenas as provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Fls. 112: Comprove a advogada Dra. Rosely Auxiliadora Dias Carvalho, OAB/SP 263.518, seu cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, tornem conclusos para arbitramento e requisição do respectivo pagamento. Ante a renúncia, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado e para patrocinar a causa com relação a VITÓRIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA. Int.

0002890-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIANA ARAUJO PROENCA X ALDA DE SOUZA ARAUJO

Fl(s). 62. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se o autor que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Fl(s). 75/78. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Por ora, defiro apenas as provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003314-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS RENATO DA MATTA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por ora, defiro a produção de provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem essenciais ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 75/77 e fls. 78: Prejudicados os pedidos, eis que a tempestividade de eventual recurso de agravo por instrumento é requisito a ser examinado pela Instância Superior. Fls. 79/80 e fls. 81/94: Prejudicados os pedidos, porquanto a natureza da causa (empréstimo para adquirir materiais de construção, o que pressupõe que os réus possuem bem imóvel, no qual pretendem edificar) e as informações constantes nos autos (de que os réus possuem vários processos de execução e cobrança contra si) afastam a presunção de hipossuficiência. Int.

0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Fl(s). 44/45. Tendo em vista que decorreu o prazo assinado por este juízo e a parte ficou-se inerte, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fl(s). 36, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0009140-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NAIRA APARECIDA DE FARIA LOPES X NILO SERGIO FARIA LOPES X CECILIA JUSSARA DE CARVALHO LOPES

Fls. 51/55: Observo que os réus citados não constituíram advogado no feito, todavia entabularam acordo extrajudicial com a autora. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA)

Por ora, defiro apenas as provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL RODRIGUES COSTA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004480-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO MENDONCA GOMES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004482-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMELIA DUWE

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004486-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODRIGO FONSECA DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004498-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUZIA MARIA DE SOUZA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004500-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DE OLIVEIRA MARTINS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THAIS GABRIEL FERREIRA

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 28 constatou-se a existência de termo de possibilidade de prevenção entre esta ação e o feito(s) nº. 0025856-67.2006.403.6100 (monitória), em trâmite perante a 09ª Vara Federal de São Paulo/SP. Analisando os documentos de fls. 34/47, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. No entanto, da análise do pedido formulado na petição inicial e dos documentos que a instruíram, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não juntou o contrato de nº. 25.0295.400.0002374-06, essencial ao regular andamento do feito. Dessa forma, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos do mencionado contrato nº. 25.0295.400.0002374-06. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para seu cumprimento, venham os autos novamente conclusos.

0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENEIR LIMA COSTA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Proferi despacho nos autos nº 0007810-50.2008.403.6103. Int.

0007810-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Perito Judicial nomeado, para realização da perícia indireta. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Fls. 37/56: Manifeste-se a embargada. Int.

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução com arguição preliminar de conexão da presente ação com os autos de nº 2008.61.00.017740-4, em trâmite perante este Juízo. Conforme se depreende do extrato do Sistema Processual de Dados de fls. 202/203, foi proferida sentença na ação ordinária nº 2008.61.00.017740-4, julgando parcialmente procedente o pedido para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência pactuada no contrato bancário nº 1634.690.0000033-43, sendo que tal questão igualmente constitui objeto dos presentes autos. Assim, descabida a reunião dos processos porque, uma vez já julgada a ação ordinária, desapareceu o interesse na reunião dos processos, que seria o julgamento simultâneo por um único juízo para evitar decisão contraditórias (súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, considerando não ter havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária referida (fls. 202/203), conclui-se que a manutenção ou não daquela decisão afigura-se como questão prejudicial externa ao presente caso, dada a identidade de objetos, sendo de rigor a paralisação deste processo, a fim de se aguardar o julgamento a ser proferido naquele, de acordo com a regra inserta no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Dessarte, determino a suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgada a questão prejudicial que é objeto dos autos do Ação Ordinária nº 2008.61.00.017740-4, o qual deverá ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto. Intimem-se.

0008446-45.2010.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 21/22: Manifeste-se a CEF sobre os documentos carreados aos autos pela parte embargante, os quais informam a entabulação de acordo extrajudicial. Havendo resposta afirmativa da exequente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante, após, para o embargado. Intimem-se.

0009247-58.2010.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7)) MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante, após, para o embargado. Intimem-se.

0001229-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-85.2010.403.6103) AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/30. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0004434-85.2010.403.6103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 64.715,36 (fl(s). 05). Entretanto, o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 31/32, é insuficiente para garantir integralmente este Juízo, haja vista que, consoante laudo de fl(s). 32, o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 54.000,00. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Int.

0004714-22.2011.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9)) BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS

MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, face a natureza jurídica da causa (Empréstimo para fins comerciais - PJ) e a qualificação profissional dos embargantes.Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0005806-35.2011.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, junte a parte embargante Declaração de Pobreza em seu nome, para posterior apreciação.Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403518-11.1995.403.6103 (95.0403518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Cumpra a Secretaria o item 1b do despacho de fl(s). 102.Manifestem-se as partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002358-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI

Deixo de receber a apelação interposta pela exequente, tendo em vista a intespestividade certificada à fl. 230.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Int.

0000524-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSELMIRA OLIVEIRA CUNHA X LUIZ PAULO ARANTES CUNHA X JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0005652-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEBER RIBEIRO X ARI BARLETA DE SOUZA X VERA LIGIA DE SOUZA X DOURIVAL DE SOUZA X SILVIA APARECIDA BARBOZA

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9) - MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 41.Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Fls. 115/117: Manifeste-se a CEF sobre os documentos carreados aos autos pela parte executada, os quais informam a entabulação de acordo extrajudicial.Havendo resposta afirmativa da exequente, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

1. Fls. 95/97: Desentranhe-se a petição para distribuí-la por dependência à presente execução, instruindo com cópia desta decisão.2. Recebo a presente Impugnação sem efeito suspensivo.3. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.4. Fls. 99: Prejudicado o pedido de levantamento, ante a impugnação que pretende discutir a liquidez do título executivo extrajudicial.5. Por outro lado, requeira o exequente em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio do devedor para reforço da penhora.6. Int.

0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Por ora, defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fl(s). 85/87. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se o autor que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR

Mantenho a suspensão do presente processo, nos termos do despacho de fls. 68.Int.

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 62.Int.

0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO

Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0004071-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GRAVA INDL/ LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou , caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

Fl(s). 111. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) devedor(es).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fl(s). 85/97. Dê-se ciência a CEF da interposição do agravo de instrumento.Fl(s). 99/100. Dê-se ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal.Manifeste-se a CEF sobre as constrições realizadas nos autos pelo Sistema Bacenjud.Int.

0002906-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Manifeste-se a parte exequente sobre a expedição e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0005853-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO MARTINEZ GIL

Fl(s). 25/26. Tendo em vista que decorreu o prazo assinado por este juízo e a parte ficou-se inerte, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 33.Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009450-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009450-5) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CASSIA MARIA TAVOLARO SILVA

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Fl(s). 53. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X MARLENE NEVES SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI

Deixo de receber a apelação interposta pela exequente, tendo em vista a intespestividade certificada à fl. 403.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Int.

Expediente Nº 4585

MANDADO DE SEGURANÇA

0007946-76.2010.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentençaI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por RANGEL TRANSPORTES LTDA. em face do DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no qual pretende o cancelamento de decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº13884.004162/99-29, que trata de pedido de restituição mediante compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, com base

nos Decretos nº2.445/88 e nº2.449/88, relativo ao período compreendido entre outubro de 1988 a setembro de 1995. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/44. Apontada possível prevenção à fl.46, foram carreadas aos autos as cópias de fls.55/76 e 80/101, a qual foi afastada à fl.77. Informações da autoridade coatora às fls.103/110. Manifestação da União Federal às fls.113/114. Parecer do Ministério Público Federal às fls.117/118. Os autos vieram à conclusão aos 08/06/2011. Às fls.123/127, a impetrante apresentou pedido de celeridade no julgamento. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A impetrante alega que formulou pedido de compensação de tributos de contribuições sociais para o PIS pagos indevidamente, relativos às competências de outubro de 1988 a setembro 1995, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com outros tributos. Por sua vez, a autoridade impetrada alega que o pedido de compensação somente foi realizado pelo contribuinte, quando já se encontrava prescrita a pretensão de compensar os valores supostamente pagos de forma indevida. Inicialmente, cumpre trazer à baila que os Decretos-Leis nºs.2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais, em sede de controle por via difusa, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, de relatoria do Min. Francisco Rezek, em razão do descabimento do tratamento da matéria por tal via legislativa, considerando devido o PIS na forma da LC nº 07/70. A Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendeu a execução dos mencionados Decretos-Leis. No que diz respeito ao termo a quo da contagem do prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário, cujo pagamento tenha sido efetuado pela incidência de lei declarada inconstitucional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 435.835/SC, de relatoria do Min. José Delgado, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo para a repetição ou compensação, sendo que a pretensão à repetição surge com o pagamento indevido. Eis a ementa do julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.** 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (EResp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007, p. 287) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais para o PIS, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contados a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O exercício do direito à compensação do indébito, de modo a afastar a decadência, dá-se pelo envio eletrônico do pedido administrativo ou pelo protocolo do pedido em outro meio. Entretanto, no caso dos autos, verifico que a impetrante limitou-se a fazer a mera indicação da data em que teria feito o pedido administrativo para compensação dos valores supostamente pagos a maior (17/08/1999 - fl.05), não tendo trazido aos autos nenhum elemento capaz de corroborar suas alegações. Nesse diapasão, uma vez que não restou demonstrado o momento em que formulado o pedido de compensação na seara administrativa, não há como delimitar o termo inicial da contagem do lapso temporal transcorrido desde então, motivo pelo qual deve se considerar que a interrupção da prescrição somente sobreveio com a propositura da presente demanda, em 28/10/2010 - por ser o único termo a quo comprovado no presente caso -, nos termos dos artigos 168 e 174, parágrafo único, inciso I, ambos do CTN, combinado com o artigo 219, 1º do CPC, e, assim, reconheço que a prescrição do eventual direito à compensação em relação aos pagamentos indevidos decorrentes dos fatos geradores da contribuição social para o PIS (período de outubro de 1988 a setembro de 1995).Ademais, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado, o que não ocorreu no caso em tela.Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).III - DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da impetrante de compensar os pagamentos indevidos a título de contribuição social para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de 01 de outubro de 1988 a 30 de setembro de 1995.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008366-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-81.2010.403.6103) MAISA OLIVEIRA VENANCIO(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DO ENADE - INEP - MIN EDUCACAO MEC

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo Ministério Público Federal, relativamente à sentença proferida nestes autos. 2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008390-12.2010.403.6103 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA BAHIA COML / LTDA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE CARAGUATATUBA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe manifestação de inconformismo, apresentada em razão de ter sido considerado o NTEP (nexo técnico epidemiológico de prevenção) na concessão de benefício previdenciário acidentário à sua funcionária DANIELA FERREIRA DE SÁ.Aduz a impetrante que não foi devidamente cientificada da consideração do NTEP quando da concessão do benefício à sua funcionária, o que lhe impediu de apresentar a manifestação de inconformismo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP.Com a inicial vieram os documentos de fls.24/225.Indicada possível prevenção às fls.226/229, foram carreadas aos autos os extratos de fls.232/244 e cópias de fls.252/283.Afastada a prevenção apontada e deferida a medida liminar requerida às fls.286/290.Informações da autoridade impetrada às fls.293/295. Apresentou documentos de fls.296/298.Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva à fl.306.Parecer do Ministério Público Federal às fls.310/311.Os autos vieram à conclusão 08/06/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em questão, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas.A Constituição Federal estabelece o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, possuindo caráter de direito fundamental inviolável. Por óbvio, que a ciência dos atos administrativos é pressuposto para o exercício de tais direitos.A Lei nº 9.784/99 que trata da regras sobre o processo administrativo no âmbito federal, em seus artigos 2º, 26 e 28, determina que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter:I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;II - finalidade da intimação;III - data, hora e local em que deve comparecer;IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.Art. 27. (...)Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que o 3º do artigo 26, prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Sequer poderia ser admitido de forma diversa, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Mencionadas garantias constitucionais existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares.Ademais, importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal.No caso em concreto, a concessão de benefício previdenciário na espécie acidentária à funcionária Daniela Ferreira de Sá (NIT nº1.271.214.323-1), com a consideração do nexó técnico epidemiológico de prevenção - NTEP, é ato administrativo de interesse direto da impetrante. Isso porque, a concessão de benefícios acidentários é utilizada no cálculo da alíquota do FAT (fator acidentário de prevenção), e determina o recolhimento de contribuição previdenciária pelo respectivo empregador.O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexó técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária.Por óbvio, diante do panorama jurídico em questão, não poderia ser outra a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência, pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.Desta feita, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99.Por fim, insta consignar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão no sítio da Previdência Social na Internet (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a míngua de intimação regular.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada DANIELA FERREIRA DE SÁ - NIT nº1.271.214.323-1.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Oficie-se a autoridade coatora, para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Por fim, intime-se a pessoa jurídica interessada (União Federal - INSS), nos termos do artigo 13 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007128-76.2010.403.6119 - CEBAL BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da

exigibilidade do IPI com período de apuração em novembro/2006, em razão de que o tributo já teria sido recolhido pela impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. Às fls. 68/69, encontra-se decisão de deferimento do pedido liminar. Às fls. 81/102, encontram-se as informações da autoridade impetrada. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção, com a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 103/104 e 109). Às fls. 112/113 e 114/118, a impetrante apresentou petição onde informa que a autoridade impetrada constatou o equívoco no processo administrativo fiscal, reconhecendo a duplicidade da cobrança do débito de IPI. Aberta vista à União Federal e ao MPF (fls. 119, verso e 120). Os autos vieram à conclusão aos 10/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico a ausência de interesse de agir da impetrante. Isto porque, em verdade, ocorreu carência superveniente da ação, pois tendo a autoridade impetrada reconhecido a duplicidade de cobrança do débito de IPI impugnado, em razão de erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações no Sistema da Receita Federal (fls. 117/118), não há mais interesse no feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PAGAMENTO DO VALOR CONTROVERTIDO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. 1. Uma vez recolhido aos cofres públicos o valor da exação questionado, não subsiste o interesse processual. 2. O pagamento, por ser fato superveniente e influir no julgamento da lide, deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (CPC, art. 462). 3. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse processual. 4. Precedente desta Corte (1ª Seção, MS 92.03.015285-7-SP, Rel. Des. Fed. Silveira Bueno, DJ 31-08-1992, p. 109) 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37683 Processo: 90030379840 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF300074125 DJU DATA: 05/09/2003 PÁGINA: 358 Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA. Portanto, ausente uma das condições da ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAI - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE ITAMAMBUCA em face de ato do Delegado de Polícia Federal em São Sebastião/SP - Chefe da DPF/SSB/SP, no qual a impetrante alega ser titular de direito líquido e certo, e requer seja imediatamente concedida a ordem para suspender o ato administrativo emanado da autoridade policial que determinou o encerramento de suas atividades, recolheu em depósito 6 rádios, uma estação de rádio-base e 10 tonfas e determinou a proibição dos funcionários da associação de circularem pelo loteamento. Aduz, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos criada há trinta e cinco anos por moradores de loteamento em Itamambuca/SP, declarada como entidade de utilidade pública municipal pela Lei Municipal nº 2.680/2005, e que, ao contrário do que constou no auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada de fl. 47, não age como empresa clandestina de segurança privada (e correlata usurpação do Poder Público - fl. 05). Dessa forma, aduz que não se aplicam a ela as disposições constantes da Lei nº 7.102/83. Com a petição inicial de fls. 02/21 foram anexados os documentos de fls. 23/175 e o comprovante de pagamento das custas judiciais, recolhidas em seu valor integral (certidão em fl. 179). É o relatório, em síntese. Fundamento e Decido. Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Compulsando os autos, verifico que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, caracterizada pela união de pessoas - moradores do loteamento Praia de Itamambuca - que se organizam para fins não econômicos, quais sejam, promoção de estudos e soluções dos problemas da comunidade; promoção de atos sociais de interesse da comunidade e dos associados; representação, judicial e extrajudicial, para defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio artístico, estético e paisagístico da Praia de Itamambuca, localizada no Município de Ubatuba/SP. Por força da Lei Municipal nº 2.680, de 14 de junho de 2005, a Associação Amigos de Itamambuca foi declarada como entidade pública municipal, haja vista a sua finalidade em zelar pela preservação do meio ambiente e dos bens culturais que compõem o patrimônio do loteamento Praia de Itamambuca. E, a Portaria Municipal nº 294, de 22 de novembro de 1991, conferiu à impetrante o exercício, em colaboração com os agentes da Prefeitura Municipal, das atividades de fiscalização da praia de Itamambuca. No auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada, subscrito pela autoridade policial apontada como coatora, Delegado Federal da DPF/SSB/SP, datado em 25/01/2012, foi determinada a arrecadação das armas, munições e/ou equipamentos utilizados para execução de atividades de segurança privada (segurança patrimonial e/ou serviço orgânico de segurança), bem como a paralisação desta atividade, sob pena de os infratores incorrerem nos

crimes tipificados nos arts. 205 e 330 do Código Penal. Às fls. 48/49, consta o auto de arrecadação, no qual foram apreendidos 10 (dez) tonfas de cor preta; 6 (seis) rádios tipo HT, modelo EP450, motorola; e 1 (uma) base de rádio fixa JBPS TelexTronica, modelo IBPS 20 AF, série 28769. In casu, denoto que a atividade policial desenvolveu-se a partir de uma denúncia apócrifa, na qual consta que a impetrante vem praticando, de modo dissimulado e fraudulento, o exercício de atividade de segurança privada, o que gera constrangimento em relação às pessoas (turistas, trabalhadores, surfistas) que freqüentam o bairro. A Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.059/83, visa disciplinar os serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e empresas particulares que tenham como objeto social a exploração de serviços de vigilância privada e transporte de valores, sujeitando-os à fiscalização e ao controle pelo Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, não alcançando, em regra, àqueles prestados a estabelecimentos ou entidades de natureza diversa. A citada lei condiciona a exploração deste tipo de atividade ao prévio registro perante ao Departamento da Polícia Federal (art. 20, inciso I, a, da Lei nº 7.102/83), a quem cabe autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas de vigilância e das empresas que exerçam serviços orgânicos de vigilância. Contudo, é possível que mesmo a empresa que não se dedique exclusivamente à prestação de serviços que venha a dispor, ela própria, de serviços de vigilância, subordine-se à legislação específica, a saber (grifei): Lei nº 7.102/83 Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (...) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Decreto nº 89.056/83 Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Primeiramente, cabe examinar se a impetrante exerce atividade inerente à empresa que explora serviços de vigilância, uma vez que a contratação de vigias ou vigilantes, por si só, não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade de vigilância privada patrimonial. Em análise ao estatuto social da impetrante, bem como às legislações municipais (Lei Municipal nº 2.680/2005 e Portaria nº 294/91), verifico que a Associação dos Amigos de Itamambuca tem por finalidade precípua a proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural do loteamento denominado Itamambuca, não procedendo à execução de vigilância patrimonial, nos moldes dos serviços orgânicos de vigilância. Conquanto formalmente a referida associação desenvolva atividade não econômica, cabe a este juízo analisar se os demais documentos carreados aos autos fazem prova de que não tenha ocorrido o emprego de vigilância patrimonial no loteamento. Prossigamos. As atividades desenvolvidas por vigias empregados e guarda patrimonial desarmada distinguem-se da exercidas em vigilância ostensiva armada. O vigilante tem o direito ao porte de arma, quando em serviço; uso de cassetete de madeira ou borracha; uniforme especial; prisão especial por ato decorrente do serviço; seguro de vida em grupo às expensas do empregador; e faz jus a benefício previdenciário de aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e tempo de serviço laborado sob condições especiais - vigilância armada). E, ao vigilante incumbe a obrigação de intervir, pessoal e imediatamente, na defesa da integridade física e patrimonial do tomador do serviço, de modo a afastar a situação de perigo iminente de dano. Segundo o disposto no art. 15 da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 8.863/94, e no art. 15 do Decreto nº 89.056, entende-se por vigilante o empregado contratado para a execução das atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados; de segurança de pessoas físicas; e de vigilância do transporte de valores ou de cargas. Sendo que as empresas privadas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores poderão prestar serviços de segurança privada a pessoas físicas; a estabelecimentos comerciais e industriais; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas. Com efeito, nos termos do art. 5º do Decreto nº 89.056/83, deve-se entender por vigilância ostensiva a atividade exercida no interior de estabelecimento e em transportes de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir a ação criminosa. Veja-se, o próprio ato normativo secundário trouxe o conceito de vigilância ostensiva, não cabendo ao intérprete estabelecer outro conceito que não o já esmiuçado pelo Poder Executivo. Os formulários juntados às fls. 64/73 demonstram a relação dos empregados contratados pela impetrante para o exercício de atividade de vigias, cujos registros de empregados e termo de convenção coletiva de trabalho encontram-se acostados às fls. 105/172 e fls. 143/161. Em análise a tais documentos, verifico a divergência em relação às declarações prestadas pelos empregados da impetrante, no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades. Senão, vejamos: Às fls. 62/63, o empregado José Geraldo F. Da Silva, supervisor de vigias, declarou que procede à vigilância de pessoas suspeitas; não procede à segurança de pessoas físicas; não previne/evita entrada e utilização de armas de fogo e

drogas ilícitas; não previne/evita vias de fato (brigas); não previne/evita furto, roubo, depredação de veículos; não evita/previne depredação do patrimônio do estabelecimento; não previne/evita furto, roubo de mercadorias, dinheiro ou outro bem; não aborda pessoas suspeitas de cometimento de delitos diversos; monitora sistemas de câmeras e/ou alarmes; procede à vigilância no estabelecimento após seu fechamento; não realiza revistas de funcionários para evitar furtos/roubos; em caso de furtos/roubos, brigas, depredação do patrimônio, uso de drogas ilícitas, e outros delitos, tão-somente intervém, detendo os infratores até a chegada da força policial; e, na execução de seus serviços, utiliza colete à prova de balas, aparelhos de radiocomunicação e cães adestrados. Já às fls. 64/72, os empregados (vigias) Irival Dias dos Santos, Luiz Kaleb Rocha da Silva, Dirceu Barbosa Braz da Silva, Gilmar Altivo da Costa, e Lucas da Silva Gabriel, declararam que no exercício de suas atividades, controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito/veículo; procedem à vigilância de pessoas suspeitas; previnem/evitam a entrada e utilização de armas e drogas ilícitas; previnem/evitam brigas; previnem/evitam furto/roubo/depredação de veículos; previnem/evitam depredação do patrimônio do estabelecimento; previnem/evitam furto/roubo de mercadorias, dinheiro ou outro bem; abordam pessoas suspeitas de cometimento de crimes; monitoram sistema de câmeras e/ou alarmes; intervêm, detendo os infratores até a chegada da força policial; utilizam cassetete de madeira ou borracha e aparelhos de radiocomunicação. Da análise das declarações susomencionadas, verifica-se a existência de contradição entre os empregados da impetrante quanto ao desenvolvimento da atividade de vigia, haja vista que parte deles informa que atua na prevenção de crimes contra o patrimônio dos associados e realiza a vigilância de pessoas suspeitas. As fotos de fls. 75/79, ao que parece tiradas na portaria do loteamento, demonstram a existência de funcionários uniformizados, que trazem consigo cassetetes. Entretanto, tais situações, por si só, não implicam o exercício de atividade irregular de vigilância privada, porquanto não se trata de típico serviço de vigilância ostensiva, ainda mais em se tratando de empregados contratados pela associação com o objetivo de zelar pela integridade do loteamento, o que comumente ocorre em condomínios verticais e horizontais. A atividade, neste caso, insere-se muito mais no conceito de portaria assistida do que de vigilância, estrito senso. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp. n.ºs. 645.152/PB e 347.603/RS, de relatoria dos Ministros Teori Albino Zavascki e João Otávio de Noronha, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 7.102/83 é aplicável apenas às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e transportes de valores, o que não inclui as empresas privadas que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Eis o inteiro teor das ementas dos julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/83. 1. A Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades. 2. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país. 3. Recurso especial não-provido. (Resp 347603/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 252) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296) O 4º do art. 10 da Lei n.º 7.102/83, que traz uma cláusula de equiparação, deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, conjuntamente com os demais dispositivos legais que tratam da matéria em questão. Assim, sendo, entendo que referida norma destina-se apenas às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, categoria na qual não se enquadra a impetrante. Entender de forma contrária seria dar à norma jurídica interpretação e aplicação diversa de sua real finalidade, ou seja, verdadeiro uso da analogia in malam partem, mormente em se tratando de imposição de penalidades aos administrados. No caso concreto, a impetrante contratou empregados para o exercício de vigilância patrimonial, não armada, em loteamento denominado Itamambuca. A impetrante, conforme já exposto, tem natureza jurídica de associação voltada para fins não econômicos, não se equiparando, portanto, a estabelecimento financeiro ou de guarda e movimentação de valores, tampouco presta serviços de transporte ou vigilância dos mesmos. Ademais, a associação pode optar pela vigilância, não armada e não ostensiva, tradicionalmente exercida pelos funcionários denominados vigias, diurnos ou noturnos, mediante contratos de trabalho regidos pela legislação própria e sem ingerência do Poder Público, a fim de zelar pela integridade do loteamento residencial, o que faz parte, inclusive, de seu objeto social. Ressalto, ainda, que a impetrante sequer enquadra-se no conceito de vigilância patrimonial estabelecida pelos artigos 1º, 4º, inciso I, e 4º da Portaria n.º

387/06-DG/DPF, segundo os quais esta atividade, desenvolvida dentro dos limites de estabelecimentos, urbanos ou rurais, que têm por finalidade garantir a incolumidade física das pessoas e do patrimônio local ou de eventos sociais, deve ser praticada somente por empresa - entenda-se sociedade empresária, cujo objeto social deve estar relacionado às atividades de segurança privada. Ademais, não se compreende no poder outorgado ao Ministério da Justiça, pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, a prerrogativa de conceder ou não autorização para funcionamento de empresa prestadora de serviço de vigilância desarmada, tampouco para contratação de empregados por pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade de vigia não ostensiva, sem emprego de arma de fogo. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AMS nº 9001068464/DF, de relatoria do Juiz Federal Convocado José Henrique Guaracy Rebelo: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. ATIVIDADE DESARMADADA. 1- A lei 7.102/83 trata de segurança de estabelecimentos financeiros e fixa normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância armada de estabelecimentos financeiros e de transporte de valores. 2- Prestando a impetrante serviços de vigilância desarmada em residências, condomínios e estabelecimentos comerciais diversos não se sujeita às restrições e comandos da lei 7.102/83. 3- Apelação e remessa a que se nega provimento. Quanto ao uso dos equipamentos de sistema de rádio pelos empregados da associação, não há qualquer ilegalidade, uma vez que os documentos de fls. 92/100 fazem prova de que a Associação dos Amigos de Itamambuca obtiveram licença junto à agência reguladora - ANATAEL, para utilizarem tais bens no serviço limitado privado. Ora, não cabe a autoridade policial, ainda que no exercício do poder de polícia, apreendê-los, quando o próprio agente administrativo competente - leia-se atribuições previamente estabelecidas em lei - e titular de um poder de polícia fiscalizatório conferiu ao interessado, por meio de ato administrativo vinculado, o consentimento para o uso de tais equipamentos. Dessarte, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar ora pleiteada, a fim de que, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, suspenda-se os efeitos do ato administrativo que deu motivo ao pedido formulado pela impetrante. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade impetrada restitua, imediatamente, à impetrante os equipamentos apreendidos às fls. 48/49 - 10 (dez) tonfas de cor preta; 6 (seis) rádios tipo HT, modelo EP450, motorola; e 1 (uma) base de rádio fixa JBPS TelexTronica, modelo IBPS 20 AF, série 28769 -; para que suspenda os efeitos do auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada, até ulterior deliberação deste juízo; bem como para que permita o exercício da função de vigia pelos empregados da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (Rua Fábio Cássio, nº. 18, Porto Grande, São Sebastião/SP). Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como mandado a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000772-45.2012.403.6103 - COOPERVALE COML/ LTDA(SPI40434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
IMPETRANTE: COOPERVALE COMERCIAL LTDA (CNPJ 03.618.008/0001-04); Fls. 105/183: por ora, apenas oficie-se ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Avenida Tivoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP), servindo como ofício cópia deste despacho, solicitando informações a respeito da atual localização do equipamento apreendido à fl. 28 - coletor de código de barra, marca Cipherlab, com etiqueta da proprietária e numeração 32561, da empresa COOPERVALE COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.618.008/0001-04, que era utilizada na atividade de ronda, nos postos do Condomínio Esplanada do Sol. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 105/110. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 84, dando-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001500-86.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber recurso revisional interposto no processo disciplinar nº. 415/2006 também em seu efeito devolutivo, suspendendo-se, assim, o cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 120 dias, combinada com multa no valor de cinco anuidades, por violação ao disposto nos artigos 34, XX, da Lei nº. 8.906/94, e artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004. Alega o impetrante, em síntese, que a imediata aplicação da pena de suspensão ofende o disposto no artigo 77 da Lei nº. 8.906/94 (Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética

e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova). Com a petição inicial de fls. 02/30 foram anexados os documentos de fls. 31/293 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 294), recolhidas de forma integral (certidão em fl. 296). É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. In casu, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível sequer verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que ocorreu, efetivamente, qualquer violação ao disposto no artigo 77 da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova). O recurso, tal como mencionado no artigo 77 da Lei nº. 8.906/94, não se confunde com o pedido de revisão de fl. 292 - que foi formulado após a certificação do trânsito em julgado do julgamento administrativo (fl. 288). Por essa razão, ausente amparo legal para se determinar a imediata suspensão da pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 120 dias, combinada com multa no valor de cinco anuidades, tal como requerido liminarmente pelo impetrante. De fato, elementar não se conferir efeito suspensivo à simples pedido de revisão (que, ressaltado, não possui amparo na lei nº. 8.906/94): o contrário franquearia ao impetrante, com base apenas em seus interesses, deslocar a fluência de prazos recursais e prolongar a situação de investigação, nunca findando o procedimento administrativo para apuração de falta ética e aplicação de penalidade administrativa. Aliás, também falta razão ao impetrante quando sustenta a tese, com apoio no princípio da razoabilidade, de que a mera admissão do pedido de revisão importaria, automaticamente, na suspensão dos efeitos da penalidade aplicada. Nesse sentido: STF, MS 27462 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 07/08/2008, publicado em DJe-152 DIVULG 14/08/2008 PUBLIC 15/08/2008. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada (plausibilidade do direito substancial invocado), INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR - TED XVI - DO EGÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com endereço à RUA ENGENHEIRO JOÃO FONSECA DOS SANTOS, nº. 108, CEP 12243-620, Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, TELEFONE: (12) 3921-3447. Intime-se o órgão de representação judicial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com endereço à RUA ENGENHEIRO JOÃO FONSECA DOS SANTOS, nº. 108, CEP 12243-620, Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, TELEFONE: (12) 3921-3447, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como mandato de intimação a cópia da presente decisão. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001501-71.2012.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para suspender os efeitos do ato administrativo relativo ao termo de arrolamento de bens lavrado no processo administrativo nº. 13864.000398/2009-11, tendo em vista que a Instrução Normativa RFB nº. 1.197, de 30 de setembro de 2011, alterou o artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, de quinhentos mil reais para dois milhões de reais. Alega a impetrante, em síntese, que possuía, em novembro de 2009, débitos fiscais cujo montante total ultrapassava o valor de R\$ 5000.000,00 (quinhentos mil reais) e, ao mesmo tempo, era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, razão pela qual teve contra si lavrado o termo de arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/1.997, de acordo com seu artigo 64. Atualmente, no entanto,

possui débitos remanescentes no valor de R\$ 1.776.947,96 - inferior, portanto, ao valor disposto na nova redação do artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011. Em que pese o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, entende que não mais subsiste a razão fática que embasou referido termo de arrolamento de bens. Com a petição inicial de fls. 02/14 foram anexados os documentos de fls. 15/63 e o comprovante de pagamento das custas judiciais (fl. 64), recolhidas em seu valor integral (certidão em fl. 66). É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - inconstitucionalidades, ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura do termo de arrolamento de bens. Utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento supracitado é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Logo, não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 415, devendo formular requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo, nos termos do item 3 do despacho de fl. 413.3. Int.

0400513-83.1992.403.6103 (92.0400513-0) - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 547, no qual a mesma informa que a conta judicial nº 2945.635.00020158-2 não apresenta saldo. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, nos termos da parte final da deliberação de fl. 501, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0401711-24.1993.403.6103 (93.0401711-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS(SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação trazida aos autos pela CEF à fl. 44, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 42 e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo. 3. Int.

0401741-59.1993.403.6103 (93.0401741-6) - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 86, devendo formular requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Observe-se que o saldo apontado à fl. 86 corresponde ao valor irrisório de R\$0,10 (dez centavos). 2. Oportunamente, se o caso, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo, nos termos do item 3 do despacho de fl. 84.3. Int.

0400307-30.1996.403.6103 (96.0400307-0) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fl. 209: primeiramente, abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), para ciência do despacho de fl. 204 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Reportando-me ao despacho proferido por este Juízo à fl. 1383, verifico que a r. decisão de fl. 1360, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologou o pedido de desistência integral formulado pela impetrante EMBRAER à fl. 1344, em cuja oportunidade a mesma renunciou ao direito sobre o qual se fundamentou o recurso de apelação interposto. Com o trânsito em julgado da decisão exarada pela Superior Instância (fl. 1367), restou mantida a sentença de improcedência proferida por este Juízo às fls. 1100/1108 e 1129/1130.2. Ratifico, ademais, o entendimento deste Juízo já exposto em referido despacho (fl. 1383), no sentido de que a decisão de fl. 1360, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, configura coisa julgada, sendo vedado a este Juízo de Primeiro Grau modificá-la, sob pena de infringir o comando inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.3. Finalmente, verifico estar correto o entendimento firmado pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1426/1429, no sentido de não aplicação do efeito retroativo da Lei nº 11.941/09 ao presente mandamus, não sendo os depósitos judiciais efetuados nestes autos atingidos pelos benefícios fiscais de referida legislação.4. Diante do exposto, determino a conversão em pagamento definitivo, a favor da União Federal (FAZENDA NACIONAL), do montante total depositado nos presentes autos na conta nº 2945.635.00022884-7, correspondente a R\$8.448.950,32 (em março de 2011), e informado pela CEF no seu ofício de fl. 1405.5. Poderá a impetrante, caso assim pretenda, e em ação judicial própria, buscar junto à União (Fazenda Nacional) os meios legais que permitam o abatimento de eventual débito com o valor susomencionado, a ser objeto da conversão em pagamento definitivo a favor da União, que ora determino.6. Intimem-se as partes. 7. Finalmente, expeça-se ofício à CEF, determinando-se o cumprimento do item 4 acima.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora das informações de fls. 125/129 e o INSS dos documentos juntados pela parte autora.Int.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0008303-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008303-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0008611-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008611-9) - JAIME RICARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 153/155: cientifique-se a parte autora.Int.

0008665-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008665-0) - FATIMA APARECIDA CAMILO GOMES DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0009297-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009297-1) - DIRCE FERRAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001219-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001219-9) - EDENILZE DA SILVA COSTA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002359-73.2010.403.6103 - ANGELA MARIA DO CARMO(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0005901-02.2010.403.6103 - CELITA DA SILVA PAMPONET(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008681-12.2010.403.6103 - NADIR DE SOUZA ARAUJO SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009128-97.2010.403.6103 - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E

SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000220-17.2011.403.6103 - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000714-76.2011.403.6103 - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000744-14.2011.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000772-79.2011.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000807-39.2011.403.6103 - ROSANGELA ROTUNDO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000838-59.2011.403.6103 - VANICE LEITE SOARES X JOSE GOMES SOARES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICIO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001688-16.2011.403.6103 - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002061-47.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002413-05.2011.403.6103 - EMILLY RHIANY DE SOUZA DELFINO X ROSILDA DE SOUZA ASSIS DELFINO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002601-95.2011.403.6103 - BENEDITO LOPES CHAVES NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002618-34.2011.403.6103 - SERGIO MURILO BRANCO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005319-65.2011.403.6103 - GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005895-58.2011.403.6103 - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001613-40.2012.403.6103 - MARCIO HENRIQUE CARVALHO GREGORIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja declarado sem efeito o ato administrativo que determinou o desimpedimento ed ficha necessário ao desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a contar do dia 30 de junho de 2011, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica integrantes da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, reintegrando no mesmo posto com todos os direitos daí decorrentes até ulterior deliberação do juízo. Alega-se, em síntese, que a perda de audição unilateral neuro sensorial de audição contralateral que acomete a parte autora teve relação de causa e efeito com o serviço militar e causou incapacidade para o serviço ativo das forças Armadas, razão pela qual faz jus à permanecer nos quadros do Comando da Aeronáutica e a posteriori ser reformado. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para que seja acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que a parte autora foi irregularmente desligada do serviço militar efetivo - ou seja, que reste comprovado que a incapacidade da parte autora possui nexos com as atividades exercidas nas Forças Armadas. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição sumária, não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu licenciamento, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu. Tratando-se o ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora se os

documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) de licenciamento e do prontuário médico da Divisão de Saúde do HASP ou do HFAG. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo - e visando andamento processual ainda mais célere ao feito -, apresentem as partes quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, possibilitando a futura designação de perícia médica.

0001621-17.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 067.785.830-2) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 05/09/1995, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001626-39.2012.403.6103 - JULIO RABELO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha),

não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Nesse panorama, a medida pretendia pela parte autora (emissão da nova certidão de tempo de contribuição, agora com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns) subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final - e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isso se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Esse procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referido(s) (CTC 21037040.1.00217/10-2) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001631-61.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 055.641.182-0) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 06/08/1992, ou seja, há quase vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4603

MANDADO DE SEGURANCA

0001184-30.1999.403.6103 (1999.61.03.001184-7) - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP178274E - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 424/425: concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para vista/carga dos presentes autos.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0008707-10.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 169/179 e 180/181: anote-se no sistema eletrônico a indicação dos advogados subscritores da petição de fl. 180.2. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 168, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

0007178-19.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LOPES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 60/82, uma vez que o mesmo não é o recurso cabível para a obtenção de reforma da decisão interlocutória de fls. 41/45, sendo certo que o recurso cabível, a ser interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é o Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 522 e 524 do CPC.2. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

0001609-03.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (somente a cota SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e as contribuições destinadas às entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/74 foram anexados os documentos de fls. 75/184 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 185), recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 187). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 186 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora (processo nº. 0005905-05.2011.403.6103, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos). Carreadas aos autos cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 188/204), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, já que, naqueles autos, questiona-se a incidência de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) Nesse diapasão, quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas (abono pecuniário), esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Ainda nesse sentido: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO NÃO GOZADO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI 9.032/95 PARA CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. (destaquei) 2. (...) (TRF1, 7ª T., AC 19994000007285, j. em 03/12/2003, Rel. Dês. Fed. Antonio Ezequiel da Silva) Ainda no que tange ao terço constitucional de férias e sua natureza indenizatória (e não salarial), que decorre diretamente do texto constitucional, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Petição nº. 7.296-PE, 2009/0096173-6, julgamento aos 28/10/2009): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (destaquei) 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Quanto aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. (destaquei) 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de

doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no Resp nº. 803.495/SC, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 05/02/2009, v.u.)De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador (e não pela Previdência Social), razão pela qual considero que a situação dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.Quanto ao outro pedido formulado (não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos)), melhor sorte não assiste à impetrante, pois elas têm caráter remuneratório, à semelhança da licença-paternidade, não perdendo a qualidade de salário - muito embora não haja a efetiva contraprestação de serviço.Conforme constou no voto prolatado pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, quando do julgamento da apelação cível nº. 0033950-53.1996.403.6103/SP (TRF3, v.u., j. em 03/05/2011), Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras (destaquei).Aliás, entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por exemplo, que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (TRF3, AMS 321523, 1ª T., Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. em 29/03/2011, v.u.).Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de vale-transporte em pecúnia tenho que a ofensa ao artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, e ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, mostra-se evidente, já que o fornecimento de Vale-Alimentação, Vale-Refeição, Vale-Transporte e Vale-Lanche não tem caráter de remuneração. Exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo menção a julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgou o REsp 1185685/SP (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011), ementa abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que:(a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;(c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória;(d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (destaquei)Por fim, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição referente ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e às entidades terceiras somente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401697-74.1992.403.6103 (92.0401697-3) - CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 146, devendo ser formulados eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 143 e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial. 3. Int.

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORN I X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE

NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBE X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X

VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Aguarde-se a informação a ser prestada pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, considerando que ainda encontra-se em curso o prazo de 60 (sessenta) dias fixado por este Juízo no despacho de fl. 1272, haja vista que o ofício solicitando as informações foi recebido naquela instituição na data de 18/01/2012 (cf. fl. 1275).2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), para ciência de referido despacho (fl. 1272).3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

0006367-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006367-7) - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 606, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido pelas partes e considerando que, segundo a informação da CEF de fl. 606 não foi localizado nenhum depósito judicial referente ao presente feito, retornem os presentes autos ao arquivo, restando, assim, prejudicado o item 3 do despacho de fl. 603.3. Int.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005615-97.2005.403.6103 (2005.61.03.005615-8) - JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA X CATARINA CANO PEREIRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Ante o requerimento de renúncia ao pedido em que se funda a ação, formulado pela parte autora-exeqüente, com o qual houve expressa anuência da CEF, tornem os autos conclusos para sentença de homologação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4) - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406776-58.1997.403.6103 (97.0406776-3) - ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CARLOS APARECIDO GELATTI X EDISON BARBOSA X EDMILSON ROQUE PACHECO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002115-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002115-5) - ISRAEL FRANCISCO COSTA X MARIA DO CARMO ROSA DA COSTA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007427-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007427-9) - BENEDITO DE FATIMA CURSINO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008644-29.2003.403.6103 (2003.61.03.008644-0) - HENRIQUE HEIL - ESPOLIO X WALTER LUIZ HEIL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008779-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008779-1) - TERESINHA LEMES LEITE BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000298-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000298-4) - WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL(SP182352 - RODRIGO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002771-14.2004.403.6103 (2004.61.03.002771-3) - JOSE DALVIO GHIRELLO GARCIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002015-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002015-6) - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002806-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002806-4) - LUIZ PINTO DE MORAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005031-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005031-8) - DORIVAL DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008328-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008328-6) - JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 155. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400524-39.1997.403.6103 (97.0400524-5) - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para apresentar os valores que entende devidos, manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados voluntariamente pela CEF, apresentar os cálculos aritméticos, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 445: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Int.

0404352-43.1997.403.6103 (97.0404352-0) - SANDRO ROGERIO DE MORAIS X ANA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS X GERALDO MORAIS X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Cumpram os autore-exequentes o despacho de fls. 438, juntando aos autos a relação dos índices de evolução salarial de sua categoria profissional (documentos da mesma natureza daqueles já juntados no curso do processo de conhecimento). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Fls. 440/442: Manifestem-se os autores-exequentes sobre o depósito realizado nos autos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF, corretamente o despacho de fl(s). 377, juntando aos autos os cálculos dos autor(es) que não assinaram Termo de Adesão, bem como os comprovantes dos respectivos créditos em suas contas vinculadas, sob pena das sanções legais. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004216-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004216-9) - LUCILENE MARINHO RAMOS X JOAO NILDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA CORREA ROCHA X LINDOMAR BARREIRO BARBOSA X RITA CHAVES DOS SANTOS X ANTONIA CHAVES DE OLIVEIRA X IVANA RODARTE MATOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA X NADI TOMAZ DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação

Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS da autora NADI TOMAZ DA SILVA (vínculo constante às fls. 64), desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

0004388-82.1999.403.6103 (1999.61.03.004388-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Requeira a União (PFN) o que for de seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0002530-11.2002.403.6103 (2002.61.03.002530-6) - LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYRES ROSA GODOY DE PINHO
Fl(s). 138/141: Prejudicado o pedido ante ao trânsito em julgado da sentença de fl(s). 91, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES
Defiro a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse. Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s). Int.

0007143-59.2011.403.6103 - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

1. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente cálculo atualizado da dívida, bem como o atual endereço em que o autor-executado pode ser encontrado. 2. Requeira a União (PFN) o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 4. Int.

Expediente Nº 4623

MANDADO DE SEGURANCA

0002864-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002864-6) - KELTON HENRIQUE SILVA MAXIMIANO-MENOR(CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO) X CLAUDIA GRACE DA SILVA MAXIMIANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 219/221, concedo à advogada requerente o prazo de 10 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8) - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos /SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo

das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/472. Análise de prevenção às fls. 473/550, que restou afastada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 559/565). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 569/570). Suspensão do processo (fls. 572/590). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto anteriormente, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 25/08/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS

inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em

vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008861-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008861-6) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/202. Consulta de prevenção às fls. 203/231, que restou afastada (fl. 232). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 244/256).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 262).Suspensão do processo às fls. 264/279.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.1.. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II

do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do

STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/12/2008, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da

Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOPETROM PETROMQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e razoabilidade.Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/893. Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para este juízo, com a remessa dos autos, face à mudança da sede funcional da autoridade coatora para esta Subseção Judiciária, por força da Portaria MF nº 95/2007 e Portaria RFB nº 10.166/2007 (fls. 903/904). Fls. 901 e 908, emenda à petição inicial para constar no pólo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como para desistir do pedido de concessão liminar da segurança. Análise de prevenção às fls. 913/975, que restou afastada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, teceu argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 1041/1049).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 1055/1056).Suspensão do processo (fls. 1057/1084).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto anteriormente, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.1. Preliminar1.1 Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Aduz a autoridade coatora que a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à compensação de supostos créditos somente pode ocorrer por meio de ação de conhecimento. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que, por meio da via mandamental, o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos

termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/02/2008, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei n.º 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da

contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIORUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/57. Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para este juízo, com a remessa dos autos, face à mudança da sede funcional da autoridade coatora para esta Subseção Judiciária, por força da Portaria MF nº 95/2007 e Portaria RFB nº 10.166/2007. Análise de prevenção às fls. 62/126, que restou afastada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 145/152).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 147).Suspensão do processo (fls. 186/189). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso

especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art.

2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 13/08/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus.

2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF,

verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009933-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação ao confisco. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/57. Consulta de prevenção às fls. 58/128, que restou afastada (fl. 147) Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental. No mérito, teceu argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 145/152). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 158/160). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. 1. Preliminar 1.1 Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Aduz a autoridade coatora que a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à compensação de supostos créditos somente pode ocorrer por meio de ação de conhecimento. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que, por meio da via mandamental, o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido

contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 17/12/2009, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do

PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-86.2010.403.6103 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mando de segurança preventivo impetrado por HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Alega a autora que é sociedade empresária, que tem por objeto, dentre outras atividades, a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial, e que a Lei nº 9.876/99 instituiu nova contribuição social a ser recolhida, não mais pelas cooperativas de trabalho, mas pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços daquela. Sustenta a inconstitucionalidade da referida lei por várias razões, dentre as quais: o não enquadramento nas hipóteses de incidência previstas pelo artigo 195, inciso I, da CF/88; violação dos artigos 195, 4º e 154, I, da CF, e violação ao princípio da isonomia (arts. 154, inciso II, e 174, 2º, da CF). Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante depósito judicial dos valores da contribuição em questão, desde a competência de abril de 2005. Juntou documentos (fls. 17/644). Depósitos judiciais realizados às fls. 651/657, 673/674, 678/681, 687, 690/694 e 697/700. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 666/671, argüindo a inexistência do direito à impetração (decadência); inexistência de ato ilegal ou abusivo; inexistência de justo receio; e o descabimento do mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 684/685). Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Ilegal ou Abusivo O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar. 1.2 Descabimento do Mandado de Segurança O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que a impetrante necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Decadência Aduz a autoridade impetrada que o direito de a demandante impetrar o presente mandado de segurança encontra-se atingido pela decadência, uma vez que a Lei nº 9.786, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com validade a partir de março de 2000, e a MP nº 83, de 19 de dezembro de 2002, com validade a partir de abril de 2003, constituem o marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandamus, sendo que a ação foi ajuizada em 18/05/2010, tendo decorrido o prazo de 120 dias. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbse-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessarte, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, porquanto o ato a ser atacado ainda não se efetivou, razão pela qual rejeito a questão prejudicial argüida pela impetrada. 3. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Inicialmente, a Lei Complementar nº 84/96

estabelecia a obrigação de a cooperativa de trabalho efetuar o pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago a seus cooperados. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que acresceu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, restou extinta tal obrigação, tendo sido estabelecida a obrigação de a empresa tomadora de serviços recolher a contribuição social previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviço. Insta consignar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou posicionamento no sentido de que a instituição das contribuições sociais previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não necessita de lei complementar, sendo este tipo normativo necessário somente nas hipóteses de criação de novas fontes de custeio não previstas pela Carta Magna. Ora, a exação em tela já possuía previsão no texto constitucional, não se consubstanciando, portanto, em nova fonte de custeio, razão pela qual revelam-se lúdicas as regulamentações trazidas pela Lei nº 8.212/91 e pela Lei nº 9.876/99. Não se trata, portanto, de instituição de novo tributo. Com efeito, referida contribuição a cargo da empresa tomadora de serviço subsume-se ao previsto na alínea a do art. 195 da CR/88, que dispensa a expedição de lei complementar, já que prevê que a contribuição social da empresa deve incidir sobre os demais rendimentos do trabalho, inexistindo, portanto, violação aos princípios da reserva de lei complementar e da legalidade. Ora, a norma constitucional ao estabelecer que os pagamentos, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços abrange o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de serviços que são prestados pelo cooperado à empresa, por meio de cooperativas de trabalho. Por outro lado, estes diplomas legais atendem integralmente ao princípio da tipicidade tributária, neles constando o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação, em obediência aos requisitos necessários à exigibilidade do tributo, satisfazendo-se, por conseguinte, o princípio da reserva legal, tal como previsto pelos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. No que tange à alegação de que a incidência da contribuição previdenciária sobre serviços tomados de cooperativas de trabalho constitui descon sideração da personalidade jurídica deste tipo societário, não merece prosperar. Verifica-se que o caso em tela subsume-se à hipótese de incidência prevista na lei, pois tem-se por atendido simultaneamente os requisitos necessários à exigência da contribuição em questão, quais sejam: empresa (no caso, entidade a esta equiparada) que contrata serviços de cooperativa, que são prestados por intermédio de pessoas físicas (cooperados), a quem é paga a devida remuneração. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA**. 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à descon sideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 787457 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ00076 de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 5. Respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN n 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença indevidamente reformada. 8. Embargos infringentes provido. (EI 1031137, Primeira Seção, TRF3, Relator Des. Federal Johansom di Salvo, DJ de 24/02/2010) Por derradeiro, em relação aos valores depositados judicialmente nos presentes autos (fls. 651/657, 673/674, 678/681. 687, 690/694 e 697/700), destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário, somente poderá ser levantado pelo contribuinte - em caso de provimento a eventual recurso que modifique o presente julgado -, ou convertido em renda em favor da União (art. 151, II, c/c art. 156, VI, ambos do CTN), após o trânsito em julgado da sentença. Assim, conquanto se trate de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes fica dependente do desfecho da lide (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 835.067/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de maio de 2008). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela impetrante, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado desta sentença, convertam-se os depósitos efetuados pela impetrante em renda em favor da

União, na forma da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000627-23.2011.403.6103 - SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ISS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ISS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam em fluxos de caixa e caráter temporário pelas mãos do contribuinte, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e ao art. 110 do CTN. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente, acrescido dos consectários legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 58/96. Consulta de prevenção às fls. 97/173, que restou afastada (fl. 174/175). Indeferida a medida liminar às fls. 174/175. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 182/188). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fl. 198/200). Suspensão do processo às fls. 264/279. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ISS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não

havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 27/01/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a título de ISS, não merece

acolhida. O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço) (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07). Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado no presente decisum, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoadado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei n.º 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. O mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessarte, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS constituem receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS e da COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Ressalta-se que o art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao contrário, referida lei restringe tão-somente o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva ao texto legal. Por conseguinte, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a

parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito da Corte Especial em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (grifei):TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 362798, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 07/12/2011)AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta Corte, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC. 2. O escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do mencionado dispositivo legal, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 3. O julgamento do recurso extraordinário n 240785-5 não foi concluído, de modo que os votos até o momento proferidos não caracterizam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. agravo a que se nega provimento. (AMS 300521, Sexta Turma, TRF3, Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo, DJ de 27/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido.(AI 439639, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 20/10/2011)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus. Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-17.2011.403.6103 - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001190-17.2011.403.6103IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SPVistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercial de Produtos Alimentícios Piratininga Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a apreciar os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos administrativos nº 08124.64224.230409.1.2.04-0070, nº 12932.55587.230409.1.2.04-7079, nº 33953.24911.230409.1.2.04-5818, nº 28042.29237.230409.1.2.04-2647, nº 27676.42141.230409.1.2.04-0042, nº 17333.76318.230409.1.2.04-0644, nº 42565.53521.230409.1.2.04-7983 e nº 01362.38163.230409.1.2.04-3257, formalizados em 23/04/2009, pendentes de análise.Aduz a impetrante que enviou, via Internet, à Receita Federal, em 23/04/2009, pedidos para restituição de recolhimentos efetuados no PAES ou REFIS II - programa de parcelamento da Lei nº10.684/2003 -, nos quais foi constatado recolhimento a maior e em duplicidade em relação a alguns débitos.Alega que até a propositura da ação não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto, bem como ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 28/66).Liminar deferida às fls. 69/71, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise dos processos administrativos referidos nos autos.Informações prestadas pela autoridade coatora (fls.

75/78), sustentando a legalidade de seu procedimento. Aduz que foi deferido o pedido administrativo da impetrante, com emissão da competente ordem bancária, de modo que postula pelo reconhecimento da perda do objeto da ação. Juntou documentos (fls. 79/81). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 86 verso), requerendo a extinção do presente mandamus, em face da perda do seu objeto. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público (fls. 88/89). Autos conclusos para sentença em 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Ab initio, não há que se falar em perda do objeto do mandamus, seja porque a Impetrante valeu-se oportunamente do direito de ação, seja porque a autoridade impetrada tão somente analisou os pleitos administrativos em virtude da concessão da medida liminar, de forma que tal fato não faz desaparecer o objeto da impetração. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou os pedidos de restituição formulados nos processos administrativos nº 08124.64224.230409.1.2.04-0070, nº 12932.55587.230409.1.2.04-7079, nº 33953.24911.230409.1.2.04-5818, nº 28042.29237.230409.1.2.04-2647, nº 27676.42141.230409.1.2.04-0042, nº 17333.76318.230409.1.2.04-0644, nº 42565.53521.230409.1.2.04-7983 e nº 01362.38163.230409.1.2.04-3257, formalizados na data de 23/04/2009, encontra-se pendente de análise há mais de um ano. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 69/71). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram formalizados em 23/04/2009, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra**

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos****

efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 69/71, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova a análise dos processos administrativos nº 08124.64224.230409.1.2.04-0070, nº 12932.55587.230409.1.2.04-7079, nº 33953.24911.230409.1.2.04-5818, nº 28042.29237.230409.1.2.04-2647, nº 27676.42141.230409.1.2.04-0042, nº 17333.76318.230409.1.2.04-0644, nº 42565.53521.230409.1.2.04-7983 e nº 01362.38163.230409.1.2.04-3257.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José dos Campos, de março de 2012. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0001883-98.2011.403.6103 - COLT TAXI AEREO S/A(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLTI TAXI AÉREO S/A contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a liberar a mercadoria importada (Aeronave da Marca e Modelo CESSNA CITATION 750, ano de fabricação 1997, Número de série: 750.0010, Número de Registro: N417NZ), independentemente do pagamento da tarifa de armazenagem. Aduz a impetrante que a autoridade coatora indeferiu o pedido de isenção de tarifa de armazenagem (CF nº 147/SBSJ (SJCM)/2011, ao fundamento de que o prazo estabelecido no art. 20 da Portaria nº 219/GC5, que se findou na data de 02/03/2011, não foi respeitado. Afirma a impetrante que, na

ocasião do registro da Declaração de Importação nº 11/0373279-1 e respectiva retificadora, foi-lhe informado que o desembaraço aduaneiro estaria vinculado ao pagamento de ICMS, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança (autos nº 0009706-42.2011.8.26.0577) contra ato do Chefe do Posto Fiscal em São José dos Campos, tendo sido deferida medida liminar, em 01/03/2011, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, cuja decisão judicial somente foi comprida em 03/03/2011, às 09 horas e 40 minutos. Afirma a impetrante que, em razão da demora do Poder Judiciário e para evitar maiores prejuízos, efetuou o recolhimento do tributo em questão, em 02/03/2011. No entanto, embora tenha adotado todos os trâmites para o desembaraço e liberação da mercadoria até o dia 02/03/2011, a autoridade impetrada exigiu a liberação do ICMS pelo Posto Fiscal, sendo que no horário (15:57 hs) em que foi expedido o SISCOMEX-Mantra Importação, o expediente do Posto Fiscal já se encontrava encerrado. Aduz, ainda, que o não cumprimento do prazo estabelecido na Portaria nº 20 GC5 deu-se por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, sem culpa, sendo que a exigência do pagamento da tarifa de armazenagem constitui ato ilegal, que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 23/99). Liminar deferida às fls. 102/107, determinando à autoridade impetrada que promovesse a liberação da mercadoria, independentemente do pagamento das tarifas de armazenagem. Noticiada, a autoridade coatora apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito subjetivo líquido e certo do impetrante. No mérito, teceu argumentos pela legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança (fls. 119/179). Fls. 180/200, aditamento à petição inicial. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 205/207). Autos conclusos para sentença em 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Inadequação da via eleita. Aduz a autoridade coatora que a via estrita do mandamus, eleita para a obtenção da tutela jurisdicional, é inadequada, mormente no que tange ao deferimento de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009). O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental é o meio procedimental hábil a afastar suposto ato ilegal de autoridade encarregada de fiscalizar e promover a cobrança de despesas pelo armazenamento de bens e mercadorias provenientes do exterior, no caso, aeronave estrangeira objeto de contrato de arrendamento mercantil. No que tange à alegada vedação de concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, entendo que não assiste razão a autoridade impetrada nos termos em que por ela exposto nas informações. Consabido que o parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandado de segurança. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza. Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92. Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras. Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III estabelece a possibilidade do Juízo conceder medida de suspensão de ato vinculada à contracautela da parte impetrante. In verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) Dessarte, por outro lado, a restrição estabelecida pela lei não importa vedação à liberação das mercadorias provenientes do exterior, nas lides que versam sobre a exação fiscal incidente na operação. Nesse caso, a concessão da liminar é possível, em interpretação analógica da norma acima transcrita e com fundamento no poder geral de cautela, desde que condicionada à contracautela, representada pelo depósito, em dinheiro, da quantia objeto da discussão. No caso, a impetrante já efetuou o recolhimento dos tributos devidos por conta do desembaraço aduaneiro, razão pela qual não há qualquer prejuízo de dano ao erário, motivo pelo qual entendo que não há de se falar em violação ao mencionado artigo, afastando-se a questão preliminar ora ventilada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou

interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar a ônus ora questionado. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Dessa feita, rejeito a preliminar.2. MéritoA impetrante busca nesta via mandamental seja declarada nula ou sem efeito a decisão administrativa, emanada do Superintendente da INFRAERO, que indeferiu o pedido de isenção de tarifa de armazenagem (fl. 44), assegurando-lhe o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento de referida carga não-tributária. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica da tarifa de armazenagem e as legislações infraconstitucionais que a disciplinam. O art. 2º e art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6009, de 26 de dezembro de 1973, regulamentado pelo Decreto Federal nº 89.121/1983, estabelecem que a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada, sendo devida a tarifa de armazenagem pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos. Apesar de receber o nome de taxa de armazenagem, tal exação tem natureza jurídica de preço público, fazendo incidir o regime jurídico de direito privado, ante a presença da liberalidade e autonomia da vontade dos contratantes. A tarifa de armazenagem é exigida tão-somente de quem se utiliza dos serviços prestados pela Administração do Aeroporto, a cargo da INFRAERO, configurando autêntico preço de utilização, que se conforma com a natureza da atividade que visa remunerar, figura típica dos contratos de depósito oneroso. Não há, em regra, ilegalidade por parte da INFRAERO quando retém o bem depositado até que lhe seja paga a retribuição devida e o valor líquido das despesas necessárias, porquanto o direito de retenção é inerente aos contratos de depósito, inteligência do art. 644 do Código Civil. No caso dos autos, aduz a impetrante que o atraso no cumprimento do prazo estabelecido no art. 20 da Portaria nº 219/GC5 não pode ser a ela imputada, vez que a demora decorreu de culpa da Justiça Estadual de São Paulo - atraso no cumprimento da liminar deferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do ICMS para desembarço da aeronave - e da Receita Federal do Brasil - que expediu o SISCOMEX - MANTRA Importação às 16:57 horas do dia 02/03/2011, sendo que o Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo já havia encerrado suas atividades. Dispõe o art. 20, inciso I, da Portaria 219/GC5 do Comando da Aeronáutica, de 05 de março de 2001: Art. 20 Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse a 30 (trinta) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e Capatazia incidirem sobre: I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil; In casu, o contrato de arrendamento mercantil foi celebrado entre a impetrante e a arrendadora - Global Jet Leasing, em 30/01/2011 (fls. 57/78), tendo por objeto o arrendamento operacional de aeronave, mediante o pagamento de aluguel, sem opção de compra. Em 21/01/2011, ocorreu o registro do Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave junto à Secretaria da Receita Federal, sendo que, em 28/02/2011 (fls. 81/89), a impetrante consolidou a Declaração de Importação, Consumo e Admissão Temporária. Em 01/03/2011, a impetrante ajuizou ação mandamental, com pedido de liminar, em face do Chefe do Posto de Fiscalização da Secretaria do Estado da Fazenda em São José dos Campos (autos nº 0009706-42.2011.8.26.0577), em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de ICMS sobre a operação de arrendamento da referida aeronave. A medida liminar foi deferida em 02/03/2011, tendo sido o ofício entregue à mencionada autoridade coatora, por meio de oficial de justiça, no dia 03/03/2011. À fl. 91, consta Guia de Arrecadação Estadual - GARE, referente ao recolhimento de ICMS na data de 02/03/2011. E, à fl. 93, consta o registro do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO na data de 02/03/2011, às 16:57 horas. Verifica-se que, conquanto a impetrante tenha obtido liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - ICMS, com receio de que aludida medida não pudesse ser cumprida no prazo final para o desembarço da carga (02/03/2011), como de fato ocorreu, procedeu ao recolhimento do tributo junto à instituição bancária no dia 02/03/2011. A entrega da mercadoria ao transportador, consignatário ou representante legal deve ser efetuada pelo depositário, in casu, a INFRAERO, após liberação pela Receita Federal, por meio de desembarço aduaneiro, e recolhimento dos valores referidos aos tributos e preços devidos (art. 6º, Portaria nº 219/CG5). O art. 54 da Instrução Normativa da SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, estabelece que: Art. 54 Para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar ao depositário os seguintes documentos: I - via original do

conhecimento de carga, ou de documento equivalente, como prova de posse ou propriedade de mercadoria;II - comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto, exceto no caso de Unidade da Federação com a qual tenha celebrado o convênio referido o art. 53 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex;III - Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual; eIV - documentos de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias. O Decreto 4.543/2002, que regulamente a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe em seu art. 504 que a conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Por sua vez, a Portaria CAT-59/2007 da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que regulamenta os procedimentos relacionados com a importação de mercadoria ou bem do exterior, dispõe o seguinte (grifei):Art. 26 A entrega de mercadoria o bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado dar-se-á mediante a constatação da autorização de entrega da mercadoria ou bem (Regulamento do ICMS/00, artigo 2º, 1º, artigo 11, inciso VII, e Convênio ICMS 143/02, cláusula primeira).Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá: 1 - encaminhar à DEAT-COMEX, através do Posto Fiscal a que estiver vinculado, pedido para habilitação e fornecimento de senha às pessoas que indicar; 2 - acessar o endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br/RecintoAlfandegado>, inserir o número da Declaração de Importação - DI para constatar se a liberação da mercadoria ou bem importados do exterior foi autorizada pela autoridade fiscal e registrar em campo próprio a sua entrega ao importador; 3- reter a 2ª via da respectiva GARE-ICMS ou GNRE, caso a liberação tenha ocorrido nos termos do Capítulo I, ou reter a 3ª via da respectiva Guia para Liberação, caso a liberação tenha ocorrido nos termos do Capítulo III.4 - orientar o importador a procurar o Posto Fiscal do local do desembarço aduaneiro ou da jurisdição do importador, conforme os casos elencados nesta Portaria, para regularização de pendências, caso constate que a liberação da mercadoria não foi autorizada; 5 - conservar as guias retidas nas hipóteses previstas no item 3 pelo prazo estabelecido no artigo 202 do Regulamento do ICMS.Estabelece, ainda, o artigo 515 do Decreto Federal nº 4.543/02:Art. 515. Após o desembarço aduaneiro, será autorizada a entrega da mercadoria ao importador, mediante a apresentação dos seguintes documentos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):I - conhecimento de carga liberado pelo Departamento de Marinha Mercante (Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, art. 6º, 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.206, de 23 de março de 2001, art. 1º); eII - comprovação do pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), salvo disposição em contrário (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 12, inciso IX, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002, art. 1º, e 2º). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Em se tratando de regime aduaneiro especial de admissão temporária, como no caso dos autos - que consiste na importação de aeronave que permanecerá em território nacional por prazo fixo determinado, com suspensão de tributos -, deve o contribuinte cumprir todas as condições estabelecidas em lei vigente por ocasião do desembarço. Da leitura dos dispositivos susomencionados, denota-se que a legislação tributária, mormente os atos normativos editados pela Administração Tributária, estabelecem os requisitos necessários para liberação de mercadorias importadas, a fim de exercer a fiscalização e controle das atividades aduaneiras e do comércio exterior, essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais. Assim, a autoridade fazendária, por atividade vinculada, deve verificar se estão preenchidas todas as condições necessárias para a entrada regular da mercadoria no país. Impende destacar que o objeto da lide não é o desembarço aduaneiro em si, mas a exigência da taxa de armazenagem, que, segundo a impetrante, é indevida, ao fundamento de que o atraso na liberação da mercadoria não pode ser a ela imputado. Pois bem. O art. 26 da Portaria CAT-59 impõe à autoridade administrativa, por conta da liberação da mercadoria importada, a obrigação de exigir, além do licenciamento de importação, que, em regra, é feito automaticamente através do SISCOLEX, do registro de declaração de importação e da emissão do Extrato da Declaração (Decreto nº 4.543/02), a autorização da autoridade fiscal de liberação da mercadoria. No caso em testilha, o contrato de arrendamento mercantil foi celebrado em 30/01/2011. Assim, desde esta data a impetrante já tinha ciência de todas as obrigações fiscais e administrativas que deveria cumprir para obter, em tempo hábil, a liberação da mercadoria estrangeira (aeronave), de modo que ficasse isenta do pagamento da taxa de armazenagem à INFRAERO. Ora, a própria impetrante já tinha conhecimento de que até o dia 02/03/2011 estaria isenta do pagamento da taxa de armazenagem, no entanto, não adotou as diligências necessárias a proceder o desembarço aduaneiro no tempo concedido pela legislação. Veja-se, a impetrante buscou a suspensão da exigibilidade do tributo ICMS, pela via judicial, somente no dia 01/03/2011, sendo que recolheu referida exação fiscal em 02/03/2011, o que acarretou, inclusive, atraso no registro Siscomex, eis que este se deu somente em 02/03/2011, às 16:57 horas. Esclarecedor a manifestação do Parquet Federal no sentido de que o que se observa nesse quadro fático é a assunção do risco, pela impetrante, de não se concluir o despacho aduaneiro (com a regularização da situação fiscal perante as autoridades estaduais) a tempo de evitar a incidência da taxa

aeroportuária. Afinal, o Poder Judiciário respondeu em tempo hábil: dois dias para apreciação e cumprimento de medida liminar, considerando a situação da Justiça paulista, não pode ser considerado mora jurisdicional; o que ocorreu, em verdade, foi que os prazos impostos a sim mesma pela impetrante, em razão de sua própria conduta de buscar a tutela jurisdicional na véspera da expiração do período de graça da taxa aeroportuária, foram estreitos demais. Nesse diapasão, denoto que não ocorreu nenhum desídio por parte da Administração Fazendária, ao contrário, o atraso na liberação da mercadoria deu-se por culpa exclusiva da impetrante, que deixou de observar os deveres objetivos de cuidado que são inerentes ao exercício de qualquer atividade empresarial, devendo, por conseguinte, arcar com os ônus e riscos do entabulado negócio jurídico. Nesse mesmo sentido já se manifestou a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA AEROPORTUÁRIA DE ARMAZENAGEM. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO BEM. EXCESSO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A tarifa aeroportuária de armazenagem caracteriza-se pelo armazenamento, guarda e controle da mercadoria nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos. É certo que a exação questionada não é propriamente uma taxa, mas sim um preço público que visa o ressarcimento dos custos operacionais pela armazenagem das mercadorias, não estando, pois, sujeita aos princípios constitucionais que regem o sistema de tributação. 2. A obrigação em apreço nasce da livre manifestação de vontade das partes, não havendo, portanto, qualquer imposição estatal para o seu pagamento. Logo, a referida tarifa de armazenagem em nada se confunde com o Imposto de Importação, não se caracterizando como seu adicional. 3. Não há se falar em culpa da própria Administração quanto à demora na liberação da mercadoria, situação que acarretou o longo período de armazenagem e, conseqüentemente, elevação do valor da taxa de armazenagem. A liberação do bem resta assegurada ao importador, mediante a prestação de garantia, sendo que eventual demora não exime o importador do pagamento da tarifa de armazenagem. 4. Ausência de comprovação quanto ao alegado excesso de cobrança de correção monetária e juros. Não há informações suficientes acerca do processo judicial indicado pelo apelante, através do qual se discutiu a exigibilidade da exação, nem mesmo cópia de eventual processo administrativo que deu origem à cobrança ou cópia da Certidão da Dívida Ativa relativa à execução fiscal conexa. 5. Apelação improvida. (AC 276084, TRF3, Sexta Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 30/10/2006) Dessarte, tendo em vista a efetiva utilização do serviço aeroportuário, além do prazo de benesse conferido pela legislação, figura-se devida a taxa de armazenagem exigida pela impetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a liminar concedida às fls. 102/107, e DENEGO A SEGURANÇA, eis que devida a taxa de armazenagem exigida pela autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-09.2011.403.6103 - CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002264-09.2011.403.6103 IMPETRANTE: CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Campos Ivo Empreiteira de Mão de Obra Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos processos administrativos nºs 35437.002130/99-36 e 37318.001841/2004-11, protocolizados nas datas de 15/09/1999 e 08/06/2004, respectivamente, pendentes de análise. Alega que até a data da propositura da ação não obteve resposta da autoridade coatora acerca de seus pedidos administrativos, razão pela qual pugna pela concessão da medida que a obrigue a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual pretende seja aplicado ao presente feito, rechaçando, pois, o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que entende aplicável tão somente aos processos já inscritos em dívida ativa, e, portanto, afetos à Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo este o caso dos autos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/44). Liminar indeferida às fls. 47/48. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 56/63), alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela denegação da segurança. Juntou cópia dos procedimentos administrativos sub judice (fls. 64/503). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público (fls. 509/511). Autos conclusos para sentença em 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que

estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato ilegal ou abusivo, porquanto o mandado de segurança é cabível contra omissões. Neste caso, o impetrante busca provimento jurisdicional que imponha à autoridade administrativa a prática do ato, coibindo a inércia da Administração Pública. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que seja praticado o ato e sanada a omissão. Dessarte, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

2. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou os pedidos de restituição formulados nos processos administrativos nºs 35437.002130/99-36 e 37318.001841/2004-11, protocolizados nas datas de 15/09/1999 e 08/06/2004, respectivamente, encontrando-se pendentes de análise há mais de um ano. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação dos processos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolizados nas datas de 15/09/1999 e 08/06/2004, respectivamente, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O

processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para

conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova a análise e conclusão dos processos administrativos nº nºs 35437.002130/99-36 e 37318.001841/2004-11.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José dos Campos, de março de 2012. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0008350-03.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X AGENTE DA DELEGACIA FEDERAL - ARF DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para determinar à autoridade coatora que possibilite sua inclusão no programa de parcelamento de débitos tributários denominado REFIS. Alega, em síntese, que a ausência de consolidação dos débitos conforme regra criada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 ocorreu devido a erros burocráticos e instabilidade do site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Com a petição inicial de fls. 02/32 foram anexados os documentos de fls. 33/228 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 229), recolhidas de forma irregular.Distribuído o presente mandado de segurança, originalmente, na 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, aquele juízo determinou a emenda da inicial para apontar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a regularização do valor atribuído à causa e a declaração de autenticidade prevista no provimento CORE nº. 34/03 (fl. 234).Cumprindo a impetrante as determinações, aquele juízo houve por bem declarar da competência para processar e julgar o presente writ, remetendo-o a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl. 251/verso).Distribuída a presente ação perante esta 02ª vara Federal da Subseção Judiciária de São

José dos Campos/SP em 06/03/2012, por sorteio livre, vieram os autos conclusos para deliberações em 13/03/2012. É o relatório, em síntese. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 11.941/09. Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela, já que não comprovada a alegação de que a exclusão deu-se por simples erro burocrático. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001865-43.2012.403.6103 - CLS SAO PAULO LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente cumpre considerar que à fl. 61 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (processo nº. 003713-74.2012.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP). Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 66/90), sendo possível constatar que aquela ação possui partes diversas e objetos distintos do requerido nesta demanda (nestes autos a autoridade apontada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos e o pedido de não incidência se limita à filial localizada no Município de São José dos Campos). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Regularize a impetrante sua representação processual (fl. 25), no prazo de dez dias, juntando aos autos o instrumento de procuração original (ou cópia autenticada/declaração firmada pelo advogado de acordo com o art. 365, IV, do CPC). Nesse sentido: TRF3, AC 2008.03.99.032482-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 14/8/2008, DJF3 de 29/9/2008; TRF3, AC 94.03.048538-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 9/11/2005, DJU de 2/12/2005, pg. 582. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se os dados dos advogados indicados na petição de fls. 195/196:2. Após, prossiga-se com o despacho de fl. 194, abrindo-se vista à União Federal (PFN), a fim de manifestar sobre a petição da parte exequente de fls.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001711-3) - EDNALDO EDSON MARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório EDNALDO EDSON MARIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio doença que vinha recebendo administrativamente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/12/2006, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de glaucoma e depressão. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/26. Às fls.30/33 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizadas perícias com oftalmologista e psiquiatra, foram juntados os laudos de fls.51 e 54/55. Cópias do processo administrativo às fls.60/65. Réplica às fls.69/73. Às fls.76/79, o autor constituiu nova defensora. Requerido que o Sr. Perito respondesse quesitos complementares (fls.81/82), este cumpriu a determinação à fl.90, do que foram as partes intimadas (fls.91/93). Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de glaucoma e reação ao estresse, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceram os experts que O examinado apresenta quadro de reação depressiva prolongada, que é uma variação de reação ao estresse. (fl.54). E, ainda, que: ... o controle do glaucoma com medicamento não interfere nas atividades do trabalho ...; ... o mesmo pode exercer a profissão de motorista profissional com uso de lentes corretivas. (fls.51 e 90). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA HELENA MAGALHÃES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2007 - NB nº560.587.634-8), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de radiculopatia cervical crônica. Formulou requerimento administrativo, o qual, todavia, foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/18. Às fls.25/27 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.40/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.50/53, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, culminou na juntada do laudo de fls.54/57. Juntou documentos às fls.58/60. Réplica às fls.67/70. Às fls.71/72, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. Às fls.77/86, a parte autora apresentou novos documentos, dos quais foi aberta vista ao Sr. Perito, o qual esclareceu acerca da necessidade de novo exame pericial (fl.90). A parte autora apresentou novos exames às fls.91/98. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl.104 e 105/106). Realizada nova perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.109/115 Intimadas acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls.120/121, e o INSS à fl.122. Os autos vieram à conclusão aos 10/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a última perícia judicial realizada concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de alterações degenerativas de natureza leve na coluna, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias... (fls.109/115). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls.120/121. Destarte, concluo, a despeito do quanto decidido anteriormente nestes autos (ainda em sede de cognição superficial, com base na primeira perícia realizada, a qual remeteu à necessidade de segunda avaliação - fls.54/57 e 90), que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a suas atividades habituais, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.71/72, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º

1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0006074-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006074-2) - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA DA GRAÇA CARVALHO FARIA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que vinha recebendo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida aos 31/05/2007 (NB nº560.355.133-6), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de ausência de atresia e estenose congênita do ânus, sem fistula e algoneurodistrofia (ausência de perfuração anal). Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi concedido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/27. Às fls. 30/32 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 45/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 56/60 e documentos de fls. 61/65, do qual foram as partes intimadas (fl. 66). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 70/74. Às fls. 77/78, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. Reiterada a determinação de cumprimento da tutela às fls. 85/97. Ofício do INSS informando acerca da realização de perícia administrativamente (fls. 101/105). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para realização de nova perícia (fl. 109/111). Às fls. 113/121, a parte autora apresentou novos documentos. Realizada nova perícia, sobreveio aos autos a juntada do laudo de fls. 122/128, do qual foram as partes intimadas (fls. 130/131 e 135). Manifestação da parte autora às fls. 133/134. Os autos vieram à conclusão aos 29/06/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a última perícia judicial realizada concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de seqüela de cirurgia anal e lúpus, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que: A periciada apresenta lúpus. No entanto, não apresenta seqüelas incapacitantes da doença. Não há sinais de insuficiência renal, cegueira ou qualquer outra complicação decorrente do lúpus, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Já a imperfuração anal é doença congênita. Não há comprovação de agravamento posterior incapacitante, não se podendo determinar incapacidade atual por este motivo. Mesmo com seqüelas do tratamento da doença, a periciada trabalhou por vários anos. (fls. 122/128). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 133/134. Destarte, concluo, a despeito do quanto decidido anteriormente nestes autos (ainda em sede de cognição superficial, com base na primeira perícia realizada, a qual remeteu à necessidade de segunda avaliação - fls. 56/60), que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional (faxineira), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC

200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.77/78, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0006517-79.2007.403.6103 (2007.61.03.006517-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. 1. Relatório SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor que é portador de seqüelas de acidente com motocicleta, com quadro paralítico do antebraço e mão direita. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/25.Às fls.27/29 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Cópias do processo administrativo às fls.38/46, 66/71 e 87/94.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.47/50, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.O autor requereu provas, apresentou réplica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.56/57, 58/61 e 62/65)Designada perícia médica (fls.73/74).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.95/100.Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls.104/107, e o INSS à fl.109.Os autos vieram à conclusão aos 16/12//2011.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de seqüelas de acidente, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O periciado apresenta lesão do plexo braquial direito, por acidente ocorrido, segundo o periciado, em junho de 2002 (não há documentos que comprovem a data). Ficou como seqüela imediata paralisia do membro superior direito, causando também dores lombares pelo fato de o esforço ser feito somente pelo braço esquerdo. O periciado se readaptou. (fls.95/100).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.104/107. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurador que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma -

DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO PEDRO LOPES PEREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/12/1974 a 08/12/1978, na Kostal Eletromecânica Ltda, e 03/02/1997 a 21/09/2005, na Indústria Mecânica J. Macedo Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 142.568.808-7, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do início do benefício (diferença da RMI atual e da RMI revisada).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Foi juntada nos autos cópia do processo administrativo do(a) autor(a).Citado, o INSS ofereceu resposta, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, que foi deferida (fls.242/243) e produzida às fls.247/358. O INSS não requereu outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Da falta de interesse de agir Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor no que tange ao período de 03/02/1997 a 05/03/1997, trabalhado na Indústria Mecânica J. Macedo Ltda, uma vez que, consoante a documentação de fls.179/182, já foi reconhecido como especial pelo INSS e convertido em tempo de serviço comum. Neste ponto, portanto, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.1. 2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/01/2008, com citação em 27/08/2008 (fl.61). A demora na prática do ato citatório não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2008 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (16/06/2006 - fl.222) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995,

quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 17/12/1974 a 08/12/1978, na Kostal Eletromecânica Ltda, há nos autos (fls.81/83) formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial individual atestando que o autor, no desempenho da função de oficial

preparador de torno, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em nível de 81 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), devendo, portanto, tal período ser reconhecido como especial, na forma requerida. No que toca ao período de 06/03/1997 a 21/09/2005, na Indústria Mecânica J. Macedo Ltda (o período de 03/02/1997 a 05/03/1997 já foi, como inicialmente sublinhado, reconhecido pelo INSS como especial), deve ser reconhecido como especial. É que consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 125/125-vº registrando que o autor, no exercício da função de preparador de torno automático, esteve sujeito ao agente ruído em níveis de 99,8 decibéis (de 06/03/1997 a 03/02/2002), 94,1 decibéis (de 04/02/2002 a 04/02/2003), 88,8 decibéis (de 05/02/2003 a 05/02/2004) e 87,6 decibéis (de 05/02/2004 a 21/09/2005), superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época. Foram trazidos aos autos, também, os PPRA (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) de fls. 103/124 e 248/358. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No caso presente, vê-se que o autor, em todo o período, trabalhou no setor de produção, na função de preparador de torno automático, sendo possível presumir que o elevado nível de ruído era uma constante no ambiente de trabalho, ou seja, que era rotineira a exposição do autor aos mencionados agentes agressivos. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/12/1974 a 08/12/1978 e 06/03/1997 a 21/09/2005, com a respectiva conversão em comum. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 179/182), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/06/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 03 dias, fazendo jus, portanto à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Autor(a): Pedro Lopes Pereira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ibratec Ind. Brasileira de Artefatos 12/12/1972 21/09/1974 1 9 10 - - - 2 Kostal Eletromecânica Ltda X 17/12/1974 08/12/1978 - - - 3 11 22 3 New Oldany Ind. Plástica e Met. 20/12/1978 26/04/1979 - 4 7 - - - 4 Ergomat Ind. Com. Ltda X 15/05/1979 24/02/1981 - - - 1 9 10 5 Mepa Ind. Mecânica Ltda 02/06/1981 30/04/1982 - 10 29 - - - 6 Afa Ind. Mec. De Precisão Ltda 03/01/1983 26/07/1983 - 6 24 - - - 7 Indústria de Meias Colorado Ltda 18/08/1969 27/12/1970 1 4 10 - - - 8 Rondor Ind. Mec. De Precisão Ltda 01/07/1984 31/12/1984 - 6 - - - - 9 Indústria Mecânica de Prec. S. Jorge 01/11/1985 17/11/1987 2 - 17 - - - 10 Suefa Mecânica Usinagem G. Ltda 17/01/1989 15/02/1989 - - 29 - - - 11 Osep Usinagem Mecânica Ltda 01/03/1989 17/05/1989 - 2 17 - - - 12 Indústria Mec. J Macedo Ltda 03/01/1997 02/02/1997 - 1 - - - - 13 Indústria Mec. J Macedo Ltda X 03/02/1997 05/03/1997 - - - - 1 3 14 Indústria Mec. J Macedo Ltda X 06/03/1997 21/09/2005 - - - 8 6 16 15 Indústria Mec. J Macedo Ltda 04/01/1988 27/09/1988 - 8 24 - - - 16 Indústria Mec. De Precisão S. Jorge 01/08/1990 20/05/1991 - 9 20 - - - 17 Crismac Ind. Mecânica Ltda X 08/07/1991 19/02/1996 - - - 4 7 12 18 Indústria Mec. J Macedo Ltda 03/07/1989 18/07/1990 1 - 16 - - - 19 - - - - - Soma: 5 59 203 16 34 63 Correspondente ao número de dias: 3.773 9.580 Comum 10 5 23 Especial 1,40 26 7 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista disso, o INSS deverá proceder à averbação dos períodos acima reconhecidos como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%, para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 142.568.808-7, revise a RMI deste último e o transforme em aposentadoria por tempo integral, desde 16/06/2006. Quanto aos valores pagos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, deverão ser abatidos, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 03/02/1997 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, posto que já averbado como tal no bojo do processo administrativo concessório do benefício cuja revisão é postulada nestes autos; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre

17/12/1974 a 08/12/1978 e 06/03/1997 a 21/09/2005; b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 142.568.808-7, revise a RMI deste último e o transforme em aposentadoria por tempo integral, desde a DER (16/06/2006). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO LOPES PEREIRA - Tempo de serviço reconhecido: 17/12/1974 a 08/12/1978 e 06/03/1997 a 21/09/2005 (especial) - Benefício concedido: transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral - DIB: 16/06/2006 (DER - NB 142.568.808-7) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 089.260.688-62 - Nome da mãe: Maria Leandro Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Tatuí, 69, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a conversão e averbação do período de 01/02/1982 a 11/12/1990, laborado em condições especiais, sob regime celetista. Juntou documentos (fls. 10/29). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a citação do réu. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A autora requereu a desistência da ação (fl. 108), com o que o réu não concordou (fl. 111). Às fls. 115/121 foi noticiado nos autos o deferimento do pedido (de conversão) na via administrativa. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O documento de fl. 121 confirma que o INSS, em sede administrativa, considerou o período de 01/02/1982 a 11/12/1990 como laborado em condições especiais pela autora. Diante disso, uma vez que o INSS não concordou com a desistência da ação manifestada pela autora e pugnou pelo julgamento do feito com resolução do mérito, entendo que o caso é de reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DIOGENES SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo indeferido. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido

de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada aos autos. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos às fls. 115/119 e 123/131. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. O autor impugnou o laudo da perícia médica e concordou com o da perícia social. O r. do Ministério Público Federal, intimado, afirmou não ter interesse no feito a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(grifei) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor é portador de síndrome do pânico e quadro depressivo, além de limitação de membro inferior esquerdo, encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Estimou necessidade de reavaliação em 01 (um) ano (fl. 118). Data vênica do entendimento externado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que o caso é de rejeição do pedido formulado na inicial. É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso do autor, a perícia médica foi categórica ao afirmar que há incapacidade (não deficiência) e que ela é total e temporária, sendo estimado, inclusive, prazo de um ano para reavaliação do caso. A perita social, inclusive, chegou a observar que o autor declarou incapacidade laborativa, contudo não depende de terceiros para cuidados físicos somente para manutenção (fl. 126). É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela,

sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra Direito da Seguridade Social (Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Apesar da novel legislação fixar como parâmetro de durabilidade do impedimento a que alude o prazo mínimo de 02(dois) anos, não se pode perder de vista que o próprio sentido da expressão longa duração ou longo prazo de presença de deficiência revela patente incompatibilidade com situações em que há impedimento laborativo de natureza apenas parcial ou temporária. Nesse sentido, julgado da 5ª Turma Recusal de São Paulo: (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993. (...) Processo 00029414220074036309 - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida. Isto porque a doença que acomete o autor não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo sido apresentados elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. Não se procede a uma segunda perícia simplesmente porque o resultado da primeira foi desfavorável à parte postulante. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social do autor, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.133/135, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0002649-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002649-0) - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FABIO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 36 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 51/54). Cópias do procedimento administrativo/informações do sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 47/48. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 29/07/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 65/69). Após, deu-se ciência dos autos às partes para

eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de seqüela decorrente de acidente de moto com trauma em joelho direito, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (orientador de estacionamento), pois não ocorreram complicações com as fraturas (infecções ou necessidade de outras intervenções para mudar fixação ou enxertia) e há mobilidade em praticamente sua totalidade. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004823-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004823-0) - ODACIR COTRIN DE ALMEIDA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ODACIR COTRIN DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 48 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cópias do procedimento administrativo em fls. 48/106. Devidamente citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 107/111). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). JOSÉ ADALBERTO MOTTA em 03/02/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 123/1267). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de lesões de coluna lombar e hérnia de disco, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (encanador há cerca de 30 anos), pois clinicamente o autor encontra-se bem e o exame de ressonância magnética de controle de quadro, datado de 26/10/2009, comprova cirurgia no nível de L4-L5. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0004851-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004851-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirmo o autor ser portador de problemas psiquiátricos. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido, mas, posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/22). À fl. 24, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 28/30, o autor apresentou novos documentos. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) às fls. 38/47. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 48/51), pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 52/53). Comunicação do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 55). A parte autora foi intimada, na pessoa do advogado e pessoalmente, a esclarecer o não comparecimento à perícia marcada (fls. 58,

59 e 61), permanecendo silente (fl.62).Autos conclusos em 16/12/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), através de seu advogado constituído, da data para realização da perícia médica judicial designada (fls.52/53 e 53, verso), no entanto, não compareceu (fl.55), a despeito do que, embora intimado a esclarecer o motivo do não comparecimento (fls.58 e 61), não apresentou, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006831-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006831-9) - VALDIR DE SALLES GARCEZ (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório VALDIR DE SALLES GARCEZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença que vinha recebendo, o qual foi cessado aos 27/06/2008, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que teve um aneurisma no ano de 2002, tendo sido submetido a uma cirurgia. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/82. Às fls.84/86 foi concedida ao autor a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.99/100 e 126/140. Às fls.101/107 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi convertido em retido (autos em apenso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.108/111, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.116/119. Designada perícia médica (fls.120/121), não foi possível sua realização, conforme apontamento do Sr. Perito à fl.125. Determinados esclarecimentos à parte autora, os quais foram prestados à fl.144, houve nova designação de perícia (fls.145/146). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.150/158. Juntou documento de fl.159. Manifestação da parte autora às fls.164/169, e do INSS à fl.170. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ter sido acometido de um aneurisma cerebral no ano de 2002, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu a expert que: ... o autor não se apresenta contactante/ colaborativo durante a entrevista, e sua acompanhante refere que o mesmo tem preservada a capacidade de compreensão, e o mesmo faz tratamento apenas para epilepsia pós neurocirurgia. Diante do exposto, conclui-se que não há relação entre as queixas apontadas na inicial e a história clínica do autor, não se podendo atribuir incapacidade laborativa por esses motivos. (fls.150/158). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua

atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.84/86, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO JULIO FREGNE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/7/80 a 12/12/80, 24/06/81 a 19/5/86 e 24/9/91 a 12/6/08, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 147.768.074-5, além do pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Alega que somados os períodos trabalhados em condições especiais já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com os períodos ora pleiteados, soma-se tempo de contribuição superior a 25 anos, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40. Aditamento às fls. 43/59. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/106, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/118. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 128/172. Manifestação da parte autora às fls. 173/174 e 178. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/08/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/10/2008, com citação em 06/11/2008 (fls. 98). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/10/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (12/06/2008) e a data do ajuizamento da ação (08/10/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS

(Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão

da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 21/7/80 e 12/12/80, no qual o autor exerceu a função de serviços diversos no setor Havaianas, junto à empresa São Paulo Alpargatas S/A, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.45/46), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor a ruído ao nível de 98,18 dB(A), corroborado por laudo técnico acostado às fls. 47, onde confirma que o trabalhador esteve exposto ao agente físico descrito de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Em relação aos períodos compreendidos entre 24/6/81 e 30/6/84 e 1/7/84 e 19/5/86, no qual o autor exerceu a função de ajudante de cozinha e operador, respectivamente, junto à empresa Philips do Brasil Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que os formulários Dirben-8030 de fls. 31 e 33, os quais encontram-se devidamente assinados por técnico de segurança do trabalho, atestam a exposição do autor de forma habitual e permanente, a ruído ao nível de 84 dB(A) e 98 dB(A). Há laudos técnicos confirmando a medição às fls. 32 e 34.Em relação ao período compreendido entre 24/09/91 e 12/6/08, no qual o autor exerceu a função de montador de autos, no setor HG1016- Tapeçaria Veículos Pass, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda, deve ser parcialmente reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.39), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor a ruído ao nível de 85dB(A). Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial apenas os períodos entre 24/9/91 e 4/3/97 e 18/11/03 e 12/6/08.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/7/80 a 12/12/80, 24/6/81 a 30/6/84, 1/7/84 a 19/5/86, 24/9/91 a 4/3/97 e 18/11/03 a 12/6/08. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 12/6/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 15 anos, 03 meses e 24 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dSÃO PAULO ALPARGATAS S/A 21/7/1980 12/12/1980 - 4 22 - - - PHILIPS DO BRASIL LTDA 24/6/1981
30/6/1984 3 - 7 - - - PHILIPS DO BRASIL LTDA 1/7/1984 19/5/1986 1 10 19 - - - GENERAL MOTORS DO
BRASIL LTDA 24/9/1991 4/3/1997 5 5 11 - - - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 18/11/2003
12/6/2008 4 6 25 - - - Soma: 13 25 84 - - - Correspondente ao número de dias: 5.514 0 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 15 3 24 III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de
Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em
condições especiais o trabalho do autor nas empresas São Paulo Alpargatas S/A, entre 21/7/1980 12/12/1980
Philips do Brasil Ltda, entre 24/6/81 e 30/6/84 e 1/7/84 e 19/5/86, General Motors do Brasil Ltda entre 24/9/91 e
4/3/97 e 18/11/03 e 12/6/08, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo
de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as
despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurado: ROBERTO JULIO FREGNE - Tempo
especial reconhecido: de 21/7/80 a 12/12/80, 24/6/81 a 30/6/84, 1/7/84 a 19/5/86, 24/9/91 a 4/3/97 e 18/11/03 a
12/6/08 - CPF: 887346508/06 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 14/07/1956 - Nome da mãe: Cecília
Vitorino Fregne - Endereço: R. Benedita Aparecida Leopoldina, 94, Jardim Sul, São José dos Campos/SP.
Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se

0007524-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007524-5) - ANISIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Pela fundamentação que, a seguir, passo a expor, torno insubsistente o despacho de fl. 89 e determino a retificação da autuação, para que dela conste, no pólo ativo, tão-somente o autor falecido Anísio Domingos de Andrade. Para tanto, ao SEDI.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. ANÍSIO DOMINGOS DE ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/21. Às fls.23/25, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do autor. Cópias de processos administrativos em nome do autor às fls.35/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.70/73, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Às fls.75/79 foi noticiado o óbito do autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado nestes autos não comporta julgamento de mérito. Isto porque, para a aferição da existência ou não da alegada incapacidade, imprescindível se faz a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não se revela mais possível, no caso concreto, em razão do falecimento do autor, não havendo como reconhecer, de forma pretérita, a incapacidade sustentada na inicial. Incabível, ainda, a realização de perícia indireta, ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado. Ainda que tenha sido concedida a antecipação da tutela nestes autos, observo que a morte do autor deu-se por causa diversa da enfermidade que o acometia (fl.79). Tal fato, entretanto, não obsta a que a sucessora do falecido postule o benefício de pensão por morte na via administrativa ou através de ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008050-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008050-2) - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IVANIL AGUIAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 26 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 53/56). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). JOSÉ ADALBERTO MOTTA em 26/08/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 65/68). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica estágio II ou moderada, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (porteiro e/ou comerciante), frisando que a parte autora não exerce atividades que exigem grandes esforços físicos, relatando em perícia, até, que cuida da horta e vende algumas coisas. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como

pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000399-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000399-8) - CLERISTON PALMA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CLERISTON PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fls. 77/79 foi proferida decisão deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipando os efeitos da tutela para determinar à autarquia-ré que implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 90/93). Juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 94/129), foi realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/03/2011 (laudo pericial anexado aos autos em fls. 14/151). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de epilepsia, está em uso da mesma medicação há anos, indicando estabilidade, razão pela qual afirmou que não é possível se determinar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual devido a epilepsia, que é compatível com seu trabalho (balconista, industriário, auxiliar de loja, serviços gerais). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora

apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 77/79, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000639-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000639-2) - HELENICE APARECIDA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSUÉ MARQUES LINARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 34/37 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). EDISON JOSHI NAKAGAWA em 23/03/2009, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 50/52).. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 55/61). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Em decorrência da impugnação apresentada pela parte autora e da determinação de fl. 83, apresentou o perito médico esclarecimentos em fls. 86/87. Após vista/manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 10/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de leve tenossinovite, dores miofaciais e fibromiálgicas, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois dores musculares e tendíneas para pessoas que exerçam atividades físicas laborativas e esportivas são normais e não geram incapacidade para qualquer trabalho. Frisou o perito médico, em fl. 87, que as lesões são leves, não impedindo os movimentos da paciente. Conclui-se, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos

formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ ALEXANDRE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.488.961-6 e, constatada a incapacidade definitiva/permanente, seja convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais e das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fls. 60/64 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e requisitando cópias do procedimento administrativo. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 72/89), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 92/96) e o laudo pericial firmado pelo Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 15/07/2010 (fls. 103/108), foi dada ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações, vindo os autos conclusos para sentença em 01/09/2011. Colhidas informações atualizadas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 15/03/2012. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícia realizada em 15/07/2010 pelo Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER) concluiu que a parte autora apresenta quadro de lombalgia, com presença radiológica de mega-apófise transversa e sinais de acometimento radicular com presença de dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional no momento, encontrando-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária desde a data de início do último benefício (NB 560.488.961-6, ativo entre 16/02/2007 e 09/12/2007), não sendo constatada, desde então, melhora clínica. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo

médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (16/02/2007) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 72/74) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.488.961-6. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.488.961-6 entre 16/02/2007 e 09/12/2007. De rigor, portanto, a aplicação no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Não bastasse, possui vínculo empregatício entre 14/12/2005 e 02/2006. Da análise do laudo pericial e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi precipitada a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.488.961-6, ocorrida em 09/12/2007, já que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e temporária. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.488.961-6, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No que se refere ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo parcial equívoco quando da concessão do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela incapacidade temporária da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados e pelos documentos carreados, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do(a) segurado(a) que não fosse previsto. Quanto o(a) segurado(a) busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele(a), tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração e o resultado apresentado ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o(a) segurado(a) poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como disciplina a lei. A ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o(a) segurado(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ ALEXANDRE MARQUES (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 162.687.998-28, nascido(a) aos 18/03/1972, filho(a) de JOÃO BENEDITO MARQUES e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARQUES) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA nº. 560.488.961-6 (data de início em 16/02/2007 - DIB), equivocadamente cessado em 09/12/2007, até nova perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (16/02/2007), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, até ulterior perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, oficie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. SEGURADO: JOSÉ ALEXANDRE MARQUES - BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXILIO-DOENÇA - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 16/02/2007 - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 162.687.998-28 - NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARQUES - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA HOGINO RIBEIRO DE CARVALHO, 235, PARQUE MEIA LUA, JACAREI-SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.002754-1 (ordinário); Autor: ADRIANO JOSÉ DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADRIANO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, tendo em vista a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.191.292-7, recebido administrativamente até 15/03/2008, sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, da subsistência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alega, em síntese, que após a consolidação das lesões ficou com sequelas de ordem funcional, psíquica e estética, apresentando deambulação claudicante. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fls. 21/22 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição do direito de cobrança, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, no mérito propriamente dito, requereu a rejeição do pedido formulado pela parte autora. Realizada perícia médica com o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY em 14/09/2010 (laudo pericial em fls. 39/45) e anexas cópias do procedimento administrativo (fls. 51/62), houve manifestação/ciência das partes, ocasião em que a parte autora pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 - Da(s) preliminar(es) Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem resolução de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.2 - Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/04/2009, com citação em 16/04/2010 (fl. 28). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/04/2009, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente) e como o auxílio-doença do autor foi mantido até 15/03/2008, não há que se falar em prescrição. 2.3 - Do mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nesses termos disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido

até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5º (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso dos autos há prova de que a parte autora sofreu acidente automobilístico em 2006 e que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 10/08/2006 e 15/03/2008 (NB 560.191.292-7, fl. 55). Da análise do laudo pericial firmado pelo Dr. EDSON PEDRO RIOTO (fls. 39/45) tem-se que a parte autora, devido ao acidente automobilístico sofrido, apresenta seqüela definitiva com redução da capacidade laborativa, tendo em vista lesão em membro inferior direito com dificuldade de deambulação. Concluiu o perito, por fim, que atualmente não mais subsiste a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, mas que a redução da capacidade laboral é permanente ou definitiva. Vislumbra-se da prova técnica realizada, pois, que ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, podendo-se concluir, in casu, pela redução da capacidade laborativa do obreiro. Dessa forma, já a partir de 16/03/2008 fazia jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a doença/incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. No caso dos autos o laudo está suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Tendo em vista que o segurado gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.191.292-7 até 15/03/2008, presente também o requisito condição de segurado. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADRIANO JOSÉ DA SILVA (inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.440.216-40, nascido em 04/01/1981, filho JOSÉ ROBERTO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 17/04/2009 (data do ajuizamento da ação). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (17/04/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada

parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: ADRIANO JOSÉ DA SILVA - BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-ACIDENTE - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 17/04/2009 (DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 049.440.216-40 - NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA LETONIA (OU ESTÔNIA), 188, VILA NAIR, CEP 12.231-150, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São José dos Campos/SP, _____, de _____ de 2012. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ISABEL DE LOURDES RIBEIRO propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0 (recebido administrativamente entre 01/12/2008 e 21/02/2009) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas de natureza ortopédica, encontrando-se ainda incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Em fls. 44/47 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e requisitando cópias do procedimento administrativo. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 54/62), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 65/69) e o laudo pericial firmado pelo Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER em 15/07/2010 (fls. 76/82). Após esclarecimentos do perito médico (fl. 87) e ciência/manifestação das partes (fls. 88/90), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 04 de agosto de 2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida concluiu que é total/absoluta e temporária por 270 dias (fl. 87), constatando o perito médico MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, em 15/07/2010, que a parte autora apresenta quadro de lombociatalgia com presença de abalamentos discais e sinais de acometimento radicular com presença de dor e desconforto e limitação funcional discreta, assim como depressão reativa leve. Concluiu o perito médico, ainda, que a incapacidade total/absoluta e temporária por 270 dias apontada iniciou-se em 04/12/2008 - quando da solicitação do benefício. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Da análise do laudo pericial e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi equivocada a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0, ocorrida em 21/02/2009, já que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A

carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (04/12/2008) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 56/59) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0 entre 01/12/2008 e 21/02/2009. De rigor, portanto, a aplicação no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que mesmo após 21/02/2009 (data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0) a parte autora mantinha a qualidade de segurada, possuía a carência exigida em lei e se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma tota/absoluta e temporária, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença 533.385.532-0. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado e o fato de o perito médico ter fixado a incapacidade como temporária, por pelo menos mais 270 dias, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em data posterior à intimação desta sentença. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ISABEL DE LOURDES RIBEIRO (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 044.305.848-26, nascido(a) aos 02/10/1962, filho(a) de FRANCISCO RIBEIRO e de TEREZA ROSA RIBEIRO) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.385.532-0, equivocadamente cessado em 21/02/2009, até ulterior perícia a ser realizada pela autarquia-ré em data posterior à intimação desta sentença. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (22/02/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: ISABEL DE LOURDES RIBEIRO - BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº. 533.385.532-0 - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 22/02/2009 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 044.305.848-26 - NOME DA MÃE: TEREZA ROSA RIBEIRO - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA BENEDITO ERAS, 340, FUNDOS, JARDIM AMERICANO, CEP 12.225-070, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004698-5) - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, e foi cessado aos 30/05/2009, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e meralgia parestésica. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/20. Às fls.22/25

foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo às fls.30/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/55, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Petição da parte autora informando que o autor retornou ao trabalho (fls.56/58). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.64/70. Intimadas acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl.74, e o INSS às fls.76/77. Juntou extratos do Sistema Plenus e CNIS às fls.78/87. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.42/46, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor somente perderia tal qualidade em 01/01/2011, de forma que, quando da cessação do auxílio doença na seara administrativa (30/05/2009 - fl.31) e do ajuizamento da presente demanda (19/06/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor teve neuropatia com comprometimento do nervo femoral direito, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária entre 12/03/2009 a 15/09/2009 (fls.64/70), embora tenha ressaltado que houve melhora no quadro clínico do autor, não remanescendo incapacidade laborativa atual. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho, no período compreendido entre 12/03/2009 a 15/09/2009. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença no período em que ficou constatada a incapacidade do autor, através de perícia médica. Impede ressaltar que o autor requereu, na petição inicial, a concessão do benefício por incapacidade desde 30/05/2009 (data da cessação do NB nº534.708.451-7 - fl.31). De fato, no momento da cessação do benefício na seara administrativa, houve comprovação, através da perícia médica judicial, que o autor encontrava-se incapaz para o trabalho, tendo persistido a incapacidade até 15/09/2009 - e não 26/10/2009, como requerido à fl.74 pelo autor. Por tais motivos, a concessão do benefício de auxílio doença deve ficar limitada ao período compreendido entre o dia seguinte à cessação do NB nº534.708.451-7 e término da incapacidade que foi reconhecida pelo exame médico pericial, ou seja, de 31/05/2009 a 15/09/2009. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que houve incapacidade total e temporária, posto ter fixado o término desta. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido no período compreendido entre 31/05/2009 a 15/09/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre 13/05/2010 a 02/12/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade neste período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 31/05/2009 - DCB: 15/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005.902.367-84 - Nome da mãe: Dervayr do Carmo de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Basílio Duarte, 379, Vista Linda, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, porquanto não importou em condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005217-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005217-1) - ARMANDO FRANCISCO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARMANDO FRANCISCO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 26 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 40/51). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). EDSON PEDRO RIOTO em 22/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 58/62). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de glaucoma e cervicobraquialgia, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para

exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006228-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006228-0) - JOAO BATISTA PIMENTEL (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO BATISTA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 533.421.385-2 e, constatada a incapacidade definitiva/permanente, seja convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais e das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fls. 22/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e requisitando cópias do procedimento administrativo. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 31/64), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 77/81) e o laudo pericial firmado pelo Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTA em 30/09/2009 (fls. 70/73). Em fls. 83/85 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Dada ciência às partes para manifestações e comunicado, pela Agência da Previdência Social, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez determinada por este juízo (fl. 89), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 001/09/2011. Colhidas informações atualizadas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS) em 14/03/2012. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida (perícia realizada em 30/09/2009 pelo Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA) concluiu que a parte autora é portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico e hipertensão arterial sem tratamento, encontrando-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva desde novembro de 2008 - corroborando, nesse particular, as conclusões dos peritos da autarquia-ré, que fixaram o início da incapacidade em 29/11/2008 (fls. 36/38). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (29/11/2008) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 32/35) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 533.421.385-2, devendo ser ressaltado, por último, que paralisia parcial irreversível de membro superior direito é moléstia que se encontra prevista nas exceções dos

artigos 26, inciso II, e 151 da Lei nº. 8.213/91 (fl. 75, resposta ao quesito 3). Quanto à qualidade de segurado, vê-se que a parte autora possui recolhimentos ao RGPS em 12/2007, 02/2008 e 03/2008. De rigor, portanto, a aplicação no disposto no artigo 15, inciso II e 4º, da Lei nº. 8.213/91. Da análise do laudo pericial e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi parcialmente equivocada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 533.421.385-2, ocorrida em 29/11/2008, já que a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva - fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2008. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/539.840.992-8 (fls. 89/90), razão pela qual mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. No que se refere ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo parcial equívoco quando da concessão do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela incapacidade temporária da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados e pelos documentos carreados, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do(a) segurado(a) que não fosse previsto. Quanto o(a) segurado(a) busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele(a), tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração e o resultado apresentado ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o(a) segurado(a) poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como disciplina a lei. A ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o(a) segurado(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO BATISTA PIMENTEL (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 006.940.848-32, nascido(a) aos 03/03/1953, filho(a) de SALVADOR GONÇALVES PIMENTEL e de MARIA JOSÉ PIMENTEL) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 29/11/2008 (data de início do benefício - DIB), até nova perícia a ser realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (29/11/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 83/85. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. SEGURADO: JOAO BATISTA PIMENTEL - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 29/11/2008 - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 006.940.848-32 - NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ PIMENTEL - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA A, 524, JARDIM PARATEI, GUARAREMA/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006633-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006633-9) - GESSI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por GESSI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 30 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cópia do procedimento administrativo em fls. 42/51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 55/64). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 01/02/2011, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 77/82). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Certificada nos autos a pesquisa realizada no sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS), informando que a parte autora encontra-se aposentada por invalidez desde 31/03/2011. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica no sistema CNIS, quando da propositura desta ação, ocorrida aos 07/08/2009, a parte autora já se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.240.345-8, início em 30/06/2009), cessado quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 548.713.684-6, início em 31/03/2011). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença). Ressalto que o fato de a perícia realizada em juízo concluir pela ausência de incapacidade, em aparente contradição com as perícias realizadas na via administrativa, não deve implicar, por si só, na imediata cessação do benefício de aposentadoria por invalidez atualmente recebido pela parte autora. A autarquia deverá observar, para tanto (eventual cessação), o resultado de uma nova perícia a ser realizada por seus próprios peritos, não havendo se falar, também, em restituição dos valores recebidos posteriormente à realização da perícia em juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.03.006882-8 (ORDINÁRIO); AUTOR(A): JORGE CIRINO FERREIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz(íza) Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: JORGE CIRINO FERREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.483.281-9 (recebido administrativamente entre 09/02/2007 e 28/07/2009) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas de natureza ortopédica e cardiologia (diabetes, hipertensão, artrose...), encontrando-se ainda incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Em fls. 89/92 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e requisitando cópias do procedimento administrativo. Anexados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 102/133), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ocasião em que requereu, no mérito, a rejeição dos pedidos - fls. 27/36) e o laudo pericial firmado pelo Dr. JOSÉ ELIAS AMERY em 08/10/2009 (fls. 139/145). Após a manifestação das partes (fls. 150/167), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 03 de agosto de 2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de

Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a prova pericial produzida concluiu que é total/absoluta e permanente/definitiva (fls. 144/145), constatando o perito médico JOSÉ ELIAS AMERY, em 08/10/2009, que a parte autora apresenta espondiloartrose e coxartrose bilateral operadas, além de HAS, com limitações mecânicas e dolorosas. Concluiu o perito médico, ainda, que a incapacidade total/absoluta e permanente/definitiva apontada iniciou-se em 01/2007, quando do início do benefício. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a data de início da doença ou incapacidade, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, também a complementação do laudo pericial revela-se descabida, pois ele se encontra suficientemente fundamentado, não tendo as partes apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Da análise do laudo pericial e das demais provas constantes nos autos é possível concluir que foi equivocada a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.483.281-9, ocorrida em 28/07/2009, já que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Ressalto, porém, que não é objeto desta ação a conversão do benefício n.º 560.483.281-9 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez antes de 28/07/2009. Nesse sentido o item b, fl. 10, da petição inicial (...com o pagamento a contar da data da cessação do auxílio-doença...), e o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o benefício de aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. In casu, quando do início da incapacidade (01/2007) já contava a parte autora com mais de doze contribuições mensais vertidas ao RGPS (fls. 109/113) - aliás, não fosse assim sequer a autarquia-ré teria lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.483.281-9. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.483.281-9 entre 09/02/2007 e 28/07/2009. De rigor, portanto, a aplicação no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que desde 29/07/2009 (após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.483.281-9) a parte autora mantinha a qualidade de segurada, possuía a carência exigida em lei e já se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde aquela data. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 29/07/2009, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para que esse benefício seja mantido ativo até ulterior ordem do TRF da 3ª Região. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JORGE CIRINO FERREIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 578.581.368-87, nascido(a) aos 01/04/1952, filho(a) de GUILHERME CIRINO FERREIRA e de TERESA ROLON FERREIRA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 29/07/2009 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 560.483.281-9). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (29/07/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. SEGURADO: JORGE CIRINO FERREIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 29/07/2009 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA) - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- CPF: 578.581.368-87 - NOME DA MÃE: TERESA ROLON FERREIRA - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA PEDRA DO CAPIM AZUL, Nº. 40, ALTOS DE SANTANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, ____ de _____ de 2012. Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EDERSON FIALHO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento que reputa indevido, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a regularização da representação processual do autor, que foi devidamente cumprida. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e social. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Laudo médico judicial às fls. 111/114. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 137/143. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela parcial procedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos aos 17/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis n.ºs 12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), o laudo da perícia médica realizada foi categórico ao concluir que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente, necessitando de supervisão constante (fl.113).Em relação ao requisito objetivo (condição social do autor), ressaltou que as conclusões do laudo social produzido devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso em tela, observou a perita assistente social que o autor não possui condições de prover a própria manutenção e de forma precária a tem provida pela família (a renda familiar é insuficiente para a manutenção de todos os membros). Apurou que a família, que é composta por quatro pessoas, vive em imóvel cedido por familiares (em péssimas condições), conta apenas com o valor advindo do benefício de auxílio-acidente percebido pelo genitor do autor, no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais - em 2010), valor este que, a meu ver, deve compor o cálculo da renda per capita familiar, já que não se trata de benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo, mas benefício de natureza indenizatória.Entretanto, embora no caso em apreço a renda mensal per capita da família supere do salário mínimo, vislumbro, diante do conjunto dos elementos fáticos apurados em perícia, que o autor preenche os requisitos para o benefício pleiteado, tendo restado configurada a situação de extrema pobreza de que trata a legislação. De fato, já decidiu o STJ que o critério da renda per capita não deve ser tomado isoladamente, como critério único, para aferição da condição social da parte que busca pelo benefício de amparo social (v.g., REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo traçado pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, a partir de 28/04/2009 (data do requerimento administrativo NB 535.740.184-1).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário: Éderson Fialho Vieira (curador especial: Genilson dos Santos - CPF nº026.004.858-56- data de nascimento: 29/03/1959) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/04/2009 (data do requerimento administrativo NB 535.740.184-1) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 346.401.288/35 - Data de nascimento: 27/12/1986 - Nome da mãe: Isolina Fialho - PIS/PASEP --- Endereço: Av. São Gerônimo, 264, B. São Judas Tadeu, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por IVONES NUNES MACIEL FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido. Alega que o de cujus, Sr. Magno Sérgio Fonseca, em 27/06/2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi indeferido (em fevereiro de 2008) por falta de tempo de contribuição. Sustenta que, considerados os períodos de trabalho em condições insalubres que foram desempenhados pelo falecido quando em vida, teria ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e, conseqüentemente, a autora teria garantido o direito ao recebimento de pensão por ocasião da morte daquele, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado do obreiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/79). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/85). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/105, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/112. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Eliseo Alexandre da Silva, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 38 e cópia da certidão de óbito juntada às fls. 39, onde consta que era casado com a requerente. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Sustenta a autora que, considerados os períodos de trabalho em condições insalubres que foram desempenhados pelo falecido quando em vida, teria ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e, conseqüentemente, a requerente teria garantido o direito ao recebimento de pensão por ocasião da morte daquele, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado do obreiro. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (03/02/2009 - fl. 39), o Sr. Magno Sergio Fonseca não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição à Previdência Social foi vertida na competência 08/2003 (fl. 69), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (03/02/2009) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846

Atualmente, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Magno Sergio Fonseca, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e dois anos de idade (fls. 38 e 39), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Magno Sergio Fonseca ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, sendo que, no último caso (para percepção de proventos proporcionais), deveria também comprovar o requisito etário (53 anos) exigido pela legislação regente, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame. Ainda que considerado especial o tempo de serviço laborado pelo autor na empresa Industrias de Papel Simão S/A, entre 27/01/76 e 29/01/88, conforme requerido na petição inicial, uma vez que o requerente esteve exposto ao agente físico ruído de 97.3 dB(A), de forma habitual e permanente, conforme comprova o formulário SB-40 de fls. 54, corroborada a medição por laudo técnico acostado às fls. 55/56, e, assim, convertido o tempo comum em especial, posto que atendidos os requisitos legais para tanto, tem-se que o segurado fez um total de 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição, conforma planilha demonstrativa que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	m	d	a	m	d	IND	E	COM	DE
VIDROS E BEBIDAS	1/12/1971	25/1/1972	-	1	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARI RIBEIRO PEDRALVA	1/12/1974	30/4/1975	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONSTR HERMETO COSTA LTDA	18/11/1975	17/12/1975	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL X	27/1/1976	29/1/1988	-	12	-	3	1/1/1989	31/12/1989	1	-	-	-	-	-	-
									1	-	-	-	-	-	-
									1/2/1990	31/8/2003	13	7	-	-	-
Soma:	14	14	25	12	-	3									

Correspondente ao número de dias: 5.485 6.052 Comum 15 2 25 Especial 1,40 16 9 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 17

Conforme já mencionado nesta sentença, o de cujus não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, posto que na data da entrada do requerimento administrativo (e também na data do óbito), não havia ele atingido a idade mínima de 53 anos, exigida pela legislação regente. Tampouco implementou tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos integrais (35 anos). De se observar que o requisito etário de 53 anos de idade para homens, trazido na EC 20/98 (art. 9º, I), é plenamente aplicável para as jubilações proporcionais por tempo de contribuição, visto que a regra de transição trazida na emenda não é aplicável tão somente ao caso por ter o autor preenchido tempo suficiente para incidir no regramento permanente, e não no transitório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos

e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18/05/2009) Dessarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2009), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de diversos problemas na coluna, ombros, bacia e joelhos. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/55. À fl. 57 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 77/78). Cópias do processo administrativo às fls. 81/84. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 85/91. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls. 99/104, e o INSS à fl. 97. À fl. 106, a parte autora requereu a designação de perícia com ortopedista. Réplica às fls. 107/114. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de hipertensão e alterações osteoarticulares, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A periciada é hipertensa crônica, em tratamento medicamentoso. A hipertensão não causa incapacidade por si só, o que causa são suas complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações no sistema osteoarticular são degenerativas, normais para a idade, não incapacitantes. Não há atrofias, hipotrofias, assimetrias ou qualquer sinal de desuso, assim como não há evidências de radiculopatias. (fls. 85/91). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade

habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008536-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008536-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurador na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, uma vez que o segurador enquanto em vida verteu 231 contribuições à Previdência Social.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/33).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 41/55.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/60, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011.É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurador do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Eliseo Alexandre da Silva, possuía a qualidade de segurador e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 16 e cópia da certidão de óbito juntada às fls. 15, onde consta que era casado com a requerente.E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurador do falecido. Sustenta a autora que o segurador enquanto em vida verteu 231 contribuições à Previdência Social, assim, em atenção ao princípio da solidariedade e, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte ré, fazia jus a benefício de aposentadoria por idade, que somente não foi implementada por motivo de força maior (morte).No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (20/08/2009 - fl.15), o Sr. Eliseo Alexandre da Silva não detinha mais a qualidade de segurador, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 16/03/2002 (fl.27), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo.Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurador na data do óbito, pois naquela ocasião (20/08/2009) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes

do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Eliseo Alexandre da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação.De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e oito anos de idade (fls. 15 e 16), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Eliseo Alexandre da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame.Ainda que considerados os vínculos empregatícios anotados em CPTS (fls. 21/23 e 27) e a informação do CNIS de fls. 18, conforme requerido na petição inicial, tem-se que o segurado fez um total de 19 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforma planilha demonstrativa que segue:Autos nº2009.61.03.008536-0 Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA Empregadores do instituidor da pensão (CTPS e CNIS) Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Antonio de Andrade - Construção Civil 01/09/1969 23/12/1969 113 0 3 22 Natal Nakagawa 01/09/1971 09/03/1973 555 1 6 8 Hoffmann B. Engenharia S/A 30/05/1973 26/08/1973 88 0 2 28 Nicola Bertoncini 01/12/1973 26/06/1974 207 0 6 25 Eugenio Martins 26/09/1974 22/08/1975 330 0 10 25 Comercial Zimbreira Ltda 05/01/1976 30/04/1976 116 0 3 25 Homero Bueno Alves 01/06/1976 30/12/1976 212 0 6 30 Faustino Nelson DÁvila 20/05/1977 23/07/1979 794 2 2 4 Construtora J. C. Figueiredo S/C Ltda 29/11/1979 30/07/1990 3896 10 7 31 Mencasa S/A 10/01/1991 05/10/1992 634 1 8 25 Refra - Vale Com. M. Refratários Ltda 19/12/2001 16/03/2002 87 0 2 27 TOTAL: 7032 19 3 2 Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos

necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009553-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009553-4) - OLIVEIROS FERREIRA DE LIMA (SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório OLIVEIROS FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo administrativamente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de hiperplasia da próstata com obstrução urinária. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/55. Às fls. 57/58 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 71/72). Cópias do processo administrativo às fls. 75/92. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 93/99. Intimadas as partes acerca do laudo (fls. 101/102). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ter sido portador de hiperplasia de próstata, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O periciado apresentou hiperplasia da próstata em 2009. A hiperplasia é o aumento do tamanho da próstata. Parte da uretra passa dentro da próstata. Este aumento comprimiu a próstata e causou represamento da urina, que dilatou a bexiga e os rins (não é Câncer de Próstata). A cirurgia foi feita pelo próprio canal uretral, ampliando-se o seu calibre. Na cirurgia, portanto, na se diminui o tamanho da próstata, somente aumenta o calibre da uretra. O tratamento foi eficiente, visto que os exames pós operatórios mostram que não há mais dilatação dos rins ou bexiga, não havendo, portanto, incapacidade atual. O cisto renal referido é comum, presente em grande parte da população e não causa sintomas ou incapacidade. (fls. 93/99). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009617-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009617-4) - TIAGO DOS SANTOS MENEZES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório TIAGO DOS SANTOS MENEZES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº538.019.637-0), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de diversos problemas na coluna. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/28. Às fls.30/31 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/43, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.44/45). Cópias do processo administrativo às fls.48/70. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.71/78. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls.82/84, e o INSS à fl.86. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de deformidade congênita, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O periciado apresenta má formação da face, crânio e coluna cervical (congênita). Há prejuízo da mobilidade da cabeça (não consegue fazer a rotação da cabeça). Entretanto, apresenta estes problemas desde o nascimento, e trabalhou por muito tempo, com registro. Não há confirmação de piora ou agravamento posterior. (fls.71/78) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.82/84. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009959-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009959-0) - JOSUE MARQUES LINARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSUÉ MARQUES LINARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 52/53 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 60/65). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 16/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 78/85). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de perda auditiva parcial bilateral e glaucoma, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois a perda auditiva não é incompatível com o trabalho, uma vez que o mesmo participou ativamente da entrevista feita durante a perícia. Frisou o(a) perito(a), ainda, que o problema decorrente da moléstia glaucoma, é totalmente compatível com a sua atividade laborativa. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000715-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000715-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 20/21 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 28/32). Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 18/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 38/44). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Cópias do procedimento administrativo em fls. 55/65. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de artrose nos 2 joelhos, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois não apresentava restrição na amplitude articular, ou sinal de desuso e hipotrofia. Afirmou, ainda, que As alterações (artrose) demonstradas nos exames de imagem do joelho são leves e, sem alterações no exame físico, não causam incapacidade. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000787-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000787-8) - JOAQUIM MARTINS(SP261676 - LEANDRO DE

OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOAQUIM MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 10/09/2009, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problemas cardíacos, tendo sofrido um infarto. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/49. Às fls.51/52 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls.59/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.70/74, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.78/79), a qual foi realizada, culminando com a juntada do laudo de fls.82/88 e documentos de fls.89/90. Intimados acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls.94/96, e o INSS à fl.98. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito do autor ter sofrido um infarto e ter se submetido à angioplastia em 2008, não apresenta incapacidade laborativa atual.

Esclareceu o expert que: O periciado apresenta hipertensão arterial, que está controlada com medicação diária e acompanhamento clínico. Refere ter sido submetido a angioplastia em 2008, pós infarto, e, no momento, ao exame clínico ou nos exames subsidiários, não apresenta sinais de insuficiência cardíaca. Traz à perícia,

eletrocardiograma recente, sem alterações, que anexo aos autos. Em relação aos problemas de coluna citadas na inicial, esses não foram sequer mencionados pelo autor durante a perícia, e as alterações descritas em radiografias constantes nos autos são leves, não incapacitantes, de caráter degenerativo, além de não ter sido encontradas alterações no exame físico. (fls.82/88). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que o próprio autor apresentou quando da realização da perícia, para fundamentar suas alegações. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls.94/96. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 27/02/1980 a 22/07/2009 (DER), trabalhado na ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 148.973.239-7, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade processual ao autor. Foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/02/2010, com citação em 23/07/2010 (fl. 153). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/02/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (22/07/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Relativamente ao período compreendido entre 27/02/1980 a 22/07/2009 (DER), trabalhado na ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, o autor carregou aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls.44/45), que registram que ele, nas funções de laboratorista, encarregado e técnico químico, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a soda cáustica, ácidos sulfúrico, fosfórico, nítrico, acrílico e metacrílico, acrilato de etila e de butila, amônia, xilol, toluol e acetato de chumbo, entre outros agentes químicos. O período apontado em tais documentos é de 27/02/1980 a 31/12/2003 (data da confecção do laudo técnico em questão). Quanto ao período remanescente (de 01/01/2004 a 11/11/2008), trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.46/47, que atesta a exposição do autor, no exercício da função de técnico químico, aos mesmos agentes acima citados, em manuseio diário. Pela exposição do autor a compostos de chumbo e hidrocarbonetos (derivados tóxicos do carbono), como o toluol, xilol, deve ser reconhecida a existência da insalubridade alegada, pela subsunção aos Decretos nº53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época. Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por

depende de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento. EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA: 11/11/2011 Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que apesar do PPP acima referido não fazer menção expressa à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, registra que o manuseio dos mesmos era diário, com o que entendo suprida a exigência imposta nesse sentido pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 27/02/1980 a 11/11/2008 (data do PPP apresentado para a prova da insalubridade no último período). Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, tem-se que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 22/07/2009), contava com tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 15 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 27/02/1980 a 11/11/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda ao autor, desde a data de entrada do requerimento nº 148.973.239-7 (22/07/2009) o benefício de aposentadoria especial a que ele faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Tempo especial reconhecido : de 27/02/1980 a 11/11/2008 - Benefício concedido: aposentadoria especial - DIB: na DER (22/07/2009 - NB 148.973.239-7) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 929.097.288-20 - Nome da mãe: Rosa Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Saadalla, 281, Parque Califórnia, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO LEMES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 19/01/1977 a

08/03/1995, na Panasonic do Brasil Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento nº151.678.623-5, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Alega o requerente que, se somados os períodos laborados como trabalhador urbano, já considerados pelo INSS, em sede administrativa, com o período ora pleiteado (devidamente convertido), perfaz o total de 25 anos e 05 meses de tempo de contribuição (fl.06), motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls.18/69. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi concedida a gratuidade processual ao autor. Consta dos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/03/2010, com citação em 16/04/2010 (fl.79). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2010 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (21/10/2009 - fl.21) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite

previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 19/01/1977 a 08/03/1995, na Panasonic do Brasil Ltda, no qual o autor exerceu as funções de operário, prensista, ajudante geral, operador de máquinas e operador de prensas, no Setor Pilhas - Prensas da referida empresa, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.40/40-vº), que se encontra devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em níveis de 93 e 98 decibéis. Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 19/01/1977 a 08/03/1995. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Pois bem. Observo que o autor, em sua exordial, pugna expressamente pela concessão do benefício de aposentadoria especial, sustentando que, se reconhecido como especial o período supra e convertido em comum e, ainda, se somado aos demais períodos de tempo comum já reconhecidos pelo INSS (fl.06), atingirá ele o total de 25 anos e 05 meses, suficiente à concessão do benefício em apreço. Diante disso, considerando que o que se pretende através desta ação é a concessão da aposentadoria especial (e não por tempo de contribuição), que no caso do agente agressivo ruído, demanda a comprovação de um total de 25 anos de trabalho sob condições especiais, e haja vista que não houve pedido de conversão de tempo comum em especial (o que somente seria possível até a edição da Lei nº 9.032/95), o pedido, neste ponto, é improcedente, já que o autor logrou comprovar apenas um total de 18 anos, 01 mês e 20 dias de labor exercido sob condições especiais. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em

que foi proposta. De fato, o único período de trabalho do autor sob condições especiais é o que foi comprovado nestes autos, qual seja, de 19/01/1977 a 08/03/1995, na Panasonic do Brasil Ltda, não havendo outros assim reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 151.678.623-5 (fls.61/62), diante do que se conclui não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial. No entanto, observo que, ainda que de modo incongruente, o autor pugnou também pela conversão, pela aplicação do fator 1.40, do período especial de 01/1977 a 08/03/1995 em tempo de serviço comum, de forma que o pedido, quanto a este tópico, deve ser acolhido, apenas para esta finalidade. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período compreendido entre 19/01/1977 a 08/03/1995, na Panasonic do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: BENEDITO LEMES DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 19/01/1977 a 08/03/1995 - CPF: 851.668.808-97 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 13/03/1953 - Nome da mãe: Ana Maria de Jesus - Endereço: R. Deolino Bueno de Camargo, 62, Bairro São Leopoldo, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002997-09.2010.403.6103 - JASON JOSE DE SA TELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JASON JOSÉ DE SÁ TELES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2010 - NB nº539.151.699-0), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problemas na coluna. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/17. Às fls.19/20 foi concedida ao autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.25/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/45, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia às fls.47/48, a qual foi realizada e juntado aos autos o laudo de fls.51/57. Intimadas as partes acerca do laudo (fls.59, 60 e 61). Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de alterações degenerativas da coluna e osteoporose, não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls.51/57). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse

diapásão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003301-08.2010.403.6103 - PEDRO DO CARMO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório PEDRO DO CARMO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo administrativamente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor que é portador de diversos problemas na coluna. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11/23.Apontada possível prevenção às fls.24/25, foram carreadas aos autos as cópias de fls.28/44. Às fls.45/46 foi afastada a prevenção, concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Cópias do processo administrativo às fls.51/59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.62/65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Designada perícia médica (fls.66/67).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.70/76.Intimadas as partes acerca do laudo, o autor manifestou-se às fls.80/86, e o INSS à fl.87.Os autos vieram à conclusão aos 05/12/2011.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de abaulamentos nos discos intervertebrais lombares, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls.70/76).A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse

diapásão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005013-33.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fl(s). 18/41/42 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 49/42). Cópias do procedimento administrativo em fls. 53/68. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 27/09/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 74/80). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois se apresenta bem tratado e controlado após o diagnóstico do seu transtorno fóbico, habituado ao uso do medicamento e com quadro clínico estabilizado.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão

do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005255-89.2010.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, e alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (31/05/2010), além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora do vírus HIV e de deslocamentos discais intervertebrais. Formulou requerimento administrativo, o qual foi deferido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/17. Às fls.19/21 foi concedida à autora a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.28/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.52/53. Ofício do INSS informando que foi realizada perícia administrativamente, onde foi constatada a capacidade laborativa da autora (fls.56/57). Às fls.58/60, a parte autora apresentou documentos. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.61/67. Juntou documento de fl.68. Intimadas as partes acerca do laudo, a autora manifestou-se às fls.73/74, e o INSS à fl.75. Os autos vieram à conclusão aos 10/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora do vírus HIV e de compressão de raiz nervosa lombar, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu a expert que: A autora queixa-se de dores lombares, entretanto, a alteração encontrada em laudo de Tomografia Computadorizada de coluna constante nos autos (pg 14) é discreta, o que se confirma ao exame clínico-pericial, em que não se verificam sinais de compressão de raiz nervosa, e, portanto, não se podendo atribuir incapacidade laborativa por esse motivo. Em relação à infecção pelo HIV-1, a história fornecida pela autora durante a entrevista, o exame clínico-pericial e os documentos constantes nos autos não mostram infecções oportunistas, que acontecem na fase de doença AIDS, na qual a contagem de CD4 em geral está abaixo de 200 céls/uL. Em relação a esse último ponto ressaltado, o exame mais recente trazido à perícia, e que anexo aos autos, mostra contagem de CD4 de 309 céls/uL, datado de novembro/2010. Diante desses fatos, não há que se falar em incapacidade laborativa atual. (fls.61/67). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que a própria autora apresentou junto do laudo, para fundamentar suas alegações. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls.73/74. Destarte, concluo, a despeito do quanto decidido anteriormente nestes autos (ainda em sede de cognição superficial), que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das moléstias acima citadas, não se encontra impedida de exercer suas atividades habituais, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei

cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicieinda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.19/21, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0006132-29.2010.403.6103 - ROQUE CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROQUE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fl(s). 49/51 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 26/10/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 57/63). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 71/75). Após, deu-se ciência dos autos à(s) parte(s) para impugnações/manifestações.Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de dislipidemia, espondiloartropatia degenerativa e hipertensão arterial, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos.O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em

apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006317-67.2010.403.6103 - CLEUSON DA COSTA SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CLEUSON DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 22/24 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 09/12/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 29/35). Após, deu-se ciência dos autos à(s) parte(s) para impugnações/manifestações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, já que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Afirmou, ainda, que as mencionadas gastrite e hérnia discal estão sob controle, sem complicações. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006866-77.2010.403.6103 - SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 18/20 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 09/12/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 26/31). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de condromalácia moderada no joelho esquerdo, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, pois como professora particular, e comprometendo somente 1 dos joelhos, e em grau moderado (não acentuado), não é possível se determinar incapacidade. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC,

atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008005-64.2010.403.6103 - NOEL FERREIRA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NOEL FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 45/48 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada perícia médica com o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/12/2010, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 52/58). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo o julgamento de improcedência (fls. 61/69). Após, deu-se ciência dos autos às partes para impugnações/manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de espondiloartropatia degenerativa, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida). Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma

da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009162-72.2010.403.6103 - BENEDITO VICENTE ROSA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Apontada possível prevenção à fl.54, foi carreado aos autos o extrato de fls.56. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido reconhecida a prevenção deste Juízo (fl.57). Instado a manifestar-se acerca da existência de outra ação (fl.59), a parte autora manifestou-se às fls.60/61. E após, apresentou pedido de desistência do feito (fl.62). Os autos vieram à conclusão aos 10/10/2011. DECIDO. Em face da declaração de fl.11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.62, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000510-95.2012.403.6103 - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO X APARECIDA DE OLIVEIRA FUZIYAMA X PAULO HENRIQUE MARINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINARIA nº. 0000510-95.2012.403.6103; Autor: LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ESPÓLIO DE LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja reconhecido o direito da segurada falecida (LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO), desde 23/06/2010, ao recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 534.673.264-7 (data de início em 14/01/2009) e, como consequência, ao pagamento - em favor do espólio - dos valores apurados, devidamente corrigidos. Alega, em síntese, que o pedido aqui formulado não foi apreciado nos autos do processo nº. 0009742-10.2007.403.6103, limitando-se a sentença prolatada naqueles autos a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 534.673.264-7 sem o referido acréscimo. Por essa razão (ausência de pedido expresso na petição inicial dos autos do processo nº. 0009742-10.2007.403.6103), entende a parte autora fazer jus à postulação aqui formulada. Distribuída a presente ação, originalmente, à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, aquele juízo reconheceu haver conexão com o processo nº. 0009742-10.2007.403.6103 (já sentenciado por esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), determinando sua remessa ao SEDI para redistribuição por dependência. Recebidos os presentes autos em Secretaria, vieram imediatamente conclusos. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado nestes autos se limita ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Contudo, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que tal acréscimo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Dessa forma, forçoso concluir que eventual reconhecimento, nesta ação, do direito ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, em nada repercutiria no valor de eventual benefício de pensão por morte pago aos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a) - in casu, Sra. LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO, cujo óbito ocorreu em 28/09/2011. Deve ser destacado, ainda, que LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO, em vida, não postulou administrativamente ou judicialmente o acréscimo de 25% (como até mesmo reconhecido pela parte autora em fl. 04, ao afirmar que desistiu do recurso interposto porque o pedido de acréscimo não constava na exordial. Corroborou, assim, o que foi decidido naqueles autos, no julgamento dos embargos de declaração). Na forma do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, cabe os dependentes (que não se confundem com herdeiros, como é cediço), apenas pleitear revisão de aposentadoria por invalidez na medida em que isso possa alterar o valor de benefício decorrente (pensão por morte, por exemplo), sem direito ao recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao(a) segurado(a) falecido(a). Na hipótese dos autos sequer há prova de que a aposentadoria titularizada pelo(a) falecido(a) tenha originado algum benefício de pensão por morte aos herdeiros (ou até mesmo à qualquer outra pessoa). Em se tratando, pois, de reconhecimento ao direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, sem implicar em nenhuma alteração no valor de eventual benefício de pensão por morte decorrente, tem-se que a presente ação possui nítido caráter personalíssimo, possuindo legitimidade ativa apenas o titular do direito material pretensamente lesionado - in casu, o(a) segurado(a) falecido(a). Os herdeiros e o espólio teriam legitimidade ativa apenas se o(a) segurado(a) falecido(a) já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo

Civil. Assim, não é possível admitir-se que o espólio ou seus herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o(a) segurado(a) falecido(a) deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, se o espólio ou os herdeiros não têm qualquer relação jurídica com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. Isso é o que afirma a professora Thereza Alvim (O direito processual de estar em juízo, p. 85, RT, 1996), para quem a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica. Esse entendimento está ancorado na observação de Arruda Alvim, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos dos artigos 6º e 7º do Código de Processo Civil: O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infra constitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação. (ARRUDA ALVIM, Tratado de Direito Processual Civil, v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990). E ainda, conforme a lição do mestre Pontes de Miranda: Quem exerce ação em causa própria ou faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à ação, remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a ação, qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio (Comentários ao CPC, t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979). Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o(a) segurado(a) falecido(a) poderia, em tese, ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica. 2- Os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 0001109-8, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados. 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação. 4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem. 5- Descabido o pagamento de honorários advocatícios pela ausência de citação. 6- Apelação improvida. (TRF3, AC 1115163, 6ª T., j. em 20/06/2007, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto). Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo de ofício, independente de alegação das partes. Aliás, ainda que se pudesse reconhecer legitimidade ativa ao espólio, para que este Juízo pudesse aferir a alegada necessidade da assistência permanente de outra pessoa, tal como previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, imprescindível seria a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não mais é possível em razão do falecimento da segurada. Dessa forma, não há como ser reconhecida, atualmente, a alegada necessidade da assistência permanente de outra pessoa (nem mesmo em perícia indireta). Em consonância com o entendimento acima exposto segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo transcrito: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402307-76.1991.403.6103 (91.0402307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1)) CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o prazo para manifestações nos autos em apenso. Após, retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1) - CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Autor: Cássio Ramos e Oliveira LtdaRéu: União Federal VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.280.00020743-2. Oficie-se à Agência 2945 da CEF (Justiça Federal), informando o código de operação - 635 e código de receita - 0204. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402820-44.1991.403.6103 (91.0402820-1) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício. Fl(s). 351: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas enumeradas às fls. 330 e fls. 345/346. Oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 330, 340/342, 345/346, para a Agência 2945 da CEF, sediada nesta Subseção Judiciária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0402310-94.1992.403.6103 (92.0402310-4) - PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Exequente: PRODUTOS QUÍMICOS OMAVICA LTDA Executado: UNIÃO Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Fl(s). 285: Defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00006273-6 (atual 2945.635.00020315-1). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 279/280. Decorrido o prazo para eventuais recurso, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) Fls. 175/176: Defiro. Anote-se. Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fls. 163, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0400706-59.1996.403.6103 (96.0400706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Fls. 314/315: Defiro. Oficie-se à Petrobrás e à CEF, conforme requerido.Int.

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fls. 495: Defiro. Oficie-se à CEF, solicitando o cumprimento do ofício nº 403/2009, para converter em renda a favor da União as importâncias existentes na conta nº 2945.635.00023244-5 (antiga conta nº 2945.005.00011851-0).Instrua-se com cópias de fls. 300/305, fls. 354, fls. 462/464, fls. 470/471, fls. 488 e fls. 495.Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência de todo o processado.Int.

0000888-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000888-5) - ADAO THIAGO DA SILVA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAO THIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: ADÃO THIAGO DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural e de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002894-75.2005.403.6103 (2005.61.03.002894-1) - CONTABILIDADE MENDES DE ALMEIDA S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Vistos em Despacho/OficioFl(s). 212. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00024278-5.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 210 e 212.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0003046-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003046-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos em Despacho/Oficio.Fl(s). 182: Prejudicado o pedido da autora-executada, eis que a extinção da ação ocorreu por acatamento de seu pedido anteriormente formulado, o qual, por sua vez, especificava que os depósitos efetuados deveriam ser convertidos em renda, para serem deduzidos do parcelamento.Fl(s). 183, verso: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta 0265.635.235594-1.Defiro o requerimento da União, para que seja convertido em renda a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024579-2 sob o código nº 2864.Oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 127 e 180, para a Agência 2945 da CEF, sediada nesta Subseção Judiciária.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial

juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50/50, verso: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402441-06.1991.403.6103 (91.0402441-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO)

Vistos em Despacho/Ofício.Fl(s). 72: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas enumeradas às fls. 66/67.Oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 66/67, para a Agência 2945 da CEF, sediada nesta Subseção Judiciária.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0402606-53.1991.403.6103 (91.0402606-3) - ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO X MARLENE ABREU DO CARMO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 217: Prejudicado o pedido, eis que ao presente feito não se aplica a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.O pagamento do valor da condenação foi realizado sob a égide de outra legislação com recursos próprios do INSS (confira fls. 67 e 69).Posteriormente, houve a constatação pela Contadoria Judicial que o valor pago possuía parcela a maior (fls. 122/123, atualizado às fls. 200/201).A parte autora devolveu para conta judicial o montante recebido a maior (confira fls. 205/207).Neste contexto, DEFIRO o pedido de transferência formulado pelo INSS às fls. 133 e reiterado às fls. 149.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o total da conta 2945.280.00023230-5 para a Conta do Tesouro/INSS (Banco 001, Agência 4201-3, C/C 170.500-8, Código Identificador 51142372022053), instruindo com cópias de fls. 133, fls. 207 e desta decisão. Deverá o PAB local da CEF comprovar nestes autos documentalmente a realização da operação no prazo de 10 (dez) dias.Após a resposta da CEF, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo o processado.Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0402764-11.1991.403.6103 (91.0402764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402441-06.1991.403.6103 (91.0402441-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO)

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 910402441-9.Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 53, retornando os autos ao arquivo.Int.

0403106-22.1991.403.6103 (91.0403106-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRMAOS SANEFUJI LTDA X SANEFUJI E SANEFUJI LTDA X VENETUR - TURISMO LTDA X DOMUS IMOVEIS S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL SOUZA LIMA X BUONO VEICULOS LTDA X CASA RURAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X YOSHITAKA MIYAZAKI E CIA LTDA(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO)

Vistos em Despacho/Ofício.Fl(s). 201, verso: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas enumeradas às fls. 193/195.Oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 193/195, para a Agência 2945 da CEF, sediada nesta Subseção Judiciária.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0401356-77.1994.403.6103 (94.0401356-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X STATUS VEICULOS II SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 188. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024805-0.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 186 e 188.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da

ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0401460-35.1995.403.6103 (95.0401460-7) - AUTO POSTO PETROVAL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 167. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2768, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024210-6.Fl(s). 179. Defiro o requerimento da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00021717-9.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 37, 165, 167 e 179.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0401559-05.1995.403.6103 (95.0401559-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARILENE TENORIO DE PAIVA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI X PAULO HENRIQUE SCARENSE X OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA X ODAIR GASETTA X NELSON OSVAIR CERON X LAIRTON JOSE GASETTA X AFONSO AVARI X JOSE ALBERTO SANTOS X FELIPE MARCONI SENADOR X GIL FERREIRA FERNANDEZ X AMAURI EMBOAVA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VICENTE LOPES X EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES X LUCIANO HUMERTO LAMPI X ORLANDO JOSE FERREIRA NETO X RICARDO COUTINHO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Exeçúente: UNIÃO FEDERAL Executados: Carlos Alberto da Rocha Boura, Paulo Henrique Sacrense, Osmar Alvares de Oliveira, Arilene Tenório de Paiva, Odair Gassetta, Santiago José Domingo Lancellotti, Lairton José Gassetta, Afonso Avari, José Lourenço de Oliveira, Ricardo Coutinho, Orlando José Ferreira Neto, José Alberto Santos, Felipe Marconi Senador, Eduardo Augusto Fernandes Fagundes, Amauri Emboava de Araújo, Gil Ferreira Fernandes, Vicente de Paulo de Souza Bruno, Santiago José Domingo Lancellotti, Luis Fernando Vicente Lopes, Luciano Humberto Lampi Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Fl(s). 792/794: Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, sob o código 13903-3, a seu favor o saldo total da contas:a) 2945.005.00215396-6, Carlos Alberto da Rocha Boura, fls. 720;b) 2945.005.00215398-4, Paulo Henrique Sacrense, fls. 722;c) 2945.005.00215402-6, Osmar Alvares de Oliveira, fls. 725;d) 2945.005.00215399-2, Arilene Tenório de Paiva, fls. 727;e) 2945.005.00215400-0, Odair Gassetta, fls. 730;f) 2945.005.00215397-6, Lairton José Gassetta, fls. 736;g) 2945.005.00215401-8, Afonso Avari, fls. 740;h) 2945.005.00215458-1, José Lourenço de Oliveira, fls. 744;i) 2945.005.00215459-0, Ricardo Coutinho, fls. 747;j) 2945.005.00215455-7, Orlando José Ferreira Neto, fls. 751;k) 2945.005.00215457-3, José Alberto Santos, fls. 754;l) 2945.005.00215460-3, Felipe Marconi Senador, fls. 758;m) 2945.005.00215461-1, Eduardo Augusto Fernandes Fagundes, fls. 760;n) 2945.005.00215463-8, Amauri Emboava de Araújo, fls. 763 e fls. 765;o) 2945.005.00215454-9, Gil Ferreira Fernandes, fls. 768;p) 2945.005.00215403-4, Vicente de Paulo de Souza Bruno, fls. 771;q) 2945.005.00215393-3 e 2945.005.00215394-1, Santiago José Domingo Acosta Lancellotti, fls. 733 e fls. 774;r) 2945.005.00215462-0, Luis Fernando Vicente Lopes, fls. 778;s) 2945.005.00215456-5, Luciano Humberto Lampi, fls. 780. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). acima especificadas e fls. 792/794.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0040661-35.2000.403.6100 (2000.61.00.040661-3) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Exeçúente: União Executado: Distribuidora Sulvape de Produtos Alimentícios Ltda. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.Fl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, a seu favor o saldo total da conta nº 0265.005.00190322-8 (atual 0265.635.00268307-8.Ressalto que a conta judicial mencionada está vinculada ao presente feito que foi distribuído para a 14ª Vara Federal de São Paulo, a qual decidiu pela redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Logo, cabe a este Juízo perante o qual tramitou o processo deliberar sobre os depósitos judiciais.PA 1,10 Oficie-se ao PAB da CEF

na Justiça Federal/São Paulo, instruindo com cópia(s) de fl(s). 62, 178 e desta decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço Avenida Paulista, 1682, Fórum Pedro Lessa, 2º Subsolo, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0007196-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007196-5) - MARCELO SANTOS FARIA X ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o contrato de mútuo foi firmado há quase dezenove anos, que há depósitos judiciais nos autos, que há requerimento expresso da parte autora-executada (fls. 392/393) e que o movimento de conciliação do Judiciário Nacional é prática a ser adotada habitualmente, esclareça a CEF se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Fls. 398: Observo que há depósitos judiciais nos autos, que houve sentença favorável para a CEF e que há execução de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 671,16. A parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não logrando a CEF demonstrar que perdeu a condição de hipossuficiência, razão pela qual suspendo a execução dos honorários sucumbenciais. Defiro a incorporação das quantias existentes nas contas judiciais nº 2945.005.21118-9 e nº 2945.005.215414-0 para pagamento da dívida oriunda do contrato discutido nos presentes autos (contrato nº 8.2143.5824593-8). Oficie-se ao setor jurídico da CEF, para que cumpra a presente incorporação, devendo comprovar nos autos tal operação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

Autor: Ângela Maria Augusto Villela e outros Réu: INSS e outro VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Primeiramente, verifico que à fl. 226 foi determinada a exclusão do feito da relação de processos da Meta do CNJ. Informe a Secretaria, via eletrônico, aos órgãos competentes para que se proceda a exclusão. Esclarece este Juízo que às fl. 394 foi designada apenas oitiva de testemunhas da parte autora e não depoimento pessoal, seja dos autores, seja da corre. Também, conforme art. 343, CPC, o requerimento de depoimento pessoal deve ser feito pela parte contrária, motivo pelo qual indefiro a solicitação de fl. 401/407. Atentem-se as partes para a audiência designada para o dia 11 de abril de 2012, às 14hs. Deverão as partes comparecer, conforme já devidamente intimadas em audiência, inclusive as testemunhas da parte autora, o(s) coautor(es) ausentes. Dispensada a corre, pois, conforme comprovada sua impossibilidade por motivo de doença, porém, deverá ser representada por seu advogado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corre, porém, nos termos do que dispõem o art. 407, parágrafo único, CPC, dispense as testemunhas que ultrapassem o número de três, devendo ser ouvidas as abaixo indicadas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de Curitiba/PR (distribuicao@jfpr.jus.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas, todas com endereço em Curitiba/PR: Jailton Vargas Costa, RG 2.000.104-6, endereço: Rua Cascavel, 705, casa 15, CEP 8167-180; Vera Sueli Andrade Costa, RG 662.668-0, endereço: Rua XV de Novembro, 1630, ap. 91, CEP 080045-125; Mario Sergio de Quadros Precoma (Procurador de Justiça Estadual), RG 895.676-6, endereço: Procuradoria Geral de Justiça, Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Gabinete 29. Int.

0000367-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000367-1) - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos e para que apresentem memoriais, conforme deliberado em audiência. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6179

ACAO PENAL

0008029-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos, em inspeção. Requerimentos de fls. 783-verso e 784: desentrem-se os documentos originais acostados às fls. 50 e 442 e acautem-se-os em Secretaria, substituindo-se-os nos autos por cópias. Manifeste-se a defesa acerca supressão de documento (termo de autorização assinado pelo réu, LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ) alegada pelo Ministério Público Federal às fls. 783-verso, 784 e 785-787, bem como acerca da ausência nos autos do documento de fl. 47. Deverá o defensor esclarecer se tal documento está em sua posse, e, em caso positivo, deverá apresentá-lo em Secretaria para regularização do feito. Sem prejuízo do parágrafo anterior, apresente a defesa seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo para os autos a manifestação da defesa, renove-se vista ao Ministério Público Federal, mormente para que diga acerca do suscitado às fls. 792-794.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900091-59.1994.403.6110 (94.0900091-2) - MARIA JOSE VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL E Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo rito ordinário, proposta em 21/06/1989 por Maria José Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de em face do falecimento de Virgo Alves Pereira. O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 17/09/1993 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. O réu foi citado, em 10/05/1996, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 13/05/1996) nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 153). Em execução provisória, em 10/03/1997 foram expedidos dois mandados para o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, sendo um para pagamento do valor referente aos atrasados e o outro referente à multa por atraso na implantação do benefícios. Em face de pagamento efetuado foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados à título de atrasados e honorários. Com o traslado de acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, que anulou os atos processuais praticados após a citação para pagamento complementar, cálculos atualizados foram apresentados pela autora em 28/05/2007, referente ao principal e à multa, havendo impugnação por parte do INSS. Remetidos ao contados este apresentou novos cálculos às fls. 277/282, com os quais concordou a autora (fls. 286/287) e discordou o INSS alegando que houve dedução de valores já pagos pelo valor líquido após o desconto do IRRF, quando deveria ser deduzido o valor

bruto, insurgindo-se também quanto ao valor da multa. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a implantação de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...] Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. [...] Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. 2. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PG: 472) PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE. 1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia). 2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 16/10/2000 PG: 327) Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. O INSS foi em 10/05/1996 devidamente citado para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício previdenciário em nome do autor, sendo-lhe concedido prazo suficiente para as providências administrativas nesse sentido. Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido. Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 12/05/1996, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 01/08/1996. Outrossim, razão assiste ao INSS quanto ao desconto do valor pago administrativamente que deve ser considerado pelo valor bruto, sem dedução de imposto de renda, uma vez que, tratando-se de valores já recebidos, se a autora entende indevida a cobrança de IRPF deveria buscar sua pretensão pelos meios competentes. Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial para reformular os cálculos em conformidade com esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 20/03/2012: Vista às partes da manifestação do contador de fls. 295/299. Após, venham conclusos para deliberações acerca da expedição de requisição de pagamento complementar.

0005757-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005757-3) - ADEMIR CAPELO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 122. Arquivem-se os autos. Int.

0002040-84.2010.403.6110 (2010.61.10.002040-4) - AKIKO KINOSHITA X TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012749-81.2010.403.6110 - ABEL MENDES PEREIRA X JORGE OBARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005993-22.2011.403.6110 - ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009071-24.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902699-93.1995.403.6110 (95.0902699-9) - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PINTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao advogado constituído nos autos das certidões juntadas a fls. 377/381. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, fica desde já determinado que a Secretaria promova o aditamento do precatório expedido a fls. 241 (24/99), nos termos do artigo 44 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, solicitando a devolução dos valores devidos às autoras falecidas Joana Borges Ferreira e Angela Muraro, descontados os honorários advocatícios, já levantados, ou seja, deverão ser devolvidos os valores de R\$ 638,20 e R\$ 317,07, respectivamente, ressalvando que tais valores são válidos para a data da conta (08/98). Confirmada a devolução, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4) - MOACYR RODRIGUES X PAULO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X ANTONIO CASSANIGA X NAIR GUITTI CASSANIGA X FELIPPE NASTRI X RITA WALTER X ORLANDO MARTI X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X HILARIO DIAS MAIA X JOAO DE OLIVEIRA X LANDY ANTUNES FOGACA X LILIA SARDI RIBEIRO(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GUITTI CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO DIAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDY ANTUNES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA SARDI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 400 e as certidões acostadas aos autos (fls. 405/410), promova a secretaria o aditamento do precatório expedido a fls. 280, nos termos do artigo 44 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, requerendo a devolução dos valores depositados, devidos aos autores Rita Walter (R\$136,02), João de Oliveira (R\$433,37) e Orlando Marti (R\$789,62), ressaltando que tais valores referem-se à data do depósito (06/08/2001). Confirmada a devolução, venham os autos conclusos para sentença de

extinção pelo pagamento. Int.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as informações de fls. 602/606, bem como a petição de fls. 548/549, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos a certidão de óbito de Maria Dulce Cardoso e requeira a habilitação de eventuais herdeiros, se o caso. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Int.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 29 de março de 2012, às 15 Horas e 30 Minutos - fls. 301 - 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

Expediente Nº 4671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005264-35.2007.403.6110 (2007.61.10.005264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-11.2003.403.6110 (2003.61.10.006277-7)) SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO(SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido as fls. 197, intime-se a interessada (Patricia Felipe Almeida Russi) para que informe, juntando documento pessoal qual a grafia correta para nova expedição de ofício requisitório, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001991-72.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Cite-se a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001992-57.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006524-84.2006.403.6110 (2006.61.10.006524-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO NICOLSI GARCIA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

O Ministério Público Federal, nos autos principais nº 0006524-84.2006.403.6110, ofereceu denúncia em face de ADRIANO NICOLSI GARCIA, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 06 de junho de 2006, no km 143 da

Rodovia Castello Branco/SP, um veículo Volkswagen modelo Polo de placas CMK-3810, cor branca, conduzido por Silas Adriano Chaves, motorista contratado pelo réu por este estar com a habilitação cassada, e tendo-o como passageiro, foi abordado por policiais militares que, após vistoria, localizaram no seu interior, mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da documentação fiscal necessária. Auto de apresentação e apreensão a fls. 13/14. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 61/70A denúncia foi recebida em 12/04/2007 (fls. 82). O Ministério Público Federal propôs em face do acusado, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos e seis meses, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, restando deferido o requerimento a fls. 108. Consoante termo acostado a fls. 225, o denunciado, com a anuência do defensor por ele constituído, aceitou a proposta de sursis processual que foi homologada, com determinação de suspensão do feito em relação a ele. Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 285, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas a fls. 275/283. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADRIANO NICOLOSI GARCIA, CI-RG: 19.180.447 - SSP/SP, CPF: 145.610.568-07, nascido aos 23/04/1972, natural de Botucatu/SP, filho de Nelson Garcia e Suely Nicolosi Garcia, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 06 de junho de 2006. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da destinação dos bens apreendidos consoante Portaria MF nº 100, de 22/04/2002. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005905-28.2004.403.6110 (2004.61.10.005905-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito da NFLD nº 35.461.904-7 referentes aos meses de outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012. Caso a defesa não apresente os comprovantes, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0009317-64.2004.403.6110 (2004.61.10.009317-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDISON CAMARGO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO)

Foi apurado nos presentes autos o delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, imputado a Antônio Edison Camargo. Após terem sido concretizadas as diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser decretada a extinção da punibilidade do fato em face do disposto nos artigos 107, IV; 109, IV e V, e 115, todos do Código Penal. É o relatório. Decido. Aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, constata-se que o Estado dispõe de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos acusados tipificados nos delitos cuja pena máxima seja igual a 2 (dois) anos ou, sendo superior, não exceda a 4 (quatro) anos. Constata-se também que, conforme o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos prescricionais quando o criminoso na data da sentença tiver mais que 70 (setenta) anos. Vejamos. Conforme documento de fls. 186, verifica-se que o réu possui mais de 70 anos recaindo sobre ele o disposto no artigo 115 do Código Penal. Segundo apurado, a fiscalização da ANATEL, em 09/12/2003, constatou que o acusado desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações. Portanto, verifica-se assim, que da data do recebimento da denúncia em 27/07/2007 até a presente data, mais de 4 (quatro) anos se passaram sem que se vislumbrasse nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, de tal forma que o réu não mais poderá ser punido pelo crime a que está sendo investigado, uma vez que a pretensão punitiva do Estado foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV e parágrafo único, artigo 117, I, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EDISON CAMARGO (RG n.º 2.993.889 SSP/SP, CPF n.º 032.717.228-20, filho de Antônio Ferreira de Camargo e Rosa Lucas de Camargo, nascido aos 25/11/1941, natural de São Paulo/SP), em relação ao crime a que está sendo investigado neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P.R.I.C..

0000357-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000357-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASCINI CORTEZ(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP181573E - RAFAEL NUNES BENITES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de

FRANCISCO CASCINI CORTEZ, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I, III e V, da Lei n. 8.137/90, por ter suprimido tributos e contribuição social mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, falsificação de nota fiscal e fornecimento de nota fiscal em desacordo com a legislação, no ano calendário de 1999, exercício de 2000, com consumação do delito em 20 de janeiro de 2005, data do trânsito em julgado do procedimento na esfera administrativa. Consta na denúncia que a empresa Instituto Trading de Treinamento, cujo estatuto social determinava a atuação sem fins lucrativos para a promoção de cursos e palestras de especialização e treinamento a trabalhadores e sindicatos, gozou de imunidade/isenção tributária no ano calendário de 1999, ainda que não fizesse jus ao benefício fiscal por não preencher os requisitos necessários. Relata que o denunciado, sócio administrador e responsável pela empresa Instituto Trading, no ano de 2003, pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal a restituição de indébitos provenientes das COFINS recolhidas durante o ano de 1999, por considerar que a empresa estava desobrigada de tais recolhimentos em face do seu caráter educacional e sem fins lucrativos. Assim, em análise ao pedido de restituição formulado pelo denunciado, a Receita Federal do Brasil concluiu que a empresa Trading não cumpria determinações legais para gozar de imunidade/isenção tributária, já que essa vantagem é conferida às entidades sem fins lucrativos, isto é, entidades que, por determinação legal, na hipótese de registrarem superávit, devem aplicá-lo no seu ativo imobilizado, operação não constatada na análise promovida. Ao contrário, constatou-se que os recursos financeiros oriundos do faturamento da empresa foram repassados ao acusado a título de empréstimo, em parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ao final totalizaram R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), caracterizando remuneração ao administrador disfarçada de distribuição de lucros, já que o empréstimo não contemplava a incidência de juros de mercado. Narra a acusatória que em face da constatação de que a empresa não preenchia os requisitos para gozar da isenção/imunidade tributária, o benefício foi anulado, passando à condição de exigíveis todos os tributos relativos ao ano calendário de 1999, entre os quais o IRPJ, a CSLL, COFINS e PIS, cujo crédito total apurado perfaz R\$ 1.961.988,92 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), inscrito na dívida ativa em 18/07/2005. Resultou também da fiscalização empreendida pela Receita Federal a conclusão que os documentos analisados, em parte, apresentavam algum tipo de irregularidade, falsidade ou informação ficta. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2009 (fls. 496) e a citação do acusado foi efetuada por edital, porquanto não localizado para intimação pessoal nos endereços declinados nos autos (fls. 581/583). Por meio de defensor constituído nos autos (fls. 584/588), o réu respondeu à acusação a fls. 591/599. Preliminarmente arguiu excludente de culpabilidade e inépcia da denúncia, sob a alegação de que não presidia o instituto no período que compreende os fatos em apuração e de que o fato criminoso não foi pormenorizadamente descrito na acusatória. No mérito, negou a prática ilícita que lhe é imputada. Não arrolou testemunhas. Não foram reconhecidas hipóteses de absolvição sumária nas arguições da defesa em sede preliminar, restando a determinação de fls. 603 para prosseguimento e instrução do processo. Os depoimentos das testemunhas da acusação em Juízo constam a fls. 625, 634 e 645. As declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 661. Instadas as partes, nenhuma diligência complementar foi requerida, consoante termo de audiência a fls. 660. Os memoriais da acusação vieram a fls. 663/674, pugnando pela condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais a fls. 683/687, sustentando, em suma, a ausência de dolo do acusado. Certidões de distribuições e antecedentes criminais a fls. 565/566, 568 e 570. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se, inicialmente, que foi apresentada impugnação administrativa ao crédito tributário objeto desta ação penal, resultando procedente o lançamento do crédito, com inscrição na dívida ativa em 18/07/2005 consoante informação de fls. 495, restando, pois, autorizada a persecução penal. Materialidade A materialidade do delito ficou evidenciada no Processo Administrativo n. 10855.002791/2004-47 (apenso). Autoria O acusado compôs a diretoria do Instituto Trading de Treinamento na qualidade de Presidente de 09/02/1999 a 05/01/2002, nos termos das atas de eleição e de assembléia geral extraordinária acostadas a fls. 18/24 do procedimento administrativo apenso. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal expedido pela auditoria da Receita Federal (fls. 55/57 do apenso) para a apresentação de documentos contábeis e atualização cadastral da empresa, já que não localizada no endereço constante do cadastro daquela secretaria, o acusado alegou nunca ter exercido de fato o cargo de diretor do instituto e não manter qualquer contato com seus membros após deixar o cargo que ocupava de forma figurativa (fls. 58 do apenso). Em interrogatório judicial, o acusado relatou que possui uma empresa pela qual presta serviços de analista de sistemas e programador e, na sua atividade, desenvolveu um software de gestão para sindicatos em 1992, quando prestava serviços ao Sindicato dos Comerciários de Santo André, o que o levou a prestar serviços também para a Força Sindical, e depois para outros sindicatos, até meados de 1998, pois o sistema desenvolvido passou a ser um produto de sua empresa. Sustentou que, nessa época, se tornou amigo de Marco Antonio Mota de Araújo, que era contratado e trabalhava para a Força Sindical, e por ele foi convidado, aceitou e passou a estruturar e ministrar cursos profissionalizantes para os sindicatos vinculados à Força Sindical, vislumbrando, com isso, também incrementar a venda do software que idealizou. Declarou que a partir de 1999, tais cursos, da forma como eram realizados, não foram mais aceitos pela Força Sindical, deparando-se com um novo convite de Marco Antonio Mota de Araújo, para que se incumbisse da criação de um instituto objetivando a continuidade dos cursos profissionalizantes que se realizariam, então, com recursos

oriundos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CONDEFAT, já que ele, Marco Antonio, na condição de contratado da Força Sindical, não poderia assumir tal encargo. Assegurou que, não antevendo qualquer prejuízo, consentiu no encargo, constituindo a diretoria da entidade, consoante orientação de Marco Antonio, com pessoas de sua confiança, quais sejam pais e esposa. Esclareceu que em razão de Marco Antonio residir, à época, na cidade de Sorocaba e ter conhecimento de que lá os serviços gozariam de isenção de impostos, resolveu ele que a sede da entidade seria instalada naquele município e indicou as contadoras, que também residiam e tinham um escritório em Sorocaba, para que elaborassem a fundação e a ata de constituição. Enfatizou que (...)Eles faziam a parte da contabilidade e eu executava a parte de cursos, de fazer treinamento. Vislumbrava trabalhar e vender meu produto para sindicatos, desenvolvido na minha empresa. Tanto que consegui vender alguns produtos de gestão nesses cursos (...). Asseverou que quem firmava os contratos do instituto era Marco, mas quem assinava era ele, acrescentando que se retirou da diretoria em janeiro de 2002, permanecendo como conselheiro administrativo figurativamente. Com relação ao empréstimo de R\$ 45.000,00 contabilizado pela entidade, afirmou tratar-se de resíduos dos serviços que prestou anteriormente ao instituto, acertado com o Marco, cujo valor unitário girava em torno de R\$ 2.000,00, não se tratando de salário. Finalmente, sustentou desconhecer os contratos firmados com a SERT, pelo qual o instituto teria recebido R\$ 70.070,00, bem como qualquer contato com a empresa Assad Assessoria, enfatizando que, provavelmente, Márcia e Magali cuidavam disso. Magali Aparecida Pelegri, em depoimento judicial, sustentou que foi contratada em 1999 para cuidar da organização da entidade denominada Instituto Trading de Treinamento, fez a constituição da empresa em Sorocaba e depois foi contratada para organizá-la administrativamente trabalhando na unidade de São Paulo. Afirmou ter criado procedimentos internos de organização, consistentes na elaboração de contratos entre o instituto e os prestadores de serviços, orientação quanto às informações necessárias para constar nos documentos que seriam objeto de prestação de contas perante os órgãos do Governo Federal e de registro contábil, segundo as exigências da legislação vigente. Não obstante a orientação, asseverou que os prestadores de serviços continuavam a apresentar documentos com preenchimento errôneo ou insuficiente, inaptos, portanto, a comprovar fatos contábeis. Ressaltou que tais ocorrências foram levadas ao conhecimento do presidente da entidade, ora acusado, o qual determinou os lançamentos contábeis dos documentos da forma como se encontravam. Asseverou ainda que (...)Não sabe do final do período em que o Sr. Francisco esteve à frente da empresa porque na época não estava mais lá. Em 99, quando eu comecei, foi quando eu constitui, sempre tratei com ele, depois voltei a Sorocaba, mas não tive participação no desligamento dele, ou no momento em que ele se afastou do instituto. Não estava presente (...), bem assim não soube informar quem seria o presidente da entidade em 2003, alegando que esse período não foi vivenciado dentro do instituto. Aduziu, outrossim, que após a saída de Francisco foi eleita nova diretoria, cujo presidente era o Sr. Marco Mota, que resolveu montar um curso de aulas de informática em Sorocaba, época em que ainda prestava assessoria ao instituto, mas não na contabilidade, porque havia uma contadora específica para isso, e eu não prestava mais serviços para ele. Márcia Gouveia, perante o Juízo declarou que foi contratada como contadora do Instituto Trading de Treinamento, tinha pouco acesso ao acusado, e (...)Não se recorda de ter apurado irregularidades e tê-las comunicado ao réu (...). Asseverou que recebia a documentação e fazia a escrituração e Não se lembra do réu ter respondido que os documentos seriam desnecessários em razão da imunidade tributária da empresa. Não apurou pessoalmente nenhuma irregularidade(...). A testemunha Celso Guimarães Russo, em seu depoimento judicial, relatou as formalidades utilizadas durante o procedimento de fiscalização e as irregularidades ou indícios de irregularidades apuradas, aludindo que (...)O processo teve início num pedido de restituição de COFINS que foi analisada pelo setor chamado SEORT, que pediu documentos e fez a constatação que a empresa, em função do empréstimo feito ao presidente, perdeu a qualificação de isenção na qual estava enquadrada, porque uma das proibições da empresa isenta é de que ela não pode distribuir, nem que seja a título de empréstimo(...). (...)Em 99 a empresa, teoricamente, gozava da isenção. Ela perdeu a condição de isenta com efeito retroativo a 99 (...). Segundo o relato da testemunha, (...)A fiscalização teve início em fevereiro de 2004 quando fez a primeira intimação e quem atendeu as intimações foi a Sra. Magali Aparecida Pelegri que apareceu como contadora. Na diretoria da época que iniciou a ação fiscal ela era tesoureira. Fez o atendimento como integrante da diretoria e tinha um escritório de contabilidade onde mantinha os documentos do instituto, como contadora (...).Em sede judicial, Marco Antonio Mota de Araújo sustentou que assumiu a presidência do instituto em 2002, a pedido da Força Sindical, já que (...) havia um buraco fiscal deixado pelo Sr. Francisco(...). Afirmou que (...)Estatutariamente os responsáveis eram o Sr. Francisco e sua esposa, de 1998/1999 a 2001/2002(...).Os documentos que instruíram o processo administrativo nº 10855.002791/2004-47 (apenso) demonstram que houve supressão de tributos devidos pelo Instituto Trading de Treinamento, consistentes em movimentações financeiras que violaram o dever imposto pelo artigo 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, na medida em que se constatou nos registros contábeis da empresa a concessão de empréstimo a membro de sua diretoria, resultando na descaracterização da imunidade tributária de que gozava como entidade de educação profissionalizante sem fins lucrativos, tornando exigíveis tributos federais, referentes ao ano-calendário de 1999, num total de R\$ 1.961.988,92 (um Milhão, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). Todavia, os elementos de prova coligidos neste processo não remetem à conclusão segura acerca da autoria pelo denunciado do crime de ordem tributária apurado. In casu, a constatação

da testemunha Marco Antonio Camargo de Oliveira, arrolada pela defesa, conforme segue.

0001987-45.2006.403.6110 (2006.61.10.001987-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SENE MOREIRA(SP124697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA E SP292871 - VANESSA PEREIRA DE AMORIM)

Intime-se, novamente, a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004946-86.2006.403.6110 (2006.61.10.004946-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARTINS CORDEIRO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

0008632-86.2006.403.6110 (2006.61.10.008632-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X HELIO CAMILO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA)

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0004328-31.2012.4.03.0000/SP (fls. 528/531), que determinou a suspensão do curso desta ação penal em relação ao denunciado Fernando Silva Santos, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Itapetininga, para onde foi encaminhada a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comunicando sobre a decisão que suspendeu o processo em relação ao denunciado Fernando Silva Santos. Considerando, ainda, os termos da referida decisão, determino o desmembramento do feito em relação ao denunciado Fernando Silva Santos, devendo os autos desmembrados permanecer suspensos até decisão final do Habeas Corpus.Int.

0002050-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002050-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Marilene Leite da Silva à fl. 683. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões de defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ENRIQUE FERRES DELLE PIANE e HARLAY VENERI, qualificado nos autos, na condição de administradores da pessoa jurídica CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. ME, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/1990, quanto à apresentação de Declaração Anual Simplificada relativa à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES da referida pessoa jurídica, na qual, segundo narra a peça acusatória, inseriram elementos inexatos e omitiram informações das autoridades fazendárias, mediante fraude e com a finalidade de suprimir tributos, com relação ao exercício de 2003 (ano-calendário 2002). Recebida a denúncia em 10/07/2008, os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação, tendo este Juízo reconhecido a inocorrência de qualquer hipótese de absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal - CPP. Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, os réus foram interrogados a fls. 340 e 346/347. Não foram requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP. Intimado a apresentar os memoriais da acusação, o Ministério Público Federal ofereceu, nos termos do art. 569 do CPP, aditamento à denúncia, para o fim de incluir na narrativa dos fatos a conduta dos réus relativa à inserção de elementos inexatos

e omissão de informações às autoridades fazendárias, mediante fraude e com a finalidade de suprimir tributos, também com relação ao ano-calendário de 2003, bem como para sustentar a ocorrência de concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que os fatos referem-se a dois anos-calendário distintos (fls. 349/350). O aditamento de fls. 349/350 foi recebido a fls. 354 dos autos e, determinada a intimação dos defensores dos réus para manifestação, a defesa do réu Enrique requereu a reconsideração dessa decisão, pedido que foi rejeitado pela decisão de fls. 365, na qual o Juízo deliberou, ainda, pela designação de novo interrogatório dos réus. A decisão que recebeu o aditamento à denúncia, entretanto, foi objeto de habeas corpus impetrado pela defesa do réu Enrique Ferres Delle Piane, no qual foi concedida liminar para sustar o andamento da ação penal, cancelando-se, por conseguinte, a designação de audiência para novo interrogatório dos réus, e, no julgamento de mérito, foi concedida parcialmente a ordem, para o fim de desconstituir a decisão de primeiro grau e para determinar o prosseguimento da ação penal nos termos dos ditames legais, conforme teor de fls. 411/423. Retomada a marcha processual, a defesa dos réus foi intimada para manifestar-se acerca do aditamento à denúncia, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal. A defesa do réu Harlay Veneri não se manifestou nos autos, enquanto o defensor do réu Enrique apresentou manifestação a fls. 425/426, na qual requer [...] se digne V. Exa., rejeitar o aditamento à denúncia de fls. 349/350, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, determinando, outrossim, nos moldes retro esposados, as providências garantidoras do exercício do direito de ampla defesa ao processado Enrique, que lhe possibilite conhecer e se manifestar sobre cada um dos fatos em que se assenta a acusação. É o que basta relatar. Decido. A questão relativa à possibilidade de recebimento do aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal a fls. 349/350 destes autos não comporta mais discussão, uma vez que já foi analisada pela Instância Superior. Como restou assentado na decisão do habeas corpus, processo n. 0027926-48.2011.403.0000, proferida no âmbito da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o aditamento à denúncia pretendido pelo Ministério Público Federal nestes autos de ação penal não se amolda à hipótese do art. 569 do CPP, eis que não se trata da correção de mera irregularidade, mas sim de verdadeira inovação dos fatos, tratando-se, na verdade, de *mutatio libelli*. Nesse passo, a referida decisão de habeas corpus é absolutamente clara no sentido de reconhecer que o aditamento em questão implica em alteração substancial da peça acusatória, motivo pelo qual deve ser observado o procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3º Aplicam-se as disposições dos 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Portanto, mostra-se descabida a alegação da defesa do réu Enrique Ferres Delle Piane acerca de eventual reconhecimento da nulidade do aditamento oferecido pelo Ministério Público Federal, eis que a concessão parcial da ordem de habeas corpus acima referida fundamenta-se tão-somente na inobservância do rito procedimental previsto no art. 384 do CPP, cuja finalidade precípua é a de garantir a aplicação do princípio da ampla defesa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, 3º, 1ª PARTE; 129, CAPUT, C/C 29 (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA LESÃO CORPORAL, DE LEVE PARA GRAVE, DIANTE DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. FATO NOVO OBJETO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO ADITAMENTO. INTIMAÇÃO À DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSEQÜÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADAPTABILIDADE DO PACIENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade em aditamento à denúncia (*mutatio libelli*) quando oferecida a oportunidade para a manifestação da defesa. 2. Se a defesa não se pronuncia sobre o aditamento, não há falar em ocorrência de nulidade por violação à ampla defesa, diante da preclusão. 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, no processo penal, vige o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade argüida, o que não ocorreu na hipótese. 4. Impossibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista que a manutenção no cárcere é um dos efeitos da condenação do réu que assim permaneceu durante o processo, nos termos do artigo 393, I, do CPP. 5. Os pormenores do ato criminoso revelam acentuada periculosidade do paciente e inadaptabilidade ao convívio social, sendo conveniente manter-se

sua segregação.6. Ordem denegada.(HC 200800427438, HC - HABEAS CORPUS - 100874, Relator Min. OG FERNANDES, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 09/02/2009)CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MUTATIO LIBELLI. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUIR QUALIFICADORA NÃO PREVISTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. RÉU INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO FATO NOVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. PRONÚNCIA. DECISÃO QUE ENCERRA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. BUSCA DA VERDADE REAL E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU À REALIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.I. Hipótese em que, no decorrer da instrução, verificou-se, a partir do depoimento da esposa do réu, que o crime teria sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo certo que tal circunstância não estava contida, nem de forma implícita, na denúncia.II. Em observância às normas legais, o Magistrado singular determinou que o Parquet fosse ouvido acerca da possibilidade de nova definição jurídica do crime, o que importaria na eventual imposição de pena mais grave.III. Tendo o Órgão acusatório aditado a denúncia, foi determinada vista dos autos à Defesa, oportunizando ao réu o direito de oferecer prova e arrolar testemunhas.IV. Providência adotada com intuito de adequar a exordial acusatória à realidade dos fatos, em busca da verdade real, que deve sempre prevalecer em face da importância dos interesses envolvidos na esfera do processo penal.V. Magistrado que não inovou a acusação, tendo facultado ao Parquet a inclusão ou não da qualificadora.VI. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa, porquanto foi oportunizado ao réu o direito de produzir provas com intuito de infirmar o fato novo.VII. O reconhecimento pelo Presidente do Tribunal do Júri da possível ocorrência de circunstância não descrita na denúncia não caracteriza pré-julgamento, não denotando sua parcialidade, eis que o veredicto será de competência exclusiva do corpo de jurados.VIII. O Código de Processo Penal preleciona que o Juiz não fica adstrito à classificação feita na denúncia, devendo, contudo, em caso de imputação de crime mais grave, garantir ao réu o direito à ampla defesa.IX. Ordem denegada.(HC 200601000201, HC - HABEAS CORPUS - 58833, Relator Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 23/10/2006, P: 334)Destarte, embora o defensor do acusado Enrique não tenha se manifestado nos termos do que dispõem os 2º e 4º do art. 384 do CPP, eis que lhe caberia, se o caso, requerer a inquirição de testemunhas e a realização de novo interrogatório, deve-lhe ser facultada nova oportunidade de fazê-lo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.Ante o exposto, RECEBO o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal a fls. 349/350 e DETERMINO a intimação da defesa dos réus Harlay Veneri e Enrique Ferres Delle Piane, para que se manifestem, nos termos dos 2º e 4º do art. 384 do CPP, em 5 (cinco) dias, se pretendem arrolar testemunhas, produzir outras provas ou que seja realizado novo interrogatório, no que diz respeito ao referido aditamento à denúncia.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Flavio de Jesus Sousa, Marco Antonio Spatuzzi, Francisco Moreira Sá Neto, Paulo Gomes Machado, Fabio Alexandre da Cruz e Jose do Carmo Gomes, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, e em relação ao último, José do Carmo Gomes, também o crime tipificado no artigo 333, caput, todos do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 12 de janeiro de 2008, policiais militares rodoviários, na altura do Km 129 da Rodovia Castello Branco/SP, na cidade de Tatuí/SP, apreenderam em poder dos denunciados diversas mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desprovidas de qualquer documentação fiscal, avaliadas em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), equivalentes a US\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil dólares americanos) cotados naquela data. Consta que as mercadorias apreendidas estavam acondicionadas no interior de dois caminhões-baú da marca Mercedes-Benz, placas DTA-4490, de São Paulo/SP, e BTT-6357, de Cerquilha/SP, que seguiam escoltados pelo veículo marca Volkswagen, modelo Golf de cor azul e placas CIP-8352, de Missal/PR. Segundo a acusatória, José Flávio de Jesus Sousa dirigia o caminhão de cor branca e placa DTA-4490 e estava acompanhado de Paulo Gomes Machado, enquanto que o caminhão azul, de placa BTT-6357, era dirigido por José do Carmo Gomes. No veículo Golf que escoltava os caminhões que transportavam as mercadorias, estavam Marco Antonio Spatuzzi, Francisco Moreira Sá Neto e Fabio Alexandre da Cruz. Relata que o acusado José do Carmo Gomes propôs ao policial militar Clodoaldo Gonçalves o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estendido aos outros dois policiais que participaram da operação, totalizando, portanto, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em troca da liberação de todos os envolvidos em flagrante delito, bem como dos veículos e mercadorias.Assevera que o motorista do veículo Golf parou espontaneamente no local da abordagem e seus integrantes afirmaram conhecer o conteúdo (cigarros) que estava acondicionado nos dois caminhões, bem assim a quantidade de mercadoria que era transportada, revelando, dessa

forma, a sua função de escoltar os caminhões. A denúncia foi recebida a fls. 117 em 12 de fevereiro de 2008. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal estão acostados a fls. 157/164, 402/403 e 406/407. Os acusados foram pessoalmente citados a fls. 166-verso e interrogados em Juízo conforme termos acostados a fls. 168/179. Por ocasião dos interrogatórios em sede judicial, foram requeridas as liberdades provisórias dos acusados consoante termo de audiência a fls. 167, restando os pedidos deferidos por decisão proferida a fls. 184/188, mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos denunciados presos. As guias de depósito de fiança vieram aos autos e foram juntadas a fls. 191, 193, 195, 197, 199 e 201, e os denunciados colocados em liberdade provisória conforme alvarás e termos de fiança de fls. 237/248. A fls. 212/223, os acusados apresentaram a defesa prévia de acordo com a legislação processual penal vigente à época, arrolando duas testemunhas cada um. Laudos de exame merceológico a fls. 345/346, 400/401 e 404/405, e laudo de exame em veículo a fls. 409/416. Os relatórios de análise das memórias de aparelhos celulares apreendidos com os denunciados encontram-se a fls. 281/311. O Ministério Público Federal propôs a fls. 448/449 suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos em relação ao acusado José Flávio de Jesus Sousa, sendo deferido o pedido a fls. 458. Todavia, noticiado a fls. 521 o falecimento do acusado, cuja Certidão de Óbito está acostada a fls. 534. As testemunhas arroladas pela acusação depuseram em Juízo conforme termos acostados a fls. 480/483. Foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia acostada a fls. 570 os depoimentos judiciais das testemunhas Marcela Roberta de Almeida Silva, Marinelza de Almeida Silva, Antonio Marcos Siqueira da Silva, Rogério de Lima Pinto, Alexsandro Alves Passos, Leandro Ferreira Silva e Edilson Prata, arroladas pela defesa. As demais testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços declinados pela defesa nos autos. Outrossim, instada, a defesa não informou novos endereços para notificação. A fls. 578, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de Jose Flavio de Jesus Sousa, tendo em vista o seu falecimento atestado. Outrossim, propôs a suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Francisco Moreira Sá Neto, que restou deferida a fls. 586. Por sentença prolatada a fls. 581, foi declarada extinta a punibilidade de José Flavio de Jesus Sousa, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em face das alterações no rito processual penal introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, foi determinada a intimação da defesa para manifestação acerca da necessidade de novo interrogatório dos acusados (fls. 637). Decorrido o prazo judicial consignado sem manifestação da defesa (fls. 639). Instadas as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a fls. 642 o Ministério Público Federal se manifestou, nada requerendo. A defesa, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem manifestação nos autos (fls. 659). Tendo em vista a proposta de suspensão processual em relação ao acusado Francisco Moreira de Sá Neto, foi determinado, em relação a ele, o desmembramento do feito, consoante decisão proferida a fls. 665. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais a fls. 670/672-verso, requerendo a condenação dos denunciados Marco Antonio Spatuzzi, Paulo Gomes Machado, Fábio Alexandre da Cruz e José do Carmo Gomes. Os memoriais da defesa foram apresentados a fls. 707/735. Aduz, preliminarmente a inépcia da denúncia sob a alegação que não demonstrou o quantum de imposto fora ludibriado individualmente por cada um dos acusados e não individualizou as mercadorias apreendidas, caracterizando excesso de acusação. Ainda em sede de preliminares, sustentou a inexistência de pressuposto objetivo para a persecução penal (comprovação do crédito tributário) e a ausência de constatação da origem das mercadorias apreendidas. No mérito, pugna pela absolvição, asseverando que o conjunto probatório não demonstrou a participação dos denunciados no delito que lhes é imputado. De outro turno, alega ausência de dolo dos acusados José Flávio e Paulo Gomes Machado, já que desconheciam o conteúdo da carga transportada no veículo em que estavam. Sustenta, por fim, a não comprovação do crime previsto no artigo 333 do Código Penal imputado ao acusado José do Carmo Gomes. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 150/155, 250/257, 313, 316/318, 325/343, 387/396, 418/425-verso, 428/433, 442/444-verso, 502/505, 532 e verso. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que apenas as condutas dos denunciados Marco Antonio Spatuzzi, Paulo Gomes Machado, Fabio Alexandre da Cruz e Jose do Carmo Gomes serão apreciadas nestes autos, tendo em vista a extinção da punibilidade declarada em face de José Flavio de Jesus Sousa (fls. 581) e o desmembramento do feito em relação a Francisco Moreira Sá Neto (fls. 665). A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, considerando que, em comunhão de desígnios, com vontade livre e consciente, receberam e ocultavam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. O descaminho se configura pela infração tributária aduaneira e o procedimento administrativo fiscal inerente visa à aplicação de pena de perdimento e não a constituição de créditos tributários, isto é, não necessita de prévia constituição do crédito tributário, que se restringe aos crimes contra a ordem tributária. Ademais, a pena de perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em face da infração às normas aduaneiras e não se confunde com a sanção penal, já que as esferas são independentes. Concernente à ausência de individualização de conduta argüida pela defesa, no caso dos autos, a autoria é imputada aos denunciados de forma coletiva, dada a complexidade da ação criminosa desencadeada, dispensando a descrição pormenorizada e individualizada da conduta de cada agente, podendo-se admitir a narrativa genérica da participação de cada envolvido. Não obstante, o liame subjetivo está evidenciado na peça acusatória na medida em que relata de forma sucinta a operação e a atuação de todos os denunciados, concorrendo para a prática delituosa em apuração. Posto

isso, afasto as preliminares arguidas pela defesa em sede de alegações finais e passo à análise do mérito da demanda. A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder de José Flavio de Jesus Sousa, Paulo Gomes Machado e José do Carmo Gomes, sob a escolta de Marco Antonio Spatuzzi, Francisco Moreira Sá Neto e Fabio Alexandre da Cruz. Em consonância com os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os Laudos de Exame Merceológico carreados ao feito são provas concludentes de que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem um valor comercial de aproximadamente R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), equivalentes a US\$ 278,223.50 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e três dólares americanos e cinquenta centavos), em valores de 15/01/2008. A autoria do delito restou também evidenciada ante o conjunto probatório formado. Os denunciados Paulo Gomes Machado e José do Carmo Gomes prestaram declarações em sede policial por ocasião da prisão em flagrante delito, enquanto os demais denunciados exerceram o direito ao silêncio naquela ocasião. As declarações prestadas por Paulo Gomes Machado e José do Carmo Gomes em sede de interrogatório judicial conformam-se com àquelas colhidas na polícia por ocasião do flagrante. Paulo Gomes Machado, nos autos do flagrante, declarou não conhecer nenhum dos demais denunciados e que era carona no caminhão branco, não suspeitando que se tratava de carga ilícita, eis que o caminhão era novo e dada a sua experiência, só suspeitaria de ilícito se fosse caminhão velho. José do Carmo Gomes, por sua vez, sustentou no flagrante que sabia que transportava cigarros e outras mercadorias do Paraguai e que fora contratado por terceiro desconhecido, de prenome Rogério, no bairro da Luz em São Paulo, orientado para transportar o caminhão vazio até a Rodovia Marechal Cândido Rondon/PR, num posto de combustíveis, e uma pessoa nesse destino leva o caminhão para carregamento em outro local, devolvendo-o já carregado. Alegou conhecer, entre os envolvidos, somente José Flávio de Jesus Sousa de vista, por se tratar do condutor do outro caminhão, que partiu do mesmo local e seguiu junto ao seu pela estrada. Afirmou perante a autoridade policial que não sabia que estava sendo acompanhado pelo veículo Golf e que ao ser abordado, de imediato, informou aos policiais que transportava cigarros, não tendo feito qualquer oferta em dinheiro ao policial para a sua liberação e da carga, sendo certo que conversou tão somente com o policial Messias durante a verificação de documentos e busca veicular. Os denunciados Marco Antonio Spatuzzi e Fábio Alexandre da Cruz, em Juízo, sustentaram desconhecimento dos fatos narrados na denúncia e dos demais autuados, exceto Francisco Moreira Sá Neto, por ser cunhado de Marco e amigo de Fábio. Relataram que, na ocasião da abordagem, Francisco, acompanhado de Marco e Fábio, se dirigia para São Paulo, conduzindo Fábio, que lá reside, após terem participado de um churrasco na casa da mãe de Marco. Asseveraram que o carro modelo Golf em que estavam começou a falhar e resolveram parar perto do posto rodoviário por ser um lugar seguro, sendo então abordados pelos policiais que não aceitaram as explicações dadas pelos ocupantes do veículo Golf, algemando-os e conduzindo-os à delegacia de polícia. As declarações prestadas pelos policiais em sede judicial, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, são análogas àquelas assentadas nos termos de prisão em flagrante. Os policiais militares, nos depoimentos em sede policial, por ocasião do flagrante, asseveraram que os caminhões branco e azul foram parados durante patrulhamento e fiscalização de rotina. Em Juízo esclareceram que receberam informação anônima acerca do transporte ilícito realizado pela Rodovia Castello Branco, através de dois caminhões, cujas placas foram declinadas e que vinham acompanhados de carros como batedores. Relataram que os caminhões foram avistados na altura do Km 158 (município de Quadra/SP) e acompanhados até o Km 129 (Posto Militar Rodoviário) daquela rodovia, onde ocorreu a abordagem. No depoimento judicial, José Messias de Lima Filho afirmou ter recebido orientação para acompanhar os caminhões até a altura do Km 129 da Rodovia Castello Branco e o fez, ordenando a parada nesse local. Depôs expondo os fatos em consonância com as narrativas em sede policial, onde declarou que, durante a diligência inicial, os motoristas dos veículos confessaram estarem transportando grande quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, nos respectivos baús dos caminhões, sem especificar a quantidade, pelo que deu voz de prisão aos mesmos. Relatou que passados alguns minutos da abordagem, houve parada espontânea de um veículo VW/GOLF na frente dos caminhões, despertando a suspeita dos militares, que solicitaram aos ocupantes do veículo que descessem. Sustentou que os ocupantes do veículo Golf - Marco, Francisco e Fábio, na oportunidade, afirmaram conhecer o conteúdo das cargas dos caminhões, apontando a quantidade aproximada de 600 (seiscentas) caixas de cigarros em cada um dos deles. Salientou o fato do telefone celular do motorista do caminhão branco, José Flávio ter tocado várias vezes durante as diligências de fiscalização e, verificando o número que chamava, pôde constatar que a chamada foi originada do telefone celular de um dos ocupantes do veículo Golf, revelando a sua função de escolta, em apoio aos dois caminhões. Acrescentou que, ao atender à chamada o motorista José Flávio de Jesus Sousa respondeu a casa caiu levando os policiais a lhe tomarem o telefone, podendo ouvir que o interlocutor insinuou tentativa de corrupção, informando estar em um veículo GM/CORSA, próximo do local da abordagem, o qual não foi avistado. Ao final, assegurou que Os seis acusados falaram para os policiais: Vamos conversar, vamos fazer um acordo. Neste momento os acusados ofereceram dez mil reais para cada um dos três policiais rodoviários. O policial militar José Antonio Brandi, testemunha do flagrante, declarou na delegacia de polícia que os motoristas dos caminhões, quando abordados, de início, afirmaram que carregavam plásticos e outras mercadorias, e não possuíam as chaves do baú, mas, ao ouvirem dos policiais que os bagageiros seriam

arrombados, revelaram que a carga era composta de aproximadamente seiscentas e cinquenta caixas de cigarros em cada caminhão. Relatou que o telefone celular do motorista do caminhão branco, José Flávio, tocou várias vezes enquanto procedia à diligência inicial e foi possível visualizar o número do interlocutor. Na seqüência, a parada espontânea de um veículo VW/Golf na frente dos caminhões chamou a atenção dos policiais, que solicitaram aos seus ocupantes que descessem e indagados, afirmaram conhecer o conteúdo das cargas dos caminhões que vinham do Paraná trazendo cigarros de origem paraguaia para serem entregues na zona leste de São Paulo/SP. Ressaltou que um dos ocupantes do Golf foi identificado como o nome/número chamador do celular do motorista do caminhão. Em sede judicial a testemunha salientou que um dos motoristas falou que o dono da carga poderia entregar dinheiro para os policiais, e fez contato telefônico. Momentos depois, chegou um veículo Golf, (...). Um dos ocupantes do Golf especificou a quantia de dez mil reais como oferta para cada policial caso não fossem conduzidos até a Delegacia. As declarações da testemunha do flagrante soldado Clodoaldo Gonçalves à autoridade policial corroboraram àquelas vertidas pelos outros policiais militares, acrescentando que do aparelho celular que estava na posse do ocupante do veículo Golf de prenome Fábio teve origem a ligação para o celular do motorista José Flávio de Jesus Sousa, quando do início das diligências de fiscalização dos caminhões abordados. Enfatizou que recebeu do motorista do caminhão azul, José do Carmo Gomes, a proposta de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos policiais presentes, a fim de que fossem liberados juntamente com a carga e os veículos. Perante o Juízo, a testemunha ressaltou que Os ocupantes do Golf confirmaram que estavam junto com os caminhões e falaram para os policiais que poderiam fazer um acordo. A teor das declarações prestadas por Álvaro Luis Ferreira de Abreu perante a autoridade policial (fls. 365/368), o caminhão Mercedes-Benz placas BTT-6357/SP, de cor azul, pertence à empresa de transportes denominada Abana Transportes Ltda, da qual é sócio juntamente com sua mãe, Maria Aparecida Ferreira de Abreu. Esclareceu que o caminhão foi locado por Francisco Moreira de Sá, denunciado neste feito, cuja foto lhe foi exibida, sendo, então, reconhecido pelo declarante como a pessoa que locara o caminhão pertencente à frota da empresa. Asseverou que Francisco Moreira de Sá foi indicado por motoristas que trabalham para Jean Francisco Semiano, também contratante da empresa de transportes e, após as devidas cautelas, não se revelando qualquer circunstância que obstruísse a locação, o contrato foi firmado pelo período de três meses, mediante pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Salientou que na data dos fatos o veículo apreendido já estava sob aluguel, na posse de Francisco Moreira de Sá, há um mês. A mãe do denunciado Marco Antonio Spatuzzi afirmou em sede policial (fls. 373/374) ser a proprietária do veículo marca Volkswagen, modelo Golf, placas CIP-8352, apreendido nos autos. Salientou que nenhum dos ocupantes do veículo abordado pelos policiais pediu seu carro emprestado, acrescentando que estiveram em sua residência na noite anterior aos fatos e que só deu conta da ausência do veículo ao acordar no dia seguinte, por volta de 06:00 horas e instantes depois recebeu a notícia da prisão de seu filho Marco, seu genro Francisco e do namorado de sua sobrinha, Fábio. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em Juízo, sendo os seus depoimentos limitados às referências pessoais abonadoras das condutas sociais dos acusados Paulo Gomes Machado, Fábio Alexandre da Cruz e José Flávio de Jesus Sousa. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que os denunciados agiram dolosamente, vez que introduziram mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, no exercício de atividade comercial irregular, cientes de que a conduta realizada era proibida. Os acusados Paulo Gomes Machado e José do Carmo Gomes, em sedes policial e judicial afirmaram não conhecer os demais denunciados, exceto José Flávio de Jesus Sousa. José do Carmo Gomes, na polícia, afirmou conhecer de vista o motorista José Flávio de Jesus Sousa tendo ambos partido com respectivos caminhões do mesmo posto de combustíveis, seguindo juntos pela estrada. Em Juízo, afirmou que Não sabe informar se Flávio seguiu toda a viagem sozinho. Quando o conheceu estava só. De outro turno, Paulo Gomes Machado declarou conhecer somente José Flávio de Jesus Sousa porque era o motorista do caminhão que lhe deu carona a partir do Posto Cruzadão, próximo à cidade de Ourinhos. As assertivas de Paulo Gomes e José do Carmo não se sustentam diante dos fatos e documentos de instrução dos autos. De alguma forma, aliás, seus nomes estão sempre ligados. Note-se que Paulo e José do Carmo, possivelmente, guardam parentesco entre si, sendo o primeiro filho de Joaquim Gomes Machado e o segundo de José Gomes Machado, e ambos naturais da cidade de Caratinga/MG. Observe-se que na defesa prévia apresentada, José do Carmo Gomes arrolou como testemunhas a nora e a mãe da nora de Paulo Gomes Machado, enquanto este arrolou o pai de sua nora, não obstante, todos prestaram depoimento judicial como testemunhas da defesa de Paulo, alegando desconhecer ou guardar parentesco com os demais corréus. Outrossim, ambos já foram presos nas mesmas épocas e localidades, ou seja, em 2006 e 2007, nas cidades de Foz do Iguaçu e Guairá, no Paraná, inclusive pelo mesmo delito de descaminho. Tais fatos, por si só, já evidenciam que Paulo Gomes Machado e José do Carmo Gomes são conhecidos e quiçá parentes. No mesmo passo, Marcos Antonio Spatuzzi e Fábio Alexandre da Cruz, que estavam juntos no veículo Golf, alegaram em sedes policial e judicial que não conheciam os demais denunciados. No entanto, da análise procedida nos aparelhos telefônicos celulares apreendidos na posse dos autuados, verifica-se que vários dos nomes de contatos registrados nos aparelhos de Marcos e Fábio fazem parte do rol de contatos dos

telefones de José do Carmo e José Flávio. Ora, não se concebe a hipótese de coincidência nesse caso. Ressalto, outrossim, que do relatório de análise do aparelho telefônico que estava na posse de José Flávio (fls. 308), consta, às 05:57 horas, portanto, minutos após a abordagem policial dos caminhões, uma ligação oriunda do telefone nº (11)82935942, cujo nome de contato cadastrado é Fabio Pr, restando, dessa forma, confirmada a ligação entre os ocupantes do veículo Golf com a empreitada criminosa, já que o telefone nº (11)82935942 pertence a Fábio Alexandre da Cruz conforme sua própria informação durante interrogatório policial por ocasião do flagrante (fls. 12). A parada espontânea do veículo Golf no posto militar rodoviário sob a alegação de que o carro falhava e buscaram um lugar seguro também não prospera. Restou evidenciado por meio do depoimento de Álvaro Luis Ferreira de Abreu, proprietário da empresa de transportes denominada Abana, que o caminhão de cor azul e placas BTT-6357/SP foi alugado por Francisco Moreira Sá Neto, ocupante do Golf e com ele se encontrava, na data dos fatos, há um mês. Com efeito, a outra conclusão não se pode caminhar senão de que Francisco alugou o caminhão para a prática criminosa e escoltava, seguindo no veículo Golf junto com seus companheiros Marcos e Fábio, a carga ilegal transportada no objeto de locação. Com relação ao denunciado Fábio Alexandre da Cruz, a própria testemunha Alexandro Alves Passos enfatizou em seu depoimento judicial que sabe que ele ficou desempregado e passou a fazer contrabando. De fato, todos os denunciados, cujas condutas estão em apuração nestes autos, já foram indiciados pelos crimes de contrabando e descaminho, fortalecendo a convicção de que o fato envolvendo os acusados ao transporte de cigarros do Paraguai não é casual, mas se trata de um esquema organizado traçado por elementos que participam ativamente no recebimento e transporte de mercadorias objeto de descaminho. De todo o exposto, portanto, não restam dúvidas quanto a operação orquestrada para a consumação do crime de descaminho, bem assim quanto a participação de cada um dos denunciados, que em uníssono conluio e com plena consciência da ilicitude da conduta, se uniram para a prática delituosa, objetivando vantagem ilícita para si e para outrem. Passo à análise do delito tipificado no artigo 333, caput, do Código Penal, imputado ao denunciado José do Carmo Gomes. Sobre o delito de corrupção ativa, todos os policiais que participaram das diligências relataram em seus depoimentos a ocorrência de promessa ou oferta de vantagem pecuniária para que se omitissem quanto ao flagrante. O policial José Messias de Lima Filho asseverou em seu depoimento judicial que os acusados ofereceram dez mil reais para cada um dos três policiais rodoviários. Na esfera policial, informou que seu colega SOLDADO CLODOALDO, também participante da ocorrência, foi abordado na mesma base da rodovia, pelo motorista do caminhão azul: JOSÉ DO CARMO GOMES, o qual lhe fez proposta de pagamento de dez mil reais, a cada um dos três policiais militares próximos na abordagem. Relata o policial Clodoaldo Gonçalves em Juízo que um dos motoristas ofereceu ao depoente a quantia de dez mil reais para cada policial, a fim de que fossem liberados. O depoente não se lembra qual motorista que fez a proposta. Na delegacia de polícia, o policial militar asseverou que informados os ora conduzidos sobre o seu encaminhamento à Polícia Federal, o motorista do caminhão azul: JOSÉ DO CARMO GOMES, fez proposta de pagamento de dez mil reais a cada um dos três policiais militares presentes na abordagem, para que fossem os ora conduzidos liberados, juntamente com a carga de cigarros e veículos. O policial José Antonio Brandi, em sede judicial, declarou que Um dos ocupantes do Golf especificou a quantia de dez mil reais como oferta para cada policial caso não fossem conduzidos até a Delegacia. Nos autos do flagrante relatou que seu colega SOLDADO CLODOALDO, também participante da ocorrência, foi abordado na mesma base da rodovia, pelo motorista do caminhão azul: JOSÉ DO CARMO GOMES, o qual lhe fez proposta de pagamento de dez mil reais, a cada um dos três policiais militares próximos na abordagem. No caso dos autos, os policiais foram os destinatários da proposta que constitui o fato delituoso. Seus depoimentos constituem elementos essenciais e imprescindíveis para o deslinde da questão apreciada. Diante dos depoimentos prestados pelos militares, restou efetivamente caracterizada a corrupção ativa, eis que agindo no cumprimento do dever legal instituído pelo artigo 301, do Código de Processo Penal, receberam proposta de vantagem pecuniária para a liberação dos indivíduos surpreendidos em situação de flagrante delito. Ocorre que, cotejando os depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial pelas testemunhas de acusação, não é possível angariar elementos capazes de identificar com a certeza necessária o autor do delito de corrupção ativa, eis que, em Juízo, o nome do corréu José do Carmo Gomes sequer foi citado como sendo o autor da oferta de vantagens pecuniárias aos policiais. Destarte, diante da desarmonia do conjunto angariado, impende a absolvição do acusado José do Carmo Gomes do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a acusação para o fim de condenar os réus José do Carmo Gomes, Paulo Gomes Machado, Marcos Antonio Spatuzzi e Fábio Alexandre da Cruz, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, e, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu José do Carmo Gomes do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, do Código Penal. Dosimetria da Pena José do Carmo Gomes) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário, contudo, revelam que este não foi um caso episódico na sua vida, já tendo incorrido outra vez em delito da mesma natureza. Impõe-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentes c) Causas de aumento e diminuição - não existentes Pena provisória - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data

dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.Paulo Gomes Machado) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário, contudo, revelam que este não foi um caso episódico na sua vida, já tendo incorrido outra vez em delito da mesma natureza. Impõe-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentesc) Causas de aumento e diminuição - não existentesPena provisória - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.Marcos Antonio Spatuzzia) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário, contudo, revelam que este não foi um caso episódico na sua vida, já tendo incorrido outra vez em delito da mesma natureza. Impõe-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentesc) Causas de aumento e diminuição - não existentesPena provisória - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.Fábio Alexandre da Cruz) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário, contudo, revelam que este não foi um caso episódico na sua vida, já tendo incorrido outra vez em delito da mesma natureza. Impõe-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não existentesc) Causas de aumento e diminuição - não existentesPena provisória - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade, se por outros processos não estiverem presos.Custas pelos réus.Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição.Tendo em vista a obsolescência e o inexpressivo valor econômico dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal, onde se encontram custodiados, comunicando-se a liberação dos referidos aparelhos para reciclagem, nos termos do artigo 274, do Provimento CORE nº 64/2008. Com relação ao veículo apreendido - VW/Golf GLX placas CIP-8352, depositado no pátio da 19ª CIRETRAN de Sorocaba, considerando que a partir do trânsito em julgado desde decisum não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se.No que tange às demais mercadorias apreendidas no feito, desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Bem assim, desnecessária a intimação em relação aos caminhões placas DTA-4490 e BTT-6357, já desvinculados destes autos processuais por decisões proferidas nos autos incidentais n. 0002448-

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5336

DESAPROPRIACAO

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

.. Na sequência, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo expropriante (laudo de fls. 372/373).

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

... Na sequência, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo expropriado (laudo de fls. 491/492).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 110/111, determino a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, que se encontra na Justiça Federal de Umuarama-PR. Oficie-se.Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerem neste Juízo Federal, independentemente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, CPC).Int. Cumpra-se.

0002580-68.2011.403.6120 - MARLENE GOMES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem.2. Verifico que à fl. 68 foi proferido despacho recebendo o recurso de apelação em ambos os efeitos e concedendo vista ao requerido para contrarrazões.3. No entanto, a sentença julgou extinto o processo nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC, de sorte que reconsidero o r. despacho de fl. 68 para que seja mantida a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos e, com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, sejam remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... redesigno a presente audiência para o dia 14 de agosto de 2012, às 17:00 horas, quando as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer neste Juízo, independentemente de intimação, conforme manifestação de fl. 28. Intime-se a autora e seu patrono.

0011659-71.2011.403.6120 - SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 33.Int. Cumpra-se.

0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por George Paul Von Grumbkow, estrangeiro qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que conviveu com Tânia Regina Francica Baldon entre setembro de 2007 e 09/07/2010, data do falecimento da companheira.Aduz que obteve da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara

(SP), processo n. 2.337/2010, sentença post mortem, reconhecendo a união estável do casal no período mencionado, mas, ainda assim, o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo n. 155.717.826-4, apresentado em 23/05/2011, por falta de comprovação da dependência econômica entre os conviventes. Junta documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado à parte autora para que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 18. O autor manifestou-se às fls. 21/22 e juntou os documentos de fls. 23/25. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 26/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 21/25. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente do companheiro da segurada é presumido, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da sentença judicial de fls. 23/24, que reconheceu a união estável do autor com a Sra. Tânia Regina Francica Baldon desde setembro de 2007 até a data do falecimento da companheira, ocorrido em 09 de julho de 2010, decisão esta proferida no processo n. 02337/2010 da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara, datada de 28 de dezembro de 2010, com trânsito em julgado em 28/01/2011 (fl. 25). O autor juntou aos autos comunicação de decisão do INSS indeferindo o requerimento administrativo do benefício apresentado em 23/05/2011 (NB 155.717.826-4), fl. 11. Com relação à qualidade de segurada, entendo que tal requisito também se encontrava preenchido no momento do óbito. Verifico, pela cópia da certidão de óbito de fl. 14, que Tânia Regina Francica Baldon faleceu no dia 09/07/2010 e, embora o autor não tenha juntado documentação para demonstrar a situação da companheira perante a Previdência Social, na ocasião do falecimento ela mantinha a qualidade de segurada, pois era empregada da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e, conforme os dados do CNIS, vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.335.823-0 desde 30/05/2006, prestação cessada pelo sistema de óbitos da autarquia requerida (fls. 26/29). Assim, o INSS indeferiu o requerimento do autor por entender que não se encontrava demonstrada a união do casal e a dependência do companheiro. Todavia, com o reconhecimento judicial da união estável durante o período já mencionado, não mais restou qualquer dúvida acerca do assunto. Portanto, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da parte autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor George Paul Von Grumbkow, holandês, RNE n. W590663-E, CPF/MF 901.155.038-20 (fls. 08/10). Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela parte autora às fls. 21/22. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0013109-49.2011.403.6120 - JOAO PAULO CELESTINO(SPI39831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário proposta por João Paulo Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que possui um total de 43 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, decorrente de períodos de trabalho anotados em CTPS e de trabalho rural sem registro em carteira profissional. Afirma ter começado a exercer atividade na lavoura desde os 12 anos de idade, por cerca de 06 anos, para o Sr. Emilio Laurente, no cultivo de café, milho e arroz. Depois, de 1981 a 1983, trabalhou na Usina Maringá e de 1991 a 2001 para a família Cardilli, em propriedades rurais localizadas em Tabatinga, Ibitinga e Itaju/SP. Assevera, também, que os períodos de 01/05/1979 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002, embora registrados em CTPS, não foram computados pelo INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/48. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 51, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 51. Manifestação da parte autora (fl. 54), com a juntada de documentos (fls. 55/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 57, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido

dos 12 aos 18 anos de idade, de 1981 a 1983 e de 1991 a 2001, bem como dos interregnos anotados em CTPS, inclusive os períodos de 01/05/1979 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é previsto no artigo 18 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A da norma referida. Com efeito, verifico que o autor possui 55 anos de idade (fl. 16) e trouxe aos autos a sua CTPS (fls. 21/31), constando os seguintes vínculos empregatícios: Mario Tadayoshi Maroyama de 01/05/1979 a 31/05/1979, Rondelli & Rondelli S/C Ltda. de 12/11/1979 a 03/02/1980, Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. de 01/10/1984 a 02/12/1984, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 07/01/1985 a 09/11/1988, Fazenda Santa Clara de 16/11/1988 a 22/05/1989, Egydio Argente Filho de 02/04/1990 a 11/09/1990, Antonio Carlos Manzoni e Outros de 06/08/2001 a 11/01/2002, Adilson Valeu e Outros de 08/07/2003 a 28/02/2004, Antonio Carlos Manzoni e Outros de 19/07/2004 a 15/01/2005, Walter Secanho Júnior e Outros de 04/07/2005 a 04/01/2006, JS - Serviços Rurais Ltda. de 01/07/2006 a 11/01/2007, Walter Soares e Outros de 01/08/2007 a 18/01/2008, Nanci Aparecida Alvarez Mancine e Outros de 04/08/2008 a 23/12/2008, Lacir Martins e Outros de 27/07/2009 a 09/02/2010, Walter Soares e Outros de 01/07/2010 a 12/01/2011. Tais períodos foram confirmados, em parte, pela consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 57), no qual, constou, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 09/1986 a 01/1987, de 03/1987 a 07/1987, de 04/1991 a 11/1991, de 01/1992 a 06/2002, de 08/2002 a 12/2008, de 07/2005 a 01/2006, de 02/2009 a 02/2011. Ressalta-se que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Esta, todavia, cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste aspecto, nota-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício em questão (03/05/2011 - fls. 45/46), o INSS ao efetuar a contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 38/40), baseando-se nas informações constantes em seus próprios registros (CNIS), deixou de computar os períodos 01/05/1979 a 31/05/1979 e de 06/08/2001 a 11/01/2002, intimando o autor a apresentar documentos complementares para sua comprovação (fl. 44), que não foram prestados naquela ocasião (fl. 47). De acordo com o comunicado de decisão de fls. 45/46, o INSS reconheceu um total de 24 anos 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição até 03/05/2011 (DER). Desse modo, considerando que a controvérsia em relação aos referidos vínculos não foram dirimidas, nota-se que período efetivamente comprovado é insuficiente para a concessão de aposentadoria, ainda que com proventos proporcionais, tornando-se necessário o cômputo do período rural pleiteado. Neste aspecto, entretanto, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial e concessão da tutela antecipada, sendo essencial a produção de prova testemunhal para comprovação do período de atividade rural, sem registro em CTPS, que se estendeu por cerca 18 anos (1968/1964, 1981/1983 e de 1991/2001). Dessa maneira, considerando que os períodos de trabalho efetivamente comprovados nos autos até o momento não comprovam o requisito de tempo de contribuição, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 45/46). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 07. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contestação apresentada, dou o INSS por citado, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

CARTA PRECATORIA

0001869-29.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X JOAO ROBERTO RABACHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Sr. João Barbosa, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cujos honorários no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Com a entrega do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008150-35.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
EDINA APARECIDA KEIN

Tendo em vista a informação da CEF de que a requerida liquidou o débito, determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse independentemente de seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 80: Considerando o depósito efetuado pela CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios em que foi condenada, intime-se a advogada do autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002585-56.2012.403.6120 - JOAQUIM DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO E SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 29/33: Dispõe o art. 513 do CPC que Da sentença caberá apelação. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, tendo em vista que não foi proferida sentença. Cumpra-se a decisão de fl. 25. Int.

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

Fl. 158/159: Traga o requerido o extrato bancário da conta bloqueada. Fl. 166: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 34. Aguarde-se designação de data para leilão. Int.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Em face da informação supra (endereço), expeça-se carta precatória à Comarca de São José/SC para citação dos requeridos. Antes, porém, traga a CEF guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Fls. 116/117 - Equivoca-se o réu no tocante à conclusão de que a ausência de transação quanto à necessidade de fiadores é suficiente para liberar os mesmos da obrigação que assumiram quando firmaram o contrato original. Fls. 114/115 - Indefiro o pedido para que os réus sejam intimados a comparecerem à agência para assinarem o acordo extrajudicial tendo em vista que já existe acordo judicial. Quanto aos fiadores, REVÊIS nesta demanda (fl. 65) e que não se dignaram a comparecer à audiência de conciliação, permanecem como devedores solidários nos termos do contrato original. Assim, conforme acordado em audiência, deve a CEF enviar os boletos ao devedor, para que os pagamentos se reiniciem a partir de 24/04/2012, sendo certo que a fiança está mantida tal como firmada

originalmente tendo em vista a REVELIA dos fiadores.Intimem-se.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)
... dê-se vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 335/339: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 327/332, alegando que houve contradição porque foi acatada a tese da prescrição quinquenal, mas no dispositivo foi aplicada a prescrição trienal, bem como relata omissão, pois não foi apreciado o pedido de indenização pelos danos causados decorrente da não liberação da propriedade. Fls. 340/341: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 327/332, alegando que houve omissão, pois não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada em sua contestação.Recebo os embargos eis que tempestivos.(1) da prescriçãoInicialmente, não há contradição quanto à aplicação da prescrição. Vejamos.Foi considerada a data da destruição das árvores frutíferas como início do prazo da pretensão à reparação civil, logo apenas a primeira erradicação ocorrida em 21/02/2005 foi declarada prescrita, considerando o ajuizamento da ação em 17/03/2009 e não em 17 de março de 2005 como alega o autor à fl. 338.É de ressaltar, ainda, que as datas descritas pelo autor no seu item B trata-se das datas da assinatura e não da data da efetiva eliminação.Por outro lado, a contagem da prescrição não poderia ser da data do auto de liberação da propriedade, já que, segundo o próprio autor, é inexistente.Ora, se a prescrição fosse contada somente da liberação da propriedade, ainda não teria ocorrido o fato danoso e, portanto, não se poderia pleitear indenização de fato ainda não ocorrido.(2) da não liberação da propriedadeQuando à alegação de não apreciação dos danos decorrentes da não liberação da propriedade, observo que não fez parte do pedido, pois conforme se observa às fls. 22/23 o autor pediu:I. A condenação da Requerida no pagamento de uma indenização pelos pés extraídos e interditados e pelas despesas que teve para a formação destes pomares (para tanto se apurando o custo desses pés desde a preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como em lucros cessantes e danos emergentes, sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios, a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de fruta envolvidos;II. Que a União pague não só pelas árvores indenizadas extratidas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder Público e que foram extraídas justamente para preservar o interesse coletivo; além de uma condenação pelos danos morais sofridos, e isso pela angústia, pelos transtornos e preocupações que o Autor teve ao ver todo o seu investimento, não só de recursos, mas também de tempo, esforços e expectativa, ser destruído de forma violenta e repentina;Assim, não vislumbro omissão nessa parte.(3) da ilegitimidade passivaDe fato, não houve apreciação da preliminar alegada na contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Conforme já fundamentei na decisão de fl. 109, trata-se de função delegada onde a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo executa as normas já estabelecidas pelo Ministério da Agricultura.De fato, conforme decisão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se acolheu a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo em ações dessa natureza:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provida. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo do Autor e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-18.2008.4.03.6120/SP, RELATORA: Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Publicado em 19/12/2011)Todavia, de acordo com o Decreto 24.114/34, o custeio das despesas dela resultantes da campanha de erradicação do cancro cítrico não provém provem somente de dotação orçamentária da União Federal, como segue: Art. 35. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvisinho ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes. 1º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura. 2º Independente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se trata de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção. Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá principalmente, aos governos estaduais e municipais

diretamente interessados, providenciar quanto as medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais. Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência. O Decreto 75.061/74, por sua vez, dispõe: Art. 5º Para execução de seus objetivos, a Campanha de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), contará com os recursos das seguintes fontes: I - Orçamentos Anuais e Plurianuais da União e dos Estados; II - Fundo Federal Agropecuário (FFAP); III - Outras fontes, inclusive doações. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será a Unidade Orçamentária o Departamento Nacional de Produção Vegetal. Não bastasse isso, é cediço que a Constituição Federal de 1988 reforçou o sistema federativo na distribuição de competências. Assim é que, embora a competência para legislar sobre direito agrícola seja exclusiva da União (art. 22, da CF), a Constituição Federal diz que é comum a competência material para as seguintes matérias, nas quais, de certa forma, se insere a questão: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Nesse quadro, constata-se que se interessa à União Federal a erradicação do cancro cítrico, até por conta de ser importante produto da exportação, igualmente interessa ao Estado de São Paulo, maior produtor de citros do país, o que enseja a solidariedade na responsabilidade pelo dano. Ademais, no caso dos autos, porém, nota-se que todos os documentos que instruem a inicial se referem a atos da Secretaria de Agricultura e Abastecimentos através da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (fls. 34/36, 39/41, 43 e 45) e do Centro de Defesa Sanitária Vegetal (fls. 37/38, 42, 44, 46/48). Por tais razões, conclui-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte legítima para responder pelo dano de forma solidária com a União Federal. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos para incluir as considerações ora tecidas na fundamentação da sentença proferida que, todavia, tem mantido o dispositivo tal como foi lançado. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 10 de abril de 2012, às 12 horas, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0002250-37.2012.403.6120 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X MARCOS ALBERTO VOLPE(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU)

Fl. 200: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para recolher os valores relativos às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 257, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000831-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000831-1) - MARIA SENIBALDI PAGANIN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009940-54.2011.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Vista à parte autora das preliminares arguidas na contestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-51.2012.403.6120 - DENILSON CARLOS SCHIAVETTO X MARCELO SCHIAVETTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Emendem os Impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009); b) Trazendo cópias dos documentos que constam na inicial para instruir a contrafé (art. 6º, Lei n. 12.016/2009). c) Recolhendo os valores relativos às custas iniciais, junto à CEF, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Fl. 138: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fl. 121: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que não há valores bloqueados. Int.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005269-85.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA JUSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005349-49.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0005967-91.2011.403.6120 - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0006093-44.2011.403.6120 - OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0000387-46.2012.403.6120 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DOS SANTOS VEIGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas para esta data (27/03), para o dia 03 de abril de 2012, às 13:00, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Padre Francisco sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

CARTA PRECATORIA

0000282-60.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fls. 64. Defiro o requerido, devendo a defesa providenciar o comparecimento do apenado à entidade indicada (Projeto Nascer de Novo), no prazo de 05 dias, para iniciar a prestação de serviços, apresentando em juízo relatórios mensais. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE(SP145815 - RICARDO LABATE)

Considerando-se o retorno da precatória expedida deprecando-se a suspensão condicional do processo, nos termos do art 89 da Lei 9099/95, em relação ao acusado MARCEL MUMENTE, bem como o contido às fls. 317 - impondo ao acusado a reparação do dano ambiental como condição suspensiva - e o decidido às fls. 309, intime-se a defesa dos acusados a comprovas, em 30 dias, as providências adotadas para reparação do dano ambiental, nos termos da manifestação da CETESB (fls. 289/293), sob pena de prosseguimento da ação penal e revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 144/146. Informa a defesa que protocolizou projeto de recuperação ambiental junto ao DPRN em 22/06/2009 e obteve a informação (fls. 146) que até 14/03/2012 o mesmo não fora juntado aos processos administrativos que lá tramitam, pugnando para que este Juízo officie determinando a juntada. Indefiro o requerido, vez que cabe ao acusado diligenciar junto aos órgãos responsáveis para obtenção das autorizações pertinentes, não havendo qualquer descumprimento, até este momento, de ordem judicial por parte do DPRN/CETESB. Aguarde-se resposta ao officio de fls. 143.

0000975-15.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque, aos 07 de Maio de 2009, foi encontrado em poder do denunciado o montante de R\$700,00, sendo que, dessa quantia, constatou-se uma cédula de R\$100,00 era falsa, conforme fls. 03 e 29. Consta da denúncia que policiais abordaram o acusado em diligência e em revista pessoal encontraram as notas. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0563/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010 (fls. 122). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 131, 135, 145/147. O réu foi regularmente citado às fls. 139. Defesa prévia às fls. 148/149. Em instrução, não houve testemunha de acusação e de defesa, porém foram ouvidas as testemunhas do juízo. O réu foi interrogado às fls. 194/198 e pela segunda vez em acordo com as partes às fls. 230/234. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 230). Em alegações finais (fls. 236/238) o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição do acusado, já que houve como comprovar o dolo do mesmo. A defesa, por sua vez, postulou (fls. 242/244) pela absolvição do acusado em face da ausência de dolo - vez que o mesmo desconhecia a falsidade da cédula em questão, sendo que o mesmo recebera tal cédula como pagamento por seu trabalho. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. A cédulas apreendida e encartada aos autos às fls. 14, conforme concluiu o laudo de fls. 10/13, apresenta-se de fato apta a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que chegue a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso, dada a taxatividade dos termos em que lavrada à conclusão acima reproduzida), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise da nota contrafeita às fls. 14 desses autos, efetivamente demonstra que a nota aqui apreendida realmente daria conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. A nota como a que consta dos autos poderia passar despercebida ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrado o dolo do acusado. As testemunhas do juízo assim se manifestaram: VALDIR ARANTES

CANDIDO: Disse que estava na Rodovia Dom Pedro para uma diligência e abordou o acusado que estava em uma moto com o motorista. Disse que o acusado não revelava seu nome verdadeiro e que estava com dinheiro. Ficou sabendo depois, na delegacia, que o acusado portava uma nota falsa. VITOR MACK KITAGAH: Disse que é Soldado da polícia e foi chamado para uma ocorrência de um roubo em um posto no município de Atibaia. Abordou o acusado pois tinha as mesmas características descritas da denúncia do roubo. Estava como motorista da viatura e não fez revista no acusado. Em seu primeiro interrogatório (fls. 194/198), o acusado disse que trabalhou durante 15 dias em uma casa como pedreiro e no dia do seu pagamento recebeu R\$700,00 e depois foi abordado pela polícia. Foi chamado para trabalhar por uma pessoa de nome Mane. Disse que não sabia que uma das notas de R\$100,00 era falsa e que o dinheiro estava em seu bolso. Em seu segundo interrogatório (fls. 230/234), o acusado disse que estava foragido há um ano e trabalhando como pedreiro na cidade de Atibaia. No dia de seu pagamento em que recebeu o valor de R\$700,00 equivalente a 15 dias de trabalho, foi abordado pelos policiais. Ficou sabendo depois que no dinheiro de seu pagamento havia uma nota de R\$100,00 falsa. Disse que durante a abordagem, foi revistado e que o dinheiro encontrava-se no bolso de sua camisa e não foi informado que portava nota falsa. Não foram encontradas com o acusado outras cédulas falsas, de modo que, considerando-se as demais circunstâncias acima descritas, não sobrevém a certeza acerca do elemento subjetivo do tipo, não se evidenciando haver o acusado agido com a consciência da falsidade que caracteriza o tipo penal imputado. Isto posto, verifico que no caso em tela, não se comprovou o elemento anímico na conduta do réu de introduzir em circulação cédula falsa, conforme descrito na peça acusatória, Nesses casos, consoante vem reconhecendo os Tribunais Federais do País, a absolvição do acusado é medida que se impõe: Assim:Acordão Origem: TRIBUNAL - 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14052Processo: 199961020135928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300098327 Fonte DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 464Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver Everaldo Valério Rodrigues, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA.ART. 289, 1º, DO CP. PRELIMINARES.ACOLHIMENTO PARCIAL.NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM SEGUNDA SENTENÇA.INADMISSIBILIDADE.REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO E RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, ART.386, VI, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.I - Os endereços declinados pelo réu nos autos até a citação ficta, foram devidamente averiguados e o mesmo não foi encontrado. A própria irmã do réu, quando da tentativa da sua citação pessoal, não soube declinar outro endereço no qual ele pudesse ser encontrado para responder ao processo.II - Mantiveram-se idênticos os elementos fáticos existentes à época do indeferimento do pleito em sede do Habeas corpus, os quais conduziram à conclusão de inexistência de qualquer nulidade, no que tange à citação editalícia.III - Afastada a alegação da nulidade da citação ficta, haja vista que foram tentados todos os locais constantes até então, razão pela qual, não foi reconhecida qualquer mácula ou error in procedendum.IV - O magistrado, ao prolatar a sentença, encerra o exercício da jurisdição, entregando às partes o provimento jurisdicional (art. 463, do CPC).V- Em consequência, a regra consiste na inalterabilidade do decisor, permitindo a lei, por exceção, a retratabilidade apenas em hipóteses de erro material, verificáveis *ictu oculi*, de ofício e a qualquer tempo.VI -Após a prolação da sentença é vedada a alteração pelo magistrado a quo que impõe regime mais gravoso de cumprimento de pena e negou o direito de apelar em liberdade anteriormente concedido.VII- Não se tem ora sub judice discussão acerca de mera correção de lapso material, em atenção à preceitos formalísticos. Em verdade, cuida-se de alteração sensível, em desfavor do réu, verdadeira *reformatio in pejus*, operada *ex officio*, que macula de nulidade a decisão que a decretou.VIII- Meritoriamente, a materialidade restou comprovada.IX- Quanto à autoria sobejaram dúvidas acerca da participação do réu nos fatos narrados na exordial, revelando-se frágil a certeza que paira acerca da verdadeira origem das cédulas, não parecendo desarrazoado que, em um estabelecimento de revenda de veículos, estivesse o réu intencionando efetuar uma permuta de sua moto, por um automóvel.X - A única prova produzida em desfavor do apelante remanesce, senão isolada nos autos, ao menos desprovida do necessário substrato para inferir-se a certeza do seu dolo e culpabilidade.XI - A prova do elemento anímico doloso na conduta do réu não pode ser deduzida única e exclusivamente pela sua presença no local dos fatos, considerando-se, ademais, que nada foi encontrado em sua posse que denotasse, ao menos, a co-autoria da colocação em circulação de cédula que sabia ser espúria.XII - Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.XIII - Recurso da defesa provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP.Expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Data Publicação 18/11/2005Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030745103 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 26/08/1997 Documento: TRF300040987 Fonte DJU DATA:23/09/1997 PÁGINA: 77268Relator(a) JUIZ OLIVEIRA LIMADecisão UNÂNIME, DAR

PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. NÃO COMPROVADO O CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA MOEDA PELO ACUSADO. ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - NÃO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE DECRETO ABSOLUTÓRIO. I - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1 DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. II - AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA MOEDA PELO ACUSADO, NÃO SE CARACTERIZANDO O DOLO DA CONDUTA, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. III - APELAÇÃO PROVIDA. Data Publicação 23/09/1997 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9604174924 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/11/1996 Documento: TRF400045447 Fonte DJ DATA: 11/12/1996 PÁGINA: 96130 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vencido o Juiz Volkmer de Castilho, que votou pela condenação do réu, entendendo suficientes os elementos dos autos para demonstrar que o acusado tinha conhecimento de falsidade da moeda. Ementa PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. AUSÊNCIA. AFEIÇÃO AO TRATO COM A MOEDA AMERICANA. MATERIALIDADE. RESTRIÇÃO. TESTEMUNHO ÚNICO. FRAGILIDADE DE PROVAS. 1. Exige-se a ciência da falsidade da moeda para a caracterização do elemento subjetivo do tipo. 2. Não evidenciado o dolo, a simples alegação de ser o réu afeito ao trato com a moeda americana não é capaz de ensejar condenação. 3. A materialidade, mesmo evidenciada por prova técnica, deve ser apreciada com restrições quando a cédula não for apreendida com o acusado. 4. Um só testemunho não faz prova suficiente quando não é corroborado por nenhum outro meio probatório. 5. Frente à fragilidade de provas, e pela própria conformação de dúvida quanto à existência do dolo, deve-se confirmar o decreto absolutório. Data Publicação 11/12/1996 Tratando-se de delito tipicamente doloso, a falta de comprovação do elemento anímico da conduta importa a absolvição do agente com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, uma vez que ausente a elementar subjetiva a perfazer o enquadramento típico para o delito em questão. Valer dizer, tem-se o fato por ocorrido, mas não se reconhece a sua tipicidade para fins penais. Não prospera a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. Arbitro honorários em favor da defensora dativa nomeada (fls. 141/143) no valor máximo da tabela vigente do CJF. Ao SEDI para anotações quanto ao acusado. P.R.I.C. (14/03/2012)

0002058-66.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO MORAIS (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 159/168. Dê-se vista a defesa para manifestação no prazo de 24 horas (art 402 CPP)

0000750-58.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FREIRE PINHEIRO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

(...) Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFR Réu - DIEGO FREIRE PINHEIRO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu em referência, qualificado a fls. 50, como incurso no art. da 183 da Lei n. 9.472/97, porque aos 16 de junho de 2010, apurou-se a atividade da RÁDIO ESPERANÇA FM, que operava na frequência 91,1 MHZ, situada na Rua Luiz Naia, 200, Jardim Fraternidade no município de Bragança Paulista/SP. Os agentes da ANATEL constataram que a emissora não possuía as devidas licenças, caracterizando assim, atividade clandestina de telecomunicações. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 9-0769/2010 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. Recebida a denúncia em 04 de maio de 2011 (fls. 52). O réu foi citado (fls. 65), tendo apresentado defesa preliminar por defensor dativo (fls. 75/78). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 102/105) e as de defesa (fls. 118/121), interrogando-se o acusado. Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 59, 66, 72 e 92). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 118). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória (fls. 123/127). A defesa, por sua vez, às fls. 132/133, pugnou pela absolvição do réu na medida em que o mesmo nunca teve intenção de prejudicar ninguém, mas apenas transmitir a palavra de Deus, não tendo obtido lucro com os poucos dias em que a rádio permaneceu no ar, constituindo pessoa simples. Ademais, durante a vistoria técnica, os equipamentos estavam desligados e o réu desconhecia a documentação necessária para operar. É o relatório. Decido. Feito bem processado, sem nulidades a proclamar, vícios ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito. Em sede ainda preliminar, entretanto, insta proceder ao exato enquadramento da conduta do acusado em face do atual panorama da legislação brasileira, no que concerne à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Dispunha o dispositivo constante da antiga Lei Geral das Telecomunicações, art. 70, que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida

a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Ao depois, essa legislação sofreu, em sua maior parte, revogação expressa pela Lei n. 9.472/97. No que concerne à repressão criminal das condutas lesivas relacionadas a este tema, dispôs o art. 183 daquele diploma legislativo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, segundo entendimento dominante da jurisprudência, remanesceram inalteradas as disposições relativas aos delitos criminais específicos não contemplados na novel legislação. A respeito, orientou-se majoritariamente a jurisprudência nacional no sentido de que, após a edição da Lei n. 9.472/97, passaram a conviver, no ordenamento jurídico nacional, as duas espécies de tipos incriminadores, com hipóteses de incidências diferentes, objetividades jurídicas diversas e gravidades diferentes conforme o caso concreto observado na realidade empírica. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1), o Eminent Relator Ministro GILSON DIPP, bem elucida essa questão: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE DE EMISSORA DE RÁDIO CLANDESTINA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. I - Segundo entendimento majoritário da 2ª Seção deste TRF, o art. 70 da lei 4.117/62 foi tacitamente revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, que majorou a pena máxima, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, sendo, portanto, competente para processo e julgamento do feito o Juízo Federal da 2ª Vara - PI. Precedentes. II - Agravo regimental conhecido e desprovido para confirmar a decisão de fls. 19/22. (fl. 37). Extrai-se dos autos que o Juizado Especial Federal da 6ª Vara declinou de sua competência para o julgamento de representação formulada pela autoridade policial que determinou a redistribuição dos autos de busca e apreensão de equipamentos para funcionamento de rádio clandestina, ao entendimento de que a hipótese trata do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com pena máxima superior a dois anos. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí suscitou conflito de competência, sustentando que a prestação não autorizada de serviço de radiodifusão de caráter comunitário diz respeito ao delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima é compatível com a Lei 10.259/01. O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, sob o entendimento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183, c/c o art. 215, I, da Lei 9.472/97. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, apontando a ausência de revogação tácita do dispositivo da Lei 4.117/62. O TRF/1ª Região negou provimento ao agravo, ratificando a decisão agravada. No presente recurso especial, alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). Foram apresentadas contra-razões (fls. 59/66). Admitido o recurso (fl. 69), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 73/76). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1) VOTO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 Alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). A irresignação prospera. Esta Corte já se posicionou a respeito do tema, no sentido de que a Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas a derogatório, isto é, de revogação apenas parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97, verbis : Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62. 1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial. 2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado. 3 - RHC improvido. (RHC 9060/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.1999). PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE

AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8579/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999). Desta forma, permanecendo em vigor o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, deve ser firmada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifei). No mesmo sentido do posicionamento acima indicado, arrola o seguinte precedente, este haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 96.03.019528-6 UF: SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 11/11/1997 Data da Publicação/Fonte : DJ DATA:23/12/1997 PÁGINA: 112262 Ementa RHC - PENAL - RADIO PIRATA (ART.70, LEI 4117/62) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A RECENTE LEI 9472/97, EM SEU ARTIGO 215, REVOGA, EXPRESSAMENTE A LEI 4117/62. TODAVIA, NA REVOGAÇÃO EXCETUA, OS PRECEITOS RELATIVOS À RADIODIFUSÃO, RAZÃO PELA QUAL, NO MEU ENTENDER, CONTINUA EM VIGOR A REFERIDA LEI, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. 2 - A EXIGÊNCIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NÃO ATENTA CONTRA O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. 3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EMISSORA POSSUIR BAIXA FREQUÊNCIA, VEICULAR PROGRAMAÇÃO DE ORDEM CULTURAL E ARTÍSTICA, E NÃO TER FINS LUCRATIVOS, POIS, TAIS FATOS, A PRINCÍPIO, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART.70 DA LEI 4117/62. 4 - ALÉM DISSO, PARA SE AFERIR A POTÊNCIA DA RÁDIO , DITA COMUNITÁRIA, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NÃO COMPORTÁVEL NAS ESTREITAS LINDES DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5 - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Convivendo, em plena validade e eficácia, ambos os tipos penais no ordenamento jurídico, como acima ficou visto e demonstrado, há a diferenciá-los a circunstância de que o tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se aplica àqueles agentes que, sem qualquer autorização dos órgãos públicos competentes, exercitam atividade ligada às telecomunicações. A conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62 pune a conduta daquele que, estando previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicações contrariamente ou fora dos preceitos legais e aos regulamentos administrativos pertinentes. Exatamente neste sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes na mesma direção, o seguinte, da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, do STJ: Processo: HC 77887 / SP HABEAS CORPUS: 2007/0043192-5 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Pois bem. Análise dos termos da petição inicial dá conta de que o acusado incide, justamente, na proibição constante do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Isto porque, verificando, ainda em tese, os termos em que vertida a denúncia, depreende-se que os acusados não detinham nenhum tipo de autorização legal para o exercício da atividade de radiodifusão. Neste sentido, dispõe a denúncia que, verbis (fls. 103vº): Em 08/01/2008 foi constatado pelos agentes da ANATEL o funcionamento de emissora de radiotransmissão não-outorgada autodenominada RÁDIO UNIÃO FM, frequência 106,7 MHz, na Rua Paulo Tricoli nº 92 - casa 03 - Bairro Jd. Cerejeiras, no município de Atibaia/ SP, a qual se encontrava em atividade sem a devida autorização legal (grifei). Não se trata, a evidência, de operação contrária ou desconforme aos limites de uma autorização previamente outorgada pelo Poder Público, mas antes de uma operação alheia a qualquer tipo de autorização, o que, nos termos da jurisprudência dominante, configura, em tese, o delito insculpido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Correto, portanto, à luz de melhor jurisprudência, o enquadramento jurídico dado aos fatos pelo Douto Órgão Ministerial. Com estas considerações, passo à análise da matéria de fato posta nos presentes autos. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e

outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifei). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS A denúncia imputou aos réus a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja visto a apreensão dos equipamentos de radiodifusão de propriedade do acusado (fls. 09/10 e 11/12). Os peritos, por meio do laudo de fls. 24/26, afirmaram que o equipamento pode causar interferência em outros meios de comunicação, o que permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe e que a RADIO ESPERANÇA FM realmente não possui outorga do Ministério das Comunicações para operar. A autoria também restou inconteste. Durante a instrução criminal, as testemunhas de acusação assim se manifestaram (fls. 102/105): CELSO LUIZ MAXIMINO: Disse que é agente de fiscalização da ANATEL e se recorda de ter comparecido ao endereço contido em uma denúncia e constatado que havia uma antena de transmissão de FM. Disse que no momento em que chegaram ao local a antena não estava transmitindo sinal. Foram atendidos pela moradora Elisângela, que confirmou a existência da rádio, mas afirmou que a rádio não estava em funcionamento há 02 meses por causa da ausência de seu marido. Disse que seu colega de trabalho subiu até o forro da residência e encontrou um transmissor em plenas condições de funcionamento e com a mesma frequência que constava na denúncia. Fizeram a apreensão do equipamento e não teve contato com o acusado. A potência da rádio é de 30 Watts. ALFREDO DE ANDRADE FILHO: Disse que é agente de fiscalização da ANATEL e que chegaram à residência e foram atendidos por uma mulher que disse ter em sua casa algum equipamento de rádio que era de seu marido. Constataram a existência de um aparelho transmissor desligado, mas em perfeito estado para funcionamento. Disse que apreenderam os aparelhos e não teve nenhum contato com o acusado. Disse também que não era uma rádio outorgada. A testemunha de defesa (informante) se manifestou (fls. 119) no sentido de que os agentes da ANATEL foram até sua casa e apreenderam no forro um aparelho transmissor de rádio que estava desativado. Afirmou que o dono da rádio era seu esposo. Disse que já estava desligado há 02 meses. Disse que a rádio funcionou em torno de 15 dias a 1 mês, e tinha conteúdo de programação evangélica. Pararam o funcionamento da rádio, pois aumentou o valor da conta de energia elétrica. Somente se informaram sobre a legalização da rádio após a apreensão feita pela ANATEL. O réu, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confessou que efetivamente operou uma rádio sem outorga durante 15 dias com conteúdo de divulgação de programação evangélica. Afirmou que não tinha conhecimento da necessidade de autorização para funcionamento da rádio. Disse que a idéia partiu dele mesmo e que não teve auxílio de nenhuma outra pessoa. Montou a rádio com conhecimento que adquiriu a partir da observação da rádio da igreja que freqüentava. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado era, ao tempo dos fatos, efetivamente o responsável pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Não se sustenta a alegação do acusado no sentido de que desconhecesse a necessidade legal de obtenção de outorga para o funcionamento da rádio em questão, de vez que tal defesa se fundamenta no argumento do desconhecimento da lei, o que se posta em franca contradição com o que dispõe o art. 21 do CP. Por outro lado, e esse dado parece-me da maior relevância para a apuração dos fatos aqui em realce, não exsurge dos autos nenhuma circunstância ou contingência que, ainda que por erro por erro ou má interpretação do direito, pudesse justificar a incursão do acusado na prática da conduta incriminada. De forma que, por esse fundamento, não vislumbro presente causa excludente da culpabilidade a afastar a pretensão condenatória do Estado. Presente, por outro lado, o elemento anímico da conduta, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente dirigida à prática da conduta vedada. Prospera, não resta dúvida, a imputação dirigida em face do acusado. É procedente, sem dúvida, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de

terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser finada no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. No que se refere à pena de multa prevista, na legislação, no valor fixo de R\$ 10.000,00, tem-se entendido incidir o dispositivo sancionatório em inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da individualização da pena. A tal propósito já se manifestou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por força de decisão proferida por seu Colendo Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da multa prevista na legislação, justamente por vulnerar o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente, que a tanto faz expressa menção: Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39389 Processo: 2000.61.19.023554-9 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2011 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 661 Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CLANDESTINIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A materialidade delitiva está comprovada através de fotografias, trazidas com o Termo de Lacreção de Estação Clandestina, de Parecer Técnico elaborado pela ANATEL por Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Estação de Radiodifusão). O Parecer Técnico da ANATEL atesta que a emissora de rádio não possuía licença de funcionamento e que o transmissor principal, não homologado, operava na frequência de 101,3 MHz, como potência de 900 watts. A autoria está comprovada por meio de confissão da ré durante o interrogatório policial, ocasião em que forneceu detalhes sobre o funcionamento da emissora. Durante o inquérito policial, as testemunhas, um agente da Polícia Federal e um fiscal da ANATEL, afirmaram que a acusada os conduziu até o estúdio da rádio e permitiu a vistoria do local. Além dos depoimentos, a Solicitação de Demonstração de Interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária juntada aos autos foi assinada pela acusada. Os elementos coligidos demonstram que a ré era a responsável pela administração da rádio e, assim, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. II. A clandestinidade da conduta da acusada, assim entendida como a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência (art. 184, parágrafo único), foi atestada pelo Parecer Técnico da ANATEL. Outros documentos civis de fato probatório (como a ata da Associação de Serviços e Assistência Comunitária, Cultural e Radiodifusão [...] e demais documentos juntados) não são aptos a eximir a acusada de observar os procedimentos administrativos pertinentes para o regular funcionamento de emissora de rádio. III. Para a exploração da atividade de telecomunicações, as normas constitucionais sopesam a liberdade de imprensa com o respeito à legislação ordinária e aos regulamentos administrativos estabelecidos pelo órgão regulador competente. Os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. IV. O Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, o que enseja seu afastamento de ofício. A despeito da inconstitucionalidade da multa fixada, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina. A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda e, assim, pondera-se ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio. Mantém-se a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. V. Apelação desprovida (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ANA APRÍGIO DE ALENCAR e, de ofício, afastar a aplicação da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto condutor do v. acórdão acima indicado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator assim esclarece a questão da inconstitucionalidade da pena de multa prevista na legislação aqui em epígrafe: Cumpre notar, contudo, que o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena. Traz-se a ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. [TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc.

2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce].A despeito da inconstitucionalidade da pena fixa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina (fls. 28). A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda. Pondera-se, assim, ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio clandestina. Mantém-se, portanto, a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (grifei). Fixa-se, com base em tais precedentes, a inconstitucionalidade material da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, o que leva ao seu afastamento, resultando na impossibilidade de sua aplicação ao acusado aqui em comento. Deixo, por tais razões, de aplicar a pena de multa ao caso concreto. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, pena esta que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direito: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários-mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado DIEGO FREIRE PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 183 e seu parágrafo único da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui mencionada pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo desta sentença. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se ao Juízo Eleitoral competente e aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu. Arbitro honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado (fls. 67/69) pelo valor máximo da tabela vigente do CJF. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Oficie-se à Polícia Federal, servindo este como ofício nº _____/2012, para que bens apreendidos nos presentes autos (IPL 9-0769/2010) lá remanescentes sejam enviados à ANATEL para as providências administrativas necessárias. P. R. I.C.(14/03/2012)

0000251-40.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO DI BENEDETTO(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Fls. 102/106. Considerando-se que o acusado possui um único defensor constituído e, ainda, que há audiência anteriormente designada para o mesmo dia em outro Juízo, redesigno para o dia 03/05/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Proceda-se a nova intimação da testemunha (fls. 100), devendo o acusado comparecer independentemente de nova intimação. Dê-se ciência ao MPF.Int.

0000552-84.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR (...).AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR, qualificado às fls. 03, como incurso nas sanções do artigo 334 do CP, sendo os presentes autos resultado do desmembramento dos autos da Ação penal 2007.61.23.001365-6. Posteriormente, sobreveio notícia do falecimento do acusado ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR (fls. 08), pugnando o D. Procurador da República pela extinção da punibilidade do mesmo. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com a vinda da Certidão de Óbito juntada às fls. 08, não restando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade da mesma, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. P. R. I. C.(19/03/2012)

Expediente Nº 3451

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-71.2012.403.6123 - JOAO FRANCISCO FRANCO(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA POLÍTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Processo n 0000624-71-2012.4.03.6123 Vistos, etc. Inicialmente, forneça, o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. (27/03/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0000564-98.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-24.2011.403.6123) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT AÇÃO ANULATÓRIA Autora: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP Ré: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando, em suma, declarar a inexigibilidade das taxas para transposição e permissão de uso de faixas dominiais laterais da Rodovia BR-381 (Rodovia Fernão Dias). Aduz-se, em síntese, que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, atendendo vários municípios da região de Bragança Paulista; que, para prestar o serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, faz-se necessária a implantação de postes e linhas de transmissão e distribuição nos territórios dos municípios que integram sua área de concessão, bem como em áreas de ligação desses municípios; que, em se tratando de prestação de serviço público, a legislação federal permite a utilização de espaços públicos, sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica; que, as condições desse tipo de prestação de serviços são de competência privativa da União para legislar; que, com a finalidade de ampliar a rede de distribuição de energia elétrica, solicitou à concessionária ré autorização para construção de uma linha área de distribuição de energia elétrica com travessia e ocupação na faixa de domínio, na Rodovia Federal Fernão Dias (BR-381). Que, em razão da Resolução ANTT n. 2252/2008, para a permissão do uso, a concessionária ré vem exigindo o recolhimento de uma tarifa para a travessia da pista (utilização do espaço aéreo) e utilização das faixas dominiais laterais, com o pagamento mensal pela ocupação transversal ou longitudinal das faixas de domínio público e, a necessidade da impetrante assinar um termo de permissão de uso; que a cobrança é indevida, haja vista que a legislação federal, assegura o uso das faixas sem ônus, violando-se, destarte, o princípio federativo do interesse público, além de inviabilizar e dificultar a prestação de serviço público e distribuição de energia elétrica; presente situação que configura urgência, porquanto a exigência em causa ocasiona empecilho à continuidade na construção da linha aérea de distribuição de energia elétrica sobre a rodovia, que deverá atender a diversos consumidores situados na região desta Subseção Judiciária. Juntou documentos às fls. 27/325. Citada, fls. 31, a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, refuta a pretensão inicial, sustentando a plena exigibilidade das taxas postas em exação nos presentes autos. Procura assemelhar a situação dos autos à cobrança de pedágios em rodovias, sustenta a plena validade e eficácia dos normativos internos que deram azo à cobrança da exação, argumenta com a modicidade e razoabilidade da taxa exigida, e pugna pela improcedência do pedido inicial. Na mesma linha segue a contestação oferecida pela AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A., no que justifica a sua exigência a partir daquilo que lhe é determinado pelo poder concedente e na normatividade exarada pela ANTT. Diz que a exploração desta receita específica não é nem definida pelo concessionário e nem por ele auferida de forma exclusiva. Argumenta que não pode haver cessão de espaços públicos de domínio de forma graciosa, sustenta a revogação tácita do Código de Águas, e, apoiando-se em jurisprudência que entende aplicável à espécie, pugna pela improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 419/492. Réplica às fls. 497/503. Especificação de provas, pela autora, às fls. 504/506. No apenso, distribuiu-se, por dependência a esta, medida cautelar incidental (Processo n. 0000564-98.2012.403.6123) em que se pretende uma série de providências destinadas à efetivação do direito material posto em discussão nestes autos, requerendo-se concessão de medida liminar inaudita altera pars. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que o tema posto em discussão no âmbito do presente processo revolve questão eminentemente de direito, controvérsia jurídica por sua essência, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perícia, razão pela qual se indefere os requerimentos que, neste sentido, foram aviados pela autora. Perfaz-se, portanto, a hipótese constante do art. 330, I do CPC, o que permite o julgamento no estado. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passa-se à análise do tema de fundo posto em lide. DA EXIGIBILIDADE DAS TAXAS EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO. Preliminarmente, considero necessário aduzir que, bem diversamente do que argumentam as rés em suas aptas e judiciosas razões de resposta, a exigência da prestação pecuniária que se faz em face da concessionária autora, em nada, absolutamente nada, se assemelha à cobrança do pedágio, indiscutivelmente permitida pelo ordenamento jurídico hoje vigente no País (art. 150, V da CF). Deveras, o permissivo constitucional dessa exação em particular encontra fundamento jurídico, fato gerador, na utilização de vias conservadas pelo Poder Público, seja diretamente, seja através dos regimes desconcentração usualmente reconhecidos pelo Direito Administrativo. Trata-se de prestação a ser arcada pelo usuário do serviço público, em

seu próprio interesse (porque visa à conservação das vias sobre as quais trafega), e, nas hipóteses em que o serviço é prestado por meio de contrato de concessão, é essa a forma primordial e ordinária de remuneração do concessionário. No caso dos autos, o que está em questão é uma exigência pecuniária de natureza absolutamente diversa, que, no que interessa aos efeitos da lide aqui posta, encontra sustento na disciplina das condições e na remuneração decorrente do uso das faixas de domínio federal operadas pelo concessionário do serviço público. Não se trata de remuneração típica do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos de rodovias, e não é feita diretamente pelo usuário de nenhum dos serviços aqui concedidos, de modo que não há por onde pretender assimilar as duas formas de exação, que, por essência e natureza, são absolutamente diversas. Está em lide, a meu ver, justamente a compatibilização de ambos os interesses públicos travestidos nas órbitas de atuação das concessionárias de serviços aqui litigantes: de um lado, o tráfego seguro de pessoas, veículos e bens por rodovias federais, e, de outro, não menos importante, a necessidade de transmissão e de distribuição de energia elétrica às populações abastecidas pelo serviço prestado indiretamente pelo Estado. Dizendo o mesmo de outra forma: é possível a um concessionário de serviço público cobrar de outro, para que este último preste o serviço que lhe foi confiado pelo Estado, contraprestação pecuniária pela utilização de bens desse mesmo Estado? Segundo penso, a resposta a este quesito deve ser inteiramente negativa. Segundo vem apontando a melhor jurisprudência que se voltou ao estudo desse instigante tema de Direito Público, não cabe cogitar de remuneração quando o bem público é de uso comum do povo, e a utilização é feita de forma a atingir os objetivos contratuais primordiais estabelecidos no contrato de concessão, objetivos esses que, afinal, reverterão em proveito útil de toda a coletividade. A questão ora trazida a julgamento já vem sendo objeto de exame por parte da jurisprudência, pacificando-se o entendimento no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que exigências como a dos autos não têm fundamento legal, conforme precedentes unânimes das suas 1ª e 2ª Turmas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. 1. A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. 2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. 3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade. 4. Recurso ordinário provido, segurança concedida. (STJ. 2ª Turma, unânime. RMS 12081/SE (2000/0053957-0). J. 15/05/2001, DJ10/09/2001, p. 366, RDR 21/358. Rel. Min. ELIANA CALMON) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública. 2. A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade. (RMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001) 3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, 3º, da CF/88. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RMS 12258/SE (2000/0071235-3). J. 06/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 202. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) De fato, a exigência pecuniária ora impugnada, que, em suma, se dá a remunerar a permissão de uso do espaço aéreo e terrestre de vias públicas federais cuja administração, de forma ampla, está a cargo de ambas as rés, (em decorrência da instalação de equipamentos destinados aos serviços de infra-estrutura prestados por entidades de direito público ou privado - no caso dos autos tratando-se de instalação do serviço público essencial de prestação de energia elétrica através das respectivas redes de distribuição, atribuição federal exercida mediante concessão à empresa requerente, CF, art. 21, XII, b), não tem origem no exercício de seu poder de polícia e nem em qualquer serviço público que pudesse legitimar a instituição da espécie tributária de taxa (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Nem se diga, por um argumento que pretenda excluir a natureza tributária da exigência ora impugnada, tem-se sustentado também que a remuneração cobrada se legitimaria como uma espécie de aluguel pelo uso do solo (e respectivo subsolo e espaço aéreo), em face de uma espécie de servidão que se impõe com a limitação das faculdades de uso pelo seu proprietário. Este argumento também vem sendo rechaçado pelo E. STJ nos julgados acima colacionados, por se considerar que, verbis, ... as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública. Os bens públicos de uso comum do povo são considerados de domínio público e inegociáveis, justamente porque se destinam a atender aos interesses da sociedade em geral, dentre os quais obviamente se insere a necessidade de instalação, manutenção e ampliação dos equipamentos de

infra-estrutura social voltados à prestação de serviços de utilidade pública (entre tais, redes de energia elétrica, de iluminação pública, de combustíveis - gás de uso residencial/ empresarial, por exemplo - ou de água/esgoto). Descabe, pois, falar em remuneração, seja à concessionária do serviço, seja ao próprio Estado, quando o bem público utilizado é de uso comum do povo e quando se objetiva sua utilização (por quaisquer entidades de direito público ou entidades privadas, que, por delegação, exerçam suas atribuições estatais) exatamente para prestar serviços de utilidade a toda a coletividade. Sendo as vias públicas um bem público de uso comum do povo, não há que se falar em remunerar o ente público municipal pela servidão de passagem das redes de prestação deste serviço público, visto que tais bens públicos têm por fim específico e precípuo o atendimento das necessidades da coletividade que o serviço público objetiva assegurar. Penso que admitir tal exação seria convalidar o paradoxo de permitir, ou até mesmo ocasionar uma elevação injustificada - e, pois, ilegal - das tarifas dos serviços públicos. Semelhante solução, a meu ver, somente se propõe quando não se atenta aos interesses maiores da justiça social, olvidando-se de que toda a estrutura interna da divisão do poder do Estado se deve pautar pela coerência, pelo bom senso em compreender que, mesmo em decorrência de um comando constitucional implícito, as diversas esferas de poder (federal, estadual e municipal, e suas respectivas entidades descentralizadas e desconcentradas) devem somar-se, isto é, integrar-se harmonicamente objetivando atingir o bem comum da sociedade em geral. Não pautar sua atuação na busca desenfreada de recursos, até mesmo voltando-se umas contra as outras, como se cada uma delas fosse um ente soberano que agisse sem vistas ao bem maior da coletividade. Bem nesse sentido, nossa específica legislação a respeito da exploração dos potenciais hidrelétricos, incluindo os serviços com instalação de equipamentos para captação, transporte e fornecimento de energia aos usuários em geral - o Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934)-, em seu artigo 151 já previa a prerrogativa das concessionárias desse serviço público no sentido de utilizarem-se de quaisquer bens de domínio público, estabelecendo as servidões necessárias ao desempenho de suas atribuições unicamente mediante observância de regulamentos administrativos específicos (obviamente relativos às posturas municipais de segurança e regras de fins urbanísticos), vale dizer, sem o dever de pagar quantias pecuniárias a título desta servidão (o que ficou previsto apenas quando se trata de servidão de bens particulares).DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. - Decreta o Código de Águas. Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos: a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica; d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição. A mesma previsão foi expressamente consignada no Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 (DOU 17.01.1980), com redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 19/01/1982:Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 (DOU 17.01.1980) - na redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 19/01/1982. Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica. E, ainda quando não por isso, o próprio contrato de concessão firmado entre a União Federal (através da ANEEL, autarquia federal) e a autora estabelece esta prerrogativa da empresa concessionária, cláusula que é inegavelmente afetada pela exigência aqui em tela, o que parece reforçar o interesse jurídico desenhado na peça exordial, no que a solução da questão - mantida a exigência pecuniária postada pelas rés - certamente afetará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão estabelecido. Por todas estas razões é que, em casos absolutamente análogos ao presente, vem a jurisprudência se inclinando pela inadmissibilidade da exação aqui em testilha. No precedente que arrolo na seqüência, o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, analisando questão idêntica - taxa exigida da concessionária de energia elétrica para transposição da pista da rodovia administrada por outra concessionária - inclinou-se pela inadmissibilidade da exigência da contra-prestação. Processo : APELREEX 200771000417062 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZSigla do órgão: TRF4Órgão julgador:TERCEIRA TURMAFonte: D.E. 12/05/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, nos termos do relatório,

votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DE USO COMUM DO POVO. USO ESPECIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Contrato de Concessão vedou expressamente a incidência de quaisquer ônus (taxas, tarifas, preços, etc.) no uso dos terrenos públicos. A concessionária, portanto, enquanto durar a concessão do serviço, está exonerada de pagar valores pelo uso dos bens que pertençam à coletividade, sob pena de estar-se violando o instrumento entabulado, desequilibrando a relação entre as partes. 2. O equilíbrio contratual deve ser preservado, máxime quando se tratar de contrato administrativo, em que devem ser consideradas não apenas as regras privatísticas dos negócios jurídicos, mas também a gama de princípios e normas que orbitam o interesse público e os direitos fundamentais dos cidadãos. 3. A inserção de elemento estranho ao contrato original acaba por desequilibrar a relação firmada, pois ocasionará natural aumento da tarifa cobrada dos usuários do serviço de energia elétrica, e por isso infringe os máximos princípios que orbitam o interesse público. Ademais, o respeito que as partes signatárias devem ter com relação aos contratos firmados é similar àquele das negociações civis. Os contratos produzem, de fato, efeitos negativos às esferas alheias, criando obrigações consistentes em não atentar contra os pactos celebrados. 4. A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração Pública, podendo ser exercido ainda que nenhuma cláusula expressa o consigne, porém, a alteração somente pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. Contudo, no que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (grifei). Data da Decisão: 26/01/2010 Data da Publicação: 12/05/2010 Daí a razão pela qual, com espeque em todos os fundamentos que aqui arrolo, é que não vejo como seja possível aceder à tese que permite a cobrança dos valores pretendidos na inicial. Prospera, nesta parte, o pedido inicial. DO INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE PERMISSÃO DE USO. No que se refere ao capítulo da controvérsia destinado a anular, por inteiro, o Instrumento de Compromisso de Permissão de Uso, ou - como prefere a ANTT - o Contrato de Permissão Especial de Uso, a pretensão inicial se mostra apenas parcialmente procedente. Parece suficientemente fora de questão que, naquilo que se refere à atenção aos pré-requisitos objetivos de projeto de instalação elétrica e seu impacto sobre o parque material administrado pela concessionária da rodovia (o leito carroçável da pista, seus acessórios, sinalizações, publicidade, imóveis, edificações e adjetos), deve mesmo haver - por todos de forma geral, e pela concessionária requerente, no particular - atenção e observância das normas técnicas de engenharia impostas pela concessionária do serviço público rodoviário, mesmo porque se trata de atender aos interesses de segurança, conforto e incolumidade dos milhões de usuários das rodovias públicas federais do País. Neste aspecto, por sinal, cumpre enfatizar que, segundo informação veiculada pela requerente - em nenhum momento infirmada por quaisquer das rés em suas respectivas respostas - o projeto de travessia das linhas de transmissão elétrica elaborado pela autora, foi, com algumas correções pontuais acertadas diretamente pelas partes, devidamente aprovado pela concessionária da Rodovia Federal BR-381, consoante se colhe dos Anexos 6 a 14 juntados com a inicial. Cogita-se, pois, neste ponto, do desencargo, de parte da autora, das atribuições atinentes à observância de todos os requisitos técnicos necessários para que se operacionalize a transposição da pista viária, dentro dos parâmetros de segurança incidentes na espécie. Destarte, a única objeção que se faz, em relação ao genericamente hígido instrumento de compromisso de permissão de uso aqui em discussão, é a exigência, que dele consta, de pagamento de taxa por parte da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais, o que, na linha daquilo que venho sustentando, e pelos fundamentos que já arrolei, não se admite. De forma que, em razão dos fundamentos aqui expostos, a pretensão se mostra procedente apenas em parte, no que - inviável a cobrança de contraprestação pecuniária a cargo da autora, quer em decorrência da transposição do leito da pista, quer em razão da utilização das faixas dominiais -, remanesce, em tudo o mais, íntegro o instrumento contratual aqui questionado, que deverá surtir todos os seus efeitos jurídicos (inclusive no que respeita à necessidade de aceitação por parte da autora), ressalva feita à exigência dos pagamentos, cuja inexigibilidade aqui se declara. Por fim, e ainda com relação a este tópico, será necessário dizer que a pretensão da autora no sentido de obter autorização judicial para efetuar a transposição das linhas de transmissão e de todas as obras necessárias à consecução e manutenção dessa atividade não está resistida pelas rés. Em momento algum, seja a concessionária, seja a autarquia correspondente negaram a necessidade e até mesmo a urgência do serviço que deve ser prestado pela autora. É que apenas condicionam a autorização formal ao aceite das condições estabelecidas pelo instrumento de permissão de uso, e ao pagamento das taxas que entendem aplicáveis. Nessas condições, afastada, por meio da sentença, a necessidade do recolhimento das taxas, e devidamente assinado o compromisso de utilização do bem público por parte da requerente, as autorizações pertinentes já estão concedidas, devendo as operações consecutórias decorrer direta e naturalmente do ajuste estabelecido entre os litigantes (permissão da confecção das obras, suporte para a paralisação do tráfego na rodovia durante o lançamento de cabos, apoio na implantação de torres e demais equipamentos, acionamento da patrulha rodoviária

para controle do trânsito, etc.). De forma que composta a questão da necessidade - ou desnecessidade - do pagamento das taxas aqui impugnadas, a sentença resolve, por arrastamento, todas as demais questões adjacentes, no que, em relação a elas, não existe resistência à pretensão autoral. Com estas considerações assim colocadas, e afastada a exigência de prestação pecuniária a cargo da autora, considera-se, em tudo o mais, válido o instrumento que instrumentaliza a permissão de uso do bem público aqui em comento. DA AÇÃO CAUTELAR. Está claríssimo do pedido inculcado nos autos da ação cautelar aqui apensa, que o que a autora pretende, em verdade, é o próprio adiantamento do provimento final de mérito da demanda, no que se pretende, mediante o emprego do remédio de emergência, a obtenção do próprio bem da vida, direito material, vindicado no bojo do processo ora em curso. Trata-se, segundo se pode constatar sem nenhum esforço, de pretensão que muito mais se amolda ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela, do que à pretensão de cunho cautelar, na medida em que não tem por escopo a instrumentalização ou efetivação prática de um direito discutido em outro processo. Aqui, a situação é patentemente diversa, razão porque mal visualizado o emprego da medida cautelar incidental no caso aqui em apreço. De qualquer forma, com arrimo no que dispõe o art. 273, 7º do CPC, está o juiz autorizado a conhecer de um pedido pelo outro, quando presentes os requisitos legais específicos, como forma de, condicionado por um princípio de instrumentalidade, dar vazão à eficácia prática do processo e tutela substancial do direito material posto em lide. Com estas considerações, conheço do pedido cautelar como antecipação de efeitos da tutela, dando por prejudicada a cautelar aqui apensada. Nesta quadra, volto a insistir na tecla de que a controvérsia aqui estabelecida prende-se, exclusivamente a decidir acerca da necessidade, ou não, do pagamento das taxas aqui impugnadas, na medida em que todas as demais questões adjacentes, ficam devidamente compostas pela sentença a partir da decisão daquela questão central, já que a resistência das rés não tem outro fundamento. Portanto, também em termos da tutela antecipada, a questão se resolve em deliberar apenas acerca da necessidade de pagamento das comentadas exações. Com esta dimensão, é que passo a analisar o pedido de urgência aqui alvitado pela requerente. Não há dúvida de que as razões que constam da sentença fornecem substrato satisfatório à conclusão de que está presente a prova inequívoca do direito alegado pela parte, a perfazer o requisito constante do art. 273, I do CPC. Por outro lado, entendo presente a urgência do provimento aqui invocado, não só em razão da premência de tempo no que concerne à efetiva concretização das obras por parte da requerente - a exigência de recolhimento das taxas aqui em questão se posta como um embaraço ao desenvolvimento da obra pública - bem como porque subjaz o dever da autora de efetuar o imediato pagamento das quantias exigidas a título desta exação, pena de ter de se sujeitar às prerrogativas legais da Fazenda Pública para constituição e cobrança do tributo, com todos os ônus daí advindos às suas atividades normais (lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes, restrições de crédito, certidões negativas, etc.). Por esta razão, estou em que deva ser concedido o pleito urgencial, de forma a sustar a exigibilidade do pagamento das taxas a cargo da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais da mesma. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para DECLARAR a inexigibilidade do pagamento de taxas a título de travessia das linhas de transmissão da autora da Rodovia Federal BR-381 (Fernão Dias), bem como à guisa de ocupação da faixa de domínio respectiva para a construção da obra de Linha de Transmissão em 138 kV Atibaia II - Bragança Paulista e Atibaia II - Mairiporã, Kms 31+965m e 31+995m. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no apenso, para a finalidade de sustar - até o trânsito em julgado ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário - a exigibilidade das referidas exações, extinta, por prejudicialidade, a cautelar em apenso (art. 808, III, do CPC). Tendo em vista que, quanto ao principal, as rés quedaram-se sucumbentes, deverão as mesmas arcar com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, e mais honorários de advogado que, na forma do art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do apenso, procedendo-se às certificações necessárias. Após, desapensem-se, remetendo-se os autos, na seqüência, ao arquivo findo (Proc. n. 0000564-98.2012.403.6123). Sem reexame, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(23/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006980-0) - FRANCISCO BORGES DE LIMA(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado às fls. 193/199.Int.

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14h50, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício do Juízo Estadual de São José de Piranhas - PB, comunicando a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designada para o dia 05 de abril de 2012, às 8:20 horas.Int.

0004435-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004435-8) - VITOR RUBINA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 15h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001349-37.2010.403.6121 - BENEDITA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0002204-16.2010.403.6121 - JOSE ONISIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao perito judicial nomeado para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (fls. 110/111). Após, dê-se ciência às partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002371-33.2010.403.6121 - SAMUEL DOS SANTOS FURTADO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 15h10, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu

comparecimento.Int.

0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para complementar o laudo pericial conforme solicitado pela parte Ré às fls. 75/76.Após, dê-se vistas às partes.Int.

0001379-38.2011.403.6121 - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14h40, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 15h50, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001454-77.2011.403.6121 - NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a autora, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada no tocante ao auxílio-doença.Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No caso em apreço, inexistente a verossimilhança alegada pela autora. Senão, vejamos.Observe que a demandante passou a contribuir para os cofres da Previdência Social em março/2006 (fl. 100), tendo sido constatada a incapacidade laborativa em 2006 (segundo o laudo médico judicial de fls. 90/92).Assim, forçoso reconhecer que não possuía a carência necessária (12 meses de contribuição) para a obtenção do benefício em comento à época do pedido administrativo (janeiro de 2007 - fl. 11). Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Int.

0001841-92.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 15h20, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001845-32.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de maio de 2012, às 15h40, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação

do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0002306-04.2011.403.6121 - FRANCISCO GALVAO ARRUDA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 251) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 240/242, apresenta dependência química não controlada, de múltiplas drogas, HIV não tratado devido a falta de adesão, associada a dependência química, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FRANCISCO GALVÃO ARRUDA (NIT 1.218.483.386-1), a partir da ciência da presente decisão.Considerando que não foi aceita a proposta de transação oferecida pelo INSS, intime-se-o para apresentar defesa.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002674-13.2011.403.6121 - JOAO PAULINO FORTUNATO(SP277310 - NATALIA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 61/63 constatou que o requerente é portador de lombalgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (serviço geral). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003134-97.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DIAS DA ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 149/151 constatou que a requerente é portadora de poliartralgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (do lar). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003169-57.2011.403.6121 - SILVIO RAGASINE(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 72/74 constatou que o requerente é portador de tenossinovite ombros direito e esquerdo. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (advocacia). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

0003368-79.2011.403.6121 - MARIA HERCILIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 38/40 constatou que a requerente é portadora de lombalgia bursite ombro. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (reciclagem). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após, venham-me os autos

conclusos para sentença.

0003621-67.2011.403.6121 - MARIO CELSO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 99/101 constatou que o requerente é portador de lombalgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (motorista). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não

comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, para o dia 19 de abril de 2012, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-71.2001.403.6121 (2001.61.21.006437-1) - CELIA REGINA DA COSTA X JOSE LUIZ PEREIRA X NOEZIL BENEDITO PEREIRA DANTAS X OTTO EDWELL X PEDRO DE SOUZA GOMES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) CINCO dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002949-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002949-5) - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0004525-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004525-1) - HORACIO SEBASTIAO DE SOUZA-ESPOLIO X DAMIAO HORACIO DE SOUZA (SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, regularize a representação processual de Edileusa Maria de Souza, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000355-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000355-8) - ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Apresentado novo documento pela parte autora (fls. 73/74), sem que dele tivesse vista a parte ré, manifeste-se a CEF, caso queira, no prazo do art. 398 do CPC, podendo nesse prazo formular proposta de acordo, se entender cabível. Int.

0000849-39.2008.403.6121 (2008.61.21.000849-0) - MARIA DAS DORES SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002122-53.2008.403.6121 (2008.61.21.002122-6) - ANTONIO LUIZ SATIRO (SP201140 - THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.I- Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões.III Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- Int.

0002204-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002204-8) - ANTONIO JOAO DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls.25, recolha o autor corretamente as custas processuais, complementando o valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Int.

0002675-03.2008.403.6121 (2008.61.21.002675-3) - MARIA AUGUSTA DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Cumpra-se o tópico final da assentada de fl. 90, intimando-se as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

0003190-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003190-6) - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA .Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003525-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003525-0) - LUCIA ALVES DE CAMPOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões.III Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV- Int.

0004364-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004364-7) - EMIGDIO MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 18 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antônio Carlos de Moraes no polo ativo da presente ação.Outrossim, comprove o autor já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004906-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004906-6) - MIGUEL PACHECO DOS REIS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MIGUEL PACHECO DOS REIS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00024945 e 00024788, ambas da Agência 0295, dos períodos de 1988 a 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Em que pese o autor residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto

nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004910-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004910-8) - ANTONIO CASSIANO DE SOUZA(SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANTONIO CASSIANO DE SOUZA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005116-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005116-4) - ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ALVARO EDUARDO MONTEIRO ESCOBAR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005149-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005149-8) - FILOMENA FERRARI X VALDEMAR

FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 42, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0005153-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005153-0) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 20, promova o autor a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (GRU - Guia de Recolhimento da União) e para o código para recolhimento (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0005155-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005155-3) - OSMAR CAMARGO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 19, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0005303-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005303-3) - LUIZ ANTONIO CANINEO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante do tempo decorrido, cumpra-se o autor o último parágrafo do despacho de fls.37 ou comprove já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005304-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005304-5) - VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000002-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000002-1) - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ESPÓLIO DE SYLVIA LEITE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Após análise dos autos nº 0002356-69.2007.403.6121, afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls.30, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000013-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000013-6) - ADRIANA DOS REIS VERRI(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls.17.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000152-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000152-9) - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o exposto na certidão de fls.354, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita.Prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito.Int.

0000214-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000214-5) - ALCIDES CAETANO DA SILVA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 30, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0000250-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000250-9) - JOSE DE ABREU FERRAZ NETO(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Compulsando os autos, observo que a autora não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de

caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0000271-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000271-6) - MARIA LUCIA SILVERIO(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 42 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000273-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000273-0) - ALEXANDRE CESAR FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 16, recolhendo as custas processuais. Outrossim, comprove já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000274-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000274-1) - BENEDITO LAZARO FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000405-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000405-1) - JOSE MARIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE MARIA MOREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000417-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000417-8) - JOSE BENTO RIBEIRO(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000756-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000756-8) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Manifeste-se a parte autora sobre os a petição e documentos de fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int.

0000975-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000975-9) - LAERTE DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de

fls.16, no improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001028-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001028-2) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001032-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001032-4) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): FUKIKO MIURA KAMIYA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002216-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002216-8) - DANIELLE LOSANKAS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fls.19, apresentando cópia do RG e do CPF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002489-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002489-0) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Diante do tempo decorrido, cumpra-se a parte autora o despacho de fls.15.Outrossim, comprove já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): ANA CRISTINA BARBOSA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002629-77.2009.403.6121 (2009.61.21.002629-0) - ANTONIO DE BARROS GONCALVES X OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração

de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15/16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002701-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002701-4) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): DERCIO MENUCCI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002807-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002807-9) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que, apesar do autor ter apresentado declaração de hipossuficiência, não indicou na petição inicial o pedido de Justiça Gratuita. Assim, emende a inicial nos termos do art. 282, inc. IV, do CPC, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003006-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003006-2) - CECILIA PENHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CECILIA PENHA DE SOUZA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003068-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003068-2) - OTAVIO DE LIMA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 14, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003285-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003285-0) - MARCOS BICUDO RAMOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles

autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003636-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003636-2) - EDNA APARECIDA GOMES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): EDNA APARECIDA GOMES Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003769-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003769-0) - ABILIO ALVES BICUDO FILHO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14/15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000390-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000390-5) - WILSON ROBERTO GOMES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o exposto na certidão de fls.119, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita.Prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000391-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000391-7) - MARIA TERESA DA SILVA(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos do Juizado Especial Cível da Comarca de Taubaté e sua redistribuição para este Juízo.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.Outrossim, tendo em vista não constar dos autos resposta à Consulta de Prevenção Automatizada feita em março/2010, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.Int.

0000613-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000613-0) - HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): HELENA MACHADO DE CAMPOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s),

como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000725-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000725-0) - EDILENE DA SILVA MELO (SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): EDILENE DA SILVA MELO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000889-50.2010.403.6121 - MARIA DO CARMO MOREIRA DE MIRANDA PEIXOTO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA DO CARMO MOREIRA DE MIRANDA PEIXOTO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000914-63.2010.403.6121 - CLEUSA FERRARI (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): CLEUSA FERRARI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000924-10.2010.403.6121 - PEDRO FERNANDES SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): PEDRO FERNANDES SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual,

sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000925-92.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade, e por ter promovido o recolhimento das custas processuais. Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27/29, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000926-77.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22/24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000928-47.2010.403.6121 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000929-32.2010.403.6121 - JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 22, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000935-39.2010.403.6121 - NEUZA MALUF DE SOUZA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NEUZA MALUF DE SOUZA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000937-09.2010.403.6121 - ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste

momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000945-83.2010.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000946-68.2010.403.6121 - JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO. Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00041565-0, Agência 0360, dos períodos de março a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000948-38.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1
Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00071967-6, Agência 0360, dos períodos de março a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000967-44.2010.403.6121 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme

planilha de fl. 38, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000968-29.2010.403.6121 - LUIZ GERALDI X ROSELAINE DE FATIMA GIRALDI(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o comprovante de recolhimento das custas processuais de fls. 17 é uma cópia, apresente a parte autora o original, ou promova a regularização no recolhimento, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita. Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000982-13.2010.403.6121 - PAULO TAKAO WATANABE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000985-65.2010.403.6121 - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000987-35.2010.403.6121 - IOLANDA BALBINA DE OLIVEIRA COSTA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, observo que a autora não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0000988-20.2010.403.6121 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001001-19.2010.403.6121 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001030-69.2010.403.6121 - LEONORA SILVEIRA DOS SANTOS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Comprove a parte autora já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários referentes ao período requerido na petição inicial, necessários para a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001188-27.2010.403.6121 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 32, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001237-68.2010.403.6121 - PAULO ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): PAULO ZAMITH Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .Endeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 000.770-7 e 006.004-7, ambas, Agência 0360, dos períodos de março a maio de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001239-38.2010.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001240-23.2010.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Em que pese a autora residir em PIRANGUÇU/MG, trata-se de competência relativa. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001257-59.2010.403.6121 - KIYOMI MATSUDA FUJII(SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais em desacordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.289/1996 e artigo 3º da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil S.A, promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de

10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0002551-49.2010.403.6121 - IVETE DE MATTOS FONSECA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.3. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.5. Ciência às partes da vinda dos autos da 1ª Vara de Pindamonhangaba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.6. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.7. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 6 acima.8. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.9. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.10. Intimem-se.

0002639-87.2010.403.6121 - MIRIAM MARIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do processo formulado pela autora.Int.

0003749-24.2010.403.6121 - HILDA PEREIRA GALLEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): HILDA PEREIRA GALLEA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003850-61.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES X VERA LUCIA FANAN MIRON(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 17, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco, guia utilizada para o pagamento e código da receita.Outrossim, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Providencie, ainda, a contrafé para a citação da ré.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003989-13.2010.403.6121 - MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não

houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003991-80.2010.403.6121 - EDNA CESAR(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): EDNA CESAR Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000036-07.2011.403.6121 - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls.14/18 como aditamento à inicial.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Há três situações possíveis:1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa.Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC), bem como providencie certidão negativa de dependentes expedida pelo INSS.Ademais, comprove o autor já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000851-04.2011.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO X VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): VALNEY MANOEL RAPIZO E VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-

se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001657-39.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006409-06.2001.403.6121 (2001.61.21.006409-7) - ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X ARI CAMPOS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON MOREIRA X SATORU ISOBE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU ISOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001639-33.2002.403.6121 (2002.61.21.001639-3) - ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 198/199: Manifeste-se a parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000831-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) TELECOMUNICACOES DO ESTE PAULISTA S/A - MASSA FALIDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação opostos por Telecomunicações do Oeste Paulista S/A - Massa Falida em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à nulidade da execução e da arrematação ocorrida

nos autos nº 0000560-44.2001.403.6124. Saliência a embargante, em síntese, que o síndico não foi intimado de nenhum ato do processo e que a arrematação se deu por preço vil. A decisão de fl. 59 determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Na mesma ocasião, determinou que a embargante providenciasse cópias autenticadas e a juntada de alguns documentos. Determinou, ainda, o aditamento da inicial para incluir o arrematante no polo passivo da lide, com o fornecimento de contrafé. A embargante, às fls. 60/61, promoveu o aditamento da inicial para incluir o arrematante no polo passivo da lide. Afirmou estar impossibilitada de providenciar as cópias autenticadas e a juntada dos documentos em razão de greve na Justiça Estadual. Por fim, destacou a inexistência de verba na massa falida para o pagamento das custas judiciais. Determinou-se, então, não só a regularização da classe processual, mas também fosse certificado pela Secretaria o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fl. 59. Após, os autos deveriam ser registrados para a prolação de sentença (fl. 63). Devidamente certificada a falta de cumprimento das determinações à fl. 65, determinou-se a suspensão do andamento do processo até o julgamento dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3. Após o julgamento de todos os agravos de instrumento (fls. 72/135), e instadas as partes a se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito (fl. 136), a embargante permaneceu inerte (fl. 138), enquanto a embargada requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da falta de recolhimento das custas processuais. Subsidiariamente, requereu a manifestação expressa do magistrado sobre o recebimento da inicial, bem como a vista dos autos para a apresentação de resposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estes embargos não foram recebidos até o presente momento, haja vista a inexistência de decisão expressa nesse sentido. O presente feito só não foi anteriormente extinto porque se aguardou, em prudente medida de cautela, o julgamento final dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3, nos quais havia uma grande discussão acerca do reconhecimento da figura da prescrição intercorrente. Destaco que a medida de cautela tornou-se perfeitamente justificável porque, acaso fosse reconhecida a prescrição, a execução fiscal seria extinta e estes embargos restariam prejudicados. No entanto, considerando que o julgamento destes recursos foram no sentido de afastar a figura da prescrição intercorrente no crédito tributário, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal, verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 59), a embargante permaneceu inerte (fl. 65). Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Noto, posto oportuno, que a massa falida não está isenta do recolhimento das custas processuais. Digo isso porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. MASSA FALIDA. As ações propostas pela massa falida estão sujeitas ao pagamento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; o artigo 208 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, só alcança os processos de falência e de concordata. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - RESP 199300163442 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 35872 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 20/05/2002 PG: 00134 - REL. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Não obstante essa posição, ressalto que, ainda que fosse possível discutir a tese da embargante, melhor sorte não lhe assistiria, pois, conforme se depreende de fl. 139 da execução fiscal nº 0000560-44.2001.403.6124, o síndico da massa falida e o juízo falimentar tomaram ciência da hasta pública por meio de outro processo na mesma situação. Além disso, o síndico esteve presente na hasta pública designada e não se opôs à arrematação. Por outro lado, também não há que se falar em preço vil porque a arrematação não ocorreu por preço inferior ao da avaliação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal nº 0000560-44.2001.403.6124. Remetam-se os autos à SUDP para corretamente cadastrar no pólo passivo a União (Fazenda Nacional), substituta processual do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000840-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação opostos por Francisco Pereira Viana Neto em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à nulidade da arrematação ocorrida nos autos nº 0000560-44.2001.403.6124. Alega o embargante, em síntese, que o bem arrematado já havia sido arrecadado nos autos do processo falimentar e que o representante do Ministério Público estava ausente no dia da hasta pública. Sustenta, ainda, a ocorrência de preço vil na arrematação e a impossibilidade de cobrança de multa moratória e juros após a decretação da

falência. A decisão de fl. 24 determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Na mesma ocasião, determinou que a embargante providenciasse o aditamento da inicial para incluir o arrematante no polo passivo da lide e atribuir valor à causa. Em razão da inércia do embargante, a decisão de fl. 25 determinou não só a regularização da classe processual, mas também fosse certificado pela Secretaria o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fl. 24. Após, os autos deveriam ser registrados para a prolação de sentença. Devidamente certificada a falta de cumprimento das determinações (fl. 27), determinou-se a suspensão do andamento do processo até o julgamento dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3. Após o julgamento de todos os agravos de instrumento (fls. 30/78), determinou-se, à fl. 79, a manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito. O embargante requereu a juntada de substabelecimento e o prosseguimento do feito (fl. 82). A embargada, por sua vez, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da falta de recolhimento das custas processuais. Subsidiariamente, requereu a manifestação expressa do magistrado sobre o recebimento da inicial, bem como a vista dos autos para a apresentação de resposta (fl. 85). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estes embargos não foram recebidos até o presente momento, haja vista a inexistência de decisão expressa nesse sentido. O presente feito só não foi anteriormente extinto porque se aguardou, em prudente medida de cautela, o julgamento final dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3, nos quais havia uma grande discussão acerca do reconhecimento da figura da prescrição intercorrente no crédito tributário. Destaco que a medida tornou-se perfeitamente justificável porque, acaso fosse reconhecida a prescrição, a execução fiscal seria extinta e estes embargos restariam prejudicados. No entanto, considerando que o julgamento destes recursos foram no sentido de afastar a figura da prescrição intercorrente no crédito tributário, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal, verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 24), o embargante permaneceu inerte (fl. 27). Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal nº 0000560-44.2001.403.6124. Remetam-se os autos à SUDP para corretamente cadastrar no polo passivo a UNIÃO (Fazenda Nacional), substituta processual do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5)) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
Autos n.º 0002159-71.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Kamedo Móveis e Decorações Ltda e Outro. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução. Questiona o embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança do débito decorrente de contratos de crédito bancário. Devidamente processados os embargos, houve notícia de pagamento pelos embargantes da dívida cobrada na execução. Em razão do acordo feito nas dependências da CEF em Fernandópolis/SP, foram liquidados, além do contrato que deu azo à execução n.º 0002164-64.2006.4.03.6124, outros dois, cujos débitos foram cobrados na execução n.º 0001321-65.2007.403.6124, já extinta pelo pagamento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito cuja anulação pretendia os embargantes ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folha 138). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Embora tenha decorrido, por duas vezes, o prazo concedido pelo Juízo para que a embargada se manifestasse sobre a quitação do débito que ensejara a execução, a instituição bancária o fez naqueles autos, esclarecendo, inclusive, acerca do pagamento pelo devedor dos honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001445-43.2010.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3)) SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Autos n.º 0001445-43.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Sônia Márcia Soares. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Sônia Márcia Soares, qualificada nos autos, em face da execução, fundada em título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a embargante, em apertada síntese, que está sendo cobrada, pela Caixa, em razão de contrato de empréstimo pessoal firmado em 21 de novembro de 2007, na execução embargada, pelo valor de R\$ 28.834,51. O mútuo, segundo ela, era composto de 72 parcelas de R\$ 622,68. Argui preliminar de carência de ação, posto ilíquido e inexigível o título executivo. Salienta, no mérito, que o montante pretendido não encontraria embasamento no pacto (não se sabe, portanto, qual a origem da pretensão executiva). Foram feitos pagamentos durante a vigência do contrato, e tais deixaram de ser considerados. Tem direito de saber a origem da dívida. Houve, por certo, a cumulação de valores indevidos, a título de juros, anatocismo (prática vedada pelo ordenamento jurídico). Aduz, ainda, que a contratação não pode dar margem a abusos, o que estaria se verificando. No ponto, faria jus à revisão das cláusulas abusivas. É caso, de acordo com seu entendimento, de antecipação de tutela, a fim de se livrar da inscrição em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a exibição dos extratos dos pagamentos efetuados. Junta, com a petição inicial, documentos considerados de interesse. Recebi os embargos, à folha 37. A Caixa impugnou os embargos oferecidos. No bojo da manifestação escrita, defendeu, de um lado, que, ao título que fundamenta a execução, não se poderia apor a pecha de inexequível, e, de outro, que a cobrança estaria sendo procedida de maneira regular. Cumprindo o despacho de folha 60, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ao contrário do defendido pela embargante, não se pode dizer que, no caso concreto, o título extrajudicial que fundamenta a execução apresente irregularidades capazes de desautorizar o emprego da ação executiva, em decorrência da ausência de liquidez e certeza. De um lado, porque trata-se de contrato de empréstimo que supostamente deixou de ser adimplido regularmente na forma livremente pactuada, e, de outro, o instrumento respectivo vem acompanhado de demonstrativo detalhado da pretensão, estando, ademais, formalmente em ordem (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 200461050120720 (1032832), Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 23.3.2009, página 358: (...) 2 - A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado Consignação Azul, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. 3 - A hipótese dos autos não se confunde com os contratos de abertura de crédito, como entendeu a MMª. Juíza a quo). Além disso, pela narrativa da preliminar, às folhas 3/4, também não é errado dizer que se trata, na verdade, de questão de fundo, do mérito. Percebo, da leitura da inicial, que, em linhas gerais, busca a embargante, através da presente ação, afastar da cobrança executiva parcelas que entendem não serem devidas, a título de prestações pagas, e também de juros capitalizados mensalmente, em contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes. Sem razão, contudo. Verifico, nesse passo, às folhas 26/30, por meio do instrumento contratual, que Sônia Márcia Soares celebrou com a Caixa, em 21 de novembro de 2007, contrato de concessão de crédito. O montante mutuado foi estabelecido em R\$ 28.500,00, divididos, para fins de pagamento, em 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 622,68, a serem amortizadas pelo Sistema Price. As partes prefixaram as taxas de juros. Por sua vez, o valor da prestação seria apurado pelo montante total do contrato, acrescido de tarifa de contratação, e de juros de acerto (ou seja, os juros contados da data da assinatura até aquela em que foi paga a 1.ª parcela). No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado estaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Bacen, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (anoto que não é potestativa cláusula contratual que assim estipule, posto adequada ao entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema, cristalizado na Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Infringidas as cláusulas contratuais, o contrato seria considerado antecipadamente vencido, ficando a devedora obrigada a liquidá-lo em 48 horas. Os juros foram fixados em 1,3% ao mês, ou 16,7650% ao ano. Neste ponto, afastam-se eventuais objeções que possam ser levantadas a respeito da existência de ilicitude no patamar fixado no contrato. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na lei de usura, sendo ademais inaplicáveis à matéria a disciplina do CC, e mesmo que o patamar seja superior, como ocorre, isso não dá margem à abusividade, em vista das peculiaridades do mútuo (empréstimo pessoal - aliás, pode-se dizer que as taxas foram estabelecidas em limites bem razoáveis, tomando por base aquelas vigentes no mercado) (v. nesse sentido E. STJ no Resp. 1.246.622/RS (2011/0069348-5), Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe:

16.11.2011: A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Resp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto). Demonstra a Caixa, às folhas 41/44, por outro lado, que, no período em que a embargante se desincumbiu do pagamento das prestações mensais do empréstimo, o saldo devedor diminuiu, já que apropriados os componentes dos juros e de amortização. Tais se venceram no período de 7 de janeiro a 7 de outubro de 2008. Foram sim, portanto, ao contrário do afirmado pela embargante, descontadas da dívida. Considerou a Caixa, pela ausência do pagamento das parcelas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, vencida a dívida, por antecipação, a partir de janeiro de 2009. Se, em outubro de 2008, o saldo devedor era de R\$ 26.394,00, acrescido dos valores de 2 prestações, atingiria, em janeiro de 2009, R\$ 27.639,36. Note-se, assim, que o demonstrativo de folha 25 indica valor menor em relação àquele de que poderia a Caixa ter lançado mão, em janeiro de 2009 (v. R\$ 27.543,48). Concluo, portanto, que a Caixa respeitou o contratado. Ademais, verifica-se, através do teor do mesmo documento, que durante o período de inadimplência, compreendido de janeiro a fevereiro de 2009, apenas incidiu sobre a dívida a comissão de permanência pactuada. Tal grandeza não vem cumulada com juros remuneratórios (v. Súmula STJ 296), juros de mora, correção monetária (v. STJ 30), ou com eventual multa. Como visto, inexistiu também a incidência de juros sobre juros, na medida em que, depois de vencida a dívida, sofreu o exclusivo acréscimo da comissão de permanência (no caso, a pratica nem seria irregular, em razão do disposto no art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 20036000091546 (1517905), Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 5.8.2010, página 207: 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada - grifei). Diante desse quadro, concluo que a Caixa, no caso, pautou-se com inegável respeito ao pactuado, observando tanto as disposições consignadas no instrumento contratual quanto a legislação de regência, e, se ofensa houve, derivou exclusivamente do proceder da embargante que, frustrando a expectativa econômica criada pela avença, agiu, durante sua execução, de forma contrária a suas disposições, e, deve, assim, suportar as consequências do descumprimento. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4º, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 15 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001715-67.2010.403.6124 (2009.61.24.000280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes da decisão de fl. 98. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. DECISÃO DE FOLHA 98: Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000013-52.2011.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)) HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) Fls. 23/24. Apesem-se estes autos ao processo n.º 0002358-59.2009.403.6124. À SUDP para retificar a autuação para constar classe: Embargos À Execução. Considerando que nos autos do processo n.º 0002358-59.2009.403.6124 foi realizada audiência de tentativa de conciliação e o executado se interessou, em muito, pela

proposta ofertada, aguarde-se pelo prazo 60 (sessenta) dias, a solução naquele feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000630-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-52.2010.403.6124) RUBENS JUNIOR ALVES(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000942-85.2011.403.6124 (2001.61.24.002766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002766-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Autos n.º 0000942-85.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: União Federal (Fazenda Nacional). Embargado: José Luiz Penariol. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença, movida por José Luiz Penariol, visando afastar da pretensão executiva a existência de manifesto excesso. Salienta a embargante, em apertada síntese, que o embargado, José Luiz Penariol, pretende, via execução de título judicial, receber honorários sucumbenciais. No entanto, o demonstrativo do cálculo por ele apresentado inclui, além de correção monetária pela Selic, juros de mora de 1% ao mês, dando errônea margem ao valor de R\$ 6.516,58. Discorda do pretendido, na medida em que em desacordo com normas aplicáveis, e entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Entende que devem ser aplicados, sobre a base de cálculo de R\$ 1.000,00, respeitado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o IPCA-E, desde maio de 2002 a junho de 2009, e, a contar de então, a TR. Contudo, o embargado se valeu da Selic, composta de correção e de juros, somada a juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Ademais, apenas se poderia falar em mora após superado o prazo de pagamento do RPV. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Cumprindo o despacho de folha 12, a União Federal (Fazenda Nacional) juntou aos autos documentos de interesse, às folhas 15/20, regularizando a instrução do processo. O embargado impugnou os embargos. Na sua visão, a conta apresentada estaria correta, o que demonstraria agir a União Federal (Fazenda Nacional) com deslealdade processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, a hipótese, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, 1.ª parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - União Federal - Fazenda Nacional, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo sentença proferida em processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - sentença substituída por acórdão de igual teor - v. folhas 16/17verso, dos autos n.º 0002766-31.2001.4.03.6124 - Embargos à Execução - Dias & Ferri Ltda - ME x INSS). Vejo, nesse passo, que, por decisão definitiva proferida nos embargos opostos por Dias & Verri Ltda em face de execução do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (substituído posteriormente pela União Federal - Fazenda Nacional), julgados então procedentes, verificou-se a condenação em honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (27 de maio de 2002). Assim, no meu entender, ao dar início à cobrança do montante arbitrado, o embargado, apenas e tão somente, deveria ter atualizado o valor da condenação pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mês de outubro de 2010, data do demonstrativo que instruiu a execução, teria direito, somente, a R\$ 1.611,00 (R\$ 1.000,00 atualizados desde maio de 2002 até outubro de 2010, pelo índice (1,6109972899) previsto na tabela relativa às condenações em geral). Acerta, portanto, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 4. Não há de se falar em incidência da Selic, posto que além de composta de juros e de correção, não se refere a dívida a tributos federais, ou mesmo na aplicação de juros de mora, sendo certo que o título judicial nada disse a respeito, somente se formou com o trânsito em julgado, e por certo não houve, após a regular citação no processo executivo, mora na satisfação do crédito. Consequentemente, não se pode dizer que tenha agido a União Federal (Fazenda Nacional) com deslealdade processual, sendo certo que atuou, no caso, na defesa de direitos que com toda a certeza possuem natureza indisponível. Aliás, este o entendimento que vem sendo adotado no âmbito do E. TRF/3 (v. acórdão em apelação cível 1460468 (autos n.º 2007.61.82.002315-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13.4.2010, página 123, de seguinte ementa: Embargos à Execução de Título Judicial. Execução de Honorários Advocatícios Incidentes Sobre o Valor da Causa. Taxa Selic - Composição de Correção e Juros. Atualização Sem Aplicação de Juros. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da

embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, conseqüentemente, como devida, a conta de folha 4, apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional). Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores devidos na execução. Cópia da sentença para os autos do processo de execução. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000549-15.2001.403.6124 (2001.61.24.000549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4)) BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 680/681: o levantamento do depósito judicial será apreciado no processo de execução, motivo pelo qual indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001262-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9)) SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 74/79, 81 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0000434-18.2006.403.6124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000660-47.2011.403.6124 (2008.61.24.000031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000031-6)) FABIA CRISTINA FERNANDES(SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) SENTENÇA executada Fábía Cristina Fernandes opõe embargos à execução fiscal contra ela ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), autuada sob n.º 0000031-78.2008.403.6124. Relata, em síntese, que naqueles autos foi determinada a aplicação do sistema Bacenjud, ocasião em foram penhoradas as quantias de R\$ 1.818,15 (um mil, oitocentos e dezoito reais e quinze centavos) e R\$ 409,33 (quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos), pertencentes, respectivamente, à sua mãe Sônia Perfeito Fernandes e à sua filha. Segundo ela, tais penhoras não podem prevalecer, uma vez que a primeira quantia pertence à pessoa estranha à lide, enquanto a segunda é impenhorável por tratar-se de caderneta de poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos. Requer, assim, a desconstituição das penhoras (fls. 02/04). Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/08). A decisão de fl. 11 determinou que a embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar instrumento de procuração, instruir os autos com algumas cópias necessárias, indicar as provas a serem produzidas e, também, requerer a intimação da parte embargada para o oferecimento de impugnação. Diante da inércia da embargante, determinei o registro dos autos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a embargante se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000759-17.2011.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6)) HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA O executado Henrique Barroso Martins opôs embargos à execução fiscal contra ele ajuizada pela União (Fazenda Nacional), autuada sob nº 0002754-17.2001.403.6124. Inicialmente, requer prioridade na tramitação do feito em razão de sua idade avançada e, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de ser pessoa pobre. O embargante sustenta estar prescrito o crédito tributário executado em relação a ele, já que decorridos mais de cinco anos entre o marco interruptivo da prescrição - a citação da empresa executada (02/04/1997) - e a data da decisão que deferiu a inclusão do coexecutado no polo passivo (21/08/2008). Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução em relação ao embargante. A embargada ofereceu impugnação às fls. 95/100, aduzindo a existência de pressuposto para o redirecionamento contra os corresponsáveis tributários, salientando que o embargante, na condição de sócio, promoveu manobras com excesso de poderes e fraude à lei, dissolvendo a empresa de maneira irregular. Defende a ausência de prescrição, uma vez que não basta o simples transcurso do prazo de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio, mas sim que o processo permaneça efetivamente paralisado por inércia da exequente, o que não ocorreu. Lançou luzes sobre a Súmula 106 do STJ. Por fim, requereu a improcedência destes embargos. Houve réplica (fls. 108/109). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A tese defendida nos presentes embargos à execução, respaldada em jurisprudência hodierna, limitou-se a apurar o lapso temporal compreendido entre o reinício da contagem do prazo prescricional da dívida e o redirecionamento da execução. Como verificou transcurso de prazo superior a cinco anos, sustenta o embargante a ocorrência da prescrição. Entendo, todavia, que a prescrição intercorrente para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, e não desde a data da citação inicial da empresa executada. Não se pode contar prazo de prescrição para a União citar um sócio-gerente/redirecionado enquanto a realidade fática do processo não permitir o redirecionamento. Aplica-se, mutatis mutandis, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. Deveras, a aplicação pura e simples da jurisprudência que conclui pela prescrição intercorrente em cinco anos, sem verificar a partir de quando, efetivamente, pôde ocorrer o redirecionamento do feito para os sócios-gerentes, pode dar azo à seguinte artimanha por parte dos executados: após a citação da empresa, os sócios ainda mantêm a pessoa jurídica em funcionamento (muitas vezes, de maneira meramente formal), mas utilizam todos os meios cabíveis para retardar ao máximo a execução (ocultam os seus bens ou nomeiam bens imprestáveis para a satisfação dos débitos; apresentam exceções de pré-executividade; alegam parcelamentos não realizados ou outras petições que dependam de manifestação da Fazenda Nacional). Passados cinco anos da citação da empresa, encerram as suas atividades sem a adequada fase de liquidação (dissolução irregular), ficando absolutamente livres do feito executivo, uma vez que não mais poderão responder pessoalmente pelos débitos devido à prescrição intercorrente. A jurisprudência dos tribunais, assim aplicada, seria uma ótima ferramenta a serviço dos responsáveis tributários que queiram burlar o processo executivo fiscal. E não deve ser esse o propósito do Poder Judiciário. Por tal razão, tenho a firme convicção que o prazo prescricional para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deva se dar a partir do momento em que se constata realidade fática que fundamente o pedido de redirecionamento, v.g. quando se constate, sem sombra de dúvida, a dissolução irregular da empresa executada. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002754-17.2001.403.6124, verifico que a empresa David Lopes Cia Ltda. foi citada em 02.04.1997 (fl. 26-verso). A executada nomeou à penhora o imóvel de matrícula nº 3.076 do CRI de Jales/SP (fl. 12), o qual veio a ser penhorado em 08.08.1997 (fl. 36). Entretanto, antes da realização do leilão do bem, a executada aderiu ao REFIS, que foi rescindido em 1999. No ano de 2000, a executada requereu novamente o parcelamento do débito, porém este foi indeferido por falta de cumprimento de alguns requisitos (fls. 104/105 dos embargos). Após o resultado negativo de diversos leilões designados, o bem penhorado foi arrematado em 20.06.2006 (fl. 370) e, logo após, remido em 13.07.2006 (fls. 397/398). Expedido o mandado de penhora (fl. 437), o Sr. Oficial de Justiça informou que a executada teria encerrado suas atividades, já

que em seu estabelecimento estava situada a empresa S. G. Simioli Miyabara EPP há mais de cinco anos (fl. 438). A exequente permaneceu diligenciando em busca de bens penhoráveis, tendo requerido a penhora dos alugueres recebidos pela executada em razão da locação de seu estabelecimento (fls. 448/449). O pedido, entretanto, foi indeferido por esse Juízo, ao argumento de que o contrato de locação não estaria averbado na matrícula do imóvel (fl. 459). Sobreveio a esta decisão o pedido de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários Elias Antônio Martins e Henrique Barroso Martins, o que foi deferido à fl. 508, em 21.08.2008. Após a tentativa frustrada de citação por carta do ora embargante (fl. 512), este veio a ser citado por oficial de justiça em 25.04.2011 (fl. 548). Ato contínuo, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade alegando a mesma matéria discutida nesses embargos (fls. 533/543), tendo sido a mesma rejeitada pelas decisões de fls. 576 e 581. De início, observo que a matéria discutida nesses embargos já foi suscitada pela exceção de pré-executividade de fls. 533/543 dos autos principais, tendo sido rejeitada pelas decisões de fls. 576 e 581, fato suficiente para a rejeição desses embargos, ante a ocorrência da preclusão. Sem embargo disso, tenho que somente a partir das informações lançadas na certidão do Oficial de Justiça, exarada em 24.05.2007 (fl. 438), é que se constata a efetiva dissolução irregular da empresa, correndo o respectivo prazo prescricional. Ademais, ainda que se pudesse contar o prazo da prescrição a partir da citação da executada, o fato é que não houve, como resta evidente, qualquer omissão por parte da exequente na cobrança de seu débito, eis que a exequente empreendeu todos os seus esforços, requerendo todas diligências pertinentes para cobrança de seu crédito. Nesse sentido, Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação ao co-responsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica (ou do despacho que ordena a citação, na redação dada pela LC nº 118/05 ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN), mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes desta Turma. (TRF4, AGVAG nº 200804000293956, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Parcionik, unânime, DJ 30/09/2008). Na mesma linha, vide outros julgados de outras Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela Corte Especial deste Regional, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS.2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento.3. Agravo de instrumento provido. (grifamos)(TRF 4ª Região, AG nº 200704000047540, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, unânime, DJ 19/09/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO .1 - A empresa executada foi regularmente citada em 02/08/1999, por conseguinte, foi deferida a inclusão da responsável tributária no pólo passivo da execução, com citação válida no dia 02/08/2005. Assim, decorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra a sócia.3 - Entretanto, não restou configurada a desídia da exequente. In casu, infere-se que a credora diligenciou no sentido de obter informações sobre os bens da executada e da sócia incluída na execução. Injustificado, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação do seu crédito. 4 - Outrossim, há comprovação nos autos acerca da suspensão do prazo prescricional, cópia da respectiva adesão ao REFIS, afim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.5 - Agravo de instrumento provido. (grifamos)(TRF 3ª Região, AG nº 298886, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, unânime, DJ 27/03/2008, p. 551) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.2 - O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica no concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. Precedentes do STJ (REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293; REsp 242838/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T2, un., DJ 11/09/2000; REsp 198205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 21/06/1999).3 - Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a paralisação,

ou mesmo a lentidão, da execução não se deu por culpa da exequente, até porque não cabe à FN promover atos processuais/cartoriais.4- O art. 125, III, do CTN disciplina que a citação da sociedade interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/03/2008, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AGTAG nº - 200701000456160, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, unânime, DJ 29/08/2008, p. 258)Assim, considerando que a exequente não se quedou inerte durante todo o processo, e que entre a plena ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento não houve o transcurso do prazo de cinco anos, não subsiste fundamento jurídico que ampare a pretensão do embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002754-17.2001.403.6124.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de março de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001112-57.2011.403.6124 (2006.61.24.001290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001290-5)) DIAS & VERRI LTDA ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n.º 0001112-57.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: Dias & Verri Ltda Me.Embargada: Fazenda Nacional.Embargos à Execução Fiscal (classe 74).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP).Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos do devedor opostos por Dias e Verri Ltda Me, qualificado nos autos, em face da Execução Fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Pleiteia o embargante, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção legal do termo. Sustenta, em seguida, que a empresa está totalmente inativa, razão pela qual não é possível falar-se em penhora de percentual do faturamento mensal. Alega, também, que os valores descritos na certidão de dívida ativa não são os corretos, na medida em que efetuou o pagamento no valor de R\$ 9.553,46 e que há nulidade no procedimento administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa. Junta documentos com a inicial. Despachando a inicial, determinei que o embargante providenciasse a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Deveria também, regularizar sua representação processual e comprovar a incapacidade em arcar com as custas do processo. Em cumprimento à determinação, o embargante regularizou a representação processual e juntou documentos para comprovar a incapacidade econômica da empresa. No entanto, no que se refere às cópias processuais necessárias para a instrução dos embargos, alegou que os autos da Execução Fiscal estavam em poder da Fazenda Nacional. Não obstante o embargante tenha sido citado na Execução Fiscal, concedi o prazo improrrogável de cinco dias para que juntasse aos autos as cópias necessárias. Devidamente intimado, não cumpriu o embargante a determinação. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 33, entendi que era caso de se determinar ao embargante que juntasse aos autos cópias processuais necessárias, considerando a natureza autônoma dos embargos à execução. Acolhendo a justificativa de que os autos da Execução Fiscal não estariam em secretaria, concedi novo prazo ao embargante. Nada obstante, embora devidamente intimado (v. folha 54), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 09 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001431-25.2011.403.6124 (2001.61.24.000686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000686-5)) SERGIO MENOZZI-JALES X SERGIO MENOZZI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n.º 0001431-25.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: Sergio Menozzi-Jales e outroEmbargada: Fazenda NacionalEmbargos à Execução Fiscal (classe 74).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP).Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos do devedor opostos por Sergio Menozzi-Jales e Sergio Menozzi, qualificados nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Sustentam os embargantes,

preliminarmente, a prescrição do crédito tributário e no mérito, alegam que o veículo indicado nos autos para penhora não pertence aos executados e que o valor penhorado é destinado à subsistência. Questionam, também, a efetiva ocorrência do fato gerador. Sustentam ainda, que fazem jus ao benefício da remissão, conforme artigo 14, da Lei nº 11.941/2009. Despachando a inicial, determinei que os embargantes providenciassem a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente intimados, não cumpriram os embargantes a determinação. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 07, entendi que era caso de se determinar aos embargantes que juntassem aos autos cópias processuais necessárias, considerando a natureza autônoma dos embargos à execução. Nada obstante, embora devidamente intimados (v. folha 07), não se pautaram pelo determinado, quedando-se inertes. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 09 de março de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000038-31.2012.403.6124 (2009.61.24.001812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)) ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de penhora e da intimação do executado para apresentar embargos, bem como declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Considerando o conteúdo dos documentos que instruíram a inicial, decreto o sigilo. Anote-se no sistema processual.Int.

000041-83.2012.403.6124 (2004.61.24.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000330-0)) ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo Embargante.Verifico que nos autos da ação declaratória n.º 0000001-53.2002.403.6124 o executado efetuou depósito representado pela guia cuja cópia está à fl. 17, bem como que a execução fiscal n.º 0000330-94.2004.403.6124 está garantida pela penhora que recaiu sobre o veículo Honda/Civic LX, placas DQP5755-Jales/SP (v. f. 149 dos referidos autos), razão pela qual recebo os embargos para discussão com suspensão do curso da execução, à luz do parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC, c.c. art. 151, inciso II, do CTN.Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000400-04.2010.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)) GUSTAVO FELIPE FREIRE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para o processo principal nº 0001811-19.2009.403.6124.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-70.2010.403.6124 (2006.61.24.000436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n.º 0001676-70.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: Eva de Oliveira SantosEmbargados: União Federal (Fazenda Nacional).Embargos de Terceiro (classe 79).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eva de Oliveira Santos, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da nulidade da penhora que gravou imóvel caracterizado como impenhorável, por sua natureza familiar, e afastar da constrição a totalidade do bem, em vista da necessidade de se respeitar a meação da mulher casada. Pretende, ainda, a declaração de nulidade do auto respectivo, em decorrência de haverem sido desrespeitadas regras processuais civis, e violado preceito constitucional. Salienta a embargante, em apertada síntese, que corre pela

Vara Federal de Jales ação de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Mauro José dos Santos EPP, e que, no bojo dela, houve a constrição de imóvel residencial registrado em nome da empresa individual devedora. Sustenta, contudo, que se trata de mera ficção jurídica a empresa individual, posto se confunde com a pessoa física de seu titular, daí decorrendo seu direito à parcela do bem penhorado. No ponto, cita entendimento doutrinário. Sendo casada com Mauro José dos Santos sob o regime da comunhão universal de bens, pode se valer dos embargos para afastar da penhora a meação. Inicialmente, chama a atenção para o fato de se tratar de bem de família, residência do casal e filhos. Por outro lado, defende que é caso de ser resguardada sua parcela no único bem existente. Por fim, entende que o auto de penhora seria nulo por ofensa à legislação processual, e desrespeito a preceito constitucional. Requer, ainda, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Deferi, à embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e recebi os embargos para discussão. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação aos embargos. Sustentou que o imóvel penhorado, no caso concreto, pertenceria à devedora, daí inexistir direito à meação, tampouco ao reconhecimento de sua característica familiar. A embargante foi ouvida sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória, à folha 63, e determinei a remessa dos autos para prolação de sentença. Não havendo recurso por parte da embargante, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca, em síntese, a embargante, pela ação, o reconhecimento da nulidade da penhora que teria gravado, na sua visão, imóvel que não seria passível de constrição, em razão de sua natureza residencial familiar. Sustenta, ainda, que o auto respectivo teria sido lavrado em desrespeito à legislação de regência, e a preceito constitucional. Diz, em complemento, que sendo a empresa individual mera ficção, por certo haveria de ser respeitada a meação da mulher casada em regime de comunhão universal. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão veiculada. E isso porque o imóvel em questão estaria registrado em nome da principal devedora, decorrendo, daí, a inexistência do direito à meação, ou mesmo espaço para sua caracterização como residencial familiar. O pedido veiculado improcede. Explico. Em primeiro lugar, anoto, chamando a atenção para o teor do despacho de folhas 52/52verso, que a questão relativa à impenhorabilidade do imóvel já havia sido decidida nos autos do processo dos embargos à execução n.º 2007.61.24.0001328-8 (v. folhas 41/41verso - sentença). Naquela ocasião, entendi, na minha visão com acerto, que, havendo a devedora, Mauro José dos Santos - EPP, dona do bem (v. folhas 47/48verso), abdicado da impenhorabilidade em outros autos, na medida em que indicado por ela à penhora, a garantia sustentada não mais subsistiria. Aliás, não faria mesmo muito sentido haverem os cônjuges, quando da aquisição da propriedade, vinculado o imóvel à consecução das atividades empresariais individuais, e, agora, apenas 1 deles, pretender que não pudesse satisfazer as dívidas geradas com o insucesso dos negócios. Concordo, aliás, com a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 55. Se assim é, não me cabe rever meu posicionamento (digo, ademais, que houve a interposição de recurso de apelação pela devedora, pendente de julgamento). De outro lado, a penhora não recaiu sobre propriedade rural, de modo que não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência ao inciso XXVI do art. 5.º, da CF, e ao inciso VIII do artigo 649 do CPC. Pretende, também, a embargante, nos embargos, resguardar sua meação dos efeitos da penhora ocorrida no bojo dos autos do processo executivo fiscal movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Mauro José dos Santos - EPP. Como havia sido acima assinalado, às folhas 47/48, constata-se que o móvel penhorado na execução não pertence ao casal, e sim, apenas, à empresa devedora. Se, quando adquirido, foi registrado em nome do empreendimento, e não das pessoas físicas componentes do casal, resta evidente que não se pode pretender agora justamente desvinculá-lo dos negócios, na medida em que esta seguramente sempre foi a intenção da embargante e do marido. Deve responder, por inteiro, pela satisfação da dívida. Digo, por fim, que embora a embargante também sustente que o auto de penhora lavrado seria nulo, alegando que não descreveria adequadamente o imóvel, seu estado atual, tampouco faria menção aos gravames existentes na matrícula, entendo, ao contrário, que o bem foi através dele suficientemente caracterizado. Descreve o referido auto o tamanho do terreno e da área construída, a cobertura da construção, os cômodos do térreo e do pavimento superior, bem como as confrontações. Contém ainda, a localização exata e o número da matrícula no Registro Imobiliário. Ademais, o art. 665, do CPC, ao contrário do alegado, não impõe maiores especificações. No que tange ao artigo 681 do mesmo código, verifico que foi fielmente cumprido no auto de constatação e reavaliação (v. folha 43), com a suficiente descrição do imóvel, indicação do estado em que se encontra e o valor atribuído. Ademais, anoto que a atribuição ao oficial de justiça para realizar a avaliação encontra previsão na própria lei (v. artigo 680 do CPC). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 20 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001694-91.2010.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VAGNER GALICE CIANCI(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001694-91.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Wagner Galice Cianci. Embargado: Ministério Público Federal (União Federal). Embargos de Terceiro (classe 79). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wagner Galice Cianci, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar da constrição judicial em reforço de penhora, levada à efeito na execução fiscal que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face de Valter Cianci e Luiz Arthur Franco Varella Netto, a quantia de R\$ 25.000,00 depositada pelo embargante. De início, requer a autuação em apenso dos embargos aos autos do processo de execução fiscal (v. autos n.º 0000528-63.2006.4.03.6124). Diz, em seguida, em apertada síntese, que é filho de Valter Cianci, e que nunca teve a posse ou a administração de bens do executado. Aduz, ainda, que a União Federal (Fazenda Nacional) é credora, em razão de dívida inscrita no valor de R\$ 263.773,59, em 20 de março de 2006, relativa a cédula rural pignoratícia e hipotecária vencida em 31 de outubro de 2002, de Valter Cianci e Luiz Arthur Franco Varella Netto. A dívida, atualizada, perfaz R\$ 309.935,72, em 29 de abril de 2010. No curso do processo executivo, houve a penhora dos bens que estavam, no caso, vinculados ao título executivo. Depois de avaliados, deferiu-se a expedição de editais visando aliená-los em leilões públicos, já que superadas as demais fases processuais. Requereu, assim, a substituição da penhora do imóvel residencial penhorado pelo depósito de montante correspondente a sua avaliação. Contudo, além de não ocorrer a liberação, posto insuficiente a garantia, seus recursos acabaram sendo também vinculados à satisfação de interesses que não lhe pertencem. Cita precedentes jurisprudenciais, e entendimento doutrinário. Com a inicial, junta documentos, e arrola testemunhas. Cumprindo o despacho de folha 263, regularizou o embargante sua representação processual, às folhas 265/267. Peticionou o embargante, juntando aos autos cópia do cheque que demonstraria a origem dos recursos financeiros. Recebi os embargos, determinando a suspensão da execução, no que se refere ao valor depositado, objeto da ação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu que, por haver dado o embargante, de maneira livre e espontânea, na qualidade de terceiro interessado, azo à constrição do numerário cuja liberação quer ver deferida, não haveria ilegalidade na apreensão judicial. Cumprindo o despacho de folha 279, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o embargante, Wagner Galice Cianci, através dos embargos de terceiro, o levantamento da constrição sobre a quantia de R\$ 25.000,00, apreendida em reforço de penhora nos autos do processo executivo em que a União Federal (Fazenda Nacional) move em face de Valter Cianci e Luiz Arthur Franco Varella, sob o fundamento de que o numerário é de sua exclusiva propriedade, e que não mantém, com o pai, o executado Valter Cianci, relação alguma que diga respeito à administração de seu patrimônio. Daí a ilegitimidade da penhora. Nos autos do processo executivo fiscal, fundado em dívida inscrita relativa a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, sem sucesso, ofertou a apontada quantia visando a substituição de bem imóvel que estava vinculado ao título executivo. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) do pedido de levantamento da penhora. Na sua visão, a constrição ocorreu de maneira inteiramente regular, haja vista que foi o próprio embargante que ofereceu, na qualidade de terceiro interessado, visando garantir o juízo, o numerário que acabou sendo apreendido judicialmente. Isso, no caso, decorreu do fato de a penhora anterior não se mostrar bastante à garantia do crédito cobrado. O pedido veiculado improcede. Observo, inicialmente, tomando por base as informações documentadas nos autos, às folhas 10/257, que a União Federal (Fazenda Nacional), ajuizou, em 20 de abril de 2006, em face de Valter Cianci, e Luiz Arthur Franco Varella Netto, execução fiscal visando o recebimento de quantia relativa a crédito cedido pela Medida Provisória n.º 2.196-3/2001 (cédula rural pignoratícia e hipotecária). Vejo, também, que após rejeitar a exceção de pré-executividade alegada por Luiz Arthur, a requerimento da exequente, determinei a penhora dos bens vinculados ao título, dentre os quais um imóvel residencial de propriedade de Valter Cianci. Houve, também, a substituição, a fim de adequá-la à legislação de regência, pela União Federal (Fazenda Nacional), da certidão de dívida ativa (exclusão dos encargos do art. 1.º do Decreto-lei 1.025/69). Valter Cianci embargou a execução. Tais embargos, contudo, foram julgados improcedentes, dando ensejo a que o processo executivo fiscal prosseguisse. Com a superação das fases processuais respectivas, designei datas para os leilões públicos, com a adoção, pela Secretaria da Vara Federal, das medidas necessárias. O embargante, por outro lado, em 27 de outubro de 2010, lembrando-se que os leilões estavam marcados para os dias 5 e 19 de novembro de 2010, peticionou, requerendo a substituição da penhora do imóvel por valor, em dinheiro, correspondente à avaliação (R\$ 25.000,00 - v. folha 241), e o conseqüente cancelamento da hasta pública. Indeferi a pretensão, assinalando que, embora terceiros

pudessem oferecer bens à penhora em favor de executados, somente se poderia admitir a eventual substituição da garantia já existente, mesmo procedida em dinheiro, acaso verificada a integral cobertura do valor executado, o que não ocorria na hipótese versada na demanda. Desta forma, aceitei o valor dado em depósito como simples reforço de penhora. Por outro lado, entendo que não agi, naquela ocasião, de maneira ilícita. De nenhuma forma. Digo isso porque foi o próprio embargante, que, por sua vontade, sem estar ligado à execução, ofereceu à penhora o montante em dinheiro relativo ao valor do bem que seria leiloadado, integrante de seu patrimônio. Ele, filho do executado Valter Cianci, tinha por certo interesse em ver excluído das hastas o imóvel residencial. Contudo, como a penhora existente se mostrava, para fins de suportar a totalidade da dívida executada, insuficiente, ao mesmo tempo em que não pude concordar com a liberação do bem pertencente ao pai, entendi que não poderia recusar a oferta, tomada, posteriormente, como reforço daquela inicial garantia. Assim, no caso, em que pese lhe pertençam, não aos devedores que figuram na execução, os recursos oferecidos voluntariamente devem continuar vinculados à satisfação da dívida, na medida em que foi esta sua intenção inicial. Com razão a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 276: Portanto, tem-se que não lhe assiste razão, pois os bens de sua propriedade, foram regularmente penhorados pelo Juízo, a seu pedido, não havendo de se falar em esbulho ou turbação na sua posse ou propriedade por apreensão judicial, pois como afirmado esta decorreu de ato dispositivo incondicional do embargante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000844-03.2011.403.6124 (2002.61.24.001222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Ana Paula Saran de Oliveira, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a obtenção de provimento judicial que determine o cancelamento da penhora on line, efetivada pelo sistema Bacenjud, que recaiu sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança. Requer, a embargante, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca, ainda, em liminar, a suspensão imediata do processo executivo fiscal de autos n.º 0001222-71.2002.4.03.6124, da qual os embargos são dependentes, e o desbloqueio dos valores depositados em sua conta poupança, na medida em que absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC. Explica que é titular, juntamente com sua mãe, ora executada, da conta poupança indicada nos autos (v. conta n. 0503.60.005139-6), sobre a qual recaiu a constrição. Com a inicial, junta diversos documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a embargante, às folhas 302/303, atribuindo à causa seu correto valor. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. Lei n.º 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser necessariamente indeferido. Explico. Razão assiste à autora quando sustenta a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança. Isso porque a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança foi limitada a 40 salários mínimos pela Lei n.º 11.382/06, que inseriu o inciso X no art. 649, do CPC (v. art. 649: São absolutamente impenhoráveis: inc. X: até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;). Entretanto, não há comprovação alguma de que o bloqueio dos valores nos autos do executivo fiscal, no montante de R\$ 5.000,00, tenha, de fato, recaído sobre a conta apontada pela embargante. Os extratos juntados às folhas 15/41, embora, de um lado, confirmem a existência da conta em nome da embargante, em conjunto com a executada, por outro, não comprovam o bloqueio sustentado nos autos. Não há comprovação alguma, ali, de que foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud. A indicação feita pela embargante à folha 31 nada mais é do que resultado da retirada de valores feitos diretamente em caixa, operação totalmente estranha à penhora on line efetivada nos autos da execução fiscal movida em face da executada. Aliás, a dívida fiscal, inicialmente cobrada de Eder Luciano Saran, foi redirecionada à executada, Zezinha Saran, em razão de seu óbito, e por haver sido ela herdeira da quantia de R\$ 5.000,00 por ele deixada. Noto, posto oportuno, que a concessão de medida liminar em embargos de terceiro deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Contudo, não trouxe a embargante aos autos elementos mínimos que indicassem que os valores que deseja sejam desbloqueados realmente partiu da conta poupança mantida por ela em conjunto com a executada. Bastaria a ela juntar aos autos extrato bancário informando o bloqueio na conta, de sorte que nada mais resta, na medida em que ausentes os requisitos necessários, senão indeferir o pedido liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Até decisão final nos presentes embargos, deverão os valores permanecerem depositados nos autos da execução fiscal. Cópia para a execução n. 0001222-71.2002.4.036124. Cite-se. Int. Jales, 7 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001538-69.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-

84.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001580-21.2011.403.6124 (2002.61.24.001511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) ANA SPOLON MIURIN X LUIZ CARLOS MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001511-04.2002.403.6124, por meio dos quais buscam os embargantes Ana Spolon Miurin e Luiz Carlos Marques a nulidade da penhora ocorrida no feito executivo. Salientam os embargantes que a União Federal (Fazenda Nacional) move execução visando à satisfação de crédito fiscal em face da empresa Transjales - Transportes Rodoviários Ltda e Francisco Spolon Marques. Aduzem que no bojo do processo executivo, houve a penhora de 50% do bem imóvel descrito na matrícula nº 06.837 do CRI de Jales/SP. No entanto, sustentam que o mesmo é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, além de estar gravado com usufruto vitalício. Requerem, ao final, o reconhecimento da nulidade da penhora, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/40). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, decido em forma concisa (art. 459, caput, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Devo rejeitar, liminarmente, os embargos de terceiro opostos em razão de seu caráter manifestamente protelatório. Eis a inteligência do art. 739, inciso III, do CPC, aplicado por analogia in casu. Ora, compulsando os autos, verifico que, não obstante o documento de fl. 38 dê conta que a embargante Ana Spolon Miurin reside no imóvel penhorado, noto que ele não mais lhe pertence, uma vez que acabou sendo doado em 1987 para Luiz Carlos Marques e Francisco Spolon Marques, conforme demonstra o registro de nº 04 da matrícula imobiliária (fl. 27). Assim, não sendo ela a proprietária do imóvel, torna-se impossível estender-lhe o benefício da impenhorabilidade previsto na Lei nº 8009/90. Ademais, ressalto, posto oportuno, que mesmo estando o aludido imóvel gravado com a cláusula de usufruto vitalício em seu favor, não há nenhum impedimento para que a nua propriedade seja penhorada e, posteriormente leiloadada, devendo, no entanto, o arrematante estar previamente ciente dessa condição. Por outro giro, não posso deixar de destacar que, em respeito ao princípio da efetividade processual, é perfeitamente possível a penhora de fração ideal de um bem indivisível, pertencente ao devedor em comunhão com outra pessoa estranha ao processo, haja vista que esta terá resguardada sua fração ideal sobre o produto da arrematação. Assim, o embargante Luiz Carlos Marques não tem como impedir, a pretexto de residir no imóvel, que a parte ideal pertencente ao executado Francisco Spolon Marques seja constricta para a satisfação do crédito tributário. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiram nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO E RECEBIDO EM COMUNHÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, é ônus da Embargante, não constando dos autos nenhum documento hábil demonstrando estar apta a gozar de tal benefício. III - Residência do Embargante em imóvel diverso daquele penhorado, conforme certidão aposta nos autos da execução fiscal. IV - Possibilidade de penhora da parte ideal que cabe ao Executado de bem indivisível, recebido em comunhão, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200303990136412 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 872349 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 322 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição. 2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200700646837RESP - RECURSO ESPECIAL - 936254 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/10/2008 - REL. ELIANA CALMON) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, porquanto são manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que a embargada não chegou a integrar a demanda. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0001511-04.2002.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000106-78.2012.403.6124 (2006.61.24.000106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000106-3)) ERMINIA GRONZATTI DA CROCE(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos n.º 0000106-78.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Ermínia Gonzatti da Croce. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos de Terceiro (Classe 79). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ermínia Gonzatti da Croce, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a determinação de figurar como depositária de bens penhorados em execução fiscal. De início, a embargante, dizendo-se necessitada, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em síntese, que, nos autos do processo executivo movido pela União Federal em face de Dalva da Croce Reginatto ME (n.º 0000106-88.2006.4.03.6124), houve, de maneira indevida, a penhora da quantia de R\$ 15.786,20. Ilegalmente, sustenta, foi posta como depositária pelo oficial de justiça. Alega que a empresa executada foi baixada nos termos da Lei n.º 11.941/09, não mais estando cadastrada junto ao CNPJ. Desta forma, se o CNPJ não mais existe, não há de se falar em execução, ainda se prescritos os créditos tributários em questão (v. art. 53, da Lei n.º 11.941/09). Se não tem relação com o débito, não poderia ser nomeada depositária. É caso de deferimento de liminar, liberando-a, então, do encargo. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola testemunhas. Despachando a inicial, determinei, à folha 16, o traslado para os autos de peças da execução fiscal. O despacho foi integralmente cumprido, com a juntada aos autos, às folhas 17/27verso, de documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à embargante, em vista do requerido à folha 3, e da declaração firmada à folha 10, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. Lei n. 1.060/50). Por outro lado, decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). E isso se dá porque é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. A embargante, no caso, é carecedora de ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). O meio processual empregado, embargos de terceiro, não se mostra hábil à tutela do interesse discutido. Devo, portanto, sem mais delongas, indeferir a petição inicial. Explico. Cabe, apenas, a oposição de embargos de terceiro, pelo art. 1.046, caput, do CPC, a Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha ... - grifei. Nesse contexto, vejo que embargante, pelas cópias juntadas aos autos às folhas 17/27verso, figura como parte na ação executiva. Inicialmente proposta em face de Dalva da Croce Reginatto Me, foi a empresa Ermínia Gronzatti da Croce - CNPJ nº 05.539.308/0001-23 incluída no polo passivo, em razão de ser sucessora da primeira. Tratando-se de firma individual, a ação executiva voltou-se também em relação à sua titular, Ermínia Granzatti da Croce - CPF nº 49.600.321-91. Verifico, ainda, que a embargante foi regularmente citada na execução fiscal. Ora, tratando-se de executada, não pode ela se valer deste meio para questionar decisão judicial que, em última análise, determinou, após a citação sem pagamento, a penhora de parte do faturamento mensal da empresa, nomeando-a depositária. No ponto, assinalo, que tais quantias podem ser perfeitamente atingidas pela apreensão judicial. Por fim, não tenho dúvidas de que tem ela direito de discutir se deve ou não figurar no polo passivo da citada ação, bem como se crédito ali cobrado está prescrito, mais isto há de ser feito em sede própria, através do instrumento adequado. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cópia da sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI

Reitere-se a intimação da exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para cumprimento do ato no Juízo deprecado, conforme decisão de folha 162. Int.

0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI

Reitero a intimação da Exequite para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 216 no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002166-34.2006.403.6124 (2006.61.24.002166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X A.DAMASIO MOVEIS ME X ARLINDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X AURORA RITA JOAO DAMAZIO

Folhas 156/157: realizado pela primeira vez o bloqueio judicial do saldo existente na conta de titularidade dos executados Arlindo Damazio e Aurora Rita João Damazio (fl.118), o pedido de desbloqueio feito por eles, sob fundamento na impenhorabilidade (fls. 103/113), e sobre o qual o credor, aliás, se manifestou favoravelmente (fl. 126), foi acolhido pelo Juízo à folha 135. Entretanto, determinado novo bloqueio na mesma decisão, o saldo da mesma conta, na própria CEF, foi novamente bloqueado, dessa vez em quantia superior, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 151. Tendo a decisão anterior reconhecido a impenhorabilidade do saldo existente na conta de titularidade dos executados, tese com a qual a credora já se manifestou favoravelmente, nada mais resta ao Juízo, senão acolher o pedido de folhas 156/157, e determinar o imediato desbloqueio da quantia apontada no documento de folha 151. No mais, conforme requerido pela credora às fls. 127/128, intime-se os executados para que informem ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a localização do veículo descrito à fl. 131, cuja transferência já foi bloqueada (fl. 136). Intimem-se.

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Vista à Exequite para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 115/126.

0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Esclareça, a Exequite, o teor da petição de fls. 123, uma vez que, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 118, o executado GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO não foi citado. Manifeste-se, inclusive, quanto a seu interesse na citação dos demais executados. Em ambos os casos, forneça os endereços dos executados e o nome do representante legal, em se tratando de pessoa jurídica, comprovando tais dados por meio da juntada de documentos atualizados. Intime-se.

0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Considerando que até a presente data a exequite não requereu o que de direito em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo, sem baixa na distribuição.

0000184-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BATISTA LEITE

Manifeste-se o(a) Exequite sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000804-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA)

Autos n.º 0000804-26.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequite: Caixa Econômica

Federal.Executado: Valeria Aparecida dos Santos.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valeria Aparecida dos Santos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 73/74). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda a Secretaria à liberação, em favor da executada, de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES
Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls.73.

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)
Vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos DO art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado da aplicação do sistema RENAJUD (fls. 56/57), manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001893-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 21/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DA(S) EXECUTADA(S) FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO, CNPJ/MF 227.948.898-18, na Rua Antonio Esperança, 2352, Cohab, PEREIRA BARRETO/SP, (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 21/2012-EF-cdy,devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum

Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIONEI APARECIDO BARBOZA
Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequite.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequite para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000598-41.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000429-20.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J.BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

O presente feito está com vista à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 e do despacho de fl. 48, o presente feito está com vista à Exequite para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 52/65.

0000988-74.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA RIBEIRO GOMES DOS SANTOS
Autos n.º 0000988-74.2011.4.03.6124.Vistos em inspeção.Observo que a exequite recolheu metade do valor das custas processuais (fls. 19 e 24verso). Verifico ainda, que, à fl. 38, a Caixa Econômica Federal informa ter recebido da executada o valor referente às custas processuais. Diante disso, intime-se a exequite para que recolha o valor restante das custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias.Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Jales, 08 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X LEVY FREIRE VIANNA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 265/266: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado Francisco Pereira Vianna Neto em face da decisão de folha 259, sustentando, em síntese, a omissão desta no tocante à existência dos Embargos à Arrematação nº 0000840-10.2004.4.03.6124. Segundo ele, a retomada do curso do processo deverá ocorrer, em primeiro lugar, nos autos dos aludidos Embargos à Arrematação.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que a decisão de folha 259 apenas determinou algumas medidas para que este juízo pudesse verificar se o feito tinha condições de prosseguir. Tanto é verdade que acabou expressamente consignando o seguinte:

Colocadas essas considerações iniciais, determino, antes de tudo, que a Secretaria providencie a juntada aos autos dos extratos de consulta processual e eventuais decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3, que poderão ser obtidos no site do TRF3, a fim de que seja possível analisar se tais recursos já foram definitivamente julgados. Nesse ponto, cumpre destacar, que somente depois de juntadas as informações acerca dos agravos de instrumento, é que o magistrado poderia visualizar a possibilidade de prosseguimento do feito. Portanto, há de se notar que não foi determinado o prosseguimento do feito, mas simplesmente observadas algumas diligências preliminares para se verificar esta possibilidade. Inexiste ordem de penhora, avaliação, leilão ou qualquer ato que caracterize o prosseguimento da execução, até mesmo porque o juízo tem pleno conhecimento dos Embargos à Arrematação nº 0000840-10.2004.4.03.6124 e 0000831-48.2004.403.6124. Não vejo, em razão dessa situação, nenhuma omissão por parte da referida decisão, o que dá azo à pronta rejeição dos embargos de declaração interpostos. Mantenho, dessa forma, a decisão de folha 259 em todos os seus termos. Ademais, considerando que, a partir de agora, temos a notícia dos julgamentos dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3 (fls. 267/278), vejo que a execução tem plenas condições de prosseguir. Porém, antes mesmo que isso aconteça, entendo salutar que sejam julgados os Embargos à Arrematação nº 0000840-10.2004.4.03.6124 e 0000831-48.2004.403.6124. Assim, determino que a presente execução aguarde o julgamento dos aludidos embargos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001766-93.2001.403.6124 (2001.61.24.001766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Manifeste-se a executada acerca do teor da petição de fls. 81/85. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002771-53.2001.403.6124 (2001.61.24.002771-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOREDES ZINHANI MATEUS X JORGE LUIS MATEUS X ANTONIO MATEUS X SERGIO ROBERTO MATEUS X ROSEMEIRE MATEUS NOGUEIRA X VERA LUCIA MATEUS ROSAFA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Maria de Loredes Zinhani Mateus e outros, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 355). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 356/358. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000165-18.2002.403.6124 (2002.61.24.000165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA LUCIA YURIKO NAKAMURA DE MEDEIROS RESTAURANTE - ME X MARIA LUCIA YURIKO NAKAMURA DE MEDEIROS(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

O nobre advogado deverá providenciar o necessário nos termos da lei civil junto à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor depositado. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000032-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às folhas 105/110.

0000209-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERPOLPA IND COM IMP EXP PROD ALIMENTICIOS LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ITAMAR DE PAULA MARQUES X BRIGIDO ERNESTO BESTAGNO FIGUEROA

Esclareça a Exequente o teor da petição de fls. 80 tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 55 não dá conta de que o executado ITAMAR DE PAULA MARQUES encontra-se em lugar incerto e não sabido. Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos do executado sobre o veículo discriminado às fls. 75, informe a Exequente o nome do agente financeiro (fiduciante) do veículo I/VW PASSAT TURBO, ano/modelo 1999, para posterior apreciação. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 453/455, por Osvaldir Boer, da sentença proferida às folhas 435/436verso, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a r. sentença foi omissa, na medida em que desconsiderados, pelo juiz, os valores dos imóveis lançados por ele em sua manifestação, considerados, ali, o valor de mercado. Explica que os valores encontrados superam o valor venal dos imóveis descritos na inicial, afastando, destarte, no caso concreto, o requisito que autorizou a indisponibilidade dos bens (v. art. 2.º, inc. VI, da Lei n.º 8.397/92). Em razão disso, entende que deve haver pronunciamento judicial a respeito, com a homologação dos laudos trazidos com a resposta, e o decreto de improcedência da ação. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 453/455, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao não considerar, quando do decreto de indisponibilidade dos bens, os valores dos imóveis apontados pelo embargante, o que, segundo ele, supera em muito o valor venal utilizado pela União como base de cálculo do ITR. Não há, portanto, como se nota, omissão na sentença embargada, mas, tão somente, inconformismo com a decisão proferida, que não teria considerado os critérios que entende o embargante serem os corretos para autorizar a indisponibilidade de seus bens. Se assim é, entendendo de maneira contrária àquela exposta na sentença, deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às folhas 438/451. PRI. Jales, 7 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000086-87.2012.403.6124 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Recebo a petição de folhas 126/131 como impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. Intime-se.

0000575-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA ANDRESSA PORTO ALEGRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer, mediante petição protocolada em 28/10/2011 juntada às folhas 91/92, a designação de audiência de tentativa de conciliação, cuja proposta seria válida com pagamento até o dia 10/12/2011. Ocorre que a exequente restituiu os autos na secretaria da Vara apenas no dia 20/01/2012 (v. fl. 90), tornando inócua o seu pedido. Cumpra-se o despacho de folha 89, arquivando-se os autos em secretaria sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000600-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALDECIR VALERO(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Autos n.º 0000600-84.2005.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Valdecir Valero.Monitoria - Cumprimento de Sentença - Classe 229.Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Ajuizada Ação Monitoria pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdecir Valero, visando o recebimento da quantia de R\$ 12.101,80, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - CDC, rejeitei os embargos monitorios e julguei procedente a ação para constituir de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C, 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, deveria a Caixa trazer aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, o devedor deveria ser intimado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, sob pena de a ele acrescer-se o percentual de 10% devido a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, determinei o bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do executado. Restando infrutífera a medida, a exequente apresentou proposta de acordo. Designei audiência de tentativa de conciliação. Na audiência, o executado e seu advogado anuíram com a transação, comprometendo-se a efetuar o pagamento até o dia 10 de dezembro de 2011. Peticionou a Caixa, à folha 187, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito. Informou ainda, que os honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa. Às fls. 188/189, juntou guia referente às custas finais do processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Durante a audiência de tentativa de conciliação, as partes entabularam acordo para pagamento do débito. Notícia a Caixa, à folha 187, o pagamento da dívida pelo executado, e requer a extinção do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Não cabe, aqui, ao juiz adentrar ao mérito do acordo estabelecido na esfera privada. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Outrossim, declaro extinta a execução do julgado, visto que satisfeita a obrigação (v. arts. 794, inc. I, e 795, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 01 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 243/247: indefiro a aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud porque a executada não foi intimada, nos termos do artigo 475-B do CPC.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) executado(a) ANTONIO MARIANO DE AGUIAR, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$38.273,92(trinta e oito mil duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0001567-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON LOPES(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOPES

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adilson Lopes.O crédito foi integralmente satisfeito, mediante acordo firmado entre as partes, conforme fls. 298 e 302/306.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ
Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fls. 163, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE (SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA (SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PIRES DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) executado(a) ISRAEL PIRES DE ANDRADE, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 15.292,60 (quinze mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a aplicação do Bacenjud resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO ALVES VALENTE

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, esclarecendo, inclusive se houve a efetivação do acordo entre as partes e pagamento do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002585-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002585-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALTER CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000037-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se, a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2428

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN (SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Edvaldo Aparecido Milan, qualificado nos autos,

visando o recebimento de soma em dinheiro. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que se tornou credora de Edvaldo Aparecido Milan em decorrência do descumprimento, por parte dele, de contrato de crédito educativo (cadastrado sob o n.º 94.1.24540-7). O pacto, aduz a Caixa, foi firmado em 14 de junho de 1994, sendo que o devedor, ao deixar de pagar as parcelas programadas com vencimento a partir de 31 de agosto de 2000, deu margem ao vencimento antecipado da dívida. Esta, até 9 de janeiro de 2008, atinge o montante de R\$ 110.296,28. Em que pese tenha tentado receber amigavelmente o débito, não obteve êxito no intento. Junta documentos com a petição inicial da ação monitória. Foi reconhecida, à folha 10, a incompetência da Justiça Federal de São Carlos para o processamento da demanda. Determinei, à folha 21, a citação. O réu não foi encontrado para citação. Forneceu a Caixa novo endereço. Citado, à folha 65, o réu ofereceu embargos. De início, dizendo-se necessitado, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salientou, em seguida, que seria caso de deslocamento do processo para a Subseção de Piracicaba. Arguiu a verificação da prescrição da cobrança monitória. Quanto ao mérito, sustentou ser aplicável ao caso a legislação consumerista, estando, assim, permitida, a declaração da nulidade de cláusulas abusivas. No ponto, seria indevida a incidência da TR, a capitalização dos juros, a aplicação do sistema Price, e a cobrança de multas pactuadas. Entende que haveria de ser invertido o ônus probatório. Recebi os embargos, à folha 87, suspendendo a eficácia do mandado inicial, na forma da legislação processual civil. A Caixa se manifestou, às folhas 89/109. Ouvidas, as partes se manifestaram no sentido da inexistência de interesse na dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Assinalo, desde já, ao contrário do alegado, às folhas 81/82, pelo réu, que a planilha de cálculo apresentada pela Caixa, à folha 8, não impediu, limitou, ou mesmo prejudicou o exercício, por ele, da ampla defesa, tomando em conta, como se verá a seguir, o conteúdo dos embargos. Concedo ao réu, a partir do requerimento de folhas 67/68, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, sendo de natureza relativa a incompetência apontada às folhas 68/69, deveria ter sido arguida, sob pena de prorrogação, através de exceção (v. art. 114, do CPC, e E. TRF/3 no acórdão em agravo de instrumento 274175 (autos n.º 2006.03.00.075838-3/SP), Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 20.10.2008: (...) I - Incompetência relativa que, por ser fundada em razão do território, deveria ter sido arguida por meio de exceção (art. 112, Código de Processo Civil). Alegação que não pode ser conhecida em contestação. II - Prorrogação da competência, nos termos do art. 114 do CPC. III - Precedente desta Corte). Estando a hipótese tratada subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Levando-se em conta que a dívida, oriunda de contrato de crédito estudantil que havia sido firmado entre as partes em 14 de junho de 1994, estava vencida, de maneira antecipada em decorrência do inadimplemento, desde 31 de agosto de 2000, tinha a Caixa, por se tratar de obrigação pessoal, pela legislação civil vigente à época do inadimplemento, 20 anos para se habilitar à cobrança do total não satisfeito pelo réu (v. art. 177 do CC/16 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas). Este prazo, contudo, foi reduzido a 5 anos pelo art. 206, 5.º, inciso I, do CC/02 (Prescreve: em 5 (cinco) anos: a pretensão de cobrança de dívida líquidas constantes de instrumento público ou particular). Trata-se de contrato particular. No entanto, o art. 2.028, do CC/02, disciplinando a matéria, estabeleceu que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo Novo Código, e se, na data de sua entrada em vigor, mais da metade do tempo fixado na lei revogada houvesse transcorrido. No caso, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do CC/02, não havia ainda transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, que, como visto, teve início em 31 de agosto de 2000. Assim, o novo interregno, de 5 anos, passou a ser contado, não poderia ser diferente, de 11 de janeiro de 2003, não se verificando, por completo, haja vista proposta a ação monitória em 10 de janeiro de 2008 (v. folha 2) (v., ainda, o E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 200381000306869 (460842), Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 27.5.2009, página 197, n.º 99: (...)) 5. Aplicação do art. 2.028 do CC/ 2002, pois os fatos que deram causa à demanda ocorreram em fevereiro de 1998, quanto o prazo prescricional era de 20 anos, porém com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve redução do referido prazo prescricional para 5 anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I. 6. Não tendo transcorrido em 11 de janeiro de 2003 - data de entrada em vigor do atual Código Civil - metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no código civil revogado, aplica-se o prazo de prescrição da lei nova. No entanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a contagem do novo prazo prescricional reduzido somente poderá ocorrer a partir da vigência da lei que o instituiu). Menciono, em acréscimo, que, se demora houve em se concretizar a citação, não pode ser imputada à Caixa (v. à folha 5, por exemplo, o instrumento do contrato indica como endereço do réu o Sítio Santo Antônio, em Turmalina, quando ele mesmo, às folhas 68/69, admite nunca haver se mudado de Americana, embora tenha informado o anterior). Busca a Caixa, por meio da ação monitória, o recebimento de soma em dinheiro. Diz, em síntese, que se tornou credora de Edvaldo Aparecido Milan em decorrência do descumprimento, por parte dele, de contrato de crédito educativo (cadastrado sob o n.º 94.1.24540-7). O pacto, aduz, foi firmado em 14 de junho de 1994, sendo que o devedor, ao deixar de pagar as parcelas programadas com vencimento a partir de 31 de agosto de 2000, deu margem ao vencimento antecipado da dívida. Esta, até 9 de

janeiro de 2008, atinge o montante de R\$ 110.296,28. Em que pese tenha tentado receber amigavelmente, não obteve êxito neste intento. Por outro lado, em sentido oposto, Edvaldo Aparecido Milan, nos embargos, discorda da pretensão. Na sua visão, a dívida estaria prescrita. E, além disso, mostrar-se-iam abusivas as cláusulas contratuais que, no caso, permitiriam a incidência da TR, a capitalização dos juros, a aplicação do sistema Price, e a cobrança de multas. Concordo, em parte, com a Caixa. O pedido monitório é parcialmente procedente. Os embargos devem ser rejeitados, em parte. Explico. Embora tenha o réu defendido que a relação de direito material em questão estaria submetida à disciplina que rege as relações de consumo, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado sobre esta matéria, isso certamente não ocorre, já que (...) Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e, portanto, estão fora da relação de consumo, descabendo cogitar a aplicação das normas do CDC - grifei (v. E. STJ no acórdão em Resp - Recurso Especial 1250238/RS (2011/0091878-0), Relator Ministro Castro Meira, DJe 22.11.2011). Portanto, no caso concreto, a revisão motivada por onerosidade excessiva não encontraria embasamento jurídico apto a sustentar a procedência da pretensão. Há de ser vista a insurgência veiculada nos embargos, desta forma, em cotejo com a legislação específica que disciplina a concessão desta espécie de empréstimo (v. Lei n.º 8.436/92), complementada, em havendo lacuna, com as demais normas que possam tratar de determinados institutos. Por outro lado, observo, da leitura, às folhas 5/5verso, do instrumento contratual firmado entre as partes, em especial sua cláusula sexta, que o valor do financiamento, acrescido dos encargos estipulados na CLÁUSULA QUINTA, será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito (CLÁUSULA QUARTA, alínea a), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização. Vê-se, assim, que o emprego da tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital, e atualização monetária) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1104033 (autos n.º 2004.61.00.005587-1/SP), Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 15.9.2011, página 152: VII - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento). Anoto, em acréscimo, que os encargos do crédito educativo foram previstos na cláusula quinta do instrumento, e, no caso concreto, o devedor, Edvaldo Aparecido Milan, não pagou nenhuma das parcelas do financiamento (v. folha 8). Tenho para mim, ainda, que não se confundem juros de mora, previstos à taxa de 1% ao mês (v. cláusula nona), e multa moratória, calculada em até 10% sobre o total devido (v. cláusula décima quarta). Os juros de mora têm por finalidade impedir a eternização do atraso, e, por sua vez, a multa, aparece como fator de desestímulo de sua própria ocorrência (v. folha 108 - A multa, embora tenha previsão contratual de 10%, é cobrada pela autora tão somente no percentual de 2%). Na forma apontada anteriormente, o contrato de crédito educativo foi celebrado pelas partes em 14 de junho de 1994. E, pelos termos avençados, nas fases de utilização, de carência, e de amortização, poderiam ser cobrados juros remuneratórios, até integral liquidação, capitalizados trimestralmente, nas 2 primeiras, e semestralmente, na última, pela Taxa Referencial (TR), mais 6% ao ano, a título de rentabilidade. Assinalo, desde já, que, no âmbito do E. STJ, é questão pacífica aquela que admite a aplicação da TR nos contratos firmados posteriormente à Lei n.º 8.117/91 (v. E. STJ no acórdão em RESP - Recurso Especial 200600699935 (831837), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 17.6.2009: 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado n.º 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91). Eis, aliás, o caso. Respeitou o contrato, ademais, a taxa máxima de juros indicada no art. 7.º, da Lei n.º 8.436/92 (Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento). Percebe-se, por outro lado, a isso já havia me reportado acima, que o contrato se formalizou pelos ditames da Lei n.º 8.436/92 (que institucionalizava o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes). Esta, por sua vez, em seu art. 4.º, determinou, expressamente, que a ... Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Regulamentando o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436/92, a Diretoria do Banco Central do Brasil fez expedir a Circular n.º 2.282, de 26 de fevereiro de 1993. Por meio desta, em seu art. 5.º, letra c, no que se refere aos encargos incidentes sobre o mútuo, foi prevista a atualização monetária com base na Taxa Referencial (TR), e juros de 6% ao ano, capitalizados trimestralmente, durante os períodos de utilização e de carência. Se assim é, não haveria de se falar, nos contratos firmados no âmbito do dito programa educacional, na impossibilidade jurídica da existência de capitalização de juros. Sendo tais normas especiais, e desta maneira deveriam ser entendidas, afastar-se-iam aquelas gerais que, em tese, pudessem também disciplinar a matéria. Constituindo, por certo, o programa, verdadeiro sistema, seria de rigor assegurar-lhe a devolução, para que novos estudantes necessitados pudessem ter as mesmas oportunidades, os recursos empregados por aqueles que, em momento anterior, beneficiaram-se dos empréstimos. Contudo, o E. STJ, neste específico ponto, acabou pacificando o entendimento de que, nos contratos de crédito educativo firmados até 30 de dezembro de 2010, a contagem capitalizada dos juros estava terminantemente vedada (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível

1477688 (autos n.º 0001454-42.2008.4.03.6102), Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 4.10.2011: (...) O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data). A posição, em que pese contrária minha, há de prevalecer, implicando, portanto, o afastamento da capitalização, até a data do vencimento da avença. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido monitório, rejeitando, também em parte, os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Afasto, da cobrança, apenas a capitalização dos juros, até da data do vencimento, ficando mantidos todos seus demais aspectos. Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deve o processo prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (v. art. 1.102 - C, 3.º, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 12 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001941-2) - ZENITA FERREIRA DA SILVA (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA Zenita Ferreira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de seqüelas advindas da paralisia infantil que a atingiu durante a infância. Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, na data de 08/10/2007, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/28). A decisão das fls. 34/36 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta que a perícia realizada pelo INSS em outubro de 2007 constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ e a fixação da data de início do benefício quando da realização do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 87/95), as partes de manifestaram acerca do mesmo (fls. 101/102 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante ao auxílio-doença, assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril deste ano indica que a demandante apresenta sequelas motoras oriundas de Poliomielite que a atingiu durante a infância, aos 5 anos de idade (CID 10 - G98 - transtorno do sistema nervoso), que implicam dificuldades da deambulação por incapacidade de dorsiflexão dos pés, hipotrofia muscular e discreta redução de força nos membros superiores (quesito 1 do Juízo - fl 89). O perito relata que essas sequelas

acarretam limitação de realizar esforço físico moderado e intenso (quesito 4 do Juízo - fl. 89). Refere, também, que ela teria condições de exercer atividades mais leves, como cozinheira ou atendente (quesito 9 do Juízo - fl. 89). Aponta, ainda, que possui a parte autora condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo). A perícia foi embasada em entrevista médica, exame físico e exames complementares. Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade total e temporária, capaz de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. A autora, embora com sua habilidade reduzida, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do referido benefício. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Outrossim, imperioso destacar que, conforme as conclusões do laudo médico pericial, as moléstias que acometem a autora são oriundas de Poliomielite que atingiu os 5 anos de idade. Vale dizer, ao se filiar ao RGPS, a autora já era portadora da doença invocada como causa para a concessão do benefício pleiteado, o que esbarra na regra inserta no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Também por esse motivo, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0) - CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudenis Aparecida Farina Pessota, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, a autora, que seu marido, Luiz Antônio Pessota, exerceu o cargo de vereador, durante 2 mandatos, de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, e, de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004. Recolheu, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 4.788,64. Explica que no primeiro período, de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, o pagamento foi feito diretamente pelo vereador. Já a partir de 2001, os descontos foram feitos em folha de pagamento. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Junta documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, no bojo da resposta, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, sustentou a verificação da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido de repetição veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. A autora requereu o julgamento antecipado. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se comprovar o efetivo repasse tributário. Houve a substituição, pela União Federal (Fazenda Nacional), do polo passivo da ação. A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou documentalmente as informações requisitadas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, Claudenis Aparecida Farina Pessota, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que seu marido, Luiz Antônio Pessota, exerceu cargo de vereador, de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, e de 1.º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, e que recolheu, nesta condição, de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, contribuições sociais, no total de R\$ 4.788,64. Explica que no primeiro período, de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, o pagamento era feito diretamente pelo vereador. Já no segundo período, a partir de janeiro de 2001, até setembro de 2004, os descontos foram efetuados na folha de pagamentos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), além de prescrito, o pedido, no caso, não encontraria fundamento para procedência. Deve ser parcialmente acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que a autora ajuizou a demanda em 22 de novembro de 2007 (v. termo de distribuição na Justiça Estadual). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pela autora, às folhas 7/8, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, realizado em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão aos recolhimentos efetuados após 22 de novembro de 2002 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Quanto ao restante do pedido, não alcançado pela prescrição, entendo que a autora faz jus à repetição pretendida. Explico. Prova a autora, às folhas 17/18 e 25/65, que, de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, seu marido, Luiz Antônio Pessota, exerceu mandato eletivo de vereador, no Município de Santana da Ponte Pensa. Nesta condição, verteu, no interregno, aos cofres da Previdência Social, contribuições sociais. Tal cobrança vinha regulada pelo art. 12, inciso I, letra h, da Lei n.º 8.212/91 (acrescentada pela Lei n.º 9.506/97). Por outro lado, de acordo com o art. 102 da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição (v. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, ...). Nesse sentido confira Informativo STF 347, transcrições, voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no AI 382298/RS: (...) Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição. Assim, a partir do momento em que a Suprema Corte (v. Informativo STF n.º 324), por meio de seu Plenário, pacificou o entendimento acerca da matéria tratada nos autos (inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentada pela 9.506/97), nada mais resta ao juiz senão acatar o mesmo entendimento, vinculando-se a ele, embora possa, eventualmente, ter posicionamento pessoal contrário ao decidido (v. RE 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 8.10.2003/Contribuição Social e Cargo Eletivo. Considerando que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e, ainda, que em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98) o trabalhador reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social seria aquele abrangido pelo regime celetista, o Tribunal, conhecendo e provendo recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Salientou-se, na espécie, que, a teor

do disposto no inciso II do art. 195 da CF, não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político (CF, art. 195, na redação anterior à EC 20/98: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;). Nesse passo, transcrevo o posicionamento que acabou consolidado junto ao E. STF (v. Informativo 326 - transcrições): (...) MIN. CARLOS VELLOSO Voto: A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º. A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, 4º). Examinemos a questão. Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I. - II.- dos trabalhadores; O inciso II do citado artigo 195 ficou com a seguinte redação com a EC 20, de 1998: Art. 195..... II. - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Registre-se que, quando editada a Lei 9.506, de 1977, vigia o art. 195, II, C.F., com esta redação: Art. 195..... II. - dos trabalhadores; É dizer, o trabalhador seria segurado da previdência social, certo que trabalhador, no caso, seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. A contribuição social seria devida por esse trabalhador. A Lei 9.506, de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, inovou, sobremaneira: fez do agente político o trabalhador indicado no inc. II do art. 195 da Constituição. Agente político, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é espécie de agente público. E agente público é quem quer que desempenhe funções estatais. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., 2001, pág. 227). Forte em Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio formula a classificação dos agentes públicos, englobando-os em três grandes grupos: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 229). Leciona Celso Antônio que agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. (...) São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os Vereadores. (ob. cit., pág. 229). Os agentes políticos entretêm com o Estado vínculo de natureza política e não de natureza profissional, acrescenta Celso Antônio (ob. e loc. cit.). Maria Sylvia Zanella Di Pietro não discrepa, substancialmente, da lição de Celso Antônio. Para Di Pietro, os agentes políticos exercem funções de natureza política, ligados aos órgãos governamentais da cúpula do Estado. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1990, pág. 306). O agente político, portanto, não é o trabalhador do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, convindo esclarecer que esta, no art. 29, IX, deixa expresso que os vereadores estão sujeitos à disciplina dos parlamentares. Registra, a propósito, o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu no Tribunal a quo: (...) A Carta de 1988 volta a se referir a trabalhadores no art. 114. Logo após seu advento discutiu-se se o termo aí constante abrangia todos os servidores públicos. Quer dizer, imaginava-se que a nova ordem constitucional tinha levado para a Justiça do Trabalho todas as lides envolvendo servidores públicos e poder público. Lia-se nessa expressão trabalhadores todo o universo de empregados e servidores públicos. A Lei nº 8.112/90 pretendeu caminhar nessa linha. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu a questão na ADIN nº 492-1 DF, por voto do Min. Carlos Mário Velloso, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas de e. I. - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e. II. - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada

procedente. Extrai-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator: (...). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividades econômica (C.F., art. 173, 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. (...) Assim, parece forçoso concluir que o legislador constitucional, quando utilizou o termo trabalhadores para eleger incidência de contribuições para a seguridade, como feito no art. 195, limitou a abrangência à remuneração recebida pelos empregados da iniciativa privada ou, no máximo, aos servidores celetistas. Em todo o contexto da carta a interpretação autorizada do termo leva a essa conclusão. (...) (fls. 153/154). Perfeito. Linhas atrás deixei expresso: na forma do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, o trabalhador que seria segurado obrigatório da previdência social seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo a entidade pública, desde que celetista. Forçoso é concluir, então, que não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal. Inconstitucional, portanto, sob tal aspecto, a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Há mais. A Lei 9.506/97, art. 13, 1º, ao criar nova figura de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao instituir contribuição social sobre o subsídio de agente político. Com exemplar acerto, escreveu o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu: (...) A contribuição social, tratada como tributo pela CF 88, deve obedecer a critérios rígidos para a sua criação. Essas limitações estão disciplinadas no texto constitucional. O legislador institucional elegeu certos fatos como motivadores da criação de uma obrigação tributária: a folha de salários, o lucro e o faturamento para os empregadores, e a remuneração percebida em relação aos trabalhadores. Não vedou a instituição de novas fontes de arrecadação para o sistema previdenciário, que evolui no tempo e demanda outras formas de custeio. Todavia, engessou o legislador ordinário, exigiu quorum especializado de lei complementar para a criação de outras contribuições para a seguridade social. (...) (fls. 150/151). Correto o entendimento. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, redação sem a EC 20/98), somente poderia ser instituída com observância da técnica da competência residual da União, inscrita no art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição. Também por isso é inconstitucional a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. - grifei. Aliás, pelo Ato Declaratório n.º 8, de 1.º de dezembro de 2008, D.O.U. 11 de dezembro de 2008, o Procurador Geral da Fazenda Nacional autorizou o não oferecimento de contestação, a não interposição de recursos, e a desistência dos interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nestas específicas causas. Menciono, ainda, em acréscimo, que, desde o advento da Medida Provisória n.º 167/2004, de fevereiro de 2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, a irregularidade apontada acima, e que foi a motivadora da declaração da inconstitucionalidade, pelo E. STF, do comando oriundo do art. 12, inciso I, letra h, da Lei n.º 8.212/91, deixou de subsistir, haja vista que o art. 11 da mencionada lei (10.887/2004), ao dar nova redação ao art. 12, inciso I, letra j, da Lei n.º 8.212/91, já com fundamento no art. 195, inciso I, letra a, e inciso II, todos da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), voltou a considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório do regime geral de previdência social/RGPS, o mesmo ocorrendo com a nova redação dada pelo art. 12 da mesma lei ao art. 11, inciso I, j, da Lei n.º 8.213/91 (j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social). Desta forma, tanto o art. 195, inciso I, letra a, da CF/88, no sentido de que as contribuições podem ser instituídas e cobradas, sem necessidade de lei complementar, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, quanto o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, este autorizando a cobrança de contribuições do trabalhador e demais segurados da previdência social, em última análise, legitimando, por meio de lei, vincular a classe dos exercentes de mandato eletivo, desde que não estejam afetos a regime próprio de previdência, ao regime geral RGPS, dão suporte à minha assertiva: em sendo assim, e, encontrando a normatização veiculada a partir da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, indiscutível amparo material no texto da constituição, já que o próprio constituinte derivado possibilitou a cobrança de contribuições, das empresas, ou mesmo das entidades a ela equiparadas na forma da lei, como, por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) em relação aos exercentes de mandato eletivo, e por meio de simples lei ordinária, além de poderem ser consideradas, validamente, essas pessoas físicas, como seguradas do regime geral, perdeu sentido a discussão acerca da natureza necessariamente trabalhista da eventual prestação dos serviços por parte desses novos segurados (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1141894 (autos n.º 2005.61.27.000860-2/SP), Relator Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 28.10.2010, página 275: I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n.º

8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. II - No caso em exame, razão assiste ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido enquanto vereador do município de São José do Rio Pardo, no período de 01/99 a 09/04, tendo em vista a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 e a observância do prazo nonagesimal). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 22 de novembro de 2002, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, a União Federal (Fazenda Nacional), a restituir à autora os valores das contribuições recolhidas por Luiz Antônio Pessota em razão do exercício do cargo de vereador, no período não prescrito, e não alcançado pela eficácia da Lei nº 10.887/04 - 11.2002 a 9.2004), acrescidos da Selic (v. art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 5 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação aforada por Adelaide da Silva Ponce, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Antônio Ponce Neto. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois autora não trabalha e vive somente com a aposentadoria do marido e com a pequena renda do sítio onde moram. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. A decisão da fls. 78/79 concedeu à parte autora a assistência judiciária gratuita postulada e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/89, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Destaca que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 522,31, além de ser funcionário da Câmara Municipal de Palmeira DOeste, auferindo remuneração mensal no valor de R\$ 1.300,00. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 105/109). Colhida a prova oral em audiência designada (fls. 146/150), a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 151/161). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 93, que revela que Antônio, falecido em janeiro de 2007, era empregado urbano até sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de Antônio; b) Carteira da identidade de Antônio; c) Livro de Registro

de Empregados, onde consta a autora como beneficiária;d) Nota fiscal de eletrodoméstico comprado pelo filho falecido;e) Comprovante de seguro de vida deixado por Antônio e recebido pela autora;f) Título de clube de campo em que consta Antônio como titular e a autora e seu marido como herdeiros do título.Em seu depoimento pessoal, referiu a demandante que Antônio tinha 38 anos quando morreu e que trabalhava como advogado e professor em Caraguatatuba. Disse que Antônio saiu de casa em 1990 para dar aulas em São Paulo, se formou em direito em 1997 e foi coordenador do curso da Uniban de 2001 a 2005. Aduz a autora que não trabalha e vive da aposentadoria do marido. Já o informante Levino e a testemunha Edivaldo disseram que conhecem Antônio há muito tempo e que estudaram história na mesma faculdade. Relatam que Antônio se mudou para São Paulo em 1990 para dar aulas, tendo posteriormente se formado em direito e, quando voltava para casa, ajudava financeiramente a autora com as contas da casa. Alegam que também têm conhecimento de que o sítio onde os pais de Antônio moravam foi vendido por dificuldades financeiras.Reputo, entretanto, que a prova documental produzida não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Com base nos documentos juntados aos autos não há como se inferir a suposta dependência econômica, até mesmo porque, segundo a certidão de óbito de fl. 21, Antônio não morava junto com sua mãe. Enquanto ele residia na Rua dos Carijós, nº 596, Bairro Barra Velha, na cidade de Ilha Bela/SP, a sua genitora residia no Sítio Santa Ana, Córrego do Sucuri, na cidade de Palmeira DOeste/SP. Assim, ainda que não se duvide de que Antônio contribuisse no orçamento doméstico, é fato que não há qualquer documento contundente que demonstre tal auxílio. Com efeito, a cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 32), o comprovante de recebimento de seguro de vida (fl. 51), bem como o título de clube de campo (fls. 52/53) não são hábeis a comprovar a suposta dependência econômica, já que o falecido era solteiro e sem dependentes, portanto, seria natural que indicasse algum de seus genitores como beneficiário. Tampouco a nota fiscal de fls. 33/34 se presta a essa finalidade, porquanto poderia indicar um presente dado a seus genitores.Desta forma, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo sinalizem que Antônio prestava auxílio financeiro à demandante, não há qualquer início de prova documental que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe.Ora, a ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe, por si só, a rejeição do pedido. Aliás, deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. Ressalte-se, ademais, que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 522,31, além de ser funcionário da Câmara Municipal de Palmeira DOeste, onde exerce o cargo de vereador, auferindo remuneração mensal no valor de R\$ 1.300,00. Nas declarações prestadas à autarquia previdenciária (fl. 70), a autora disse que ela e seu marido sobrevivem dessa aposentadoria e do arrendamento do pasto que hoje rende mais ou menos R\$ 250,00 por mês. Ainda que ela tenha comprovado a venda do sítio onde moravam (fls. 151/161), o fato é que não há nenhum elemento nos autos que indique ter sido a venda motivada por dificuldades financeiras.O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. A ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de dezembro de 2011.

ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002641-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002641-3) - VALDEMAR VALTIR NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Valdemar Valtir Nespoli ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0303.013.00002804-4 e 0303.013.00053659, referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ainda, o IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.A decisão de fl. 43 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/59), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, defende a incidência da prescrição, com fulcro no art. art. 178, 10, III do CC. No mérito, afirma que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Subsidiariamente, requer a aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento

causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. Não há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Passo a examinar a alegação de prescrição. A presente demanda não versa sobre pagamento de juros - a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil - mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico. Havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo a Caixa Econômica Federal pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Posto isso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se: **ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I** - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data::19/12/2008 - Página::175) Dessarte, o termo final para a propositura de ação objetivando as diferenças na atualização da poupança referentes ao Plano Verão foi fevereiro de 2009, sendo o dia variável conforme a data em que a atualização referente a janeiro foi creditada na conta do poupador. Neste caso, a ação foi ajuizada em 04/12/2009, não havendo dúvida de que as diferenças referentes ao Plano Verão foram alcançadas pelo prazo prescricional. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), o pedido é improcedente. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - cuja correção foi creditada em março de 1991 -, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Nesse ponto, é oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD**. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO**

ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em sua conta poupança no mês de fevereiro de 1991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei nº 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e: 1. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às diferenças referentes a janeiro de 1989 (Plano Verão); e 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 por índice diverso da TRD, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000564-66.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000639-08.2010.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000973-42.2010.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SPI19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001092-03.2010.403.6124 - ABEL PAJARES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Abel Pajares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria especial de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se aposentou, em 20 de setembro de 1994, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 23/24, afastando a ocorrência de prevenção indicada no termo respectivo. Determinei, às folhas 31/32, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. Reconsiderei, à folha 34, o despacho. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedava terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial da revisão, e apontou os critérios fixados na Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 14 de julho de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 14 de julho de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em setembro de 1994. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria especial concedida ao autor tem data inicial fixada em 20 de setembro de 1994 (v. folha 18), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...)) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 18, que o autor, Abel Pajares, aposentou-se em 20 de setembro de 1994. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido,

assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...)) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria especial por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 14 de julho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001119-83.2010.403.6124 - SUELI MARIA OZORIO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001627-29.2010.403.6124 - JULIANA RENATA NANCHI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001704-38.2010.403.6124 - PEDRO LUIS TRESSI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000100-08.2011.403.6124 - MARIA CRISTETA MANZANO SANCHES X ALOISIO ROMEIRO RAMIRES(SP052715 - DURVALINO BIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Cristeta Manzano Sanches, representada por Aloísio Romeiro Ramires, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantém conta de poupança no período de fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória nº 294/91 e Lei nº 8.177/91), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de parte ilegítima. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao

contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Maria Cristeta Manzano Sanches, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 19/21 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, no período mencionado por ela na petição inicial. Levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 7 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001585-43.2011.403.6124 - ADAIR DOMINGOS GUELFÍ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Adair Domingos Guelfi, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 64 (sessenta e quatro) anos, o autor sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Segundo ele, trabalhou inicialmente como lavrador, em regime de economia familiar, e posteriormente teve alguns registros em CTPS, tendo trabalhando, inclusive, como pedreiro. Informa que

ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/06). Junta documentos (fls. 07/16). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de dezembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001595-87.2011.403.6124 - ALTAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).

0001609-71.2011.403.6124 - MARIA JOSE DE JESUS(SP295938 - PAULO ROBERTO ROBIN CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Embora a autora tenha feito referência, à folha 05 da inicial, ao pedido administrativo de concessão do benefício, e às diversas negativas por parte do INSS, não vejo, entre os documentos que instruíram a inicial, prova das assertivas.Diante disso, por não ser possível identificar as razões que levaram ao suposto indeferimento do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos prova do requerimento e da decisão do INSS que negou a concessão do benefício.Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000401-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000669-3) - DIRO INOUE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001063-9) - EDER DOS SANTOS NOVO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDER DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por EDER DOS SANTOS NOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 163/165.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000106-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000106-0) - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE LIVORATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000822-0) - ROMILDO JOSE CUSSIOL(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ROMILDO JOSE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001442-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001442-0) - ANTONIO BERCELI ORATI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Berceli Orati em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalto, apenas, que o levantamento deverá ser feito pelo exequente diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. PRI. Jales, 07 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001498-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001498-4) - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Osvaldo José de Castro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 07 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001778-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001778-0) - FERNANDO DE ALMEIDA LYRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Fernando de Almeida Lyra em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalto, apenas, que o levantamento deverá ser feito pelo exequente diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. PRI. Jales, 07 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001782-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001782-1) - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Marcelo Pinto Magalhães em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalto, apenas, que o levantamento deverá ser feito pelo exequente diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. PRI. Jales, 7 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0) - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Aparecida Pereira dos Santos, no prazo preclusivo de 03 (três)dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-60.2011.403.6124 - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de abril de 2012, às 16:30 horas

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de abril de 2012, às 16:45 horas.

0000422-28.2011.403.6124 - BRUNO SOUZA MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LOURDINEIA DE SOUZA BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de abril de 2012, às 17:00 horas.

0000442-19.2011.403.6124 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de abril de 2012, às 17:15 horas.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de abril de 2012, às 17:30 horas.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de abril de 2012, às 16:30 horas.

0000524-50.2011.403.6124 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de abril de 2012, às 16:45 horas.

0000525-35.2011.403.6124 - HELENA DO CEU CASTANHEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de abril de 2012, às 17:00 horas.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de abril de 2012, às 17:15 horas.

0000924-64.2011.403.6124 - PAULA VITORIA LAGO DINIZ - INCAPAZ X LEIDE ANY PINHEIRO LAGO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de abril de 2012, às 17:30 horas.

Expediente Nº 2449

CAUTELAR FISCAL

0001810-97.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente a requerente contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-10.2008.403.6125 (2008.61.25.001070-7) - TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Terezinha Cândida Azevedo da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expondo, em resumida síntese, que o réu teria sido condenado judicialmente, através do Juizado Especial de Avaré-SP, a pagar à autora benefício de auxílio-doença em 21.05.2007. Aduz que o referido benefício não teria sido restabelecido até o ajuizamento da ação, em 24.04.2008, causando danos morais à autora. Afirma que a autora teria passado por grandes dificuldades financeiras uma vez que continuava incapacitada para exercer função remunerada. Assim, requer indenização por danos morais em razão da violação do principio da dignidade da pessoa humana. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em 300 (trezentos) salários mínimos. Juntou a procuração e os documentos das fls. 06/20. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/57, para arguir, em preliminar, a incompetência deste juízo e impossibilidade de execução autônoma ou nova de matéria já decidida, litispendência ou continência de causas, inépcia da inicial, ilegitimidade da parte autora, expressa renúncia a valores superiores a 60 salários mínimos. No mérito, afirmou o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado, alegou as excludentes de exercício regular de direito, culpa exclusiva da vítima, impugnou o valor da indenização pleiteada, ressaltou a impossibilidade de cominação de multa diária, bem como excesso valor da execução. Réplica às fls. 63/64. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte

ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/61) e a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e oral (fls. 62). Este juízo indeferiu a produção de prova pericial e deferiu a prova oral, designando audiência de instrução e julgamento, bem como determinando a juntada do processo administrativo pela autora (fls. 65). Em seguida a parte ré requereu a juntada de documentos para a prova de pagamento dos valores anteriores à implementação do benefício (fls. 70/73). A parte autora informou que não teria acesso ao processo administrativo por este estar acobertado por sigilo (fls. 74/75), para posteriormente requerer sua juntada e de outros documentos às fls. 84/114. Manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 70/73 (fls. 120). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas às fls. 134/138. Decisão quanto à impugnação ao valor da causa juntada aos autos às fls. 141/142. As partes ofereceram alegações finais às fls. 145/155 e 157. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação 2.1 Das Preliminares 2.1.1 Da Competência A parte ré alega a incompetência territorial deste juízo para o processamento e julgamento da causa por entender que a presente demanda consiste, em verdade, em execução autônoma da sentença proferida pelo Juizado Especial de Avaré-SP. A parte autora requer no presente feito a condenação da ré em indenização por danos morais tendo em vista a demora no cumprimento da decisão judicial e restabelecimento de seu benefício com cominação de multa diária. Primeiramente ressalto a possibilidade de cisão dos referidos pedidos e a conseqüente análise da competência em separado quanto a cada um deles. Observo que com o pedido de cominação de multa diária a parte autora deseja a efetiva execução da decisão judicial proferida pelo Juizado Especial de Avaré-SP, sendo este juízo incompetente para analisá-lo. Diante da constatação de implementação administrativa do benefício (fls. 71), no entanto, entendo por prejudicado tal pedido, motivo pelo qual deixo de enviá-lo ao juízo competente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, todavia, sendo possível sua veiculação em demanda diversa da que cominou na concessão do benefício, entendo por cabível seu ajuizamento e julgamento nesta subseção judiciária. Assim, acolho em parte a preliminar para julgar este juízo incompetente para julgar o pedido de cominação diária para a implantação do benefício, deixando, no entanto, de enviar o presente feito ao juízo competente por restar prejudicado o pedido. 2.1.2 Da litispendência ou continência de causas Verifico ser desnecessária a reunião dos feitos para o julgamento do pedido de danos morais diante da demora no cumprimento de decisão judicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida. 2.1.3 Da Inépcia da Inicial A parte ré alega a inépcia da petição inicial por falta de autenticação do título judicial. Entendo, no entanto, ser tal autenticação desnecessária para o julgamento do pedido de indenização por dano moral, razão pela qual rejeito a preliminar. 2.1.4 Da expressa renúncia a valores superiores a 60 salários mínimos. A alega a impossibilidade de condenação em valor superior a 60 salários mínimos uma vez que a parte autora teria optado pelo ajuizamento da ação para concessão de benefício no Juizado Especial de Avaré-SP. Porém, tal limitação não atinge eventual condenação por danos morais causados à parte autora por tratar-se de demandas distintas e com pedidos igualmente distintos. Desta forma, rejeito a presente preliminar. 2.2 Do Mérito Acolhida a preliminar de incompetência quanto ao medido de cominação de multa diária, passo à análise do mérito do pedido de indenização por danos morais. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Com efeito, segundo o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço

público considerado abstratamente (falte du service). Quanto ao dano moral, esclareça-se que este por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. O dano, portanto, passa a ser analisado por elementos externos, como o comportamento estatal, o qual necessita ser provado sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a sentença condenatória que determinou o imediato restabelecimento do benefício foi proferida na data de 08.10.2007 (fls. 11/18), tendo sido o benefício restabelecido em março de 2008 (fls. 100 e 106). Desta forma, observa-se o transcurso de cinco meses entre a determinação judicial e seu cumprimento, tempo absolutamente razoável e normal aos trâmites administrativos do réu. Ressalte-se que o Poder Público possui sem dúvida o dever do cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à elevada demanda social a ele incumbida pela adoção de uma Constituição Social e Democrática faz com que o mesmo fique demasiadamente assoberbado, causando relativa demora na prestação de alguns serviços. Não se está aqui a defender total irresponsabilidade da Administração Pública, tampouco a permitir atitudes extremas e situações absurdas. Porém, estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo excesso relevante no cumprimento de decisão judicial não há a caracterização de dano moral, sobretudo tendo a autarquia ré pago os valores atrasados. Ademais, a parte autora não comprovou nos presentes autos seu empenho no processo originário em obter o restabelecimento do benefício, o que poderia ter sido feito com pedidos de cominação de multa pelo atraso. Pelo contrário, demonstrou que somente veio a realizar tal pedido nesta demanda, perante juízo incompetente para sua análise e em seis meses após a prolação da sentença condenatória. Neste sentido versa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. II- A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- O pequeno atraso na implantação do benefício não é apto a ensejar a reparação por danos morais, porquanto condizente com o princípio da razoabilidade, sendo que eventual prejuízo causado à parte poderá ser reparado mediante a execução da multa diária por descumprimento cominada na aludida sentença. IV- É dever da parte interessada acompanhar o andamento do processo, não lhe socorrendo a alegação de que não teria tomado conhecimento da implantação do benefício previdenciário. V- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 3º, V, e 12, ambos da Lei n. 1.060/50. VI- Apelação parcialmente provida, para afastar a ocorrência da prescrição trienal e, no mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. (AC 200961190095720, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1738.) PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por sr beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação e remessa oficial providas. (APELREE 200961190069896, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1656.) Ressalto, por fim, que tendo a presente ação sido ajuizada em 24.04.2008, quando seu benefício já havia sido restabelecido, suas afirmações beiram a litigância de má-fé (art. 17 do CPC), não fosse a falta de proveito específico com a alteração da verdade dos fatos e a incompetência deste juízo para a análise da cominação de multa diária. Desta forma, entendo por não configurado o dano moral alegado não fazendo jus a parte autora à indenização. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001118-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001118-2) - OSCAR VIVEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado diante de pedido administrativo com DER em 13/09/2005, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 20), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 33/40, genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à perícia técnica, cuja prova requereu. O autor também requereu provas às fls. 43/45 e também apresentou quesitos. Em réplica de fls. 46/52 reiterou os termos da petição inicial. Foi designada a perícia médica judicial, tendo o laudo sido produzido e apresentado às fls. 65/74 dos autos. O médico assistente técnico do INSS apresentou seu parecer técnico à fl. 62. Em decisão de fl. 75 foi indeferida a produção de prova oral, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 77/82, o qual não foi contraminutado pelo INSS, apesar de intimado para tanto. Em alegações finais a parte autora insistiu na procedência do seu pedido (fls. 83/92) e o INSS insistiu na improcedência (fl. 98). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade do autor, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para dirimir a controvérsia ele foi examinado por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores em coluna lombar apresentadas pelo autor não o incapacitam para suas atividades laborais habituais. A perícia médica lastreia-se em três pilares elementares: (a) anamnese (entrevista pericial); (b) documentos médicos variados (exames de imagem, atestados, relatórios, prontuários, etc.) e (c) exame clínico. Havendo compatibilidade entre os elementos aferidos nesses três aspectos do exame pericial, a conclusão é segura e objetiva, seja no sentido de haver incapacidade, seja em sentido diverso. Por outro lado, quando os pilares são colidentes entre si, cabe ao perito aferir a existência ou não de incapacidade por meio de avaliação clínica indireta, afinal, o ato médico pericial é pautado em relação de desconfiança (diversamente da relação paciente-médico, em que o profissional é escolhido pelo doente e, portanto, de sua inteira confiança, a quem o paciente confia o seu tratamento). Nesse sentido, o médico perito aferiu, em seu exame pericial, que o autor estaria simulando uma lesão de coluna que, contudo, mostrou-se inexistente. Isso porque, segundo o perito, o autor adotou posturas de flexo extensão da coluna diferentes quando analisado passivamente e quando indagado a realizar tais movimentos ativamente. E mais: adotou postura na maca de exames incompatível com radiculopatia lombar, embora ao teste de Laségue, no entanto, referiu dor que, contudo, mostrou-se não característica de radiculopatia, em região não anatômica, em abgulação não característica de positividade do teste. O perito constatou, ainda, que no instante em que o perito se afastava do periciando, após o exame físico consicente, o autor adotou a exata posição que há um instante definia como impossível por lhe causar dos extrema, sem apresentar fâscies de dor e sem relatar dor, o que sugere simulação. (fl. 66). Além disso, quanto ao exame específico da coluna, o perito afirmou que a coluna cervical, dorsal e lombar apresentaram bom alinhamento, sem sinais de desvios patológicos de eixo ou instabilidade, além de boa amplitude de movimentos e mobilidade, com ausência de sinais de compressão medular em membros superiores ou inferiores (sinal de Laségue negativo e sinal de Hoffman negativo (fl. 67). Não foi por outro motivo que o perito respondeu a todos os quesitos de maneira uníssona no sentido de não existir incapacidade para o trabalho do autor (fls. 69/74). Assim, como em inúmeros outros casos de queixas de lombalgia e cervicalgia (dor na região da coluna), concluiu-se que, apesar da existência de processo degenerativo da coluna (discoartropia crônica em coluna lombar, o que se mostra comum e próprio para a idade), tal doença não gera incapacidade. O perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 252) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo acima, poderá a parte autora apresentar os laudos e/ou formulários necessários à comprovação da atividade especial exercida no lapso posterior a 29.04.1995. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003515-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003515-0) - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 19. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 23/28. Réplica às fls. 34/35. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 49/58. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 62/64, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 64, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 49/58), tendo o perito judicial concluído: A AUTORA, no ato pericial, apresentou Índice de Massa Corpórea de 71 Kg/m² - Obesidade Grau III, considerado o mais alto grau. A obesidade é uma doença que necessita acompanhamento médico multidisciplinar. No ato pericial, a AUTORA apresentou-se estabilizada clinicamente, não estando incapaz para a realização de atividades laborais. O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 54, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 8/9 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003879-5) - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 38, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 44/45. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 49/52. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo à fl. 48. Réplica às fls. 57/59. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 87/89, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 79/84. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 49/52), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não incapacitante (fl. 50, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 50, 4.º quesito do juízo). Além disso, o perito judicial afirmou que é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas não necessário no momento, pois não apresenta incapacidade laboral e o quadro da autora encontra-se compensado e estável com o tratamento proposta pelo médico assistente (fl. 50, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 18/27 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004430-8) - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na prorrogação do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido e, depois, cessado administrativamente em 30/11/2009 (fl. 15), sob o fundamento de cessação de incapacidade que outrora justificara a concessão do auxílio-doença, com o quê não concorda a autora, que se reputa ainda incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 34/35 que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. A autora foi submetida à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 60/63. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 42/45, genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido,

calçado nas conclusões periciais produzidas. Também apresentou parecer técnico do seu médico assistente às fls. 40/41, indicando ausência de incapacidade. Sobre o laudo a parte autora, intimada, manifestou-se às fls. 69/71, impugnando os seus termos e pugnando pela realização de nova perícia, com outro médico perito, o que foi indeferido em decisão de fl. 73 da qual a parte autora interpôs agravo sob a forma retida (fls. 78/83), não contraminutado pelo INSS apesar de intimado para tanto. Também impugnou a contestação em réplica de fls. 66/67, basicamente reiterando os termos da petição inicial. A parte autora, em seus memoriais de fls. 75/77, insistiu na procedência do seu pedido reiterando a afirmação de que se encontra incapaz para o trabalho devido aos problemas na coluna. O INSS não apresentou alegações finais, limitando-se a apor um ciente nos autos (fl. 86). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade do autor, já que foi este o motivo que levou o INSS a cessar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para dirimir a controvérsia ele foi examinado por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores em coluna lombar de que afirmou sofrer por mais de 10 anos não o incapacitam para suas atividades laborais habituais. Isso porque o autor apresentou-se ao exame pericial deambulando normalmente sem auxílios, com membros inferiores e superiores simétricos, sem atrofias (o que é sugestivo de ausência de inatividade) e, além disso, com força motora e sensibilidade preservada. A coluna lombar e dorsal mostraram-se sem limitação de movimentos, com boa flexão e extensão, com manobra de Laséque negativa bilateralmente (sugerindo inexistência de radiculopatia). Com base nessa avaliação clínica detalhada e completa, o perito foi categórico ao afirmar que o diagnóstico de doença degenerativa em coluna lombar e ombros evidenciados nos exames de imagem apresentados não geram incapacidade laboral o autor. (fl. 60 - Considerações Gerais), afinal, trata-se de um processo compatível com a idade (quesito 01 - fl. 60) Assim, como em inúmeros outros casos de queixas de lombalgia (dor na região da coluna), concluiu-se que, apesar da existência de processo degenerativo da coluna (o que é comum e próprio para a idade), tal doença não gera incapacidade, mesmo porque, não foi evidenciada radiculopatia. O perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000046-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000046-0) - CLAUDETE BARBOSA DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado diante de pedido administrativo com DER em 02/09/2008, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 18), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 161 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. A autora foi submetida à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 206/209. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 192/194, verso, genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido, calçado nas conclusões periciais produzidas. Também apresentou parecer técnico do seu médico assistente à fl. 205, indicando ausência de incapacidade. Sobre o laudo a parte autora, intimada, manifestou-se às fls. 216/218, impugnando os seus termos e pugnando pela realização de nova perícia, com outro médico perito, o que foi indeferido em decisão de fl. 229, da qual a parte autora interpôs agravo sob a forma retida (fls. 234/238). Também impugnou a contestação em réplica de fls. 213/215, basicamente reiterando os termos da petição inicial. Em alegações finais de fl. 220 o INSS pungou pela improcedência do pedido, e a parte autora, em seus memoriais de fls. 231/232 insistiu na procedência. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para dirimir a controvérsia ela foi examinada por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores em coluna cervical e lombar não a incapacitam para suas atividades laborais habituais como empregada doméstica (faxineira). Isso porque a autora apresentou-se ao exame pericial deambulando normalmente sem auxílios, com membros inferiores e superiores simétricos, sem atrofias (o que é sugestivo de ausência de inatividade) e, além disso, com força motora e sensibilidade preservada. A coluna lombar e dorsal mostraram-se sem limitação de movimentos, com boa flexão e extensão, com manobra de Laséque negativa bilateralmente (sugerindo inexistência de radiculopatia). Com base nessa avaliação clínica detalhada e completa, o perito foi categórico ao afirmar que o diagnóstico de processo degenerativo osteoarticular com discreta espondilose cervical evidenciados nos exames de imagem apresentados NÃO geram incapacidade laboral à autora. (fl. 206 - Considerações Gerais) Assim, como em inúmeros outros casos de queixas de lombalgia e cervicálgia (dor na região da coluna), concluiu-se que, apesar da existência de processo degenerativo da coluna (o que é comum e próprio para a idade), tal doença não gera incapacidade. O

perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001352-77.2010.403.6125 - ALAIDE DE MELLO FRANCO PALMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo o INSS apresentado suas alegações finais (fl. 57), intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001464-46.2010.403.6125 - JOEL CARLOS PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0001822-11.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo o INSS apresentado suas alegações finais (fl. 84), intime-se a parte autora para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002220-55.2010.403.6125 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 81 - 85), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002392-94.2010.403.6125 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente em processo anterior (ação nº 2006.61.25.001691-9) e cessado pelo INSS em procedimento de revisão administrativa, com o quê a autora não concorda, basicamente sob a alegação de que ainda estaria incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 20 e verso). A autora juntou aos autos cópia dos documentos extraídos do procedimento administrativo relativo à revisão que culminou com a cessação do auxílio-doença cujo restabelecimento é aqui pretendido (fls. 22/91) A perícia médica judicial foi concluída e o laudo foi juntado às fls. 94/96, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais. A parte autora impugnou as conclusões da perícia e pugnou pela realização de nova perícia judicial com outro profissional (fls. 100/101), o que foi indeferido em decisão preclusa de fl. 118. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 103/106, verso genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnano pela improcedência do pedido ante as conclusões periciais. Em alegações finais, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 121) e o INSS apresentou suas alegações finais de forma remissiva (fl. 122). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos documentos trazidos aos autos é possível concluir que a autora obteve judicialmente o direito ao auxílio-doença com data de início em 27/11/2005, mas em revisão administrativa procedida pelo INSS constatou-se a cessação da incapacidade que outrora justificara a procedência judicial de seu pedido naquela outra ação, o que levou a autarquia a cessar o auxílio-doença em 27/09/2010 (fl. 15 e fl. 112). As revisões administrativas dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstas legalmente (art. 101, LBPS), ainda que realizadas sobre benefícios concedidos judicialmente não atentam contra a coisa julgada, afinal, jamais retroagem para aviltar a decisão judicial, senão apenas, visam a aferir situações fáticas posteriores ao julgado e não acobertadas, portanto, pelo manto da coisa julgada. Ademais, o auxílio-doença é benefício provisório por natureza (diversamente da aposentadoria por invalidez) e, como tal, cabe ao INSS proceder a revisões periódicas a fim de evitar a manutenção indevida frente à

cessação da incapacidade outrora existente. É o caso presente, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por quase meia década (de nov/2005 a set/2010), tempo bastante alargado e suficiente para buscar o tratamento adequado a fim de recuperar sua plena capacidade laborativa, como restou comprovado nestes autos. A controvérsia que paira sobre a continuidade ou não da incapacidade que outrora levou o Poder Judiciário a reconhecer à autora o direito ao auxílio-doença hoje cessado resta dirimida pelo laudo pericial judicial que confirmou as conclusões da perícia administrativa na qual lastreou-se o INSS para cessar o auxílio-doença implantado à autora por força de sentença judicial anterior. Nesse sentido a autora foi submetida à nova avaliação pericial judicial neste processo. O laudo pericial produzido como resultado da prova técnica (fls. 94/96) atestou que, embora a autora apresente queixas de dores na coluna cervical há cinco anos e em quadril direito há dois anos, não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 94), afinal, ao exame clínico não foi evidenciada atrofia e com força motora e sensibilidade preservadas, com boa amplitude de movimentos dos ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com boa extensão, flexão e rotação, sem sinais de radiculopatia e quadris com movimentos normais, sem alterações (fl. 94). As respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo foram uníssonas no sentido de inexistir restrições laborais atuais (fls. 95/96). Portanto, a conclusão pericial, segura, imparcial e equidistante das partes, realizada sob o manto do contraditório e conduzida por médico de confiança do juízo, atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho e, tratando-se de requisito legal indispensável à concessão de auxílio-doença (art. 59, Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido autoral, mantendo a cessação do benefício outrora concedido judicialmente nos autos da anterior ação previdenciária nº 2006.61.25.001691-9. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. De imediato, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação nº 2006.61.25.001691-9, para que lá fique registrada a confirmação da cessação do auxílio-doença que lá foi reconhecida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002813-84.2010.403.6125 - ALZIRA BERENICE BOTARELLI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Duas foram as perícias médicas a que se submeteu a autora neste processo. A primeira, realizada por especialista em psiquiatria, visava a aferir eventual incapacidade oriunda de suas queixas de origem psiquiátrica. O laudo respectivo foi juntado às fls. 44/49 e, dele, extrai-se que a autora é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo que, contudo, não lhe incapacitam para o seu trabalho habitual, afinal, o perito constatou que a autora apresentou-se à perícia lúcida, vestida adequadamente, afeto adequado, com afeto adequado, humor levemente deprimido, orientada no tempo e espaço, com fala e pensamento, sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta à entrevista e ao meio, negando alucinações auditiva e visual e sem déficit intelectual (fl. 46). A segunda perícia teve por intuito aferir eventual incapacidade oriunda das queixas de dores ortopédicas, e também foi realizada por médico especialista (reumatologista) que, da mesma forma, atestou que a entorse em joelho esquerdo e a lesão em coluna lombar referidas pela autora não a incapacitam para o trabalho habitual como vendedora de móveis, afinal, ao exame físico a autora apresentou-se com coluna lombar alinhada, sem restrição de movimentos ao exame indireto, com ausência de atrofia muscular, sem instabilidade motora às manobras de carga, e sinais de Laségue e Valsalva negativos. Da mesma forma, em membros inferiores não se evidenciou qualquer restrição oriunda de articulação de quadris, joelhos ou tornozelos. O laudo pericial foi apresentado verbalmente em audiência de instrução, a que se possibilitou às partes a formulação de quesitos complementares presencialmente ao perito a fim de esclarecer quaisquer dúvidas. Disse o perito, em resposta aos quesitos que lhe foram apresentados em audiência, que a autora é portadora de dor lombar baixa (quesito 1), doença que se caracteriza por um quadro

álgico de característica mecânica (quesito 2), cujo tratamento indicado é fisioterápico, medicamentoso e fortalecimento muscular para controle doloroso, que pode ser realizado concomitantemente ao labor, sem necessidade de afastamento (quesito 6). Não foi evidenciada incapacidade laboral (quesito 4). Em suma, os médicos peritos foram enfáticos e conclusivos quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar improcedente o pedido autoral. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido formulado pela autora.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002828-53.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0002974-94.2010.403.6125 - MAKIGONALKY NERY DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre o laudo pericial médico e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000296-72.2011.403.6125 - ROSELAINÉ DE FÁTIMA MARIA RAYMUNDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. I - Embora o INSS não tenha alegado preliminares em sua defesa (o que afastaria a necessidade de intimação do autor para réplica - art. 327, CPC), ainda assim entendo necessário oportunizar-se ao autor manifestar-se sobre a contestação e a manifestação de fl. 134 a fim de lhe assegurar o contraditório. Isso porque o INSS faz alegações sérias e relevantes, acerca de possível cometimento de fraude (capaz de configurar, ainda, eventual ilícito penal) em relação à filiação do de cujus ao RGPS exclusivamente com o fim de assegurar aos autores o direito à pensão por morte pretendida. E a alegação repousa em indícios suficientes para gerar a aventada dúvida, afinal, o de cujus apresentava histórico funcional com vínculos esparsos, quase todos como rurícola, desde 1987 até 2005 (inclusive com perdas da qualidade de segurado nesse período) e, tendo falecido de complicações decorrentes de AIDS em 06/05/2007 (fl. 136), apresentou como prova de sua qualidade de segurado na data do óbito uma GFIP emitida pela empresa Ronaldo Valentim Barboza (CNPJ 05.378.437/0001-87, de ramo de atividade comércio varejista - fl. 159), entregue ao INSS post mortem (em 14/05/2007 - fl. 154), indicando vínculo trabalhista iniciado em 03/04/2007 e encerrado com o óbito em 06/05/2007 (fl. 154). II - Portanto, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias, prazo dentro do qual deverá, também, indicar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. III - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para saneamento, oportunidade em que apreciarei o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo INSS na petição de fl. 134 e sobre eventuais provas pretendidas pela parte autora.

0000339-09.2011.403.6125 - HELENA LEME DA COSTA - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA LEME) X ISABEL CRISTINA LEME(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em

alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2.

FundamentaçãoA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 51 anos de idade, referiu em entrevista pericial nunca ter trabalhado, sendo que iniciou sua enfermidade em torno de seus 17 anos (segundo atestado médico apresentado à perícia), com sintomas de loucura, como quebrar coisas, engolir lâminas de barbear, e interpretação de uso persecutório de alucinações visuais - segundo relatos da irmã que a acompanhou ao ato pericial. A autora foi internada durante 5 meses (referida) quando a autora tinha 22 anos de idade, motivada por episódio de agitação psicomotora com heteroagressividade, sintomas que a autora apresenta até a presente data, com momentos de irritabilidade, agitação, e ideação de conteúdo persecutório. À sintomatologia clínica, apresenta dificuldade auditiva bilateral, que pode ser qualificada com uma surdez bilateral. Ao exame clínico, apresentou conduta compatível com esse déficit auditivo severo, alucinação auditiva e visual, e ideação de conteúdo persecutório, inteligência limítrofe, apragmatismo e pensamento bastante concreto (responde apenas o elementar). Em suma, a autora é portadora de Esquizofrenia residual, CID. F20.5 (quesito 1) além de déficit auditivo (surdez bilateral). A doença psiquiátrica gera na autora um apragmatismo severo, com sintomas de alucinação auditiva e visual, além de delírio persecutório, que a incapacita total e definitivamente (quesito 2). A enfermidade iniciou-se em torno de 1977, segundo relatórios médicos, e desde aquela época já incapacitava a autora (quesito 3). A doença gera incapacidade total à autora (quesitos 4 e 5). Pelo tempo de exposição aos sintomas da doença, no caso da autora ela se mostra refratária a qualquer tentativa de controle terapêutico, tratando-se de doença incurável e cuja incapacidade é, portanto, definitiva (quesito 6). A autora precisa de auxílio permanente de terceiros, inclusive não tendo condições de administrar eventual benefício de LOAS, caso vença a ação, sendo sugerida a interdição da autora pelo perito (quesito 7). A autora demonstrou, portanto, preencher o requisito da deficiência exigido pela Lei e pela CF/88 (art. 203, inciso V), para fazer jus ao benefício. Torna-se necessário, assim, aferir se também restou preenchido o requisito da miséria.2. Da miserabilidade Para tanto, o juízo determinou a realização de estudo social com vistas a aferir a situação sócio-econômica da autora a fim de concluir se ela se encontra ou não em situação de vulnerabilidade social a ponto de justificar o amparo da Assistência Social com o deferimento do benefício aqui pretendido.Segundo consta do laudo de fls. 38/65, a autora reside com sua irmã e curadora Isabel, que trabalha e auferir renda mensal aproximada de R\$ 600,00. Além delas, residem ainda no imóvel o pai de ambas, aposentado por idade e titular do benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal (conforme, inclusive, reconheceu o INSS em audiência ao apresentar a consulta ao sistema Plenus). Sob o mesmo teto, ainda reside uma filha menor da autora, com 11 anos de idade e, à época da elaboração do estudo social, um outro filho da autora, com 17 anos de idade e sem trabalho (durante a audiência a curadora da autora afirmou, em depoimento pessoal, que seu filho não mais residia no imóvel, tendo-se mudado para morar com seu pai, de quem a Sra. Isabel é separada de fato). Assim, o grupo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas, cuja renda total é proveniente da remuneração da curadora da autora (de aproximadamente R\$ 600,00 mensais) e do pai da autora (no valor de um salário mínimo). Assim, pelo critério objetivo da LOAS, a autora não faz jus ao benefício pretendido, afinal, a renda per capita do grupo familiar ultrapassa do salário mínimo.É certo que situações há em que o juízo, analisando outros elementos de prova, possa minimizar a objetividade e a rigidez matemática do critério, por exemplo, analisando as despesas da família e outros elementos que permitam concluir esteja o pretenso titular do benefício em situação de vulnerabilidade a ponto de lhe garantir o socorro da Assistência Social. Não é, contudo, a situação da autora.Ainda que este juízo se sensibilize com a situação financeira apertada da família, inclina seu entendimento no sentido de que o benefício assistencial previsto na CF/88 é assegurado àquelas pessoas que vivem abaixo da linha da miséria, sem prognóstico social de reverter esse quadro. Não se presta o benefício, contudo, a aumentar a renda do grupo familiar, como aparenta ser o caso presente. Isso porque as fotos que instruem o laudo pericial evidenciam que a autora reside em imóvel em bom estado de higiene e conservação, de tamanho razoável, guarnecido com mobílias novas e bem conservadas e eletrodomésticos variados (inclusive computador). A situação evidencia que a autora está amparada pela família na qual é inserida, apesar de ser crível as dificuldades financeiras vivenciadas.Portanto, apesar de comprovada a deficiência, não restou preenchido o requisito da miserabilidade também exigido pela LOAS e pela CF/88 para que fizesse jus ao benefício, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000342-61.2011.403.6125 - JOAQUIM SAAD DE CARVALHO X JULIANA SAAD DE CARVALHO X ANA MARIA SAAD DE CARVALHO X LUCIANA SAAD DE CARVALHO X CASSIANA SAAD DE CARVALHO X JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - MENOR (NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X MATHEUS VENANCIO MOREIRA DE CARVALHO - MENOR (MARIA LIGIA MOREIRA X MARIA LIGIA MOREIRA X VITOR FRANCISCO CAMARGO DE CARVALHO - MENOR (MARTA BARBOSA CAMARGO X MARTA BARBOSA CAMARGO(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 122 - 128), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000508-93.2011.403.6125 - ROSEMEIRE CIPRIANI DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os laudos periciais (médico e social) e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000917-69.2011.403.6125 - BENEDITA DE FATIMA LIMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 44, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 51/55. Argüiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 65/76. Réplica às fls. 78/82. A parte autora requereu a realização de nova perícia judicial às fls. 83/84, enquanto o INSS nada requereu (fl. 87). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 83/84. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em conseqüência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 65/76), tendo o perito judicial atestado que a autora é portadora das seguintes patologias: CID 10 I10 - Hipertensão essencial (primária); M 15.9 - Poliartrose não especificada e L98 - Escleredema de Busche - Outras afecções da pele e do tecido subcutâneo não classificadas em outra parte (fl. 73, 3.º quesito). Todavia, apesar da presença das doenças aludidas, o perito judicial concluiu: Tais patologias, no ato pericial, não incapacitam a AUTORA de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais. De acordo com o observado todas as patologias alegadas estavam controladas. O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 71, 4.º quesito do juízo). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/39 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001155-88.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o réu apresentou contestação genérica às fls. 43/47. Argüiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do 103 da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 64/69. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 71/72. Encerrada a instrução, a parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 79/83, oportunidade em que requereu a designação de nova perícia médica, bem como apresentou irrisignação ao fato de o perito judicial não ter respondido aos quesitos por ela elaborados. Por seu turno, o INSS apresentou os à fl. 84, verso. Às fls. 86/87, a parte autora apresentou documento comprovando que administrativamente o INSS concedeu o benefício em questão. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 79/83. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. De igual forma, registro que não há prejuízo a parte autora o fato de o perito judicial não ter respondidos aos quesitos por ela apresentados, mormente porque tratam-se de quesitos muito semelhantes àqueles apresentados pelo juízo, o que denota que as respostas, em caso de serem respondidos, não alterarão a conclusão pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Quanto ao fato de ter consignado equivocadamente profissão diferente da exercida pelo autor também não exclui o teor da conclusão pericial, porquanto ao proceder à qualificação dele, consignou a profissão correta (fl. 64). Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 64/69), tendo o perito judicial concluído: Concluo que o periciando é portador de uma depressão leve NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE O INCAPACITE para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j.. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Assevero, ainda, que os documentos colacionados às fls. 20/30, 74/75 e 87 não tem o condão de afastar a conclusão pericial, nem implicam na necessidade de realização de nova perícia, conforme aventado pela parte autora. Observo, também, que a concessão administrativa foi baseada em novo pedido administrativo formulado em 3.1.2012, enquanto a perícia judicial foi realizada em 13.6.2011, donde-se conclui que o quadro atual de saúde do autor pode ter sofrido alteração a ensejar a concessão do benefício aventada. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, CRM/SP 49.173, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-39.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe fora negado administrativamente sob o fundamento de inexistência de incapacidade, frente a requerimento administrativo com DER em 14/04/2010 (fl. 15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 52 e verso). Antes da realização da perícia o autor carrou aos autos cópias extraídas do processo administrativo que tramitou no INSS relativo à sua pretensão (fls. 56/72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, verso impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi produzido e juntado às fls. 90/99, tendo as partes sido intimadas para manifestação. O autor apresentou sua insurgência quanto às conclusões periciais às fls. 101/102, requerendo a designação de nova perícia com outro profissional e esclarecimentos do perito. Em petição de fls. 105/106, apresentou réplica à contestação, basicamente reiterando os termos da petição inicial. Intimado para se manifestar sobre a prova pericial, o INSS

deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo juízo. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, reputo desnecessário designar-se nova prova pericial como requerido pelo autor porque não foi apresentado qualquer argumento que permitisse concluir pela nulidade do ato pericial que, portanto, reputo válido e apto a ensejar os efeitos jurídicos dele esperados. A insurgência manifestada pelo autor em petição de fls. 101/102 representa muito mais seu inconformismo com as conclusões periciais, porque contrárias aos seus interesses, do que propriamente impugnação precisa sobre pontos objetivos do laudo pericial. A alegada existência de divergências entre o relatório médico juntado nos autos pelo autor e o laudo médico elaborado pelo perito judicial era esperada, afinal, num processo dialético em que há tese e antítese, a síntese certamente inclina-se no sentido de uma ou de outra, certamente divergindo daquela com a qual não coincidiu. Em outras palavras, há nos autos a alegação do autor (e seus relatórios e atestados médicos) afirmando estar incapaz para o seu trabalho. Há, de outra banda, a conclusão da perícia médica autárquica do INSS, diga-se, acobertada pelo preincípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, afirmando exatamente o contrário. Não foi por outro motivo que se designou uma perícia judicial, imparcial e equidistante das partes, desinteressada e de confiança do juízo, a quem coube dirimir os pontos divergentes quanto aos aspectos técnicos dos fatos constitutivos do direito reclamados na petição inicial e municiar o juiz com elementos suficientes da ciência médica indispensáveis à formação de sua convicção. Certamente as conclusões periciais, se favoráveis à pretensão do autor, divergiriam das conclusões médicas do INSS. Do contrário (como in casu), a perícia médica judicial foi contrária aos interesses do autor, não se podendo esperar outra conclusão senão a divergência entre tais conclusões e o relatórios médicos que instruíram a petição inicial. Isso não gera a nulidade da perícia, nem mesmo do laudo dela decorrente. Saliento, por oportuno, que todos os quesitos apresentados foram devidamente respondidos, exceto aqueles prejudicados em virtude das próprias conclusões periciais ou aqueles impertinentes e irrelevantes, por não guardarem relação com os conhecimentos médicos exigidos do perito nomeado. A título de exemplos, reporto-me ao quesito 11 do juízo (fl. 96), em que se indaga ao perito qual o grau de escolaridade do periciando. Trata-se de fato que independe de prova técnica-pericial, muito menos de perícia a ser produzida por profissional da medicina. Por isso, acertadamente, respondeu como prejudicado o perito, como não poderia deixar de ser. Isso, diversamente do sustentado pelo autor, não invalida o laudo médico, motivo, por que, considero válida a perícia judicial, indeferindo a pretensão do autor de que outra seja feita em substituição. Também é de se indeferir o pedido de esclarecimentos ao perito como acima solicitado (fl. 102), pois não há qualquer solicitação objetiva do autor a ensejar a necessidade de esclarecimentos por parte do profissional nomeado que, como dito, apresentou suas conclusões de forma clara, completa, coesa e objetiva, demonstrando que o ato pericial foi produzido com extrema cautela e acuidade, pautada em anamnese, análise de documentos médicos e, principalmente, em avaliação clínico-pericial. Tecidas tais considerações, passa-se à abordagem do único ponto controvertido da demanda, qual seja, a existência ou não de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão do auxílio-doença ao autor. O médico perito judicial fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora não apresenta incapacidade laboral, pois, embora se queixe de artrose nos dedos das mãos há cinco anos e tenha referido que desenvolveu tromboflebite em membros inferiores (fl. 92), o exame clínico realizado evidenciou calos discretos nas mãos, sem atrofia, nódulo, cisto ou deformidade ou alteração palmar e dorsal e presença de varizes em membros inferiores, contudo, sem edema, pulsos pedial, tibial, femural, força muscular e reflexos preservados (fl. 93). Após discorrer sobre as doenças, o perito afirmou objetivamente que no ato do exame pericial a autora encontrava-se clinicamente estabilizada. Informou, ainda, que a patologia não impossibilita a autora para o desenvolvimento das atividades laborais já realizadas e, ainda, que o quadro de artrose ns mãos apresentou-se estabilizado. Não foram evidenciadas (porque não foram inseridas no laudo) sinais atuais de flebites em membros inferiores capazes de evidenciar complicações das varizes que acometem a autora. Também não consta do laudo que a artrose em mãos esteja descontrolada a ponto de exigir o afastamento da autora de suas atividades habituais, até porque a própria autora referiu em entrevista pericial que as atividades domésticas e pessoais são realizadas pela autora, sem ajuda de terceiros (fl. 92). É importante consignar que doença e incapacidade são conceitos previdenciários inconfundíveis. Não se nega que a autora seja mesmo portadora de varizes em membros inferiores e artrose em mãos, mas sim que tais patologias, segundo visão técnica sob a ótica profissiológica, não acarretam restrição laboral à autora, como respondeu o perito em todos os quesitos que lhe foram apresentados às fls. 94/99. Em síntese, o perito foi categórico e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral, motivo, por que, tratando-se de requisito indispensável ao deferimento do benefício almejado (art. 59 e art. 42, LBPS), a improcedência do pedido é medida que se impõe, reconhecendo-se o acerto do INSS na revisão procedida e que culminou na cessação do benefício cujo restabelecimento era aqui almejado. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Isento a autora de custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários ao ilustre médico perito, no valor de R\$ 240,00, pelo sistema AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001689-32.2011.403.6125 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 39/45. Arguiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 58/61. Encerrada a instrução, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 67). Devidamente intimado, o INSS opôs-se ao pedido formulado pela autora, ante a atual fase processual (fl. 68). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido de desistência formulado pela autora porque a parte ré não expressou sua concordância e, ainda, na atual fase processual, verifico que sua intenção é livrar-se de um decreto de improcedência do pedido inicial. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 58/61), tendo o perito judicial atestado que a autora é portadora de doença degenerativa incipiente em coluna lombar, mas não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 58, 4.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 59, 4.º quesito do juízo). Além disso, o perito judicial consignou: as atividades da autora não exigem esforço físico moderado ou elevado, portanto sem contra indicações para exercer suas atividades (fl. 59, 7.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 13/26 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-78.2011.403.6125 - MARTA FERREIRA ARANTES ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial que não trabalha há mais de oito anos, devido a problemas de cabeça, fazendo uso no posto de saúde local. Faz uso de um ansiolítico e um anti-psicótico, prescritos comumente para pessoas que têm labilidade no controle de suas emoções. A vizinha que acompanhou a autora ao exame pericial afirmou que a pericianda de fato apresenta agressividade verbal e irritabilidade. A pericianda referiu residir com seus quatro filhos, vivendo do sustento de um benefício que recebe do pai de três dos quatro filhos com quem ela convive. Apresentou-se ao exame pericial cooperativa, orientada, com discurso coerente, porém, imaturo (rudimentar). Há inteligência limítrofe, sem outras alterações psiquiátricas dignas de nota. Em suma, a autora é portadora de retardo mental leve e transtorno cognitivo inespecificado (quesito 1), doenças que se caracterizam por inteligência limítrofe complexa, bem como reações de irritabilidade com respostas agressivas dependente do estímulo (quesito 2). A doença é congênita, sendo que as restrições dela decorrentes também são congênicas (quesito 3). Existe incapacidade para o trabalho que a autora exercia (quesito 4), bem como para qualquer outra atividade que exija um grau de exigência de produtividade no ambiente laboral (quesito 5). O quadro é instalado e a incapacidade é, portanto, definitiva, sendo que o tratamento dispensado é apenas sintomático, visando a reduzir a irritabilidade (quesito 6). Como se vê, a autora demonstrou que se subsume ao conceito de deficiente a que alude o art. 203, inciso V, CF/88, faltando, portanto, analisar o preenchimento do outro requisito exigido para a procedência do seu pedido, o que passo a fazer nas linhas abaixo;

2.2. Da miserabilidade Para análise acerca do preenchimento do requisito da miséria foi determinada pelo juízo a realização de estudo social com vistas a aferir a situação sócio-econômica da autora, a fim de concluir se ela se encontra ou não em situação de miserabilidade que justifique o deferimento do benefício aqui pretendido. Segundo consta do laudo de fls. 52/61, a autora reside com os filhos (a) Lucilene, atualmente com 19 anos e que, à época da realização do laudo social trabalhava numa fábrica de calçados e auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 510,00 e que atualmente, segundo a autora (em suas alegações finais), está atualmente desempregada; (b) Claudinei, de 16 anos de idade, estudante e pedreiro, com renda mensal declarada de aproximadamente R\$ 900,00 e (c) Jefferson, com 15 anos de idade, estudante. Completa a renda mensal da família o valor declarado de R\$ 410,00 recebidos pelos filhos da autora a título de pensão do seu pai, de quem a autora é separada. De início, consigno que, diversamente do que foi afirmado pelo ilustre advogado da autora em alegações finais, as provas produzidas nos autos (oitiva de uma testemunha e uma informante) não demonstram o desemprego da filha da autora, muito pelo contrário, confirmam que ela trabalha na empresa Hollywwod - fábrica de sapatos, como constou do estudo social (fl. 52). As duas pessoas ouvidas, arroladas pela própria autora, afirmaram apenas que ela está grávida e que, por este motivo, teria se afastado recentemente do trabalho (provavelmente recebendo salário-maternidade de seu empregador). Assim, o grupo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas, cuja renda mensal soma a quantia de R\$ 1.820,00 provenientes da remuneração dos filhos da autora, bem como do valor recebido a título de pensão por estes. Desta forma, pelo critério objetivo da LOAS, a autora não faz jus ao benefício pretendido, na medida em que a renda per capita do grupo ultrapassa o valor de do salário mínimo. É certo que há situações em que o juízo, analisando outros elementos de prova, possa minimizar a objetividade e a rigidez matemática do critério, por exemplo, analisando as despesas da família e outros elementos que permitam concluir que esteja o pretense titular do benefício em situação de vulnerabilidade social a ponto de lhe garantir o socorro da Assistência Social. Não é, contudo, a situação da autora. Ainda que este juízo se sensibilize com as dificuldades financeiras por que passa a família, inclina seu entendimento no sentido de que o benefício assistencial previsto na CF/88 é assegurado àquelas pessoas que vivem abaixo da linha da miséria, sem prognóstico social de reverter esse quadro. Não se presta o benefício, outrossim, a aumentar a renda do grupo familiar, como aparenta ser o caso presente. Isso porque as fotos que instruem o laudo pericial indicam não a precariedade da moradia em si, mas sim uma grande desorganização e falta de conservação e higiene, fatores absolutamente reversíveis. Apesar de serem críveis as dificuldades financeiras, o laudo de estudo social aponta que os filhos da autora estão matriculados em curso profissionalizantes, o que leva à conclusão de que estão buscando uma melhora na qualidade de vida com expectativas de reverterem o quadro social atual. Nesse mesmo sentido manifestou a ilustre assistente social designada para avaliar as condições sócio-econômicas da autora, que afirmou em suas conclusões que a família não é desprovida de renda e sim desorganizada e sem o mínimo de higiene necessária para um bom desenvolvimento (fl. 54). Portanto, apesar de comprovada a deficiência, não restou preenchido o requisito da miserabilidade também exigido pela LOAS e pela CF/88 que justificasse o deferimento do benefício pleiteado, motivo por que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, sendo cumulativos os requisitos para a concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

000013-15.2012.403.6125 - CRISTINA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou

lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 33 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que tem um histórico clínico de fratura em polegar esquerdo há 18 anos (a autora é destra), que evoluiu com uma pseudo-artrose, para a qual foi necessária uma cirurgia para correção da lesão, com colocação de pinos na região interfalangeal. Depois disso a autora retornou ao trabalho e, a partir de abril de 2011, refere uma piora das dores. Recebeu auxílio-doença por um mês (dezembro/2010) que foi suspenso. O Raio-X apresentado à perícia demonstra que a cirurgia foi curativa, com ausência de cistos ou sinais de degeneração, bem como ausência da pseudo-artrose. Ao exame clínico, a autora apresentou mãos com calosidade simétrica (sugerindo inexistência de desuso ou inatividade), sem dor à mobilização da articulação trapézio-metacarpiana, com movimento de pinça e preensão da mão preservada, além de sinal de Tinel negativo e ausência de lesões tendíneas na avaliação física. Em suma, a autora é portadora de seqüela de fratura em polegar esquerdo (quesito 1), que gerou a necessidade de uma cirurgia há cerca de três anos para tratamento da pseudo-artrose, porém, sem evidência fatores de agravamento frente ao período em que trabalhava (quesito 2). Dentro dos elementos apresentados, a perícia médica foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade para as atividades habituais da autora (quesito 4). O seguimento ortopédico indicado para controle da seqüela pode ser realizado concomitante ao labor (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

000070-33.2012.403.6125 - MARIA DE FATIMA CASSIANO MARCULO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como costureira, lavadeira e autônoma, sendo que afirmou que não trabalha desde final de 2007 quando teve diagnóstico de neoplasia maligna da tireóide (carcinoma papilífero), tendo realizado a cirurgia para retirada total das glândulas em fev/2008 em Marília, com presença de metástase em de linfonodos. Deu tratamento oncológico em Barretos (com iodoterapia e quimioterapia), tendo apresentado recidiva do tumor diagnosticado em janeiro/2011 por biópsia de nódulo cervical, com nova cirurgia de massa recidivada em julho/2011, seguindo em acompanhamento oncológico até o presente momento. Apresenta como seqüela uma dificuldade para engolir, com limitação de movimentos em ombro esquerdo, além de desconforto cervical crônico e necessidade de reposição hormonal constante devido à retirada da tireóide. Ao exame físico, apresenta cicatrizes das cirurgias realizadas, com um certo edema na região das clavículas, com restrição de movimento moderada em ombro

esquerdo e uma atitude/postura apática durante a entrevista pericial. Em suma, a autora é portadora de neoplasia maligna da tireóide (quesito 1), que impôs à autora a realização de duas cirurgias (a segunda devido à recidiva da doença), com acompanhamento oncológico quimioterápico coadjuvante, com doença ainda não controlada, com sequelas já consolidadas à doença e ao tratamento, como transtorno depressivo associado ao contexto, dor para engolir e limitação de movimentos (quesito 2). Existe incapacidade atual para as atividades laborais referidas pela autora como sendo suas atividades habituais (quesito 4). A doença teve seu início em maio/2007 (quando apresentava sintilografia com nódulo quente da tireóide, sugerindo já a doença desde aquela época, conforme documento de fl. 22), muito embora a biópsia que comprovou a neoplasia seja de outubro/2007. A incapacidade, contudo, teve seu início quando da cirurgia, realizada em 20/02/2008 e, desde então a autora mantém-se incapaz ininterruptamente até a presente data, já que evoluiu com recidiva e necessidade de acompanhamento oncológico intensivo, com alterações ortopédicas sequelares ao tratamento e à doença (quesito 3). A incapacidade que hoje acomete a autora é omniprofissional (quesito 5). Sobre a reversibilidade do quadro, registra-se que o objetivo do tratamento é a cura da doença e correção das eventuais seqüelas observadas, porém, num período inferior a 18 meses não é possível afirmar com segurança um prognóstico do quadro apresentado (quesito 6). Compulsando os dados extraídos do CNIS da autora apresentados pelo INSS juntamente com sua contestação, noto que a autora teve apenas três vínculos empregatícios, sendo o último rescindido em fevereiro/2000. Depois disso, perdeu a qualidade de segurada e só reingressou ao sistema quando verteu exatas quatro contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (de 08/2011 a 11/2011), na nítida intenção de recuperar as contribuições anteriores para fins de carência (art. 24, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), mesmo sendo desnecessário no caso da autora em que a carência é dispensada diante da doença que a acomete (neoplasia - art. 151, LBPS). De toda sorte, segundo a perícia médica, a incapacidade que acomete a autora teve início em 20/02/2008, data da realização da cirurgia para extração do tumor, ou seja, anteriormente ao reingresso da autora ao RGPS, que só ocorreu com o reinício de suas contribuições em agosto/2011. Por isso, ausente a qualidade de segurada quando do início da incapacidade que a acomete, mesmo sensibilizado à fragilidade do seu quadro de saúde atual, a autora não faz jus ao benefício pretendido, nos termos do art. 59, caput, da LBPS.3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000143-05.2012.403.6125 - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual o autor acima identificado pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido judicialmente nos autos da ação nº 2009.61.25.000930-8 com DIB retroativa a 08/07/2005, mas que foi cessado administrativamente pelo INSS em 01/12/2011. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a parte autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Compulsando os autos, noto que em anterior ação previdenciária que tramitou perante este juízo federal de Ourinhos sob nº 2009.61.25.000930-8, o autor celebrou acordo com o INSS no qual ficou avençado, dentre outras coisas, que o INSS reativará o benefício de auxílio-doença NB 502.547.674-3 a partir do dia seguinte à data de sua cessação, até 01/12/2011 (fl. 11). O acordo foi homologado judicialmente e cumprido pela autarquia-ré que, portanto, nada mais fez do que cumprir o quanto acordado ao cessar administrativamente o benefício concedido ao autor na data em que pactuado, qual seja, em 01/12/2011. Em suma, as partes concordaram que o benefício de auxílio-doença seria restabelecido, porém, com alta programada, fixando livremente a nova data de cessação do benefício em 01/12/2011. Assim, de início constato não haver qualquer ilegalidade por parte do INSS

na cessação do benefício de auxílio-doença antes concedido ao autor, mesmo que oriundo de sentença judiciária. No mais, mostra-se importante registrar que, embora omitido na petição inicial, o autor afirmou em depoimento pessoal prestado em audiência (gravado juntamente com o laudo médico pericial em arquivo audiofônico) que seu auxílio-doença acabou sendo cessado depois que o INSS o convocou para procedimento de reabilitação profissional, com o quê não concordou recusando-se a participar do referido programa previdenciário. Segundo o autor, ele teria se recusado a se submeter à reabilitação profissional porque o INSS teria lhe oferecido um curso de montagem de placas de computadores, o que reputou não condizente com as oportunidades de emprego e com o mercado de trabalho existente na cidade em que reside. Alega que a recusa foi legítima e que, portanto, a cessação do auxílio-doença teria sido ilegal. Pois bem. O médico perito que examinou a parte autora neste processo fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 38 anos de idade, referiu em entrevista pericial ter trabalhado na lavoura com corte de cana, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente sete anos (quase todo esse tempo em gozo de auxílio-doença) devido a queixas de dores em articulação em quadril esquerdo, na articulação entre o fêmur e a bacia, o que levou o INSS a conceder-lhe auxílio-doença em julho/2005, cessado em dezembro/2011. Apresentou à perícia exames de imagem demonstrando alteração estrutural da cabeça do fêmur, com acetábulo curto para articulação (redução de um membro em relação ao outro). Ao exame clínico foi evidenciada restrição importante de movimentação em quadril esquerdo, com atrofia significativa da musculatura da região, com instabilidade e bácia compensatória à deambulação. Em suma, o perito constatou que o autor é portador de necrose séptica de cabeça de fêmur esquerda (quesito 1), doença caracterizada pelo infarto do osso (área sem oxigenação) acarretando lesão que lhe ocasionou alteração de forma óssea para readaptação da articulação, gerando desgaste articular (quesito 2). Para o perito médico judicial, o autor encontra-se atualmente incapaz para o trabalho na lavoura (corte de cana) - quesito 4, mas a incapacidade que o acomete não é omniprofissional, sendo o autor elegível para reabilitação profissional, dada sua cognição adequada, idade jovem (38 anos), boa instrução (tem o segundo grau completo, conforme inclusive afirmou em depoimento pessoal), o que permitiria ao autor executar atividades que não sobrecarregassem o quadril (quesito 5). O tratamento indicado é colocação de prótese em quadril esquerdo, contra-indicado na idade do autor devido ao tempo de vida útil da prótese, porém, mesmo com prótese o autor não estaria habilitado para atividade de alta carga, como é aquela exercida pelo autor no corte de cana antes de se tornar incapaz (quesito 6). A conclusão pericial, portanto, é que o autor está permanentemente incapaz para o exercício de atividades que exijam o desempenho de tarefas que acarretem sobrecarga em quadril esquerdo. De outra banda, afirmou que a incapacidade não é classificada como total, afinal, o autor pode realizar qualquer outra atividade compatível com suas restrições de saúde, sendo elegível para reabilitação profissional pelas características apontadas no quesito 5 de seu laudo, acima transcritas. Para tais situações (incapacidade parcial e definitiva), a Lei de Benefícios da Previdência Social prevê a reabilitação profissional, conforme preconiza o seu art. 672, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Veja-se que, embora a reabilitação profissional seja um direito conferido pela Lei aos segurados do RGPS (art. 18, inciso III, alínea c, Lei nº 8.213/91), é também uma imposição aos segurados em gozo de auxílio-doença quando acometidos de incapacidade que não lhe permitem mais exercer a atividade que habitualmente exerciam, mas lhe permitem exercer outras atividades remuneradas compatíveis com suas limitações. A recusa injustificada do beneficiário em participar do referido procedimento de reabilitação certamente legítima o INSS a cessar-lhe o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido disciplina o art. 77 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a (...) processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É exatamente o caso presente. O autor encontra-se definitivamente incapaz para o desumano trabalho no corte de cana. O INSS, visando a conceder-lhe o direito à reabilitação profissional, convocou-o para o processo, objetivando ministrar-lhe um curso semestral de montagem de placas de computador, profissão que poderia ser desempenhada pelo autor sem sobrecarga em seu quadril esquerdo e, diga-se, muito menos esgotante, desgastante e trabalhosa que o trabalho nas lidas rurais em canaviais. A negativa mostra-se, portanto, ilegítima, transparecendo a intenção do autor de continuar encostado no Estado (INSS), percebendo remuneração fácil, sem qualquer esforço, o que não se mostra compatível com a lealdade e com o próprio Sistema Previdenciário vigente. A alegação de falta de mercado de trabalho não convence nem legítima sua recusa, afinal, o curso profissionalizante que lhe foi ofertado pelo INSS é atual, relativo a profissão que não encontra barreiras e cada vez mais crescente no mundo moderno, em que pessoas comumente precisam de serviços técnicos de montagem e conserto de placas de computador em suas casas, empresas e órgãos públicos. O autor tem o segundo grau completo e a profissão oferecida pelo INSS (via reabilitação profissional) é mais condizente com sua instrução do que o trabalho que antes exercia no corte de cana. É pessoa nova (38 anos de idade), e dotada de um problema de saúde pontual (quadril esquerdo) que não o limita para uma infundável gama de profissões. Deveria espelhar-se em deficientes acometidos de limitações mais severas e não acomodar-se em sua restrição laboral como se fosse

inválido pelo resto de sua vida para toda e qualquer profissão. A hipótese versada nos autos explica a revolta manifestada pelo ilustre Procurador Federal em suas alegações finais, de modo a que, judicialmente, o Estado não pode socorrer a pretensão do autor, confirmando-se, assim, a legitimidade da cessação do seu auxílio-doença por culpa do próprio autor, que se recusou a obter do Estado (INSS), gratuitamente, uma oportunidade para aprender uma profissão digna, atualizada e condizente com a realidade de mercado mundial. Por tais motivos, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, conformando a cessação do auxílio-doença do autor em 01/12/2011, seja porque acordada judicialmente, seja porque se justifica pelo fato de o autor ter-se recusado injustificadamente a participar do processo de reabilitação profissional. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-70.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-61.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para o oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. IV- A documentação requerida à f. 15 (cópia integral do procedimento administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

0000075-55.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-42.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para o oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. IV- A documentação requerida à f. 15 (cópia integral do procedimento administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001538-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001538-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face dos executados citados. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 192: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001935-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001935-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

I- O imóvel matriculado sob n. 17.671 foi penhorado à f. 76 juntamente com suas benfeitorias, conforme consta no auto (f. 76) e no laudo de avaliação (f. 77). Portanto, a arrematação do bem ocorreu em sua integralidade, inclusive com as benfeitorias constatadas e reavaliadas à f. 195, e constantes no edital de leilão (f. 216). Assim, indefiro o quanto requerido pela exequente às f. 310-332.II- Com relação ao pedido da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos (f. 342-366), verifico que já houve decisão à f. 288 que declarou a inexistência de créditos preferenciais aos da União e determinou a conversão em pagamento definitivo do depósito da f. 226, o que se efetivou à f. 293. Portanto, resta prejudicado o pedido de sub-rogação no preço da arrematação.III- Tendo em vista a quitação do parcelamento relativo à arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 17.671 (f. 368-370), defiro o levantamento da hipoteca que constou sobre o bem (f. 367). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para as providências necessárias.IV- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 183: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada a conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$5,90, conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$20.151,70), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0004146-52.2002.403.6125 (2002.61.25.004146-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS E SP117976A - PEDRO VINHA)

Recebi os autos nesta data. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face dos co-executados citados. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 123: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0005405-48.2003.403.6125 (2003.61.25.005405-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Int. Despacho da f. 108: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da pessoa física. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Int. Despacho da f. 118: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001962-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001962-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)
Recebi os autos nesta data. Tendo em vista que a nomeação de bens à penhora desobedeceu a ordem legal, julgo ela ineficaz. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Restando infrutífera ou insuficiente a medida acima, defiro o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 44: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Também restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)
I- Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à(s) f. 23, no Banco Itaú Unibanco, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. II- Defiro o desbloqueio dos demais valores que ultrapassaram o valor da dívida (Banco Santander, CEF e Banco Safra), como requerido pela executada (f. 25-26), devendo a medida ser efetivada por meio do Sistema BACEN JUD. Int.

0001948-61.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário penhorado à(s) f. 22, no Banco Itaú Unibanco, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.II- Defiro o desbloqueio dos demais valores que ultrapassaram o valor da dívida (Banco Santander), como requerido pela executada (f. 24-25), devendo a medida ser efetivada por meio do Sistema BACEN JUD.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-35.2003.403.6125 (2003.61.25.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-76.2001.403.6125 (2001.61.25.001560-7)) VERA LUCIA FRANZE X VERA LUCIA FRANZE(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA FRANZE

Recebo os autos nesta data.Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 97: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos.Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

ACAO PENAL

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 150, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-93.2012.403.6125 - GLAUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação previdenciária a autora acima indicada, que é titular de auxílio-doença ativo que lhe foi concedido pelo INSS (com cessação prevista para 31/05/2012 - fl. 20), pretende a condenação da autarquia na conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde 16/06/2011. Deu à causa o valor de R\$ 39.457,20 e, por este motivo, a ação foi proposta nesta Vara Comum (e não no JEF-Ourinhos). Acontece que, dos documentos que instruíram a petição inicial, noto que o valor mensal do salário-de-benefício pago pelo INSS à autora é de R\$ 2.546,00 (fl. 55). Em cálculo leigo (mas suficiente para uma análise da correção do valor dado à causa e, também, da competência absoluta do juízo à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01), tem-se que, se a pretensão é a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a diferença pretendida é na ordem de 9% do salário-de-benefício(dos 91% do auxílio-doença para 100% da aposentadoria por invalidez), o que totaliza uma parcela mensal de R\$ 229,14 ao mês, entre 16/06/2011 (data de início da aposentadoria pretendida) e 31/05/2012 (data programada para a cessação do auxílio-doença ora vigente). São, portanto, cerca de 11 meses de diferença devida, o que totaliza R\$ 2.520,50 (ou seja, 11 x R\$ 229,14). Soma-se a isso, as doze parcelas vincendas (nelas já

incluídas as quase 3 parcelas de diferença desde a data da propositura da ação - em 23/03/2012 - até a data de cessação do auxílio-doença, indicadas no cálculo parcial do valor da causa acima mencionado), o que totaliza um acréscimo de outros R\$ 22.914,00 (ou seja, 9 x R\$ 2.546,00). Como se vê, o valor da causa ideal (adotando-se os critérios legais - arts. 259 e 260, CPC) aproxima-se de R\$ 26 mil, insuficientes para deslocar a competência para o processamento do feito a esta Vara Comum, afinal, sendo o salário mínimo atual de R\$ 622,00, o teto de alçada de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é, hoje, de R\$ 37.320,00 (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Por tais motivos, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por redistribuição à Vara do JEF-Ourinhos, competente para processar e julgar o pedido à luz do que preceitua o art. 3º da Lei dos JEFs.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
Trata-se de execução penal do réu CLAUDINEI FARIA FRANCO condenado à pena de reclusão de 3 anos, 6 meses e 20 dias pelo delito de roubo qualificado (art. 157, 1º, I CP), em regime inicial aberto, pena esta convertida em medida de segurança, consubstanciada em internação pelo prazo mínimo de 1 ano, tendo em vista o entendimento da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de tratar-se de semi-imputável com base em perícia médica judicial. Pela falta de estabelecimento adequado para cumprimento da medida imposta, o réu permaneceu preso, a pedido do MPF, até a data de 03 de fevereiro de 2011, quando foi internado no Hospital de Custódia de Ourinhos-SP (Hospital de Saúde Mental de Ourinhos). Cabe ressaltar que o cumprimento da medida de segurança imposta ao condenado havia sido deprecado inicialmente à Vara de Execuções Penais de Assis (local em que se encontrava preso), mas por conta de sua transferência para o hospital psiquiátrico em Ourinhos, foi encaminhada a guia de recolhimento para o juízo Estadual da Vara de Execução Criminal da Comarca de Ourinhos, tendo sido lá instaurado procedimento próprio para acompanhar o cumprimento da medida de segurança. Neste estabelecimento o réu passou a criar uma série de problemas para a instituição, infringindo normas internas do estabelecimento e, por fim, tendo se evadido daquele nosocômio em 22 de abril de 2011. Posteriormente o réu foi preso novamente, na data de 22 de agosto de 2011, por ordem do Juízo Estadual de Ourinhos (que conduzia a presente execução penal na época), na Cadeia Pública do Município de Lutécia, no qual permanece até os dias de hoje aguardando eventual soltura ou vaga em, manicômio judiciário. O presente juízo emitiu decisão às fls. 04/06, determinando a remessa dos autos de execução penal à Justiça Federal e declarando esta competente para sua condução com fundamento no entendimento de que o deslocamento da execução para a Justiça Estadual só caberia na hipótese de recolhimento do preso em estabelecimento penitenciário sujeito à administração estadual em cumprimento de pena privativa de liberdade, hipótese que não a dos autos. Entendendo haver ainda dúvidas a respeito da periculosidade do réu, este juízo designou audiência para oitiva do ilustre médico que subscreveu o documento de fls. 295 dos autos de ação penal (0000935-54.2010.403.6116), a fim de prestar esclarecimento a municiar o juízo com elementos que lhe permitissem decidir sobre o cumprimento da medida de segurança ou a necessidade de sua reconversão em pena. Designada para a data de 06 de dezembro de 2011 (fls. 31), a audiência deixou de se realizar tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 41 de que o Sr. Luiz Fernando A. Jorjão (médico a ser ouvido) não trabalha mais no Hospital de Custódia de Ourinhos - SP, tendo se mudado para a Comarca de São José dos Campos, sendo concedida vistas ao Ministério Público Federal em seguida (fls. 46). Em parecer o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 52/53), requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual por entender que, tendo sido imposta sanção de medida de segurança ao réu, deveria ser aplicada em analogia a Súmula 192 do STJ que define a competência da Justiça Estadual para as execuções penais das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Em decisão proferida às fls. 58/60, este juízo confirmou sua competência para o processamento da presente execução por entender que no caso em tela, aplicando-se medida de segurança ao condenado, e não sendo esta cumprida devidamente por não haver estabelecimento adequado, cabe à este juízo federal decidir a respeito da continuidade desta medida. Na mesma decisão, entendendo haver sérias dúvidas acerca da cessação da periculosidade do réu, e tendo em vista a necessidade da elaboração de minucioso relatório instruído com laudo psiquiátrico (segundo art. 175 da LEP), determinou a realização de perícia médica em audiência, com a presença do Ministério Público Federal, do apenado e de seu advogado. Determinou, ainda, que o apenado aguardasse a realização da perícia e a decisão judicial acerca de sua periculosidade preso por entender haver fortes indícios de risco à sociedade com a sua eventual soltura, receio este fundamentado em todas as informações prestadas ao juízo a respeito da conduta apresentada pelo réu enquanto esteve internado no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos. A perícia médica psiquiátrica foi realizada no dia 14 de março de 2012 (fls. 126/127), sendo o respectivo laudo apresentado oralmente, oportunidade em que o Ministério Público Federal e o apenado, por meio de seu procurador, puderam esclarecer dúvidas diretamente com o perito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a

decidir. Conforme mencionado, a sentença constante das fls. 08/14, condenou o ora executado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, convertida posteriormente em medida de segurança por entender a magistrada prolatora que o réu não possuía, no momento dos fatos, pleno entendimento do caráter ilícito de seus atos devido ao uso de drogas no momento da conduta. Aplicada a sanção de medida de segurança, o réu foi transferido para o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, onde, como relatado não obteve o atendimento adequado à sua situação, não de doente mental, mas de dependente químico, causando grandes transtornos para o estabelecimento, com comportamento violento, utilizando drogas e aviltando pacientes e funcionários. Em procura de hospital de custódia direcionado ao tratamento de dependentes químicos junto à estrutura da Administração Pública Estadual, recebeu-se a informação de que o detento estaria incluso na lista cronológica única elaborada pela 5ª Vara de Execuções Criminais Central do Estado de São Paulo, para a remoção a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, para cumprimento da medida de segurança, ocupando a 562ª posição na listagem (fls. 55). Diante deste quadro, não havendo possibilidade de internação adequada a tempo de seu cumprimento, este juízo depara-se com duas alternativas: (a) soltura do réu, condicionada esta à cessação da periculosidade comprovada por meio de laudo pericial; (b) ou conversão da medida de segurança imposta em pena privativa de liberdade. Passo à análise da primeira hipótese. Em perícia médica psiquiátrica realizada em juízo, na data de 14 de março de 2012, o réu, com 21 anos de idade, relatou ao médico perito possuir ciência do que está sendo acusado, ter feito uso de drogas desde os 18 anos de idade, sendo que este cessado no sistema prisional por haver rígido controle, pretendendo dar continuidade à abstinência posteriormente. O perito constatou que o réu possui dificuldade de imposição à sua vontade, sofrendo transtorno de uso de múltiplas drogas, classificada como CID 10 F 19.1. Afirmou que o detento necessita de tratamento psiquiátrico, no mínimo ambulatorial, e tratamento medicamentoso para evitar o uso de drogas. Segundo o médico pericial a patologia teve início aos 18 anos de idade; o réu seria capaz de entender o caráter ilícito de seus atos; porém sem poder afirmar quanto à capacidade de se autodeterminar no uso de drogas diante da falta de dados mais aprofundados. Em análise às descrições comportamentais feitas por médico do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos em que o réu esteve internado (fls. 22/24 e 27), afirmou haver fortes indícios de transtorno de personalidade psicótica do detento, existindo alta periculosidade para o convívio social. Somado a este quadro encontram-se os referidos pareceres elaborados por médico do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos (local em que o réu esteve internado do dia 03.02.2011 a 22.04.2011) onde são relatadas uma série de infrações e maus comportamentos cometidas pelo mesmo, dentre elas: utilização de álcool e drogas, instigação de outros internados a seu uso, assédio sexual às funcionárias e pacientes, insubordinação e irrisignação (fls. 21/24). A exemplo tem-se o ofício juntado às fls. 27 em que o diretor clínico do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, Dr. Luis Fernando A. Jorjão, informa que: Vimos informar que o paciente Claudinei Faria Franco internado em nosso serviço desde 04.02.2011 já não apresenta alterações psiquiátricas que justifiquem sua internação. Não tem delírios, sem alucinações, sem alteração do nível de consciência e sem sintomas de Síndrome de Abstinência. Aqui, tem causado alguns problemas, pois manipula outros pacientes, aproveita dos mais debilitados, ajuda pacientes a fugir e chegou até a agredir um doente. Está atrapalhando a terapêutica dos que realmente estão precisando como é o caso dos pacientes psicóticos. Além da dependência química ele também apresenta um transtorno de personalidade e este não possui tratamento, pois é um traço do caráter da pessoa (não aceita regras e limites, se envolve em confusões, manipula os demais entre outros). A respeito das eventuais contradições contidas nestes ofícios informando que o réu já não apresentaria alterações psiquiátricas que justifiquem sua internação por não possuir delírios, alucinações ou alteração do nível de consciência, verifico que apenas se referem à sanidade mental do agente, ou seja, sua consciência de agir, mas não à sua periculosidade. O que sobressai deste conjunto probatório é persistência de alta periculosidade do réu, impossibilitando a concessão de sua soltura, por vedação expressa do artigo 97, parágrafo primeiro do Código Penal: Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ha de se ressaltar que, havendo periculosidade do réu, a sua eventual soltura colocaria em risco a sociedade, havendo fortes indícios de que o réu voltaria a delinquir diante de seu quadro de dependência química e sua patologia de transtorno de personalidade psicopática, como afirmado pelo perito judicial. Não há, reafirme-se, Hospital de Custódia adequado para tratamento do detento em meia à estrutura do Poder Público, sendo inviável sua remessa ao hospital antes internado por oferecer risco aos demais pacientes e funcionários. Ressalte-se que o Hospital de Saúde Mental de Ourinhos consiste em um estabelecimento voltado ao tratamento de doentes mentais, ou seja, com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sem estrutura física e logística para evitar fugas e uso de drogas por pacientes sem as mencionadas patologias. Sendo impossível a liberação do penado por falta de cessação de periculosidade, passa-se à análise de sua conversão em pena privativa de liberdade. A medida de segurança e a pena privativa de liberdade consistem em espécies de um mesmo instituto: a sanção penal. Esta corresponderia à forma de retribuição estatal para a violação de um tipo penal, o qual possui por objetivo assegurar bens jurídicos considerados relevantes para a sociedade, tais como vida, saúde, liberdade, honra e patrimônio. A pena possuiria

para a doutrina majoritária as finalidades de prevenção, retribuição e ressocialização. A prevenção seria a busca da evitação do cometimento do mesmo delito por qualquer membro da sociedade (prevenção geral), e pelo agente da conduta (prevenção específica). A retribuição consistiria na repressão do réu pelo mal cometido. E a ressocialização a tentativa de reintegrar o réu ao convívio social pacífico. A medida de segurança, por sua vez, possuiria a finalidade de cura do réu acometido de doença que o impossibilite de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme seu entendimento. Embora possuam finalidades imediatas diversas, procuram ambas as modalidades de sanção penal o cumprimento primordial do direito em si, a pacificação das relações sociais, seja pela cura de réu acometido de patologia, seja pela segregação de réu do convívio social quando ofereça risco. A adoção de uma ou de outra forma de sanção, no entanto, inviabilizaria a aplicação de outra segundo o Sistema Vicariante, adotado pelo Código Penal desde a reforma de 1984, em contraposição ao Sistema do Duplo-Binário antigamente seguido. O caso em tela, entretanto, apresenta peculiaridades jamais imaginadas pelo legislador e pela doutrina e que somente a realidade pode proporcionar. O Poder Judiciário há algum tempo despertou para o fato de que o magistrado deve estar atento para a realidade na qual está incluído, pois são os problemas justamente desta sociedade que deverá julgar. Ressalte-se que o juiz não abdica de sua imparcialidade quando se aproxima das partes, analisando o caso apresentado com toda a dedicação que se lhe exige. Esta atitude é necessária, sobretudo em nosso país, em que a realidade da Administração Pública infelizmente não é compatível com a almejada. Assim, encontrando-se o magistrado em situação limite não deve abraçar cegamente os mandamentos da lei fria e do entendimento doutrinário, mas estudar todos os ângulos do quadro apresentado e todas as possíveis conseqüências de seus atos. Para melhor concretização do que se entende por justiça, deve então seguir os direitos e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, e oferecer a resposta que melhor se amolde ao bem social. No caso apresentado, embora aplicada a sanção denominada medida de segurança, esta se mostrou inaplicável pela precariedade da estrutura estatal, não se encontrando estabelecimento adequado para seu cumprimento. Observo que determinar ao réu que aguardasse preso o surgimento de uma vaga em hospital de custódia, talvez durante décadas, seria aviltar seu direito fundamental à dignidade e impor que suportasse todo o ônus pela ineficiência do Estado. Por outro lado, havendo a persistência de periculosidade impossível se mostra a sua liberação. Havendo risco para o convívio social, não vislumbro outra opção se não a de converter a sanção aplicada em privativa de liberdade. Ressalto que entendo não haver violação ao ordenamento jurídico e à jurisprudência consolidada, uma vez que o princípio do in dubio pro réu deve ser aplicado, nos termos do artigo 5º, LVII da Constituição Federal, até a prolação de sentença condenatória transitada em julgado, o que há nos autos. O réu chegou a ser condenado a pena privativa de liberdade, restando comprovada a autoria e materialidade do delito, apenas se convertendo a sanção aplicada (privativa de liberdade) em medida de segurança, por entender-se que o réu, no momento dos fatos, não poderia entender completamente o caráter ilícito de sua conduta. Reafirmo que nesta fase de execução deve vigorar o Princípio do in dubio pro societate, cabendo ao magistrado conducente da aplicação da sanção penal zelar pelos direitos do réu e da sociedade em que este convive. Assim, tendo o réu sido considerado semi-imputável, e não inimputável, possível se mostra a regressão da medida de segurança para a privativa de liberdade. Quanto ao regime de cumprimento de pena, embora a sentença tenha fixado em regime aberto, tendo em vista a pena aplicada ser inferior a 4 anos, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal, entendo que a situação fática atual, à luz das circunstâncias do artigo 59 do mesmo Código, sobretudo culpabilidade e personalidade do réu, haja vista a periculosidade verificada em laudo médico judicial, recomenda seu cumprimento em regime fechado. Assim, com base no artigo 33, 3º do Código penal, fixo o regime de cumprimento de pena em fechado devendo a pena ser cumprida integralmente nesse regime pelos mesmos fundamentos. Ressalto que convertida a medida de segurança aplicada em pena privativa de liberdade e estando o réu preso em estabelecimento penal estadual, sobressai a competência da Justiça Estadual para acompanhar a presente execução penal, conforme decisões exaradas por este juízo às fls. 04/06 e 58/60. Ante o exposto, determino: (a) A regressão da sanção penal imposta na sentença de medida de segurança para pena privativa de liberdade, em 3 anos, 6 meses e 20 dias, a ser cumprida integralmente em regime fechado; (b) A detração penal pelo tempo de reclusão já cumprido pelo réu, computando-se os períodos de: 20/04/2010 a 04/02/2011 (em que o réu esteve preso), 04/02/2011 a 22/04/2011 (em que o réu esteve internado no Hospital de Custódia de Ourinhos-SP), e 22/08/2011 até dos dias atuais (em que o réu esteve preso); (c) remessa dos presentes autos de execução penal à Justiça Estadual para que acompanhe o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. À Secretaria: Intimem-se o réu e seu advogado ou, na falta deste, a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento penal em que o réu se encontra preso (Cadeia Pública do Município de Lutécia) para que cumpra o decidido. Cumpridos os atos acima, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Vara de Execuções Penais de Ourinhos-SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em conta o teor da certidão retro, promova o causídico as regularizações necessárias junto à OAB, a fim de viabilizar a regular expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos de fl. 234. Intime-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os endereços completos das testemunhas arroladas à fl. 12, de forma a viabilizar a intimação pessoal das mesmas para comparecimento à audiência designada para o dia 08 de maio. Tal medida se impõe eis que os endereços inicialmente fornecidos apresentam-se genéricos demais, impossibilitando a localização das mesmas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 93, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Aguai/SP, a fim de que seja designada data para a oitivas das testemunhas Adalberto Fassina e Amélia A.G. Martins (fl. 73). Sem prejuízo, fica mantida a audiência designada para o dia 03 de abril de 2012, às 15:30 horas, momento em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-05.2012.403.6127 - LUCAS MARTINS X FERNANDA ELISA SIKINGER MARTINS(SP209677 - Roberta Braido) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas Martins e Fernanda Elisa Sikinger Martins em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manutenção da posse de imóvel financiado. Alegam, em suma, que foram contemplados no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, apresentaram os documentos pertinentes, foram entrevistados, firmaram o contrato de financiamento, receberam as chaves e se mudaram para o imóvel. Entre-tanto, receberam notificação para desocupar o imóvel ao argumento de desrespeito a cláusula contratual, no que se refere à comprovação da renda, do que discordam, aduzindo que não omitiram a renda e porque não lhes foi dada oportunidade de defesa na esfera administrativa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e nomeio a advogada inscrita na inicial como defensora dativa. Anote-se. Mesmo neste exame sumário vislumbro o perigo da demora, pois os autores receberam notificação para desocupar o imóvel (fl. 65). Vejo também a verossimilhança nas alegações dos autores, já que apresentam perante a CEF a documentação pertinente à comprovação de renda de todos os integrantes do grupo familiar (fls. 20/36) e acabaram por assinar o contrato que, à evidência, contou com criteriosa análise da instituição requerida (fls. 40/63). Assim, como há razoável discussão sobre o direito à moradia, invocado na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, até ulterior deliberação deste Juízo, suspender os efeitos da notificação extrajudicial de fl. 65 e, com isso, assegurar a posse dos autores no imóvel objeto dos autos. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO)

Fls: 666/668: Dê-se ciência às partes acerca do andamento do mandado de segurança nº 0006373-41.2003.403.6105. Intime-se.

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Considerando a certidão de folha 367 vº e o teor da petição de folha 373, expeça carta precatória para a oitiva da testemunha RODRIGO APARECIDO PIZANI, arrolada pela defesa, solicitando ao Juízo deprecado que cumpra o ato deprecado com a maior brevidade possível, tendo em vista que o processo encontra-se na META 2 do CNJ. Intime-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls: 172: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Rio Grande do Sul /RS, para da inquirição da testemunha Rafaela Stefania Okamura, arrolada pela acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-30.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso adesivo da parte autora, ante sua intempestividade. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-32.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0000568-61.2010.403.6138 - NELSON BORGES DOS REIS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-92.2010.403.6138 - TEREZA ROSA DE CASTRO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0001340-24.2010.403.6138 - MARIA GILSEIA GONCALVES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0001420-85.2010.403.6138 - JOEL APARECIDO PERTIQUER(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0001580-13.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-27.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE SALES(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-07.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0002308-54.2010.403.6138 - ALMERINDA CAMARGO DE MACEDO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTINONI(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-43.2010.403.6138 - NARCIZO DE OLIVEIRA PITTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-51.2010.403.6138 - ORIOVALDO FERNANDES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003292-38.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERNANDES MOREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-42.2010.403.6138 - REINALDO SANTOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003598-07.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA(SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003676-98.2010.403.6138 - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003752-25.2010.403.6138 - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-04.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003897-81.2010.403.6138 - ROGERIO DIAS PORTELLA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003902-06.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-46.2010.403.6138 - WALDIR DA SILVA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205. Precluso o direito da parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 204. Intime-se.

0004454-68.2010.403.6138 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0004744-83.2010.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0000131-83.2011.403.6138 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0001131-21.2011.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000533-04.2010.403.6138 - HERCILIA DA CONCEICAO RAMALHO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0002979-77.2010.403.6138 - DAMIAO VICENTE DE PAULA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CUNHA PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 93/98, que atingiram o valor total de R\$ 23.968,82 (vinte e três mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 101). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 23.968,82 (vinte e três mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para julho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002146-59.2010.403.6138 - EDSON MOREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002147-44.2010.403.6138 - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002503-39.2010.403.6138 - ALDO SERRADELA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-60.2010.403.6138 - ADRIANO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-48.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-74.2010.403.6138 - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-59.2010.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-87.2010.403.6138 - JOSE PIO CARDOSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-15.2010.403.6138 - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-26.2010.403.6138 - ADEMIR SOUZA LIMA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória dos cálculos nos termos da proposta de acordo já homologado. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002992-76.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em arquivo, o requerido pela parte autora à fl. 202. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-71.2010.403.6138 - EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios por parte da autora (fls. 163/164), remetem-se os autos ao contador deste juízo para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, observando o depósito de fl. 99 e a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 154/155). Com o retorno, intimem-se as partes dos cálculos elaborados, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003249-04.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-73.2010.403.6138 - ROSEME MARIA DE SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-15.2010.403.6138 - AILTON DE OLIVEIRA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-96.2010.403.6138 - AMADEU DOS SANTOS FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003765-24.2010.403.6138 - NANJI LEONARDI MEDEIROS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/16); da sentença (fls. 145/153), da decisão do Tribunal (fls. 206-207/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 212); da petição inicial

da fase de cumprimento de sentença (fl. 217-217/v) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 219/221). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003911-65.2010.403.6138 - CELIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-18.2011.403.6138 - EDILIO INACIO VIEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000587-33.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004698-60.2011.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 206,34 (duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), para setembro de 2011, conforme cálculos do INSS de fls. 43-45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-78.2010.403.6138 - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-94.2011.403.6138 - MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005065-84.2011.403.6138 - OTAVIO GUILHERME(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador. Traga aos autos o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do RG e do CPF/MF do autor em consonância com o sítio da Receita Federal. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0005171-46.2011.403.6138 - EVANI PERASSOLI SILVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a vinda dos cálculos, ciência a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003743-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-78.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SOARES DA SILVA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-62.2010.403.6138 - MARIA BENEDITA ALVES COTA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA ALVES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 173): Tendo em vista o ofício de cancelamento do requisitório número 2011.0000041 (fls. 169/172), regularize a advogada da parte autora, Dr^a. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil.Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório, tornando-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, pelo pagamento do requisitório.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 175): A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário.No mais, aguarde-se o determinado na decisão de fl. 173. Intimem-se.

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disposição do beneficiário. Tendo em vista o Ofício nº 09070/2011 do Tribunal Regional Federal, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a Dr. Andréia Cristiane Justino dos Santos Antonini, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.184, sua divergência de nome no cadastro da Receita Federal e/ou da Ordem dos Advogados do Brasil.Com as devidas regularizações, tornem-me conclusos.No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intimem-se.

0003107-97.2010.403.6138 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0003604-14.2010.403.6138 - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FAUSTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003646-29.2011.403.6138 - MARTA MATIAS ROCHA BATISTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MATIAS ROCHA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003661-95.2011.403.6138 - MARINO CANDIDO ROSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINO CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003670-57.2011.403.6138 - ADEMAR DE CARVALHO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003679-19.2011.403.6138 - TERESA MARIA DA SILVEIRA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003686-11.2011.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP093322 - MARILAINÉ BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-47.2010.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068297391-2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/29), arguindo inépcia da petição inicial, falta do interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De início, afasta a alegação de inépcia da petição, que, embora lacônica e, sem descrever amiúde o caso concreto, limitando-se ao lançamento de teses, fato, infelizmente, muito comum na advocacia atual, cuja conseqüência é o enfraquecimento dessa atividade perante o Judiciário e a sociedade em geral, permite a análise do pedido. Ademais, eventual deficiência probatória resolver-se-á com o julgamento pela improcedência do pedido, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao interesse de agir, resta prejudicada a preliminar, em face do reconhecimento da decadência. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em

comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 22/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu finado marido, Otacílio Barbosa de Almeida, morto em 27/07/1979.Alega que o de cujus trabalhou durante muitos anos como bóia-fria, sem registro em carteira de trabalho. Com a morte do marido, a autora vem passando por dificuldades financeiras. Faz jus à pensão por morte, em vista do cumprimento dos requisitos legais. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 24/28, ausência de início de prova material, bem como não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e de dependente, pela autora. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.A prova da qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, à míngua da juntada de início de prova material a respeito do exercício de atividade como trabalhador rural, à época do óbito. A despeito das críticas doutrinárias e de posicionamentos isolados adotados em alguns julgados, reputo válida a exigência de prova documental, ou material, na dicção do texto legal. No mesmo sentido, inclusive, é a orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) e do Superior Tribunal de Justiça, como transcrevo abaixo:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Constituição Federal, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. III - Agravo interno desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107578, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 17/10/2010).O Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 149 da Súmula de sua jurisprudência, com o seguinte teor, cuja transcrição faz-se necessária: A

PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Pelo enunciado acima mencionado, percebe-se que a orientação no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que a prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários. No mesmo sentido posicionam-se os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos abaixo transcritos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF 3, Apelação Cível n. 201161390010144, Relator Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJF3 CJ1 de 18/08/2011, página 1204). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De outra parte, afigura-se possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade. 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Comprovado o exercício das atividades rurais e especiais, estas com a devida conversão, a serem acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. 6. A despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos seguintes indexadores: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. 7. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. 8. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - TRF 4, Apelação/reexame necessário n. 200972990025509, Relator Ricardo Teixeira do Valle Peereira, Turma Suplementar, DE de 30/11/2009). Exige-se, pois, para o afastamento da exigência de início de prova documental, a existência de motivo de força maior ou caso fortuito, circunstâncias em que, dada a impossibilidade física de apresentação de documentos, autorizariam a produção exclusiva de prova oral para comprovação de tempo de serviço, por meio da colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Essa orientação preserva o espírito da lei de evitar fraudes e, ao mesmo tempo, garante o exercício de direitos por aqueles que, por razões relacionadas ao fortuito ou à força maior, se veem impossibilitados de juntar a prova

material. No caso dos autos, entretanto, não há qualquer razão que autorize afastar a exigência de início de prova documental, de modo que o pedido não merece sorte diversa da improcedência, uma vez que não há prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Por fim, quanto à prova testemunhal produzida, saliento que esse meio de prova, por si só, não tem idoneidade suficiente para embasar a concessão de prestação previdenciária pretendida. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-15.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço - NB 102.525.789-5), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 48/51), arguindo: (i) inépcia da petição inicial; (ii) decadência; (iii) prescrição; (iv) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/60. É a síntese do necessário. Decido. Apesar da deficiência da peça exordial, especialmente na descrição dos fatos, é possível compreender o pedido e a causa de pedir remota, de modo que afasto a preliminar arguida. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 26/03/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Execução suspensa em razão da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-08.2010.403.6138 - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 101.569.249-1), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 63/68), arguindo preliminares de decadência e falta de interesse de agir, devido ao reconhecimento administrativo do tempo especial, convertendo-o em comum. Houve réplica às fls. 81/86. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 27/02/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que o autor, RONALDO DE OLIVEIRA, pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) desde a citação do réu. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometido de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Em decisão de fls. 95/96 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/122). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Em seguida, foi apresentada réplica pelo autor (fls. 125/126), o qual, posteriormente, promoveu a juntada de novos documentos (fls. 131/134).Foi realizada perícia médica às fls. 135/139. Intimadas as partes do laudo médico pericial, o autor manifestou-se às fls. 146, enquanto o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial de fls. 135/139 dá conta de que o autor é portador de cefaléia crônica de difícil controle, sem melhora clínica dos sintomas desde 2007, a qual persiste mesmo com o uso de vários medicamentos, razão pela qual essa patologia o incapacita para o trabalho de maneira total e por tempo indefinido.Na data do início da incapacidade - DII fixada pela perícia judicial, qual seja, 27/11/2007, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que passou a receber o benefício de auxílio-doença em 27/11/2007, o qual se encerrou apenas em maio de 2008.Dessa maneira, constatada incapacidade total e por tempo indeterminado do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Explico.Conforme consta no capítulo análise e discussão dos resultados no laudo médico-pericial (fls. 137), o autor está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado (ou seja, que não se pode determinar, precisar, o que não significa seja permanente, isto é, para sempre), necessitando de reavaliação após 6 meses para conclusão de um diagnóstico e tratamento efetivo. Portanto, não existe invalidez (grifei). Além disso, ressaltou o ilustre perito em resposta ao quesito nº 14 do INSS (fls. 138), que não tem um diagnóstico fechado (grifei).Também cumpre destacar a resposta ao quesito nº 20 (fls. 138): A doença não foi completamente diagnosticada, mesmo após diversas consultas e exames, não sendo conclusivos até o momento (grifei).E, para finalizar, some-se a isso a pouca idade do autor, hoje contando com apenas 41 (quarenta e um anos) de idade, o que sempre se constitui em fator relevante para eficácia das terapias.Tomadas as considerações tecidas e tendo por bem justificado meu convencimento, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (23/11/2008 - fls. 138), pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado nos autos, a incapacidade laboral total e por tempo indeterminado do autor.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão de auxílio-doença, a partir da data da citação, conforme requerido pela parte à f.08, ou seja, 03/12/2010 (f. 101),

evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ronaldo de Oliveira Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 27/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- O autor deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Com base no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0004093-51.2010.403.6138 - JOAO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 0634653288), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/29), arguindo preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 01/01/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-85.2010.403.6138 - JOSE MANUEL X ALICE MANOEL (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte - NB 80.198.165-4), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado,

apresentou contestação (fls. 35/42), em que alega: falta de pressuposto processual, tendo em vista a morte da autora em 23/03/2009, data da distribuição do feito; prescrição quinquenal; falta de interesse de agir em face da realização da revisão pela Administração. Intimada a se manifestar quanto à ausência de pressuposto processual, requereu o causídico a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Sem delongas, acolho o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, à míngua da habilitação, nos autos, de sucessores da autora, falecida na data da distribuição do feito. Diante do disposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, embora possível mesmo em face da gratuidade processual, dada a dificuldade de localização de sucessores para arcar com as despesas processuais. Ao SEDI para alteração do nome do autor na distribuição e na capa dos autos, onde deverá constar ALICE MANOEL, em vez de José Manuel, uma vez não se cuida de representação, mas de postulação em nome próprio dela, de interesse que a ela pertence. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-08.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42-047.914.227-0), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 48/51), arguindo: (i) falta de interesse de agir; (ii) decadência; (iii) prescrição; (iv) impossibilidade de revisão pelo teto de vinte salários mínimos. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 61/69. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar da falta de interesse de agir. O valor da renda mensal inicial após o julgamento é matéria aferível em sede de liquidação de sentença, instrumento adequado à sua apuração, o que não impede o prosseguimento do feito e prolação de sentença. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 07/08/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Execução suspensa em razão da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-87.2010.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA NISHIZAKI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 41/69). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 86/88), tendo em vista a concessão, pela via administrativa, do benefício pleiteado. Intimado a manifestar-se, o INSS informou que nada tinha a se opor quanto ao pedido formulado (fl. 91). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir ao pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no inc. VIII, do art. 267 do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora

fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RONALDO MANOEL FELIPE JÚNIOR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de auxílio-reclusão.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de que o segurado Ronaldo Manoel Felipe, de quem o autor seria dependente, possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão de auxílio-reclusão. Entretanto, a situação de desemprego na data do encarceramento configuraria a situação de baixa renda, de modo que seria possível a concessão do benefício previdenciário almejado. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, fls. 43.Notícia da interposição de agravo, fls. 47/55, ao final desprovido, fls. 87/89 (frente e verso).Citado, o réu alegou em contestação, fls. 56/64: (i) ausência da prova de recolhimento à prisão; (ii) segurado não cumpre o requisito baixa renda. Pugna pela improcedência do pedido. Juntada certidão de recolhimento prisional, datada de 20/07/2011.Réplica às fls. 78/82.Às fls. 84/85, o réu requer que sejam riscadas as expressões tentativa ardilosa e fantasiosos, que reputa injuriosas.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.De início, acolho o pedido formulado pelo réu às fls. 84/85, para determinar que sejam riscadas as expressões tentativa ardilosa (fl. 78, penúltima linha) e fantasiosos (fl. 82, item 3, segunda linha do parágrafo), que considero injuriosas. O processo, como meio de garantia de direitos, deve ser conduzido com urbanidade, de forma que é vedada a utilização de termos, palavras ou expressões que, de qualquer modo, ofendam a parte contrária, de sorte que, configurada essa situação nos autos, como disse acima, adoto o procedimento contido no art. 15, do Código de Processo Civil, ora transcrito:Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.Passo à análise do pedido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante este entendimento possa trazer algumas situações de injusta, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberão cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado

e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme documento de fls. 67/69, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Ronaldo Manoel Felipe, de quem o autor é dependente na condição de filho, pois aquele tivera vínculo empregatício até 05/07/2010, enquadrando-se, pois, na condição de segurado empregado. Apesar do rompimento do vínculo laboral, o segurado estava em período de graça, no qual mantém aquela qualidade, por favor legal. A certidão de recolhimento prisional, fls. 76/77, comprova o encarceramento em 19/07/2010. Não há juntada de prova de permanência no cárcere, mas é certo que até a emissão da certidão acima referida (20/07/2011), o segurado Ronaldo Manoel Felipe permanecera preso, no que resta cumprido o requisito legal. Nesse particular, abro parêntese, para esclarecer que, embora requerido pelo patrono do autor o prazo para juntada de certidão atualizada, não houve manifestação judicial quanto a esse pleito, o que não impediria a juntada, por conta do próprio causídico, do aludido documento. Entretanto, não há prejuízo ao prosseguimento do feito, na medida em que a juntada pode ser feita em momento posterior à sentença, refletindo somente na análise de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, uma vez que o último salário de contribuição, relativo à competência junho/2010, seria de R\$ 1.214,81 (mil e duzentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), superior, portanto, ao teto de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), vigente à época da ocorrência do fato gerador ensejador da concessão de auxílio-reclusão, adoto orientação diversa da manifestada pela autarquia previdenciária e pelo Ministério Público Federal. Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o segurado, em junho de 2010 teve rendimento de R\$ 1.214,81 (mil e duzentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), porém, no mês seguinte (julho/2010), quando houve recolhimento ao cárcere, sua renda fora de R\$ 156,57 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), considerando a perda do emprego ocorrida em 05/07/2010. Dessa forma, o último salário de contribuição, na verdade, foi esta a última remuneração percebida pelo segurado, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-doença. Além disso, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda. Entendimento contrário, afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Ressalvo, porém, que na data do recolhimento ao cárcere (19/07/2010) havia salário de contribuição relativo à competência julho/2010, mas em valor inferior ao limite objetivo para aferição da condição de baixa renda do segurado. No sentido ora esposado, colaciono decisão do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em julgado da Relatoria do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, membro da 7ª Turma (apelação cível 00001585120104036122, TRF 3 CJI de 16/12/2011): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do

recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 11/03/2011, data da citação, tendo em vista a demora no ajuizamento da demanda, ocorrido somente após 04 (quatro) meses do indeferimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, não vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, considerando que, no momento atual, não fez o autor prova da permanência do segurado no cárcere, de sorte que as prestações relativas à condenação são todas pretéritas, cuja satisfação dá-se por meio de pagamento feito por precatório ou requisição de pequeno valor. Assim, somente a prova atual do cárcere autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela, mas, como disse, o autor não carrou aos fatos prova nesse sentido. Caberá o autor, durante a execução, apresentar certidão atualizada que comprove a permanência no cárcere ou o período de encarceramento. O benefício deve ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ronaldo Manoel Felipe Junior Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 11/03/2011 (citação) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-88.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 48/51), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 96/105. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 26/03/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora.

Execução suspensa em razão da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-98.2010.403.6138 - SELMA APARECIDA CLAUDINO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é

trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 16/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 48 e 52), tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 49). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao

FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 -

10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos

da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 14/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 16/01/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 16/11/2011, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 48/49 e 52). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 48/49 e 52 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-83.2010.403.6138 - SILVIA DE SOUZA BRITO PEREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir por não constar registro de conta vinculada ao FGTS da autora; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos expurgos, serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa

Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a

responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº

5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/18), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 10/06/1988, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/18 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes à taxa progressiva de juros, quais sejam: alegação de inexistência de conta vinculada no período questionado e casos opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito. Quanto ao período em que a autora trabalhou para Formiga Serviços Gerais de Lavoura Ltda, entre 10/06/88 e 12/08/88, vê-se que a mesma não fez a opção pelo regime do FGTS (f. 16). Nesse período, não há direito à correção por sequer haver opção pelo FGTS. Com o advento da Constituição Federal de 05/08/1988, o regime fundiário tornou-se obrigatório. De acordo com os documentos de folhas nº 40/43, verifico que a autora não aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento

da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-45.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90; 5) falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva em caso de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em 12/11/2001 (f. 64), tendo, inclusive, efetuado saques do (s) valor (es) creditado (s) (f. 65).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO

SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o

deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/26), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 14/04/1981, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/26 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 64/65). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às f. 64/65 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior

Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário

requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques do (s) valor (es) creditado (s) (f. 55). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos

pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S)

CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/04/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 55). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 55 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em

vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004954-37.2010.403.6138 - VICENTE DE MORAES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir por não constar registro de conta vinculada ao FGTS do autor; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos expurgos, serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.

DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a

interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a

utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição

trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 04/05/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes à taxa progressiva de juros, quais sejam: alegação de inexistência de conta vinculada no período questionado e casos opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito. Quanto ao período em que o autor trabalhou para Mariângelo Prado Junqueira em 1987, vê-se que o mesmo não fez a opção pelo regime do FGTS (f. 16), o mesmo ocorrendo quanto ao período trabalhado na Fazenda Santa Elisa, entre 09/06/1988 e 04/05/1988. Nesses períodos, não há direito à correção por sequer haver opção pelo FGTS. Com o advento da Constituição Federal de 05/08/1988, o regime fundiário tornou-se obrigatório. De acordo com o documento de folha nº 55, verifico que o autor não aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-44.2010.403.6138 - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1)

prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora

do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69%

em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em

conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 26/05/1988, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência de ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer

(STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-96.2010.403.6138 - PEDRO LOPES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros

progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 09/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado o valor creditado (fls. 18 e 50/52). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg.

21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de

10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou

opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/17), constato que o mesmo preenche os três primeiros requisitos do rol acima. Todavia, o vínculo ao regime do FGTS deu-se apenas em 05/10/1988, quando a atual Constituição o tornou obrigatório, não havendo qualquer registro nas cópias da CTPS do autor de que o mesmo tenha feito opção retroativa pelo Fundo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Dessa forma, deixou de preencher o último dos requisitos elencados. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 19/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 50/52). Ademais, diante dos documentos juntados às fls. 50/52, o autor sequer se deu ao trabalho de apresentar réplica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-66.2010.403.6138 - MAURO CESAR CASSEMIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir por não constar registro de conta vinculada ao FGTS do autor; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse

de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado

deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que, ao invés da ré, o autor promoveu a juntada de extratos de sua conta vinculada (fls. 27/34). Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no

sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos

Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTSPretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/25), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 30/06/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 16/25 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes à taxa progressiva de juros, quais sejam: alegação de inexistência de conta vinculada no período questionado e casos opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito.Verifico que, entre 30/06/86 e 24/07/88, o autor não fez a opção pelo regime do FGTS (f. 17). Nesse período, não há direito à correção por sequer ter havido opção pelo FGTS. Com o advento da Constituição Federal de 05/08/1988, o regime fundiário tornou-se obrigatório.De acordo com o documento de folha nº 69, verifico que o autor não aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos

rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004971-73.2010.403.6138 - APARECIDA DONIZETI TIBURCIO BRITO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não

conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 08/01/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques do (s) valor (es) creditado (s) (f. 55).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e

8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES

PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 25/05/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 55). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 55 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-43.2010.403.6138 - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de

Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam

dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 03/12/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 54/56).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/20), constato que o mesmo preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 21/09/1970, portanto, anterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Todavia, não preenche o segundo requisito, tendo permanecido somente por 30 dias no referido vínculo empregatício (f. 15). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido

de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado os saques dos valores creditados (fls. 54/56). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 54/56 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-20.2010.403.6138 - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]. 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso

especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 08/04/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 62), tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 63/64). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e

8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES

PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 16/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/08/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 08/04/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 62/64). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 62/64 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-87.2010.403.6138 - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal

contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à

responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 10/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 70). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião

do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL ÍNDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/17 e 19/21), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/02/1980, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/17 e 19/21 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista.Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os

saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 10/11/2011, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 71). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado às fls. 70/71 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004985-57.2010.403.6138 - CLAUDINEI BATISTA DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ

12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques do valor creditado (f. 59). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os

índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e

maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9.

Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a

questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 31/05/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 59). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado às f. 59 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-79.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo

creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam

dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 19/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado o valor creditado (fls. 50 e 56). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 20/01/1974, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários

do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 19/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 50). Ademais, os documentos juntados às fls. 50 e 56 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-49.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas

demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 28/12/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado o valor creditado (fls. 60/62). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar

inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC),

42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a

incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 19/07/1974, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 18/12/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 60/62). Ademais, os documentos juntados às fls. 60/62 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-04.2010.403.6138 - IDILAINÉ TEREZINHA IZILDINHA MANSO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90,

abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS

CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 29/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 46), tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 47).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que

a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos

Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/17), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 15/08/1988, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 29/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos

termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 46/47). Apesar da irresignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 46/47 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-41.2010.403.6138 - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...].4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...].1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA

PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de

1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do

novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 14/15), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/01/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 09/10).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/15 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência de ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-78.2010.403.6138 - IRICINO BENEDITO DA SILVA (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação por serem os vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90; 5) falta de interesse de agir no caso de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas

apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução

das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 47/48).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) **ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser

corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90

(9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 14/16), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/07/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 09/10).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 14/16 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 47/48).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser

observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-59.2011.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (47.913.304/2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/52), arguindo falta de interesse de agir e decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 55/63. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar da falta de interesse de agir, uma vez que o valor da renda mensal inicial após o julgamento é matéria aferível em sede de liquidação de sentença, instrumento adequado à sua apuração, o que não impede o prosseguimento do feito e prolação de sentença. Superadas a preliminar acima referida, resta aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria foi concedido em 22/04/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-90.2011.403.6138 - ADRIANA FRAGATA RODRIGUES (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nº 0927.013.00015520-0 no mês de fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária de sua caderneta de poupança, o percentual de 21,87% referente ao IPC do período aquisitivo de rendimentos de fevereiro de 1991. Por meio da petição de f. 38, a autora requereu a desistência da ação renunciando também ao direito em que se funda a mesma. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, a ré concordou com o pedido de desistência da ação requerendo a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 57). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de folha n. 38 deve ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido, houve concordância expressa por parte da ré quanto aos pedidos de desistência e renúncia da autora. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000547-51.2011.403.6138 - ELOISA ROMEIRO LEAO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), deduzidos os valores efetivamente pagos: jan/89 (22,35%) e abr/90 (0%), totalizando, respectivamente, 16,65% e 44,80%. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS na hipótese de acordo e pagamento administrativo feito nos termos da LC 110/01; 2) falta de causa de pedir quanto aos índices de jan/89 e abr/90 pagos, administrativamente, mediante a aplicação dos índices corretos de correção monetária. No mérito, admite serem devidos expurgos apenas quanto aos meses de jan/89 e abr/90, conforme o enunciado de súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de janeiro de 1989, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no

REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião

do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL ÍNDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/16 e 26/27 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e de ausência de causa de pedir em razão de pagamento administrativo quanto a jan/89 e abr/90, por entender tratar-se de questão de mérito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Com efeito, fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-64.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte - NB 144.584.153-0 decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição 068.049.551-7), nos termos da petição inicial, no qual houve limitação pelo teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/44), arguindo prescrição e regularidade da limitação ao teto do salário de benefício. Pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 21/09/1994, de forma que resta aplicável à espécie o regramento contido no art. 103 da Lei n. 8.213/91, o que me leva ao reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão da prestação previdenciária, seja na sede administrativa, seja na via judicial. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)O prazo deve ser concedido a partir da data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e não da pensão por morte, porque esta deriva daquela. No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Ainda que assim não fosse, o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação pelo teto vigente à época da concessão e dos reajustes seguintes, posto que fora calculada a RMI em R\$ 575,88 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) - mesmo valor do salário de benefício, inferior ao teto de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), vigente à época da concessão - 21/09/1994; mesmo se se considerar a RMI da pensão por morte, a conclusão é a mesma. A RMI foi de R\$ 2.315,06 (dois mil e trezentos e quinze reais e seis centavos), enquanto o teto em 23/09/2008 era de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove

centavos). Falta, assim, além do fundamento jurídico, o suporte fático necessário à procedência do pedido formulado, se se superar a alegação de decadência, o que não é a hipótese deste julgado. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-50.2011.403.6138 - LUIS ANTONIO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Instado a se manifestar em atendimento ao despacho de f. 60 o autor ficou-se inerte conforme certidão de f. 61. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que as irregularidades apontadas nos despacho de folha n. 29 foram sanadas. Todavia, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que instruem a petição inicial ainda estão incompletas. Embora intimado a regularizar a inicial, instruindo-a corretamente para viabilizar a esmerada análise dos pedidos, o autor permaneceu inerte e sequer justificou o motivo por que não diligenciou conforme determinado no despacho de folha n. 60. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando, com isso, não ter interesse na causa. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas estará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005316-05.2011.403.6138 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento

antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃO

Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS

Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ,

REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 52).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não

procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (f. 52), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 13/07/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/18 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 52). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 52 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a

parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-71.2011.403.6138 - GUIOMAR PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos da conta do seu marido, conta esta vinculada ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da referida conta, com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC de 14,00%). No despacho de fl. 51, este Juízo determinou à parte autora que regularizasse sua representação processual e trouxesse declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 51, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito para regularizar sua representação processual. Dessa maneira, se faz ausente um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005358-54.2011.403.6138 - AGOSTINHO ALEXANDRE RIBEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial, onde argumenta que houve requerimento administrativo indeferido sob alegação de decadência e limitação do salário de benefício ao teto. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal autoriza a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 46/58), arguindo decadência e constitucionalidade da limitação do teto do salário de benefício. Pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 18/01/2001, tendo sido o requerimento administrativo formulado em 08/06/2011, depois, portanto, de decorridos dez anos da concessão, de forma que resta aplicável à espécie o regramento contido no art. 103 da Lei n. 8.213/91, o que me leva ao reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão da prestação previdenciária, seja na sede administrativa, seja na via judicial. Ainda que assim não fosse, o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação pelo teto vigente à época da concessão e dos reajustes seguintes, posto que fora calculada a RMI em R\$ 1.202,16 (mil e duzentos e dois reais e dezesseis centavos) - mesmo valor do salário de benefício, inferior ao teto de R\$ 1.308,25 (mil e trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), vigente à época da concessão, faltando, assim, além do fundamento jurídico, o suporte fático necessário à procedência do pedido formulado, se se superar a alegação de decadência, o que não é a hipótese deste julgado. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da gratuidade de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-68.2011.403.6138 - JAIME COELHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 31. No mesmo ato, foi determinada a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção da demanda. A parte autora, por seu turno, requereu à fl. 33, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que o mesmo juntasse aos autos cópia do documento supramencionado, o que lhe foi indeferido, vez que se trata de diligência que incumbe à parte autora. Foi concedido, por mais duas vezes, prazo complementar para a juntada aos autos do aludido benefício, na seara administrativa (fls. 36 e 39). Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 34/35 pela serventia,

demonstram que houve benefício previdenciário (auxílio-doença) indeferido pela autarquia ré, em 11 de setembro de 2008. Entretanto, o objeto da presente demanda, é a concessão do benefício assistencial. Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005587-14.2011.403.6138 - CLEUSA DE LIMA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto aos vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90; 5) falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva em caso de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA

PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, inclusive, efetuado saques do valor creditado (fls. 55/56).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp

1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência

desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9.

Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº

5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 19/23), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/01/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 19/23 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 55/56). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 55/56 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-06.2011.403.6138 - JAIR BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se

dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora

do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 15/04/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 57/59).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel.

Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção

monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 04/06/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado os saques dos valores creditados (fls. 57/59). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 57/59 são aptos a provar a avença

entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-95.2011.403.6138 - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não

há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 03/01/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 54/55), tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 20).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A

SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de

1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do

novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 03/06/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 07/05/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 20). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 20 e 54/55 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005602-80.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS.

Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos

casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 23 e 57).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91,

a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJE 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão:

JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/10/1975, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 23 e 57). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 23 e 57 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP

2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-87.2011.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. No despacho de fl. 23, este Juízo indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou que a parte autora trouxesse cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000015-43.2012.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício, que deu origem à pensão por morte, objeto da referida revisão foi concedido em 05/05/1993. A Medida provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-13.2012.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício, que deu origem à pensão por morte, objeto da referida revisão foi concedido em 05/05/1993. A Medida provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-50.2012.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício, que deu origem à pensão por morte, objeto da referida revisão foi concedido anteriormente à lei 7.528/97. A Medida provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da

sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-35.2012.403.6138 - JOSE BENTO FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 18/07/1997. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-42.2012.403.6138 - JOAO NOGUEIRA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20. Cuida-se de feitos com matérias diversas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.No mais o pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 13/06/1994. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório

de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-84.2012.403.6138 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 09/11/1995. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-98.2012.403.6138 - JOAO FRANCISCO MURILA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria especial, porquanto laborou por mais de trinta e um anos, de maneira habitual e permanente, sob a exposição de agentes nocivos à sua saúde. Não houve citação. À fl. 41, requereu a desistência da ação e o desentranhamento de todos os documentos acostados aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.O pedido de desistência de fl. 41 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais. Suspensa sua cobrança, em decorrência da gratuidade da justiça.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi completada a relação jurídica processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados a estes autos, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração ad judicia, que deve permanecer no original, nos termos do Provimento 64/05 (CORE).Após trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

000080-38.2012.403.6138 - ORESTINA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez previdenciária, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 01/06/1980, conforme se depreende de análise aos documentos. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-23.2012.403.6138 - ORESTINA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez previdenciária, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Cuida-se de feitos com matérias diversas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.No mais, o pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 01/06/1980. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE

MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-08.2012.403.6138 - ALBERTO ABADÉ DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 068.296.876-5.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 25/30, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000083-90.2012.403.6138 - JAYME ANTONIO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 10/12/1983. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA

FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-75.2012.403.6138 - JAYME CASTELINI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 075.556.261-5.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 21/24, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000085-60.2012.403.6138 - ANTONIO CACULA DAS NEVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez previdenciária, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 02/02/1995. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA

FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-45.2012.403.6138 - ROSA MARIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por invalidez previdenciária n 068.049.014-0.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 25/30, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência, pressuposto processual negativo e, deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000087-30.2012.403.6138 - OCLESIO JUSTINNO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 067.492.092-9.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 27/34, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000088-15.2012.403.6138 - JOAO PEDRO HILARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que

figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 078.779.126-1. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 20/24, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000089-97.2012.403.6138 - NILCE MONTEIRO RODRIGUES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 103.472.391-7. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 23/29, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000090-82.2012.403.6138 - RUBENS FERREIRA DE MORAIS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 082.218.447-8. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 22/26, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-

processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000091-67.2012.403.6138 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 101.568.061-2. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 24/30, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000092-52.2012.403.6138 - VILMA DE JESUS RODRIGUES LIMA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 102.525.844-1. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 25/30, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000094-22.2012.403.6138 - VESPASIANO DA FONSECA FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 077.487.198-9. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 19/22, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do

benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000096-89.2012.403.6138 - APARECIDA CASTELINE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 083.602.534-2. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 19/24, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000097-74.2012.403.6138 - ALLAN KARDEC PAULISTA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez previdenciária, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 10/08/1994. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das

ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-59.2012.403.6138 - OSMAR ALVES GARCIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria especial, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 15/12/1995. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-44.2012.403.6138 - LEVY ALVES FONTES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por idade n 106.931.669-2.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 26/32, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1.994, no salário-de-contribuição daquele mês, aos moldes da exordial.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de

recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000032-50.2010.403.6138 - LISIAS RIBEIRO DE FREITAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, devidamente representada, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de retardo mental, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Tutela antecipada postergada, conforme fl. 31. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 41/59). Réplica às fls. 62/64. Foi juntado laudo socioeconômico às fls. 82/85, bem como laudo médico pericial (fls. 111/112). Parecer do MPF juntado às fls. 117/118, manifestando pelo deferimento do benefício. Posteriormente, a parte autora manifestou-se à fl. 124, informando que passou a receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, desistindo, então do pedido que embasou esta demanda, requerendo, contudo, o pagamento das prestações em atraso, que entende devido. É o relatório. DECIDO. Em atenção à petição do INSS de fl. 126, indefiro o pleito, com fundamento no princípio da economia processual, porquanto, tal entendimento não ocasiona prejuízo ao réu, face ao resultado da lide, o qual se verá adiante. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. No presente caso a parte autora, conforme verifica-se da consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, não faz jus ao benefício, porquanto já recebe outro, mais favorável, do INSS, qual seja, pensão por morte, desde 12/09/1977. Na data da distribuição da ação, portanto, já percebia pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, razão pela qual não tem direito, igualmente, às prestações em atraso referentes ao benefício assistencial. No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte

autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligencie da I. advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116-116/v, através do protocolo nº 2011.61380006656-1, datado de 06/09/2011.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001715-25.2010.403.6138 - ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X NAIDE FRANCISCA BASTOS X MANOEL FRANCISCO NETO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 167): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 143-145, que atingiram o valor total de R\$ 22.048,64 (vinte e dois mil quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou com os valores (fl. 166).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 22.048,64 (vinte e dois mil quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para julho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações referentes ao polo ativo, devendo constar como sucessores de Manoel Francisco Neto: ODALÍCIA FRANCISCA FERREIRA (CPF/MF 405.926.266-87), MAURICIO FRANCISCO VIEIRA (CPF/MF 098.926.858-65) e NAIDE FRANCISCA BASTOS (CPF/MF 109.008.978-30). Após, ao contador deste juízo para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se. (DESPACHO DE FL. 172): Tendo em vista a informação retro, suspendo por ora a expedição dos requisitórios.Esclareça a coautora NEIDE FRANCISBA BASTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência em seu nome. Com a regularização, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 167, expedindo os requisitórios.Decorrido o prazo sem a regularização, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003119-14.2010.403.6138 - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/154, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001587-05.2010.403.6138 - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/127, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a manifestação, tornem-me conclusos. No silêncio, ao arquivo até provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003142-57.2010.403.6138 - FRANCISCO JOSE QUEIROZ X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. Conferiu-se, assim, a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso não incide a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil. Assim, faltam aos peticionários a devida legitimidade. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerido à fl. 343, mantendo a decisão de fl. 327 por seus próprios fundamentos. Diferentemente da petição protocolizada na Comarca de Barretos, em 15/07/2010 (fls. 142/148), a de fl. 343 requer que conste das futuras publicações o nome do patrono. Assim, defiro apenas para conhecimento dessa decisão, que a Secretaria inclua o nome do advogado Dr. Clério Faleiros de Lima (OAB/SP 150.556). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001703-11.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-26.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSCAR CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 04/06), da sentença (fls. 42/-42/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 46-46/v) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-86.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0005888-58.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

(DESPACHO DE FL. 69): Torno sem efeito parte da decisão de fl. 65, que determinou o desapensamento destes autos, bem como a destruição dos autos suplementares em apenso. Razão assiste o INSS no seu pleito de fls. 67/68. Remetam-se os autos ao contador para apuração de possíveis valores a serem devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base inclusive os autos suplementares. Com os cálculos, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 73): Ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria desse juízo, pelo prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para deliberações cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-24.2010.403.6138 - ALCINO JOSE DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 138-147, que atingiram o valor total de R\$ 74.575,96 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), foi intimado o INSS, que concordou expressamente com o valor (fl. 153). Cálculos elaborados pela contadoria às fls. 159/163. Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela parte autora, homologando a importância de R\$

74.575,96 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos de R\$ 73.746,24 (setenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em nome de ALCINO JOSÉ DA SILVA e/ou Dr. JOÃO MARCOS SALOIO (OAB/SP 140.635), a título de atrasados e de R\$ 829,71 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em nome da Dr. JOÃO MARCOS SALOIO (OAB/SP 140.635), a título de honorários advocatícios, ambos para junho/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria o pagamento referente ao RPV. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestado, o pagamento do precatório. Cumpra-se e intimem-se.

000178-91.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0001054-46.2010.403.6138 - ALINE GARCIA SILVA (SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 196), cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 183, requisitando a importância de R\$ 11.551,49 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) em nome do Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA (OAB/SP 59.613), a título de honorários sucumbenciais. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Indefero o pleito de destaque de honorários contratuais nesta fase processual, uma vez que se encontra vedado pelo art. 21 e parágrafos da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, o patrono petionário deve buscar o recebimento de seus honorários contratuais pelas vias ordinárias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento referente ao RPV. Com a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestado, o pagamento do precatório já transmitido (fl. 199). Cumpra-se e intimem-se.

0001700-56.2010.403.6138 - BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, suspendo por ora a transmissão dos requerimentos expedidos. Regularize a advogada da parte autora, Dr^a ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos Advogados do Brasil. Com a regularização, tornem-me conclusos para transmissão. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se o cumprimento em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001702-26.2010.403.6138 - JOSE OSCAR CIQUINI (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSCAR CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 207/v), bem como a petição do INSS informando que não há débitos a serem compensados (fls. 210-211), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 33.220,70 (trinta e três mil duzentos e vinte reais e setenta centavos), em nome de JOSÉ OSCAR CIQUINI, a título de atrasados e de R\$ 2.437,30 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), em nome do Dr. LUIZ OTÁVIO FREITAS (OAB/SP 84.670), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2009. Após, ciência às partes das expedições dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001735-16.2010.403.6138 - EDIVALDO ROSA SANTOS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo contador e da petição do INSS informando que não há compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 159, expedindo-se os competentes requisitórios, dando ciência às partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002355-28.2010.403.6138 - DIVINO LUCAS DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 133-137/v, que atingiram o valor total de R\$ 23.428,62 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 155). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 23.428,62 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), para março/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 21.013,26 (vinte e um mil e treze reais e vinte e seis centavos) em nome de DIVINO LUCAS DA SILVA e/ou Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), a título de atrasados e de R\$ 2.415,36 (dois mil e quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), em nome da Dr. JOSÉ RUZ CAPUTI (OAB/SP 50.420), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002426-30.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que não interporia recurso (fl. 98), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos. Foi encontrada a importância de R\$ 5.058,56 (cinco mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Da elaboração dos cálculos, as partes foram intimadas e concordaram. Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo contador, homologando a importância de R\$ 5.058,56 (cinco mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para janeiro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 4.348,32 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) em nome de ALAIDE DA SILVA ROCHA e/ou Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de atrasados e de R\$ 710,24 (setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), em nome da Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003796-44.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização de fls. 121-122, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 12.458,99 (doze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), em favor de MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO e/ou Dr. ÂNGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228.997), a títulos de atrasados e de R\$ 892,41 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), em favor do Dr. ÂNGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228.997), a título de honorários sucumbenciais, ambos para setembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001396-23.2011.403.6138 - JOANA ROSA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos

respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003668-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-05.2011.403.6138) LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004900-37.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, suspendo por ora a transmissão dos requisitórios expedidos. Regularize a advogada da parte autora, Drª ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos Advogados do Brasil. Com a regularização, tornem-me conclusos para transmissão. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se o cumprimento em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005525-71.2011.403.6138 - WALDEMAR DE MOURA E SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, suspendo por ora a transmissão dos requisitórios expedidos. Regularize a advogada da parte autora, Drª ANDRÉIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos Advogados do Brasil. Com a regularização, tornem-me conclusos para transmissão. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se o cumprimento em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007118-38.2011.403.6138 - ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 100, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 7.692,71 (sete mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) em nome de ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA e/ou Drª. PATRICIA DE FREITAS BARBOSA (OAB/SP 150.248) e de R\$ 1.608,31 (mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos) em nome da Drª. PATRICIA DE FREITAS BARBOSA (OAB/SP 150.248), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos para outubro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 354

USUCAPIAO

0008166-32.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino a reunião do presente feito com a ação de manutenção de posse nº 00002666120124036138, em face da identidade de partes e da matéria discutida, bem como considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004684-26.2012.403.0000. Após, intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o documento juntado às fls. 62/64, dando conta de julgamento de ação idêntica a presente, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Fica, por ora, determinada a suspensão da decisão proferida às fls. 59 no que tange à determinação de citação da parte ré. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-90.2010.403.6138 - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria, bem como o decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre os referidos cálculos, homologo a importância de R\$ 126.641,21 (cento e vinte e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), para outubro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Dr. Ademir de Oliveira Pierre (OAB/SP 117.709) o seu contrato de honorários de fl. 215. Decorrido o prazo sem a devida regularização, requeiram-se os pagamentos em consonância com os cálculos de fl. 210, observando a resolução n. 168 do CJF. Com a regularização, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, considerando os cálculos homologados (fl. 210) e o contrato de honorários (fl. 176), expedindo-se os competentes requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000740-03.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000744-40.2010.403.6138 - SILVINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000752-17.2010.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001468-44.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE SILVA ARAUJO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002774-48.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003444-86.2010.403.6138 - NEUSA CANDIDA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por PAULO BATISTA DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome do rol dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, ao verificar, constatou tratar-se de débitos existentes junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC é indevida, uma vez que o débito em questão não foi contraído por ele, mas sim, por terceiros, conforme documentação juntada à inicial. É o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso ora sob lentes, através de uma análise perfunctória da documentação juntada carreada aos autos, verifico que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito se deu em razão do inadimplemento dos contratos: n 0029031600000014502; n 225504; n 212903107000004118; n 4007700083501064 e n 212903107000003901 celebrados com a CEF. Entretanto, conforme se extrai da documentação juntada às fls. 48/63, os referidos contratos que geraram o débito não foram assinados pelo autor. Em uma simples análise das cópias juntadas pela requerida aos autos, denota-se que os contratos foram assinados por um terceiro e não pelo autor. As assinaturas apostas nos contratos divergem da assinatura constante do documento de RG do autor. No mais, os documentos de fls. 53 (cópia do RG e CPF do autor), não guardam simetria com as cópias juntadas às fls. 11 pelo autor. Há divergência na assinatura do autor, na sua naturalidade, na filiação, e até mesmo na fotografia. Com efeito, diante da documentação acostada aos autos, reconheço a verossimilhança das alegações encetadas pela parte autora e, por conseguinte, entendo que não há motivo para que a pendência bancária relativa aos contratos acima mencionados permaneça nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido efetuar a imediata exclusão do nome da parte autora, PAULO BATISTA DOS SANTOS - CPF/MF nº 001.151.548-17, de todos os órgãos de proteção ao crédito, correspondentes aos registros dos Contratos n 0029031600000014502; n 225504; n 212903107000004118; n 4007700083501064 e n 212903107000003901, até decisão final da lide. Sem prejuízo do acima disposto, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, assinalo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 46/63. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

0000138-75.2011.403.6138 - MARLY RIBEIRO POLIZELLI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001438-72.2011.403.6138 - LUIZ MARCOS LADARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004080-18.2011.403.6138 - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006436-83.2011.403.6138 - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência do requerimento preliminar será analisada pelo Juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000228-49.2012.403.6138 - EMILIA ALVES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 44/47 e 51/52). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito,

devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/27: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000322-94.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25 e seguintes: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000326-34.2012.403.6138 - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: ciência à parte autora. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra in totum a decisão anterior, apresentando cópia de RG e documento oficial que contenha o número do CPF/MF, nos termos já determinados. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000330-71.2012.403.6138 - MARIANO DIAS DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000336-78.2012.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000342-85.2012.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000348-92.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000350-62.2012.403.6138 - ANTONIO SERGIO VICENTINI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19 e seguintes: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: defiro. Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias em Secretaria, findo o qual deverá a parte autora se manifestar, informando acerca da documentação requerida na decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000668-45.2012.403.6138 - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, concedo ao advogado subscritor da inicial o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, a representação processual. Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

personais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 DE JUNHO DE 2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s)

de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponha a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000671-97.2012.403.6138 - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 14:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos

médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000672-82.2012.403.6138 - OSVALDO ESTEVES DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 14:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 13:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000688-36.2012.403.6138 - CREUZA DA PUREZA FERREIRA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000689-21.2012.403.6138 - LETICIA MEDEIROS LIMA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000695-28.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2012.403.6138) ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILSO FRANCISCO PEREIRA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. PA 1,15 Regularize a parte autora sua inicial, apresentando, para instrução dos mandados de citação, as cópias para contrafé. Na mesma oportunidade, carree aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS

X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS

Vistos. Por ora, ao SEDI para inclusão de IVAN ALMEIDA PRATES SANTOS, IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS, IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS, IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS E IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes, conforme já determinado em audiência (fls. 90), observando-se os dados constantes de fls. 95 e seguintes. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as contrafês necessárias à citação dos litisconsortes. Com a regularização, cite-se. Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta dos litisconsortes, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002860-19.2010.403.6138 - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada, ciência à parte autora e vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos de fls. 65(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008086-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-49.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO OESTE RAÇOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela UNIAO em face do CENTRO OESTE RAÇOES S/A, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c pedido de Compensação/Restituição dos Valores Recolhidos desde abril de 2006, ajuizada em face da referida pessoa jurídica de direito público. Aduz a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico da parte, o qual, in casu, corresponde a R\$ 395.656,60 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), valor este que corresponde ao da obrigação pleiteada na demanda principal. Intimada, a impugnada contestou as argumentações da impugnante, alegando que ajuizou a demanda para ver declarado seu direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de CSLL e IR, razão pela qual a demanda possui cunho eminentemente declaratório, estando correto o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual, o qual objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. (MACHADO, 2007: p. 160). Ao comentar o art. 261 do Código de Processo Civil, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. (MACHADO, 2007: p. 244). A impugnada busca por meio da demanda principal, uma decisão que lhe reconheça o direito de deduzir o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da própria contribuição, bem como declare a inconstitucionalidade do art. 1º e parágrafo único da lei n. 9.316/96. Contudo, pleiteia, também, a compensação com outros tributos federais, ou restituição de todos os valores recolhidos a maior desde abril de 2006. Evidente que se trata de demanda com conteúdo econômico. A eventual procedência da ação, resultará à autora a um proveito econômico e, portanto, deverá ser este o valor da causa. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente. 3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (STJ, PET 8816/DF; Terceira Seção; Rel.

Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23.11.2011; DJe 08.02.2012)AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO ÚNICO. VALOR CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO DO PRETENDIDO.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. Ao que se observa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem julgou improcedente a impugnação do valor da causa, ao fundamento de que, após a emenda à inicial, o quantum atribuído à demanda foi corretamente indicado, tendo em conta haver um único pedido na inicial, cujo valor abrangeria as parcelas vincendas e vencidas referentes ao aluguéis inadimplidos.3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de mérito singular, não subsiste a alegação de que a pretensão autoral engloba cobrança de valores referente às despesas exclusivas da coisa, como: contribuições e tributos. Por conseguinte, o valor atribuído à causa motivo, após a emenda à inicial, corresponde ao proveito econômico a ser auferido pelo autor, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1177599 / RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJCE; Julg. 16.08.2011; DJe 26.10.2011).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. A falta de impugnação, no agravo de instrumento, aos fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da orientação fixada pela Súmula n.º 182/STJ, por analogia.2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.3. Tendo o eg. Tribunal a quo considerado os elementos probatórios dos autos para concluir pela desnecessidade da perícia técnica, não há como infirmar tal fundamento, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.4. Pacífica a orientação traçada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado. Precedentes.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1257308 / RJ; Sexta Turma; Rel. Min. OG Fernandes; Julg. 10.03.2011; DJe 21.03.2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011)IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.3. Pedido julgado procedente.(STJ, PET 6673/DF; Terceira Seção; Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura; Julg. 09.06.2010; DJe 18.06.2010)Ademais, a demanda principal faz referência às quantias vincendas e vencidas, aplicável, in casu, o art. 260 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 395.656,60 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos).Intimem-se a impugnada para que recolha a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0005229-49.2011.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000483-07.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-

74.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Vistos.À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos.Em ato contínuo, remetam-se ao SEDI para que desvincule o protocolo (201261380001274) dos autos principais.Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-18.2012.403.6138 - GETULIO PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas (f. 56), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais).Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000147-03.2012.403.6138 - JOANA DARC NOVAES NOGUEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas (f. 66), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais).Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000148-85.2012.403.6138 - MARIA HELENA MENDONCA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas (f. 48), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais).Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000149-70.2012.403.6138 - LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas (f. 51), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais).Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000150-55.2012.403.6138 - JOEL GASPAR DE ARAUJO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas (f. 55), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais).Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000151-40.2012.403.6138 - WILSON ROBERTO SALVADOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Tendo em vista as informações prestadas (f. 62), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais).Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000152-25.2012.403.6138 - VERA REGINA DAVID SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE

REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Tendo em vista as informações prestadas (f. 51), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais). Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000153-10.2012.403.6138 - SERGIO ALVES FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Tendo em vista as informações prestadas (f. 51), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais). Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000154-92.2012.403.6138 - EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Tendo em vista as informações prestadas (f. 64), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao impetrado que decida o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo (a) impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa pessoal diária de R\$100,00 (cem reais). Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações da autoridade coatora acerca do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000675-37.2012.403.6138 - MAIKON DOUGLAS DE MELO LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAICKON DOUGLAS DE MELO LIMA em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSS, como litisconsórcio necessário, requerendo a concessão de medida liminar, para que o primeiro impetrado restabeleça o benefício da pensão por morte. Aduz o impetrante que o Instituto Nacional do Seguro Social cessou o benefício da pensão por morte, que recebia em razão do falecimento de seu genitor, por ter completado 21 (vinte e um anos) de idade. Alega que tal conduta é ilegal e imotivada, porquanto possui direito a continuar recebendo o aludido benefício, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, uma vez que é estudante do ensino fundamental (fl. 24). É o relatório. Consoante depreende-se dos documentos acostados aos autos, e informações do sistema CNIS, o impetrante, atualmente, encontra-se empregado, possui um filho e está cursando o ensino público fundamental. Não há previsão legal para estender o benefício pleiteado aos maiores de 21 (vinte e um) anos que não sejam incapazes. Igualmente, não é possível aplicar, de forma analógica, decisões em que se admite a extensão do benefício da pensão por morte ao filho de até 24 (vinte e quatro anos) que esteja cursando ensino superior, uma vez que, in casu, o impetrante cursa ensino fundamental. Ademais, conforme supramencionado, o impetrante encontra-se trabalhando e possui um filho, conforme demonstrado pelo documento de fl. 25. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, porquanto ausente o fumus boni iuris, requisito autorizador da concessão do mandamus. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-97.2011.403.6138 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que o autor não possui débitos inscritos em dívida ativa, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, a título de honorários advocatícios e sucumbenciais, em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 148 e o contrato de fls. 178/180. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados pela contadoria deste Juízo. Após, ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0005120-35.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X LUANA APARECIDA FELTRIN(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA APARECIDA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 178/181) e dos cálculos elaborados pelo perito às fls. 173/177. Após, expeçam-se os requisitórios em conformidade com os cálculos elaborados pelo contador. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 10 (dez) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 261

EXECUCAO FISCAL

0001874-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Alerto que o desentranhamento dos documentos faz-se mediante certidão cartorária e não sponte própria. Verifico da cópia da carta de fiança encartada à petição de fls. 132 que a exequente procedeu a sua regularização, conforme determinado na decisão de fls. 125, sem alterar seu conteúdo. Tratando-se de erro grosseiro, sem má fé, portanto, passo a análise da garantia apresentada pela Executada. Trata-se de Carta de Fiança sem observância das determinações contidas na Portaria PGFN nº 644/09, notadamente correta identificação dos legitimados a prestar fiança bancária por prazo indeterminado e renunciar aos benefícios dos artigos 827 e 835 do Código Civil. Intimada a regularizar a representação, a parte providenciou a identificação dos diretores autorizados a prestar fiança, João Marcos Cazula e Ricardo Isaac Catran, em consonância com os documentos de fls. 84/99. Portanto, comprovado o prazo indeterminado da carta de fiança, renúncia aos artigos 827 e 835 do Código Civil (fls. 83) e garantia dos débitos correspondentes às CDAs 80.2.10.000723-34, 80.6.10.002060-70 e 80.7.10.000552-58, dou por garantida à execução. A certidão deverá ser requerida administrativamente. Vista à Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 262

ACAO PENAL

0004161-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004161-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VALENTIM SILVA X NORBERTO DONIZETI FARIA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO)

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, em fls. 341/342, para: 1. Determinar a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, para citação por hora certa do acusado Rogério Valentim da Silva; 2. Tornar sem efeito a citação de fls. 311, do homônimo do acusado Norberto Donizetti Faria, eis que, como bem apontado pelo representante do MPF, não consta qualquer feito criminal em seu desfavor, por se tratar de pessoa distinta ao acusado aqui processado. Desta feita, não procede o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa do homônimo em fls. 318/333; e 3. Por fim, determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, para citação e intimação do acusado Norberto Donizetti Faria, CPF 633.378.006-53, nos endereços indicados em fls. 342, em caráter itinerante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010373-95.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

1. Considerando que o réu não aceitou a Proposta de Suspensão Condicional do Processo ofertada pelo Ministério Público Federal, e que na resposta à acusação não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal; 3. Oportunamente, venham-me para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório do réu. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-75.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, menor representada por GENI DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF - 315.607.498-57, Rua Benedito Schimit de Barros, travessa 2, nº 65, Jardim Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 19 de abril de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002257-06.2011.403.6139 - JOSE NUNES RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSE NUNES RIBEIRO - CPF - 138.973.148-00, Rua Ramilho Siqueira, 1803, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAERCIO DE SIQUEIRA, 2 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS, 3 - VALDIR SOARES PEREIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002261-43.2011.403.6139 - ANANIAS SOUZA DE CARVALHO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANANIAS SOUZA DE CARVALHO - CPF - 034.594.408-99, Sítio São José, Estrada do Bairro do Pacova, km 34 (Espigão do Pacova), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, 2 - JOÃO LOPES DE ALMEIDA, 3 - JOÃO DE ALMEIDA SOUZA (JACARÉ).PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA E OUTROS - CPF - 105.928.848-64, Rua Conchas, 679, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 19 de abril de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOELMA CARVALHO GOMES E OUTROS - CPF - 099.296.918-20, Rua Mouracy do Prado Moura, 793 (Fundos), Horto do Ypê, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 19 de abril de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003937-26.2011.403.6139 - SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS (fls. 120/123), indefiro-o, posto que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. AUTOR (A): SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT - CPF - 105.927.908-86, Bairro Engenho Velho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARILENA BENEDITA ALMEIDA CAMARGO CAMPOS, 2 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, 3 - ROQUE DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006143-13.2011.403.6139 - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA - CPF - 026.815.418-08, Rua Julio Nato, 171, CDHU ou Rua Mirassol, Bairro da Itaboa, 177, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCA FONTANINI BATISTA DOS SANTOS, 2 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA, 3 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006245-35.2011.403.6139 - MATILDE ALMEIDA FOGACA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MATILDE ALMEIDA FOGAÇA - CPF - 309.557.318-95, Rua João Soares de Almeida, 283, Parque Longa Vida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - GABRIEL CARDODO DA CRUZ, 2 - JOSÉ

FRANCISCO SUDÁRIO, 3 - EDUARDO LOPES CARVALHO, 4 - PEDRO TOMÉ DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006255-79.2011.403.6139 - MARIA ALICE PEDROSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ALICE PEDROSO DE ALMEIDA - CPF - 325.571.718-32, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006257-49.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA - CPF - 122.530.348-60, Rua Vista Alegre, nº 10, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - HILDA CARDOSO DE MORAIS, 2 - LAÉRCIO DE SIQUEIRA, 3 - JOSE CARLOS DE MORAIS, 4 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006283-47.2011.403.6139 - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA- CPF - 250.495.509-04, Rua Araucária, 114, Bairro Pinheirinho, Nova Campina, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006287-84.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): JOSÉ CARLOS RAMOS - CPF - 020.891.258-45, Rua C, 178, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSA MARIA FERREIRA, 2 - ELENI NUNES DE ALMEIDA, 3 - VALDICE DE SOUZA TORRESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006319-89.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS

GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES - CPF - 332.470.668-88, Bairro da Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA, 2 - IZALINA DA SILVA RODRIGUES, 3 - GERTRUDES MIRANDA DO PRADOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006361-41.2011.403.6139 - ZENEIDE DE JESUS WOOLCK SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ZENEIDE DE JESUS WOOLCK SANTOS - CPF - 114.106.428-60, Rua Miguel Gueringe, 108, Vila Taquari, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006371-85.2011.403.6139 - NEUZA RIBAS CLAUDINO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NEUZA RIBAS CLAUDINO - CPF - 081.807.568-66, Rua Vereador Durval Oliveira Santos, 92, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ PAULO PEREIRA, 2 - ALBINA LOPES DA SILVA, 3 - PEDRO JOEL LEME TRINDADE.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006485-24.2011.403.6139 - PEDRO BELINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PEDRO BELINO DOS SANTOS - CPF - 034.594.478-00, Bairro Areia Branca - São Roque, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DOMINGUES DE RAMOS, 2 - BENEDITO DURVALINO MACEDO, 3 - GERALDO SUDÁRIO DA CRUZ, 4 - DIRCEU ALMEIDA MEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006614-29.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107.

0006695-75.2011.403.6139 - MARINA GONCALVES LARA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARINA GONÇALVES LARA - CPF - 373.069.208-98, Rua São Roque, 53, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - FLORIZA LARA DA SILVA, 2 - ELI ALMEIDA CAMPOS, 3 - VALDIR ALMEIDA LARAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADERedesigno a

audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 09 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-07.2010.403.6139 - NEUZA APARECIDA MELO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NEUZA APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 330222738-86, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO SUMÁRIO - SALÁRIO-

MATERNIDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA E OUTROS- CPF - 223.333.688-70, rua Rua Paraíba, 340, Distrito Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, 2 - ORIDE PINHEIRO, 3 - ZORAIDE GONÇALVES DOS SANTOSPROCEDIMENTO SUMÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência para o dia 19 de abril de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007131-34.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS - RG - 36.047.385-4, Rua Tia Quita, 170, Núcleo do Bairro do Jaó, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MANOEL RAMOS DE BARROS, 2 - PATRICIA DE ARAUJO PINTO, 3 - ROBERTO RAMOS BARROS.PROCEDIMENTO SUMÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 09 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-91.2010.403.6139 - ELISANDRA MARIA DA SILVA MARQUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 63/64 à parte autora, no prazo legal

0000147-68.2010.403.6139 - ROSANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ROSANA DE OLIVEIRA, CPF n. 395.161.608-76Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 654, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000205-71.2010.403.6139 - JESSICA MELO SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JESSICA MELO SANTOS, CPF n. 392.584.868-11Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 317, BAIRRO PALMEIRINHA, ALTO DO BRANCAL - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000361-59.2010.403.6139 - ROSEMEIRE DE PAULA PAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSEMEIRE DE PAULA PAES, CPF n. 387.184.358-07Endereço: FAZENDA BETÂNIA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000789-41.2010.403.6139 - SILVANA PRIMO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SILVANA PRIMO, CPF n. 386.614.478-44Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000166-40.2011.403.6139 - SILVANA PINTO MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: SILVANA PINTO MELO, CPF n. 403.363.268-64Endereço: RUA C, BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000252-11.2011.403.6139 - MAURICIO DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos do cálculo de liquidação de fls. 94/101 à parte autora, no prazo legal.

0000412-36.2011.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: DAIANE GONÇALVES DA FÉ, CPF n. 356.359.368-06Endereço: BAIRRO DA CONQUISTA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a)

quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000439-19.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 59/60 à parte autora, no prazo legal.

0000505-96.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSENILDA SOARES DE CARVALHO, CPF n. 355.915.858-33 Endereço: FAZENDA TRÊS PINHEIROS - TAQUARIVÁ-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000737-11.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n. 401.143.108-74 Endereço: BAIRRO CAÇADOR DO BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001025-56.2011.403.6139 - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO, CPF n. 323.897.588-94 Endereço: RUA PAULINA DE MORAES, 166, VILA TRANCHO - NOVA CAMPINA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001109-57.2011.403.6139 - CLAUDINEIA OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDINEIA OLIVEIRA ROSA, CPF n. 356.113.628-18 Endereço: BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001208-27.2011.403.6139 - VANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF n. 143.677.108-07 Endereço: BAIRRO CAÇADOR GLAUSER - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo

funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001828-39.2011.403.6139 - ILZA FRANCISCA DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Expeça-se carta de intimação ao(à) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001836-16.2011.403.6139 - HEIDINEIA FERREIRA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: HEIDINEIA FERREIRA BARBOSA, CPF n. 272.497.458-16Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002032-83.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos do cálculo de liquidação de fls. 70/72 à parte autora, no prazo legal.

0002092-56.2011.403.6139 - NELCI RODRIGUES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NELCI RODRIGUES FERREIRA, CPF n. 167.022.348-56Endereço: BAIRRO CAÇADOR - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002140-15.2011.403.6139 - BERENICE APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: BERENICE APARECIDA DE LIMA, CPF n. 322.072.918-55Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002308-17.2011.403.6139 - CLENIZIA DELGADO DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLENIZIA DELGADO DE ANDRADE, CPF n. 333.469.458-55Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002852-05.2011.403.6139 - JOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 94/97 à parte autora, no prazo legal.

0002856-42.2011.403.6139 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF n. 296.976.508-02Endereço: BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVAI-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002980-25.2011.403.6139 - LEVI DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: LEVI DE MORAES, CPF n. 138.928.028-40Endereço: RUA BALBINO MACHADO ou BALBINA RODRIGUES MACHADO, 39, CENTRO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003009-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA CARNEIRO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 158/164 à parte autora, no prazo legal

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 231/235 à parte autora, no prazo legal

0004922-92.2011.403.6139 - CLAUDELI CRISTINA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDELI CRISTINA DE MELO, CPF n. 341.243.688-79Endereço: RUA SILVINO ANTUNES DE OLIVEIRA ou RUA DO PINHEIRÃO, 166, BAIRRO DOS PEREIRAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005020-77.2011.403.6139 - FRANCISCO JOSE DE BRITTO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 135/139 à parte autora, no prazo legal

0005159-29.2011.403.6139 - LAURA DE ARAUJO FERREIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 172/174 à parte autora, no prazo legal

0005269-28.2011.403.6139 - ANGELA PAES LOURENCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Expeça-se carta de intimação ao(à) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005289-19.2011.403.6139 - JULIANA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 75/76 à parte autora, no prazo legal

0005722-23.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSENILDA SOARES DE CARVALHO, CPF n. 355.915.858-33 Endereço: FAZENDA FLORESTAL TRÊS PINHEIROS, ESTRADA BAIRRO DO AVENCAL, 38, - TAQUARIVAÍ-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006129-29.2011.403.6139 - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da proposta de acordo de fls. 129/131 à parte autora, no prazo legal

0006136-21.2011.403.6139 - DANIELI CAMARGO DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: DANIELI CAMARGO DA SILVA SANTOS, CPF n. 348.608.828-90 Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006555-41.2011.403.6139 - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE AUTORA: JOSÉ ADRIANO DE SOUZA, CPF n. 072.078.458-12 Endereço: RUA MÃE CHIQUINHA, 82, DISTRITO DE TORIBA DO SUL - ITABERÁ-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006657-63.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO AUTORA: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF n. 750.733.748-00 Endereço: RUA JOSÉ NOVAES DE MACEDO, 30, BAIRRO QUARENTEI -

ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007008-36.2011.403.6139 - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 70/71 à parte autora, no prazo legal

0007032-64.2011.403.6139 - RITALI DA SILVA BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos do cálculo de liquidação de fls. 72/75 à parte autora, no prazo legal.

0010262-17.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VIVIANE CRISTINA RODRIGUES, CPF n. 295.715.598-22Endereço: RUA CAMPO NOVO, 17, PARQUE LONGA VIDA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010777-52.2011.403.6139 - JOAQUIM SOUZA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR: JOAQUIM SOUZA DE ALMEIDA, CPF n. 748.655.108-00Endereço: RUA CHILE, 108, VILA BOAVA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011619-32.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 125/130 à parte autora, no prazo legal

0012779-92.2011.403.6139 - DALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 97/98 à parte autora, no prazo legal

0000089-94.2012.403.6139 - LEONI DE FATIMA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 148154 à parte autora, no prazo legal

0000281-27.2012.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 132/137 à parte autora, no prazo legal

0000289-04.2012.403.6139 - CLARICE RODRIGUES DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 104/109 à parte autora, no prazo legal.

0000291-71.2012.403.6139 - FUMIKO MAEDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 225/230 à parte autora, no prazo legal.

Expediente Nº 335

EXECUCAO FISCAL

0007713-34.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE WAGNER VEICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Wagner Veiga aparelhada pela CDA nº 010676/2002, no valor nominal de R\$ 157,32. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 157,32, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007718-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOB PAES GALVAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Job Paes Galvão aparelhada pela CDA nº 010673/2002, no valor nominal de R\$ 157,32. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 157,32, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007720-26.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JORGE DE OLIVEIRA MORIYAMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Jorge de Oliveira Moriyama aparelhada pela CDA nº 008062/2001, no valor nominal de R\$ 168,56. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República

em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 168,56, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007807-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS MIANO - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de LUIZ CARLOS MIANO ME aparelhada pelas CDAs nº 40637/02 e 40638/02, respectivamente nos valores nominais de R\$ 345,98 e R\$ 247,69. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 345,98 e R\$ 247,69, e que tais valores, ainda que devidamente corrigidos, não atingem o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007808-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGNALDO LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Agnaldo Lopes aparelhada pela CDA nº 010669/2002, no valor nominal de R\$ 157,32. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 157,32, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007809-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X AGROCRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de AGROCRUZ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA aparelhada pela CDA nº 009915/2001, no valor nominal de R\$ 599,64. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 599,64, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009243-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACOB OLIVEIRA ROSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jacob Oliveira Rosa aparelhada pela CDA nº 031351/2006, no valor nominal de R\$ 236,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 236,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009731-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP em face de Marcos Antonio Pinto aparelhada pela CDA nº 43418/2010, no valor nominal de R\$ 237,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 237,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009732-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISRAEL LEME DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Israel Leme dos Santos aparelhada pela CDA nº 037642/2008, no valor nominal de R\$ 334,89. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 334,89, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011197-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUCAS LOPES DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Lucas Lopes de Paula aparelhada pela CDA nº 008063/2011, no valor nominal de R\$ 186,56. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 186,56, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011259-97.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO EMANUEL EHRENBERG DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Emanuel Ehrenberg de Oliveira aparelhada pela CDA nº 010206/2002, no valor nominal de R\$ 157,32. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 157,32, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0008365-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-66.2011.403.6139) VANIA BASTOS REINALDO X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de incidente registrado como OPOSIÇÃO (na verdade embargos à penhora) proposto por VÂNIA BASTOS REINALDO, incidentalmente aos autos da execução fiscal nº 0008364-66.2011.403.6139, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. A Embargante aduz, em síntese, que a penhora realizada sobre o veículo automotor de sua propriedade (veículo Honda/Civic) é nula, porquanto, seria o carro impenhorável.

Afirma que este é o único automóvel que possui e, na diante da sua condição de médica, o mesmo seria necessário ao exercício da profissão. Requereu, por fim, a procedência dos embargos para declarar a nulidade da penhora sobre o referido veículo automotor. Petição inicial às fls. 02/03 com os documentos de fls. 04/07. Recebidos os embargos com efeito suspensivo a Embargada apresentou impugnação às fls. 10/14 rechaçando os termos da petição inicial e pugando pela improcedência do pedido. A embargante se manifestou a cerca da impugnação às fls. 16/18. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/05/2011. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Insubstância da penhora Argumenta a devedora-embargante que a penhora recaiu sobre o único bem móvel de sua propriedade (veículo Honda/Civic, ano/modelo 1998/1999, na cor preta, de placas CPM-6603, fl. 04) e, em razão da sua condição de médica, o mesmo seria indispensável ao exercício de sua profissão. Tenho que não procede esta tese da Embargante. O art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil diz expressamente que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Entendo que a impenhorabilidade aqui taxada deve apenas alcançar aqueles bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão que estejam direta e materialmente ligados à concretização do labor. No caso do exercício da nobre profissão de médico, não outros do que aqueles presentes em consultórios, clínicas, postos de saúde ou hospitais; sendo evidente que o automóvel particular de um profissional de forma alguma se enquadra no rol dos bens necessários ou úteis ao exercício da medicina, que o legislador quis proteger. Levanta a embargante alegação de que o automóvel é indispensável ao exercício de sua profissão, pois sem o mesmo sua locomoção até seus pacientes não seria possível. Contudo, tal assertiva resta afastada pelo simples fato de existirem outros meios de locomoção à disposição da devedora-embargante, além do seu próprio veículo (vg. Serviço de Táxi). Nesse igual sentido, cito a decisão proferida por unanimidade pela Segunda Turma do TRF da 4ª região, in verbis: PENHORA. VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISO VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. PROFISSÃO DE MÉDICO. - O objetivo do disposto no art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil é resguardar os bens úteis ao exercício de qualquer profissão. Quis a lei proteger o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. - A impenhorabilidade somente abrange os bens indispensáveis ao exercício da profissão de médico do executado, não alcançando o automóvel, uma vez que pode dispor de outros meios de transporte para locomover-se. (AC - Proc. 2001.71.05.002388-0) Desta forma, não há falar em nulidade da penhora, devendo ser rejeitado o pedido suscitado pela Embargante.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à penhora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos

da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nos embargos, os honorários respectivos. Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 336

EXECUCAO FISCAL

0007266-46.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X NELSON DOS REIS

Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 65, segue o teor da mesma. Diante da manifestação de fls 62 JULGO EXTINTA a presente ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

0007458-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WESLEY ADRIANO DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - 4ª região em face de Wesley Adriano de Almeida aparelhada pela CDA nº 043-013/2001, no valor nominal de R\$ 569,90. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 569,90, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos em apenso.

0009080-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO COELHO DE ALMEIDA

Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 17, segue o teor da mesma. Diante da petição de fls 16 na qual informa que o débito foi pago JULGO EXTINTA a presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO contra Reinaldo coelho de Almeida, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO i E 795, DO Código de Processo Civil.(...)(...) Transitada esta em julgado, e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0009097-32.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN

Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 19, segue o teor da mesma. Diante da petição de fls 18 na qual informa que o débito foi pago JULGO EXTINTA a presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO contra PAULO HENRIQUE SCAVASIN, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO i E 795, DO Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, não há custas em aberto tendo em vista que o escutado não foi citado da ação. Assim, feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0009257-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SANTOS VASCONCELOS

Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 15 segue o teor da mesma. Diante da petição de fls 14 na qual

informa que o débito foi pago JULGO EXTINTAa presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO contra MARCELO SANTOS VASCONCELOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO i E 795, DO Código de Processo Civil.(...)Transitada em julgado, e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0009433-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FERREIRA PIMENTEL

Fls. 19 - O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação do fls. 17, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009657-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ

Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 14, segue o teor da mesma. Diante da petição de fls 13 na qual informa que o débito foi pago JULGO EXTINTAa presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO contra MARCO ANTONIO QUEIROZ, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO i E 795, DO Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0009658-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO LUIS BAZ DOS SANTOS

Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 12, segue o teor da mesma. Diante da petição de fls 11 na qual informa que o débito foi pago JULGO EXTINTAa presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO contra MARCIO LUIZ BAZ DOS SANTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO i E 795, DO Código de Processo Civil.(...)Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e , feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 337

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes rés para ciência da petição de fls. 100/101, em que a CEF especifica condições para a renegociação da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 184

MANDADO DE SEGURANCA

0010729-14.2011.403.6133 - FABIANA LUZIA SQUILLACE X CLAUDIA DA SILVA VIDAL LIMA X IRACY RODRIGUES OLIVEIRA RIBEIRO X MARITANIA ALMEIDA SOUZA X RITA DE CASSIA SILVA X SUELLEN MARTINS CAVENAGHI X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X GILMAR SANTANA DA SILVA X LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA SCRIPTORE RAMOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA LUZIA SQUILLACE, CLAUDIA DA SILVA VIDAL LIMA, IRACY RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARITÂNIA ALMEIDA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA SILVA, SUELLEN MARTINS CAVENAGHI, DIEGO HENRIQUE FERNANDES, GILMAR SANTANA DA SILVA, e LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA SCRIPTORE RAMOSM, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 155/157 a liminar foi indeferida ante a ausência do periculum in mora. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 166/187. Às fls. 189/190 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0037901-94.2011.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso. Em 14.12.2011 foi determinada a expedição de ofício a autoridade impetrada com cópia da decisão proferida no indicado agravo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 195/202). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 204/207). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 68/91, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 110/118) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 120/127), datadas de 11.11.2011. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que

exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da desta ao MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

Expediente Nº 195

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO X LUIZ
DE SOUZA SILVA**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALAIDE APARECIDA ANGELA e de LUIZ DE SOUZA SILVA.Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 14/105 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 76v).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial juntada aos autos.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se.Int.

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-94.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o advogado o depósito do valor devido ao Tesouro Nacional (R\$ 2.692,70 - dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos / atualizado até 03/2012), juntando-se comprovante nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 30

MANDADO DE SEGURANCA

0022616-94.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Emende a impetrante sua inicial, fazendo constar em seu pedido a relação de todos os débitos tributários objeto de parcelamento, mencionando todas as CDAs, se for o caso, e os procedimentos administrativos a que se referem, sob pena de indeferimento da exordial, com fundamento no artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA, em junho de 2011, contra ato do DIRETOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA, que indeferiu a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Direito, em razão de suposta inadimplência da autora no pagamento de mensalidades escolares. A presente ação mandamental foi inicial proposta perante a Justiça Estadual e distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que concedeu a liminar requerida, conforme decisão de fls. 43. Em decorrência de decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 05 de dezembro de 2011. Na mesma data em que estes autos foram distribuídos, este juízo proferiu a decisão de fls. 376, buscando assegurar o imediato cumprimento da liminar anteriormente concedida no presente mandado pelo juízo da 4ª Vara Cível (fls. 376). Em decorrência da decisão de fls. 376, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 384/385, complementadas a fls. 387/388, informando que, designada data para realização de provas pela impetrante, a mesma não compareceu, alegando viagem de turismo anteriormente contratada a ser realizada na mesma data. A fls. 421 este juízo indeferiu o pedido da impetrante para que fosse determinada à Faculdade de Direito a designação de nova data de provas. A fls. 428/430 o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Consigno inicialmente que o presente mandado de segurança foi proposto com o objetivo de determinar a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito, durante o ano de 2011, na entidade de ensino dirigida pela autoridade impetrada. Recebidos estes autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em dezembro de 2011, este juízo preocupou-se em determinar de imediato as medidas cabíveis para que a impetrante pudesse realizar ainda durante o ano de 2011 as avaliações referentes àquele ano letivo (fls. 476). As informações prestadas pela autoridade impetrada, após a notificação deste juízo, demonstram que a autoridade impetrada buscou cumprir prontamente a ordem judicial que lhe foi determinada, designando data para a realização de provas pela impetrante ainda durante o ano de 2011. Os motivos alegados pela impetrante para o não comparecimento às provas designadas são de natureza particular e, justificáveis ou não, levaram à não realização das provas, sem que se possa de qualquer modo imputar essa ocorrência à autoridade impetrada. No momento atual, em que o ano letivo de 2012 já se encontra em curso, afigura-se manifestamente despropositado discutir-se em sede de mandado de segurança eventual direito de matrícula no ano de 2011. Eventuais prejuízos

sofridos pela impetrante, que entenda decorrer de ato ilícito praticado pela instituição de ensino em questão, deve ser resolvido nas vias ordinárias, por meio de ação de indenização. A matrícula da impetrante em semestres já encerrados, no entanto, é questão superada pelo decurso de tempo, tornando a presente ação mandamental desprovida de utilidade prática, uma vez que não se pode fazer o tempo retroagir para assegurar-se à impetrante a matrícula, com a conseqüente frequência e realização de provas em semestres já encerrados. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente de objeto, uma vez que já encerrado o período escolar em que se discute a matrícula da impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Ação mandamental impetrada por ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exclusão das empresas do programa de parcelamento, assegurando-se o direito de consolidarem seus débitos e realizarem os pagamentos mensais das parcelas, mantendo-se a regularidade fiscal das impetrantes, inclusive a expedição das competentes certidões conjuntas. A decisão judicial de fls. 990/991 indeferiu o pedido de liminar, com determinação para notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações, sobrevindo-se as mesmas às fls. 996/1000. Em síntese a autoridade coatora informou às fls. 998 que as impetrantes possuíam débitos pendentes administrados pela RFB e pela PGFN conforme quadro demonstrado nas folhas acima mencionadas. Informou ainda, essa autoridade tributária que somente a impetrante SALV DATA SERVIÇOS e INFORMÁTICA LTDA não optou por nenhum pedido de parcelamento. Como razão da exclusão do pedido de parcelamento das empresas solicitantes a autoridade coatora informa que foi pela falta do cumprimento do prazo para consolidar seus débitos, ou seja, até a data de 30.06.2011. Por força do agravo de instrumento interposto às fls. 1047/1061 sobreveio decisão da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls. 1065/1067 que deferiu parcialmente efeito suspensivo pleiteado para que o juízo a quo reapreciasse o pedido de liminar em comento, tão logo a agravada apresentasse as informações nos autos originários. As impetrantes às fls. 1072 postularam pela inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a administração de alguns débitos tributários estão sob sua responsabilidade. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A situação sub judice não é nova na apreciação por parte deste Juízo. Percebe-se, que as impetrantes demonstraram boa vontade na honra de seus débitos tributários, apenas equivocaram-se quanto às datas mencionadas na Portaria Conjunta 2, de 03/02/2011 para proceder à consolidação de seus débitos tributários. Entretanto, a relação do fisco com as empresas contribuintes por imposição de legislação infralegal, com pedido administrativo e acesso ao despacho deliberatório somente pode se dar mediante acesso via Internet. Realmente, a difícil relação que a Receita Federal mantém com os seus contribuintes, mantendo o relacionamento via Internet, sobretudo, com as empresas instaladas no território brasileiro, que arcam com elevada carga tributária dificulta em muito a sobrevivência dessas pessoas jurídicas, aliado ao fato da coexistência de inúmeros atos normativos expedidos por aquele órgão tributário somam-se para confundir os dirigentes das empresas, que não possuem um contato direto e pessoal, tendentes a esclarecer as suas dúvidas para solver suas pendências tributárias. O procedimento de parcelamento tributário às cegas propiciado pela Receita Federal foi objeto de publicação de matéria sobre o tema, elencando de forma crítica e verossímil sobre as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que se arriscam a aderir ao parcelamento pela Lei 11.941, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6 ditou fases do programa em que seriam consolidados os débitos dos contribuintes, abrindo-se somente então, a possibilidade destes optarem pelos débitos que sejam incluir no parcelamento; Entretanto, essa regra contraria o disposto na própria lei em comento, em seu artigo 1 parágrafo 11. Todas as demandas trazidas a este juízo sobre o mesmo tema seriam evitadas se os débitos fossem disponibilizados na adesão como determinava o regramento acima citado, inexistiria com isso, problemas de opção de modalidade do parcelamento. A dificuldade que os contribuintes vem enfrentando sobre o parcelamento autorizado pela Lei 11.941/2009 chegou a ser objeto de publicação de matéria de lavra da advogada tributária

sênior Márcia harue Ishige de Freitas, do escritório De vivo, Whitaker, Castro e Gonçalves. Procuradores pedem providências para problemas do Refis da Crise (Matéria assinada por Arthur Rosa e Zínia Baeta, de São Paulo). Demora no Refis é investigada (Matéria assinada por Luiza de Carvalho, de Brasília). Contribuintes reclamam de falhas no Refis da Crise (Matéria assinada por Bárbara Pombo). Empresas têm problemas com Refis (Matéria assinada por Laura Ignácio). Empresas enfrentam problemas para confirmar adesão ao Refis (Matéria assinada por Bárbara Pombo e Laura Ignácio). Liminares em parcelamento preocupam a Receita Federal (Matéria publicada na Revista Valor Econômico). Refis da Crise, leva empresas à Justiça (Matéria assinada por Laura Ignácio e Luiza de Carvalho). Liminar impede exclusão de construtora do Refis (Matéria assinada por Thiago Resende). Comungo do entendimento do Ministro do STJ ao apreciar julgado no Resp nº 766909/RS que assim afirmou: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Na hipótese, ao que consta, as impetrantes demonstraram boa fé, para resolver suas pendências perante o Fisco, tendo apenas se equivocado quanto à correta interpretação das sucessivas e confusas Portarias que regravam a possibilidade de consolidação de seus débitos, portanto, não devem ser prejudicadas. Sua intenção como devedoras que são, foi de tentar incluir seus débitos tributários no referido parcelamento, portanto o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepôr sobre o rígido regramento que induziu a tais transtornos. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar as impetrantes em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos. A parte autora, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendências perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior; A Administração Pública, por outro lado, demonstra um certo grau de ausência de primazia no trato com o contribuinte. Tanto é que a autoridade coatora às fls. 998/999 informa que a impetrante Salv Data Serviços e Informática Ltda e Million Automóveis de Aluguel Ltda não apresentaram documentos que comprovem o pedido de revisão do parcelamento ou que não optou por nenhum parcelamento, sendo contrariada pelas mesmas às fls. 1034 comprovando o regular pedido de parcelamento. Assim denota-se que o fisco em questão, diante das provas coligidas até o momento, vem demonstrando um mínimo de ineficácia no trato com seus contribuintes, o que contraria o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF. A boa fé demonstrada pelas contribuintes, que obedeceram a todos os requisitos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, à exceção do prazo, não pode ser olvidada para se deferir a reinclusão no parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora. Ademais, em casos análogos os Tribunais vem se posicionando de forma clara para preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, afastando com isso os atos abusivos praticados pela Administração Pública, veja-se: Agravo de Instrumento provido - TRF 1ª Região - Ag. 0078202-74.2010.401.000/DF, Rel. Dês. Federal Souza Prudente - Parcelamento Fiscal. Confirmação do Parcelamento não efetivado em prazo imposto em norma infra legal. Requisito meramente formal. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. TRF 4ª Região - Apelação em Recurso Extraordinário - 5001360-24-2010.404.7003-PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - pagamento à vista. Enquadramento do impetrante àquela lei. Cabimento. Inexistência de prejuízo ao erário. Respeito aos princípios da razoabilidade e eficiência. Entende este Juízo que a boa fé ostentada pelas impetrantes na tentativa de honrar seus débitos tributários não pode encontrar barreiras na Administração Pública que se utiliza de erros meramente formais, pretensamente praticados pelas mesmas, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aliado ao desrespeito ao princípio constitucional de petição às repartições públicas, que foi suplantado pela Edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010. Destarte, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações das impetrantes e o periculum in mora, na medida em que a não expedição da competente Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, trará repercussão jurídica grave e prejudicial à atividade econômica da impetrante. Pelo exposto, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade coatora, que promova a reinclusão dos débitos tributários das impetrantes que foram excluídas por motivo de não cumprimento do prazo, inclusive a Salv Data Serviços e Informática Ltda e Million automóveis de Aluguel Ltda. no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, com a consolidação dos débitos tributários acima mencionados, devendo a autoridade tributária (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Fazenda Nacional) intimar diretamente as impetrantes para poder operacionalizar o trato jurídico do procedimento administrativo, invalidando por consequência, qualquer início de inscrição de dívida ativa para persecução do executivo fiscal, com relação aos débitos objetos de pedido de parcelamento, salvo se por outro motivo que não o abarcado pela liminar em comento. Determino ainda, à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa diretamente às impetrantes, no prazo de 48h. Tendo em vista a petição de fls. 1072, ao SEDI para inclusão também da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, no pólo passivo. Com efeito, tendo em vista a inclusão acima, proceda a Secretaria a Notificação da nova autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009, juntando os documentos pertinentes que

julgar necessários. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000744-36.2011.403.6128 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls.229/241: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se após venham os autos conclusos.

0001576-35.2012.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental proposta por IRMÃOS BOA LTDA contra ato coator perpetrado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer como insumo a despesa oriunda da contraprestação pelos serviços tomados das administradoras de cartões (crédito, débito, vale alimentação) para gerar os conseqüentes créditos na contribuição ao PIS e na COFINS próprios do regime da não cumulatividade previsto no artigo 195, 12, da CF e na Lei 10.637/02, art. 3, inciso II, Lei 10.833/03, artigo 3, inciso II e Lei 10.865/04, artigo 15, inciso II. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que a impetrante não conseguiu demonstrar a verossimilhança das alegações, através do fumus boni iuris, eis que a matéria trazida não é pacífica em nossa Jurisprudência, pelo que postergo a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002462-34.2012.403.6128 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INIPLA VEÍCULOS LTDA por ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de liminar para assegurar e resguardar seu direito líquido e certo de deixar de computar na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos que tenham natureza indenizatória ou que não tenham natureza salarial, como o AUXÍLIO DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO CRECHE, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO in natura, AUXÍLIO DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA, assegurando, inclusive, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, abstendo-se a autoridade impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, tais como, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição no CADFIN, bem como o impedimento na expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (art. 205/206 do CTN). É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre a inexigibilidade tributária de verbas específicas, quais sejam: auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas, terço constitucional, férias pagas em dobro, férias convertidas em pecúnia, abono pecuniário, salário maternidade, auxílio creche, seguro de vida em grupo, abono único previsto em convenção ou acordo coletivo e auxílio alimentação in natura, auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201,

parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente, ambos possuem entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. Ag Reg no Ag 1331954 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.- Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.- A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio: Ag no REsp 1220119 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. Quanto às férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias e horas extras diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu

descanso, in casu:STF - AI 712880 Ag/ MG - MINAS GERAIS Ag. Reg. no Agravo de InstrumentoRelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvidoSTF - AI 727958 Ag / MG - MINAS GERAIS AG.Reg.no Agravo de InstrumentoRelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.O abono de férias em pecúnia não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Assim sendo, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária os valores referentes a férias convertidas em pecúnia, consoante entendimento da 8ª. Turma do TRF 1ª. Região - que peço vênia para citar:APELAÇÃO CIVEL - 200135000114860 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - OITAVA TURMA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔ DE INFRAÇÃO: NULIDADE. PAGAMENTO REFERENTE A TRANSPORTE DE NUMERÁRIO, TRANSPORTE COLETIVO, INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não há de se falar em nulidade da sentença quando ela está corretamente fundamentada, não sendo nula se adota fundamentos diversos daquele alegado pela parte. 2. A lei assegura a possibilidade de aferição indireta quando constatado pela fiscalização que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, ou quando ficar comprovado que a empresa não apresentou regular documentação fiscal. Ausente, portanto, a nulidade das NFLDs. 3. No caso, a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas a título de transporte de numerário, transporte coletivo, indenização pela utilização de veículo próprio, férias convertidas em espécie e participação nos lucros. 4. Apelação do autor provida. 5. Remessa oficial improvida - Data da Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Não se delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciáriaAg. 1424039 / DFAgravo Regimental no Agravo de Instrumento2011/0165020-0 Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/10/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem naturezaindenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base decálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de fériasefetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial,sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Com relação ao auxílio creche: Discorrendo sobre o tema, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição

previdenciária. Repisando-se a matéria, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (Bem Div REsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em REsp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Tratando-se de seguro de vida em grupo, também firmo o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, tendo, inclusive, o STJ apreciado a matéria, nos seguintes termos: O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que sobre os pagamentos a título de seguro de vida em grupo não pode incidir a contribuição social previdenciária, desde que efetuado em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, tendo o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, extrapolado os limites estabelecidos na lei, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva (REsp nº 660202 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010). E, mais ainda: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1354759 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO INCIDIR SOBRE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, POR NÃO CONFIGURADO SALÁRIO, MUITO MENOS GANHO - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA ACERTADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Sem razão a voracidade fiscal em pauta, pois cristalina a natureza não-salarial do seguro de vida em grupo em xeque veemente seu tom indenizatório, sem a característica do comumente aventado ganho habitual. 2. Em nada a se confundir (com a engenhosa impressão de salário, pelo Fisco) dita conduta patronal de conceder seguro de vida ao todo de seus empregados. 3. Ou seja, a própria Fiscalização reconhece a abrangência sobre o todo dos operários quanto ao seguro em questão, igualmente o extraindo a v. jurisprudência torrencial, adiante em destaque, a não assumir, a rubrica do prêmio do seguro de vida coletivo em tela, feição salarial, a contraio sensu seja da original como da posterior redação atribuída ao inciso I, do art. 28, Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Quanto ao AI nº 35.764.696-7, este a ter sido lavrado em face de afirmadas omissões remuneratórias, a título de seguro de vida em grupo, participação nos lucros e resultados, despesas domésticas e veículos utilizados por funcionários, pagas ou creditadas a segurados que prestaram serviços ao autor, a própria decisão fiscal a ter feito uma diferenciação : as remunerações referentes ao prêmio de seguro de vida em grupo constituíram o objeto dos lançamentos realizados através das NFLD 35.764.697-5 e 35.764.699-1. Já em relação às demais verbas, as contribuições foram recolhidas ou parceladas por meio de documento LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.764.698-3. 5. Em não subsistindo as primordiais autuações relacionadas ao seguro de vida em tela, por lógica decorrência a também não prosperar o Auto-de-Infração em relação àquela rubrica, como se observa. 6. De rigor a procedência ao pedido, prejudicado o tema relacionado à compensação, este sequer a fazer parte do pedido contribuinte em sua exordial restando mantida a r. sentença, a fim de se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, afigurando-se consentânea aos contornos da lide a verba honorária fixada, consoante o artigo 20, CPC. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido. Data da decisão 21.09.2010. Com relação ao Abono Único previsto em Convenção ou Acordo Coletivo, necessário analisar sob qual ótica o trabalhador o recebe. Não caracterizada a habitualidade, mister se reconhecer a não incidência esposada na Lei Ordinária 8.212/91, que em seu artigo 28, 9 estabelece: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Entretanto, nada obstante a Convenção Coletiva de Trabalho deixe expresso que o abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, 9º, V e j, do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a. Assim o julgado da 2ª Turma do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206941 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT. 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o

Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 4- A CR/88, em seu artigo 201, 11º, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5- O artigo 195, I a da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6- O artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado. 8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea j, do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária. 9- Agravo a que se nega provimento. data da decisão 12.05.2009. Acerca da incidência ou não sobre o auxílio alimentação in natura. Preconiza o artigo 28, 9, da Lei 8.212/91: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: item c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Data vênua, a restrição imposta no dispositivo supra não encontra respaldo nos julgados deste país, que permitem o afastamento da contribuição previdenciária estando inscrito ou não em programas oficiais do Governo, pelo que peço vênua para demonstrar: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 750845- JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - TRF 3ª REGIÃO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTOSOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94, publicada em 30.12.1994. 4. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias, sobre elas incidindo contribuição previdenciária. 5. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador. À semelhança da licença-paternidade, trata-se de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. 6. A notificação fiscal, os discriminativos de débito e o relatório fiscal indicam precisamente a que se refere a cobrança, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 7. Os devedores sempre souberam o que estava sendo cobrado e puderam se defender da imposição fiscal, na esfera administrativa, deduzindo todos os argumentos que entendiam cabíveis. Afasta-se a alegação da nulidade da notificação fiscal. 8. Quanto aos valores recebidos por transação de direito à reposição salarial, decorrente dos Planos Bresser e Verão (nominados em acordo coletivo como participação nos lucros), entendo que estas verbas possuem natureza salarial, independentemente da denominação que receberam, na esteira da jurisprudência sobre o tema. 9. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 10. Também incide contribuição previdenciária sobre licença remunerada. 11. Eventual isenção concedida pelo empregador quanto à comprovação das despesas com creche de filhos de funcionários não afasta a natureza indenizatória desses valores, razão por que não incide contribuição previdenciária sobre eles. 12. Em todos os temas postos em discussão (nulidade da notificação fiscal, contribuição sobre reposição salarial de planos econômicos - participação nos lucros -, e sobre licença remunerada), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na

sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção do débito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação e auxílio-creche. 13. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade da cobrança. 14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Data da decisão 19.08.2011. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO CRECHE, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO in natura, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN obrigando-se a autoridade apontada como coatora de abster de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Defiro o pedido de Segredo de Justiça requerido, devendo a Secretaria proceder a anotação no sistema processual como nível 4. Int. e cumpra-se.

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de liminar para assegurar seu direito líquido e certo de deixar de computar na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos que tenham natureza indenizatória ou que não tenham natureza salarial, como PAGAMENTOS EFETUADOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DO AFASTAMENTO, COM OU SEM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DENOMINADOS B31 (auxílio doença previdenciário) e B91 (auxílio doença acidentário), FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS e ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS INCIDENTES SOBRE QUALQUER TIPO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO CRECHE. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre a inexigibilidade tributária de verbas específicas, quais sejam: pagamentos efetuados nos primeiros 15 dias do afastamento, com ou sem a concessão dos benefícios denominados B31 (auxílio doença previdenciário) e B91 (auxílio doença acidentário), férias indenizadas, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional de horas extras, salário maternidade e auxílio creche. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente, ambos possuem entendimento pacífico nos Tribunais Superiores acerca de sua não incidência da contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A

descharacterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. Ag Reg no Ag 1331954 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0136942-4 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.- Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.- A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou ainconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido.Com relação ao aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio:Ag no REsp 1220119 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0205803-3 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2011AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIOINDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃOINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévioindenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre elecontribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.Quanto às férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3, e as férias pagas em dobro (não objeto do pedido inicial), não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No que tange ao adicional constitucional de um terço de férias e horas extras diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso, in casu:STF - AI 712880 Ag/ MG - MINAS GERAIS Ag. Reg. no Agravo de InstrumentoRelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvidoSTF - AI 727958 Ag / MG - MINAS GERAIS AG.Reg.no Agravo de InstrumentoRelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.O abono de férias em pecúnia não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a

contribuição previdenciária. Assim sendo, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária os valores referentes a férias convertidas em pecúnia, consoante entendimento da 8ª. Turma do TRF 1ª. Região - que peço vênia para citar: APELAÇÃO CIVEL - 200135000114860 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - OITAVA TURMA - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO: NULIDADE. PAGAMENTO REFERENTE A TRANSPORTE DE NUMERÁRIO, TRANSPORTE COLETIVO, INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não há de se falar em nulidade da sentença quando ela está corretamente fundamentada, não sendo nula se adota fundamentos diversos daquele alegado pela parte. 2. A lei assegura a possibilidade de aferição indireta quando constatado pela fiscalização que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, ou quando ficar comprovado que a empresa não apresentou regular documentação fiscal. Ausente, portanto, a nulidade das NFLDs. 3. No caso, a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas pagas a título de transporte de numerário, transporte coletivo, indenização pela utilização de veículo próprio, férias convertidas em espécie e participação nos lucros. 4. Apelação do autor provida. 5. Remessa oficial improvida - Data da Com relação às férias gozadas, o tema não é pacífico, comungo do entendimento dos julgadores do TRF 3ª. Região, que entende haver incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, como a seguir demonstrados: AMS - APELAÇÃO CIVEL - 333664 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 3. As férias, quando gozadas, tem natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte)...Data de julgamento 28.02.2012.Com relação ao salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Não se delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.Frise-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciáriaAg. 1424039 / DFAgravo Regimental no Agravo de Instrumento2011/0165020-0 Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/10/2011 - Data da Publicação/Fonte DJE 21/10/2011 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Com relação ao auxílio creche: Discorrendo sobre o tema, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição

previdenciária. Repisando-se a matéria, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (Bem Div REsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em REsp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso, in casu: STF - AI 712880 Ag/ MG - MINAS GERAIS Ag.Reg.no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido STF - AI 727958 Ag / MG - MINAS GERAIS AG.Reg.no Agravo de Instrumento Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO CRECHE, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN obrigando-se a autoridade apontada como coatora de abster de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002586-17.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO TRANSPORTES (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Emende a impetrante sua inicial, fazendo constar em seu pedido a relação de todos os débitos tributários objeto de parcelamento, mencionando todas as CDAs, se for o caso, e os procedimentos administrativos a que se referem, sob pena de indeferimento da exordial, com fundamento no artigo 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0002809-67.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Regularize a impetrante sua representação processual juntando instrumento procuratório de modo a se evidenciar o nome de quem representa a empresa no documento de fls. 14, em consonância com a cláusula sétima do documento de fls. 19, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002892-83.2012.403.6128 - MAURO ZORZELA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ZORZELA contra ato coator perpetrado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o à concessão do benefício previdenciário objeto de provimento perante a 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu ao impetrante através do acórdão de fls. 13/15 o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia previdenciária expediu ofício 21.026.050 em data de 26.11.2011 indagando ao segurado qual data lhe interessaria para o início de seu benefício, sendo respondido por este por petição de fls. 18 datada de 16.12.2011 que fosse alterada a data de entrada do benefício para aquela em que o segurado completasse 35 anos de tempo de serviço. A impetrante fundamenta que o prazo para a implantação do benefício previdenciário deva se dar no prazo de 5 dias, podendo ser dilatado até o dobro, conforme estabelecido pela Lei 9.784/99 em seu artigo 24 e 59. Até o momento não houve a devida implantação do benefício. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa a autoridade previdenciária reconheceu através do acórdão

de fls. 13/15 o direito à concessão do benefício previdenciário perseguido. Para a correta implantação o INSS expediu o ofício acima mencionado, sendo respondido pelo impetrante às fls. 18, mas sem proceder à implantação. Há duas situações a se considerar quando do cumprimento pelo INSS de origem das decisões de seus Colegiados: a) a Agência Previdenciária possui o prazo de 30 dias para adimplemento das decisões (art. 56, 1 da Portaria MPAS 548/2011); b) Por outro lado, o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão (Art. 41-A, 5 da Lei 8.213/91). Não trouxe o impetrante a comprovação do segundo requisito acima mencionado pela análise do conjunto probatório em comento. Entretanto, trouxe o impetrante a informação de que em consulta de seu procedimento administrativo perante a autarquia previdenciária desta urbe consta em seu andamento procedimental que: benefício indeferido, ou seja não houve a atualização da fase correta, entendendo estar obstado naquela repartição. Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que cumpra o quanto decidido pela 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo fixado pelo artigo 56, 1 da Portaria MPAS 548/2011, mediante o início de procedimento executório de implantação do benefício previdenciário a que faz jus o impetrante, sob pena de responsabilização funcional cominada no mesmo artigo em comento. Para o adimplemento da ordem acima citada deverá a mesma comprovar nos autos a comunicação ao segurado de que iniciou o procedimento para a concessão devida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002916-14.2012.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar promovida por Advance Industria Têxtil Ltda em face da União Federal objetivando a concessão de medida liminar para que fosse reconhecida a idoneidade da garantia mediante caução da totalidade da dívida da autora, bem como que a União fosse obrigada a anotar em seus sistemas de informação e processamento de dívida (RFB e PGFN) a garantia ora oferecida. Informa a autora nas fls. 09/10 que os executivos fiscais sob n 655.01.2006.004508-5, 655.01.2007.001214-6, 655.01.2007.005600-1, 655.01.2009.005863-7 e 655.01.2010.006407-1 cuja caução se presta através desta ação estão em trâmite perante o Juízo Estadual de Várzea Paulista, mesmo porque, o endereço da autora lá pertence. Defende a autora, a tese de que a competência da Justiça Federal no trâmite do executivo fiscal é absoluta, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I da CF, mencionando julgado Agr Reg no CC 92.320 - ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção - Data decisão 08/09/2010 DJ 16/09/2010 - Agravo Regimental. Conflito de Competência. Ações de Imissão de Posse e de Nulidade de Arrematação. Juízo Federal e Juízo Estadual. Conexão. Reunião dos Processos na Justiça Federal. Inviabilidade. Competência Absoluta. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. Equivoca-se o peticionário, porquanto o próprio julgado em comento não se aplica aos casos de executivo fiscal em epígrafe. Muito embora, esta Vara Federal tenha sido inaugurada e implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, por força do Provimento n 355, de 14 de Novembro de 2011, criada pela Lei 12.011/2009 e localizada pela Resolução n 102/2010, alterada pela Resolução n 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, possuindo por jurisdição os municípios de Várzea Paulista e Jundiaí, c.f. artigo 2º. do Provimento acima citado, a presente ação de execução fiscal deve tramitar perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 15 da lei 5.010/66 a saber: Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Com efeito, também há determinação expressa pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo proibindo a recepção pela SUDIS das iniciais de Execuções Fiscais propostas contra os devedores domiciliados em cidades do interior do Estado de São Paulo, que não sejam sedes de Varas Federais, a saber: Ordem de Serviço n 001/92: PROIBIR a recepção pela SUDIS das iniciais de Execuções Fiscais propostas contra os devedores domiciliados em cidades do interior do Estado de São Paulo, que não sejam sedes de Varas Federais. Peço vênias para citar julgado específico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de Conflito Negativo de Competência que se aplica ao caso em comento: CC 200803000273347 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11047 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. 2. Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. 3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente. Data da decisão 03/02/2009 - Data de Publicação 12/03/2009. Portanto, tendo a presente o caráter incidental de cautelar face ao principal de executivo fiscal em trâmite perante a Comarca de Várzea Paulista, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, intimando-se. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 33

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-62.2012.403.6128) LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001910-69.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-84.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Traslade-se cópia das respeitáveis decisões judiciais (fl. 70; fls. 84/87; e fls. 138/139), e da certificação do trânsito em julgado (fl. 142), para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Logo após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2048

CARTA PRECATORIA

0000821-07.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando o Ofício n.067/2012-SD01/JSF, que informou a desistência das testemunhas do Réu Carlos Augusto Melke e manteve a oitiva da testemunha Rubens Garcia Bueno, intime-se esta para a audiência do dia 03/04/2012, às 14h 30min.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008265-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008265-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0005722-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CIPRIANO MENDES COSTA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-72.2012.403.6000 - SANDRA CANAVARRO(MS011873 - FERNANDA GOMES DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002692-72.2012.403.6000IMPETRANTE: Sandra CanavarroIMPETRADO: Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDBDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Sandra Canavarro, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando provimento jurisdicional para matricular-se no 7º semestre do Curso de Enfermagem da referida Instituição de Ensino Superior - IES.A impetrante narra, em síntese, que, por inadimplência, não pode efetuar a sua matrícula no período programado pela Instituição de Ensino dirigida pelo impetrado.Relata, ainda, que foi informada de que, saldando o débito até 02/03/2012, poderia

efetuar a sua matrícula. Assim, efetuou uma composição de dívidas com a IES, procedendo ao pagamento de uma parte do débito à vista, sendo que o restante será pago em quatro parcelas mensais e sucessivas. Afirmo que, mesmo após o pagamento mencionado, lhe fora negada a efetivação de sua matrícula, sob o argumento de que o prazo para tal feito já havia expirado. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 12-26. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Pois bem. Como é cediço, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Contudo, não se olvida para o fato de que a jurisprudência pátria, majoritariamente, vem acolhendo a tese da possibilidade de realização de matrícula no ano letivo respectivo, por alunos inadimplentes que quitam seus débitos com a IES, mesmo após decorrido o prazo regulamentar para a prática do ato. Trata-se da assim denominada matrícula extemporânea. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente do Eg. TRF 3ª Região sobre a matéria, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ATRASO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. É reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica, porém, o que não se pode admitir é que pequenos atrasos no cumprimento do mesmo implique em perda, ameaça, ou em violação de direitos do corpo discente. Não se pode, pois, atender à determinação formal e de cunho meramente organizacional, quando a realização da matrícula extemporânea nenhum prejuízo trará para a universidade ou a terceiros. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Tenho por correto este entendimento, porque se a IES aceita receber as prestações em atraso, não pode opor resistência a que o aluno efetive a sua matrícula no ano letivo respectivo, porquanto o óbice legal, vale dizer, a situação de inadimplência, já não mais se configura. No caso dos autos, de acordo com o documento de fl. 18, a impetrante, no dia 2/3/2012, efetuou uma composição dos débitos que possuía junto à Universidade Católica Dom Bosco, e, no primeiro dia útil seguinte, 5/3/2012, teve indeferido o seu pedido de matrícula para o 7º semestre (fl. 24). Nesta senda, ao aceitar a composição amigável em relação a débitos pendentes, não poderia a autoridade impetrada negar à impetrante o direito de matricular-se no semestre letivo subsequente, porquanto o óbice legal à efetivação da matrícula, qual seja, a situação de inadimplência, já estava resolvida. A justificativa para o indeferimento da matrícula, no sentido de que ela se deu fora do prazo, não deve prevalecer, pois pequenos atrasos no cumprimento do calendário previsto não implicam em perda, ameaça, ou em violação de direitos do corpo discente. Além disso, oportuno lembrar que a decisão que concede medida liminar é precária e reversível, não causando danos concretos à instituição de ensino ou a terceiros; por outro lado, tal medida assegurará à impetrante seu imediato acesso às salas de aula, evitando que uma decisão tardia prejudique o aproveitamento do curso neste semestre que se inicia. Presente, pois, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, o periculum in mora consiste no fato de que, em não sendo deferida a medida, a impetrante poderá perder este primeiro semestre letivo de 2012. Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Enfermagem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da efetiva intimação. Notifique-se e intimem-se. Ciência à UCDB, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 23 de março de 2012. RENATO TONIASO Juiz Federal

0002715-18.2012.403.6000 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA (MS008557 - WILSON HUBERTO GRUNEWALDT) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002715-18.2012.403.6000 IMPETRANTE: FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felisbino Serafim Espindola, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2011.3, a ser realizada no dia 25/03/2012, considerando a nulidade das questões 33, 53, 63, 76 e 52 do caderno tipo 4 - cor azul, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 09-19. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca

examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, contudo, analisando as questões impugnadas, tenho que não é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, e isso pelas razões a seguir expostas: A questão de nº33 é a seguinte: José, solteiro, possui três irmãos: Raul, Ralph e Randolph. Raul era pai de Mauro e Mário. Mário era pai de Augusto e Alberto. Faleceram, em virtude de acidente automobilístico, Raul e Mário, na data de 15/4/2005. Posteriormente, José veio a falecer em 1º/5/2006. Sabendo-se que a herança de José é de R\$ 90.000,00, como ficará a partilha de seus bens? (A) Ralph e Randolph receberão R\$ 30.000,00 cada um. O restante, na falta de outro colateral vivo, será entregue ao Município, Distrito Federal ou União. (B) Ralph e Randolph receberão R\$ 30.000,00 cada um. O restante (R\$ 30.000,00) será entregue a Mauro, por direito de representação de seu pai pré-morto. (C) Como José não possui descendente, a partilha deverá ser feita entre os irmãos. E, como não há direito de representação entre os filhos de irmão, Ralph e Randolph receberão cada um R\$ 45.000,00. (D) Ralph e Randolph devem receber R\$ 30.000,00 cada. A parte que caberá a Raul deve ser repartida entre Mauro e Mário. Sendo Mário pré-morto, seus filhos Alberto e Augusto devem receber a quantia que lhe caberia. Assim, Mauro deve receber R\$ 15.000,00, e Alberto e Augusto devem receber R\$ 7.500,00 cada um. A resposta correta da questão é a letra b. E não há qualquer reparo a ser feito, quanto à assertiva indicada como correta, nos termos dos artigos 1.839 (Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.), combinado com 1.840 (Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.), combinado com os artigos que tratam do direito de representação - 1.851 e seguintes, todos do Código Civil. A questão nº 53 consiste no seguinte: A competência tributária não se confunde com a capacidade tributária ativa. Aquela se traduz na aptidão para instituir tributos, enquanto esta é o exercício da competência, ou seja, a aptidão para cobrar tributos. Nesse sentido, é correto afirmar que (A) em Território Federal, os impostos estaduais são de competência da União. Caso o Território não seja dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais também são de competência da União. (B) em virtude do princípio federativo, que, entre outras consequências, delimita entre os entes políticos o poder de tributar, ao Distrito Federal compete apenas instituir espécies tributárias próprias dos Estados-membros da federação. (C) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos, taxas, contribuições de melhoria, assim como as contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública. (D) a União pode instituir, via lei ordinária, impostos além dos previstos na Constituição, mediante dois requisitos: que eles sejam não cumulativos e que não tenham fato gerador próprio dos impostos já previstos constitucionalmente. A resposta da questão encontra-se na assertiva a. O impetrante afirma que o item d também estaria correto, o que ensejaria a anulação da questão. Porém, o teor da alternativa d está em flagrante dissonância com o art. 154, I, da CF, que dispõe, in verbis: A União poderá instituir: I- mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. A questão não merece reparos. Passo à questão 63: Ares, objetivando passear com a bicicleta de Ártemis, desfere contra esta um soco. Ártemis cai, Ares pega a bicicleta e a utiliza durante todo o resto do dia, devolvendo-a ao anoitecer. Considerando os dados acima descritos, assinale a alternativa correta. (A) Ares praticou constrangimento legal com a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior. (B) Ares praticou atípico penal. (C) Ares praticou constrangimento ilegal. (D) Ares praticou crime de roubo com a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior. A alternativa correta é a c. O enunciado deixa certo que a intenção de Ares era a de passear com a bicicleta de Ártemis, inexistindo o animus furandi, ou seja, ânimo de subtrair para si coisa móvel alheia, não havendo que se falar em delito de roubo. Por outro lado, o tipo penal que melhor se coaduna com a conduta descrita, é aquele previsto no art. 146 (constrangimento ilegal), com o emprego de violência. Passo à questão 76: Quanto à nomeação de advogado na

Justiça do Trabalho, com poderes para o foro em geral, é correto afirmar que (A) somente o trabalhador poderá reclamar na Justiça do Trabalho sem a necessidade de nomeação de advogado, uma vez que o princípio do jus postulandi somente se aplica à parte hipossuficiente. (B) as partes que desejarem a assistência de advogado sempre deverão outorgar poderes para o foro em geral por intermédio de instrumento de mandato, com firma devidamente reconhecida. (C) na Justiça do Trabalho, o advogado pode atuar sem que lhe sejam exigidos poderes outorgados pela parte, haja vista o princípio do jus postulandi. (D) na Justiça do Trabalho, a nomeação de advogado com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada mediante simples registro na ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado e com a anuência da parte representada. A alternativa correta, letra d, está em consonância com o 3º do art. 791, da CLT, recentemente acrescentado pela Lei n. 12.437, de 6 de julho de 2011. Ao contrário do que alega o impetrante, a alternativa a está incorreta, pois o jus postulandi não se restringe à parte reclamante - em tese, hipossuficiente -, nos termos do art. 791 do texto celetista: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Por fim, a questão 62 está expressa na forma a seguir: Nise está em gozo de suspensão condicional da execução da pena. Durante o período de prova do referido benefício, Nise passou a figurar como indiciada em inquérito policial em que se apurava eventual prática de tráfico de entorpecentes. Ao saber de tal fato, o magistrado responsável decidiu por bem prorrogar o período de prova. Atento ao caso narrado e consoante legislação pátria, é correto afirmar que (A) Nise terá o benefício obrigatoriamente revogado se a denúncia pelo crime de tráfico de entorpecentes for recebida durante o período de prova. (B) não está correta a decisão de prorrogação do período de prova. (C) a hipótese é de revogação facultativa do benefício. (D) a hipótese é de revogação obrigatória do benefício. A alternativa correta - letra b - justifica-se pelo seguinte: Não é caso de revogação obrigatória da suspensão, pois não há condenação em sentença irrecorrível (art. 81, I, do CP); não é caso de revogação facultativa, porque a questão não indica descumprimento de condição imposta ou condenação irrecorrível por crime culposo (art. 81, 1º, do CP); tampouco de prorrogação do período de prova, pois Nise ainda não está sendo processada criminalmente, mas sim foi indiciada em inquérito policial (art. 81, 2º, CP). Ausente, pois, o requisito do fumus boni iuris, restando despicienda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006792-07.2011.403.6000 - ALVARO ZEFERINO X FLAVIO REAL DUARTE X RISONILDO DA SILVA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas em que o requerente pleiteia a antecipação da realização de exame grafotécnico de sua assinatura constante na 5ª alteração contratual da microempresa West Point Discoteque Ltda, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação foi ajuizada, originariamente, na Comarca desta Capital, onde aquele Juízo deferiu a medida liminar pleiteada, por meio da decisão de fls. 85/87, a qual não restou cumprida, em decorrência do ingresso da União na lide e a conseqüente remessa dos autos para esta Justiça Federal. Relatei para o ato. Decido. A medida cautelar de produção antecipada de provas tem lugar quando haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 849 do CPC. Com efeito, tal ação constitui modalidade de medida cautelar que visa a documentar algum fato cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que não é o caso dos autos. Não me parece que o instrumento particular de alteração do contrato social de constituição da empresa West Point Discoteque Ltda ME de fls. 37/39, sobre o qual se pretende realizar exame grafotécnico da assinatura de Álvaro Zeferino, possa vir a desaparecer, alterando a situação de fato. Tal alteração do contrato social está registrada em cartório. Consigno que o demandante ajuizou ação principal (n. 0006794-74.2011.403.6000, de modo que já requereu a realização do exame grafotécnico, o qual pode ser determinado pelo Juízo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1982

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 370, devendo ser penhorado e avaliado apenas o primeiro bem que for encontrado, tendo em vista o valor do débito do embargante.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA)

1. Defiro o pedido contido no ofício n. 429-AASA/AGU/PU/MS (f. 1.771/1.772), devendo a Secretaria prestar as informações requeridas, bem como certificar nos autos a respeito da condição do bem em relação ao qual se pede seja considerada a viabilidade de se providenciar laudo. 2. F. 1.763/1.770: trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens, formulado pelos investigados Vanderlei José Ramos, Dirnei de Jesus Ramos, Francisco Ramos, Simone Aguiar Ramos e Andréa Samblas Favarelli. Sustenta a defesa, em síntese, que as constringências persistem desde 2006 e 2008, estando extrapolado o prazo máximo de 120 dias previsto no parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 9.613/98. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 1.774/1.779, pelo indeferimento, forte no entendimento de que o prazo de 120 dias deve ser contado a partir do término das diligências a respeito do proprietário do bem, o que ainda não ocorreu no presente caso. Destaca ainda posição consolidada no sentido de que o princípio da razoabilidade recomenda que, em casos de investigações complexas, seja aceitável admitir prazo maior para o sequestro. Colaciona diversos precedentes jurisprudenciais. É um breve relato. Passo a decidir. Com efeito, assiste razão ao MPF. O dispositivo da lei n. 9.613/989 estabelece que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (grifei) Como se constata, a autoridade policial relatou o inquérito n. 519/2006 - SR/DPF/MS em setembro de 2011. Não obstante, o MPF aguarda a vinda de cartas precatórias para formação da opinião delicti. As cartas precatórias foram expedidas para oitiva de Vanderlei José Ramos, Dirnei de Jesus Ramos e Vanderlei Eurames Barbosa, não podendo assim se considerar que as diligências a respeito dos fatos estejam concluídas. A jurisprudência colacionada pelo MPF, inclusive com julgados do Supremo Tribunal Federal, bem ilustra e fundamenta o entendimento ora esposado, sendo desnecessária a repetição das citações. A complexidade da investigação foi sentida desde o início, por este Juízo, constando do decreto de sequestro que a estrutura da organização criminosa ultrapassa as fronteiras estaduais, o que certamente dificulta as investigações da autoridade policial (f. 139). A laboriosa decisão trouxe robusta fundamentação para o referido decreto. É cediço que, em casos que tais, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, face ao princípio da razoabilidade. Em síntese, tendo em vista que ainda não ocorreu a conclusão das diligências, como requer o artigo de lei retro mencionado, bem como considerando a remansosa jurisprudência que reforça a tese esposada pelo MPF, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, rejeito o pedido de levantamento de sequestro formulado às f. 1.763/1.770. Campo Grande/MS, 23 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZ FEDERAL SUBSTITUA

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Fls: 388/390: Intime-se a leiloeira para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 1983

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004712-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line.Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

0012857-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008217-0)) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line.Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Vistos, etc.1- Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos mencionados na Informação supra, desentranhem-se os mesmos, formando-se apensos, tendo o acesso a esses apenas aos advogados com procuração. 2- Às fls.2074/2085, a defesa do acusado Dagoberto Nogueira Filho pede a reconsideração do despacho que confirmou o recebimento da denúncia com relação a esse acusado, tendo em vista a ausência de justa causa. Porém, vem desacompanhada de fatos novos hábeis a sustentar modificação e reconsideração deste Juízo.Assim, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão deve ser mantida, ficando indeferido o pedido de reconsideração. Campo Grande-MS, em 26/3/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO

DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)
Designo audiência preliminar para o dia 17.4.2012, às 14 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009578-24.2011.403.6000 - CATIA REGINA MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ficam as partes intimadas que o perito Dr. Carlos Henrique Marques dos Santos, designou perícia para o dia 12-04-2012 às 13hs, em seu consultório (Rua 15 de Novembro, 1859, nesta Capital). O autor deverá levar consigo os exames e/ou laudos médicos que dispuser.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2195

EXECUCAO FISCAL

0001416-44.2005.403.6002 (2005.60.02.001416-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X DROGARIA DOURADOS LTDA

Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 38/40, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0004390-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE

CARLOS BUDIB) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

0002942-41.2008.403.6002 (2008.60.02.002942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO X ELTECELINO RUBERT STEFANELLO
Intime-se a exequente acerca da avaliação de fl. 27/33, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 02-05-2012, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 14-05-2012, às 10:30 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico, que servirá como intimação.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3746

EXECUCAO FISCAL

2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003693-96.2006.403.6002 (2006.60.02.003693-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 52, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003703-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUARES DE SOUZA BARBOSA - ME

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL
Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 41, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003712-05.2006.403.6002 (2006.60.02.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JAIME DE MOURA LIMA
Manifeste-se o (a) exequente, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003733-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003733-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003737-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003737-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 37, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005107-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005107-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 36, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

Torno o despacho anterior sem efeito.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005133-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005706-68.2006.403.6002 (2006.60.02.005706-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Torno o despacho anterior sem efeito. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Tendo em vista que o prazo do Edital de Citação já decorreu, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003367-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003367-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005610-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005610-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO RS LTDA - ME X IRANI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento (A.R) de fls. 25, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000301-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000301-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME

Tendo em vista que, até a presente data o executado não se manifestou sobre o despacho retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000303-79.2010.403.6002 (2010.60.02.000303-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE & SILVA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000323-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000540-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000540-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU BARBOSA LIMA

Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000056-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MAURO HASHIMOTO

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996.ObsERVE-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;III - o Ministério Público;IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.(grifo nosso)Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.

0000058-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON BISHOP

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996.ObsERVE-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;III - o Ministério Público;IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.(grifo nosso)Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.

0000059-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0000078-88.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X THIAGO LEITE FRAGA

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

0000081-43.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LAERCIO THAINES

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo a referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei 9.289/96 Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4330

EXECUCAO FISCAL

0000047-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000047-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO TOLEDO

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - em face de PAULO TOLEDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/04. O executado foi citado a fl. 32. A fl. 38, o exequente requereu penhora on-line. A fls. 44/45, bloqueado o valor R\$ 30,72 (trinta reais e setenta e dois centavos). A fl. 49, o exequente requereu novo bloqueio através do sistema BACENJUD, o qual foi deferido a fl. 50. Ante a frustração da penhora on-line por meio do sistema BACENJUD (fls. 52/53), requereu o exequente a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) - fl. 57. A fl. 61, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, pugnou o exequente pelo arquivamento provisório do feito, que foi deferido a fl. 64. Por fim, a fl. 67, o exequente requereu fosse oficiada à Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda do executado dos 3 (três) últimos anos, bem como realizada pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para verificação de veículos em nome do executado. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de

Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000079-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000079-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GONCALO DOMINGOS DE AMORIM V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - em face de GONÇALO DOMINGOS AMORIM, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/04. O executado foi citado a fl. 17. O exequente, por duas vezes, requereu bloqueio através do sistema BACENJUD a fls. 26 e 43, restando negativa a penhora em ambas as diligências, de acordo com os detalhamentos apostos a fls. 29/30 e 46/47. A fl. 64, o exequente requereu fosse oficiada à Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda do executado dos últimos 03 (três) anos, o que foi deferido a fl. 65. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-63.2006.403.6004 (2006.60.04.001037-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/07. O executado foi citado a fl. 13. Instado a se manifestar (fl. 15), o

exequente manteve inerte, consoante certificado a fl. 19, razão por que foi determinado que os autos aguardassem em arquivo (fl. 20). Novamente intimado a se manifestar (fls. 23 e 25/26), o exequente quedou-se inerte (fl. 27). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001008-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001008-7) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO AREVALO DA SILVA VISTOS ETC. O Ministério Público Federal denunciou ADAUTO AREVALO DA SILVA pela prática da conduta delituosa prevista nos art. 34, II, 2ª parte, da Lei n. 9.605/98. O réu foi condenado à pena de prestação de serviços à comunidade por 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias-multa no valor de (um quarto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente (fls. 19/24). Conquanto tenha sido negado provimento à apelação interposta pelo réu, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, de ofício, reduziu o quantum do dia-multa para o mínimo legal (fls. 45/49). A sentença foi promulgada em 02/07/2003, tendo transitado em julgado para a acusação em 21/07/2003 e para a defesa em 24/08/2007. Considerando o cumprimento regular das penas impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ADAUTO AREVALO DA SILVA. É o breve relatório. D E C I D O. No caso em tela foram impostas ao condenado as seguintes penas: a) prestação de serviços à comunidade por 01 (um) ano e 02 (dois) meses, a ser cumprida na Entidade Asilo São José da Velhice Desamparada, à razão de 01 (uma) hora por dia de pena, perfazendo um total de 07 (sete) horas semanais. b) 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, correspondente à quantia de R\$ 119,12 (cento e dezenove reais e doze centavos). Compulsando-se os autos verifico, nos termos da manifestação ministerial, terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do condenado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAUTO AREVALO DA SILVA. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Cumpra-se.

Expediente Nº 4331

EXECUCAO FISCAL

0001122-15.2007.403.6004 (2007.60.04.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J L NOBRE VIANA ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JORGE LUIZ NOBRE VIANA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001206-11.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ELDA ISABEL RODRIGUES DE SOUZA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Tendo em vista que foi deferido o pedido de justiça gratuita requerido pela embargante às fls.1027, e considerando que a situação econômica da embargante não foi modificada durante o decurso do processo, reconsidero o despacho de fls. 1060 e SUSPENDO a execução de honorários de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/50.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-92.2012.403.6005 - DORALICIO VIEIRA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.Intime-se.

Expediente Nº 4474

EXECUCAO FISCAL

0003233-27.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X BRUNO ALBERTO REICHARDT X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente na fl. 145/155, com arrimo no artigo 269, inc. IV c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-36.2011.403.6005 - PROCOPIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 48, retire-se o presente feito da pauta de audiências.Após, conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4476

EXECUCAO FISCAL

0000724-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000724-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CECILIO BOBADILHA / FARMACIA SAO JUDAS TADEU(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 152/157 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4477

EXECUCAO FISCAL

0000691-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ABRELINA DE JESUS SANTOS DA SILVA(MS000830 - LAURO MACHADO DE SOUZA)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 164/165 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 518

ACAO PENAL

0001299-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001299-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002982-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA

CONSENTINO) X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA)

.Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar memoriais.

Expediente Nº 522

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001967-10.2008.403.6005 (2008.60.05.001967-1) - CARLINDO REIS DE ALMEIDA X JUSTICA PUBLICA
Portanto, in casu, não há procedimento criminal, neste Juízo que obste a restituição do bem ao requerente do bem ao requerente, devendo este pleitear seu direito na via adequada.PA 0,10 Isto posto, resta INCABÍVEL o pedido formulado em sede criminal, haja vista a ausência de constrição do bem veículo VW GOL 1.0 DE COR BRANCA, ano/modelo 2004/2005, placas JFP 7938, Chassi 9BWCAO5X35PO26127, neste âmbito (Art 120, caput, CPP).Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Ponta Porã /MS, 23 de Maio de 2011.

Expediente Nº 523

INTERDITO PROIBITORIO

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

Apesar da não gravação do áudio das audiências realizadas nesta data, mantenho a decisão concessiva de liminar integralmente porque seu alicerce fático é composto de fatos notórios nesta localidade (invasões recentes e reiteradas pelos indígenas às terras descritas nas iniciais) e de outros provados já com os documentos acostados à inicial (localização dos imóveis). Outrossim, a audiência de justificação prévia é, como cediço, dispensável, e neste caso foi realizada com o desiderato de se certificar de situação já de antemão conhecida. Nessa linha, tenho por despicienda a realização de novas oitivas e mantenho, como já dito, a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos.Int.. Ponta Porã, 20 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003291-30.2011.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

Apesar da não gravação do áudio das audiências realizadas nesta data, mantenho a decisão concessiva de liminar integralmente porque seu alicerce fático é composto de fatos notórios nesta localidade (invasões recentes e reiteradas pelos indígenas às terras descritas nas iniciais) e de outros provados já com os documentos acostados à inicial (localização dos imóveis). Outrossim, a audiência de justificação prévia é, como cediço, dispensável, e neste caso foi realizada com o desiderato de se certificar de situação já de antemão conhecida. Nessa linha, tenho por despicienda a realização de novas oitivas e mantenho, como já dito, a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos.Int.. Ponta Porã, 20 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003320-80.2011.403.6005 - NABOR BOTH(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

Apesar da não gravação do áudio das audiências realizadas nesta data, mantenho a decisão concessiva de liminar integralmente porque seu alicerce fático é composto de fatos notórios nesta localidade (invasões recentes e reiteradas pelos indígenas às terras descritas nas iniciais) e de outros provados já com os documentos acostados à inicial (localização dos imóveis). Outrossim, a audiência de justificação prévia é, como cediço, dispensável, e neste caso foi realizada com o desiderato de se certificar de situação já de antemão conhecida. Nessa linha, tenho por despicienda a realização de novas oitivas e mantenho, como já dito, a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos.Int.. Ponta Porã, 20 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003321-65.2011.403.6005 - EMERSON CONTI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

Apesar da não gravação do áudio das audiências realizadas nesta data, mantenho a decisão concessiva de liminar

integralmente porque seu alicerce fático é composto de fatos notórios nesta localidade (invasões recentes e reiteradas pelos indígenas às terras descritas nas iniciais) e de outros provados já com os documentos acostados à inicial (localização dos imóveis). Outrossim, a audiência de justificação prévia é, como cediço, dispensável, e neste caso foi realizada com o desiderato de se certificar de situação já de antemão conhecida. Nessa linha, tenho por despicienda a realização de novas oitivas e mantenho, como já dito, a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos.Int.. Ponta Porã, 20 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003337-19.2011.403.6005 - GERALDO JERKE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

Apesar da não gravação do áudio das audiências realizadas nesta data, mantenho a decisão concessiva de liminar integralmente porque seu alicerce fático é composto de fatos notórios nesta localidade (invasões recentes e reiteradas pelos indígenas às terras descritas nas iniciais) e de outros provados já com os documentos acostados à inicial (localização dos imóveis). Outrossim, a audiência de justificação prévia é, como cediço, dispensável, e neste caso foi realizada com o desiderato de se certificar de situação já de antemão conhecida. Nessa linha, tenho por despicienda a realização de novas oitivas e mantenho, como já dito, a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos.Int.. Ponta Porã, 20 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000001-2) - JOACYR CALISTRO RODRIGUES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias dos venerandos acórdãos (fls. 115 e 132/132 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 136 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003110-29.2011.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 44/94, no prazo de 10 dias.2) Defiro o requerimento de fl. 48 verso, para determinar o apensamento ao presente feito dos autos de nº 0000496-17.2012.403.6005, ante a conexão verificada.3) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.4) Após, conclusos para saneamento do processo.Intimem-se.

Expediente Nº 524

INQUERITO POLICIAL

0003428-12.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 129/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e SILVIO SERGIO RIBEIRO.

Expediente Nº 525

INQUERITO POLICIAL

0003312-06.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OSVALDO TOLEDO BARBOZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. OSVALDO TOLEDO BARBOZA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.2. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Rejeito a preliminar de excesso de prazo. A demora verificada decorre de circunstâncias

plenamente justificáveis no processo (expedição de carta precatória para notificação do réu e recesso forense), não podendo ser atribuída à inércia do aparato judicial.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a citação e a realização do interrogatório do réu.5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 12/04/2012 às 16:30 horas.6. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.7. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.8. Designo a audiência de oitiva das testemunhas de defesa OLIVINIA PADUA CARVALHO LEITE e CARMEN HELENA BOLER para o dia 12/04/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo.9. Ao SEDI para a retificação da classe processual, na categoria ação penal.10. Intimem-se, ciência ao MPF.

Expediente Nº 526

INQUERITO POLICIAL

0002631-36.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

À vista das certidões de fls. 363 e 389, intime-se a defesa do réu NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atualizados das testemunhas ÂNGELA MARIA MOURA MENDES e MÁRCIA CRISTINA PEREIRA DIAS.

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-34.2007.403.6005 (2007.60.05.001418-8) - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

DESPACHOa) Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. b) O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos:I. O autor sofre de algum tipo de doença?II. É possível saber desde quando o autor sofre da doença diagnosticada? Em caso positivo, especificar de modo mais próximo possível desde quando, quais os fatores que poderiam causá-la e qual sua relação com os serviços prestados pelo autor ao Exército Brasileiro.III. O problema de saúde de que sofre o autor o faz necessitar de internação em instituição apropriada, militar ou não?IV. O problema de saúde de que sofre o autor o faz necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem?c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 20 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo nova realização de perícia social ante a informação do endereço correto do autor, às fls.52, 53.Intimem-se.

0003065-59.2010.403.6005 - TEREZINHA FORNARI BROCH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000319-87.2011.403.6005 - MATILDE MENDIETA FELIX(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Oferecida a réplica, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo matéria unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, após a manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0002354-20.2011.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIANO CARVALHO, qualificados nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo ESP/CAMINHONETE/AB.C.DUP, ano de fabricação 2006/2007, cor preta, diesel, placas HDR-6040, visando a sua restituição.O autor foi intimado à fl. 31 para emendar a inicial, a fim de atribuir o valor correto à causa, bem como para efetivar o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, consoante despacho exarado à fl. 30.Contudo, o autor apenas juntou o comprovante de recolhimento das custas à fls. 32/33 sem efetuar a emenda da inicial com a retificação do valor da causa.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC.Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002964-85.2011.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulados à fl. 33. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias.3) Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 22, arquivando-se o presente feito.

0000446-88.2012.403.6005 - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

0000450-28.2012.403.6005 - FELIPA JARA DE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 10 dias do mês de novembro de 2011, às 16h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meretíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, RF 6948, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas às partes, compareceram: advogado da parte autora, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o autor e testemunhas, bem como o Procurador Federal da ré (INSS). O INSS contestou. Após, pelo Advogado da parte autora foi dito; Requer o prazo de 10 dias para informar as razões da ausência do autor e requerer o que de direito. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos conclusos. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e conferi

0002584-62.2011.403.6005 - MARCIANA PICLLER DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 94, concedendo à parte ré o prazo de 60 (sessenta dias) para a apresentação de cálculos.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o inteiro teor do despacho de fl.56. Intime-se.

0000479-78.2012.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002755-53.2010.403.6005 - UNIAO FEDERAL X PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES(PR024280 - FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI)

Acolho o pedido do executado às fls. 46/48 e da União à fl. 67. Rementam-se os autos, com as cautelas de estilo,

ao juízo da Subseção Federal de Campo Mourão/PR.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000678-03.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-63.2011.403.6005) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) Vistos etc.Vista ao impugnado pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESIELDA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001452-67.2011.403.6005 - CEZARINA DE MELO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001833-75.2011.403.6005 - ADAO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 528

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000694-54.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-59.2010.403.6005) CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente não traz a baila fatos relevantes que pudessem alterar a situação anterior, qual seja, a de rechaçar os pedidos idênticos. Não se trata aqui de condenar antecipadamente, mas sim de reconhecer motivos permanentes para continuidade lúdima da constrição. Gize-se que o alegado excesso de prazo deriva da evidente complexidade do feito e por isso está escorado pelo princípio da razoabilidade.Int.Ponta Pora MS, 27 de março de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1336

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001346-05.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) requerente(s) intimados do teor da decisão de fls. 63/64: Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE

VEÍCULOS APREENDIDOS (Motocicleta Honda/CB 600F Hornet, ano 2009, placa HTM 4152, RENAVAM nº 167628658, Chassi nº 9C2PC42009R002491, veículo VW/Gol, ano 2003, placa AKY 8758, RENAVAM nº 806444894, Chassi nº 9BWCB45X83P067273 e veículo Toyota/ Corolla XEI, ano/modelo 2008/2009, placa HTI 3984, RENAVAM nº 979160812, Chassi nº 9BRBB48E895028129), formulado por EDVALDO JOSÉ PACHECO e MARIA VALDIRENE DOS SANTOS PACHECO, sob o argumento de que os veículos em questão foram adquiridos licitamente. Alegam que a motocicleta foi adquirida em fevereiro/2009 por meio de um plano de adesão ao Consórcio Nacional Honda, tendo sido o requerente contemplado em 26.08.2009, após o pagamento da sétima parcela. Em relação ao veículo VW/Gol aduzem que foi adquirido pelo primeiro requerente de Geraldo Luiz Andrade Sanches, tendo pago R\$ 13.000,00 de entrada e se responsabilizado pelo pagamento das doze últimas parcelas do financiamento com a BV Financeira. No que tange ao veículo Toyota/Corolla, afirmam que a segunda requerente, esposa do primeiro, é microempresária e percebe em média R\$ 4.800,00 mensais, sendo o referido veículo é de sua propriedade, uma vez que o comprou de Gilmar Ribeiro da Silva, pelo valor de R\$ 55.000,00, cujo pagamento foi feito com o veículo registrado em seu nome, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 35.000,00 em espécie, sendo que R\$ 22.000,00 foi obtido por empréstimo junto ao Banco do Brasil. Juntou procurações e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Sustenta, em suma, que os requerentes não trouxeram aos autos os laudos de exames periciais realizados nos veículos, o que prejudica a análise sobre o interesse dos bens apreendidos para o processo. Argumenta, ainda, que EDVALDO JOSÉ PACHECO está sob investigação no âmbito da operação Marco 334, havendo fortes indícios de sua participação em esquema de facilitação de contrabando mediante o recebimento de propina e que por tal motivo lhe foi imposta a medida cautelar de suspensão de exercício de função pública. Afirma que não há nos autos documentos suficientes à comprovação da origem lícita dos bens, asseverando que os requerentes não juntaram aos autos o auto de apreensão de todos os bens apreendidos na residência, entre eles 51 folhas de cheques de bancos e titulares diferentes, preenchidas com os mais diversos valores. Ressalta, por fim, que tal fato, acionado à atividade da segunda requerente, indica a possível utilização de sua empresa (salão de beleza e loja de variedades) para ocultação de bens oriundos da atividade criminosa, pelo que solicita a remessa de cópia dos presentes autos à Polícia Federal de Naviraí/MS, para juntada em eventual Inquérito Policial instaurado para apuração do crime de lavagem de capitais (fls. 58/62). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que os veículos em questão foram apreendidos na residência de EDVALDO JOSÉ PACHECO que, como bem asseverou o douto representante do parquet federal, é um dos investigados na Operação marco 334 da Polícia Federal de Naviraí/MS, cujo inquérito foi instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, bem como formação de quadrilha, com a participação de agentes públicos, dentre eles o policial militar ora querente, agentes financiadores e operadores, o que enseja a ligação dos veículos apreendidos na residência dos requerentes com o objeto da mencionada investigação. É de se asseverar, ainda, que em que pese não ter sido constatada a ligação direta entre EDVALDO JOSÉ PACHECO e as pessoas apontadas como contrabandistas nas investigações até então realizadas na aludida operação, restou apurado que as negociações foram feitas com a intermediação do também policial militar Júlio César, cuja prisão preventiva foi decretada nos Autos nº 0000933-89.2011.403.6006. Sendo assim, como medida cautelar, diferente da prisão preventiva, por força de decisão proferida naqueles autos, foi determinada, em desfavor do primeiro requerente, a suspensão do exercício de sua função pública, a fim de impedir a sua contribuição para o contrabando. Em que pese toda a documentação acostada pelos requerentes, inclusive prova de empréstimo bancário, não se encontram nos autos os laudos de exames periciais realizados nos veículos, como bem apontou o Ministério Público Federal. Ademais, é de se notar que além dos veículos, celulares, agendas e outros objetos, foram apreendidas na residência dos requerentes várias folhas de cheques emitidas por diversas pessoas físicas e jurídicas e de variados valores, além de notas promissórias. Além do mais, deferida a quebra de sigilo bancário do primeiro requerente nos autos nº 0001145-13.2011.403.6006 em relação à conta-corrente nº 11050937656 da agência nº 1105 do Banco HSBC, constatou-se que, somente no período de 04.01.2010 a 15.09.2011 foram creditados R\$ 293.837,47 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos). Sendo assim, resta duvidosa a origem do numerário utilizado para a aquisição dos veículos, ainda que o veículo Toyota/Corolla esteja registrado em nome da segunda requerente e não se tenha elemento de prova de que tenha ela participação nos ilícitos investigados. É de se assentar, ainda, que a requerente é esposa de EDVALDO JOSÉ PACHECO e que, embora qualificada como microempresária e a princípio, perceber rendimentos próprios, não há, por ora, como afirmar a origem do dinheiro utilizado para a aquisição do aludido veículo, podendo ter sido ele auferido com a prática do fato criminoso. Insta salientar, portanto, que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao réu/indiciado provar a licitude da origem do bem, o que não fez

satisfatoriamente. Assim, considerando que os veículos em questão foram encontrados na residência do investigado juntamente com outros documentos que indiciam o cometimento de ato ilícito e não havendo provas maiores de que os veículos não foram adquiridos com a prática do fato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que os mesmos permaneçam à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, indefiro o pedido de restituição. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 59 de seu parecer. Considerando-se os fatos já apurados durante a Operação Marco 334 e as atividades empresárias realizadas pela esposa do policial militar Edvaldo José Pacheco, MARIA VALDIRENE DOS SANTOS PACHECO - proprietária de salão de beleza e loja de variedades - remeta-se cópia dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para apuração de eventual prática do crime de lavagem de capitais, previsto na Lei nº 9.613/98. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí acerca do teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos. Naviraí/MS, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001449-12.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

LUNE TRANSPORTE LTDA-ME requer o desbloqueio do veículo Scania T124 GA4X2NZ 360, ano/modelo 1998, placa JMM-6720 (fls. 272/274), alegando, em síntese, tê-lo adquirido através de leilão eletrônico promovido pela Comissão de Licitação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em 09.08.2011, pelo valor de R\$ 102.000,00, cujo pagamento à vista foi feito em 10.08.2011, conforme comprovam DARF e Guia de Licitação em anexo. Informa a requerente que o veículo foi transferido para o seu nome em data de 21.09.2011 e, realizadas as vistorias necessárias pelo DETRAN/MS, não se constatou qualquer tipo de restrição. Entretanto, afirma que no dia 23.02.2012, em consulta realizada, constatou-se a restrição determinado por este Juízo, incluída em 26.11.2011. Desse modo, aduz que, quando da inclusão da restrição determinada por este Juízo, o veículo em questão já era de sua propriedade e que, portanto, deve ser revogada a decisão que determinou a aludida restrição. Juntou procuração e documentos (fls. 275/315). Por seu turno, a empresa MAZZAROLLO & LAMP LTDA., também formulou pedido de desbloqueio (fls. 359/363), em relação aos veículos SR/Schiffèr SSC2ECA Dian, ano 2004, placa ALQ-3754, chassi 94U0710204S030677 e RENAVALM nº 824612965; e SR/Schiffèr SSC2ECA Trás, ano 2004, placa ALQ-3751, chassi 94U0708204S030678, RENAVALM 824612264. Alega que arrematou os veículos em leilão promovido pela Receita Federal do Brasil no mês de setembro de 2011. Assevera que a restrição judicial determinada por este Juízo foi lançada no sistema Renajud em 25.11.2011, quando os referidos bens já eram de sua propriedade. Diante disso, requer o levantamento da restrição judicial lançada sobre os referidos veículos (fls. 359/363). Juntou procuração e documentos (fls. 364/419). Instado a se manifestar, inclusive quanto ao requerimento formulado por SAULO HENRIQUE FERREIRA às fls. 239/263, conforme determinado na decisão proferida às fls. 266/268, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos formulados pela empresa LUNE TRANSPORTE LTDA-ME e por SAULO HENRIQUE FERREIRA (fls. 420/421). É o relato do necessário. Decido. Conforme restou consignado na decisão de fls. 266/268, SAULO HENRIQUE FERREIRA peticionou nos autos (fls. 239/263), requerendo a exclusão da restrição judicial sobre o veículo VW/Saveiro Surf, ano 2008/2009, de placa AQW-9329, argumentando que é terceiro de boa-fé, tendo adquirido o aludido veículo em 20.09.2011 de pessoa não relacionada dentre os investigados neste feito. Compulsando os documentos juntados aos autos pelo requerente, verifico que o veículo VW/Saveiro de placas AQW-9329 foi objeto do contrato particular de compra e venda celebrado em 20.09.2011 (fl. 247), cuja firma do comprador foi reconhecida em Tabelionato de Notas em 23.09.2011. No referido contrato, o requerido SAULO figurou como vendedor e o automóvel em questão foi-lhe cedido como parte do pagamento pela venda do veículo VW/Golf de placas ASF-6222, de sua propriedade. Sendo assim, o negócio jurídico celebrado pelo requerente ocorreu em data anterior à decisão proferida nestes autos que determinou a restrição do bem, em 22.11.2011, tanto é que em 07.10.2011 o bem já se encontrava registrado em nome do requerente, conforme cópia do CRLV à fl. 262. Ademais, como bem apontado pelo MPF, de acordo com o histórico de proprietários, emitido pelo DETRAN PR às fls. 251/252, o veículo nunca esteve registrado em nome de quaisquer dos investigados deste feito, nem do suposto laranja. Portanto, não há mais razão para a permanência da restrição judicial determinada nestes autos. Em relação ao pedido formulado pela empresa LUNE TRANSPORTE LTDA-ME, o veículo de placas JMM-6720 foi de fato objeto do edital de leilão promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande em 09/08.2011 (fls. 285/296), haja vista ter sido aplicada a pena de perdimento em 20.07.2011 (fl. 301). Outrossim, os documentos de fls. 297, 302 /304 comprovam que o referido bem foi arrematado pela requerente em data anterior à decisão proferida nestes autos, não sendo mais, portanto, objeto/instrumento de crime, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 420/421. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio dos veículos de placas AQW-9329 e JMM-6720. Proceda a Secretaria à exclusão das respectivas restrições no sistema RENAJUD. No que tange ao requerimento da empresa MAZZAROLLO & LAMP LTDA, observo que o MPF não foi intimado a se

manifestar, o que, por cautela, faz-se necessário. Antes, porém, por economia processual, defiro o pedido de vista requerido à fl. 424/425. A requerente CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MELO & BARBOSA SERVIÇOS LTDA - ME poderá ter acesso aos autos em balcão, na Secretaria deste Juízo, bem como deverão ser-lhe concedidas as cópias que lhe interessarem, desde que recolhidas as taxas previstas para tanto, uma vez que, por se tratar de feito com SIGILO TOTAL, não é facultada a carga dos autos, nos termos do art. 9º, caput, e 4º, da Resolução n. 58, de 25 de maio de 2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vista dos autos por essa requerente, aguarde-se por cinco dias o protocolo de eventual pedido de restituição, e, em seguida, dê-se vista ao MPF sobre o requerimento da empresa MAZZAROLLO & LAMP LTDA. e de eventual pedido feito pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MELO & BARBOSA SERVIÇOS LTDA - ME. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000393-07.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6006) ALAN GOMES FERREIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata de pedido de liberdade provisória formulado por Alan Gomes Ferreira, o qual alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, já que se faz presente ao menos um motivo para a decretação da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido em questão, uma vez que o postulante não trouxe aos autos qualquer argumento novo ou ávido a infirmar a decisão prolatada nos autos nº 0000390-52.2012.403.6006, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. Nessa medida, na esteira do afirmado pelo Órgão Ministerial, o requerente é contumaz na prática delitativa, na medida em que já fora preso em flagrante, em 2010, pela prática do crime de contrabando/descaminho, tendo sido agraciado, naquela oportunidade, pela concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Esse fato gerou ação penal que hoje tramita no presente Juízo. Nada obstante, evidenciado total desprezo à medida outrora lhe concedida, o indigitado voltou a delinquir, em menos de dois anos após ter sido agraciado pela liberdade provisória, ao incorrer no mesmo delito, desta feita, em combinação com os crimes dos arts. 132 e 330 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, registre-se ainda que o requerente responde a uma outra ação penal, perante a Justiça Federal de Paranavaí, pelo delito do art. 183 da Lei 9.472/97, conforme certidão acostada aos autos (f. 82) - autos nº 5000040-75.2011.404.7011/PR. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória, não garante, por si só, tal direito, haja vista o patente risco à ordem pública, conforme narrado, dada a reiteração criminosa por parte do flagrado. Por fim, quanto às condições de encarceramento atual do preso, é certo que já estão sendo tomadas as medidas necessárias para a sua transferência para estabelecimento adequado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALAN GOMES FERREIRA, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal, dada a contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado. ALAN GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Wilson Ferreira e Silvani Cortonezi Gomes Ferreira, nascido aos 04/01/1990, natural de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade n. 8699847 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 089.524.619-83, atualmente recolhido no Departamento de Polícia Federal nesta cidade.

ACAO PENAL

0000375-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO VIANA(MS012328 - EDSON MARTINS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Delcio Garcia, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Redesigno o dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Francisco Novaes e José Lima Filho. Requisite-se as testemunhas. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos José Braga. Extraia-se cópia integral destes autos e remeta-os a autoridade policial, nos termos requeridos pelo MPF. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 -

MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI

Tenndo em vista a informação de f. 239, depreque-se a oitiva da testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ no endereço constante de f. 239. Publique-se. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Fica a defesa do réu Rogis Matos de Oliveira devidamente intimada para que apresente alegações finais, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000231-0) - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 17h30min, na sede desta Vara Federal

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 15h00min, na sede desta Vara Federal.Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designadaIntime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 15h30min, na sede desta Vara Federal.Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designadaIntime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 17h00min, na sede desta Vara Federal

0000527-02.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 16h30min, na sede desta Vara Federal

000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 14h00min, na sede desta Vara Federal

000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 13h30min, na sede desta Vara Federal

000148-27.2011.403.6007 - LEONILDA MARIA BARPI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 16h00min, na sede desta Vara Federal

000191-61.2011.403.6007 - ELIZABETH SALES BISPO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 17/04/2012, às 14h30min, na sede desta Vara Federal

000473-02.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 13h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada

000497-30.2011.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 14h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

000501-67.2011.403.6007 - MILTON JOSE SANTANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 14h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de

intimação.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 13h00min, na sede desta Vara Federal

0000536-27.2011.403.6007 - MARIA VILANI LOURENCO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 16h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000537-12.2011.403.6007 - FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 16h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000542-34.2011.403.6007 - CLEUZA BISPO PINHEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 14h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000545-86.2011.403.6007 - ADELMA ZIMPEL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 14h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000547-56.2011.403.6007 - ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 15h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000549-26.2011.403.6007 - MANOEL PAULA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 15h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência designada. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de

intimação.

0000551-93.2011.403.6007 - JUSTINA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 17h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000569-17.2011.403.6007 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 15h30min, na sede desta Vara Federal

0000573-54.2011.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 15h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000590-90.2011.403.6007 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 17h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000591-75.2011.403.6007 - DORALINO SARATE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 16h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000632-42.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 13h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 17h00min, na sede desta

Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000640-19.2011.403.6007 - JOSE ALVES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 16h00min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, com as respectivas qualificações. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000647-11.2011.403.6007 - MARINA ROSA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24/04/2012, às 13h30min, na sede desta Vara Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria Martins de Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, a conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença que a incapacita para o trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita; a realização de prova pericial e a concessão da antecipação da tutela após execução da perícia médica. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/53). Defiro a realização imediata da perícia médica, consoante solicitada, considerando a necessidade da comprovação do início da alegada incapacidade da autora. Esta prova é imprescindível ao deslinde da ação. Nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 08. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Ela é anterior ou não ao ingresso do periciado no RGPS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando as suas ilustres patronas advertidas quanto à responsabilidade de informarem sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Com o laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório, consoante requerido na inicial.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo (NB 5496664965), cópia do CNIS da autora, cópia do relatório de contribuições pagas, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 19/04/2012, às 17h30min, na sede desta Vara Federal

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000313-74.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 60: defiro parcialmente o pedido. Suspendo os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim que a executada regularize o parcelamento do débito.Decorrido o prazo, dê-se vista à credora, a fim de que se manifeste sobre a nomeação de bens realizada.